



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2018 – São Paulo, quinta-feira, 14 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIANE MORALES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **MARIANE MORALES GARCIA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, na qual pleiteia ordem legal para que, em caso de apreensão de seu veículo pela ré, não sofra exigência, que reputa ilegal e abusiva, de prévio pagamento de penalidades e despesas de transbordo para liberação. Para tanto, requer a aplicação analógica da Súmula nº 510 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a ilegitimidade da medida de apreensão prevista na Resolução nº 233/2003 da ANTT e condenando-se à ordem de abstenção de prática de ato administrativo de apreensão de veículo de propriedade da requerente quando estiver sendo utilizado na atividade de locação para transporte particular.

Afirma que é atuante no ramo de locação particular de veículos e é proprietária do veículo ônibus M. Benz/O 400 RSD PL, ano 1997, modelo 1998, cor branca, diesel, placas BTT-4899, RENAVAM 00699741572.

Diz que o veículo foi locado em 20/08/2017, partindo de Araçatuba/SP em 25/08/2017 com destino a Foz do Iguaçu/PR, oportunidade em que foi interceptado por agente da ANTT que, após afirmar sobre a necessidade de autorização da agência, ameaçou aplicar as penas de multa e apreensão do veículo.

Contesta a legitimidade da ANTT para fiscalizar o transporte particular na modalidade de locação, devendo ficar restrita aos casos de fretamento. Aduz que a Resolução nº. 233/2003 da ANTT contém ilegalidade porque prevê penalidade mais severa (apreensão de veículo) do que as relacionadas nos artigos 78-A, da Lei nº 10.233/2001 c.c. artigos 231, VIII, e 270, §§1º e 5º, do Código de Trânsito Brasileiro c.c. artigo 4º, da Resolução nº 53/98 do Contran; artigo 6º da Lei nº 13.281/2016; Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal; Tema de Repercussão Geral nº 430 do Supremo Tribunal Federal, conforme Repercussão Geral reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário Com Agravo 639.496 e Súmula nº 510 do Superior Tribunal de Justiça.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

A petição inicial foi emendada (id. 4004413, 4286535 e 4286725).

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id. 4374481).

Houve pedido de reconsideração (id. 4699707), que restou não conhecido (id. 4710422).

Comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003523-80.2018.4.03.0000, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo, para afastar a exigência do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº. 233/03 (id. 5007079).

Contestação da ANTT (id. 5257559), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 6700106).

Na petição de id. 8562142, a parte autora informa que teve seu veículo apreendido na BR-277, Km 704, no município de São Miguel do Iguaçu/PR, em 02/06/2018 e, inobstante tenha apresentado a decisão nestes autos proferida, alega estar a liberação do veículo sendo condicionada pela ANTT ao pagamento das despesas aplicadas. Requer a expedição de ordem de liberação do veículo, independentemente de quaisquer pagamentos exigidos, em cumprimento à liminar concedida nos autos de agravo de instrumento nº 5003523-80.2018.4.03.0000.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

a) do mérito propriamente dito – ilegalidade do art. 1º, § 6º da Resolução ANTT nº 233, de 25/03/2003

Cumpra destacar, inicialmente, que a Lei nº. 10.233/2001 atribuiu à ANTT competência para *fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas e passageiros, em especial nas modalidades de turismo e regime de fretamento*. Dispõem os arts. 22, 24, 26 dessa lei:

"Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)"

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

(...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

"Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

...

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

...

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura.

...

§ 6º. No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados"

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III – suspensão; IV – cassação; V - declaração de inidoneidade."

O Decreto 2.521/98 regulamenta tais outorgas, e assim dispõe em seu art. 6º:

"Art. 6º Os serviços de que trata este Decreto serão delegados mediante:

...

II - autorização, nos casos de:

...

c) transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento contínuo;

d) transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento eventual ou turístico".

Logo, pode-se dizer que a ANTT detém competência legal para **fiscalizar o serviço de transporte de passageiros em regime de fretamento ou locação simples** de veículo, bem como, **num panorama geral**, estabelecer, através de resolução, determinado rol de infrações e penalidades destinadas a regular as atividades de transporte rodoviário de passageiros.

A Resolução ANTT nº 233, de 25/03/2003, regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, e dispõe:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

...

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;

...

§ 1º Na hipótese das alíneas a, b e g do inciso IV deste artigo e, quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, das alíneas k e l do inciso I, "i" do inciso II e "c" a "p" e "h" a "k" do inciso IV deste artigo, a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT Nº 700 DE 25/08/2004).

...

§ 4º Caberá à empresa infratora o pagamento da despesa de transbordo referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, identificada no "Termo de Fiscalização Com Transbordo" (Anexo I), expedido pela fiscalização, tomando-se por base a distância a ser percorrida, por passageiro transportado e o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares da mesma categoria do executado pela infratora ou do executado pela permissionária ou autorizatária que presta o transbordo, se esse for de categoria inferior. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT Nº 700 DE 25/08/2004).

§ 5º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada dos passageiros correrão às expensas da empresa infratora. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT Nº 700 DE 25/08/2004).

§ 6º A fiscalização liberará o veículo da empresa infratora após a comprovação do pagamento das despesas referidas nos §§ 4º e 5º deste artigo, independentemente do pagamento da multa decorrente, sem prejuízo da continuidade da retenção por outros motivos, com base em legislação específica. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução ANTT Nº 1372 DE 22/03/2006).

..."

Por outro lado, estabelece o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 231. *Transitar com o veículo:*

...

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

..."

Como se observa, há previsão específica e detalhada no Código de Trânsito Brasileiro acerca da infração que envolve o transporte remunerado e não autorizado de pessoas.

Logo, diante da competência específica atribuída à ANTT pelo artigo 26 da Lei nº 10.233/01, e à luz dos princípios que regem o *Direito Administrativo Sancionador*, conclui-se que, quando uma conduta adotada por um veículo transportador de pessoas puder ser enquadrada em mais de um tipo infracional, o aparente conflito de normas entre a Resolução da ANTT e o CTB deve ser resolvido pelo critério da *especialidade* e da *hierarquia*, prevalecendo, no presente caso, o Código de Trânsito Brasileiro.

O equívocado enquadramento do transporte de pessoas como infração à resolução da ANTT configura insuportável *bis in idem* na seara administrativa, visto ser inafastável sua incidência em tipo infracional previsto em lei federal, qual seja, o art. 231, VIII, do CTB, o qual, a seu turno, já estabelece as penalidades consideradas, a critério do legislador, suficientes e adequadas à prevenção e repressão da dita infração, razão pela qual a sobrevinda de resolução que agravou a punição anteriormente estabelecida viola, em última análise, o princípio da reserva legal.

Deste modo, quando a Resolução nº 233/03 condiciona a liberação do veículo retido ao pagamento das despesas de transbordo, está a extrapolar a determinação legal, **já que não há previsão legal de pena de apreensão, mas apenas de medida administrativa de retenção.**

Cumpra registrar que o §1º do artigo 1º da dita resolução ainda dispõe que "*na hipótese da alínea 'a' (executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão), a continuidade da viagem se dará mediante a realização de transbordo, sem prejuízo das penalidades e medidas administrativas a serem aplicadas pela autoridade de trânsito*", ou seja, **quando a única irregularidade constatada for a ausência de autorização/permissão, impor-se-á à autoridade a liberação do veículo após o desembarque e transbordo dos passageiros, já que remanesce como penalidade administrativa apenas a multa prevista no CTB.**

Noutras palavras, não há previsão da *penalidade de apreensão* do veículo, mas tão-somente de *medida administrativa de retenção*, a qual detém natureza temporária e cautelar, destinada a garantir o efetivo exercício do poder de polícia, e não coagir o infrator ao pagamento de despesas, ainda que legitimamente devidas.

Deste modo, perfeitamente aplicável o disposto na Súmula nº 510 do STJ ("*A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas*"), ao caso em questão. Também nestes mesmos termos a decisão proferida nos autos do RE 1144810, apreciado sob a égide dos recursos repetitivos (relator Teori Albino Zavascki, DJE 18/03/2010).

Portanto, merece acolhida o pedido de declaração da ilegalidade do § 6º do art. 1º da Res. ANTT nº 233/03, bem como o pedido de condenação da ANTT a se abster de aplicar o aludido dispositivo regulamentar, ou seja, não deverá a ré manter retidos/apreendidos veículos com base apenas na exigência de pagamento das despesas previstas nos §§ 2º a 5º do art. 1º da Res. ANTT nº 233/03, sem prejuízo da aplicação de quaisquer penalidades e/ou medidas administrativas por outros motivos, inclusive decorrentes de infrações que digam respeito a serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, sob qualquer modalidade, dentre elas, turismo e fretamento.

b) da natureza das atividades da parte autora

Alega a parte autora ser peessoa física, "atuante no ramo de locação particular de veículos, sendo atualmente proprietária do veículo com cópias do certificado de registro de veículo em anexo [ônibus M. Benz, /O 400 RSD PL, ano 1997, modelo 1998, cor branca, à diesel, placas BTT-4899, renavam 00699741572], destinado para a locação no transporte de grupos fechados de organizações privadas de pessoas, sendo que os seus clientes fazem a locação para o transporte particular de pessoas com interesses em comum" (id 3365748, fl. 02).

Alega, ainda, que, em uma das viagens empreendidas por um dos grupos locatários de seu veículo, em agosto de 2017, "o agente fiscalizador, em absoluto equívoco, alegou que havia irregularidade no transporte alegando falta de autorização, desconsiderando o fato de se tratar de locação particular, o qual não é de competência fiscalizatória da ré" (id 3365748, fls. 02/03).

Contudo, observa-se a partir do Termo de Apreensão/Remoção Transbordo nº 2062018BTT4899/URSP-PR, lavrado em 02/06/2018 (id. 8562563), trazido aos autos pela própria autora, que, em seus campos 17 e 18, foi o proprietário/infrator identificado como "Mariane Morales Garcia", CNPJ n° 28.938.214/0001-22.

Em consulta ao referido CNPJ, junto ao sítio eletrônico da Receita Federal (certidão anexa a esta decisão), constata-se que a autora constituiu registro como empresária individual, em 26/10/2017, para exercício, como única atividade principal, do "*Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal*".

Nesse contexto, e considerando que a firma individual foi, inclusive, registrada em data anterior ao ajuizamento da presente ação (08/11/2017), há fortes indícios de que a parte autora esteja habitualmente exercendo serviços clandestinos de transporte rodoviário coletivo de passageiros em regime de *fretamento*, sob forma simulada de "locação de veículo", já que admite não possuir autorização da ANTT para tanto.

Dessarte, tendo este Juízo tomado ciência de supostas violações às determinações legais que envolvem a prestação de serviços desta natureza, cabe, no exercício de seu ofício, notificar a ANTT para que promova as medidas cabíveis à fiscalização das atividades da autora, dentro de seu âmbito de atuação como agência reguladora.

c) do descumprimento da liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

Requer a parte autora (id. 8562142) ordem de liberação de seu veículo, apreendido em descumprimento à liminar concedida no Agravo de Instrumento vinculado a estes autos.

Consta do Termo de Apreensão/Remoção Transbordo lavrado em 02/06/2018 (id. 8562563): *“No momento da fiscalização foi constatada a operação de serviço não autorizado. Veículo realizando transporte clandestino de passageiros, conforme Res. ANTT 4287/14, apreendido por força da Lei 10.233/01, art. 24, caput e inc. XVIII e artigo 26, caput inc. II, VII e § 6º; do Decreto nº 2521/98, art. 32, caput e inc. III e art. 79, inciso OO, alíneas “b” e “c”; e da Lei 10.871/04, art. 3º, parágrafo único. Veículo permanecerá apreendido pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas ... O infrator apresentou aos fiscais o agravo de instrumento nº 5001013-43.2017.403.6107”.*

Não verifico no termo supramencionado qualquer referência ao artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº. 233/03, o que afastaria qualquer violação ao comando da decisão liminar supracitada.

Todavia, diante do teor da contestação da ANTT, vislumbro possibilidade de eventual condicionamento da liberação do veículo ao cumprimento das exigências previstas nos §§ 4º a 6º do artigo 1º da Resolução ANTT 233/03, de modo que a conduta da ANTT, se limitada a esta questão, estaria eivada de ilegalidade, de modo a permitir a imediata restituição do veículo à proprietária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer a ilegalidade do § 6º do art. 1º da Resolução nº 233/2003 da ANTT e condenar a parte ré à ordem de abstenção de prática de ato administrativo de retenção/apreensão do veículo de propriedade da requerente (ônibus M. Benz/O 400 RSD PL, ano 1997, modelo 1998, cor branca, diesel, placas BTT-4899, renavam 00699741572), quando esta medida se destinar apenas ao pagamento das despesas previstas nos §§ 2º a 5º do art. 1º da Res. ANTT nº 233/03, sem prejuízo da aplicação de quaisquer penalidades e/ou medidas administrativas por outros motivos, inclusive decorrentes de infrações que digam respeito a serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, sob qualquer modalidade, dentre elas, turismo e fretamento. Extingo, assim, o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oficie-se, com urgência, à ANTT, para que proceda à imediata liberação do veículo ônibus M. Benz/O 400 RSD PL, ano 1997, modelo 1998, cor branca, diesel, placas BTT-4899, renavam 00699741572, apreendido mediante auto nº 2062018BTT4899/URSP-PR, caso a retenção/apreensão do veículo decorra das exigências do § 6º do artigo 1º da Resolução ANTT 233/03, sem prejuízo da manutenção/aplicação de quaisquer penalidades e/ou medidas administrativas por outros motivos, inclusive decorrentes de infrações que digam respeito a serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, sob qualquer modalidade, dentre elas, turismo e fretamento.

Oficie-se, independentemente do prazo recursal, em expediente distinto do anterior, à ANTT, com cópia da presente decisão, para que promova as medidas cabíveis à fiscalização das atividades da autora, dentro de seu âmbito de atuação como agência reguladora.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Cópia desta sentença servirá de ofício para instrução do Agravo de Instrumento nº 5003523-80.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C. e Oficie-se.

ARAÇATUBA, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO PEDRO GANDOLFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

JOÃO PEDRO GANDOLFI, brasileiro, solteiro, estudante, portador(a) do CPF nº 362.418.278/12, RG nº 39.857.385-2, expedido pela SSP/SP, residente e domiciliado(a) a Rua Professora Chiquita Fernandes, 1516, Bairro das Bandeiras, na cidade de Araçatuba, ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP**, objetivando a renovação e emissão de seu Passaporte sem a necessidade de comprovação da inscrição eleitoral, com isenção da taxa para agendamento, em virtude seu pagamento em agendamento anterior.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que comprou passagem promocional (sem direito à restituição) para viagem familiar a passeio para Lisboa, com embarque em 06/07/2018 e retorno previsto para 19/07/2018.

Ocorre que um dos requisitos para a imigração para países Europeus é que o passaporte tenha validade mínima de 03 (três) meses a contar da data de retorno.

Deste modo, assevera, como seu passaporte tem vencimento em 13/08/2018, requereu a renovação na Delegacia de Polícia Federal, mas teve o pedido indeferido por não estar inscrito perante a Justiça Eleitoral.

Diz que tentou obter a regularização no Cartório Eleitoral, mas a providência lhe foi negada em razão da vigência do "interstício eleitoral" (150 dias que antecedem a conclusão do pleito eleitoral).

Por fim, afirma que este ano é o primeiro em que há pleito eleitoral desde que atingiu a maioridade e, de forma equivocada acabou se esquecendo de efetuar a regularização junto ao Cartório.

Pugna pela aplicação dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade. Requer a concessão da segurança com determinação para que seja providenciada a renovação do seu passaporte junto a Delegacia de Polícia Federal em tempo de efetuar a viagem, se comprometendo a realizar a devida inscrição eleitoral assim que terminar o interstício eleitoral e comprová-la junto à Delegacia da Polícia Federal.

Com a inicial vieram os documentos.

É uma síntese do necessário.

DECIDO.

Passo à apreciação do pedido liminar que, segundo o disposto na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), poderá ser deferida, quando, a critério do Magistrado, houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III).

In casu, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.

Quanto à emissão/renovação de passaporte prevê a legislação:

Lei nº 4.737/65:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. [\(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966\)](#)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

...

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

..."

Decreto nº 5.978/06:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

...

III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;

...

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;

..."

Verifico que o pedido de renovação do passaporte foi negado pelo Posto de Emissão de Passaporte em razão de não possui o impetrante cadastro junto ao cartório eleitoral (id. 8710302).

E quanto à regularização no Cartório Eleitoral, prevê a Lei nº 9.504/97:

"Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

..."

Assim, a recusa do Cartório Eleitoral (id. 8710200) tem respaldo legal, fato, aliás, não contestado pelo impetrante.

Todavia, embora o impetrante possua obrigação constitucional de exercer sua cidadania mediante participação do sufrágio universal (artigo 14 da CF), no presente caso não há descumprimento a preceito legal.

Prevê a Lei nº 4.737/65 que o passaporte não será emitido/renovado *sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente*. Todavia, o impetrante completou 18 (dezoito) anos em 15/04/2017, **ano em que não houve pleito eleitoral no Brasil**.

Deste modo, não havia como o impetrante efetuar a comprovação exigida de que *votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente*.

Ademais, o impetrante já possui passaporte (que vence somente em 13/08/2018), de modo que já passou por análise minuciosa dos requisitos para emissão, não encontrando razoabilidade o tolhimento de seu direito de ir e vir em razão de ainda não ter se alistado no cartório eleitoral, condição esta não constante da lei 4.737/65.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE EMERGENCIAL. EXPEDIÇÃO DO TÍTULO NEGADA EM PERÍODO ELEITORAL. DECRETO Nº 5.978/2006. LEI Nº 4.737/65. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Informa a impetrante que foi impedida de protocolar o pedido de emissão de passaporte, por não possuir título eleitoral, este, por sua vez, negado por tratar-se de ano eleitoral, sendo a emissão concedida apenas com antecedência de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito eleitoral. Alega ainda não possuir qualquer outra pendência impeditiva para a emissão do documento, assim, requer a expedição do passaporte de emergência, nos termos do art. 13, parágrafo único do Decreto nº 5.978/2006. -A autoridade coatora, por sua vez, defende que a quitação junto à Justiça Eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista no art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65: -A obrigatoriedade de voto para a impetrante, somente ocorrerá nas próximas eleições, quando então poderá apresentar justificativa ou efetuar o pagamento da multa, não estando em situação irregular no momento da impetração do mandamus. -A impetrante não tem obrigação eleitoral alguma até ocorrência da primeira eleição, não podendo ser tolhida de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país. -Conforme informações do impetrante, bem como Atestado de Eximido, juntado às fls. 13, este ficou isento do serviço militar no ano de 1982, nos termos do art. 150, da Carta Magna de 1967, que previa que por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém poderia ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se invocasse para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderia determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência. -Inexistindo qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, no momento da propositura da ação, bem como na época em que solicitou a emissão do passaporte de emergência, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, ressalvado a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral. - Remessa oficial improvida. (ReeNec 00142568220164036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar e determino que a autoridade impetrada proceda à renovação do passaporte do impetrante, sem a necessidade de comprovação da inscrição eleitoral, caso seja este o único óbice à expedição, e com isenção da taxa, que foi paga em agendamento anterior, conforme id. 8710306.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Cópia desta decisão servirá de ofício de notificação ao **DELEGADO DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP**, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, preste as informações devidas, cujo ofício deverá ser instruído com cópia integral dos autos.

Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos, após, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 12 de junho de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE LUIZ CORTE AMARO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSÉ LUIZ CORTE AMARO** em face do **INSS**, na qual a parte autora buscava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

No curso da ação, o **INSS** ofereceu proposta de transação judicial em favor do autor e aduziu que, caso houvesse concordância, o **INSS** já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado (fls. 198/200 do arquivo em PDF).

Intimado a se manifestar, o autor apresentou contraproposta de transação, renunciando a dez meses de pagamento do benefício, com alteração da DIB, mas em contrapartida requerendo pagamento de 100% do valor dos atrasados (fls. 206/207 do arquivo do processo em PDF).

Intimado a se manifestar sobre a contraproposta ofertada, o INSS concordou expressamente com seus termos, conforme fl. 208.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Assim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento do acordo, promovendo-se a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias. Deverá ser observada a DIB que foi consensualmente fixada pelas partes (10/07/2017) e que deverá ocorrer o pagamento de 100% dos valores em atraso, desde a DIB acima mencionada, conforme contraproposta apresentada pela parte autora e expressamente aceita pelo INSS.

Após a implantação supra determinada, providencie também o INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, que deverão ser submetidos à apreciação e concordância do autor.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 11 de junho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000956-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: S & M MOVEIS PLANEJADOS ATA. LTDA. - ME, FRANCISCO CARLOS RAMOS TINOCO, IARA DE LOURDES SIQUEIRA TINOCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
EMBARGADO: CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADRIANA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458, ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JULIA DA SILVA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Manifestem-se as rés acerca do pedido de suspensão do feito formulado pela autora, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0002089-27.2016.403.6107 PARA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

No entanto, observo que a parte ré anexou algumas peças processuais digitalizadas do processo físico de maneira invertida ou não sequencial e com ausência de algumas peças processuais.

Destarte, antes da intimação da parte autora para conferência dos documentos, determino à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico a anexação sequencial, com identificação da numeração de folhas correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Araçatuba, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO GOULART DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do CPC.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-14.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a União Federal manifestou-se de que não tem interesse em recorrer, certifique-se o seu Transito em Julgado na data da juntada da manifestação (ID 8365802).

ID: 8365802: manifeste-se o autor, ora exequente, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **ANTONIO DE JESUS MARQUES**, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 161/164 (arquivo do processo em PDF) que reconheceu a ocorrência da decadência e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissões, que necessitam ser sanadas, a saber: nada teria sido dito quanto à incidência ou não, ao caso concreto, da Súmula 81 da TNU, bem como nada teria sido manifestado quanto ao posicionamento recente do STJ, no sentido de que questões que não foram objeto de apreciação na via administrativa não estão sujeitas ao prazo decadencial.

Em outras palavras: sustenta a parte autora/embargante que as questões por ela ventiladas neste processo não foram analisadas pelo INSS no ato de concessão de seu benefício previdenciário – o qual foi concedido administrativamente pela autarquia federal no ano de 2001 – de modo que não há que se falar em ocorrência de decadência. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, se for o caso, para que sejam supridas todas as omissões supramencionadas.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, o INSS deixou o prazo decorrer, sem oferecer qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Verifica-se, de fato, que a embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, com base no entendimento deste magistrado, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Intimem-se, Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 6871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001519-75.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-16.2012.403.6107) - HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por HA FOMENTO COMERCIAL LTDA contra a ação executiva (autos nº 0000314-16.2012.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/91). À fl. 93, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. Por meio da sentença de fls. 96/97, o feito foi extinto, sem análise do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, no caso, a necessária garantia integral do Juízo. Houve interposição de embargos de declaração, por parte do embargante (fls. 100/109), que foram conhecidos e rejeitados por este Juízo (fl. 111). O embargante interpôs, em recurso de apelação (fls. 114/126) ao qual o TRF da 3ª Região deu provimento, para anular a sentença anteriormente proferida e determinar a baixa dos autos a este Juízo, para fins de prolação de nova sentença (fls. 130/136). Bainados os autos, a serventia então lançou nova informação nos autos, esclarecendo que, aos 15 de março de 2017, haviam sido ajuizados novos embargos à execução fiscal, identificados pelo n. 0001108-61.2017.403.6107, também se insurgindo contra a ação executiva nº 0000314-16.2012.403.6107, os quais já haviam sido recebidos e já se encontravam em tramitação. A serventia requereu, então, orientação sobre como proceder e os autos vieram novamente conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstruir os títulos executivos (CDA's) que embasam a execução fiscal n. 0000314-16.2012.403.6107. Ocorre que, antes que fosse prolatada nova sentença nestes autos, sobreveio informação, oriunda da serventia desta Vara Federal, no sentido de que já existe outra ação de embargos do devedor em andamento (feito n. 0001108-61.2017.403.6107) e em fase mais adiantada, na qual se discutem os mesmos fatos que são objeto deste processo. Assim, diante da notícia supra, percebe-se que estes embargos perderam por completo o seu objeto. De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-las. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Exstirguí, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Outras palavras: estes embargos perderam por completo o seu objeto e não tem motivo para seguir adiante. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais, por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002015-07.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-97.2015.403.6107) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 433/443: cuida-se de embargos de declaração, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 421/427, que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os embargos por ela opostos, em face da execução fiscal que lhe move o INMETRO. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição e de omissão, que necessitam ser sanadas; deste modo, argumenta que: a) existe contradição entre o conteúdo da sentença e o do laudo pericial anexado aos autos, pois, ao mesmo tempo em que restou reconhecido que existem margens de tolerância na legislação no que diz respeito a produtos com peso abaixo do nominal, a sentença rejeitou os embargos, pelo simples fato de os produtos estarem abaixo do conteúdo nominal e b) existe omissão a ser suprida, pois não teria sido apreciada a questão de os processos administrativos serem nulos, em razão de preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que sejam supridas todas as irregularidades supra. Como consequência, aduz que as CDA's encartadas no feito principal padecem de nulidade absoluta, devendo ser extinto o feito principal. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 444), a Embargada requereu a manutenção da sentença, alegando que não há qualquer vício a ser sanado, em termos de embargos de declaração. Aduziu que o que a embargante pretende é a verdadeira modificação do julgado, o que não pode ser admitido (fls. 446/452). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. No bojo da sentença, este magistrado apreciou, de maneira esmiuçada, cada uma das alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA, havendo por bem afastar cada uma delas; o laudo pericial foi atentamente analisado, bem como as cópias dos procedimentos administrativos e outros documentos juntados aos autos. Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guarecida, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-53.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-40.2015.403.6107) - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N. 0001406-53.2017.403.6107 EMBARGANTE COMERCIAL RIBEIRO PINTÃO IMPOETAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBARGADO INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DE C I S A O E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O V I S T O S, em decisão. Fls. 61/63: cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo INMETRO em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 58/59, que determinou que os autos aguardassem sobrestados até decisão final nos autos da execução fiscal 0002750-40.2015.403.6107. Estes autos foram suspensos até que fosse proferida decisão final pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de constrição fossem submetidos à apreciação do juízo da recuperação judicial. Aduz o embargante, em síntese, que há erro material na decisão de fls. 58/59. Intimada a se manifestar sobre os embargos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do novo CPC (fl. 2209), a executada o fez às fls. 66/67 e manifestou-se alegando que os autos devem permanecer suspensos até a decisão final do Incidente de resolução de Demandas Repetitivas as ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a decisão embargada há que ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque, no caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados pela executada com o inequívoco objetivo de deixar expresso na decisão embargada a fundamentação. Mas a decisão hostilizada é clara: permanecem esses autos sobrestados até decisão final a ser proferida nos autos da execução fiscal 0002750-40.2015.403.6107. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000217-06.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-07.2016.403.6107) - B.B.S. COMUNICACOES LTDA - ME(SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por B.B.S. COMUNICACOES LTDA - ME contra a ação executiva que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial - na qual consta pedido de concessão de Justiça Gratuita - vieram procuração e documentos (fls. 02/13). À fl. 156, consta certidão elaborada pela serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO em favor da parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que, no entendimento deste Juízo, a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1ª - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1ª; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013056-49.2007.403.6107 (2007.61.07.013056-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL LUIZ ZAGO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP247001 - FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de MIGUEL LUIZ ZAGO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 92/93). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual concessão realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contator, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0003629-23.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO VALERIO(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de PEDRO VALERIO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 96). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0000997-48.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO MANHATTAM DE ARACATUBA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de AUTO POSTO MANHATTAM DE ARACATUBA LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 58).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0002774-34.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA DA SILVA FERREIRA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART)

FL. 90. Nada a deliberar haja vista a sentença proferida à fl. 88.

Cumpram-se as demais determinações.

SENTENÇA DE FL. 88: Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de FERNANDA DA SILVA FERREIRA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 85).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802602-31.1994.403.6107 (94.0802602-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801154-23.1994.403.6107 (94.0801154-6)) - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.

(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 206/207) e a executada concordou expressamente com os valores apontados, deixando de oferecer impugnação (fl. 208-verso).Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 229.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 232).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001108-61.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-16.2012.403.6107 () - HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA.Cuidam-se de embargos do devedor, opostos por H A FOMENTO COMERCIAL LTDA, em face da execução fiscal em apenso (autos n. 0000314-16.2012.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Alega a parte embargante, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez das CDA's encartadas no feito principal; b) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69 e c) inconstitucionalidade na cobrança de contribuições previdenciárias que incidem sobre o valor dos serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, tendo em vista a decisão que foi proferida pelo STF, no bojo do Recurso Extraordinário n. 595.838, que teve sua repercussão geral reconhecida. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a cobrança inconstitucional, bem como para exclusão do montante que é cobrado a título de encargo, com a consequente redução do valor em cobro, no feito principal. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/68).À fl. 70, determinou-se emenda à inicial: a diligência foi cumprida às fls.72/73.Regularmente citada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 75/81, pugnano pela total improcedência dos pedidos.Replica às fls. 83/85.Vieram os autos, então, conclusos para julgamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Aprecio e afasto, de início, a preliminar de nulidade das CDA's encartadas ao feito principal. Isso porque, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos previstos no CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.I. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, portanto, não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifó nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifó nosso)Cumpr salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante.A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ENCARGO LEGAL Em relação a tal alegação, também não assiste qualquer razão à parte embargante. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da parte exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal.A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo.Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuizadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrR no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278).DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INCIDENTES SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO.No que diz respeito a essa alegação específica, sem mais delongas, tenho que deve ser acolhido o pedido da parte embargante, tendo em vista a decisão que foi proferida pelo STF, no bojo do Recurso Extraordinário n. 595.838, que teve sua repercussão geral reconhecida, a qual abaixo reproduzo, in verbis:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Brasília, 23 de abril de 2014 - Ministro Relator Dias Toffoli. Iste posto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS REPRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fúlio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista da procedência parcial do pedido nestes autos, deverá a parte exequente, no feito executivo, providenciar a exclusão da cobrança que foi reconhecida como inconstitucional, adequando o valor ou, se for o caso, substituindo as CDA's encartadas no feito

requerimento exposto. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 493) Deste modo, como estão em cobro, neste feito, dívidas compreendidas entre os anos de 2003 e 2006, período em que a autora ainda permanecia inscrita nos quadros do conselho, e considerando que o pedido de cancelamento do registro somente aconteceu em dezembro de 2007, infere-se que as cobranças pretendidas neste feito pelo conselho são legítimas. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. No mais, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002345-43.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CRISTIANA DELLABIANCA - ME X CRISTIANA DELLABIANCA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de CRISTIANA DELLABIANCA ME E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito substanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 86). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu infimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CODISPAN CIAL DISTR DE PROD PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença

Cuidamos presentes autos de execução de sentença judicial transitada em julgado, nos autos nº 0005957-67.2003.4.03.6107, opostos pela pessoa jurídica CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, na decisão de fl. 262, reiterada à fl. 265, a parte autora foi intimada e advertida da necessidade de recolher custas processuais.

Passado o prazo estabelecido por este Juízo, não houve o devido recolhimento das custas. O autor alegou que não iria atender à determinação judicial nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, Anexo IV, Capítulo I, Item 1.4.2.

Este Juízo, no entanto, já advertiu o autor que as custas somente não são devidas no cumprimento de sentença quando processado nos próprios autos, o que não é o caso.

Deste modo, a omissão da parte autora, supramencionada, enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Araçatuba, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NEUZA ROQUE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa natural **NEUZA ROQUE DE SOUZA (CPF n. 055.707.128-36)**, em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a tutela de alegado direito líquido e certo, consistente no recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso sem incidência de juros e correção monetária, a teor da sistemática de cálculo vigente à época de cada fato gerador.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, por ocasião do seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/180.739.799-5, requerido em 01/04/2017), verificou-se que alguns períodos estavam sem contribuição (de 12/1989 a 07/1990; 01/1992; e de 04/1992 a 03/1995), motivo por que solicitou o levantamento do débito a fim de quitá-lo para, posteriormente, computar os respectivos períodos.

A autoridade coatora, contudo, ao levantar o valor em atraso (R\$ 20.976,75), o fez segundo a média das contribuições vertidas no período de 07/1994 a 03/2017 e com adição de multa e juros moratórios, alicerçando-se no artigo 45-A da Lei 8.212/91 e no § 7º do art. 216 do Decreto n. 3.048/99.

Segundo a impetrante, o cálculo realizado é ilegal, já que a autoridade tinha de ter considerado a sistemática de cálculo vigente à época de cada fato gerador ("tempus regit actum"), que não previa a incidência de juros e multa, e não a legislação ora vigente, que, por ser mais gravosa, não pode retroagir. Nesse sentido, destaca que a cobrança de juros e multa só passou a ser possível após a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996, não podendo incidir na espécie.

Desse modo, intenta provimento jurisdicional que lhe assegure, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o direito de recolher contribuições previdenciárias atrasadas e calculadas segundo a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

A inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.976,75) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária, foi instruída com documentos (fls. 12/38).

Por decisão de fl. 42, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido. Na mesma ocasião, o pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada.

Notificada (fl. 48), a autoridade coatora, por meio do órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA FEDERAL e INSS, respectivamente), prestou informações (fls. 51/59), no seio das quais destacou não existir ato administrativo ilegal ou abusivo passível de correção pela via mandamental. No seu entender, o pagamento de contribuições previdenciárias atrasadas tem caráter indenizatório, não possuindo natureza jurídica tributária, motivo por que não há que se falar em irretroatividade da lei tributária mais gravosa. No mais, ainda que assim não fosse, a cobrança de juros e de multa já era admitida pela Lei 3.807/60 (LOPS), ou seja, muito antes da MP 1.523/96.

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 60/61).

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em apreço, a impetrante pretende recolher as contribuições previdenciárias não recolhidas nos períodos de 12/1989 a 07/1990, 01/1992 e de 04/1992 a 03/1995, visando, com isto, aumentar o seu tempo de contribuição necessário ao gozo de aposentadoria. No seu entender, referidas contribuições devem ser calculadas segundo a lei vigente à época em que cada uma delas deixou de ser paga (sem juros e multa), ao passo que, para a autoridade coatora, a sistemática de cálculo a ser seguida deve ser aquela vigente à época do pretendido recolhimento.

Atualmente, a hipótese de recolhimento de contribuições passadas está disciplinada no artigo 45-A da Lei Federal n. 8.212/91, incluído pela Lei Complementar n. 128/2008, *in verbis*:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

§ 1.º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1.º do art. 55 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

§ 2.º Sobre os valores apurados na forma do § 1.º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

§ 3.º O disposto no § 1.º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

Como se observa, a possibilidade de recolhimento extemporâneo só alcança contribuições pretéritas cuja constituição pelo lançamento tributário já não se mostra possível em virtude da perfectibilização da decadência. Logo, consoante muito bem observado pela autoridade coatora em suas informações, o recolhimento extemporâneo tem caráter indenizatório, e não jurídico-tributário, tanto que o dispositivo legal em comento faz expressa referência a esta característica.

Tratando-se, portanto, de pagamento indenizatório, as regras a serem observadas devem ser aquelas vigentes à época do respectivo pagamento, ainda que mais gravosas àquelas da época em que o pagamento não ocorreu, não havendo que se falar, portanto, no princípio da irretroatividade da lei tributária para justificar, consoante pretendido pela impetrante, a dispensa do pagamento dos juros moratórios e correção monetária.

Embora exista precedentes no sentido propugnado pela impetrante, este magistrado se alinha ao entendimento defendido pela autoridade coatora e que já foi, inclusive, adotado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quando do julgamento do Agravo Legal em Reexame Necessário Cível n. 0001098-37.2004.4.03.6183/SP, cuja transcrição merece ser feita:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I - Agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão que negou seguimento à remessa oficial para manter a sentença e determinar que o cálculo da indenização devida deverá corresponder aos valores da época do labor, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária, de acordo com as normas vigentes nos períodos correspondentes à mora. II - A agravante alega que a indenização do valor referente às contribuições sociais devidas no período pretendido é pressuposto para a averbação do tempo de serviço, por exigência do art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/91, bem como que essa indenização deve ser paga antes da concessão do benefício previdenciário, independentemente de haver ou não ação de cobrança autônoma, de modo que o decisor violou as exigências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91. Pleiteia seja reconhecido o pleno cabimento do cômputo de juros de mora e multa incidentes sobre as contribuições sociais relativas ao período não averbado. III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. IV - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. VI - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. VII - No cálculo da indenização devida pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições será aplicada a nova legislação vigente. Precedentes. VIII - Agravo legal provido (REOMS 00010983720044036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014).

O voto condutor, da lavra da Juíza Federal Comovocada Raquel Perrini, destacou ser indubitosa a obrigação de indenizar a autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, sendo que o cálculo de seu montante deveria corresponder aos valores apurados na forma da legislação vigente à época do efetivo pagamento, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada e, com isto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 12 de junho de 2018. (fls)

Expediente Nº 6873

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011331-54.2009.403.6107 (2009.61.07.011331-6) - ASSOC DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL X ASSOC DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 483/492) e parte executada, após regularmente intimada, concordou expressamente com os valores requeridos (fl. 495).Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, homologo, sem mais delongas, a conta de liquidação apresentada pela parte exequente; requisite a serventia os respectivos pagamentos.Após ocorridos os pagamentos em favor dos exequentes, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão)

transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ECOFIBRA PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RESIDENCIAL VIVIANE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR ANDREAZE - SP241213
RÉU: CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 6875

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-79.1999.403.6107 (1999.61.07.003495-0)) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Requisite-se o pagamento, observando a secretária o disposto no art. 11, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

(CONSTA À FL. 426 OFICIO REQUISITÓRIO, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 425, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO SEU TEOR)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RESIDENCIAL VIVIANE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR ANDREAZE - SP241213
RÉU: CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araçatuba, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 6874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005891-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005891-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006793-7)) - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E

PASSOS(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

Vistos, em decisão.Fls. 34/48: cuida-se de petição inominada, ora recebida como exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado LAÉRCIO ROSÁRIO PASSOS em face da execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o excipiente, em apertada síntese, sua legitimidade para o polo passivo do feito, tendo em vista que esta ação foi distribuída no ano de 1995 e que, até o presente momento, decorridos mais de 23 anos, não houve a sua citação válida. Assevera, ademais, que também não deve permanecer no polo passivo porque está em cobro nesta ação tributos das competências de dezembro de 1992 a fevereiro de 1993, sendo certo que ele retirou-se do quadro societário muito antes disso, ou seja, em janeiro de 1992. Com base em tais argumentos, requer que o incidente seja acolhido, julgando-se extinta a execução fiscal em relação a si.A Fazenda ofereceu sua manifestação às fls. 51/53, ocasião em que pugnou pelo acolhimento da exceção, concordando não só com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito, como também estendendo tal requerimento à coexecutada MARISA RAYMOND AUF DER PASSOS. Requerer, ainda, que caso o pleito seja atendido, que este processo seja despendido do feito principal (autos n. 0802355-16.1995.403.6107), para que possa ser determinado o seu regular prosseguimento.É o relatório do necessário. DECIDO.Tendo em vista que houve concordância expressa da parte exequente com os pedidos formulados pela parte excipiente, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade é medida que se impõe.Apenas para se afastar eventual alegação de que o Juízo não se manifestou expressamente sobre os pedidos aqui formulados, observo que o excipiente, de fato, retirou-se da empresa executada em 16/01/1992 (vide documento de fl. 53-verso), situação idêntica à da coexecutada MARISA RAYMOND AUF DER PASSOS. Desse modo, ambos não devem, de fato, responder pelas dívidas em curso neste processo, que remetem às competências de 12/1992 a 02/1993 (vide fl. 03).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação aos coexecutados LAÉRCIO ROSÁRIO PASSOS E MARISA RAYMOND AUF DER PASSOS.Por fim, tenho que é necessária a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, devido à inclusão dos coexecutados no polo passivo do feito, eles tiveram despesas com a elaboração de sua defesa técnica. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012).AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012).Desse modo, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas processuais.No mais, DEFIRO O PEDIDO DE DESAPENSAMENTO deste processo dos autos principais. Providencie a serventia o desapensamento, inclusive lançando as rotinas necessárias no sistema processual e, na sequência, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0804058-79.1995.403.6107 (95.0804058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROTIMAX COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA X LUIZ ROBERTO BARRANCOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos, em SENTENÇA.Fls. 148/149: cuida-se de embargos de declaração, opostos por FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 144, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu o feito, com apreciação do mérito, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição, pois constou da parte dispositiva que teria sido acolhida exceção de pré-executividade e, como consequência, a FAZENDA foi condenada ao pagamento da verba de sucumbência. Aduz a embargante, todavia, que a prescrição intercorrente foi reconhecida a seu próprio pedido, sem qualquer iniciativa por parte da executada e que, por tal motivo, a condenação não se sustenta. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para afastar a condenação. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 151), a parte embargada/executada pugnou pela integral manutenção da sentença, tal como prolatada (fls. 153/156).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.No bojo da sentença, este magistrado deixou claro o seu entendimento: o processo ficou paralisado por mais de dez anos, sem que a FAZENDA providenciasse qualquer movimentação. Existe, sim, na sentença um erro material, que deve aqui ser corrigido; é que, por engano, constou da parte dispositiva que este magistrado estava acolhendo exceção de pré-executividade, quando na verdade o feito foi extinto sem que houvesse provocação da parte executada. Tal fato, todavia, não impede a fixação de verba honorária por parte deste magistrado.Assim, acolho os embargos em parte, apenas para corrigir o erro material acima apontado, determinando que a parte dispositiva da sentença fique redigida conforme segue abaixo:Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.Verifica-se, deste modo, que não há que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para corrigir o erro material acima apontado, mantendo no mais a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000514-77.1999.403.6107 (1999.61.07.000514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, em SENTENÇA.Fls. 174/175: cuida-se de embargos de declaração, opostos por FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 169/170, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu o feito, com apreciação do mérito, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, que necessita ser sanada; diz, basicamente, que houve a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de ela ter reconhecido a procedência do pedido da parte executada e concordado com a extinção do feito, em virtude da prescrição intercorrente. Diz que seu pedido tem suporte no artigo 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/02, que impediria a fixação de honorários quanto o representante da FAZENDA reconhecer a procedência do pedido. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para afastar a condenação. Caso o magistrado entenda que não é caso de embargos, requer que sua petição seja recebida como pedido de reconsideração.Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 176), a Embargada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme fl. 177-verso.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.No bojo da sentença, este magistrado deixou claro o seu entendimento: o processo ficou paralisado por mais de dez anos, sem que a FAZENDA providenciasse qualquer movimentação. Ademais, o feito somente veio a ser extinto após provocação da parte executada, que contratou advogado e ofereceu exceção de pré-executividade. Assim, a condenação ao pagamento da verba honorária é consequência que se impõe.Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guereada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001205-91.1999.403.6107 (1999.61.07.001205-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE CEREAIS ARACATUBA LTDA X NILTON CESAR RANIEL EIRELI - EPP(SP255684 - ALUANA REGINA RIUL E SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de COM. DE CEREAIS ARACATUBA LTDA E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 294).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0005368-75.2003.403.6107 (2003.61.07.005368-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VENCETEX COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(JOSE LUIS PACHECO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de VENCETEX COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 340 do feito em apenso - n. 0004182-17.2003.403.6107).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0007413-52.2003.403.6107 (2003.61.07.007413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VENCETEX COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(JOSE LUIS PACHECO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de VENCETEX COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 340 do feito em apenso - n. 0004182-17.2003.403.6107).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0009842-55.2004.403.6107 (2004.61.07.009842-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X WILMA APARECIDA STELLA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de WILMA APARECIDA STELLA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 145). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0006793-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006793-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE X TEUCLE MANNARELLI FILHO X ARMANDO GOTTARDI FILHO X TEUCLE MANNARELLI X WALDIR FELIZOLA DE MORAES X REINALDO MOURA MORAES X OLAIR FELIZOLA DE MORAES X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS)

Fls. 223/240. A propositura da ação rescisória não tem o condão de impedir o cumprimento da decisão rescindenda. Conforme preceitua o Art. 969 do Código de Processo Civil: A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. PA 0,15 OBSERVE-SE que a penhora efetivada não foi averbada conforme ofício do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 73). Remetam-se os autos ao arquivo findo, haja vista coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001590-77.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA DURANTE DA SILVA ALANIS(SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA ASSUNÇÃO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de PAULA DURANTE DA SILVA ALANIS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 65). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000405-20.2004.403.6107 (2004.61.07.000404-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PORTO E FARIA LTDA - ME(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X PORTO E FARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos e sentenciados, EM INSPEÇÃO. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 206/208) e a executada concordou expressamente com os valores apontados (fl. 213). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório (fl. 215) e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 233/235. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8771

EMBARGOS A EXECUCAO

0000062-20.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-46.2010.403.6116 () - CARLA ADRIANA BATISTA X MARCO ROBERTO SICCA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Republicação do despacho de fl. 147 (conforme certidão de fl. 148).

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação interposta pela CEF e determinou o regular processamento do feito, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, após, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001072-89.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-71.2015.403.6116 () - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

3. DISPOSITIVO Diante do exposto(a) tendo em vista o acolhimento, pela demandada, das razões deduzidas pela demandante quanto aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.210/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em relação ao crédito constituído no DEBCAD nº 12.342.224-8 (lançamentos referentes às contribuições 15% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperativas, para as competências de 05/2014 a 07/2014 e de 10/2014 a 06/2015), HOMOLOGO o reconhecimento do procedência do pedido formulado na ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil(b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da embargante ao não recolhimento da contribuição previdenciária e aquelas destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas (não gozadas). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargante, o qual decaiu da maior parte dos pedidos, a pagar 70% (setenta por cento) dessa verba em favor da embargada, e a Fazenda Nacional a pagar os 30% (trinta por cento) restantes em favor do procurador do embargante, vedada a compensação de honorários, consoante dispõe o artigo 23 do Estatuto da OAB. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, deverá a Fazenda Nacional apresentar novo cálculo nos termos do decidido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001511-71.2015.403.6116, neles prosseguindo. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos de embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-75.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR)

Diante das informações prestadas pela União (fls. 482/484), INDEFIRO, por ora, o pleito de fls. 473/477, sobretudo porque a parte interessada não comprovou a adoção das medidas necessárias junto à instituição bancária para a análise da proposta de liberação de garantias vinculadas as operações de PESA, nos termos do Ofício juntado às fls. 483/484.

Cientifique-se a parte interessada.

Após, retomem à suspensão determinada à fl. 469 até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001156-66.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Diante das informações prestadas pela União (fls. 432/434), INDEFIRO, por ora, o pleito de fls. 425/429, sobretudo porque a parte interessada não comprovou a adoção das medidas necessárias junto à instituição bancária para a análise da proposta de liberação de garantias vinculadas as operações de PESA, nos termos do Ofício juntado às fls. 433/434.

Cientifique-se a parte interessada.

Após, retomem à suspensão determinada à fl. 421 até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001488-96.2013.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Diante das informações prestadas pela União (fls. 288/290), INDEFIRO, por ora, o pleito de fls. 281/285, sobretudo porque a parte interessada não comprovou a adoção das medidas necessárias junto à instituição bancária para a análise da proposta de liberação de garantias vinculadas as operações de PESA, nos termos do Ofício juntado às fls. 289/290.

Cientifique-se a parte interessada.

Após, retomem à suspensão determinada à fl. 275, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000724-76.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATARINA & ODIN LANCHONETE LTDA X WEBER DE JESUS SOUZA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 134/136, por meio dos quais alega a existência de contradição na decisão prolatada às fls. 132, a qual julgou extinta a execução, em face da notícia do pagamento do débito. Alega que no auge da campanha promocional Quitafácil levada a cabo pela exequente, tramitou internamente comunicação administrativa dando conta do pagamento do contrato em execução neste feito, ensejando o pedido protocolado em 08/01/2018, sob nº 2018.61020000387-1. Posteriormente, apurou-se que o contrato/crédito liquidado, com desconto, foi tão-somente a CCB Contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO 24028455500008166, no valor de R\$ 55.444,77, firmado em 30/06/2014. Sustenta que o outro contrato discriminado na inicial - CCB Giro Caixa Instantâneo, op 183, de nº 000284197000012521, no valor de R\$ 15.571,18, na verdade, não foi pago. Aduz que o pedido de extinção formulado nos autos foi feito equivocadamente, e, por conseguinte, o juízo foi induzido a erro, extinguindo a execução em face do pagamento do débito em relação a ambos os contratos. Requer, assim, seja restringida a sentença de extinção da execução tão-somente em relação ao contrato/título nº 24028455500008166, e, a par disso, a extinção do feito em relação ao contrato/título cedido 000284197000012521 por ilegitimidade ativa superveniente, em razão da cessão do crédito. o contrato/crédito PJ com garantia FGO 24028455500008166é o breve relato. Decido. Da análise das alegações da embargante, constata-se que o contrato/crédito PJ com garantia FGO 24028455500008166, no valor de R\$ 55.444,77, firmado pelas partes em 30/06/2014, foi, de fato, liquidado. Entretanto, o contrato/crédito CCB Giro Caixa Instantâneo, op 193, de nº 000284.197000012521, no valor de R\$ 15.571,18, ajustado entre as partes em 30/06/2014, não foi pago, mas, na verdade, cedido à securitizadora Discovery. Desta forma, relevante a informação da cessão do crédito, porquanto afasta a legitimidade ativa ad causam para cobrança do débito em questão. Assim, de fato, houve na sentença embargada a contradição apontada e induzida a erro pela CEF no que diz respeito ao contrato nº 000284.197000012521. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e reconsidero a sentença extintiva de fls. 132 em relação ao contrato CCB Giro Caixa Instantâneo, op 193, de nº 000284.197000012521. Assim, o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto: a) Quanto ao contrato/crédito PJ com garantia FGO nº 24028455500008166, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil; b) Quanto ao Contrato/crédito CCB Giro Caixa Instantâneo OP 183 nº 000284197000012521, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0000174-76.2017.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000045-62.2003.403.6116 (2003.61.16.000045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Fls. 964/965: DEFIRO.

Expeça-se o necessário para:

- o levantamento da penhora efetivada às fls. 17/18 e liberação do respectivo depositário fiel;
- a constrição do bem indicado pela exequente à fl. 964: o imóvel descrito na matrícula nº 10.269 do CRI de Assis/SP.

Lavrado o auto de penhora, deverá o analista judiciário exequente de mandados efetuar a avaliação do bem e proceder à intimação dos executados e respectivos cônjuges, se o caso.

Isto feito, providencie a Secretaria o registro da constrição no órgão competente através do sistema ARISP.

Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos, ou negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP344392 - ANA JULIA SARAMELO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Vistos em Inspeção.

1. Fls. 2054/2072: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Fls. 2075/2081: Insurge-se a executada em face da sua responsabilização pelo ressarcimento ao leiloeiro oficial das despesas por ele despendidas para a realização de avaliação dos bens penhorados nos autos. Sustenta que os valores gastos pelo leiloeiro oficial não devem ser reembolsados pela executada por ausência de previsão legal. De outro norte, assevera que o montante cobrado pelo leiloeiro oficial é líquido e incerto.

Frise-se que a perícia designada nos autos foi efetivamente realizada, nos termos da determinação de fl. 1288, sendo que naquela ocasião restou consignado que o pagamento dos honorários periciais ficaria a encargo dos leiloeiros oficiais. Contudo, em meio à fase de expropriação dos bens, sobreveio notícia de parcelamento do débito o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente dos atos executórios, razão pela qual restou prejudicada a realização de leilões nos presentes autos.

Ressalte-se que o art. 40 do Decreto n. 21.981/32, regulador do exercício da atividade de leiloeiro, garante o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

Se por um lado, a comissão do leiloeiro somente é devida na hipótese de realização de hasta pública, por outro, quando suspenso ou cancelado o leilão, o leiloeiro deve receber o reembolso das despesas comprovadamente suportadas.

Assim sendo, mostra-se latente a responsabilidade da executada pelo ressarcimento das despesas suportadas pelo leiloeiro, porquanto a avaliação de seus bens era imprescindível para a realização dos leilões nos presentes autos, o que só não ocorreu em razão da posterior adesão a parcelamento do débito efetuada pela executada. Deve, por isso, o leiloeiro ser reembolsado, sob pena de ser onerado com gastos realizados no interesse das partes.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEMBOLSO DAS DESPESAS COM LEILÃO CANCELADO POR FORÇA DE PARCELAMENTO REQUERIDO. ÔNUS DO DEVEDOR. 1. O parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, equivale à confissão de dívida e, consequentemente, reconhecimento da procedência da pretensão da Fazenda Pública credora. 2. O reembolso das despesas de leilão deve ser suportado pelo devedor que requereu o parcelamento. 3. Recurso Especial provido. (RESP 1.076.830, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2008).

De outro lado, importante observar que a responsabilidade da executada quanto ao reembolso das despesas efetuadas pelo leiloeiro não o desonera da comprovação de tais dispêndios e do manejo do meio processual adequado para a respectiva cobrança, razão pela qual, acolho, neste aspecto, a recusa da executada quanto ao pagamento de tais despesas nestes autos, mormente porque a necessária instrução probatória para apuração do quantum devido vai de encontro aos princípios da efetividade, adequação e celeridade que norteiam o presente processo de execução fiscal.

Cientifique-se o leiloeiro oficial da presente decisão, através do email informado na petição de fl. 1876.

Intime-se a executada.

Em prosseguimento, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos, se o caso. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001485-49.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente de fl. 101, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Determino o levantamento da penhora formalizada à fl. 66. Providencie a Secretaria a expedição de ofício endereçado ao CRI de Assis/SP, o qual deverá ser retirado pelo executado para o cumprimento, cientificando-o de que as custas e emolumentos devidos pelo levantamento da restrição junto ao CRI são de sua responsabilidade. Fica o executado intimado, na pessoa de sua advogada constituída, da desoneração do encargo de fiel depositário. Considerando que o exequente renunciou expressamente ao direito de recorrer, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001730-60.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA)

Vistos,

Diante do requerimento de fls. 210/213, intime-se o exequente da verba honorária Dr. Bruno José Canton Barbosa, OAB/SP 254.247 para que, havendo interesse na execução dos honorários arbitrados no julgado, adote as providências necessárias à virtualização dos autos, nos moldes do disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o processamento eletrônico de processos físicos a partir da fase de cumprimento de sentença.

A esse fim, deverá a parte interessada:

- providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
- cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir no Sistema PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos moldes do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002359-97.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEUSA BURALI(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

S E N T E N Ç A Visto em inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de CLEUSA BURALI, por meio da qual pretendia o recebimento da importância representada na CDA nº 1556. A executada foi citada e não pagou o débito. Efetuada penhora on line (fl. 27), a executada formulou pedido de desbloqueio dos valores, haja vista que o bloqueio recaiu sobre valores do cheque especial junto ao Banco Santander. Foi deferido o desbloqueio (fl. 37), estando um saldo residual na conta atrelada a este feito (fl. 39). A execução interpôs embargos à execução, os quais foram acolhidos em parte tão somente para excluir da cobrança a anuidade de 2006, em virtude da prescrição. Em prosseguimento, o exequente comunicou o parcelamento do débito (fl. 54) e o processo foi suspenso (fl. 56). Pela decisão de fl. 76 foi determinado o prosseguimento da execução em virtude do descumprimento do parcelamento celebrado, e o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Antes de cumprida a ordem, o exequente comunicou novo parcelamento (fl. 77). Os autos foram suspensos (fl. 80). À fl. 83 a advogada nomeada em defesa da devedora comunicou o falecimento desta, requereu a extinção do feito e o arbitramento dos honorários. Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito (fl. 87). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Considerando que o pedido do exequente, formulado na petição de fl. 87, demonstra o seu desinteresse pelo prosseguimento da execução em face de eventual sucessor, acolho o pedido como desistência. Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Determino o levantamento do saldo residual depositado nos autos (fl. 39). Intime-se o exequente para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja convertido em renda. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante em favor do exequente. Custas recolhidas à fl. 21. Comprovada a transação e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001930-62.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO DE SOUZA HONORIO(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Processado o feito, houve interposição de embargos à execução, que, em decisão proferida sem sede de recurso, acabou por reconhecer a irregularidade da exigência do registro perante o Conselho de Classe, conforme cópia do v. acórdão proferido naqueles autos e trasladado para este feito às fls. 44/48. É relatório. DECIDO. Em virtude do reconhecimento de que a exigência de registro do executado perante o Conselho Regional de Química é irregular, descaracterizada está a exigibilidade do título executivo. Isso posto, com amparo no art. 485, IV, e 803, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Determino o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 20). Intime-se o devedor, através de seu advogado constituído para que forneça seus dados bancários para fim de transferência direta dos valores em seu favor. Após, oficie-se à agência bancária para que proceda à devolução dos valores bloqueados acima referidos, na conta indicada. Sem condenação em verba honorária, por considerar suficiente àquela arbitrada nos autos dos Embargos à Execução. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002234-61.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JODERSON DIAS DE LIMA(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Processado o feito, houve interposição de embargos à execução, que, em decisão proferida sem sede de recurso, acabou por reconhecer a irregularidade da exigência do registro perante o Conselho de Classe, conforme cópia do v. acórdão proferido naqueles autos e trasladado para este feito às fls. 50/54. É relatório. DECIDO. Em virtude do reconhecimento de que a exigência de registro do executado perante o Conselho Regional de Química é irregular, descaracterizada está a exigibilidade do título executivo. Isso posto, com amparo no art. 485, IV, e 803, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Determino o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 15/16). Intime-se o devedor, através de seu advogado constituído para que forneça seus dados bancários para fim de transferência direta dos valores em seu favor. Após, oficie-se à agência bancária para que proceda à devolução dos valores bloqueados acima referidos, na conta indicada. Sem condenação em verba honorária, por considerar suficiente àquela arbitrada nos autos dos Embargos à Execução. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000389-96.2010.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-11.2010.403.6116 (2010.61.16.000039-2)) - JOSE LUIS FELIX(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE LUIS FELIX

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença referente à condenação da parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais. Apresentado o cálculo do valor devido (fls. 193-94), e regularmente intimado a pagar o débito, o executado apresentou a petição e as cópias de fls. 197-199 comprovando o recolhimento do valor executado. Instado a se manifestar se teve satisfeita a pretensão executória, sob pena de concordância tácita, o exequente quedou-se silente (fl. 202). Sendo assim, diante da concordância tácita do exequente, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem custas. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8749

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-39.2004.403.6116 (2004.61.16.000193-1) - ANTONIO BENEDITO BATISTA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO BENEDITO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000501-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000501-9) - ROBERT JOSEPH GRUNEMBERG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROBERT JOSEPH GRUNEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 10 (DEZ) dias manifestar-se(a) acerca dos cálculos ofertados pela ré executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-32.2010.403.6116 - URBANO WEISSHEIMER(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO WEISSHEIMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-95.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM X ALBERTINO DE AMORIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Por ora, cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 404, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com os critérios fixados no r. acórdão de fls. 320-322. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de concordância tácita. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-06.2011.403.6116 - AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-26.2011.403.6116 - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-62.2011.403.6116 - EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-16.2012.403.6116 - MILTON ANTONIO BAZZO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO BAZZO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000614-48.2012.403.6116 - MARLENE DE CARVALHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

FF. 224/231: Os documentos apresentados pela ré/executada são inconclusivos quanto aos valores exequendos.

Isso posto, retomem os autos à UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para que complemente a petição e documentos de ff. 224/230, apresentando demonstrativo discriminado do valor do imposto de renda a ser restituído à autora/exequente e dos honorários de sucumbência, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela União Federal (Fazenda Nacional), advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-59.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X NELSON LIMA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001575-86.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-61.2012.403.6116 - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAUDICEA CAMILO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001770-71.2012.403.6116 - TEONAS FRANCISCA BULHOES DA COSTA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONAS FRANCISCA BULHOES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001909-23.2012.403.6116 - MANOEL BERNARDINO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL BERNARDINO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000843-71.2013.403.6116 - GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVAL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-18.2013.403.6116 - PAULO SERGIO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-38.2014.403.6116 - NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-16.2014.403.6116 - MOISES LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X EVA DA SILVA TAVARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tarunã/SP, (18) 3329-2470.6. INTIMEM-SE os drs. LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO, OAB/SP 168.629, com escritório profissional sito na Rua JV da Cunha e Silva, 456, Centro, em Assis/SP, OU Rua Antonio Conte, 466, Centro, em Cândido Mota/SP, tel. (18) 3321-5557 ou 8128.7575, MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório profissional na Av. Armando Sales de Oliveira, n 40, Conj. 103-104, em Assis/SP, telefone (18) 3322-2903, REINALDO CARVALHO MORENO - OAB/SP 109.442, com escritório profissional sito na Rua JV da Cunha e Silva, 1205, em Assis/SP, tel. (18) 3325.1187, WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, cj. 19, em Assis/SP, tel. (18) 3323-2172, e MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526, com escritório profissional sito na Rua Dionísio Fernandes dos Santos, 10, Cohab Assis III, em Assis/SP, tels. (18) 99639-0449, para comparecerem na audiência designada, na qualidade de defensores dativos, respectivamente dos réus Ara Paula de Araújo Ferreira Costa, Lucia de Fatima Rossetto dos Anjos, Rodrigo Cesar Cardoso, Alessandro Gomes Lopes, e Raquel Garcia dos Santos. 7. Publique-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-62.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VALIM DE OLIVEIRA X ANTONIO FALKNER FRANCISCANI X MARCELO RODRIGUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Considerando que a defesa não justificou efetivamente a necessidade da oitiva de suas testemunhas residentes fora da jurisdição deste Juízo Federal de Assis/SP, que não sejam meramente abonatórias, tendo, de outra forma, trazido aos autos, em sua resposta, mais dúvidas do que esclarecimentos, se os depoimentos dessas testemunhas seriam úteis para o deslinde da causa, haja vista que foi indicado, por ela, em sua petição de ff. 107/109 que: O teor específico do depoimento das testemunhas é questão de foro íntimo. (...) não as orienta de antemão sobre o que falar, mas meramente supõe tenham conhecimento sobre fatos relevantes, tudo de acordo com informações de seu constituinte.. E ainda, dispõe que: as testemunhas muito provavelmente deporão sobre fatos que digam respeito ao dia a dia da empresa, delimitando as atribuições de cada um dos sócios, o que as tornam inafastáveis para fins absolutórios.. Trata-se, portanto, de justificativa genérica apresentada pela defesa às ff. 107/109 para a oitiva das testemunhas residentes fora da jurisdição deste Juízo, não tendo ela indicado qualquer vínculo dessas testemunhas com os fatos apurados nos autos, deixando assim de atender minimamente as orientações dispostas no despacho de ff. 105/106, não informando se elas (as testemunhas) seriam ex-empregados, clientes ou prestadores de serviços da empresa, no período de 2005 a 2007, ou ainda, qualquer outra justificativa plausível na reiteração de seu pedido. Portanto, há fortes indicativos que se tratam de testemunhas meramente abonatórias, sendo que seus depoimentos poderão ser apresentados por declaração com firma reconhecida. Por essas razões, INDEFIRO a oitiva das testemunhas residentes em São Paulo/SP, Marília/SP e Curitiba/PR, sem prejuízo de serem ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas do Juízo, em momento oportuno, após a instrução do feito, se necessário para o esclarecimento de fatos relevantes, e desde que devidamente justificado pela parte interessada, ou conforme o entendendo o Juízo, de ofício, após a oitiva das outras testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Por outro lado, em que pese a ausência de justificativa plausível da defesa, DEFIRO, excepcionalmente, a oitiva das testemunhas residentes nas cidades de Osasco/SP e Santo André/SP, ambas arroladas pelo coacusado Antônio Falkner Franciscani, considerando que não foram indicadas outras testemunhas pelo réu, e sendo indeferida a oitiva da testemunha residente em Curitiba/PR. DESIGNO O DIA 30 DE JULHO DE 2018, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SANTO ANDRÉ/SP. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIAÇÃO, pelo sistema de videoconferência, da testemunha de defesa ROMILDO LEONARDO DOS SANTOS, CPF/MF n. 037.586.468-71, residente na Rua Sandalo, 120, em Osasco/SP, arrolado pelo coacusado Antônio Falkner Franciscani. 2. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIAÇÃO, pelo sistema de videoconferência, da testemunha de defesa FÁBIO BONFIM PIREZ, CPF/MF n. 371.932.858-90, residente na Rua Agra, 106, apartamento 104, em Santo André/SP, arrolado pelo coacusado Antônio Falkner Franciscani. 3. INTIME-SE o sr. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Hermogenes de Oliveira e Dulce de Araújo Oliveira, nascido aos 20/06/1960, natural de Assis/SP, contador, portador do RG n. 12.431.609-8/SSP/SP, CPF/MF n. 960.338.198-53, cel. (18) 99787-3365 ou (18) 3325-1890, residente na Rua Benjamin Constant, 33, 7º andar, sala 71, Bairro Centro, em Assis/SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 4. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa NATAL ROGÉRIO VITORES, portador do CPF/MF n. 121.058.778-50, residente na Chácara Cabúna, e ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA MARTINS, CPF/MF n. 053.356.868-47, residente na Rua Antônio Silva Cunha Bueno, 155, ambos em Assis/SP, arroladas pela defesa do coacusado Sérgio Valim de Oliveira, PARA COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. 5. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa ANTÔNIO ROBERTO CALDERAN, CPF/MF n. 096.304.508-36, residente na Chácara Santa Rita, ACRÍSIO HENRIQUE RODRIGUES DE PAULA, residente na Rua Mário Ticianel, 96, ANTÔNIO DOS SANTOS, residente na Av. Dom Antônio, 1340, EDI WILSON RIBEIRO, residente na Rua Francisco Bonini, 74, FERNANDO RIBEIRO NIZ, residente na Rua Armando Galli, 125, todos em Assis/SP, arrolados pela defesa do coacusado Marcelo Rodrigues, PARA COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. AS TESTEMUNHAS FICAM ADVERTIDAS DE QUE, CASO NÃO COMPAREÇAM ESPONTANEAMENTE NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, INCLUSIVE COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 (VINTE) MINUTOS, IMPLICARÁ NA SUA CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 218 DO CPP, COM AUXÍLIO POLICIAL, SE O CASO. 6. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho, da audiência designada, bem como lhe caberá ônus pela apresentação de suas defesas na audiência designada, independentemente de intimação do Juízo, caso não sejam localizadas nos endereços constantes dos autos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8774

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001601-45.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X EDUARDO DE CAMARGO NETO(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X ANGELA DE FATIMA CANASSA DAS NEVES(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO ZIBORDI X JOSE ANTONIO ZIBORDI - ME X SUELI SILVEIRA CASTRO ZIBORDI X MARCELA CASTRO ZIBORDI X LUCAS CASTRO ZIBORDI

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assistente Litisconsorcial do Autor: MUNICÍPIO DE ASSIS (com endereço na Av. Rui Barbosa, 926, Centro, Assis, SP)

Réus: ÉZIO SPERA E OUTROS

Vistos em Inspeção.

Acerca das Contestações ofertadas, intime-se o Ministério Público Federal e o Município de Assis para, no prazo legal:

- a) sobre elas manifestarem-se no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- b) apresentarem nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- c) especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do(a) Senhor(a) Procurador(a) Jurídico do Município de Assis.

Com o retorno dos autos do Parquet Federal, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR os RÉUS, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- a) querendo, manifestarem-se acerca dos documentos que instruíram as contestações dos outros corréus;
- b) apresentarem nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- c) especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, verihem os autos conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido pelas partes, façam-se conclusos para sentenciamento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-69.2004.403.6116 (2004.61.16.000191-8) - CELINA APARECIDA NOGUEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Diante da improcedência do pedido (ff. 155/159, 191/196 e 198) e tendo o feito tramitado sob as benesses da justiça gratuita (ff. 05 e 14), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6) - JANIMERE CRISTINA DE PONTES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Autora: JANIMERE CRISTINA DE PONTES

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Destinatário do Ofício: Senhor(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB deste Juízo

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003949-17.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, nos termos da r. sentença de ff. 196/202, relatório e voto de ff. 240/243 e v. acórdão de ff. 244/245, transitado em julgado em 09/06/2017, restando decidido que o recálculo do saldo devedor deveria ser apurado na fase de liquidação, porém, nos autos da Monitória nº 0000092-60.2008.403.6116.

Assim sendo, quando do retorno dos autos da superior instância, foi determinado seu arquivamento.

Ocorre, contudo, que a parte autora, mesmo depois de encerrada a prestação jurisdicional, continua a efetuar depósito judicial das parcelas relativas ao contrato de FIES objeto desta ação, conforme comprovam guias de depósito juntadas às ff. 242/245 da pasta apensa.

Isso posto, oficie-se ao(a) Senhor(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB deste Juízo, para que adote as providências abaixo relacionadas, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias:

a) proceda à abertura de uma conta judicial vinculada ao Cumprimento de Sentença nº 0000092-60.2008.403.6116, distribuído originariamente como Monitoria;

b) transfira o saldo total da conta nº 4101.005.00000731-6 para a conta aberta em cumprimento ao item a supra;

c) apresente extrato analítico da conta nº 4101.005.00000731-6, desde a data da abertura até a data do encerramento.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício.

Comprovado pelo(a) Senhor(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB deste Juízo o cumprimento das determinações, traslade-se cópia dos documentos apresentados para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0000092-60.2008.403.6116.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, para CESSAR os depósitos judiciais, tendo em vista o julgamento definitivo do presente feito.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001214-8) - MOACIR DE PAULA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-15.2010.403.6116 - JOAO HADDAD NETO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-79.2011.403.6116 - MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-64.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que as r. decisões proferidas nas instâncias superiores não modificaram a sentença prolatada às ff. 148/153, a qual restou integralmente mantida, inexistem valores a serem executados.

Assim sendo e, ainda, tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas judiciais em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (vide ff. 102/103 e 110/113), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-49.2011.403.6116 - EDSON LUIZ VASQUES(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que as r. decisões proferidas nas instâncias superiores não modificaram a sentença prolatada às ff. 96/101, a qual restou integralmente mantida, inexistem valores a serem executados.

Assim sendo e, ainda, tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas judiciais em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (vide ff. 54/55 e 58/61), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-53.2011.403.6116 - ANTONIO FERNANDO SIMIAO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-02.2012.403.6116 - ELIZABETH ESTELA NARDON FELICI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da improcedência do pedido (ff. 388/393, 406/412, 549 e 551) e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 233), remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001927-10.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-88.2011.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEVANI CAVALCANTE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Traslade-se para os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0000730-88.2011.403.6116 cópia dos cálculos homologados (ff. 14/16), das r. decisões proferidas na instância superior (ff. 97/101 e ff. 113/115) e da certidão de trânsito em julgado (f. 118).

Cumprido o traslado, desapensem-se estes dos autos principais.

Após, diante da procedência dos presentes embargos e sendo a parte embargada beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000092-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000092-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-30.2007.403.6116 (2007.61.16.000827-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA APARECIDA SANCHES MARTINS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JOSE CARLOS MARTINS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X JANIMERE CRISTINA DE PONTES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIMERE CRISTINA DE PONTES PIEDADE X MARIA APARECIDA SANCHES MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS

Promovida a execução do julgado pela Caixa Econômica Federal e devidamente intimados para pagamento do débito exequendo, nos termos do artigo 523 do CPC, os réus/executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade, na qual aduzem, dentre outras coisas, não terem sido abatidas do saldo devedor as parcelas depositadas em conta judicial vinculada à Ação Ordinária nº 0000827-30.2007.403.6116.

No entanto, nos autos da Ação Ordinária nº 0000827-30.2007.403.6116 foi determinada a transferência dos valores depositados na conta nº 4101.005.00000731-6 para uma conta judicial vinculada ao presente feito.

Assim sendo, aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos da Ação Ordinária nº 0000827-30.2007.403.6116.

Após, comprovada a transferência bancária e efetuado o traslado de cópias, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) independentemente de alvará de levantamento, utilizar os valores transferidos para a conta judicial vinculada ao presente Cumprimento de Sentença, abatendo-os do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003949-17;

b) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de débito, o qual deverá ser apurado em conformidade com o julgado na Ação Ordinária nº 0000827-30.2007.403.6116 (vide ff. 149/163);

c) manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada às ff. 177/305.

Sobrevindo novo demonstrativo discriminado de débito, intemem-se os RÉUS/EXECUTADOS, na pessoa do advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestarem-se sobre o novo demonstrativo discriminado de débito apresentado;

b) dizerem se persiste o interesse na Exceção de Pré-Executividade ofertada às ff. 177/305, devendo, em caso positivo, adequá-la aos termos do novo demonstrativo de débito, se o caso.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8781

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000147-59.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-89.2018.403.6116 ()) - RONE JOSE TEIXEIRA AMORIM(PR018145 - FRANCISCO ELIAS SILVESTRE E PR092161 - JEAN FRANCISCO SILVESTRE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída de RONE JOSÉ TEIXEIRA AMORIM. Aduziu falta de requisitos da prisão preventiva. Disse que o acusado é pessoa pacata e honesta (fl. 04). Junta documentos e declaração de alegado empregador. O MPF se manifestou pelo indeferimento da liberdade provisória e manutenção da prisão preventiva. É o relato da questão. Decido. Diante da ausência de manifestação específica da defesa sobre os concretos fundamentos da prisão preventiva, reitero trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva: Ocorre que, no caso em apreço, verificou-se mais do que o mero contrabando de cigarros. Também se verificou a possibilidade de o investigado estar dirigindo veículo com placas falsas (fl. 03 verso) e com radiocomunicador clandestino. A princípio, portanto, há indícios de materialidade delitiva de três crimes diferentes. A propósito, observo que a Secretaria deste Juízo obteve cópia de despacho/decisão da 1ª Vara Federal de Pitanga, em que, de acordo com os indícios daquele inquirido, o mesmo investigado estava dirigindo veículo furtado, também com placa falsa, tanto que o enquadramento preliminar teria sido pelos artigos 180, 311 e 334-A do Código Penal (vide cópia da decisão a qual determino a juntada nos autos, na presente audiência). Observo, ainda, que a referida decisão determinou a liberdade provisória mediante fiança de quinze mil reais foi proferida em setembro de 2017, ou seja, há menos de um ano. Ademais, consta também que o investigado responde a execução penal por crime de embriaguez ao volante (conforme cópias de decisão as quais determino a juntada na presente audiência). Enfim, o quadro do auto de prisão em flagrante, em conjunto com as informações obtidas por este Juízo, apontam, a princípio, para indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva em relação a três crimes (contrabando de cigarros, violação da lei de telecomunicações, e carro com sinais de identificação adulterados). Há risco à ordem pública com um risco concreto de reiteração delitiva, máxime porque, em setembro de 2017, o investigado foi preso pela prática de crimes semelhantes (com destaque para o plural, isto é, a princípio, há indícios de o investigado ter cometido não só o mesmo crime de contrabando de cigarros estrangeiros, como de direção de veículo com placa de identificação falsa, o que também pode, em tese, ensejar eventual receptação). Há também risco à aplicação da lei penal, considerando a tentativa de fuga do investigado, que chegou a culminar no capotamento do veículo que dirigia. As circunstâncias do caso, portanto, no presente momento, apontam para pluralidade de crimes e reiteração delitiva, estando, pois, presentes os requisitos da prisão preventiva acima mencionados. Diante do exposto, homologo a prisão em flagrante de RONE JOSÉ TEIXEIRA AMORIM e a converto em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, por riscos à ordem pública (indícios de pluralidade de crimes e reiteração delitiva) e à aplicação da lei penal (tentativa de fuga). Embora a defesa constituída tenha aduzido que o requerente é pessoa pacata, é certo que ele chegou a capotar a caminhonete em que estava na tentativa de fuga dos policiais. Embora a defesa constituída tenha alegado que o requerente tem emprego lícito, é certo que, há menos de um ano, ele foi preso em flagrante por crimes semelhantes (contrabando de cigarros com uso de veículo com sinais de identificação adulterados, chegando a ser, ao menos, indiciado por receptação). Assim, por enquanto, a defesa não trouxe novos elementos a elidir os já constatados riscos à ordem pública (pelo risco de reiteração delitiva e pela pluralidade de delitos, com indícios de estar usando veículo furtado ou adulterado em mais de uma ocasião) e à aplicação da lei penal (diante da anormal tentativa de fuga que chegou a culminar no capotamento do veículo). Diante do exposto, mantenho a decisão proferida nos autos 0000145-89.2018.403.6116 em apenso e indefiro o requerimento de liberdade provisória, diante do não esclarecimento pela defesa constituída das circunstâncias do caso concreto acima referidas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-97.2006.403.6108 (2006.61.08.005851-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JOSE MARIA REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo em vista que o corréu JOSÉ GUILHERME REAL DIAS foi pessoalmente citado à f. 613, intime-o para comparecimento à audiência de inquirição de testemunhas designada nestes autos.

Outrossim, intime-se o defensor do codenunciado, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA, acerca da não localização da testemunha, Dalva Maria Rodrigues, conforme informado pelo Juízo deprecado da 14ª Vara Federal de Curitiba/SP, a fim de que forneça o seu endereço atual, no prazo de 05 (dias), para nova tentativa de intimação para comparecimento à audiência do dia 02/07/2018, às 15h30min.

Caso seja informado outro endereço pertencente ao Juízo deprecado, adite-se a respectiva carta precatória para nova tentativa de intimação da referida testemunha, bem como, ainda, para intimação do réu MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA, também residente naquela localidade, acerca da redesignação do horário da audiência para às 15h30min, do dia 02/07/2018, conforme decisão de f. 581, ficando-lhe facultado comparecer na sede do Juízo deprecado para acompanhar a audiência por meio do sistema de videoconferência.

Sem prejuízo, cientifique-se o MPF e publique-se a decisão de f. 581 em conjunto com a presente./INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE F. 581: Para o fim de adequação de pauta, considerando os termos da Portaria PRES/TRF 3ª Região n. 1113, de 16 de maio de 2018, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2018,

REDESIGNO o horário da audiência do dia 02 de julho de 2018, para às 15h30min. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas, os réus e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aditem-se as cartas precatórias expedidas à Justiça Federal de São Paulo-SP e Curitiba-PR, comunicando o novo horário da audiência a ser realizada pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, sob a presidência deste Juízo deprecante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005532-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005532-8) - JUSTICA PUBLICA X JANSEM JERONYMO DE OLIVEIRA(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)

1. F. 280/289: Mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 25/06/2018. Adite-se a carta precatória expedida à f. 262, comunicando o endereço atual do denunciado JANSEN JERONYMO DE OLIVEIRA, indicado à f. 280.

2. Solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informação acerca de possível parcelamento do débito referido à f. 242. Sem prejuízo, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

DESPACHO

Considerando os documentos enviados pela perita tradutora (ID 8565377), dê-se ciência ao patrono do Autor, ao Ministério Público e União Federal.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários da tradutora, fixados na decisão ID 8278288.

Após, aguarde-se o prazo de suspensão dos autos.

Intimem-se.

BAURU, 07 de junho de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por **EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Pede a restituição do indébito, com juros e correção monetária.

A tutela provisória foi deferida.

Citada, a União ofertou contestação (id. 4403533), na qual alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS, questão ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que o RE 574.706 ainda não transitou em julgado. Aduz, ainda, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), não havendo previsão legal que exclua o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgada a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pela União foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 4404310), ao qual foi negado provimento (id. 4509548).

Seguiu-se a réplica (id. 5064670), vindo os autos à conclusão para julgamento.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Autora argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJc-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo do Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**."

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, são procedentes os pedidos da Autora.

A restituição se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos pela SELIC e serão apurados em sede de liquidação de sentença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto desta demanda (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão restituídos à Autora, corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação (restituição). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Autora.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 12 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: E. DE LUNA CAMPOS - ME, ELZENIRA FERREIRA DE LUNA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4930172, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CEF

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO ID 5126809, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do MANDADO e, se o caso, da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int."

BAURU, 13 de junho de 2018.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO COMUM

1303126-31.1995.403.6108 (95.1303126-8) - OSWALDO GIMAEI X HERMINIO CASTRO X ELIAS DE LIMA X OSWALDO PAES X LUIZ FRANZE X AGOSTINHO JESUS SANTOS X THEREZA LOUREIRO MARTINS X WALDEMAR MARTINS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à requerente (Drª. Sandra H. G. de Almeida, OAB/SP 74.955) do desarquivamento do feito.
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1300913-18.1996.403.6108 (96.1300913-2) - OSWALDO PAES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência à requerente (Drª. Sandra H. G. de Almeida, OAB/SP 74.955) do desarquivamento do feito.
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5) - HELIO CAMPI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Face a todo o processado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Decorrido o prazo, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-58.2006.403.6108 (2006.61.08.006940-2) - ANTONIA RUFINO HONORIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839) do desarquivamento do feito.
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011881-51.2006.403.6108 (2006.61.08.011881-4) - JOSE ANGELO GONCALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006917-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006917-0) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente (Dr. José Marques, OAB/SP 39-204) do desarquivamento do feito.
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011432-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

..., intime-se a RÉ (ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.
Após, intime-se a parte apelada/CEF nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.
Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-87.2008.403.6108 (2008.61.08.000150-6) - CLEUSA LEME DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 342: Ante o pedido de arbitramento de honorários formulado pelo advogado que representa a parte autora e o quanto por ele afirmado na folha 18, item 7 da petição inicial, promova o causidico a juntada aos autos da nomeação promovida pela OAB para análise do quanto requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007103-67.2008.403.6108 (2008.61.08.007103-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO

Nesses termos, deve haver a redução proporcional da multa moratória, com a exclusão, na base de cálculo da multa, das importâncias reconhecidas, nessa sentença, como indevidas. Dispositivo Posto isso, rejeito as preliminares articuladas pela União em sua peça de defesa (inépica da petição inicial e ausência de interesse jurídico em agir do autor) e, no mérito, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a União: a) a recalculer o IRPF devido pelo autor, nos anos-calendário de 1999 a 2004, imputando o valor recebido acumuladamente em cada competência em que devidas as parcelas; b) recalculer a multa moratória mencionada na inicial, excluindo-se de sua base de cálculo os valores indevidos apurados segundo a letra a; e c) restituir o indébito, corrigido pela variação da taxa SELIC, deste a data dos pagamentos indevidos. Na forma prevista do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorário sde 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÉ: Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-73.2011.403.6108 - APARECIDA MOLINA ONORATO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-40.2012.403.6108 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP (SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA. (SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO)

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-05.2012.403.6108 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

..., intime-se o AUTOR para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0008287-19.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-71.2011.403.6108 ()) - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 342/343: Em face da decisão proferida pelo Tribunal, cumpra a parte autora o despacho de fl. 322, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-82.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JAMIL SALIM DE FREITAS (SP047741 - OSWALDO PENNA JUNIOR)

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-63.2013.403.6108 - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO X FLAVIA SEGATTO PIGNATTI (SP260199 - LÚZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fls. 456/471: Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-29.2014.403.6108 - CLAUDIO BOSCO (AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Vistos, etc. Cláudio Bosco ajuizou ação em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, postulando a condenação da ré a lhe conceder carteira suplementar de advogado e a lhe indenizar danos morais. Afirma ter requerido, em 28/02/2011, a emissão de sua carteira suplementar da Ordem dos Advogados do Brasil, junto a esta Seção. Em que pese transcorridos mais de três anos, a ré não se manifestou, na esfera administrativa. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/44). Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). A ré contestou (fls. 52/69) e trouxe documentos (fls. 70/72). Réplica (fls. 74/76). Na audiência realizada, a ré apresentou documentos (fls. 95/100) e, posteriormente, apresentou alegações finais (fls. 101/107). O julgamento foi convertido em diligência e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 109/110). Em cumprimento à decisão de fls. 109/110, a ré trouxe documentos (fls. 112/271). Após vista ao autor, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. A Lei n.º 8.906/94 assegura ao advogado postular a inscrição suplementar ou a transferência, condicionada à inexistência de vício ou ilegalidade da inscrição principal. É o que se extrai do disposto no artigo 10: Art. 10. [...] 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente. 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal. (grifo nosso) Conforme se infere de fls. 234/259 e 269, o pedido de inscrição suplementar formulado pelo autor foi suspenso, com a concomitante representação perante o Conselho Federal, contra a inscrição principal do autor perante a Seccional do Acre. A medida segue, estritamente, o estipulado pelo artigo 10, 4º, da Lei n.º 8.906/94, suso transcrito. Frise-se que há veementes elementos probatórios a indicar que o autor nunca teve domicílio no Estado do Acre, bem como, que até o momento jamais logrou aprovação, no Exame de Ordem. Harmonizando-se a atuação da OAB/SP com a legislação de regência, é de se rejeitar a demanda. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÉ: Como consta da representação encaminhada ao Conselho Federal da OAB (fl. 98): (...) Quanto ao exame de ordem, não há elementos convincentes de que o mesmo tenha sido regularmente prestado. O pedido de inscrição no Conselho representado é datado de 29 de agosto de 1995 (fls. 05), enquanto o certificado de exame de ordem só foi expedido em data de 20.09.95 (leia-se 20.09.1994), como se o concurso houvesse sido realizado no anterior - 19.09.1999 (leia-se 19.09.1994) - , muito posterior ao pedido de inscrição, sem que o certificado continha a média das notas obtidas, e sem trazer a assinatura do Presente da Comissão de Exame de Ordem Há, assim, veementes indícios de que se trata de um certificado gracioso, sem que o interessado tenha efetivamente se submetido às provas indispensáveis. Consequentemente, também, por infração ao inciso IV, do art. 8º, da Lei n.º 8.906/94, a inscrição originária do interessado-recorrente se mostra visivelmente fraudulenta, impondo-se a sua cassação. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-90.2014.403.6108 - CARMEN REGINA SILVA LEANDRO RODRIGUES (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-62.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Antes de se dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e

arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973 - Custas na forma da lei. Após o trânsito e adimplemento das obrigações decorrentes desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-89.2015.403.6108 - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Manifeste-se a ré/ECT, em o desejando, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 570-573).

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-92.2016.403.6108 - BENTO WOELKE(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 518: Manifestação do Sr. Perito: dê-se vista as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-09.2016.403.6108 - DIOMARCO JESUS DA SILVA X ROSANA ALVES DA SILVA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF, novamente, para que esclareça, no prazo de cinco dias, se o valor pago pelos autores é suficiente à purgação da mora e adimplemento do débito, advertindo-se que o seu silêncio será interpretado como concordância.

Após, à pronta conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-49.2016.403.6108 - LUIZ HENRIQUE CAVALARI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 150 e 152/155), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-39.2016.403.6108 - JOSE ARRABAL(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora (APELANTE) para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte o INSS nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-14.2016.403.6108 - JULIANA MATRONE MASSONI(SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS(SP128083 - GILBERTO TRULJO) X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP128083 - GILBERTO TRULJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 261 e 263: Defiro o quanto requerido pela parte autora, determinando à CEF que traga aos autos os relatórios/laudos de vistorias realizados no imóvel, os quais encadearam a liberação prematura das etapas de construção, bem como intimando-se o perito judicial a respeito da formulação de quesito adicional para complementação do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-76.2016.403.6108 - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA CLAUDETE TASSA DA SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Vistos.

José Benedito da Silva e Maria Claudete Tassa da Silva, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss postulando o restabelecimento de suas aposentadorias por idade rural (benefícios n.º 150.848.847-6 - José - e 147.692.243-5 - Maria), a contar da data da cessação administrativa determinada pelo Inss, com o consequente pagamento dos valores atrasados devidos.

Para a hipótese de o juízo não entender cabível o restabelecimento dos benefícios previdenciários, solicitaram os requerentes, subsidiariamente:

- a declaração judicial de que os valores recebidos de boa-fé pelos postulantes não são repetíveis, ante a natureza alimentar das prestações previdenciárias pagas, ou, ainda, a prescrição da cobrança desses valores, e, por fim

- a concessão de um novo benefício previdenciário (aposentadoria híbrida).

Pediram, por último, a concessão de Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, pelo fato de serem idosos.

Pedido de Justiça Gratuita deferido na folha 47.

Termo de prevenção na folha 45.

Contestação nas folhas 49 a 57.

Réplica nas folhas 61 a 66.

Parecer do Ministério Público Federal na folha 72.

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelos autores (José Ademir dos Santos, José Roberto Rizado e Francisco Osório Burque) e, ao final, coletado o depoimento pessoal dos postulantes /.

Alegações finais dos autores nas folhas 89 a 110.

Com o propósito de melhor avaliar se o labor rural, desempenhado em concomitância com a atividade econômica e laborativa urbana entre 05 de janeiro de 2001 a 1º de outubro de 2009, revelou-se de substancial importância para a subsistência dos autores e sua família, foi determinada a intimação dos requerentes para exibirem em juízo a documentação alusiva à abertura e pedido de encerramento da empresa individual imobiliária denominada Loteamento José Ricardo da Silva e de venda e compra de cada um dos lotes de terreno, objeto do loteamento formado na Chácara Santa Catarina.

Através da petição de folhas 115 a 117, os autores juntaram os documentos de folhas 118 a 146, tendo havido manifestação do Inss na folha 148.

Parecer do MPF na folha 150.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a identidade de objeto deste feito em relação ao indicado no termo de folha 45, as partes de uma e outra demanda são distintas.

Presentes os pressupostos processuais passo à análise do mérito.

Os autores, José Benedito da Silva e Maria Claudete, deram entrada em requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural no dia 02 de outubro de 2009 (benefício n.º 150.848.847-6 - José) e 10 de julho de 2008 (benefício n.º 147.692.243-5 - Maria), respectivamente.

Os pedidos foram acolhidos, por entender a autarquia federal que os postulantes, à época dos fatos, haviam comprovado o desempenho de atividade rural entre 06 de dezembro de 1984 a 1º de outubro de 2009 (José) e 1º de janeiro de 1984 a 09 de julho de 2008 (Maria).

Porém, em data posterior à concessão das aposentadorias, foi apurado que o autor José exerceu, concomitantemente com a atividade rural, atividade urbana e isso porque foi aberta em seu nome, a partir do dia 05 de junho de 2001, uma empresa individual imobiliária denominada (nome fantasia) Loteamento José Ricardo da Silva, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.192.371/0001-69.

A empresa, segundo alegou o próprio autor (folha 05 da petição inicial), foi aberta para promover a venda, em lotes, da Chácara Santa Catarina, uma propriedade pertencente à sua família.

O mesmo autor também disse que assim que comercializados os lotes formados, o CNPJ da empresa foi encerrado, fato verificado no dia 31 de maio de 2015 (folha 127).

A respeito da questão jurídica controversa, ou seja, sobre o exercício da atividade laborativa rural em concomitância com a urbana, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n.º 1.354.908 - SP, submetido ao rito do julgamento dos recursos repetitivos, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. (STJ, REsp 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção; DJE do dia 10.02.2016).

Ainda sobre o assunto, de todo útil ressaltar também o decidido pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 0006409-76.2010.401.4300:

Previdenciário. Aposentadoria por Idade Rural. Exercício concomitante de atividade urbana. Não descaracterização da condição de segurado especial. Análise do caso concreto. Questão de Ordem n.º 20/TNU.

...

4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família.

Partindo, então, do balizamento apresentado, impõem-se avaliar, no caso presente, se, durante o desempenho da atividade urbana, os autores continuaram a laborar no campo, como também se a atividade campesina era

de relevância substancial para o sustento da entidade familiar.

Em meio a esse propósito, compulsando a mídia encartada na folha 44, observa-se que a parte autora, para demonstrar o desempenho de atividade rural em período antecedente e posterior à abertura da empresa individual, coligiu as seguintes provas eletrônicas:

Certidão de casamento, datada do dia 12 de maio de 1973, atestando que a profissão do autor, José, era a de lavrador, enquanto que a autora, Maria, foi qualificada como prendas domésticas;

Escritura pública de compra do imóvel rural denominado Sítio Santa Maria, datada do dia 06 de dezembro de 1984, na qual o autor foi qualificado profissionalmente como agricultor;

Recibos de entrega das Declarações do ITR dos anos de 1997 a 2009 - Imóvel Sítio Santa Maria, de propriedade do autor José;

- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR dos anos de 1995, 2000 a 2002, 2003 a 2005 do imóvel rural Sítio Santa Maria;

Declaração firmada pelo Sindicato Rural de Arealva em 14 de setembro de 2009, dando conta de que o autor, José, nasceu e foi criado com os pais no meio rural, tendo sempre trabalhado na lavoura. Em 1973, casou-se com Maria Claudete Tassa e em 1984 comprou o Sítio Santa Maria, onde continuou trabalhando como lavrador, sem ajuda de empregados e em regime de economia familiar.

O documento foi emitido tomando por base cópias dos seguintes documentos, à época, exibidos pelo requerente ao sindicato: i) comprovante de residência; ii) escritura de compra e venda do imóvel rural; iii) carnês de ITR de 1997 a 2009 e, finalmente; iv) Notas de Produtor Rural de 1987, 1988, 1990 e 1991 a 2009;

Notas fiscais do produtor emitidas nos anos de 1986 (em 06 de maio de 1986, 21 de maio de 1986), de 1987 (18 de abril de 1987, 17 de maio de 1987, 04 de julho de 1987), de 1988 (14 de setembro de 1988, 27 de setembro de 1988, 15 de outubro de 1988, 15 de novembro de 1988, 12 de dezembro de 1988), de 1989 (11 de maio de 1989), de 1990 (20 de janeiro de 1990, 12 de julho de 1990, 27 de julho de 1990, 16 de agosto de 1990), de 1991 (17 de janeiro de 1991, 08 de maio de 1991, 15 de agosto de 1991, 21 de setembro de 1991), de 1992 (09 de outubro de 1992), de 1993 (1º de maio de 1993), de 1994 (04 de maio de 1994, 22 de maio de 1994), de 1995 (23 de fevereiro de 1995, 16 de março de 1995), de 1996 (13 de julho de 1996), de 1997 (17 de novembro de 1997, 12 de dezembro de 1997), de 1998 (16 de janeiro de 1998), de 1999 (16 de janeiro de 1999, 05 de fevereiro de 1999), de 2000 (30 de outubro de 2000), de 2001 (02 de março de 2001 - R\$ 2.856,00), de 2002 (22 de fevereiro de 2002 - R\$ 1.500,00), 31 de maio de 2002 - R\$ 1.275,00), de 2003 (25 de abril de 2003 - R\$ 3.510,00), de 2004 (17 de dezembro de 2004 - R\$ 1.255,00), de 2005 (07 de janeiro de 2005 - R\$ 858,00, 12 de junho de 2005 - R\$ 13.520,00, 20 de junho de 2005 - R\$ 2.680,00, 10 de julho de 2005 - R\$ 8.200,00, de 2006 (13 de janeiro de 2006 - R\$ 1360,00, de 2007 (23 de fevereiro de 2007 - R\$ 1.410,00, 13 de abril de 2007 - R\$ 1.300,00, 29 de junho de 2007 - R\$ 1.812,00, de 2008 (25 de janeiro de 2008 - R\$ 590,00, 17 de abril de 2008 - R\$ 10.000,00, 23 de junho de 2008 - R\$ 8.800,00, de 2009 (27 de abril de 2009 - R\$ 7.465,00, 17 de julho de 2009 - R\$ 5.785,00, 31 de julho de 2009 - R\$ 1.484,00, de 2010 (30 de abril de 2010 - R\$ 507,00, 26 de novembro de 2010 - R\$ 1280,00, de 2011 (14 de maio de 2011 - R\$ 11.200,00, 04 de agosto de 2011 - R\$ 9.900,00, de 2012 (06 de março de 2012 - R\$ 1.768,00, 13 de dezembro de 2012 - R\$ 9.600,00, de 2013 (08 de setembro de 2013 - R\$ 1.514,00, 27 de setembro de 2013 - R\$ 7.776,00, de 2014 (28 de fevereiro de 2014 - R\$ 3.650,00, 18 de julho de 2014 - R\$ 42.500,00, 28 de novembro de 2014 - R\$ 4.250,00, de 2015 (13 de março de 2015 - R\$ 1250,00, 13 de março de 2015 - R\$ 6750,00 e de 2016 (17 de junho de 2016 - R\$ 2400,00.

As provas documentais destacadas nas letras a a d - certidão de casamento, escritura pública de compra do imóvel rural, recibos de entrega das declarações do ITR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - revelam que os autores foram proprietários de imóvel rural - Sítio Santa Maria - em período coincidente com o desempenho da atividade urbana frente à empresa imobiliária.

Quanto ao documento mencionado na letra e, a prova documental retrata a declaração de um fato - a prestação de serviço rural - e não a prova do fato em si declarado, de maneira que não pode ser considerado como indício de prova material, até mesmo porque a declaração alude a período não concomitante com a atividade urbana.

Sobre as notas fiscais de produtor rural - letra f - estas podem ser havidas como indício de prova material quanto à efetiva atuação dos demandantes como rurícolas, e em período que coincide com o exercício da atividade urbana.

O teor das notas acima (anos de 1986 a 2009) deve ser avaliado em conjunto com o depoimento das testemunhas.

A testemunha José Adenir dos Santos disse que conhece o autor desde a infância, por volta de uns sessenta anos [o que, a contar da data de realização da audiência de instrução processual, remonta a 1957], que o autor e sua família vivem do trabalho rural desempenhado em suas propriedades, mais especificamente o corte de cana, extração de leite do gado, venda de gado de corte, que todas as vezes que a testemunha passa defronte aos sítios, visualiza o autor e sua família - esposa e filho - trabalhando no serviço rural.

Por sua vez, a testemunha José Roberto Rizzato esclareceu que tem escritório de contabilidade há mais de trinta anos, mas presta serviços ao autor por volta de uns vinte anos [o que, a contar da data de realização da audiência de instrução processual, remonta a 1997], que tanto o Sítio Santa Maria e o sítio Pau D'Alho são explorados pelo autor e sua família, que no sítio é plantado cana que é dada como ração ao gado.

Derradeiramente, pela testemunha Francisco Osório Burque foi colocado que conhece o autor por volta de uns cinquenta anos [o que, a contar da data de realização da audiência de instrução processual, remonta a 1967], que a testemunha reside em Arealva e sabe que o autor e sua família lidam com agropecuária, na cria e engorda de gado e extração de leite, que a testemunha é vizinho de terra do autor - do Sítio Santa Maria, onde há também plantação de cana.

As testemunhas em questão prestaram seus depoimentos em juízo sob o compromisso de dizer a verdade.

Além disso, ao serem inquiridas, responderam com objetividade a todas as indagações formuladas, de maneira que os depoimentos foram coletados com boa-fé, sendo, portanto, merecedores de valoração.

De todo o contexto avaliado, no entendimento deste juízo, não pairam dúvidas quanto ao fato de que os autores estavam laborando no serviço rural por ocasião da formulação dos requerimentos administrativos das aposentadorias rurais concedidas e, posteriormente, suspensas.

Cuidando, agora, da avaliação da importância do labor rural para a subsistência dos autores e de sua família, este juízo determinou a intimação dos requerentes para exibirem a documentação alusiva à abertura e pedido de encerramento da empresa individual imobiliária (Loteamento José Ricardo da Silva) e de venda e compra de cada um dos lotes de terreno, objeto do loteamento formado na Chácara Santa Catarina (folhas 113 a 114).

Dando cumprimento à determinação judicial, os autores juntaram cópias de dois instrumentos contratuais particulares (compromissos de compra e venda) firmados, respectivamente, com as empresas Construtora Menezes Martini Ltda. (no dia 20 de abril de 2001 - folhas 118 a 120) e Empreendimento Imobiliário Pirâmide Ltda. (no dia 28 de junho de 2001 - folhas 121 a 124).

Por intermédio dos instrumentos contratuais acima, os autores venderam às empresas referidas 240 lotes (para cada empresa) da Chácara Santa Catarina, pelo valor de R\$ 170.000,00 (Construtora Martini) e R\$ 140.000,00 (Pirâmide).

Foi juntada também a relação dos lotes vendidos pelos autores a terceiros (folhas 129 a 146).

Confrontando as receitas auferidas com a venda da produção rural e com a venda dos lotes de terreno da Chácara Santa Catarina, temos o seguinte quadro:

Exercício de atividade rural em concomitância com urbana

Período: 05 de junho de 2001 a 1º de outubro de 2009

Receitas auferidas no período

Venda de Produção Rural .PA 1,15 Venda de Lotes

Chácara Santa Catarina

Ano de 2001 .PA 1,15 Ano de 2001

Mês .PA 1,15 Valor .PA 1,15 Mês .PA 1,15 Valor

Março .PA 1,15 R\$ 2.856,00 .PA 1,15 Março .PA 1,15 -----

----- .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Abril .PA 1,15 -----

----- .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Maio .PA 1,15 -----

----- .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Junho .PA 1,15 R\$ 170.000,00

Total do Ano de 2001 .PA 1,15 R\$ 2.856,00 .PA 1,15 Total do Ano de 2001 .PA 1,15 R\$ 170.000,00

Ano de 2002 .PA 1,15 Ano de 2002

Mês .PA 1,15 Valor .PA 1,15 Mês .PA 1,15 Valor

Fevereiro .PA 1,15 R\$ 1.500,00 .PA 1,15 Fevereiro .PA 1,15 R\$ 54.000,00

Março .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Março .PA 1,15 R\$ 900,00

Abril .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Abril .PA 1,15 -----

Maio .PA 1,15 R\$ 1.275,00 .PA 1,15 Maio .PA 1,15 R\$ 1.000,00

Junho .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Junho .PA 1,15 -----

Julho .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Julho .PA 1,15 -----

Agosto .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Agosto .PA 1,15 -----

Setembro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Setembro .PA 1,15 -----

Outubro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Outubro .PA 1,15 R\$ 1.000,00

Novembro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Novembro .PA 1,15 R\$ 6.000,00

Dezembro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Dezembro .PA 1,15 R\$ 1.000,00

Total do Ano de 2002 .PA 1,15 R\$ 2.775,00 .PA 1,15 Total do Ano de 2002 .PA 1,15 R\$ 63.900,00

Ano de 2003 .PA 1,15 Ano de 2003

Janeiro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Janeiro .PA 1,15 R\$ 61.000,00

Fevereiro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Fevereiro .PA 1,15 R\$ 1.000,00

Março .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Março .PA 1,15 R\$ 23.300,00

Abril .PA 1,15 R\$ 3.510,00 .PA 1,15 Abril .PA 1,15 R\$ 51.400,00

Maio .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Maio .PA 1,15 R\$ 2.000,00

Junho .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Junho .PA 1,15 R\$ 21.000,00

Agosto .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Agosto .PA 1,15 R\$ 20.000,00

Setembro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Setembro .PA 1,15 R\$ 2.000,00

Dezembro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Dezembro .PA 1,15 R\$ 20.000,00

Total do Ano de 2003 .PA 1,15 R\$ 3.510,00 .PA 1,15 Total do Ano de 2003 .PA 1,15 R\$ 201.700,00

Ano de 2004 .PA 1,15 Ano de 2004

Mês .PA 1,15 Valor .PA 1,15 Mês .PA 1,15 Valor

Fevereiro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Fevereiro .PA 1,15 R\$ 1.000,00

Março .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Março .PA 1,15 R\$ 950,00

Abril .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Abril .PA 1,15 R\$ 16.000,00

Maio .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Maio .PA 1,15 R\$ 2.000,00

Dezembro .PA 1,15 R\$ 1.255,00 .PA 1,15 Dezembro .PA 1,15 R\$ 2.000,00

Total do Ano de 2004 .PA 1,15 R\$ 1.255,00 .PA 1,15 Total do Ano de 2004 .PA 1,15 R\$ 21.950,00

Ano de 2005 .PA 1,15 Ano de 2005 .PA 1,15

Mês .PA 1,15 Valor .PA 1,15 Mês .PA 1,15 Valor

Janeiro .PA 1,15 R\$ 858,00 .PA 1,15 Janeiro .PA 1,15 -----

Fevereiro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Fevereiro .PA 1,15 R\$ 2.000,00

Abril .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Abril .PA 1,15 R\$ 1.200,00

Junho .PA 1,15 R\$ 16.200,00 .PA 1,15 Junho .PA 1,15 R\$ 2.000,00

Julho .PA 1,15 R\$ 8.200,00 .PA 1,15 Julho .PA 1,15 -----
 Agosto .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Agosto .PA 1,15 R\$ 3.000,00
 Setembro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Setembro .PA 1,15 R\$ 2.400,00
 Outubro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Outubro .PA 1,15 R\$ 2.000,00
 Novembro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Novembro .PA 1,15 R\$ 2.000,00
 Dezembro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Dezembro .PA 1,15 R\$ 1.300,00
 Total do Ano de 2005 .PA 1,15 R\$ 25.258,00 .PA 1,15 Total do Ano de 2005 .PA 1,15 R\$ 15.900,00
 Ano de 2006 .PA 1,15 Ano de 2006
 Mês .PA 1,15 Valor .PA 1,15 Mês .PA 1,15 Valor
 Janeiro .PA 1,15 R\$ 1.360,00 .PA 1,15 Janeiro .PA 1,15 R\$ 1.400,00
 Maio .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Maio .PA 1,15 R\$ 2.000,00
 Total do Ano de 2006 .PA 1,15 R\$ 1.360,00 .PA 1,15 Total do Ano de 2006 .PA 1,15 R\$ 3.400,00
 Ano de 2007 .PA 1,15 Ano de 2007
 Mês .PA 1,15 Valor .PA 1,15 Mês .PA 1,15 Valor
 Janeiro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Janeiro .PA 1,15 R\$ 2.000,00
 Fevereiro .PA 1,15 R\$ 1.410,00 .PA 1,15 Fevereiro .PA 1,15 -----
 Março .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Março .PA 1,15 R\$ 1.300,00
 Abril .PA 1,15 R\$ 1.300,00 .PA 1,15 Abril .PA 1,15 -----
 Maio .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Maio .PA 1,15 -----
 Junho .PA 1,15 R\$ 1.812,00 .PA 1,15 Junho .PA 1,15 -----
 Outubro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Outubro .PA 1,15 R\$ 3.000,00
 Total do Ano de 2007 .PA 1,15 R\$ 4.522,00 .PA 1,15 Total do Ano de 2007 .PA 1,15 R\$ 6.300,00
 Ano de 2008 .PA 1,15 Ano de 2008
 Mês .PA 1,15 Valor .PA 1,15 Mês .PA 1,15 Valor
 Janeiro .PA 1,15 R\$ 590,00 .PA 1,15 Janeiro .PA 1,15 -----
 Fevereiro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Fevereiro .PA 1,15 -----
 Março .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Março .PA 1,15 -----
 Abril .PA 1,15 R\$ 10.000,00 .PA 1,15 Abril .PA 1,15 R\$ 20.000,00
 Maio .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Maio .PA 1,15 -----
 Junho .PA 1,15 R\$ 8.800,00 .PA 1,15 Junho .PA 1,15 -----
 Julho .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Julho .PA 1,15 R\$ 900,00
 Agosto .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Agosto .PA 1,15 -----
 Setembro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Setembro .PA 1,15 -----
 Outubro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Outubro .PA 1,15 -----
 Novembro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Novembro .PA 1,15 -----
 Dezembro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Dezembro .PA 1,15 R\$ 1.000,00
 Total do Ano de 2008 .PA 1,15 R\$ 19.390,00 .PA 1,15 Total do Ano de 2008 .PA 1,15 R\$ 21.900,00
 Ano de 2009 .PA 1,15 Ano de 2009
 Mês .PA 1,15 Valor .PA 1,15 Mês .PA 1,15 Valor
 Janeiro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Janeiro .PA 1,15 R\$ 11.000,00
 Fevereiro .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Fevereiro .PA 1,15 -----
 Março .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Março .PA 1,15 -----
 Abril .PA 1,15 R\$ 7.465,00 .PA 1,15 Abril .PA 1,15 -----
 Maio .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Maio .PA 1,15 -----
 Junho .PA 1,15 ----- .PA 1,15 Junho .PA 1,15 -----
 Julho .PA 1,15 R\$ 7.269,00 .PA 1,15 Julho .PA 1,15 -----
 Total do Ano de 2009 .PA 1,15 R\$ 14.734,00 .PA 1,15 Total do Ano de 2009 .PA 1,15 R\$ 11.000,00
 Total Geral (2001 a 2009) .PA 1,15 R\$ 75.660,00 .PA 1,15 Total Geral (2001 a 2009) .PA 1,15 R\$ 516.050,00

Não bastasse o quadro acima, as declarações do Imposto de Renda do autor José, apensadas por linha, revelam, como bem elucidou o Inss na manifestação de folha 148, que o demandante figura como proprietário de uma chácara residencial, três propriedades rurais, mais 55% de uma quarta propriedade rural, usufruto de um quinto imóvel rural, além de um terreno de 648 m², mais uma gleba de 3.500 m² e 220 cabeças de gado. Este patrimônio revela-se de aquisição não compatível para quem alega o desempenho de atividade agrícola de subsistência, em regime de economia familiar, ainda mais quando se toma por base o quadro comparativo entre as receitas auferidas com a venda da produção rural e com os lotes de terreno da Chácara Santa Catarina entre os anos de 2001 a 2009.

À vista, pois, do contexto explanado, há suficientes elementos de prova no processo que permitem afirmar que o desempenho da atividade rural durante o período em que houve o concomitante exercício da atividade urbana não se revelou de substancial importância para a subsistência dos autores e do seu grupo familiar.

Não se divisa, assim, desajuste na decisão administrativa que houve por bem suspender a fruição da aposentadoria por idade rural concedida ao autor José, até mesmo porque, conforme consignou a 17ª Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 872/2016), desconsiderando o período de 2001 a 2009, o recorrente apresenta mais de 180 meses de atividade rural em regime de economia familiar, entretanto, o benefício não poderá ser restabelecido, visto que não comprovou atividade rural na condição de segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A mesma colocação vale ser feita (ausência de desajuste) quanto à deflagração do procedimento administrativo em relação à autora Maria (casou-se sob o regime da comunhão universal de bens), para a suspensão de sua aposentadoria, o que acabou ocorrendo efetivamente, conforme demonstra a tela anexa do INFEBEN, extraída em 27 de abril de 2018 (vide nota de rodapé nº 1).

Havendo, pois, legitimidade do ato administrativo de suspensão dos benefícios previdenciários, impõe-se avaliar o cabimento ou não do pedido formulado pelos requerentes para que haja a declaração judicial de que os valores recebidos de boa-fé pelos postulantes não são repetíveis, ante a natureza alimentar das prestações previdenciárias pagas.

Primeiramente, de todo relevante consignar que as provas documentais do feito não permitem ao juízo inferir se houve, por parte dos autores, atuação dolosa ou mesmo de má-fé, apta a ludibriar/levar a engano a Previdência Social, seja mediante a apresentação de documentação não revestida de idoneidade ou, ainda, mediante a sonegação maliciosa de provas/documentos aptos a esclarecer fato juridicamente relevante e diretamente relacionado à concessão, à época, das aposentadorias implantadas e depois suspensas.

Em linha de princípio, pois, não se revela devida a cobrança das prestações previdenciárias pagas.

Ocorre, porém, que a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social está, nos dias atuais, atada ao julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.734 - RN (Tema 979).

Foi determinada, naqueles autos, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (artigo 1.037, inciso II, do CPC de 2015).

A resolução da questão deve aguardar o pronunciamento da Egrégia Corte, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais, propiciando o alcance de uma solução jurídica definitiva.

Nestes termos, deve ser suspenso o curso da relação processual no que tange a este específico aspecto da controvérsia debatida em juízo.

Tratando do pedido de concessão de novo benefício previdenciário (aposentadoria por idade híbrida), valem as considerações feitas em sequência.

A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.

A modalidade de aposentadoria em questão, afóra o critério etário (65 anos - homem; 60 anos - mulher), apresenta, como pressuposto para a sua implementação, a necessidade da soma/conjugação ao tempo de atividade rural exercida do tempo de contribuição prestado pelo trabalhador sob categoria profissional distinta da dos obreiros referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei 8213/91, o que não ocorre na situação vertente.

Compulsando o CNIS (telas anexas), há em nome dos autores apenas o registro de contribuições previdenciárias na condição de segurado especial.

Dispositivo

Posto isso, e com amparo no artigo 356, inciso II, do Novo Código de Processo Civil:

I - Pedido principal de restabelecimento dos benefícios previdenciários nº 150.848.847-6 e 147.692.243-5 e pedido alternativo de concessão, aos autores, de aposentadoria por idade híbrida, julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Honorários de sucumbência a serem suportados pelos autores, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado, com amparo no artigo 85, 2º do Código de Process Civil de 2015.

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015.

II - Pedido declaração judicial de que os valores recebidos de boa-fé pelos postulantes não são repetíveis, ante a natureza alimentar das prestações previdenciárias pagas, com amparo no artigo 1037, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, suspendo o curso da relação processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.734 - RN (Tema 979).

Ainda sobre a matéria controvertida, deverá o Inss esclarecer a data exata de instauração e encerramento dos procedimentos administrativos voltados à suspensão das aposentadorias, para que se possa averiguar a alegação de prescrição feita pelos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NOTAS DE RODAPEO benefício previdenciário do autor, José, foi concedido (DER/DIB) a contar do dia 02 de outubro de 2009, tendo sido suspenso a partir de 1º de outubro de 2014 (valores devidos computados até 30 de setembro de 2014). Quanto à autora, Maria, a aposentadoria foi implantada (DER/DIB) em 10 de julho de 2008, sendo o procedimento administrativo para a apuração de irregularidades na concessão do benefício deflagrado no dia 23 de setembro de 2015, sem notícias de término das apurações até a data de distribuição da demanda. Depoimento da testemunha José Adenir dos Santos - que a testemunha conhece o autor desde a infância, por volta de uns sessenta anos; que iam juntos na escola; que a testemunha trabalhava como funcionário público do Estado, como auxiliar agropecuário, fazendo visitas nas propriedades rurais do Município; que a testemunha conhece duas propriedades do autor, a Santa Maria e a Pau D'Alho; que morou vizinho à Santa Maria; que o loteamento que o autor tinha era uma chacinha pequena, que foi vendida em lotes; não se recorda qual foi o tempo para a formação do loteamento; que o autor e sua família vivem do trabalho rural desempenhado em suas propriedades, mais especificamente o corte de cana, extração de leite do gado, venda de gado de corte; que todas as vezes que a testemunha passa defronte aos sítios, visualiza o autor e sua família - esposa e filho - trabalhando no serviço rural; que a testemunha sempre viu a autora trabalhando com o seu marido e filho no sítio; que esse trabalho não era esporádico; que a testemunha chegou a ver a esposa do autor cortando cana; que a testemunha não soube informar qual foi o destino dado pelos autores ao dinheiro ganho com a venda dos lotes; que nunca presenciou o autor e sua esposa trabalhando com atividade diversa do trabalho rural. Depoimento da testemunha José Roberto Rizzato - que a testemunha conhece o autor, José, e seu filho; que o autor e seu filho sempre trabalharam juntos; que a testemunha tem escritório de contabilidade há mais de trinta anos, mas presta serviços ao autor por volta de uns vinte anos; que o autor sempre trabalhou no serviço rural, criando e engordando gado e no cultivo de cereais; que a Chácara Santa Catarina foi adquirida pelo autor; que esta propriedade ficava próxima à cidade e, por essa razão, a Prefeitura local interessou-se pela área; foi loteado que o autor organizou o loteamento; que o CNPJ foi aberto para viabilizar a venda dos lotes; que a testemunha não se recorda os custos para abertura do loteamento e qual foi o ganho financeiro do autor com a venda dos lotes; que, na época, os lotes custavam entre cinco a dez mil reais; depois da venda dos lotes, o autor adquiriu outros imóveis rurais; que tanto o Sítio Santa Maria e o sítio

Pau D'Alho são explorados pelo autor e sua família; que o sítio Pau D'Alho fica no Bairro Matão; que no sítio é plantado cana que é dada como ração ao gado; que a testemunha não faz a declaração de Imposto de Renda do autor; que essa parte é feita por outro escrivão; que a testemunha não conhece qual é a faixa de rendimentos do autor e sua família. Depoimento da testemunha Francisco Osório Burke - que a testemunha conhece o autor por volta de uns cinquenta anos; que a testemunha reside em Arealva e sabe que o autor e sua família lidam com agropecuária, na cria e engorda de gado e extração de leite; que a testemunha é vizinho de terra do autor - do Sítio Santa Maria, onde há também plantação de cana; que a testemunha acredita que o autor deva ter em seu sítio umas setenta cabeças de gado; que no Sítio Santa Maria trabalham o autor, a autora e seu filho; que a esposa do autor trabalha no corte de cana, ajuda a tratar do gado de cocho; que os autores não contam com o trabalho de funcionários; que na propriedade rural há trator, para tritar a cana, e carretas para passar no cocho; não tem conhecimento de nenhum loteamento feito pelo autor. Depoimento pessoal do autor, José Benedito da Silva - que a aposentadoria está suspensa; que o motivo da suspensão diz respeito ao CNPJ porque comprou uma chacinha na cidade, na qual fez um loteamento, mais especificamente, um prolongamento de rua e que, depois disso, fez uma venda de alguns lotes, cerca de dezoito, para a Prefeitura Municipal; que a prefeitura exigiu a abertura de CNPJ, o que foi providenciado pelo contador do autor; que sem a abertura do CNPJ não seria possível recolher os impostos devidos em decorrência da venda das terras; que a Chácara Santa Catarina foi adquirida por volta de uns dois anos antes da aposentadoria; que o autor não se recorda quanto pagou pela propriedade; que parte do preço foi permutado com cabeça de gado; que o autor chegou a vender por volta de uns cem lotes; que, na época do loteamento, cada lote era vendido por volta de R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00; que o autor não se recorda quanto ganhou com a venda dos lotes; que com o dinheiro ganhou, o requerente adquiriu outra propriedade, o Sítio São José; que parte do dinheiro ganhou com a venda dos lotes era revertido para o sustento da família; que o autor tem, atualmente, três propriedades rurais: Santa Maria, São José e Pau D'Alho; que tem cana, milho e gado; que o autor trabalha todo dia na zona rural; que, mesmo quando trabalhou com o loteamento, nunca deixou de trabalhar no serviço rural; que o autor mora na Chácara São José; que o autor arrendou cerca de dois alqueires do Sítio Pau D'Alho para o seu sobrinho; que o Sítio São Carlos é do filho do autor; que o filho é sócio do autor em todas as propriedades; que os ganhos auferidos com a atividade rural em todas as propriedades são revertidos ao sustento da família, havendo, apenas, a distribuição das pequenas sobras, depois de pagas as contas; que, em todas as propriedades, o autor, sua esposa e filho tem, ao todo, por volta de umas cento e cinquenta cabeças de gado; que o autor não soube informar o valor de sua renda mensal; que um mês ganha uma quantia, no outro mês, outra importância e isso em razão das oscilações da economia Depoimento pessoal da autora, Maria Claudete Tassa da Silva - que a aposentadoria foi suspensa; que a autora não sabe por qual motivo houve a suspensão do benefício; que não recebeu nenhum comunicado do Inss; que tem conhecimento da suspensão da aposentadoria do seu marido; que a suspensão da aposentadoria de José decorre do CNPJ; que a testemunha e seu marido tinham uma terra, que precisava ser vendida; que, diante dessa circunstância, o contador abriu o CNPJ para que a terra pudesse ser vendida; que a terra retratava uma chácara que a autora e seu marido possuíam; que essa propriedade chamava-se Santa Catarina; que a autora não se recorda ao certo quando a propriedade foi adquirida, mas que o fato ocorreu antes de obterem a aposentadoria; que no sítio Santa Catarina não havia nenhuma produção, apenas terra; que autora trabalha até os dias atuais, no Sítio Santa Maria; que tira leite, faz queijos, corta cana, trata das vacas, mas, em razão de problemas de coluna, diminuiu a intensidade do serviço; que no início da vida de casados, plantavam mamona, depois passaram para o cultivo de cana; havia, agora as vacas leiteiras, outras cabeças de gado de corte; que o Sítio Santa Catarina foi adquirido com as economias de trabalho da autora e seu marido; que o Sítio Santa Catarina foi loteado e vendido; que não se recorda quanto ganharam com a venda dos lotes; que o Sítio Pau D'Alho retrata outra propriedade da autora e seu marido; que nesse sítio há somente gado, cuidado por José e seu filho; que o Sítio São Carlos é de propriedade do filho da autora

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-50.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-50.2016.403.6108 () - LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 104/142: Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-11.2016.403.6108 - AIRTON JOSE MARCELINO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Em prosseguimento, para realização de perícia na empresa, nomeio como perita Marina Oseliero Scuciato, CREA n.º 5062942190, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-17.2016.403.6325 - NELSON SOARES X MANOEL FARIAS DE CAMARGO FILHO X VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O polo ativo é formado por 03 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos.

Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares.

Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, I,º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto ao autor Nelson Soares.

Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos e o cadastramento das ações desmembradas no sistema PJe, como novos processos incidentais ao presente feito, distribuindo-os por dependência a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Fl. 301: Defiro a intervenção da União nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Oportunamente solicite-se ao SEDI as anotações quanto ao desmembramento ora determinado, bem como sobre o ingresso da União no presente feito.

No mais, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel do autora que remanescerá nestes autos, Nelson Soares, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-85.2016.403.6325 - DARCI DONIZETI MANFRINATO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 440, no tocante aos honorários periciais, os quais fixo os quais fixo, excepcionalmente, face ao deslocamento, inclusive pedágio e quilometragem em duas vezes o valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução n.º 305/2014, do CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-31.2017.403.6108 - SILZANI FERNANDA PEREIRA SILVA CABRAL X ERNANDE CABRAL DA SILVA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 180: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para instruir seus constituintes a comparecerem à agência de vinculação do contrato habitacional nº 8.4444.1118072-0, qual seja, Agência nº 2989 - Avenida Duque/SP, sediada na Avenida Duque de Caxias, 18-75, Vila Cardia, em Bauru/SP, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de rendimentos, a fim de que a Gerência de Habitação daquela Unidade avalie se existe a possibilidade de novação/alteração contratual nos moldes do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou em outra modalidade de financiamento, consoante requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-29.2017.403.6108 - MAURICIO DOMINGUES DE LIMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a RÉ/INSS para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

000418-29.2017.403.6108 - PEDRO GODOY(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos.

Pedro Godoy, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, deduzindo os seguintes pedidos:

- reconhecimento do serviço rural prestado no imóvel de propriedade de José Moya, no período compreendido entre 1º de setembro de 1975 a 14 de janeiro de 1977;
- o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Paraíso Bioenergia S/A, na condição de tratorista, portanto, com exposição ao agente físico ruído (nível de intensidade correspondente a 86,13 decibéis) e no período compreendido entre 02 de janeiro de 2001 a 19 de fevereiro de 2008;
- a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente, com os acréscimos devidos - letra b e, finalmente;
- a soma do tempo de serviço rural reconhecido judicialmente - letra a - e do tempo de serviço especial, também reconhecido judicialmente - letra b - e convertido para o tempo de serviço comum - letra c, com (d.1) - o tempo de serviço comum, vertido pelo requerente aos seguintes estabelecimentos:
 - (d.1.1) - Companhia União dos Refinadores, entre 07 de agosto de 1974 a 11 de setembro de 1974 (CTPS - folha 29-verso, serviços diversos);
 - (d.1.2) - Máquinas Varga S/A, entre 23 de setembro de 1974 a 15 de abril de 1975 (CTPS - folha 29-verso, ajudante de produção);
 - (d.1.3) - Egberto Monteiro de Barros, entre 25 de janeiro de 1977 a 21 de maio de 1977 (CTPS - folha 29-verso, serviços gerais);
 - (d.1.4) - Arthur Brazissa, entre 26 de maio de 1977 a 06 de agosto de 1977 (CTPS - folha 30, trabalhador rural);
 - (d.1.5) - Oliveira e Companhia, entre 1º de setembro de 1977 a 06 de janeiro de 1978 (CTPS - folha 30, auxiliar de torneiro);
 - (d.1.6) - Alfredo Lopes Pereira, entre 1º de junho de 1978 a 31 de julho de 1978 (CTPS - folha 30, servente);
 - (d.1.7) - Sebastião Theodoro, entre 02 de janeiro de 1979 a 28 de fevereiro de 1979 (CTPS - folha 30, pedreiro);
 - (d.1.8) - Júlio Sérgio Baraúna, entre 1º de outubro de 1979 a 30 de outubro de 1979 (CTPS - folha 30-verso, pedreiro);
 - (d.1.9) - Nassib Latif, entre 1º de abril de 1980 a 06 de fevereiro de 1981 (CTPS - folha 30-verso, trabalhador rural);
 - (d.1.10) - Agrigel Agropecuária Ltda., entre 09 de fevereiro de 1981 a 1º de dezembro de 1982 (CTPS - folhas 30-verso e 31, trabalhador rural/tratorista/motorista);
 - (d.1.11) - Edward Vasconcelos Romão, entre 1º de maio de 1984 a 19 de novembro de 1984 (CTPS - folha 31, trabalhador rural);
 - (d.1.12) - Pedercana Ltda. S/C ME, entre 10 de junho de 1985 a 05 de julho de 1985 (CTPS - folha 31, trabalhador rural);
 - (d.1.13) - Orivaldo Momesso ME, entre 1º de julho de 1987 a 23 de julho de 1987 e 02 de junho de 1997 a 02 de janeiro de 1998 (CTPS - folha 31 e 34-verso, tratorista);
 - (d.1.14) - Claudinei Geraldo ME, entre 1º de agosto de 1987 a 21 de dezembro de 1988 (CTPS - folhas 31-verso, serviços gerais, tratorista e motorista);
 - (d.1.15) - Paulo Momesso, entre 1º de junho de 1998 a 31 de dezembro de 1998 (CTPS - folha 34-verso, tratorista);
 - (d.1.16) - Agropecuária ALPIN Ltda., entre 15 de maio de 2000 a 13 de dezembro de 2000 (CTPS - folha 34-verso, carregador de cana);
 - (d.1.17) - Geraldo Antonio Martins, entre 14 de abril de 2008 a 26 de fevereiro de 2010 (CTPS - folha 35, operador de máquina agrícola);
 - (d.1.18) - Júlio Márcio Pereira de Oliveira, entre 15 de março de 2010 a 11 de outubro de 2014 (CTPS - folha 35, tratorista agrícola);
- (d.2) - o tempo de serviço especial, reconhecido como tal e convertido para o tempo de serviço comum pelo próprio Inss, prestado aos seguintes estabelecimentos:
 - (d.2.1) - Luiz Zillo (Fazenda Santa Lúcia), entre 30 de abril de 1979 a 11 de julho de 1979 (CTPS - folha 30-verso, tratorista);
 - (d.2.2) - Companhia Zillo Lorenzetti, entre 15 de junho de 1988 a 23 de fevereiro de 1996 (CTPS - folhas 31-verso e 34-verso, tratorista);
- a alteração da DER do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido (benefício n.º 162.945.537-4) de 07 de maio de 2013, para a data na qual houve o atingimento do tempo de 35 anos de contribuição;
- a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral), com o pagamento de eventuais importâncias atrasadas devidas, acrescido o montante de juros e correção monetária legal.

Por último, solicitou a concessão de Justiça Gratuita.

Contestação nas folhas 146 a 151.

Réplica nas folhas 155 a 159.

Delegada a instrução processual, foi inquirida a testemunha arrolada pelo autor (folha 176 - José Aparecido Franco) e, ao final, interrogado o autor (folhas 174 a 177).

Parecer do Ministério Público Federal na folha 170, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 17 de agosto de 1954 - folha 11). Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Para comprovar o tempo de serviço rural, que o autor alega ter prestado na propriedade de José Moya, o requerente colacionou as seguintes provas:

- cópia da folha 12 da carteira profissional de trabalho n.º 99.260, série 412, onde está assentado que o vínculo empregatício iniciou-se em 1º de setembro de 1975 e se findou em 14 de janeiro de 1977, tendo sido o requerente admitido para a prestação de serviços diversos de natureza rural (folha 29-verso).
- cópia do livro de registro de empregados da fazenda pertencente a José Moya, dando conta de que o requerente foi admitido para o serviço em 1º de setembro de 1975 (folha 20).

Com o propósito de reafirmar o teor da prova documental, solicitou o postulante a produção de prova oral, o que culminou com a realização de audiência de instrução processual no dia 09 de novembro de 2017 (folhas 174 a 178), em meio a qual foi inquirida a testemunha José Aparecido Franco.

Sobre a valia das provas documentais coligidas, os documentos juntados foram impugnados pelo Inss, sob o argumento de que o vínculo não consta no CNIS, não há registros/anotações alusivos a aumentos salariais, férias e imposto sindical, tampouco veiculação da data de encerramento do contrato de trabalho, não obstante indique a data de admissão.

Em que pese os documentos de folhas 31 a 33 dos autos revelem que, ao contrário do quanto verificado no vínculo empregatício com José Moya, nos demais contratos de trabalho do requerente há anotações na CTPS, alusivas à evolução salarial experimentada pelo empregado, períodos de férias, opção pelo FGTS e destacamento de valor descontado a título de contribuição sindical, ainda assim a objeção levantada pelo Inss, no entender deste juízo, não se revela arraçoada.

A falta das anotações aludidas, aliada à constatação do que ordinariamente ocorre na experiência comum, não autoriza dizer que os fatos aventados (evolução salarial, gozo de férias, etc.) necessariamente deixaram de ocorrer, de maneira que, a ausência de sua escrituração pode estar atrelada a incúria do empregador, cujos efeitos/consequências não podem ser atribuídos ao empregado.

O afastamento dos argumentos apresentados pelo Inss para refutar a valia da prova documental coligida pelo autor não implica, contudo, em acolhimento das pretensões deste último.

Assim se afirma, pois embora haja coincidência de grafia entre o registro de empregados (folha 20) e a anotação da carteira de trabalho (folha 29-verso), a assinatura na data da saída não é a mesma da admissão e a grafia também é divergente.

Além disso, o depoimento da testemunha José Aparecido Franco em nada socorre ao postulante, porque a testemunha em questão, em que pese tenha afirmado que viu o autor trabalhando como rurícola, não mencionou quem era o dono do imóvel rural no qual o serviço testemunhado foi vertido, afirmou categoricamente que não conhecia José Moya, e, por fim, deixou de declinar o período (a extensão temporal) no qual o serviço rural foi desempenhado pelo requerente.

Amparando-se, pois, nos motivos acima, este juízo entende que a prova documental trazida aos autos não se revela hábil a servir como indicio de prova material quanto à prestação do serviço rural.

Junte-se à constatação acima a consideração no sentido de que a presunção legal, que decorre do registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho, não é absoluta, mas meramente relativa, podendo, pois, ser elidida. A matéria em questão é objeto do enunciado n.º 225 da Súmula predominante do Supremo Tribunal Federal, o qual contém o seguinte teor:

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

A partir da postura adotada pela Suprema Corte brasileira, o Superior Tribunal de Justiça firmou também posicionamento jurisprudencial afirmando que os assentamentos feitos em carteira de trabalho presumem-se verdadeiros, até que o contrário seja provado (precedente persuasivo):

Previdenciário. Carteira Profissional. Anotações feitas por ordem judicial. Presunção relativa de veracidade. Sentença trabalhista. Prova material. Aluno-aprendiz. Escola técnica federal. Contagem. Tempo de serviço.

Possibilidade. Remuneração. Existência. Súmula n.º 96 do TCU.

As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial n.º 585.511 - PB; Quinta Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; Data do Julgamento: 02.03.2004; DJ do dia 05.04.2004)

Este também é o entendimento que prevalece no E. TRF da 3ª Região:

Direito Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Atividade comum comprovada. Anotação em CTPS. Presunção de legitimidade. Requisitos preenchidos. Remessa Oficial e Apelação do Inss parcialmente providas.

(...)

4. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 611/92 e do Enunciado nº 12 do TST, e constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, desde que não comprovada sua falsidade/irregularidade.

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREEX - Apelação/Remessa Necessária n.º 1.809.066; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto; Data da decisão: 13 de fevereiro de 2017; Data da Publicação: 24 de fevereiro de 2017)

Por último, não se pode deixar de mencionar também que da esfera administrativa não se colhe, identicamente, a presença de nenhum substrato de prova material, hábil a viabilizar o acolhimento do pedido autoral e isso porque o requerente, em que pese tenha pugnado pela realização da justificação administrativa, abriu mão da medida, por não ter conseguido arrolar testemunhas.

Sendo assim e à vista do disposto no enunciado n.º 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, não se revela possível reconhecer o tempo de serviço rural que o autor alega ter prestado a José Moya.

Cuidando do pedido sucessivo de reconhecimento da especialidade do serviço prestado pelo requerente à empresa Paraíso Bioenergia S/A (entre 02 de janeiro de 2001 a 19 de fevereiro de 2008), valem as considerações feitas em sequência.

A cópia do perfil previdenciário profissiográfico acostada na folha 152 dá conta de que o autor trabalhou como tratorista, desenvolvendo atividades de carregamento e transporte, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 85 decibéis.

Por sua vez, a cópia do mesmo documento, acostada na folha 17 do processo, retrata a exposição do postulante ao ruído, em meio ao desempenho da mesma função de tratorista, porém, em nível de intensidade equivalente a 86,13 decibéis, sem conter, contudo, a menção à data em que expedido o documento.

Nas folhas 21 e 22, a empresa empregadora fez referência ao desempenho, pelo requerente, de três funções/atividades laborativas distintas (operador de pá carregadeira, operador de motoniveladora e tratorista/reboque), prevendo o mesmo nível de intensidade do empregado ao agente físico ruído, qual seja, 86,13 decibéis.

De todo o relatado, observa-se que os documentos expedidos pela empresa Paraíso Bioenergia e entregues ao autor para a instrução do feito veiculam informes conflitantes, o que impõe o devido esclarecimento, sem o que não há como se apreciar, de forma justa, o pedido formulado pelo postulante da demanda.

Necessária, pois, a requisição à empresa empregadora dos laudos técnicos de avaliação ambiental que subsidiaram a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários que foram juntados no processo.

Dispositivo

Posto isso, na forma prevista pelos artigos 356, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural que o autor alega ter prestado no imóvel de propriedade de José Moya.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial em favor do Inss, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º do CPC de 2015.

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015.

No tocante ao pedido sucessivo de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Paraíso Bioenergia S/A, entre 02 de janeiro de 2001 a 19 de fevereiro de 2008, determino que seja expedido

ofício à empresa empregadora, para que a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, junte ao processo a cópia dos laudos técnicos/avaliações ambientais que subsidiaram a expedição dos perfis profissiográficos previdenciários acostados nas folhas 17, 21 a 22 e 152.

Com a juntada da documentação, abra-se vista às partes para manifestação, tomando o feito concluso na sequência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-30.2017.403.6108 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 97/99 e 101/103: Vista às partes quanto a juntada do PPP e da carta precatória.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-84.2017.403.6108 - RODRIGO PEREIRA X KAREN APARECIDA ROSA PEREIRA(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a nomeação de fl. 13, atentando-se aos parâmetros da Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro os honorários do dativo nomeado, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).
Requisite-se o pagamento.

Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-58.2017.403.6108 - DURVAL SABATINI X MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a RE/CEF para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-34.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO RIBEIRO NUNES PEREIRA(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sergio Ribeiro Nunes Pereira, postulando a rescisão do contrato de mútuo imobiliário, com a consequente reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irene Pregolato Pinto Nogueira, nº 3-33, Bloco 33, apartamento 44, Jardim Nova Esperança, em Bauru/SP. Assevera a CEF que o réu firmou contrato para aquisição do imóvel com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, e se comprometeu a ocupá-lo para fixar sua residência e de seus familiares. Em diligências administrativas, constatou-se que o contratante não reside no imóvel.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09 a 47).As custas iniciais foram recolhidas (fl. 48).A tentativa de conciliação restou inexistente (fls. 53/55).O réu foi citado (fl. 52), ofertando contestação (fls. 56/68).Concedido prazo, para que as partes especificassem provas (fl. 69), o réu postulou a oitiva de testemunhas (fls. 71/72). Na audiência realizada, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo réu (fls. 74/80).As partes não apresentaram alegações finais.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.No que toca ao pedido de averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, não possui o réu legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda.Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.Postula a autora a rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Irene Pregolato Pinto Nogueira, 3-33, Bloco 33, apartamento 44, Jardim Nova Esperança, em Bauru/SP, sob o argumento de que o réu não residiu no imóvel do programa Minha Casa Minha Vida dentro do prazo de trinta dias previsto no contrato.Fundamenta a pretensão na alegação de que as notificações de descumprimento de cláusula contratual, encaminhadas ao endereço do imóvel, foram recebidas por terceiros. Acrescentou que, conforme relatório social apresentado pela Prefeitura Municipal de Bauru, o réu, beneficiário do programa, teria alugado seu apartamento para Rogério Pereira Gonçalves.A prova documental amealhada aos autos não comprova ter o réu dado destinação diversa ao imóvel.Emerge da cláusula décima segunda do contrato, no parágrafo primeiro, que o devedor fiduciante obriga-se a ocupar o imóvel adquirido no prazo de 30 dias a contar da data da assinatura do contrato em 24 de março de 2014, sob pena de resolução.As testemunhas Márcio Elvis Cardoso e Carlos Alberto Furtoso afirmaram que o imóvel sempre foi ocupado pelo réu, desde o início do empreendimento.As correspondências recebidas em nome de terceiro não comprovam a violação da cláusula contratual, pois, em regra, são recepcionadas pela portaria do condomínio. Exatamente nesse sentido, o depoente Carlos Alberto Furtoso afirmou que Márcio Elvis Cardoso e Marcelo Soares, ambos que assinaram os avisos de recebimento acostados às fls. 29 e 32, eram, respectivamente, porteiro e zelador do condomínio à época.A apuração feita pela Prefeitura Municipal de Bauru não é suficiente a comprovar a ocupação do imóvel por terceiros. É o que se infere do Ofício nº 130/2015, acostado às fls. 36/37 dos autos, afirmando que (...) Em relação ao Sr. Sérgio, realizamos visita no dia 21/07/15 e não localizamos ninguém no imóvel e fomos informadas que morava um homem solteiro e agora estava residindo uma família. No dia 24/07/15 localizamos morador e ele nos informou que trabalha como motorista e fica até 20 dias viajando (...). Os depoimentos prestados perante a Polícia Federal são confluentes acerca da ocupação do imóvel pelo réu desde a formalização do contrato (fls. 41/44).O Relatório da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (fl. 47) evidencia que após meados de 2015, o imóvel foi ocupado pelo réu. Porém, ele não está respaldado em nenhuma outra prova documental ou mesmo oral que permita aferir que antes dessa data, o imóvel não tenha efetivamente sido ocupado pelo réu.De modo que, a Caixa Econômica Federal não produziu prova suficiente a demonstrar a violação do contrato pelo requerido. Sem prova do efetivo descumprimento de cláusula contratual, não há como ser acolhido os pedidos de rescisão contratual e reintegração da posse em favor da autora.Em razão da não configuração do esbulho e desacolhimento do pedido principal de reintegração de posse e rescisão contratual, o pedido remanescente de condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos causados, não merece acolhimento.Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC,Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-71.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FATIMA PETELINKAR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 78/82), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-41.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 86/87 e 92), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-79.2017.403.6108 - JOSE LEANDRO DA COSTA FILHO(SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Face à manifestação do INSS (fls. 163/168), conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora APELADA para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, certifique-se nestes autos físicos a distribuição dos autos no PJe, remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da mesma resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-44.2017.403.6108 - PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, à apelação da União (Exército Brasileiro), conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC, bem como para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a União nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

(OBSERVAÇÃO: APÓS A INSERÇÃO DO FEITO NO PJe, NÃO MAIS PETICIONAR NO FEITO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-84.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X ORANILSON VIEIRA RIOS(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 91: Face à concordância manifestada as fls. 90, excepa-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 7.769,19, em nome do advogado Marcus Vinícius Primo de Almeida

Intime-se o interessado pelo meio mais célere para que retire o alvará.

Após, arquivem-se.

Int.

DESPACHO DE FLS. 97: Face à informação do PAB, fls. 93-96, cancela-se o alvará expedido em cumprimento ao despacho de fls. 91, cuja expedição fora certificada no verso da referida fl., recebimento pelo patrono do autor (fls. 92, verso) requisitando-se as providências necessárias ao Setor de Informática, e promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE n.º 01/2016. Expeça-se um novo alvará de levantamento nos mesmos termos do cancelado, observando-se o número correto da conta.

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-05.2017.403.6108 - ALCEU FORATO X ALTINA DA SILVA RIBEIRO X IDALINA DE BRITO GARCIA X ISABEL CRISTINA FERREIRA X JESIEL DA SILVA ROSA X JOSE ROBERTO CARDOSO X MARCEL ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA LOBO X MARIZILDA SILVANA DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Face ao desmembramento determinado as fls. 743/744 e, decorrido o prazo para conferência da digitalização promovida, desentranha-se as fls. 35-43, 51-80, 87-153 e 482-492, acautelando-os em secretaria por 90 dias. Decorrido o prazo supracitado, entregue as referidas folhas, mediante recibo, ao procurador da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-92.2017.403.6108 - NEUSA HELENA FARIA PEREIRA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Neusa Helena Faria Pereira propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando receber prestações do benefício de pensão por morte NB n.º 180.995.171-0, pertinentes ao período que vai da data do óbito (25/09/2011) até a implantação do benefício (21/03/2017). Assevera, para tanto, que aguardou pelo trânsito em julgado do processo n.º 0004841-25.2010.4.03.6319, no qual seu falecido marido pleiteara o restabelecimento de benefício por incapacidade, motivo pelo qual deve ser afastada a regra do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A autora juntou documentos às fls. 08/60. Contestação da autarquia às fls. 71/72, por meio da qual o INSS levanta o óbice do referido artigo 74, inciso II, da LBPS. Réplica às fls. 77/84. Opinou o MPF à fl. 88. É o breve Relatório. Fundamento e Decisão. A resolução da disputa prescinde da produção de outras provas. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. Na esteira do multicitado artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ocorrido o óbito, o beneficiário da pensão por morte que fique inerte por mais de 90 dias (na redação da Lei n.º 13.183/15), somente fará jus às parcelas devidas a partir do requerimento. O dispositivo legal tem por objetivo assegurar o respeito à segurança jurídica, tratando-se de manifestação clara do instituto da prescrição, com o qual divide o escopo de colocar um fim às situações, cuja subsistência por tempo indeterminado perturbaria a estabilidade das relações jurídicas, situações essas que, às vezes, existem, mas não devem perdurar indefinidamente. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados acórdãos, dá à regra do artigo 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213, o mesmo tratamento das normas que regulam a prescrição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRIMEIRO PENSIONISTA. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. 1. Quando se tratar de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do benefício de pensão será a data do óbito de seu instituidor. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do STF. 3. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 74, II, da Lei de Benefícios, mas apenas a sua interpretação à luz de previsão contida em outra norma infraconstitucional (art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, artigo art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1461140/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe podendo aplicar, destarte, a regra do art. 74, II da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de pensão por morte aos dependentes menores desde a data do óbito do mantenedor. Precedentes: AgRg no Ag 1.203.637/RJ, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.5.2010; REsp. 1.141.465/SC, 6T, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 06.02.2013. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 21/03/2014) Dessarte, ao presente caso, há que se aplicar o regime jurídico da prescrição, notadamente, o princípio da actio nata. Na lição de Savigny, citada pelo professor Nelson Nery Júnior, se o direito de ação não existe, seu autor não pode ser negligente de o exercer, nem o perde por negligência. Para que se inicie o prazo de prescrição é necessária uma actio nata. Transportando-se o ensinamento para o caso sub judice, tem-se que não pode a autora ser tomada por negligente, na postulação do benefício de pensão por morte, haja vista a sua concessão depender do encerramento do processo de n.º 0004841-25.2010.4.03.6319. De fato: o instituidor da pensão viu interrompido seu vínculo para com a Previdência Social aos 22 de outubro de 2008, conforme extrato do CNIS (fls. 40 e 46, da mídia de fl. 65). Quando do óbito (25 de setembro de 2011), não mais possuía a qualidade de segurado. Não reunia a autora, portanto, na data do óbito, os requisitos para gozar da pensão, pois dependia do reconhecimento do direito do segurado falecido ao benefício por incapacidade. Transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez (aos 31/08/2016 - fl. 29), a autora, menos de trinta dias após a preclusão máxima (20/09/2016 - fl. 30), dirigiu-se ao INSS, para pleitear a pensão. Ou seja: a autora fez o requerimento da pensão em prazo inferior a trinta dias, contados do evento que lhe permitia gozar da pensão por morte, do que decorre a procedência integral do pleito autoral. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora Neusa Helena Faria Pereira as diferenças do benefício de pensão por morte NB n.º 180.995.171-0, pertinentes ao período que vai da data do óbito (25/09/2011) até a implantação do benefício (21/03/2017), corrigidas monetariamente desde a data em que devidas, pela variação do IPCA-E, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês. Honorários devidos pelo INSS, calculador em 10% do valor da condenação. Custas como de lei fique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. rodape: ALVIM PINTO, Teresa Célia Arruda. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Revista de Processo | vol. 29/1983 | p. 57 - 71 | Jan - Mar / 1983. Doutrinas Essenciais de Direito Civil | vol. 5 | p. 679 - 698 | Out / 2010 | DTR/1983/58 AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE VENDA FRAUDULENTE DE AÇÕES. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEORIA DA ACTIO NATA. Soluções Práticas de Direito - Nelson Nery Junior | vol. 6/2014 | p. 213 - 239 | Set / 2014 | DTR/2014/17364. Frise-se que, do mesmo extrato do CNIS, retira-se que o falecido esposo da autora viu interrompido seu vínculo com a Previdência Social aos 31/10/1992, afastando a hipótese de incremento do período de graça de que cuida o artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-77.2017.403.6325 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI (SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Esclareça a parte autora o requerido à fl. 174. Após, nova vista dos autos ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005478-85.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006952-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PATROCINIA ARANTES X FRANCISCO CARLOS DA COSTA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Providencie a embargada, em até quinze (15) dias, o quanto requerido pela Contadoria do Juízo as fls. 49 (demonstrativos de pagamentos ou fichas financeiras após o desligamento da empresa, 31/05/97 de Francisco). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-90.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008095-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOV DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO ELIAS SIRIO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)

Intime-se a parte EMBARGADA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a EMBARGANTE/INSS para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001605-09.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006929-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se a parte EMBARGADA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a EMBARGANTE/UNIÃO-FNA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004636-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-43.2015.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA (SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas, que será presidida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauri, por videoconferência para o dia 23/08/2018, às 09hs30min. Comunique-se o Juízo deprecado (13ª Vara Cível Federal de São Paulo - 5000935-12.2018.403.6108) solicitando-se que proceda a intimação das testemunhas (Lourenço, Sandra e Rita) e outras eventuais providências pertinentes.

Designo, também audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela embargada (H. Aidar), para o mesmo dia, qual seja, 23/08/2018, às 10hs30min, devendo a embargada esclarecer se a testemunha Eduardo Caetano de Oliveira será ouvida aqui, ou, por carta precatória.

Fica sob a responsabilidade do advogado da parte embargada a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput art.455 do CPC/2015.

Intime-se à União/AGU por correio eletrônico, servindo o presente como mandado de intimação, devendo o senhor procurador, destinatário da mensagem, acusar o recebimento da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006990-26.2002.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303719-60.1995.403.6108 (95.1303719-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ERASMO CUNHA CEZAR X MARIA HELENA MORAES X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X JAYRO GIACOIA X IRENE RAINERI MIRAGLIA X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X GERALDO MEIRELES DAS DORES X ALBERTO MAIMONE X ANTONIO GONGORA MUNUERA X JOAO ISIDRO FUMES (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA)

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302868-55.1994.403.6108 (94.1302868-0) - HELENA MASTRANGELLI REGINATO X ORLANDO BRAZ LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA(SPI02725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X THEREZINHA TAVARES LEITE X MARIA LUCIA LEITE BENEDITO X JOSE MANFIO X AMELIA MURARI MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES X GUADALUPPE SALGADO RIBEIRO(SPI10909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SPI00253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SPI36123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X HELENA MASTRANGELLI REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR063319 - LUANNA CASADO SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que em relação aos autores, Orlando Braz Loureiro e Manoel Rodrigues, a fase de execução/cumprimento da sentença já se encontrava extinta (folha 842-verso), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301134-35.1995.403.6108 (95.1301134-8) - BENEDITO RODRIGUES X ZULFO DA SILVA X JOEL GARCIA X MUSSOLINI DELBONE X NELLY ROSSETTO BAMBINI X ANTONIO RICHENA X DALVA RICHENA X MARCOS GARCIA X LUCIE GABRIEL FARAH X ANGELA NOJA TORRES X OCTAVIO DA CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X LEOCADIA PADILHA LEMOS X VILMA PADILHA PEREIRA X ANTONIO CARLOS GUASTI PADILHA X VERA PADILHA PEREIRA X FELIX ESCUDERO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI52931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)
Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 258/263,270/272, 339/344, 346 e 348/362), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300261-30.1998.403.6108 (98.1300261-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300622-52.1995.403.6108 (95.1300622-0)) - ABMAEL COELHO X ABMAEL ANTONIO BUENO COELHO X CARMEN BEATRIZ SILVA BUENO COELHO X ANTONIO CARLOS FERRASI X DIRCE MARIA RODRIGUES FERRASI X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPPASSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA SANTOS GABRIEL X ROSENEIDE DE OLIVEIRA SANTOS DE CAMARGO X TERESINHA APARECIDA LOPES MAHFUZ X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS FERNANDES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS FERNANDES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X MARIZA DOS SANTOS SCUDELLER DAMELTO X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X CLOVIS BENJAMIM X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOSE ANTONIO CARPI X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X MARIA NANSI MARQUES SOARES X APARECIDA BRUNO MANSO X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X ZORIADES RESTA SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORDEVELLI X CARMILIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRICH X RODOLPHO VIDRIH X CELSO THOMAZ GASPARIINI X NORMA APARECIDA GASPARIINI GARCIA X PAULO ROBERTO GASPARIINI X THOMAZ GASPARIINI X VERA LUCIA COELHO MARTHA X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS LIRIA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERRASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0) - JACINTO ALVES DE SOUZA(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004808-86.2010.403.6108 - REGINA CELIA BARNABE CRUZ X ALEXANDRE HENRIQUE DOMINGUES X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X JOSE ANTONIO MARQUES DOMINGUES(SPI182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 238 e 240/242), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303950-53.1996.403.6108 (96.1303950-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIA APARECIDA CESCION CORREA(SPI48127 - MARCELO SILVA E SPI72964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA CESCION CORREA

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1304828-07.1998.403.6108 (98.1304828-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7)) - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SPI24300 - ALESSANDRA REGINA VASSELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA

Defiro a suspensão do processo por 180 dias, consoante requerido pela União Federal, fls. 937/939.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002506-70.1999.403.6108 (1999.61.08.002506-4) - ANTONIO DE ALMEIDA ARANHA X ANDREA PONTE DE MORAES SCUDELLER X ANTONIO TEODORO DA SILVA X AURELINA DE FATIMA SILVA(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SPI19403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO DE ALMEIDA ARANHA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Fls. 512/514: Ciência à COHAB.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000744-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI97584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS LTDA - ME(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SPI11609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI11609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS LTDA - ME

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) - JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON MELLAN

Ante a inércia da CEF no cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 305, fixo em R\$ 132,66 os honorários advocatícios sucumbenciais a ela devidos.

Prosiga-se quanto ao já deliberado, na sequência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008479-69.2000.403.6108 (2000.61.08.008479-6) - DISBAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X DISBAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a União Federal, em até cinco (5), se tem interesse em virtualizar os autos, para tramitação pelo sistema PJe, para cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo supra e não havendo a virtualização, encaminhe-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5) - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA

Fls. 3369/3372: Manifeste-se o SENAC acerca da satisfação do seu crédito, indicando ao Juízo o banco, número da agência e conta corrente para transferência do valor depositado.

Após, se for a hipótese, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008226-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008226-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X L. B. RODRIGUES JALES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X L. B. RODRIGUES JALES - ME

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do acordo homologado judicialmente (folhas 268 e 301/303), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Defero o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008921-93.2004.403.6108 (2004.61.08.008921-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X T S BAR RESTAURANTE DANCETERIA LTDA X SILVIO CESAR DE CARVALHO X LUIS APARECIDO BICIGO MELATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SILVIO CESAR DE CARVALHO

Vistos, etc.Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença (fl. 147), em que houve a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (fl. 193).Os sócios Sílvio César de Carvalho e Luis Aparecido Bícigo Melato não se manifestaram.A autora manifestou-se à fl. 263.É a síntese do necessário. Decido. Segundo o artigo 50, do Código Civil Brasileiro: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (grifos nossos). A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Nesse sentido, é o que vem decidindo o E. STJ:ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a descon sideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não é possível deferir a descon sideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes.2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO CPC. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. I.Cuida-se de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, nos termos do Artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.371.128/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. II.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), salientou ser inadmissível que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Asseverou, ainda, que o suporte dado pelo Artigo 135, inciso III, do CTN, no âmbito tributário, é dado pelo Artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e pelo Artigo 158 da Lei nº 6.404/78 - LSA - no âmbito não tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (REsp nº 1.371.128/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014). III. No presente caso, trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução fiscal. Em hipóteses como essa, a execução deve seguir o rito previsto no Código de Processo Civil e não na Lei nº 6.830/80, pois não se trata de crédito de natureza fiscal, sendo inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, bem como a Súmula nº 435 do STJ. Prevalece a regra prevista no Artigo 50 do Código Civil, segundo a qual os efeitos de certas relações jurídicas podem estender-se aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica caso haja abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. IV.Com base nos documentos carreados aos autos, não restou demonstrado ter a pessoa jurídica incorrido em desvio de finalidade ou confusão patrimonial a justificar a descon sideração da personalidade jurídica. O fato de o Sr. Oficial de Justiça ter encontrado o prédio industrial fechado não atribui responsabilidade aos sócios pelo pagamento de verba honorária de terceiro (empresa), pois a responsabilidade deve decorrer exclusivamente da lei. V.Mantido o acórdão que negou provimento ao agravo esteado no 1º do Artigo 557 do CPC/1973. Oportunamente, retomem os autos a Vice-Presidência desta Corte para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto.(AI 00015309220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, rejeito o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada. Em face da ineficácia da medida pleiteada a fl. 263, ante as diligências encetadas às fls. 152 verso, 158/159, 170, 174/175, 199/200, 205/214, 224, 227, 233/234, 242 verso, 247, 259 e 261, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos nomes dos sócios que figuram como suscitados. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008815-9) - MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Calculos da contadoria,dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada.

Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004516-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004516-5) - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001185-82.2008.403.6108 (2008.61.08.001185-8) - ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação da Contadoria do Juízo: Dê-se vista as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009966-93.2008.403.6108 (2008.61.08.009966-0) - FAS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Cumpra a parte autora (FAZ - Administração de Bens Próprios Ltda) o julgado, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias.
Havendo depósito, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou na concordância espeça-se o respectivo alvará (verbas sucumbências).
Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005247-34.2009.403.6108 (2009.61.08.005247-6) - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 144/147), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007427-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARTINS DE SOUZA

Em face da ineficácia das medidas pleiteadas a fl. 241, ante as mesmas providências já realizadas, fls. 192/193, 199/205, 216, 221, 225, 226/231: SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).
Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON PIRES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 152/153: Diga a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002057-82.2012.403.6100 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Sendo do conhecimento deste Juízo a existência de depósito de precatório no feito 1300112-73.1994.403.6108, em tramite nesta Vara, em favor do aqui executado e, embora tratando-se de honorários sucumbências, com caráter alimentar, face ao tempo transcorrido entre o depósito (22/03/2018), até hoje não levantado, este perdeu sua natureza alimentar, logo determino, de ofício, a penhora no rosto daqueles autos, em favor da União.
Oficie-se o Setor de Precatórios solicitando-se que o valor depositado na conta 1181.005.13.187678-2, Seja colocado a disposição do Juízo.Cumpra-se, servindo este de ofício ao Setor de Precatório, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico juntamente com a cópia do precatório há ser colocado a disposição do Juízo.
Após, dê-se vista a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003351-48.2012.403.6108 - ARNALDO MOZER X ADRIANA MOZER X ALVARO MOZER X AGNALDO MOZER X MARIA MICHELAN MOZER X ANSELMO MOZER(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as rés sobre o quanto alegado pela parte autora, fls. 301/302.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001908-86.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA BEATRIZ FERNANDES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X VANDERLEI GONCALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à concordância manifestada as fls. 77, espeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 6.372,32, em nome do advogado dativo (Dr. Vanderlei G.M/OAB 178.735).
Intime-se o interessado pelo meio mais célere para que retire o alvará.
Após, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5) - ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUJANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGIO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X NATALINA FERREIRA CARNEIRO(SP010671 - FAUKECFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Apreciando o RE n.º 579.431 o Supremo Tribunal Federal por unanimidade negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório.Ocorre que a incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição do pagamento era reputada indevida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já de longa data. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)No mesmo sentido, colhem-se da jurisprudência do Pretório Exceles as decisões proferidas no AI 413606 AgR-ED [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999], RE 565046 AgR [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593], RE 558283 AgR [Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158].A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 579.431/PR não se encerrou, estando pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam acerca da modulação dos efeitos da decisão.Em deliberação proferida aos 24/11/2017 naquele recurso, a relevância da discussão foi expressamente reconhecida pelo Relator, Min. Marco Aurélio, nos seguintes termos[...] Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. [...] Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos também alcançará casos como os ora deduzidos pela parte autora.Posto isso, suspendendo o trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 579.431.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X CLAUDINA ARGILES GISBERT X MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DAGOBERTO RODRIGUES CORREA X DJALMA RODRIGUES CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X EUNICE ALOISI FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN

X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X ERCILIA RAMOS HERREIRA X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X DAIZE REGINA CHIARAMONTE FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDESIO GASPARELLI X SILVIO ROSA GASPARELI X SERGIO ROSA GASPARELI X CELIA MARIA GASPARELI DE BARROS X MARIA DE FATIMA GASPARELI MATSUMOTO X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X ISMAEL MAMEDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, mediante carga dos autos, a teor do disposto no artigo 690, do CPC de 2015, para pronunciamento acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora de Raimundo Edmilson Mesquita à fl. 1589/1596, bem como, para que informe se existem valores a serem pagos, em caso positivo, apresentando os cálculos.

Havendo concordância, defiro a habilitação de Neusa Nolê Mesquita (portadora do CPF nº 170.612.358-03), dependente previdenciária, como sucessora de Raimundo Edmilson Mesquita.

Após, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Fls. 1608/1609: Providencie a Secretaria do Juízo as pesquisas no sistema de benefícios do INSS/CSV.

Após, ciência à parte autora para manifestação em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304225-36.1995.403.6108 (95.1304225-1) - OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X PAGANINI TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Com intuito de ser expedida a requisição de pagamento, expeça-se mensagem eletrônica à SUDP para retificar o nome empresarial da parte autora, excluindo-se a expressão ME ao final de sua denominação.

Após, expeça-se o ofício precatório.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304475-69.1995.403.6108 (95.1304475-0) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação da parte autora (CAIO) e ao valor por ela apresentado as fls. 862, último parágrafo e a manifestação da União/FNA as fls. 870, 2º 3º e 4º parágrafos, manifestem-se as partes em prosseguimento, informando a FNA, desde já, os dados necessários para a eventual compensação, bem como, quais as CDAs serão liquidadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012966-24.1996.403.6108 (96.0012966-5) - NAKAMURA EIKI X JUVENAL PELOSO X MARIO MARTINUCCI X NILO FALQUEIRO X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NAKAMURA EIKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MARTINUCCI X UNIAO FEDERAL X NILO FALQUEIRO X UNIAO FEDERAL X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUVENAL PELOSO

Defiro a habilitação dos sucessores civis do autor Nilo Faqueiro, ou seja, seus filhos, Clelio Faqueiro, CPF 363.036.318-00, Cleudson Faqueiro, CPF 467.329.008-97, Cleovaldo Faqueiro, CPF 538.572.408-49 e Clodney Faqueiro, CPF 335.999.478-72, fls. 201/217.

Envie-se mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos-SUDP para o devido cadastramento, bem como envie-se também o despacho de fl. 200, para a mesma finalidade.

Após, face a aquiescência manifestada pela União Federal, fls. 145 e 262, expeçam-se RPVs de acordo com o cálculos apresentados às fls. 129/136 (Nakamura Eiki), fls. 188/195 (Delnira Peloso), fls. 220/233 (Nilo Faqueiro) e fls. 235/260 (Mário Martinucci), observando-se as habilitações processuais.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301831-22.1996.403.6108 (96.1301831-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300808-75.1995.403.6108 (95.1300808-8)) - OLGA VIOTTO COUBE(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OLGA VIOTTO COUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apreciando o RE nº 579.431 o Supremo Tribunal Federal por unanimidade negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório. Ocorre que a incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição do pagamento era reputada indevida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já de longa data. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014) No mesmo sentido, colhem-se da jurisprudência do Pretório Excelso as decisões proferidas no AI 413606 AgR-ED [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999], RE 565046 AgR [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593], RE 558283 AgR [Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158]. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denote-se que o julgamento do RE nº 579.431/PR não se encerrou, estando pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam acerca da modulação dos efeitos da decisão. Em deliberação proferida aos 24/11/2017 naquele recurso, a relevância da discussão foi expressamente reconhecida pelo Relator, Min. Marco Aurélio, nos seguintes termos[...] Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. [...] Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos também alcançará casos como os ora deduzidos pela parte autora. Posto isso, suspendendo o trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 579.431.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303220-42.1996.403.6108 (96.1303220-7) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP125404 - FERNANDO FLORA) X ANA DE ARAUJO PEREIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X JULIETA SOUZA DE CARLI X ROMEU GODOY DE SOUZA X APARECIDO DE GODOY SOUZA X REINALDO GODOY DE SOUZA X ROBERTO GODOY DE SOUZA X NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN X ANTONIETA GODOY DE SOUZA X GUIOMAR MARQUES FERREIRA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X JOAO MORETTO X JOAO ALBERTO MORETTO X MARIA ODILA MORETTO RASI X GERALDO FERREIRA X ELZA GARCIA FERREIRA X CALIXTO MORALES VALVERDE X NELSON FASSONI FILHO X TEREZINHA FASSONI RUFINO X NELSON FASSONE X VIRGINIA ESPIRITO SANTO ROSA X JOSE CASELATO X INDALICIO DE FREITAS X ANGELINA OSORIO BATISTA DA SILVA X JOANA DA SILVA ISCHICAWA X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA ORTIZ X BENEDITA JOANA BRANDINO X EVA DE FATIMA BATISTA OSSUNA X MARIA DE LOURDES BERNARDO DA LUZ X ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO X EULALIO SOARES DE OLIVEIRA X JUSTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X TIBERIO BAPTISTA X GALILEU DE BRITO X CATHARINA APOLONIO DE BRITTO X EUCLIDES FLEURI DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 290/291: Indefiro o requerido, tendo em vista que já foram efetuadas pesquisas e diligenciados os possíveis endereços dos coautores mencionados, conforme fls. 600-verso, 607-verso e 633.

Int.

Após, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303951-38.1996.403.6108 (96.1303951-1) - AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado pagamento do(s) precatório(s)RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305323-22.1996.403.6108 (96.1305323-9) - JOAQUIM GRILLO X ADELAIDE MARIA DOS SANTOS X ALCYR DA COSTA AZEVEDO X ANGELA SERRANO AZEVEDO X ALCIR SERRANO AZEVEDO X CREUSA PEREIRA DE MATOS AZEVEDO X ALCEU SERRANO AZEVEDO X CLARICE SIQUEIRA DO PRADO AZEVEDO X ALAINE SERRANO AZEVEDO X ALDO SOARES X IRACEMA DE VASCONCELOS SOARES X ALEXANDRE FRANCISCO X ALIPIO RAFACHO X DORIVAL JOSE RAFACHO X TEREZINHA LAURA FRANZOI RAFACHO X MARIA DE FATIMA RAFACHO SALES X ANGELA MARIA RAFACHO X LUCIA ELENA RAFACHO SILVA X AMBLETO BERTOLUCCI X WAGNER BERTOLUCCI X VILMA BERTOLUCCI X ANNIBAL PINHEIRO X

Sobrestaja-se até o desfecho do Agravo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302277-54.1998.403.6108 (98.1302277-9) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X RONCHETTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.

Com a comunicação de eventual indeferimento do efeito suspensivo (fs. 832), cumpra-se o último parágrafo de fs. 817.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-23.2000.403.6108 (2000.61.08.002869-0) - INDUSTRIAS MIGLIARI LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MIGLIARI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s) nos autos e a conversão em renda a favor da União Federal, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002767-30.2002.403.6108 (2002.61.08.002767-0) - CERAMICA SAVANE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CERAMICA SAVANE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 492: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 260, exclusivamente, em nome da parte autora, que deverá atentar-se para o prazo de validade do alvará de 60 dias, evitando-se novo cancelamento.

Antes, porém, da expedição do alvará, intime-se a União para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, nos termos do disposto no artigo 1º, do Provimento 68/2018, do CNJ (As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso).

Decorrido o prazo, ou, manifestado desinteresse em recorrer, cumpra-se, expedindo-se.

Oportunamente, intem-se as partes para manifestação quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apreciando o RE n.º 579.431 o Supremo Tribunal Federal por unanimidade negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do precatório. Ocorre que a incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição do pagamento era reputada indevida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já de longa data. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014) No mesmo sentido, colhem-se da jurisprudência do Pretório Excelso as decisões proferidas no AI 413606 AgR-ED [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999], RE 565046 AgR [Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593], RE 558283 AgR [Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158]. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denota-se que o julgamento do RE n.º 579.431/PR não se encerrou, estando pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam acerca da modulação dos efeitos da decisão. Em deliberação proferida aos 24/11/2017 naquele recurso, a relevância da discussão foi expressamente reconhecida pelo Relator, Min. Marco Aurélio, nos seguintes termos: [...] Atentem para a dinâmica e a organicidade do Direito. Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, ante a relevância das matérias discutidas nos recursos com repercussão geral. O exame do extraordinário foi concluído, mas estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam a limitação temporal dos efeitos da decisão. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, ainda se tem como relevante o debate, ante o efeito multiplicador e as consequências aos cofres públicos. [...] Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos também alcançará casos como os ora deduzidos pela parte autora. Posto isso, suspendendo o trâmite processual até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 579.431.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008737-11.2002.403.6108 (2002.61.08.008737-0) - IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 404/406 e 408/409), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeto o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009944-50.2004.403.6108 (2004.61.08.000944-5) - RODRIGO SILVA DE PAULA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X RODRIGO SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se a União/AGU a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-59.2005.403.6108 (2005.61.08.001355-6) - BERNADETE NATSUKO SASSAKI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BERNADETE NATSUKO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 240: Fls. 223/235: Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

Requisite-se o valor incontroverso, nos termos do deliberado à fl. 221.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório em apartado dos honorários contratuais, ante o teor do ofício CJF - OFI - 2018/01780 que informou que o Conselho da Justiça Federal, concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, indefiro o requerido. O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o posterior destaque de honorários contratuais sujeito à expedição de alvará de levantamento, advertindo-se que a cobrança de quaisquer valores, além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados, mostra-se abusiva.

Assim, esclareça a Patrona da parte autora se já foi efetuado o pagamento de R\$ 2.000,00, previsto na cláusula segunda do contrato de fl. 236.

Considerando-se o valor total da execução, expeçam-se, incontinenti, os seguintes ofícios requisitórios:

a) Precatório, em favor da parte autora, no valor incontroverso de R\$ 42.926,64 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 27.418,60, a título de principal + R\$ 15.508,04, a título de juros, cálculo atualizado até 31/10/2017.

b) Requisição de Pequeno Valor, em favor do Patrono da parte autora, no valor incontroverso de R\$ 2.986,44 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Todos os cálculos atualizados até 31/03/2018.

Noticiado o depósito, proceda-se ao destaque dos honorários contratuais, no percentual limitado de 30%, dos valores em atraso, expedindo-se alvarás de levantamento, sendo que o valor principal com destaque de honorários será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, aguarde-se decisão do agravo de instrumento 5010303-36.2018.403.0000.

DESPACHO DE FL. 249: Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação do nome da parte autora/exequente, passando a constar: BERNADETE NATSUKO SASSAKI, conforme cadastro constante da Receita Federal. Após, reexpeça-se nos termos de fl. 240.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011218-39.2005.403.6108 (2005.61.08.011218-2) - FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré/FNA (cálculos do polo ativo), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte ré de acordo, determino a expedição de precatório, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 1.035,97, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2018. Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>). Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003294-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003294-4) - JOSE PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL DE SOUZA BRANDÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 415/419), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004917-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004917-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 277/282 e 287/291), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-94.2007.403.6108 (2007.61.08.002732-1) - FUNCRAF - FUNDAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA X ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X INSS/FAZENDA

(...) manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003571-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003571-8) - MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X MIRNA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 854/856 e 857/861: O despacho agravado de fl. 849 trata-se de mero exaurimento da decisão de fls. 839/840, da qual não houve recurso, ocorrendo, portanto, o fenômeno da preclusão. Assim, guarde-se pelo prazo de 60 dias por eventual provimento do recurso, decorrido o qual, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATA JOSE DOS SANTOS(SP392046 - LETICIA FONSECA HERRERA) X KETILIN CAMILA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JONATA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 256/257, 285 e 294), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) - ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X HELENA ESTEVAM MORON X AFFONSO SCOCUGLIA X ALBERTO BOTURA X IRACI LUIZIA GOMES BOTURA DE SOUSA X ALCION MALVEZZI X KATSUKO KUADA MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANUELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X MARCOS RIOS NEGRAO X SUZANA RIOS NEGRAO - INCAPAZ X MARCOS RIOS NEGRAO X DANIEL RIOS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X VERA LUCIA GERALDO KANABARA X SILVANIR GERALDO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO GERALDO X WANDERLEI GERALDO X ECLAIR GERALDO SCARP X CIBELE APARECIDA GERALDO X ROBERVAL GERALDO JUNIOR X ANTONIO GIBIM X FABIANA CRISTINA MOELLER GIBIN X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCIERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X DIONNY PORTEL MUNHOZ X CLEIDE MARIA PORTEL DE OLIVEIRA LEME X NATALY PORTEL MUNHOZ YAMANAKA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE X ADILSON MORALES X ADEMIR MORALES X ANTONIO CARLOS MORALES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o coautor Armando Grasi, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 1268, verso e 1281/1282).

Não havendo concordância, apresente o autor os cálculos do que entenda devidos.

Prestando o destaque de honorários contatuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários que, oportunamente, será efetuado através de expedição de alvará de levantamento em favor do Patrono.

Requisite-se o valor principal à ordem do Juízo, sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados e determino a expedição dos seguintes ofícios:

- a) Requisição de pequeno valor, em favor do coautor Armando Grasi, no valor de R\$ 8.273,56 (oito mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos);
- b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais parciais, em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 1.241,03 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e três centavos).

Cálculos atualizados até 31/10/2016 (fl. 176).

Fl. 1303: Em relação à coautora Beatriz Escudeiro, face a extinção da execução proferida à fl. 900, verso, bem como o decidido às fls. 1123/1124, em relação aos demais coautores cujos benefícios foram concedidos em razão da filiação como ferroviários, indefiro o requerido, não havendo valores a serem requisitados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3) - MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO CAMARGO PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 329/336), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006580-0) - KIYOITI TERAOKA(SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X KIYOITI TERAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 240: Fl. 220: Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5008684-08.2017.4.03.0000 (fls. 223/239), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 197, referente ao crédito principal, em favor de Maria Aparecida de Souza, nos termos de fl. 198.

Após, intime-se a autora pelo meio mais célere para que providencie a retirada do alvará em Secretaria.

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do crédito, sendo o silêncio interpretado como concordância.

Tudo cumprido, não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

DESPACHO DE FL. 241: Face a informação retro, cancele-se o alvará nº 3736166, inclusive, procedendo-se as anotações necessárias no livro eletrônico.

Após, expeça-se novo alvará, nos termos da determinação de fl. 240.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007472-27.2009.403.6108 (2009.61.08.007472-1) - LEVI FAULIN(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARCELO VERDIANI CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 184/187 e 200), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Fl. 200 - Ciência à parte autora. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009946-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009946-8) - MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 90 e 92/93), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001486-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELA (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias.

Havendo interesse em dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora/execuente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010151-63.2010.403.6108 - AIRTON RAMOS DE ALMEIDA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato juntado as fls. 424, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 13.206,75, em nome exclusivo do autor Airton Ramos de Almeida, intimando-o pelo meio mais célere para que retire o alvará. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-39.2011.403.6108 - VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA (SP216750 - RAF AEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Informação da Contadoria do Juízo: Ciência as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-33.2011.403.6108 - JULIAO DAVILA JUNIOR X MURILLO CANELLAS (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAO DAVILA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO): dê-se vista às partes.

A resolução da questão deve aguardar o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso nos autos do RE 870.947, devendo estes autos permanecer sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-49.2011.403.6108 - DENES VALBOENO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENES VALBOENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 271/273 e 276), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-53.2011.403.6307 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 329/331 e 338/342), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, se tem interesse na cópia do procedimento administrativo em apenso, ficando, desde já autorizada a entrega, mediante recibo, caso manifestado interesse. Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, encaminhe o referido apenso ao desfazimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS X RICHARD APOLONIO SANTOS X ROGER APOLONIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IZAURA INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Manifestação da Contadoria Judicial):... dê-se vista às partes para manifestação e, após, sobre-se o andamento processual.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANESIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o erro material, retifico o quarto parágrafo da decisão de fl. 242-verso, passando a constar que os cálculos estão atualizados até 17/10/2016 (não como erroneamente constou 17/12/2016).

Considerando a renúncia ao prazo recursal manifestada à fl. 244 e a condenação em honorários advocatícios, fixada na decisão de impugnação (fls. 242-verso/243), ou seja, 10% sobre a diferença entre o valor acolhido (R\$ 16.158,88 - fl. 242-verso) e o apontado como devido na impugnação (R\$ 13.801,41 - fl. 220), resta apurado o valor de R\$ 235,74, a título de honorários sucumbenciais, cálculo atualizado para 17/10/2016.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor:

a) Em favor da parte autora, no valor de R\$ 16.158,88 (dezesesse mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

b) Em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 1.816,41 (um mil, oitocentos e dezesesse reais e quarenta e um centavos), ou seja, R\$ 1.580,67 (honorários sucumbência fixados na sentença) + R\$ 235,74 (honorários sucumbência fixados na decisão de impugnação à execução).

Cálculos atualizados até 17/10/2016.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, seu silêncio sendo interpretado como concordância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004783-05.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS MEIRELES (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...), intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005973-03.2012.403.6108 - NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X BRENDA DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 133/136, 165 e 182/184), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006030-21.2012.403.6108 - TERESINHA DE JESUS BENICA X JOSE NARCISO BENICA X TERESINHA DE JESUS BENICA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP292895 - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X TERESINHA DE JESUS BENICA X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 202/203 e 206/208), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-32.2013.403.6108 - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA DO JUÍZO) dê-se vista às partes e tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-64.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X MARCELO MARCOS ARMELLINI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargada/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 185-188 (R\$ 518,66 em até maio/2018), atualizado até a data do efetivo adinplimento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015).

Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 518,66, mediante Guia DARF, código da receita 2864, conforme instruções fornecidas as fls. 185, atualizados até 31/05/2018.

Com a diligência supra, dê-se vista a União/FNA.

Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003871-71.2013.403.6108 - IVONE GASPARINI(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X IVONE GASPARINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 340: Defiro o prazo de 60 dias, consoante requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-87.2014.403.6108 - LUCILIA TEREZA DA SILVA SILVESTRE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA TEREZA DA SILVA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 295/300 e 300/309), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-60.2014.403.6108 - NIVALDO DE AZEVEDO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Daniel Fiori Liporacci, OAB/SP 240.340) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-84.2017.4.03.6132

IMPETRANTE: MICROAMBIENTAL AMIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERTOLINI - SP154449, SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em complemento à decisão ID 3464020, a fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Cópia deste despacho servirá de **ofício n. 42/2018 SM02** de notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Cópia dos autos poderá ser acessada pelo prazo de 60 (sessenta) dias pelo link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5AA90F5E1>

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-33.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAURO LUCIO DE SOUZA CERQUEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DALANE DOS SANTOS DE ASSIS)
Autos n.º 0005130-33.2015.4.03.6108Ffs. 266/266-verso : fundamental o contraditório. Até cinco dias, então, para o polo réu, em o desejando, manifestar-se acerca do pleito ministerial de revogação da liberdade provisória por este Juízo antes concedida, intimando-se-o. Urgente intimação. Pronta conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ERAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão.

Após o cumprimento, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias.

BAURU, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUCIANA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Remetam-se os autos à r. Contadoria do Juízo, para que se manifeste sobre as impugnações lançadas a seu laudo, pela parte autora.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias.

Int.

BAURU, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-03.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Para maior efetividade do ato, determino à Secretaria que realize pesquisa junto ao sistema WebService da Receita Federal acerca do atual endereço da parte executada, informando a CECON se obtido endereço diverso do apontado na inicial.

Caso o endereço obtido pelo sistema WebService seja de competência territorial de outro Juízo Federal (localidade não abrangida pela jurisdição desta Subseção), nos termos do art. 46, §5º, do CPC, para prestigiar a efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na remessa do feito à Subseção competente.

No seu silêncio ou discordando da remessa, proceda-se conforme determinado no primeiro parágrafo, encaminhando-se o feito à CECON. Havendo consentimento expresso, remetam-se os autos à Subseção competente.

Solicito, ainda, à CECON que:

a) comparecendo a parte executada à audiência, deverá ela ser dada como citada, entregando-lhe a contrafé, para que fique ciente de que, não havendo conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais de 1% sobre o valor da causa (Tabela I, 'a', Lei n. 9.289/96), ou garantir a execução, na forma do art. 9º da Lei n. 6.830/80, indicando, se o caso, o valor do(s) bem(ns) oferecido(s) e o local onde se encontra(m), bem como juntando comprovante de propriedade do(s) mesmo(s);

b) havendo acordo para pagamento parcelado do débito e suspensão do processo, deverá:

b.1) a parte executada ser cientificada de que, em caso de descumprimento do parcelamento, será retomada a execução, iniciando-se, imediatamente, o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da totalidade/ remanescente do débito ou para garantia da execução, sob pena de penhora;

b.2) a parte exequente ser cientificada de que o feito será remetido ao arquivo sobrestado, onde aguardará sua manifestação acerca do adimplemento do acordado ou do seu descumprimento.

Não havendo conciliação ou noticiado o descumprimento de acordo firmado na CECON e não havendo pagamento nem garantida a execução, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Frustrada a intimação da parte executada para a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, consignando-se que, no seu silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

Cumpra-se.

BAURU, 8 de novembro de 2017.

DESPACHO

Considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Para maior efetividade do ato, determino à Secretaria que realize pesquisa junto ao sistema WebService da Receita Federal acerca do atual endereço da parte executada, informando a CECON se obtido endereço diverso do apontado na inicial.

Caso o endereço obtido pelo sistema WebService seja de competência territorial de outro Juízo Federal (localidade não abrangida pela jurisdição desta Subseção), nos termos do art. 46, §5º, do CPC, para prestigiar a efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na remessa do feito à Subseção competente.

No seu silêncio ou discordando da remessa, proceda-se conforme determinado no primeiro parágrafo, encaminhando-se o feito à CECON. Havendo consentimento expresso, remetam-se os autos à Subseção competente.

Solicito, ainda, à CECON que:

a) comparecendo a parte executada à audiência, deverá ela ser dada como citada, entregando-lhe a contrafé, para que fique ciente de que, não havendo conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais de 1% sobre o valor da causa (Tabela I, 'a', Lei n. 9.289/96), ou garantir a execução, na forma do art. 9º da Lei n. 6.830/80, indicando, se o caso, o valor do(s) bem(ns) oferecido(s) e o local onde se encontra(m), bem como juntando comprovante de propriedade do(s) mesmo(s);

b) havendo acordo para pagamento parcelado do débito e suspensão do processo, deverá:

b.1) a parte executada ser cientificada de que, em caso de descumprimento do parcelamento, será retomada a execução, iniciando-se, imediatamente, o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da totalidade/ remanescente do débito ou para garantia da execução, sob pena de penhora;

b.2) a parte exequente ser cientificada de que o feito será remetido ao arquivo sobrestado, onde aguardará sua manifestação acerca do adimplemento do acordado ou do seu descumprimento.

Não havendo conciliação ou noticiado o descumprimento de acordo firmado na CECON e não havendo pagamento nem garantida a execução, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Frustrada a intimação da parte executada para a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, consignando-se que, no seu silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

Cumpra-se.

BAURU, 8 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006409-92.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA SABINO DOS SANTOS X GISLAINE RODRIGUES SALES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY)

Sem prejuízo da determinação constante do último parágrafo do despacho proferido às fls. 419 (vista para as defesas das rés Larissa e Gislaíne para razões de recurso -DPU, bem como para o MPF para as respectivas contrarrazões), considerando que a corrê Gislaíne Rodrigues Sales não foi localizada, conforme fls.435, expeça-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 dias.Recebo o recurso de apelação do corrê Carlos Roberto dos Santos de fls. 460. Intime-se a sua defesa constituída, para apresentar razões de recurso. Uma vez juntada as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. Atente-se a secretária, a determinação constante no despacho proferido às fls. 28 dos autos em apenso número 0006918-23.2017.403.6105.Tudo cumprido e decorrido o prazo do edital supramencionado, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA DEFESA CONSTITUÍDA DO CORRÉU CARLOS ROBERTO DOS SANTOS APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008709-08.2009.403.6105 (2009.61.05.008709-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LEONEL DA COSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA X LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA(SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA)

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 11985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP384391 - EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIFE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa do corrêu Alfredo Abdo Domingos apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 11986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019868-98.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Fl.190: Indefiro o pedido, considerando que o réu reside em Indaiatuba, cidade vizinha de Campinas. Além do mais, o réu possui defensora constituída nos presentes autos. Adio a decisão de fl. 182vº para constar que no dia 13 de dezembro de 2018, às 14 horas, será realizado, também, o interrogatório do réu. Intime-o para comparecer pessoalmente neste Juízo. Aguarde-se o ato designado: oitiva das testemunhas comuns Edison e Jonatas no dia 19 de junho de 2018, às 14 horas, as quais foram intimadas para comparecimento pessoal neste juízo. Frise-se que, conforme decisão de fl. 182vº, as demais testemunhas serão inquiridas mediante videoconferência. Intimem-se.

Expediente Nº 11987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABIO MORAES LEME(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X KELVIN AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)

FÁBIO MORAES LEME e KELVIN AUGUSTO DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas.Recebimento da Denúncia às fls. 491 e verso.Os réus foram citados às fls. 502/503 e 505/506. Procuração juntada às fls. 497/499. Resposta à acusação apresentada às fls. 507/513 (FÁBIO) e fls. 518/525 (KELVIN). A defesa não arrolou testemunhas.Decido.As alegações da defesa dizem respeito ao mérito, sendo necessária a instrução probatória.Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Sendo este o momento oportuno para que a defesa arrole testemunhas, resta preclusa a produção da prova testemunhal.Designo o dia 25 de Outubro de 2018, às 15:15 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus. Ao SEDI para retificação do nome do réu KELVIN nos termos da certidão de casamento juntada aos autos (fl. 527).Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.Defiro o requerido pela defesa às fls. 512 e 524. Oficie-se requisitando as informações pretendidas nos itens b.1., b.2. e b.3..Defiro o pedido de justiça gratuita, sob as penas da lei.I.

Expediente Nº 11988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA

Chamo o feito à ordem

Considerando que ainda se encontra em curso o prazo para a defesa do réu JOSÉ HUGO PEDRO, apresentar sua resposta à acusação, bem como que a ausência de apresentação ou renúncia da defesa implicará em nomeação da Defensoria Pública da União, determino:

1. Apresentada a resposta da acusação venham os autos imediatamente conclusos;
2. Decorrido o prazo ou apresentada renúncia da defesa, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa do réu JOSÉ HUGO PEDRO, devendo ser intimada para tanto.Com a juntada da resposta, venham os autos conclusos.
3. Prejudicada a decisão de fls. 1082/1084 quanto a audiência designada para o dia 22.06.18, às 15:00 horas, posto que não haverá tempo hábil para sua realização, enquanto não decorridos os prazos processuais acima indicados.

Cientifique-se as partes e testemunhas quanto a desnecessidade de comparecimento, pelos meios mais céleres.

Cancele-se a solicitação de escolta ao réu preso.

4. Adeque-se a pauta de audiências.

5. Cumpra-se a referida decisão quanto a notificação da advogada Dra. Vivian Andrade de Campos - OAB/SP 313.165, para que justifique no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência na audiência do dia 11.06 p.p., sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

6. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente.

I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARGARET APARECIDA MOYSES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade (NB 179.433.361-1), requerido em 13/06/2016, com reafirmação da DER para 21/06/2016, data em que a autora completa a idade de 60 anos. Para tanto, pretende a averbação do período trabalhado como professora junto à Secretaria de Estado da Educação, conforme Certidão de Tempo de Serviço juntada aos autos. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Verifico da consulta ao site DATAPREV/INSS, que a autora teve concedido benefício de aposentadoria por idade (NB 183.100.251-2), com início em 31/05/2017. Necessário esclarecer o pedido, considerando-se a concessão do benefício pretendido com data posterior ao primeiro requerimento administrativo.

3. Assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPC, esclareça o interesse de agir, considerando-se a concessão de aposentadoria por idade com DIB em 31/05/2017. Prazo: 15(quinze) dias.

4. Após, tomem conclusos para análise da tutela de urgência e outras providências.

5. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

6. O extrato de consulta ao site DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2017.4.03.6105

AUTOR: EVANDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS** assim apresentado na contestação: *“requer o Contestante provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção”*.

2. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa PIRELLI PNEUS LTDA.

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

3. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se e intinem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-27.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA DA SILVA CALIXTO - SP341877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS** assim apresentado na contestação: *"Protesta o réu pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas caso seja necessário"*.

2. Após a vinda da contestação do INSS, observo que restam controversos neste processo apenas o período de 06/03/1997 a 20/04/2015, trabalhado pelo autor na empresa ASK PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA.

Indefiro, contudo, o pedido da parte autora de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Conforme decisão de ID 1645553, este juízo entende que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Já a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Tal documentação - laudo técnico - pode ser obtida diretamente pela parte junto à empregadora, que tem o dever jurídico de fornecê-los.

Assim, reportando-me ao item 3.2 da decisão em comento, sob pena de preclusão, **concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos os documentos técnicos pretendidos ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo diretamente junto à empregadora.**

3. Apresentada a documentação pela parte autora, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, na sequência, venham os autos conclusos para sentenciamento.

4. Caso a autora comprove nos autos que a empresa não forneceu a documentação solicitada, venham os autos conclusos para deliberação.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição em razão da propositura da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3.

2. Afasta a possibilidade de prevenção com os processos 0051759-78.2009.403.6301; 0009440-21.2011.403.6303 e 0021077-61.2014.403.6303 em razão da diversidade de objetos, conforme consulta processual que faz parte integrante desta decisão.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita verifico que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT (documento ID 5081385).

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

5. Após, tomem os autos conclusos.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: EPI PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUCIOMAR CUSTODIO RIBEIRO BORGES, MARCEL DE FREITAS RODRIGUES

DESPACHO

1. ID 2406502: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do corréu LUCIOMAR CUSTODIO RIBEIRO BORGES, CPF 009.033.908-84.

2. Indefiro a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que ficará responsável recolhimento de custas pertinentes junto ao juízo deprecado.

4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

5. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face de LUCIOMAR CUSTODIO RIBEIRO BORGES, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

6. Intime-se

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ PANZARIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a prova oral requerida pela autora.
2. Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, § 4º e 450/CPC.
3. Após, retomem conclusos.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a realização de prova pericial. Nomeio, para tanto, a perita médica do Juízo, Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra.
2. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
3. Intime-se a Sra. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.
4. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:
 - (I) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
 - (II) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para os atos da vida civil por decorrência da doença que o acomete?
 - (III) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para os atos da vida civil?
 - (IV) É possível aferir se o autor necessita da assistência permanente de terceiros para atos do cotidiano?
 - (V) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?
6. Deverá a parte autora comparecer à perícia acompanhada de pessoa responsável que possa auxiliar na perícia e questionamentos do perito. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.
7. Com o laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-90.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOHNI MARCOS RICATTO

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado JOHNI MARCOS RICATTO, CPF 265.128.488-29.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Os extratos apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Em caso de realização de penhora, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-98.2017.4.03.6105
AUTOR: FABIO FERNANDES BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF assim apresentado na contestação: "protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, em especial a posterior juntada de documentos".

2. No que se refere ao pedido de realização de perícia contábil formulado pelo autor, observo que a pretensão deduzida nos autos é a nulidade da tabela SAC em decorrência de alegada inconstitucionalidade do artigo 15-A da Lei 11.977/09. A alteração no valor das parcelas pretendida depende, de início, da análise da legalidade das cláusulas contratuais e da legislação aplicável ao caso.

Assim, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil**, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MIG GLICERIO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

ID 2209565: Previamente à apreciação do pleito formulado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os bens ofertados à penhora, ID 1576961, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENI RODRIGUES HUGOLINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural (de 02/01/1971 a 01/03/1990), período urbano comum (de 07/04/1992 a 30/03/2002), bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1990 a 31/12/1990, de 07/02/1992 a 06/04/1992 e de 03/05/2004 a 23/01/2009, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 06/10/2016 (NB 179.117.359-1). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

I. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, bem assim da prova oral para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pelo autor para comprovação do período rural (de 02/01/1971 a 01/03/1990), devendo o autor por ocasião da réplica arrolar suas testemunhas, após o que será deferida a expedição de carta precatória ou designada audiência neste Juízo.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-202018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434
RÉU: CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Tereza Santos da Silva-espólio, representada por Maria Cristina da Silva Faria, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando indenização por danos materiais em razão de saque indevido na conta da “de cujus”.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial e a parte autora deixou decorrer “in albis” o prazo para cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua representação processual, a parte autora deixou de promover a juntada nos autos de documento comprobatório de que Maria Cristina da Silva Faria ostenta a condição de inventariante do Espólio.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMILIO CESAR VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre os pedidos constantes nos presentes autos e no processo 0009268-40.2015.4.03.6303.

2) Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3) Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

4) No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá: a) informar o endereço eletrônico das partes.

5) Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção/litispêndência, aferição da competência deste Juízo e outras providências.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Nogueira de Carvalho Neto**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício (NB 612.080.906-0), em 30/09/2016.

Alega haver sofrido AVC – Acidente Vascular Cerebral, que afetou diversos membros, como coluna, pernas, braços, tato. Além disso, é portador de diabetes e em razão de dificuldades de locomoção sofreu uma queda, tendo que passar por cirurgia. Alega sentir muitas dores e não consegue ter firmeza nas mãos e subir escadas, o que o impossibilita de exercer suas atividades laborais de eletricitista/encanador. Teve concedido o benefício de auxílio-doença pelo período aproximado de um ano (de 08/10/2015 até 30/09/2016), quando a perícia médica da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral e cessou seu benefício. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, tendo sido deferida a realização de perícia judicial, com médico neurologista (ID 1415749).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não comprovou a incapacidade laboral no momento da perícia médica administrativa, motivo pelo que seu benefício foi cessado. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 2735365), sobre o qual se manifestaram as partes.

O pedido de prova feito tanto pelo autor, quanto pelo INSS, foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento do benefício, em 04/09/2017.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 612.080.906-0), desde 08/10/2015 até 30/09/2016, a partir de quando pretende o restabelecimento. Assim, na data da cessação do benefício, mantinha a qualidade de segurado (artigo 15 da lei 8.213/91).

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor sofreu Acidente Vascular Cerebral em 2013, evoluindo com sequelas motoras. Além disso, possui problemas em coluna e é portador de diabetes.

Examinado pelo perito médico neurocirurgião nomeado pelo juízo, em 19/09/2017, este constatou que "Após a realização da perícia médica, análise de relatórios médicos e exames complementares, constata-se que o Autor apresenta sequela leve com déficit de marcha decorrente de acidente vascular cerebral, cervicalgia sem radiculopatia e fratura consolidada radio esquerdo. Houve quadro inicial em 25/08/2013 com acidente vascular cerebral. Houve novo agravamento em 20/09/2014 com novo episódio leve de isquemia cerebral. No momento com sequela leve motora com prejuízo leve na marcha e equilíbrio. **Concluo que o quadro do Autor lhe gera uma incapacidade laboral parcial e temporária. DII 25/08/2013 (relatório médico). Há incapacidade total para atividades habituais como eletricista de manutenção. Poderá ser reabilitada para outra atividade. Deve ser encaminhado ao programa de reabilitação profissional do INSS. A incapacidade é temporária, no sentido de que temporariamente deva ficar afastado de atividades laborais até que cumpra o processo de reabilitação profissional. Há limitações motoras e de equilíbrio e deve evitar carregar peso maior que 5kg, permanecer longos períodos de pé, agachar, subir e descer escadas ou ter que caminhar muito tempo. Em que pese o quadro da Autora, não identificado no momento quadro de incapacidade laboral total e permanente ou para a vida independente."**

Pois bem. Concluiu o senhor perito que o autor encontra-se totalmente incapacitado para suas atividades habituais de eletricista de manutenção, em decorrência de algumas restrições, tais como: carregar peso maior que 5kg, permanecer longos períodos em pé, agachar, subir escadas ou caminhar muito tempo, mas que poderá ser reabilitado para outra função.

Considerando-se o acima exposto, constatada a existência de incapacidade total na data da cessação do benefício, tenho que este deve ser restabelecido e mantido até completa reabilitação do autor, mediante processo de reabilitação profissional a ser oferecido pelo INSS.

Por outro lado, não restou constatada a incapacidade permanente, ficando afastado o pedido de aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a tutela de urgência concedida e julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

(1) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB 31/612.080.906-0) – conforme mesmo já restabelecido por meio da decisão de deferimento da tutela – e mantê-lo pelo prazo de 120 dias, contados da presente data, ou até que seja completamente restabelecido, por meio de processo de reabilitação profissional a ser ofertado pelo INSS;

(2) oferecer ao autor procedimento de reabilitação profissional;

(3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício a partir da cessação do benefício (30/09/2016), descontados os valores pagos por decorrência da tutela de urgência deferida pelo juízo, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F) – Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	José Nogueira de Carvalho Neto / 024.869.518-57
Nome da mãe	Eudoxia da Sila Carvalho
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 31/612.080.906-0)
Data de Início do Benefício	08/10/2015 (DER)
Data da citação	26/06/2017
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500578-12.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEF

RÉU: VANESSA BENTO DA SILVA

S E N T E N Ç A (

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajúza em face de Vanessa Bento da Silva, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor Chevrolet Chevrolet Agile Hatch Ltz Sport 1.4 8v, cor bege, Placa NOY6864, ano fabricação/modelo 2012/2012, chassi 8agen48x0cr163913, renavam 00463581148, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito – nº 69063458 (Pan Americano), firmado entre as partes em 04/03/2015.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 27.018,59, em 27/06/2016, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Intimada a CEF emendou a inicial (ID 286869).

Houve deferimento do pleito liminar (ID 291589) e integral cumprimento do mandado de citação, intimação e busca e apreensão (ID 424607/424610).

Foi efetuado o levantamento da restrição do veículo (ID 968964) a requerimento da CEF (ID 540798).

A parte ré não se manifestou e foi decretada a sua revelia (ID 197985).

Instada a se manifestar a CEF requereu a procedência do pedido (ID 2366604).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de abertura de Crédito nº 69063458 (ID 221013) entabulado com o Banco Panamericano S/A, cedido à CEF, o demonstrativo de débito (ID 221016), e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (ID 221015).

Constato, ainda, que o contrato referido previu, em sua cláusula 8.3 a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – Chevrolet Chevrolet Agile Hatch Ltz Sport 1.4 8v, cor bege, Placa NOY6864, ano fabricação/modelo 2012/2012, chassi 8agen48x0cr163913, renavam 00463581148 – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Natalia de Sousa Andreazzi Amarante**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e manutenção até completa reabilitação, ou que seja convertido em aposentadoria por invalidez, a depender da conclusão da perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 24/11/2016.

Relata sofrer de transtornos psiquiátricos, consistente em depressão em transtorno bipolar, que a obrigaram a se afastar de sua atividade laboral. Faz tratamento com medicamentos e acompanhamento médico e terapêutico; esteve internada no período de 16/05/2016 a 17/06/2016 por conta do agravamento de seu estado psíquico. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/05/2016 a 31/08/2016 e de 02/10/2016 a 24/11/2016, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia judicial, com médico psiquiatra (ID 1780645).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou a incapacidade laboral no momento da perícia médica administrativa, motivo pelo que seu benefício foi cessado. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 3592124).

Houve réplica e manifestação da autora sobre o laudo pericial.

Embora intimado, o INSS não se manifestou sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 24/11/2016.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) **condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) **carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico dos documentos juntados aos autos que a autora era beneficiária de auxílio-doença (NB 616.005.600-3) até 24/11/2016, quando foi cessado e a partir de que a autora pretende seja restabelecido. Assim, por ser beneficiária da previdência social, mantinha a qualidade de segurada na data da cessação do benefício (artigo 15 da lei 8.213/91).

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que a autora possui problemas psiquiátricos, consistente em depressão e transtorno afetivo bipolar, para o que faz tratamento com terapia e toma medicamentos. Esteve internada por período aproximado de um mês em decorrência de crise psíquica.

Examinada pelo perito médico psiquiatra nomeado pelo juízo, em 08/11/2017, este constatou que a autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve (F31.3). Em suas considerações, afirmou que: *"...As alterações referidas no Exame Psiquiátrico são consistentes com episódio depressivo atual leve. Não se pode dizer nada quanto a presença de sintomas incapacitantes desde o exame realizado pelo INSS em 24/11/2016 por não haver histórico detalhado dos mesmos. O próprio transtorno bipolar caracteriza-se por episódios, fases de alteração de humor, sendo possível haver se resolvido o episódio que culminou na internação em 24/11/2016, havendo se iniciado outro episódio próximo do exame pericial. Tendo em vista a atividade habitual da pericianda como representante da indústria farmacêutica, este perito entende haver uma incapacidade parcial e temporária."*

Afirma o senhor perito que a autora encontra-se **incapacitada parcial e temporariamente** em decorrência de Transtorno afetivo bipolar, com episódio atual leve. Fixou a data de **início da incapacidade na data da perícia: 08/11/2017**.

Considerando-se os documentos e relatórios médicos juntados aos autos, bem assim a conclusão do perito médico psiquiatra do juízo de que a autora encontra-se em uso de medicamentos para os sintomas referentes ao transtorno afetivo bipolar: Bupropiona 150 mg/dia (antidepressivo), Olanzapina 10 mg (antipsicótico e estabilizador de humor, Ácido valpróico 1500 mg/dia (anticonvulsivante e estabilizador de humor), tenho que, na verdade, a autora encontra-se **total e temporariamente incapacitada**, e não apenas parcialmente incapacitada, devendo ser-lhe concedido benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico (08/11/2017).

No laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu que a parte autora recuperaria as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho em 60 (sessenta) dias. Ocorre que, após este período, não houve nova reavaliação médico pericial da autora, de modo a confirmar sua aptidão laboral. Considerando que a segurada não pode ser prejudicada por demora na prestação jurisdicional, entendo que a **DCB (data da cessação do benefício) deve ser fixada em 60 (sessenta) dias a contar desta data, com espeque no art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/91 alterado pela Lei n. 13.457/2017**.

Esclareço que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo que o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno o INSS a:**

(1) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença e mantê-lo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data desta sentença, salvo se, por reavaliação médica, a pedido da parte, for necessária a continuidade;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício a partir da data da perícia médica judicial (08/11/2017), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data do laudo médico (08/11/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCP. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Natalia de Sousa Andreazzi Amarante / 333.558.348-58
Nome da mãe	Eliane Fastima Sousa Andreazzi
Espécie de benefício	Auxílio-doença
Data de Início do Benefício	08/11/2017 (data do laudo médico pericial)
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 3 RODOVIAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA NUNES, LEOCIR GONCALVES

DESPACHO

ID 8380493. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à proposta de acordo apresentada pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTINA APARECIDA DELANHEZE
Advogados do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980, JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Cuida-se de ação previdenciária, em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 3376266).

Foi deferida perícia médica, contudo a autora não compareceu.

A petição inicial foi parcialmente indeferida, prosseguindo o processo apenas em relação ao pedido de reconhecimento da incapacidade laboral da autora a partir de 11/02/2016, com eventual concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir de então.

Foi determinada a autora a juntada de documentos comprobatórios da doença e do prévio requerimento administrativo (ID 4218741).

A Parte autora requereu a desistência do feito (ID 4477216).

Instado a se manifestar, o INSS condicionou a aceitação do pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 6418141).

DECIDO.

De início, tenho por fixar que a discordância ao pleito de desistência, prevista no artigo 485, parágrafo 4º, do CPC, há que ser legitimamente motivada, não obstante a extinção do feito aquela manifestada de forma desmotivada ou por motivo desarrazoado.

Nesse sentido veja-se o seguinte pertinente precedente:

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA.

1. Não obstante o § 4º do art. 267 do CPC estabelecer que a desistência da ação, após o oferecimento da contestação, depende da anuência do réu, a homologação do pedido pode ser deferido a critério do magistrado, se a parte contrária deibar de anuir por motivo injustificado. 2. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavia, não legitima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte. 3. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

(TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC 0066085-94.2013.4.01.9199, Relator Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF 1 26/02/2016)

Por tudo, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado no ID 4477216, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Condeno a autora em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001511-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CINIRA ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SC9399

DESPACHO

ID 5824620. Dê-se ciência ao autor.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENE DE FATIMA SALUSTIANO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para constar como assunto deste processo "Pensão por Morte (Art. 74/9)".
2. Defiro a prova oral requerida pela autora.
3. Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, § 4º e 450/CPC.
4. Após, retomem conclusos.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-35.2017.4.03.6105
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 2030544: **Defiro a perícia médica indireta**, a ser realizada nos documentos médicos juntados aos autos e naqueles que a autora fizer juntar aos autos até a data da perícia; nomeio para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acometia o Sr. José Carlos Real? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) O Sr. José Carlos encontrava-se incapacitado para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença?
 - (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?

- (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar:
- (3.1) a data de início da doença?
- (3.2) a data da cessação/cura da doença?
- (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?
- (4) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

3. **Defiro a prova oral requerida pela autora, bem como o seu depoimento pessoal, requerido pelo INSS**, com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à alegada dependência econômica em relação ao falecido.

5. **Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, § 4º e 450/CPC.**

6. Decorrido o prazo do item 5, retomem os autos conclusos.

7. **Demais provas requeridas pelo INSS.** O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **exceção feita ao pedido de depoimento pessoal da autora, indefiro as demais provas requeridas pelo INSS.**

8. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 2738752: Considerando o despacho de ID 1567688, o INSS recebe o processo no estado em que se encontra.

2. ID 2548088: Indefiro o pedido de produção de prova oral para prova do trabalho rural, considerando que tal período já foi reconhecido administrativamente, conforme observado na decisão de ID 744453.

3. Quanto aos períodos de atividade especial, há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas LET – LOCAÇÃO DE EQUIP. E TERRAPLANAGEM LTDA – ME, CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA, LOGIAR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGÍSTICA LTDA e SELT SERVIÇO ESPEC. EM LOGÍSTICA.

Desta forma, determino a expedição de ofício às referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

4. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALDIR LUCIANO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.

O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZABEL JULIO SUNE DE MERLY
REPRESENTANTE: MARIA DEL ALBA MERLY JULIO MORGANTI PELOSINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

5. Com a juntada dos documentos, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

7. Concedo à autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-06.2017.4.03.6105
AUTOR: AGK CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. **Intimem-se.**

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2018.4.03.6105
AUTOR: OSMAR FELTRIN MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC; bem como quanto ao cumprimento de decisão Judicial pelo INSS (ID 6601798).

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR DEMAIS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. ID 8731667. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-47.2018.4.03.6105
AUTOR: ALONSO FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO NOGUEIRA DE AZEVEDO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (MP 676/2015, convertida em Lei 13.183/2015), mediante o reconhecimento a especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das prestações vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 17/02/2016, ou subsidiariamente, a partir do segundo requerimento, em 21/11/2017.

Apresentou emenda à inicial e recolheu custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria concedido administrativamente (NB 185.693.562-8), em 15/05/2018, com DIB em 03/05/2018.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Objeto da lide:

Em razão da concessão superveniente da aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/05/2018 (NB 185.693.562-8), com reconhecimento de parte dos períodos especiais descritos na inicial, firmo como pontos relevantes na presente ação o **reconhecimento da especialidade dos períodos de: 07/09/1979 a 04/10/1979, de 28/04/1995 a 02/08/2006 e de 01/12/2010 a 17/02/2016, com retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (17/02/2016)**, ou subsidiariamente, para a data do segundo requerimento (21/11/2017).

Anoto que foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 12/01/1988 a 19/03/1989 e de 10/03/1989 a 28/04/1995, conforme decisão administrativa juntada aos autos.

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, por se tratar de autor idoso.

4.4. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELLY APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, visando à revisão da aposentadoria por idade da autora, mediante a averbação de períodos urbanos comuns registrados em CTPS, mas que não constam do CNIS, motivo pelo que foram excluídos pelo INSS da contagem de tempo da aposentadoria, resultando em renda mensal inferior à efetivamente devida. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 24/10/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de evidência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM PRIORIDADE**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003028-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FARINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para manifestação quanto à Impugnação do INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPELAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Indaiá Caixas Indústria e Comércio de Embalagens de Papelão Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando: a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de décimo terceiro salário, férias usufruídas e adicional de horas extraordinárias; a condenação da ré à restituição dos valores pagos a título da contribuição mencionada, no que incidente sobre as verbas referidas, desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.082,33 (quarenta mil e oitenta e dois reais e trinta e três centavos).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Promova a Secretaria o necessário a que as intimações e publicações endereçadas à autora sejam feitas na forma requerida na inicial (em nome das advogadas Débora Müller de Campos, OAB/SP nº 293.529, e Thais Rodrigues Porto, OAB/SP nº 300.562), bem assim a juntada aos autos do extrato de consulta à inscrição da autora no CNPJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTENOR PREZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto às informações da contadoria judicial (ID 7096246).
2. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-44.2017.4.03.6105
AUTOR: VENANCIO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Campinas, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 11118

PROCEDIMENTO COMUM

0013237-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013237-0) - JOAQUIM DOMINGOS MARTINS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-23.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo executado às fls. 238/242, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.
2. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
8. Intem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005191-68.2013.403.6105 - ALTAMIRO MOREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0007535-85.2014.403.6105 - FRANCISCO GILDO DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 1003: Em face da manifestação expressa da parte autora de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, expeça-se ofício requisitório com indicação da referida renúncia.
2. Intem-se as partes da expedição e do presente despacho. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006208-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006208-0) - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZA HELENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012138-12.2011.403.6105 - VERISSIMO DONIZETE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERISSIMO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009209-91.2011.403.6303 - LUPERCIO MARCOS LOURENCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUPERCIO MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014361-98.2012.403.6105 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006093-43.2012.403.6303 - DJAIR ALVES SERENO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DJAIR ALVES SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016.; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015.

Expeçam-se os ofícios requisitórios em nome da advogada Edna de Lurdes Siscari Campos.
Intem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008664-50.2013.403.6303 - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/378: Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão da parte autora ser portadora de doença grave (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011044-24.2014.403.6105 - LIERCIO FIORI(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006392-27.2015.403.6105 - CLEONICE REGIOLLI(SP15788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA E SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEONICE REGIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do contrato de honorários juntado à f. 139, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Espeça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fl. 128.

Inf. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011029-21.2015.403.6105 - EDER CARLOS COMOLI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDER CARLOS COMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006346-26.2015.403.6303 - TANIA REGINA ANELLI DO PRADO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI E SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TANIA REGINA ANELLI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

Expediente Nº 11117**PROCEDIMENTO COMUM**

0602105-07.1994.403.6105 (94.0602105-6) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FF. 6101. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora. Desta feita, espeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 518/527. Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento e apontado erro nos cálculos do autor porque a correção monetária e os juros não obedeceram ao julgado. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 513/514, corroborados pela Contadoria às ff. 518/527, no valor de R\$ 82.798,02 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e dois centavos) para janeiro de fevereiro de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 500/503, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, espeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 494/495, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI a que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 09.186.278/0001-70). Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 370 Diante do acórdão proferido no Agravo de Instrumento de 5015895-95.2017.403.0000, determino a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da decisão de ff. 347/348. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0600806-29.1993.403.6105 (93.0600806-6) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL X SALVADOR FERNANDO SALVIA X PAULO ROGERIO SEHN

Diante da nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a parte autora a apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo de fl. 621.

Fl. 718: Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar o nome da autora tal como está cadastrado em seu CNPJ, haja vista tratar-se de mera divergência na grafia do seu nome.

Após, espeça-se ofício requisitório pertinente.

Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 715:1. Diante do trânsito em julgado da ação rescisória 0017300-67.2011.403.6105, determino a expedição de ofícios precatório e requisitório dos valores devidos pela União. 2. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Em relação a requisição de pagamento pertinente aos honorários de sucumbência determino seja feita em nome dos advogados constituídos e atuantes na fase de conhecimento - Dr. Salvador Fernando Sálvia. Observe que os advogados do escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados não tem representação processual válida nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005903-63.2010.403.6105 - JOSE EVALDO AZEVEDO MELO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EVALDO AZEVEDO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DECISÃO DE FL. 283/284: Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 263/275. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que

dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, restando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 183/187, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 226), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 289.837,05 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), para a competência de abril de 2017. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 241/244, em restituição do pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 247/258. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de BORGES E LIGABO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 05.517.392/0001-84). Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intuem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008542-20.2011.403.6105 - MARIA TEREZINHA ROSSI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TEREZINHA ROSSI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DECISÃO DE FF. 562/563-Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância, o INSS informou não haver valores a executar, considerando que o autor permaneceu laborando na mesma função após a concessão do benefício de aposentadoria especial. À fl. 397, este Juízo rejeitou as alegações do INSS e determinou que apresentasse os cálculos dos valores devidos ao exequente. Intêrpos o INSS agravo de instrumento, ao qual foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da pretensão recursal apenas para determinar que o exequente apresentasse cálculos de liquidação (fls. 452/453). Apresentados, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 442/451.O exequente concorreu com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância.É a síntese do necessário.DECIDIDO.Dos Cálculos.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, restando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 327/332, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 361), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 309.034,81 (trezentos e nove mil, e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), para a competência de maio de 2017. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. art. 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 437/438. Do pedido de destaque do percentual referente aos honorários contratuais. Fk. 292/295: prejudicado o pedido de destaque do percentual referente aos honorários contratuais, considerando que o Conselho de Justiça Federal concluiu, na sessão do dia 16/04/2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidido por unanimidade e em consonância pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF 2016/00405. Do pedido de expedição da requisição em nome da Sociedade de Advogados. Em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10). Demais providências. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Considerando que pendente trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5000018-18.2017.4.03.0000, determino que o levantamento dos valores requisitados seja à ordem deste Juízo. Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intuem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005487-90.2013.403.6105 - JOEL INACIO KERTIS X LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOEL INACIO KERTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 219:Reconsidero o despacho de f. 217 no que se refere ao destaque de honorários, haja vista o Comunicado 02/2018-UFEP que determinou ser possível o cadastramento de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal.Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 215/216, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do

ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade Individual de Advocacia, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 27.988.538/0001-02).

Expediente Nº 11113

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DECISÃO DE FLS. 443/444 E 445:Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS e expedidos ofícios requisitórios do valor incontroverso.Instado a se manifestar, o exequente apresentou cálculo com os valores que entende devidos. O INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 386/420.O exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância.É a síntese do necessário.DECIDO.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cademetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 213/219, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 232, verso), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 321.816,47 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), para a competência de março de 2017. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fl. 357/377, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Condenno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fl. 372/381.Fls. 432/441: indefiro o pedido de destaque do percentual referente aos honorários contratuais, considerando que o Conselho de Justiça Federal concluiu, na sessão do dia 16/04/2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidido por unanimidade e em consonância pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF 2016/00405.Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se. Reconsidero parte da decisão de fl. 443/444 no que se refere ao destaque de honorários, haja vista o Comunicado 02/2018-UFEP que determinou ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal.Entretanto, por se tratar de ofício requisitório suplementar, o sistema eletrônico impede o destaque dos honorários contratuais, não sendo possível atender ao pleito formulado pela parte.Cumpra-se a decisão de fl. 443/444.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-78.2014.403.6105 - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROGERIO ABEL FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DECISÃO DE FLS. 337/339 E 340:Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS e expedidos ofícios requisitórios do valor incontroverso.Instado a se manifestar, o exequente apresentou cálculo com os valores que entende devidos. O INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 320/326.O exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância.É a síntese do necessário.DECIDO.Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cademetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 213/219, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 232, verso), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 164.916,78 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e sete centavos), para a competência de outubro de 2016. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fl. 292/304, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Condenno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fl. 307/319.Fls. 335/337: indefiro o pedido de destaque do percentual referente aos honorários contratuais, considerando que o Conselho de Justiça Federal concluiu, na sessão do dia 16/04/2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidido por unanimidade e em consonância pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF 2016/00405.Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS complementares dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios,

intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se. Reconsidero parte da decisão de ff. 338/339 no que se refere ao destaque de honorários, haja vista o Comunicado 02/2018-UFEP que determinou ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal. Entretanto, por se tratar de ofício requisitório suplementar, o sistema eletrônico impede o destaque dos honorários contratuais, não sendo possível atender ao pleito formulado pela parte. Cumpra-se a decisão de ff. 338/339.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044188-26.2000.403.0399 (2000.03.99.044188-8) - IONE HARUMI IMADA X JOAO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA X JOEME QUINTAES DE CASTRO CAMARGO X JONATAS MARCOS CUNHA X JULIO RICARDO FRIZARINI X KATHLEEN MECCHI ZARIS STAMATO X KLEBER DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X LASARO BERAY FILHO X LENY SCHORR MARTINS (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002331-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002331-6) - DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009061-97.2008.403.6105 (2008.61.05.009061-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 430/431: Considerando a ausência de valores que a parte exequente entende por vido pelo INSS e o fato de o sistema eletrônico exigir a informação do valor controvertido, indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório do valor incontroverso.

2. Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha com o valor que entende devido, com memória discriminativa dos cálculos.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011264-32.2008.403.6105 (2008.61.05.011264-8) - SEBASTIAO CARLOS PIERONI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO CARLOS PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 332:Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento de 5012452-

39.2017.403.0000, determino a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da decisão de fl. 310/311. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006095-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006095-1) - SERGIO BARRERA MARTIN FILHO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BARRERA MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009430-23.2010.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte exequente sobre a informação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Havendo concordância com os cálculos apresentados, peça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fl. 228.

3. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

5. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012729-66.2014.403.6105 - COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MATRIZ X COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - FILIAL (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL

1. FF: 296/299 e 300/301: Diante da manifestação da parte autora de que pretende restituir os créditos tributários de acordo com os cálculos apresentados às ff. 276/292, intime-se a União para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, tomem os autos conclusos.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021073-24.2014.403.6303 - ARNALDO YUKINORI DE SAITO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO YUKINORI DE SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 297: Considerando que os cálculos de fl. 285 e ff. 286/287 foram elaborados pelo INSS, dê-se nova vista à parte autora a que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007800-94.2017.4.03.6105

AUTOR: ELIZABETE NISHIMORI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de junho de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601603-97.1996.403.6105 (96.0601603-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretária:

1) no processo eletrônico:

- a) à conferência dos dados de atuação, retificando-os se necessário;
- b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

- a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002726-47.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015659-86.2016.403.6105 () - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS E SP164553 - JANAINA CRISTINA DE CASTRO E BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargada, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretária:

1) no processo eletrônico:

- a) à conferência dos dados de atuação, retificando-os se necessário;
- b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

- a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) à remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.(CONTRARRAZÕES JÁ APRESENTADAS).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005160-09.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022056-64.2016.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Aduz, em síntese, que o pagamento do ISSQN para a municipalidade é realizado de forma centralizada, sendo os valores correspondentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência de Campinas - prefixo 0296. Em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo. Após a oitiva das partes, chegou-se à conclusão, naqueles autos, de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato das notas fiscais serem emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A CEF se prontificou a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais.

Assim, considerando os termos do decidido nos autos n.º 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF traga aos autos demonstrativos similares aos apresentados nos autos supracitados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Município para manifestação pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias. Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005307-35.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022155-34.2016.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária opôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas, nos autos nº 0022155-34.2016.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa em relação às diferenças de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Recebidos os embargos e intimada a embargada, sua manifestação foi pela extinção do feito por perda superveniente do objeto em razão do requerimento nos autos principais de extinção de cancelamento do débito nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Nesta data foi proferida sentença pelo cancelamento da inscrição nos autos da execução fiscal n.º 0022155-34.2016.403.6105. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a extinção da execução n.º 0022155-34.2016.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º, do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007483-84.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-33.2016.403.6105 () - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 18, bem como informe seu endereço eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000831-17.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-22.2005.403.6105 (2005.61.05.011459-0)) - ANTONIA APARECIDA DE MELO(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a contestação. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0601123-22.1996.403.6105 (96.0601123-2) - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X NOVO CAMPO COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X JUAREZ ALVES DE ARAUJO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO(SP273536 - GISELE DE MELLO COVIZZI)

Fls. 125/138 e 139/140: intimem-se os coexecutados para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0610856-41.1998.403.6105 (98.0610856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de STR Led Laboratório Eletrônico Digital Ltda, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. Pelo despacho proferido em 02/03/2010, foi determinado o arquivamento do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/03/2010 e desarquivados em 12/01/2018, para juntada de petição da executada. A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega prescrição do débito. Intimada para manifestação, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, em face do cancelamento do débito. No documento que acompanhou a manifestação, consta que o cancelamento ocorreu por prescrição a ser devolvida ou arquivada (fl. 78). É o relatório do essencial. DECIDO. Reconhecida a prescrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Considerando o teor da presente sentença, defiro o pedido da parte executada de f. 58 e tomo insubsistente a penhora realizada à f. 25. Intime-se por publicação, por analogia ao disposto no 1º, do artigo 841, do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012134-92.1999.403.6105 (1999.61.05.012134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Fls. 316/392, 394/395, 405/406, 407/408 e 411/412: sobrestem-se os autos enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007823-19.2003.403.6105 (2003.61.05.007823-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E BOLSAS D ASCENZI LTDA X CARLO DASCENZI X GIORGIO DASCENZI

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 95: cumpra-se o determinado à fl. 87-v, procedendo-se à pesquisa pelo sistema RENAJUD e à expedição de mandado de penhora, se o caso.

Sem prejuízo, desbloqueie-se o valor constrito à fl. 89, vez que inexpressivo ante o débito exequendo.

Cumpra-se CONSULTA RENAJUD NEGATIVAINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC); Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0008651-15.2003.403.6105 (2003.61.05.008651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X JULIO FILKAUSKAS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Fl. 202-v: ante a notícia de parcelamento do débito em cobro neste feito, SUSPENDO o curso do presente execução fiscal, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

000565-50.2006.403.6105 (2006.61.05.000565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PORTCAMP - EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X SEVERINO PAULINO ALVES QUEIROZ

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000596-70.2006.403.6105 (2006.61.05.000596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA MAFUZ & MOSCARDINI S/C LTDA X WALDEMAR MAFUZ JUNIOR(SP347871 - JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 188/197: prejudicada a análise do pedido de retratação, uma vez que o agravo de instrumento nº 0006983-34.2016.4.03.0000/SP já fora julgado pelo E. Tribunal Regional Federal - TRF 3, conforme se denota das fls. 199/200 e 205/218.

Fls. 219/221: indefiro, pois os valores bloqueados nos autos foram liberados por força do despacho de fl. 153, o que pode ser comprovado pelo detalhamento ora juntado à fl. 222.

Destarte, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0006301-49.2006.403.6105 (2006.61.05.006301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K&M - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Fls. 186/187: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destarte, cumpra-se a parte final do item b da decisão de fls. 142/142-v. Deverá, contudo, o oficial de justiça, com relação ao executado CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA proceder somente a sua citação e não quanto aos demais atos constritivos, tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 217/225, da qual consta que CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA encontram-se sob regime de recuperação judicial.

Desta feita, citada CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, SUSPENDO a execução fiscal com relação CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardando referida decisão.

Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que na relação de processos do subestabelecimento de fls. 147/182 não consta o presente feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0010293-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010293-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Ante os termos da informação de fls. 56, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Fls. 54: Anote-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007082-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP197861 - MARIA CECILIA MIGUEL) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197861 - MARIA CECILIA MIGUEL) X VALDY DIAS DE OLIVEIRA(SP197861 - MARIA CECILIA MIGUEL)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 195/197: anote-se.

Ademais, indefiro o pedido de fl. 193, tendo em vista que o valor bloqueado na presente execução já foi desbloqueado, consoante fls. 187/189.

Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012869-76.2009.403.6105 (2009.61.05.012869-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROMO PRESTADORA DE SERVICO DE COMUNICACAO VI(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Aceito a conclusão nesta data.

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017864-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CAMPFLEX CONSTRUC AO CIVIL E TELECOMUNICACOES LTDA EPP X PAULO RAFAEL SILVA(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 76/78: intime-se o coexecutado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada).

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação do coexecutado de fls. 76/78, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010109-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 118/120: requer a ora exequente a liquidação por arbitramento da quantia que lhe é devida em razão da condenação da União, vez que não teria elementos para providenciar o cálculo.

Ante a manifestação e o cálculo trazido pela União, dê-se vista à ora exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012511-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X MARIA DAS GRACAS BARROS

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, reconsidero a determinação de fl. 62 acerca do chamamento dos autos para sentença, vez que a petição de fl. 56/57 é estranha a este feito, tendo sido desentranhada para juntada aos autos correspondentes.

Fls. 67/69: intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, vez que o advogado substabelecido não foi regularmente constituído.

Fl 73: intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, guarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido à fl. 63.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Viviane Soares Macedo de Souza do polo passivo da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011868-17.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MEGA COMERCIO E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mega Comércio e Gestão Administrativa Ltda ME, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010908-27.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Fls. 156/161: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 155 destes autos.

Allega a embargante, RODOVISA TRANSPORTES LTDA., a ocorrência de erro material na decisão que deferiu o leilão dos veículos penhorados nos autos às fls. 99/101.

Aduz a existência de mencionado vício em razão de não ter sido considerada decisão proferida pelo E. STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ademais, alega a impossibilidade de execução provisória em razão da pendência de julgamento do AI n.º 0000978-93.2016.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 84/87, que rejeitou a exceção de pré-executividade em razão de não haver provas nos autos da alegada inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Além disso, argumenta que a eventual alienação dos bens penhorados levaria a empresa executada a encerrar suas atividades.

Às fls. 166/174 a exequente, ora embargada, manifesta-se pelo não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Houve o deferimento de leilão dos veículos penhorados nos autos às fls. 99/101 em razão de não ter sido concedido efeito suspensivo à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, bem como ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do já decidido em exceção de pré-executividade e do conseqüente andamento do feito em seu desfavor.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se o determinado à fl. 155.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000109-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na descon sideração da personalidade jurídica da empresa K & M INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., com a inclusão no polo passivo do procedimento executório da empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e dos sócios MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que as referidas pessoas físicas e jurídica formam, com a executada, grupo econômico familiar de fato, em que há confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Exige-se da executada a importância de R\$ 26.295,53 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) referente aos débitos inscritos em dívida ativa, discriminados às fls. 04/37. Segundo informações da Fazenda Nacional, a executada é devedora contumaz da União, com inscrição em dívida ativa referente aos débitos tributários e previdenciários, respectivamente, os valores de: R\$ 75.122.419,61 (setenta e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.435.615,15 (dezoito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), consolidados até a data de 18/02/2013 (doc. 13 do CD-ROM à fl. 61). Nesse passo, tramitam nesta Vara especializada outros executivos fiscais contra a empresa ora executada, notadamente as Execuções Fiscais nº 0001826-16.2007.403.6105 e 0008482-23.2006.403.6105, nas quais a Fazenda Nacional formulou idênticos pedidos ao requerido às fls. 41/50, com o deferimento pelo Juízo, de inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídica relacionadas à fl. 50; lastreado no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 124, I; 133, I e 135, III do Código Tributário Nacional (documento 2 do CD em anexo). Na mesma senda, foi proferida a decisão em 23/05/2011, nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo como executada Laboratório Sardalina, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo DAVENE (doc. 4 do CD de fls. 227), in verbis: (...) Outras empresas são noticiadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas - K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no seguimento de produtos de limpeza e também grande devedora da União (R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nelã figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho

Morizono. Posteriormente foi admitida a offshore Port Village S/A. e, por fim, a retirada do sr. Mauro e da offshore e admitidas outras duas offshore, com sede no Uruguai. - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fito de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa offshore, situada em Montevideo/Uruguai (ficha cadastral de fls. 672/675).PAI.5 - Vicodi Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comercio Importação e Esportação Ltda, constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia , 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono e Adão Mariano Aparecido (doc. 27).Conforme documento 03 do CD-ROM, em anexo, na data de 10 de maio de 2011 foi certificado pelo oficial de justiça que no antigo endereço da empresa executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - CNPJ n. 05.975.111/0001-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade empresarial e valendo-se do mesmo logotipo.Lado outro, as empresas CRIA SIM Produtos de Higiene e a filial de K&M foram constituídas em 30/09/2003, ambas com sede no mesmo endereço, conforme comprovam as fichas cadastrais da JUCESP (documentos 08 e 15 do CD-ROM em anexo).Com efeito, a Fazenda Nacional demonstrou a unidade gerencial das empresas K & M e Cria Sim, através da consulta ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (quadro demonstrativo à fl. 46, verso). Anote-se que a documentação colacionada no CD-ROM que acompanha a petição da Fazenda Nacional, comprova a estreita vinculação entre as pessoas naturais e jurídicas envolvidas.Portanto, há firmes indícios de que a empresa CRIA SIM (nome fantasia K & M CASA) assumiu o ativo da executada, sua participação no mercado e seus funcionários, remanescendo para a executada apenas o passivo tributário.Destarte, no caso específico dos autos, os fatos acima descritos demonstram veementes indícios de ocorrência de um grupo econômico familiar de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 41/61, e esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de atuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como desconsiderante a exequente e, como desconsideranda(s) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ nº 05.975.111/0001-37);b) MAURO NOBORU MORIZONO (CPF nº 370.059.448-87);c) ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº 114.887.308-22);d) ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº 061.039.378-25);e) IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº 260.608.398-94).Em seguida, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, citem-se as desconsideradas nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias).Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC.Indefiro a inclusão no polo passivo da sócia LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ante a notícia de falecimento, à fl. 63.Com efeito, para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito, já que o óbito deu-se antes mesmo de sua inclusão. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/10/2015.Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.Ante a certidão de fl. 63, informe o exequente o atual endereço do sócio MAURO NOBORU MORIZONO para fins de citação.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000134-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X RESTAURANTE CASA DA MAMA LTDA - ME(SP254660 - MARCELO PINTO DE MORAES)

Fl. 47: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que cumpra o determinado à fl. 37, regularizando sua representação processual Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000284-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIDADE NATUREZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA -(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA)

Fls. 30/50: ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada neste feito.

Ademais, indefiro a retirada da restrição de transferência que recaiu sobre os veículos da executada, em 04/03/2016 (fl. 23), posto que anterior ao pedido de parcelamento do crédito, ou seja, na data do bloqueio não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento requerido.

Ante a confirmação de parcelamento do débito pela exequente às fls. 52/54, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Publique este despacho juntamente com o de fl. 24.

Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 24: Vistos etc. A penhora de valor infimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é infima em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, tem-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFINA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não tanto, se o valor do bem oferecido à penhora é infimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4º R., AG 200604000375654). Isto posto, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 21/22, no importe de R\$ 1.181,35 (um mil e cento e oitenta e um reais e cinco centavos), para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Providencie a secretária o necessário à sua efetivação. Porém, deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Por fim, dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, manifestar-se, neste prazo, sobre o certificado à fl. 20 e o RENAJUD de fl. 23. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000659-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEL HOYO CIA LIMITADA - EPP(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM)

Fls. 95/110: Requer a Executada o desbloqueio dos valores mantidos junto ao Banco Bradesco, considerando que são destinados ao pagamento de adiantamento salarial de seus funcionários e vital para o funcionamento da empresa. A empresa executada apresenta a relação de empregados às fls. 98/100, bem como os valores de adiantamento de salários, totalizando a quantia de R\$ 12.556,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e seis reais), para o mês de Abril de 2018. É de se reparar que este valor é maior que o montante bloqueado. Pois bem. A execução deve ocorrer no interesse do credor, ou seja, buscando-se a viabilização do crédito, mas, ao mesmo tempo deve observar a forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 805 CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO BACENJUD. CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. MOVIMENTAÇÃO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Examinado os autos, verifico que em 18.04.2016 a agravada apresentou manifestação ao juízo de origem (fls. 34/38) requerendo o desbloqueio de numerário constrito em conta bancária mantida junto ao Banco Santander sob o fundamento de que os valores lá depositados seriam utilizados para o pagamento dos salários de seus empregados, apresentando folha de pagamento no valor de R\$ 629.733,60 (fls. 40/45). 2. A garantia de impenhorabilidade de salários do art. 649, inc. IV, do CPC/73, e do atual art. 833, inc. IV do CPC/15 se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas. 3. No caso dos autos, o pedido de desbloqueio da conta corrente foi deferido pelo juízo de origem (fl. 50) que entendeu que a liberação de valores era medida necessária ante o caráter alimentar do salário e de sua importância para a manutenção do direito à vida. 4. Entretanto, mediante nova constrição que recaiu sobre valores depositados em conta mantida junto ao Banco do Brasil, a agravada apresentou novo pedido de desbloqueio (fls. 27/29) que igualmente foi deferido pelo juízo originário sob o mesmo fundamento (fl. 54). 5. Desse modo, o bloqueio de numerário via BACENJUD de conta corrente, cuja destinação é o pagamento de folha de salário de funcionários, cabível o desbloqueio em relação à pessoa jurídica que utiliza a conta para a movimentação dos ativos financeiros para pagamento de fornecedores e funcionários da empresa, devidamente comprovado nos autos, a fim de evitar que venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros. Precedentes. 6. De se observar que em seu primeiro requerimento de desbloqueio a agravada já havia informado o valor de sua folha salarial (R\$ 629.733,60) o que serviu de fundamento para o juízo de origem deferir o pedido de desbloqueio. Ocorre, contudo, que os valores desbloqueados (R\$ 425.039,97) foram insuficientes para o pagamento da referida folha, conforme se verifica no documento de fl. 51. Sendo assim, o deferimento do segundo pedido de desbloqueio para utilização do numerário para a finalidade já informada é medida que se justifica, tendo em vista a insuficiência dos valores inicialmente liberados para o pagamento da folha salarial. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 0021837320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.; grificiAdemais, destaco que o valor do bloqueio (R\$ 8.387,62) é desproporcional ao valor do débito, que monta a quantia de R\$ 981.828,98 (novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e nove e oito centavos) - fls. 112/115-v, de forma que pouco satisfará o Fisco. Em resumo, convenço-me da alegação da necessidade de utilização pela empresa executada do valor bloqueado nos presente feito para o pagamento de verbas salariais, tratando-se o desbloqueio de providência de caráter de exceção, que se justifica frente à continuidade da atividade empresarial da executada e pagamento de verbas de caráter alimentar de seus empregados. Posto isso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados à fl. 111, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004182-66.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DFARO COMERCIO DE RACAO EIRELI - ME(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)

Intime-se o advogado Eduardo Frediani Duarte Mesquita, inscrito no OAB/SP sob nº 259.400, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, devendo, ademais, na oportunidade, observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução.

Sem prejuízo, fica, desde logo, intimado o ora exequente de que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença em exame, encartado às fls. 68/145, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011620-46.2016.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Accepto a conclusão nesta data. Fls. 47: acólho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada à fl. 11, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. BLOQUEIO EFETUADO

EXECUCAO FISCAL

0014000-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Antes de ser analisado o pedido da exequente de fls. 162/163, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de ocorrência de sinistro na vigência da apólice 02-0775-0270601, bem como sobre as alegações de que o seguro garantia apresentado, não preenche as exigências da Portaria PGFN n.º 164/2014, devendo ser retificado ou endossado, se o caso.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014418-77.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 215/216.

Os depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança n.º 0014455-22.2016.403.6100 foram realizados com base nas Darfs de fls. 178 e 181, emitidas em 01/08/2016 (data anterior ao ajuizamento desta execução), considerando que naquela data ainda não havia sido operacionalizado o ajuizamento, não incidindo o encargo legal, como destaca a exequente às fls. 216. Assim, não há depósito integral do valor do débito. Diante da divergência apontada, intime-se a executada para que providencie o depósito complementar dos valores executados, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco que o valor remanescente deverá ser atualizado até a data do depósito.

Sem prejuízo do acima determinado, defiro a retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 2.408.229,65 (dois milhões, quatrocentos e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida anotação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022155-34.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. A parte exequente requereu às fls. 10, a extinção do feito, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Foram juntados aos autos os documentos de fl. 11/13. É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Considerando que somente após a apresentação de embargos à execução pela União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, veio a exequente aos autos requerendo a extinção da presente execução, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da executada, e o tempo exigido para o serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007082-85.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SONIA REGINA BARROSO SAMPAIO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas - SP em face de Caixa Econômica Federal e Sonia Regina Barroso Sampaio, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente informa o pagamento administrativo do débito (f. 22).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008232-04.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J CARDOSO COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Fls. 62/65: apesar da advertência constante do despacho de fl. 61, a executada acostou às fls. 64/65 dos autos apenas partes de seu contrato social, não sendo possível, contudo, inferir daquelas que a signatária das procurações encartadas às fls. 53 e fl. 63 é a sua representante legal.

Assim, proceda a secretária ao desentranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 34/56, devendo ser o seu subscritor intimado para retirá-la na secretária desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601491-31.1996.403.6105 (96.0601491-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605896-47.1995.403.6105 (95.0605896-2)) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Fl. 611. Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento do depósito efetuado à fl. 610 e imediata conversão em favor da UNIÃO através de guia DARF, sob o código da Receita 2864 (honorários de sucumbência).

Efetivada a conversão, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010035-52.1999.403.6105 (1999.61.05.010035-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608616-79.1998.403.6105 (98.0608616-3)) - NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 413: defiro o arquivamento ora requerido, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se, então, os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6951**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0018264-05.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-82.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança em duplicidade de débitos de PIS e COFINS da competência de janeiro de 2010, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada relativamente aos períodos objetos das CDAs oras executadas, com a indicação dos valores que entende devidos.

Ressalto a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações inidôneas.

Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste.

Após, venham conclusos para saneador ou sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005355-91.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020498-57.2016.403.6105 ()) - AGGREKO ENERGIA LOCAÇAO DE GERADORES LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA:Cuida-se de embargos opostos por AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0020498-

57.2016.403.6105. Alega a embargante que lhe foi imputado débito, referente à suposta multa por atraso na entrega da DCTF, relativa ao 2º semestre de 2008. Aduz que promoveu denúncia espontânea, apresentando as

DCTFs antes da instauração do Procedimento Administrativo de apuração, razão pela qual não deveria sofrer a penalidade que lhe foi aplicada, nos termos do artigo 138, do CTN. Argui a nulidade da atuação, por inexistência de má-fé, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a embargante efetuou a entrega da DCTF e recolheu os respectivos tributos. Requer, caso seja mantida a imposição da multa em questão, seja possibilitada a sua aplicação de forma mais branda. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. A embargante apresentou réplica, bem como requereu a produção de prova documental, pela juntada do processo administrativo. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, cabe ressaltar que não é o caso de deferir a juntada do procedimento administrativo, considerando que desnecessário ao deslinde da questão. Com efeito, a controvérsia cinge-se no cabimento ou não da aplicação da multa de ofício, nos casos em que houve denúncia espontânea após o prazo estabelecido para a apresentação da declaração. No mais, o débito questionado se refere à cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF, cujo lançamento, por se tratar de obrigação acessória, é realizado de ofício, nos termos do artigo 149, II, do CTN. A Lei nº 10.426/2002 fixou multa por falta ou atraso na entrega da DCTF, que pode ser imediatamente inscrita em dívida ativa, considerando que o artigo 7º daquele diploma não condiciona a constituição do crédito à prévia notificação do contribuinte para apresentação de declaração original ou prestação de esclarecimentos. Ressalte-se que o 2º do aludido artigo dispõe que o valor da multa será reduzido à metade, ou a setenta e cinco por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo fixado, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação, respectivamente. Assim, a configuração da infração perflax-se com o mero decurso do prazo de entrega, de forma que, se o contribuinte apresenta a declaração após o prazo legal, tal conduta não elide a aplicação da multa pela infração consumada, já que a intimação, a que se refere a lei, é contemplada como oportunidade para regularizar a situação fiscal antes do procedimento de lançamento de ofício, inclusive para fins de denúncia espontânea. Ademais, cabe ressaltar o pacífico entendimento do C. STJ, de que o artigo 138 do CTN não alcança a multa já consumada pela falta de entrega da DCTF no prazo legal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDCI no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido... EMEN (AGRESP 201401678577, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2015... DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. DEVER INSTRUMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIGIDEZ DA CDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sem antes, pelo menos, determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal. No presente caso, não foram cumpridas as formalidades previstas no referido artigo para a decretação da prescrição intercorrente. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa E. Terceira Turma são assentes em reconhecer que o instituto da denúncia espontânea (artigo 138, do Código Tributário Nacional) não é aplicável para os casos de descumprimento de dever instrumental. 3. Reforce-se que aquele instituto afasta a multa punitiva pelo inadimplemento do tributo devido, mas não pode alcançar, por exemplo, o inadimplemento do dever instrumental, como no caso dos autos, o atraso na entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF. 4. Recurso de apelação desprovido. (AC 00013627020094036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 30/06/2017... FONTE: REPUBLICACAO;) Assim, considerando que, no caso presente, a DCTF, relativa ao exercício de 2008, foi entregue a destempe, quando ultrapassado o prazo estabelecido em normativo, fato, aliás, não impugnado pela embargante, não se vislumbra a alegada nulidade na cobrança da multa de ofício imposta à embargante. Para além, a embargante busca, subsidiariamente, a redução do montante da multa aplicada. Entretanto, apresenta alegações genéricas, desprovidas de motivação contundente apta a ensejar a pleiteada redução. Da análise do termo de inscrição em dívida ativa, bem como dos termos do artigo 7º, da Lei 10.426/2002, não se verifica a arguida ilegalidade, nem mesmo observada qualquer desproporcionalidade ou falta de razoabilidade na aplicação da multa em questão. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0020498-57.2016.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006530-23.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-91.2017.403.6105) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAEIRO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos pela INFRAEIRO a execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005452-91.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 361,11 (atualizado até 11/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. A embargante requer a produção de prova testemunhal. O embargado não requereu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006129-24.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido cancelada a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005452-91.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006129-24.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0005452-91.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000914-92.2002.403.6105 (2002.61.05.000914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL)

D E C I S Õ Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a impossibilidade de alteração das CDAs após prolação de sentença em embargos de devedor; a iliquidez e incerteza das CDAs por incluírem valores extintos por pagamento; a ocorrência de prescrição para inclusão no polo passivo; a impossibilidade de atribuir responsabilidade solidária ante a continuidade das atividades da sucedida; a responsabilidade deve ser limitada ao benefício econômico obtido; a impossibilidade de responsabilização porque não integrou os processos administrativos; a responsabilidade não inclui multas. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Alegou o não cabimento da exceção e a necessidade de garantia para a oposição de embargos; preclusão; caracterização de responsabilidade por sucessão; não se tratar de substituição de CDA para correção de erro material ou formal; desnecessidade de substituição de CDA em razão de imputação de pagamento; inoocorrência de prescrição; desnecessidade de lançamento fiscal em nome dos responsáveis por decisão judicial; responsabilidade abrange também as multas. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes autos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de preclusão sustentada pela excipiente. Do mero exame da decisão de fls. 475/477 verifica-se que as alegações da excipiente, passíveis de serem aduzidas nesta sede, não foram objeto de apreciação fundamentada naquela oportunidade. Relevo notar que este fato foi o fundamento de ter sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto com aludida decisão. Com efeito, colhe-se da r. decisão do referido agravo: (...) O digno Juízo de 1º grau de jurisdição fez juízo preliminar sobre a questão da responsabilização patrimonial. Por isto, a agravante será citada, chamada ao processo, para exercer amplo direito de defesa. (...) Daí porque, neste momento processual, é prematuro o juízo, neste grau de jurisdição, sobre todas as demais questões suscitadas pela agravante. Citada, a agravante terá oportunidade, inclusive, de apresentar provas e deduzir as alegações cabíveis. Caso o Tribunal viesse a conhecer de todas as questões elencadas na petição do presente recurso, a agravante seria prejudicada com a supressão de um grau de jurisdição. Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento. (...) (fls. 1.256 vº/1257) Rejeito as alegações de impossibilidade de alteração das CDAs após prolação de sentença em embargos de devedor e de iliquidez e incerteza das CDAs por incluírem valores extintos por pagamento. Não se cuida, na hipótese, de substituição de CDA por erro ou vício forma, mas sim de responsabilização por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN. Anoto, por oportuno, a impossibilidade de substituição de CDA para a modificação de sujeito passivo, conforme enuncia a Súmula nº. 392 do C. STJ. Lado outro, eventual apropriação de valores pagos não implica em iliquidez ou incerteza da dívida, conforme disposto no parágrafo único do artigo 786, do CPC/2015. Ademais, tal verificação exige regular instrução probatória, inadmissível nesta sede. Rejeito a alegação de prescrição para inclusão da excipiente no polo passivo. Pacificada a jurisprudência quanto a aplicação à espécie da teoria da actio nata que exige a ciência inequívoca pelo prejudicado da ocorrência do fato ensejador da sucessão. Embora a excipiente insista, nesta e em inúmeras outras execuções ora em trâmite perante este Juízo em que a mesma questão foi trazida à apreciação, na alegação de que a excipiente tinha conhecimento desde o ano de 2008 de que a COVENAC não mais estava estabelecida em seu endereço na Rua Dom José, I e, portanto, teria já àquela época elementos para promover sua (da excipiente) inclusão no polo passivo das execuções por sucessão, a excipiente afirma que somente obteve estes elementos a partir do momento em que teve acesso ao documento de transpasse, nos autos de 2016. Como se verifica a questão é controversa e carece de regular instrução probatória, que como é cediço, inadmissível em sede de execução fiscal. Rejeito a alegação de que a excipiente não pode ser incluída na presente execução porque não integrou o polo passivo do processo administrativo. A sucessão é fato superveniente ao lançamento, razão bastante para que a excipiente não fosse à época responsabilizada. Isso não invalida, contudo, sua inclusão no polo passivo na esfera judicial, nem afasta sua responsabilidade por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN.

A questão relativa à continuidade ou não das atividades por parte da executada sucedida e a consequente natureza da responsabilidade da sucessora, solidária ou subsidiária, é matéria que depende da produção de provas submetidas ao exercício do contraditório, o que não se admite em exceção de pré-executividade. Deverá, portanto, ser arguida em embargos de devedor após a garantia do juízo. Rejeito a alegação de limitação da responsabilidade ao valor do benefício econômico obtido pela excipiente. Não se trata, no caso, de transmissão de bens por sucessão, mas de sucessão de empresas mediante a aquisição de fundo de comércio. Note-se que a dívida tributária deveria ser de conhecimento da excipiente. Nenhuma empresa adquire o fundo de comércio de outra sem atentar para a situação tributária, momento quando se trata de grandes empresas. Portanto, é certo que a dívida tributária da executada sucedida foi considerada na apuração do valor do negócio celebrado entre elas.

Rejeito a alegação de que a responsabilidade não inclui as multas. Nesse sentido a Súmula nº 544 do E. STJ que dispõe que Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRESP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). P. R. I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011643-12.2004.403.6105 (2004.61.05.011643-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZAC DA CRUZ PEREIRA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) na Lei 6.530/78, Decreto-Lei nº 81.871/78 e Resolução COFECI 176/84, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704.292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação Primeiramente, requereu a substituição das CDAs, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei de Execução Fiscal. Alega, em síntese, a legalidade da cobrança das anuidades, uma vez que o conselho teve como ponto de partida o valor previsto no artigo 16, inciso I, da Lei 6.530/78; a revogação apenas parcial da Lei nº. 6.994/82; a inaplicabilidade do precedente do RE 704.292 do STF; a legitimidade do crédito uma vez que atualizado pelos índices oficiais aplicáveis, obediente ao princípio da legalidade e em consonância com

julgado do TRF 3ª Região. DECIDO. Defiro a substituição das CDAs. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabelece expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso, os créditos exigidos pelo executante no presente feito estão abrangidos pela referida decisão. Ressalto que, somente com a vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para incluir limites máximos para o valor das anuidades, e observados os ditames desta lei, é que as anuidades passaram a ser cobradas nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, obedecendo ao princípio da legalidade estrita. Nos presentes autos, certo é que as CDAs que aparelham a presente execução, ao fazerem menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, apontam a Lei 6.530/78, o Decreto-lei nº 81.871/78 e a Resolução COFECI 615/99. Não mencionam a Lei nº 6.994/82, a que alude o executante em sua manifestação. Lado outro, muito embora tenha havido a repositividade da Lei nº 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que os créditos da presente execução foram calculados com base na Lei nº 6.530/78. A Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Para além, não ocorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ. Por fim, também não ocorre o exequente a alegação de que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº 6.994/82. A Lei nº 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR acima de 500 até 2.500 MVR

..... 3 MVR acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR acima de 5.000 até 25.000 MVR
..... 5 MVR acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR acima de 50.000 até 100.000 MVR
..... 8 MVR acima de 100.000 MVR 10 MVR O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/95: Art. 3 Ficam

extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991-I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) que trata o art. 5 da Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621. Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MRV convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91: Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 10 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991. O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a R\$ 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00. Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/calculo/correcao-valor-por-indice, o valor de dois MRV para cada ano subsequente, até 2012, seria: Ano 2000 - R\$ 38,00 Ano 2001 - R\$ 40,29 Ano 2002 - R\$ 52,99 Ano 2003 - R\$ 59,34 Ano 2004 - R\$ 65,19 Ano 2005 - R\$ 70,10. Figurado como executada pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR, o que demonstra que os valores ora cobrados não foram calculados e sequer obedeceram referência Lei nº 6.994/82. Quanto a multa, dispõe o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº. 81871/78 que Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Assim, por ter por base a anuidade também é ilegal a cobrança da multa. Ademais, conforme legislação de regência somente poderia votar nas eleições do CRECI o corretor que estivesse em dia com a anuidade inclusive do exercício corrente. Ora, está impedido de votar não há razoabilidade de cobrar multa. Nesse passo: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretratividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho executante, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo executante não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o executante de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (Ap 00108945820054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO-) Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), bem como que os valores cobrados superam em muito o limite máximo estabelecido pela Lei nº 6.994/82, demonstrando que o lançamento não foi realizado com base naquela lei.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade

Sem reexame necessário.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de fl. 53, através do sistema Bacenjud. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007518-64.2005.403.6105 (2005.61.05.007518-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X LUIZ SABINO DE SANTANNA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PRO53654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA)

Converso o julgamento em diligência.

Embora aparentemente o débito cobrado seja em decorrência de mora no pagamento, uma vez que se constata do documento de fl. 114 a cobrança tão somente de multa de mora, concedo ao embargante/exequente o prazo de 15 dias para que traga aos autos a cópia integral da NFLD DEBCAD 35.775.009-8.

Decorrido, venham conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007849-75.2007.403.6105 (2007.61.05.007849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Fls. 163/177: Verifico que a petiçãoária, Granol Indústria, Comércio e Exportação S.A. ainda não figura no polo passivo da execução, considerando que, por força da decisão de fls. 154/159, foi determinada a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, bem como a suspensão dos presentes autos. Assim, aguarde-se, por ora, decisão a ser proferida nos autos do aludido incidente. Após, voltem conclusos. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 154/159.

EXECUCAO FISCAL

0007991-98.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz o excipiente, a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações. Juntou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

Da prescrição

Rejeito a alegação de prescrição.

Nos termos do art. 174, do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos, a partir da constituição definitiva dos débitos, para a cobrança da dívida. Consta-se que, ao aduzir a inoccorrência da alegada prescrição, a excepta infirma, colacionando documentação (fls. 34/92), que o excipiente, depois de notificado da inscrição do débito em dívida ativa em 07/11/2008, apresentou impugnação administrativa em 05/12/2018, interrompendo, assim, o prazo prescricional.

EXECUÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ART. 151, INC. III. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, no caso de auto de infração - lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolar eventual a impugnação. 2. De acordo com a cópia do processo administrativo nº 10805.002932/945-10, juntado às fls. 223/324, apura-se que o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 21/12/1994 (fls. 224/272), suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN. Não há fluência do prazo prescricional ou decadal até a constituição definitiva do crédito, que se dará quando decidido o recurso administrativo e notificado o contribuinte. 3. Após a interposição do Recurso Administrativo Voluntário pelo executado, foi proferida a respectiva decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 29/10/2001, considerando o lançamento procedente em parte e o contribuinte foi notificado desta decisão em 18/03/2002 (fls. 295). 4. De acordo com as informações trazidas pela exequente às fls. 196/208, a executada aderiu ao parcelamento dos débitos relativos às CDAs nº 80.6.02.014785-68 e nº 80.6.02.014786-49 em 10.04.2006, rescindido em 09.09.2006. Por sua vez a CDA nº 80.2.02.005053-17, também foi objeto de parcelamento em 20.03.2007, rescindido em 21.04.2008. 5. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 6. Tendo sido proposta a execução fiscal em 10/12/2002 e sendo o parcelamento causa de interrupção da prescrição, reconhecendo a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa de parcelamento, resta, portanto, afastada a prescrição, já que o prazo ficou interrompido entre 10.04.2006 a 09.09.2006 para as CDAs nº 80.6.02.014785-68 e nº 80.6.02.014786-49 e para a CDA nº 80.2.02.005053-17 entre 20.03.2007 a 21.04.2008. 7. Apelo provido. (Ap 00159111720024036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:) destaquei

Do exame da cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 34/92) denota-se que foi apresentada impugnação, pela ora excipiente em 05/12/2008 (fls. 34), julgada parcialmente procedente em 23/02/2011 (fls. 48/69). O ora excipiente foi notificado da decisão administrativa em 28/03/2011 (fls. 70), apresentando novos recursos (fls. 71/73 e 87/89). Ao último recurso apresentado (Recurso especial) foi negado seguimento (fls. 90) e certificada a empresa em 07/10/2014 (fls. 92).

Constituído definitivamente o crédito em novembro de 2014, a execução foi ajuizada em 02/06/2015, antes, portanto do decurso do prazo de cinco anos.

Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

P.R.I. após realização do bloqueio BACENJUD.

CAUTELAR FISCAL

0004620-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X S.G.S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X VANESSA APARECIDA GIL X CAROLINE SCIOTA DE SOUZA

Manifeste-se a União Federal sobre as contestações de fls. 486/604. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7540

DESAPROPRIACAO

0601142-96.1994.403.6105 (94.0601142-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI)

Considerando que a desapropriação é de interesse da parte expropriante, a publicação do edital a que alude o artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é dever do expropriante custear.

Desta forma, defiro o requerido às fls. 347 e reconsidero a determinação de intimação da CEF quanto à publicação do edital.

Intime-se o Município de Campinas, para que promova a publicação de editais para conhecimento de terceiros, no prazo legal.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para levantamento dos valores depositados, conforme extratos atualizados de fls. 354/357, e expedição da carta de adjudicação, conforme determinado às fls. 338.

Publique-se o despacho de fls. 351.

Int.

DESPACHO DE FLS. 351: Dê-se ciência ao Município de Campinas da sentença de fls. 338, bem como da petição de fls. 347, para que se manifeste quanto à publicação dos editais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação, bem como oficie-se a CEF para conversão dos valores depositados nos autos em seu favor, conforme guias de depósito de fls. 323-v e 325-v.

Esclareço que ficará o Município de Campinas responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pelo Município, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo ao Município o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Oportunamente, com o cumprimento de todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007701-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALDO JOSE DI FONZO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE EXPROPRIADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Município de Campinas.

PROCEDIMENTO COMUM

0604468-35.1992.403.6105 (92.0604468-0) - SYLDA RUBO RAMOS X ALEXANDRE RUBO RAMOS X MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI X REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE(SPO41608 - NELSON LEITE FILHO E SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Pagamento de Requisitórios/Precatórios, conforme juntada de fls. 244/252, onde informa sobre o cancelamento do Requisitório em face de SYLDA RUBO RAMOS, em virtude de que não foram levantados pela credora no prazo de 02(dois) anos, bem como informando que a expedição de novo requisitório, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria, assim que ocorra a adequação do sistema, conforme notificado. Ainda, dê-se ciência do comunicado juntado às fls. 255/264, onde informa que os valores devidos, já foram levantados pela parte interessada. Assim, intimem-se as partes para ciência do presente, bem como oficie-se ao D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, informando-lhes acerca do Comunicado recebido da Divisão de Precatórios, devendo ser encaminhadas cópias de fls. 244/252, para melhor esclarecer o ocorrido. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011875-24.2004.403.6105 (2004.61.05.011875-0) - ANTONIO PAULINO NETO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCI)

Cumpra o INSS, integralmente, o despacho de fl. 248, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.Despacho de fls.248/Fl. 247: Traga o INSS o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Int. AUTOS DIGITALIZADOS (FLS.255).

PROCEDIMENTO COMUM

0011024-48.2005.403.6105 (2005.61.05.011024-9) - DAVID CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008310-03.2014.403.6105 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZ PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPO90911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.(SP327408A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP304931 - PRISCILLA AKEMI OSHIRO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da apelação apresentada pela PARTE AUTORA às fls. 477/502, bem como apresentada pela MAPFRE SEGUROS às fls. 524/576, para que apresentem contrarrazões no prazo legal

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-64.2015.403.6105 - APARECIDO LUCAS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por APARECIDO LUCAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 09/10/2014, com a reafirmação da DER, se necessário, bem como a fixação de dano material e moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Alternativamente, pede o reconhecimento de tempo rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 32/90.À fl. 92, o Juízo determinou que o Autor providenciasse a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa. O Autor requereu a juntada de planilha de cálculos e a reificação do valor da causa às fls. 97/115.À fl. 137, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebida a petição de fls. 97/115 como emenda à inicial, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa, bem como postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 144/152. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 154/162, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 162v/163). O Autor manifestou-se em réplica às fls. 167/172 e requereu a produção de prova testemunhal e técnica e a requisição de documentos em poder do Réu e de terceiros às fls. 173/174. Foi designada Audiência de Instrução (f. 176), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 199), após o que foi deferido prazo ao Autor para juntada de documentação complementar mencionada em seu depoimento, que, todavia, não foi por este juntada aos autos, conforme certidão de f. 211. O Autor requereu a juntada de documentos novos às fls. 201/210. À f. 212, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial técnica e dada vista ao INSS da petição e documentos de fls. 201/210. O INSS deixou de se manifestar, conforme certidão de f. 215v. O Autor apresentou suas alegações finais às fls. 220/228 e requereu a juntada de documentos novos às fls. 229/232 e 233/251. O Réu apresentou suas alegações finais às fls. 255/256. O julgamento foi convertido em diligência (f. 257) para o fim de ser dada vista ao Réu dos documentos de fls. 229/232 e 233/251. Não houve manifestação do INSS, conforme certidão de f. 259.É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC/2015, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desempenhadas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 23/09/1999 a 16/10/2000, 17/10/2000 a 19/03/2001, 01/04/2001 a 12/02/2004, 01/10/2004 a 13/12/2007, 06/06/2008 a 26/09/2008, 01/11/2008 a 17/05/2013, 25/10/2013 a 02/06/2014 e 09/06/2014 a 02/12/2014. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis fisiográficos previdenciários (fls. 205/206, 207/208 e 209/210), atestando que esteve exposto à unidade e a frio de 5 C a menos 15 C nos períodos de 01/10/2004 a 13/12/2007, 01/11/2008 a 17/05/2013 e 09/06/2014 a 26/03/2015. Ressalto que o PPP é um documento elaborado pelo empregador, de forma individualizada, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que retrata as condições ambientais de trabalho e narra as condições pessoais da saúde do empregado. No mais, como já decidido nos autos, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ónus de quem as alega, conforme prevê o art. 373, I, do novo Estatuto Processual Civil, não sendo suficiente, portanto, a impugnação genérica do Autor para elidir o valor probante dos documentos combatidos. Destarte, considerando que a temperatura inferior a 12 C e a umidade excessiva são consideradas insalubres, a teor do disposto nos itens 1.1.2 e 1.1.3 do Decreto nº 53.831/1964, devem ser reconhecidos os períodos reclamados pelo Autor como especiais de 01/10/2004 a 13/12/2007, 01/11/2008 a 17/05/2013 e 09/06/2014 a 26/03/2015. Lado outro, quanto aos períodos de 23/09/1999 a 16/10/2000, 17/10/2000 a 19/03/2001, 01/04/2001 a 12/02/2004, 06/06/2008 a 26/09/2008, 25/10/2013 a 02/06/2014 (açougueiro - CTPS fls. 40/77), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, de sorte que tais períodos, pelas razões expostas, devem ser computados como tempo comum. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 08 anos, 06 meses e 18 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no

período de 09/09/1975 a 01/05/1983. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 9 de setembro de 1965, conforme comprovado à f. 36, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 6 de setembro de 1977. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos certidão de casamento, em 1986 (f. 148vº), bem como certidão de nascimento de filhas, em 1987 (f. 231) e em 1990 (f. 230), onde constam sua profissão de lavrador. Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas Ivanildo Flazão de Araújo (f. 195) e Edevaldo Evangelista de Araújo (f. 196), que robusteceram a alegação da atividade rural. Diante de todo o exposto, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural no período de 09/09/1977, quando completou 12 anos de idade, a 01/05/1983. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUNA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Destarte, não é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, para fins de conversão em tempo comum. DO DANO MORAL Por fim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fignão à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural, acrescido ao de atividade urbana, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 09/01/2014 - f. 145 (23 anos, 3 meses e 14 dias) ou da citação, em 03/06/2015 - f. 143 (23 anos, 11 meses e 8 dias), o requisito tempo de serviço/contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confira-se: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço rural no período de 09/09/1977 a 01/05/1983 e o tempo de serviço especial nos períodos de 01/10/2004 a 13/12/2007, 01/11/2008 a 17/05/2013 e 09/06/2014 a 26/03/2015, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-os para todos os fins, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014153-12.2015.403.6105 - PAULO BRUNO PINTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA, intimada(a) a apresentar contrarrazões no prazo legal

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-65.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA BATISTA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006281-09.2016.403.6105 - PASCHOAL SILO(SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PASCHOAL SILO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 14/165. Às fs. 168/190, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de f. 191/192, face à prevenção/continência verificada em relação ao processo nº 0006587-68.2013.403.6303, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fs. 201vº/204, alegando preliminares de coisa julgada, incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal das prestações. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido formulado. O processo administrativo foi juntado às fs. 205/393. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (consulta processual f. 404). A f. 406, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e dada vista ao Autor da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados. Réplica às fs. 413/420. Às fs. 422/428, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo judicial do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, de acolher-se a preliminar de coisa julgada. Com efeito, conforme constante dos autos, às fs. 422/428, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi revisado em virtude de decisão, já transitada em julgado, proferida pelo Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas, onde o pedido de reconhecimento de tempo especial já foi objeto de apreciação judicial. Nesse sentido, considerando que a pretensão meritoria se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que caberia ao Autor, no processo de revisão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange ao reconhecimento de outros períodos de tempo especial. Destarte, o julgamento no mérito do pedido de revisão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, sem oposição de recurso pelas partes, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, por força do disposto no artigo art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023181-67.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fs. 113/116, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração por que tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fs. 113/116, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002053-54.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 ()) - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista às partes, do Ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, conforme juntada de fs. 198/200, onde informa o cumprimento do determinado por este Juízo às fs. 193, pelo prazo legal. Após, nada mais a ser requerido, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fs. 184/186, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000930-26.2014.403.6105 - CAROLINE NUNES STEINS - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE NUNES STEINS - ME

Fs. 216/217: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação

processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 216, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constração e, após, intímem-se as partes.

Int.

EXTRATO CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 219

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014742-63.1999.403.6105 (1999.61.05.014742-8) - TECIDOS FIAMA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 633, cujos valores encontram-se bloqueados, para que se manifestem, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal

Expediente Nº 7545

DESAPROPRIACAO

0006660-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO DIAS(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X ELIANE APARECIDA IHA DIAS(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Fl. 223/226: Manifestem-se os expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-40.2004.403.6105 (2004.61.05.000221-7) - VILSON ROBERTO CARREIRA X RAQUEL ALEXANDRE LOPES CARREIRA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-34.2005.403.6105 (2005.61.05.002088-1) - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011245-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011245-4) - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008797-75.2011.403.6105 - CARMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 632, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015601-59.2011.403.6105 - MAURICIO SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009307-54.2012.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIAO FEDERAL, de fls. 235/236, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-33.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X VALDIRENE OSVALDINA PEREIRA X ANDERSON LUIS DE LIMA TEIXEIRA X ALESSANDRA DA GRACA VARA X RODRIGO SILVA DE ALMEIDA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 99/102, face ao mandado expedido ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme noticiado às fls. 112.

Outrossim, intimadas as partes e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.Cls. efetuada aos 29/05/2018-despacho de fls. 118: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme fls. 116, para as diligências que entender necessárias ao prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 115. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012719-51.2016.403.6105 - UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA E SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0605894-82.1992.403.6105 (92.0605894-0) - ANTONIO FACIO X ANTONIO HERNANDES - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X GETULIO BENATTI X EDSON ALVES DE MATTOS X MANOEL CLAUDIO MELCHIOR X EDI APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO STRABELLO X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X ISABEL NUNES X BRUNO CENTIOLI X ANTONIO FERREIRA X IRINEU LECIO X LINO ROMANETTO X ZAIRA MOSCA FERRARI X ROSARINA CELI DE SOUZA BARBOSA X JOSE DE MATOS MARTINS X ABILIO DIAS BERNARDO X ANTONIO MISSIO X ANNELISE WANKE OLBRYMEK(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO FACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência de fl. 957/958 e aguarde-se nova comunicação da Subsecretaria com orientação para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-86.2015.403.6303 - JOSE SOARES MOLINA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 284/292, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 7546

PROCEDIMENTO COMUM

0012822-92.2015.403.6105 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP154597 - MARCOS JOSE TUCILLO E SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS(SP221328 - ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI)

Dê-se vista à parte autora, bem como à União Federal da contestação apresentada às fls. 207/230, para que, querendo, se manifestem, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013421-94.2016.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da apelação do INSS de fls. 249/260, para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante determinado às fls. 245.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013562-26.2010.403.6105 - CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA X EDMARA DE BARROS PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARTA REGINA BARBI(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X MARTA REGINA BARBI X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002093-07.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X VILSON GOMES DOS SANTOS X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X JANAINA GRACIANE CORREA DA SILVA X VACINO ROSAN MACEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo do edital de citação de fls. 276.

Ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Após, dê-se ciência ao DNIT, bem como ao Ministério Público Federal do todo processado.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 09/04/2018:

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 318/326.

Decorrido todos os prazos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009093-97.2011.403.6105 - MARIA ENI MENDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, conforme comunicação eletrônica de fls. 237/238.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/252.

Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.

Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-77.2012.403.6105 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 417. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006521-03.2013.403.6105 - JOSE DA SILVA JUNIOR(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 331/337.

Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requisitórios.

Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022591-49.2014.403.6303 - VERONESI & TORETI LTDA - EPP(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X VERONESI & TORETI LTDA - EPP

Fls. 103/104: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 103, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 09/04/2018:

Intemem-se as partes do extrato de penhora via BACENJUD de fls. 306.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, nos termos do artigo 854, 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA FAGUNDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Entendo por bem determinar a realização de nova perícia e para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA TRIVELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MENDONÇA DE CARVALHO - SP319380
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 8557812), excepcionalmente dê-se vista a Impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo legal.

Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme constante na inicial.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-48.2016.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AYANE ERIKA CAETANO DE SOUZA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao Impetrado que inscreva a Impetrante no Programa de Seguro-Desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa, fundada no fato de ser a Impetrante sócia de empresa que se encontra sem a devida baixa do CNPJ.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 461353).

O feito, inicialmente distribuído perante a 28ª Subseção Judiciária, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão de Id 465164, que declinou da competência para processar e julgar os autos e determinou a remessa dos mesmos para esta Justiça Federal.

Pela decisão de Id 640302, o Juízo retificou de ofício o polo passivo da demanda, deferiu à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu o pedido de liminar.

A Autoridade Coatora apresentou informações (Id 860744).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1142793).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter laborado na empresa Allos Comércio Ltda EPP, de 01/09/2013 a 15/10/2015.

Assevera que, após o encerramento do referido vínculo empregatício, ao se habilitar junto ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego, teve seu pedido negado/suspenso, sob alegação de que em seu nome havia uma empresa ativa, embora a mesma esteja inativa há muitos anos, conforme faz prova a documentação anexada aos autos.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^{III}, por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese de segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em suas informações e Relatório de situação Seguro-Desemprego anexado aos autos (Id 860758), verifica-se que o sistema notificou, no momento da habilitação, por triagem no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, que a Impetrante é sócia/empresária desde 08/09/2010, o que ensejou o indeferimento administrativo do pedido formulado.

Informa o Impetrado, ademais, que a Circular nº 25, de 26/10/2016, da Coordenadoria-Geral de Seguro-Desemprego, do Abono e Identificação Profissional, normatizou a aceitação, nesses casos, da Declaração simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ - Inativa), porém, a Declaração apresentada junto à inicial não se trata do documento da RFB contido na circular.

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há custas a serem ressarcidas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-63.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CARLOS ALBERTO ROSA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exclusivamente exercido sob condições especiais, e, em decorrência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 27.02.2015, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício em referência (aposentadoria especial), em 27.02.2015, NB nº 46/172.386.234-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de reconhecimento do tempo especial laborado.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 232458), tendo sido juntados a informação e cálculos constantes da Id nº 244841.

Em vista dos cálculos apresentados, foi determinado o prosseguimento do feito, com o deferimento da justiça gratuita e a citação do Réu (Id 282048).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 457710).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 553732).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 965056).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo (27.02.2015), e a data do ajuizamento da ação (15.08.2016), não há prescrição das parcelas vencidas.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu atividade de **auxiliar/técnico de laboratório**, juntando, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários constantes do procedimento administrativo (Id 553732), que comprovam a exposição a agentes biológicos e químicos inerentes à atividade (**xilol, formol, vírus e bactérias**), nos períodos de **01.06.1989 a 11.10.2001 e de 17.04.2002 a 23.02.2015**.

Destarte, em vista do comprovado pelos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, bem como considerando que a atividade de auxiliar/técnico de laboratório e de laboratorista de patologia clínica, com exposição a agentes biológicos, além de material infecto-contagioso, são consideradas nocivas à saúde, em conformidade com o **código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79; bem como código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.084/99**, deve ser reconhecida a atividade especial.

Também nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 664335. AUXILIAR DE LABORATÓRIO E LABORATORISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 83.080/79, 53.831/64, 2.172/97 E 3.084/99.

(...)

9. As atividades de auxiliar de laboratório e de laboratorista de patologia clínica, com exposição a agentes biológicos vírus, protozoários, fungos, bactérias e bacilos, além de material infecto-contagioso, são consideradas nocivas à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79; bem como código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.084/99, sendo que a exposição a estes agentes, de forma permanente e habitual, foi confirmada no caso presente pelos PPPs colacionados aos autos.

10. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00011905620084013814, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2015 PAGINA:572.)

Ademais, há também julgados reconhecendo o enquadramento do Técnico em Laboratório por categoria profissional. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. I (...)

- A função de técnico em laboratório, atividade prevista no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, enquadra-se no item 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979

(...)

(APELREEX 00055113720114058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 537)

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de **01.06.1989 a 11.10.2001 e de 17.04.2002 a 23.02.2015**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, com **25 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DEMORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o Autor, na função “soldador”, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o Autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que o Autor comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (27.02.2015 – Id 553732).

Outrossim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, no que tange aos **danos morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

Isso porque a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.06.1989 a 11.10.2001 e de 17.04.2002 a 23.02.2015**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **CARLOS ALBERTO ROSA**, com data de início em **27.02.2015** (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para ciência e cumprimento.

P.I.

Campinas, 11 de junho de 2018.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LANDEVO QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado no Id 8643476 e julgo **extinto** o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, e **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CATTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRYEL OTT IHME - RS97436, PAULO ROBERTO IHME - RS32558

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **Ação Ordinária**, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CATTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, objetivando a anulação dos Autos de Infração nºs 2831033, 3733319, 2617238, 2617764, 2702975, 2694738 e 2690797, nos quais foi condenada ao pagamento de multa por ter se evadido da fiscalização rodoviária, ao fundamento de ofensa ao princípio da legalidade, de que não respeitado pela Ré o prazo legal para notificação e da inconsistência dos autos de infração.

Antecipadamente requer a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora junto a órgãos de proteção ao crédito e de promover quaisquer atos executórios relativos ao crédito em questão.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 430940).

Pela decisão de Id 433017, foi julgado inviável, na ocasião, o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da Ré.

A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 506016).

Regularmente citada, a ANTT apresentou sua **contestação** e anexou documento (Id 941372), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação.

A Autora apresentou **réplica**, com pedido de produção de prova documental e testemunhal, no Id 1521588.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil. Inviável, portanto, o pedido formulado no Id 1521588.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No caso concreto, pretende a Autora ver anulados Autos de Infração lavrados contra si por evadir Posto de Fiscalização da ANTT.

Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o poder normativo conferido às agências reguladoras pelo Texto Constitucional (art. 174), a Lei nº 10.233/2001 (art. 24, inc. IV^[1]) atribuiu expressamente à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em sua esfera de atuação, dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

Nesse contexto, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/2009 (Alterada pela Resolução nº 3.745/2011), estabelecendo, em seu artigo 34, inciso VII, *in verbis*:

Art. 34. Constituem infrações:

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

No caso, alega a Autora, em síntese, que a Lei nº 10.233/01 apenas fixou as espécies de sanções e o limite máximo da pena de multa, sem elencar os atos infracionais, o que, por si só, impossibilita a cobrança da multa em comento.

Sustenta, ainda, que as notificações em referência, sem trazer qualquer detalhe da suposta infração, ou seja, sem descrever “de que forma se deu a ordem de parada do caminhão: se através de sinal sonoro, semáforo ou manual”, mostram-se inconsistentes, além de terem sido postadas após o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 281 e 282).

Ademais, aduz que evadir-se da fiscalização, para não submeter o veículo a pesagem obrigatória, em rodovia federal, é tipificada como infração de trânsito pelo Código de Trânsito Brasileiro (art. 278), de modo que a estipulação da multa aplicada à Autora a partir de uma Resolução fere o Princípio da Legalidade.

A parte Ré, por sua vez, sustenta que as autuações questionadas não decorrem de infração de trânsito, mas sim, de infrações relativas a transporte de cargas, o qual é regido pelas Resoluções ANTT nº 3.056/09 e nº 5.083/16, não se aplicando à hipótese o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Aduz, ainda, que, nos postos de fiscalização veicular, é realizada a fiscalização não só de excesso de peso, como também do Registro Nacional dos Transportes Rodoviários de Carga, do Pagamento Eletrônico do Frete, do Vale Pedágio Obrigatório, dentre outras, o que torna imprescindível que os veículos adentrem a área dos Postos de Pesagem Veicular.

Para tanto, a ANTT se utiliza de placas de sinalização, que indicam ostensivamente a realização de diversas modalidades de fiscalização, com o intuito de advertir o transportador rodoviário de cargas que a evasão da balança de pesagem implica também em furtar-se à fiscalização do Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas (RNTRC). Por fim, ressalta que nem sempre é possível a abordagem do infrator, o que não afeta a validade do ato de infração lavrado, devendo conter as informações sobre a infração cometida, dentro dos critérios legais, até por ser a própria conduta infracional, no caso, “evasão à fiscalização” o motivo que impossibilitou a abordagem pelo agente fiscalizador.

Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustenta.

Como se sabe, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem alega, o que não restou evidenciado nos autos.

De fato, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na disposição contida no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, porquanto, como já ressaltado, a ANTT tem autorização constitucional e legal (Lei nº 10.233/2001) para editar regras tendentes a regular e fiscalizar a prestação dos serviços de transportes terrestres, o que também afasta aplicação das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, como, inclusive, já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no AC 5002853-84.2016.404.7113 (Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data da decisão 14/12/2016).

Na esteira do mesmo entendimento, tampouco há que se falar em intempestividade da notificação, realizada após 30 (trinta) dias da autuação, porquanto, da leitura da legislação aplicável à espécie, a saber, a Resolução ANTT nº 442/2004 (artigos 28 a 38), que aprova o Regulamento disciplinando o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANTT, conclui-se que não há prazo legal que determine o encaminhamento da notificação.

Depreende-se da leitura dos autos, ademais, constar dos autos de infração, em obediência aos critérios legais, informações relativas à identificação do infrator (nome/endereço/CNPJ); identificação do veículo (placa/RENAVAM); identificação da infração (local/data/hora); descrição/amparo legal (Resolução ANTT nº 3.059/2009, art. 34, inciso VII), o que também afasta a alegação de falta de indicação precisa na descrição da infração. ~

Os documentos acostados aos autos atestam, outrossim, que observada na esfera administrativa o devido processo legal, porquanto assegurada à Autora oportunidades de defesa na esfera administrativa.

Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento das infrações e inexistindo qualquer irregularidade relevante nos correspondentes Autos lavrados, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da Autora, nem em excesso da penalidade aplicada, porquanto fixada dentro dos parâmetros legais. No mesmo sentido, confira-se: TRF-3ª Região, AI 0029059-86.2015.403.0000, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 31/08/2016.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5000068-44.2017.4.03.0000**.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

[1] Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

[1] Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

V – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

Expediente Nº 7656

PROCEDIMENTO COMUM

0003730-46.2016.403.6105 - ADEMAR PEDRO DOS SANTOS(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o lapso temporal transcorrido, intíme-se a parte Autora a comprovar o cumprimento do determinado às fls.143.
Publique-se.

Expediente Nº 7657

PROCEDIMENTO COMUM

0013906-46.2006.403.6105 (2006.61.05.013906-2) - ANGELS RENT A CAR TRANSPORTES LTDA - ME X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 152/154: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, em termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetê-la ao presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 7659

PROCEDIMENTO COMUM

0014660-12.2011.403.6105 - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3a. Região, por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 421/422 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7660

PROCEDIMENTO COMUM

0013233-38.2015.403.6105 - VIVALDO JOSE SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VIVALDO JOSE SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.147.707-2), em 14/05/2010, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos e a conversão da atividade comum em especial, perfeitamente tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/174. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 17/177^v, face ao valor da causa retificado, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. Pelo despacho de fl. 186^v, o Autor foi intimado a apresentar o valor da renda mensal do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças vencidas. O Autor regularizou o feito às fls. 246/247. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 247^v/250, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, conforme comunicação eletrônica de fls. 256/257. Pelo despacho de fl. 260, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinado ao INSS a juntada de cópia do procedimento administrativo em referência e às partes, a esclarecerem quanto a sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. Por meio das petições de fls. 270 e 271, o Autor e o Réu sustentaram não ter interesse, considerando a matéria controversa já em curso, na realização de audiência de conciliação. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 272/342^v. O Autor apresentou réplica às fls. 349/357, bem como pediu o cancelamento de audiência de instrução designada à f. 358, ao argumento de que o Réu já homologou o período de atividade rural, que pretende seja reconhecida como especial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, providencie a secretária a retirada do presente feito da pauta de audiências. No que toca à prejudicial de mérito, impende salientar que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRESP 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Assim, considerando que o procedimento administrativo culminou com a concessão do aludido benefício em 18/02/2011 (f. 342), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (em 17/09/2015). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será ajuizada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a

integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida na lavoura no período de 01/01/1977 a 31/12/1977, que, somada ao tempo especial já enquadrado pelo Réu, de 26/09/1978 a 01/11/1983 (Merit) e 11/07/1988 a 13/04/2010 (Eaton), é suficiente à concessão do benefício pretendido. Consoante entendimento revelado pela doutrina e jurisprudência pátria, o tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. Ademais, não é toda atividade rural que pode ser compreendida como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. Com efeito, na lição de Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial. São Paulo: LTr, 2006, p. 44): Atividades rurais são as compreendidas na agricultura e pecuária, e por extensão do conceito, a pesca, cata, coleta e outras formas de obtenção de produtos do mundo animal e vegetal. Admitem o esforço comum, mas raramente o especial, exceto em algumas atividades como na parte industrial das usinas de açúcar e álcool. No mesmo sentido, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região (processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400) assentou o entendimento de que: somente se considera especial a atividade agropecuária exercida por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais e a conversão pela categoria profissional apenas é possível até 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95. Após 28/04/1995, a atividade somente pode ser considerada especial caso sejam comprovados o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais e a efetiva exposição aos agentes ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso, no que toca ao exercício de atividade rural no período em destaque, de 01/01/1977 a 31/12/1977, inexistiu controvérsia, posto que também reconhecido pelo INSS, conforme Termo de Homologação de f. 319vº. Lado outro, tratando-se de atividade rural exercida em regime de economia familiar, sem anotação em CTPS, anterior ao ingresso do Autor no regime atual da Previdência Social e sem vinculação à empresa agroindustrial ou agrocomercial, não se faz possível o enquadramento da referida atividade como sujeita a condições especiais, de modo que o período em referência deve ser considerado como trabalhado em condições normais. Ressalto, ainda, não ter o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/04/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 14/05/2010. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido administrativamente, de 26/09/1978 a 01/11/1983 e 11/07/1988 a 13/04/2010, conforme parecer de f. 318vº e acórdão nº 189/2011, da 14ª Junta de Recursos, de 332vº/334vº, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 26 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: TC total: 26 10 9 Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167). Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu, considerado do tempo de serviço especial reconhecido administrativamente, a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, VIVALDO JOSE SILVA, em aposentadoria especial, a partir da DER (14/05/2010), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

AUTOS CONCLUSOS EM 27/05/2018:

Tendo em vista a sentença prolatada, proceda a Secretaria à intimação pessoal da parte autora, para ciência do cancelamento da audiência designada para 11/09/2018.

Intime-se as partes com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado (Id 8110111).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sra. Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
RÉU: CONSTRUTORA VACEC LTDA., REINALDO ALVES VALBERT, AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO, CEF, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA - SP75533

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA BELINTENI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Outrossim, considerando-se o pedido inicial formulado, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, para fins de instrução do feito.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEPH GEORGES SAAB JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **JOSEPH GERORGES SAAB JUNIOR**, objetivando seja determinada sua posse imediata em cargo de Analista Judiciário, junto ao TRT da 15ª Região para o qual prestou concurso e foi aprovado em 11º lugar.

Aduz ter se submetido a prova do concurso público para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, para lotação no pólo de Bauru.

Assevera que a homologação do resultado ocorreu em 10.04.2014, tendo o Edital de Homologação do Resultado Final sido disponibilizado em 14.04.2014 e a validade do concurso sido prorrogada pelo Edital de Prorrogação disponibilizado em 03.03.2016.

Afirma que embora o Edital tenha previsto apenas cadastro de reserva para o cargo pretendido, tendo em vista a grande demanda do TRT 15ª Região e a prática de sempre nomear muitos Analistas, se dedicou aos estudos e logrou êxito no referido certame, ficando classificado em 11º colocado no pólo de Bauru.

Alega que até o momento foram nomeados apenas 09 analistas e que embora existam vagas a serem preenchidas estas continuam desocupadas e/ou preenchidas de forma precária em detrimento aos candidatos aprovados.

Alega por fim que tendo em vista que as vagas para o cargo pleiteado estão sendo preenchidas por terceirizados de maneira irregular, em direta violação constitucional no que tange ao provimento de cargo público, faz jus à nomeação e posse.

Por meio do despacho (Id 5553801), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

A Ré apresentou contestação e documentos (Id 8584901).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro os requisitos acima referidos.

Pretende a parte Autora seja a Ré compelida a nomear-lhe e dar-lhe posse em cargo de Analista Judiciário, junto ao TRT 15ª Região, para o qual prestou concurso e foi aprovado em 11º lugar.

Ocorre que resta claro nos autos que embora o Autor tenha realmente se classificado em 11º lugar no pólo de Bauru, no concurso realizado para provimento de cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, referido concurso foi realizado apenas para formação de **cadastro de reserva**, com a finalidade de preencher os **cargos que viessem a se tornar vagos** e a validade do referido concurso expirou em 15.04.2018, não havendo que se falar em adequação aos termos da decisão do E.STF em repercussão geral (RE 837.311-PI).

Isto porque o direito à nomeação de que trata referido julgado diz respeito às hipóteses de **preterição arbitrária e imotivada por parte da administração**, caracterizadas por comportamento tácito ou exposto.

Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU. **A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREVENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PREFERÊNCIA. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. (...) 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que **o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou exposto do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.** Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbis gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) **Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.** 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, LUIZ FUX, STF.) (grifei)

No presente caso, inexistente **comprovação da preterição do autor diante da criação de vaga** (com previsão orçamentária para preenchimento dentro da validade do concurso) por parte da Ré.

Ademais, o edital do novo concurso, publicado no DOU em 09.03.2018 (Id 5489874), oferece apenas uma vaga para cargo diverso do Autor (Especialidade Medicina), inexistindo vagas disponíveis para o cargo almejado pelo Autor.

Por fim, esclareceu a Ré que embora a força de trabalho da Regional Bauru seja composta por 3.636 servidores, sendo 342 não pertencentes ao Poder Judiciário, servidores cedidos por outros órgãos públicos (prefeituras municipais ou câmaras municipais), referida quantidade representa 9,4% do contingente acima mencionado, número inferior ao previsto no art. 3º da Resolução nº 88/09 que fixa o percentual de 20% de força de trabalho oriundo de servidores que não pertencem às carreiras judiciárias federais e também abaixo do percentual de 10% previsto na Resolução CSJT nº 63, de 28 de maio de 2010, mais restritiva quanto ao limite.

Esclareceu, ainda, que a requisição não prejudica a nomeação de candidatos habilitados, assim como a devolução de servidores requisitados não faz surgir vaga para nomeação, visto que apenas o concurso público permite o preenchimento de vagas de cargo efetivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte Autora da contestação e documentos (Id 8584901).

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo Associados.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA (e demais filiais)**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros), incidente sobre o terço constitucional de férias; ao aviso prévio indenizado; os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).

Alegam, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (Id 7086624).

A Ré apresentou contestação (Id 7826111).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.

No que tange aos valores pagos **sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente**, bem como a título de **férias indenizadas**, verba esta que a Ré afirma inclusive haver ausência de interesse de agir, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas, visto possuírem natureza indenizatória.

Assim, **CONCEDO a antecipação de tutela requerida**, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre o montante pago pelas autoras a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente**, bem como a título de **férias indenizadas**.

Dê vista a parte Autora da contestação (Id 8532465).

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDO DOIN DE ABREU FILGUEIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o depósito judicial da importância concernente ao IR apurado sobre os valores que serão recebidos a título de gratificação/bônus, no importe de R\$ 34.146,39, em virtude da rescisão do contrato de trabalho do Impetrante, ao fundamento de ilegalidade de incidência do imposto referido sobre verbas indenizatórias.

Os fundamentos do pedido são relevantes, face a controvérsia existente sobre a incidência ou não do tributo questionado sobre a verba discutida.

Também presente o *periculum in mora*, vez que a negativa da liminar levará o Impetrante ao *solve et repete*.

Concedo, por tais razões, a **liminar** requerida, consistente no depósito do valor integral do tributo incidente sobre gratificação/bônus.

Quanto ao salário, o tributo deve ser recolhido, normalmente.

Oficie-se ao empregador (CRYOVAC BRASIL – Filial Jaguariúna, CNPJ 02.178.092/0008-04, Rodovia Adhemar Pereira Barros, km 133, s/n, Jardim das Roseiras), **com urgência**, para que deposite, judicialmente, a quantia relativa ao Imposto de Renda sobre a verba indenizatória referida, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo, ainda, comprovar nos autos o depósito efetuado e a cópia da homologação da rescisão do contrato de trabalho, com a verba em discussão devidamente discriminada.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RUBENS MACHADO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como seja o Réu condenado no pagamento de indenização por **danos morais**.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 285894), tendo sido juntados a informação e os cálculos constantes da Id 313461.

Em vista dos cálculos apresentados, foi dado prosseguimento do feito, tendo sido deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e intimada a parte autora para manifestação (Id 379210).

O Autor emendou a inicial retificando o valor dado à causa (Id 395420).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 605009 e 605024).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 662889).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 1182917).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos elencados na inicial em que exerceu atividade sujeito a níveis de ruído prejudiciais à saúde.

Nesse sentido, o Autor procedeu à juntada dos perfis profissiográficos previdenciários, também constantes do processo administrativo (fls. 15/16 e 17/19 – Id 605009), atestando a sujeição a nível de **ruído de 81,3 dB de 07.04.1987 a 19.12.1995, 90,1 dB de 20.05.1996 a 31.12.1996, 89,8 dB de 01.01.1997 a 31.12.2000, 90,1 dB de 01.01.2001 a 31.12.2008 e de 90,2 dB de 01.01.2009 a 12.09.2012.**

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,** conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

No que se refere aos períodos de 07.04.1987 a 19.12.1995 e 20.05.1996 a 05.03.1997 observo, ademais, que houve o reconhecimento administrativo do tempo especial.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **07.04.1987 a 19.12.1995, 20.05.1996 a 05.03.1997 e de 01.01.2001 a 12.09.2012, para fins de aposentadoria especial.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **21 anos, 2 meses e 11 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de 07.04.1987 a 19.12.1995 e de 20.05.1996 a 05.03.1997, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, F A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (m O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (02.10.2015), seja na data da citação (13.02.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo total de **32 anos, 4 meses e 13 dias e 33 anos, 8 meses e 24 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido os requisitos idade e tempo adicional, conforme exige o **art. 9, inciso I, e §1º, I, b** ¹¹ da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

De outro lado, no que tange aos **danos morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

Isso porque a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilicitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor nos períodos de **07.04.1987 a 19.12.1995, 20.05.1996 a 05.03.1997 e de 01.01.2001 a 12.09.2012**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 12 de junho de 2018.

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito de deixar de recolher a contribuição destinada ao SEBRAE, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial (Id 935714) foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 950685), assim procedeu a Impetrante (Id 1176402).

Pelo despacho de Id 1224895, o Juízo e recebeu a petição e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial e, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 1374878), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1796340).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela lei nº 8.154, de 1990)

(...)

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as contribuições **poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra cívica de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PECVAL INDUSTRIA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito de deixar de recolher a contribuição destinada ao SEBRAE, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado, por consequência, após o trânsito em julgado, o direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, mediante a adoção de medidas legais junto aos órgãos administrativos ou perante o próprio Poder Judiciário, através da ação judicial competente.

Requer, assim, a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da aludida contribuição.

Com a inicial (Id 923352) foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 934504), assim procedeu a Impetrante (Id 1036090).

Pela decisão de Id 1264034, o Juízo e recebeu a petição e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial e **indeferiu** o pedido de liminar.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 1416120), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1796358).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

(...)

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as contribuições **poderão e não que deverão** ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra cívica de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de no

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAPORE S.A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando assegurar o direito de deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Requer, assim, a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade das aludidas contribuições.

No mérito, pleiteia seja declarada tanto a revogação do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA); art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, com redação das Leis nºs 8.154/90 e 10.668/2003 (SEBRAE); art. 3º, §1º do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI); artigo 1º do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI) e art. 3º do Decreto nº 87.043/82 (salário-educação), desonerando-a definitivamente dessa exigência, como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com incidência da Taxa SELIC.

Com a inicial (Id 949528) foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de Id 976135.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (Id 1177878), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

Pelo despacho de Id 1178662, foi determinada a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda.

A Impetrante noticiou a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu a liminar (Id 1252866).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1295285).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04 (SEBRAE), que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 2º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do art. 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI)

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI)

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos camês de contribuintes individuais.

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência dos aludidos tributos sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que as contribuições **poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra evada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5005576-68.2017.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE HENRIQUE PEREIRA MARCELINO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 171972), tendo sido juntados a informação e os cálculos constantes da Id 234076.

Em vista dos cálculos apresentados, foi dado prosseguimento do feito, tendo sido deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor e determinada a citação do Réu (Id 282013).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu a concessão dos benefícios da **justiça gratuita** e apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 540557).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 550744).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 1240276).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, passo à apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Réu.

Com efeito, a legislação processual civil prevê a concessão do benefício de justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos, constituindo-se em garantia fundamental de acesso à justiça prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIV).

Contudo, tal *benefício* tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de o **Estado** prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, razão pela qual não há fundamento legal ou constitucional que ampare o pedido formulado pelo INSS para concessão desse mesmo benefício para a pessoa jurídica de direito público.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de justiça gratuita ao Réu.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos elencados na inicial em que exerceu atividade sujeito a níveis de ruído prejudiciais à saúde.

Nesse sentido, o Autor procedeu à juntada dos perfis profissiográficos previdenciários, também constantes do processo administrativo (fls. 37/38 e 39/40 – Id 550760), atestando a sujeição a nível de **ruído de 98 dB de 13.05.1991 a 19.08.1992 e acima de 90 dB no período de 01.10.1992 a 09.08.2013**, sendo que, em relação ao último período, a data final constante do documento anexado à inicial (PPP - Id 163247 - f. 3) possui como termo final a data de **16.05.2016**.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

No que se refere aos períodos de 13.05.1991 a 19.08.1992 e 01.10.1992 a 13.12.1998 observo, ademais, que houve o reconhecimento administrativo do tempo especial.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **13.05.1991 a 19.08.1992 e de 01.10.1992 a 16.05.2016**, para fins de aposentadoria especial.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se todo o tempo especial do Autor comprovado, verifica-se contar o mesmo com apenas **24 anos, 10 meses e 23 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de **13.05.1991 a 19.08.1992 e de 01.10.1992 a 15.12.1998**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.**”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (11.03.2014), seja na data da citação (23.01.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo total de **26 anos, 9 meses e 12 dias e 29 anos, 7 meses e 24 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido os requisitos idade e tempo adicional, conforme exige o **art. 9, inciso I, e §1º, I, b** **11** da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **13.05.1991 a 19.08.1992 e de 01.10.1992 a 16.05.2016**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 12 de junho de 2018.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[11](#) "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOGIANA ALIMENTOS S/A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito de deixar de recolher a contribuição ao INCRA, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Preliminarmente, requer seja declarada a suspensão do processo em virtude da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 630.898, Tema 495 do STF, para posterior aplicação do art. 1.039 do Código de Processo Civil em vigor.

Com a inicial (Id 950571) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 971181, o Juízo intimou a Impetrante a comprovar o recolhimento das custas iniciais e, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A Impetrante regularizou o feito (Id 1077563).

Pelo despacho de Id 1123145, foi determinada a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda.

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 1177944), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1295001).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que o reconhecimento de repercussão geral não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido, ficando, em decorrência, a preliminar de suspensão do processo rejeitada.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, disciplinada pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do **artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955**, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra evitada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A (matriz e filiais)**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito de deixar de recolher a contribuição ao INCRA, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Preliminarmente, requer seja declarada a suspensão do processo em virtude da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 630.898, Tema 495 do STF, para posterior aplicação do art. 1.039 do Código de Processo Civil em vigor.

Com a inicial (Id 960997) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 994170, o Juízo intimou a Impetrante a comprovar o recolhimento das custas iniciais e, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A Impetrante regularizou o feito (Id 1048771).

Pelo despacho de Id 1102936, foi determinada a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda.

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 1206928), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1294990).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que o reconhecimento de repercussão geral não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido, ficando, em decorrência, a preliminar de suspensão do processo rejeitada.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Insurge-se a Impetrante contra a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, disciplinada pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas:

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável às referidas contribuições se encontra evitada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. A. DE MELO ATENDIMENTO - EPP, EDUARDO ANDRE DE MELO

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 8623988), dê-se vista à autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EWERTON LUIZ DE GODOY

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 8624821), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA MANOEL - EPP, JOAO CARLOS PEREIRA MANOEL

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 8645182), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005698-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARINA HAIDER NUNES VIEIRA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 8647627), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005508-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 8650230), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUBAI CASA DE SHOWS E EVENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 8667041), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA BEATRIZ PEREIRA DE TOLEDO, RUAN ARAUJO OLIVEIRA TOLEDO, MIRIAN ARAUJO TOLEDO
REPRESENTANTE: SIMONE DE ARAUJO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo do segurado, conforme determinado pelo Juízo, no despacho inicial(Id 4431670).

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do noticiado pelo Sr. Perito indicado, conforme manifestação nos autos(Id 6570204), para fins de ciência e eventual manifestação, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

DESPACHO

Traga o autor cópia **legível** do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa Webservice realizada para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008060-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE MENDES GOMES FRANCO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa Webservice realizada para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005514-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODUTOS SABOR DA PARAIBA LTDA - ME, PATRICIO EDILSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa Webservice realizada para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa Webservice realizada para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006634-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa Webservice realizada para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 7661

MANDADO DE SEGURANÇA

0600390-95.1992.403.6105 (92.0600390-9) - USINA MALUF S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP023468 - JOSE CARLOS CORREA E SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

Expediente Nº 7662

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000848-5) - THALYSON HYAGO DA SILVA QUEIROZ X LETICIA ANDRESSA DA SILVA CASTRO X LAIZA DA SILVA CASTRO X ADRIANA SILVA DE CASTRO X BRUNO DA SILVA CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYSON HYAGO DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYSON HYAGO DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Inspeção. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 649/650, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 648 e 651, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 656: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 653/655). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012649-44.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 241/246, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 253, desnecessário o decurso de prazo.

À contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (fls. 238), separando o percentual de 30%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno, da Contadoria, com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se. CLS. aos 07/06/2018: Despachado em Inspeção. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 259, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e

cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 260/261, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Publique-se o despacho de fls. 254. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 266: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/CE, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 263/265). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 7663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600738-16.1992.403.6105 (92.0600738-6) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação de fls. 839, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Intime-se.

Expediente Nº 7664

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016747-72.2010.403.6105 - SIDNEI BATISTA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 623, cujo envio eletrônico deverá ser efetuado impreritivamente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 624/625, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 629: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 627/628). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 7665

DESAPROPRIACAO

0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de emissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIAO FEDERAL em face de PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel rural Glebas nº 50 e 122, que formam o Haras Figueira do Lago, com área de 230.876,39 m, transcrição/matricula nº 120.038 e 73.962 do 3º CRI-Campinas, ambos avaliados no total de R\$4.285.852,37 (quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), com data base de setembro de 2012, conforme descrito na inicial. Liminarmente, pede a parte autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a emissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a emissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/485. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 486). A INFRAERO procedeu à juntada da guia de depósito do valor indenizatório (fls. 488/489) e da matrícula atualizada do imóvel (fls. 490/496). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 500/502). Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 505). A Expropriada apresentou contestação, arguindo preliminar de necessidade de depósito da totalidade do valor a ser fixado a título de avaliação prévia por perito judicial, pelo que requer seja designada perícia pelo Juízo, discordando, quanto ao mérito, acerca do valor ofertado (fls. 521/528). Juntos documentos (fls. 529/558). À f. 574 foi determinada a realização de perícia técnica. A Expropriante se manifestou às fls. 579/582 requerendo a inclusão de valores com a dispensa de empregados no valor indenizatório, juntando, para tanto, os documentos de fls. 583/628. A Expropriada interps Agravo de Instrumento (fls. 640/650 e 679/691). Às fls. 692/693 requer seja deferida a emissão da posse em favor da Infraero. Junta documentos às fls. 694/698 e 706/707. O laudo de avaliação pericial foi juntado às fls. 734/842. A Expropriada reiterou o pedido para emissão provisória da posse (f. 851). Às fls. 855/860 apresentou manifestação do Assistente Técnico acerca do laudo pericial. As Expropriantes apresentaram impugnação ao laudo pericial (fls. 861/867). Juntaram documentos (fls. 868/894). O Ministério Público Federal, às fls. 903/905, requereu a intimação dos peritos para manifestação acerca da impugnação apresentada pelos Expropriantes. Às fls. 921/965 foi juntado laudo pericial complementar. A Infraero se manifestou acerca do laudo complementar, apresentando discordância com o valor apurado (fls. 974/985). Juntos documentos (fls. 986/1020). A Expropriada se manifestou às fls. 1021/1023 reiterando o pedido de emissão provisória na posse em favor da Infraero, considerando as ocorrências tidas no local desde o decreto de desapropriação e a desativação da propriedade, não podendo aguardar a solução definitiva do processo ante os prejuízos que vem enfrentando. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1030/1032 pela realização de nova perícia, ante as divergências constatadas em relação aos parâmetros utilizados e a diferença verificada nos valores arbitrados por m em processos similares. A União apresentou impugnação às fls. 1033/1057 em face do laudo pericial. Às fls. 1073/1085 apresentou quesitos das Expropriantes para serem respondidos pelos peritos em audiência. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 1058), que foi realizada, conforme Termo de Deliberação de fls. 1088/1090, com oitiva dos peritos judiciais para esclarecimentos, constante em mídia de áudio e vídeo (f. 1094). A União apresentou impugnação às respostas dos peritos (fls. 1099/1119). O Município de Campinas juntou a manifestação de seu assistente técnico (fls. 1120/1132). A Infraero se manifestou à f. 1149 pela realização de nova perícia. Juntos documentos (fls. 1150/1242). O assistente técnico da Expropriada se manifestou às fls. 1250/1255. À f. 1257 foi determinada a intimação dos peritos para, em vista da audiência realizada e com os esclarecimentos das questões suscitadas, manifestação e eventual retificação do laudo apresentado. Às fls. 1262/1263 foi juntada a decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinou a não inclusão no valor da avaliação do imóvel as verbas com indenizações trabalhistas despendidas pela empresa Expropriada. Foi juntado aos autos laudo pericial de avaliação retificado (fls. 1265/1331). Acerca do laudo as partes apresentaram suas manifestações (Expropriada às fls. 1339/1344 e 1399/1404, Município às fls. 1349/1360, Infraero e União às fls. 1361/1379 e MPF às fls. 1408/1414). A Expropriada juntou manifestação do assistente técnico acerca das alegações do MPF, reiterou pedido para expedição de editais para conhecimento de terceiros e requereu seja fixado o valor provisório da área expropriada para fins de emissão de posse (fls. 1425/1432, 1433/1437 e 1438, respectivamente). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; No caso, a ação foi proposta pela UNIAO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos o laudo de avaliação do imóvel, cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando, a planta e o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra sua e beneficiários, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, em vista da divergência apresentada pelas partes quanto ao justo preço, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo (com as retificações verificadas no curso da instrução) encontra-se acostado às fls. 1265/1331 dos autos. O laudo de avaliação das Glebas 50 e 122, portanto, de imóvel rural para criação de cavalos, foi apresentado pelo perito judicial utilizando-se do método comparativo de dados de mercado baseado em pesquisa contemporânea à data do laudo, não tendo sido utilizado os dados de levantamento da CEPERCAMP (Comissão de Peritos Judiciais nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010) em razão desta pesquisa ter sido elaborada em dezembro de 2010, tendo sido realizada nova pesquisa, contemporânea ao momento da realização da perícia, ou seja, no ano de 2016. Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Sr. Perito do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceu aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CEPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época. Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco dos imóveis desapropriados, cumprindo os requisitos da legislação de regência. Assim, para a área titulada de 230.876,39 m, que é a objeto da presente ação, foi apresentado o valor total de R\$ 13.506.727,33 (treze milhões, quinhentos e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), em agosto de 2016, correspondente ao somatório do valor das terras (R\$8.918.754,95), valor das construções e instalações (R\$4.524.112,28) e valor das pastagens (R\$63.860,10). Impende salientar que a despeito do julgador não estar vinculado à perícia judicial, só é possível ocorrer a recusa da conclusão do laudo se houver motivo relevante, por força do art. 145 do antigo CPC, reproduzido nos art. 156 e seguintes do novo CPC. No caso, isso não ocorreu. Ao revés, neste feito, bem como nos conexos, a instrução do feito, no que toca a avaliação do bem foi exauriente, propiciando às partes, inclusive em audiência, a apresentação, de toda sorte de críticas, bem como de diferentes critérios de avaliação, de modo que há, em verdade, desde o ajuizamento, vários laudos de avaliação realizados, cabendo apenas ao Juízo, neste momento, apreciar a prova e decidir definitivamente a demanda. Nesse sentido, entendo que o laudo pericial oficial se encontra em posição equidistante das partes, não possui erros grosseiros, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Anoto, ainda, que a perícia oficial ofereceu no feito os esclarecimentos técnicos pertinentes, de modo que não verifico das críticas oferecidas pelas partes fundamentos a afastar as conclusões da perícia oficial. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em Juízo, que avaliou os imóveis em referência (lotes e benfeitorias) no valor total de R\$ 13.506.727,33 (treze milhões, quinhentos e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), em agosto de 2016, a toda evidência, tradutor do justo preço dos imóveis expropriados, conforme exigido pela Constituição Federal. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Anoto, outrossim, que até a presente data não foi a expropriante iniciada na

novamente o Método Involutivo, conforme recomendação da CPERCAMP para avaliação de loteamentos não implantados, tendo sido obtido o valor de R\$ 5.711.914,40 (cinco milhões, setecentos e onze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos), apurados em novembro de 2016. Como comparativos, os peritos utilizaram chácaras de recreio situadas nas imediações do avaliando (igualmente as amostras utilizadas pelas autoras no laudo prévio), nos dois laudos apresentados os peritos partem do conceito de que o avaliando e as amostras situam-se na mesma região geoeconômica, portanto, sem aplicar fator depreciativo referente à localização (municípios de Campinas e Indaiatuba) e padrão econômico, igualmente sugerido pela CPERCAMP, na elaboração do metalauo para avaliação de chácaras de recreio. As impugnações oferecidas pelas partes, definitivamente, não merecem prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor dos imóveis desapropriados. Observo que o processo de desapropriação é campo para debates técnicos fundados, envolvendo critérios de avaliação igualmente técnicos, não havendo espaço para tentativas de desqualificação pessoal, nitidamente de caráter tumultuário. Dito isso, deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Srs. Peritos do Juízo, na elaboração do laudo oficial (neste caso, foram ao menos 3), obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.fjisp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época. Ademais, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, em especial, o último apresentado, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco dos imóveis desapropriados, cumprindo os requisitos da legislação de regência. Impende salientar que a despeito do julgador não estar vinculado à perícia judicial, só é possível ocorrer a recusa da conclusão do laudo se houver motivo relevante, por força do art. 145 do antigo CPC, reproduzido nos art. 156 e seguintes do novo CPC. No caso, isso não ocorreu. Ao revés, neste feito, bem como nos conexos, a instrução do feito, no que toca a avaliação do bem foi exauriente, propiciando às partes, inclusive em audiência, a apresentação, de toda sorte de críticas, bem como de diferentes critérios de avaliação, de modo que há, em verdade, desde o ajuizamento, vários laudos de avaliação realizados, cabendo apenas ao Juízo, neste momento, apreciar a prova e decidir definitivamente a demanda, pondo, assim, termo à presente ação. Nesse sentido, entendo que os laudos periciais oficiais se encontram em posição equidistante das partes, não possuem erros grosseiros, mostrando-se imparciais e com mais credibilidade. Anoto, ainda, que a perícia oficial ofereceu no feito os esclarecimentos técnicos pertinentes, de modo que não verifico das críticas oferecidas pelas partes fundamentos à afastar as conclusões da perícia oficial. Friso que a existência de 3 laudos oficiais neste feito se deu exatamente em razão do exame e repercussão de todas as críticas técnicas oferecidas, devidamente respondidas, razão pela qual entendo que esgotada a matéria. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em Juízo, que avaliou os imóveis em referência (lotes e benfeitorias) no valor total de R\$ 5.711.914,40 (cinco milhões, setecentos e onze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos), apurados em novembro de 2016 (fls. 1955/2013), a toda evidência tradutor do justo preço dos imóveis expropriados, conforme exigido pela Constituição Federal. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Anoto, outrossim, que até a presente data não foi a expropriante infidela na posse do imóvel. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a emissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, segundo a oferta original, no caso, R\$ 2.483.832,00, para agosto de 2011 (depositado o mesmo valor de R\$ 2.483.832,00 em data de 09.08.2013, fls. 1233/1234), cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantar integralmente, bem como, sucessivamente, o seu complemento, em vista do laudo de fls. 1983/2011. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhes que pudessem desconstruir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. Lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a emissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da emissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$ 5.711.914,40 (cinco milhões, setecentos e onze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos), para novembro de 2016, conforme laudo de avaliação de fls. 1955/2013, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tomar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis, conforme descritos na inicial, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei do Imóvel Chácaras (Parque Internacional de Viracopos)/Lote Quadra Metragem (m) Transcrição/matricula 3º CRI-Campinas Valor RS03 A 1.000,00 144.966 60.050,0004 A 1.000,00 89.849 60.050,0005 A 1.000,00 92.577 60.050,0006 A 1.000,00 77.746 60.050,0007 A 1.000,00 98.383 54.045,0008 A 1.000,00 95.396 57.048,0009 A 1.766,50 93.067 100.775,0003 B 1.000,00 45.366 54.045,0004 B 1.000,00 45.363 57.048,0005 B 1.000,00 89.850 60.050,0006 B 1.000,00 89.851 60.050,0007 B 1.000,00 92.481 60.050,0008 B 1.000,00 91.054 60.050,0009 B 1.892,50 8.437 107.963,0010 B 1.197,00 93.722 68.286,0011, 12 e 13 B 1.392,00, 1.000,00 e 1.000,00 108.037, 91.053 e 94.267 203.690,00 Benfeitoria (006/0001A) 691.101,0014 B 1.000,00 64.304 54.045,0015 B 1.000,00 89.852 54.045,0016 B 1.000,00 92.446 54.045,0017 B 1.000,00 92.447 54.045,0001 E 1.854,00 45.367 89.067,0002 E 1.000,00 87.964 48.040,0003 E 1.000,00 45.365 48.040,0004 E 1.000,00 31.291 54.045,0005 E 1.230,50 31.292 66.503,0006 E 1.608,00 31.293 87.556,00 Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. fls. 1955/2013, imitada na posse dos imóveis, objetos da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há incidência de juros moratórios ou compensatórios tendo em vista não ter ocorrido a emissão provisória da posse. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante. Condeno as Expropriantes, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo moderadamente em 1% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado, depositado nos autos, e o valor fixado pela indenização, conforme jurisprudência predominante do E. STJ (nesse sentido, REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como, sucessivamente, o seu complemento, uma vez preenchido nos autos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045
RÉU: CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

DECISÃO

Vistos.

Id 8718280: Tendo em vista a documentação apresentada (Ids 8718268 e 8718280), bem como a reafirmação no sentido que todas as parcelas devidas encontram-se devidamente quitadas, por meio de boletos bancários que não vêm sendo reconhecidos como quitados pela parte Ré, **reconsidero a decisão** (Id 8351972), para determinar a **suspensão dos atos executórios** relativos ao contrato objeto do presente feito (Ids 8304605, 8304623 e 8304629), informados agora ao Juízo, até ulterior manifestação, que somente se dará após a vinda da contestação da parte Ré, bem como após a realização da audiência de conciliação.

Destarte, providencie a Secretaria a inclusão do feito, com a **máxima urgência**, em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária de Campinas, quando deverão as partes comparecer devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Cite-se e Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005837-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLI APARECIDA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial apresentado (Id 5611671), bem como vista do Procedimento Administrativo anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004127-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS MONDINI, MARLY DENAE IEKER MONDINI, LUIZ ANTONIO IEKER
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a nova ritualística processual adotada pelo atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em que não mais existe a medida cautelar de exibição de documentos constante do artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), recebo a petição (Id 8244228), como pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303 do novo CPC), objetivando a exibição (art. 396, CPC) dos comprovantes de pagamento realizados pelos Autores relativos ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigação e Hipoteca (Id 8244557) datado de 31.07.1990.

Destarte, em vista do disposto no art. 398, determino a prévia manifestação da parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora acerca do Laudo pericial apresentado (Id 6092146), dê-se ciência ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTONIEL BISPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou acerca do Laudo pericial apresentado (Id 8628574), dê-se ciência do mesmo ao INSS.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004858-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 7666

CAUTELAR INOMINADA

0600707-93.1992.403.6105 (92.0600707-6) - ANDREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP112533 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)
Considerando-se o noticiado nos autos, com manifestação das partes, conforme fls. 219 e 220, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO VITOR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1672940: O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Diante da ressalva supra mencionada, intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Com a concordância, cumpra-se a Decisão (ID 4838909), promovendo o destaque requerido na petição inicial, caso contrário, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios na forma já determinada,

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO DAHRUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante requer a liberação da mercadoria objeto da DI nº 18/0092712-8, nomeando-o fiel depositário do bem até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa.

Aduz que durante viagem internacional adquiriu 01 (um) piano de cauda *Steinway*, Modelo B, *Spirio*, com banqueta, pelo valor de USD\$ 65.415,00. O bem fora remetido para o Brasil em 08/12/2017 e ingressou no Terminal de Cargas – TECA de Viracopos em 10/12/2017, com registro da respectiva DI em 15/01/2018 (DI nº 18/0092712-8).

Assevera, contudo, que, em 16/02/2018, fora intimado do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Termo de Retenção e Intimação nº 001/2018, tomando ciência da interrupção do despacho aduaneiro em virtude de suspeitas de irregularidades ensejadoras da pena de perdimento.

Salienta que mesmo após a apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização, a autoridade negou-lhe a liberação da mercadoria e, além disso, determinou a realização de perícia, que até o momento não fora realizada.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva preliminar da autoridade impetrada (ID 8607544).

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 8645823).

A autoridade prestou informações (ID 8677232).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato ora impugnado, alegando que a retenção da mercadoria encontra respaldo na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011. Salienta, em suma, que: (a) a mercadoria encontra-se cautelarmente retida até a conclusão do procedimento especial de controle; (b) está cumprindo com rigor o prazo do procedimento especial de controle aduaneiro, que é de 90 dias prorrogável por igual período; (c) a análise pericial recairá sobre a mercadoria a fim de confirmar o seu real valor; e (d) a suspeita é de falsidade ideológica, para a qual é cabível a aplicação da pena de perdimento.

No entanto, a conduta da autoridade impetrada contraria o entendimento jurisprudencial dominante que versa no sentido de que a falsidade ideológica na importação de bens consistente **exclusivamente** no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, nas não à pena de perdimento prevista no artigo 105, VI, do mesmo diploma legal (AgRg no REsp 1.341.312/PR, REsp 1.242.532/RS, REsp 1.240.005/RS, REsp 1.217.708/PR e REsp 1.218.798/PR).

Tais precedentes respaldaram, inclusive, a inserção do assunto na lista exemplificativa de temas em relação aos quais a PGFN é dispensada de contestar e recorrer na forma do artigo 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.

No caso, resta inequívoco que o procedimento especial de controle aduaneiro foi instaurado unicamente com o fim de averiguar a suspeita de subfaturamento decorrente de falsidade ideológica da fatura com informação inverídica acerca do preço do bem importado.

Eventual apuração de valor diverso importará em multa e tributos, mas não em perdimento do bem. A demora na análise, tendo em vista a data de chegada da mercadoria, causa prejuízo considerável pelo valor da tarifa de armazenamento.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a liberação da mercadoria objeto da DI nº 18/0092712-8, nomeando o impetrante como seu fiel depositário até o término do procedimento especial de controle aduaneiro.

Aguarde-se o decurso do decêndio legal para a autoridade complementar suas informações, na forma do despacho ID 8607544.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência.

Intímem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, no qual pleiteia o impetrante a suspensão da sanção disciplinar a ele imposta, da ordem de apreensão de sua carteira profissional ou ainda a suspensão da recusa em expedir documento de identificação profissional de advogado, em virtude de dívidas de qualquer natureza que possua com a Ordem dos Advogados do Brasil. Pleiteia ainda que, deferido o pedido liminar, seja determinado à OAB que publique nos veículos de comunicação o cancelamento da sanção disciplinar imposta.

Em síntese, aduz que é advogado inscrito nos quadros da OAB sob o nº 110.411 desde 30/07/1991 e que, em face do processo TED 05R0048792013, iniciado em 15/07/2013, que teve por objeto as anuidades de 2001 a 2011, fora-lhe aplicada a "pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito", conforme decisão publicada no DOE em 25 de abril de 2018.

Argumenta que as normas de suspensão e exclusão do advogado inadimplente contidas na Lei nº 8.906/94 são inconstitucionais, pois estariam impedindo o livre exercício profissional da advocacia, tendo em vista que a lei disponibiliza outros meios para a cobrança de anuidades dos advogados, quer se entenda que estas tenham natureza de tributos – quando a cobrança deverá seguir o rito da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais) – ou não, quando a dívida pode ser executada de acordo com o artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assevera que a cobrança iniciada com o processo disciplinar de 15/07/2013 inclui anuidades desde 2001, portanto, anuidades anteriores a 15/07/2008 estariam prescritas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, eis que não resta evidenciado que a autoridade impetrada teria agido com ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, conforme se extrai da cópia do processo administrativo acostado aos autos (ID 8114805), o impetrante alega em petições protocoladas junto ao Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo, em 07/01/2014, em 26/06/2014 e em defesa formulada em 26/03/2018, encontrar-se adimplente com as anuidades, a partir de 2012 até o presente ano.

Conforme se depreende dos autos, o Processo Administrativo Disciplinar teve seu início em 15/07/2013. Assim, persiste o atraso do impetrante, relativamente às demais parcelas, notadamente em relação àquelas não compreendidas pela prescrição, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.906/94.

Prescreve o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.906/94, que ora transcrevo:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

1- pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

Em razão disso e, pelos fundamentos da decisão tomada no âmbito disciplinar, por encontrar-se o impetrante inadimplente, o ato da autoridade impetrada não padece de qualquer ilegalidade, eis que parecem estar obedecidos os termos do artigo 34, inciso XXIII, e do artigo 37, Inciso I, § 2º, do Estatuto da Advocacia. Por outro lado, com a instauração do PA e das manifestações do impetrante, fora-lhe assegurado o direito de defesa e do contraditório. Por fim, não me parecem inconstitucionais as normas, tendo em vista que a Constituição Federal garante a liberdade profissional desde que atendidas as qualificações profissionais legalmente estabelecidas.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no decênio legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO COMUM
0007878-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007878-5) - FRANCISCO RODRIGUES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 336/337.
Havendo a concordância da parte exequente, determine a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.
Não havendo impugnação aos ofícios, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.
Com a vinda dos depósitos, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.
Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.
2. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remeto ao despacho de fls. 331, para as providências quanto à distribuição de cumprimento de sentença no PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENY DA SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5392841: Designo audiência de instrução para o dia 14/08/2018 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000188-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DIONE CRISTINA DI GIACOMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLELIA APARECIDA DE CAMARGO DURIGAN
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada do laudo médico pericial (ID 8737205), para manifestação no prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLINHOS MARIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 6596

PROCEDIMENTO COMUM

0007631-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007631-8) - LUCIO MARTINS DE CAMARGO(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ e STF, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002196-8) - TARCIZO ANDRADE FILHO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Encaminhem-se cópia do julgado e certidão de trânsito à AADJ para ciência e cumprimento.
3. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidentar, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
4. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006230-03.2013.403.6105 - ARAO BENEDITO DE MATTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 256: Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 258: Ao SEDI para retificar o nome do autor como consta da petição inicial e RG de fl. 09. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005416-76.2013.403.6303 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 160.066.295-9 (DER 27/02/2013), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 19/09/1979 a 17/02/1987, 19/03/1987 a 30/08/1991, 02/09/1991 a 11/04/1996, 02/05/1996 a 24/10/2001 e 18/03/2002 a 27/02/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06v./28. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 41/56, pugnano pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 57/112. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 131). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 136). Réplica (fls. 140/154). O despacho de providências preliminares extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação aos períodos de 19/09/1979 a 17/02/1987, 19/03/1987 a 30/08/1991, 02/09/1991 a 11/04/1996 e 02/05/1996 a 05/03/1997, cujas especialidades já foram reconhecidas administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova (fls. 157/158). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. A renda do autor, de R\$ 4.777,19 - NB 174.965.210-0 - DIB 19/11/2015, conforme o extrato do Sistema PLENUS que passa a fazer parte desta sentença, não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária, que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, e levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2018 é de R\$ 3.556,56, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, nuna primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos controvertidos (06/03/1997 a 24/10/2001 e 18/03/2002 a 27/02/2013), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 13), atestando sua exposição a ruído de 87,8 dB(A), nos períodos de 02/05/1996 a 24/10/2001, e de 18/03/2002 a 29/06/2012, data da emissão dos documentos. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, reconhecido o caráter especial do interregno de 19/11/2003 a 29/06/2012. Desse modo, com o reconhecimento do período especiais de 19/11/2003 a 29/06/2012, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 11 meses e 06 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 29/06/2012 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 27/02/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011616-43.2015.403.6105 - MARISA PORFIRIO CARVALHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidential, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu e juntados às fls. 451/457, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003530-37.2016.403.6303 - SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS(SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS às fls. 120/123, a autarquia esclarece o cumprimento da sentença de fls. 100/102 dentro de seus limites e da legislação em vigor. Razão pela qual, não há como este Juízo modificar a sentença já proferida.

Aguarde-se a digitalização pela parte apelante como constou da fl. 116.

Int.

Expediente Nº 6599**ACAO CIVIL PUBLICA**

0017110-83.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por MUNICÍPIO DE ITATIBA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual se requer seja declarada a inconstitucionalidade/ilegalidade da disposição contida no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, determinando-se que a CPFL continue prestando os serviços públicos de iluminação pública no Município de Itatiba, desobrigando-o a receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Mobilizado em Serviço - AIS. Alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, que no presente caso é a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Acrescenta que, de acordo com a referida norma, caberá ao município arcar com todas as despesas financeiras necessárias para que se proceda quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Argumenta que o referido artigo inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em afronta ao princípio da legalidade, bem como ferindo a autonomia do município. Aduz que a agência reguladora não possui poderes para reformar legislação de nível superior, como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica. O r. despacho inicial determinou a intimação das rés para manifestação preliminar acerca do pedido de tutela de urgência (fl. 109). A ANEEL manifestou-se às fls. 115/150 contrariando a concessão da tutela de urgência. A CPFL apresentou contestação às fls. 151/196, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na exordial, bem como o indeferimento do pedido de tutela de urgência. O MPF manifestou-se contrariamente à concessão da tutela de urgência, tendo em vista tal pedido restar prejudicado em razão de decisão judicial proferida pela Justiça Estadual (fls. 198/199). Pelo r. despacho de fl. 200, foi considerado prejudicado o pedido de tutela de urgência. Contestação da ANEEL à fl. 201. As fls. 216/218, sobreveio manifestação do MPF. É o relatório. DECIDO Considerando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como que não há necessidade da produção de outras provas além das já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do mérito. Por oportuno, transcrevo a norma controvertida, ou seja, o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9.9.2010, na redação em vigor: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Mobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensaiando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anulação de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) Como se vê, os ativos de iluminação pública em poder das distribuidoras de energia elétrica deverão ser transferidos ao ente público municipal, tomando-se este responsável pela manutenção de todo o sistema de distribuição, incluindo-se a troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relés, braços e materiais de fixação. No rol constitucional de competências administrativas afetadas à União, encontra-se a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, b, CF/88). A competência municipal para prestar serviços de interesse local é genérica, não específica para os serviços de iluminação pública, pelo que tal competência mais se encaixa na federal referente aos serviços e instalações de energia elétrica. Assim, o poder concedente do serviço de energia elétrica, no qual se insere a iluminação pública, é federal e não municipal, tanto que tais serviços são prestados por concessionárias de serviço público contratadas pela União e não pelos Municípios. Nessas condições, os Municípios não têm competência para regular, disciplinar ou gerir os serviços de iluminação pública. Tal regulação compete à ANEEL, por força da competência que lhe foi outorgada pela União. Com efeito, não é dado confundir a competência de instituir e arrecadar a contribuição para o custeio da iluminação pública e a prestação do serviço de iluminação pública. Este, como já afirmado, encontra-se, na realidade, em poder das concessionárias admitidas pelo ente federal e não municipal. Desse modo, tem-se que o Município é um mero usuário do serviço prestado pelas concessionárias habilitadas a tal desiderato. Não tem qualquer poder de alterar unilateralmente as cláusulas contratuais do serviço de iluminação pública local, ou sequer de estabelecer qualquer negociação, uma vez que tais contratos são de adesão e, como tal, não possibilitam a discussão pelo usuário de suas cláusulas e condições. Observe, ainda, que a alegação de que a ANEEL teria extrapolado seu poder regulamentar já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É ponto pacífico na jurisprudência desta Eg. Corte Regional a respeito da suspensão da eficácia do artigo 218 Resolução nº 414/2010 da ANEEL, por ilegalidade e infração ao artigo 175 da Constituição Federal. 2. A competência da União prevista no art. 21, XII, b da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo. 3. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal. 4. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo inofensivo, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos. 5. Por fim, não há elementos nos autos que comprovem que há orçamento suficiente para o agravado arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública. 6. Ademais, o ônus da prova recaiu aos corréis, na medida em que detêm o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos Municípios uma vez estejam aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 7. A alegação da CNEE não prospera, pois há ausência de interesse de agir, visto que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece. 8. Apelações improvidas. (Ap 00058426320144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:JADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica. 2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas

foram reconhecidas administrativamente, restando, portanto, incontroversas. Quanto ao período de 01/02/1978 a 30/09/1980, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 61/64), afixando sua exposição a ruído de 86 dB(A). Já em relação ao período de 06/03/1997 a 06/03/2000, o PPP de fls. 58/60 revela sua exposição a ruído que variou entre 80 dB(A) e 87 dB(A), perfazendo a média de 83,5 dB(A). No tocante ao período de 01/08/2001 a 15/12/2004, o autor esteve exposto a ruído que variou entre 84 dB(A) e 87 dB(A) (média de 85,5), conforme informações contidas no PPP de fls. 176/177. E quanto aos demais períodos, foi realizada prova pericial por similaridade, que concluiu pela inexistência de agentes nocivos (fl. 392/399). Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 01/02/1978 a 30/09/1980 e 19/11/2003 a 15/12/2004. Por fim, procede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDCI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDCI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDCI no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1978 a 30/09/1980 e 19/11/2003 a 15/12/2004, somados ao período especial reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 10 anos, 05 meses e 26 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/02/1978 a 30/09/1980 e 19/11/2003 a 15/12/2004, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. ICERTIDÃO DE FL. 493. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0015141-09.2010.403.6105 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP223403) - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011417-60.2011.403.6105 - JOSE CARLOS FARAONE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu tempo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006407-23.2011.403.6303 - ZACARIAS FRANCISCO PEREIRA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

CERTIDÃO DE FL. 359:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-89.2013.403.6303 - CALIMERIO LIBANIO DE FIGUEIREDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 172/173 e 174/175: Ante o início da execução no sistema eletrônico - Pje, intime-se a exequente a digitalizar, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 172/173 nos autos de nº 5003569-87.2018.403.6105 remetendo-se, em seguida, estes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010277-08.2013.403.6303 - OSVALDO SALES PEREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OSVALDO SALES PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 25/08/1979 a 19/01/1981, 03/11/1981 a 31/12/1984, 01/02/1985 a 10/07/1985, 03/08/1985 a 20/08/1986, 01/09/1986 a 24/11/1987, 01/03/1988 a 20/12/1988, 23/04/1992 a 23/03/1998 e 07/02/2001 a 05/06/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07v./25. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 26v./42, pugrando pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 45/77. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 80v./81). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 85). Réplica (fls. 86/88). O despacho saneador fixou os pontos controvertidos, distribuiu os ônus das provas e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 125/126). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 25/08/1979 a 19/01/1981, o autor juntou aos autos sua CTPS constando que ele exerceu a função de trabalhador braçal no matadouro de frigorífico (fls. 16). Anoto que o item 1.3.1 do Decreto 53.831/64 contempla os trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos, tais como assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças, dentre outros. Reconheço, portanto, o caráter especial do período por categoria profissional. Já, em relação aos períodos de 03/11/1981 a 31/12/1984 e 01/02/1985 a 10/07/1985, o autor exerceu, consoante anotações em sua CTPS (fls. 16), as funções de auxiliar de mecânico em estabelecimento comercial e de operador de máquinas, que não são consideradas especiais, ante a falta de previsão legal para o enquadramento por categoria profissional. No tocante aos períodos de 03/08/1985 a 20/08/1986, 01/09/1986 a 24/11/1987 e 01/03/1988 a 20/12/1988, a CTPS do autor revela que ele trabalhou como soldador (fls. 16v.). A atividade de soldador é considerada especial nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), bem como no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79. Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos de 03/08/1985 a 20/08/1986, 01/09/1986 a 24/11/1987 e 01/03/1988 a 20/12/1988, pelo enquadramento da categoria profissional. No período de 23/04/1992 a 23/03/1998, o Formulário DIRBEN 8030 juntado aos autos à fl. 09v, acompanhado de laudo pericial (fl. 10), informa que o autor exerceu a função de soldador, estando exposto a ruído de 100,2 dB(A) (de 23/04/1992 a 01/10/1994); de 100,7 dB(A) (de 02/10/1994 a 31/07/1997) e de 92,4 dB(A) (de 01/08/1997 a 23/03/1998). E quanto ao período de 07/02/2001 a 05/06/2013, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 12, e 65 afixando sua exposição a ruído de 89,5 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância de

ruido às épocas reconhecido o caráter especial dos períodos de 23/04/1992 a 23/03/1998 e 19/11/2003 a 14/09/2012, data da emissão do PPP, descontados os períodos de 03/12/1996 a 20/07/1997 e 26/11/2003 a 09/12/2003 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 25/08/1979 a 19/01/1981, 03/08/1985 a 20/08/1986, 01/09/1986 a 24/11/1987, 01/03/1988 a 20/12/1988, 23/04/1992 a 02/12/1996, 21/07/1997 a 23/03/1998, 19/11/2003 a 25/11/2003 e 10/12/2003 a 14/09/2012, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 05 meses e 06 dias, sendo 20 anos, 08 meses e 26 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 25/08/1979 a 19/01/1981, 03/08/1985 a 20/08/1986, 01/09/1986 a 24/11/1987, 01/03/1988 a 20/12/1988, 23/04/1992 a 02/12/1996, 21/07/1997 a 23/03/1998, 19/11/2003 a 25/11/2003 e 10/12/2003 a 14/09/2012, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/06/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-º da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. CERTIDÃO DE FL. 145. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006331-06.2014.403.6105 - LUIZ RICARDO SANCHES/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL. 265: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0007621-56.2014.403.6105 - MARCELO MASSICANO/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. *PA 1,05 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõe* sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJe, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJe como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
 - que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJe.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010937-65.2014.403.6303 - LUIZ ANTONIO MESTRE/SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA E SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO MESTRE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 01/09/1973 a 31/12/1973 e 01/04/2004 a 30/07/2005, bem como da especialidade dos interregos referidos e de todos os vínculos anotados em sua CTPS. Como inicial, vieram os documentos de fls. 08/11. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 42/55, pugnano pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 57/74. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 80). Como a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 84). O despacho de providências preliminares, às fls. 97/98, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. A parte autora juntou documentos referentes às empresas em que trabalhou. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O período de 01/09/1973 a 31/12/1973 está comprovado pela anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fl. 293). O vínculo está anotado em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao mencionado empregador. Há, inclusive, anotação referente à contribuição sindical e opção pelo FGTS. Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade iuris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente. Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral. Reconheço, portanto o período de 01/09/1973 a 31/12/1973. No que se refere ao período de 01/04/2004 a 30/07/2005, o autor juntou aos autos a sentença trabalhista, que condenou a reclamada, revel, à anotação do vínculo e às verbas referentes a ele (fl. 13/15). Além da sentença, que presumiu verdadeiros os fatos admitidos pelo reclamante, ora autor, em razão da revelia, o autor não juntou, nos presentes autos, outros documentos capazes de demonstrar a efetiva existência do seu trabalho no mencionado período. Deixo de conhecer, portanto, o interregno de 01/04/2004 a 30/07/2005. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. O autor pretende o reconhecimento do caráter especial de todos os períodos constantes de sua CTPS (fls. 292/304) em que trabalhou como pintor em oficinas mecânicas. Na atividade de pintor em oficinas mecânicas é comumente utilizada a pistola para realizar a pintura. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de 01/09/1973 a 31/12/1973, 01/06/1974 a 11/11/1977, 01/01/1978 a 31/12/1979, 01/04/1980 a 30/06/1981, 01/09/1981 a 27/10/1983, 01/03/1984 a 26/06/1984, 02/07/1984 a 17/06/1986, 03/02/1987 a 30/10/1992, 15/08/1994 a 28/04/1995, por enquadramento na categoria profissional, já que o item 2.5.4 do Decreto 53.831/64 contemplava a atividade de pintor de pistola. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 17 anos, 11 meses e 02 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes à concessão da aposentadoria especial requerida. Não obstante o autor possua, após a conversão dos períodos especiais em comuns, 31 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ele não formulou pedido alternativo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/09/1973 a 31/12/1973, 01/06/1974 a 11/11/1977, 01/01/1978 a 31/12/1979, 01/04/1980 a 30/06/1981, 01/09/1981 a 27/10/1983, 01/03/1984 a 26/06/1984, 02/07/1984 a 17/06/1986, 03/02/1987 a 30/10/1992, 15/08/1994 a 28/04/1995, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcedo o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002987-80.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA PAIXAO/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL. 361: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0005651-84.2015.403.6105 - FRANCISCO ASSIS PEREIRA DA COSTA/SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL. 195: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que a APELANTE cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0009147-24.2015.403.6105 - ROSA CRISTINA BETIM MAUDONNET/SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL. 135: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que a APELANTE cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0009367-22.2015.403.6105 - CICERO JOSE SOARES/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por CICERO JOSÉ SOARES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 143.124.414-4 (DIB 02/04/2009), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de 23/12/2005 a 02/04/2009. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 29/195. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 198. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 204/218, alegando, preliminarmente, coisa julgada em relação ao período de 23/12/2005 a 18/05/2006. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 223/228). O despacho de providências preliminares extinguiu o processo sem julgamento de

mérito em relação ao período de 23/12/2005 a 18/05/2006, nos termos do artigo 267, V, do CPC (fls. 229/230). No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período controvertido (19/05/2006 a 02/04/2009), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69/75), afixando sua exposição a ruído de 91,7 dB(A), nos períodos de 03/08/2005 a 17/10/2007 e de 17/06/2008 a 31/07/2009, e de 89,2 dB(A), no período de 18/10/2007 a 16/06/2008. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do período de 19/05/2006 a 02/04/2009. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no interregno de 19/05/2006 a 02/04/2009, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (30/04/1986 a 01/03/2003 e 02/08/2003 a 22/12/2005), que ora homologo, e judicialmente, o autor compta 22 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 19/05/2006 a 02/04/2009, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente (30/04/1986 a 01/03/2003 e 02/08/2003 a 22/12/2005), que ora homologo, e judicialmente, e determinar a revisão do benefício NB 143.124.414-4, desde a sua data de início, DIB 02/04/2009 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017074-41.2015.403.6105 - MARIA LUCIA BARTOLI NEVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002924-21.2016.403.6105 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005937-28.2016.403.6105 - JORGE CONCEICAO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321/322 : manifeste-se o INSS sobre as alegações do autor relativas ao descumprimento da tutela de urgência.

Dê-se vista às partes do laudo complementar de fls. 326/331.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009531-50.2016.403.6105 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de conclusão lógica da petição de fls. 204/205, defiro a juntada dos documentos de fls. 207/2013, como requerido.

Não havendo outras provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021451-21.2016.403.6105 - GIVANILDO DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 179: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE e APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0013871-47.2010.403.6105 - SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl.300: Dê-se vista às partes da informação apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para que requeriram o que de direito no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se despacho de fl. 298.

Int.

DESPACHO DE FL. 298: Vistos em Inspeção. Fls. 296/297: Defiro. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento do julgado, instruindo o ofício com cópias do relatório e Acórdão de fls. 122/125 e deste despacho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007984-72.2016.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP229202 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 491/492: Recebo a petição como pedido de reconsideração. Não há na Informação de Secretaria de fl. 490, obscuridade, omissão ou contradição, portanto, incabível a oposição de Embargos de Declaração.

Quanto à alegação de que o juízo de admissibilidade da apelação compete ao tribunal ad quem, evidentemente que sim, mas não se trata de juízo de admissibilidade na decisão e sim de inviabilidade da remessa dos autos, caso a apelante não cumpra a digitalização determinada. No entanto, verifico que a apelação foi protocolada em 12/12/2016, prazo anterior à obrigatoriedade prevista na Resolução PRES Nº 152, de 27 de Setembro de 2017.

Sendo assim, intime-se a parte APELADA para que, nos termos das resoluções a que se referem fl. 490, proceda à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação do ato nestes autos. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011440-30.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA X KELLY CRISTINA CHERETTI X MARCEL EDUARDO LEAL ROCHA X DOUGLAS FERREIRA DA SILVA X UBIRAJARA CARVALHO NOGUEIRA X MILENA COIMBRA NUNES(SP270620 - BRUNO SILVA MOTHE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP CERTIDÃO DE FL. 87: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte APELANTE intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o impetrante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o APELADO para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, APELANTE E APELADO, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003806-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA OFTALVALE LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de julho de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002980-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO BUFALIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 85/95 (ID 1981708): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Alega a parte impugnante sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor (ID 1643179), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto no título executivo transitado em julgado, bem como por haver calculado incorretamente os honorários sucumbenciais.

Por decisão ID 3860965, foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 4022306, dos quais discordou o INSS (ID 4059947). O exequente, por sua vez, manifestou sua concordância, reiterando o pedido de destaque de honorários contratuais (ID 4581920).

É o necessário a relatar. Decido.

Extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 4022306) que os cálculos efetuados pelo INSS não obedeceram aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que se refere à correção monetária, bem como que o exequente equivocou-se ao apurar o valor dos honorários advocatícios por não ter utilizado como termo final a data da sentença (07/04/2011).

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 3860965, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 361.972,04 (trezentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e quatro centavos), para competência de junho de 2017.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 3058956), em face da juntada do contrato (ID 3058977).

Assim, determino a expedição de 03 (três) Ofícios Requisitórios, sendo:

- a) 01 em nome do autor;
- b) 01 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais (destaque de 30% acima deferido).
- c) 01 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Antes da expedição dos ofícios,

intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá à Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6646

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000212-29.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A(RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIIUSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP Fls. 1584 e sgs; 1591 e sgs.Acolho as explicações e informações complementadas pelo Sr. Perito. Trata-se de perícia contábil complexa, de grande período e muitos lançamentos. Por outro lado, a especialidade da formação e prática profissional apontam para valor de mercado.Intime-se o réu a depositar o valor dos honorários apontados nas fls. 1578, no prazo de cinco dias. Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010196-66.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP396985 - CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO) SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0020612-93.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ARNALDO ANTONIOLI Sentenciado em inspeção.Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Arnaldo Antonioli, dos lotes 37 e 38, da quadra 29, com área de 251,25 m e 315 m, respectivamente, ambos do Jd. Novo Itaguaçu, objetos das transcrições n.º 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procuração e documentos, fls. 06/47.O despacho inicial, fl. 85, determinou aos autores que trouxessem aos autos matrícula atualizada do imóvel e depositassem o valor atualizado pela indenização do bem a ser expropriado, bem como fosse o Município de Campinas intimado a dizer se tem interesse em compor o polo ativo.A Infraero comprovou o depósito do valor da indenização (R\$ 12.664,40 - doze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos, fls. 90/91) e juntou certidão atualizada do imóvel (fls. 92/94).Manifestação do Município pela ausência de interesse na causa, fl. 97.Depósito do valor da atualização da indenização (R\$ 12.844,82 - doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), fls. 99/100.O correu Jardim Novo Itaguaçu informa que os lotes foram alienados e devidamente quitados pelos adquirentes, pugnando pela sua exclusão do polo passivo.Pela decisão de fls. 104/104-v foi deferida a inibição provisória na posse à Infraero e acolhido o pedido de exclusão do Jd. Novo Itaguaçu.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 117/117-v).Intimada a apresentar a documentação sobre a venda dos lotes objetos deste feito ao expropriado que remanesceu no feito, o Jd. Novo Itaguaçu alegou não possui-la (fl. 113) e, diante disso, os autores foram intimados a indicar sua qualificação, o que foi feito à fl. 120.A tentativa de citação do réu no endereço indicado pela União restou negativa (fls. 127/130).A União esclareceu a situação do réu e, pela dificuldade na localização sua ou de seus herdeiros, requereu a citação por edital, o que foi deferido no despacho de fl. 134.Expedido edital de citação à fl. 136 e retificado pelo de fl. 145.Diante da revelia do expropriado, fl. 154, a Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial, teve vista dos autos e apresentou contestação às fls. 156/157.E o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 33/47, apresentaram laudo de avaliação, datado de 30/07/1999, elaborado pelo Consórcio Diagonal e GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, concluindo pelo valor de R\$ 7.408,17 para o lote 38, e R\$ 5.256,23 para o lote 37, totalizando R\$ 12.664,40, valor válido para 05/2005.Além de depositarem o valor ofertado na inicial, os expropriantes comprovaram o depósito da atualização necessária e obrigatória para uma justa indenização. A Defensoria Pública da União, na defesa dos direitos do expropriado citado por edital, requereu em sua contestação, primordialmente, atualização do valor ofertado. Ao final, pugnou pela apresentação de novo laudo de avaliação para se encontrar o justo valor de indenização.Quanto à atualização do valor ofertado, com razão a curadora especial. Ainda que não pessoalmente encontrado, o expropriado tem direito a justa indenização, seja pelo respeito ao princípio da boa-fé, seja porque no presente caso o interesse público prevalece sobre o privado e, na prática, cabe às partes somente a discussão quanto ao valor a ser pago, pois a área a ser desapropriada foi objeto de decreto municipal de utilidade pública, não havendo, em princípio, qualquer questionamento quanto à legalidade na ampliação do aeroporto de Viracopos que obteve o andamento das ações expropriatórias.Assim, minimamente necessário que o valor encontrado há mais de 10 anos seja recalculado para recompor o poder de compra ao longo destes anos, sob pena de eventual caracterização de enriquecimento ilícito por parte dos expropriantes.Por outro lado, não me parece razoável a confecção de novo laudo de avaliação das áreas a serem expropriadas.Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pelo Consórcio Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Por outro lado, não houve requerimento de outras provas.Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do expropriante, o que não ocorreu.Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 02-v - lotes 37 e 38, quadra 29, de área de 251,25 m e 315 m, respectivamente, do Jd. Novo Itaguaçu, objetos das transcrições n.º 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado e já depositado nos autos, tornando definitiva a inibição provisória na posse à INFRAERO.Servirá a presente sentença como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante,

conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretária carta de adjudicação para fins de registro da inscrição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruíndo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretária. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretária do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há condenação em honorários, em face da revelia. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destituidor dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos com relação aos honorários contratuais, determino a expedição da requisição em nome da sociedade Gabarra Sociedade de Advogados, à disposição do juízo. Comprovado o pagamento do referido ofício, determino a expedição de 02 (dois) alvarás de levantamento, sendo um em favor do Dr. Rafael Miranda Gabarra, OAB/SP nº 256.762 e outro em favor do Dr. Carlos Eduardo Gabarra, OAB/SP nº 333.911, no percentual de 50% para cada advogado.

Comprovado o pagamento das demais requisições e dos alvarás, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008738-82.2014.403.6105 - GVS DO BRASIL LTDA (SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por GVS do Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pretendendo a repetição de indébito referente aos valores recolhidos indevidamente a título de IPI, II, PIS/PASEP e COFINS, decorrentes da importação da mercadoria óleo de corte para máquina transfer, descrita na Declaração de Importação nº 09/0895882-4 (fls. 36/38). Relata a autora que obteve deferimento para a importação do produto em 15/05/2009, através do SISCOMEX, conforme documento na LI nº 09/0886982-4 (fls. 28/29). Assevera que o procedimento de internalização e transporte do produto ocorreu por meio da empresa Ventana Serra do Brasil Agenciamento de Cargas Ltda. (fl. 31), que emitiu os documentos necessários ao desembaraço da mercadoria, inclusive as guias para recolhimento dos tributos pertinentes. Alega que a Secretária da Receita Federal emitiu Extrato de Declaração de Importação em 14/07/2009, fazendo constar os valores para quitação dos tributos devidos na importação (fl. 36). Argumenta que providenciou o recolhimento dos tributos em questão e aguardou o consequente desembaraço aduaneiro da mercadoria. Afirma que, ao tentar retirar o produto, teve ciência de que havia sido realizada uma fiscalização para novas averiguações, tendo em vista que as lacres das embalagens haviam sido violados, e que tal processo teve longa duração. Aduz que, embora tenha atendido as exigências fiscais para obter a liberação da mercadoria, a análise laboratorial apontou que o produto não se enquadrava nas normas de importação, sendo imputada a pena de perdimento, por ela acatada. Explica que, em face do longo período de duração do processo de fiscalização, deixou de ter interesse no produto, que havia sido importado para imediata utilização. Sustenta que deixou de retirar e utilizar o produto por motivo alheio à sua vontade, sem seu consentimento e fora de suas possibilidades para solução, e que foi induzida a erro ao realizar o recolhimento prévio de tributos para o desembaraço aduaneiro. Procurações e documentos, fls. 16/50. Custas, fls. 51. Pelo despacho de fl. 54 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, em face do valor da causa. Por decisão de fls. 79/80-verso, foi suscitado conflito de competência, julgado procedente às fls. 86/87-verso. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a citação da União (fl. 88). A União apresentou contestação (fls. 90/94). É o relatório. Decido. Merito. Pretende a autora obter a restituição dos valores pagos a título de tributos (IPI, II, PIS/PASEP e COFINS), recolhidos antecipadamente em operação de importação cujas mercadorias, posteriormente, foram objeto de pena de perdimento. Verifico que a autora procedeu à importação das mercadorias descritas à fl. 28 (óleo de corte para máquina transfer), tendo havido o registro da Declaração de Importação em 14/07/2009 (fl. 36). Observo que, em 08/12/2010, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, e por decisão proferida no processo administrativo fiscal, foi concedido à autora prazo para recolhimento dos tributos, juros e multas cabíveis, hipótese em que o procedimento fiscal seria julgado insubsistente, ou, julgado procedente, sendo aplicada a pena de perdimento do bem, em caso de não cumprimento das providências autorizadas (fl. 48). Consoante informado pela autora na petição inicial (fl. 04), a pena de perdimento foi por ela acatada, argumentando que deixou de ter interesse nos produtos, tendo em vista o transcurso de prazo. Argumenta a autora que os tributos recolhidos são indevidos em face da aplicação da pena de perdimento à mercadoria objeto da DI nº 09/0895882-4 (fl. 36). Quanto à isenção alegada pela parte autora, necessário se faz verificar se é caso de aplicação do artigo 1º, 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/66 (Imposto sobre Importação), e do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.865/2004 (PIS e COFINS) ao caso concreto. Estabelece o artigo 1º, 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 1º - O imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (...) 4º - O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (...) III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. Dispõe o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.865/2004: Art. 2º. As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: (...) III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos; (...) Observe-se que o auto de infração foi lavrado após ser constatado em fiscalização que o produto importado era usado. O importador (a autora) foi intimado a proceder às retificações necessárias e a recolher os tributos pertinentes e as multas aplicadas, e a pena de perdimento foi aplicada em decorrência do descumprimento das providências facultadas na decisão proferida no processo fiscal (fl. 48). Assim, considerando que a autora deu causa à aplicação da pena de perdimento, em face do abandono das mercadorias importadas, não há que se falar em repetição de indébito no presente caso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-69.2016.403.6105 - JURANDIR DAVI LEITE (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP410335 - LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Baixo os autos em diligência. Requisite-se, por e-mail, ao setor de Atendimento às Demandas Judiciais do Instituto réu (AADJ), que encaminhe a este Juízo cópia do Processo Administrativo referente ao NB 144.981.215-2, DER em 31/08/2010, do autor Jurandir Davi Leite, nascido em 08/06/1966, filho de Maria Helena Bueno Leite, uma vez que se encontra juntado aos autos o processo referente ao NB 166.931.598-0. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, 4º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0012120-15.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária revisional proposta por Paulo Roberto Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 10/12/2002 como laborado em condições especiais, e sua conversão em tempo comum, bem como a inclusão do período de 15/06/1982 a 22/02/1984, laborado como policial militar, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o recálculo do valor da Renda Mensal Inicial do benefício NB 158.146.572-3, condenando o réu ao pagamento das diferenças desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária, respeitadas a prescrição quinquenal. Alega que o período de 29/04/1995 a 10/12/2002, laborado na função de Chefe de Guarnição Carro Forte - Guarda na empresa Brinks - Segurança e Transporte de Valores Ltda., com porte de arma de fogo, não foi reconhecido como especial pelo réu. Aduz que o INSS deixou, ainda, de computar o período laborado como policial militar, de 15/06/1982 a 22/11/1984. Com a inicial vieram a Procuração e os documentos, fls. 20/97. O processo administrativo foi juntado às fls. 141/183. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 185/193), na qual argui, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O despacho saneador foi proferido às fls. 194. Réplica às fls. 198/217. É o relatório. Decido. Preliminar. Acólho com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 e com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente feito. Mérito. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifêi). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de régência com a qual se aplica à vigência do tempo de produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decreto nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de régência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, em DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifêi) No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259. Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submetete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade pensou ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. In casu, pretende o autor o cômputo do período laborado junto à Polícia Militar de Minas Gerais, de 15/06/1982 a 22/02/1984, bem como o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 10/12/2002 como laborado em condições especiais, com sua conversão em tempo comum. Quanto ao período de 15/06/1982 a 22/02/1984, o autor apresentou Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Seção de Contagem de Tempo do Centro de Administração de Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais (fl. 125), também juntada ao processo administrativo (fl. 181-verso). Em face das informações constantes da referida certidão, reconheço o direito do autor ao cômputo desse interregno na contagem de tempo de contribuição, não sendo cabível, entretanto, o reconhecimento de sua especialidade. É certo que, nos termos do art. 94 da Lei n. 8.213/91, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração

tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n. nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 17/12/2013, não tem direito à pretendida conversão.Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor contabiliza 12 anos, 09 meses e 10 dias, tempo INSUFICIENTE para a obtenção da aposentaria especial, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASIsoladores Santana S/A 1 Esp 06/02/1985 12/12/1989 - 1.747,00 Porcelana Rocha Limitada 1 Esp 20/03/1991 14/01/1993 91/163 - 655,00 Indústria de Porcelana Bela Vista Ltda-EPP 1 Esp 22/07/1993 23/02/1994 - 212,00 Electro Vidro S A 1 Esp 01/09/1994 05/03/1997 - 905,00 Electro Vidro S A 1 Esp 01/01/2008 31/12/2010 164/165 - 1.081,00 Correspondente ao número de dias: - 4.600,00 Tempo comum/ Especial: 0 0 0 12 9 10Tempo total (ano / mês / dia : 12 ANOS 9 meses 10 dias)Pleiteia o autor, caso não fosse procedente seu pedido para obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando-se o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo réu, e o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge 35 anos, 01 mês e 14 dias, tempo SUFICIENTE para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Confirma-se o quadro.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCarlos Eugenio Lefevre 02/01/1981 05/02/1985 1.474,00 - Isoladores Santana S/A 1,4 Esp 06/02/1985 12/12/1989 58 - 2.445,80 AG Industrial Ltda. 01/10/1990 05/10/1990 5,00 - Alumínios Mansel Ltda 06/11/1990 20/12/1990 45,00 - Porcelana Rocha Limitada 1,4 Esp 20/03/1991 14/01/1993 91/163 - 917,00 Indústria de Porcelana Bela Vista Ltda-EPP 1,4 Esp 22/07/1993 23/02/1994 - 296,80 Electro Vidro S A 1,4 Esp 01/09/1994 05/03/1997 - 1.267,00 Electro Vidro S A 06/03/1997 31/12/2007 164/165 3.896,00 - Electro Vidro S A 1,4 Esp 01/01/2008 31/12/2010 164/165 - 1.513,40 Electro Vidro S A 01/01/2011 26/03/2012 446,00 - Tempo em Benefício 27/03/2012 30/06/2012 94,00 - Electro Vidro S A 01/07/2012 04/03/2013 244,00 - Correspondente ao número de dias: 6.204,00 6.440,00 Tempo comum/ Especial: 17 2 24 17 10 20Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 1 mês 14 dias)Por todo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 20/03/1991 a 14/01/1993 e 01/01/2008 a 31/12/2010, na forma da fundamentação acima;b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2007 e 01/01/2011 a 04/03/2013, na forma da fundamentação acima;c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de conversão do tempo comum em especial pelo fator 0,71;d) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial.e) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu a pagar as diferenças, desde 09/06/2017 (data em que o INSS teve ciência dos documentos de fls. 91/163, que não se encontram juntados ao processo administrativo) , parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.f) Julgar EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao período já reconhecido administrativamente pelo réu, na forma da fundamentação acima..Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Wilson Aparecido LeiteBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 17/12/2013Período especial reconhecido: 20/03/1991 a 14/01/1993, 01/01/2008 a 31/12/2010Data início pagamento dos atrasados: 09/06/2017Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 01 mês e 14 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000008-77.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Diga o impetrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009481-15.2002.403.6105 (2002.61.05.009481-4) - ANTONIO JOSE REOLON(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO JOSE REOLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004173-90.2005.403.6105 (fls. 409/418).

Intime-se a CEF a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão), bem como a planilha de cálculos que entende devido;

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(MG125126 - SHIRLENE DA SILVA TAVARES) X EDIFICADORA S A X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X ANGELO ALVES MENDES X JESUS MURILLO VALLE MENDES
DESPACHO DE FLS. 1653: Em face dos valores irrisórios bloqueados frente ao montante da dívida, determino seja a ordem de bloqueio reiterada. Int.DESPACHO DE FLS. 1660: Em razão do valor irrisório bloqueado e, conforme já justificado às fls. 1600/1605, do reprovável comportamento adotado pelos executados ao não cumprirem as determinações judiciais, e ante o vultoso valor e origem da dívida, é de rigor a aplicação analógica do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional.Preconiza mencionado artigo que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Posto isto, decreto a indisponibilidade de bens e direitos dos executados Edificadora S/A, Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, Mendes Júnior Engenharia S/A, Jesus Murillo Valle Mendes e Angelo Alves Mendes. Proceda a secretária, à inclusão da ordem de indisponibilidade de bens e direitos dos executados acima citados pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Depois, aguarde-se eventual resposta da Central pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo acima assinalado sem que a medida ora aplicada tenha efetividade, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que seja determinada sua reinclusão (modalidade 1194) do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que em 24/11/2009 aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em três modalidades distintas, dentre elas a modalidade de código 1194, pagando R\$100,00 por modalidade até a consolidação; que em 30/06/2011 quando da consolidação incluiu as inscrições nº 80.2.06.050648 -04, 80.6.06.115911 -51, 80.7.06.026727 -37, 80.6.06.115912 -32, 80.7.09.006196 -72, 80.6.09.025730 -87, 80.2.09.011242 -04, 80.6.09.025731 -68, 80.6.09.026831 -84, 80.6.09.029486 -68, 80.7.08.005473 -94, 80.6.08.020273 -07 e 80.2.08.008103 -40 e que passou a recolher as prestações, conforme cálculos da autoridade impetrada.

Menciona que em 18/12/2018 foi notificada de sua exclusão do parcelamento, pelos seguintes termos: “*com base nos pagamentos processados pela PGFN até 16/12/2017 relativos à modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos – PGFN comunicamos a manutenção em aberto de pelo menos 3 (três) parcelas, em prazo superior a 30 (trinta) dias (meses: 06/2011,07/2011,08/2011,09/2011,10/2011,11/2011,12/2011, e demais datas)*”.

Explicita que constatou um erro no sistema e-cac, que motivou a exclusão por inadimplência ou por pagamento realizado de forma parcial, em divergência com os comprovantes de pagamento que dispõe.

Pelo despacho ID 5652179 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas arguiu sua ilegitimidade passiva (ID 7625734) e o Procurador da Fazenda Nacional apresentou sua informações (ID 8624564) justificando sua atuação.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso a impetrante pretende que seja determinada sua reinclusão (modalidade 1194) no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, permitindo o recolhimento das parcelas devidas após a exclusão.

Sustenta a impetrante ter havido algum erro no sistema da Receita Federal do Brasil, na medida em que pagou regularmente e integralmente as parcelas do parcelamento de junho de 2011 a setembro de 2017.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz pautar-se dentro dos limites da legalidade, defende a exclusão da impetrante do parcelamento por não ter sido adimplida a diferença/acréscimo nas prestações, desde a data da consolidação, em virtude da inclusão da inscrição nº 80.6.08.020274-80 no parcelamento, por decisão judicial.

Explicita a autoridade que a impetrante “*mesmo tendo sido informada sobre o acréscimo nas parcelas em virtude da inclusão do débito, a impetrante não realizou o pagamento da diferença, motivo pelo qual houve a exclusão de seu parcelamento em 16/12/2017*”.

Em análise sumária verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

A inclusão extemporânea da inscrição nº **80.6.08.020274-80** no parcelamento não se deu por culpa da impetrante, que entendendo haver ato ilegal do impetrado, buscou de forma adequada a tutela jurisdicional e a obteve. Logo, a impetrada se com seu conteúdo não concordou, deveria discuti-lo pelo recurso adequado e não de forma indireta com inclusão da inscrição de forma retroativa, acarretando num passivo acumulado, sob pena de exclusão do parcelamento.

Não se mostra razoável a interpretação dada pela autoridade impetrada no sentido de que o valor do débito incluído no parcelamento extemporaneamente, por determinação judicial, deve ser acrescido nas parcelas desde a data da consolidação. Trata-se de interpretação tecnicamente desarrazoada que, por fim, nega a providência determinada por via judicial, por via transversa.

Neste sentido, considerando que o débito de nº **80.6.08.020274-80** só foi incluído em em 24/07/2017, por cumprimento de decisão judicial, o respectivo valor deve ser fracionado e incluído no parcelamento a partir de então e não de forma retroativa como fizera a autoridade impetrada.

A forma de atuação da autoridade impetrada, sem dúvida, culminou na exclusão irregular da impetrante do parcelamento, posto que além da questão ora analisada não há notícia de que outra causa seja motivadora da exclusão.

Assim, uma vez reconhecida que atuação da autoridade, neste caso, revela-se, no mínimo equivocada, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para que a autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional) reinclua a impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, desde que não haja outro óbice/débito além do tratado nestes autos, “dividindo” o valor da inscrição **80.6.08.020274-80** dentre as parcelas remanescentes do parcelamento e não desde a consolidação (de forma retroativa), uma vez que a inclusão da referida inscrição só ocorreu após ser procedida à revisão do parcelamento, por decisão judicial, em 24/07/2017. A autoridade impetrada deverá cumprir a presente decisão em até 10 dias e comunicar a impetrante da reinclusão no parcelamento e dos valores a serem adimplidos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 4196413 por seus próprios fundamentos.

ID 8544613: Indefiro o pedido para que a autora apresente, neste momento, novos exames, a fim de se apurar/atestar a eficácia do tratamento realizado com o medicamento (Algalsidase Alfa 1mg/ML (Replagal)) concedido por tutela, uma vez que a decisão (ID 4196413) que deferiu o medicamento por 12 meses foi proferida em janeiro deste ano (2018), ou seja, não transcorreu nem a metade do período pelo qual o medicamento foi concedido.

Ressalte-se que em virtude do medicamento ter sido concedido por um período pré-estabelecido mínimo de 12 meses, antes de findar o prazo ora explicitado, caberá à demandante apresentar novos comprovantes (atestado, receita, relatório, exames) que justifiquem a manutenção do tratamento ou explicitar a impossibilidade de fazê-lo.

ID nº 8709309: Concedo à autora prazo de 60 dias para agendamento dos exames, conforme requerido e outros 60 para juntada aos autos dos resultados. Com a juntada, dê-se vista à União.

A União, por sua vez, deverá manter o regular fornecimento do medicamento até ulterior decisão.

Com a juntada dos resultados dos exames, dada vista à União e estando regular o fornecimento do medicamento ou decorrido o prazo sem qualquer informação, arquivem-se os autos (sobrestado), conforme já determinado no despacho ID 5408427.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela União -Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC, em face dos cálculos apresentados pela exequente (ID 3156906 – fls. 04/05).

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pela exequente contêm excesso de execução, por considerar a base de cálculo apurada acima do valor acobertado no julgado (ID 3566080 – fls. 62/69).

Pelo despacho de ID 3995153 (fl. 70), o exequente foi intimado acerca da impugnação e designada audiência de conciliação.

A União interpôs embargos de declaração (ID 4023291 – fls. 71/74).

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 4112113 – fls. 75/77).

Mantida a sessão designada (ID 4210441- fls. 78) e a União interpôs agravo de instrumento (IDs 4361166 e 4361182).

Audiência prejudicada, ante a ausência do Procurador da União (ID 4423376 - fls. 92).

Pelo despacho de ID 4794493 (fls. 93), foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para atualização dos cálculos e consignado que ônus do parágrafo 8º, art. 334 do CPC, será objeto da decisão da impugnação.

A Contadoria elaborou os cálculos (ID 4836145 - fls. 94/96)

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria e requereu a expedição da requisição de pagamento (ID 5171680 – fls. 101).

A executada teve vista dos cálculos da contadoria e não se manifestou.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como o silêncio da União fixo o valor da execução no montante apurado pela contadoria do juízo, de R\$ 38.076,03 (trinta e oito mil, setenta e seis reais, três centavos), para a competência de 10/2017.

Expeça-se a requisição de pagamento em favor do Dr. Caio Ravaglia, OAB/SP nº 207.799, referente aos honorários sucumbenciais.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Deixo de condenar o exequente em honorários por ter sucumbido em parte mínima do pedido.

Em razão do não comparecimento da União na sessão de conciliação, fixo multa à executada no montante de 2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

Apesar da aparente confusão por ser a União devedora e credora, a multa é compensatória e educativa pelo desrespeito com a decisão judicial.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 5296002 - fls. 135/144: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 4709368, fls. 116/134), contêm erros na apuração do valor dos atrasados por considerar a RMI acima da apurado pelo INSS, por utilizar o INPC como índice de correção monetária, em desobediência ao julgado e à legislação de regência. Aduz, ainda, que há valores a serem compensados.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS e requereu o destaque de honorários contratuais à sociedade de advogados (ID 7345636 – fls. 155/162).

Conciliação infrutífera (ID 8619616 – fls. 171/172).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado e com o ora decidido.

Deverá a Contadoria observar, ainda, a compensação de benefícios que não podem ser recebidos acumuladamente e o desconto de valores eventualmente pagos administrativamente.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela União -Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC, em face dos cálculos apresentados pela exequente (ID 1903909 – fls. 73/76).

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pela exequente, relativo ao ônus sucumbenciais, contém excesso de execução, por considerar a data de atualização desde 01/08/2011, sendo correta a atualização a partir de 18/02/2016 (ID 2800289 – fls. 233/235).

A controvérsia refere-se apenas à data de atualização dos honorários sucumbenciais, fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), por decisão proferida no acórdão(ID 1903950 – fls. 141/142).

Na petição de ID 2800270 (fls.237/238), a União noticia a regularidade no levantamento dos depósitos judiciais já realizados na ação ordinária n. 0011697-27.2003.403.6100, não tendo nada a opor. Assim, prejudicado o pedido de levantamento feito pela exequente (ID 1903909 – fls. 73/76).

Intimado acerca da impugnação, a exequente manifestou requerendo o prosseguimento da execução nos valores por ela apresentados(ID 3255493 – fls. 242/244).

Pela decisão de ID 4851192 (fls. 248/249) foram homologados os cálculos referentes às custas e determinada a atualização da verba honorária desde 18/02/2016 e a a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.

A Contadoria informou que os cálculos da União encontram-se de acordo com o julgado (ID 4942683 - fls. 251/257).

Intimadas as partes, a exequente manifestou ciência dos cálculos e requereu a expedição das requisições de pagamento, sendo os honorários sucumbenciais em favor do escritório de advocacia e o reembolso de custas, em favor da empresa-exequente (ID 5289062 – fls. 261/262).

A executada não se manifestou.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a informação da contadoria, fixo a execução no valor total de R\$ 24.206,74 (vinte e quatro mil, duzentos e seis reais, setenta e quatro centavos), para a competência de 07/2017, e determino a expedição de dois ofícios requisitórios, sendo:

- a) um em nome da exequente, no valor de R\$ 2.742,16, referente ao ressarcimento de custas;
- b) um no valor de R\$ 21.464,58, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 61.074.555/0001-72

Após, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Condeno a exequente no pagamento de honorários no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública.

Transitada e julgada esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na presente decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERAPHIM RICCI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **25 de julho de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006020-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RIZZATTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DIAS - SP150236

DESPACHO

1. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando que o signatário da petição ID 8430446 tem poderes para representá-la em Juízo.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 03/07/2018, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003928-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANDREZZA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DOMICIO DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 8712720, determino que a execução prossiga nos autos físicos.
2. A digitalização somente seria necessária se o exequente discordasse dos valores propostos pelo INSS, o que não ocorreu.
3. Arquivem-se estes autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-82.2018.4.03.6105
AUTOR: YOUNGER OPTICS DO BRASIL COMERCIAL DE LENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-53.2018.4.03.6105
AUTOR: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-06.2017.4.03.6105
AUTOR: JULMAR CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que a audiência para a oitiva de testemunhas foi redesignada para o dia 31/07/2018, às 14 horas e 20 minutos, na 1ª Vara da Comarca de Ivinhema.

Intím-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007943-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALAOUR BOSCOLO, AKZEL OSVALDO CASTRO CHEE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, que se trata de litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios exequentes, determino que permaneça no polo ativo da relação processual apenas um exequente, qual seja, AKZEL OSVALDO CASTRO CHEE, devendo o processo ser desmembrado, observando-se o limite de um exequente por ação, e distribuído a esta Vara, por prevenção.

2. Providencie a Secretaria a exclusão de Akour Boscolo do polo ativo da relação processual.

3. Providencie o exequente(Akzel Osvaldo Castro Chee) a juntada da sentença e das decisões e acórdãos proferidos nos autos nº 0007733-75.1993.403.6100, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, conclusos.

5. Intím-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-04.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados.

3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 23/05/1989 a 14/03/2000 e 15/03/2000 a 10/02/2015.

5. Como o autor já apresentou documentos referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

6. Intím-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KOBERLE - SP178635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a União, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da autora.

Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934, EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **04 de julho de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000249-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GATINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA LONGUINI KISTER - SP150209
REQUERIDO: CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Em face da notícia do descumprimento do acordo, dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 03/02/1987 a 23/07/1987 e 03/02/1992 a 25/07/2017.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 09/10/2016 a 25/07/2017.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-12.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO APARECIDO MOZER
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados.
3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
4. Considerando os termos da petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o preenchimento pelo autor da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
7. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-39.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUCAO LANCHES LTDA - ME, ANTONIO MARTINS MESQUITA, ANTONIO RICARDO DO VALE MARTINS MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

DESPACHO

1. Providenciem os executados as devidas retificações para que a petição ID 6563663 seja autuada como embargos à execução e seja distribuída por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que seja excluída a referida petição.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-77.2018.4.03.6105
AUTOR: MOACIR TOLENTINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-02.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-61.2018.4.03.6105
AUTOR: ALTINO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-98.2018.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO ROSA

DESPACHO

1. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos formulados em face de cada réu.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005382-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLALVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, VALDIR VILLALVA, VITOR ROMANINI VILLALVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA - SP272601

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelos executados, na petição ID 6384702 (10 dias)
2. Requeira a exequente o que de direito, também no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-94.2018.4.03.6105
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-56.2018.4.03.6105
AUTOR: WLADEMIR BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CECILIA MARIA DO AMARAL PRADA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar apresentado por **CECILIA MARIA DO AMARAL PRADA** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA** (vinculado ao Ministério da Justiça) a fim de que seja *"determinada a prevalência de prioridade na análise do requerimento 08000.011778/2015-41 formulado pela impetrante, nos termos do Art.2º, parágrafo único da Portaria 652 de 04 de Agosto de 2017"*.

Tendo em vista a manifestação da União (ID nº 7480201), na qualidade de litisconsorte passiva, no sentido de que compete ao Ministro de Estado da Justiça decidir/analisar os processos de anistia política, em observância ao disposto no artigo 10 da Lei nº 10.559/2002, inclusive mencionado na inicial pela própria impetrante, declino da competência e determino a remessa dos autos para processamento e julgamento no Superior Tribunal de Justiça (alínea "b", inc. I do art. 105 da CF).

Em virtude da urgência explicitada, independentemente do decurso do prazo para eventual recurso, intimada a impetrante, encaminhem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-55.2016.4.03.6105
AUTOR: ANGELA MARIA SESTI MINUTTI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO DENADAI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 8735795 como emenda à inicial.

Defiro o prazo suplementar requerido de 15 dias (ID 8736549) para complementação das determinações contidas no despacho ID 8143147.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS KOUSIN KATO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico a decisão ID 8701378 por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição ID 8701388 como emenda à inicial.

O pedido de tutela será reapreciado em sentença.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-95.2018.4.03.6105
AUTOR: MANOEL IVAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-33.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pelo autor, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome de José Raimundo de Souza Leal e Aparecida Roselet de Souza, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA (matriz – CNPJ nº 01.610.517/0001-65) e filiais (CNPJ nº 01.610.517/0014-80 e 01.610.517/0005-99) e THERMO KING DO BRASIL LTDA (matriz – CNPJ nº 44.637.619/0001-87) e filial (CNPJ nº 44.637.619/0008-53), qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - 8ª REGIÃO FISCAL a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, bem como para a autoridade impetrada a traga aos autos a “comprovação dos investimentos realizados no sistema informático que ensejam tamanha majoração tributária da Taxa de Utilização do Siscomex”.

Ao final pugna pela concessão da segurança para que a autoridade impetrada “se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF 257/2011 ou ainda a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, conferindo-lhe o direito das Impetrantes de compensarem e/ou restituírem administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela Selic”.

Mencionam que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98,

Explicita, ainda, que em decorrência “do julgado no RE 959.274/SC, no dia 06.03.2018, através do RE 1.095.001/SC1, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a 2ª Turma do STF, reconheceu, novamente, a inconstitucionalidade da majoração taxa Siscomex, em razão da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, negando provimento ao Agravo Regimental interposto pela União Federal”.

Ressalta que a ação proposta “não tem por objeto discutir a instituição da Taxa pela Utilização do Siscomex, e sim, a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, por prever a possibilidade de delegação de competência para reajuste desta por ato infralegal e a ilegalidade da Portaria MF 257/11, por efetivar reajuste sem observar os critérios previamente estabelecidos na Lei 9.716/98”.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 5454273 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas (ID 5738149) a autoridade impetrada ressalta sua ilegitimidade passiva; a sua falta de competência para decidir sobre a compensação e restituição e a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado – SISCOMEX.

Pelo despacho ID 6012649 foi determinado às impetrantes que se manifestassem acerca das informações prestadas.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 6435638).

Manifestação das impetrantes (ID 7096624).

É o relatório. Decido.

As impetrantes se insurgem em face da majoração da taxa do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, ao seu entender, em desconformidade com o exigido pelo § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/1998.

Aduzem que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações prestadas ressalta sua ilegitimidade passiva; a sua falta de competência para decidir sobre a compensação e restituição e a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado – SISCOMEX.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O ato de majoração da taxa do SISCOMEX (Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda) que as impetrantes reputam ilegal e em desconformidade com a legislação não foi editado pela autoridade impetrada e sobre tal ato a autoridade impetrada não tem qualquer ingerência ou participação. Neste aspecto, a autoridade impetrada tem sua atividade totalmente vinculada, ou melhor, atua sem qualquer margem discricionária, pautando sua atuação pelos ditames legais e infralegais relacionados à matéria.

Conforme informa a autoridade impetrada, a gestão do SISCOMEX é composta por diversas outras autoridades, vinculadas a órgãos administrativos distintos e que “são os responsáveis por delinear o método de débito automático para pagamento da taxa de utilização do SISCOMEX”.

Por outro lado, sob o aspecto operacional, há que se reconhecer que a autoridade impetrada, também, não tem como alterar o sistema de cobrança da taxa do SISCOMEX, uma vez que todas as modificações são realizados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), ou seja, falcete competência à autoridade indicada para resolver/solucionar o pleito relativo à compensação e/ou restituição de valores.

Nesta esteira de entendimento, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada é medida que se impõe.

Ressalte-se que este Juízo não desconhece nem tampouco está afastando o precedente judicial invocado pelas impetrantes (RE 1.095.001/SC), mas tão somente observa que a ação mandamental proposta não tem o alcance pretendido, ou seja, falta às impetrantes, o interesse processual a modalidade adequação. Portanto, salvo a possibilidade da indicação de autoridade que possa corrigir o ato impugnado, a questão aqui tratada deverá ser debatida sob as luzes do procedimento comum do processo de conhecimento.

Ante o exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a inadequação da via, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001207-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional noturno, o descanso semanal remunerado, o 13º salário, as férias gozadas e o salário-maternidade, tanto para a matriz, quanto para as filiais, abstendo-se a autoridade e os agentes fiscais da aplicação de sanções e medidas coercitivas em razão da medida liminar concedida; para que seja garantido seu direito de obter certidão de regularidade fiscal independentemente do recolhimento das contribuições explicitadas sobre referidas verbas e para que seu nome não seja incluído no CADIN ou outros órgãos similares.

Ao final, requer seja reconhecida a exclusão de referidas verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais, tanto para a matriz quanto para as filiais, bem como para garantir a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Alega a impetrante, em síntese, que as referidas verbas não possuem caráter remuneratório a ensejar a incidência das contribuições em tela.

Procuração e documentos foram juntados.

O pedido liminar foi indeferido (ID 332433 - fls. 75/76).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 404161 – fls. 82/104).

Paracer do MPF (ID 456153 - fls. 105/106) pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tomou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo “folha de salários” foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinquena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

Com relação ao **adicional noturno**, tem caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, **incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.358.281/SP, em 05/12/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Sobre o **salário maternidade**, consoante decidido em recurso repetitivo (REsp 1230957/RS), em 18/03/2014:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Quanto ao **descanso semanal remunerado e férias gozadas**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (grifei)

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, Dje 29/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, Dje 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, Dje de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, Dje de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, Dje de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, Dje 17/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas**. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO)

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de **férias gozadas**, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 22.09.2010 (...)."

(MAS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).

No tocante ao 13º **terceiro salário (gratificação natalina)**, ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do § 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único).

Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado "abono anual" aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c § 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91).

De outro lado, não há falar em décimo terceiro indenizado. O pagamento do 13º na ocasião da rescisão do contrato de trabalho é realizado proporcionalmente ao tempo trabalhado no período, seguindo a mesma lógica quando do início do contrato. Melhor explicando: O 13º é pago proporcionalmente ao tempo trabalhado no período de 01 (um) ano. Quando o trabalhador ingressa na empresa, por exemplo, em julho de um determinado ano, fará jus a 6/12 (seis doze avos) em dezembro do ano corrente. A mesma lógica segue quando da rescisão do contrato. Se o contrato é rescindido no mês de junho de um determinado ano, fará jus a 6/12 (seis doze avos) na rescisão contratual.

Destaco que o STJ tem entendido pela natureza salarial de referida verba.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a **gratificação natalina**, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014;

AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013;

AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Assim, deve permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13º, integral ou proporcional (indenizado ou não), na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 4196413 por seus próprios fundamentos.

ID 8544613: Indefiro o pedido para que a autora apresente, neste momento, novos exames, a fim de se apurar/atestar a eficácia do tratamento realizado com o medicamento (Algalsidase Alfa 1mg/ML (Replagal)) concedido por tutela, uma vez que a decisão (ID 4196413) que deferiu o medicamento por 12 meses foi proferida em janeiro deste ano (2018), ou seja, não transcorreu nem a metade do período pelo qual o medicamento foi concedido.

Ressalte-se que em virtude do medicamento ter sido concedido por um período pré-estabelecido mínimo de 12 meses, antes de findar o prazo ora explicitado, caberá à demandante apresentar novos comprovantes (atestado, receita, relatório, exames) que justifiquem a manutenção do tratamento ou explicitar a impossibilidade de fazê-lo.

ID nº 8709309: Concedo à autora prazo de 60 dias para agendamento dos exames, conforme requerido e outros 60 para juntada aos autos dos resultados. Com a juntada, dê-se vista à União.

A União, por sua vez, deverá manter o regular fornecimento do medicamento até ulterior decisão.

Com a juntada dos resultados dos exames, dada vista à União e estando regular o fornecimento do medicamento ou decorrido o prazo sem qualquer informação, arquivem-se os autos (sobrestado), conforme já determinado no despacho ID 5408427.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, IDs 7270692 e seguintes), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, DEBORA CYPRIANO BOTELHO - SP74926

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI e TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE**, para "*suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte da União, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença, sobre o aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição, e sobre os prêmios pagos de forma não habitual, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.*"

Ao final, pretendem a confirmação dos efeitos da tutela antecipada, declarando a inexistência de relação jurídico tributária quanto as verbas referentes a 1/3 de férias, 15 primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado, os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição e os prêmios pagos de forma não habitual, além da restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, através de compensação ou expedição de precatórios, a ser decidido em momento oportuno.

Afirmam que a presente ação versa sobre a ilegalidade das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical incidentes sobre verbas de natureza indenizatória e que não há litispendência com ação em que discute a legalidade da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas.

Entendem pela existência de litisconsórcio passivo necessário com terceiros (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) por serem as entidades beneficiárias das contribuições e em razão da jurisprudência do STJ e TRF/3R nesse sentido.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A tutela foi deferida em parte (ID 279534 – fls. 191/194), para que a "União se abstenha de exigir das autoras contribuição previdenciária destinadas ao GILRAT (antigo SAT), ao INCRA e aos terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE) sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio doença e auxílio-alimentação**".

Regularmente citadas as rés contestaram a ação.

O SEBRAE/SP (ID 339781 – fls. 238/244), em contestação, alegou preliminarmente, ilegitimidade passiva por não ter “*competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora caso esta saia vencedora, vez que nos termos da IN 1.300 de 20 de novembro de 2012 da Receita Federal do Brasil, cabe à União efetuar a restituição e compensação de tributos.*”, o que também se traduz em carência de ação. Cita jurisprudência. Além disso, ressalta competir ao SEBRAE Nacional, por força de lei, receber e gerir as contribuições para fiscais objeto do litígio, conforme disposições do art. 8º, §3º e 4º, da Lei 8.029/90, e dos arts. 6º e 7º, do Decreto 99.570/90. Por fim, informou seu desinteresse em compor a lide, e no mérito pelo princípio da eventualidade, pugnou pela improcedência da ação.

A União Federal contestou o feito (ID 353166 - fls. 246/265), alegando a ausência dos requisitos previstos no art. 311 do CPC para a concessão da tutela, bem como a ausência do interesse processual no que tange aos prêmios, haja vista a disposição da alínea “e”, nº 7, do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Quanto ao aviso prévio, deixou de contestar em virtude do decidido no REsp 1.230.957/RS (tema n. 478 de recursos repetitivos). Sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, deixou de contestar com fundamento no Ato Declaratório n.03/2011 da PGFN/CRJ por não haver incidência da contribuição previdenciária. No tocante às demais verbas, requereu a improcedência da ação, diante da natureza remuneratória.

O SESI e o SENAI (ID 385082 – fls. 272/302) contestaram pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da natureza remuneratória das verbas em discussão.

O INCRA, por sua vez, manifestou seu desinteresse por afigurar suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo a representação judicial pela PGFN (ID 408263 – fls. 392).

Pelo despacho de ID 425792 (fl. 393) foi dado vista à parte autora das contestações e determinada a conclusão para sentença.

Réplica (ID 580730 – fls. 396/406).

É o relatório. Decido.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE (ID 339781 – fls. 238/244), com razão referido réu.

Pretende a parte autora eximir-se do recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições ao INCRA e às entidades terceiras de serviço social e formação profissional sobre verbas tidas por indenizatórias, por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevido.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, entre outros, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras *legitimidade* para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da *contribuição* prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 constitucional de férias não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do SESC e do *INCRA* para exclusão da lide. Recurso do *SEBRAE* provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289544 / SP

0020414-42.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da *contribuição* a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a *legitimidade* para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o *SEBRAE* apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a *legitimidade* é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, *SEBRAE*, *INCRA* e FNDE.

III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.

IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.

V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuizada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

IX - Majoração dos honorários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício. Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 / SP

0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE, e declaro de ofício a ilegitimidade do INCRA, SESI e SENAI para figurarem no polo passivo desta ação.

Em prosseguimento, passo à análise do mérito.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tomou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo “folha de salários” foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrentes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

As contribuições em tela - contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e contribuições a terceiros (INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE), possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual aplicam-se as mesmas regras, consoante decidido em medida de urgência, estando também a salvo da incidência tributária:

"Quanto às verbas destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) e entidades correlatas (SEST, SENAT, etc) e ao Salário Educação e GILRAT (antigo SAT), são exigíveis e foram recepcionadas pela Constituição Federal, já reconhecida pelo STF. Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade.

Pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito "remuneração" dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias.

Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos.

Destarte, nos termos dos DL's 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos.

Por tais razões, não devem incidir sobre verbas que não têm caráter remuneratório.

No mesmo sentido, transcrevo:

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E.07/04/2010.)

(...)"

Nesse diapasão, deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens;(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.
(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em prosseguimento, consoante já deferido em medida de urgência, as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de auxílio doença e aviso prévio indenizado** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo [REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014](#), tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Em relação aos **“prêmios pagos de forma não habitual”**, reitero o decidido na decisão antecipatória, reconhecendo sua natureza salarial em virtude de serem contraprestações pelo serviço, ou seja, remuneram o trabalho, ainda que não sejam pagos com habitualidade. Assim, sobre tal verba incide contribuição previdenciária.

Destaco que apenas os ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, a teor da alínea “e”, nº 7, do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, não integram o salário de contribuição, o que não restou comprovado no processo.

Com relação ao **vale-alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA* (COTA PATRONAL) E *CONTRIBUIÇÃO* DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. *VALE* TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. *VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA*. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. (grifei)

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide *contribuição previdenciária*.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da *contribuição previdenciária*, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao *auxílio alimentação*, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de *contribuição previdenciária* sobre o mesmo. (grifei)

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP

0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA* PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E *VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO* - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, *VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO* - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. (grifei)

I - Incide *contribuição previdenciária* patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Não incide *contribuição previdenciária* patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia.

III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de compensação e prescrição, dou parcial provimento à apelação da impetrada por reconhecer a incidência de *contribuição previdenciária* sobre verba a título de *vale-alimentação pago em dinheiro* e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784 / SP

0004299-22.2015.4.03.6128, Relator(a) Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Sobre o pagamento *in natura*, adoto o mesmo entendimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (7)

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de *auxílio-alimentação seja pago em pecúnia ou in natura*: "O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro" (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011).

2. Apelação não provida.

(AC00001324720054014000, DESEMBARGADO -RA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 – SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1595.)

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26-A, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, naqueles termos e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, **observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.**

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001.

4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer o direito das autoras de não se sujeitarem à contribuição ao GILRAT e aos terceiros (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) sobre os pagamentos que fizeram aos seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, aviso prévio indenizado e auxílio alimentação.

b) reconhecer o direito de restituírem ou compensarem as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

c) Julgar **improcedente** o pedido em relação à verba paga a título de prêmios não habituais.

Com relação às demais rés (SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI), JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno a ré União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 8% do valor dado à causa, nos termos art. 85, § 3º, II do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 8% do valor dado à causa, a ser rateado entre as rés excluídas (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), nos termos art. 85, § 3º, II do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004192-54.2018.4.03.6105
REQUERENTE: LORIVAL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Procedimento Ordinário.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105
AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5492166. Indefero o pedido de complementação da prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.
2. Assim, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-30.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifico que a executada foi citada e que houve diligências negativas em busca de bens.
2. Destarte, verifico que a exequente esgotou as diligências visando à localização de bens da executada, passíveis de constrição, é de rigor a aplicação analógica do artigo 185-A do Código Tributário Nacional
3. Preconiza o mencionado artigo que "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
4. Posto isso, decreto a indisponibilidade de bens e direitos da executada.
5. Proceda a Secretaria à indisponibilização de bens e direitos da executada pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.
6. Depois, aguarde-se eventual resposta da Central pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo acima assinalado sem que a medida ora aplicada tenha efetividade, suspenda-se a tramitação da presente execução, remetendo-a ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-79.2018.4.03.6105
AUTOR: FLORINDO SABATINE
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0009554-30.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-19.2018.4.03.6105
AUTOR: AIRTON DE SOUZA FLORIDO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 30/11/2009.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-95.2018.4.03.6105
AUTOR: OCIR SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra o autor integralmente as determinações contidas no despacho ID 5007532, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias dos processos administrativos existentes em seu nome.
2. Cumprida referida determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se por e-mail o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014387-91.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-81.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PAULO FERRAZ DO AMARAL(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)

Trata-se de pedido às fls. 442 em que o réu requer autorização judicial para se ausentar da cidade onde mora por período superior a 30 (trinta) dias.

Tendo em vista às fls. 444 a aceitação das condições impostas a fim de suspensão do processo, autorizo a realização da viagem agendada entre os dias 15 de junho e 17 julho do corrente ano, portanto, intime-se.

Deverá o réu comprovar documentalmente no Juízo Deprecado no prazo de 5 (cinco) dias após retorno ao país a realização da viagem e do local em que ficou hospedado.

Em razão da deferente consulta de fls. 445, sirva-se o presente despacho como ofício a fim de se aditar a carta precatória expedida às fls. 433 e solicitar ao Douto Juízo Deprecado a análise de futuros casos de pedido de autorização de viagem.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de suspensão do presente feito.

Expediente Nº 4718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-25.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILAMES DE BARROS PEREIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Vistos. Às fls. 360/362, manifesta-se o Ministério Público Federal pela perda de metade do valor da fiança recolhida pelo corréu Wilames em favor da União, em razão de considerá-la quebrada, haja vista referido acusado ter sido preso em flagrante pela prática do crime de estelionato enquanto fazia jus à liberdade provisória condicionada, concedida nestes autos (auto de prisão em flagrante - fl. 90)Na mesma oportunidade, requereu o decreto da prisão preventiva de WILAMES que, menos de um ano após ter sido colocado em liberdade pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, voltou a delinquir, em tese utilizando-se do mesmo modus operandi empregado nestes autos. Portanto, a fim de evitar reiteração delitiva, pugnou pela prisão preventiva para garantia da ordem pública. Ao final, o Parquet Federal requer o desamparamento dos autos n. 0005350-06.2016.403.6105 e sua juntada ao IPL n. 377/2016, com o qual possuía pertinência. Após, postula por nova vista do referido IPL para análise e requerimentos. Pugna, ainda, pela intimação das testemunhas de acusação LAYR, Djalma José Alves, nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal (f888,307 e 308, respectivamente). o relato do essencialDECIDO Assiste razão ao Ministério Público FederalI - Da FIANÇAO acusado WILAMES foi preso em flagrante pelos fatos noticiados na denúncia e foi colocado em liberdade provisória no dia 28/01/2016, condicionada ao cumprimento de algumas condições, inclusive o pagamento de fiança no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos (fls. 85-91 do auto de prisão em flagrante).Todavia, neste momento chegou ao conhecimento do MPF e deste Juízo que o acusado foi preso em flagrante em 20/06/2017, por suposta prática do crime de estelionato e, inclusive, mediante concurso de pessoas com o também acusado neste Luciano Pereira da Silva. Isso posto, tendo sido praticada nova infração penal, dolosa, durante a vigência da liberdade provisória condicionada, ACOLHO AS RAZÕES MINISTERIAIS e JULGO QUEBRADA a fiança recolhida por WILAMES neste feito, com a consequente perda de metade de seu valor em favor da União, por força do art. 341, V, e do art. 343, ambos do Código de Processo Penal.II - DA PRISÃO PREVENTIVAConforme informado pela própria defesa às fls. 341/343, corroborado pelos documentos acostados pelo Parquet Federal e extraídos junto ao e-SAJ (decisão exarada em 1.8.2017 pelo Juízo Estadual), houve a prática de delito similar ao processado neste feito, a indicar mesmo modus operandi, inclusive, mediante concurso de agentes junto ao corréu LUCIANO FERREIRA DA SILVA. Portanto, a prisão preventiva surge como único instrumento possível ao acautelamento da ordem pública, haja vista o risco concreto da ocorrência de reiteração delitiva por parte do acusado WILAMES. Afinal, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não se mostraram suficientes, adequadas e proporcionais, para evitar a prática de novas infrações penais. Isso posto, a fim de evitar o risco concreto de reiteração delitiva (específica, inclusive) ACOLHO integralmente as razões Ministeriais de fls. 360/362, que ora adoto como minhas razões de decidir e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE WILAMES DE BARROS PEREIRA, com fundamento no art. 312 e parágrafo único, e no art. 282, 4, ambos do Código Penal.Expeça-se mandado de prisão preventiva. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, até por correio eletrônico ou fac-símile.III - DEMAIS PEDIDOSDEFIRO o desamparamento dos autos n. 0005350-06.2016.403.6105 e sua juntada ao IPL n. 377/2016, com o qual possui pertinência, nos exatos termos em que requerido pelo MPF. Proceda-se o necessário, inclusive encaminhando-se referido IPL para nova vista ao Parquet Federal. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação LAYR, DJALMA E JOSÉ ALVES, nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal (f. 288, 307, e 308, respectivamente).Em razão do quanto ora decidido, resta prejudicado o pedido defensivo de fls. 339/340.Finalmente, reitere-se a CEF, com urgência, o envio da informação solicitada à fl. 357. Proceda a secretaria ao necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 4719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005928-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X VANESSA CENTURION(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DENISE SATOMI MURAKAMI

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 900.

Procedam-se às anotações e comunicações de prax.

Após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 4720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA FARDO E SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS E SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA E SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES E SP380199 - WANDERLEI MUNIZ) X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 3570/3602.

Recebo ainda o recurso de apelação de fls. 3603.

Intimem-se as defesas dos réus JOÃO CARLOS DONATO, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 3570/3602.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-69.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALMIR BELLO(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 604, 607 e 608.

As razões e contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-12.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ANDERSON DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JULYAN FERNANDO BENATTI DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP220187E - GEANDRE FIDELIS FERREIRA) X ANTONIO RAMOS CRUZ NETO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Fls. 499: Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Miguel Paixão dos Santos, no endereço indicado pela defesa às fls. 338, intime-se a defesa do corréu Fernando Mateus Galdino dos Santos para que apresente a referida testemunha na audiência designada para o dia 18/06/2018, independentemente de intimação, tendo em vista a proximidade da audiência. Fica consignado que a não apresentação da testemunha será interpretada como desistência de sua oitiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3055

EXECUCAO DA PENA

0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação da pena de prestação de serviços.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004106-81.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

I - Antes de apreciar o pedido formulado pelo apenado CARLOS ROBERTO BATARRA, desprovido de qualquer lastro probatório, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, devendo ser o reeducando intimado para, em até 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a impossibilidade financeira para efetuar o pagamento da multa e da prestação pecuniária, apresentando, no mínimo, declaração de imposto de renda relativa aos últimos 03 (três) anos, além de outros documentos atualizados que entender pertinentes (contas de água, energia elétrica, telefonia móvel e fixa, fatura de cartão de crédito, extrato bancário, etc) para comprovação do quanto alegado.

II - Adimplida a determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

III - Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0004475-75.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Defiro o pedido de prazo de 15 dias para integral cumprimento da pena, devendo ser comprovado nos autos a prestação pecuniária consistente na entrega dos colchões. Adimplida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004858-53.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ADELMO MENDES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

I - Aportaram informações do Juízo da 2ª Vara Federal local comunicando o trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatório (f. 49-58). Já distribuído o feito como Execução da Pena - Classe 103, nada há a prover a propósito.

II - Aportou, ainda, comunicado quanto ao adimplemento das custas processuais na ação penal originária (f. 59-61).

III - Antes de apreciar o pedido de parcelamento da prestação pecuniária, intime-se a defesa do apenado, via publicação, para apresentar, em até 05 (cinco) dias, documentos aptos (rendimentos e despesas) à comprovação de inviabilidade de seu integral cumprimento, bem assim a justificar o pedido de parcelamento.

IV - Sem prejuízo, intime-se o apenado JOÃO ADELMO MENDES para, em até 05 (cinco) dias, iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (f. 48), sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0004871-52.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BATISTA DE PAULA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)

Trata-se de execução da pena aplicada a JULIANA BATISTA DE PAULA, condenada nos autos da ação penal n. 0001214-73.2015.403.6113, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo à época do crime. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em: i) prestação pecuniária ou de outra natureza à entidade pública ou privada de destinação social, no valor de três salários mínimos; ii) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação. O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direito em privativa da liberdade e a consequente regressão do regime aberto para o semiaberto, com fundamento nos artigos 51, inciso II, 181, 1.º, alínea a, e 118, caput e 1.º, todas da Lei n. 7.210/84. Por conseguinte, requereu a expedição de mandado de prisão, com fulcro nos artigos 674 e 675 do Código de Processo Penal e artigo 105 da Lei n. 7.210/84, e que fosse determinado à Polícia Federal a inclusão do nome da apenada na lista de foragidos da INTERPOL, com difusão vermelha, a fim de possibilitar sua extradição (fls. 56-58). Vieram os autos conclusos. Decido. Da análise dos autos, verifico que, na ação penal, a apenada foi regularmente citada e apresentou resposta à acusação. Posteriormente, a defesa constituída informou que a apenada teria se mudado para Londres (fls. 12-13), motivo pelo qual ela não compareceu à audiência para proposta de suspensão condicional do processo e foi considerada revel. Após regular instrução processual penal, a apenada foi condenada, definitivamente, pela prática do crime de estelionato na forma tentada, determinando-se a expedição da guia de recolhimento, que instaurou a presente execução penal. O Código Penal, em seu artigo 44, 4.º, determina, como regra geral, a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa da liberdade, quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)(...) 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) Por sua vez, o artigo 181, 1.º, alínea a, da Lei n. 7.210/84, possui regra específica sobre a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena privativa da liberdade, que ocorrerá quando o apenado não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido ou desatender a intimação por edital: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da necessidade de intimação prévia do condenado antes de converter a pena restritiva de direito em pena privativa da liberdade, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordinariamente, basta a tentativa de intimação do condenado no endereço por ele informado nos autos, não sendo necessário o exaurimento das tentativas de localização. Confira-se: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉU NÃO LOCALIZADO. APESAR DE INTIMADO PESSOALMENTE NO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Consolidou-se nesta Corte Superior entendimento

no sentido de que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a intimação do reeducando para, com a presença de defensor, esclarecer as razões do descumprimento das medidas restritivas de direito antes da conversão delas em pena privativa de liberdade. 2. No presente caso, apesar de determinada a intimação pessoal, no endereço informado nos autos, para dar início ao cumprimento das penas alternativas fixadas como condição da suspensão da pena, o recorrente não foi localizado, não havendo se falar em cerceamento de defesa pela inexistência de exaurimento das tentativas de sua localização. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 201702066849, REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/10/2017)Ocorre que, no caso, a apenada, regularmente citada, mudou de domicílio no curso da ação penal e não comunicou o novo endereço ao juízo, motivo pelo qual foi decretada sua revelia. Embora seja provável que a ré esteja residindo fora do país, em lugar incerto e não sabido, à vista do teor da certidão da fl. 53, entendendo necessária sua intimação pessoal ou ficta e de seu defensor constituído, antes de deliberar acerca da conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Nesse sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. DESCUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei de Execução Penal, em seu art. 181, 1º, a, determina que se convertam as penas restritivas de direitos em penas privativas de liberdade, com a notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido ou que desatenda à intimação por edital. 3. O próprio acusado deixou de cumprir, espontaneamente, com a obrigação de atualização do seu endereço, motivo pelo qual não poderia, agora, arguir nulidade a que ele mesmo deu causa. 4. A intimação por edital para o início do cumprimento da pena restritiva de direitos é cabida apenas para o réu julgado à revelia (Precedentes). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 201603042440, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/05/2017, grifei)HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPTAÇÃO. PACIENTE PRESENTE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO QUE NÃO É ENCONTRADO PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. A intimação por edital para o início do cumprimento da pena restritiva de direitos é cabida apenas para o réu julgado à revelia, o que não é o caso dos autos, onde o Paciente foi pessoalmente citado e intimado para todos os atos do processo, inclusive, da sentença condenatória, não sendo encontrado apenas na fase de execução penal, apesar de procurado em todos os endereços que declinou nos autos. 2. Ordem denegada. (HC 108.456/SP, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010, grifei)Ante o exposto, a fim de garantir o direito ao contraditório, intime-se pessoalmente a apenada, no último endereço por ela indicado, para que compareça à Secretaria da Vara e tome ciência dos termos da condenação e das condições do cumprimento da pena. Frustrada a intimação pessoal, proceda à intimação por edital. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA

0006542-47.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

RELATORIO Trata-se de execução provisória da pena aplicada a MÁRIO CÉSAR ARCHETTI, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão e à pena de multa de 11 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, por sete horas semanais e pelo período da condenação, e outra de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos (fl. 65-73). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença e dela não recorreu (fl. 75). Interposta apelação pelo réu, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento ao recurso e, de ofício, alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União (fl. 86). Foi determinada a expedição de guia de execução provisória para imediato início do cumprimento das penas restritivas de direito (fl. 94). Iniciada a execução, o apenado tomou ciência das condições para cumprimento da pena (fl. 166). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 320 pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Examinando detidamente os autos, verifica-se que o réu cumpriu satisfatoriamente a pena que lhe foi imposta. Pois bem. A pena de prestação pecuniária foi devidamente quitada, conforme se extrai dos documentos de fls. 100 e 280, bem como o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, de acordo com os documentos e informações da contadoria do Juízo às fls. 305-308 e 312-318. O condenado também comprovou o pagamento da pena de multa (fl. 282). Da análise do sistema informatizado do TRF da 3.ª Região, verifico que o réu interps agravo nos próprios autos contra o recurso especial não admitido por aquela egrégia Corte. Considerando o que o recurso pendente de julgamento é exclusivo da defesa e, por conseguinte, não há possibilidade de majoração das penas, é de se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MÁRIO CÉSAR ARCHETTI, nos termos do artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001410-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JESLEY LUIS ALMEIDA (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Vistos em Inspeção, já restituído o aparelho celular (F. 215), observo que o investigado, contudo, não apresentou número de conta bancária para viabilizar a restituição do numerário relativo à fiança, apesar de regularmente intimado. Sendo assim, determino nova intimação pessoal para cumprimento do quanto determinado, advertindo-o expressamente quanto ao perdimento do valor caso não apresentada as informações bancárias necessárias, em até 10 (dez) dias. Escoado o prazo no silêncio, desde logo decreto o perdimento do valor depositado, devendo ser revertido em prol do Fundo Penitenciário Nacional. Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 3995, para conversão do réu depositado na conta vinculada aos presentes autos 1410.09.2016.403.6113, Guia de Depósito n. 322125, para o Fundo Penitenciário Nacional, utilizando-se de Guia de Recolhimento da União - GRU. Cópia do presente despacho servirá de ofício. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006376-15.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO X MARCIO HENRIQUE VERGARA (SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP347563 - MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS)

À defesa dos réus ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO e MÁRCIO HENRIQUE VERGARA, por publicação, para, em até 05 (cinco) dias, fornecer o atual endereço da testemunha Márcio Alexandre Vieira ou proceder-lhe a substituição, sob pena de desistência/preclusão, tendo em vista não ter sido ela localizada no endereço fornecido (f. 99-100). Apresentado endereço novo da testemunha ou operada a substituição, intime-se-a. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-74.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU (SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Última parte do despacho de f. 237-238 (18-04-2018):

... Com a resposta, dê-se vista à defesa do réu...

Expediente N° 3038

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1401392-67.1997.403.6113 (97.1401392-5) - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO DO BRASIL SA (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Informe a autora Vanilda Migliorini Faria, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para fins de transferência dos valores depositados na conta 3995.005.1312-9. Assevero que a conta informada deve ser de titularidade da beneficiária.

Após, tomem-me os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

MONITORIA

0002909-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL MONTEIRO (SP231444 - HERBERT RIBEIRO ABREU)

Intime-se o advogado dativo para que se manifeste sobre o pedido de fl. 138 da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.

Int.

MONITORIA

0001270-38.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA (SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidenta, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001478-22.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME X MAURICIO DONIZETI DA SILVA X DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1404712-28.1997.403.6113 (97.1404712-9) - EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No prazo de 30 (trinta) dias, a CEF deverá apresentar os cálculos de liquidação, conforme o julgado, bem como eventual comprovante de acordo firmado pelo exequente nos termos da Lei 110/2001.

Com as informações da CEF, dê-se vista à parte credora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403371-30.1998.403.6113 (98.1403371-5) - MARIA HELENA CABRAL X RAFAEL CABRAL(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista ao advogado, Dr. Luís Carlos Marchiori Neto, OAB/SP n.º 345.824, pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-46.2003.403.6113 (2003.61.13.002116-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-13.2003.403.6113 (2003.61.13.001769-5)) - USINA ALTA MOGLIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de quinze dias.

No prazo acima assinalado, deverão as partes se manifestar sobre os depósitos havidos nos autos da ação cautelar (00017691320034036113) e seus autos suplementares.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002744-6) - EDILSON ALVES MORAIS - INCAPAZ X SEBASTIAO ALVES DE MORAIS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-51.2011.403.6113 - SUDARIA MACHADO DE RESENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor fez a opção pelo benefício de aposentadoria judicialmente concedido (fl. 279) e que já se encontra implantando (fl. 268), intime-se o para ciência da alegação de fl. 280 do INSS acerca dos descontos dos valores recebidos administrativamente. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-79.2011.403.6113 - CHRISSE RODRIGUES KNABEN GAMEIROS VIVANCOS(SP212256 - GILBERTO FLORENCIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-64.2012.403.6113 - EDSON BATISTA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-63.2015.403.6113 - NEHEMIAS ROSA DA SILVA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA E SP339404 - FLAVIO ALVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante ao requerimento formulado à fl. 319, esclareço que os formatos dos arquivos audiovisuais deverão ser, obrigatoriamente, inseridos no sistema PJE e os formatos permitidos nesse sistema, estão discriminados no artigo 5º, da Resolução PRES Nº 88, de 24 DE janeiro de 2017, observando-se a ordem sequencial dos documentos do processo físico, conforme preceitua o §1º e seguintes do artigo 3º, da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-85.2015.403.6113 - ALVAROMA - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não há informação nos autos sobre a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, informe se houve a digitalização do processo, indicando, se for o caso, o número que os autos adquiriu no Sistema do PJe.

Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada.

Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-61.2016.403.6113 - ARISTIDES MARQUES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-29.2016.403.6113 - MIGUEL ARCANJO CADORIM(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada.

Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-33.2017.403.6113 - ROBERTO MARTINS ALCALDE(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC n.º 142/2013, cumulada com reconhecimento e conversão de períodos especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. A preliminar aventada pela parte ré na peça contestatória se trata de matéria prejudicial de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a deficiência do autor que preencha os requisitos exigidos pela LC n.º 142/2013. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência. Fixo, como ponto controvertido, o nível de deficiência apresentado pelo autor capaz de gerar ou não o benefício pretendido e a exposição do autor a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Dou o processo por saneado. O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao deficiente. A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014. Referido ato normativo institui o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras. Diante disso, determino a realização de perícia médica com o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fiquem as partes cientes da perícia designada para o dia 25 DE JULHO DE 2018, ÀS 14 horas, a ser realizada na sala de perícias neste Fórum, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer na perícia com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a DEFICIÊNCIA/LIMITAÇÕES alegada. Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo. Ante a complexidade da perícia, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) por perícia, nos termos da Resolução n.º 305, de 2014. Após a vinda dos laudos aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a secretaria o pagamento dos honorários. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000555-64.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-03.2010.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Indefiro o pedido da embargante, posto que o recebimento dos atrasados pelo embargado nos autos da ação principal não altera, por si só, as condições a descaracterizar sua hipossuficiência financeira.

Ademais, a existência de veículo em nome do embargado não esclarece se os mesmos foram adquiridos pelo valor recebido na ação principal. Outrossim, o veículo VW/Pointer indicado encontra-se baixado com restrição administrativa, o que demonstra impossibilidade de penhora.

Diante disso, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002284-04.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3)) - JOAO COSMO PRIMO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista de fl. 313, pelo prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo, com baixa.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000796-67.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-10.2016.403.6113 ()) - J. JACOMETI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002617-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002617-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403380-94.1995.403.6113 (95.1403380-9)) - IVETE DIETER(RS018192 - FLAVIO LUIZ LULY

CAVEDINI E SP101586 - LAURO HYPOLITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Quanto ao pedido de liberação da penhora (fls. 243/244 e 247/248), anoto que ele deve ser feito nos autos da ação de execução onde foi efetuada a constrição. Ademais, por meio da certidão de fl. 246, verifica-se que a cópia do pedido foi juntada aos autos da ação de execução fiscal para apreciação do pedido de liberação da penhora. Tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (fl. 250), homologo o cálculo de fl. 249. A requisição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados fica condicionada à juntada de cópia do contrato social da referida Sociedade aos autos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, sem manifestação, a requisição dar-se-á em nome da pessoa física do advogado. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001226-63.2010.403.6113 (2010.61.13.001226-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) - ILSO HERMOGENES DA PAIXAO X MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a petição da exequente (fl. 145), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005735-27.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001003-3)) - ANA MARIA ANDRADE SILVA X ANDERSON ANDRADE SILVA X ALEXANDRE ANDRADE SILVA(SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002083-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002083-2) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência, sem incidência de imposto de renda, do valor depositado na conta 005 4008-7, agência 1181, da Caixa Econômica Federal (fl. 448), para a conta corrente 14284-0, agência 2042-7 (Ribeirão Preto), do Banco Bradesco S/A (237), de titularidade de Acúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda., CNPJ 51.990.778/0001-26 (fl. 542), por meio de cópia deste despacho.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Em seguida, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-48.2017.403.6113 - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a virtualização informada (fl. 318), remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado (fl. 304, verso).

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001470-45.2017.403.6113 - AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte impetrada, ora apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001769-13.2003.403.6113 (2003.61.13.001769-5) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES E SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido nos autos 00021164620034036113, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de quinze dias.

No prazo acima assinalado, deverão as partes se manifestar sobre os depósitos havidos nestes autos e nos autos suplementares.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403788-51.1996.403.6113 (96.1403788-1) - CICERO LEMOS DA SILVA X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X JURACI BISPO DA SILVA X JOAQUIM LEMOS DA SILVA X LUIZIA RODRIGUES DA SILVA X JOAO LEMOS DA SILVA X ANA LEMOS DA SILVA LEAL X DILCELIO LEAL X MANOEL LEMOS DA SILVA X ISABEL DA SILVA X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA X JOSE LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA X MARIA LEMOS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LEMOS DA SILVA LEAL X LUIZIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCELIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem acerca do levantamento dos alvarás nºs. 60 a 66, ou, caso não tenha sido levantado que junte aos autos para possibilitar o cancelamento e ulterior expedição de novo alvará.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se provocação dos exequentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-11.2005.403.6113 (2005.61.13.004694-1) - RUTE SOARES DA SILVA ASSIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RUTE SOARES DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SOARES DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003193-12.2011.403.6113 - ANA MARIA VIEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de produção de prova documental pela autora (fl. 237), defiro o prazo de quinze dias para que a exequente junte aos autos os documentos que entender necessários.

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Posteriormente, venham os autos conclusos para deliberação sobre a realização de audiência (fls. 237/238).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004008-41.1999.403.6109 (1999.61.09.004008-6) - AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000422-13.2001.403.6113 (2001.61.13.000422-9) - CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X GRUSA-PARTICIPACAO,COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELLO S/A X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X DB IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUSA-PARTICIPACAO,COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 1201: Haja vista a informação de que a empresa executada Calçados Samello S/A se encontra em recuperação judicial, suspendo a tramitação processual deste feito com relação a esta executada, conforme decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia (Tema 987).

Por consequência, indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula n. 24.117 do 2º CRI de Franca.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-21.2001.403.6113 (2001.61.13.001288-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405371-03.1998.403.6113 (98.1405371-6)) - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA(EP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(EP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Defiro o pedido de inclusão do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes SCPC e SERASA, nos termos do artigo 782 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Antes, porém, faculto ao devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito sem que seja inscrito no cadastro de devedores.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou garantia da execução, proceda-se a negatificação deferida.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002382-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002382-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400959-97.1996.403.6113 (96.1400959-4)) - IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIAATTO SERAFIM(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIAATTO SERAFIM X KATIA MARIA RANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a homologação do pedido de desistência da execução (fls. 186 e 213/214), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se especificamente sobre o pedido de exclusão do nome dos devedores e avalistas do cadastro de inadimplentes (fl. 233).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE PAULA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o não comparecimento dos executados Mario Helio Placido Junior e Dulce de Paula Cintra à audiência de tentativa de conciliação (fl.365), aplico a pena de multa em 1% (um por cento) do proveito econômico que se objetiva nesta demanda, em favor da União, nos termos do artigo 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Deixo de aplicar a multa à coexecutada Roberta Aparecida Marques, uma vez que ela não foi intimada para comparecimento à audiência (fls. 359 e 365).

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias, inclusive a União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001106-88.2008.403.6113 (2008.61.13.001106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002437-4)) - IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA COELHO X JULIA RIOS FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON FERREIRA COELHO X FAZENDA NACIONAL X JULIA RIOS FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002408-55.2008.403.6113 (2008.61.13.002408-9) - LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP156579E - MARIANA TELINI CINTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).
2. Determino a intimação da autora/devedora para que, caso queira, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.
3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.
4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002922-71.2009.403.6113 (2009.61.13.002922-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X SERGIO PEDRO SANTOS(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PEDRO SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 146, tendo em vista que as intimações são realizadas por publicação no Diário Oficial. Saliento que é dever da parte atualizar seu endereço e meios de contato nos autos e perante seu advogado.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Ressalto que a execução se processa no interesse do credor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002510-09.2010.403.6113 - OSVALDO PAULA COELHO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PAULA COELHO

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram devidamente liberados, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-49.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-66.2011.403.6113 ()) - PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO X PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Indefiro o pedido do executado, posto que a execução dos honorários sucumbenciais ocorre nos próprios autos dos embargos à execução.

Requeira o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000938-47.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-98.2012.403.6113 ()) - MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

2. Determino a intimação somente da empresa embargante, a qual não possui os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 159, verso), para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-89.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSEMEIRE LOVO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE LOVO

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-58.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

2. Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, tomem os autos conculcos para apreciação do pedido de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000286-25.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X BRENO ARLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ARLEY FERREIRA

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo quinze dias, o pedido de fl. 103, porquanto inexistente bloqueio deste Juízo sobre o veículo em questão, conforme se verifica do extrato de fl. 105.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001335-04.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X L. DE S. CARRIJO X LEANDRO DE SOUZA CARRIJO(SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPA CIDERO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X L. DE S. CARRIJO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEANDRO DE SOUZA CARRIJO SEGUNDO PARAGRAFO DE FL. 122: Intime-se o exequente para retirada do respectivo alvará, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002999-02.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-89.2012.403.6113 () - SEBASTIAO DANTAS BARBOSA(SP400939 - JEAN MICHEL CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DANTAS BARBOSA

1. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).
 2. Determine a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, aproprie-se do valor depositado na conta 86400450-8, operação 005, da Caixa Econômica Federal (fl. 37), mediante comprovação nos autos.
 3. Após, considerando que a certificação do levantamento do bloqueio de transferência foi determinada nos autos 0001168-89.2012.403.6113, venham os autos conclusos para sentença.
- Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403363-24.1996.403.6113 (96.1403363-0) - JANETE SCHIZARI FERREIRA X NELSON EVANGELISTA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JANETE SCHIZARI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor NELSON EVANGELISTA FERREIRA, falecido em 19/12/2016.

Somente o cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/1991, admito a habilitação da herdeira JANETE SCHIZARI FERREIRA.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no polo ativo da ação.

Após, espere-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada para pagamento dos valores depositados à fl. 171, já colocados à disposição deste Juízo (fls. 201/210).

Após, intime-se a beneficiária para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081603-77.1999.403.0399 (1999.03.99.081603-0) - HERIZABETG PINHEIRO DE LIMA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que resolveu a impugnação, sob a alegação omissão e contradição, em decorrência da fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 90, parágrafo quarto, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Razão não assiste à União Federal. A fixação dos honorários pela metade foi aplicada, evidentemente, por analogia ao artigo 90, parágrafo quarto, do CPC, equiparando-se o advogado, agora impugnado, ao réu, na fase de cumprimento do julgado. Transcrevo o excerto da decisão (fl. 311), que não enseja qualquer dúvida: Nos termos do artigo 90, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, condeno o advogado exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da União em 5% (cinco por cento) da diferença entre o cálculo de fl. 286 e o de fl. 306, no importe aproximado de R\$ 13.000 (treze reais). A irresignação da União trata-se, pois, de inconfirmação com o fundamento da decisão, de forma que o desiderato deve ser manifestado pelos meios processuais adequados. Assim sendo, rejeito os embargos. Mantenho na íntegra a decisão embargada, de forma que os requisitos devem ser transmitidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087746-82.1999.403.0399 (1999.03.99.087746-7) - ANA BEATRIZ MINERVINO X JANE BARBOSA SATURI X NELSON ANTONIO CUNHA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. O julgado sedimentado no processo de embargos à execução declarou quitados todos os valores devidos aos autores, determinando o prosseguimento da execução apenas quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Atestou também a correção do cálculo homologado (fls. 266/271). Assim, o valor devido refere-se apenas aos honorários advocatícios, alusivos a todos os autores. Quanto ao requerimento da advogada Dra. Sara dos Santos Simões (fls. 277/278), de que faz jus aos honorários de sucumbência decorrentes do processo principal, razão assiste à defensora. Com efeito, somente em 2011 houve o subestabelecimento sem reserva de poderes para outros advogados, conforme fl. 455 dos autos dos embargos (00005058720054036113), quando, por certo, há muito já havia findado o processo de conhecimento, onde se reconheceu o direito aos honorários sucumbenciais. Anoto que os novos advogados constituídos em 2001 apenas pela autora Jane Barbosa Saturi e destituídos em 2003 (fls. 163, 168, 177/178 e 221) não praticaram qualquer ato processual neste interregno. Ainda, a advogada requerente foi substabelecida, conforme se verifica de fls. 96 e 178, tendo praticado vários atos processuais anteriormente à sua destituição (fls. 117/118, 152/155, 192, 200, 234, 245/246, destes autos principais, e fls. 364, 376/382, 413/414, 444/450, dos autos dos embargos). Dessarte e considerando a solidariedade entre os credores das verbas honorárias sucumbenciais, requisite-se o pagamento dos honorários oriundos da fase cognitiva dos autos em nome da advogada Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124.327. Quanto aos embargos à execução, ressalto que restou mantida a sucumbência recíproca decretada na sentença, não havendo, por isso, que se falar em honorários deles decorrentes. Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, espere-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004010-48.2008.403.6318 - LUIZ DONIZETI NOEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETI NOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002693-77.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003381-39.2010.403.6113 - AGENOR FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-51.2012.403.6113 - REGINALDO ACACIO DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ACACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-91.2013.403.6113 - VALDIVINO PEREIRA DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de dez dias, acerca da informação do INSS de fl. 461.
Após, aguarde-se o julgado do agravo noticiado.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002608-52.2014.403.6113 - WAGNER NEVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação. Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REGINALDO PIERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS, ID 8446051, homologo o cálculo apresentado pelo exequente (ID 4567251), devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 235.870,01 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e um centavos).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Sem prejuízo, tendo em vista que houve a concordância do INSS com o cálculo da RMI apresentado pela parte autora (ID 4567251), oficie-se ao INSS para revisão do benefício do autor, observando-se que o cálculo de liquidação contempla as parcelas vencidas até o mês de janeiro/2018, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca, 07 de junho de 2018

FRANCA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JGINSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão de todos os atos e/ou efeitos do procedimento de execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial, inclusive de eventuais leilões do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 39.726 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP), impedindo-se o prosseguimento da execução extrajudicial até julgamento final do presente feito.

Pretende também que seja a decisão de deferimento da tutela averbada na matrícula do imóvel e lhe seja concedido o direito de preferência na aquisição do imóvel, previsto no artigo 27, parágrafos 2º-A e 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Alega a parte autora ter firmado três contratos de empréstimo com a requerida e diante do inadimplemento da dívida originária firmou Termo de Constituição de Garantia de Empréstimo de Pessoa Jurídica com Alienação Fiduciária de bens Imóveis, dando em garantia o referido imóvel de sua propriedade.

Defende a existência de excesso de garantia por não constar na matrícula do imóvel a edificação existente e por seu valor real ultrapassar o valor das obrigações contraídas, o que alega ocasionar onerosidade excessiva. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com fundamento na Lei nº 9.514/97 e subsidiariamente no DL nº 70/66, a ausência de liquidez do título executivo, além da nulidade do procedimento extrajudicial face à ausência de demonstrativo dos valores cobrados e ao descumprimento do prazo para realização de leilão previsto no caput do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Discorre sobre o Código de Defesa do Consumidor, a ofensa aos princípios constitucionais pela consolidação da propriedade, bem como o excesso de cobrança, a ausência de extinção do contrato de mútuo com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e sobre a possibilidade de purgação da mora até a arrematação do bem.

Requer a concessão de prazo para promover a juntada aos autos de eventuais contratos faltantes e de fotos do local, bem ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação. Postula, ao final, a declaração de nulidade consolidação da propriedade levada a cabo pela ré, bem como de todos os autos subsequentes, por vício de procedimento, além da inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a probabilidade do direito alegado.

Constato, pelos documentos acostados aos autos, que firmaram as partes contrato de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97 e, embora não tenham sido colacionados aos autos documentos que demonstrem a constituição em mora mediante intimação, o próprio autor narra na inicial que a situação de inadimplência ocorreu em 25/01/2014 e não indica a existência de pagamentos posteriormente à renegociação em 14/04/2016.

A mora não foi purgada, o que levou a CEF a consolidar a propriedade fiduciária em seu nome, conforme previsão legal contida no § 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Assim, o leilão contra o qual se insurge a parte autora teria sido realizado nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Não há qualquer indicio de excesso de garantia decorrente do fato de não constar na matrícula do imóvel a edificação existente e por seu valor real, tendo em vista que o valor atribuído ao bem quando da alienação fiduciária não foi considerado nem para a prestação da garantia, nem mesmo na avaliação para os fins do leilão.

Tampouco há qualquer evidência no sentido de que o valor do bem ultrapassa o débito, o que também não seria fato impeditivo para a alienação.

A constitucionalidade da execução extrajudicial realizada com fundamento na Lei nº 9.514/97 e subsidiariamente no DL nº 70/66, restou, há muito, pacificada pela jurisprudência

Também não há comprovação nos autos no sentido de que a intimação para purgar a mora não continha o valor do débito para pagamento.

Quanto ao direito de preferência na aquisição do imóvel, previsto no artigo 27, parágrafos 2º-A e 2º-B, da Lei nº 9.514/97, o item 13 do Edital de Leilão Público é expresso ao prever a possibilidade de exercício de tal direito até a arrematação do imóvel, inexistem razões para se supor que a CEF teria obstado o exercício do direito de preferência vindicado.

Importa consignar, outrossim, que não há qualquer notícia nos autos acerca do resultado do leilão realizado em 28/03/2018.

Ausentes, portanto, os requisitos, para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão da tutela de urgência formulado na inicial.

Em prosseguimento ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2018, às 16h00min na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a citação da ré (art. 334 do CPC) e ressaltar a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do CPC.

Consigno que, não havendo acordo, o prazo para resposta do réu contar-se-á da data da realização da audiência, nos termos do inciso I, do art. 335, do CPC.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, o prazo de 05 (cinco) dias para promover a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-26.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDVAR JOSE CONTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da petição inicial (id. nº 6754625), ficando afastado o pedido de reafirmação da DER constante da inicial, concernente no aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

2. Anote-se a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, tendo em vista que o autor comprovou ser portador de doença grave (id. nº. 8274165).

3. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 09/02/2017 ou, sucessivamente, da propositura da ação ou da citação, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, resalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-38.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R. DE FIGUEIREDO - ME, ROGERIO DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Trata de execução de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **R DE FIGUEIREDO ME** e de **ROGERIO DE FIGUEIREDO**, objetivando o pagamento dos valores devidos em face de Contrato GIROCAIXA INSTANTANEO nº 00167619700001256.

Após o ajuizamento, antes mesmo de ter sido determinada a citação dos réus, a CEF informou a realização de composição extrajudicial e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo ocorrido o pedido de desistência antes da citação dos réus, impõe-se o seu acolhimento, independentemente de qualquer concordância da parte adversa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base nos artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação e de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca (SP), 07 de junho de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004241-93.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001408-8)) - RODOLFO DINIZ COSTA X CELISE DELMINIO DINIZ COSTA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de Embargos à execução, interpostos por RODOLFO DINIZ COSTA e CELISE DELMINIO DINIZ COSTA, através de curador especial nomeado pelo juízo, em face da FAZENDA NACIONAL, em que os embargantes pretendem o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam para figurarem no polo passivo da execução fiscal nº 0001408-83.2009.403.6113. Afirmam os embargantes serem partes ilegítimas para responderem pela execução fiscal, considerando que seus nomes não constam das CDAs e não agiram com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto. Defendem também a ausência de fato gerador, a nulidade da CDA e inobservância do contraditório e da ampla defesa em razão da falta de notificação do lançamento. Postulam a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal. Documentos colacionados aos autos às fls. 21-25 e 217-65. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Instada, a embargada manifestou-se à fl. 69 pela necessidade de juntada de documentação indicada constante do feito executivo para análise dos pedidos formulados pela parte embargante. À fl. 70 foi proferida decisão determinando o apensamento da execução fiscal (nº 0001408-83.2009.403.6113) ao presente feito. Instada, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido no tocante à ilegitimidade passiva dos embargantes e pugnou pela manutenção da cobrança em face dos demais corresponsáveis. Postula a isenção da condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.522/02, em razão de precedente jurisprudencial julgado sobre o rito dos recursos repetitivos (RESP 1.101.728/SP). Por fim, requereu nova vista dos autos para providências administrativas, após a decisão judicial (fls. 73-74). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação da parte embargante de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0001408-83.2009.403.6113. Com efeito, restou comprovado nos autos por meio do documento de fls. 76-77 que os embargantes se retiraram da sociedade empresária em 19/07/2006, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 03/06/2009, bem ainda, ao pedido de redirecionamento da execução que ocorreu em 12/09/2011 (fl. 114 da execução fiscal). De outro giro, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos ofertados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pelos embargantes atinentes à ilegitimidade passiva ad causam, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à ilegitimidade passiva alegada. Cabível a aplicação em favor da embargada do disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, haja vista a invocação de precedente jurisprudencial da Corte Superior, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), hipótese que autoriza a isenção de honorários advocatícios pretendida pela embargada. Prejudicada a análise das demais matérias arguidas pela parte embargante, tendo em vista o acolhimento da preliminar suscitada nos presentes embargos no tocante à ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito executivo. III - DISPOSITIVO Posto Isso, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, para determinar a exclusão dos embargantes Celise Delminio Diniz Costa e Rodolfo Diniz Costa do polo passivo da execução fiscal nº 0001408-83.2009.403.6113. Por consequência, extingui o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios em face da aplicação do disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, consoante fundamentação expendida. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001408-83.2009.403.6113. Arbitro os honorários do curador nomeado à fl. 22 (fl. 277 da execução fiscal) no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. De outro giro, havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004351-92.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-20.2015.403.6113 ()) - SILVA & FREITAS COMERCIO DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal que SILVA E FREITAS COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA. - ME opõe em face da UNIÃO. Em síntese, alega o embargante a nulidade das CDAs por não atenderem aos requisitos legais, pela falta de indicativo da origem, da forma de apuração do valor da dívida e ausência do processo administrativo. Sustenta também a ilegalidade na forma de atualização da dívida, notadamente no tocante à aplicação da multa e juros pugnano pela limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, defendendo a ilegalidade da taxa SELIC, além do excesso de penhora. Postula o acolhimento dos presentes embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 13-170). Decisão de fl. 171 recebeu os embargos com efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 174-178), a Fazenda Nacional defendeu regularidade do lançamento e da CDA, a inexistência legal de juntada do processo administrativo na execução fiscal, legalidade da multa e dos juros, bem como, da aplicação da taxa SELIC. Sustentou a inadequação da via eleita para discussão do suposto excesso de penhora e a inexistência de outros bens em nome do devedor para garantia da dívida, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Não identico excesso de execução. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima com índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e

EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Outrossim, a embargante em momento algum trouxe qualquer alegação ou memória de cálculo que apontasse incorreção ou erro na atualização monetária. Portanto, vazio de fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser peremptoriamente afastado pelo juízo, por procrastinatório e infundado. Não merece prosperar a alegação de limitação dos juros à taxa de 12% ao ano prevista no 3º do art. 192 da CF/88, haja vista tratar-se de norma de eficácia limitada, a qual não era autoaplicável e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o precedente acima transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese da embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negrite). DO EXCESSO DE PENHORA A alegação de excesso de penhora não seja matéria atinente aos embargos do devedor devendo ser arguida nos autos da própria execução, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei 6.830/1980, registro ser desnecessário maiores ilações acerca do tema, posto que o próprio embargante reconhece ser a constrição do referido bem a única saída (fl. 11), diante da inexistência de outro bem capaz de garantir a dívida. De outro giro, não há óbice à pretensão de eventual substituição do bem penhorado por dinheiro, considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1090898/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, estabeleceu que nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária (Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção do STJ, DJe de 31/08/2009). Quanto à necessidade de devolução do valor excedente, insta esclarecer que decorre da própria lei. Com efeito, o artigo 907 do Código de Processo Civil estabelece a restituição ao executado do valor excedente da alienação do bem depois de promovido o pagamento da dívida, dos juros, das custas e dos honorários. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0002097-20.2015.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004534-63.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-03.2015.403.6113 ()) - MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME/SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA, opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende a declaração de nulidade e, subsidiariamente, de excesso de execução, quanto às CDAs - Certidões de Dívida Ativa - que lastreiam os autos da execução fiscal nº 0002706-03.2015.403.6113. Em síntese, alega o embargante: a) nulidade da CDA por englobar num único valor vários exercícios, por não atender aos requisitos legais e face à inexistência do termo de inscrição da dívida no processo administrativo; b) a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a folha de salários para fins de complementação do financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT sob o fundamento de violação ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal; c) a ilegitimidade da cobrança do Salário-Educação, considerando que a fixação de sua alíquota pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 87.043/82, baseado na delegação prevista no artigo 1º, 2º, do Decreto-Lei n. 1.422/75, violou tanto o artigo 19, inciso I, da Constituição de 1967, como também o artigo 97, inciso IV, do CTN e o artigo 25, inciso I, do ADCT; d) que a folha de salários não tem como servir de fonte de custeio do ensino fundamental, a teor do disposto pelos artigos 154, inciso I, 195, 4º, e 240, todos da Constituição Federal; e) a inconstitucionalidade das contribuições ao INCR e SEBRAE; f) a inconstitucionalidade da alíquota cobrada em relação à COFINS, pretendendo também a exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo mencionado; g) a não recepção do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em face do disposto no art. 154, I, da CF/88; h) irregularidade na cobrança da multa e i) surge-se contra o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Defende, outrossim, a necessidade de juntada aos autos do processo administrativo, protestando pela produção de prova pericial. Com a inicial, acostou documentos às fls. 48-179. Decisão de fl. 181 recebeu os embargos sem efeito suspensivo por não estar a execução integralmente garantida por penhora, sendo objeto de agravo de instrumento (fls. 185-198), ao qual foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 2121-214). Em sua impugnação (fls. 199-210), a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, a impossibilidade de apreciação da matéria alegada pela parte embargante atinente à COFINS e à exclusão do ICMS de sua base de cálculo, ao argumento de que a dívida exequenda refere-se exclusivamente a contribuições sociais previdenciárias não atreladas a COFINS. No mérito, defende a regularidade da CDA, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a constitucionalidade das contribuições ao SAT, ao Salário-Educação, ao INCR e ao SEBRAE, a regularidade na cobrança da multa moratória e legitimidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, defendendo a inexistência de imposição legal para a não-cumulatividade da COFINS, bem assim, a legitimidade do ICMS como conceito de receita bruta e sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos nos presentes embargos. Réplica às fls. 217-218. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. PRELIMINAR. PERICIA. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. CPC, ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II. Preliminarmente, cumpre ressaltar a manifesta desnecessidade da produção de prova pericial pela embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A uma, por se tratar de pedido genérico, o qual não indica sequer a necessidade da realização da instrução probatória requerida. Logo, é absolutamente impertinente para a solução da lide a realização de perícia, como pretendido na exordial, pois é cediço que a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente pode ser afastada através da demonstração da existência de eventual vício, o que não ocorreu. Nesse ponto, impende ressaltar que, seja na esfera administrativa, seja em juízo, a parte embargante jamais apresentou qualquer elemento probatório mínimo a justificar a existência de qualquer equívoco do fisco na constituição do débito cobrado. A duas, porque a perícia se revela igualmente inútil para o exame da questão alusiva à incidência dos tributos devidos pela empresa executada, tampouco no tocante à forma de apuração do valor da dívida, dos juros e da correção monetária, prescindindo-se, pois, de exame técnico. Desse modo, indefiro a prova pericial requerida pelo embargante, na forma do art. 464, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA RELACIONADA À COFINS E À EXCLUSÃO DO ICMS DA SUA BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO ALHEIA AO CASO DOS AUTOS. Acólio a preliminar arguida pela União, tendo em vista que o crédito tributário exequendo refere-se apenas a contribuições sociais previdenciárias. Com efeito, não há cobrança de COFINS na execução fiscal contra a qual se volta a parte embargante. Ademais, compulsando os autos verifico que as certidões de dívida ativas que fundamentam o feito executivo não estampano dívida relativa à contribuição previdenciária substituída prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, não havendo qualquer fundamento para a irrisignação da parte embargante no tocante a alegada inexigibilidade ou exclusão de base de cálculo. Portanto, desnecessárias maiores ilações sobre a matéria alegada pela embargante, conquanto apresentem-se dissociadas dos créditos tributários em cobro na execução fiscal, sendo descabida sua apreciação nos presentes embargos. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 - Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em tela, a CDA impugnada faz referência ao lançamento como originário do documento DCGB-DCG BATCH. Referido documento é oriundo da confissão de dívida tributária mediante apresentação de GFIP, e emitido quando não há o pagamento integral do valor confessado, ensejando o lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP). Há, então, a cobrança automática da diferença, independentemente de instauração de contencioso administrativo. Nessas hipóteses, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acatado a plena validade da CDA, como no precedente que abaixo transcrevo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 1900911, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) (negrite). Por fim, sem razão a parte embargante ao alegar que a CDA engloba num único valor vários exercícios, na medida em que a certidão apresenta detalhadamente a origem do valor cobrado relativo a cada tributo ou contribuição e correspondente a cada competência, além do valor da multa discriminado separadamente. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT A tese suscitada pela embargante para a impugnação dos valores atinentes à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) está, homiamente, superada pela remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 343.446/SC (Rel. Min. Carlos Velloso), afastou as arguições de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitadas, em sua instituição, os princípios da reserva legal, da isonomia e da legalidade tributária. Ademais, é de bom alvitre recordar que a Súmula 351 do STJ consolidou a exegese de que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Outrossim, insta consignar que se encontra igualmente sedimentada a orientação no sentido da legalidade da regulamentação dos graus de risco através de Decreto (precedentes: AGA Nº 1.178.683/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 19/08/2010, RE 577618/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 29/02/2008, AI 505021/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 17/05/2004). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgrR 742458, Rel. Min. Eros Grau, Decisão: 22/05/2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgredem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inserida no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante exigência de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgrR 323137, Rel. Min. Celso de Melo, Decisão: 02/01/2009). CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. É ultrapassada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a alegação da autora de que a fixação da alíquota de 2,5%, pelo art. 3º, I, do Decreto nº 87.043, de 22/03/82, por conta da delegação prevista no art. 1º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, violou tanto o art. 19, I, da Constituição Federal de 1967, como o art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é oportuno observar que o Excesso Pretório, nos autos da ADC nº 3/DF (Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 01.12.1999), proclamou a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.424/96. Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte julgado: Recurso extraordinário. 2. Salário educação. Natureza jurídica tributária, nos termos da Constituição de 1988. Disciplina anterior mantida. 3. Fixação válida da alíquota, por meio de ato do Poder Executivo, em face da Emenda Constitucional n.º 1/1969, com base no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.422/1975, em que se observa técnica de delegação legislativa adotada diante da variação do custo do ensino fundamental. 4. Art. 212, 5º, da Constituição de 1988. Recepção da contribuição, na forma em que se encontrava disciplinada. 5. Constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II, e 3º da Lei n.º 9.424/96. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 3.

Decisão com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito extunc. 6. Natureza jurídica de contribuição social. Inaplicabilidade dos arts. 146, III, a, e 154, I, da Constituição Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 272942 AgR / RS, Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, Julgamento 13.11.2001) (negrite). Assim, após reiteradas decisões em idêntico sentido, fora editado o seguinte verbete sumular: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996. Posteriormente, a constitucionalidade da exação em comento fora reafirmada pelo STF nos autos do RE nº 660.933/SP (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 22/02/2012), julgado sob a sistemática do art. 543-B do CPC (Repercussão Geral), no bojo do qual restou afastada a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.422/75 [que delegou ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar a alíquota da Contribuição do Salário-Educação] e do Decreto 76.923/75 [que elevou a alíquota da exação de 1,4% para 2,5%]. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ.É legítima a cobrança da contribuição social incidente sobre a folha de salários destinada ao INCRÁ. Nessa senda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Resp. 977.058/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.11.2008), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) pacificou o entendimento de ser legítima a exigibilidade do tributo, que não foi extinto pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91. Registre-se que o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ por empresas rurais e urbanas, configura contribuição de intervenção no domínio econômico e foi recepcionado pela Constituição de 1988, tendo como finalidade suprir encargos decorrentes das atividades relacionadas à reforma agrária. Outrossim, é válido consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou a existência de repercussão geral do tema por se tratar de matéria com restrito alcance, não atingindo a sociedade como um todo, conforme a ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRÁ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rel 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011. 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRÁ teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.635-Agr, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 634.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26.05.2011; RE 598.180-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 11.02.2011; AI 700.833-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRÁ, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCRÁ não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições do SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fôneto a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra e do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-ED 849045, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 13.03.2012) (negrite). CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. Conforme ampla jurisprudência nacional, a contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da dimensão da empresa (pequena, médio ou grande porte). A mencionada contribuição tem fundamento no artigo 149 da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição. Precedente do Egrégio STF (RE nº 296266 / SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022). Nesse sentido, traz à colação os seguintes arestos da Suprema Corte: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF, RE 635682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Decisão: 25.04.2013). DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 57, I, DA LEI 9.615/98. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A DESTINAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS ARRECADADAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AFASTAMENTO NA ORIGEM. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.11.2011. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, bem como pela desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. O Tribunal a quo afastou a alegação da ocorrência de bis in idem com espeque na legislação infraconstitucional aplicável (art. 57, I, da Lei 9.615/98). Ademais, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação dos arts. 149 e 195, I, da Constituição da República. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE-Agr 710133, Rel. Min. Rosa Weber, Decisão: 25.06.2014). Ademais, por se tratar de contribuição social especial, não há impedimento de incidência sobre base de cálculo de outro tributo ou na forma de adicional de outra contribuição, tendo em vista que a restrição estabelecida no inciso I, do art. 154 da Constituição Federal é relativa à espécies tributárias distintas, ou seja, impostos ou contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SESC. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 9.853/46 E 8.621/46. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTADORAS DE SERVIÇO. SEBRAE. HORORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 12. A contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra seu fundamento de validade no art. 149 da CF. 13. Não se exige, no caso, que lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e os contribuintes. 14. A vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149, não havendo que se falar em tributação por ter a contribuição ao SEBRAE a mesma base de cálculo de contribuição para a seguridade social. Constitucionalidade afirmada pelo STF. 15. Pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que as empresas prestadoras de serviço estão obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e SENAC? (RESP. 529.220/PR, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha), também tais empresas devem recolher a contribuição destinada ao SEBRAE. 16. Não se revela exorbitante o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), neste caso específico, porque essa quantia será repartida entre três litisconsortes. A fixação dos honorários advocatícios há de observar os limites do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, para a justa remuneração do trabalho do advogado, pelo que, na hipótese, impõe-se a manutenção do valor arbitrado na sentença, a ser repartido entre os réus, a fim de se evitar um valor ínfimo de remuneração ao trabalho do patrono vencedor da causa. 17. Por outro lado, o valor atribuído à causa de R\$ 9.600,00 não retrata o benefício econômico almejado pelas autoras, que corresponde ao ressarcimento, por intermédio de compensação, dos valores supostamente recolhidos de modo indevido. Ademais, em caso de improcedência do pedido, não há qualquer regra que imponha necessariamente a fixação dos honorários advocatícios em percentual do valor da causa. 18. Apelação improvida. (TRF/2ª Região, AC 477.171, Processo nº: 200251010194491, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos, E-DJF 2R - Data: 03/06/2013) (negrite). Por conseguinte, pelos mesmos fundamentos é também constitucional a cobrança das contribuições ao SCS, SENAL, SESC e SENAC. DA LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Por fim, são absolutamente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo embargante para se insurgir contra a cobrança da multa moratória e da exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o precedente acima transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese da embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC), conforme a ementa a seguir transcrita: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negrite). Ipso iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da parte embargante quanto à redução da multa moratória ao patamar de 10% (dez por cento). Por fim, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não padece do vício da inconstitucionalidade. Com efeito, tal encargo não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, momentaneamente considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No tocante à atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, registro que a matéria encontra-se preclusa, haja vista o deferimento do pedido formulado pelo embargante pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fs. 212-213). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TRF; Resp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso (0002706-03.2015.403.6113). Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte embargante acerca da prolação da presente sentença. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cunprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000002-12.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-17.2017.403.6113) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fs. 572-596 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004585-74.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-19.2010.403.6113) - DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

SEN TEN Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de medida liminar, opostos com o objetivo de afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 38.179, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, em face do qual foi deferida a penhora em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº 0002768-19.2010.403.6113. Alega a embargante ser proprietária da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel, em face do qual foi deferida a penhora em favor da embargada da parte ideal correspondente a 1/4 (um quarto) pertencente aos seus filhos, Rolian Cintra Evencio e Rainer Cintra Evencio. Defende sua legitimidade para opor os presentes embargos e a impenhorabilidade por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Defende a impenhorabilidade do bem por ser o único imóvel de sua propriedade, o qual é utilizado como sua moradia, estando amparado pela Lei 8.009/90 por se tratar de bem de família, não podendo responder pela dívida contraída por seus filhos, ora executados. Aduz ser idosa, possuir 63 (sessenta e três) anos de idade, postulando seja reconhecida a impenhorabilidade da residência familiar, invocando a aplicação do direito à moradia e à dignidade da pessoa humana. Defende estarem presentes os requisitos legais necessários para concessão da medida liminar pleiteada, pretendendo obter a suspensão da penhora e dos leilões judiciais designados. No mérito, postula o cancelamento da penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a 1/4 do referido imóvel e dos leilões designados. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fs. 13-57). Decisão às fs. 59-60 indeferiu o pedido liminar formulado, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de prioridade na tramitação, pleiteados na inicial, a qual foi objeto de agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional da 3ª Região deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar a suspensão dos atos de execução relacionados ao imóvel indicado na exordial (fs. 63-64). Em sua impugnação (fs. 67-70), a Fazenda Nacional apresentou preliminar impugnação ao valor da causa. No mérito, defendeu a não configuração do bem de família por não se tratar de imóvel destinado a moradia dos executados, a impenhorabilidade do bem face à divisibilidade do bem. Requeru a improcedência dos pedidos deduzidos nos presentes embargos e a condenação do embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Réplica às fs. 77-82. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos

Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Nos termos da Súmula nº 251 do STJ, a meação só responde por eventual ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. - Possibilidade de penhora sobre o imóvel do casal, por se tratar de bem indivisível, nos termos do artigo 655-B do CPC/1973. - A embargante, na qualidade de esposa de coexecutado na ação originária, tem direito ao resguardo de sua meação. Tal direito se concretizará por ocasião da arrematação do imóvel, fazendo jus a embargante à metade do valor obtido com a venda em hasta pública. Precedentes (STJ e 5ª Turma do TRF3). - Sucumbência recíproca. - Apelação da União provida. Apelação da embargante prejudicada. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Relator(a) Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/01/2018). EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - CÔNJUGE - MEAÇÃO - BEM INDIVISÍVEL. 1. A penhora recaiu sobre bens imóveis, em razão de débito oriundo de execução fiscal. 2. A embargante é casada com o executado, no regime da comunhão universal de bens. 3. É possível a penhora sobre os bens imóveis. Entretanto, a meação da embargante deve ser protegida, porque não há comprovação de que foi beneficiada com o débito fiscal. 4. Em decorrência, a meação deve recair sobre a metade do produto obtido com as alienações judiciais dos imóveis. 5. Há preservação do interesse do credor e da meação da embargante. 6. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relator(a) Desemb. Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS IMÓVEIS EM COMUM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. RESERVA DA METADE DO PRODUTO DA VENDA PARA O MEEIRO. APELAÇÃO CONHECIDA MAS NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a tese recursal à insurgência de particular em face de sentença judicial prolatada nos autos de embargos de terceiro, que julgou improcedente o pedido de desconstituição da penhora sobre bens imóveis que integram sua meação. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. Precedente: (STJ. EDRESPP 522263-PR. Segunda Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19.10.2007). 3. Pretendida, na verdade, a proteção de determinados lotes mais valorizados diante dos demais, desde a propositura dos embargos de terceiro e reiterando-se, agora, em sede recursal, inclusive, com o pedido alternativo de desconstituição da penhora sobre apenas 04 (quatro) lotes ao invés dos 08 (oito) inicialmente almejados. 4. Indevido se tratar de meação ou metade da meação pela quantidade de lotes quando, na verdade, deve ser considerado o valor decorrente do patrimônio, nos exatos termos do art. 655-B do CPC, que merece transcrição, dada a sua importância para o deslinde do caso: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 5. Cabível, portanto, a manutenção da penhora sobre todos os lotes que estão em nome do executado, mantendo-se a improcedência dos embargos de terceiro, bem como a ressalva, já feita na sentença originária, sobre o produto da metade da venda em hasta pública, que deverá ser reservada em favor da cônjuge meeira. 6. Apelação não provida. (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, Relator(a) Desemb. Federal Carlos Rebêlo Júnior, DJE Data: 25/06/2015 - Página: 190). Desse modo, deve persistir a penhora da fração ideal do referido imóvel pertencente ao casal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da embargada (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0000969-72.2009.403.6113. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000010-38.2008.403.6113 (2008.61.13.00010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403504-77.1995.403.6113 (95.1403504-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA - MASSA FALIDA X DENISE APARECIDA PALERMO GUIMARAES X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde do processo falimentar.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1406532-82.1997.403.6113 (97.1406532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X PONTILINEA PESPONTO CALC LTDA X MARIANA MENDES CUSTODIO X ANTONIO CARLOS PINTO

Fls. 89: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Anoto que a guia de depósito juntada às fls. 87 diz respeito aos autos do cumprimento de sentença de nº. 0003550-36.2004.403.6113, distribuídos por dependência deste feito, sendo que uma outra via foi juntada naquele feito.

Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003199-39.1999.403.6113 (1999.61.13.003199-6) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILLO E SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO

Fl. 314: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Francana Sociedade Civil de Ensino Ltda., CNPJ 64.930.191/0001-73, Gleico Garcia Ferreira de Carvalho, CPF 020.474.178-56 e Tânia Regina Torraca de Carvalho, CPF 148.202.421-72, até o montante da dívida informado às fls. 315 (R\$ 32.467,72). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, promova-se nova vista à exequente para que requiera o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001872-20.2003.403.6113 (2003.61.13.001872-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSTRUTORA CONSTANTE S/C LTDA X DANIEL CONSTANTE X ELENI ROMANO CONSTANTE(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001276-02.2004.403.6113 (2004.61.13.001276-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONSTRUTORA CONSTANTE SC LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0003509-69.2004.403.6113 (2004.61.13.003509-4) - FAZENDA NACIONAL X SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo em vista que a dívida encontra-se bloqueada aguardando negociação no âmbito administrativo, conforme informado às fls. 384, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 03 (três) meses.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requiera o que for de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001493-11.2005.403.6113 (2005.61.13.001493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONSTRUTORA CONSTANTE S/C LTDA X ELENI ROMANO CONSTANTE X DANIEL CONSTANTE(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes

autos ao executado.

EXECUCAO FISCAL

0001333-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001333-0) - FAZENDA NACIONAL X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUSA(SPI59065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Tendo em vista que no processo de nº. 1403660-60.1998.403.6113, onde foi efetivada a penhora no rosto dos autos, ainda não foi expedido o ofício requisitório para pagamentos dos valores a que tem direito o executado nestes autos, aguarde-se pelo deslinde daquele feito pelo prazo de 4(quatro) meses ou eventual depósito nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003444-93.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HAROLDO DA SILVA SANTANA(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 82), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Antes, promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 36 para uma conta judicial à disposição do juízo.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 82.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000177-45.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO

Fl. 150: Trata-se de pedido da exequente de bloqueio judicial em nome da parte coexecutada José de Oliveira Castro (pessoa física) que mantém em nome próprio o CNPJ de nº. 08.567.058/0001-23, como produtor rural. No caso, entendendo plenamente viável a constrição, uma vez que há confusão patrimonial quando se trata de pessoa física e empresa individual. Outrossim, tendo em vista que, até a presente data, a parte executada não providenciou o pagamento do débito, reconsidero o despacho de fl. 147 e defiro o pedido de bloqueio de valores, formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome de José de Oliveira Castro, CNPJ 08.567.058/0001-23, até o montante da dívida informado à fl. 151 (R\$ 1.111,10). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (art. 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-77.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Por ora, antes de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores construídos nos autos, traga a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, extratos bancários com movimentação dos três últimos meses, inclusive com a comprovação do bloqueio. Com a apresentação dos documentos, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001173-43.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 137: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0001683-66.2008.403.6113. Após, prossiga-se nos autos mais antigos que seguirá como processo piloto. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003009-51.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GILMAR APARECIDO GABRIEL - ME X GILMAR APARECIDO GABRIEL(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 104), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 104.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000305-31.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BARION FRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SPI44548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie o pagamento da dívida apresentada às fls. 88 (atualizada em 30/01/2018). Anoto que, eventual controvérsia acerca do valor cobrado nos autos deverá ser analisada em sede de embargos à execução, após garantia do juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001466-76.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EPAMINONDAS GOTARDO ROCHA JUNIOR(SPI28066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 30), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 30.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002633-94.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO E SPI48104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Verifico pela certidão da matrícula do imóvel penhorado (nº 24.117 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca), encartada às fls. 182/186, especificamente em sua Av. 13, que este também foi penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0001683-66.2008.403.6113, em curso por este Juízo.

Tendo em vista que ambos encontram-se na mesma fase processual, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 139, inciso II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de supramencionado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.

2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.

3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005).

No mesmo sentido a súmula do 515 do E. Superior Tribunal de Justiça: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005813-21.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP - EIRELI(SPI48129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Fls. 137: Proceda-se a PENHORA dos bens nomeados à penhora pela empresa executada e avaliados às fls. 134;CONSTATE E REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);INTIME a empresa executada da penhora e do valor da avaliação;CIENTIHQE-A que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL (ARTIGO 8º e 188, CPC) E À RECOMENDAÇÃO Nº. 11 DO CNJ, VIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0006739-02.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl. 62: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, a parte executada não providenciou o parcelamento do débito, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Prodhec Serviços de Vigilância Eireli EPP, CNPJ 14.239.323/0001-47, até o montante da dívida informado à fl. 66 (R\$ 270.003,03). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004371-83.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos em inspeção. Fl. 292: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a garantia do juízo ofertada à fl. 132 não obedece à ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da parte executada VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA, CNPJ 07.069.158/0001-67, até o montante da dívida informado à fl. 293 (R\$ 267.479,65). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-s acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004409-95.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ABDALLA ABRAO DAGHER NETO - EPP X ABDALLA ABRAO DAGHER NETO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 72), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 72.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004433-26.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COURO & ARTE ESTOFAMENTOS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE TAPECARIA LTDA - EPP(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP392518 - FELIPE GOSUEN DA SILVEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 64), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 64.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004480-97.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X Q&A COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS DE FRANCA EIRELI - EPP(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Fl. 3: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Q&A Comércio Varejista de Calçados de Franca Eireli - EPP, CNPJ 00.755.514/0001-57, até o montante da dívida informado à fl. 3 (R\$ 336.282,58). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004508-65.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CLODOALDO RAIMUNDO X WIRLENE FERREIRA DA COSTA JUNIOR

Fl. 85: Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens nomeados à penhora, sob o argumento de se tratarem de difícil alienação, passo a apreciar o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Face aos indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 73), defiro a inclusão dos sócios administradores Clodoaldo Raimundo, CPF 162.114.928-55 e Wirlene Ferreira da Costa Júnior, CPF 271.079.008-46, no polo passivo, na qualidade de responsável(veis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido. Vale ressaltar que os sócios possuíam atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafeita para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se os coexecutados (art. 7º, incisos II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do NCPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), intimação, avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002205-98.2005.403.6113 (2005.61.13.002205-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4)) - JOSE CARLOS CACERES(SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CACERES

Fl. 451: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002870-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002870-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) - ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fl. 350: Em relação ao cálculo do valor em execução, anoto que a execução e seus pressupostos regem-se pela lei vigente na data da propositura da demanda, portanto, homologo o novo cálculo apresentado pela exequente às fls. 351. Outrossim, tendo em vista que, até a presente data, a parte executada não providenciou o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio de valores, formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Antônio Galvão Martiniano de Oliveira, CPF 156.048.888-34 e Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira, CPF 088.498.478-82, até o montante da dívida informado à fl. 351 (R\$ 325.753,08). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de

valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requerida o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requerida o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JEFFERSON NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dante da manifestação do INSS, ID 8668233, homologo o cálculo apresentado pelo exequente, ID 4664127, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 197.318,25 (cento e noventa e sete mil, trezentos e deztois reais e vinte e cinco centavos)**, referente ao pagamento do principal e **RS 15.187,20 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte centavos)**, referente aos honorários advocatícios.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-98.2011.403.6113 - JOAQUIM VICENTE MAGALHAES FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho as razões apresentadas pelo perito judicial, às fls. 373, para destituí-lo do encargo. 2. Em substituição, nomeio o perito Luís Mauro de Figueiredo Júnior, CREA/SP 5063200287.3. Ressalto que deverão ser periciadas as empresas elencadas pelo autor, às fls. 360/362. 4. O expert deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. 5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. 6. Após, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial em sessenta dias úteis. 7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Nos termos do despacho de fl. 371, os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução C/JF 305/2014. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-94.2011.403.6113 - SONIA LOPES DE MAGALHAES SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho as razões apresentadas pelo perito judicial, às fls. 343, para destituí-lo do encargo. 2. Em substituição, nomeio o perito Luís Mauro de Figueiredo Júnior, CREA/SP 5063200287.3. Ressalto que deverão ser periciadas todas as empresas nas quais o autor laborou (fl. 331). 4. O expert deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. 5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. 6. Após, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial em sessenta dias úteis. 7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Nos termos do despacho de fl. 341, os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução C/JF 305/2014. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-86.2011.403.6113 - ANTONIO DOS REIS BARBOSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158/159) e considerando o requerimento de fls. 272/273, determino a realização de perícia (direta ou indireta), em relação às empresas elencadas pelo autor, na petição de fls. 272/273. 2. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questionários; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que

poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e devolução dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000252-22.2012.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho as razões apresentadas pelo perito judicial, às fls. 371, para destituí-lo do encargo.2. Em substituição, nomeio o perito Luís Mauro de Figueiredo Júnior, CREA/SP 5063200287.3. Ressalto que deverão ser periciadas todas as empresas nas quais o autor laborou (fl. 361).4. O expert deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia.5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. 6. Após, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial em sessenta dias úteis.7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8. Nos termos do despacho de fl. 369, os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-41.2014.403.6113 - AGUINALDO CESAR AMORIM(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 260/263), determino a realização de perícia (direta ou indireta), em relação à empresa: Irmãos Coelho & Cia LTDA. 2. Para tanto, nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e devolução dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-19.2015.403.6113 - SEBASTIAO DONIZETTE DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o requerimento do autor para nova designação de audiência de instrução (fl. 237), pelos mesmos motivos já expostos na r. decisão de fl. 235.2. Concedo o prazo sucessivo de dez dias úteis para que as partes se manifestem em alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-91.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/196) e considerando o requerimento de fl. 200, determino a realização de perícia (direta ou indireta), em relação às seguintes empresas (fl. 200): Mamede Calçados e Artigos de Couro LTDA e Paulo César Sandim ME. 2. Para tanto, nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-13.2015.403.6113 - JOSE DAVI RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 269/272) e considerando o requerimento de fl. 278, determino a realização de perícia (direta ou indireta), em relação às empresas elencadas pelo autor, na petição de fl. 278. 2. Para tanto, nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e devolução dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-21.2015.403.6113 - MARIA DA GLORIA CRUZ LOURENCO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao apelo interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, cumpra a autora o item 2 do r. despacho de fl. 529, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-78.2015.403.6113 - AMAURI AMBROSIO GERONIMO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo

judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.^{3º} Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.^{4º} Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá o réu informar nos autos o número atribuído ao processo, no sistema PJE.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-23.2015.403.6113 - ROMILDO CASEMIRO DE AZEVEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287; considerando que o autor, no período de 01/11/1990 a 28/04/1995, laborou na mesma empresa e exerceu a mesma função objeto da perícia de fls. 242/270 (fl. 14 da CTPS - fl. 53 dos autos), entendo desnecessária a complementação da perícia judicial.Ademais, conforme se verifica da informação de fl. 246, a empresa Calçados Martiniano S.A. está baixada, razão pela qual a perícia foi realizada de forma indireta.Por tanto, não há que se falar em prejuízo à parte autora.2. Dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, complementando suas alegações finais, caso queira. Prazo: cinco dias úteis.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-91.2016.403.6113 - DORVALINO CARDOSO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre as alegações do INSS (fls. 262/267), no prazo de 10 (dez) dias úteis.2. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL JUNTADA AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-95.2016.403.6113 - FATIMA APARECIDA CARREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se a autora, oral apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-65.2016.403.6113 - ORLANDO BALIEIRA DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho as razões apresentadas pelo perito judicial, às fls. 290, para destituí-lo do encargo.2. Em substituição, nomeio o perito Luís Mauro de Figueiredo Júnior, CREA/SP 5063200287.3. Ressalto que deverão ser periciadas todas as empresas nas quais o autor laborou (fls. 274/276).4. O expert deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afêrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando o endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; ek) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia.5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. 6. Após, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial em sessenta dias úteis.7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8. Nos termos do despacho de fl. 288, os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-37.2016.403.6113 - JOSE ODAIR COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho as razões apresentadas pelo perito judicial, às fls. 265, para destituí-lo do encargo.2. Em substituição, nomeio o perito Luís Mauro de Figueiredo Júnior, CREA/SP 5063200287.3. Ressalto que deverão ser periciadas todas as empresas nas quais o autor laborou (fl. 251).4. O expert deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afêrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando o endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; ek) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia.5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. 6. Após, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial em sessenta dias úteis.7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8. Nos termos do despacho de fl. 263, os honorários periciais provisórios foram fixados em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-92.2016.403.6113 - LUIZ WAGNER PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o perito judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as questões apontadas pelas partes às fls. 269/270.2. Após, dê-se vista dos autos as mesmas, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL NOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-88.2016.403.6113 - ULISSES HABER CANUTO(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO E SP315090 - MATEUS CINTRA DAVANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intimada a ré a juntar as cópias do contrato discutido no feito, bem como do parecer emitido pela Gerência Nacional de Operações de Habitação, mencionado na contestação (fl. 152 verso), esta se quedou silente (fl. 162).Nos termos da Súmula 297, do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a inversão do ônus da prova com o intuito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor (CDC, art. 6º, VIII).Nesse sentido, não pode o banco olvidar de sua obrigação: o dever de manter arquivados os contratos celebrados.Perfeitamente cabível, portanto, a inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência presumida do consumidor, de modo que cabe à ré a juntada dos documentos acima mencionados.Assim, determino à ré que junte aos autos cópias dos contratos de financiamento n.s.8.4444.0006970-0 e 1.4444.0586527-1, bem como do parecer emitido pela Gerência Nacional de Operações de Habitação (fl. 137), no prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suportar o ônus processual da presunção de veracidade das alegações do autor. 2. No mesmo prazo, junte o autor cópia da matrícula do imóvel (n. 53.681, do 2º CRIA local).3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-43.2017.403.6113 - ALINE APARECIDA FLAUSINO SENE(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a autora se encontra incapacitada para os atos da vida civil, conforme laudo de fls. 81/83; a concordância do Ministério Público Federal (fl. 138), bem como a regularização da representação processual (fls. 133), nomeio curadora especial Hilda Maria Ignácia Vitorino, tia da requerente, com quem ela reside atualmente.2. Dê-se ciência da presente nomeação à curadora especial, na pessoa do advogado constituído nos autos.3. Outrossim, ante os esclarecimentos prestados pela perita social, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pela autora.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Fixo os honorários periciais da assistente social em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 6. Não havendo solicitação de esclarecimentos aos peritos, providencie a Secretaria as respectivas requisições de pagamento dos honorários periciais.7. Por fim, indefiro o requerimento do réu para que seja oficiada a SPPREV (fl. 120), eis que, conforme informado no laudo social (fl. 125), a autora não reside com seu pai, e sim, com os tios. Portanto, o salário do pai da demandante não compõe a renda do grupo familiar.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-26.2017.403.6113 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-16.2017.403.6113 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP390876 - ISADORA VALOCHI ARANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

- DNIT

Manifeste-se o autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as. Prazo: quinze dias úteis.Após, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as,

em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-88.2017.403.6113 - LUIZ FERNANDO GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA GARCIA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Ante a impugnação da gratuidade da justiça realizada pela ré Infratecnica Engenharia e Construções LTDA, em sua contestação, defiro o prazo de dez dias úteis para que os autores juntem aos autos cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com os respectivos registros, bem como de seus dois últimos holerites. 2. No prazo acima, esclareça o autor Luiz Fernando Garcia a alegação de que possui participação societária na empresa com CNPJ n. 05.669.513/0001-03, comprovando documentalmente (fls. 114 e 138). 3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos às rés, oportunidade em que deverão especificar as provas pretendidas, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias úteis, a iniciar pela CEF. 4. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005231-21.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002697-2)) - AUTO POSTO URSA MAIOR LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Considerando o decurso do prazo fixado no artigo 1º da Resolução PRES n. 152, de 27 de setembro de 2017 (noventa dias da vigência da referida resolução), defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a embargada, ora apelante, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando nestes autos, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Em seguida, certifique a Secretária a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000022-03.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-73.2015.403.6113 ()) - CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a petição de fls. 109/111 como emenda da inicial. 2. Ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 59.441,18 (fl. 111). 3. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis para que a empresa embargante proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da sociedade. 4. Sem prejuízo, ante a apresentação de cálculos pelos embargantes, resta prejudicada a determinação constante do item 2 do r. despacho de fls. 107/108. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003663-33.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-07.2008.403.6113 (2008.61.13.002353-0)) - AUTO POSTO BINA O DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargante da manifestação e cálculo juntado pela embargada, às fls. 194/195. Prazo: cinco dias úteis. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001029-35.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002978-0)) - LUIZ CARLOS ALVES X MARIA RENILDA MORAIS ALVES(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretária, sobrestados, o julgamento do Recurso Especial interposto contra a r. decisão que negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237 de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000940-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: ANTONIO ROSA DE PAULA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REQUERIDO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

Intimem-se o autor e seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas;
- b) esclareçam ou retifiquem o valor atribuído a causa, demonstrado na planilha de cálculos apresentada, bem como, junte cópia legível de seu documento de identificação.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HAMILTON DONIZETE CHIARELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intimem-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 5444944 como emenda da inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para fazer consta R\$ 77.685,00.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADATIVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JILIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Adativa Pereira dos Santos.
Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pela exequente estão de acordo com os critérios fixados no título judicial.
Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000880-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DONIZETE CENTENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OBS: Fase atual: ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINALDO MAURO MOLLAS AGUDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI NUNES - SP247309
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação ID 8442230.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIANO VALEZZI JUNIOR - SP112921
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo MUNICIPIO DE GUARATINGUETÁ em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e da UNIÃO FEDERAL com vistas à sua exclusão do Cadastro Único de Convênios (CAUC) ou, subsidiariamente, a suspensão da inscrição municipal no CAUC.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 3843350).

Reiterado o pedido de apreciação da antecipação de tutela, a determinação foi mantida (ID 4008728).

As Rés apresentaram contestação (ID 4693452 e 4846226).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 4989601).

A União informou não haver provas a produzir (ID 5240790).

O Autor informou que conseguiu regularizar as pendências existentes junto ao FNDE e à União Federal e postulou pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (ID 5308581).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação trazida pelo Autor de que regularizou as pendências existentes junto ao FNDE e à União Federal, houve a perda superveniente do interesse de agir, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em vinte por cento do valor atualizado da causa, em favor de ambos os Réus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NADIA TERESINHA KELLY
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

D E S P A C H O

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 8671298, em relação ao auto nº 0001540-33.2006.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daquele auto. No prazo de **15 (quinze) dias**.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a prova pericial requerida. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistente técnico;

Indefiro prova pericial com tiro e manuseio de armamento, uma vez que tal quesito será avaliado por ocasião da perícia médica;

Tratando-se de questão de reforma militar cumulado com indenização por danos morais, as provas documentais e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição de ID 8610829, a qual indefiro (CPC, art. 443);

Forneça a parte autora os documentos comprobatórios de sua reprovação de saúde dos concursos dos anos de 2014 e 2015 da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

Prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC/2015, art. 329). Após ocorrido tal chamamento processual, até o saneamento do processo, poderá o autor aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu apenas (art. 329, II, CPC/2015).

Assim, como um pedido diverso fora apresentado pela parte autora em sua manifestação, ID 8525943, após a citação, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do art. 329, II do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face de TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A. e da UNIAO FEDERAL.

Intimado por duas vezes (ID 1569906 e 3507483) a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, o Exequente não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Exequente quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003988-02.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MOTTA SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em virtude da manifestação da parte requerida (Id 8660863), efetuei o reagendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **30/08/2018 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 13766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-64.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEDERICO X LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA) X EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Cite-se por hora certa o réu CRISTIANO FEDERICO (art. 362, CPP), conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 725.

Apresente a defesa do réu LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o rol testemunhal.

Após, venham os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0860924-9, registrada em 11/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da requisição de informações, considerando que está demonstrado nos autos o *periculum in mora*.

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadmissíveis, da comunidade daquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 11/05/2018 (Id. 8681836), estando paralisada desde então. Ou seja, ao que tudo indica sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº Declaração de Importação nº 18/0860924-9, registrada em 11/05/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W7F768F6D1>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSCENA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Passo a decidir.

Rejeito a alegação da autoridade impetrada de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Analisado a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0936078-3, registrada em 23/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho a petição Id. 8691391 como emenda à inicial.

De outra parte, afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes da certidão de Pesquisa, tendo em vista a divergência de objeto, bem como por se tratar de processo com baixa/findo.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve in si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo (que exige conferência documental), pois tal fato ocorreu em 23/05/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0936078-3, registrada em 3/05/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1160DA782>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIACAO URBANA GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

null

DESPACHO

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar sua condição de contribuinte do ICMS e ISS, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO FIGUEIREDO GAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Preliminarmente, altero de ofício o nome da autoridade impetrada, fazendo constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**. Anote-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E9165426>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 13765

PROCEDIMENTO COMUM

0009034-91.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SILVIA NEVES DE SOUSA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) rés para o que segue: Manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES GIANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PEREIRA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que converta o depósito de fl. 318 em renda do INSS, utilizando-se o código da receita nº 9610, através de GPS e não DARF como foi utilizado anteriormente (código GPS nº 9610), comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012481-24.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO

Ante a regular intimação do executado sem manifestação, converto em penhora o bloqueio de fls. 164/165. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que converta referido valor em renda do INSS, conforme requerido à fl. 170, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-27.2004.403.6183 (2004.61.83.005690-2) - ISAIAS MENDES SA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MENDES SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos (fls. 475/487 e 515/520). Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002545-43.2013.403.6119 - JUCELENE SOARES DE MOURA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELENE SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007823-20.2016.403.6119 - NATALINO CLAUDINO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500800-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CHT QUIMPEL BRAZIL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0228896-3, registrada em 05/02/2018, além da análise e consequente liberação, durante o período de greve, das demais declarações registradas pela impetrante, referentes a processos de importação e exportação em prazo razoável.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a inadequação do valor da causa. No mérito afirma não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho.

A liminar foi deferida, acolhido o ingresso da União e determinada a manifestação da impetrante sobre o valor da causa.

Manifestação da impetrante, sustentando a correção do valor por ela atribuído à causa.

Parecer do Ministério Público Federal, afirmando não existir interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, no que tange ao valor da causa, verifico que a impetrante indicou o montante de R\$ 10.000,00 para efeitos de alçada.

Com efeito, a impetração refere-se à apontada ilegalidade na mora excessiva na liberação das mercadorias, em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Portanto, não há conteúdo econômico imediato (pois não se discute ato que reteve ou apreendeu mercadorias para fiscalização), até porque, não fosse a greve, o desembaraço aduaneiro teria curso normal, no prazo que comumente ocorre. Assim, entendo razoável o valor atribuído pela impetrante, ressaltando que o pedido assemelha-se a uma obrigação de fazer (cumprir ato de ofício), cujo valor da causa poder-se-ia considerar inestimável.

Assim, impede a impugnação apresentada pela autoridade impetrada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, a DI foi parametrizada em 05/02/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Improcede, contudo, o pedido relativo à extensão dos efeitos do presente provimento para todas as DI's ou DE's que venham a ser registradas pela impetrante, diante da impossibilidade de concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado segurança, não restando demonstrado, portanto, interesse de agir nesse aspecto.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** apenas para assegurar o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0228896-3, registrada em 05/02/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulam, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência mínima da impetrante (art. 86, parág. único, CPC), as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH MOTORES DEPARTIDA E ALTERNADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0577520-2 e 18/0613092-2, registradas em 29/03/2018 e 04/04/2018, respectivamente.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à liberação das DI's.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação das Declarações de Importação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *"são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de as DIs terem sido direcionadas para o canal vermelho, pois tais fatos ocorreram em 29/03/2018 e 04/04/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciadas as Declarações de Importação nºs 18/0577520-2 e 18/0613092-2, registradas em 29/03/2018 e 04/04/2018, no prazo de **05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar**, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Deiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, relativamente aos fatos geradores ocorridos até à entrada em vigor da Lei n.º 12.943/2014.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União.

A União tomou ciência da liminar e requereu a suspensão do feito.

O Ministério Público Federal informou não possuir interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

A preliminar já foi afastada na decisão liminar, pelo que presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBÍTO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, possível a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA LEI APLICAVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ADEMANDA ANTERIOR A LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, até à entrada em vigor da Lei nº 12.943/2014, conforme o pedido inicial, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICERA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0732186-1, registrada em 23/04/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à análise e formulou exigências para cumprimento pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal, pugrando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insusceptível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornarse arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de as DIs terem sido direcionadas para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 24/04/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que analisou a DI, inserindo exigência fiscal no Siscomex, estando o despacho no momento interrompido. Portanto, o prazo para análise da DI deverá ser contado da data do cumprimento, pela impetrante, da exigência fiscal.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0732186-1, registrada em 23/04/2018, no prazo de **05 (cinco) dias, contados do cumprimento, pela impetrante, da exigência formulada pela autoridade impetrada**, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANOVIS INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0718876-2, registrada em 19/04/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à liberação da DI.

Parecer do Ministério Público Federal, pugrando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação das Declarações de Importação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornarse arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que a DI foi registrada em 19/04/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o periculum in mora, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciadas a Declaração de Importação nº 18/0718876-2, registrada em 19/04/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 13767

MANDADO DE SEGURANÇA

0011137-13.2012.403.6119 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(RJ067777 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL.

Defiro o pedido de 335.Ofic-se a Caixa Econômica Federal PAB-Guarulhos para que proceda conforme requisitado pela Fazenda Nacional à fl. 335, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à União, nada requerido ou silente, ao arquivo com as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 13768

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007005-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007005-1) - SAULO MANOEL CORREA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SAULO MANOEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-88.2013.403.6119 - GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11883

PROCEDIMENTO COMUM

0006884-21.2008.403.6119 (2008.61.19.006884-0) - VLADIMIR PACINE SCHINKAREW(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002808-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: NAIR DA SILVA SOARES, SHIRLEY PEREIRA SOARES, ADRIANA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5002633-20.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SALUSTRIANO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004764-02.2017.4.03.6119
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o pagamento do adicional de periculosidade a todos os substituídos constantes do processo administrativo ou que venham a ser lotados na unidade periciada; ou assim não entendendo, a concessão da tutela provisória de urgência ou específica para determinar a conclusão do processo administrativo no prazo máximo de 30 dias (a rigor do art. 49 da Lei n. 9.784/99), para a efetivação dos pagamentos de adicional de periculosidade ou insalubridade. Ao final, requer a condenação da União ao pagamento das vantagens representadas pelo adicional de periculosidade ou insalubridade.

Alega terem seus substituídos, direito à percepção de adicional de periculosidade ou insalubridade, conforme previsão do art. 68, da Lei n. 8.112/90, art. 12 da Lei n. 8.270/91, art. 7º, XXIII c.c. art. 39, §3º da Constituição Federal, NR's 15 e 16, aprovadas pela Portaria MTE n. 3.217/78.

Afastada a prevenção em relação aos autos n. 00206921-9.2009.4.03.6100 e n. 0016562-83.2009.4.03.6100 (ID 3956987), em razão da diversidade de objetos, e postergada a análise da tutela para após a contestação (ID 4008746 e ID 4282329).

Contestação alegando impossibilidade de concessão de tutela; litispendência/conexão com os autos n. 5004469-62.2017.4.03.6119; falta de interesse processual em razão de haver processo administrativo em andamento; ilegitimidade em relação a futuros associados; limitação geográfica dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 4828311).

Declínio de competência, determinando a remessa dos autos da 4ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara (ID 4875277).

Reconhecida a prevenção com os autos n. 5004469-62.2017.4.03.6119, e instadas as partes à especificação de provas (ID 5145529), e determinada a instrução conjunta com aqueles autos, com sobrestamento deste feito a partir do saneamento (ID 5508937).

Réplica, informando não ter provas a produzir (ID 6480636).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 8272159).

A União requereu a produção de prova pericial (ID 8472573).

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID8498636).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No mérito, não há omissão, pois conforme o objeto da lide como delineado na inicial, não se discute pura e simplesmente mora administrativa, mas sim o **efetivo reconhecimento do direito**, de forma que o pretendido andamento ao processo administrativo, no ponto em que se encontra, **se confunde com a implementação da verba**, ou seja, pretende-se, a rigor, o pagamento de valores funcionais por meio de tutela de urgência por via oblíqua.

Ainda que assim não fosse, mesmo que se reconheça a mora administrativa, portanto a verossimilhança da alegação, **o fundamento empregado na decisão embargada quanto à ausência de *periculum in mora* se aplica de forma plena para todos os pedidos de urgência.**

Assim, **rejeito os embargos de declaração.**

Estando em termos o feito 5004469-62.2017.4.03.6119, tomem ambos conclusos para saneamento ou julgamento conjunto.

Expediente Nº 11884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-74.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO STEFANELLI MARAFON(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE E SP350155 - LUIZ MALUF ZAIDAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a extinção da punibilidade do réu, impõe-se a devolução dos bens apreendidos (conforme termo de recebimento e entrega de bens nº 32/2017, juntado às fls. 333/334). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte se manifestar sobre seu interesse na retirada dos bens neste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, o Juízo interpretará o silêncio como abandono dos bens e, com isso, fará a destinação final dos mesmos ao COED. Em caso de interesse na restituição dos bens, faculto à parte a opção de ligar para este Juízo para marcar data para sua retirada. Publique-se.

Expediente Nº 11885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004699-63.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CALLEIA DA SILVA(RJ108574 - LUCAS MONNERAT LESSA)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, íntimo a Defesa do réu LEONARDO CALLEIA DA SILVA nos seguintes termos: Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais LEONARDO CALLEIA DA SILVA fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes(...).

Expediente Nº 11886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011279-51.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELAINE RUBIO VITOR(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP200724E - THIELID ARRIANE TOME DOS SANTOS E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

AUDIÊNCIA: DIA 12/07/2018, ÀS 15H00 Designo o dia 12 DE JULHO DE 2018, ÀS 15H00, para realização de audiência de ml 3a reinterrogatório da ré ELAINE RUBIO VITOR. Providencie o necessário para a realização do ato. A Defesa deverá providenciar o comparecimento de sua constituinte na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por *Alberto Ferreira da Silva* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando, o reconhecimento dos períodos laborados como especiais entre 01.09.1977 a 16.05.1991, de 03.06.1991 a 25.09.1997 e de 01.08.2007 a 05.06.2011 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.440.110-0), desde a DER, formulado em 27.04.2016.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 3897635).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, apontando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício perseguido (Id. 4034120).

Na impugnação aos termos da contestação, a parte autora requereu a produção de prova pericial (Id. 4421846 e Id. 4421955).

Determinada a intimação da parte autora para justificar o pedido de perícia, tendo em vista a existência de documentos idôneos juntados, sob pena de preclusão (Id. 5473565).

A parte autora se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não existindo necessidade de produção de outras provas, em razão da inércia da parte autora ao **não** justificar seu pleito de perícia (Id. 5473565), passo ao julgamento de mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo laborado sob condições especiais.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27.04.2016, com o reconhecimento dos períodos de **01.09.1977 a 16.05.1991, de 03.06.1991 a 25.09.1997 e de 01.08.2007 a 05.06.2011**, laborados na empresa “Cobrirel Indústria e Comércio Ltda.”, como especial.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu como tempo especial o período de 02.09.2011 a 27.04.2016 (Id. 3742653, p. 11).

O PPP emitido pela empresa “Cobrirel Indústria e Comércio Ltda.” (Id. 3742634, p. 3-4) revela que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 86/88 dB(A).

No entanto, deve ser dito que **não** havia responsável pelos registros ambientais **antes de 01.01.1997** (Id. 3742634, p. 4).

Para o agente agressivo ruído sempre foi necessária a existência de laudo pericial para a comprovação da exposição.

Assim, **antes de 01.01.1997** não há como a atividade ser considerada especial.

Saliente-se que no período entre 05.03.1997 a 25.09.1997 a exposição ao agente ruído foi inferior ao limite previsto na legislação para a época (90dB), de modo que inviável o seu reconhecimento como especial.

Assim, devem ser reconhecidos como especiais, **em razão da exposição a ruído acima do limite estabelecido pela legislação**, os interregnos de 01.01.1997 a 04.03.1997 e de 01.08.2007 a 05.06.2011.

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo (27.04.2016), o autor computa 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.01.1997 a 04.03.1997 e de 01.08.2007 a 05.06.2011, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode possuir interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.01.1997 a 04.03.1997 e de 01.08.2007 a 05.06.2011**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Hélio da Silva Brito ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.10.1986 a 11.05.1987, 04.03.1986 a 22.09.1986, 01.04.1987 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 18.06.1988, 14.07.1988 a 30.10.1992, 04.08.1997 a 21.09.1998, 07.02.1994 a 21.03.2000, 01.10.1999 a 09.11.2000, 13.10.2003 a 09.01.2004, 09.02.2004 a 05.07.2004, 05.07.2004 a 29.06.2010 e de 01.11.2011 a atual e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER, formulado em 25.04.2014.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id 3671516 afastando a prevenção apontada no termo Id 3600498 e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentasse cópia legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (Id 3851278).

Decisão Id. 3989969 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS ofertou contestação (Id. 4677356).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 4677356) e requereu a produção de prova pericial (eventual constatação de labor insalubre, penoso ou periculoso), testemunhal e juntada de eventual documento (Id. 5237981).

Decisão indeferindo a produção de prova testemunhal, bem como determinando à parte autora justificar o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foram juntados aos autos PPP's (Id. 6011147) fornecidos pelas empregadoras Centauro Indústria e Comércio Ltda. (04.12.78 a 25.05.82), Arkos Inox Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda. (01.04.87 a 01.09.87), Fabrinox Indústria e Comércio Ltda. (01.02.88 a 18.06.88), Arcos Macom Indústria e Comércio Ltda. (14.07.88 a 30.10.92), Inoxid S.A. (07.02.94 a 17.04.97), FGF – Fundação Global Foundry de Aço Inoxidável Ltda. (01.10.99 a 09.11.00), FAIG – Fundação de Aço Inox Ltda. (01.03.04 a 05.07.10), Projinox Indústria e Comércio Ltda. (01.11.11 a 13.02.14) (Id. 6011147).

Petição da parte autora desistindo da produção de prova pericial e aduzindo que restou configurado que até 1997 está caracterizada a especialidade pela função e agentes agressivos (Id. 6708161).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 6708161).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01.10.1986 a 11.05.1987, 04.03.1986 a 22.09.1986, 01.04.1987 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 18.06.1988, 14.07.1988 a 30.10.1992, 04.08.1997 a 21.09.1998, 07.02.1994 a 21.03.2000, 01.10.1999 a 09.11.2000, 13.10.2003 a 09.01.2004, 09.02.2004 a 05.07.2004, 05.07.2004 a 29.06.2010 e de 01.11.2011 até a data do requerimento administrativo.

No período compreendido entre **04.03.86 a 22.09.86** o autor laborou na empresa “*Meridional S.A Comércio e Indústria*”.

De acordo com a CTPS o autor desempenhou a função de soldador em estabelecimento fabricante de artigos de metal. Dessa forma, é possível o enquadramento do período como especial por atividade, nos termos do item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (Id. 3851328, p. 25).

Nos períodos compreendidos entre **01.10.86 a 31.03.87** e de **01.04.87 a 01.09.87** o autor laborou na empresa “*Arkos Indústria e Comércio Ltda.*”.

Consta da CTPS que o autor desempenhou em ambos os períodos a função de soldador em estabelecimento metalúrgico, o que permite o enquadramento do período como especial por atividade, conforme item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (Id. 3851328, p. 25). Ademais, foi juntado aos autos PPP emitido pela empregadora referente ao segundo período em que consta a exposição ao agente agressivo ruído de 86 dB(A), com a observação de que “*as informações do item 15 referentes à exposição aos riscos, foram baseadas no LTCAT de 02.08.00, não havendo mudanças significativas no processo produtivo.*” (Id. 3851306, pp. 11-12).

Dessa forma, os períodos devem ser reconhecidos como especial.

No período compreendido entre **01.02.1988 a 18.06.1988** o autor laborou na empresa “*Fabrinor Indústria e Comércio Ltda.*”

Consta da CTPS que o autor desempenhou a função de soldador em estabelecimento metalúrgico, o que permite o enquadramento do período como especial por atividade, conforme item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (Id. 3851328, p. 26). Ademais, foi juntado aos autos PPP emitido pela empregadora referente ao segundo período em que consta a exposição ao agente agressivo ruído de 82 dB(A), ou seja, superior ao previsto na legislação para a época, com a observação de que as condições ambientais, maquinário e lay-out não foram alteradas (Id. 3851306, p. 13-14). Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

No período compreendido entre **14.07.1988 a 30.10.1992** o autor laborou na empresa “*Aços Macom Indústria e Comércio Ltda.*”

De acordo com o PPP emitido pela empregadora referente ao segundo período em que consta a exposição ao agente agressivo ruído de 82 dB(A). Não havendo, contudo, responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado pelo autor.

Entretanto, conforme a anotação da CTPS do autor este desempenhou a função de soldador em estabelecimento metalúrgico, o que permite o enquadramento do período como especial por atividade, conforme item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (Id. 3851328, p. 26).

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

No período compreendido entre **07.02.1994 a 17.04.1997** o autor laborou na empresa “*Inoxil S.A*”

Consta da CTPS que o autor desempenhou a função de soldador em estabelecimento industrial, o que permite o enquadramento do período como especial por atividade, conforme item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 até 28.04.1995 (Id. 3851345, p. 2). Foi juntado aos autos, também, o PPP emitido pela empregadora referente ao segundo período no qual consta a exposição ao agente agressivo ruído de 82/85 dB(A), ou seja, superior ao previsto na legislação até 04.03.97, contudo, não há responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado pelo autor, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade em todo o período (Id. 3851306, p. 17-18). Dessa forma, os deve ser reconhecido como especial o período entre **07.02.1994 a 28.04.1995**.

No período compreendido entre **04.08.1997 a 31.12.1997** o autor laborou na empresa “*DAN-TEC Indústria e Comércio Ltda.*”.

Não foram juntados aos autos formulário ou PPP apto a comprovar a exposição a agentes agressivos. Ademais, no referido período inviável o enquadramento por atividade. Dessa forma, inviável o reconhecimento da especialidade nesse período.

No período compreendido entre **01.10.1999 a 09.11.2000** o autor laborou na empresa “*FGF- Fundação Global Foundry de Aço Inoxidável Ltda.*”.

De acordo com o PPP juntado aos autos o autor esteve exposto ao agente ruído de 91,4 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto na legislação para a época. Existe responsável técnico pelos registros ambientais para o período laborado. Assim, o período deve ser reconhecido como especial (Id. 3851306, p. 21-23).

No período compreendido entre **13.10.2003 a 09.01.2004** o autor laborou na empresa “*Vaseinox Equipamentos Industriais Ltda.*”.

Não foram juntados aos autos formulário ou PPP apto a comprovar a exposição a agentes agressivos. Ademais, no referido período inviável o enquadramento por atividade. Dessa forma, inviável o reconhecimento da especialidade nesse período.

No período compreendido entre **09.02.04 a 05.07.04** o autor laborou na empresa “*Divino Aparecido Garcia*”.

Não foram juntados aos autos formulário ou PPP apto a comprovar a exposição a agentes agressivos. Ademais, no referido período inviável o enquadramento por atividade. Dessa forma, inviável o reconhecimento da especialidade nesse período.

No período compreendido entre **05.07.2004 a 29.06.2010** o autor laborou na empresa “*FAIG- Fundação de Aço Inox Ltda.*”.

De acordo com o PPP juntado aos autos o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis superiores aos limites previstos na legislação para a época. Existe responsável técnico pelos registros ambientais para o período laborado.

Consta do CNIS que no período entre 13.04.2007 a 20.05.2007 o autor recebeu auxílio-doença previdenciário, ou seja, sem a exposição efetiva ao agente agressivo (Id. 3851306, p. 24-25).

Desse modo, devem ser reconhecidos como especial os períodos compreendidos entre **05.07.2004 a 12.04.2007** e de **21.05.2007 a 29.06.2010**.

No período compreendido entre **01.11.11 a 25.04.14** o autor laborou na empresa “*Projinox Indústria e Comércio Eireli*”.

De acordo com o PPP juntado aos autos o autor esteve exposto ao agente ruído, sem, contudo, haver indicação do nível de exposição, bem como ao agente químico com a utilização de EPI eficaz (Id. 3851306, p. 26-30).

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664335/SC).

Dessa forma, o período compreendido não pode ser reconhecido como especial.

Pelo exposto, na DER (25.04.2014) o autor totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **04.03.1986 a 22.09.1986, 01.10.1986 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 18.06.1988, 14.07.1988 a 30.10.1992, 07.02.1994 a 28.04.1995, 01.10.1999 a 09.11.2000, 05.07.2004 a 12.04.2007 e de 21.05.2007 a 29.06.2010** como atividade especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **04.03.1986 a 22.09.1986, 01.10.1986 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 18.06.1988, 14.07.1988 a 30.10.1992, 07.02.1994 a 28.04.1995, 01.10.1999 a 09.11.2000, 05.07.2004 a 12.04.2007 e de 21.05.2007 a 29.06.2010**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 1055289, p. 2).

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, eis que o benefício previdenciário não é devido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada de providências administrativas necessárias para que conclua a fiscalização documental dos produtos a serem exportados pela impetrada em até 48 horas, objeto da DU-E 18BR000056517-1.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8638839).

Despacho determinando a adequação do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 8642147), o que foi cumprido (Id. 8675470 e 8675477).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DU-E 18BR000056517-1 foi registrada em 26.04.2018 e aguarda andamento desde 30.04.2018 até o presente momento, tudo conforme Id. 8625568, p. 54.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com a imediata liberação caso esteja de acordo com a legislação aduaneira, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação da DU-E 18BR000056517-1, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id. 8437258: Diante da manifestação do Sr. Perito, oficie-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa Irmãos Gaeta Transportes Eireli, informando-o que a perícia a ser realizada na empresa pelo perito Flávio Furtuoso Roque foi reagendada para o dia **29.06.2018, às 9 horas**, a fim de que disponibilize ao Sr. Experto cópia do PPRA/LTCAT, referente à função do empregado **SEBASTIÃO LIBERATO DE ARAUJO**, RG M-19.512.686-5/SSP/SP, CPF 372.521.514-68, atinente ao período em que este trabalhou na empresa, bem como da ficha de entrega de EPIs., com frequência e periodicidade.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, compareça o demandante nas perícia a ser realizada.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Empresa de Transportes Pajuçara Ltda.** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 110/01. Ao final, requer seja reconhecido o direito da impetrante de não se submeter à exigência de recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 110/01, tanto em relação ao passado como em relação ao presente e futuro, bem como seja declarado o direito da impetrante à compensação dos valores já recolhidos, durante os cinco anos anteriores à impetração da ação devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8522795).

Decisão Id. 8597434 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclua no polo passivo o **Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional**, litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial, o que foi cumprido (Id. 8666891).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 8666891: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido liminar.

Observe que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furta ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**

2. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece higida.

5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grilhado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Adote a Secretaria as providências necessárias para inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo.

Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RABONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Vistos em inspeção.

Diante da decisão proferida pelo STJ, em conflito de competência (id. 8647295), que declarou ser competente a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, **oficie-se à autoridade coatora (Coordenadora do Conselho de Gestão Técnica do CRPS)**, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após as informações, voltem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CHAGAS CATONHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Chagas Catonho** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora localize o processo e conclua a análise do benefício do Impetrante, conforme fundamentado nos autos, deferindo-o uma vez que não tem justificativa para que tal procedimento se realize, sob pena de multa diária de 500,00, enquanto perdurar o atraso, sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive responsabilidades criminais, civis e administrativas dos responsáveis.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 8124694 determinando o retorno dos autos ao SEDI para correção dos dados de autuação, conforme determina o artigo 14 da Resolução PRES 88/2017, a fim de retificar o polo passivo, e conseqüentemente seja efetuada nova análise de prevenção após a retificação, bem como que, após, intime-se o representante judicial do impetrante para regularização da representação processual com a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 8542004 da impetrante juntando os documentos.

A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações, informando que o órgão que deve figurar no polo passivo é a APS Guarulhos – Pimentas, e que o benefício previdenciário foi concedido (Id. 8675775).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante impugnava a mora administrativa em analisar seu requerimento administrativo, e que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido na via administrativa, forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2017.4.03.6119

AUTOR: KATIUSCA EUSTAQUIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. intimada acerca da expedição de certidão ID 8730971.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA RAIMUNDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA - SP330113

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por RITA RAIMUNDA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o desbloqueio do valor de R\$ 57.887,34, depositado na conta 1691.013.181-6.

Em síntese, narrou que sua conta foi cancelada pela parte ré, sem que lhe fosse conferida a possibilidade de retirar o saldo lá existente. Afirmou ter recebido indenização por acidente do trabalho no montante de R\$ 187.009,58 e que é beneficiária de aposentadoria por invalidez. Asseverou que não foi solicitada a apresentação de documentos a fim de esclarecer eventuais dúvidas quanto à regularidade de sua movimentação financeira. Argumentou que necessita do numerário para o próprio sustento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade e a parte autora recolheu as custas iniciais.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em comento, conforme cópia da carta que noticiou o encerramento da conta poupança, há indícios de sua utilização para práticas ilícitas ou fraudulentas (Id 5248217).

De outra banda, o caráter genérico da carta e da própria petição inicial, que não aborda especificamente quais as suspeitas que embasaram o cancelamento da conta, impede uma exata delimitação dos contornos da situação e, por conseguinte, a demonstração da probabilidade do direito invocado.

Vale dizer, não se vislumbra motivo a justificar a excepcionalidade da concessão de tutela de urgência ainda no início do processo, na medida em que sequer foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Finalmente, cumpre ressaltar, tampouco restou evidenciada a necessidade de imediata liberação do numerário para o sustento da parte autora quando se verifica gastos elevados em curtos períodos de tempo (Id 5248192). Vale dizer, não parece crível que o bloqueio do valor impeça a autora de prover seu sustento quando se considera seu patamar de gastos mensais (superiores a R\$ 13.000,00 em agosto de 2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-94.2017.4.03.6119

AUTOR: REINALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

REINALDO SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 14/01/2016, sob nº 42/177.351.770-5, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que trabalhou (a) em indústria de vidros de 27/01/1981 a 26/06/1981 (2.5.5 do Decreto nº 83.080/19790); (b) carga e descarga de caminhões de 07/01/1980 a 29/03/1980, de 02/05/1980 a 19/11/1980, de 01/08/1981 a 15/12/1981, de 27/01/1982 a 05/11/1986, de 03/02/1987 a 17/10/1998, de 01/10/2004^a 12/09/2011 e de 02/05/2012 a 14/01/2016 (2.4.4 do Decreto 53.831/1964). Ressalta que no período de 03/02/1987 a 17/10/1998, laborou exercendo o cargo de operador de empilhadeira, atividade a acarretar exposição a agentes inflamáveis. Sublinha o encerramento das atividades das ex-empregadoras Mago Transportes e Supermercados Real, restando, por isso, impossibilitada a apresentação de formulários a respeito da rotina laboral. Fala no princípio do *in dubio pro misero*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (Id 1941415).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor.

O autor apresentou réplica (Id 3366764).

Indeferiu-se a produção de prova testemunhal (Id 3867267).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do mesmo no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dición do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaques)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.61.14, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THERZINHA CAZERTIA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCICIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstra a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eio norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos ácidos e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15.

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por 'Limite de Tolerância' a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância." (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferrar a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).¹¹ (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial, 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE VOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elididas.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo ruralista.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

A ausência de formulário ou Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor de 27/01/1981 a 26/06/1981, impede o enquadramento por atividade com fundamento no Item 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, na medida em que a CTPS indica “serviços gerais” no campo cargo (Id 1842978), não sendo possível inferir que o autor trabalhava permanentemente em recinto de fabricação de vidros e cristais.

Para os interregnos de 02/05/1980 a 19/11/1980, de 01/08/1981 a 15/12/1981, de 27/01/1982 a 05/11/19, 03/02/1987 a 17/10/1998, aplica-se o mesmo raciocínio. Ora, pela simples leitura da CTPS, na qual é indicada, de forma genérica, a atuação no cargo de ajudante, ajudante geral e operador de empilhadeira, mostra-se inviável concluir que a parte autora atuava como “ajudante de caminhão”, nos termos previstos no Item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Mesmo com relação ao interstício de 07/01/1980 a 29/03/1980, há de ser adotada tal conclusão, pois, apesar de existir a anotação do cargo “auxiliar de carga e descarga” em empresa de transporte rodoviário de cargas (Jato Cargas – Id 1842978), não há evidências de que os veículos utilizados pela empresa eram necessariamente caminhões. Vale dizer, faltam elementos a delinear com precisão a exata rotina laboral do empregado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

No que se refere, ainda, ao labor como operador de empilhadeira de 03/02/1987 a 17/10/1998, entendo que tal atividade não se encontra elencada no Item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, que prevê o reconhecimento da especialidade apenas para “Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmaltiladores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) e Foguistas”.

Anoto a inviabilidade de reconhecimento do caráter especial dos lapsos de 01/10/2004 a 12/09/2011 e de 02/05/2012 a 14/01/2016, uma vez que para estes momentos não é permitido o enquadramento por atividade ou categoria, sendo imprescindível a efetiva demonstração da exposição a agentes agressivos a saúde por meio de formulários ou PPPs.

Todavia, o autor não logrou apresentá-los.

No ensejo, consigno que (a) é dele o ônus probatório quanto ao direito invocado; e (b) condições desfavoráveis à saúde não podem ser presumidas mediante a utilização de dados colhidos em outro ambiente de trabalho.

Concluindo, não se mostra pertinente a alteração do entendimento esposado na esfera administrativa, razão pela qual há de ser repelida a pretensão inicial.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-52.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO MENDES RODRIGUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, pretende que sejam reconhecidos (a) como especial o período de 19/11/2003 a 03/04/2008, em razão de exposição a ruído acima do patamar permitido; (b) como trabalho urbano comum o interstício de 22/07/1991 a 20/08/1991; e (c) as contribuições individuais de 01/2015 a 07/2015 e de 01/2016 a 02/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4431824).

Citado, o INSS ofereceu contestação e levantou preliminar de falta de interesse processual no que se refere ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1983 a 03/04/1986, de 24/10/1991 a 05/03/1997. No mérito, argumentou que somente pode receber contagem diferenciada o labor em que houve exposição ao agente agressivo de forma permanente. No mais, afirmou que as informações contidas em CTPS não possuem presunção absoluta de veracidade.

O autor apresentou réplica (Id 5550253).

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a criação das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, tratava a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dilação do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de firma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Disse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a combater as infrações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrossim exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, conforme Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tática. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegociável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, cfo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Confirme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no REsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Confirme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 2007:

"Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;"

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consorte norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema precedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kubisa, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSIONAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º. INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale fixar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Junuí, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ouvidos e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Supera a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade em fita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DSES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, recombem a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (emprego e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1973/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, fez jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão do TNU está em dissidência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental provido. (AgRg no Resp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DSES BE 5235 e DSS 8030.

Confirme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn e De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver divergências objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanu Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial, 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segundo. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § II).** 3. **Somente é exigível a juntada de laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidéiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - **A extemporaneidade do laudo técnico Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pele empresa, no caso de segurado empregado;
- pele cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pele órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pele sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pele sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- fidelidade da transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou diásporo e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn e Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, firmando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com êxito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto – falta de interesse processual

A simples leitura da inicial revela que o autor deixou claro já ter havido o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/10/1983 a 03/04/1986, de 24/10/1991 a 05/03/1997 na esfera administrativa. Seu pedido limita-se, em verdade, apenas ao reconhecimento da especialidade do interstício de 19/11/2003 a 03/04/2008, razão pela qual não há que se cogitar em parcial falta de interesse processual.

2.7) Do caso concreto – contribuições individuais

Para os meses de 01/2015 a 07/2015 e de 01/2016 a 02/2016, verifica-se que a razão para o não reconhecimento das contribuições é o recolhimento abaixo do valor mínimo. Ocorre que a diferença a ser recolhida é muito pequena e não revela indicio de má-fé. Exatamente por isso, pode ser reconhecido o tempo de contribuição desde que o autor recolha as diferenças contidas montariamente.

2.8) Do caso concreto – trabalho especial

Com relação ao vínculo empregatício na CGE – Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda. de 19/11/2003 a 03/04/2008, houve exposição a ruído de 85,1 dB, em nível acima do patamar permitido para a época (85 dB). Ressalto que havia responsável pelos registros ambientais, que foi comprovado o poder do subscriptor do documento e que, conforme acima consignado, a utilização de EPI eficaz não serve a afastar toda a nocividade do agente físico ruído.

Ademais, ao contrário do quanto alegado em contestação, a própria descrição da rotina laboral do autor, a revelar o exercício do cargo de operador de preparador de injetora, permite a constatação de que a exposição deu-se de forma habitual e permanente.

Com esse contexto, há de ser reconhecida a especialidade do labor.

2.8) Do caso concreto – trabalho urbano comum

Em que pese o período de 22/07/1991 a 20/08/1991 não encontre correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS.

Diante da remota época do lapso controvertido e da curta duração da relação de emprego, não se mostra incompreensível a ausência de anotações a esse respeito no CNIS.

De outro lado, a acurada análise da CTPS revela a ausência de rasuras e o respeito à ordem cronológica, sendo certo que o vínculo controvertido é sucedido por outro constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Com esse contexto, o trabalho urbano comum merece ser reconhecido.

2.8) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes no documento Id 3193592 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 35 anos, 7 meses e 10 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alhures exposto.

O cálculo segue anexo.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **(a)** reconhecer o trabalho urbano comum de 22/07/1991 a 20/08/1991; **(b)** reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 03/04/2008; e **(c)** reconhecer as contribuições individuais dos meses de 01/2015 a 07/2015 e de 01/2016 a 02/2016, desde que o autor efetue o pagamento da diferença atualizada das contribuições no prazo de 15 dias.

Após o pagamento da diferença das contribuições individuais, o INSS concederá aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 15/07/2016 (35 anos, 7 meses e 10 dias).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 15/07/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício	42/179.662.975-5
Nome do segurado	Antonio Mendes Rodrigues
Nome da mãe	Benedita Rodrigues da Silva
Endereço	Rua Rio Verde de Mato Grosso, 120, Casa 3 - Guarulhos
RG/CPF	16170989-8 e 044501378-84
PIS / NIT	12085137662
Data de Nascimento	14/08/60
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	15/07/2016

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DECIO ABENANTE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a parte autora trouxe aos autos o contrato de honorários, firmado em 2009. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Desta forma, o deferimento do destaque, nos termos do despacho ID 8643197, fica condicionado à apresentação da declaração.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, caso a declaração seja no sentido de que não houve adiantamento, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-26.2017.4.03.6119

AUTOR: LUIS ANDRE DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-17.2018.4.03.6100
AUTOR: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à gratuidade processual apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme decisão ID 866321.

Alega, em síntese, que o autor auferê rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

Instado a se manifestar, o autor aduziu que a impugnação veio desacompanhada de prova robusta, ressaltando que os ganhos auferidos limitam-se às despesas para sobrevivência e sustento da família.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretense beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora auferir rendimentos girando em torno de R\$ 70.149,22 (R\$ 3.146,00 referente ao salário de abril de 2018, junto à empresa Plastiflour Indústria e Comércio de vedações Ltda – consulta ao CNIS + R\$ 2.699,76 proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento ID 1696971). De outra banda, não verifico a presença de excepcionais (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, **acolho parcialmente a impugnação para determinar à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 70%.**

Por conseguinte, **determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, venha concluso para sentença.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO ARRUDA JOVITA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILBERTO ARRUDA JOVITA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de períodos especiais, desde a DER em 27/12/16.

Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas foi indeferido, pois os períodos insalubres não foram considerados em sua integralidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se a correção do polo passivo da ação e, na oportunidade, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 6754176).

O autor apresentou emenda à inicial e recolheu as custas do processo (ID 8407594).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Observe, de início, que o polo passivo já foi retificado, conforme certidão objeto do ID 7123145.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni e Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recibo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002126-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EMILIO CARLOS PAVANATTI, RICARDO RAIMUNDO PAVANATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, opostos por Emilio Carlos Pavanatti e Ricardo Raimundo Pavanatti em face da União e Indústria Mecânica Libasil Ltda, distribuídos por dependência aos autos da ação civil pública nº 0001922-42.2014.403.6119, na qual foi decretada a indisponibilidade dos bens ora reclamados.

Antes da análise do pedido de antecipação de tutela, determino aos embargantes a juntada de procuração e o recolhimento de custas processuais iniciais e despesas do processo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após cumpridas essas determinações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 08 de junho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: JOSE PEDRO ZEFERINO
Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo deverá fazer a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PEGASO DIESEL COMERCIO DE AUTOPEÇAS E SERVICOS EIRELI - ME, RODRIGO DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o teor de ID. 8646682, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as custas para expedição de nova Carta Precatória para citação do réu nos endereços indicados na exordial.

Com a juntada, expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002804-11.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO MARIANO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003470-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALESSANDRO S. DA SILVA LANCHONETE E BORRACHARIA - ME

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: WANDERSON BARBOSA LEITE - ME, WANDERSON BARBOSA LEITE

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA DA QUEIJA

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003496-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CAMILA MEDEIROS GONCALVES

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do requerido pela executada no ID. 4731087.

Em caso de discordância com relação ao requerimento de extinção da ação, deve a exequente trazer planilha atualizada dos débitos e requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-45.2018.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO BASILIO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002935-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES DE MACEDO - ME, RAIMUNDA GOMES DE MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 8739425, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada das custas para expedição de Carta Precatória para Poá/SP.

Com a juntada, expeça-se nova Precatória para citação dos réus, nos moldes de ID.4887655.

Int.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-14.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure a análise, processamento, conferência e conclusão de todos os procedimentos atinentes ao comércio exterior, especialmente o desembaraço para exportação das mercadorias da impetrante, parametrizados no “canal vermelho”, indicadas na DE – 2185776870/1, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, no qual o autor alega, em síntese, que recebeu comunicação da inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito (Serasa), efetuada por suposta dívida com a CEF. Aduz, entretanto, que nunca celebrou contrato com essa instituição financeira e não reconhece a existência da dívida. Requer a suspensão liminar da inclusão do nome do autor no Serasa.

A concessão de tutela de urgência depende da presença de dois requisitos essenciais: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No presente caso, contudo, não se verifica neste momento processual que esteja provada a probabilidade do direito, na medida que não é possível saber, pelos documentos juntados aos autos, se efetivamente nunca existiu relação entre o autor e a CEF que pudesse ensejar a inclusão do nome do primeiro no Serasa.

Sendo assim, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência.

Cite-se a CEF.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILDA PEREIRA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ILDA PEREIRA VILELA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão** de seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial especificado na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo/implantação do benefício (**DER/DIB**), em **06.11.2008 – NB 42/146.559.151-3**.

Narra a parte autora ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e à integridade física em período (s) que não foi (ram) reconhecido (s) administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/196).

Proferida decisão para determinar à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, apresentando cálculos representativos do efetivo valor da causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais (fl. 206/207).

Foi apresentado novo valor para a causa (fls. 208).

Sobreveio decisão com o recebimento da petição de fls. 208, deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, e afastamento da prevenção (fls. 216/217).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, pela improcedência do pedido (fls. 220/225).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem provas (fl. 226).

O INSS informou não haver provas a produzir (fl. 227).

A parte autora apresentou réplica, manifestando-se pela ausência de outras provas a serem produzidas, tendo juntado os mesmos documentos já apresentados anteriormente (fls. 228/371).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAIS DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

De início, observo que não houve a **decadência** do direito da parte autora em revisar seu benefício previdenciário - **NB 42/146.559.151-3 (DER/DIB 06.11.2008)**, haja vista que não transcorreu o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pois a ação foi proposta em **25.09.2017**.

Reconheço a **prescrição** das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico. Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. De 29.04.95 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 002127102201124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. ” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de 15.05.1985 a 31.12.1995, junto à empresa Prefeitura Municipal de Arujá, na posição de **gari**, sujeita a **agentes biológicos**.

É certo que a atividade de **gari** não está prevista, expressamente, no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 como especial. Contudo, entende-se que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, sendo certo que se permite concluir pela especialidade mediante a análise de outros elementos probatórios acostados aos autos.

Conforme formulário PPP de fls. 44/45, 48, 53; Laudo Técnico de fls. 54/91; e, CTPS nº 090891 de fls. 153/186, a parte autora exerceu a função de **gari** no período supramencionado, e sua atividade consistia em "**varrer, limpar pisos e banheiros**", estando exposta a agentes biológicos (**bactérias e fungos**), inexistindo informação sobre o uso de EPI eficaz.

O Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.5, do Anexo I, estabelece a sujeição ao agente biológico "**germe**" como caracterizador da especialidade da atividade, sendo, por si só, tal enquadramento suficiente para o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada antes de 28.04.1995.

Vale observar que os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 passaram, expressamente, a prever, nos itens 3.0.1 de seus anexos IV, dentre o rol dos agentes nocivos à saúde do trabalhador, o contato com microorganismos e parasitas infécto-contagiosos vivos e suas toxinas, em especial, pelo trabalho com **coleta e industrialização de lixo** (item "g"), o que abrange a atividade de **gari**.

Com efeito, mesmo não havendo previsão expressa da atividade de **gari** nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, entendendo que a parte autora enquadra-se na hipótese do item 1.3.5, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, estando provada, outrossim, a sujeição à agentes biológicos (**bactérias e fungos**), de forma habitual e permanente, no desempenho da atividade laborativa, pela juntada do PPP e Laudo Técnico aos autos.

Em casos similares ao retratado neste feito, a atividade de **gari** foi reconhecida como especial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. GARI. SERVENTE. AJUDANTE DE PRODUÇÃO. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) No período de 01.04.1982 a 30.06.1983, a parte autora exerceu a atividade de servente (fl. 54), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 2.3.0 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, no período de 01.07.1983 a 02.06.1989, na atividade de gari (fl. 53), esteve exposta a bactérias, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79 (...)"

(TRF3, Ap 00321780720104039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1538568, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO BASEADO EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE GARI COMO INSALUBRE. FATO SUPERVENIENTE - ARTS. 303 E 462 CPC. 1- O artigo 55, parágrafo 3º da L. 8.213/91 dispõe que não é possível a comprovação de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. 2- Comprovada a insalubridade do trabalho de coleta e industrialização de lixo, previsão no Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, devem inclusive os períodos anteriores ao advento do citado instrumento normativo, serem convertidos para especiais, eis que o rol das atividades insalubres é meramente exemplificativo, podendo-se concluir pela insalubridade de outras profissões. (...) 5- Apelação do INSS e remessa oficial à quais se dá parcial provimento. Recurso adesivo ao qual se nega provimento"

(TRF3, Ap 00383008520004039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 605557, Relatora JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. GARI DA COMLURB. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) 3. Embora a atividade de gari não esteja mencionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial, pode-se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios acostados aos autos, já que o rol das atividades insalubres, perigosas ou penosas é meramente exemplificativo e tendo em vista a notoriedade da insalubridade das atividades exercidas pelo gari. 4. O autor demonstrou que o período trabalhado como gari na Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (de 14.03.1984 e 26.08.2010) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) em atividade referente à coleta e industrialização do lixo, perfazendo mais de vinte e cinco anos e, ensinando, assim, o direito à aposentadoria especial. (...) 6. Negado provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto"

(TRF2, APELREEX 08009181620114025101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relatora SIMONE SCHREIBER, 2ª Turma Especializada, Data da decisão 12.11.2015, data da publicação 12.11.2015). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. DECLARAÇÃO DE QUE O TEMPO EXERCIDO COMO GARI NA COMLURB DEVERÁ SER QUALIFICADO COMO ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DA LEI 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. No presente caso, não resta dúvida sobre a insalubridade a que esteve submetido o autor, ora como gari hospitalar, ora como gari varredor, porquanto exposto a risco biológico (lixo urbano e hospitalar, microorganismos, germes, animais em decomposição, parasitas infecciosos vivos, e suas toxinas)", circunstâncias que ensejam seu enquadramento como atividade especial. Acrescenta-se a isto o fato de que, tanto os Decretos 53.831/64, 83.080/79, e 2.172/97, quanto o atualmente em vigor, Decreto nº 3.048/99, estabelecem, quanto ao fator determinante da conversão do tempo de serviço, a presença do agente nocivo no meio ambiente de trabalho. E ainda que, este último, em seu art. 68, reconhece a atividade de GARI como atividade especial, tendo em vista o contato com microorganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, além da coleta e industrialização do lixo, conforme o anexo IV, 3.0.1, letra "g" do referido decreto. 2. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fls. 29/41), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) V. Recurso e remessa necessária parcialmente providos"

(TRF2, APELREEX 08110390620114025101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, Data da Decisão 19.08.2015, Data da Publicação 04/09/2015). Grifou-se.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes biológicos ao longo do desempenho de sua profissão de **gari**, a atividade de **15.05.1985 a 31.12.1995** deve ser reconhecida como especial.

Dessa forma, somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido com os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na **DER/DIB do benefício, em 06.11.2008**, a parte autora contava com **30 (trinta) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à revisão de seu benefício previdenciário, permitindo-se que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição **integral**. Vejamos:

Observo como adequada a fixação do início da revisão na data da entrada do requerimento/implantação do benefício, haja vista que a documentação necessária já havia sido apresentada ao INSS quando da DER.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial, e consequente conversão em tempo comum, do período trabalhado de 15.05.1985 a 31.12.1995, junto à Prefeitura Municipal de Arujá, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo **NB 42/146.559.151-3**; e

b) CONDENAR o INSS a **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **DER/DIB 06.11.2008**, implantando-se o benefício na modalidade **integral**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DER/DIB acima fixada, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com a aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da caderneta de poupança após o advento da Lei nº 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de correção monetária dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ILDA PEREIRA VILELA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão – passa de proporcional para integral)
Número do benefício	NB 42/146.559.151-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	06.11.2008 (DER/DIB)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Fabimar Comércio de Ferro e Aço Ltda., Fabiana Vieira Baptista e Marcelo Vieira Baptista. A autora sustenta, em síntese, ser credora dos requeridos em razão de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Alguns dos títulos apresentados pelos requeridos para desconto não foram honrados pelos respectivos sacados e os requeridos, responsáveis pelo pagamento, também não devolveram o montante devido à CEF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citados (ID 6577661), os requeridos não apresentaram contestação. Foi, assim, decretada sua revelia (ID 8563521).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes (ID 1892228), cuja Cláusula Sexta, Parágrafo Quinto, possui a seguinte redação:

Quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada), ou o crédito dos cheques eletrônicos não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto do título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o pagamento das obrigações ora assumidas, na agência CUMBICA/SP da CAIXA, nesta praça, no prazo de 24 horas.

Ademais, nos termos da Cláusula Décima, os requeridos pessoas físicas assumiram a condição de fiadores da pessoa jurídica.

Consta ainda dos autos nora de débito (ID 1892226), com a lista dos títulos não honrados pelo sacado e não pagos pelos ora requeridos, totalizando o montante atualizado até 20/06/2017 de R\$ 285.139,23. As movimentações da conta corrente são demonstradas por meio de extratos (ID 1892231 e 1892235).

Ademais, foi juntada cópia de comunicação eletrônica entre as partes, na qual a CEF informa à pessoa jurídica requerida os valores que entende devidos (ID 1892229).

Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar os réus a pagarem à autora R\$ 285.139,23, corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de embargos à execução opostos por **CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, I – RELATÓRIO**, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, por inexistência de inadimplemento.

Aduz a embargante que não há valores em aberto relativamente ao contrato efetuado entre as partes, uma vez que todas as parcelas foram pagas com a incidência de juros até o dia do efetivo pagamento, conforme comprovantes de pagamentos juntados aos autos.

Pleiteia a condenação da exequente ao pagamento em dobro da quantia executada, diante da prova de cobrança de valor indevido, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Por fim, requer a revisão de cláusulas contratuais por serem abusivas, ante a utilização do CDI como indexador; cobrança indevida de taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês e pela cumulação indevida da comissão de permanência com encargos moratórios.

Juntou documentos (fls. 08/112).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos estão prejudicados, porque nos autos da execução extrajudicial n.º 5000257-61.2018.403.6119, em apenso, foi homologado o pedido de desistência formulado pela exequente e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cumprе salientar, que nos termos já expostos na sentença proferida nesta data, nos autos da execução extrajudicial n.º 5000257-61.2018.403.6119, não há que se falar em prosseguimento do feito, uma vez que pedido de revisão de cláusulas contratuais, bem como de condenação da exequente ao pagamento em dobro da quantia executada, nos termos do artigo 940 do Código Civil, é manifestamente descabido nos embargos.

Não cabe deduzir na petição inicial dos embargos à execução pedidos de decretação e/ou revisão de cláusulas do contrato, bem como a condenação em dobro do valor pago. Os embargos à execução não se prestam a tal finalidade porque não são revestidos de natureza dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção neles próprios. Apesar de sua natureza de demanda incidental, os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante não pode formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas do título executivo.

A única pretensão possível de dedução nos embargos é de desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução. Nesse sentido é expresso o inciso VI do artigo 917 do CPC: “Nos embargos, poderá o executado alegar: VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”. Não permite o CPC, desse modo, que o executado veicule, nos embargos, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como pretensão em demanda própria de conhecimento.

As questões relativas à nulidade de cláusulas contratuais somente podem ser conhecidas nos embargos como incidentais, prejudiciais ao julgamento do mérito, o que não haveria sentido no presente caso, tendo em vista a alegação de pagamento integral da dívida pelos embargantes, anteriormente à propositura da presente ação.

Ademais, o artigo 775 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Desse modo, o exequente tem direito de desistir de toda a execução, ao passo que, no caso de desistência da execução, os embargos à execução serão extintos, o que ocorreu no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Declaro prejudicada a audiência de conciliação agendada para o dia 14.06.2018 nos autos da execução extrajudicial n.º 5000257-61.2018.403.6119. Comunique-se a CECON.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 11 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003369-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA, RODOLFO CANDIA ALBA JUNIOR, ALICE BARREIRA CANDIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA NILCE BARREIRA CANDIA - SP345202
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA NILCE BARREIRA CANDIA - SP345202
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA NILCE BARREIRA CANDIA - SP345202
EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de embargos à execução opostos por **CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, I – RELATÓRIO**, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, por inexistência de inadimplemento.

Aduz a embargante que não há valores em aberto relativamente ao contrato efetuado entre as partes, uma vez que todas as parcelas foram pagas com a incidência de juros até o dia do efetivo pagamento, conforme comprovantes de pagamentos juntados aos autos.

Pleiteia a condenação da exequente ao pagamento em dobro da quantia executada, diante da prova de cobrança de valor indevido, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Por fim, requer a revisão de cláusulas contratuais por serem abusivas, ante a utilização do CDI como indexador; cobrança indevida de taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês e pela acumulação indevida da comissão de permanência com encargos moratórios.

Juntou documentos (fls. 08/112).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos estão prejudicados, porque nos autos da execução extrajudicial n.º 5000257-61.2018.403.6119, em apenso, foi homologado o pedido de desistência formulado pela exequente e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cumpra salientar, que nos termos já expostos na sentença proferida nesta data, nos autos da execução extrajudicial n.º 5000257-61.2018.403.6119, não há que se falar em prosseguimento do feito, uma vez que pedido de revisão de cláusulas contratuais, bem como de condenação da exequente ao pagamento em dobro da quantia executada, nos termos do artigo 940 do Código Civil, é manifestamente descabido nos embargos.

Não cabe deduzir na petição inicial dos embargos à execução pedidos de decretação e/ou revisão de cláusulas do contrato, bem como a condenação em dobro do valor pago. Os embargos à execução não se prestam a tal finalidade porque não são revestidos de natureza dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção neles próprios. Apesar de sua natureza de demanda incidental, os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante não pode formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas do título executivo.

A única pretensão possível de dedução nos embargos é de desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução. Nesse sentido é expresso o inciso VI do artigo 917 do CPC: “Nos embargos, poderá o executado alegar: VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”. Não permite o CPC, desse modo, que o executado veicule, nos embargos, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como pretensão em demanda própria de conhecimento.

As questões relativas à nulidade de cláusulas contratuais somente podem ser conhecidas nos embargos como incidentais, prejudiciais ao julgamento do mérito, o que não haveria sentido no presente caso, tendo em vista a alegação de pagamento integral da dívida pelos embargantes, anteriormente à propositura da presente ação.

Ademais, o artigo 775 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Desse modo, o exequente tem direito de desistir de toda a execução, ao passo que, no caso de desistência da execução, os embargos à execução serão extintos, o que ocorreu no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Declaro prejudicada a audiência de conciliação agendada para o dia 14.06.2018 nos autos da execução extrajudicial n.º 5000257-61.2018.403.6119. Comunique-se a CECON.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 11 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003074-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALTER DE OLIVEIRA GUARULHOS - ME, VALTER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSELITA COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSELITA COELHO DOS SANTOS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 161.480.680-0 (DER e DIB em 23.07.2012), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial de 19.11.2003 a 30.05.2012, laborado na empresa “Pandurata Alimentos Ltda.”. Requer, outrossim, a condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico. Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. De 29.04.95 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

1.1. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infalegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA.04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

1.2. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.3. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

1.4. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.5. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 19.11.2003 a 30.05.2012, laborado na empresa "Pandurata Alimentos Ltda."

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de folhas 63/64 revela que a parte autora exerceu a atividade de "Operadora de Máquinas", no período acima mencionado, "ligando e desligando maquinários; controlando a velocidade das máquinas; fazendo ajustes no maquinário; acompanhando visivelmente o processo e fazendo a limpeza do setor". Durante o exercício desta atividade, ela esteve exposta a ruído, em nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação para a época, que era de 85 dB(A), constando no PPP uma exposição ao nível de 88dB(A).

Embora haja a informação da existência de uso de EPI eficaz, é certo que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria

Desse modo, a parte autora faz jus ao enquadramento da atividade que exerceu em condição especial, exposta ao agente ruído, no período de 19.11.2003 a 30.05.2012, laborado na empresa "Pandurata Alimentos Ltda."

Somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido, tem-se que a parte autora contava com 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Vejamos:

Assim, entendendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial o (s) período (s) analisado (s), revisando-se o benefício previdenciário da parte autora para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2. DANOS MORAIS

Por fim, entendendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento como especial de tempo laborado na via administrativa.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido, na via administrativa, o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) RECONHECER como especial, e consequente conversão em tempo comum, do período trabalhado de 19.11.2003 a 30.05.2012, na empresa "Pandurata Alimentos Ltda.", conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.480.680-0, desde a DER/DIB em 23.07.2012, para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediate revisão do benefício**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DER/DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já vem sendo pago à parte autora. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de **correção monetária** dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Considerando que a parte autora **sucumbiu de parte mínima do pedido** (art. 86, § único, NCPC), condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	Joselita Coelho dos Santos
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão – de aposentadoria proporcional para integral)
Número do benefício	NB 42/161.480.680-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23/07/2012 (DER/DIB)

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 23 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-62.2018.4.03.6119
AUTOR: PAULA GOULART PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANO MAGNIEN JUNIOR, EDNA LUCIA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR PERIC - SP63142, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Recebo as petições de fls. 61/69, 70/71 e 73/74 como emendas à petição inicial.

Deixo de apreciar os pedidos de concessão de benefícios da justiça gratuita de fls. 61/69, 70/71 e 73/74, uma vez que já foram deferidos às fls. 52/58 (id25856).

2. Indefero o pedido de tutela de evidência e urgência de fls. 76/77, uma vez que tanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado nos presentes autos foi indeferido, bem como nos autos de tutela cautelar antecedente n.º 5002100-95.2017.403.6119, de modo que não há qualquer impedimento para que a ré promova a execução extrajudicial do imóvel em questão.

Ademais, como já constou da decisão de fls. 52/58, *“a propriedade foi consolidada definitivamente em nome da CEF que, aparentemente observou o devido processo legal. Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais “executado”, não é mais “parte na execução”, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.514/1997.”*

Assim, o imóvel já é de propriedade do credor fiduciário, no caso da CEF. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário, motivo pelo qual não há qualquer fundamento para se exigir a juntada de contrato de compra e venda de imóvel por terceiro de boa-fé, realizado após a propositura da ação, se não havia qualquer impedimento para o prosseguimento do processo de execução extrajudicial.

3. Cite-se e intime-se o representante legal da ré.

Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAMILA RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para juntada de documentos faltantes, nos termos requeridos em audiência.

2. No caso de juntada de documentos novos, dê-se vista ao INSS.

3. Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 364, § 2º, do CPC/15, prazo esse sucessivo, a contar da intimação

).

4. Finda a instrução, venham imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZUILA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ZUILA BENTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte – **NB 21/184.283.190-6 (DER 29.11.2017)**, desde a **data do óbito do segurado (DIB 10.11.2017)**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Porém, o indeferimento administrativo ocorreu por perda da qualidade de dependente.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Em 27.04.2018, foi realizada a audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas e da parte autora.

Alegações finais apresentadas, oralmente, em audiência.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Com relação à prejudicial de mérito – prescrição quinquenal arguida pelo INSS - reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **companheiros** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi posterior às referidas mudanças, são aplicáveis as regras **novas**.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.135/2015 passou a prever uma série de hipóteses aptas a ensejar a cessação do benefício de pensão por morte. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, o artigo 77 prevê que:

“Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)”

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevivendo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) Francisco Vicente dos Santos, em 10.11.2017, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 20 dos autos.

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pela juntada do INFIBEN do *de cujus*, no qual consta que na época do óbito ele estava aposentado por invalidez – NB 137.533.637-9, com DIB 11.08.2005 e DCB 10.11.2017 (fl. 26).

No tocante à **qualidade de dependente**, a parte autora acostou início de prova material da união estável, tendo sido a documentação corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo.

De fato, os documentos e a oitiva das testemunhas demonstraram que o casal iniciou relacionamento amoroso há mais de trinta anos, tendo tido três filhos (Ronald, Carina e Leonardo), fls. 21/22 e 109/112. Na época do falecimento do segurado, o casal vivia na Rua Joaquim Monteiro Diogo nº 40, casa 01, Itaquaquecetuba – SP, consoante se observa nos comprovantes de residência expedidos em nome do segurado e da autora, em períodos contemporâneos ao óbito (fls. 24, 27/32, 33/34; 37; 38/47). O referido endereço também constou na Certidão de Óbito (fl. 20), com registro neste documento que o falecido vivia em união estável com a autora.

Os contratos de locação do imóvel em tela, realizados nos anos de 2012, 2012, 2014 e 2016, foram juntados aos autos, tendo o segurado falecido como locatário (fls. 53/61). Recibos de pagamento de aluguel do referido endereço, expedidos em nome do segurado (fls. 134/137). Na audiência de instrução e julgamento, a parte autora esclareceu sobre anterior endereço do casal, na Rua João Nery de Carvalho, 529, São Paulo – SP.

Ademais, a parte autora juntou proposta de seguro de vida e acidentes pessoais nº 009259329354 firmada pelo segurado em 2016, tendo a autora como beneficiária, e qualificada como “cônjuge” (fls. 63/76); “Cartão de Todos” em nome da autora e do falecido, com vigência até 2014, e distrato do cartão, após falecimento de Francisco (fls. 77/78).

As testemunhas arroladas pela parte autora, ao serem inquiridas em juízo, afirmaram de forma coerente e uníssona que o falecido e a autora mantiveram união estável, com o fim de constituir família até a data do óbito. Esclareceram, outrossim, que o segurado passou mal em casa, e, não obstante tenha sido socorrido, faleceu em seguida no hospital, em virtude de problemas cardíacos. Foi ouvido como testemunha o vizinho da parte autora, o qual reiterou o ocorrido, e confirmou que o casal vivia no local, e que ajudou no socorro de Francisco. Logo, nos pontos substanciais não há discrepância entre os depoimentos, de modo que devem ser acolhidos como verdadeiros.

Com efeito, ficou provada a união estável de muito mais de dois anos, bem como cumprido pelo instituidor da pensão mais de 18 (dezoito) contribuições (fls. 90/92), atendendo ao disposto na alínea “c” do inciso V e ao §2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Considerando o requerimento administrativo foi realizado em menos de 90 dias da ocorrência do falecimento, em 29.11.2017, a implantação (DIB) deverá ocorrer desde a data do óbito, ocorrido em 10.11.2017. Ademais, a pensão será **vitalícia**, haja vista que na data do óbito a parte autora, nascida em **18.08.1956**, tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, nos termos do artigo 77, § 2º, V, “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/184.283.190-6, desde a data do óbito do segurado (DIB 10.11.2017), de forma vitalícia.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediata implantação do benefício de pensão por morte**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte**, observada a prescrição quinquenal, desde a DIB em 10.11.2017. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da caderneta de poupança após o advento da Lei nº 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de correção monetária dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infirmo a sentença julgada:

Nome do (a) beneficiário (a)	ZUILA BENTO DA SILVA
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a) da pensão	Francisco Vicente dos Santos
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	10.11.2017 (DIB)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 07 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLEUZA RODRIGUES DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte – **NB 21/153.696.752-9**, desde a **data da entrada do requerimento (DER 20.08.2010)**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Porém, o indeferimento administrativo ocorreu por perda da qualidade de dependente. Sustenta que foi casada com o segurado falecido de 23.07.1983 a 28.09.2004, quando se divorciaram. Após 09 meses, voltaram a conviver em regime de união estável até a data do óbito em 14.06.2008.

Instada a parte autora a regularizar o valor da causa; comprovar o prévio requerimento administrativo e proceder à juntada de cópias dos autos do processo 0002508-17.2017.403.6332, o que foi cumprido.

Indeferido o pedido de concessão da tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Em 21.03.2018, foi realizada a audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas e da parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Alegações finais apresentadas pela parte autora.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Com relação à prejudicial de mérito – prescrição quinquenal arguida pelo INSS - reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **companheiros** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.*

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi **anterior** às referidas mudanças, **são aplicáveis as regras da época do falecimento.**

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevivendo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) Gerson Saraiva dos Santos, em 14.06.2008, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 17 dos autos.

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pela juntada da CTPS do segurado falecido, na qual consta que teve como último vínculo empregatício o mantido com “Anirde Fatima Charatti Cavalhieri Silveira ME”, com admissão em 01.06.2005 e demissão em 10.03.2008 (fl. 129).

No tocante à **qualidade de dependente**, restou comprovada a união estável entre o casal na época do falecimento do segurado.

De fato, os documentos e a oitiva das testemunhas demonstraram que houve casamento do casal em 23.07.1983 (fl. 16 e 105), tendo um filho em comum nascido em 09.02.1987 (fl. 68). O casal se divorciou em 28.09.2004 (fl. 106). Segundo consta na inicial, a parte autora, após 09 meses, teria retomado o relacionamento com o segurado, vivendo como marido e mulher.

De fato, existem comprovantes de residência expedidos em período próximo ao falecimento, em nome da autora e do segurado, referentes à Rua Guaracy, 60, casa A, CEP 07083-170, Jardim Paulista, Guarulhos – SP, fortalecendo o argumento de que o casal retomou a convivência como marido e mulher, o que foi corroborado pela oitiva das testemunhas (fls. 12; 69/77; 86; 99; 101; 103; 107; 148/152).

Embora conste na certidão de óbito do segurado que ele residia no Centro Comunitário do Distrito de Oasis, em Tupi Paulista/SP, quando veio a falecer, foi esclarecido que ele fora demitido do trabalho de segurança, estando naquela cidade para trabalhar em mina de carvão, retornando uma vez ao mês (fl. 93). Seu falecimento ocorreu naquela localidade, pois foi súbita a morte, em decorrência de enfarte.

As testemunhas arroladas pela parte autora, ao serem inquiridas em juízo, foram coerentes em seus testemunhos, e esclareceram que não obstante tenha ocorrido a separação do casal, eles retomaram o convívio como marido e mulher pouco tempo depois.

A parte autora afirmou que viveu com Gerson até 2001; que após esta data, Gerson foi morar no interior, em Dracena; que, por volta dos anos de 2002/2003, ele voltou a morar em Guarulhos; que se divorciou do ex-marido pelo fato de o segurado ter tatuado o filho do casal; que em 2004 se divorciaram; que em meados de 2005 voltaram a viver juntos como marido e mulher; que ele voltou a morar na casa da segurada; que logo após, ele foi morar em Tupi Paulista, trabalhando com carvão; que costumava ir à fazenda só de vez em quando, pois ela trabalhava, e o filho estudava; que ao longo de um ano foi umas três vezes para Tupi Paulista/SP; que o segurado vinha todo o mês; que trabalhou como cabeleireira e auxiliar de enfermeira após o divórcio, mas, antes, ficou uns 20 anos sem trabalhar; que o segurado, antes de ser tatuado, foi segurança; que o Centro Comunitário do Distrito de Oasis era o local em que ele trabalhava com carvão; que ele sofreu um enfarte fulminante; que ela foi para lá e fez o velório; que ele foi sepultado lá.

A testemunha Paulo Henrique Saraiva dos Santos informou que conheceu a autora pelo tio falecido; que na época era adolescente; que tiveram um filho de nome Rodrigo; que lembra que a autora chegou a se separar do segurado por um tempo; que costumava encontrá-los durante dos finais de semana e férias; que costumava vê-los, no máximo, quatro vezes ao ano; que não lembra em qual período houve a separação deles; que após a separação de Gerson, ele foi morar no interior; que lembra que o motivo da separação foi uma tatuagem feita no primo; que lembra que a autora e o segurado voltaram a viver juntos quando ele tinha 14 ou 15 anos (a testemunha hoje tem 31 anos); que ele foi trabalhar na roça; que o segurado estava no interior e vinha para Guarulhos; que presenciou o retorno do tio uma duas vezes; que faleceu no interior; mas, não sabe a cidade; que ele faleceu de enfarte; que no período em que o tio era segurança, ela trabalhava menos; que ela tinha um salão de beleza; que ele era pré-adolescente; que não foi ao velório do tio; que após o falecimento do tio seu contato com a família diminuiu muito, não sabendo dizer se a autora passou por dificuldades financeiras.

A testemunha Cleonildes da Silva Sotero afirmou que eram vizinhas; em ruas próximas, no bairro Continental; que não sabe o nome da rua da autora; que conheceu a autora no posto de saúde; que isso foi há mais de vinte anos atrás; que, depois, saiu do bairro há cerca de 13 anos; que continuou mantendo contato com a Cleuza; que na época ela morava com o marido e filho; que não sabe o nome do marido; que às vezes via o marido no bairro; que ficou sabendo que o casal se separou; que não sabe quando foi; que após a separação, eles voltaram a ter um relacionamento de namorados; que a autora mencionava que o segurado “pagava as contas dela”; que ele foi embora para outra cidade; que ele vinha de vez em quando; que não sabe quando foi a mudança dele e não sabe no que ele trabalhava; que Cleuza trabalhava no posto de saúde, sendo auxiliar de enfermagem; que o filho era pequeno na época; que não sabe quem pagava as contas na casa da autora; que não sabe dizer onde o segurado morava em Guarulhos.

A testemunha Milton Nogueira da Cunha disse que conheceu a Cleuza por serem vizinhos e os filhos brincarem juntos jogando videogame; que conheceu Cleuza no bairro Continental II; que ele saiu do bairro em 2009/2010; que Cleuza morava com o marido; que que ela tinha um filho chamado Rodrigo; que Gerson era segurança, mas, após demissão, foi para o interior; vindo aos finais de semana; que ele foi para Tupi Paulista; que ele foi trabalhar numa mina de carvão; que ele não vinha todos os finais de semana, e o via, às vezes, quando levava o filho para brincar; que o filho tinha uns vinte anos na época; que houve uma conversa de que Gerson e Cleuza teriam se separado; que eles se reconciliaram; que chegou a ver Gerson várias vezes na casa da autora após a reconciliação aos finais de semana; que ele foi tatuado; que ele morreu subitamente no interior; que a Cleuza e Rodrigo foram para o interior quando do falecimento para fazer o enterro; que Cleuza trabalhava em Pronto-Socorro em Santana; que ela tinha um salão de cabeleireiro na própria casa dela; que quando levava e buscava o filho, conversava com Gerson no portão e foi a dois churrascos na casa de Gerson; que Cleuza passou um pouco de dificuldade financeira na época da separação; que sabe que Cleuza costumava ir para Tupi Paulista, pois, dessas vezes, o filho da testemunha não podia ir jogar videogame na casa da Cleuza; que não sabe como era o pagamento das dívidas na família da autora.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Considerando que o requerimento administrativo foi realizado com mais de 30 dias da ocorrência do falecimento, a implantação (DIB) deverá ser feita desde a data da DER do benefício, em 20.08.2010.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/153.696.752-9, desde a data da entrada do requerimento (DER 20.08.2010).

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediata implantação do benefício de pensão por morte**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte**, observada a **prescrição quinquenal**, desde a **DIB em 20.08.2010**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da cademeta de poupança após o advento da Lei nº 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de **correção monetária** dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a)	CLEUZA RODRIGUES DE SOUSA
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a) da pensão	Gerson Saraiva dos Santos
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20.08.2010 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 08 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto pela Ferramentaria e Estamparia Rosth Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de anular o protesto da certidão de inscrição em dívida ativa da União n.º 80 7 14 018708-07, bem como de outras certidões da mesma espécie que venham a ser lavradas contra o autor. Argumenta o autor, em síntese, que o protesto não é instrumento compatível com a cobrança de créditos fiscais, que já gozam de rito próprio. Oferece, como garantia do crédito tributário (retífica plana), bem de sua propriedade.

O pedido de liminar é para a sustação do protesto.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba.

Foi deferida a sustação do protesto (fs. 32-33 do ID 5299501), bem como aceita a caução oferecida (fl. 40 do ID 5299501).

A União apresentou contestação (fs. 61-73 do ID 5299501), aduzindo, como preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito. No mérito, afirmou a legalidade do protesto.

O autor apresentou réplica (fs. 77-85 do ID 5299501), reiterando os termos da petição inicial.

Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal (fs. 99-100 do ID 5299501). O feito foi redistribuído a este Juízo.

Reanalisada a questão, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 8429804).

A União apresentou nova contestação (ID 8725993), reiterando a legalidade do protesto.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a legalidade de determinado procedimento alegado pelo Fisco.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em controle concentrado de constitucionalidade, pela regularidade do protesto de certidão de inscrição em dívida ativa da União, *in verbis*:

EMENTA: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em transição no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Da mesma foram, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que é legítimo o protesto de certidões de inscrição em dívida ativa da União, mesmo antes do advento da Lei n.º 12.767/2012, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido da regularidade, legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo Fisco.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, na medida de sua sucumbência. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que foram controvertidas apenas teses jurídico-tributárias e não foi necessária dilação probatória.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002988-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSIONE ANJO DOS SANTOS, KAYK SANTOS DA SILVA, KAMYLLY VITORIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, razão pela qual constou a devida anotação nas minutas expedidas pelo Juízo.

Sem prejuízo, intime-se os autores KAIK e KAMYLLY para juntar cópias de seus documentos pessoais aos autos para fins de atualização cadastral.

Regularize-se o pólo ativo da ação para constar os autores supracitados, e não sua representante legal como consta.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7032

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012438-87.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN JOSE RIVA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho retro.

Reitere-se o ofício de fls. 336/338.DESPACHO DE 26/04/2018.Em razão da diligência e zelo profissional da intérprete que atuou na tradução das peças juntadas aos autos, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, arbitro os honorários da intérprete Sra. Ceci Banzatto Gurgel no triplo do valor da Tabela III, da Resolução CJF nº 305/2014. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento.Dê-se vista às partes.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005155-42.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP096940 - ALEX LEON ADES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003199-88.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011738-77.2016.403.6119 ()) - HELDINA LOPES MARCAL(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpram-se integralmente as disposições constantes no despacho retro.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006741-17.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-43.2015.403.6119 ()) - MARCOS GUTIERREZ DE CAMPOS(SP328389 - ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 14.

Deiro a restituição dos bens de origem lícitas apreendidos com o réu por ocasião de sua prisão em flagrante, quais sejam: um passaporte brasileiro nº FF780180, um boarding pass e um comprovante de bagagem da Companhia Aérea Air France.

Com relação a quantia de seiscentos euros, verifico que em sentença condenatória prolatada nos autos nº 0000982-43.2015.403.6119 foi decretado o perdimento em favor do SENAD do valor estrangeiro apreendido com o réu, tendo inclusive sido expedido ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que fosse disponibilizado em favor do SENAD tais valores, motivo pelo qual indefiro o pedido de restituição.

Determino o desarquivamento dos autos 0000982-43.2015.403.6119.

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que proceda a retirada, em secretaria, do passaporte brasileiro, do boarding pass e do comprovante de bagagem apreendidos com o réu, mediante termo de entrega.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001618-04.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0005114-75.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMBENWAL GARCIA PENA(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela l. defesa constituída (fl. 465), em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pelo órgão ministerial (fls. 470/480) em seus regulares efeitos.

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Com a apresentação de razões de apelação pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens a seus integrantes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-91.2004.403.6119 (2004.61.19.000079-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ADRIANA ELIAS DE LIMA X SHIRLEY SOUZA LAGE(SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS) X ROSANA LUCIA SILVA X ZILDA SILVEIRA COSTA X FERNANDO ALVES SIMOES X BRUNO ALVES TORRES X VANDERCI CAMPOS DOS SANTOS(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS E MG111710 - FERNANDA BARROSO VASCONCELOS E MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Publique-se o despacho retro. DESPACHO DE 09/05/2018.Compulsando os autos, verifico que em 04/09/2017 foi disponibilizada em Diário Eletrônico a intimação aos l. defensores constituídos dos corréus VANDERCI CAMPOS DOS SANTOS e MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS a fim de que fossem apresentadas alegações finais no prazo legal, conforme se verifica à fl. 1125.Tendo em vista que até a presente data não aportou a este Juízo a referida petição, conforme se observa do extrato processual acostado à fl. 1126, determino à Secretaria que seja realizada nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato. No silêncio, intemem-se os l. defensores para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa.Com a destituição, intemem-se os réus para que constituam novo defensor, no prazo de cinco dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em sua defesa.Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X HUSSEIN ALI AHMAD(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X TALAL AHMAD MADI(SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS X GILDEON BRAGA DE JESUS

Vistos em inspeção.

Fl. 1117: Deiro o pedido de levantamento do valor recolhido a título de fiança pelo réu Talal Ahmad Madi. Providencie a Secretaria o necessário para fins de levantamento do valor.

Fl. 1120: Deiro o pedido de devolução do passaporte e do numerário apreendidos com o réu Husseim Ali Ahmad. Providencie a Secretaria o necessário para o ato, consignando-se que o passaporte oroginal deve ser entregue em Secretaria mediante termo de entrega.

Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-37.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO E DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-81.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP374135 - JULIANA DA SILVA GONCALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008947-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEONARDO DA ROSA BARROS(PR026539 - GLAUCO SALVATI PINTO) X JOAO LUCAS HONORIO MATSUDA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)

AUTOS DO PROCESSO nº 0008947-38.2016.403.6119

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão, proferida em 04.05.2018 (fls. 564/566), a qual determinou o recambiamento dos acusados JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA (atualmente recolhido na Casa de

Custódia de Maringá) e LEONARDO DA ROSA BARROS (recluso na Penitenciária Industrial de Cascavel) para estabelecimento prisional competente desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Foram iniciados os trâmites para os recambios mencionados (fls. 613 e 623/624), os quais ainda não foram concluídos. Em petição de fls. 140/151, acostada aos autos nº 0008962-07.2016.403.6119, o réu LEONARDO DA ROSA BARROS requereu a reconsideração da determinação de recambio, considerando que está próximo a seus familiares; recebe visitas quinzenais de seus parentes; está acostumado com o estabelecimento, onde realiza atividades regulares de trabalho e estudo; faz aulas de música e frequenta cultos semanais no presídio, possuindo bom comportamento e sem faltas graves. Sustenta, ainda, ser portador de Hepatite B e necessita de tratamento médico específico. Alega que o recambio para estabelecimento prisional na Subseção de Guarulhos causará um grande transtorno para o réu e seus familiares, sem consequências relevantes para a instrução processual penal e para a execução da pena. O referido requerimento foi reiterado na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 25.05.2018. O acusado JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA, por sua vez, também na audiência supracitada, pleiteou que fosse reconsiderada a determinação de recambio, pois aduz que se encontra próximo à família, está acostumado com o estabelecimento em que se encontra recluso, e está desenvolvendo atividades laborais no local.

É o relatório. Fundamento e decido.

É cediço que o Código de Processo Penal, em seu artigo 289, 3º, estabelece que o juiz processante deverá providenciar a remoção do preso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. O recambio do custodiado, portanto, intenta facilitar a instrução processual penal, permitindo que o acusado fique mais próximo ao Juízo processante, trazendo celeridade e economia processual. Por tal motivo, foi determinado o recambio dos custodiados em decisão proferida em 04.05.2018. Contudo, não obstante a previsão legislativa, é fato que não houve a remoção dos presos em momento oportuno, e logo após as prisões preventivas decretadas. Consoante se observa dos autos, em 25.05.2018, foi realizada a audiência, por videoconferência, para o interrogatório dos custodiados, estando encerrada a instrução processual penal (fls. 648/655). Além disso, há de se considerar que ambos os acusados já estão inseridos aos estabelecimentos prisionais localizados em Maringá e em Cascavel; exercendo atividades de estudo e trabalho; e, próximos às famílias, contribuindo, portanto, com a ressocialização dos custodiados. Desta feita, é certo que o recambio dos réus, neste momento processual, causará mais prejuízos que benefícios aos acusados. Ademais, não há risco ao término regular do processo em curso ou para a execução da pena.

Com efeito, RECONSIDERO a decisão proferida em 04.05.2018 (fls. 564/566), e tomo sem efeito a determinação de recambio de JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA e de LEONARDO DA ROSA BARROS para estabelecimento prisional na Subseção Judiciária de Guarulhos, devendo os custodiados permanecerem nos locais em que atualmente se encontram reclusos. Providencie a Secretaria, com urgência, as comunicações necessárias para o cancelamento do recambio dos réus. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 648/650, para que haja a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelas defesas. Após, tomem os autos conclusos para a sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10724

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003331-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003331-8) - GERALDA DIAS GOMES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GERALDA DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Após, cumprida a determinação de traslado dos autos do Embargos à Execução, expeça-se requisição de valores nos termos do que restou decidido.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 458/2017/CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-34.2010.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ATILIO SARTORI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-14.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ CARLOS INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jahu, 29 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: CLIAM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VIEIRA CACERES CALDEIRA - SP286804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jauú, 29 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-97.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: WALDIR BRESSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) pertinente(s) aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da planilha de cálculos apresentada pelo INSS (ID nº 7971253).

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada pelo INSS constante do ID nº 7971253.

Transmitida(s) a(s) solicitação(ões) de pagamento(s) pertinente(s) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado relativo à parte controvertida, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Intimem.

Jahu, 29 de maio de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: IVANI APARECIDA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento movida por Ivani Aparecida Ferreira contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.448,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vincendas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Jahu, 2 de maio de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10714

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-43.1999.403.6117 (1999.61.17.001342-7) - FRANCISCO MUNHOZ(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF, tendo em vista a consulta de fl 197, em 15(quinze)dias.

Em sendo providenciada a regularização, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 195, intimando as partes.

Int.

Expediente Nº 10726

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-18.2015.403.6117 - ANTONIO APARECIDO FUZINELLI X ANTONIO FRANCO BARBOSA X ARGEMIRO CORADINI X EVA TEREZA DE FATIMA PERES GUILHEN X GUIOMAR MACHADO DA SILVA BUENO X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X JAIR CARLOS FREDERICO X JOAQUIM SIMPLICIO DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE VOLPATO X JURACY DRAGO X LOURDES CAMARGO X MARIA APARECIDA ALVARES PIVA X MARIA EUNICE DOS SANTOS X NILCE APARECIDA FURLANETTO GRANADO X OSVALDO MENDES DE JESUS X PLACIDO AMADEI X PRIMO LOURENCO SINEZ X VILMA LOZANO MAIA X ZELIA CORREA DO AMARAL(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Analisando os autos, verifico que o agravo de instrumento manejado pelos autores (nº 5006041-77.2017.403.0000) que objetivava o reconhecimento da competência da Justiça Estadual (fls.982/983), restou improvido tendo, inclusive, transitado em julgado.

Verifico também que ao recurso manejado pela Caixa Econômica Federal (nº 5004116-46.2017.403.000) que objetiva o reconhecimento de sua legitimidade passiva em relação a diversos litiscorrentes não houve concessão de efeito suspensivo, mantendo-se incólume a decisão guerreada (fls.925/926) ainda que pendente de julgamento de mérito.

Nestes termos retomo a marcha processual.

Passo a decidir em termos probatórios.

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial.

Assim, de maneira a aluibrar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nuncio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) pelo único imóvel a ser vistoriado, qual seja, do autor OSVALDO MENDES DE JESUS, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e também porque o feito tramita desde o ano de 2005 sem solução da lide, nos termos do disposto no artigo 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questão abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-se.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-05.2015.403.6117 - CLAUDIO SIDINEI RODRIGUES X AUGUSTINHO TADEU PASSEBOM X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS URBANETI X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA X GILBERTO ANDRE DA SILVA X ANA PAULA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X JANUARIO MACHADO VIEIRA X REGINA LUCIA PEREIRA MARTINS X ROBSON APARECIDO MARIANO X ADILSON LUIZ BARDUCCI X REINALDO DA SILVA CAIRES X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X LAZARO DE FREITAS DUTRA X EDSON SILVA CARVALHO X RAUNI OLIVEIRA DE MELO X JOAO AUGUSTINHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Em essência, notificam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.

Em razão de declínio de competência, o feito foi remetido a esta Justiça Federal. Nos termos da estabilizada decisão de fls.1.379/1.380, foi reconhecida a competência desse juízo somente em relação a 19 autores.

Posteriormente, as partes foram intimadas para especificarem provas.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alamburar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Observo, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial (fls. 952-955), a qual ainda não foi produzida.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho, que envolve a realização de perícia técnica em diversos imóveis, a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, excepcionalmente, em três vezes o valor máximo previsto na Tabela II da citada resolução.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização da perícia, prazo esse dilatado em vista do excessivo número de autores. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Observo que pelo juízo estadual há houve abertura de prazo para indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no entanto, merece registro a circunstância processual de que a Caixa Econômica Federal e a União Federal somente ingressaram no feito após a apreciação do pedido de provas e apresentação de quesitos. Embora os assistentes recebam o processo no estado em que se encontrava no momento de seu ingresso, reputo prudente, de forma a precatar o surgimento de eventual posterior nulidade, a intimação dos assistentes para indicação de eventuais quesitos complementares, mediante a justificação da essencialidade desses questionamentos.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-02.2016.403.6117 - DONIZETE APARECIDO CARDOSO X IRACI MUSSIO MARTINS X IVANILDE GODOY MARTINS NALIO X IVONE REGINA ZAFANE DE FREITAS X JAIR BATISTA BRANCO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 366/398), mantenho a decisão da fl. 358 por seus próprios fundamentos.

Não havendo comunicação de efeito suspensivo, cumpra-se aprioristicamente a decisão guerreada independentemente de nova publicação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-51.2016.403.6117 - JOAQUIM NOVAIS X MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de processo de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em essência, notificam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.

Fixada a competência, vieram os autos à conclusão.

Decido.

De início, registro não haver interposição de recurso acerca da decisão de fls.724/725, logo, nada há que prover quanto ao pedido de substituição requerido pela ré Companhia Excelsior de Seguros.

Para além, em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alamburar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho que envolve a realização de perícia a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, excepcionalmente, no valor máximo previsto na Tabela II da citada resolução.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência

judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, qual deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo individualizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

Demais providências:

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-35.2017.403.6117 - AMARILDO EDSON DE ALMEIDA X ANA ALICE INOCENCIO X CLOVES ISIDIO DA SILVA X FRANCISCA APARECIDA VICENTE X JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA NACIETE DE JESUS VASCONCELOS X NELZI DE CARVALHO SERRANO X ROSENILDA SOARES DA SILVA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de conhecimento recebida do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, originariamente movida contra a Companhia Nacional de Seguros, por meio da qual a parte autora objetiva indenização securitária decorrente de vícios construtivos de imóvel financiado.

Nos termos do despacho da fl. 773, a CEF e a União foram intimadas para comprovarem o ramo público ou privado das apólices com apresentação do CADMUT, a fim de constatar o seu interesse jurídico.

À fl. 775/795, manifestou-se a CEF e a União requerendo a intimação da parte autora para juntar cópia do contrato de financiamento ou, alternativamente, a expedição de ofício ao agente financeiro para que informe o ramo das apólices. Afirmaram também que, não havendo possibilidade de informar o ramo das apólices nesses casos, a CEF tem considerado pertencer ao ramo privado, requerendo a devolução dos autos a Justiça Estadual.

Em atenção ao referido pleito, registro que cabe à própria CEF adotar as diligências necessárias para verificação do seu interesse jurídico, não sendo cabível exigir providência da parte autora para verificação de interesse de terceiro. Ademais, a obtenção da informação perante o agente financeiro independe de intervenção judicial, razão pela qual indefiro os requerimentos formulados em sua petição.

Desse modo, conforme manifestação da própria CEF, não sendo possível aferir a vinculação das apólices com o ramo público, não remanesce interesse jurídico a justificar a competência da Justiça Federal.

Por todo o exposto, determino a imediata restituição do feito ao Juízo de origem (1ª Vara da Comarca de Barra Bonita), em observância ao teor da Súmula 150/STJ.

Ao SUDP para os registros pertinentes.

Após, cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-84.2017.403.6117 - ROGERIO LUIZ DA SILVA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo autor, mantenho a decisão da fl. 997, por seus próprios fundamentos. Considerando-se que houve indeferimento da tutela recursal, prossigo na marcha processual, analisando o feito em termos probatórios.

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial. Assim, de maneira a alinhar os lides fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Tendo em vista a complexidade do trabalho que envolve a realização de perícia técnica a ser realizado em outro município, e por as partes se encontrarem sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento nos art. 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, excepcionalmente, no valor máximo previsto na Tabela II da citada resolução.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, qual deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001182-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENEDITO IGNACIO (SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO IGNACIO

Considerando o informado na petição de fls. 109, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ANDRIAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 8572122: Defiro o pedido de novo agendamento das perícias médicas a serem realizadas nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **30/07/2018** às **13h00min**, com o **Dr. FERNANDO DORO ZANONI** – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista;
- b) Dia **30/07/2018** às **09h00min**, com a **Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI** – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra, ambos cadastrados neste juízo.

No mais, ficam valendo as demais determinações contidas na decisão Id 1796073, especialmente a intimação da autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer às perícias ora agendadas.

Int.

MARÍLIA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEIR APARECIDO PEGO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência por ocasião da prolação da sentença, promovida por VALDEIR APARECIDO PEGO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **19/04/2017**, mediante o reconhecimento de condições especiais de trabalho nos períodos de **13/07/1979 a 28/02/1987**, de **18/10/1988 a 12/04/1993**, de **29/11/1999 a 21/03/2007** e de **18/07/2014 a 19/04/2017**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concitado a juntar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais (id **3870582**), o autor promoveu a juntada da aludida declaração (id **3968206**).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id **4394568**), foi o réu citado (id **4421959**).

O autor requereu a juntada de laudo pericial produzido em outros autos, relativamente ao labor rural desenvolvido na mesma propriedade (id **5072533** e anexos).

O INSS apresentou sua contestação (id **5109724**), acompanhada dos documentos de id **5109754**, discordando, em síntese, sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada (id **5820788**), com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indeferido** o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pela parte autora em sua réplica (id **5820788**), porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia, eis que a prova documental presente nos autos é bastante para solução da demanda.

Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **13/07/1979 a 28/02/1987, de 18/10/1988 a 12/04/1993, de 29/11/1999 a 21/03/2007 e de 18/07/2014 a 19/04/2017**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **19/04/2017**.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Período de 13/07/1979 a 28/02/1987

Da cópia da CTPS apresentada pelo autor (fs. **03**, id **2996989**), verifica-se que o requerente desempenhou a atividade de **trabalhador rural** junto à Fazenda Santa Lúcia.

Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial.

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

Note-se, ainda nesse aspecto, que o formulário apresentado na orla administrativa (fs. **9 e 10**, id **2997023**) refere, como agentes nocivos, “*Calor, poeira e defensivos agrícolas*”.

Tais fatores, contudo, não caracterizam atividade como especial, porquanto as intempéries do tempo não podem ser consideradas como agentes agressivos, pois se assim fosse toda e qualquer atividade desempenhada a céu aberto teria que ser considerada especial. Quanto aos “*defensivos agrícolas*”, não há indicação alguma de sua composição, tampouco a frequência com que o autor se expunha a eles.

Por fim, o laudo elaborado em outro processo (id 5072544) não socorre à pretensão autoral, eis que produzido relativamente a segurado que exercia a profissão de **tratorista**, diversa da atividade desenvolvida pelo autor.

Logo, não considero o período referido como especial.

Período de 18/10/1988 a 12/04/1993

De acordo com a cópia da CTPS que instruiu a inicial (id 2996989, fls. 03), o autor trabalhou no interregno de 18/10/1988 a 12/04/1993 junto à empresa “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.”, desempenhando o cargo de **auxiliar geral**.

Para demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 2996989, fls. 14 e 15), assim descrevendo as atividades por ele desenvolvidas:

“Suas atividades consistiam em instalar e fixar os conjuntos componentes os produtos, seguindo a sequência de operações estabelecidas, fixando-os através de parafusos com auxílio de ferramentas pneumáticas; Colocar as etiquetas de identificação e especificações nas janelas e venezianas montadas. Transportar peças do setor de pintura, para abastecer a linha de produção. Fazer o retoque na pintura dos produtos, utilizando pistolas de pintura; Embalar produtos acabados, usando armações de madeira, para proteger os produtos e facilitar o transporte; Separar as peças defeituosas, encaminhando-as as áreas de produtos impedidos, de acordo com o tipo de defeito, para se efetuar as correções necessárias”.

O mesmo documento indica que o autor, na execução de suas atribuições, manteve-se exposto a níveis de ruído de 78 dB(A) – inferior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A) fixado para o período pelos decretos de regência.

Refere-se, ainda, a exposição a fator de risco químico (“Xileno, Etilbenzeno, Tolueno, Acetato de Etila e Etanol”). Todavia, a descrição das atividades realizadas pelo requerente não revela a exposição habitual e permanente a esses agentes, razão pela qual não reconheço o período como especial.

Período de 29/11/1999 a 21/03/2007

O vínculo de trabalho do autor com a empresa “Construtora Yamashita Ltda.” encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS que instruiu a exordial (id 2996989, fls. 05).

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 2996989, fls. 16 e 17) indicando o exercício da atividade de **servente** no período de 29/11/1999 a 31/03/2002 e de **armador** de 01/04/2002 a 21/03/2007, assim descritas:

“Auxiliar os pedreiros, fazer limpeza nos canteiros, retirar entulhos e preparar massas.”

“Preparar a confecção de armações e estruturas de concreto e de corpos de prova. Cortar e dobrar ferragens de lajes. Montar e aplicar armações de fundações, pilares e vigas. Moldar corpos de prova.”

O mesmo documento técnico não refere a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor.

Ademais, anoto que eventual exposição a **poeiras minerais** ocorre em relação aos trabalhadores que exercem a atividade de extração de minérios e fabricação de cimentos, e não àqueles afetos à atividade de construção civil.

Nesse mesmo sentido, a Egrégia Turma Nacional de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 71, com o seguinte teor: “O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”.

Por tais motivos, resulta improcedente o pedido, nesse particular.

Período de 18/07/2014 a 19/04/2017

Para a atividade de **encarregado de obras** desempenhada junto à empresa “Yako Projetos e Construções Ltda.”, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 2996989, fls. 18 e 19), assim descrevendo suas atribuições:

“Supervisionar equipes de trabalhadores. Elaborar documentação e controlar recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlar padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administrar o cronograma da obra.”

Como fatores de risco, o documento técnico aponta **ruído** de 67 dB(A), **radiação não ionizante (raios ultravioletas)** e **poeiras (madeira, cal e cimento)**.

Os níveis de ruído encontram-se dentro do limite de tolerância de **85 dB(A)**, atualmente fixado pelo Decreto 4.882/2003. Outrossim, os agentes “*raios ultravioletas*” (radiação solar) e “*poeiras*” já foram abordados nos itens anteriores, não autorizando a caracterização da atividade como especial.

Acresça-se a isso o fato de exercer o autor atividades eminentemente gerenciais, conforme descrição supra transcrita, razão pela qual não resultou caracterizada as condições especiais da atividade atualmente por desempenhada.

Logo, **não provada a insalubridade**, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na ora administrativa, contando o autor, à época do requerimento formulado em **19/04/2017, 29 anos, 7 meses e 15 dias** de tempo de serviço comum (fs. **20/22, id 2997023**), insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição vindicada, para a qual são necessários 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, promovida por ELAINE DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **16/11/2016**, mediante o reconhecimento de condições especiais de trabalho no período de **15/04/1991 a 16/11/2016**. Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum e, conseqüentemente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (id **2406217**).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id **2921362**), acompanhada dos documentos de id **2921370**, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada (id **3667409**), com pedido de produção de prova pericial.

Por r. despacho de id **4311464**, a autora foi instada a promover a juntada dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento dos formulários constantes dos autos.

Em atendimento, a autora promoveu a juntada de documentos (anexos à petição de id **4547700**). Instado a sobre eles se pronunciar (id **4914046**), o INSS ficou inerte.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora em sua réplica (id **3667409**), porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, eis que a prova documental presente nos autos é bastante para solução da demanda.

Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **16/11/2016**, ao argumento de haver trabalhado sob condições especiais no período de **15/04/1991 a 16/11/2016**. Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum e, consequentemente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Os vínculos de trabalho da autora com as empresas “Dori – Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.” (de **15/04/1991 a 04/01/2010**) e “CL2 Com. de Alimentos Ltda.” (a partir de **04/01/2010**) encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS apresentada pela autora (fs. **03 e 04**, id **2337127**). Pelo relato na exordial (id **2337097**, fs. **02**), trata-se da mesma empresa, que alterou sua razão social.

Para a demonstração das condições às quais se submeteu no desempenho de suas atividades, trouxe a autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id **2337127**, fs. **05/07 e 08/09**), revelando o exercício das funções de **empacotadeira** (de **15/04/1991 a 31/08/1999**), de **auxiliar administrativo I** (de **01/09/1999 a 31/08/2001**), de **assistente administrativo I** (de **01/09/2001 a 28/02/2006**), de **assistente administrativo fabril** (de **01/03/2006 a 04/01/2010**), de **balconista** (de **05/01/2010 a 30/06/2014**) e de **assistente administrativo** (a partir de **01/07/2014**).

Quanto às atividades desenvolvidas até **17/12/1998**, não se apontou a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho da autora.

Para os períodos de **18/12/1998 a 31/08/1999**, de **01/09/1999 a 18/03/2003** e de **19/03/2003 a 28/02/2006**, o PPP juntado nos autos refere a submissão da autora a níveis de **ruído** de **86, 83 e 85 dB(A)**, respectivamente, não extrapolando o limite de tolerância de **90 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 2.172/97 e vigente até **18/11/2003**.

A partir de 19/11/2003, o limite de tolerância ao ruído, reduzido para 85 dB(A) pelo Decreto 4.882/2003, também não restou superado no ambiente de trabalho da autora (85 dB(A) entre 19/03/2003 a 04/01/2010).

Quanto ao labor desenvolvido pela requerente a partir de 05/01/2010 como balconista (de 05/01/2010 a 30/06/2014) e assistente administrativo (a partir de 01/07/2014), o PPP juntado nos autos (fs. 08 e 09, id 2337127) não refere sua exposição a qualquer agente agressivo.

No que se refere ao laudo pericial produzido em outros autos (id 457716), em relação ao qual pretende a autora valer-se como prova emprestada, é de se ver que as atividades analisadas naquele feito diferem das atribuições eminentemente administrativas desenvolvidas pela autora desde 1999, razão pela qual as conclusões ali alcançadas não se aplicam à espécie.

Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa, contando a autora, à época do requerimento formulado em 16/11/2016, 25 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço comum (fs. 01, id 2337127), insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição vindicada, para a qual são necessários 30 (trinta) anos de serviço para a mulher (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saida	a	m	d
Maribrindes (aprendiz)		03/09/1990	12/01/1991	-	4	10
Dori Ind. e Com. Ltda. (empacoladeira)		15/04/1991	31/08/1999	8	4	17
Dori Ind. e Com. Ltda. (aux. adm.)		01/09/1999	31/08/2001	2	-	1
Dori Ind. e Com. Ltda. (assist. adm.)		01/09/2001	28/02/2006	4	5	28
Dori Ind. e Com. Ltda. (assist. adm. fabril)		01/03/2006	04/01/2010	3	10	4
CL2 Com. Alim. (balconista)		05/01/2010	30/06/2014	4	5	26
CL2 Com. Alim. (assist. adm.)		01/07/2014	16/11/2016	2	4	16
Soma:				23	32	102
Correspondente ao número de dias:				9.342		
Tempo total :				25	11	12
Conversão:	1,20			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	11	12

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-30.2017.4.03.6111

AUTOR: JOSE FERNANDES MIRANDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO MIRANDA - SP221529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. C.JF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-10.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSIMEIRE LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. C.JF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de junho de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5653

ACAO CIVIL PUBLICA

0002822-15.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Os autores juntaram documentos com sua manifestação de fls. 945 e 946, como se vê das fls. 947 a 1.017. Não houve oportunidade para os réus se manifestarem na forma do art. 437, 1º, CPC, muito embora a FAMAR tenha tido vista dos autos (fls. 1.025) para contestar a ação cautelar. Assim, concedo o prazo legal para que os réus (UNIÃO e FAMAR) manifestem-se sobre a petição de fls. 945/946 e seus documentos. Após, retomem para conclusão de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Considerando o deferimento do pedido de fls. 596/597 (fl. 595), redesigno a audiência de interrogatório dos réus para o dia 20 (vinte) de julho de 2018, às 14h00min.

Providencie a reserva da sala de videoconferência do juízo deprecado, através do Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV.

Por e-mail, solicite-se ao juízo deprecado a intimação dos réus acerca do reagendamento supra e para comparecimento na sede daquele Juízo para serem interrogados por este juízo através do sistema de videoconferência, na data e horário redesignados.

Notifique-se o MPP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-43.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA COSTA CARDOSO(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de PAULO HENRIQUE DA COSTA CARDOSO, imputando-lhe as sanções previstas no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, porquanto segundo restou apurado: Consta dos Autos de Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 29 de maio de 2015, na Rua dos Expedicionários nº 251, em Quintana/SP, Policiais Cívicos, munidos de mandado de busca e apreensão, surpreenderam o denunciado na posse de 1.159 (mil, cento e cinquenta e nove) pacotes de cigarro, contendo 10 (dez) maços cada, acondicionados em 23 (vinte e três) caixas, das marcas EIGHT, SAN MARINO, MILL, TE e RODEO, sem documentação de regular intermediação no País, destinados à comercialização (fls. 06/07). Os sobreditos cigarros são de origem e procedência paraguaias, conforme se vê pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00188/15, relativo ao Processo Administrativo nº 13830-722.445/2015-16. Numa importação regular, em tese, o valor dos tributos foi calculado em R\$ 39.624,08 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oito centavos) - fls. 42/43 (fls. 64/65). A acusação arrolou duas testemunhas. Recebida a denúncia às fls. 56, em 11 de fevereiro de 2016, o réu apresentou a sua defesa preliminar. Propugnou pela inépcia da petição inicial. Afirma inexistir prova de que o produto era estrangeiro. O réu desconhece a origem do produto, pois adquiriu de terceiros. Arrolou duas testemunhas (fls. 78 a 83). Afastada a absolvição sumária, designou-se audiências para a oitiva de testemunhas, mediante precatória (fl. 95). Foram ouvidas as testemunhas ALEXANDRE COSTA (fls. 125/126); FELIPE MARTINS BEZ (fls. 171/174); e MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS RICCI (fls. 172/174). Houve a desistência do depoimento da testemunha JOSÉ NILTON DOS SANTOS (fl. 169). O réu foi interrogado (fls. 173/174). Sem diligências, o Ministério Público apresentou as suas alegações finais de fls. 175 a 177 no sentido da condenação. O réu manifestou-se às fls. 180 a 186, propugnando pela absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A defesa sustentou em sua defesa preliminar a ocorrência de inépcia da petição inicial, questão essa que restou afastada na decisão que rejeitou a absolvição sumária (fl. 95). Acrescento àqueles argumentos outro: embora na denúncia não se tenha tratado da finalidade comercial da posse dos cigarros, a denúncia apresenta fatos e um dos fatos essenciais para essa conclusão é o depoimento do acusado no âmbito policial QUE, pela necessidade do dinheiro, resolveu comprar produtos de fácil comercialização para revenda; QUE, resolveu assim comprar algumas caixas de cigarros para revender, no atacado ou no varejo; (fl. 09). Portanto, ainda que a comercialização seja de índole clandestina, mostra-se presente a hipótese penal. Sabe-se que a introdução de cigarros de procedência estrangeira e o consequente depósito com fins comerciais não correspondem à conduta afeta apenas à mera questão tributária, pois o risco à saúde pública por descumprimento da fiscalização sanitária aplicável aos cigarros ofende outros bens jurídicos, além da orla fiscal. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

RECURSO NÃO PROVIDO.1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1395970/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)O fato de existir o comércio regular de cigarros no país e estímorem-se tributos que seriam devidos a fim de aquilatar sobre a significância da conduta, não transforma a conduta do acusado em uma mera sonegação de tributos, continuando, ainda, existir o elemento normativo do tipo mercadoria proibida.A materialidade do delito é inafastável. Segundo os autos de apresentação e apreensão (fls. 07), houve a apreensão de 23 (vinte e três) caixas de cigarros, com 50 pacotes cada e mais 09 pacotes avulsos, desacompanhadas de documentação fiscal pertinente. No termo de recebimento de mercadorias apreendidas de fl. 33, indicam as marcas de cigarros EIGHT, SAN MARINO, MILL, TE e RODEO. No termo de apreensão e guarda fiscal, a origem do produto foi identificada como do Paraguai (fl. 42).Pois bem, os cigarros são estrangeiros, como já dito. Logo, embora o acusado não tenha feito a internação dos mesmos em território nacional, manteve-os em depósito para fins comerciais.Sabe-se que a atividade comercial exigida pela lei, não necessita de que o réu seja comerciante regular e nem que as mercadorias fossem vendidas em comércio regular. Neste ponto, o 2º do referido artigo esclarece bem essa situação, abrangendo no conceito de atividade comercial, o comércio clandestino ou irregular.Outrossim, a grande quantidade de cigarros afasta qualquer exegese no sentido de que os cigarros foram adquiridos para fins de consumo próprio.A prova testemunhal é forte o suficiente para confirmar que o acusado era o autor da posse das caixas de cigarros. Que os referidos produtos foram localizados sob sua responsabilidade, em cumprimento a mandado de busca e apreensão pautado na denúncia de comercialização de cigarros.As divergências apontadas pela defesa são circunstanciais, tendo em vista que as caixas estavam distribuídas em sua residência e na residência de sua irmã, de modo que seria razoável as pequenas contradições nos depoimentos dos policiais que participaram da diligência. Além do quê, o réu assumiu a propriedade das caixas. A controvérsia reside apenas no que toca ao elemento subjetivo, pois afirma-se que a aquisição dos cigarros foi em território nacional.Neste ponto é a alegação da defesa (fl. 185): ...Que não sabe dizer a procedência ou origem da mercadoria. Mas sabe que tais produtos são de fácil comercialização no mercado nacional e julga serem nacionais, talvez falsificados, pelo baixo preço paga nestes. Assim, o réu é autor da conduta. Porém, o tipo penal exige o dolo para a sua configuração. O acusado tinha que saber que a conduta de manter a mercadoria era proibida, se para fins comerciais.Pois bem, em que pese a alegação da defesa, além de se tratar de marcas conhecidas como de natureza estrangeira, a indicação constante nos cigarros era de fabricação no Paraguai (mídia de fl. 91 - fl. 08 do auto de infração). Apesar da manifestação de fl. 25, não se trouxe nos autos qualquer elemento que indique a falsificação dos produtos, a fim de impor dúvida sobre a origem dos mesmos não ser a indicada na embalagem. Há apenas a suposição de possível falsidade na fala de fl. 25.Logo, em que pese o réu assumir que adquiriu os cigarros por conta do preço, assumindo o risco de ser falsificados, não afasta a conclusão de que o réu sabia que os cigarros eram de introdução clandestina em território nacional. Como dito, as marcas são conhecidas como de origem estrangeira e a procedência paraguaia vem indicada no produto MADE IN PY ou PARAGUAY, conforme fotos de fls. 25 e 27 do auto de infração (mídia de fl. 91).Portanto, configura-se o elemento subjetivo doloso.Logo, a condenação é a medida de rigor. Passo a dosimetria da pena.As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao acusado. Nada de anormal justifica o agravamento de sua pena-base. Muito embora o réu tenha confessado em grande parte o delito, não trouxe elementos esclarecedores sobre o fornecedor. Ademais, ainda que essa confissão possa ser considerada, observo que, uma vez fixada a pena-base no patamar mínimo, descabe diminuir a pena abaixo do referido patamar. Portanto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.Não existe motivo para aplicação de agravantes ou, como já exposto, atenuantes. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, de modo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto.Presentes os requisitos para substituição da pena, substituo a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma pena de multa. A pena restritiva de direito consiste em prestação de serviços à comunidade junto a entidades públicas, beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução pelo período da pena privativa de liberdade fixada (2 (dois) anos). A pena de multa consiste no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.O réu poderá apelar em liberdade desta sentença.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar PAULO HENRIQUE DA COSTA CARDOSO nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na conduta manter em depósito, no importe de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e à pena de multa em conformidade com a fundamentação.Deixo de estimar a reparação de danos civis, diante da ausência de demonstração de prejuízo ao erário e, caso existente, deverá ser objeto de regular executivo fiscal.Sem prejuízo do trânsito em julgado, oportunize-se ao Ministério Público manifestação sobre o destino dos bens apreendidos no prazo de cinco dias.No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-28.2017.4.03.6111

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN NEMER - SP271758, RABIH SAMI NEMER - SP197155, LUIS FERNANDO SPADA BARROS - SP331074

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autos nº 5000955-28.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ CARLOS DE SOUZA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se sustenta ter ocorrido fraude em seu cartão, cujos saques não reconhece. Assevera os prejuízos sofridos e, assim, pede **Indenização pelos danos morais e materiais**, sendo a título de danos materiais, a restituição em dobro dos valores retirados indevidamente de sua conta bancária. A título de Danos Morais, seja estipulado pelo juízo, com a sugestão de valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor retirado indevidamente da conta bancária do autor de forma compensatória e **sancionatória**.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 3771498).

A ré contestou o pedido (4069413) forte no sentido de que não houve falha na prestação de serviços e que a culpa foi exclusiva de terceiro. Sustenta ainda não lhe ser cabível o dever de indenizar, já que não possui responsabilidade pelo evento.

O autor replicou a contestação (4440076).

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra. Os pedidos de liminares deverão ser apreciados em conjunto com o presente julgamento.

É indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese, considerando que o autor é o destinatário final da prestação dos serviços bancários, cuja segurança questiona, em razão da afirmação de ocorrência de saques indevidos.

Observe-se que não há que se falar de decadência para o caso, pois se trata de responsabilidade pelo fato do serviço e, assim, aplicável a previsão do prazo prescricional do art. 27 da Lei 8.078/90. Em sendo assim, não houve o transcurso do prazo de cinco anos da data da ocorrência.

Pois bem, argumenta a CEF em sua defesa que após procedimentos internos para analisar a contestação de saque feito pelo autor, não foram constatados indícios de fraude eletrônica, porquanto o cartão utilizado possuía CHIP e a transação foi feita com CHIP. Destarte, nesse raciocínio, deve o autor zelar pelo seu cartão e pelo uso da senha, sendo assim, em hipótese tal, responsabilidade exclusiva da própria vítima ou exclusiva de terceiro.

Em que pese esse raciocínio, há alguns elementos a serem considerados no caso. É curial observar que, não só pela inversão do ônus da prova própria para situações, cuja alegação possui verossimilhança (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor – CDC); é impossível ao autor provar que não foi ele quem fez o saque. Trata-se de prova de fato negativo. Sabe-se que, em casos tais, a comprovação deve ser feita pela demonstração de fato positivo contrário, cujo ônus é do réu; em outras palavras, deve o réu demonstrar que foi a vítima que propiciou o saque questionado.

Pela forma em que os saques ocorreram, em curto período de tempo e em pequenos valores, junto a bancos 24 horas, é possível verificar tratar-se de um comportamento suspeito e destoante do que normalmente se espera de um correntista. A hipótese que o réu deveria demonstrar é que o autor assim agiu para obter uma indenização, o que, além de contrariar o princípio da presunção da boa-fé, não é o que normalmente acontece.

Nesta linha de pensar, também parece não razoável supor que o autor, munido desse intuito, buscaria boletim de ocorrência (2537741) e estaria disposto a ter o encerramento de sua conta e a inclusão de seu nome nos registros de maus pagadores (2935754, 2935756 e 4260452), com o risco, ainda, de incorrer em litigância de má-fé.

Lado outro, não é improvável e muito menos cerebrino imaginar que o controle de segurança de cartões, munidos de senha e de chip, seja violável. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o sistema de segurança decorrente de uso de cartões com senha é violável, podendo os cartões ser clonados ou utilizados por terceiros, mesmo sem o conhecimento do correntista.

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC.

- 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.*
- 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência.*
- 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.*
- 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.*
- 5. Recurso especial não provido.*

(REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012)

Aplica-se, aqui, o artigo 14 do CDC, não tendo desincumbido de provar as hipóteses do §3º do mesmo artigo. Assim, procede a restituição do valor indevidamente sacado, acrescido de juros e correção, desde a data da ocorrência do ilícito.

Não há demonstração de má-fé da ré a impor a restituição do valor em dobro. Há apenas a improcedência das alegações da demandada.

Justifica-se, outrossim, o pedido de tutela antecipada, considerando todo o exposto.

No que diz respeito ao dano moral, o constrangimento e os aborrecimentos impostos ao autor, que se viu inadvertidamente privado de suas economias, são suficientes à configuração do dano moral indenizável. Todavia, o valor requerido a esse título na petição exordial afigura-se exacerbado, sendo de rigor sua fixação em parâmetros razoáveis, suficientes tanto para inibir o enriquecimento sem causa da parte autora quanto para desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: “O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (STJ, REsp nº 245.727 (2000/0005360-0), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, v.u., DJU 05.06.2000, pág. 174).

Neste diapasão, não havendo outras provas quanto ao prejuízo sofrido pelo autor, deve-se o cálculo do dano moral basear-se no prejuízo material. Tendo em conta os saques indevidos; o indeferimento da contestação dos saques; e, por conta disso, a submissão do autor ao constrangimento moral decorrente do apontamento de seu nome em registros de proteção ao crédito, entendo por razoável a multiplicação, por 3 (três) vezes, do valor do saque indevido; totalizando R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

O fato de na fixação do valor do dano moral ter dado ensejo à parcial procedência do pedido, não influencia no cálculo da verba de sucumbência, pois “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ).

Assim, procede a ação em parte, mas sem a sucumbência recíproca.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a ressarcir ao autor o valor do saque contestado, no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Danos morais no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), conforme a fundamentação. Em razão da constatação dos saques indevidos, concedo a tutela antecipada para a imediata suspensão da cobrança do débito objeto da discussão neste processo e a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por conta do objeto destes autos.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação, considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento.

Condeno, ainda, a ré no pagamento da verba honorária em favor do advogado do autor no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (reparação de danos materiais e morais).

Em razão da existência de documentos bancários apresentados nos autos, decreto sigilo por documentos. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 29 de maio de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação.

Em que pese os argumentos trazidos pela autora, tenho que carece o pedido de risco da demora a justificar a concessão da tutela pretendida, sem a oitiva da parte contrária.

Embora afirme que não foi notificada previamente para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/1997, nota-se que a propriedade do imóvel já se consolidou nas mãos da Caixa Econômica Federal em fevereiro de 2017 (Id 8441220). Somente em maio deste ano que a autora buscou o Judiciário para sustar eventual leilão extrajudicial a ser realizado pela ré, atual proprietária do imóvel.

Diga-se eventual leilão por que apesar de afirmar a autora, em sua exordial, que o imóvel “*está na iminência de ser alienado, conforme edital anexo*” (Id 8441213, fl. 3), não foi juntado qualquer documento que comprove tal alegação.

Nesse contexto, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano que justifique a concessão liminar. Logo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré.

Intime-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-80.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: DIVANIR MANSANO JORENTE, MARILENA FINOTTI MANSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8309646, fica a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 7757736, nos termos do art. 523, “caput” do NCPC. .

Marília, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-53.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, promovida por JOSÉ APARECIDO SEBASTIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais como **atendente e auxiliar de enfermagem** nos períodos de **02/09/1991 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 31/07/2003** junto à “*Sociedade Beneficente Caminho de Damasco*”, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **14/11/2016**.

Esclarece o requerente, nesse particular, que os períodos de **29/04/1995 a 13/05/2016, de 05/10/2003 a 17/07/2007 e de 02/03/2004 a 07/11/2016** já foram reconhecidos como especiais por ocasião do requerimento deduzido na orla administrativa.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela provisória restou indeferido (id **2405902**).

Por manifestação de id **2552924**, a parte autora requereu a manutenção do sigilo documental em razão da juntada de documentos pessoais. O pleito restou indeferido, consoante decisão de id **2588985**.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id **2921594**), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da data de início do benefício, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais. Juntou documentos (id **2921796**).

Réplica foi apresentada (id **3863453**).

Por r. despacho de id **4394138**, o autor foi chamado a apresentar cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP de id **2287019**. Em atendimento, o requerente juntou a resposta fornecida pela “*Sociedade Beneficente Caminho de Damasco – SBCD*” (id **4890376**), informando inexistir laudo técnico referente ao período de **02/09/1991 a 01/08/2003**.

Instadas as partes à especificação de provas (id **5282173**), somente o autor se pronunciou (id **5465445**), requerendo a designação de perito ou, acaso entendida inexistente para o período do labor, a dispensa da prova pericial.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **14/11/2016**. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de **02/09/1991 a 28/04/1995 e de 14/10/1996 a 31/07/2003** como **atendente e auxiliar de enfermagem** junto ao “*Hospital Caminho de Damasco*”.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruido**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Consoante se vê da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício de aposentadoria especial na via administrativa (id **2287827**), a Autarquia Previdenciária **já computou como especial**, dentre outros períodos, o interregno de **02/09/1991 a 28/04/1995**, em que o autor trabalhou na “*Sociedade Beneficente Caminho de Damasco*”, reclamado na inicial.

Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

Passo, pois, a enfrentar o mérito no que se refere aos período remanescente – vale dizer, de **14/10/1996 a 31/07/2003**.

Nesse interregno, o autor desenvolveu a atividade de **atendente de enfermagem** no “*Centro Espirita Caminho de Damasco*”, conforme registro averbado às fls. 14 da CTPS (id **2286966**).

Oportuno mencionar que a atividade de **enfermagem**, sem qualquer distinção entre **técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem**, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.

Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato **enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem**, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister.

Tendo isso em mira, a descrição das atividades lançada no Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela antiga empregadora do autor (id **2287693**, fls. **05/08**) não deixa dúvidas acerca da exposição a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho. Confira-se:

“Atender os paciente internados e em ambulatório, fazer aplicações de medicamentos via oral, endovenoso, intramuscular, fazer lavagens gástricas e intestinais, fazer curativos pós cirúrgicos e em tratamento, trocar e fazer higiene corporal de leito, troca de roupas, colher material como: sangue e secreções para exames complementares.”

Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor no período de **14/10/1996 a 05/03/1997** como **atendente de enfermagem** são passíveis de reconhecimento como especiais, por enquadramento pela categoria profissional.

Para o período posterior a **05/03/1997**, a descrição das atividades lançada no mesmo PPP não deixa dúvidas de que o autor continuou exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho junto à “*Sociedade Beneficente Caminho de Damasco*”, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospital, em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto à questão da habitualidade e permanência do contato, é de se ver, da descrição da atividade profissional do autor, a contínua sujeição ao fator de risco biológico, eis que inerente às funções que realizava. Ressalte-se que o questionamento do réu, quanto à efetiva exposição a doentes e materiais infectocontagiosos, em última análise, exige a contaminação e, portanto, a doença por conta dos agentes biológicos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial, cuja caracterização decorre de submissão a fatores insalubres, perigosos ou penosos, geradores de risco para a saúde do trabalhador.

Dessa forma, deve ser computado como especial, além dos interstícios já reconhecidos na via administrativa, o período de **14/10/1996 a 31/07/2003**, de forma que reúne o autor tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois soma mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob condições especiais. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	A	m	d
Rest. Galo de Ouro (balconista)		01/07/1988	21/03/1989	-	8	21	-	-	-

Rest. Galo de Ouro (balconista)		22/03/1989	19/12/1990	1	8	28	-	-	-
Centro Espírita Caminho de Damasco (att. enf.)	Esp	02/09/1991	28/04/1995	-	-	-	3	7	27
Centro Espírita Caminho de Damasco (att. enf.)	Esp	29/04/1995	13/10/1996	-	-	-	1	5	15
Centro Espírita Caminho de Damasco (att. enf.)	Esp	14/10/1996	31/07/2003	-	-	-	6	9	18
Assoc. Benef. Espírita (aux. enf.)	Esp	05/10/2003	17/07/2007	-	-	-	3	9	13
Sta. Casa de Garça (aux. enf.)	Esp	18/07/2007	07/11/2016	-	-	-	9	3	20
Sta. Casa de Garça (aux. enf.)		08/11/2016	14/11/2016	-	-	7	-	-	-
Somas:				1	16	56	22	33	93
Correspondente ao número de dias:				886			9.003		
Tempo total :				2	5	26	25	0	3
Conversão:	1,40			35	0	4	12.604.200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	6	0			

Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa (id 2287693), de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 14/11/2016.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Releva, ainda, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desenvolvida no interregno de 02/09/1991 a 28/04/1995, já reconhecido como especial no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pelo autor sob condições especiais, além dos períodos já considerados pelo INSS na via administrativa, também o período de 14/10/1996 a 31/07/2003, condenando, outrossim, a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor **JOSÉ APARECIDO SEBASTIÃO** o benefício de **aposentadoria especial**, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 14/11/2016, data do requerimento administrativo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, e tendo em vista a iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, o que afasta o perigo de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	JOSÉ APARECIDO SEBASTIÃO RG 23.015.213-2--SSP/SP CPF 148.749.348-70 Mãe: Círsa Rodrigues Vierira Sebastião End.: Rua Yolanda Cipriani Bueno, 138,Bairro Monte Verde, em Garça, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	14/11/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	14/10/1996 a 31/07/2003

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 12 de junho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMARAL BERGAMINI - SP359593, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração que o autor foi beneficiário do auxílio-doença NB 538.584.708-5, no período de 03/12/2009 a 03/07/2017 (CNIS, Id. 8693408) e que o documento juntado aos autos pela parte autora (pedido administrativo indeferido) é datado de 03/09/2010 e se refere ao benefício NB 542.503.404-7 (Id. 8665516, pág. 01), intime-se a parte autora para que junte aos autos o pedido de prorrogação relativo ao NB 538.584.708-5 ou esclareça, comprovando documentalmente, se efetivamente compareceu para a realização da perícia, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem como se o cancelamento do benefício NB 538.584.708-5, o qual recebia desde 03/12/2009, deu-se em virtude do resultado de perícia efetivamente realizada.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001609-03.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1005101-55.1995.403.6111 (95.1005101-2) - MARIA ELIZABETH PEGORER X MARIA DE FATIMA CAMIOTTI BAPTISTA TAVARES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA INEZ GASPAR X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA X MIGUEL LOPES DIAS X NEIVA REGINA MARCELO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

1000485-66.1997.403.6111 (97.1000485-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004030-81.1996.403.6111 (96.1004030-6)) - SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP137515 - GILIATH PELLEGRINO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 181, do Provimento CORE nº 64/2005, fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se em Secretaria à sua disposição.

Expeça-se a certidão, conforme requerido às fls. 572/573 e, escoado o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem o comparecimento da parte autora, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005502-95.2000.403.6111 (2000.61.11.005502-1) - JOSE FRANCISCO MADALENA X JOSE MARCIO DE AVILA X JULIA HIRATA X KIMIMANO HARITA X LUIZ PAULO FIOD SOARES(SP165500 - REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA E SP161320 - VIVIANE FERREIRA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005370-2) - ALVARO LEOBINO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

O direito à herança é assegurado pela Constituição Federal (inciso XXX, do artigo 5º) e pelo Código Civil (arts. 1784 a 1850).

Assim, intime-se a parte exequente para que proceda a habilitação dos filhos do autor, bem como para que regularize sua representação processual juntada a procuração original.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-26.2012.403.6111 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-35.2013.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-81.2013.403.6111 - ISABEL EVANGELISTA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-59.2014.403.6111 - JOAO BATISTA AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a cessação do benefício concedido nestes autos e proceda a averbação do tempo de serviço em favor do autor, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-63.2015.403.6111 - VERA LUCIA CATARINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que expeça a certidão de tempo de contribuição, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-39.2015.403.6111 - LAYSILA MARIA DOMINGOS DA SILVA X FRANCIELE CRISTINA DOMINGOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-38.2015.403.6111 - ADRIANO CASSIO MICHELAN(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado do autor para que protocole a petição de fls. 162/163 no processo correto (processo eletrônico nº 5001268-52.2018.4.03.6111), ficando autorizado, se necessário, o desentranhamento e a entrega mediante recibo nos autos ao subscritor da referida petição.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 140.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-95.2015.403.6111 - MARIA HELENA RAMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Escóado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-98.2015.403.6111 - ANTONIO CICERO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Escóado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-21.2015.403.6111 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 171 - Manifeste-se o autor no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004686-88.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO FURLANETO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, apresentando, no processo eletrônico, o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, tendo em vista a manifestação de fl. 153.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-11.2016.403.6111 - JOSE ATAIDES GUEDES FILHO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Escóado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-13.2016.403.6111 - RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-91.2016.403.6111 - IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X MARIA JOSE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Escóado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-12.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003730-38.2016.403.6111 - ODETE MUNHOZ PANES(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Esgoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-71.2017.403.6111 - GENAIR CHAGAS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002234-08.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-82.2008.403.6111 (2008.61.11.006306-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fls. 57/60, 93, 101, 104 e 105 para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença (execução dos honorários fixados nestes autos), inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002542-49.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-61.2012.403.6111 ()) - PLANEC PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA.(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 138/140 e 142 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004279-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004279-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000852-61.1995.403.6111 (95.1000852-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X GISLELE APARECIDA CASSACHO X HELIO CARRIEL(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Esgoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003135-25.2005.403.6111 (2005.61.11.003135-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) - LISETE AKEMI UENO(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fls. 165/169 e desta decisão para os autos principais, procedendo-se o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.126 no 1º CRI de Marília naqueles autos.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003344-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTECES OPTICA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ELZA LOPES ARQUER X LUIS ANTONIO SANT ANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP356604 - ALESSANDRA RENATA RASQUEL NORONHA)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito pelo pagamento formulado pela parte executada no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001010-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLARICE JOSE DE BRITO SILVA

Por se tratar de diligência a ser realizada em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recorra de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se, integralmente o despacho de fl. 457.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003526-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

A reiteração dos pedidos de extinção da execução, por meio das petições protocoladas nos dias 08/02/2018 e 17/05/2018, formulados pela Caixa Econômica Federal são inoportunos, tendo em vista o teor da sentença proferida no dia 26/01/2018 em virtude da manifestação da própria exequente.

Dessa forma, fica a Caixa Econômica Federal ciente de que os autos estão em Secretaria à sua disposição pelo prazo de 30 (trinta) dias para manuseio e de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sobrevindo, novamente, requerimento inadequado, encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 288 no prazo ali estipulado, tendo em vista que o executado já foi condenado ao pagamento de multa por não ter indicado a localização da moto (fl. 236).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ROBERTO GARCIA - ME X NELSON ROBERTO GARCIA

Fl. 204 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004402-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 143, intime-se o executado WILLIAN MACHADO DA SILVA, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para que apresente o veículo, de placa CJO 0272, no pátio deste Juízo para a efetivação da penhora e respectiva avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser realizada restrição total do veículo, inclusive de circulação. Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se a Secretária, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado das executadas S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA ME, C.N.P.J. nº 11.460.299/0001-83, e SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA, C.P.F. nº 262.772.458-48.

Restando positiva a informação, intime-se a executada, conforme determinado à fl. 79.

Caso seja negativa, determino, por celeridade, o bloqueio total da moto de placa BRW 1033 (fl. 73), bem como o bloqueio de bens existentes em nome dos executados supra mencionados, através do ARISP, e a pesquisa de bens por meio do INFOJUD para a satisfação do crédito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Compulsando os autos verifico às fls. 179/189 que o Sr. Oficial de Justiça juntou a cópia do contrato de compromisso de compra e venda, datado de 27/10/2014, fornecido pela pretensa compradora referente ao imóvel matriculado sob o nº 45.395 quando da penhora e avaliação do bem. No entanto, é de ser reconhecido que tal contrato foi descumprido por uma das partes tendo em vista o requerimento de fls. 193/194 e ausência de manifestação quanto à compensação dos cheques (cópias às fls. 183/189).

Verifico, ainda, que os executados, embora intimados, não se manifestaram acerca de eventual impenhorabilidade do imóvel rural nem demonstraram que eventual desmembramento seria inviável ou implicaria em alteração na substância do imóvel.

Assim, defiro o requerido pela exequente à fl. 209 e determino que a Secretária providencie as diligências necessárias à realização de leilão do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

Solicite-se aos Cartórios de Notas de Marília que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve movimentação referente ao imóvel penhorado nestes autos (matricula nº 45.395) de propriedade de Sinedey Lombardi Junior, CPF nº 043.226.778-60.

Solicite-se ao Cartório de Registro Civil de Marília a cópia da certidão de casamento de Sinedey Lombardi Junior, CPF nº 043.226.778-60, e Maria Clara da Cruz Lombardi, CPF nº 258.598.758-27, tendo em vista a informação do divórcio consensual (fls. 166/167).

Em face da certidão de fls. 205/207, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para que apresente as motos, de placas EUU 0750 e EHB 5446, e o veículo de placa BZY 8788 no pátio deste Juízo para a efetivação da penhora e respectiva avaliação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser realizada restrição total, inclusive de circulação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003319-29.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRA DE CARVALHO FERREIRA

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento da parte final do despacho de fl. 63, ou seja, a indicação de bens passíveis de penhora para o prosseguimento do feito com relação ao contrato nº 240320110002080726.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003753-18.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR DOS SANTOS BONES ME E OUTRO. Em 21/07/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça a intimação da exequente para comprovar a existência de outros imóveis em nome do executado Valmir dos Santos. Em face da ausência de manifestação, em 01/12/2017, foi determinada a intimação pessoal da CEF para se manifestar em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Em 05/02/2018, foi disponibilizada a concessão do prazo adicional de 30 (trinta) dias para a CEF dar andamento ao feito. No entanto, a exequente quietou-se inerte. É o relatório. DE C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume 1, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas. Pague as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Embora indeferida a liminar, foi determinada a suspensão da execução tão somente quanto ao veículo objeto dos embargos, conforme parte final da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 5000792-14.2018.4.03.6111 (fl. 129 verso).

Assim e considerando o veículo não é suficiente para garantia da execução, indefiro o requerido à fl. 132.

Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 131 no prazo ali estipulado, indicando bens para reforço da penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004627-66.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME X ANTONIO JULIO PERES X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA)

Considerando que constou no termo de audiência que os executados estavam representados pela Dra. Daiane Xavier de Souza OAB/SP nº 328.540 (fl. 77), intime-os, na pessoa de sua advogada mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem sua representação processual, bem como para que informem seu atual endereço.

MANDADO DE SEGURANCA

0001208-82.2009.403.6111 (2009.61.11.001208-6) - RENATO AUTOMOTIVO LTDA X RENAFEL COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo em recurso especial nº 1.107.834.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004604-96.2011.403.6111 - VALTER JOSE ANDRADE FRANCISANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004701-23.2016.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004499-85.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111 ()) - M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELEMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES/SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NUNES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora/honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, guarde-se, em arquivo, a decisão no Agravo de Instrumento nº 5020209-84.2017.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003663-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003663-3) - ASENSIO VALERA NETTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ASENSIO VALERA NETTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (fls. 98/99), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004542-17.2015.403.6111 - ADENILSON SOARES DA SILVA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 183/186, tendo em vista que não há maiores elementos de convicção que me levem à exclusão da determinação anterior, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 181.

Expediente Nº 7595**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002600-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO PEDROSA DE SOUZA X FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA(MG089164 - MICHELLY MOREIRA MARCAL DE OLIVEIRA)

Fl. 287: De acordo com o certificado, restou claro que a ré vem se ocultando. Verifico, ainda, que da procuração por ela outorgada também não se constou seu endereço.

Assim, intime-se a defesa para que informe o endereço da ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para citação da ré, posto que dada por citada.

Tendo em vista que foi constituída defensora pela ré, revogo a nomeação do defensor dativo, destituindo o Dr. Carlos Eduardo Thomé de tal encargo, ao qual arbitro honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente da AJG da Justiça Federal, expedindo a serventia o necessário para o pagamento.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cabimento de eventuais medidas cautelares, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, já que a ré não possui endereço certo nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-05.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE MEIGUEL(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação em relação ao corréu JOSÉ MEIGUEL, proceda-se a intimação do mencionado sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.

Ainda, comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.

Quanto ao corréu JAIRO COSTA DA SILVA, em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte em relação a este.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE LUIZ CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre os exames agendados pela Secretaria Municipal de Marília para o dia 28/06/2018 às 10:30 horas no Hospital das Clínicas (Ecocardiograma Transtoracica) e em 02/07/2018 às 8 horas na POREVENCOR (Ecocardiograma com estresse farmacológico).

Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO BASTA GALHEGO

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (ID 8691585), defiro o pedido de substituição da testemunha formulado pela parte autora (ID 8372019).

Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL MACEDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: TATIANE MACEDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a constatação e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000925-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 7598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004474-67.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LUCIANO FERREIRA LOURENCO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS E PR050367 - KARINE CRISTINA FURLAN)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal e despacho de fls. 204, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre os exames agendados pela Secretaria Municipal de Saúde para o dia 19/06/2018 às 7:30 horas na Santa Casa de Marília (Holter 24h) e em 02/07/2018 às 7:20 horas no Hospital das Clínicas de Marília (Ecocardiograma Transtorácico).

Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8721504: Nada a decidir, visto que os autos foram baixados para o JEF.

Deverá o patrono da parte autora peticionar diretamente ao sistema Sisjef.

Porceda a Secretaria nova baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a audiência na 1ª Vara da Comarca de Pompéia designada para o dia 02/08/2018 às 16:15 horas.

Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de junho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: QUEIJOS DE BUFALO MARÍLIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido apresentados os comprovantes de transferência dos valores bloqueados nestes autos (IDs 4598348 e 4598353), intime-se a parte executada, por meio de seus advogados, acerca da penhora realizada neste feito, a qual recai sobre referidos valores, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARILIA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CESAR ADALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, os quais, somados ao seu tempo de serviço restante, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, à vista da matéria oferecida à dirimção. Mandou-se citar o réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço especial assoalhado e não preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas à especificação de provas, as partes disseram que nada mais tinham a produzir.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sem mais provas a produzir, julgo imediatamente o pedido na forma do artigo 355, I, do CPC.

Tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais, por períodos compreendidos entre 1983 e 1986.

Somados aludidos períodos ao tempo incontroverso que exhibe, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV.

E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	03.01.1983 a 17.10.1983
Empresa:	Cerealista F. Vieira Ltda.
Função/atividade:	Motorista de caminhão
Agentes nocivos:	Calor, poeira, frio, ruído (85 a 95 decibéis) e vibrações
Prova:	CTPS (ID 1824757); CNIS (ID 2417143); PPP (ID 1824770)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento da atividade no Código 2.4.2, Anexo II, Decreto n.º 83.080/79)

Período:	06.11.1983 a 04.02.1984
Empresa:	Cerealista F. Vieira Ltda.
Função/atividade:	Motorista de caminhão
Agentes nocivos:	Calor, poeira, frio, ruído (85 a 95 decibéis) e vibrações
Prova:	CTPS (ID 1824757); CNIS (ID 2417143); PPP (ID 1824770)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento da atividade no Código 2.4.2, Anexo II, Decreto n.º 83.080/79)

Período:	01.10.1984 a 30.10.1985
Empresa:	Cerealista F. Vieira Ltda.
Função/atividade:	Motorista de caminhão
Agentes nocivos:	Calor, poeira, frio, ruído (85 a 95 decibéis) e vibrações
Prova:	CTPS (ID 1824757); CNIS (ID 2417143); PPP (ID 1824770)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento da atividade no Código 2.4.2, Anexo II, Decreto n.º 83.080/79)

Período:	01.02.1986 a 15.08.1986
Empresa:	Transportadora Irmãos Vieira Ltda.
Função/atividade:	Motorista de caminhão
Agentes nocivos:	Calor, poeira, frio, ruído (85 a 95 decibéis) e vibrações
Prova:	CTPS (ID 1824757); CNIS (ID 2417143); PPP (ID 1824770)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento da atividade no Código 2.4.2, Anexo II, Decreto n.º 83.080/79)

Período:	01.10.1986 a 19.12.1986
Empresa:	Transportadora Irmãos Vieira Ltda.
Função/atividade:	Motorista de caminhão
Agentes nocivos:	Calor, poeira, frio, ruído (85 a 95 decibéis) e vibrações
Prova:	CTPS (ID 1824757); CNIS (ID 2417143); PPP (ID 1824770)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Enquadramento da atividade no Código 2.4.2, Anexo II, Decreto n.º 83.080/79)

Reconhece-se, ao que se vê, a especialidade dos períodos afirmados.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) – ênfases apostas.

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição computado administrativamente (ID 5039289), o autor soma 34 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição e **não faz jus** ao benefício lamentado, porquanto não passa pelo pedágio que no caso se impõe.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o trabalho realizado de **03.01.1983 a 17.10.1983, de 06.11.1983 a 04.02.1984, de 01.10.1984 a 30.10.1985, de 01.02.1986 a 15.08.1986 e de 01.10.1986 a 19.12.1986;**

(ii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 ao senhor advogado do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-48.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TELMA TORTORELLI JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora/apelante prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a virtualização do feito, nele inserindo as folhas do processo físico não digitalizadas, inclusive o verso, quando nele lançado algum ato.

Intime-se.

Marília, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO TEODOLINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente, ainda, complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULLUCI LIMA - SP285288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA - SP120822

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme ID 7563204 e ID 7563221), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000861-46.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: RAIMUNDO DE SOUZA & SOUZA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017 do TRF da 3.ª Região, fica a parte embargada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela embargante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001268-86.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte embargante do contido na petição de ID 8279029.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação do auxílio-doença NB n.º 617.404.407-0 (ID 2679280 - Pág. 1), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e demais documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3614303).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal, e negou às completas o direito ao benefício pretendido, ausentes seus requisitos autorizadores.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre o laudo pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 19.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 03.06.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir desfiados:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de mister colher as impressões do senhor Perito.

Segundo o exame que realizou (ID 3614303), a autora Katya Alessandra Clementoni Girondi é portadora de Mononeuropatias dos membros superiores (CID: G56), Transtorno do disco cervical com radiculopatia (M50.1) e Mialgia (M79.1), males que a incapacitam para o labor desde **o início do ano de 2016**, por, em síntese, provocarem "... dores em membros superiores + limitação de movimentos com esses mesmos membros. Não para a vida independente e **limitações para o trabalho**. Apresenta restrições para realizar esforços físicos com os Membros Superiores, trabalhos repetitivos e outros similares que empreguem esforços com os Membros superiores" (ênfases colocadas).

Em resposta ao quesito n.º 4 do laudo médico pericial, refrisou o senhor Perito que **a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual** (@izou-se).

Destacou ainda o senhor Louvado que apesar da incapacidade, a autora **pode exercer outra profissão**; porém, conforme assinala, a autora "**apresenta restrições para realizar esforços físicos com os Membros Superiores, trabalhos repetitivos e outros similares que empreguem esforços com os Membros superiores**" (destaques nossos).

Sob o ponto de vista médico, o laudo pericial dá conta de que a doença é susceptível de cura; seu tratamento se dá por meio de fisioterapia e pelo emprego de analgésicos e anti-inflamatórios. Afirma o senhor Perito que o tempo do tratamento costuma depender da evolução das dores, que são muito subjetivas: "*Geralmente esse tipo de patologia tem uma evolução muito benigna e após a realização da cirurgia o paciente repousa por um período de 1 a 3 meses e já retorna ao labor*" (ênfase colocada).

Ao que se colheu, em suma, a incapacidade de que se cogita é **total e temporária**, apanhando todas as atividades que exijam esforços físicos com os membros superiores da autora, com possibilidade de **reabilitação profissional**.

Deve-se frisar que a autora Katya Alessandra Clementoni Girondi não é idosa (tem 43 anos de idade), além de possuir ensino superior completo, conforme extratos de consulta do CNIS que seguem anexos a esta sentença.

Com esse quadro, não é caso de fixar **DCB**, mas sim de acoplar o auxílio-doença a processo de reabilitação profissional.

Reabilitação profissional, recorde-se, constitui serviço da Previdência Social, previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência). Assoma de relevância ao perseguir a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o do valor social do trabalho, fundamentos, todos, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CF).

Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 a estatuir: "*O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez*" (redação anterior à MP 767/2017).

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, o **auxílio-doença**, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional.

Colete-se julgado sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos inseridos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento".

(TRF da Terceira Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999. Ottava Turma, Relatora: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJ DATA: 14/11/2014).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexa, observo que Katya Alessandra Clementoni Girondi, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (início do ano de 2016)**, reunia qualidade de segurado e cumpria carência. Não fosse, não teria empalmado as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 614.468.503-4, entre 16.05.2016 a 16.07.2017, e do auxílio-doença NB n.º 617.404.407-0, de 17.07.2016 até 03.06.2017. Anoto que, enquanto nessa fruição, a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, na consideração de que abalo moral não avulta do fato de o segurado incapacitado dever se submeter a exames e receber o resultado correspondente de Perito da autarquia previdenciária. É poder-dever desta atuar deferindo ou indeferindo benefícios. Seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção fica preservado, com finca na Constituição e na lei previdenciária. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso – não lobrigados aqui –, não se vislumbra dor moral que suscite indenização, daí por que fica esta indeferida.

A propósito, seguem copiados julgados do E. TRF3:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECISÃO JUDICIAL. ÓBITO DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A parte autora pleiteia a concessão de indenização por danos morais decorrente do cancelamento de benefício previdenciário de auxílio-doença, o que teria, em tese, causado a morte do seu esposo, segurado do INSS. 2. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, no entanto, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade, os quais não estão presentes na hipótese dos autos. 3. O auxílio-doença previdenciário é benefício de caráter temporário, a ser usufruído pelo segurado enquanto estiver impossibilitado de voltar ao trabalho. Então, pode-se afirmar que não existe um período mínimo ou máximo para o beneficiário recebê-lo. 4. O fato de o INSS ter revisado o benefício, por si só, não gera o dano moral, sobretudo quando o cancelamento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, sob a ótica autárquica. 5. Ainda que o esposo da autora, lamentavelmente, tenha falecido dois anos após a cessação da benesse, não há como responsabilizar o INSS por esse fato, porquanto a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa é inerente à atividade decisória. 6. Além disso, a posterior existência de decisão judicial em contrário, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, não tem o condão de tornar ilegal o ato administrativo de cancelamento do benefício de auxílio-doença, pois a divergência entre o entendimento administrativo e o judicial resumiu-se à questão de fato, eis que possível interpretação diversa sobre a extensão da referida incapacidade. 7. Somente se cogita de dano moral quando houver violação a direito subjetivo e efetiva lesão de ordem moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equívocado por parte da Administração, o que não é o caso. 8. Precedentes. 9. Sentença mantida. 10. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida". (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Processo: Ap 00053110820094036120 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 188232, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Decisão de 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 - FONTE_REPUBLICACAO.;

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.

I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS.

II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.

III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.

IV. Apelação desprovida. Sentença mantida".

(TRF da 3ª Região, Nona Turma, Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJF3 CJI DATA:21/10/2009, PÁGINA: 1581);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

(TRF da 3ª Região, Décima Turma, Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO, Fonte: DJU DATA:27/09/2004, PÁGINA: 259).

Assim, **sem indenização por dano moral**, faz jus a autora a **auxílio-doença** e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

O benefício de auxílio-doença é devido desde 04.06.2017 (dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 617.404.407-0, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença), **já que a conclusão pericial conforta tal retroação**.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência**.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a **implantar** em favor da autora **auxílio-doença**, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, **ademais de o réu dever submetê-la a processo de reabilitação profissional**; o benefício há de ser mantido na forma do artigo 62, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes **desde 04.06.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Katya Alessandra Clementoni Girondi (CPF: 666.718.921-72)
Espécie do benefício:	Auxílio-Doença, com reabilitação profissional
Data de início do benefício (DIB):	04.06.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2918772 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA PONTOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ZELIA DE BRITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se.

Marília, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se.

Marília, 21 de março de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4355

CARTA PRECATORIA

0000166-80.2018.403.6111 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FREITAS DE OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X RICARDO FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA X WILSON GOMES DE JESUS X ONIVALDO APARECIDO DE ROSSI X EDUARDO HENRIQUE GALHARDI FELICIO X JURACI DOS SANTOS RIBAS X JOSE AUGUSTO GOMES CARVALHO X AIDIL RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA MIETTO CAETANO X VALDIR IZIDORO PASCOALIN X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos. Acolho o requerimento ministerial. Redesigno para o dia 30 de agosto de 2018, às 10 horas, audiência de conciliação, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, anteriormente designada para o dia 14 de junho

do corrente ano. Intime-se pessoalmente o denunciado LUIZ CARLOS FREITAS DE OLIVEIRA, a fim de que compareça na audiência acima redesignada, devendo se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para ato. Comunique-se o teor da presente ao nobre Juízo de origem, para conhecimento nos autos n. 0000702-76.2008.403.6003. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-30.2017.4.03.6111
AUTOR: EDITE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4976

ACAO CIVIL PUBLICA

1101939-32.1996.403.6109 (96.1101939-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MINERACAO DESCALVADO S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. JOSE MARIA LOBATO FILHO E Proc. DALVA VIEIRA DAMASCO MARIUCHI E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da MINERAÇÃO DESCALVADO S/A, UNIÃO FEDERAL FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB COMPANHIA TECNOLÓGICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, objetivando a reparação ambiental de área que alega ser de preservação permanente. Afirma em síntese, o MPF que a Mineração Descalvado S/A exerceu atividade de extração de areia quartzosa no município de Descalvado, em área de preservação permanente. Alega que no momento em que expedida a Portaria de concessão de Lavra n. 1216 de 4/09/81 já estava em vigor legislação que exigia o estudo de Impacto Ambiental. Que na época o órgão federal encarregado de fazer a fiscalização não exigiu a comprovação de que a atividade mineradora poderia ser implementada na área pleiteada. Que em 23/10/84 os proprietários da área em questão requereram perante o registro de imóveis a inscrição da mesma como reserva florestal. Em 25/10/84 firmaram termo de responsabilidade de preservação de floresta perante DEPRN e em 29/10/84 foi averbado no registro de imóveis o gravame perpétuo. Em 25/04/89 a Mineração Descalvado requereu ao DNPm averbação do contrato de cessão e transferência firmado com a Sandspar dos direitos da Lavra. A cessão foi aprovada pelo DNPm em 6/09/89. Somente em 12/12/91 que a mineração descalvado foi emitida na posse da Jazida. Após estas datas houve várias impugnações contra a concessão da lavra sem sucesso. Requereu o MPF a declaração de nulidade ou de caducidade da Portaria de Concessão da Lavra n. 1216; a declaração de nulidade do ato do DNPm de aprovação a posteriori da cessão dos direitos de lavra feita por Sandspar a Mineração Descalvado; declaração de nulidade do ato de aprovação do EIA/RIMA pelo CONSEMA; declaração de nulidade das Licenças de Instalação e Funcionamento expedidas pela CETESB com base no ato do CONSEMA de aprovação do EIA/RIMA; declaração de nulidade do ato do DNPm de inissão de posse da Mineração Descalvado na área; declaração da ilegalidade do exercício da atividade mineradora na área em questão desde 1981, bem como na atualidade e a responsabilidade da Mineração Descalvado pela reparação do dano causado ao ambiente e a flora e fauna locais, condenando a realizar a reposição do solo da área degradada no estado anterior e a indenizar o dano não possível de recuperação, nos termos que forem indicados pelo agrupamento de Geologia aplicado ao meio ambiente, da divisão de geologia do Instituto de pesquisas Tecnológicas da USP, ou outros especialistas ; a proceder a reposição da fauna e flora da área degradada no estado anterior e a indenizar o dano não passível de recuperação nos termos que forem indicados por biólogos e engenheiros florestais nomeados; declaração da irregularidade da atividade da Mineração Descalvado fora da área do EIA/RIMA e seu dever de indenizar a União Federal pelo mineral extraído. Em sede liminar requereu: - a suspensão de toda e qualquer atividade de mineração na área referida na exordial; - a expedição de ofício à Comissão de Julgamento da 1ª Instância instituída pela Portaria DEPRN n. 16/96, informando sobre o ajuizamento da ação e da liminar; - a apreensão de livros e documentos fiscais da Mineração Descalvado Ltda. necessários para realização da perícia técnica destinada a apuração do valor da indenização pela extração irregular de areia; - decretação da indisponibilidade dos bens sociais e o depósito dos mesmos em mão do Dr. Delegado da Receita Federal em Limeira, para garantia da execução da sentença; - que fosse determinada à Junta Comercial do Estado de São Paulo a anotação dessas medidas no cadastro da sociedade; - a publicação de editais para conhecimento de terceiros; - a intimação do Chefe do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção para que faça constar a proibição de atividade no local nos mapas, cartas e levantamentos pertinentes à região de que se trata, bem como nos procedimentos administrativos relativos à área a que se refere à Portaria de Concessão de Lavra n. 1216 e à Mineração Descalvado; - determine a intimação do Exmo. Sr. Secretário do Estado do Meio Ambiente para que faça constar a proibição de atividade dos cadastros dos diversos órgãos daquela Secretaria; - Determine a intimação do Presidente da CETESB para que faça constar a proibição de atividade dos mapas, cartas e levantamentos pertinentes à região de que se trata, bem como nos procedimentos administrativos relativos à área que se referem as Licenças de Instalação e respectiva Licença de Funcionamento e à Mineração de Descalvado. Citada, a Mineração Descalvado Ltda. apresentou contestação às fls. 242/306. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, considerando os termos de acordo firmado com a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, através do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, ratificado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, encontrando-se a pendência estadual totalmente superada. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 57 e 87 do Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67). Aduz a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no polo passivo, permanecendo em seu lugar o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm e a ilegitimidade ativa do parquet para o ajuizamento da ação. Em prejudicial de mérito, alega a ocorrência de prescrição, a teor do artigo 66, parágrafo 3º do Decreto lei 227/67; a teor dos artigos 301 e 295, inciso IV CC/1916, artigo 68 do Decreto n. 62.934/68, artigo 6º do Decreto n. 20.910/32. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A União Federal apresentou contestação às fls. 1708/1709, asseverando ser parte ilegítima para figurar no feito. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm apresentou contestação às fls. 1737/1740. Asseverou serem improcedentes as alegações de nulidade dos atos praticados pelo DNPm. Destacou que com a Resolução CONAMA n. 01/1986 passou-se a exigir aos mineradores a licença ambiental como documento essencial para outorga de concessão de lavra e com as Resoluções CONAMA n. 09 e 10 impuseram critérios específicos para instrução dos requerimentos de portaria de lavra e registro de licenciamento. No que tange à nulidade, entende não assistir razão ao MPF, eis que no processo DNPm n. 809.167/74 a Mineração Descalvado comunicou a aquisição dos direitos de lavra da empresa Sandspar Minérios Ltda, encaminhou a escritura de cessão e transferência de direito de lavra e requereu a anuência prévia da autoridade pública e sua averbação, na forma da lei, o que foi deferido, realizando-se a averbação do ato de concessão e transferência da concessão de lavra pela Secretaria Geral do Ministério das Minas e Energia. Asseverou que igualmente inpede a alegada nulidade do ato de inissão de posse, pois foi requerida pelo titular da concessão dentro do prazo previsto no artigo 44 do Decreto lei 227, de 28/02/67. A CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental apresentou contestação às fls. 1783/1798. Menciona que não tem razão o pleito de nulidade das licenças emitidas pela Cetesb, pois são fundadas em EIA/RIMA. Destacou que foi concedida licença de instalação, realizadas diversas inspeções por técnicos da CETESB para verificação, até a concessão da licença de funcionamento. Posteriormente foram feitos requerimentos para ampliação da lavra, de forma que a CETESB exigiu da empresa que providenciasse licença prévia, consubstanciada em EIA/RIMA, para verificar se foram cumpridas as exigências técnicas. Destacou que não foi concedida a licença de funcionamento, pois depende de atender as exigências técnicas, de motivo a empresa não pode funcionar na área que desejava ampliar. Ressaltou que não havia razões que impedissem a expedição das licenças anteriores a 1986. A fazenda do Estado apresentou contestação às fls. 1936/1956. Em preliminar, suscitou a incompetência, com fundamento no artigo 2º da lei 7347/1985; a falta de condição da ação para prosseguimento do feito, considerando que o autor pretende concatenar numa única ação objetos e pedidos distintos, os quais a rigor deveriam embasar cada qual uma ação distinta, em razão de distintos os objetos e pedidos. Aduz que o MPF pretendeu a declaração de nulidade ou a anulação de atos por entendê-los irregulares e lesivos ao patrimônio da União, contudo tais são objetivos da ação popular. Conclui que o feito deve ser extinto por impropriedade de instrumento e pelo fato de o MPF não ter legitimidade para a ação popular. É o relatório. Preliminares: Competência da Justiça Federal/Alega o Estado de São Paulo que a Justiça Federal é incompetente para julgar a presente ação; a competência seria da Justiça Estadual de Descalvado, local do dano. No caso em questão a competência da Justiça Federal vem embasada no fato da União bem como o DNPm serem partes, bem como pelo fato de estar em questão o dano a fauna e flora silvestre, além do fato da extração de areia do subsolo, todos considerados bens da União. O art. 109, I, CF, prevê a competência da Justiça Federal nas hipóteses de participação no processo da União, entidade autárquica ou empresa pública federal como autores, autoras, res, assistentes ou oponentes, salvo nas demandas de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Além disso, o TRF 3ª Região, em sede de Agravo, já firmou a competência da Justiça Federal de Piracicaba para julgar a presente ação (fls. 2597). Afasto, portanto, a referida preliminar. Ilegitimidade Passiva da União: a União reside nas mesmas causas levantadas para atrair a competência Federal. O subsolo e os recursos naturais, nos termos do artigo 20 IX da Constituição Federal cabendo a ela parte dos recursos de sua exploração. Além disso, é de interesse da União a proteção dos animais em extinção. Tema discutido nesta ação. Embora a fauna não seja descrita na Constituição Federal como bem da União, o interesse federal decorre do artigo 53 da Lei 9.985/2000 como já decidiu o STF- HC 121.681, relatora Rosa Weber. Da Legitimidade do Ministério Público: A Lei nº 7.347/85 regula a ação civil pública ambiental de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros bens ou direitos. Anteriormente, a Lei nº 6.938/81, a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente, conferiu ao Ministério Público da União e dos Estados, legitimidade para aforar ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao ambiente. De outra parte, a Lei Complementar Federal nº 40/81, a revogada Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assegurava, dentre as funções institucionais ministeriais, a de promover ação civil pública, em conformidade à lei. Semelhante disposição se achava na Lei Complementar nº 304/82, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo. A Constituição Federal de 1988 preceitua, às expressas, a legitimidade do Ministério Público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF). A Lei nº 8.625, de 12.02.93, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público em vigor, estabelece que, além de outras funções constitucionalmente previstas, a essa instituição incumbe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao ambiente e a outros interesses

Desclavado, às fls. 2137/2144 elaborado em maio de 1996. Segundo o documento de fls. 68 a área em questão apresenta como formações originais, apesar de secundárias, cerrado, cerrado, mata seca semi-decídua e mata ciliar consorciadas com monocultura de cana e eucalipto. Apesar de não se tratarem de vegetações primárias, apresentam-se com uma boa diversificação com flora característica bem representada. Traduzindo a linguagem técnica temos que As florestas primárias são também chamadas de climax. Apresentam vegetação primária que é considerada como a vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais. As florestas secundárias são as resultantes de um processo natural de regeneração da vegetação. Nas áreas onde as florestas secundárias se instalam, geralmente houve algum tipo de corte raso, queimada ou uso para agricultura ou pastagem. Também podem ser consideradas secundárias as florestas muito descaracterizadas por exploração madeireira irracional ou por causas naturais, mesmo que nunca tenha havido corte raso e que ainda ocorram árvores remanescentes da vegetação primária. As florestas secundárias são classificadas de acordo com o estágio de regeneração. As principais características de cada estágio estão definidas por lei. Na Resolução Conjunta SMA-IBAMA 01/94 e na Resolução SMA 21/01 podem ser encontradas listas de espécies vegetais específicas de cada estágio descrito abaixo. Na manhã dos dias 16 e 22 de janeiro de 1991 foi realizada durante aproximadamente quatro horas, uma visita a área para se obter uma lista parcial das espécies de aves e mamíferos. A identificação das espécies de aves foi baseada nas vocalizações bem como, em visualizações diretas com binóculo. Para os mamíferos, baseou-se em pegadas, fezes, visualizações, animais, atropelados ou capturados na região e depositados no Parque ecológico Dr. Antonio T. Viana em São Carlos. (pg.68). Conclusão: Devido ao pouco tempo de observação, apenas 4 horas, foram registrados somente 50 espécies de aves e 8 de mamíferos; porém, não há menor dúvida de que este número está longe da realidade da área. Através de comparações com outras áreas semelhantes quanto às formas de vegetação e onde a ornito e mastofauna foram devidamente amostradas, pode-se estimar que o número de espécies de aves esteja entre 180 a 200 enquanto mamíferos, de 30 a 40. Entretanto, esta pequena amostragem já permitiu detectar a presença de duas espécies ameaçadas de extinção (de acordo com a lista oficial do IBAMA): o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e o gato do mato pequeno (*Felis tigrina*). Pg. 2126: A vistoria realizou-se dentro dos limites da propriedade denominada Mineração Desclavado S/A, ... em relação as aves segue anexo-Levantamento de aves-Desclavado, São Paulo do prof. Edwin O. Willins. A área observada para os mamíferos foi a mesma já que o grupo manteve-se junto a maior parte do tempo. Na foto 1 podemos observar a área da cava e do cerrado que a circunda, visto de uma propriedade vizinha do lado oposto da estrada. As pegadas da s. fotos 2, 3, 4 e 5 foram localizadas numa área de deposição de areia próxima ao asfalto na entrada da trilha por nós utilizada, e são de lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*). Foram localizadas inúmeras tocas de tatus, algumas inclusive muito próximas das outras, em barrancos e nas trilhas percorridas. Junto a uma delas encontramos-se fezes que consideramos ser de lobo guará, já que este animal tem hábito depositá-las em elevações do terreno, utilizando para isso, muitas vezes, as terras revolvidas pelos tatus. Essas fezes foram coletadas e enviadas para análise de seu conteúdo. Fotos 6, 7, 8. A foto 9 mostra pegada de um tatu. A foto 10 pertence a um veado, que classificamos como veado-campeiro (*Odocoileus beatus*) frequente nos cerrados já que a pegada apresenta extremidades distais pontiagudas e curvadas para dentro. A foto 11 mostra as pegadas de um mico-pelada (*Procyon cancrivorus*) e foi localizada mais próxima da área úmida, porém em substrato seco. As fotos 11, 12, 13 tem todas as características de pertencem a felinos de maior porte pois tem 6 cm de diâmetro. As das fotos 13, 14 mantem-se dentro dos padrões dos gatos do mato gênero Felis. Observações gerais. A área é sem dúvida de enorme importância para a manutenção da biodiversidade do cerrado, ecossistema extremamente agredido no estado de São Paulo. A região, entretanto, tem alguns remanescentes que numa visão mais regional formam um grupo que pode permitir-se (se houver uma proposta prática para tal) afluxo gênico tanto vegetal quanto faunístico. Se a prefeitura de Desclavado levar adiante a proposta de APA para o Salto do Pantano e entorno e os remanescentes de cerrado forem protegidos e permitida a sua interligação (formação de corredores) podemos ter na região um exemplo de cuidados e preocupação com um ecossistema tão em perigo. A equipe técnica de fauna Silvestre do departamento Estadual de Fauna silvestre da Secretaria do Meio Ambiente considera que a área em questão tem relevante importância na preservação da fauna de cerrado do Estado de São Paulo. (pg.2128)... (Pg.2137) Atendendo a solicitação da Equipe Técnica do DEPRN/São Carlos, foi feita uma vistoria da área de cerrado sensu lato da Mineradora Desclavado, município de desclavado, SP, no dia 7 de maio de 1996, durante a qual constatou-se a presença de algumas espécies de mamíferos. A metodologia empregada baseou-se na análise de vestígios, principalmente rastros e fezes. As fezes de carnívoros, além de servirem para identificação dos próprios, também foram analisadas em laboratórios para fins de determinação das presas consumidas, especificamente pequenos mamíferos. As espécies encontradas e seus respectivos tipos de registro foram: *Didelphis albiventris* (gambá-cara-branca)/rastros; *Dasyurus novemcinctus* (tatu-galinha)/rastros e tocas; *Euphractus sexcinctus* (tatu-peludo)/rastros/tocas; *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará)/rastros/fezes; *Cercopithecus* (cachorro-do-mato)/rastros/fezes; *Eira barbara* (irara)/rastros; *Felis sp.* (gato-do-mato-pequeno)/rastros/fezes; *Mazama gouazoubira* (veado-catingueiro)/rastros; *Hydrochaeris* (capivara)/rastros; Através do material fecal de carnívoros foi possível encontrar restos ósseos de mais quatro espécies de pequenos roedores: *Calomys tener* (rato-do-campo); *Oligoryzomys nigripes* (rato-do-mato); *Akodon sp.* (rato-do-mato); *Bolomys lasiurus* (rato-do-mato); Dentre as espécies acima listadas destaca-se o lobo-guará por estar incluída na lista Oficial das espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, segundo portaria nº 1522/89 do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Esta espécie notabiliza-se pela extensa área de vida utilizada (2000 a 3000ha), indicando que o cerrado em questão é vital para que suas necessidades (alimento, abrigo, reprodução) sejam garantidas, visto que o entorno desse cerrado apresenta-se muito modificados. As vistorias e os laudos acima transcritos deixam claro o que existia antes da Mineradora explorar toda a área objeto da lava, no que diz respeito a fauna e flora. Tais rastros são importantes, porque foram feitos quando ainda existia grande parte da vegetação. Ficou evidente a existência de grande quantidade de pássaros, mamíferos e vegetação de cerrado. Quanto aos mamíferos ficou evidenciado a existência do lobo-guará, espécie em extinção, o que de per si comprova o interesse da União, bem como a riqueza de fauna e flora da área e a necessidade de sua preservação. A descrição existente nos documentos acima mencionados serão muito importantes para mensurar o dano causado bem como sua recomposição. Para sabermos como ficou a área após a Mineradora explorar a lava teremos que nos valer dos documentos de fls. 108, 128, 1341, 1469, 2304, 2469, 3021/3191. DA ÁREA APÓS A EXPLORAÇÃO DA LAVRA laudo ambiental realizado pelo DEPRN, às fls. 108, assim se refere a área objeto do presente processo. Toda área da Mineradora está inserida na R.F.O das fazendas São Francisco e Santa Maria, onde não é permitido o corte raso. A autorização emitida por esta E.T do DEPRN, para corte de 4,2 ha de vegetação de cerrado para fins de garantir a estabilidade dos taludes da frente de lava visando a segurança ambiental do local, conforme acordo em reunião com técnicos do DPRN/CPRN/DAIA/CPLA e representantes da empresa não foi utilizada com a finalidade citada pois atualmente verifica-se que a frente da lava atingiu novamente os limites do cerrado bem como a substituição da área da R.F.O não foi concretizada pela Mineradora. Flora: verifica-se o dano à vegetação nativa do cerrado, mata ciliar, cerrado e mata estacional semidecidual (estas duas últimas protegidas pelo decreto 750/91), pressupostos de terem existido em área minerada por comparação com vegetação remanescente encontrada atualmente nos limites da mesma. Fauna: a fauna associada ao ecossistema de cerrado é riquíssima e tanto mais rica quando da ocorrência de cursos d'água, da transição com outros ecossistemas como o de mata ciliar e mata estacional semidecidual, de vasta extensão contínua desses ecossistemas naturais; a degradação do recurso vegetal e a ocupação desse espaço por atividades antrópicas obviamente prejudica a sobrevivência de animais ameaçados de extinção e aves migratórias ocorrentes no local. Curso d'água: o local atualmente ocupado pela mineradora era atravessado por aproximadamente 450 metros lineares do Córrego Bomba, o qual teve seu curso natural alterado e suas respectivas faixas de preservação permanente ocupadas. (06/04/1995) Fls. 128: informação técnica, a área de concessão da lava respectiva encontra-se inserida em importante maciço de vegetação nativa florestal, que abriga riquíssima fauna, inclusive com espécies migratórias e ameaça de extinção (segundo portaria IBAMA) constatado por este e demais técnicos. Requer as providências legais. 19 de abril de 1996. Fotos de fls. 134, 139, 140, 141, 142, 145/150. A foto 01, mostra a vista geral do desmatamento Foto 11, destruição, assoreamento e desvio do curso d'água do córrego bomba Foto 12, destruição, assoreamento e desvio do curso d'água do Ribeirão Bonito Foto 13, área onde ocorria a extração da areia Foto 16, tambores com substâncias químicas Foto 17, lição industrial Foto 18, demonstra área totalmente devastada Foto 22, demonstra a degradação da área após a exploração da atividade Foto 24, Como ficou a área após desmatamento Foto 26, área da cava da mineradora Foto 27, demonstra a profundidade da cava de exploração mineradora Foto 28, mostra o tamanho e a profundidade da cava Foto 29, 30, 31 demonstram a degradação da área Foto 34, erosão em razão da atividade da mineradora Foto 35 demonstram como ficou a flora e fauna. As fotos acima, permitem de forma clara visualizar como a área explorada pela Mineradora ficou. Só a foto da cava deixa claro que houve uma devastação da área. O laudo pericial de fls. 2992/3001 ratifica o quanto mostrado pelas fotos acima, tendo sido realizado em 2001. Não há dúvidas de que houve a remoção total da vegetação e com ela de toda espécie de fauna ali existente que, ou morreu ou teve que ir para outras áreas contíguas. Ressalta-se que houve a supressão total de vegetação de área de habitat do lobo guará e de aves migratórias. As fls. 3300/3302 encontra-se o Termo de Acordo onde a MDL se comprometeu a adquirir em compensação a área degradada, uma área de terras com 59,70 hectares, na circunscrição da E. T. São Carlos, com qualidade ambiental igual ou superior ao daquele da Fazenda São Francisco, a qual foi gravada em sua totalidade como RFO, conforme escritura de fls. 3309. As fls. 1469/1680 a Mineradora Desclavado apresentou o plano de recuperação da área, a descreveu, descreveu as atividades e exercidas, os danos provocados e estabeleceu um plano de recuperação. Neste tópico, destaco genericamente as ações que foram consideradas necessárias para recuperação da área de exploração mineral. Fls. 1556: 5.3. Diretrizes Gerais para Recuperação da área. 5.3.1 Objetivos da recuperação. A área ocupada pela mineração não é de propriedade do empreendedor, o que dificulta a previsão e determinação do uso futuro local. Como boa parte da área em questão é contígua a reserva de cerrado, este plano propõe-se a revegetar o local, utilizando predominantemente espécies vegetais de ocorrência natural na região, configurando-a como área de reserva e abrigo da fauna silvestre, sem outra utilização futura pré estabelecida. Apesar desta intenção principal, será recomendada a utilização de gramíneas exóticas (plantas exóticas ao local, mas que apresentam alta rusticidade e rápido crescimento) para a estabilização dos taludes, tentando-se evitar processos erosivos, principalmente na área da cava. Devido a proximidade das áreas a serem recuperadas com vegetação natural (cerrado) espera-se, a médio e longo prazo, a colonização destas por espécies nativas (regeneração natural). Essa possibilidade é ilustrada na FIGURA 5.3.1-1. Da mesma forma, não se pretende restituir a topografia com características próximas da original no local da cava, pois devido à profundidade da cava e a baixa declividade do local, esta medida implicaria em longas linhas de suavização do relevo, provocando grandes impactos (movimentação de terra, desmatamentos) em uma extensa área no entorno da referida cava, em prejuízo às condições ambientais locais (áreas recobertas por cerrado, não afetadas diretamente pela mineração). Este plano de recuperação refere-se a reabilitação da área da Mineração Desclavado. No entanto, optou-se por utilizar o termo genérico de recuperação, inclusive por ser o constante na legislação vigente. O referido documento é extenso e bem documentado, tendo sido juntado autorizações para empresa explorar a lava, mapas, fotos, pareceres da área entre outros. Verifica-se dos autos que a Mineração Desclavado implantou o programa de recuperação da área, tendo juntado os laudos de fls. As fls. 3655/3736 foi juntado o Laudo Pericial, elaborado pelo Perito do Juízo. O referido Laudo foi elaborado em dezembro de 2015. Pela cronologia dos documentos juntados, tem-se que pelo menos desde 24/01/1988, data da lavratura do auto de infração contra a Mineradora Desclavado, esta exercia a lava no local objeto da presente ação. O laudo foi realizado em 2017, ou seja, 29 anos após o início das atividades de lava. Tenho que o referido laudo é hábil para atestar onde ocorreu a lava (em área de preservação permanente ou não) dentro ou fora da área indicada pelo EIA/RIMA e como se encontra a área da lava, após a Mineradora tê-la explorado e promovido a regeneração de acordo com o entendimento de seus técnicos. Não se mostrou hábil para quantificar o valor do dano ambiental. Neste sentido a Perita assim se manifestou Fls. 3692: Foi percorrida toda a extensão polygonal da lava a fim de entender como se dá o processo de extração mineral e seu beneficiamento. Pode-se observar a paisagem do entorno da MDL, constatando a vegetação nativa composta por cerrado e elementos de Floresta Estacional Semidecidual. As áreas de recomposição vegetal previstas no PRAD foram vistoriadas, e seu desenvolvimento está ocorrendo assim como previsto no cronograma. Todas as áreas revegetadas possuem indivíduos saudáveis e livres de ataques de formiga. Nos plantios mais antigos observa-se um avançado estado de desenvolvimento dos espécimes, com destaque para um indivíduo de Tapiá (craveira tapiá) e um de Paineira (ceiba speciosa). O solo se encontra com bastante matéria orgânica (serapilheira) e que confere maturidade ao plantio. Ao fundo desse plantio (denominado área 1 nos relatórios de auto monitoramento) pode-se observar o predomínio de cipós e lanas, devido muito provavelmente por este fragmento estar às margens da MDL fazendo fronteira com uma estrada, aumentando assim o efeito de borda. Limitrofe a esse plantio há um galpão de acondicionamento de ferramentas e maquinários, que é construído da maneira correta, sem oferecer riscos ao meio ambiente. Na área onde se localiza o vertedouro foi constatado o perfeito funcionamento das máquinas e observou-se o predomínio de espécies vegetais típicas de áreas brejosas (úmidas). As fls. 3072 em resposta ao 3º quesito do MPF respondeu. Segundo consta dos autos (parecer técnico IGC n. 01/97) e nas cartas topográficas, o local ocupado pela mineradora encontra-se situado no baixo curso do Córrego Bomba, onde se deu a retirada de vegetação natural então existente e desmatada uma área de 195.200m em APP. Esse fato não pode ser constatado na vistoria, visto passar de mais de quase 30 anos desde a retirada da vegetação, que inclusive já foi recomposta pela MDL assim como previsto no PRAD. Resposta ao 4º quesito: Sim, segundo relatório de fauna apresentado em 1992 havia a ocorrência de espécies presentes na lista oficial de animais ameaçados de extinção, eram essas: gato-do-mato-pequeno (*Felis tigrina*) e lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*). Já o estudo realizado por Garavello (2011), constante do relatório ambiental das áreas recuperadas de 2011, constante no relatório ambiental das áreas recuperadas de 2011, apresentado pela MDL, constatou-se a presença dentro da polygonal de lava, das espécies ameaçadas de extinção: veado mata-preta (*Mazama americana*) e lobo guará. Em estudo realizado por Motta Junior (1996) na região de São Carlos (próxima a Desclavado) foram encontradas as espécies ameaçadas de extinção: veado catingueiro e saguim. A presença desses animais na área da MDL revela a importância desses fragmentos de vegetação e a plasticidade dessas espécies para enfrentar as diversas modificações antropogênicas na paisagem. Resposta ao quesito 5º: Sim, o relatório constante nos autos da ACP datado de 1992 evidenciou as espécies de aves migratórias: maria-irê (*Myrarchus swansoni*), suriri tropical (*Tarumia melancholicus*), tesourinha do campo (*T. savana*) e andorinha serradora (*Stelgidopteryx ruficollis*). Apesar da Perita Judicial falar que não se pode afirmar que houve danos a fauna, é difícil acreditar, após ver a área através das fotografias, que os animais existentes na área explorada não foram atingidos. A pergunta que ali existiam como foi comprovado pelos relatórios mencionados acima. Quando a vegetação desapareceu esses animais, ou morreram ou tiveram que migrar para outros ambientes. Por ser área de aves migratórias o que terá acontecido a essas aves quando já retornaram e encontraram a cava de exploração totalmente devastada sem qualquer vegetação? Morreram ou foram para outras áreas. O prejuízo nestes casos é evidente e decorre de simples raciocínio lógico. Além disso, consta do PRAD que houve a introdução de espécies exóticas no reflorestamento foi também relatado pela Perita o que é altamente repreensível, quando se fala em revegetação de bioma específico, como no caso, cerrado. Por último não podemos esquecer que a cava nunca desaparecerá porque não há como aterrá-la sem causar mais danos ao meio ambiente como consta no PRAD e afirmado pela Perita Judicial. Tudo isso deixa claro o nexo de causalidade entre a atividade mineradora e os danos causados pela Mineradora. Tais danos conforme acima exposto e demonstrado pelas fotos são impossíveis de serem reparados e por mais que ela tenha feito, não se conseguiu restituir ao meio ambiente o seu status quo ante. No PRAD não foi mencionado nada a respeito da fauna, da água e do subsolo. Neste sentido, entendo que cabe no caso a inoposição de pagamento de indenização pecuniária a Mineradora, pois evidente que o dano ambiental por ela provocado atingiu toda a coletividade,

não só os proprietários das terras. No mesmo sentido, Álvaro Luiz Valery Mirra, em Ação civil Pública e Reparação ao Meio Ambiente, Ed. Juarez de Oliveira, Edição 2002, pag. 88/89: Tal peculiaridade é interessante registrar, não escapou a sensibilidade dos Eminentes Desembargadores da Terceira Câmara Civil e da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em ações judiciais de reparação de danos ambientais decorrentes de desmatamento em áreas de vegetação natural, discriminaram, de um lado, o prejuízo estético causado à vegetação destruída, impondo ao degradador a sua recomposição in natura, e, de outro lado, os danos mais amplos e irreversíveis causados ao meio ambiente como um todo, condenando o responsável, cumulativamente, ao pagamento de indenização pecuniária. Portanto, ao nosso ver, em vista do acima exposto, o dano ambiental pode ser definido como toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário material coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizada pela violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado. Considera-se meio ambiente natural, aquele que, pré-existe ao ser humano. De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo: O meio ambiente natural ou físico é constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Incontra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem (FIORILLO, 2009, p. 19). Em síntese, podemos sustentar que, o meio ambiente natural é o resultado de uma concentração de componentes naturais que permitem o equilíbrio dinâmico, entre os seres vivos e o meio em que vivem. No caso em questão as provas carreadas aos autos e acima analisadas não deixam dúvidas de que a empresa ré causou sérios e irreparáveis danos ao meio ambiente, sendo responsável pela sua reparação. Apesar de ter doado área com as mesmas características da área explorada e já ter iniciado o reflorestamento, os laudos existentes nos autos, bem como as fotos deixam evidente que é impossível restaurar totalmente a área degradada e restitui-la ao estado que se encontrava antes da exploração. Houve a expulsão de animais de seu habitat, dentre estes animais em extinção, poluição de rios, desmatamento que deixou a área descoberta por longo período, pois houve uma grande espaço de tempo entre a exploração da área e o início de sua recuperação. Tudo isso deixa claro que o que já foi feito contribuiu para minimizar os danos ambientais, mas não foi suficiente. A biodiversidade do local foi fortemente atingida e não tem como repará-la total e integralmente como exige a lei. Sobre o tema, registre-se, por oportuno, os seguintes precedentes: Incumbem ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública. - A proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o dominus venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. (...) A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário. - A norma inscrita no ART. 225, PAR. 4., da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5., XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente a compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis a atividade estatal. O preceito consubstanciado no ART. 225, PAR. 4., da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5., XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, PAR. 4., da Constituição. - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput) (STF, RE 134297) Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o desenvolvimento social saudável. (...) Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daqueles previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (...) Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitos: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. (STF, ADPF 101) Por séculos prevaleceu entre nós a concepção cultural distorcida que enxergava nos manguezais lato sensu (= manguezais stricto sensu e marismas) o modelo consumado do feio, do fétido e do insalubre, uma modalidade de patinho-feio dos ecossistemas ou antídoto do Jardim do Éden. 3. Ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, os manguezais foram menosprezados, populares e juridicamente, e por isso mesmo considerados terra improdutiva e de ninguém, associados à procriação de mosquitos transmissores de doenças graves, como a malária e a febre amarela. Um ambiente desprezível, tanto que ocupado pela população mais humilde, na forma de palafitas, e sinônimo de pobreza, sujeira e párias sociais (como zonas de prostituição e outras atividades ilícitas). 4. Dar cabo dos manguezais, sobretudo os urbanos em época de epidemias, era favor prestado pelos particulares e dever do Estado, percepção incorporada tanto no sentimento do povo como em leis sanitárias promulgadas nos vários níveis de governo. 5. Benfiteiro-modemizador, o adversário do manguezal era incentivado pela Administração e contava com a leniência do Judiciário, pois ninguém haveria de obstaculizar a ação de quem era socialmente abraçado como exemplo do empreendedor a serviço da urbanização civilizadora e do saneamento purificador do corpo e do espírito. 6. Destruir manguezal impunha-se como recuperação e cura de uma anomalia da Natureza, convertendo a aberração natural - pela humanização, saneamento e expurgo de suas características ecológicas - no Jardim do Éden de que nunca faze parte. 7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisamos de juizes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos incoquetos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador. 8. A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco à saúde pública ao patamar de ecossistema criticamente ameaçado. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes o regime jurídico de Área de Preservação Permanente. 9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser punido e energeticamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário. 10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional. 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, I, da Lei 6.938/81. 15. Descebe ao STJ revertendo o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200302217860, 2009) A responsabilidade civil em matéria de Direito Ambiental no Brasil e em diversos países, é sempre objetiva. Assim, pouco importa se a pessoa - seja ela física ou jurídica - agiu com dolo ou culpa provocando o dano ambiental. O importante é a existência do prejuízo e a relação de causalidade (nexo causal) entre a conduta do agente e o resultado danoso ao meio ambiente. Dentro da corrente objetiva, a legislação brasileira abraçou a modalidade da teoria do risco integral. Essa ideia é a forma mais rigorosa de imputação de responsabilidade por dano ambiental e sugere a inexistência de excludentes de responsabilidade. Por essa teoria, basta à atividade contribuir para a concretude do evento danoso para haver responsabilização civil. Não se analisa, portanto, a subjetividade do agente, mas apenas a comprovação do dano e do nexo causal. Isso significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo, bastando, apenas, o binômio dano/reparação. A obrigação de reparação decorre somente do fato danoso, excluindo-se qualquer outra determinante externa a ele, sendo irrelevantes inclusive o caso fortuito e a força maior. São elucidativas as palavras do professor Edis Milaré (2001, p. 432): A adoção pela lei da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar a) a prescindibilidade da culpa b) a irrelevância da licitude da atividade c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil. Apesar de entendimentos contrários, é justificada a adoção da teoria do risco integral, pois considerar posicionamento diferente, carceria de amparo legal e culminaria na negação do avanço já alcançado pelo instituto da responsabilidade civil ambiental, tendo em vista que as normas ambientais foram criadas com a finalidade de preservar o meio ambiente. O princípio in dubio pro nature - que preceitua que na dúvida o meio ambiente deve ser resguardado a despeito de quaisquer valores - é mais uma conquista da cidadania, contribuindo para a manutenção das condições e qualidade de vida. Muitos dispositivos legais consagram o caráter objetivo e integral da responsabilidade ambiental, como é o caso do Decreto-Lei nº 79.347/77, que promulgou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo ou a Lei nº 6.453/77, que trata da responsabilidade civil por danos nucleares, prevendo em seu artigo 4º que será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear. Um marco importante foi a edição Lei nº 6.938/81 (Lei na Política Nacional do Meio Ambiente), ao regular em seu artigo 14, 1º, o seguinte: Sem obstáculo a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. É importante salientar, que um mesmo ato danoso pode ensejar a punição do agente causador nas três esferas jurídicas, ensejando sanções de caráter administrativo e penal, além da esfera civil. Este princípio é consequência do artigo art. 225, 3º da nossa Constituição. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o principal responsável pelo dano ambiental é o poluidor. Entende-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. O perfil do poluidor deve ser interpretado de forma ampla, estendendo o conceito a qualquer pessoa que degrade ou altere de maneira desfavorável a qualidade do meio ambiente. Como observado, além da pessoa física, a jurídica também pode ser penalizada pela prática de danos ao meio ambiente, tanto o Poder Público quanto o particular. A Lei nº 9.605/98, em seu art. 4º, diz que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL Na maioria dos casos, quando deparados com alguma ação que cause degradação e dano ambiental, tendemos a se ater, quando da valoração do dano ao valor monetário real do bem físico afetado pelo dano e não pela valoração do meio ambiente. Assim, em uma área que tenha sofrido desmatamento valora-se o dano ambiental infligido por meio da contagem da quantidade de madeira retirada e pela atribuição do valor de mercado ao material lenhoso analisado. Esta técnica é extremamente simplista e denota uma visão unicamente utilitarista do meio ambiente, não considerando seus aspectos ecológicos de interdependência dos diversos elementos ecológicos - bióticos e abióticos - tendo assim uma grande desvantagem associada. Neste raciocínio, uma área qualquer que tenha sido palco de extração mineral - atividade extremamente danosa ao meio ambiente - seria analisada unicamente pela quantidade de minério extraída. Ignorar-se-ia que a retirada da cobertura vegetal e o afugentamento da fauna endêmica comprometem visceralmente o ecossistema local. Ainda seria ignorada a incapacidade de muitos ambientes prístinos retornarem aos estados originais após uma intervenção humana. Ignorar então a singularidade desses ambientes impede que se valore por completo a atividade danosa. Outra desvantagem da técnica apresentada acima mencionada, de se calcular o valor dos danos pelo valor de uso dos objetos danificados ou extraídos apenas, e não levando em consideração toda a potencialidade de uma determinada área. Ou seja, em caso de extração de mineral do subsolo de uma determinada área, tende-se a desconsiderar o valor da flora que o recobre - até mesmo o valor utilitarista. Da mesma forma, quando se depara com um caso de desmatamento, considerar-se-ia apenas o valor do montante de material lenhoso extraído e não se levaria em consideração que tais árvores servem de habitat para espécies da fauna ou mesmo prestam serviços ambientais, como a regulação do nível dos corpos d'água ou a proteção natural contra a erosão do solo, entre os inúmeros outros. Exemplificando o tema, mais fácil a um profissional do Direito associar os danos ambientais e compreendê-los nessas associações com bens comuns do dia-a-dia, do que assimilar novos conceitos de resiliência, interdependência ecológica ou dos serviços ambientais. Ressalte-se, contudo, que se trata de uma valoração superficial e conservadora, que, apesar da fácil assimilação, não reflete de forma fidedigna a real extensão dos danos. Entendo que não seria razoável assumir que o desmatamento de uma área situada em terreno que não goza de nenhum tipo de proteção especial representa dano da mesma magnitude do que o desmate de uma área de iguais dimensões situada no interior de uma Unidade de Conservação especialmente dedicada à preservação de uma espécie rara de planta. Nem seria proporcional considerar que o tombamento de uma árvore em uma área destinada ao desenvolvimento de atividade exclusivamente industrial teria o mesmo valor que a retirada da mesma árvore de uma área destinada à proteção de mananciais e à atividade recreativa da população. Ainda, há que se considerar que os diversos usos a que podem ser destinados o espaço físico tomam as respectivas áreas de maior ou menor importância estratégica para a conservação da qualidade ambiental. Assim, esta variação não pode ser ignorada no estabelecimento do valor atribuído ao dano. Por isso, na quantificação do dano ambiental irei adotar a metodologia para valoração dos danos ambientais adotada pelo DEPRN, baseada nos estudos de Galli, 1996. Essa metodologia é simples e consiste na aplicação de duas tabelas. A primeira tabela divide o meio ambiente em seis aspectos: ar, água, solo e subsolo, fauna, flora e paisagem. Para cada aspecto do ambiente, são descritos dois tipos de danos, e para cada tipo de dano são descritos e qualificados diversos agravos. O técnico-avaliador, ao visitar o local da degradação ambiental, define os aspectos do ambiente envolvidos e, para cada um deles, os tipos de danos. Numa segunda etapa, analisa cada agravo citado numa tabela, qualificando-os de acordo com os critérios preestabelecidos. A definição dos tipos de danos e os critérios de qualificação dos agravos que compõem essa tabela são descritos em separado para cada um dos aspectos do meio ambiente. De acordo com os critérios de qualificação dos agravos, eles recebem um correspondente numérico que varia de 0 a 3. Quando finalizar esta tabela, o técnico avaliador terá, para cada um dos seis aspectos do ambiente, um índice numérico correspondente à qualificação dos agravos e, portanto, correspondente ao dano ambiental que está sendo analisado. Para cada índice numérico, referente a cada aspecto do ambiente é atribuído um fator de multiplicação, conforme outra tabela pré-definida. O

técnico obtém, portanto, fatores de multiplicação, cuja somatória é utilizada no cálculo da indenização; O fator de multiplicação pode ser multiplicado pelo valor da exploração ou pelo valor da recuperação da área. No caso dos autos, como afirmou a perita do juízo não há nos autos o valor exato da exploração de areia, razão pela qual adoto a equação valor da recuperação multiplicado pelo fator de multiplicação. Indenização = fator de multiplicação X valor da recuperação. Existe nos autos 3 valores de recuperação. Um estipulado no acordo firmado entre a mineradora e a secretária de meio ambiente, outro informado pelo DEPRN em ofício e o valor estimado no PRAD implantado pela Mineradora que são respectivamente R\$ 35.777.075,00, R\$ 40.334,00, R\$ 123.719,05. Os dois primeiros valores considero inadequados para serem usados na equação de indenização, pois não há nos autos qualquer elemento que informe como se chegaram a eles. Quais os critérios foram utilizados. Resta assim, o valor informado no PRAD que está devidamente explicitado no próprio documento juntado aos autos. Além disso, os valores desconhecidos não são razoáveis. O primeiro de R\$ 35.777.075,00 não se compatibiliza com qualquer realidade, mesmo considerando que os bens da natureza são inestimáveis e foi estabelecido não só como valor indenizatório, mas também como valor punitivo em caso de descumprimento do TAC. Por outro lado o valor de R\$ 40.334,00 é irrisório se pensarmos no tamanho da área explorada e nos danos causados a cobertura florestal e a fauna aqua, rios e lençol freático. Sem contar que não ficou esclarecido o método utilizado para se chegar a esse valor. O valor constante do PRAD refere-se apenas a restauração florestal, mas será adotado por este Juízo, porque tal valor é utilizado no cálculo da indenização, conforme método de valoração acima descrito. Além disso, contem o PRAD todos os dados utilizados para se chegar a esse valor sendo digno de credibilidade. Com a implantação do próprio PRAD e a doação de área natural, entendo que a Mineradora reparou parte dos danos causados ao meio ambiente, em especial a flora. O valor a ser apurado a título de indenização será destinado a reparar os danos a fauna silvestre, as águas e ao ar, a coletividade e as gerações futuras. O valor informado no PRAD para recuperação das áreas utilizadas pela utilização de 22ha foi de R\$ 123.719,05 (fls. 1581) A área que deve ser recuperada é de 49,7 conforme requerido pelo MPF e que constou do TAC celebrado entre a SMA e a Mineradora. Assim, fazendo o cálculo aritmético temos que o valor da recuperação florestal de toda área explorada é de 49,7 há X R\$ 123.719,05 reais/ 22 = R\$ 279.492,58 em valores de abril/96 (fls. 102 dos autos), os quais deverão ser atualizados monetariamente desde então. Como este Juízo optou pela equação: Indenização = fator de multiplicação X valor da recuperação temos que o valor da indenização é R\$ 279.492,58 X 32 = R\$ 8.943.762,56 em valores de abril de 1996 que em maio de 2018 equivale a R\$ 35.936.743,82 reais. O valor do fator de multiplicação adotado foi o calculado pelo corpo técnico do Ministério Público Federal às fls. 2764/2836. Que melhor reflete a realidade dos serviços ambientais afetados pela exploração da lavra e que estão devidamente explicitado na nota técnica do MPF. Além disso, as técnicas vistoriaram o local dos danos. Para se dar efetividade a presente ação que teve como único objetivo reparar o dano ambiental causado, determino que 20% do valor da multa deverá ser destinado a entidade pública ou privada que tenha como fim a proteção de animais do Cerrado, em especial o Lobo-Guará e gato do mato, espécies que mais sofreram com a atividade da Mineradora Descalvado, para que se desenvolvam projetos que tenham como objetivos a preservação das referidas espécies. Tal medida se faz necessário em razão das referidas espécies estarem em estágio de extinção e nenhuma providência neste sentido ter sido tomada pela Mineradora até agora quanto a recomposição da Fauna do local. Esse valor será entregue a entidade capacitada e o procedimento para doação do valor deverá seguir as regras do provimento da CJF 295/2014, no que couber. A fiscalização do uso da verba deverá ser feita pelo Ministério Público Federal. Os projetos deverão, preferencialmente ser desenvolvidos na região de Descalvado, mas caso seja impossível, poderão ser desenvolvidos em qualquer parte do País onde a espécie lobo-guará e gato do mato ainda existam na natureza. O restante da indenização deverá ir para o Fundo Federal que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85. Por fim, MPF requereu que as demais rés sejam condenadas a obrigação de fazer de fiscalizar o cumprimento do TAC firmado, bem como a recuperação da área, porém, tal pedido não consta da inicial, razão pela qual não pode ser analisado pelo juízo que está adstrito ao pedido inicial. Além disso, tais entidades já possuem o dever legal de fiscalização, não cabendo a este Juízo fazer tal fiscalização e cobrança e sim ao Ministério Público. Requereu também, em sede de alegações finais que a Mineração Descalvado seja condenada a cumprir o TAC celebrado com o DEPRN, porém, tal pedido não consta da inicial, razão pela qual não pode ser apreciado. E mais uma vez, cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento do referido TAC. Outrossim, pelo acima exposto, julgo parcialmente procedente a presente Ação Civil Pública para: a) Extinguir a ação pela perda superveniente do objeto em relação a UNIÃO, CETESB, Fazenda do Estado de São Paulo, Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, nos termos do artigo do Código de Processo Civil; b) Condenar a Mineração Descalvado S/A a reparar o dano causado por suas atividades mineradoras exercidas na Fazenda Santa Maria, Município de Descalvado, Estado de São Paulo, numa área de 49,7 há, cuja concessão se deu inicialmente pela Portaria de Lavra n. 1216 de 04/09/1981 pelo DNPM, ao pagamento de multa indenizatória fixada em R\$ 35.936.743,82 (trinta e cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) conforme cálculo em anexo, onde só foi feita a atualização monetária; c) Serão devidos juros de acordo com o Código Civil, os quais incidirão a partir da data da sentença até o efetivo pagamento, bem como correção monetária a partir da sentença até o efetivo pagamento, calculada de acordo com o manual de cálculo da Justiça Federal/Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X NICHAM MOHAMAD SAFI(SPI203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SPI155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILAR(SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SPI215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SPI215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SPI332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SPI215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SPI131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SPI38861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SPI335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SPI215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) Vistos, etc. INDEFIRO o pedido da defesa do réu NAHIM formulado às fls. 7051/7054 - de manifestação deste Juízo acerca da extensão das colaborações premiadas presentes nos presentes autos, à míngua de pertinência e amparo legal. Anoto, outrossim, que este Juízo, apenas e tão-somente quando da prolação da sentença, apreciará os termos das delações ou confissões lançadas nos autos, conjuntamente com todos os demais elementos probatórios, de modo a confirmar ou não o quanto delatado ou confessado, em obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório - inexistindo quaisquer nulidades ou omissões a serem sanadas, tampouco manifestação prévia sobre o quanto apurado. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e seus possíveis resultados (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. (...) (STF, HC 127483 / PR - PARANÁ, HABEAS CORPUS Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 27/08/2015 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem. Impedido o Ministro Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 27.08.2015. Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016). Anoto, igualmente, que (...) A delação voluntária de outros imputados, sem formalização de acordo com a acusação, não impede o oferecimento da denúncia. Eventuais benefícios pela colaboração serão avaliados na fase de julgamento. (...) (STF, Inq 3204 / SE - SERGIPE, INQUÉRITO Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 23/06/2015, Órgão Julgador: Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015, v.u.). Assim, mutatis mutandis (...) 2. O juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme preceito da art. 4º, 11, da Lei n. 12.850/2013, dá-se por ocasião da prolação da sentença (e no Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada), não se impondo na fase homologatória tal exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, sob pena de malferir a norma prevista no 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal no Estado Democrático de Direito. 3. Questão de ordem que se desdobra em três pontos para (i) resguardar a competência do Tribunal Pleno para o julgamento de mérito sobre os termos e a eficácia da colaboração, (ii) reafirmar, dentre os poderes instrutórios do Relator (art. 21 do RISTF), a atribuição para homologar acordo de colaboração premiada; (iii) salvo ilegalidade superveniente apta a justificar nulidade ou anulação do negócio jurídico, acordo homologado como regular, voluntário e legal, em regra, deve ser observado mediante o cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, sendo, nos termos do art. 966, 4º, do Código de Processo Civil, possível ao Plenário analisar sua legalidade. (...) (STF, Pet 7074 QO / DF - DISTRITO FEDERAL, QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 29/06/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018). Diante do exposto, inexistindo irregularidades ou omissões a serem sanadas, tampouco quaisquer diligências imprescindíveis do ponto de vista da certeza dos delitos (STF, AP/968 - AG.REG. NA AÇÃO PENAL, Classe: AP - Procedência: SÃO PAULO, 1ª Turma, Relator: MIN. LUIZ FUX, j. 22/08/2017, DJe 04/09/2017, v.u.), DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, com reabertura de prazo às defesas por 17 (DEZESSETE) DIAS, para eventual apresentação ou complementação das alegações finais já apresentadas, cujo vencimento dar-se-á aos 05/07/2018, em decorrência da suspensão dos prazos processuais pelo E. TRF3, dada greve dos caminhoneiros e a realização de inspeção geral ordinária, neste Juízo, de 04 a 08/06/2018. Fica determinado, desde já, que expirado o prazo de 17 dias, com vencimento aos 05/07/2018, ora concedido às defesas, sem a apresentação das alegações finais - a intimação dos réus para constituírem novos defensores, no prazo de 10 (dias), sob pena de nomeação de defensor dativo para o referido réus. Após, tomem os autos conclusos para sentença. CUMPRASE.

2ª VARA DE PIRACICABA

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6373

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005937-55.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERALDO MACARENKO(SPI21536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP252208 - DANIEL BECCARO FERRAZ) X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SPI20762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN(SPI014351 - BENSUADE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SPI61205 - CASSIO MONACO FILHO) X ERNANI ARRAES(SPI61205 - CASSIO MONACO FILHO) X LUCIA HELENA ANTONIO(SPI61205 - CASSIO MONACO FILHO) X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO(SPI61205 - CASSIO MONACO FILHO) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SPI081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SPI53769 - ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SPI066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULÉS) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SPI18119 - PAULO AFONSO LOPES E SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Fls. 2962/3001: vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Fls. 3008/3016: Após, dê-se vista o MPF para manifestação, no mesmo prazo acima, para que se manifeste quanto ao pedido da corrê SP Alimentação e Serviços Ltda.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0008039-45.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO MORENO ESPORTES - ME(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Fls. 60/90 verso e 64: Com fundamento no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 263, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

MONITORIA**000318-86.2008.403.6109** (2008.61.09.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA)

Fls. 164: defiro.

Intime-se a parte executada por meio de seu advogado para que indique os bens sujeitos à penhora, com as advertências do artigo 774, inciso V do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA**0004408-69.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE BRITO X APARECIDA SONEGO

Deverá a CEF atentar para a certidão de fls. 162 que a corré Aparecida Sonogo não foi encontrada em razão de suposto falecimento noticiado pelo outro corréu, sendo ônus da credora indicar quem deverá a partir de agora figurar no pólo passivo.

Concedo o prazo de 30 dias.

Int.

MONITORIA**0009418-21.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOMICIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

Fls. 56/61: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a a carta precatória cumprida negativa, para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**1101070-35.1997.403.6109** (97.1101070-4) - SANTA CASA SAO VICENTE DE DESCALVADO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084965 - PAUL MARQUES IVAN)

Fls. 239: Defiro. Nos termos do artigo 516, parágrafo único, declino da competência para que o cumprimento de sentença referente ao crédito da Procuradoria da Fazenda Nacional prossiga no Juízo Federal de São Carlos - SP. Nos termos do artigo 16 da Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, determino que a Secretaria promova a digitalização dos autos, nos formatos e tamanhos admitidos pelo PJE para serem encaminhados por e-mail ao distribuidor do Juízo Federal de Americana. Após, arquivem-se os autos, observando-se o código 133 (baixa incompetência a outro órgão - autos digitalizados). De outro lado, tendo em vista a virtualização destes autos por parte da Procuradoria do Estado de São Paulo - PGE/SP, conforme comprovante de distribuição retro (fl. 205), fica a parte Executada intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES N.º 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, cumpridas TODAS as determinações acima encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0064490-76.2000.403.0399** (2000.03.99.064490-8) - ADRIANA MARIA CAVAGIONI X ALEXANDRE JOSE DE NADAI X ANGELA MARIA ROCHA CAMPOS X ASTERIO ALVES SILVA FILHO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DAVID X CLAUDIA FERNANDES RISONHO X DEISE MARIA CASSANIGA AZEVEDO X ELIANE KLEN STEPHEN DE AZEREDO X LUIZ ANTONIO SFERRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os autores renunciaram à execução do principal, com o objetivo de receber administrativamente, com exceção de Astério Alves Silva Filho, que faleceu e não deixou sucessores e que, de outro lado, a quantia referente aos honorários advocatícios ainda não foi definitivamente fixada nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.09.004255-7, que se encontram pendentes de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestados, até decisão final a ser proferida na ação acessória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0023827-46.2004.403.0399** (2004.03.99.023827-4) - GERALDO BERNARDINO X PAULO ROBERTO FERREIRA BARBELLI X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X OSMAR ANGELO CANTELMO X LUIZ MARIO MARAFON X ELISETE MARIA BUZZATTO BERNARDINO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X EVA CHABALIN X JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO E SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM**0000068-24.2006.403.6109** (2006.61.09.000068-0) - CLAUDIO DIMAS SANTIAGO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 128 e 132: defiro.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 112/124.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para, se o caso, iniciar o cumprimento de sentença de forma virtual.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002877-50.2007.403.6109** (2007.61.09.002877-2) - ANTONIO MOACIR LEME DO PRADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, sobre o ofício trazido pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002998-78.2007.403.6109** (2007.61.09.002998-3) - MARIO GALVAO BRILL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM**0005057-39.2007.403.6109** (2007.61.09.005057-1) - MIGUEL CARAMICO X NEUSA OFELIA MACHADO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil). Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010619-92.2008.403.6109** (2008.61.09.010619-2) - NEWTON PEREIRA SOBRINHO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte AUTORA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

PROCEDIMENTO COMUM**0001187-15.2009.403.6109** (2009.61.09.001187-2) - CARLOS ALBERTO NEVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM**0001190-67.2009.403.6109** (2009.61.09.001190-2) - JOSIVAL RAIMUNDO CALADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 255/275: Considerando o falecimento do autor, deverá a parte autora providenciar a habilitação de seus herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004799-58.2009.403.6109** (2009.61.09.004799-4) - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-85.2009.403.6109 (2009.61.09.005127-4) - PAULO LEITE ALVES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância e da decisão do C. STF. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0) - ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/325: dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-42.2010.403.6109 - ISAIAS RODRIGUES VIEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: manifeste-se a parte autora sobre a proposta do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse, a parte interessada fica ciente que quaisquer atos referentes ao cumprimento de sentença ou eventual aceitação da proposta do INSS deverá se processar em autos digitalizados, nos termos da decisão anterior (fl.208).

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-72.2010.403.6109 - VALDECI JOSE BERNARDO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: concedo o prazo suplementar de 15 dias à parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008580-54.2010.403.6109 - ELVECIO TEODORO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte AUTORA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

PROCEDIMENTO COMUM

0011170-04.2010.403.6109 - IRINEU ALVES DE MORAES X JOSE MACHADO SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI X JOAO GRECO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 155: defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-83.2011.403.6109 - SIRLEY MARIA PASSARIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0004800-72.2011.403.6109 - OSMIR DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0012198-70.2011.403.6109 - APARECIDO MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-14.2012.403.6109 - ANGELICA DOS SANTOS(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância e da decisão do C. STF. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-19.2013.403.6109 - LUCIANA XAVIER DA SILVA(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-07.2016.403.6109 - MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI VENTURA MACEDO(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

Fls. 149: defiro a substituição da testemunha.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha Vanessa da Silva Esteves, arrolada pela corré Roseli Ventura Macedo.

Cumpra-se com URGÊNCIA, ante a proximidade da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011147-63.2007.403.6109 (2007.61.09.011147-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009976-71.2007.403.6109 (2007.61.09.009976-6)) - JOSE MATHIAS THIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000217-46.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) - JOSE SALVADOR DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do ato deprecado por tratar-se de processo incluso na Meta 2 do CNJ.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009316-96.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-40.2015.403.6109 ()) - MAG TRANSFORMADORES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 93: Indeferio a produção das provas requeridas, eis que dispicienda para o deslinde da controvérsia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001606-88.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-81.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAURO MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões do Embargado (fls. 53/71), considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÁ OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009329-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CÉSAR BUCARDI, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0308.110.0004854-07. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 121). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.J.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006299-57.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-50.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAURICIO SHIGEROBUS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

CAUTELAR INOMINADA

0009976-71.2007.403.6109 (2007.61.09.009976-6) - JOSE MATHIAS THIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão proferida à fl. 230. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 197/199. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005348-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005348-2) - KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X FEPASA - FERROVIAS PAULISTA S/A(SP152332 - GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA CONCEICAO(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Fls. 578 e seguintes: dê-se vista à Prefeitura Municipal de Piracicaba, ao Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo - DER/SP, à União Federal e Antonio Carlos da Rocha Conceição e, como agente hipotecário, o Unibanco (atualmente Itau Unibanco), para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastramento da requerente para KLABIN S/A (FL. 578).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATTO X ARMANDO TABAI X SILVIA REGINA TABAI X SANDRA APARECIDA TABAI X SOLANGE DE CASSIA TABAI COCCO X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDITO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JSE GROppo X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETTTO X ALCIDES FELIPPE DE OLIVEIRA X ADELINO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZZARIN X CARLOS SBRAIUN X DOMINGOS BARIOTTO X EZEQUIEL OLIVEIRA CESAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X ANTONIO CORREA DE LEMOS X CATARINA CORREA DE LEMOS FILLET X SONIA CORREA DE LEMOS COLI X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X ANA MARIA TESI STOCKMANN X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIM X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBLANCO X ORESTES BELLOTE X RAUL BACCCHIN X ROSA BRANDINI SAMPALHO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE X MARIA APARECIDA SPOLADORE TABAI X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINHO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X AMADEU RISSATO X LAURA DE MARCHI BONSI X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINDO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISMAEL DAL PICCOLO X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANGELIN SCANHOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 30 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002788-71.2000.403.6109 (2000.61.09.002788-8) - ONDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ONDINA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Tendo em vista o decurso do prazo conferido pela decisão anterior, intime-se a parte para dar andamento ao feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002467-26.2006.403.6109 (2006.61.09.002467-1) - PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL X MELFORD VAUGHN NETO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão anterior (fl. 966), eis que ausente qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (fls. 953/964), sobretudo porque a própria autoria peticionária mencionou (...) que não restou omissa a análise das demais verbas (...) (fl. 963). Em prosseguimento, considerando que consoante teor do provimento jurisdicional transitado em julgado (acórdão de fls. 446/454), a declaração de compensação que contém a informação sobre créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, entregue à Receita Federal sob condição resolutiva, produz efeitos desde a sua efetivação e, assim, que a homologação do procedimento compensatório tem efeito declaratório e não constitutivo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente que as compensações se realizaram apenas com débitos vincendos, apresentando planilha que individualize, por processo administrativo, os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, com informação das efetivas datas. Publique-se para intimação da parte autora e após tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006080-20.2007.403.6109 (2007.61.09.006080-1) - LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: defiro.

Determino que sejam expedidos os valores incontroversos, conforme se depreende da petição e cálculos do INSS (fls. 150/155).

Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011717-49.2007.403.6109 (2007.61.09.011717-3) - BRUNA BERARDINELI X LUIZ ANTONIO BERARDINELI X VICTOR BERARDINELI X SIOMARA MARIA FURLAN BERARDINELI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA BERARDINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MARTINS CARREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-86.2012.403.6109 - EDVALDO CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte AUTORA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

1100107-27.1997.403.6109 (97.1100107-1) - DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infuturamente a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Deverá ser observado no leilão do imóvel o artigo 843 do NCPC, reservando-se do produto da alienação a meação do cônjuge e as cotas-partes dos demais proprietários que deverão ser intimados por edital. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretária a obtenção, junto ao sistema ARISP de certidão atualizada. Ademais, defiro a constrição virtual pelo sistema ARISP.Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-54.1999.403.6109 (1999.61.09.000347-8) - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Fls. 638/642 e 643/646: defiro.

Determino que seja realizada a averbação da penhora junto à Matrícula do Imóvel, via sistema eletrônico ARISP. Caso não esteja disponível, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0) - REGINALDO ETORE BOVO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X REGINALDO ETORE BOVO X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 738: Determino que o Banco do Brasil traga todos os documentos faltantes para a conclusão do laudo pericial, conforme solicitado pelo senhor contador judicial.

Deverá o Banco do Brasil apresentar planilha atualizada de evolução da dívida e saldo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro lado, deverá o exequente trazer aos autos, no mesmo prazo acima, informações sobre os índices de reajustes da categoria profissional (dados sindicais) a partir de 05/2000 até 2014.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000367-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR X IRACELIA PIRATELLI CERBI(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR

Fls. 117: defiro.

Intime-se a parte executada por meio de seu advogado para que indique os bens sujeitos à penhora, com as advertências do artigo 774, inciso V do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro lado, manifeste-se a CEF sobre os valores penhorados via BACENJUD (fls. 104/105).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002767-75.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER RODRIGO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGO DA SILVA

Fl. 99: tendo em vista a manifestação da CEF, devesse a parte executada se dirigir à Agência em que celebrou o contrato para negociar a dívida.

De outro lado, defiro o requerido pela CEF, devendo dos autos serem arquivados definitivamente.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003169-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003169-9) - NOZOR NEOR MAGRINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOZOR NEOR MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: defiro.

Determino que sejam expedidos os valores incontroversos, conforme se depreende da petição e cálculos do INSS (fls. 236/240).

Cumpra-se com URGÊNCIA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-46.2009.403.6109 (2009.61.09.001948-2) - LUIZ MOISES MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOISES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte AUTORA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000889-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000889-9) - VLADEMIR JOSE CAMPION(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR JOSE CAMPION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte AUTORA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011627-36.2010.403.6109 - JOSE JANUARIO PAULINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JANUARIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005167-91.2014.403.6109 - PAULO DONIZETE DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte AUTORA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls

Expediente Nº 6358

INQUERITO POLICIAL

0000089-48.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FRANCISCA EUGENIA RIBEIRO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 219 e verso, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1106574-22.1997.403.6109 (97.1106574-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAK S WEISER(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI) X CELINA WEISER X MARTA VILMA CASINI MATTUS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)
Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 1324, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005258-60.2009.403.6109 (2009.61.09.005258-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA E SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)
Júlio Sasaki, qualificado à fl. 194, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 337-A, inciso III, par 11 (onze) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, eis que na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA, sediada em Rio Claro-SP, suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias ao omitir das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), valores contabilizados a título de pró-labore, pagos aos sócios-gerentes da empresa. Recebeu a denúncia em 30.05.2011 (fl. 198), promoveu-se citação pessoal do réu (fl. 214), que apresentou resposta escrita à acusação (fls. 215/218). Ausente qualquer das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 219). Durante a instrução foi inquirida uma testemunha comum e duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 232, 315 e 285). Em decorrência da adesão ao programa de parcelamento denominado REFIS, em 20.07.2015 o curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos com fulcro no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 435), sendo em 07.03.2017 retomada a marcha processual, em razão da notícia de cancelamento do parcelamento da dívida (fl. 472). Realizado o interrogatório do réu (fl. 513) e na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando seja a ação penal julgada procedente (fls. 515/521) e a defesa, por sua vez, na mesma oportunidade processual, requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal e subsidiariamente a não aplicação do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, por não constar na peça acusatória (fls. 526/532). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação penal em que se imputa ao réu suposta prática de crime de sonegação de contribuições previdenciárias, praticado no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, apurado em regular procedimento administrativo-fiscal, que deu ensejo ao Auto de Infração n.º 37.201.363-5 (fl. 64) no importe de R\$ 94.479,36 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), valor que acrescido de juros e multa, alcançou, em 17.12.2008, mais de nove anos atrás, a cifra de R\$ 186.887,66 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade do delito é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem o procedimento administrativo fiscal, especialmente através do Auto de Infração citado, acompanhado do respectivo Relatório Fiscal (fls. 64 e 84/88). Infere-se que a fiscalização examinou as Folhas de Pagamento, GFIPs respectivas, Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ) e a escrituração contábil da pessoa jurídica, constatando que não foram declarados todos os pagamentos de pró-labore, os quais constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias, consoante se extrai das planilhas juntadas (fls. 31/32). Relativamente à autoria, entretanto, forçoso concluir que existe qualque prova que realmente ateste a realidade dos fatos descritos na denúncia e, assim, conduza à certeza necessária para o decreto condenatório. Ouvido em interrogatório o acusado Júlio Sasaki negou a prática da imputação que pesa em seu desfavor, sustentando que não exercia qualquer função administrativa na empresa, sendo a prova oral produzida durante a instrução unívoca a respeito. Ressalte-se, inicialmente, o depoimento de Marcia Rosangela Secco, testemunha comum que trabalha na empresa há quinze anos na área de recursos humanos, de onde se extrai (...) o acusado Júlio Sasaki figura no contrato social como sócio-gerente, mas diz que quem administrava de fato a empresa na época era o sócio Massaiko Sasaki, falecido há quatro anos. Naquela ocasião recebia ordens de (...) (fl. 232). Igualmente João Luiz Zanfelice, funcionário da empresa desde 1975, ao ser ouvido em juízo revela que Massaiko Sasaki, falecido, era o responsável pela administração da pessoa jurídica em tela, bem como que o réu Júlio pouco comparecia em razão de problemas de saúde. De idêntico teor o depoimento de Sílvinio José Humel, testemunha que trabalhou para a empresa como assistente contábil autônomo no período compreendido entre 2004 a 2006, uma vez que confirmou que Massaiko era o responsável pela parte administrativa e financeira e o réu Júlio, cotista, pela parte comercial, não tendo nenhuma atuação na administração, reiterando que este último se afastava por problemas de saúde. Ora, a responsabilidade criminal, pessoal e intransferível que é, requer comprovação da pessoa que efetivamente praticou a conduta típica, não sendo, desta feita, de natureza objetiva. O princípio da responsabilidade subjetiva, alicerce do Direito Penal atual, não permite que alguém responda por infração qualquer sem que tenha agido com dolo ou culpa, esta quando prevista, hipótese estranha aos autos. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver o réu Júlio Sasaki, dos fatos que lhe são imputados, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-30.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCELO LOVADINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI X MASAO KASAKI X EDSON ROBERTO CAMPEAO X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X SANDRO CESAR ZANDONA

As testes defensivas formuladas em sede de resposta à acusação pelo corréu LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR, consistentes na alegação de atipicidade e ausência de justa causa, não restaram demonstradas de forma inequívoca e, portanto, serão analisadas após a instrução processual. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Expeça-se precatória para Mogi Mirim - SP solicitando, no prazo de 60 dias, a inquirição da testemunha Jeremias Batista Franco, arrolada pela defesa de Luiz Carlos (fl. 393). Defiro o pedido da defesa de Luiz Carlos de produção de prova documental. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência Piracicamirim, requisitando que, no prazo de dez dias, encaminhe a este Juízo cópia integral dos depósitos prestados por Sílvio Scaff e Ivan Modolo no âmbito do processo administrativo SP.4104.2006.A.000106, bem como preste informações relativas às substituições no cargo de gerente nos exatos termos do requerimento (fls. 392). Designo audiência de instrução para o dia 29 de agosto de 2018, às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas de defesa residentes em Piracicaba e interrogados os acusados. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Ficom os acusados intimados, na pessoa de seus respectivos advogados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004539-39.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DORIVAL ROBERTO NEVEIRO(SP116312 - WAGNER LOSANO) X LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIAGO)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 371, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005892-17.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)

Carlos Edison Gavioli, qualificado à fl. 259, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que sócio-proprietário e administrador da empresa REFRIGERANTES E LICORES JB LTDA., no período compreendido entre 2007 e 2008, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiu e reduziu tributos federais, Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, mediante fraude à fiscalização tributária consistente na omissão de informações à autoridade fazendária sobre depósitos bancários em favor da empresa referida, cuja origem não restou comprovada, bem como pelo fato de no período compreendido entre 01/2007 e 06/2007, ter mantido essa pessoa jurídica no regime de tributação denominado SIMPLES, na época disciplinado pela Lei n.º 9.317/96, quando tal enquadramento não seria possível em face dos depósitos bancários que não foram contabilizados dolosamente. Recebeu a denúncia em 07.10.2013 (fl. 266), promoveu-se citação pessoal do réu (fl. 272/vº), que apresentou resposta escrita à acusação, arrolando quatro testemunhas (fls. 273/274). Ausente qualquer das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 281). Durante a instrução foi inquirida uma testemunha de acusação (fls. 311/312), testemunhas de defesa (fls. 337/338, 339/390, 551/554 e 599) e realizado o interrogatório do réu (fl. 598). Na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a condenação nas penas dos artigos 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 625/630) e a defesa, por sua vez, em preliminares requereu suspensão da presente ação penal, com base no artigo 1035 do Código de Processo Penal, bem como o reconhecimento da ocorrência da prescrição e, no mérito, em resumo, requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, incisos I e VII do Código de Processo Penal, subsidiariamente a desclassificação da conduta para a prática do artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 614/623). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pretendido reconhecimento da prescrição, registre-se entendimento do Supremo Tribunal Federal em ementa do RE 602.527, julgado sob a relatoria do ministro Cezar Peluso, do seguinte teor: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. A par do exposto, a despeito de ter sido reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 855.649/RS, há que se considerar que se reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, sendo assentado o entendimento de que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). (Ementa, AgRg no AREsp 664675 / RN - 2015/0037714-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21/05/2015). Nesse quadro, não tendo a defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, se desincumbido do ônus de comprovar que a movimentação financeira não configura renda de forma a afastar a presunção legal, não se pode falar em atipicidade da conduta. Com efeito, observo que no, caso concreto, foi obedecido o disposto na legislação que rege a matéria, haja vista que o acusado foi regularmente intimado no âmbito do processo administrativo-fiscal para informar a origem dos valores creditados em suas contas-correntes. Trata-se, aliás, de matéria que se confunde com o mérito, que passo a analisar. Infere-se do Processo Administrativo Fiscal n.º 13888.724781/2011-04 que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, emitiu Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 0812500-2010-00980-0 em face da pessoa jurídica REFRIGERANTES E LICORES JB LTDA., motivada pela movimentação financeira manifestamente incompatível com as receitas brutas nos anos-calendários de 2007 e 2008. Consta que intimado a esclarecer e a apresentar documentação comprobatória da movimentação e da origem dos créditos das contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Santander S/A, o denunciado quedou-se inerte (fls. 130/132), razão pela qual a fiscalização emitiu Requisições de Informações Financeiras - RMF às instituições financeiras nominadas para identificação da origem dos créditos e destinação dos débitos. Da análise dos extratos bancários apresentados, o fisco apurou, excluindo as devoluções e estornos, um montante de R\$ 24.331.816,25 (vinte e quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 19.679.659,29 (dezenove milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) durante os anos de 2007 e 2008, respectivamente, sendo que o valor declarado pela empresa em DIPJ foi de R\$ 917.895,96 (novecentos mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e de R\$ 2.182.724,98 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), não sendo apresentada qualquer justificativa ou esclarecimento pela empresa a respeito dos valores apurados. Verificou-se, ainda, que os valores declarados por fornecedores a título de vendas à empresa fiscalizada somaram R\$ 13.728.219,62, e que parte considerável desse valor foi declarado pela empresa DI CONTI, a qual, após intimada, apresentou cópias das notas fiscais de saída emitidas pela empresa autuada, bem como cópia de documento comprobatório do recebimento da mercadoria pelo sócio da empresa, ora réu, tendo tais valores somado R\$ 5.304.863,29 em 2007 e R\$ 5.436.463,92 em 2008. Destarte, com base na presunção legal prevista no artigo 42 da Lei n.º 9430/96, os depósitos efetuados nas contas-correntes, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte mediante documentação hábil e idônea - excluídos os valores referentes a rendimentos de investimentos, resgates de aplicações financeiras e estornos e devoluções - foram considerados omissão de receita ou rendimento, nos termos do artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, e em decorrência, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício do crédito tributário em questão, sendo relativo ao IRPJ o valor de R\$ 3.765.704,26 (três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), PIS R\$ 1.039.285,36 (um milhão, trinta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), CSLL R\$ 1.721.671,48 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) e COFINS R\$ 4.792.482,93 (quatro milhões, setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos). A par do exposto, de acordo com o apurado no Processo Administrativo Fiscal n.º 13888.723.399/2012-56, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba emitiu/lavrou os autos de infração n.º 37.370.988-9 e 37.370.989-7, constantes do processo 13888.720.196/2012-16 relativos a constituição do crédito devido à Seguridade Social correspondente à contribuição patronal e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e o destinado a terceiros, entidades (FNDE, INCR, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre remunerações de segurados obrigatórios da Previdência Social. Tais contribuições foram apuradas a partir de constatações realizadas durante a ação fiscal relativa aos tributos, IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL, que originou o Processo Administrativo n.º 13888.723.727/2011-33, onde restou demonstrado que a empresa enquadrou-se indevidamente no SIMPLES, pois deixou de considerar os créditos bancários no cálculo de sua receita bruta dos anos 2007 e 2008, utilizando-se dessa prática de forma repetida ao longo de todo o período. Assim, mantendo indevidamente a empresa no regime tributário mais benéfico, após regular tramitação da auditoria, o acusado foi considerado responsável pelo crédito tributário no valor de R\$ 26.431,29 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), que acrescido de juros e multa, totalizou em 16.05.2012, R\$ 58.130,36 (cinquenta e oito mil, cento e trinta reais e trinta e seis centavos). Destarte, do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade do delito é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem referidos Procedimentos Administrativos Fiscais e possibilitaram a aferição do débito tributário. Acrescente-se, por oportuno, que igualmente a atestar a materialidade, há nos autos o depoimento de Ana Carolina Almeida Alves, fiscal responsável pela apuração das irregularidades, que na condição de testemunha arrolada pela acusação, confirmou os fatos expostos na peça acusatória, revelando que a movimentação bancária era muito superior ao valor declarado pela empresa em sua DIPJ, bem como que houve exclusão do SIMPLES porque omitia receitas reiteradamente (fls. 311/312). Ainda cerca da prova oral produzida, registre-se que as testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram acerca dos fatos. Durante seu interrogatório judicial o réu declarou que a partir de 2006 sua empresa começou a enfrentar pequena dificuldade financeira, motivo pelo qual realizou diversos empréstimos bancários que, contudo, agravaram tal situação, culminando com o encerramento das atividades em 2009. Infere-se dos autos, entretanto, conforme ressaltou a representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais, que os fatos imputados ao acusado se referem a uma movimentação bancária expressiva, muito superior aos valores declarados pela empresa, não guardando relação com a alegada dificuldade financeira, sequer comprovada. Demonstrada suficientemente a redução ou omissão de receitas e a fraude à fiscalização tributária e,

consequentemente, a subsunção dos fatos ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90. Ressalte-se, a propósito, que para a configuração e consumação dos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir. O traço distintivo entre os tipos penais previstos no artigo citado e no artigo 2º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90 reside na existência ou não, respectivamente, de supressão ou redução de tributos. Comprovado o efetivo prejuízo ao Erário, a existência do débito tributário e seu lançamento definitivo, configurado está o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, razão pela qual incabível a desclassificação pretendida pela defesa. Por derradeiro, a respeito da prova pericial requerida pela defesa em memoriais finais, tem-se que a prova documental constante nos autos comprova a existência de crédito tributário consolidado, não parcelado ou liquidado, restando salvaguardado, pois, o teor da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal (fl. 218 e 229), sendo seu indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa, constitui providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo. Diante do exposto, fixada a responsabilidade penal do réu, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, considerando a grave consequência do crime, haja vista que ao suprimir e reduzir os tributos o acusado causou vultoso prejuízo aos cofres públicos, estimado à época dos fatos, em valor superior a onze milhões de reais, ocasionando grave dano à coletividade, eis que impossibilitou que tais recursos fossem revertidos em benefícios para a sociedade, a pena será majorada em 1/3 (um terço), totalizando, pois, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Por fim, ainda na terceira fase da dosagem da pena, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de vezes que a conduta foi praticada, razão pela qual acresço 1/4 (um quarto) à pena, que fixo, definitivamente em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Cada dia-multa valerá 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente nesta data, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes nesta data, a ser paga em 15 (quinze) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob nº 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o réu Carlos Edison Gavioli (qualificado à fl. 259), incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes nesta data, a ser paga em 15 (quinze) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob nº 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como para condená-lo a adimplir pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente nesta data. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Considerando que não houve requerimento de fixação de valor mínimo de reparação de danos com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719 de 23/06/2008, na denúncia, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, em consonância com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixo de fazê-lo nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. L. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004866-47.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JEAN RODRIGO DA SILVA(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244269 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA PENHA E SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 154, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-60.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THAIS FERNANDA TOZZI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando o deferimento de expedição de ofícios para obtenção de informações sobre as retenções de contribuições previdenciárias e o compromisso da defesa em encaminhá-los, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos ofícios na Secretaria do Juízo e de 20 (vinte) dias para comprovação da postagem. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-12.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO MARTINS NOGUEIROL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de resposta do acusado JOAO MARTINS NOGUEIROL à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V, do Código Penal (fls. 103/107). Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A denúncia, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta do acusado, cumprindo assim, o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito da ação penal e, portanto, serão analisadas após a instrução processual. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito, designando o dia 04 de julho de 2018, às 15h00min, para inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado. Requistem-se as testemunhas policiais militares rodoviários à autoridade superior conforme preconizado no art. 221, 2º do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado para intimação do acusado. Fl. 111: Defiro ao acusado o benefício da gratuidade de justiça nos termos do art. 98 do CPC. Manifeste-se o Ministério Público Federal diante da notícia de nova prisão em flagrante (fls. 114/115). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-31.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RICARDO BERNA VICENTE PEDRO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fls. 108 e verso, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União (PFN).

Havendo divergência, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentada pelo exequente).

Após, com os cálculos/parecer do perito, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnação.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: COSETI BORTOLOTTI MERICI

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar aos autos o Processo Administrativo, conforme requerido (ID 5843143).

Int.

PIRACICABA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não houve resposta acerca do ofício expedido e recebido em 07.05.2018 (ID 7486698 e 7488129), intime-se a parte autora.

Intime-se.

Após voltem os autos conclusos.

PIRACICABA, 4 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000104-92.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CEF

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte EXEQUENTE intimada a, no prazo de quinze (15) dias, efetuar a distribuição da carta precatória ID 8338699, promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUPERMERCADOS MARCON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Intime-se a impetrante para que cumpra integralmente a decisão proferida em 12.12.2017 (ID 3749363) no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDISON APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao exequente, com prazo de cinco dias, acerca do ofício nº 1009/2018/EADJ/INSS (ID 806111).

Decorrido prazo e nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para a extinção da fase executória.

Int.

PIRACICABA, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO FA VA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
EXECUTADO: CEF

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao exequente, pelo prazo de cinco dias, acerca da transferência efetuada pela executada (IDs 8159169 e 8159171).

Decorrido prazo voltemos autos conclusos para a extinção da fase executória.

Int.

PIRACICABA, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO FA VA, VIVIANE APARECIDA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
EXECUTADO: CEF

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao exequente, pelo prazo de cinco dias, acerca da transferência efetuada pela executada (IDs 8159169 e 8159171).

Decorrido prazo voltemos autos conclusos para a extinção da fase executória.

Int.

PIRACICABA, 11 de junho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002336-43.2018.4.03.6109

REQUERENTE: ANDRES DE OLIVEIRA CORNEJO

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON MILESKI - SP153305

S E N T E N Ç A

ANDRES DE OLIVEIRA CORNEJO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária através do qual requer seja reconhecida a sua nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, bem como que se realize a transcrição e registro junto ao Cartório de Registro Civil.

Alega ter nascido em 17.06.1993, na cidade de Qosqo no Peru, que reside no Brasil desde a infância, e pretende adquirir a nacionalidade brasileira por ser filho de pai brasileiro, Francisco Cesar de Oliveira.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido, desde que apresentadas em juízo cópias autenticadas das certidões de nascimento ou a apresentação dos originais em cartório, o que ocorreu (certidão de IDs 8562615, 8562621, 8562620).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de rito diverso, de jurisdição voluntária, através da qual o autor pleiteia reconhecimento de nacionalidade brasileira alegando que conquanto tenha nascido no Uruguai, é filho de mãe brasileira e veio a residir definitivamente no Brasil.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, importa considerar o que dispõe a Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em cédula de identidade, diploma de graduação, cédula de identidade materna e paterna, transcrição de certidão de nascimento, histórico escolar, comprovante de residência, que o requerente é filho de Francisco Cesar de Oliveira e Sílvia Carolina Comejo de Oliveira, nasceu em 17.06.1993, na cidade de Qosqo no Peru e residente no Brasil (IDs 5554846, 5554833, 5554805, 5554776, 5554747, 5554739, 55547, 554687, 5554652, 5554634, 8565621,8562620).

Posto isso, com base no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 6.015/73 **homologo** a presente opção de nacionalidade formulada por **ANDRES DE OLIVEIRA CORNEJO** (filho de Francisco Cesar de Oliveira e Sílvia Carolina Comejo de Oliveira, nascido em 17.06.1993, na cidade de Qosqo no Peru).

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil, em obediência ao disposto no artigo 29, VII, da Lei nº 6.015/1973, instruindo-o com cópias de IDs 5554517, 5554534, 5554567, 5554634, 5554652, 5554687, 5554729 e desta sentença.

Sem honorários advocatícios por ausência de litigiosidade.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquite-se com baixa.

Intimem-se

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004021-22.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES AGROCERES SA, MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de SEMENTES AGROCERES S/A (atualmente incorporada à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA.) para o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 902,31 (11/2017).

Executada noticiou o pagamento, aceito pela executada (IDs 4551964 e 4552827)

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.

Intimem-se

PIRACICABA, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: DANIEL GIMENES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **DANIEL GIMENES**, fundada em Contratos n.º 428001000006614 e 342819500006614.

Foi proferido despacho designando audiência de conciliação e, na sequência, a parte autora requereu desistência da ação em razão da certidão de ID 8525952).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de junho de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ITAMAR ROBERTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTER MACHADO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP333088, IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO - SP25686

RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ITAMAR ROBERTO em face da CEF, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 20/12/2017 e redistribuída a este Juízo em 12/6/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE CARVALHO - SP90460

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE CARVALHO - SP90460

DESPACHO

Sem prejuízo da audiência designada, concedo o prazo de 15 dias para que o INSS manifeste-se em réplica, especialmente com relação à exceção de incompetência relativa arguida pelos réus.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a expedição de CND – Certidão Negativa de Débito, nos termos dos art. 205 do CTN - Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante que inexistem pendências de créditos tributários contra si, mas que, mesmo assim, a autoridade impetrada recusa-se a expedir a CND requerida, ao argumento de que existe irregularidade cadastral, consistente, por sua vez, em irregularidade cadastral de integrantes do quadro societário. Esclarece que duas antigas sócias da impetrante foram incorporadas pela empresa Solenis Especialidades Químicas Ltda., que tais incorporações já foram arquivadas perante a Junta Comercial e processadas pela Receita Federal, faltando apenas ser submetida a arquivamento a alteração e consolidação do contrato social da impetrante. Aponta o caráter abusivo da negativa da autoridade impetrada, porque, em síntese, a CND apenas pode ser negada àqueles que ostentem débitos tributários para com o fisco. Vía de consequência, alega que pendências cadastrais não são óbice à expedição de CND. Requer a concessão da liminar, afirmando a urgência na concessão da medida, em face da necessidade de apresentá-la em diversos negócios jurídicos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Presente a fumaça do bom direito.

Prevê o CTN - Código Tributário Nacional, em seu art. 205, *caput*, que a CND poderá ser legalmente exigida como “*prova da quitação de determinado tributo*”.

Deverá ser ela expedida “*à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido*”.

Percebe-se, portanto, que a única função da CND é atestar a situação de adimplemento do contribuinte perante a Receita Federal. Somente pode ser negada sua expedição quando essa situação não se apresenta.

De outro giro, a CND não pode ser negada por motivos outros, tais como os descritos pela impetrante na inicial (irregularidade cadastral), seja porque esse documento não tem a finalidade de demonstrar essa regularidade, mas tão-somente a situação de adimplemento fiscal do contribuinte, seja porque não pode ser utilizada com o objetivo de fazer o contribuinte praticar outros atos que não o do pagamento pontual e correto de tributos.

Assim, presente a relevância do fundamento da impetração, consistente na abusividade da negativa de expedição de CND por força de irregularidade cadastral do contribuinte.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205, DO CTN. DADOS CADASTRAIS.

I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

II - A irregularidade quanto aos dados cadastrais da impetrante não é causa apta a impedir a expedição da CPEN ou da CND requerida, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação fiscal.

IV - Faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de débitos.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial desprovida.

(TRF3 - REOMS 00059491320144036105 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 353459 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014)

I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

II - A finalidade da certidão negativa de débitos é tão-somente demonstrar a situação de adimplência ou impontualidade da contribuinte quanto à obrigação de pagar crédito tributário, não abarcando outras espécies de pendências administrativas.

III - Incabível a exigência de prévia regularização cadastral para que se obtenha a certidão.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação improvida.

(TRF3 - AMS 00273511520074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310925

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1050)

Presente o primeiro requisito para a concessão da liminar, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, tendo em vista a necessidade da impetrante em obter o documento requestado para realizar seus negócios.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento de expedição de CND da impetrante, emitindo-a de imediato, caso constatada a ausência de débitos tributários pela impetrante ou somente a existência de débitos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, independentemente da regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Por fim, anote-se o nome do advogado da impetrante para fins de publicação na imprensa oficial, conforme requerido na petição inicial (ID 8632706 - Pág. 10).

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Preliminarmente, **RATIFICO** os atos praticados pelo i. juízo declinante.

Tendo em vista **decisão de ID 5050257**, **Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003192-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição de ID 8463705 como emenda à inicial, especialmente no que se refere ao valor da causa.

Diante da documentação apresentada, afasto a prevenção apontada no termo de ID 8283226.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, **postergo** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Deverá a autoridade impetrada, em suas informações, esclarecer se a empresa impetrante foi excluída do parcelamento por inadimplência das parcelas ou exclusivamente por ausência de formalização da consolidação do débito.

Cumprido, tomem os autos conclusos com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 8276791 como emenda à inicial.

Diante da documentação apresentada, afasto a prevenção apontada no termo de ID 7414768.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, **postergo** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1103180-75.1995.403.6109 (95.1103180-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100604-12.1995.403.6109 (95.1100604-5)) - ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005930-24.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-46.2006.403.6109 (2006.61.09.002692-8)) - SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0002692-46.2006.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em resumo, pleiteia a embargante a readequação da incidência dos juros de mora e da multa moratória, de modo que não incidam após a data da decretação da falência da pessoa jurídica executada. Sobreveio impugnação às fls. 58/59, postulando pela rejeição liminar dos embargos, tendo em vista que têm por objeto matéria expressamente prevista em lei, em relação à qual já houve observância, pela exequente/embargada, nos autos da execução fiscal ora embargada. Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação Da regra veiculada no Decreto-lei 7.661/45 Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Pois bem. Primeiramente, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa. Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência. Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art.

20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretense crédito.7. Recurso especial provido.(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)Este contexto demonstra que o pedido da embargante não deve ser apreciado, já que carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168, do extinto TFR.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005931-09.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-29.2006.403.6109 (2006.61.09.004465-7)) - SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0004465-29.2006.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em resumo, pleiteia a embargante a readequação da incidência dos juros de mora e da multa moratória, de modo que não incidam após a data da decretação da falência da pessoa jurídica executada.Sobreveio impugnação às fls. 68/69, postulando pela rejeição liminar dos embargos, tendo em vista que têm por objeto matéria expressamente prevista em lei, em relação à qual já houve observância, pela exequente/embargada, nos autos da execução fiscal ora embargada.Vieram os autos conclusos.É o que basta.II. FundamentaçãoDa regra veiculada no Decreto-lei 7.661/45Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Pois bem. Primeiramente, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa.Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência.Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretense crédito.7. Recurso especial provido.(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)Este contexto demonstra que o pedido da embargante não deve ser apreciado, já que carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168, do extinto TFR.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007286-54.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-19.2004.403.6109 (2004.61.09.006061-7)) - SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006061-19.2004.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em resumo, pleiteia a embargante a readequação da incidência dos juros de mora e da multa moratória, de modo que não incidam após a data da decretação da falência da pessoa jurídica executada.Vieram os autos conclusos.É o que basta.II. FundamentaçãoDa regra veiculada no Decreto-lei 7.661/45Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Pois bem. Primeiramente, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa.Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência.Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretense crédito.7. Recurso especial provido.(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)Este contexto demonstra que o pedido da embargante não deve ser apreciado, já que carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve integração da embargada à lide.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009601-55.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-93.2016.403.6109 ()) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
I - RelatórioTrata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. À fl. 249, sobreveio notícia trazida pela embargante de adesão ao Programa de Regularização de Débitos Não Tributários, razão pela qual requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 do CPC. É o que basta.II - FundamentaçãoA opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com resolução de mérito. III - Dispositivo Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários de advogado haja vista que na execução fiscal já se exige o encargo legal de 20 % do D.L. n. 1025/69 (Aglnt no REsp 1679078/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, j. 17/10/2017, DJe 30/10/2017)Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dispensando-os.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010128-07.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105579-77.1995.403.6109 (95.1105579-8)) - IVANIL THEREZINHA BOARETTO TREVISAN(SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 1105579-77.1995.403.6109.Instada a regularizar sua representação processual (fls. 13 e 15), a embargante deixou de acostar aos autos a procuração, limitando-se a juntar substabelecimento (fls. 16/17).É o que basta.A regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível a juntada do instrumento procuratório no qual a parte confere poderes ao patrono para representá-la.Não sanada a irregularidade, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial.Ante o exposto, diante da falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC.Sem condenação em verbas de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010447-72.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006060-3)) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006060-58.2009.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em resumo, pleiteia a embargante a readequação da incidência dos juros de mora e da multa moratória, de modo que não incidam após a data da decretação da falência da pessoa jurídica executada.Vieram os autos conclusos.É o que basta.II. FundamentaçãoDa regra veiculada no Decreto-lei 7.661/45Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Pois bem. Primeiramente, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa.Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência.Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretense crédito.7. Recurso especial provido.(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)Este contexto demonstra que o pedido da embargante não deve ser apreciado, já que carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução

fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve integração da embargada à lide.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002501-15.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-25.2016.403.6109 () - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA/SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0004268-25.2016.403.6109.Manifestou a embargante às fls. 408/409, contudo, requerendo a homologação de sua renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta os presentes embargos à execução em decorrência de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.Face ao exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do CPC.Sem condenação em verbas de sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda com a nova denominação da embargante Larxess Indústria de Polietilenos e Lubrificantes Ltda.Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005212-90.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-21.2012.403.6109 () - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA/SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Embargos à execução - Autos nº 00052129020174036109

Execuções fiscais: 0006379-21.2012.403.6109, 0007623-82.2012.403.6109, 0000585-82.2013.403.6109, 0003049-79.2013.403.6109 e 0003787-67.2013.403.6109

Trata-se de embargos à execução fiscal movida por CSJ METALURGICA S.A - MASSA FALIDA contra a UNIÃO FEDERAL. A embargante ataca as cobranças das execuções fiscais sem especificar exatamente nos seus embargos contra qual ou quais delas se dirige especificamente seu ataque. Em suma: os embargos são genéricos porque não dizem quais os créditos de quais execuções são atacados nos embargos.

Diante deste contexto, assinio à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, se for o caso, substituindo-a por outra, especificando qual parte dos seus se referem a qual execução, sob pena de extinção (art. 321, CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005482-17.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-60.2009.403.6109 (2009.61.09.006810-9)) - SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA/SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0006810-60.2009.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Em resumo, pleiteia a embargante a readequação da incidência dos juros de mora e da multa moratória, de modo que não incidam após a data da decretação da falência da pessoa jurídica executada.Vieram os autos conclusos.É o que basta.II. FundamentaçãoDa regra veiculada no Decreto-lei 7.661/45Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Pois bem. Primeiramente, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L. n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa.Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência.Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO.

POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajustáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretense crédito.7. Recurso especial provido.(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, Dje 27/04/2009)Este contexto demonstra que o pedido da embargante não deve ser apreciado, já que carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve integração da embargada à lide.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000530-29.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-26.2007.403.6109 (2007.61.09.002704-4)) - PAULO FERNANDO DOTTO/SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

DESPACHO/OFÍCIO Defiro a conversão em renda da União dos valores depositados a título de honorários advocatícios, às fls. 15.Ofício-se à agência 3969, da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal para que providencie o repasse dos valores existentes na conta corrente 005.86400741-6 - ID 05000008861709041 para a União Federal (Fazenda Nacional) - através de guia DARF , código da Receita nº 2864.Instrua o ofício com cópia da guia de fls. 15. Cumprido, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito.Sem prejuízo, e uma vez que consta restrição judiciária (bloqueio Renajud de transferência) sobre o veículo VW/Kombi, renavam 369815068, chassis B9162795, ano /modelo 1969, placas CXR 6305, determino que seja oficiado à Central de Mandados deste juízo a fim de proceder o cancelamento do bloqueio existente.Instrua o ofício com cópia de fl. 33/34.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 258/2018 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado em relação a conversão em renda, e OFÍCIO nº 259/2018 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante ao desbloqueio da restrição RENAJUD.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009602-40.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-71.2000.403.6109 (2000.61.09.004437-0)) - SERGIO BONI X PEDRO LUIZ SCHMIDT(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA E SP355097 - CARINA DORIGUEL JUSFAO) X FAZENDA NACIONAL

I. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro movidos por SERGIO BONI e PEDRO LUIZ SCHMIDT em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre parte ideal (30%) do imóvel objeto da matrícula 73.787, nos autos da execução fiscal nº 0004437-71.2000.403.6109.Aduzem que em 21/08/2001 adquiriram, por instrumento particular de confissão de débitos e outras avenças, um lote do referido imóvel, pertencente ao coexecutado Antonio Marcos Osóris Filho. Tal instrumento foi registrado no Cartório de Notas em 28/12/2001.Em sua impugnação, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora efetivada sobre o bem imóvel objeto dos embargos. Requeru, todavia, a condenação dos embargantes ao pagamento da verba honorária, considerando que deixaram de levar a registro o contrato particular de confissão de débito e outras avenças. Tal omissão foi o que deu causa ao requerimento, pela embargada, de penhora da parte ideal do bem (fls. 99/100).É o que basta.II. FundamentaçãoInicialmente, considerando que a embargada não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem objeto da presente discussão, desnecessário adentrar no mérito do pedido.Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais há que se fazer as seguintes considerações:Nos termos da Súmula 303 do STJ, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Acerca da ausência de registro da compra e venda na matrícula do imóvel, necessário destacar que o objetivo primordial do registro dos atos que afetam a posse e a propriedade do imóvel na respectiva matrícula, é dar publicidade ao ato e, dessa maneira, fazer cumprir a função social da propriedade, conforme disposição do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.Compulsando os autos, verifico que em 09/03/2015 a embargada, nos autos da execução, requereu o reconhecimento de fraude à execução quanto ao imóvel objeto da matrícula 73.787, registrado perante o 2º CRI de Piracicaba, e a consequente penhora de parte ideal correspondente a 30%, pertencente ao coexecutado. Nesta mesma ocasião, a União noticiou a existência de escritura de transferência de parte ideal do referido imóvel, lavrada após a inclusão do transmitente Antonio Marcos no polo passivo da execução (fls. 16/21). Acerca do pedido, foi prolatado despacho que não reconheceu a fraude à execução, porém, deferiu a penhora (fl. 14). Pois bem. Considerando que muito embora o contrato particular de confissão de débitos e outras avenças, firmado em 21/08/2001 (fls. 23/28), não tenha sido registrado na matrícula do imóvel, fato é que a embargada/exequente já tinha conhecimento da transferência da propriedade aos embargantes, pela escritura juntada nos autos da execução fiscal. Em tal caso, entendo que uma vez ciente do negócio realizado e ainda assim requerendo a constrição do bem a embargada deve, como causadora da lide, responder nos termos da Súmula 303 do STJ, pela sucumbência.III. DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante para ordenar o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito na fl. 108. Condono a embargada, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante no percentual de 10 % sobre o valor da causa. Por fim, reduzo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009603-25.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004953-9)) - SERGIO BONI X PEDRO LUIZ SCHMIDT(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA E SP355097 - CARINA DORIGUEL JUSFAO) X FAZENDA NACIONAL

I. RelatórioTrata-se de embargos de terceiro movidos por SERGIO BONI e PEDRO LUIZ SCHMIDT em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre parte ideal (30%) do imóvel objeto da matrícula 73.787, nos autos da execução fiscal nº 0004953-81.2006.403.6109.Aduzem que em 21/08/2001 adquiriram, por instrumento particular de confissão de débitos e outras avenças, um lote do referido imóvel, pertencente ao coexecutado Antonio Marcos Osóris Filho. Tal instrumento foi registrado no Cartório de Notas em 28/12/2001.Em sua impugnação, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora efetivada sobre o bem imóvel objeto dos embargos. Requeru, todavia, a condenação dos embargantes ao pagamento da verba honorária, considerando que deixaram de levar a registro o contrato particular de confissão de débito e outras avenças. Tal omissão foi o que deu causa ao requerimento, pela embargada, de penhora da parte ideal do bem (fls. 110/111).É o que basta.II. FundamentaçãoInicialmente, considerando que a embargada não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem objeto da presente discussão, desnecessário adentrar no mérito do pedido.Com relação à condenação nas verbas sucumbenciais há que se fazer as seguintes considerações:Nos termos da Súmula 303 do STJ, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Acerca da ausência de registro da compra e venda na matrícula do imóvel, necessário destacar que o objetivo primordial do registro dos atos que afetam a posse e a propriedade do imóvel na respectiva matrícula, é dar publicidade ao ato e, dessa maneira, fazer cumprir a função social da propriedade, conforme disposição do art. 5º, XXIII, da Constituição Federal.Compulsando os autos, verifico que em 03/08/2015 a embargada, nos autos da execução, requereu o reconhecimento de fraude à execução quanto ao imóvel objeto da matrícula 73.787, registrado perante o 2º CRI de Piracicaba, e a consequente penhora de parte ideal correspondente a 30%, pertencente ao coexecutado. Nesta mesma ocasião, a União noticiou a existência de escritura de transferência de parte ideal do referido imóvel, lavrada após a inclusão do transmitente Antonio Marcos no polo passivo da execução (fls. 27/31). Acerca do pedido, foi prolatado despacho que não reconheceu a fraude à execução, porém, deferiu a penhora (fl. 24). Pois bem. Considerando que muito embora o contrato particular de confissão de débitos e outras avenças, firmado em

21/08/2001 (fls. 33/38), não tenha sido registrado na matrícula do imóvel, fato é que a embargada/exequente já tinha conhecimento da transferência da propriedade aos embargantes, pela escritura juntada nos autos da execução fiscal. Em tal caso, entendo que a vez ciente do negócio realizado e ainda assim requerendo a constrição do bem, a embargada deve, como causadora da lide, responder nos termos da Súmula 303 do STJ, pela sucumbência.III. Dispositivo:Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. do CPC, acolhendo o pedido deduzido pelo embargante para ordenar o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito na fl. 108.Condeno a embargada, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante no percentual de 10 % sobre o valor da causa. Por fim, reduzo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a decisão, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005136-66.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011944-97.2011.403.6109 () - CRESO RONALDO DOMINGUES VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Indefiro, por ora, a gratuidade, tendo em vista a ausência de declaração de pobreza.

Não obstante recebo, desde logo, os presentes embargos para discussão.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.

Com a resposta, dê-se vista a embargante que deverá nesta ocasião, proceder à juntada da declaração de pobreza ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005142-73.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008992-7)) - FERNANDO GASPARINO SILVA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

I. Relatório:Trata-se de embargos de terceiro opostos por FERNANDO GASPARINO SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando desconstituir o bloqueio judicial efetivado nos autos da Execução Fiscal nº 200961090089927, que recaiu sobre o veículo Ford Ecosport XLS 1.6 - placa EOM 2990.Alega que adquiriu o veículo da coexecutada Nádia Aparecida Fischer Costa em 07/02/2017, inclusive reconhecendo firma no documento de transferência de propriedade do veículo, sendo que à época não existia qualquer gravame que impedisse a negociação. Aduz que o bloqueio judicial só foi efetivado em 02/08/2017, não podendo, portanto, ser oponível em face dos adquirentes de boa-fé.Recebidos os embargos pela decisão de fl. 38, foram deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do embargado.Regularmente citado, o IBAMA ofereceu impugnação, aduzindo que a transferência da propriedade do veículo se deu antes da penhora, porém, após a inclusão da coexecutada no polo passivo da execução, o que possibilitaria à embargante o conhecimento da condição de devedora, da então vencedora.É o que basta.II. Fundamentação:1. Do cabimento dos embargos de terceiro:Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte.De acordo com o art. 674 do CPC, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.2. Da comprovação de boa-fé do embargante:Para que a presunção de fraude seja caracterizada (CTN, art. 185), não é necessário perquirir sobre a intenção (boa ou má-fé) dos compradores ou mesmo de conluio. No entanto, entendendo ser de suma relevância tal busca, a fim de que pessoas não percam suas economias de uma vida inteira.Nesse passo, a prova produzida nos autos demonstra que o embargante, quando adquiriu o veículo, tinha para si a certeza de que não constava sobre o bem qualquer constrição. O documento de fl. 26-vº confirma que antes que fosse realizado o bloqueio judicial, a propriedade do veículo foi transferida ao embargante. Isto porque a transferência foi efetivada em 07/02/2017 e o bloqueio, em 02/08/2017 (fl. 25).Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, observo que muito embora tenha havido êxito quanto ao bloqueio do veículo porque dos presentes embargos, a sócia coexecutada não foi encontrada para citação e intimação acerca do bloqueio realizado. Com efeito, não se pode esperar que os terceiros tenham conhecimento da responsabilidade da vencedora pelo pagamento da dívida exigida, quando sequer a própria interessada desconhece essa condição.Assim, restou demonstrada a boa-fé do embargante na aquisição do veículo ora em discussão.Todavia, com relação à condenação nas verbas sucumbenciais há que se fazer as seguintes considerações:Nos termos da Súmula 303 do STJ, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Compulsando os autos, verifico que o embargante só providenciou os documentos necessários para o registro da transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN em 01/08/2017 (fls. 29/32), o que demonstra que quando do bloqueio judicial realizado, tal informação ainda não constava nos registros do órgão oficial.Desta forma, não pode suportar o ônus da sucumbência aquele que, embora vencido nos embargos de terceiros, não deu causa à constrição indevida do bem, especialmente porque não é sua incumbência providenciar a transferência do veículo junto ao DETRAN. Deverá, portanto, o embargante suportar os ônus da sucumbência. III. Dispositivo:Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por FERNANDO GASPARINO SILVA para o fim de determinar a exclusão da constrição efetivada na execução fiscal nº 0008992-19.2009.403.6109, que recaiu sobre o veículo Ford Ecosport, XLS 1.6, Placa EOM 2990.Condeno o embargante em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC, sendo que essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC, uma vez que o embargante é beneficiário da gratuidade processual.Sentença não sujeita à remessa necessária.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1103311-50.1995.403.6109 (95.1103311-5) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X EEPO EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

RELATÓRIO:Compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA:Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS:A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considere de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da inatividade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se de autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a vencedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO:Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Por fim, reitero o item b do despacho de fls. 331. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1103554-91.1995.403.6109 (95.1103554-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANTOS & FRIAS LTDA X OSMIR CELSO DOS SANTOS(SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES) X MARIA APARECIDA ALCAZAR FRIAS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que inclui com informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1100397-76.1996.403.6109 (96.1100397-8) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X JK INSTRUMENTOS DE MEDICACAO E CONTROLES LTDA X JAIR JONAS PREZOTTO X JOSE RIVADAVIA SALVADOR(SP027510 - WINSTON SEBE E SP027510 - WINSTON SEBE)

RELATÓRIO:Compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA:Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS:A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considere de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excuída nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDA que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Na mesma oportunidade, deverá providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, em papel, incluindo cópia da decisão administrativa que resultou na inclusão dos coexecutados.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1103474-93.1996.403.6109 (96.1103474-1) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(Proc. ADV: CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

EXECUCAO FISCAL

1104448-96.1997.403.6109 (97.1104448-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COM/ E AS. TEC. LTDA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP342192 - GABRIEL GOZZO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado sobre os documentos juntados às fls. 305/308.

EXECUCAO FISCAL

1104204-36.1998.403.6109 (98.1104204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TETRHA ENGENHARIA COM/ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLES(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0001916-56.2000.403.6109 (2000.61.09.001916-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Recebo a petição da exequente de fls. 102/103 como mera petição. Considerando que a exequente juntou aos autos documento (fls. 109/113) que esclarece as contribuições, mas não requereu a emenda, fica facultado à exequente requerer a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, e ao executado, a devolução dos prazos para embargos. No mais, anoto que a inclusão dos sócios na CDA em cobrança se deu em virtude do art. 13, da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276, e que, conforme afirmação da própria exequente de fls. 102/103, a sócia CELIA FERNANDES não exercia poderes de gerência e/ou administração da sociedade, de modo que sob tal fundamento reforça a tese de sua inclusão indevida na CDA. Assim, determino a exclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que sua manutenção até a presente data está fundamentada em dispositivo declarado inconstitucional. Já com relação ao pedido da exequente acerca do redirecionamento da execução em face dos sócios: LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES, CELIA FERNANDES, RAPHAEL DÁURIA NETTO e MARIO LUIZ FERNANDEZ, baseada na dissolução irregular da empresa (fls. 102/103), temo que a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, afetou os Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e Resp. 16451333/SP; 1643.944/SP e 1645.281/SP (Tema 981), como representativo de controvérsia, para uniformização do entendimento do tema abaixo transcrito e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versam sobre a matéria e tramitem no território nacional, sendo assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente. Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Aguarde-se o decisum do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES, RAPHAEL DÁURIA NETTO e MARIO LUIZ FERNANDEZ do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005979-27.2000.403.6109 (2000.61.09.005979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA, visando a cobrança de créditos tributários.

Às fls. 186/188, houve pedido da exequente de redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo sido parcialmente deferido às 203/204-v., para incluir no polo passivo da demanda os sócios CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES e RAPHAEL D AURIA NETTO, com fundamento na dissolução irregular da empresa executada.

Às fls. 220/230, a empresa executada e os sócios LAERTE VALVASSORI e CARLOS FERNANDES interuseram exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão dos sócios administradores do pólo passivo da presente demanda diante da inexistência de dissolução irregular.

No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia, motivo pelo qual deixo de apreciar por ora, a exceção de pré-executividade de fls. 220/230.

Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.

Aguarde-se o decisum pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007318-21.2000.403.6109 (2000.61.09.007318-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X U T PARTICIPACOES LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005430-46.2002.403.6109 (2002.61.09.005430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X CONFEITOS BABY LTDA X OSMIR CELSO DOS SANTOS(SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES) X MARIA APARECIDA ALCAZAR FRIAS

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005451-22.2002.403.6109 (2002.61.09.005451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X CONFEITOS BABY LTDA X OSMIR CELSO DOS SANTOS(SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES) X MARIA APARECIDA ALCAZAR FRIAS

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara

Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006736-50.2002.403.6109 (2002.61.09.006736-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CONFEITOS BABY LTDA X ODENIR JOSE DOS SANTOS X MARCIA HELOISA POLIZEL DOS SANTOS X OSMIR CELSO DOS SANTOS(SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES) X MARIA APARECIDA ALCAZAR FRIAS

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002562-61.2003.403.6109 (2003.61.09.002562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X IMOBILIARIA CAMPO ALTO S C LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006815-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006815-6) - INSS/FAZENDA(SPO66423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SERGIO ROBERTO ALVES FEO(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0004941-38.2004.403.6109 (2004.61.09.004941-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANDERSON MANZANO BACHIEGA - ME X ANDERSON MANZANO BACHIEGA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

DESPACHO/OFÍCIO Petição de fls. 100: Inicialmente, e considerando-se o lapso temporal decorrido desde o bloqueio de dinheiro pelo BACENJUD, determino que seja feita a transferência dos valores para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição do executado, informando o valor atual do débito e ainda para que forneça a GRU(dados para conversão em renda dos valores apropriados do executado, devendo na mesma oportunidade, informar o valor atual do débito. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 253/2018 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à transferência de valores para a CEF.

EXECUCAO FISCAL

0008029-50.2005.403.6109 (2005.61.09.008029-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(Proc. ANDREIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO92284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP129919E - TATHIANE MODOLO MARTINS GUEDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0004633-31.2006.403.6109 (2006.61.09.004633-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA. X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

RELATÓRIO/Compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EResp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS. A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAL, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. expressas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendido pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO/Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade de fls. 166/176. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002308-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002308-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X APSA COMPANHIA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP276053 - HELENA MARIA SANTOS BALDINATO) X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

DESPACHOL. RELATÓRIO/Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra as pessoas jurídicas e físicas indicadas na epígrafe. Para o que interessa atualmente nos autos, consta o seguinte. Devidamente citados, os coexecutados LUIZ ANTÔNIO CERA OMETTO, FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO e RICARDO MIRO BELLES interuseram exceções de pré-executividade às fls. 80/148, 150/214 e 216/271, que foram parcialmente acolhidas para imputar aos excipientes somente os débitos referentes aos períodos em que figuraram como dirigentes da devedora principal (fls. 305/309). Contra referida decisão foram interpostos recursos de agravo de instrumento por parte dos executados acima mencionados, bem como por parte da exequente. O recurso da exequente (Agravo nº 0035170-33.2008.403.0000), não foi conhecido, conforme fls. 822/823. O recurso do executado RICARDO (Agravo nº 0081382-49.2008.403.0000), já transitado em julgado, tramitou pela 2ª Turma do TRF 3ª Região e teve parcial provimento para determinar sua exclusão do polo passivo (fls. 744/752). O agravo dos executados LUIZ ANTÔNIO e FERNANDO foi distribuído com o nº 0081379-94.2007.403.0000 junto à 1ª Turma do Eg. TRF 3ª Região, que embora inicialmente tenha negado seu seguimento (fls. 376/382), decidiu por unanimidade dar provimento ao recurso em juízo de retratação (fls. 859), em decisão que transitou em julgado na data de 24/05/2018, como se observa da consulta ao site daquele tribunal (fls. 879/887). As fls. 526 consta decisão que não conheceu do pedido, reiterado com base em novos argumentos, relativo à exclusão dos sócios LUIZ ANTÔNIO e FERNANDO do polo passivo da demanda, ao fundamento de que já estaria preclusa a questão e condenou os executados ao pagamento de multa de 1% do valor da causa. Dessa decisão os executados também agravaram e o recurso foi parcialmente acolhido para afastar a multa imposta e determinar a análise do pedido dos agravantes à luz da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/2009 (Agravo nº 0010308-27.2010.403.0000 - fls. 825/833). Em cumprimento à decisão da exceção de pré-executividade, os executados LUIZ ANTÔNIO e FERNANDO efetuaram depósitos nos autos no valor de R\$ 443.392,75, em 15/10/2010 (fls. 566) e R\$ 789.607,92, em 19/12/2011 (fls. 695), respectivamente, correspondentes à dívida do período em que figuraram como dirigentes da empresa executada. Além disso, consta bloqueio de valores pelo BACENJUD em contas de titularidade dos coexecutados FERNANDO (R\$ 4.371,00) e MARCO ANTÔNIO (R\$ 2.949,75), conforme extratos de fls. 610/616 e guias de depósito acostadas às fls. 662/664. Por sua vez, os executados LUIZ e FERNANDO interuseram Embargos à Execução Fiscal sob nº 0010378-50.2010.403.6109 e 0010063-85.2011.403.6109 que foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, com apelações pendentes de julgamento junto ao TRF 3ª Região (fls. 765/773). Os pedidos que demandam análise do juízo são os seguintes: Fls. 784 - FAZENDA NACIONAL requer a penhora de bens dos sócios executados; Fls. 835 - FAZENDA NACIONAL pleiteia que as quantias depositadas nos autos sejam transformadas em pagamento definitivo; Fls. 841 - FAZENDA NACIONAL requer a efetivação de penhora no rosto dos autos da EF nº 0002309-34.2007.403.6109, em trâmite nesta Vara, entre as mesmas partes, tendo em vista o potencial levantamento de valores naqueles autos, pertencentes aos coexecutados LUIZ ANTÔNIO CERA OMETTO e FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO; Fls. 870 - FAZENDA NACIONAL informa que a matéria referente à ilegitimidade dos sócios já foi objeto de discussão nos autos e está pendente de julgamento nos Embargos interpostos, bem como esclarece que os débitos em cobro de nº 35.210.554-2 e 35.210.555-0 contêm parcelas referentes a segurados, cuja responsabilidade seria solidária, bem como que haveria notícia de dissolução irregular da empresa executada em constatações realizadas no ano de 2008 em outro feito em trâmite contra a executada nesta Vara. Aduz ainda que os depósitos realizados pelos executados LUIZ ANTÔNIO e FERNANDO representam os montantes devidos por eles durante os períodos em que figuraram como dirigentes da devedora principal. II. FUNDAMENTAÇÃO/Inicialmente, verifico que a exequente formula seu último pedido, protocolado no dia 16/03/2018 (fls. 870), baseada na informação equivocada de que o Agravo de Instrumento nº 0081379-94.2007.403.0000 teria sido negado. Em consulta ao site do TRF verifica-se que a Vice-Presidência daquela Egrégia Corte Regional determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora para retratação, tendo em vista que a

questão central nos autos foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que restou consignado entendimento diverso daquele declinado pelo acórdão recorrido, de modo que o recurso foi provido em juízo de retratação para o fim de excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal de origem, tendo transitado em julgado na data de 24/05/2018. Dessa decisão, a exequente foi devidamente intimada no dia 24/10/2017, conforme extrato de movimentação do referido recurso (fls.879/880) e intimação de fls. 860 destes autos.Os depósitos realizados nos autos se referem apenas aos coexecutados LUIZ ANTÔNIO CERA OMETTO e FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO, no valor por eles devido durante os períodos em que figuraram como dirigentes da devedora principal, nos termos da decisão de fls. 305/309. A exequente entendeu pela suficiência dos mesmos ao requerer a transformação em pagamento definitivo e posterior exclusão dos sócios do polo passivo. Tal fato, qual seja, o depósito do montante integral do crédito tributário, é causa de suspensão da exigibilidade em relação aos depositantes, nos termos do artigo 151, II, do CTN.A decisão do Agravo nº 0010308-27.2010.403.0000 determinando ao juízo de origem a análise do pedido dos executados à luz da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.202/93 pela Lei nº 11.941/2009, fica prejudicada diante do provimento do Agravo nº 0081379-94.2007.403.0000 interposto pelos coexecutados LUIZ ANTÔNIO CERA OMETTO e FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO, para o fim de excluí-los do polo passivo da presente execução fiscal, ao fundamento de que em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN.A manifestação da exequente às fls. 870 esclarecendo que parte dos débitos contém parcelas referentes a segurados, cuja responsabilidade seria solidária, bem como de que haveria notícia de dissolução irregular da empresa executada em constatação realizada no ano de 2008 em outro feito em trâmite na Vara contra a executada, também não é suficiente para alterar a situação dos autos.Primeiro porque a presente execução foi ajuizada em 2007 cobrando dívida referente ao período de 1999 a 2000. Segundo porque não traz qualquer documento que discrimine quais as contribuições exigidas nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social.De qualquer forma, os sócios LUIZ ANTÔNIO CERA OMETTO e FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO devem ser excluídos do polo passivo, em cumprimento à decisão do Agravo nº 0081379-94.2007.403.0000 e os depósitos realizados por eles nos autos devem ser levantados.No que se refere à pendência de trânsito em julgado dos Embargos interpostos pelos executados LUIZ ANTÔNIO CERA OMETTO e FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO, verifico que as apelações existentes lá foram interpostas pelos próprios embargantes, e recebidas apenas no efeito devolutivo, de modo que não impedem também o levantamento dos valores depositados como acima exposto.O pedido da exequente para penhora no rosto dos autos da EF nº 0002309-34.2007.403.6109, por sua vez, tampouco merece prosperar. Isso porque os depósitos existentes naquele feito foram realizados pelos executados LUIZ ANTÔNIO CERA OMETTO e FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO que também efetuaram depósitos nestes autos em relação ao montante devido por eles durante os períodos em que figuraram como dirigentes da devedora principal, nos termos da decisão proferida às fls. 305/309, estando, portanto, suspensa a exigibilidade da dívida em relação a eles, nos termos do artigo 151, II, do CTN, como acima exposto. Por fim, com relação ao pedido de penhora de bens do executado MARCO ANTÔNIO OMETTO, entendo que não deve ser acolhido, pois as decisões proferidas nos Agravos acima mencionados, no sentido de que os sócios devem ser excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, ao fundamento de que em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, devem se estender aos demais sócios constantes da petição inicial, quais sejam, MARCO ANTÔNIO OMETTO e APSA COMPANHIA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, pois se trata da mesma situação fática. III. DISPOSITIVODiante de todo o exposto, indefiro os pedidos da exequente às fls. 784, 835 e 841, em razão do quanto acima deliberado.Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios LUIZ ANTÔNIO CERA OMETTO, FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO, bem como de MARCO ANTÔNIO OMETTO e APSA COMPANHIA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS do polo passivo.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados por LUIZ ANTÔNIO CERA OMETTO e FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO às fls. 566 e 695, em favor dos depositantes, bem como dos valores bloqueados pelo BACENJUD, conforme extratos de fls. 610/616 e guias de depósito acostadas às fls. 662/664 (R\$ 4.371,00 e R\$ 2.949,75, respectivamente), em favor de FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO e MARCO ANTÔNIO OMETTO.Intime-se primeiramente a exequente para que fique ciente da presente decisão e se manifeste em prosseguimento.Após cumpri-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002309-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002309-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO PIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X APSA COMPANHIA BRASIL DE DISTR. DE PROD. IND X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X RICARDO MIRO BELLES(SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fls. 507: Trata-se de petição da exequente informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0008179-55.2010.403.6109.

Solicita, ainda, que os valores vinculados ao presente processo sejam transferidos à EF nº 0002308-49.2007.403.6109, impedindo-se o levantamento pelos executados, tendo em vista o requerimento de penhora no rosto dos autos lá formulado.

Às fls. 511/522 do coexecutado LUIZ ANTÔNIO CERA OMETTO requer a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

É o relatório do necessário.

Com relação ao pedido da exequente para penhora no rosto destes autos, indefiro, nesta data, a pretensão formulada na EF 0002308-49.2007.403.6109, pois a situação dos sócios naquele feito se encontra definida por conta da decisão do agravo nº 0081379-94.2017.403.0000 que teve provimento a fim de excluir os sócios do polo passivo.

Além disso, a parte da dívida que lhes dizia respeito já se encontrava lá depositada à disposição do juízo, estando, portanto, o crédito com a exigibilidade suspensa em relação aos mesmos, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Dessa forma, entendo que os valores aqui depositados por eles devem ser levantados, como determinado às fls. 503, a fim de que os autos sejam arquivados definitivamente.

Determino a expedição dos competentes Alvarás de Levantamento em favor dos respectivos depositantes, atentando-se ao teor da petição de fls. 511, no que se refere ao Alvará em favor do coexecutado LUIZ ANTÔNIO CERA OMETTO.

Antes de cumprir a providência acima, dê-se ciência à exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005734-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARASERV - MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE MAQUINAS L(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 90/vº, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0010207-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010207-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LOURDES PIRES DELVAJE(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0011493-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

I. RELATÓRIO Às fls. 41/42, foi indeferida a oferta de bens a penhora formulada às fls. 17/18. Às fls. 49/49, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada, haja vista a dissolução irregular. Instada a (fls. 58), a exequente requereu o apensamento destes autos aos de nº 0010536-08.2010.4.03.6109 (fl. 63). Pelo despacho de fl. 64 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não aportarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador (a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFÉITUOSA Pelos entendimentos jurídicos vigentes, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA deféituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificadas na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (ERESP 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu turno, o NCP, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padecem(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é inoperoso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal

quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo interno provido. (AgRg no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor exequendo (RS 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprimindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARGO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJ 11/09/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra menor inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO. COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUERER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. (...)2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta diversa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei nº 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal. (...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de nº 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplimento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos do artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a liquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou a falta da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da liquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 - DJPPE.). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBR - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em desconformidade com o disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL), IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que

apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)-6.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargada parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRANÇA - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fidejuciatório, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissidência ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consente o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL.Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados (tem-se) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afirma, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.4.03.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento quanto nos temas das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a que decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc.Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente.Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCR, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (l. 5) pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de-R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R\$-16.919,52 (multa de mora)-R\$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R\$-84.597,55quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições

para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracacaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência da dívida e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta por ausência de preenchimento dos requisitos legais.7. DA EFICÁCIA DESTA SENTENÇA.Adoto o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza prevista na LEF não prevalece ante uma sentença que acolher um pedido prejudicial ao crédito tributário. Afinal, cuida-se da manifestação do próprio Estado que, por meio de um ato judicial infirma a presunção legal (genérica) por meio de um ato legal (específico). O CTN estabelece no seu art. 151 que:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.(...)Não é preciso muito esforço interpretativo para se concluir que suspende a exigibilidade do crédito tributário(a) a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a prolação da sentença favorável ao contribuinte, afinal esta é mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;b) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e a prolação de sentença favorável ao contribuinte, afinal esta mais do que aquela, já que é o ato final de um procedimento no qual se teve a dilação probatória necessária;O eg. STJ também tem entendimento atual de que, mesmo que a decisão judicial favorável ao contribuinte não tenha passado em julgado, ela tem o condão de infirmar a presunção de liquidez e certeza que autoriza o ajuizamento e, adito eu, o prosseguimento de uma execução fiscal em relação aos sócios até que, por fim, sobrevenha o trânsito em julgado. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTENTE. SENTENÇA DE ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO AFASTADA POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.I - Afastada a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDCI no AgInt no REsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.II - O art. 3º da Lei n. 6.830/80, enuncia que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar que foi proferida, em 24/5/2013, nos autos do processo nº 4998-61.2011.4.01.4300, sentença anulatória do processo administrativo que constituía o crédito tributário objeto da CDA em execução nestes autos.III - A sentença de extinção da presente execução fiscal foi prolatada em 17/6/2013, fundada exatamente na constatação de que o título executivo fiscal deixara de gozar da presunção de certeza e liquidez diante da decisão tomada na ação de anulação.IV - A sentença que declarou a nulidade do título objeto da execução já operou seus efeitos no mundo jurídico, não como o vigor para fulminar definitivamente o título executivo - por dependência do trânsito em julgado -, mas com força suficiente para obstar a propositura de execução fiscal ante o não preenchimento dos requisitos formais de certeza e exigibilidade.V - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 990.051/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem.4. Processo anulado desde a origem.5. Recurso especial provido.(REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 254)Diante da existência desta sentença judicial, resta afastada a possibilidade de prosseguir na execução contra o(s) executado(s) até que sobrevenha decisão reformando a sentença, hipótese em que a execução poderá voltar a ter andamento, ou que sobrevenha decisão transitada em julgado mantendo a sentença, hipótese em que a(s) CDA(s) estarão definitivamente anuladas e a execução estará extinta.III. DISPOSITIVO)Diante do exposto, julgo o processo com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da(s) CDA(s) por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas).Prejudicado(s) o(s) requerimento(s) feito(s) pela exequente às fls. 63.Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3º, inc. I, do CPC).Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme.Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser desconstituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício/mandado ao(s) oficial (is) de justiça para o desfazimento e registro das constrições.Incabível neste caso a condenação da exequente em honorários advocatícios.Sobrevindo apelação (ões), cumpra-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0005146-57.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M C S NOVELLO ME X MARIA CELIA STELLA NOVELLO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0001019-08.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMOBILIARIA CAMPO ALTO LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001108-31.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DINAMICA SERVICOS E OBRAS LTDA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES)

RELATORIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgrRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, s-DIF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.Ademais, importante destacar que o RELCRED - Relatório de Apropriações de Créditos do contribuinte de fls. 101/113 não discrimina todas as contribuições que são objeto de cobrança no presente executivo fiscal.III. DISPOSITIVO)Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).No mais, consta nos autos, pedido da exequente de redirecionamento, com a inclusão dos sócios administradores da empresa executada, baseada na sua dissolução irregular (fls. 40/41). No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 1645133/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia:Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pelo STJ, por acórdão publicado no DJe de 24/08/2017 foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão em todo o território nacional, nos termos do artigo 1.037, II do CPC, motivo pelo qual deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fls. 40/41.Aguardar-se o decísim pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.Por fim, deixo de apreciar também, por ora, a exceção de pre-executividade de fls. 45/54.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004635-88.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE DA SILVA GORDO NETO X JOSE BARRETTO DIAS FILHO(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006371-44.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E E(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 117/vº, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0008313-14.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X AUTO POSTO BONANCA - EPP(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após o bloqueio de valores via BACENJUD (fl. 131), sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 136/140). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando que houve bloqueio de valor via Bacenjud (fl. 131), comunique-se, COM URGÊNCIA, a presente decisão à Central de Mandados, via e-mail, para que tome as providências necessárias para o desbloqueio de tal valor de titularidade do executado. Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000562-39.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA) X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003058-41.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

RELATÓRIOCompulsando os autos piloto e seu apenso, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial do processo piloto e do apenso padecem de vícios que autorizam a extinção da execuções, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No(s) caso(s) sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução piloto e apenso não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEP as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da inatividade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...)TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial do piloto e do apenso padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculta à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial do piloto e do apenso, nos termos do art. 2º, 8º, da LEP, sob pena de extinção das execuções, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade de fls. 52/62.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003085-24.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA) X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004030-11.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA) X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004291-73.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTIA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos Embargos à execução nº 0005102-96.2014.403.6109.

EXECUCAO FISCAL

0005325-83.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA) X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001062-71.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLANTEC COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP303755 - LAEDY MORATO)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal

de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 74/75, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002007-24.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADALBERTO LUIZ DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006494-37.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI

RELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade de fls. 58/61.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006589-67.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZAMUNER COMERCIO DE CEREALIS E TRANSPORTES LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0000996-23.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO)

RELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade de fls. 46/49.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001197-15.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está

sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobreestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCLRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Essas razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.EMPRESAS, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 5º, da LEP, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Sem prejuízo, manifeste-se o exequente também em relação ao parcelamento noticiado nos autos às fls. 57/83.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001952-39.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA(SP214251 - ARTHUR LUIS PALOMBO) I. RELATÓRIO executada interposto exceção de pré-executividade pleiteando a concessão do efeito suspensivo, o reconhecimento da decadência, prescrição, excesso de execução, da cobrança abusiva de juros, dos vícios insanáveis que lidam a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da(s) CDA(s), dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova (fls. 49/56).Instada a se manifestar (fls. 62), a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 70/70-v), afastando as alegações sustentadas pela executada na exceção de pré-executividade. Pelo despacho de fl. 72 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador (a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês).Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social.Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados.Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar.É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicado o pedido da executada de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o teor da sentença que segue. I. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(é) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padecem de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu.2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEP as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgador. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015.Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar-se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEP e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o conteúdo na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUBUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUERER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da subumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)/2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)/6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida

CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 00071017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar-se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos do artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela exequente, o que configura vício insanável. - No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. - Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...).6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.0001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). - A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. - No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. - Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cécilia Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar-se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA(s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL. Em suas defesas a UNIÃO FEDERAL afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) - Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - (...) III - a ORIGEM, a

agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária o foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016.5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado já na vigência do novo diploma processual.6. Recurso especial não provido.(REsp 1671387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)No caso sob julgamento, considerando que foi dada à exequente a oportunidade de emendar ou substituir a(s) CDAs que instruem a execução, pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês), o que não o fez, entendendo que deve prevalecer o princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais, de modo que a exequente deu causa à manutenção da iliquidez da(s) CDA(s).Desta feita, devida a fixação dos honorários de advogado em favor da executada, nos termos do art. 85 do NCPC - considerando o ano de prolação desta sentença (2018) -, observados os percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre o total dos créditos tributários.III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO COM BASE NO ART. 485, INC. VI DO CPC, RECONHECENDO A NULIDADE DA(S) CDA(S) POR VÍCIO FORMAL NA SUA CONSTITUIÇÃO (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas).Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, 3º, inc. I, do CPC).Ficam suspensas, pelas razões explicitadas nesta sentença, a exigibilidade dos créditos envolvidos até que sobrevenha decisão superior que o modifique ou confirme.Transitada em julgado a decisão judicial no mesmo sentido da sentença proferida, devem ser constituídas todas as constrições patrimoniais feitas nestes autos contra os executados, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício/mandado ao(s) oficial (s) de justiça para o desfazimento e registro das constrições.Condenado a exequente em honorários de advogado nos percentuais mínimos e o escalonamento previstos no art. 85, 3º, incidentes sobre os créditos consubstanciados na(s) CDA(s). Sobrevida apelação (6es), cumpria-se o disposto no art. 1.010, 1º, do CPC, oportunizando-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0002434-84.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARILIA LANNA COSTA SOUSA

Fls. 27: nada a deliberar uma vez que já consta sentença transitada em julgado nos presentes autos.

Retornem ao arquivo findo.

Publique-se conforme requerido às fls. 27.

EXECUCAO FISCAL

0003689-77.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO)

RELATORIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - (...)TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Es as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, FACULTO À UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade de fls. 20/23.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005809-93.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SPI155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Considerando a confirmação pelo exequente da notícia de parcelamento trazida aos autos pela Executada, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001466-20.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINDICATO TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBIL PIRACICABA(SPI23166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SPI155015 - DANIELA COIMBRA)

DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - (...)TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Es as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, FACULTO À UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Sem prejuízo, manifeste-se o exequente também em relação ao parcelamento noticiado nos autos as fls. 24/44

EXECUCAO FISCAL

0001568-42.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPREENHEIRA GRIGOLATO LTDA - EPP(SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFETUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação

da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS A(S) CDA(S) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considere de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Esas razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Sem prejuízo, manifeste-se o exequente também em relação ao parcelamento noticiado nos autos às fls. 26/32.

EXECUCAO FISCAL

0002133-06.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIHA BAURU EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

DESPACHORELATÓRIOC Compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS A(S) CDA(S) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considere de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Esas razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Sem prejuízo, manifeste-se o exequente também em relação ao parcelamento noticiado nos autos às fls. 55/71. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002139-13.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X G T A CROMO DURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP159256 - JOSE FLAVIO ROCHA CORREA)

DESPACHORELATÓRIOC Compulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS A(S) CDA(S) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considere de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. A vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73) - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). Esas razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Sem prejuízo, manifeste-se o exequente também em relação ao parcelamento noticiado nos autos às fls. 95/110. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005581-84.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA E SP374641 - OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXÃO)

Considerando-se que a ordem de desbloqueio não foi efetivamente pela instituição bancária, determino que seja oficiado novamente à Central de Mandados, para que seja feito novo comando para imediata liberação de valores bloqueados da conta do exequente na Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 260/2018 à Central de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação de valores.

Expediente Nº 1105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102923-50.1995.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100747-98.1995.403.6109 (95.1100747-5)) - BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Diante da informação de fl. 158, intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o arquivamento do processo nº 0018615-62.1994.403.6100 no Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, que deu causa à suspensão da tramitação destes autos; e, se o caso, traga aos autos cópia da petição inicial, da decisão final e da certidão de trânsito do referido processo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da presente ação passando a figura a empresa sucessora por incorporação Banco Santander (Brasil) S/A, conforme documento trazido aos autos da execução fiscal nº 95.1100747-5, em apenso.

Tudo cumprido, tomem-me conclusos, COM URGÊNCIA, por se tratar de META-2.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002497-75.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-72.2007.403.6109 (2007.61.09.003367-6)) - DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X ADNAN ABDEL KADER SALEM X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0003367-72.2007.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC). No mesmo prazo, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência, ou seja, a inexistência de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, uma vez que o fato de se tratar de Massa Falida não institui presunção em seu favor, nos termos do artigo 99, parágrafo 2, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002928-12.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-40.2006.403.6109 (2006.61.09.003255-2)) - JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005092-47.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-37.2010.403.6109 () - DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 294/317, especialmente acerca da preliminar arguida de correção do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005648-49.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-67.2016.403.6109 () - METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0007408-67.2016.403.6109.

Faculto à embargante o direito de indicar bens na execução fiscal acima mencionada a fim que seja efetuado o reforço de penhora até no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos. No mesmo prazo, adequar o valor da causa, que deve corresponder ao valor das CDAs que pretende ver anuladas.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000309-75.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-05.2017.403.6109 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005929-05.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Piracicaba para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000310-60.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-52.2017.403.6109 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPPIO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006094-52.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Piracicaba para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000338-28.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-17.2016.403.6109 () - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP115385 - MARISA DIAS OBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC). No mesmo prazo, regularize o oferecimento da penhora nos autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000343-50.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-28.2016.403.6109 () - EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS PIRACICABA LTDA - ME(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP396314 - NELI MAROUN LEONE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0007042-28.2016.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000344-35.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-66.2017.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005330-66.2017.403.6109.

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam

Intimem-se o embargado para impugnação, no prazo legal.

Após, Tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000450-94.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-57.2009.403.6109 (2009.61.09.011311-5)) - VIVIANE REGINA MARTIM EPP X VIVIANE REGINA

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0011311-57.2009.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC).
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000462-11.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-86.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005264-86.2017.403.6109.

Recebo os embargos para discussão.

Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o apensamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000463-93.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010410-55.2010.403.6109 ()) - DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0010410-55.2010.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC). No mesmo prazo, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência, ou seja, a inexistência de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, uma vez que o fato de se tratar de Massa Falida não institui presunção em seu favor, nos termos do artigo 99, parágrafo 2, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000464-78.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-81.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005329-81.2017.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Faculo à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se o Município de Piracicaba para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000486-39.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-46.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP254580 - RICARDO GAIOTTO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005493-46.2017.403.6109.

Recebo os embargos para discussão.

Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o apensamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000487-24.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-76.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP254580 - RICARDO GAIOTTO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005491-76.2017.403.6109.

Recebo os embargos para discussão.

Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o apensamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000488-09.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-61.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP254580 - RICARDO GAIOTTO)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005492-61.2017.403.6109.

Recebo os embargos para discussão.

Verifico, no entanto, tratar-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Municipalidade, questionando sua legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sustentando, ainda, imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Ocorre que, nos termos do RE 928902, foi reconhecida pelo STF, a existência de Repercussão Geral da matéria, consoante Tema 884, razão pela qual foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação. Dessa forma, determino o apensamento dos presentes autos aos principais, bem como o sobrestamento de ambos os feitos, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000489-91.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-96.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005522-96.2017.403.6109.

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.

Após. Tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000576-47.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-47.2014.403.6109 ()) - SO CARRETAS PECAS E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006321-47.2014.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC). No mesmo prazo, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência, ou seja, a inexistência de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, uma vez que o fato de se tratar de Massa Falida não institui presunção em seu favor, nos termos do artigo 99, parágrafo 2, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000577-32.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005770-7)) - HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005770-43.2009.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c.c.

105 do CPC). No mesmo prazo, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência, ou seja, a inexistência de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, uma vez que o fato de se tratar de Massa Falida não institui presunção em seu favor, nos termos do artigo 99, parágrafo 2, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000614-59.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-44.2016.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005282-44.2016.403.6109.

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a elegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.

Após. Tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000616-29.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-24.2012.403.6109 () - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006340-24.2012.403.6109.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC). No mesmo prazo, comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência, ou seja, a inexistência de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais, uma vez que o fato de se tratar de Massa Falida não institui presunção em seu favor, nos termos do artigo 99, parágrafo 2, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000627-58.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-66.2016.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005384-66.2016.403.6109.

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a elegação de ilegitimidade passiva ad causam.

Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.

Após. Tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000651-86.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-48.2016.403.6109 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0005715-48.2016.403.6109.

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal acima mencionada.

Após, tomem-me conclusos para despacho.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003005-21.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-91.2011.403.6109 () - PATRICIA STRAZZACAPA(SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003278-97.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-79.2010.403.6109 () - LUCIANA LONGO FRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os presentes embargos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000518-44.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2005.403.6109 (2005.61.09.000301-8)) - LUCAS CORREA DE SOUZA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0000301-55.2005.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000569-55.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-18.2011.403.6109 () - FATIMA ROSANE BORGES X PAULA BORGES SIMOES DE OLIVEIRA X LEANDRA BORGES DE OLIVEIRA X KEILA BORGES SIMOES DE OLIVEIRA(SP214464 - ANTONIA BENTO FISCHER E SP379905 - EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES E SP161567 - CLAUDENICE APARECIDA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0012098-18.2011.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000619-81.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-38.2014.403.6109 () - AURINDO MODOLO X APARECIDA RIBEIRO MODOLO(SP339622 - CLEBER ESTRINGUES E SP135236 - NEI FERNANDO VITAL PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 007117-38.2014.403.6109.

Recebo os presentes embargos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, cite-se a União (PFN) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100732-32.1995.403.6109 (95.1100732-7) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados junto à conta 280.6679-4, conforme guias de fls. 153 e 182, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Com relação à conta 3969.635.1131-0, diante do quanto informado às fls. 199/201, bem como considerando que se trata de dívida previdenciária (fls. 02), determino também a conversão em renda, ficando autorizado

excepcionalmente o levantamento dos valores existentes na conta mencionada, sem atualização, com a finalidade específica de efetuar depósito em nova conta do tipo 280, com código de receita nº 0092, para a correta transformação em pagamento definitivo, em razão do quanto previsto na Lei nº 9.703/98.

Realizada a operação, intime-se a exequente para que fique ciente e remetam-se os autos ao arquivo findo oportunamente, uma vez que a execução já se encontra extinta por sentença transitada em julgado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102941-71.1995.403.6109 (95.1102941-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X ELIO GOMES

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.8830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1105096-47.1995.403.6109 (95.1105096-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS BERNHARD LTDA X ADEMAR BERNHARD X ADEMIR BERNHARD(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR)

Deiro o requerido pela exequente às fls. 206 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados junto à conta 280.7861-0, conforme fls. 198, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Realizada a operação, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.8830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101452-91.1998.403.6109 (98.1101452-3) - INSS/FAZENDA X CALMESCRI CALDERARIA E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA X HELIO RIBAS MAZZEI X FRANCISCO MAZZEI - ESPOLIO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X ILDA ARCHANGELO MAZZEI

Providencie a exequente a disponibilização de contrafé para viabilizar o cumprimento da citação dos coexecutados, nos termos da determinação anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004401-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X SANTA AMALIA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO) E APENSO 0004449-17.2002.403.6109

Deiro o requerido pela exequente às fls. 245 e determino a expedição de Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 30.678, do 1º CRI local (fls. 214/218).

Cumprida a diligência, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o pedido do executado ANTONIO CARLOS DE CASTRO de fls. 231/234.

Sem prejuízo, intime-se a subscritora das petições de fls. 195, 197/202 e 231/234 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

Oportunamente, retomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005655-66.2002.403.6109 (2002.61.09.005655-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS S. LIMA) X BRAZ BANDORIA JR(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA)

Tendo decorrido o prazo informado pela exequente às fls. 154, intime-a novamente para que informe se houve a correta imputação do pagamento realizado nos autos, bem como informe a situação da dívida e requeira o de direito em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006307-83.2002.403.6109 (2002.61.09.006307-5) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que o bem penhorado remanescente, qual seja, uma motocicleta placa CZW 1117, está avaliado em R\$ 2.800,00, conforme diligência realizada na data de 13/04/2010 (fls. 204/207), manifeste a exequente seu interesse na manutenção da construção, requerendo o de direito em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004146-66.2003.403.6109 (2003.61.09.004146-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PANSIERA & PANSIERA LTDA ME X ANTONIO PANSIERA X WALDOMIRO PANSIERA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO)

Trata-se de execução fiscal extinta por sentença em razão do pagamento da dívida, com valor remanescente depositado de R\$ 2.009,91 (fls. 100/101).

A exequente informa que a executada possui outros débitos, razão pela qual pleiteia a transformação do saldo em favor da Execução Fiscal nº 0007194-18.2012.403.6109, entre as mesmas partes, ou a vinculação do depósito àquele feito.

A executada, por sua vez, solicita a expedição de Alvará de Levantamento.

É o relatório do necessário.

Indefiro o pedido da exequente por ausência de fundamento legal. Os autos acima mencionados se encontram sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, como informado pela própria exequente e demonstrado no extrato de movimentação processual em anexo.

Expeça-se, pois, o competente Alvará de Levantamento em favor da executada, atentando-se à sua representação processual por advogado, conforme instrumento de procuração acostado às fls. 54.

Ciência à exequente. Após, cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007068-46.2004.403.6109 (2004.61.09.007068-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Justifique a exequente sua pretenção de fls. 237, para penhora no rosto dos autos do inventário do executado falecido, Sr. RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI, uma vez que os autos se encontram arquivados há anos, aguardando provocação da parte interessada, como se observa do andamento processual acostado às fls. 242/243.

Cumpra salientar que a habilitação da exequente no inventário pode ser feita por simples petição naqueles autos, independente de penhora no rosto dos autos, sendo certo que para viabilizar o prosseguimento deste feito,

pode a credora fazer valer, caso necessário, sua condição de legitimada concorrente, nos termos do art. 988, inciso IX, do CPC, para requerer o inventário e a partilha.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000561-35.2005.403.6109 (2005.61.09.000561-1) - INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X AGROSOLO DANELON TERRAPLENAGEM LTDA X ANTONIO DANELON X JOSE DANELON(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Diante da diligência de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos e devidamente averbados junto ao CRI local, conforme Auto de fls. 197/201, manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, bem como sobre a situação do imóvel de matrícula nº 17.856, do 2º CRI local, que se encontra penhorado às fls. 101, mas sem averbação.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a informação de falecimento do coexecutado e proprietário dos bens, Sr. JOSÉ DANELON, prestada pelo Oficial de Justiça às fls. 196 verso, requerendo o de direito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010411-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE SALVIANO DA SILVA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER)

Defiro o requerido pela exequente às fls. retro.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

0005053-65.2008.403.6109 (2008.61.09.005053-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Ciência às partes acerca do ofício do BANCO SANTANDER às fls. 86, para que requeram o de direito, considerando que a presente execução já se encontra extinta por sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000443-49.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAA DO AMARAL ME X JULIANA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 87 e determino a expedição de Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO - SP, a ser cumprida no endereço da executada indicado às fls. 74, para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 61/64.

Cumprida a diligência, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002014-55.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X IVA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Fls.68: Intime-se a executada, na pessoa de seus patronos, para esclarecer seu pedido de fl. 68, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008392-27.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PZ ELETROMECANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X ALIPIO QUEIROS DA SILVA X SALETE GONCALVES ZEM

DECISÃO (embargos de declaração)

I. Relatório

Determinei a suspensão da execução fiscal com base nas decisões proferidas pelo eg. STJ concernentes à apreciação dos Temas n. 962 e 981.

A UNIÃO FEDERAL embarga de declaração alegando que o caso sob exame não se enquadra nos temas porque o(s) sócio(s) que pretende ver incluídos no polo passivo são os mesmos na data do fato gerador e na data da suposta dissolução irregular.

É o que basta.

II. Fundamentação

O Tema n. 981 (REsp 1.645.333-SP; e REsp 1.645.281-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24/8/2017) coloca como controversos os seguintes temas:

No caso, verifica-se que revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva a questão de direito, suscitada à luz do art. 135, III, do CTN, sobre a possibilidade de deferimento do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), contra:

(i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou

(ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Veja-se: se não houvesse divergência a ser sanada quanto à inclusão do sócio no polo passivo que estivesse, concomitantemente, na data do fato gerador e na data da suposta dissolução irregular, não haveria razão para o STJ ter inserido tal questão como questão jurídica controvertida. Acertada ou erradamente o STJ pôs a questão como controvertida e ordenou a suspensão dos processos no território nacional.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002458-54.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INDUSTRIA MECANICA ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Considerando que a executada teve sua falência decretada por decisão proferida em 12/05/2016 (fls. 94/96), submete-se ao regime da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 98 e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, observando-se os valores da petição inicial, instruindo-se inclusive com cópias das CDAs, cabendo ao administrador judicial, sob fiscalização do Juízo da falência, a classificação e a atualização das parcelas da dívida, segundo a legislação falimentar de regência.

Em razão desse fato, saliento que a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal, por parte do administrador judicial, ficará restrita à higidez e exigibilidade da dívida, não comportando aqui discussão acerca da classificação de suas parcelas ou critérios de atualização, em sintonia com o exposto. Seguindo essa linha, eventual irrisignação da exequente quanto a essas questões deve ser deduzida nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo.

Oportunamente, cumprido integralmente o acima exposto, notadamente quanto aos atos de citação, penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito executando, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013448-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAICER RAITANO CEREAIS LTDA - ME X ORLANDO LUIZ RAITANO X ANTONIO CARLOS RAITANO(SP102390 - JOSE HAROLDO ANTUNES DE CAMPOS E SP064088 - JOSE CEBIM)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 94 e determino a penhora da parte ideal pertencente aos coexecutados ORLANDO LUIZ RAITANO e ANTONIO CARLOS RAITANO do imóvel objeto da matrícula nº 20.819, do 2º CRI de LIMEIRA - SP, melhor descrito às fls. 16/17.

Providencie a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado o coexecutado ORLANDO LUIZ RAITANO como depositário do bem construído.

Lavrado o Termo, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP.

Em seguida, intime-se os executados da penhora realizada e da sua nomeação como depositário, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, uma vez que já interposto (fls. 77/81), por carta a ser cumprida nos endereços de fls. 98/99.

Intime-se também por carta com AR o cônjuge do coexecutado ORLANDO LUIZ RAITANO, Sra. ELIETE APARECIDA BUZINARO RAITANO e os demais coproprietários, qualificados na matrícula do imóvel, salientando que o equivalente à quota parte deles será resguardada com o produto da alienação do bem (art. 842 e 843, do CPC/2015).

Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de LIMEIRA - SP para constatação e avaliação do bem penhorado, intimando o exequente em seguida.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo fazendo constar INSS/FAZENDA, nos termos da Lei nº 11.457/07.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005767-15.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MODELCAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Defiro o requerido pela exequente às fls. retro.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

0007277-63.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CORREA & CORREA COMPRESSORES LTDA - ME(SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER)

Defiro o requerido pela exequente às fls. retro.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

0000452-35.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE LUIZ BERBEL(SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)

Defiro o pedido de fls. 389, concedendo ao subscriptor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No entanto, a gratuidade ora requerida, pois o fato de ser EPP, por si só, não importa incapacidade financeira de arcar com os encargos processuais, sobretudo porque, no momento, não há desembolso de custas. Após, tomem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 394/396.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001505-51.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA)

DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda. O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês. A executada encontra-se em processo de recuperação judicial, tendo seu processamento deferido nos autos nº 1004365-83.2015.8.26.0510, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de RIO CLARO - SP, razão pela qual requer que a exequente habilite seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial (fls. 15/22). A exequente informa que o plano de recuperação da executada foi homologado dispensando as certidões negativas de débitos tributários e pleiteia a realização de bloqueio de valores pelo BACENJUD para garantia do juízo. São os fatos. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EResp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS A(S) CDA(S) QUE INSTRUEM ESTA EXECUÇÃO NÃO EXPLICITAM QUAIS CONTRIBUIÇÕES QUE EFETIVAMENTE SÃO SENDO EXIGIDAS EM CADA MÊS E QUANTO DE CADA UMA É EXIGIDA EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e conseqüentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73). - (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(52009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(62009). Eis as razões pelas quais a(s) CDA(s) que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Com relação à recuperação judicial, no dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, aféto o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAR no REsp 1694261 (3001) (g.n). O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261. Diante deste quadro, deixo de apreciar os pedidos das partes e determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004179-02.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BERBEL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. retro.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

EXECUCAO FISCAL

0005715-48.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Diante do comparecimento espontâneo da executada nos autos, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a garantia ofertada pela executada às fls. 107/121.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003458-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY - SP351219
REQUERIDO: CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

SENTENÇA

LUÍS FELIPE CARNEIRO MALULY requer expedição de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo (fls. 06/07 do documento nº 3245836).

Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária, foi concedida a gratuidade da justiça, conforme decisão proferida em 13/11/2017 (documento nº 3411696).

Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal apresentou parecer onde consignou o desinteresse em emitir opinião sobre o mérito da demanda.

Instado o Autor a ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados, nada foi dito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto se confunde com o mérito, devendo assim ser tratada. Ademais, a CEF contestou o mérito do pedido, restando assim superada a alegação de falta de interesse de agir.

No mérito, ainda que o trabalhador não tenha se enquadrado na hipótese do § 22 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, ou não se dirigido a uma agência da requerida durante o cronograma estabelecido, isto não excluiu a possibilidade do beneficiário estar inserido em qualquer outra situação autorizadora de saque.

Para o caso, consigno que a CAIXA não apresentou qualquer óbice neste sentido em sua contestação. Ademais, mediante consulta ao CNIS, foi possível constatar que o último vínculo de emprego se encerrou em 28/02/2011.

Desta forma, vencido o termo exigido pela legislação que regula o FGTS, merece ser acolhido o pedido, para movimentação da conta segundo a hipótese do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS do requerente.

Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Junte-se o extrato CNIS obtido neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 8620988, comprove a Autora (apelada), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade de seu nome, em consonância com o registro de atuação dos autos físicos, considerando a divergência verificada no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (CPF).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, proceda a Apelada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Oportunamente, com a resposta, proceda a Secretaria à conferência dos dados de atuação, retificando-os se necessário.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CEF
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: JOEL TURINO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0000176-44.2006.403.6112, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, verifico que houve claro engano na distribuição do processo a este Juízo, uma vez que a exordial é dirigida ao Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002852-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ERIC DANTAS DIAS 42797332873, ERIC DANTAS DIAS

DESPACHO

Não tendo havido conciliação entre as partes (ID 7587724), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias pela devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP - ID 5031396).

Decorrido o prazo sem que a Deprecata tenha sido devolvida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal informando a este Juízo acerca do andamento processual. Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000311-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Sem prejuízo, defiro o requerido (ID 8143641) e determino a exclusão da petição ID 8141926, uma vez que não se refere a este processo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES ROSA - SP180800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SAULO BUENO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MAIRA REGINA SILVA NASCIMENTO - ME, MAIRA REGINA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a divergência verificada entre os dados constantes no registro de autuação e a exordial (grafia do nome), relativamente à requerida MAIRA REGINA SILVA RODRIGUES DE SOUS, nos termos do artigo 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-33.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando que o INSS concordou com os cálculos do exequente, intime-se-o para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada.

2- Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Do teor dos embargos de declaração interpostos (ID 7380664) verifica-se que a questão do seguro garantia oferecido em caução não se encontra consolidada, motivo pelo qual oportunizo vista à parte executada, por 5 (cinco) dias, para manifestação a respeito e providências que julgar necessárias. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002661-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, deixo de receber os presentes embargos, oportunizando vista à parte embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a manifestação a respeito do seguro garantia oferecido em caução, bem como para as providências que julgar necessárias, tendo em vista as alegações contidas no documento ID 7380664 dos autos nº 5001136-89.2018.4.03.6112.

Após, tornem os autos conclusos em conjunto com o feito principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VANDETE PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual somente o INSS se manifestou (IDs 6976197 e 8236890).

É o relato do essencial. DECIDO.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267, de 02/12/2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando o Juízo firmou entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam a liquidações de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, porquanto a sua incidência englobaria a compensação da mora e a correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE,^[1] manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Colendo STF, embora ainda sem efeito vinculante, o Juízo passou a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, devendo respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20/09/2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de sorte que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e torna impositiva a aplicação da decisão do Pretório Excelso.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17/11/2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09, circunstância que me conduz a adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo os cálculos do Contador do Juízo, ID 6976197, item 3.c, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a **R\$ 67.855,09** (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), dos quais **R\$ 61.713,59** (sessenta e um mil, setecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) representam o valor do crédito principal e **R\$ 6.141,50** (seis mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para 12/2017.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

[1] Em decisão prolatada em 10/04/2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAZZONI MALULY - SP128783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para decisão.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA DOS REIS ANDRES VITULO - SP197960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0000160-41.2016.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003387-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARVINA CORREIA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0001516-37.2017.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão ID8707605.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-57.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERMED-SAUDELTD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 4734024).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-57.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERMED-SAUDELTD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a executada, mediante publicação, da sentença ID5328920.
2. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito, conforme já determinado.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002788-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI, THIAGO ROCHA AYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederia tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, intime-se a União a se manifestar nos termos e prazos do artigo 535 do CPC.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002439-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"Vistos em inspeção.

1. Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, arquivo digitalizado legível do referido depósito judicial (ID 8432906). No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual.

2. Após, aguarde pelo prazo do art.16, I, da Lei 6.830/1980.

Intimem-se."

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002096-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a garantia oferecida por meio da petição ID nº 8455492 e 8557426.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003000-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MAURICIO BALIEIRO LODI

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004014-51.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a embargante a regularizar o feito, nos termos da certidão ID nº8063682, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique a serventia e dê-se vista à parte contrária, tornando os autos a seguir, conclusos.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2058

EXECUCAO FISCAL

0006608-56.1999.403.6102 (1999.61.02.006608-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LEONEL MASSARO(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Fls. 467/474: Considerando os argumentos apresentados pela Executada, mantenho o leilão designado para o próximo dia 13 nos termos dos despachos de fls. 426/428 e 430, ficando suspenso entretanto, os efeitos de eventual arrematação até posterior manifestação deste Juízo. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico, com urgência.

Concedo à Executada o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito horas) para apresentação da certidão mencionada na decisão de fls. 466.

Decorrido o prazo tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003094-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSA YUKI OSHIRO - SP228863

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito n.º 5002560-36.2017.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002236-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 8624245.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença foi interposto em conjunto por dois dos advogados constituídos nos autos principais, determino em complemento ao despacho ID nº 8076636, a expedição de 02 (dois) ofícios requisitórios, rateando o valor devido a título de honorários advocatícios fixado na decisão ID nº 5755200 em partes iguais.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 2056

EXECUCAO FISCAL

0311928-53.1995.403.6102 (95.0311928-6) - INSS/FAZENDA(SP16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRAGOAS & CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO E SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)

Vistos.

- Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem imóvel penhorado nos autos às fls. 373/374 - certidão de registro de penhora encartada às fls. 496/497. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
- Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).
 - Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.
 - Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
 - Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.
 - Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC. .PA 2,12 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.
 - Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
 - Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
 - Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5087

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001345-81.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO X INDETECK ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - ME X C N DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME X QUALYSERVICE SOLUCOES EM SOLDAGENS E ENSAIOS TECNOLOGICOS LTDA. - ME X NEOFLEX BIOTECNOLOGIA LTDA - ME X FLAMINIO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X SEG SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - ME X STMA SERVICOS DE TECNOLOGIA E MANUTENCAO EM AUTOMACAO NA AREA INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE LUIZ COELHO X REDUSERTH SEVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X BMF MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X HELIO BERNARDO DA SILVA/SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Dê-se vistas ao INSS quanto às contestações apresentadas. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do Município de Sertãozinho/SP de que não tem mais interesse em adquirir o imóvel em razão de dificuldades financeiras e que necessitaria de prazo para transferir as atividades do local, vislumbro a possibilidade de composição entre as partes, motivo pelo qual designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2018, às 15:00, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade de comparecimento acompanhadas de prepostos com conhecimento sobre os fatos e poderes para transacionar, incidindo, ainda o disposto no artigo 334, 8º, do CPC/2015. A fim de possibilitar o acordo, deverá o Município apresentar proposta clara e específica de plano de desocupação, com prazos e especificação das condições, de tal forma a serem cientificados todos os interessados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA BOA VISTA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2018 349/941

DESPACHO

78). Petição Id 8247392: ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo ser excluída a Usina Boa Vista S/A, bem como inserida São Martinho S/A (CNPJ 51.466.860/0062-
Ademais, diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 8290395, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SLCL INSPECOES, SOLDAGENS E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 8709358, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CCM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SLCL INSPECOES, SOLDAGENS E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 8709358, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEONIA SUELEN DAMASO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE - SP393969

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF do trânsito em julgado e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-16.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILTON FORCINETTI, ADILSON FORCINETTI
ESPOLIO: ADELICIO FORCINETTI
REPRESENTANTE: IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro assistência judiciária gratuita ao autor Amilton Forcinni.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que:

1. seja regularizada a representação processual do autor Adécio Forcinni – espólio, nos termos dos artigos 75, VII e 76, I, do Código de processo civil, trazendo a certidão de óbito de e comprovando documentalmente a qualidade de inventariante de Irene de Queiroz Forcinni. No caso de inexistência de bens ou de já efetuada a sua partilha, providencie a vinda de todos os herdeiros;
2. atribua valor correto à causa, que deve corresponder ao valor da dívida cobrada na execução fiscal, justificando-o por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil; e
3. recolha as custas processuais, diante da concessão da justiça gratuita apenas ao autor Amilton Forcinni.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciar o pedido de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-88.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZENI PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 3106092 parte final...Com a entrega do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se. (laudo pericial ID 8405813)

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 2960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008798-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DILSON NERES BENEVITE
...6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.(p/CEF - CERTIDÃO DE FLS. 33).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003313-15.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP

Vista à CEF da certidão de fls. 72, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301764-97.1993.403.6102 (93.0301764-1) - ALIPIO NOGUEIRA(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que há valores a serem levantados nestes autos manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.

No silêncio, intime-a pessoalmente por meio de carta de intimação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Intime-se.

DEPOSITO

0010907-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze dias)

MONITORIA

0009479-60.2007.403.6108 (2007.61.08.009479-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ARTECON DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA

Defiro os benefícios da assistência judiciária à requerida.
Intimem-se as partes para que especifiquem se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0304342-38.1990.403.6102 (90.0304342-6) - JOSE FLORINDO GENTILE(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista que há valores a serem levantados nestes autos manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, para requererem o que de direito.
No silêncio, intime-se pessoalmente o autor.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0305112-31.1990.403.6102 (90.0305112-7) - JOSE MARCHINI(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que constam dos autos depósito judicial (fls. 78 e 87) intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300494-72.1992.403.6102 (92.0300494-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323052-72.1991.403.6102 (91.0323052-0)) - LUIZ CARLOS COLOMBINI & CIA LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI CONTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que há valores a serem levantados nestes autos manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, para requererem o que de direito.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora por meio de carta de intimação.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300392-45.1995.403.6102 (95.0300392-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309364-38.1994.403.6102 (94.0309364-1)) - RIGHETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Tendo em vista que há valores a serem levantados nestes autos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
No silêncio, intime-se pessoalmente.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011630-85.2005.403.6102 (2005.61.02.011630-4) - APARECIDO DONIZETE BAZON(SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Retifique-se a classe processual.
Fls. 232: indefiro. Diferentemente do que alega o exequente, a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a determinação da r. sentença, conforme se verifica do ofício de fls. 231 destes autos e da informação de fls. 233, que noticia que o tempo referente ao período de 26/02/1981 a 05/03/1997 foi convertido para 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 8 (oito) dias.
Posto isso, não havendo nada mais a requerer, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 230.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-82.2014.403.6102 - EMPORIO CASEIRAO ALVES & LARA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA TAVEIRA E SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES) X HIDEYOSHI IKEDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Determino a pesquisa de endereço da ré Hideyoshi Ikeda Me. nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE, nos termos do parágrafo 3º, do art. 256, do CPC, e intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, caso conste endereço diverso do informado na inicial.2. Não encontrado endereço diverso do diligenciado nos autos (cf. fls. 51, 152/153), defiro a citação da ré, Hideyoshi Ikeda Me., por edital, nos termos do art. 256, II, do CPC, como requerido às fls. 68/69, ficando a parte autora advertida dos termos do artigo 258, do CPC. O edital deverá ser expedido, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos do art. 257, do CPC.Decorrido o prazo fixado no edital sem manifestação da ré, à DPU, nos termos do art. 72, II, do CPC.Cumpra-se.(p/ PARTE AUTORA - EXTRATOS DE FLS. 159, verso).

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-63.2015.403.6102 - JAIR LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, caso funcione como fiscal da ordem jurídica, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008858-03.2015.403.6102 - FRANCISCO PONTES CAMARA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR E SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-49.2016.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CARLOS ALOISIO LEMES(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. A renúncia exige procuração com poderes específicos para tanto, ou seja, para renunciar ao direito em que se funda a ação. O instrumento de mandato acostado à fl. 199 não cumpre essa finalidade. Assim, concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentar procuração outorgando poderes ao patrono constituído nos autos para renunciar. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007663-46.2016.403.6102 - RICARDO CERBINO DEPS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 6), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005757-55.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-04.2015.403.6102 ()) - RAMONDINI & CIA LTDA - EPP X EDNA CRISTINA BARBOSA RAMONDINI X WAGNER RAMONDINI(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes para que especifiquem se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006567-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006567-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300907-85.1992.403.6102 (92.0300907-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ

Fls. 123: intime-se a embargada para efetuar o pagamento do valor referente aos honorários sucumbências devidos à União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009951-50.2005.403.6102 (2005.61.02.009951-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-75.2005.403.6102 (2005.61.02.005552-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X MARCIO ANTONIO DOMINGUES(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI)

Fls. 94: verifiquo que a parte embargada recolheu valor correspondente à verba de sucumbência no código n. 18710-0, que se refere a custas. Assim sendo, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha o valor de sucumbência a que foi condenado (fls. 59). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308915-46.1995.403.6102 (95.0308915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CASA DE REPOUSO SAO JOAO BATISTA LTDA X GASPAREVALO CRISOSTOMO X ANTELIO PERIN X CLOVIS ELIAS(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Fls. 368: antes de analisar o pedido, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado do débito, observando o disposto na r. sentença de fls. 348/358 e no v. acórdão de fls. 360/362. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000845-69.2002.403.6102 (2002.61.02.000845-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X SELMA PAULINO DE LIMA ARAUJO(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias... No silêncio, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010989-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Fls. 74/76: vista aos executados para efetuarem o pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008277-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Fl. 52: indefiro, por ora, tendo em vista que o executado não foi encontrado para ser citado. Ante os extratos de fls. 43/49, requeira a CEF o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0311717-80.1996.403.6102 (96.0311717-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X DURVAL DE ALCANTARA FILHO

Tendo em vista que há valores a serem levantados nestes autos manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, intime-o pessoalmente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0308567-67.1991.403.6102 (91.0308567-8) - USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que há valores a serem levantados nestes autos (fls. 93/104) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, para requererem o que de direito. No silêncio, intime pessoalmente a parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0313985-83.1991.403.6102 (91.0313985-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - L.R. SAID & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Tendo em vista que constam dos autos depósito judicial (fls. 78 e 87) intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito-. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0304601-62.1992.403.6102 (92.0304601-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303994-49.1992.403.6102 (92.0303994-5)) - PELEGRINO J DONATO AGROPASTORIL E PARTICIPACOES S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias, dos documentos desentranhados, conforme certidão de fls. 310. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), para que se manifeste acerca de fls. 298/309. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0305828-87.1992.403.6102 (92.0305828-1) - PORTAO, COMERCIO DE ESQUADRIAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que há valores a serem levantados nestes autos manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, para requererem o que de direito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora por meio de carta de intimação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 643/649: certifique-se o levantamento da penhora efetuada às fls. 289/299, conforme determinado no despacho juntado por cópia às fls. 647.
2. Após, diante da informação prestada às fls. 655/658 e transferência efetuada às fls. 664/666, oficie-se à CEF para que proceda a transferência da integralidade do depósito de fls. 664 para conta vinculada ao Processo nº 98.1400858-3, da 1ª Vara Federal de Franca, em virtude da penhora certificada no rosto dos autos às fls. 328/339.
3. Informe-se àquele r. Juízo Federal que, considerando que os demais depósitos efetuados nestes autos foram objeto de estorno nos termos da Lei nº 13.463/2017, tão logo sejam repassados pelo setor de Precatórios do E. TRF 3ª Região os parâmetros necessários às novas expedições, os requisitórios serão expedidos e, com os pagamentos, oportunamente transferidos até a satisfação integral da construção judicial aqui efetuada.
4. Cumpridas as determinações supra, mantenham-se os autos em Secretaria para atendimento integral do despacho de fls. 659 (fls. 671/672). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304872-71.1992.403.6102 (92.0304872-3) - MARIA RITA GARCIA DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA

Fls. 279/290: deixo de apreciar por ora dos pedidos, para intimar a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da autarquia previdenciária, acostadas às fls. 269/275. Após, em sendo o caso, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308466-25.1994.403.6102 (94.0308466-9) - CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CAMPEZ & CAMPEZ LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CAU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPISOS COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAMATA MODA INFANTO JUVENIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 392/460: intime-se o patrono das exequentes para que regularize a representação processual das sociedades empresárias que se encontram inativas, trazendo aos autos os poderes de outorga, bem como para que junte o contrato social devidamente registrado, no qual informa a alteração contratual da empresa Nova Aliança Soluções Empresariais LTDA-ME para Nova Aliança Soluções Empresariais LTDA EPP. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria junto ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar Executiva Mudanças e Serviços LTDA-ME, conforme documento de fls. 409 e, em seguida, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução 405/2016 do E. CJF. .PA 1,12 3. Cumprida as determinações do item 1 e estando em termos, providencie a Secretaria junto ao SEDI as retificações do polo ativo, nos termos dos documentos apresentados.

4. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 387.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311519-77.1995.403.6102 (95.0311519-1) - ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da decisão de fls. 456/457, intime-se o autor para que esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Para cessão de créditos, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

2. Fls. 459/461: defiro. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 1.234,67), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de DARF, código 2864, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-56.2006.403.6102 (2006.61.02.003611-8) - ANNA MARIA VIANNA SPINELLI X VICTOR SPINELLI DE PAULA(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO E SP212967 - IARA DA SILVA E SP213854 - ANDREIA CARLOS KATAFUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANNA MARIA VIANNA SPINELLI X FAZENDA NACIONAL Retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pela parte às fls. 319/328, procedendo a retificação dos cálculos já apresentados às fls. 314/316, se o caso. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo impugnante. Intimem-se. (Cálculos da Contadoria às fls. 333).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015030-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015030-8) - JOSE ANTONIO PEDROZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Retornem os autos à Contadoria do Juízo, para verificação dos índices de correção monetária adotados nos cálculos de fls. 373/377 - cujos critérios deverão ser informados. Para tanto, deverão ser observados integralmente os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme as diretrizes contidas na Resolução 267/2013, que está em vigor considerando, ainda, que houve o julgamento na data de ontem, em sede de repercussão geral, do RE 870.947, fixando a tese de afastamento da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 em relação à atualização monetária. Deverá o Contador, ainda, verificar o quanto manifestado pelo INSS acerca da apuração da renda mensal inicial, esclarecendo seus cálculos e fazendo as considerações necessárias, se o caso. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, vindo os autos imediatamente conclusos. (CALCULOS ÀS FLS.562/569)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310997-26.1990.403.6102 (90.0310997-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES E SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 338: intime-se a CEF para que traga aos autos fichas financeiras dos autores referente ao período de abril a maio de 1988, como solicitado pelo contador do Juízo às fls. 338. Prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313428-52.1998.403.6102 (98.0313428-0) - USINA MANDU S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X USINA MANDU S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X USINA MANDU S/A

Diante do cumprimento espontâneo efetuado às fls. 557/558 e concordância manifestada pelas exequentes às fls. 560 e 561, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) - MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte-se petição que se encontra na contracapa, procedendo-se as anotações necessárias junto aos autos e sistema de acompanhamento processual.

Fls. 678 e seguintes: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 22.233,10), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014034-80.2003.403.6102 (2003.61.02.014034-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARCOS PASSOS VALENTE X CECILIA BORELA VALENTE(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS PASSOS VALENTE Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar os executados para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF- fls. 211).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001549-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001549-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-27.2005.403.6102 (2005.61.02.002975-4)) - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT E SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS E SP116900 - UMBELINA OLIMPIA SCAPIM PROSPERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO H C DA FAC MEDIC DE RIB PRETO DA UNIV SAO PAULO FAEPA

Fls. 271/275: diante do depósito efetuado, oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda do FNDE (fls. 264/265) e da União (fls. 277/278), na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor de cada exequente, utilizando as informações prestadas.

Após, dê-se vista às exequentes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004897-59.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010989-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010989-5)) - AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X DARCY TONIOLO X VILMA FURLANE TONIOLO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE RIBEIRAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA FURLANE TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual.

Fls. 212/214: intime-se a CEF para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, sob pena de acréscimo de custas, se houver, bem como multa e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento), de

acordo com o disposto no art. 523 do Código de Processo Civil, ou apresente impugnação, nos moldes do art. 525 do mesmo diploma processual.

2- Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, intimem-se os embargantes para se manifestarem, incidindo-se, neste caso, o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo. „PA 1,12 No silêncio, venham os autos conclusos para apreciar o pedido penhora, requerido pelos embargantes.

3- Havendo depósito do valor informado pelos embargantes, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado, Dr. André Ap. Alves Siqueira, OAB/SP 275.981, conforme requerido às fls. 213, intimando-o para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005613-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VITOR DE OLIVEIRA(SP401162 - CAROLINA MAZER FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VITOR DE OLIVEIRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Fls. 47/55: pretende ele a liberação do valor bloqueado na sua conta bancária, sob o argumento de que se trata de quantia depositada em conta poupança, e que o valor é inferior ao previsto no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil, tratando-se, portanto, de quantia impenhorável à vista do que está previsto no dispositivo legal. Intimada, a CEF se insurgiu quanto ao pedido de desbloqueio, no entanto, propôs para fins de quitação do débito, a apropriação do valor bloqueado (fls. 59). Instado a se manifestar sobre a proposta da CEF, o executado apresentou contraproposta às fls. 61/62, a qual foi rechaçada pela exequente (fls. 65). Estabelece o art. 833 do Código de Processo Civil que: Art. 833. São impenhoráveis:(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;...2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º.....No caso dos autos, verifica-se pelo extrato juntado às fls. 55/56, que, de fato, se trata de valor bloqueado de conta poupança, e o montante constante do extrato- R\$ 3.246,36 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) - é muito aquém do permitido pela lei processual, para fins de bloqueio. Além disso, o objeto deste feito, não se enquadra na hipótese preconizada no 2º do aludido dispositivo. Nesse contexto, indubitável tratar-se o valor bloqueado de verba impenhorável. Posto isso, determino, nos termos do inciso X do art. 833, do CPC, o imediato desbloqueio do valor apontado no extrato de fls. 55/56 - R\$ 3.246,34 -, por se tratar de verba impenhorável, bem com o valor remanescente de R\$ 9,42, que corresponde à diferença entre o valor bloqueado (fls. 46) e o demonstrado pelo executado, nos termos do art. 836 do mesmo diploma processual, providenciando a Secretaria a minuta no BACENJUD. Após, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008185-15.2012.403.6102 - G R CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X UNIAO FEDERAL X G R CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Fls. 239/240: diga a executada, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008513-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE VITOR PEREIRA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302608-52.1990.403.6102 (90.0302608-4) - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Junte-se pesquisa efetuada.

Tendo em vista o trânsito em julgado, reputo válidos os atos até então praticados.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318348-16.1991.403.6102 (91.0318348-3) - SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - ME X RIGO COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA - ME X AKIO OKUSHIRO X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIGO COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Junte-se extrato de pagamento que se encontra na contra capa, dando-se ciência ao patrono, bem como do depósito de fls. 495, para que identifique os beneficiários para recebimento de seus créditos junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

Fls. 499: verifique a Secretaria, junto ao Banco do Brasil, se os depósitos efetuados foram objeto de estorno, nos termos da Lei nº 13.463/17. Em caso afirmativo, aguarde-se orientação pelo Setor de Precatórios do E. TRF - 3ª Região, acerca do procedimento a ser adotado à nova expedição.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento dos requisitórios de fls. 492/493.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006422-96.2000.403.6102 (2000.61.02.006422-7) - LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X INSS/FAZENDA

Fls. 293/296: verifique o cancelamento do requisitório expedido às fls. 292 para a exequente LUWASA LUFTALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS, deu-se em razão de estar com nome divergente do cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme fls. 296 e consulta de dados da Receita Federal, que ora determino a juntada.

Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização nos autos ou junto a Receita Federal, com posterior comprovação.

Após, promovidas as devidas retificações, inclusive junto ao Sedi, expeça-se novo requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011646-68.2007.403.6102 (2007.61.02.011646-5) - UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a impugnação de fls. 233/235, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (INFORMAÇÃO DO CONTADOR FLS. 237)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005962-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005962-4) - SALVADOR CARLOS ZILLAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CARLOS ZILLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 242: dar vista para a parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003000-64.2010.403.6102 - FERNANDA FILOMENA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FILOMENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (CALCULOS ÀS FLS. 213/217)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-95.2011.403.6102 - JOSE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS com os cálculos apresentados às fls. 250/252 (fls. 253), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-44.2014.403.6102 - PEDRO RODRIGUES GONCALVES(SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO RODRIGUES GONCALVES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 06), não é absoluta (nesse sentido STJ, AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4891

USUCAPIAO

0000165-30.2015.403.6102 - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE ROSTEN X DEVANIR COELHO X EDNA HELENA SANCHES

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0309934-92.1992.403.6102 (92.0309934-4) - BENEDITO ROCHA PINTO X JOSE HONORIO CARLOS X NELSON FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos.

Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios.

Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Expeça-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0317720-17.1997.403.6102 (97.0317720-4) - GENI AKIKO HUIZWARA X ODILMAR ALMEIDA LUZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Considerando o teor das f. 429 - 433, 448 e 455, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0303093-71.1998.403.6102 (98.0303093-0) - ARNALDO BARBIERI X CELINA VIEIRA BERNARDES X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA ESTER BLACKMAN X MARIA LOURDES DA SILVA NOGUEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conforme despacho da f. 111, a atualização dos cálculos de execução é realizada pelo e. TRF 3ª Região no momento do pagamento.

Determino que os autos sejam remetidos, com urgência, para Contadoria Judicial, a fim de que realize os cálculos do valor devido à título de contribuição para o Programa de Seguridade Social.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes, com prazo de 5 dias, para manifestação com relação a minuta dos ofícios precatórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-29.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009851-51.2012.403.6102 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES X DIOCELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

DESPACHO DA 231 - Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 242-245). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-23.2016.403.6102 - ARTUR ABRAO ABDO(SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018762-72.2000.403.6102 (2000.61.02.018762-3) - USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI(SP281515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 407, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDNO JOSE BECASSI

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DESPACHO ID 4638190, PARTE FINAL:

(...)

Com a juntada da informação, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro a expedição requerida, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, com a devida certidão negativa de localização (id 1762372), lavrada pela Oficiala de Justiça Avaliadora.

Assim, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atual do executado, a fim de possibilitar a efetiva formação da relação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003695-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO RODRIGO DE OLIVEIRA TIAGO - EPP, ENIO RODRIGO DE OLIVEIRA TIAGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLARISSA SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO DE LELIS DINIZ DE FARIAS - PB20096
IMPETRADO: PRÓ REITOR ACADÊMICO DA FACULDADE CLARETIANO, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA PEREIRA - SP201333, JOSE LUIZ MAZARON - SP66992

ATO ORDINATÓRIO

SEGUE O INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA PROLATADA:

Clarissa Santos Silva, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, em face do **Reitor do Claretiano - Centro Universitário**, visando assegurar a antecipação da sua colação de grau no curso de licenciatura em artes visuais (mantido pela instituição de ensino administrada pelo impetrado), com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi indeferida e a impetrante não obteve a antecipação da tutela recursal no agravo interposto do indeferimento. A autoridade impetrada prestou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal apresentou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito da impetração.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido deve ser declarado improcedente.

Nesse sentido, reitero a decisão pela qual foi indeferida a liminar, na qual houve a análise do caso:

"No caso dos autos, observo que, conquanto tenha eventualmente quitado as suas obrigações financeiras, a impetrante ainda não concluiu as disciplinas do curso de licenciatura, pois, conforme ela mesma afirma na inicial, *"resta somente UM SEMESTRE de curso"* (item *ida* fl. 8 dos autos eletrônicos). A declaração da fl. 13, emitida pela instituição de ensino administrada pela autoridade impetrada, demonstra que a impetrante deve cursar ainda o segundo semestre do curso de licenciatura, cuja duração coincide com o primeiro semestre de 2018. O documento da fl. 15 evidencia que a autora ainda não concluiu as seguintes disciplinas: Didática e Metodologia do Ensino da Arte, Estágio Curricular Supervisionado, Fundamentos da Educação, Metodologia da Pesquisa Científica, Projeto - Didática e Metodologia do Ensino da Arte e Psicologia da Educação, sendo certo que para uma das quais há uma determinada carga horária.

É certo que o § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394-1996 prevê expressamente que os *"alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino"*. No entanto, a impetrante não evidenciou que tenha solicitado a abreviação da duração do curso, mediante a avaliação por banca especial, fundada em desempenho extraordinário. Sequer temos condição de concluir atualmente que a impetrante tenha rendimento extraordinário, apto a autorizar a avaliação necessária à antecipação da conclusão. Não há norma prevendo a pura e simples antecipação da colação de grau, sem a avaliação extraordinária mencionada neste parágrafo ou sem a conclusão normal das disciplinas previstas na grade curricular."

Em suma, no caso dos autos a impetrante não dispõe de direito certo e líquido a ser amparado na via mandamental.

Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e denego a ordem. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4892

EMBARGOS A EXECUCAO

0003651-23.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-64.2014.403.6102 ()) - TASCA TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5000600-11.2018.403.6102, para remessa de recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008644-12.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-52.2015.403.6102 ()) - CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5001144-96.2018.403.6102, para remessa de recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007255-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-92.2015.403.6102 ()) - SPEL ENGENHARIA LTDA X LEONEL MASSARO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de embargos opostos por SPEL Engenharia Ltda., Mário Francisco Cochoni e Leonel Massaro em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (autos nº 6343-92.2015.403.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados ao contrato nº 244082691000005600 e à cédula de crédito bancário (Giro Caixa FÁCIL Op. 734) para utilização por meio da contracorrente nº 4082.0030000290-1 (contratos nº 244082734000045277 e nº 24408273400005582), nos valores de R\$ 102.437,68 e R\$ 107.535,12, respectivamente. A decisão da fl. 72 atribuiu aos embargantes o prazo de 15 dias para que os mesmos emendassem a inicial, a fim de que fosse indicado o valor que, segundo eles, seria o devido, sob pena de ser negado conhecimento à alegação de excesso da execução. A mesma decisão deferiu a gratuidade para os embargantes. Os embargantes não providenciaram a emenda da inicial. A decisão da fl. 74 recebeu os embargos, bem como determinou a intimação da embargada - que apresentou a impugnação das fls. 88-90 -, o cadastramento do administrador judicial da pessoa jurídica embargante (em processo de recuperação judicial) e a expedição de ofício ao juízo da recuperação, solicitando informações. Ademais, a mesma decisão designou audiência para tentativa de conciliação. O administrador judicial da recuperação prestou os esclarecimentos das fls. 86-87. Os embargantes não compareceram à audiência, que se realizou no dia 26.4.2017 (fl. 92). A CEF, na fl. 105, esclareceu que não houve qualquer acordo entre as partes, tomando assim insubsistente requerimento de extinção que havia feito no corpo da impugnação aos embargos (fl. 90). É o relatório.

Decido. Preliminarmente, objeto que a sociedade empresária SPEL Engenharia Ltda. se encontra em processo de recuperação judicial, mas isso não obsta o julgamento dos presentes embargos, que, em si, não implicam a prática de atos de constrição patrimonial. As restrições quanto a isso deveriam ser observadas, em tese, no processo de execução apenas quanto à empresa em recuperação. A execução poderia prosseguir livremente quanto aos demais embargantes, que não se encontram em processo de recuperação. Ainda em preliminar, destaco que não serão apreciadas eventuais alegações de excesso, pois os embargantes não disseram o valor que seria devido caso o mesmo viesse a ser expurgado. No mérito dos embargos, a primeira alegação dos embargantes é no sentido de que os títulos que embasam a execução foram liquidados pela renegociação das dívidas

dos pelo contrato nº 24.4082.0000014-36, razão pela qual não existe liquidez, certeza e exigibilidade. Quanto a essa alegação, observo primeiramente que os embargantes juntaram o instrumento das fls. 51-59, que foi subscrito no dia 29.7.2015 e faz expressa referência aos contratos relacionados na inicial da execução (fl. 3 dos autos nº 489-20.2015.403.6102). Logo, realmente houve a renegociação, que tornou insubsistentes os títulos com as quais a embargada aparelhou a execução. Destaco, por oportuno, que a embargada, na sua impugnação, chegou a postular a extinção da execução e dos embargos pela suposta perda superveniente dos seus objetos (fl. 90). Ocorre que a execução foi ajuizada no dia 15.9.2015, ou seja, depois da renegociação, caso em que houve de fato a utilização de títulos insubsistentes. Para se falar em perecimento do objeto é óbvio que a renegociação teria que ter ocorrido posteriormente ao ajuizamento da execução, mas, como vimos, não foi isso o que ocorreu. A utilização de títulos insubsistentes, que é reconhecida nesta sentença, torna desnecessária a análise dos demais argumentos formais deduzidos na inicial dos embargos (nulidade dos títulos, impossibilidade de prosseguimento da execução quanto aos devedores que são pessoas naturais e ausência de liquidez dos títulos). Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para extinguir a execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (dez por cento) do valor da causa para cada um dos embargantes. Sem custas. P. R. I. Ofício-se, com cópia desta sentença, ao juízo da recuperação judicial da embargante pessoa jurídica Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 6343-92.2015.403.6102).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista a manifestação da exequente, no sentido da manutenção da penhora, ao argumento de que o imóvel foi dado em garantia contratual, restando facultada a execução da hipoteca, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer cópia do contrato n. 24.0309.001.5110-0, que deu origem ao contrato de mútuo e outras obrigações n. 24.0309.190.0000013-98 e respectivo contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, objeto da presente execução, de modo a comprovar que está executando dívida oriunda de contrato com garantia hipotecária.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP305865 - MAYARA CRISTINA TOBIAS MARINS) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente, para indicação de novo depositário para o imóvel penhorado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista a petição da exequente requerendo a habilitação dos herdeiros, conforme o artigo 688, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o prosseguimento da presente execução, nos termos do artigo 689 do referido estatuto processual, até o deslinde do referido procedimento especial.

Intime-se a exequente para que forneça as guias de distribuição (Comarca de Sertãozinho) e de condução do Oficial de Justiça (Município de Barrinha), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se carta precatória para citação dos requeridos, conforme artigo 690 da lei adjetiva, para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006306-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP379149 - JANAINA DE OLIVEIRA BARRETO) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Dê-se vista à exequente da petição da FUNCEF, informando a situação atual do financiamento relativo ao imóvel penhorado, bem como solicitando sua inclusão no feito na qualidade de terceira interessada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008664-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Dê-se vista à parte exequente da certidão e laudo de reavaliação do bem penhorado para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002868-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V. DA SILVA BORGUINI - ME X VANDA DA SILVA BORGUINI

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista o petição da exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003844-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA - ME X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Recebo a petição da exequente das fls. 156-160 como emenda à inicial, tendo em vista que a relação processual não se encontra integralizada com a citação da parte executada.

Esclareça a parte exequente a petição da f. 161, em igual prazo, tendo em vista a atual fase processual, sem qualquer valor apropriado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004421-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO PAIXAO ETTO(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

F. 206 e 224: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

F. 226: defiro a intimação do executado, na pessoa de seus advogados constituídos (f. 111), para especificar a declaração constante da certidão da f. 235 dos autos, de modo individualizar o comprador do veículo de placa FFB 5964, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a documentação comprobatória da referida alienação, sob pena de caracterização como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, determino o imediato bloqueio de circulação do referido veículo.

Ademais, dê-se vista ao executado da memória atualizada de cálculo das fls. 215-223 para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DE OFÍCIO: informações recebidas pelo sistema INFOJUD e anexadas em pasta própria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004797-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIMAG - COMERCIO DE PECAS, IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS DE GUARIBA LTDA - ME X LUIZ CARLOS MAZUCO X WANDA CONCEICAO CAMPOPIANO MAZUCO

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Depreende-se da certidão da f. 144, que o imóvel indicado serve de morada dos coexecutados Luiz Carlos Mazuco e Wanda Conceição Campopiano Mazuco. Assim, indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 6.866, registrado no C.R.I. de Guariba, tendo em vista que referido bem encontra-se amparado pelo instituto do bem de família. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007024-96.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA GOMES DA SILVA

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Dê-se vista à exequente da certidão do Oficial de Justiça, lavrada na carta precatória devolvida, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008011-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JORGE LUIS CAMILLO DANIEL X LUIZ ANTONIO BORGES(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA)

F. 102: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça da f. 97, que noticia o falecimento do coexecutado Jorge Luis Camillo Daniel.

Ademais, indefiro, por ora, o requerimento de bloqueio de circulação dos veículos de placas ENO 4240 e BMS 1758 tendo em vista a restrição constante de alienação fiduciária, conforme f. 62 e 70.

Tendo em vista que o Oficial de Justiça não localizou o coexecutado Luiz Antonio Borges nos endereços disponibilizados, defiro o bloqueio de circulação do veículo de placa GTX 8260, pelo sistema RenaJud.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002021-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JCS JARD CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ANA LUCIA MALVESTIO SISTI X JOSE CARLOS SISTI

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

A substituição dos originais por cópia requerida pela CEF já foi deferida na sentença.

Assim, intime-se a CEF para que promova a substituição, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002477-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MULTIPLIC SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X LILLIAN DE CASSIA NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003856-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Indefiro o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 40.714, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, tendo em vista o seu desmembramento e individualização, conforme certidão das matrículas dos imóveis n. 101.470, 101.471 e 101.472 (f. 108-115).

Outrossim, indefiro o requerimento de penhora dos imóveis de matrículas n. 114.365 (registrado no 2º C.R.I. de Ribeirão Preto) e n. 116.021 (registrado no 1º C.R.I. de Ribeirão Preto) tendo em vista que se encontram amparados pelo instituto do bem de família, conforme documentos das f. 101-107 e 117-121.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004001-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAQPRO ENGENHARIA EIRELI X ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Cumpra a Serventia, com urgência, o despacho da f. 184 e 215, expedindo-se as cartas precatórias.

Após a assinatura, determine a entrega ao Jurídico da CEF da carta precatória destinada ao Juízo Estadual de Mogi Mirim, para que ele providencie a distribuição junto ao Juízo deprecado, com as custas pertinentes, comprovando neste feito a sua distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006343-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SP EL ENGENHARIA LTDA X LEONEL MASSARO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

F. 288: defiro a pesquisa de bens dos coexecutados (pessoas físicas) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretária, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

DE OFÍCIO: informações fiscais recebidas e anexadas em pasta própria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011426-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

F. 113: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome da executada, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema RenaJud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011807-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO X GABRIELA MARIA ROTTER(SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

F. 122: indefiro o requerimento de intimação da parte executada para pagamento da verba honorária, tendo em vista que não há qualquer condenação neste feito.

Note-se, por oportuno, que não há que se falar da incidência da multa requerida, prevista no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, relativa ao cumprimento de sentença, tendo em vista que os presentes autos se referem à execução de título extrajudicial.

Eventuais créditos de honorários advocatícios, objeto de condenação nos embargos à execução, deverão lá ser executados. Note-se, todavia, conforme comprova o documento das f. 117-118, que a parte executada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005536-38.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO TARDELLI MEIRELLES

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador à f. 77 dos autos, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, observando os termos do

artigo 835, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de ser requerida a penhora de imóvel com garantia hipotecária, deverá a exequente, em igual prazo, fornecer certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001236-33.2016.403.6102 - REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5000575-95.2018.403.6102, para remessa de recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002956-11.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)) - MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista o petição pela exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006242-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE WILSON BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETO

Manifeste-se expressamente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da liquidação da dívida, requerendo o que de direito.

Tendo em vista que a exequente, expressamente, manifestou seu desinteresse na penhora do veículo de placa CEH 5067 (f. 106), defiro o levantamento imediato do bloqueio de transferência efetuado sobre o referido veículo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE HENRIQUE LUZENTTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo somente dos períodos especiais. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 2200283).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3570010). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 4796785).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que o presente feito deve ser extinto sem resolução quanto ao mérito, por força da coisa julgada.

Com efeito, restou demonstrado, nos autos, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual o autor pretende revisar (NB 42/138.599.830-7, f. 4 do Id 1580283), foi obtido mediante decisão judicial (f. 7 do Id 3570024), transitada em julgado (f. 28 do Id 1580278), onde o autor sequer apresentou recurso. Na ocasião, o período que o autor ora requer seja reconhecido como especial, na atividade de fotógrafo, foi pleiteado como tempo comum na respectiva petição inicial do feito que tramitou no Juizado Especial Federal (f. 2 do Id 1580278), o que gerou o reconhecimento ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, portanto, concordou inteiramente com o que foi decidido na sentença, conforme o que havia pedido.

Destaco, por oportuno, que eventual *error in iudicando* existente na sentença precedente foi saneado em decorrência do próprio conformismo da parte autora, quanto ao benefício que lhe foi concedido, em todas as suas características. Alterar a configuração do benefício implica desrespeito à coisa julgada e à segurança jurídica. Essa conclusão se reforça diante da constatação de que os períodos de trabalho controvertidos na presente ação já eram de conhecimento da parte autora, quando a ação anterior foi ajuizada.

Ante o exposto, **julgo** extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, e condeno o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA SOUBEIHE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a publicação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada, restando prejudicado o pedido da parte autora de revogação da tutela antecipada concedida na sentença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Observo que o cumprimento de sentença já está em curso no feito originário (nº **0007690-97.2014.4.03.6102**), onde, inclusive, houve requisição dos valores incontroversos (fs. 331/333).

Deste modo, em virtude de duplicidade, é de rigor o **cancelamento da distribuição** destes autos eletrônicos, **que ora determino**, tomando sem efeito os despachos pretéritos (ID's 3147457 e 7356105).

Materializem-se e juntem-se os documentos ID's 3351928 e 3351949 aos autos do processo originário, abrindo-se conclusão.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, IV, do CPC (ID 8588332).

Os cálculos apresentados pela impugnada perfazem **RS 250.884,65** (ID 4834778).

O INSS alega excesso de execução (RS 83.761,81), sustentando que a impugnada deixou de descontar os valores recebidos administrativamente (NB 42/153.430.287-2) e incluiu indevidamente verba honorária.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 167.122,81**, conforme planilha ID 8588335.

Concordância da impugnada com o valor apresentado pela autarquia (ID 8640453).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância da impugnada com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **RS 167.122,81** (R\$ 112.214,41 a título de principal e R\$ 54.908,40 a título de juros), em fevereiro de 2018, conforme planilha ID 8588335.

Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 4834801).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Autorizo o destaque de honorários contratuais requerido no ID 8640453.

No tocante à natureza do referido crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308931-92.1998.403.6102 (98.0308931-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SPI161256 - ADNAN SAAB E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em razão da ausência de maus antecedentes, vislumbro a possibilidade de aplicação, in concreto, do limite abstrato mínimo de cominação, no tocante ao crime imputado aos réus. Neste quadro, determino a remessa dos autos ao MPF para que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição virtual. Observe que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, permitindo aplicação do revogado art. 110, 2º do CP (tempus regit actum). 3. Com o retorno dos autos, vista aos réus. 4. Após, conclusos. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista aos réus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013431-02.2006.403.6102 (2006.61.02.013431-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ZIVALDO LEONEL DA SILVA

Vistos. 1. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado - absolvido (fl. 471-verso). 2. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007987-41.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO(SPI152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome dos réus. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, posteriormente à Defesa dos réus de Gilmar e Justo, em seguida à Defesa do réu Adriano para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa dos réus Gilmar e Justo pelo prazo supracitado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002767-28.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE DEROBIO X RAFAEL NUNES(BA022063 - JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO E SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

Fl 417: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, no silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-48.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ X VIVIANE MARIA BONINI CAROLO(SP390101 - ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em razão da ausência de maus antecedentes, vislumbro a possibilidade de aplicação, in concreto, do limite abstrato mínimo de cominação, no tocante ao crime imputado à ré. Neste quadro, determino a remessa dos autos ao MPF para que se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição virtual. Observe que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, permitindo aplicação do revogado art. 110, 2º do CP (tempus regit actum). 3. Com o retorno dos autos, vista à ré. 4. Após, conclusos. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à ré.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004270-50.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO FAVARETTO X LUIS GUSTAVO RAGAZZI FAVARETTO(SPI178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA)

Fls. 175/175-verso: por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valinhos/SP informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0002189-82.2016.8.26.0650. Sentença em separado. José Roberto Favaretto, qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fl. 53). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 175/175-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado JOSÉ ROBERTO FAVARETTO, RG nº 4862138 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinta a punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. P.R. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-66.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA) X WILSON ROBERTO PIOVAN(SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal proposta contra Tito Carlos Drogueti Perlwitz e Wilson Roberto Piovani pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2º, caput, II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP. Narra a denúncia que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa Tecnap - Tecnologia em Desidratação Ltda - nas competências de fevereiro/2012 a dezembro/2013 - retiveram Imposto de Renda de seus trabalhadores, sem promover o devido recolhimento das importâncias aos cofres públicos. Em ação fiscal, lavrou-se Auto de Infração no valor de R\$ 37.473,14 (atualizado em agosto/2015). A denúncia foi recebida em 08.03.2016 (fls. 108/108-v). Os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 152/158 e 160/167. Sobre as respostas, manifestou-se o MPF às fls. 170/172. Rejeitou-se a absolvição sumária (fl. 179). Em audiências, testemunhas de defesa foram ouvidas e os réus interrogados (fls. 216/219 e 229/232). Na fase do art. 402 do CPP acusação e defesa nada requereram (fl. 229). As partes apresentaram alegações finais (fls. 242/244-v e 253/257). Em virtude de requerimento da defesa, converteu-se o julgamento em diligência para que a PGFN e RFB prestassem informações sobre a situação do crédito tributário objeto dos autos (fl. 264, 288 e 298/311). Sobre as declarações, manifestou-se o MPF às fls. 313/314. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, a acusação não merece prosperar. Reputo aplicável ao caso dos autos o princípio da insignificância, considerando-se o caráter subsidiário do direito penal. A despeito da conduta antinormativa dos agentes, não houve ofensa relevante ao bem jurídico tutelado pela norma aplicada ao caso. Tratando-se de infração penal tributária, deve-se

levar em conta o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos e a existência ou não de interesse fazendário na satisfação dos créditos. A legislação prevê patamares mínimos que justificam a cobrança de débitos tributários pelo fisco, afastando interesse administrativo pela cobrança, abaixo de determinado valor. No caso, observo que a empresa deixou de recolher tributos no valor de R\$ 15.820,04 - o que evidencia ausência de periculosidade social da ação, nos termos das normas supracitadas. Observo que o valor a ser considerado para aplicação da excludente é o correspondente ao tributo suprimido ou reduzido, excluindo-se juros e multa. Portanto, os fatos imputados aos réus não constituem crime, em razão da ausência de tipicidade material. Neste sentido, precedentes do STF: HC nº 126.191, 1ª Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, j. 03/03/2015; e do TRF da 3ª Região: Ap. nº 64.495, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/03/2016; Ap. nº 64.640, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23/05/2016 e Ap. nº 61.393, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 10/04/2018. Dispositivo. Ante o exposto, absolvo Tito Carlos Drogueti Perlwitz e Wilson Roberto Piovani da presente acusação, nos termos do art. 386, III, do CPP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual dos réus, dando-se baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013250-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - RESPONSAVEIS X ROBERTO LEO (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Conclusão em 07.06.2018/Fs. 170/173: tendo em vista que o réu não foi citado, bem como não foi intimado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito e, considerando que o acusado constituiu defensor (fs. 168/169), intime-se nos termos e prazo do art. 588 do CPP. Com estas, tomem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 589 do CPP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003451-45.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO X VANDERLEI MAURICIO BENELLI (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome da ré. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, posteriormente à Defesa para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: vista à defesa pelo prazo supracitado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003745-97.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL TADEU FALLEIROS DA SILVA X MARCELO GIR GOMES (SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a defesa traga aos autos depoimento escrito da testemunha Fernando Augusto Fragata Rodrigues. Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome dos réus. Concedo às partes, sem prejuízo, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, posteriormente à Defesa do réu para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa pelo prazo supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI

Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. O documento apresentado **não afasta** a *presunção de legitimidade* dos atos de natureza tributária nem altera a situação da urgência, no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito - já avaliada e reavaliada por este juízo.

Trata-se de simples declaração particular - necessariamente sujeita ao contraditório - que **não modifica** os fatos ensejadores do lançamento e da obrigação de pagar o tributo.

No mais, reperto-me às decisões anteriores.

Ante o exposto, **indeferido** o novo pedido de tutela de urgência.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: F.A. DE PAULA CARVALHO SACARIAS - ME, FABIANO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPD), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade coatora a incluir os débitos do impetrante, oriundos de Simples Nacional, no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

O feito foi originalmente ajuizado na Subseção de Franca, que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 2409815).

Prestadas as informações (IDs 2602582 e 2676325), foi reconhecida a incompetência do Juízo Federal de Franca e o feito remetido a esta vara (ID 2843855).

O despacho ID 3452311 convalidou os atos anteriormente praticados e determinou a solicitação de informações.

Informações (ID 3765043).

A liminar foi indeferida (ID 4837723).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 8284510).

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 8498947).

Manifestação do impetrante (ID 8693004).

É o relatório. Decido.

No curso da presente ação, a Receita Federal lançou o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), que atende ao pedido formulado pelo impetrante.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, e informou de que irá realizar a adesão ao PERT Simples Nacional (ID 8693004), impõe-se reconhecer a perda de objeto, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

D E S P A C H O

ID 5330550: **de firo** a penhora da parte do imóvel de matrícula 144274, pertencente a Gilson Júlio. Com relação ao outro imóvel mencionado pela CEF, **indefiro** o pedido, pois ela não carrou aos autos a matrícula atualizada (nº 130.660). A CEF trouxe aos autos cópia da matrícula nº 103.990, referente a imóvel que não mais pertence aos executados.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do correu Gilson Júlio como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular, *email* e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: SANDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA EIRELI - EPP, SANDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MAURO C. RODRIGUES A GOSTINHO RIBEIRAO PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES A GOSTINHO

DESPACHO

Tendo em vista que os devedores, devidamente intimados sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, quedaram-se inertes, concedo à credora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 2857095), de veículo sem alienação fiduciária (ID 3174635) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 3174734).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PATRICIA HERR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HERR - SP243570
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do alvará expedido (ID 4278605).

Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-83.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA IMACULADA GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO

DESPACHO

Tendo em vista que a devedora, devidamente intimada sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, quedou-se inerte, concedo à credora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 4236232), de veículo (ID 4255175) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 4255227).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003767-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, ISAU MENDES CHAGAS, JOAO ROBERTO FLORIM, VAGNER LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 4303661).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUTADO: VALTER NASSARO - ME, VALTER NASSARO

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTINS & BARIZZA LTDA - ME, CAIO MARTINS

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: FILHO MEU COMERCIAL EIRELI - EPP, DIRCE MUNHOZ
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação dos embargantes (ID 5387525), atentando-se para a notícia de renegociação da dívida.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VLAMIR RIBEIRO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado.

Deverá a CEF atentar-se para a certidão do oficial de justiça (ID 5978139).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000692-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EURIPEDES ARROYO PIERI
Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação dos embargantes (ID 7631109).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: FERNANDES & FERNANDES REFORMAS EIRELI - ME, EDSON LUIZ FERNANDES, GABRIELA COSTA FERNANDES

DESPACHO

ID 6890152: vista aos embargantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP. IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA, PAULO CESAR VANZELLA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002502-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002061-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAMILA APARECIDA MATIAS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o levantamento do dinheiro (ID 3349581), conforme já autorizado (ID 4779821).

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001771-07.2017.4.03.6112 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NEANDER OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado.

Deverá a CEF atentar-se para a certidão do oficial de justiça (ID 7274692).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUTADOS: DELLA TORRE ACABAMENTOS LTDA, ELISABETH REGINA DELLA TORRE, EDUARDO JOSE DELLA TORRE, CAIO EDUARDO MOURAO DELLA TORRE

DESPACHO

ID 7274692: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que a dívida foi quitada.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: ERNANDE & ERNANDE LTDA - ME, VIVIANE SUGUIYAMA ERNANDE

DESPACHO

ID 6612631: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que a corré Viviane Suguiyama Ernande faleceu.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: IND. COM. DE ART. PLASTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

Advogado do(a) RÉU: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

DESPACHO

1) ID 7480611: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se os réus, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado pela CEF, **R\$ 2.091.613,80 (dois milhões, noventa e um mil, seiscentos e treze reais e oitenta centavos), posicionado para abril de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

6) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

7) Int.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003930-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LAUER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCILIO LAUER, CECILIA LOPES LAUER

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA - ME, REGIANE DE ALBUQUERQUE PACAGNELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Tendo em vista que a devedora deu-se por citada, juntando procuração aos autos (ID 4687120) e não pagou o débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR

DESPACHO

ID 6875242: defiro a penhora:
1 - da parte do imóvel de matrícula 144274, pertencente a Jean Vieira Miranda e
2 - da parte do imóvel de matrícula 130.660, pertencente a Gilson Júlio.
Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação dos corréus Jean Vieira Miranda e Gilson Júlio como depositários dos bens imóveis que lhes pertencem, sob pena de aquiescência tácita.
Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.
Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular, *email* e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).
Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.
Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.
Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004153-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: LABORFISIO EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - ME, LEONARDO BARBOSA FUZZETTO, DANILO BARBOSA FUZZETTO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

ID 7347245: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Concedo aos embargantes pessoas físicas o benefício da assistência judiciária gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001942-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ALESSANDRA MOREIRA ROCHA

DESPACHO

ID 7502234: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que a devedora faleceu (ID 7502237).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADA: ANA CAROLINA PENHA ROCHA FERNANDES

DESPACHO

ID 2889301: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001972-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

ID 2889600: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADA: MARCELA MARTINUCCI DE CAMARGO

DESPACHO

ID 2889607: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADA: MARIA SORAIA AMEXOIRO STELLA

DESPACHO

ID 2889611: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003550-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: JURACI ORLANDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: GENI VENANCIO FELISBERTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: TIAGO HENRIQUE DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

ID 7523126: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001050-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SILVA
REPRESENTANTE: DEBORAH CRISTINA LUCIO FACIOLI VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EGLEIA HELENA AMARAL TAO DE ALENCAR - SP390563, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 7570618).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.
Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.
Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003301-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NELCI DE SOUZA MATTOS GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 7445745).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.
Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.
Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 7353105).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002626-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLOVIS CARRASCAL

DESPACHO

1) ID 7249741: defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, **RS 97.049,93 (noventa e sete mil, quarenta e nove reais e noventa e três centavos), posicionado para maio de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

3) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

4) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

5) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

6) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

7) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

8) Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARIA ELOISA JABALI PARRA PRODUTOS VETERINARIOS - ME, MARIA ELOISA JABALI PARRA, EDNALDO BARBOSA PARRA

DESPACHO

ID 7973133: defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos devedores, nos endereços apresentados pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATIVA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GOMES LEAL - ES19479, JACKELINE COIMBRA PEREIRA - ES25477, MARTHA VERONEZ PONTINI - ES19529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o recurso administrativo referente ao processo nº 15578.720076/2014-00 (fls. 41/54 – ID 4697782).

Afirma a impetrante que o recurso foi protocolizado em 15.10.2014 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000118-27.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-61.2012.403.6102 () - YEYE AUTO POSTO LTDA(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por YEYE AUTO POSTO LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, alegando, preliminarmente, nulidade da CDA por cerceamento de defesa no processo administrativo; decadência e prescrição do crédito tributário. No mérito, alegou que a incidência de multa é ilegal, devendo incidir ao caso o art. 63 da Lei n. 9.430/96 em face da impossibilidade de lançamento da multa de ofício quando a exigibilidade estiver suspensa em virtude de mandados de segurança coletivos anteriormente ajuizados; argumentou, por fim, que os juros e a correção monetária seriam abusivos e indevidos. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 43). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 47/73). Despacho saneador proferido à fl. 75, tendo a justiça gratuita sido indeferida. É o relatório. Passo a decidir. Em relação à garantia do juízo, foi deferida a penhora do bem indicado pelo embargante na execução fiscal. O exequente, ora embargado, requereu, inclusive, designação de hasta pública dos bens penhorados (fl. 30 da execução fiscal). Portanto, nada a prover, por ora, quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. A alegação de nulidade do título executivo por cerceamento de defesa não prospera. As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). Ademais, o título executivo que ampara a execução está revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso. Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ressalte-se, também, que embora a CDA englobe vários exercícios, não há que se falar em nulidade, visto que existe discriminativo do montante atinente a cada um, atendendo-se aos requisitos do art. 202 do CTN. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, nada a prover, pois houve comprovação efetiva que foi deferido à embargante o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo. Ressalte-se que a embargante foi notificada a respeito do lançamento de ofício da TCFA no dia 27 de julho de 2009 (fl. 53 - verso-), quedando-se inerte. Posteriormente, ela também foi notificada da inscrição em dívida ativa (fl. 65). Sendo assim, a embargante participou do processo administrativo, não prosperando a alegação de cerceamento de defesa. No tocante à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Todavia, no caso de caso destes autos, como não houve a declaração, consequentemente, o contribuinte não pagou, existe hipótese de decadência. Como o contribuinte tem até o quinto dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre para realizar o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental- TCFA (art. 17-G, Lei n. 6.938/81), aplica-se o art. 173, I, do CTN, sendo contado o lustro decadencial a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado. Desse modo, como a TCFA objeto de cobrança na CDA refere-se aos trimestres de 01/2007, 02/2007, 03/2007 e 04/2007, não há que se falar em decadência do crédito tributário constituído em 27/07/2009 (fl. 53 - verso-), haja vista que considerando a cobrança mais remota (1º trimestre/2007), o vencimento ocorreu em 08/04/2007, o prazo decadencial teve início em 01/01/2008, findando-se em 01/01/2013. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEGALIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não se observa, ainda, violação ao disposto pelo art. 77, caput e parágrafo único, do CTN, conforme se constatará. Tratando-se da espécie tributária Taxa, é bem verdade ser vedada a utilização de base de cálculo correspondente a imposto - a exemplo de capacidade contributiva - ou em função do capital do sujeito passivo. 2. Consta-se que o crédito tributário se refere às competências trimestrais de 04/2005, 04/2006 e 01/2011 a 02/2011 - NFLT 3898185- fls. 23, e como não houve pagamento, a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 3. Em relação ao primeiro trimestre lançado na notificação, qual seja, 04/2005, o contribuinte teve até o 5º dia útil de janeiro de 2006 para efetuar o pagamento, conforme dicação do art. 17-G, da Lei nº 6.938/81. Desse modo, certo que a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01.01.2007 e findou-se em 01.01.2012. 4. Considerando que, com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se se opera a constituição definitiva do crédito - o que, no presente caso, ocorreu em 14.10.2011 (fl. 23), não há como se falar em decadência, nem em prescrição que se inicia com a constituição definitiva do crédito que no presente caso é a data da notificação, conforme bem reconheceu o r. Juízo de 1ª Grau. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Ap 00178202620124036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 de 03/04/2018) A questão da impossibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ilações posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESpS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REspS 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). Nesse passo, entendendo que a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pag. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros

aplicados, uma vez que foram obedecidos os dispositivos legais. Da mesma forma que, também, entendo que a Lei 9.065/95 não conflita com o Código Tributário Nacional (161, 1º, CTN), uma vez que ficou ressalvado no próprio artigo a sua regulamentação. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. I. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13.2). Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos débitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento (STJ, ERESP 396554/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 13/09/2004, PÁGINA: 167). Por fim, a embargante não trouxe provas das decisões dos mandados de segurança coletivos mencionados que levariam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem comprovou sua filiação às entidades participantes do sistema sindical impretantes. Ademais, em pesquisa realizada por este juízo no sistema processual da Justiça Federal referentemente ao andamento dos mandados de segurança coletivos mencionados (2001.34.00.008732-9, 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; 2001.61.00.009083-3, Seção Judiciária de São Paulo), à época da constituição do crédito (27/07/2009), não pedia causa de suspensão da exigibilidade da multa moratória que incidiu sobre a TCF. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade da incidência de multa, a qual segue os preceitos legais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir-se na execução fiscal de n. 0007490-61.2012.403.6102. Sem honorários advocatícios, em face da previsão do encargo legal pelo art. 17-H da Lei n. 6.938/81. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004876-49.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2013.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0000888-20.2013.403.6102. A embargante alega, preliminarmente, prescrição do crédito não tributário, e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) foram realizados em instituição não credenciada; 6) fora realizada previamente a exclusão dos beneficiários; 7) tiveram seu contrato celebrado antes da lei 9.656/98; 8) foram realizados na modalidade custo operacional. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 131). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 133/162). A decisão saneadora (fl. 179) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazer-lo aos autos, o que não aconteceu. A embargante interps agravo retido às fls. 180/189, com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUIÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu em data bem próxima ao vencimento das AÍHs constante da CDA (17/10/2008 e 24/10/2008). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 16/11/2012, por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permanece suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (08/02/2013). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. I. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF/3ª Região - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo, neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica. É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os casos jurídicos. Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, as alegações que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratada, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários e fora da área de abrangência contratada, estavam em período de carência, foram feitos em instituições não credenciadas, tiveram contrato celebrado anteriormente a Lei n. 9.656/98 e realizados na modalidade custo operacional, devem ser rejeitados por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. Além disso, a embargante não esclareceu quais os beneficiários foram excluídos do contrato posteriormente ao atendimento e em que momento este fato aconteceu. Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0000888-20.2013.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006844-80.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-82.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001580-82.2014.403.6102 tão somente no referente à CDA n. 11277-13, referente ao processo administrativo 25789.013966/2006-11. A embargante alega, preliminarmente, prescrição intercorrente do processo administrativo, violação do art. 49 da Lei 9784/99 e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. No mérito, ponderou que a infração aplicada: 1) afrontou os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade; 2) imputou encargos de mora aplicados ao débito, com base em ato de justificativa. Além disso, alegou inexistência da infração aplicada e excesso de penalidade em virtude da extrapolação dos limites traçados pela denúncia apresentada pelo usuário. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 355). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 359/371). Foi proferida decisão saneadora (fl. 373). É o relatório. Passo a decidir. De início, é de se ressaltar que não há que se falar em existência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, 1º, da Lei n. 9.783/99, haja vista que não configurada qualquer inércia e desídia da Agência Nacional de Saúde Suplementar no curso do processo administrativo, já que não ficou comprovada a paralisação por mais de 3 (três) anos. Houve a prática de diversos atos pela Administração no período de 2009 a 2013, podendo-se citar o despacho de fl. 282, o juízo de reconsideração de fls. 283-284 e o ato de fls. 286. Logo, não há que se falar em qualquer inércia da Administração para fins de configuração de prescrição intercorrente. Pelos mesmos argumentos delimitados no parágrafo anterior, inexistente qualquer violação ao art. 49 da Lei n. 9.784/99, nem ao art. 5º, LXXVIII, princípio da razoável duração do processo também aplicável ao processo administrativo, atendo-se ao fato de que a Administração promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos administrativos, perseguindo a apuração da infração imputada em tempo razoável. Nesse sentido: EMENTA ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. LEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA. I. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, outorgando à Fazenda a prerrogativa de formar prova pré-constituída, com a inversão do ônus probandi. 2. No caso, o crédito não tributário refere-se à multa administrativa aplicada pela agência reguladora por violação ao art. 25 da Lei nº. 9656/98. 3. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, com o exaurimento da fase contenciosa do processo administrativo. 4. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinquenal, resta afastada prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. 5. A prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos, sendo necessária, assim, a demonstração de que esta não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração, o que não se verifica. ... 11. Em relação à alegação do cabimento da imposição da pena de advertência, impõe assinalar que a multa aplicada atende ao caráter preventivo e punitivo colimado, encontrando-se, ainda, fixada em patamar razoável (R\$ 45.000,00), nos termos do art. 27 da Lei nº 9.656/98. 12. A apelante não logrou afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, impondo-se a manutenção da sentença recorrida. 13. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 01056617120154025101, Rel. Des. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, DJ de 02/03/2017). Rejeitadas as questões preliminares, passo a enfrentar o mérito. No mérito, a CDA que ampara a ação principal vem revista das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que atine às disposições normativas que amparam a CDA, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece o seguinte: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assembléados às seguintes

situação de urgência ou que foi atendido o explanado pela ANS às fls. 103-105, no que tange à demonstração do número de participantes do contrato de plano coletivo empresarial. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Ademais, tanto o encargo legal, como o acréscimo da SELIC e da multa de mora, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, tais acréscimos incidem no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0000226-85.2015.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004973-78.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004300-22.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para saneador.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005100-16.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-12.2014.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para saneador.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010808-47.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-18.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Fl. 173: com relação ao pedido de desistência e renúncia sobre o direito o qual se a ação, apresente a embargante procuração com poderes específicos para formular tal pretensão, na forma do art. 105, caput, do CPC, sob pena de não conhecimento da renúncia formulada.

Feito isso, intime-se a ANS para que se manifeste.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002245-30.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-80.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à embargante o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para apresentar procuração com poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, na forma do art. 105, caput, do CPC, sob pena de não homologação da renúncia requerida à fl. 294, e extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse no prosseguimento desta ação em virtude da adesão a programa de parcelamento.

Decorrido o prazo assinalado, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007528-34.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-69.2011.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI)

Vistos em saneador e inspeção.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da manifestação das fls. 28/74.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Publique-se.

Após, expeça-se mandado para intimação do Município de Ribeirão Preto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008684-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-80.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0000043-80.2016.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIH, prescrição do crédito não tributário, e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) foram realizados posteriormente a exclusão dos beneficiários; 6) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado; 7) foram contratados na modalidade de custo operacional. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e que o ressarcimento, da forma como que se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 em face do ressarcimento ao SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 89). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 93/120). A decisão saneadora (fl. 133) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de prestação legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80, SEGUNDO O QUAL A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA SUSPENDE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PERÍODO DE 180 DIAS. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUIÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu bem posteriormente ao vencimento das AIHs constante da CDA (18/11/2014). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 22/10/2015, por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (07/01/2016). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfiz com políticas públicas e

com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJI DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo, neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica. É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, as alegações de que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitas por mera liberalidade dos beneficiários e na modalidade de custo operacional, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. Além disso, a embargante não esclareceu quais os beneficiários foram excluídos do contrato previamente ao atendimento e em que momento este fato aconteceu. Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Ademais, tanto o encargo legal, como o acréscimo da SELIC e a multa de mora, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível a incidência desses acréscimos no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0000043-80.2016.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0009623-37.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-97.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Vistos em sua íntegra, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0000016-97.2016.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA por ausência dos elementos caracterizadores de cada AIIH, prescrição do crédito não tributário, e inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) não possuem cobertura contratual; 2) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 3) estavam em período de carência; 4) estavam fora da área de abrangência contratada; 5) foram realizados posteriormente a exclusão dos beneficiários; 6) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado; 7) foram contratados na modalidade de custo operacional. Propugnou, também, a irregularidade da aplicação da Tabela TUNEP e que o ressarcimento, da forma como se encontra, possibilita a ausência de prova de efetivo crédito ao prestador do serviço, o que pode ocasionar duplicidade de pagamento. Por fim, suscitou a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 em face do ressarcimento aos SUS ser regido por lei específica, a Lei n. 9.656, a qual levaria ao afastamento da incidência da Lei n. 10.522/02. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 91). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 95/110). A decisão saneadora (fl. 124) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazer-lo aos autos. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consignou os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada, como ocorreu com os presentes embargos à execução. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEI. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia Resp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo se deu após a data do vencimento das AIIHs constante da CDA (23/12/2014). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 28/10/2015, por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permanece suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (07/01/2016). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJI DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo, neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica. É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Rejeitadas as questões preliminares, passaremos a enfrentar o mérito. No mérito, as alegações de que os procedimentos realizados não possuem cobertura contratual, foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários e contratados na modalidade de custo operacional, estavam em período de carência, estavam fora da área de abrangência contratada, foram feitos por instituições não credenciadas, assim como enriquecimento ilícito e duplicidade de pagamento, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. Além disso, a embargante não esclareceu quais os beneficiários foram excluídos do contrato previamente ao atendimento e em que momento este fato aconteceu. Não prospera, também, a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Ademais, tanto o encargo legal, como o acréscimo da SELIC e a multa de mora e da SELIC, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Logo, é perfeitamente possível a incidência desses acréscimos no caso do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0000016-97.2016.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência associada. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-87.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-21.2016.403.6102) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos em inspeção, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo de instrumentaliza a execução fiscal n. 0009928-21.2016.403.6102.No mérito, ponderou que a infração aplicada: 1) afrontou os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade; 2) imputou encargos de mora aplicados ao débito, que são nulos, ante a ausência de justificativa. Além disso, alegou inexistência da infração imputada a embargante. Juntos documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 75).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 79/81). A decisão saneadora (fl. 82) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a embargante trazê-lo aos autos. É o relatório.Passa a decidir. No mérito, a CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluiu que não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No que atine às disposições normativas que amparam a CDA, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece o seguinte: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: II - quando incluir internação hospitalar) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como a remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos; Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:II - multa pecuniária;.....Ainda, relativamente, à multa, estabelece o art. 27 da Lei n. 9.656/98: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Com relação ao valor fixado a título de multa, foi considerada pela ANS a Resolução Normativa n. 124, de 30/03/2006, no seu art. 77: Benefícios de Acesso ou Cobertura Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em leiSanção - multa de R\$ 80.000,00. Desse modo, não se sustenta o argumento de violação ao princípio da legalidade relativo à penalidade pecuniária aplicada, pois a atuação da ANS decorre do exercício de seu poder regulamentar enquanto agência reguladora e a autorização para aplicação da penalidade, em virtude do não atendimento à cobertura mínima estipulada, tem respaldo nos arts. 25 e 27 da Lei n. 9.656/98. No que concerne às alegações de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, razão também não assiste à embargante, haja vista que a multa foi fixada dentro do parâmetro estabelecido no já citado art. 27 da Lei n. 9.656/98, não havendo que se falar em qualquer invasão do judiciário na escolha da penalidade aplicada pela ANS. Nesse sentido: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À UNIMED DE BATATAIS/SP POR IMPLANTAR REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE, NÃO AUTORIZADO PELA ANS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DESCABIMENTO DE INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA DA PUNIÇÃO, DESDE QUE - COMO OCORRE - NÃO HAJA SINAIS DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, dentre as competências da ANS figura a de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. O reajustamento do plano, portanto, requer prévio consentimento da agência reguladora, independentemente de atender a limitação disposta em Resolução Normativa, visto inexistir previsão legal nesse sentido. 2. Promovendo o reajuste sem a devida autorização, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas figurando a pena de advertência e de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º. Não há, portanto, preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. 4. Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis. 5. Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 00039893720144036100, Rel. Des. Johorsom Di Salvo, DJ 16/08/16). Conclui-se, assim, que deixando de proporcionar à segurada do plano de saúde a cobertura mínima estipulada, a embargante infringiu a norma do art. 25 da Lei n. 9.656/98, sujeitando-se às penalidades de advertência e de multa. O valor da multa foi fixado de acordo com o parâmetro estabelecido no art. 77 da RN 124/06. Com relação à dosimetria da penalidade imposta, tenho que está de acordo com a gravidade da conduta tipificada. Logo, o valor original alcançado, nos termos do multiplicador previsto no art. 10, IV, da RN 124/06, não indica qualquer abuso de direito ou a existência de enriquecimento sem causa por parte da ANS. Sendo assim, o parâmetro para aferição da multa previsto na RN 124/06, em seu art. 77, assim como seu multiplicador, previsto no art. 10, IV, do mesmo ato normativo, configuram espaço discricionário em favor da Administração para fins de ajustamento da punição administrativa, não sendo dado ao Judiciário adentrar no mérito da razão administrativa, a não ser que seja reconhecida alguma ilegalidade na escolha da pena entre as possíveis, ou que não se verifica nestes autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE SAÚDE. RESOLUÇÃO DA ANS. COMPETÊNCIA FIXADA PELAS LEIS 9.656/98 E 9.961/00. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME. OFENSA AO ART. 12, DA LEI 9.656/98 E ART. 7º, IV DA RDC Nº 24/00 DA ANS. MULTA.HONORÁRIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.4. No caso, tendo o valor da multa sido fixada em R\$ 64.000,00, observando o fator multiplicador com base no número de beneficiários da operadora, inexistiu ilegalidade em sua cobrança, vez que estabelecido por força do disposto no art. 77 e c o art. 10, inciso, IV, ambos da Resolução Normativa nº 124/2006. ...6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do embargante, ora apelante, no pagamento dos honorários sucumbenciais(TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC 0003987820134058000, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJ de 02/05/2017). Conforme consta dos autos, é irrelevante a alegação de as partes terem acordado cobertura parcial temporária, já que se deve seguir a norma de direito público. A embargada também ressaltou à fl. 79 que, como a beneficiária não declarou ser portadora de obesidade, a constatação posterior por médico orientador da operadora implica na necessidade de oferecimento do denominado termo de opção por cobertura parcial temporária, o que incorreu. Sendo assim, como não foi cumprido o determinado no art. 6º, 1º e 2º da Resolução Normativa ANS n. 162/2007, não cabia a negativa da cobertura. Dessarte, permanece hígido o dever de obediência à legislação que determina a necessidade de a operadora observar as regras de mínima cobertura. Considerando que a cirurgia bariátrica pertence a essa regra de mínima cobertura, ela deve ser custeada pela operadora.Por fim, quanto ao termo inicial dos encargos da mora (multa e juros), o art. 37-A da Lei n. 10.522/02, no seu caput, remete à legislação aplicável aos tributos federais o cálculo dos encargos da mora. Nesses termos, o art. 61, nos seus 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, determina que a multa moratória será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento, assim como os juros de mora. Com relação à data de vencimento das multas aplicadas pela ANS, o art. 25, da RN n. 48/2003, assevera que ocorre no trigésimo dia após o recebimento da notificação expedida pela DIFIS - Diretoria de Fiscalização. No presente caso, conforme consta da CDA, a multa moratória e a SELIC observaram os parâmetros anteriormente mencionados, ressaltando-se que a interposição de recurso administrativo não leva à alteração da data de vencimento da multa, nem tampouco da incidência dos encargos da mora, nos termos, também, da Resolução Normativa ANS n. 48/2003. Assim, a penalidade pecuniária aplicada deve ser mantida em sua integralidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0009928-21.2016.403.6102.Sem honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001298-39.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-47.2016.403.6102) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos em inspeção, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo de instrumentaliza a execução fiscal n. 0007747-47.2016.403.6102.A embargante alega, inicialmente, a correção imediata da situação ensejadora da multa - falta de provisão nas demonstrações contábeis encerradas em dezembro/2009 das contas 21127 (Provisão de Sinistros a Liquidar) e 212 (Eventos a Liquidar com Operações de Assistência à Saúde) - em lançamento realizado no mês imediato, janeiro/2010, caracterizando a ausência de dolo e prejuízo a terceiros, estando de boa-fé. Sustentou, também, que se analisando a RN 124/2006 da ANS, encontram-se presentes os requisitos para a conversão da pena de multa em advertência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 74).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 78/82). Foi proferida decisão saneadora (fl.84).É o relatório.Passa a decidir. A CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluiu que não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No que atine às disposições normativas que amparam a CDA, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece o seguinte: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:II - multa pecuniária;.....Ainda, relativamente, à multa, estabelecem o art. 27 e o art. 35-A da Lei n. 9.656/98: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: I - estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar; II - aprovar o contrato de gestão da ANS; III - supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS; IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: a) aspectos econômico-financeiros; b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas; c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima; d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; V - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões. Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU. Com relação ao valor fixado a título de multa, foi considerada pela ANS a Resolução Normativa n. 124, de 30/03/2006, no seu art. 48:Art. 48. Deixar de escriturar os registros contábeis ou os registros auxiliares obrigatórios ou escriturá-los em desacordo com a regulamentação da ANS: Sanção - advertência; multa de R\$ 80.000,00. A Instrução Normativa n. 32, de 14/09/2009, da DIOPE - Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras- da ANS dispõe o seguinte em seu art. 2º: Art. 2º O registro contábil dos lançamentos referentes às contas 21127 - Provisão de Sinistros a Liquidar e 212 - Eventos a Liquidar com Operações de Assistência à Saúde deverá ser realizado pelo seu valor integral cobrado pelo prestador no primeiro momento da identificação da ocorrência da despesa médica, independente da existência de qualquer mecanismo, processo ou sistema de intermediação da transmissão, direta ou indiretamente por meio de terceiros, ou da análise preliminar das despesas médicas.Parágrafo único. Entende-se por identificação da ocorrência da despesa médica qualquer tipo de comunicação estabelecida entre o prestador e a própria operadora, ou terceiro que preste serviço de intermediação de recebimento de contas médicas à operadora, que evidencie a realização de procedimento assistencial a beneficiário da operadora.Desse modo, não se sustenta o argumento da de inexistência de prejuízo a terceiros, ausência de dolo e presença de boa-fé, através da reparação voluntária posterior no mês de janeiro/2010, em face de ter havido a elaboração de demonstração contábil atinente ao exercício de 2009 em desacordo com o previsto na Instrução Normativa n. 32/2009, art. 2º, da DIOPE da ANS. Assim, a atuação da ANS decorre do exercício de seu poder regulamentar enquanto agência reguladora e a autorização para aplicação da penalidade tem respaldo nos arts. 25 e 27 da Lei n. 9.656/98, todos os dispositivos já transcritos. Não assiste a embargante às alegações de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, haja vista que a multa foi fixada dentro do parâmetro estabelecido no já citado art. 27 da Lei n. 9.656/98, não havendo que se falar em qualquer invasão do judiciário na escolha da penalidade aplicada pela ANS. Nesse sentido: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À UNIMED DE BATATAIS/SP POR IMPLANTAR REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE, NÃO AUTORIZADO PELA ANS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DESCABIMENTO DE INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA DA PUNIÇÃO, DESDE QUE - COMO OCORRE - NÃO HAJA SINAIS DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, dentre as competências da ANS figura a de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. O reajustamento do plano, portanto, requer prévio consentimento da agência reguladora, independentemente de atender a limitação disposta em Resolução Normativa, visto inexistir previsão legal nesse sentido. 2. Promovendo o reajuste sem a devida autorização, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas

figurando a pena de advertência e de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º. Não há, portanto, preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. 4. Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis. 5. Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 00039893720144036100, Rel. Des. Johnsons Di Salvo, DJ 16/08/16). Dessa forma, o parâmetro para aferição da multa previsto na RN 124/06, em seu art. 48, assim como seu multiplicador, previsto no art. 10, II, do mesmo ato normativo, configuram espaço discricionário em favor da Administração para fins de ajustamento da punição administrativa, não sendo dado ao Judiciário adentrar no mérito da razão administrativa, a não ser que seja reconhecida alguma ilegalidade na escolha da pena entre as possíveis, o que não se verifica nestes autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE SAÚDE. RESOLUÇÃO DA ANS. COMPETÊNCIA FIXADA PELAS LEIS 9.656/98 E 9.961/00. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME. OFENSA AO ART. 12, DA LEI 9.656/98 E ART. 7º, IV DA RDC Nº 24/00 DA ANS. MULTA.HONORÁRIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.4. No caso, tendo o valor da multa sido fixado em R\$ 64.000,00, observando o fator multiplicador com base no número de beneficiários da operadora, inexistiu ilegalidade em sua cobrança, vez que estabelecido por força do disposto no art. 77 c/c o art. 10, inciso, IV, ambos da Resolução Normativa nº 124/2006. ...6. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do embargante, ora apelante, no pagamento dos honorários sucumbenciais.(TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC 00039807820134058000, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJ de 02/05/2017). Conclui-se, assim, que apresentando sua escrituração contábil em desacordo com os atos normativos da ANS, a embargante infringiu a norma do art. 25 da Lei n. 9.656/98, sujeitando-se às penalidades de advertência e de multa. O valor da multa foi fixado de acordo com o parâmetro estabelecido no art. 48 da RN 124/06. Com relação à dosimetria da penalidade imposta, tenho que está de acordo com a gravidade da conduta tipificada. Logo, o valor original alcançado, nos termos do multiplicador previsto no art. 10, II, da RN 124/06, não indica qualquer abuso de direito ou a existência de enriquecimento sem causa por parte da ANS. Assim, a penalidade pecuniária aplicada deve ser mantida em sua integralidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0007747-47.2016.403.6102.Sem honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desanchem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002146-26.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-60.2016.403.6102 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
Vistos em inspeção, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO VITERBO, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.º 0006414-60.2016.403.6102.A embargante alegou, preliminarmente, prescrição do crédito tributário e nulidade da Certidão de Dívida Ativa. No mérito, propugnou pela existência de imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Intimada a apresentar impugnação, a embargada quedou-se inerte. É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide sobre matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17º, único, da Lei nº 6.830/80.Quanto à prescrição do crédito tributário atinente ao ISSQN, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.Todavia, no caso destes autos, o ISSQN aparenta ter sido apurado em virtude de lançamento de ofício, sendo as datas do vencimento 20/05/2009 e 20/06/2010, quando já constituído o crédito tributário. Como a execução fiscal foi ajuizada na data de 04/11/2011, não decorreu o lastro prescricional para fins de cobrança do crédito tributário. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa. Considero que o título ostenta todos os requisitos legais exigidos e, portanto, apto a deflagrar a pretensão executória.A CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de qualquer nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80-Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Quanto ao mérito, a embargante sustenta que não se sujeita à tributação do ISSQN, uma vez que exerce prestação de serviço público privativo da União, gozando da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal.Com efeito, referido dispositivo constitucional veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado (CF: art. 21, X). Abrangida, portanto, pela imunidade tributária recíproca. A imunidade tributária que se traduz na impossibilidade de tributação do patrimônio, renda ou serviços, objetiva defender o princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Dessa forma, a ECT está imune à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, sendo indevida a cobrança.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal n.º 0006414-60.2016.403.6102 (CDA n.º 803/2011).Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, na forma do art. 85, 3º, I, do CPC. Promova a secretária o traslado de cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desanchem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006071-30.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-05.2015.403.6102 ()) - M V C - COMERCIO DE GASES LTDA - EPP(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)
Vistos etc.Nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação.Nesse passo, a embargante foi regularmente intimada para trazer aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal respectiva, bem como da certidão de dívida ativa e da certidão de sua intimação da penhora para oferecimento dos embargos (fl. 23), tendo permanecido inerte (fl. 24). Assim, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0005825-05.2015.403.6102).Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002115-69.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-37.2017.403.6102 ()) - VINICIUS DOS SANTOS SILVA(SP225170 - ANA CAROLINA MECHEI BRANQUINHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por VINICIUS DOS SANTOS SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 0002197-37.2017.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da construção (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito construção que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatoria: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO).Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0002197-37.2017.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002135-60.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-08.2017.403.6102 ()) - WALKIRIA INIS MURTHA(SP292083 - SILENE BELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por WALKIRIA INIS MURTHA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 0006260-08.2017.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da construção (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito construção que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatoria: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO).Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de garantia da execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0006260-08.2017.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0312881-12.1998.403.6102 (98.0312881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ X OSMAR GOMES DA SILVA X WILLIAM LAWRENCE CAMPBELL SCARLETT(SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)
Vistos em inspeção, etc.Em face do pagamento do débito (fls. 191 e 200/211) revelado pela inércia da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004357-65.1999.403.6102 (1999.61.02.004357-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LOPES FERREIRA IND/ E COM/ DE CERAS LTDA X JOSE RICARDO TAVARES FERREIRA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Considerando o retorno da carta precatória sem cumprimento em razão do não recolhimento das diligências do oficial de justiça, intime-se o executado, através de seu advogado, para que, em querendo, recolha as diligências necessárias para levantamento da penhora de fl. 183, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido e, diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 208, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009249-17.1999.403.6102 (1999.61.02.009249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ORGANIZACAO VIDA NOVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção, etc.

A executada informa às fls. 286-303 que o débito objeto de cobrança em dívida ativa do FGTS nestes autos encontra-se parcelado desde 2011.

A inscrição em dívida ativa mencionada no parcelamento FGSP199902594 (fl. 298) é a que consta da CDA acostada a estes autos.

Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 308).

Sendo assim, DEFIRO o pedido da executada e determino o cancelamento da hasta pública designada à fl. 283.

Suspendo o curso do processo executivo até quitação integral do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC.

Comunique-se, cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007932-71.2005.403.6102 (2005.61.02.007932-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO)

Vistos em inspeção, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pelo executado para induzir a extinção deste feito, condeno o Município exequente em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012348-48.2006.403.6102 (2006.61.02.012348-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X JOSE SOARES SOBRINHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de JOSÉ SOARES SOBRINHO, objetivando o pagamento de multa por infração à lei, em que não houve a citação do executado. Noticiado o falecimento do executado, o exequente requereu a citação do espólio na pessoa de sua inventariante, o que restou indeferido por ausência de inventário. Após, requereu a inclusão dos herdeiros no polo passivo desta execução fiscal (fls. 40/41), tendo sido determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 48).É o relatório.Passo a decidir.Da análise do documento trazido aos autos (fl. 34), verifica-se que o falecimento do executado ocorreu, em 12/02/2009, portanto, após o ajuizamento desta execução fiscal.É cediço que após o óbito do executado, seu patrimônio permanece responsável por saldar as obrigações pendentes, conforme preconiza o artigo 1997, caput, do código civil/2002, in verbis:Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.Dessa forma, tanto o espólio como o herdeiro e/ou sucessor são responsáveis pelas dívidas do de cujus, no limite do(s) respectivo(s) quinhão hereditário. Cabe ao exequente corrigir a sujeição passiva da obrigação, mediante a constatação da existência de bens sobre os quais possa recair a execução.In casu, o que consta dos autos é a inexistência de bens ou de testamento deixados pelo executado, o que torna inadmissível a responsabilização de seus sucessores, haja vista que não receberam bem algum.Nesse mister, a morte do devedor sem deixar testamento conhecido, bens a inventariar e, portanto, herdeiros, enseja a extinção da execução dada à ausência de polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. AUSÊNCIA DE HERDEIROS. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO. 1. A teor das Súmulas 282/STF, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prorrogação. 2. No campo processual, a morte do devedor sem deixar testamento conhecido, bens a inventariar e, portanto, herdeiros, enseja a extinção da execução dada à ausência de polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido. 3. No campo material, a presença de sujeito passivo da obrigação é condição de existência dela mesma. Sem sujeito passivo, a obrigação padece de incerteza, tornando a inscrição em dívida ativa indevida. Com a morte do devedor, deve a Fazenda Nacional corrigir a sujeição passiva da obrigação e verificar a existência de bens onde possa recair a execução. Para tal, é necessário realizar diligências no sentido de se apurar a existência de inventário ou partilha e, caso inexistente, a sua propositura por parte da Fazenda Nacional na forma do art. 988, VI e IX do CPC. Em havendo espólio ou herdeiros, a execução deverá contra eles ser proposta nos termos do art. 4º, III e IV da Lei nº 6.830/80 e art. 131, II e III do CTN. 4. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de correpondentes pela dívida não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal constantes do art. 40 da LEF, momento quando já concedido prazo para tal (ver AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(STJ, RESP 200500082042, RECURSO ESPECIAL - 718023, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:16/09/2008 ..DTPB).Assim, não há utilidade/interesse no prosseguimento desta execução, bem como não há parte legítima no polo passivo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002259-29.2007.403.6102 (2007.61.02.002259-8) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ AUGUSTO BRIGADAO NASSER(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002264-51.2007.403.6102 (2007.61.02.002264-1) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO DE FRAGA SILVEIRA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.Fl. 138-139: existe compromisso particular de compra e venda firmado em dezembro/1985, entre Arquilau Moreira Romão e o executado Hélio de Fraga Silva, referentemente ao imóvel de matrícula n. 45.468 do 2º CRI local. Como o contrato preliminar foi estabelecido anteriormente à inscrição em dívida ativa mais remota em 15/01/2003, não há que se falar em qualquer fraude, estando de boa-fé o adquirente. Sendo assim, DEFIRO o pedido de Arquilau Moreira Romão para que seja excluída a averbação de indisponibilidade sobre esse bem, averbação n. 9, fl. 145. Expeça-se, de imediato, mandado ou proceda-se via sistema Arisp, caso possível. Após o trânsito em julgado, com relação às demais indisponibilidades determinadas à fl. 95, proceda-se ao levantamento, remetendo-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013482-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013482-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, etc.Em face do pagamento do débito (fls. 53 e 63/65), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006694-41.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO HENRIQUE CANZIAN PIMENTA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento dos valores das fls..., reservando-se cópia recebida nos autos.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007532-81.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GOMES E NASCIMENTO FCIA MANIPULACAO LTDA ME

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de GOMES E NASCIMENTO FCIA MANIPULACAO LTDA ME, objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2006. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente se manifestou.É o relatório.Passo a decidir.As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011)A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:EMENTA:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esboçado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções

citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatou-se que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, I^o-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4^o da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da sua incidência do seu 1º (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada na DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada na DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002143-81.2011.403.6102 - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP270457 - MARCELO SILVA BONANI) X DANIEL OLIVEIRA DE MENDONCA(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003297-37.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA APARECIDA CERIBELLI RIBEIRAO PRETO - ME

Vistos em inspeção. Primeiramente, reconsidero em parte o despacho da fl. 26, haja vista que o pedido de inclusão por sucessão prescinde da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015. Trata-se de apreciação do pedido do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO de inclusão no polo passivo da execução fiscal da empresa ADRIANA ROCHA MINIMERCADO E PANIFICADORA LTDA (CNPJ n. 74.366.683/0001-31), sob o argumento de que houve sucessão de empresas. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, anoto que a execução fiscal de crédito de natureza não-tributária admite redirecionamento à empresa sucessora, nos termos dos artigos 4º, VI da Lei 6.830/80, 779, II, do CPC/2015, e 1.146 do Código Civil. Análise dos documentos constantes dos autos revela a ligação entre as referidas empresas. Reconheço a sucessão entre a empresa executada MARIA APARECIDA CERIBELLI RIBEIRAO PRETO - ME e a empresa ADRIANA ROCHA MINIMERCADO E PANIFICADORA LTDA, uma vez que esta funciona no mesmo endereço onde funcionava aquela (fs. 24-25) e atua no mesmo ramo de atividade da executada, vale dizer, comércio varejista de merceadorias. Assim, há fortes indícios de que a empresa ADRIANA ROCHA MINIMERCADO E PANIFICADORA LTDA continuou a exploração das atividades da empresa executada, fazendo surgir a denominada sucessão irregular entre as empresas, nos termos do artigo 1.146 do Código Civil. Nesse sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, VI, LEI 6.830/80 - ART. 1.146, CC - ART. 568, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Cedejo que aos débitos de natureza não tributária, como o caso em apreço, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, entre elas o quanto disposto no art. 133. 2. Dispõe o art. 4º, Lei nº 6.830/80: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; (...) VI - os sucessores a qualquer título. 3. Prevê o Código Civil: Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. 4. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: (...) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;. 5. No caso, verifica-se que, conforme certidão do Oficial de Justiça, no cumprimento do mandato de constatação, reavaliação e intimação de leilão, nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.03.002043-4 (fs. 38/39), a empresa ora executada foi intimada, na pessoa de seu representante legal Lourival Washington Menezes, em 13/8/2009, ou seja, quando a empresa, em tese, já havia alterado seu endereço. Importante, ressaltar que no novo endereço, a empresa executada não foi localizada (fl. 24). 6. Há indícios de que houve a sucessão empresarial de fato. Assim, nos termos da legislação supra e reconhecida a existência dos mencionados indícios, possível a inclusão no polo passivo da execução fiscal originária a pessoa jurídica requerida. 7. Resta resguardado, entretanto, o direito da incluída em arguir eventualmente sua legitimidade passiva, por meio processual adequado. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00090369020134030000, AGRADO DE INSTRUMENTO - 502320, TERCEIRA TURMA, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, Data:17/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, DEFIRO o pedido para inclusão no polo passivo desta execução da empresa ADRIANA ROCHA MINIMERCADO E PANIFICADORA LTDA, nos termos dos artigos 4º, VI da Lei n. 6.830/80, 1.146 do CC e 779, II do CPC. Desentranhe-se o documento de fs. 30-37 para que sirva de contrafé. Após, cite-se, por mandato, com as advertências dos artigos 774, V e 847, 2º ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de ADRIANA ROCHA MINIMERCADO E PANIFICADORA LTDA (CNPJ n. 74.366.683/0001-31). Indefiro, por ora, a penhora sobre o que foi chamado de lucros, pois não estabelecida a relação processual com a sucessora.

EXECUCAO FISCAL

0003491-37.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA FERREIRA & CHAGAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003552-92.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO ABUD

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de RONALDO ABUD, objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2006 e 2007. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo ser submetida ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária transição legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatou-se que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, I^o-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de

profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016)Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, o valor aqui em cobrança foi apurado por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003843-92.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO GENARO PERFETTI(SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS)

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da desistência ao prazo recursal, proceda-se ao lançamento do trânsito em julgado no sistema processual e ao arquivo definitivo, com baixa, de forma imediata. Custas ex lege.Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003764-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Vistos em inspeção.A executada, às fls. 363/376, aduziu que indicou sua sede social à penhora, pois, na época, não possuía outro bem apto, o que só ocorreu em 05/2017, com a abertura da matrícula n. 179.496 do 1º CRI - imóvel avaliado em R\$ 35.372.000,00, em 08/2017. Aduziu que esse imóvel encontra-se penhorado na Justiça do Trabalho para a garantia de execuções trabalhistas unificadas na 3ª Vara do Trabalho, que somadas, atingem valor muito inferior ao do bem e, portanto, suportaria tanto o pagamento das execuções trabalhistas quanto o desta execução fiscal. Alegou a impenhorabilidade de sua sede social (matrícula n. 115.261), nos termos do 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80, que somente autoriza a penhora do estabelecimento comercial, excepcionalmente, e que, a venda judicial da sede e da unidade de campo, concomitantemente, acarretaria a extinção do clube. Requereu a substituição da penhora e a suspensão imediata da hasta pública designada (fl. 359).À fl. 410, houve o indeferimento desse pedido de suspensão imediata da hasta pública por ausência de demonstração do periculum in mora (fl. 410), tendo sido determinada a intimação da exequente para manifestação, a qual exarou sua discordância quanto ao pedido de substituição do bem penhorado (fl. 413).À fl. 414, foi determinado que a exequente apresentasse o valor atualizado desta execução fiscal, que a secretaria informasse o valor das execuções em trâmite nesta Vara, bem como acerca da existência de garantia nêl, e, ainda, a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho, solicitando informação sobre eventual realização do leilão.É o relatório. Decido.Em observância ao princípio da menor onerosidade, verifico uma enorme discrepância entre o valor cobrado nesta execução (R\$1.519.434,78) e o do bem imóvel penhorado de matrícula n. 115.261, avaliado em R\$ 67.794.794,00, em 03/05/2017 (fls. 345/347). Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é permitida, excepcionalmente, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora, o que não é o caso, uma vez que a executada é proprietária de outro imóvel, o de matrícula n. 179.496, o qual apesar de garantir as execuções trabalhistas que somam o valor de R\$8.988.091,93, possui valor suficiente, também, para o pagamento do débito aqui cobrado. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA PENHORA DA SEDE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime do art. 543-C do CPC, deixou consignado que a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é permitida, excepcionalmente, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora. No referido julgamento ficou assentado, ainda, que a Lei 6.830/80, no 1º de seu artigo 11, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. No mesmo sentido, enuncia a Súmula 451 do STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. 2. Em se tratando de pedido de substituição da penhora, o 1º do art. 656 do CPC estabelece que é dever do executado (art. 600) indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. De acordo, ainda, com o art. 668 do CPC, o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe, quanto aos bens móveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as dívidas e confrontações. 3. ... (STJ, AGRESP 201201824208, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1341001, SEGUNDA TURMA, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/02/2013 ..DTPB). Ressalte-se que a substituição da penhora observa a regra da execução menos gravosa e não representa prejuízo à exequente, uma vez que o bem está apto à garantia da dívida. Ademais, a exequente não apresenta justificativa para a discordância ao pedido de substituição da penhora, que observa a ordem legal.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de substituição da penhora da Sede Social do Clube (matrícula n. 115.261) pelo Clube de Campo de Recreativa (matrícula n. 179.496).Determine o cancelamento da hasta pública no tocante ao imóvel de matrícula n. 115.261.Proceda-se à substituição da penhora.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos das execuções trabalhistas (n. 0011333-15.2014.5.15.0066 - 3ª Vara do Trabalho).Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005784-43.2012.403.6102 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X FRANCISCO GILBERTO BASSO - ESPOLIO(SP098188 - GILMAR BARBOSA)

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 82/84), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao imediato levantamento da penhora da fl. 78.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 18 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007139-88.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SE SUPERMERCADOS LTDA - REPRESENTANTES(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do valor depositado à fl..., reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004455-16.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JIGGLY MODAS LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005254-05.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MARTINEZ E CIA/ LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos em inspeção.

Considerando o requerido à fl. 48 em cotejo com a manifestação de fl. 58, cumpra-se o já determinado às fls. 29/30, no tocante a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final a ser proferida nos processos 0000354-42.2014.403.6102 e 0000255-72.2014.403.6102.

Aguarde-se em secretaria.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005567-63.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X EVERTON UZUELLI LUCIANO MOTOS ME X EVERTON UZUELLI LUCIANO

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se à liberação do valor bloqueado à fl. 38 e da penhora via Renajud de fl. 43. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007189-80.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GERALDO PINTO VAZ

Vistos em inspeção, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.Sem condenação em honorários.Em face da renúncia ao prazo recursal, ao arquivo definitivo, com baixa imediata.Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008547-80.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X TONELLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP X ANTONIO GARREFA

Trata-se de pedido formulado pelo IBAMA de substituição processual do coexecutado falecido, Antônio Garrefa, por seus herdeiros. De fato, o espólio do sócio executado responde pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão, nos termos do inciso III do art. 131 do CTN. Dessa forma, o espólio, representado pela pessoa do inventariante, é parte legítima para a execução fiscal, até o advento da partilha, quando os herdeiros sucedem o cujus, na medida de seus quinhões.Todavia, verifico que o falecimento do sócio ocorreu em 10/01/2012 (fl. 35 verso), em momento anterior a sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal, a qual se deu em 07/05/2015 (fl. 18). A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça está estabelecida no sentido de que somente é possível o redirecionamento para o espólio ou herdeiros após citado o sócio no processo exacional. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorreu depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no ARESp 188050/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2015). Assim, o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio/herdeiros pressupõe que o óbito do responsável tributário tenha ocorrido depois de sua citação. Também nesse sentido julgado do TRF da 3ª Região: EMENTA:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19 E LEI Nº 6.404/78. PESSOA FALECIDA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ...3. No caso em comento, a execução fiscal foi proposta originariamente pelo IAPAS em 15/12/1983 apenas contra a empresa CORIZIO COLAIACOVO E CIA LTDA.4. A tentativa de citação da executada deu-se tão-somente mediante Aviso de Recebimento-AR, que restou devolvido com a ocorrência firma falha, fato que culminou com o deferimento do pedido da

exequente de inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo, e ainda com o posterior pedido de retificação do termo de autuação, nele fazendo constar ESPÓLIO DE SALVADOR COLAIACOVO.5. O óbito do suposto sócio SALVADOR COLAIACOVO ocorreu na data de 10/06/1999. Portanto, antes do pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente em 13/07/2004, e do respectivo deferimento de seu pleito em 20/07/2004.6. Desta forma, ante a inexistência de prévia citação do devedor falecido no curso da execução, tem-se por inadmissível o redirecionamento da execução contra o seu espólio.7. Além disso, não há cogitar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, com o fito de alcançar o espólio ou os eventuais herdeiros do devedor falecido, posto que o redirecionamento da execução pressupõe necessariamente que o ajustamento tenha sido feito corretamente, o que não é o caso dos autos uma vez a execução fora proposta originariamente apenas contra a empresa executada. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 334819 - 0017512-93.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial de 04/12/2017).Tal entendimento tem lastro no pressuposto de que se houve a citação, é caso de substituição processual pelo espólio ou herdeiro.No caso destes autos, resta evidente a impossibilidade de substituição processual na forma do art. 110 do CPC/15, haja vista que o redirecionamento anterior, por dissolução irregular, não se efetivou, em virtude do óbito do sócio, ocorrido em momento anterior à determinação de inclusão no polo passivo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição do falecido pelos herdeiros, haja vista que o falecimento do sr. Antonio Garreña ocorreu antes da decisão da fl. 18. Ao SEDI para exclusão de ANTONIO GARREÑA do polo passivo. Suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ao arquivo, sem baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000345-80.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MAICON JOSE DA SILVA PANIFICADORA E CONFETARIA - ME

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001070-69.2014.403.6102 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125239 - SILVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS E SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do feito pelo(a) exequente (fs. 70/72), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, III c/c o artigo 925, ambos do CPC/15.Proceda-se à transferência do valor depositado à fl. 61, em favor da Caixa Econômica Federal, bem como ao levantamento da penhora da fl. 41.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008702-49.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROGERIO FABRIS

Vistos em inspeção, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Tomo insubsistente a penhora realizada à fl. 45. Proceda-se ao cancelamento da penhora via sistema ARISP. Em face da desistência ao prazo recursal, proceda-se ao lançamento do trânsito em julgado no sistema processual e ao arquivo definitivo, com baixa. Custas ex lege.Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000904-03.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA NAGAO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001867-11.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSELAINE PRIMO MENDONCA

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002746-18.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JFM COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA ME

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal promovido pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS em face de JFM COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA ME, objetivando a cobrança de multas.O exequente requer o redirecionamento desta execução em face de JUCELINO FRANCISCO INOCENCIO. É o relatório.Passo a decidir.De início, anoto que o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 562.276/RS, realizado sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, declarou ser inconstitucional a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.Nesse passo, verifico que a empresa executada encerrou suas atividades por meio de distrato social devidamente registrado na JUCESP (fl.15). O distrato é modalidade de dissolução regular da empresa, que, por si só, não enseja a responsabilização dos sócios, não justificando o redirecionamento da execução contra a pessoa física deles. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128º, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, que a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. 4. A empresa executada foi dissolvida por meio de distrato social devidamente registrado na JUCESP. 5. O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, e não restando comprovada nestes autos qualquer das situações cogitadas no art. 135, III do CTN, não há que se falar em responsabilização dos sócios pelo débito em cobrança. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - AI 554554 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida DJE 21/08/2015)Desse modo, o simples inadimplemento de obrigação fiscal não tem o condão de gerar responsabilidade solidária do sócio, devendo ser afastado o argumento de que a existência de débito impedia o encerramento regular da empresa.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão do sócio no polo passivo desta execução.Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003349-91.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MAXIMO DA SILVA

VistosHOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC/15.Sem condenação em honorários.Solicite-se, imediatamente, a devolução da carta precatória (fs. 31/32), independentemente de cumprimento.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004360-58.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X RAFAEL CHAVES BASILIO COSMETICOS - ME

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004702-69.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILMAR RODRIGUES ABRAO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerimento do exequente com a apresentação das CDAs às fs. 46/50, DEFIRO o pedido de substituição dos títulos executivos, em adiamento à inicial, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, do que deve o executado ser intimado por carta AR.

Após, permaneça o feito suspenso, aguardando manifestação do exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004874-11.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005465-70.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGARDE DE CASTRO

CARDOSO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fs. 27/28 e 40/42), em face do pagamento d débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006549-09.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SOLANGE CRISTINA BADIN FESTUCIA RIBEIRAO PRETO - ME

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008628-58.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ALEXANDRE MAZZUIA MIRANDA - ME(SP284339 - VANESSA BERTI TEMPORINI BARROS)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011567-11.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BELFARMA COMERCIAL LTDA X JULIO CESAR DE FREITAS

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da desistência ao prazo recursal, proceda-se ao lançamento do trânsito em julgado no sistema processual e ao arquivo definitivo, com baixa. Custas ex lege.Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003171-11.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X VALTEIR ANTONIO DA SILVA - ME

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, ao arquivo definitivo, com baixa imediata. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006797-38.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X CAROLINA APARECIDA FALCUCCI

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007716-27.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007738-85.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE APARECIDO ALVES

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008828-31.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER LUIS DE BRITO ARAGAO

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008835-23.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BELL

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da desistência ao prazo recursal, proceda-se ao lançamento do trânsito em julgado no sistema processual e ao arquivo definitivo, com baixa. Custas ex lege.Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009357-50.2016.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA) X PRIME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010155-11.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELAINE MARA FACIOLI

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011036-85.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARIELA CRISTINA TORINO

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011063-68.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE IDELMO FERREZ JUNIOR

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012332-45.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012447-66.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO ACCORSI FILHO

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da desistência ao prazo recursal, proceda-se ao lançamento do trânsito em julgado no sistema processual e ao arquivo definitivo, com baixa. Custas ex lege.Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012463-20.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO ZARONI

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da desistência ao prazo recursal, proceda-se ao lançamento do trânsito em julgado no sistema processual e ao arquivo definitivo, com baixa. Custas ex lege.Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012498-77.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDINEI BERNARDES PINTO

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012557-65.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON PEREIRA CORDONET

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012625-15.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RANGEL BRANDAO COLOMBO

Vistos em inspeção, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da desistência ao prazo recursal, proceda-se ao lançamento do trânsito em julgado no sistema processual e ao arquivo definitivo, com baixa. Custas ex lege.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0012639-96.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TASSO SEVERO BAPTISTA FILHO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012682-33.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO PRADO MUNARI(SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012823-52.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ARMANDO ALVES JUNIOR

Vistos em inspeção, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da desistência ao prazo recursal, proceda-se ao lançamento do trânsito em julgado no sistema processual e ao arquivo definitivo, com baixa. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012824-37.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO GARCIA ALOISE

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013042-65.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X RODRIGO CARVALHO RODRIGUES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013389-98.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DENISE CARVALHO TAVARES CHIQUINI

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013703-44.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FAUSTO ROBERTO LOPES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 11), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000463-51.2017.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FLAVIA ALICE VASCONCELOS MARTINS

Vistos em inspeção, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000971-94.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ANTONIO HILARIO TEXEIRA - TRANSPORTES - ME

Vistos em inspeção, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002376-68.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMELITA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANIN FELIX

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003183-88.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA MOREIRA DA ROCHA COLOMBO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006641-16.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MG(MG061314 - WILLIAN FERNANDO DE FREITAS E MG081977 - JULIANE GARCIA DE ABREU) X FERNANDO ALVES TEIXEIRA QUEIROZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000233-72.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENISSON RUAS GUIMARAES JUNIOR

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000633-86.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE MONTEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da desistência ao prazo recursal, proceda-se ao lançamento do trânsito em julgado no sistema processual e ao arquivo definitivo, com baixa. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001624-62.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA DO NASCIMENTO RODRIGUES

Vistos em inspeção, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da desistência ao prazo recursal, proceda-se ao lançamento do trânsito em julgado no sistema processual e ao arquivo definitivo, com baixa. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0315409-53.1997.403.6102 (97.0315409-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303442-11.1997.403.6102 (97.0303442-0)) - XIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP008623 - ENEAS OLIVEIRA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X XIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o INMETRO requer a inclusão das sócias Rosângela Antônia de Carvalho (CPF 281.191.578-85) e Adriana Alves do Prado (CPF 214.987.558-60), em virtude do encerramento irregular das atividades dessa sociedade empresária. No caso, a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais tem natureza civil, portanto, segue o rito previsto no CPC e não na Lei n. 6.830/80. Desse modo, não são aplicáveis as regras de redirecionamento da execução previstas no CTN, nem a Súmula n. 435 do STJ. Nesse passo, permite-se atingir os bens particulares dos sócios se estiver comprovado o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízo a terceiros. Apenas a não localização da devedora não tem o condão de fazer surgir hipótese para a desconsideração da personalidade jurídica na forma do art. 50 do Código Civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO DESPROVIDO.-

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa NAJAR AUTOS E PECAS LTDA. para fins de cobrança de honorários advocatícios, em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.- In casu, julgada improcedente a ação de repetição de indébito ajuizada pela empresa, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor.- Diante da não localização da empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-administradores.- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes.- A mera não localização de bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária fixada em sede de ação ordinária julgada improcedente. Precedentes desta E. Corte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590830 - 0020105-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 de 20/04/2017)Assim, não havendo a demonstração do abuso da personalidade jurídica, a irregularidade no encerramento das atividades empresariais, por si só, não é causa para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão das sócias de Rosângela Antônia de Carvalho (CPF 281.191.578-85) e Adriana Alves do Prado (CPF 214.987.558-60) no polo passivo deste cumprimento de sentença. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou em caso de pedido de concessão de prazo, ao arquivo, com baixa. Intime-se.

Expediente Nº 1760

EXECUCAO FISCAL

0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILLES MARTINS BANKS LEITE(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Vistos, etc.

Publique-se a decisão de fls. 857/858 com urgência.

Outrossim, a Certidão de fls. 1007 dá conta de que a determinação para Levantamento da Ineficácia da Alienação do imóvel de matrícula 120.382 já foi solicitada ao Juízo de situação daquele imóvel.

Entretanto, verifiquo que houve averbação da penhora após a averbação da ineficácia, pelo que entendo que não só o levantamento daquela ineficácia basta para o aperfeiçoamento da adjudicação mas também o levantamento dessa penhora deve ser providenciada.

Sendo assim, expeça-se nova Carta Precatória para o levantamento da penhora sobre o percentual de 1,72 da propriedade de Willis Martins Banks Leite (Av.27/120.382) que foi adjudicado.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Decisão de fls. 857/858:Vistos.A interessada GUADALUPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. adquiriu o imóvel de matrícula n. 120.382 do 10º CRI de São Paulo por escritura pública datada de 17/11/2010 (fl. 650). Tal negócio jurídico foi declarado ineficaz nestes autos, em virtude da ocorrência de fraude à execução, somente no que se refere à fração ideal do executado WILLES MARTINS BANKS LEITE (1,72% do imóvel, consoante informação do CRI à fl. 679), nos termos da decisão exarada às fls. 563-564. Foi depositado pela interessada GUADALUPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. o valor do preço de avaliação referente aos 1,72% pertencentes ao executado (fl. 836). Desse modo, requereu a adjudicação da fração ideal mencionada, na forma do art. 889, II, do CPC (coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal). Todavia, essa não é a situação tratada nestes autos, pois não existe copropriedade entre o executado e Guadalupe Empreendimentos e Participações LTDA. Não existe entre eles vínculo de condomínio, tendo ocorrido um negócio jurídico de compra e venda, em que a Guadalupe é a compradora do imóvel. É de se ressaltar que o CPC, no seu art. 876, 5º c/c 889, VI, confere o direito de adjudicação ao promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada. Ora, se tal direito é conferido ao promitente comprador, com mais razão ainda deve ser conferido ao adquirente por escritura pública de compra e venda registrada. Faz-se necessário, assim, o uso da analogia, como autoriza o art. 140 do CPC. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da interessada GUADALUPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para, em face do depósito do preço de avaliação, adjudicar a ela a fração ideal (1,72%) pertencente ao executado. Sem a necessidade de expedição de Carta de Adjudicação, haja vista que, além de não ter sido realizada a alienação em hasta pública, a simples retirada da ineficácia da alienação resulta na propriedade plena do imóvel de matrícula de n. 120.382 do 10º CRI de São Paulo. Comunique-se via ARISP para fins de exclusão da ineficácia da alienação averbada (averbação de n. 26). Expeça-se ofício se necessário. Oficie-se à agência detentora do depósito para a transformação em pagamento do valor depositado à fl. 836, conforme requerido pela União à fl. 850.Foi determinado por este Juízo a expedição de Carta Precatória para a alienação em hasta pública dos bens penhorados (fl. 717) fora de sua jurisdição. Tendo em vista que houve determinação de suspensão das medidas de alienação com relação ao bem de matrícula n. 120.382, restam para fins de cumprimento as alienações em hasta pública constantes da Carta Precatória n. 138/15, atinentes às matrículas de n. 69.132 e 69.146. Com relação à Carta precatória de n. 137/15, oficie-se ao juízo da Comarca de Indaiatuba para fins de devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, haja vista a determinação de suspensão das medidas constritivas relativas ao imóvel de matrícula n. 60.611 em virtude de oposição de embargos de terceiro. Com relação ao imóvel de matrícula n. 77.460 do 2º CRI de RIBEIRAO PRETO, expeça-se mandado para intimar o executado e terceiros adquirentes Maria Teresa Schezzi Botelho (não foi intimada à fl. 746),IVALDO MANGUEIRA MACIEL e Edna Alamar Fressatti Mangueira, consoante registro 8 e 10 na matrícula n. 77.460 (fl. 585) a respeito da ineficácia da alienação declarada por este juízo, assim como constatação e avaliação. Após, voltem-me conclusos para fins de designação de leilão. Para fins de agilizar o andamento dos embargos de terceiro, de imediato, proceda-se aos traslados determinados à fl. 577 dos embargos de terceiro, assim como ao desapensamento, remetendo-se aqueles autos à Fazenda Nacional. Após a transformação de depósito da fl. 836 em pagamento, intime-se a exequente para informar o valor atual da dívida. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-36.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, CARLOS DONIZETE DE FREITAS, IDENIR ALVES DE FREITAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/07/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-31.2017.4.03.6126
AUTOR: CEF

RÉU: SUSANA CASIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA MARCHETTI - SP280153

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/07/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, PATRICIA ROVERI VALERY, WILSON ROVERI JR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/07/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-86.2018.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA REGINA DA SILVA SEGURA - EPP, MARIA REGINA DA SILVA SEGURA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/07/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-84.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RONALDO DORACIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/07/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-62.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO, MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/07/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: OLIVE TREE FILMES LTDA. - ME, SILAS JOSUE DE OLIVEIRA JUNIOR, CAROLINE MENDONCA DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/07/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002925-18.2017.4.03.6126
AUTOR: CEF

REQUERIDO: USIENGATE COMERCIO DE CONEXÕES EIRELI - EPP, CELIA REGINA DOS SANTOS DIAS RAPANELLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/07/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002925-18.2017.4.03.6126
AUTOR: CEF

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/07/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4154

EXECUCAO DA PENA

0000738-88.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Autorizo a apenas Eudete Maria de Souza VilasBoas viajar no período 13 de junho a 14 de julho de 2018, conforme solicitado a fls. 62, devendo apresentar-se perante este Juízo, até 48 horas, após seu retorno, munida das cópias das passagens ida e volta. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FIOPART PARTICIPACOES, SERVICOS E COMERCIO DE FIOS TEXTIS E INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte autora, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos desde junho de 2017, bem como aqueles eventualmente recolhidos durante o curso da ação.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

A tutela antecipada foi indeferida, tendo em vista a ausência de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão na referida decisão, quanto ao pedido de concessão da tutela da evidência.

É o relatório. Decido.

Com razão a embargante. De fato, este juízo não apreciou o pedido de concessão da tutela da evidência.

Por tal razão, passo a apreciar referido pedido.

Conforme já dito anteriormente neste feito, busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela da evidência, independentemente da demonstração do perigo de dano ou resultado útil do processo quando as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente, como no caso dos autos, e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

A Decisão proferida no RE 574706, segundo consta da decisão que admitiu a repercussão geral, teria aplicação aos demais processos idênticos, conforme previsão contida no artigo 543-B do CPC/1973 (Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo).

Assim, com base no artigo do art. 311, II, do Código de Processo Civil, não há óbice à concessão da tutela da evidência.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e concedo a tutela da evidência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 8173392, providenciando-se a citação e intimação da União Federal.

Santo André, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KRISOLL RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 8411791, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-se conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 4155

EXECUCAO FISCAL

0000113-88.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA. - ME(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR)

Trata-se de pedido formulado pela executada de suspensão do feito até 30/04/2023, tendo em vista que o parcelamento do débito.

Considerando que as hastas públicas já estão designadas e o trâmite junto à Central de Hastas Públicas em curso, declaro que a sustação destes leilões ficará condicionada à comprovação da executada, antes da realização de cada hasta, do pagamento das parcelas mensais às quais se encontra obrigada a efetuar junto à Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal, ou seja, antes da hasta do mês de julho, deverá comprovar o pagamento até o mês de junho, e assim sucessivamente, até a última data designada, sob pena de ter o bem penhorado submetido à leilão.

Mediante cada comprovação a hasta correspondente será cancelada, e ao final do período o processo suspenso.

Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLODOMIRO RODRIGUES DO AMARANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CLODOMIRO RODRIGUES DO AMARANTE, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada realize a visita técnica na empresa CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, a fim de esclarecer divergências apontadas.

Aduz, em síntese, que desde 30/01/2017, a APS de Santo André (SP) não cumpre o quanto determinado pela Câmara de Julgamento e que não menciona prazo para dar cumprimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Regularizada a representação processual do impetrante (id 4398795).

O Ministério Público Federal manifestou ciência com a concessão da liminar, requerendo nova vista oportunamente para parecer.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Requerida a fixação de multa em razão do descumprimento da medida liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09, aduzindo inexistência de prova da internação.

Deferida a liminar, fixando-se o prazo de 30 dias para atendimento.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O rito escolhido pela impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficientes os documentos que acompanharam a inicial.

No mérito, tendo em vista que após a formação do contraditório nada foi acrescentado à lide, as razões de decidir já foram apresentadas na decisão que analisou a liminar.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e *eficiência*, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não deu cumprimento ao quanto determinado pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do INSS, que ordenou a realização de visita técnica na empresa Cia Brasileira de Bebidas para esclarecer as divergências apontadas pelo órgão julgador, mesmo depois de decorridos mais de um ano da sua notificação (30/01/2017), conquanto o § 1º do art. 56 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria 548/11, preveja o prazo de 30 dias para o cumprimento das decisões do CRPS.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na realização da visita técnica determinada.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 30 dias, previsto no artigo 56 do Regimento Interno do CRPS, já se esgotou.

Esta circunstância fez emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido.

Posto isto, reputo devidamente demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, apto a amparar o presente *writ*, tendo em vista a prova inequívoca juntada aos autos.

Diante do todo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar ao INSS a realização de visita técnica determinada pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do INSS, consoante fundamentação. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nºs. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMANDA RANIERI PRESTES CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO VIEIRA - SP65020
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **AMANDA RANIERI PRESTES CESAR**, nos autos qualificada, em face do **REITOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA**, objetivando não seja tolhido o seu direito de efetuar matrícula para o ano letivo de 2018, nada obstante ter firmado acordo para quitação dos débitos pendentes desde o ano de 2017.

Sustenta que até o ano de 2017 teria cursado oito semestres e, em razão de descumprimento de acordo de alimentos pelo seu genitor ficou impossibilitada de pagar as mensalidades do curso de engenharia. Em razão disto, acumulou um débito de R\$ 53.000,00.

Notícia que o Superintendente do setor financeiro tinha pleno conhecimento das dificuldades enfrentadas pela Impetrante, mormente, relativamente à ação de alimentos movidos em face de seu pai, e teria autorizado a Impetrante a assistir as aulas até solução do problema financeiro, consoante email enviado em 21/02/2018.

Diante de tal autorização a Impetrante teria frequentado todas as aulas, desde fevereiro até 06/04/2018, último dia para realização da matrícula.

Argumenta que após muitos esforços a genitora da Impetrante teria logrado angariar todo o recurso necessário para quitar o débito do último ano, isto em 11/04/2018.

Formalizou acordo, tendo pago por meio de transferência bancária – TED, no valor total de 30.175,77 e a diferença a ser paga em quatro parcelas e que houve compromisso da Universidade em autorizar *incontinenti* a rematrícula para o presente ano letivo, acordo não cumprido pela autoridade impetrada.

Diante da inércia da autoridade a Impetrante protocolizou pedido para renovação da matrícula e, até a data da distribuição dessa ação a instituição de ensino não havia ainda respondido ao pedido.

Alega que se passaram apenas poucos dias entre a data da quitação das parcelas em atraso e o prazo final estabelecido pela instituição de ensino para a rematrícula, não sendo justificável a negativa da autoridade em autorizar a rematrícula da Impetrante, o que ofende os direitos fundamentais da isonomia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Requer assim a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada a imediata rematrícula da Impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; a análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a ausência de direito líquido e certo tutelável por meio do mandado de segurança. Sustenta que a Impetrante permaneceu em débito desde o ano de 2016 e a fim de possibilitar a sua rematrícula no ano de 2017 formalizou acordo para quitar as mensalidades em abertas relativas ao ano letivo de 2016. Em 2017 a Impetrante tornou-se inadimplente em relação ao acordo então entabulado, deixando ainda de pagar as mensalidades do ano de 2017.

Assim para que a Impetrante pudesse se rematricular no ano de 2018 deveria quitar primeiramente todas as pendências relativas aos anos anteriores (2016) e formalizar um acordo para pagamento da mensalidades de 2017.

Ocorre que o prazo limite estabelecido pela instituição de ensino para a matrícula no ano letivo de 2018 era 10 de janeiro de 2018.

Esse prazo foi prorrogado para todos os alunos na situação da Impetrante até 06/04/2018, assim até esta data os alunos não poderiam mais ter pendências financeiras com a Instituição de ensino. Sustenta a autoridade apontada como coatora que todos os alunos foram cientificados por meio de *email* e SMS enviados nos dias 21 de fevereiro de 2018 e e 02 de abril de 2018.

O prazo concedido levava em conta a data do início das provas na universidade.

Notícia que a Universidade sempre deixou bastante claro para a Impetrante e para sua mãe que haveria uma data limite para realizar a rematrícula e, em que pese a autoridade solidarizar-se com a situação da Impetrante após a data fixada para a rematrícula nada mais poderia fazer, pelo que requer seja denegada a ordem, já que a Impetrante não observou o prazo para a rematrícula, perdendo assim o semestre letivo. Subsidiariamente alega a Impetrante que a Impetrante não pode ser autorizada a fazer as avaliações perdidas em segunda chamada, na medida em que a perda da avaliação deu-se por responsabilidade da Impetrante, em razão de que teria direito apenas a a prova substitutiva juntamente com os demais alunos. Entretanto, passado 3 meses a Impetrante já teria perdido, inclusive as provas substitutivas.

Liminar indeferida.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, tendo sido deferida a tutela de urgência para permitir a matrícula.

Oficiada a autoridade impetrada para dar cumprimento à decisão proferida no Agravo, em 21 de maio de 2018.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Muito embora tenha me manifestado pelo indeferimento da liminar, em razão da existência de débitos de anos anteriores e considerando que a situação da Impetrante apenas foi sanada em 11/04/2018, isto é, após o fim do prazo fixado pela Universidade, o fato é que, concedida a tutela de urgência pelo E.Tribunal e provavelmente realizada a matrícula, curvo-me ao entendimento e decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, considerando, por fim, o adiantado do calendário escolar para o 1º semestre de 2018.

Embora não exista nos autos prova de que a Universidade, tal como alegado na inicial, teria prometido à Impetrante o direito de rematricular-se ainda no ano letivo de 2018, com a formalização do acordo após o prazo fixado, o fato é que o E.Tribunal entendeu por irrelevante essa questão, bastando apenas o acordo de parcelamento da dívida. Transcrevo parte da decisão proferida no Agravo de Instrumento:

O artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe que os alunos, salvo os inadimplentes, terão direito à renovação da matrícula.

No caso, a agravante relata que foi impossibilitada de proceder à rematrícula mesmo após celebrar com a universidade acordo de parcelamento da dívida.

De fato, a genitora da estudante firmou acordo de confissão de dívida em 11/04/2018 para pagamento do débito em 05 (cinco) parcelas, efetuando, na mesma data, o pagamento da primeira parcela correspondente a mais da metade do valor total do débito.

Embora o prazo para a matrícula tenha sido prorrogado até o dia 06/04/2018, e a impetrante, ora agravante, tenha requerido a matrícula após o término do prazo, qual seja, em 12/04/2018, verifica-se que, no momento do indeferimento (10 dias depois), a sua situação financeira perante a instituição de ensino já estava regularizada, não sendo razoável a negativa de matrícula.

O artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição.

Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória n.º 524, de 07.06.94, que dispunha:

Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. *grifei*

Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou:

"Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus §§ 1º e 2º; 3º; 4º; das expressões "o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos", contida no art. 5º e "a serem observados após o período estabelecido no art. 4º", inserida no art. 6º; e 8º, todos da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94. Plenário, 22.06.94." *grifei*

O artigo 6º, da Medida Provisória n.º 1477, e suas reedições, convertida na Lei n.º 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido:

6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplimento (...)

Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regime escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina:

"Art.2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral."

Destarte, a exigência de situação financeira regular, encontra amparo na legislação de regência, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Assim, considerando que a Impetrante regularizou sua situação financeira, e considerando que houve decisão judicial determinando a matrícula da Impetrante ao presente semestre letivo, não seria razoável a reversão de situação já consolidada faticamente, pelo que deve ser concedida a segurança.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula da impetrante para o 1º bimestre de 2018, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.e.Int.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia desta sentença para E.Des.Relator do Agravo de Instrumento nº 5009883-31.2018.403.0000 – 2ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO LUIZ MARTINS DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que esclareçam as impetrantes o interesse, tendo em vista o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5003339-16.2017.403.6126, em trâmite neste Juízo.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO COMUM

0062812-26.2000.403.0399 (2000.03.99.062812-5) - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 267: Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8) - ROSE MARY ALTRAN VEIGA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que ainda há tempo hábil para intimação das partes, reconsidero em parte o despacho anterior no tocante à imediata transmissão dos ofício(s) requisitório(s). Intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259-260: Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5) - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório complementar, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-11.2005.403.6126 (2005.61.26.003023-4) - MARIA DE FARIA BUENO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARIA DE FARIA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor de fls. 258.
Expeçam-se os ofícios requisitórios.
Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório complementar.
Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-77.2010.403.6126 - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em complemento ao despacho de fls. 469, indefiro a expedição da requisição suplementar nos valores atualizados unilateralmente pelo autor para 10/2017, uma vez que a atualização ocorre automaticamente por ocasião do pagamento. Assim, nova discussão sobre o acerto da conta geraria delonga desnecessária, que contraria, por certo, os interesses do autor.

Expeçam-se os requisitórios no montante suplementar de acordo com os valores apurados pela autarquia e aprovados pelo Juízo (fls. 436-437), subtraídos os incontroversos (fls. 358-361), cuja conta se encontra atualizada para 01/2016.

Intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-03.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS E SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA E SP315105 - PATRICIA RONDINI RIBEIRO E SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREUX E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ainda há tempo hábil para intimação das partes, reconsidero em parte o despacho anterior no tocante à imediata transmissão dos ofício(s) requisitório(s). Intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004707-34.2006.403.6126 (2006.61.26.004707-0) - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ainda há tempo hábil para intimação das partes, reconsidero em parte o despacho anterior no tocante à imediata transmissão dos ofício(s) requisitório(s). Intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004776-27.2010.403.6126 - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ainda há tempo hábil para intimação das partes, reconsidero em parte o despacho anterior no tocante à imediata transmissão dos ofício(s) requisitório(s). Intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP189327E - LAURA MANTOVANI SAVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDIS CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-31.2014.403.6126 - REGINALDO BENEDITO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se os ofícios requisitórios.

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o pedido ID 8729986, considerando que o pedido nesta ação não é expedição de certidão negativa de tributos, mas sim suspensão da exigibilidade de crédito tributário, o que ensejará novo pedido administrativo para expedição de CND perante o órgão público, com prazo administrativo de 10 (dez) para análise.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CILSO TADEU DEMOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TOP CANETAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DANILO CANEDO DA SILVA, DAIHANE SOARES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 8709598 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento diante da necessária intimação da penhora.

Apresente a parte Exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias.

Após, determino a transferência dos valores para conta judicial, desbloqueando-se o excedente.

Expeça-se mandado para intimação da penhora dos valores localizados através do sistema Bacenjud.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-79.2018.4.03.6126
AUTOR: REINALDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8711855, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-16.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8714558, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO ROSALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo requerida ID 8710019.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR COSTI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré 8718065, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO VENANCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Autora ID 8721683, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 8097123, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 4405423, diante do erro material na grafia do valor a ser executado, de acordo com o parecer da contadoria acolhido.

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial ID 3481546, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada da ação civil pública em execução, fixando o montante em R\$ 124.894,08.

Expedido Ofício Precatório para pagamento, ID 8573434, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID8371513), apesar de comprovado que o autor é portador de discopatia degenerativa tendo sido operado e realizada artrodese, o que possibilitou sua readaptação profissional para atividade de cobrador.

Assim, não foi constatada ocorrência de sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, **no momento** o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce (cobrador).

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID8566546), apesar de comprovado que o autor é portador de transtorno ansioso, apresentou funções cognitivas dentro do padrão de normalidade e humor mantido.

Assim, não foi constatada ocorrência de sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, **no momento** o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce (vendedor).

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 8 de junho de 2018.

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.
Após abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

- 1. ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.**, empresa qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária, impedindo a autoridade impetrada de exigir o recolhimento do adicional de 1% da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Incidente sobre a Importação de Bens e Serviços (COFINS – Importação), previsto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004.
- Pede ainda a declaração do direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a tal título, com a observância da prescrição quinquenal. Alternativamente, pugna pelo direito de valer-se dos créditos tributários em testilha na apuração das quantias devidas à conta da COFINS Incidente sobre o Faturamento ou a Receita (COFINS – Faturamento), uma vez que as contribuições em tela são cobradas pelo Fisco no regime tributário da não cumulatividade.
- De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de importação, exportação e comércio de produtos em geral, cuja importação está sujeita à incidência da COFINS.
- Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inserida.
- Contudo, alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS – Importação — inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% —, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.
- Com isso, sustenta que a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS – Importação é ilegal, pois: I) os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 — aquele, alterou a redação dos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, e este, acresceu anexo a Lei nº 12.546/2011 — são ineficazes, porque pendem de regulamentação pelo Poder Executivo, na letra do artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012; II) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regramento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), III) tisa o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, § 12º, da Constituição Federal.
- Com a peça vestibular, vieram documentos.
- A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 4925508).
- Notificado, o impetrado prestou informações (id 5124980), defendendo a legalidade da conduta administrativa. Em suma, aduziu que: I) a COFINS – Faturamento não se confunde com a COFINS – Importação, eis que os tributos só se assemelham na sua destinação, tendo hipóteses de incidência totalmente distintas, e que, por tal razão, não se afronta o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal; II) que a permissão de creditamento em alíquota maior que a cobrada internamente pela COFINS criaria vantagem indevida em favor das empresas importadoras; III) que a diferenciação não está no produto ou na operação tributada, mas no fato de que a primeira COFINS incide sobre faturamento, enquanto a outra sobre o valor da operação de importação; IV) que não há desrespeito a regras do GATT.
- Manifestação da União Federal (id 5197364).
- Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
13. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
14. No caso concreto, verifico já ter este juízo se deparado com ações análogas, na quais foi possível concluir não estar presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.
15. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado — o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.
16. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.
17. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.
18. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.
19. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.
20. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acrescido àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.
21. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.
22. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual redundou na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS – Importação — isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 — no regime de não cumulatividade dos tributos.
23. Pois bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação — previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, *α*, e 195, IV, ambos da Constituição Federal —, passou a dispor (g. n.):

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **poderão descontar crédito**, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput será **apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições**, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **poderão descontar crédito**, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

24. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, *a* e *b*, da Lei em estudo.

25. Em conformidade com o que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 — posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 —, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP – Importação (inciso I) e a COFINS – Importação (inciso II).

26. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

27. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.

28. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

29. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

30. Nesse sentido, não se olvide que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que *“Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)”*.

31. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, àqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP – Faturamento e a COFINS – Faturamento.

32. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, *a*, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

33. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o *quantum* total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

34. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

35. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o *status quo ante*, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

36. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão *“acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”*, contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

37. Apesar de a impetrante cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observo que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, a princípio, sua tese não pode prosperar.

38. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 —, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.

39. Com isso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.
40. E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao creditamento integral da COFINS – Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.
41. Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.
42. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, em ação de cunho precipuamente extrafiscal, privando-a da condição que outrora detinha.
43. Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com *status* de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.
44. Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 § 2º, da Lei nº 12.715/2013.
45. Com efeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de moto tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, torna-se despicienda sua regulamentação.
46. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se o indeferimento do pedido liminar pela impetrante, em todos os seus quesitos.
47. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida à recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014255-20.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

48. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.
49. Ao Ministério Público Federal para manifestação.
50. Após, tornem-me conclusos para sentença.
51. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 5482227).

6. A União se manifestou (id 5543058), requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

7. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 5672301), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

8. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

10. Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

15. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

16. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

17. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

18. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

19. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

20. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

21. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

22. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

23. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

24. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

25. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

26. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

27. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

28. **Oficie-se** para cumprimento.

29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 11 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AVON INDUSTRIAL LTDA. E AVON COSMÉTICOS LTDA.**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 8081122).
6. A União se manifestou (id 8169616), requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
7. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 8239479), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.
8. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.
10. Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.
11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
12. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
13. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.
14. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
15. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema.
16. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
17. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:
“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*
(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”
18. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

19. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

20. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

21. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

22. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

23. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

24. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

25. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

26. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

27. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

28. **Oficie-se** para cumprimento.

29. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 11 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6997

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-49.2000.403.6104 (2000.61.04.000068-1) - MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARINA MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARICE MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 249 - Nada a deferir. O valor depositado através do ofício requisitório já encontra-se à disposição do beneficiário nele indicado, não havendo que se falar em Alvará de Levantamento. Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins do determinado no despacho de fls. 242. Após, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-30.2003.403.6104 (2003.61.04.003839-9) - ROZIVEL NUNES DE SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 271/272 - indefiro. Para o início da execução da sentença, os autos devem ser digitalizados e inseridos no sistema PJe, conforme explanado na decisão de fls. 268.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000388-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000388-6) - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o requerido às fls. 288/289 por falta de amparo legal.

Não obstante a Lei n. 8906/04 preveja o levantamento dos honorários contratuais diretamente do valor pago ao exequente, o fato é que tal não se aplica ao caso presente. Isso porque o valor creditado na conta vinculada ao FGTS não pode ser movimentada nem mesmo por seu próprio titular fora das hipóteses legais de saque. Qualquer levantamento, portanto, fora de tais hipóteses carece de amparo legal.

A avença deve, pois, ser resolvida entre o patrono e seu constituinte.

Cumpra-se o determinado à fl. 287, arquivando-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010114-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010114-1) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a dilação de prazo pleiteada, tendo em vista o histórico de diversas dilatações concedidas para a apresentação dos cálculos -desde abril de 2016 (fls. 241), a fim de dar início à execução. Observo, ainda, que os autos estiveram em carga com a patrona do autor por seis meses (de 13/09/2017 a 16/03/2018 - fls. 277).

Sendo assim, considerando, também, a informação do INSS, em execução invertida, de que não há valores a serem executados (fls. 230), arquivem-se os autos, com baixa finda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-69.2009.403.6104 (2009.61.04.005239-8) - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-14.2009.403.6104 (2009.61.04.005469-3) - CLARILDA CLEIDE ANDRADE SILVA MARACINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de destaque dos honorários contratuais, pois o contrato juntado aos autos (fls. 221) não foi firmado pela exequente.

Apresente o patrono novo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o referido destaque.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF acerca da apelação interposta pela parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003577-36.2010.403.6104 - ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo a dilação de prazo pleiteada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005546-86.2010.403.6104 - PANIFICADORA LA PLAGE LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 566/567 - concedo a dilação de prazo pleiteada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012925-44.2011.403.6104 - JOSE ALBERTO MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010962-64.2012.403.6104 - PAULO CESAR CARRAMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor os parâmetros para a realização da produção de prova por similaridade requerida, indicando a empresa com as mesmas características e condições de trabalho da empresa Veileiro Veículos Ltda, a fim de viabilizar a perícia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto na autuação dos autos, a fim de constar aposentadoria especial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-37.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS ROBERTO X ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRACAS ROBERTO e ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO em face de FACULDADE DO GUARUJÁ - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pugnam pela nulidade e desconstituição de débitos relativos à dívida de R\$13.727,70, lançada a cada um dos autores, relativo ao financiamento estudantil - FIES, referente ao 2º semestre de 2012, bem como a rescisão do contrato de prestação de serviço educacional firmado com a 1ª requerida. 2. Pretende, ainda, que a Instituição de Ensino requerida seja condenada a recompor os pagamentos dos 2 financiamentos estudantis, embolsados indevidamente, no importe total de R\$27.455,40, bem como à indenização por danos morais, onde o quantum deverá ser arbitrado em valor não inferior a 100 salários mínimos vigentes. 3. Alegam, em síntese, que tomaram conhecimento de que a corrê UNIESP estava oferecendo cursos de ensino superior, financiado pelo FIES, sem fiador. Assumiria a instituição de ensino a responsabilidade de fiadora, de forma que aos autores NÃO PRECISARIAM PAGAR PELO CORRESPONDENTE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. 4. Para formalização do contrato, foram instruídos por funcionários do departamento de Projetos Sociais da referida Instituição de Ensino, quanto aos trâmites para concessão do FIES - Fundo de Financiamento ao estudante de Ensino Superior. Na mesma ocasião, um funcionário da 1ª Requerida, esclareceu aos Autores que nos documentos fornecidos pela Instituição de ensino constava como aprovados na seleção para o curso de Direito da unidade de São Bernardo do Campo/SP, período noturno, a fim de facilitar (sic) e tomar mais ágil a obtenção do financiamento estudantil/FIES. 5. Salientam, no entanto, que notaram diversas irregularidades por parte da instituição, como, por exemplo, o não cumprimento da promessa da distribuição de tablets para os alunos beneficiados pelo FIES. 6. Alegam, ainda, que foram formuladas diversas exigências para manutenção do contrato de financiamento estudantil: trabalhos comunitários, 200 (duzentas) horas de atividades extracurriculares. 7. Diante dessas irregularidades, dirigiram-se à Caixa Econômica Federal para obterem informações. Nessa oportunidade, descobriam que a Faculdade não era sua fiadora no contrato. Receberam a notícia, ainda, de que os autores eram devedores de parcelas do contrato referentes ao segundo semestre do ano de 2012, quando sequer tinham iniciado os estudos. 8. Pedem antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO/REPASSE DE IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES À 1ª REQUERIDA. Aproveitam os autores para informar que pretendem TRANSFERIR O FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.9. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações.10. A CEF apresentou defesa às fls. 85/91-v, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, aduziu inexistência do dever de indenizar.11. Contestação da UNIESP às fls. 109/133. A Universidade refutou todas as alegações dos demandantes, e esclareceu que mantém hígido seu compromisso de saldar as parcelas do FIES referentes ao período de amortização.12. Decisão de fls. 162/165 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, julgou extinta a relação processual quanto ao pedido de reembolso dos pagamentos de dois financiamentos estudantis, no valor de R\$27.455,40. 13. Manifestação autoral de fls. 180/182 pediu a reconsideração de parte da decisão, o que foi indeferido às fls. 183/184.14. A União informou não ter interesse em intervir na lide (fl. 189).15. O Ministério Público Federal também manifestou sua falta de interesse em acompanhar o andamento da presente ação (fls. 199/201).16. Réplica às fls. 260/266.17. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 267), os autores requereram prova oral (fls. 269/270), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 271), enquanto a UNIESP deixou escoar o prazo sem manifestação (fl. 272).18. Designada audiência para oitiva da testemunha e depoimento pessoal, com os depoimentos colhidos às fls. 284/288.19. Audiência de conciliação realizada às fls. 297/298, na qual os autores e a UNIESP chegaram ao seguinte acordo:Em relação à autora MARIA DAS GRAÇAS: a) A UNIESP se compromete a depositar em Juízo até o dia 13/06/2014 a quantia de R\$14.202,37 (catorze mil, duzentos e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao valor repassado em virtude do contrato de financiamento, e também a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), referente às trimestralidades relativas à amortização dos juros; o primeiro depósito será levantado pela CEF, e o segundo, de R\$150,00, pela autora;b) Após o depósito, será oficiado à CEF para que o contrato e a dívida da autora MARIA DAS GRAÇAS sejam cancelados;c) Em contrapartida, a autora renuncia ao pedido de danos morais. Com relação ao autor ANDRÉ: A UNIESP se compromete a depositar em Juízo até o dia 13/06/2014 a quantia de R\$14.202,37 (catorze mil, duzentos e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao valor repassado em virtude do contrato de financiamento, e também a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), referente às trimestralidades relativas à amortização dos juros; o primeiro depósito será levantado pela CEF, e o segundo, de R\$150,00, pelo autor;b) As partes reconhecem que, em virtude das circunstâncias da contratação, o acordo deve ser considerado nulo pelo Juízo; c) Após o depósito, será oficiado à CEF para que seja anotada a anulação por ordem judicial do contrato e da dívida em nome do autor ANDRÉ GUSTAVO ROBERTO BARRETO;d) Em contrapartida, o autor renuncia ao pedido de danos morais. 20. A CEF, por sua vez, requereu prazo para pedir autorização ao setor administrativo para aceitar os termos do acordo. Após, às fls. 306/307, esclareceu que a nulidade do contrato, possibilitando nova inclusão no Programa, deverá ser autorizada pelo FNDE, cuja solicitação de autorização somente poderá ser efetuada mediante decisão judicial.21. A UNIESP juntou comprovante de depósitos, nos termos do acordo proposto (fls. 308/312).22. Decisão de fls. 369/374 determinou aos autores que promovessem a citação do FNDE.23. Citado, o FNDE apresentou contestação às fls. 379/386-v.24. Nova manifestação dos autores às fls. 433/441.25. É o relatório.26. Chamo o feito à ordem.27. Compulsando atentamente os autos, verifico que as partes originais chegaram a um acordo consensual para solução da lide; acordo este que entendo ser a melhor saída para todas as partes envolvidas.28. Entretanto, tendo requerido prazo para consultar a viabilidade em sua parte no acordo, a CEF esclareceu ser necessária a autorização do FNDE. Porém, mesmo citado, o fundo não se manifestou sobre a possibilidade de cumprimento do referido acordo.29. Em face do exposto, ao SEDI, para inclusão do FNDE no polo passivo da ação.30. Após, intime-se pessoalmente o FNDE para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre eventual viabilidade de acordo nos termos anteriormente propostos às fls. 297/298.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DA SILVA FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 140/141 - nada a deferir, à vista do informado às fls. 144.

Fls. 142 e 144 - proceda a Secretária às devidas retificações.

Após, intime-se a CEF para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-71.2014.403.6104 - FLAVIO VIANA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-91.2015.403.6104 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifique a prova que pretende produzir, justificando-a.

Indefiro o pedido de fls. 108 por ausência de amparo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-08.2015.403.6104 - GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO(SP348024 - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o autor o endereço da empresa Petrobras ao qual deverá ser encaminhado o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003673-75.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

À vista da informação de baixa de inscrição da empresa ENGEX (fls. 248), há que se reconhecer sua perda de legitimidade processual, restando prejudicado o ato de citação para sua inclusão no polo passivo da ação.

Destarte, esclareça a parte autora seu pedido de fls. 246, indicando quem de direito deve ser citado no lugar da empresa.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-26.2016.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Pleiteia o INSS a execução dos honorários advocatícios objeto da sentença, alegando que o autor perdeu sua condição de hipossuficiente de modo a justificar a manutenção do benefício da justiça gratuita.

2-Em manifestação, o autor alega que não teve modificação na sua situação financeira.

Decido.

3-Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que não comprovou a perda da condição de hipossuficiente do autor. A alegação de que o autor passou a auferir renda mensal equivalente a R\$5.518,28 não possui o condão, por si só, de afastar sua situação de hipossuficiente.

4-O valor do aumento da renda mensal ora apontado não é significativo a ponto de justificar a perda do benefício da justiça gratuita concedido e a execução do valor requerido de R\$5.518,28, referente aos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

5-Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo.

6-Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-22.2016.403.6104 - DARCI VIEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-35.2016.403.6104 - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo pleiteada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005156-09.2016.403.6104 - GABRIEL MALIK ARAKAKI CHARLEAUX (INCPAZ) X PRISCILLA DA CRUZ ARAKAKI(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. GABRIEL MALIK ARAKAKI CHARLEAUX, representado neste ato por sua genitora PRISCILLA DA CRUZ ARAKAKI, ambos qualificados nos autos,ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requereram provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada (LOAS-DEFICIENTE), bem como pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária.2. Alegou, em síntese, que é portador de autismo CID 10 F-84.0, conhecido como transtorno do desenvolvimento de base neurológica, atualmente referido como transtorno do espectro de autismo, causando alterações significativas na comunicação, interação social e comportamental, razão pela qual sustenta ser incapaz de exercer qualquer atividade laborativa ou de gerir sua vida de forma independente.3. Asseverou que sua genitora não pode trabalhar, pois necessita de cuidados especiais em tempo integral, sendo inviável para a família o custeio de uma pessoa como cuidadora, fazendo uso, inclusive, de variadas medicações e diversos tratamentos.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/33.Em decisão inaugural de fls. 34/35, foram determinadas à parte autora as seguintes providências:juntar aos autos cópia legível do comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou comprovante de endereço em nome próprio e atualizado;juntar aos autos demonstrativo do cálculo do valor da causa, acompanhado de planilha, no qual fique demonstrado a correção do valor indicado na petição inicial (RS 78.192,00);juntar aos autos cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) do autor e de sua representante Priscilla da Cruz Arakaki e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 553.586.252-1.5. À fl. 41, a parte autora informou a juntada aos autos dos documentos pessoais e comprovante de endereço, conforme fls. 423/64.6. Remetidos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 65), a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo, nos termos da decisão de fl. 34/35.7. Às fl. 66 e 69, a parte autora requereu sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, com o fim de anexar a cópia do processo

administrativo e juntou memorial de cálculo acerca do valor da causa.8. Sobreveio nova conclusão e mais uma vez o julgamento foi convertido em diligência, determinando que a autora providenciasse a juntada do processo administrativo, no prazo de 05 dias.9. Contestação às fls. 74/97.10. Em petição de fl. 99, a parte autora requereu sobrementado do feito pelo prazo de 60 dias para cumprir a determinação judicial acerca da juntada do processo administrativo.11. Às fls. 101/124, houve a juntada de mais uma peça de contestação ofertada pelo INSS.12. Em despacho de fl. 125, foi deferida a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 99.13. À fl. 126, foi certificado o transcurso do prazo para manifestação da parte autora, não sendo juntado o processo administrativo.É o relatório. Fundamento e deciso. Do direito ao benefício.14. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...).15. O feito não está em termos para julgamento.16. No caso em tela, pretendo o autor a concessão de benefício assistencial, sustentando ser portador de deficiência, nos termos da lei, estando incapacitado para a vida independente e para o trabalho, bem como não possuir condições financeiras para sua manutenção.17. Verifica-se, portanto, que para a concessão do benefício pleiteado, o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: a) ser idoso ou portador de deficiência, nos termos da definição legal; b) não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo).18. Contudo, em que pesem as alegações trazidas na peça inicial, a esmerada análise da alegada incapacidade para a concessão de benefício assistencial na modalidade LOAS DEFICIENTE , carece de realização de perícia médica e socioeconômica, o que ainda não ocorreu nestes autos.19. De todo o processado, não é possível verificar e, juízo de cognição não exauriente, a presença dos elementos contido no art. 300, do NCPC, autorizadores da concessão da tutela de urgência, à míngua de laudo médico pericial e relatório socioeconômico, após os quais haverá subsídio para o exame da alegada incapacidade (médica) e a verificação acerca da unidade familiar do autor (socioeconômica).20. De outro giro, a parte autora requereu em duas ocasiões (fls. 66 e 99) dilação de prazo para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referido na inicial, quedando-se inerte até o momento (fl. 126).21. Portanto, à míngua dos elementos contidos no art. 300, do NCPC, bem como ausente o processo administrativo indicado na inicial e não realizadas as perícias médica e socioeconômica, a concessão da tutela de urgência, tal como vindicada não é possível.22. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.23. Sem prejuízo, concedo, pois, o prazo de 15 dias, para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referido na inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.24. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, para a realização das perícias médica e socioeconômica, a serem designadas oportunamente.25. Quanto às perícias médica e socioeconômica, os laudos deverão responder objetivamente os quesitos das partes e os do juízo, assim formulados:QUESITOS DO JUÍZO-26. Perícia médica: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.27. Perícia socioeconômica: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guamecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.28. Cumpridas as determinações supra, providencie a secretaria o necessário à realização das perícias.29. Desentranhe-se a contestação de fls. 101/124, entregando-a ao seu subscritor, eis que em duplicidade nos autos.30. Ciência ao MPF.31. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005693-05.2016.403.6104 - OSNI FLORIANO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. OSNI FLORIANO FILHO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com a pretensão de obter a concessão de aposentadoria especial requerida administrativamente (DER: 16/03/2011; NB 153.552.683-9).2. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB, devidamente atualizadas (IGM-DM) e acrescidas de juros moratórios (1% ao mês, a contar a da citação).3. Juntou à inicial os documentos de fls. 14/78.4. À fl. 81 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.5. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/90-v, pela qual pugnou pela improcedência da demanda, requerendo, subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas em relação à autarquia e a aplicação de correção monetária e juros de mora a partir da citação.6. Instadas as partes a especificação de provas (fl. 91), o autor requereu a realização de prova pericial em seu local de trabalho (fls. 92/93) e o réu informou não ter outras provas a produzir (cota-fl. 94).7. Indeferida a prova pericial (fl. 95) e certificado o decurso do prazo para interpor recurso (fl. 96).8. Vieram-me os autos para prolação de sentença.Converso o julgamento em diligência.9. Compulsando os autos, verifico que após a apresentação da contestação, petição que continha, entre outros, pedidos subsidiários, tais como o reconhecimento da prescrição quinquenal, não foi oportunizado à parte adversa manifestar-se em réplica, caso assim pretendesse.10. Portanto, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a contestação de fls. 83/90-v.11. Após e em termos, voltem-me os autos conclusos.12. PROC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-24.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

1- Dispõe a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002285-69.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-36.2014.403.6104 ()) - JORDANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X BARBARA VEIGA RODRIGUES(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte opoente sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000408-17.2005.403.6104 (2005.61.04.000408-8) - MANOEL VENANCIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL BONFIM DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIO SERGIO DEFEU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL CANDIDO DE FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL DOMINGOS TELES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MAURO FERREIRA DE BULHOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALCIDES GUELLA - ESPOLIO X NAIR COUTINHO DE OLIVEIRA GUELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILSON URIAS ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO VASSAO DE AQUINO - ESPOLIO X MARIA RISONIDE MATOS DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE LOURA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL BONFIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL CANDIDO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOMINGOS TELES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL VENANCIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VASSAO DE AQUINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DEFEU X UNIAO FEDERAL X MAURO FERREIRA DE BULHOES X UNIAO FEDERAL X WILSON URIAS ALEXANDRINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES GUELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Inaplicável ao presente caso proceder a liquidação por arbitramento, tendo em vista que o objeto da execução demanda cálculos aritméticos, restando afastada qualquer hipótese de necessidade de dilação probatória. Destarte, considerando a informação da Contadoria Judicial acerca da inviabilidade de realização dos cálculos sem os documentos solicitados, tidos como indispensáveis, concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos citados pelo Contador.

No silêncio ou não sendo os documentos apresentados, aguarde-se sobreestado no arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2) - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X SILVIO TABOADA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Conforme já esclarecido em decisão anterior, compete ao autor a incumbência de elaborar os cálculos de liquidação.

Assim, considerando as planilhas apresentadas pela Portus, apresente o autor os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo sobreestado.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011972-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011972-4) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Assiste razão à União Federal.

Dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No presente caso, o processamento da recuperação judicial da empresa ora executada foi deferido em 02/10/2014, pela 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá (fls. 803) e o trânsito em julgado da sentença condenatória destes autos ocorreu em 18/07/2017 (fls. 768vº), ou seja, o título executivo do crédito da União se perfêz em data muito posterior à data do pedido de recuperação judicial, o qual foi formulado em 19/09/2014, conforme se verifica das fls. 801/vº.

De outra parte, a executada não apresentou qualquer documento a justificar a autorização para o desbloqueio da quantia penhorada.

Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 791/797.

Cumpra a Secretaria ao determinado no item 9 da decisão de fls. 788.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008571-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X FABIANA AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA AUGUSTO DE MELO

Fls. 125 - esclareça a autora seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que os réus não constituíram advogado nos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES - ESPOLIO X MARIA SEVERINA LOURENCO DA SILVA X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARRÓS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA ALONSO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X UNIAO FEDERAL X AMELIA ALONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JAYME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO DIAS LOPES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA JOTTA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

Requeria a parte autora o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006281-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006281-3) - SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SUELI NASCIMENTO PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/320 - Nada a deferir. Os valores depositados através dos ofícios requisitórios já encontram-se à disposição dos beneficiários neles indicados, não havendo que se falar em Alvará de Levantamento.

Tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000106-51.2006.403.6104 (2006.61.04.000106-7) - SANDRA EMILIA SILVA COSTA X FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA X LETICIA RODRIGUES COSTA X ADRIELLY RODRIGUES COSTA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 475 - Incabível a discussão acerca da forma de atualização dos honorários advocatícios, vez que os cálculos já foram anuídos pela União às fls. 460, sendo certo que o novo cálculo apresentado pelo exequente refere-se apenas à correção de erro aritmético.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme fls. 466/467.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010620-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010620-6) - YARA KOGUS GENIO FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X YARA KOGUS GENIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que é incumbência do exequente a apresentação dos cálculos que entende corretos. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-54.2011.403.6104 - WANDERLEI BARRETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retomem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011185-51.2011.403.6104 - JOSE MANUEL DE CASTRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MANUEL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Tomo sem efeito o despacho de fls. 234. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-96.2015.403.6104 - ANA MARIA JERONIMO DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da legislação previdenciária, em caso de óbito do segurado, a legitimidade para receber as quantias devidas em vida passará para o dependente habilitado à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento. Só em caso de inexistir dependente habilitado à pensão por morte, a sucessão se dará na forma prevista na lei civil. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de fls. 143/144.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE SACHS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-8239522), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 08 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALONSO DE BARROS GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-8233875), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 08 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILMAR DE JESUS QUARTEROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-8237779), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 08 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

Expediente Nº 6991

ACAO CIVIL PUBLICA

0001356-75.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JULIO AGOSTINHO LUIZE X VALTER FERNANDES DOS SANTOS(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP252827 - FABIANE REGINA CORREA VIANA)

Fl.: 679: com a concordância do MPF, defiro o requerimento de prazo suplementar, deduzido pelos réus na petição de fl. 675/676. Assim, prorrogo por mais 180 dias corridos - ou tantos quantos forem os dias úteis do interregno - a entrega do relatório final de vistoria ambiental, nos termos do acordo celebrado em audiência de conciliação e do Termo de Ajuste de Conduta (TAC; fl. 625/627).

De resto, expeça-se ofício ao CTRF-3 - Santos, conforme requerido pelo MPF.

Publique-se. Intime-se o MPF pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006841-51.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RUMO S/A(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Reitero o despacho de fl. 691, em relação às partes que ainda não tiveram vista dos documentos de fl. 682/690 (União, ANTAQ e ANTT). No ensejo, vista às partes, inclusive as outras rés, sobre a petição de fl. 701 e verso, do MPF. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CAOA POPULAR

0010707-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010707-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL/SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL/SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDISON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KAZUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL - ESPOLIO X LISE PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP157653 - ADRIANA DE SOUZA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Ciência às partes do retorno dos autos das instâncias superiores, com vista pelo prazo de cinco dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - findo. Publique-se. Intimem-se o MPF e a União pessoalmente, por carga ou remessa do feito. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ZAMBONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI

Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução. Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a(s) resposta(s), dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE

Fl. 216: devolvo o prazo para a CEF manifestar-se ou cumprir com o despacho de fl. 215. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009109-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA

Petição de fl. 131, pela CEF:

Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. De outra banda, no momento presente, este Juízo não tem acesso à Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB). Portanto, indefiro esse requerimento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008355-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MENEZES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MENEZES DE CASTRO

1) Defiro os requerimentos de fl. 191. As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) a seguir:

ROBERTA MENEZES DE CASTRO (CPF n. 410.870.818-07)

2) BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (R\$ 127.481,37, às fl. 183/184).

2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

2.3) BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretária, caso haja advogado constituído; pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3) RENAJUD: caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) INFOJUD: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida respectivamente determinada no item nº 2.4, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a pela oportuna publicação deste despacho.

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

7) Em caso diverso, tomem conclusos.

8) Por fim, decreto o sigilo processual. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006758-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA

Compulsando melhor os autos, observo que o advogado subscritor das petições de fl. 191 e 193 não está constituído no feito. Assim, antes da tomada de outras providências, providencie a CEF a regularização da situação processual do patrono, promovendo a juntada do subestabelecimento competente, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração das peças processuais respectivas. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001648-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIO MACEDO ANDRADE(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO MACEDO ANDRADE

Petição de fl. retro, da CEF: defiro o prazo de 15 dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar provocação da parte.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010524-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GOMES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GOMES CORREA

Petição de fl. retro, da CEF: defiro o prazo de 15 dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar provocação da parte.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010788-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIQUISON DE ALMEIDA SENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIQUISON DE ALMEIDA SENAS

Petição de fl. 108, pela CEF: note-se que o réu já foi citado (fl. 87). Trata-se diligenciar endereço em que os veículos em nome do executado, bloqueados pelo sistema RENAJUD às fl. 51 e 52, possam ser encontrados para penhora.

No particular, considerando-se a os anos de fabricação dos automóveis - a saber, 1983 e 1995 -, diga a CEF, no prazo de 15 dias, se realmente tem interesse em seguir com a sua penhora. Se sim, aponte endereço em que os veículos possam ser localizados; se não, requeira o que de direito para a continuidade da execução, tudo naquele prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011085-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN

Petição de fl. 175/176, pela CEF: indefiro. Ao contrário do que ali se afirma, a pesquisa no sistema BACENJUD foi efetuada em data suficientemente recente - há pouco mais de ano -, sem sucesso (fl. 116/119).

Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) venha(m) a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.

Uma vez que nada mais foi requerido, e que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD também já foram efetuadas no interregno, publique-se, para ciência, e depois, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

1) Defiro os requerimentos de fl. 128/129. As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) a seguir:

MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS (CPF n. 070.188.828-85)

2) BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (R\$ 21.898,50 à fl. 49).

2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um

2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

2.3) BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído; pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3) RENAJUD: caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) INFOJUD: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida respectivamente determinada no item nº 2.4, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a pela oportuna publicação deste despacho. DIGA AINDA À CEF, EM IGUAL PRAZO, QUANTO À CERTIDÃO DE FL. 120 DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA - ISTO É, QUANTO AOS VEÍCULOS PENHORADOS NOS AUTOS, PENDENTES DE NOVA AVALIAÇÃO PELO AUXILIAR DE JUSTIÇA.

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel. No silêncio, guarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

7) Em caso diverso, tomem conclusos.

8) Por fim, decreto o sigilo processual. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 265: remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar eventual provocação da CEF. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000383-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO(SP196684 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA LUPATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO

Petição de fl. 236, pela CEF: considerando que ainda não houve julgamento do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5002073-37.2017.4.03.0000 (fl. 237), siga-se na forma do último despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001371-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA

1) Defiro o requerimento de fl. 106. As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) a seguir:

ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA (CPF n. 181.202.978-06)

2) BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do último valor da dívida declinado nos autos (R\$ 45.874,09, às fl. 19/20).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído; pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida respectivamente determinada no item nº 7, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a pela oportuna publicação deste despacho.

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) No silêncio, guarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.11) Em caso diverso, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELI FERREIRA DA CUNHA(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FERREIRA DA CUNHA

Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a(s) resposta(s), dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMICIANO

Petição de fl. 254, pela CEF: indefiro. Este Juízo não tem acesso à base de dados da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) - cuja consulta, por outro lado, está ao alcance da exequente, de modo que o requerimento não se justifica absolutamente.

Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional.

Portanto, dê-se ciência à exequente deste despacho, e ato contínuo, considerando que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar manifestação da parte.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008646-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOVÂNIO RODRIGUES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVÂNIO RODRIGUES FRANCA

1) Defiro os requerimentos de fl. 107/108. As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) a seguir:

JOVÂNIO RODRIGUES FRANÇA (CPF n. 218.126.738-33)

2) BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (R\$ 45.485,76 à fl. 5).

2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

2.3) BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído; pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3) RENAJUD: caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) INFOJUD: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida respectivamente determinada no item nº 2.4, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a pela oportuna publicação deste despacho.

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

7) Em caso diverso, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009542-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Petição de fl. 247, pela CEF: no momento presente, este Juízo não tem acesso à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000468-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO

Petição de fl. 118, pela CEF: indefiro.

A consulta ao sistema INFOJUD já foi efetuada às fl. 112/114, em data recentíssima. Com efeito, foi justamente sobre essa pesquisa, mais aquelas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, que a exequente foi instada a manifestar-se, através do último despacho.

De resto, este Juízo não tem acesso à base de dados da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) - cuja consulta, por outro lado, está ao alcance da exequente.

Ora, não se pode admitir que a CEF, por não cumprir a contento os despachos do juiz, prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional.

Portanto, dê-se ciência à exequente deste despacho, e ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar manifestação da parte.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005290-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ZAMBELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS

Petição de fl. 254, pela CEF: no momento presente, este Juízo não tem acesso à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

De qualquer forma, as pesquisas ao sistema INFOJUD não revelaram bens imóveis em nome dos executados (fl. 218/246).

Dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA

Petição de fl. 127, pela CEF:

Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Petição de fl. 95, pela CEF: defiro, parcialmente.

Indefiro as consultas ao sistema BACENJUD e RENAJUD, pois já foram efetuadas às fl. 64/68, em data suficientemente recente - há menos de dois anos. A pesquisa no RENAJUD não logrou êxito, enquanto no BACENJUD houve sucesso parcial, já sucedendo apropriação dos valores bloqueados pela exequente (fl. 80/82).

Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o(s) executado(s) venha(m) a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, ou registrar outros veículos em seu nome, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.

E assim, frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Decreto o sigilo processual. Anote-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007754-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LTR TRANSPORTES LTDA - ME X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO X THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LTR TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO

Petição de fl. 133/134, pela CEF:

Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003914-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BIO GERA ENERGIA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

BIO GERA ENERGIA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, requerendo provimento que determine para determinar à autoridade impetrada que no prazo máximo de 24 horas, adote todas as providências necessárias à análise conclusiva do pedido de habilitação ao Regime de Admissão Temporária, contida no Processo Administrativo nº 10120.002636/0518-27.

Segundo a petição inicial, *“A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no regular exercício de suas atividades, atua, precipuamente, na locação de máquinas e equipamentos industriais para geração de energia. Por essa razão, precisou importar da Espanha, pleiteando pelo deferimento do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, um Gerador específico para o desempenho regular de suas funções, aguardando início da apreciação do pedido de habilitação no já citado regime desde 10.05.2018, através do Processo Administrativo nº 10120.002636/0518-27. Contudo, embora o referido pedido de habilitação tenha sido feito desde 10.05.2018, isto é, há mais de 20 dias, sua apreciação e, conseqüentemente, o desembaraço aduaneiro do bem importado estão obstados exclusivamente em razão da greve nacional deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em 06.04.2018, a qual ainda não tem previsão para se encerrar, principalmente no que diz respeito ao Porto de Santos. Com efeito, enquanto perdurar a greve dos Fiscais da Receita Federal, a Impetrante está impossibilitada de prosseguir com os trâmites regulares à Habilitação do Regime de Admissão Temporária e ao desembaraço aduaneiro do bem por ela importado, vez que os funcionários da Receita se recusam a promover os atos procedimentais e necessários à apreciação do pedido de Admissão Temporária, e, conseqüentemente, do despacho de importação do bem. Esse cenário, além de trazer inúmeros prejuízos às suas atividades, especialmente no que tange à condução dos serviços contratados, obriga a Impetrante a incorrer em elevados custos com a armazenagem diária do bem. Assim, tendo em vista a paralisação dos trabalhos da Receita Federal no Porto de Santos, e a total incerteza de quando será apreciado o pedido e, naturalmente, liberado o bem importado, não restou alternativa senão a impetração do presente mandamus, para assegurar seu direito líquido e certo de não sofrer restrições ao desembaraço aduaneiro do bem importado, indispensável ao regular exercício de suas atividades, que decorram da paralisação das atividades da fiscalização aduaneira.”*

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 8616895).

Manifestação da União no id 8671375.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 8692096).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, **sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico em juízo de cognição sumária, não exauriente, fundamento relevante para a impetração.

Trata-se na presente ação de pedido de prosseguimento de despacho aduaneiro e consequente liberação de mercadoria importada, cuja natureza carece de registro de declaração de importação, eis que pretende a impetrante a análise e prosseguimento de despacho aduaneiro relativo a regime de admissão temporária de mercadoria estrangeira em território nacional.

Nessa quadra, é de rigor a observância do art. 15, da IN RFB n. 1600/15, o qual determina que a análise do cabimento do regime será realizada no curso da conferência aduaneira e sua concessão será efetuada com o desembaraço do bem.

Portanto, a interpretação que deve prevalecer é a de que o registro prévio da Declaração de Importação é condição para a análise e o prosseguimento do pedido de admissão temporária.

Contudo, tal argumento é contrariado pela impetrante, sustentando que a pretensão e exigência do registro da Declaração de Importação por parte da autoridade alfandegária, decorre da vontade desta em fazer com que a impetrante promova o recolhimento dos tributos devidos pela admissão temporária sem que haja manifestação do prazo de permanência da mercadoria estrangeira em território nacional, posto que os tributos devidos são calculados com base no tempo de permanência concedido pela alfândega.

Neste ponto se assenta o defeito de cognição da impetrante, afastando a possibilidade da concessão da medida de urgência requerida.

Nos termos do art. 13, da IN RFB N. 1600/15, *“o importador deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento e a juntada do Requerimento de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, previamente ao registro da declaração de importação, em qualquer unidade da RFB”* (grifei).

Portanto, depreende-se de forma simples que o pedido de admissão temporária prescinde de registro da declaração de importação e do termo de responsabilidade, o qual será constituído na própria declaração de importação, relacionando o montante dos tributos incidentes na importação, com pagamento suspenso em decorrência da aplicação do regime especial.

Quanto ao perigo na demora, considerando a inexistência do registro da declaração de importação pela impetrante, não relaciono o pedido formulado nesta ação com eventual movimento paretista, restando afastado, portanto, o perigo de dano, tal como suscitado pela impetrante.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, venham os autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 12 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

1. **HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, a chamada capatazia, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante.
 2. Requer liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade da inclusão da capatazia na composição do valor aduaneiro das mercadorias importadas.
 3. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada.
 4. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
 5. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
 6. Instruiu a inicial com documentos.
 7. Decisão de id 5445608, proferida pela 2ª Vara Federal de Guarulhos declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais de Santos/SP.
 8. Redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Santos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 8295751).
 9. Informações prestadas pela autoridade coatora sob o id nº 8389415.
 10. A União manifestou-se sob o id 8450337.
 11. Vieram conclusos.
- Brevemente relatado, decido.**
12. Inicialmente, verifico que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
 13. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
 14. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.
 15. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.
 16. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro** da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, n° 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

17. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

18. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

19. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º; aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

20. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I – os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II – os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

21. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

22. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

23. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

24. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

25. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

26. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100 , Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma)

27. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

28. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

2.

(a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

29. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 8.15/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

30. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se fiutar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

31. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.

32. Oficie-se para cumprimento.

33. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

34. Após, tomem conclusos para sentença.

35. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão liminar.

1. VCOM INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP., através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição n. 406363.10006.250417.1.2.04.2110 e 09517.63217.250147.1.2.04.1973, pendente há mais de 360 dias de apreciação.

2. Alegou a impetrante que:

"A Impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social os serviços de manutenção de estações e redes de telecomunicações e instalação e manutenção elétrica. No exercício de suas funções, a Impetrante está sujeita ao pagamento de tributos federais e, equivocadamente, realizou pagamento indevido ou a maior de tributo, o que originou os pedidos de restituição através do Sistema PERDCOMP, em 25/04/2017: 25/04/2017 - 406363.10006.250417.1.2.04.2110 e 25/04/2017 - 09517.63217.250147.1.2.04.1973".

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

6. Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional), tomou ciência da impetração e requereu sua inclusão no polo passivo da lide.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

12. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante.

13. *In casu*, conforme documentos coligidos aos autos, a impetrante protocolou dois requerimentos administrativos datados de 25/04/2017, nos quais requereu o ressarcimento de pagamentos de tributos federais recolhidos equivocadamente, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houve análise do pedido, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

14. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73).

15. Nessa quadra, cumpre registrar a aplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, nos termos do Resp nº 1138206/RS, eis que a leitura integral do voto e de sua ementa, esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº. 11.457/07, de aplicação imediata, na medida em que o resultado do julgamento do Resp 1138206/RS, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob *judice* deve ser observado pela administração pública.

16. Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORIE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

10. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator: Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – grifo nosso.

17. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

18. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.

19. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

20. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.

21. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo superior ao estabelecido em lei, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados.

22. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto.

23. No caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos.

24. A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde 25/04/2017 pela análise do seu pedido de restituição.

25. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

26. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

27. Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada que a pretensão da impetrante esbarra com fundamento legal não oponível à SRFB, qual seja, ilegalidade de lei ordinária em estipular prazo para a RFB.

28. É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 375 do CPC/2015).

29. Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa.

30. Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração.

31. Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de restituição e a presente data, por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente.

32. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos.

33. Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, o deferimento da liminar é de rigor nesse ponto.

34. **E, face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados pela impetrante indicados na inicial a contar de 25/04/2017.**

35. Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado.

36. Ciência ao MPF.

37. Após, conclusos para sentença.

38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 12 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NAQ GLOBAL QUIMICA FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO COSTA NETO - MG65058
IMPETRADO: CHEFE DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA ADUANEIRA EM SANTOS

DESPACHO

1-Recebo a petição da impetrante (ID-8717502) como emenda a inicial. Promova a Secretaria a retificação do polo passivo incluindo o Inspetor Chefe da Receita Federal do Porto de Santos e exclusão do Chefe da Repartição Fazendária Aduaneira em Santos.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DEUSINHA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LA TORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF

REQUERIDO: DIEGO M. PACHECO - ME, DIEGO MOLINA PACHECO

DESPACHO

Esgotados todos os meios de localização dos requeridos, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos postulados.

Intime-se.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003364-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: SEVEN LOG - TRANSPORTES LTDA - ME, IARA CRISTINA SANTOS MOTA, WAGNER DE ABREU MOTA

DESPACHO

Denota-se que Iara Cristina Santos Mota consta do quadro societário da empresa e do contrato celebrado entre as partes, devendo assim, figurar no polo passivo da demanda.

Forneça a CEF a qualificação e o endereço completo da referida corrê, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001010-34.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARILIA COSTA DE SOUZA, MARIA DO CARMO COSTA DE SOUZA, MARCILIO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos corréus Maria do Carmo de Souza e Marcílio Alves de Souza.

Intime-se.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISMAR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUNICE MARIA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
RÉU: CEF

DESPACHO

Sobre a realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, o Colendo STJ já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 10.259/2001 não exclui da competência desses as disputas que envolvam exame pericial.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

... 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

(CC – Primeira Seção do STJ – Rel. Ministra Eliana Calmon – Dje 12.5.2008)

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que parte autora cumpra o despacho ID 8062233, emendando o valor dado à causa, observando o disposto no art. 292, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001148-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FABIO LUIZ DE MOURA MANI

DESPACHO

ID 8447205: Indefiro a providência, dada a inadequação da via eleita.

Cumpra-se a determinação anterior, remetendo os autos ao arquivo.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NANCY ALVAREZ PINTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 05/07/2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HORTI FRUTI BETEL GUARUJA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
RÉU: CEF

DESPACHO

Corrijo o valor da causa para **RS 210.000,00** (duzentos e dez mil reais), conforme indicado na petição ID 8368020. Retifique-se a autuação.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 21/09/2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015) e prepostos com poderes para transigir.

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065, LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065, FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA - SP129404
RÉU: D. C. DE S. KUGLER - ME, RODRIGO DE FARIAS JULIAO, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE
Advogado do(a) RÉU: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

DESPACHO

ID 8620468: Diga a OAB sobre a regularidade da caução ofertada, trazendo aos autos cópia da ata da reunião do Conselho em que foi autorizado o gravame do bem imóvel, bem como sobre a alegada ilegitimidade da Subseção Santos para propor a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RODRIGO ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 08/08/2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX DE FRANCA BIO

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003830-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEJOO CARBALLEDA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 8556347), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-82.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: Z N C MAGAZINE, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, DEUSDEDITH DA COSTA FERREIRA, AMILTON FERREIRA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 8575461), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAN DOMINGOS RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062, CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO - SP209010
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados, prossiga-se.

Requeiram as partes, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003429-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PEDRO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de nova imagem da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - AIPV (documento ID 4356771-fl. 02), em que esteja legível a data do reconhecimento da firma de Therezinha Cruz Mello.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PABLO ANGEL ELIAS SANCHEZ

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id's. 5360319, 7248716 e 8670191), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 08 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: A TASCA RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA - ME, ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO, ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA

DESPACHO

Renove-se a intimação da exequente, a fim de que cumpra o 1º par. do provimento id. 4471782, trazendo os extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, em 20 (vinte) dias.

Juntados os documentos, prossiga-se na forma do referido provimento.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 08 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: P2M ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS CARNEIRO DA SILVA BUENO, PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO

DESPACHO

Renove-se a intimação da exequente, a fim de que cumpra o 1º par. do provimento id. 4759135, trazendo os extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, em 20 (vinte) dias.

Juntados os documentos, prossiga-se na forma do referido provimento.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 08 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAREMANSA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Id. 8685069: Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o 1º par. do provimento id. 8277685, em relação à expedição de alvará de levantamento, posto que diante do fato de que os valores estão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Outrossim, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado via BACENJUD (id. 8684850), para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEX S DA SILVA MINI MERCADO - ME, IBRAIM RICARDO MARTINS

DESPACHO

Id. 8685083: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO COELHO QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

DESPACHO

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à *preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado*, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º deste artigo.

Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários, remunerações e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação.

No caso em apreço, o executado acostou aos autos os seguintes documentos: extrato da conta corrente do executado do CECM PROF SAÚDE BAIXADA SANTISTA, agência nº 5122-5, assinalando o bloqueio efetuado em sua conta (id. 8583082) e o demonstrativo de pagamento da operadora AMIL, discriminando a data de pagamento, o valor liberado e seus respectivos descontos (id. 8583083).

Da análise dos documentos acima elencados, depreende-se que se trata de pessoa que recebe sua remuneração no CECM PROF SAÚDE BAIXADA SANTISTA, agência nº 5122-5, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (id. 8383093).

Inaugurando novo tópico, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

DESPACHO

Consigno que a petição id. 8470293 veio desacompanhada das pesquisas extrajudiciais mencionadas pela exequente no referido petição.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 08 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-42.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003930-10.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR05366, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR05366, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando teor das informações prestadas pela impetrada (doc. id. 8672562).

Int.

Santos, 11 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012424-70.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS RESPONSÁVEL PELO NUCLEO DE CONTROLE DE ARMAS NUARM/DELEX/DPF/STS/SP

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-45.2018.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONCA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Com as informações e o cumprimento da determinação supra, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 07 de junho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9268

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-25.2004.403.6104 (2004.61.04.001522-7) - VITORIO MARIA DA CUNHA X LUIZ ANTONIO CENZI X LOURIVALDO ROBERTO MAGUETA X EDISON MESQUITA LEO X NEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X CASSIMIRO AUGUSTO DE ARRUDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Na hipótese de ser necessária para a elaboração da conta de liquidação a apresentação da documentação requerida pela União Federal, deverá o setor de cálculos informar a este juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-59.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-45.2010.403.6104 ()) - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, considerando o disposto no item 4 do contrato de honorários juntado à fl. 428, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste a base de cálculo, bem como a evolução da conta de modo a demonstrar de que forma foi obtido o valor apresentado à fl. 423 (R\$ 137.569,00). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007073-39.2011.403.6104 - JOAO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001411-12.2002.403.6104 (2002.61.04.001411-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-04.2002.403.6104 (2002.61.04.000836-6)) - ASSOCIACAO ESPIRITA SEARA DE JESUS(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP024634 - BELKIS MARIETA TAVOLARO RAJABALLY) X INSS/FAZENDA

O INSS alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que a partir da edição da Lei n 11457/2007 foi substituído pela União Federal (Fazenda Nacional). Verificando-se os autos pode-se observar que à fl. 236 foi determinada a substituição do INSS pela União Federal, portanto, acolho a presente impugnação reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS. Considerando, ainda, que o exequente requer na petição inicial da execução (fls. 370/372) a intimação da União Federal para que efetue o pagamento do débito, bem como para a emissão da certidão negativa de débitos, verifico que a determinação de intimação do INSS contida no despacho de fl. 373, ocorreu por equívoco. Sendo assim, tendo em vista o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 370/372, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de emissão de certidão negativa em favor da entidade autora. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007225-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007225-2) - JOSE LUIZ GUMIERO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIERO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004315-53.2012.403.6104 - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALMOR FARIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 447, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 445, bem como sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 448. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005544-19.2010.403.6104 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Publique-se o despacho de fl. 733. Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 730. Após, apreciarei o postulado às fls. 732 e 737. Intime-se. Despacho de fl. 733 - J. Manifestem-se as partes sobre as ponderações do sr. perito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204689-13.1997.403.6104 (97.0204689-0) - NIVALDO PIRES DE LIMA X MAURITANIA ALVES DE OLIVEIRA LIMA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X BENITO MUNHOZ X HORMINIO PINTO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ODAIR GOMES RIBEIRO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PIRES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X NIVALDO PIRES DE LIMA X BENITO MUNHOZ X NIVALDO PIRES DE LIMA X HORMINIO PINTO X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X MANOEL PASSOS LINHARES X NIVALDO PIRES DE LIMA X MARCELO CHARLEAUX X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X NIVALDO PIRES DE LIMA X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ODAIR GOMES RIBEIRO X NIVALDO PIRES DE LIMA(SP037688 - OSWALDO CARDOSO FILHO)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012942-27.2004.403.6104 (2004.61.04.012942-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 282, em relação ao número do RG, uma vez que o documento de José dos Santos Filho encontra-se juntado à fl. 26. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007230-46.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 405/417, bem como sobre o alegado pela parte autora às fls. 422/423. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009193-55.2011.403.6104 - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO PINHEIRO LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pela parte autora às fls. 295/296, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-93.2005.403.6104 (2005.61.04.004270-3) - PAULO DOS SANTOS MOURA X GENESIO MANOEL RICARDO X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X ARIIVALDO LEONARDO X JOSE DARIO SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 507/518.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009397-12.2005.403.6104 (2005.61.04.009397-8) - JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ)
Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará requerido à fl. 130, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 110.Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006433-75.2007.403.6104 (2007.61.04.006433-1) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 542, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo

supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Aguardar-se a liquidação do alvará de levantamento n 3442301 (fl. 535).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-12.2013.403.6104 - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Dê-se ciência a parte autora das guias de depósito juntadas às fls. 167/175 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-03.2015.403.6104 - SELONGEY BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA(SP187008 - ADRIANA ARABONI COSTA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância da União Federal, defiro o pedido de parcelamento da dívida, conforme requerido pela parte autora às fls. 263/264, devendo as parcelas serem pagas mensalmente, independente de intimação.Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela União Federal na cota de fl. 268, verso.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004563-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004563-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208875-79.1997.403.6104 (97.0208875-5)) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X ITACI CUENYA CARNEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA X OSMAR GOMES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 76/89, 102/103, 151/153 e 158 para os autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-97.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9)) - ARMANDO HUGO SILVA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCULUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)
Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 99, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo

supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208875-79.1997.403.6104 (97.0208875-5) - AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X ITACI CUENYA CARNEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA X OSMAR GOMES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X UNIAO FEDERAL X ITACI CUENYA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os beneficiários do crédito (Amancio Pascoal da Silva Filho e Maria Virginia Samanho DAurea) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no

prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002113-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA
Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício n 384/2017. Na hipótese do ofício em questão já ter sido cumprido, deverá a instituição financeira juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 413/416 e 427.Primeiramente, intime-se o Município de Bertioiga para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos guia de recolhimento que comprove a retenção da importância de R\$ 3.192,37.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017033-97.2003.403.6104 (2003.61.04.017033-2) - ANIBAL CAETANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANIBAL CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 257/266, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o informado às fls. 341/344, e tratando-se de valor incontroverso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a adote as medidas necessárias a liberação do montante depositado em decorrência desta ação, desde que a parte se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 340, que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011744-47.2007.403.6104 (2007.61.04.011744-0) - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X WANDERLEY VASQUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do saldo remanescente informado pela União Federal às fls. 421/424.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 231/248, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004990-60.2005.403.6104 (2005.61.04.004990-4) - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP222335 - MARCELA KUMINSKY WINTER) X SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA SC X LUQUE E LEITE ADVOCACIA - EPP X UNIAO FEDERAL X BANCO BONSUCESSO S.A. X AJAXIUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL
MANIFESTE-SE A PARTE CONTRARIA SOBRE A EXECUCAO DE PRE EXECUTIVIDADE. APOS TORNEM CONCLUSOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-76.2010.403.6104 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP031836 - OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BATISTA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fl. 438, bem como a concordância da União Federal com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 430/434, acolho-a para o prosseguimento da execução.Intime-se o beneficiário do

crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003804-89.2011.403.6104 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 140/141, aguarde-se a resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 135. Intime-se.

Expediente N° 9286

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-15.2012.403.6104 - VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-23.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA

Para a satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (art. 837 c.c. art. 854 do CPC) Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 247/250, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007362-96.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-29.2012.403.6104 ()) - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 238/244. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005908-83.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 788/792, no sentido de que o cancelamento do ofício requisitório n 20170052006 ocorreu devido a divergência encontrada no nome da parte autora na base de dados da Receita Federal (CNPJ), intime-se o Dr. Rodrigo Trisoglino para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Oportuno destacar que na hipótese do nome da autora estar corretamente cadastrado nestes autos, deverá providenciar a regularização junto a Receita Federal, pois somente após sanada a irregularidade poderá ser expedida nova requisição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Indefiro, por ora, a expedição de requisição de pagamento uma vez que a executada, primeiramente, deverá se manifestar sobre a conta apresentada. Sendo assim, considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 204/205, intime-se o Município de Bertóga, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo Município de Bertóga às fls. 209/213. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-22.2016.403.6104 - UNISO UNIDADE INTERNACIONAL DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004200-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004200-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2)) - UNIAO FEDERAL X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Verifico que a ordem de bloqueio de valores de titularidade de José Pereira Sartori junto ao Bacenjud se deu de forma integral, no importe de R\$ 300,06, em duas contas (Banco do Brasil e Banco Santander) e parcialmente, no montante de R\$ 218,04, em outra conta da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, intime-se o patrono de José Pereira Sartori para que, no prazo de 10 (dez) dias, a indique em qual das três contas deseja que recaia a penhora. Na oportunidade, comprove por meio de extrato bancário que os valores não se enquadram no rol descrito no artigo 649 do Código de Processo Civil. Intime-se. No momento da pesquisa no sistema bacenjud foram bloqueados valores nas contas de titularidade de Sergio Paulo Vitorino Consolo, Jane de Siqueira Pantoja, Joacy Bastos Monteiro, José Pereira Sartori e Sílvia Maria Beletti. Analisando os autos, verifico que a União Federal requereu a penhora online de ativos financeiros somente de Jane de Siqueira Pantoja e José Pereira Sartori (fl. 139). Sendo assim, procedo ao desbloqueio da importância penhorada nas contas de Sergio Paulo Vitorino Consolo, Joacy Bastos Monteiro e Sílvia Maria Beletti. Publique-se o despacho de fl. 149. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006470-29.2012.403.6104 - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 196/199. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2) - ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANESIO IGNACIO DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BUENO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE BENNING CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 480/481, requisitem-se o pagamento de Aparecida Bueno Reis, Maria da Graça Gonzalez Lopes, Ivette Benning Cunico, bem como da quantia referente ao ressarcimento de custas. No tocante a quantia devida a título de honorários advocatícios, considerando o requerido pelo Dr. Almir Goulart da Silveira às fls. 482/495, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Com a resposta, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 496. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2) - JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOACY BASTOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA SARTORI X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls 459/461). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se pagamento do ofício requisitório (fl. 455). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JIVAN FELIX DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta n 2206.005.49553-7 (R\$ 3.277,05 - conforme informação de saldo de fls. 279/281), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 279/2018. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012643-06.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP

Indefiro o requerido pela União Federal à fl. 2175, no tocante a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações sobre a movimentação financeira da autora contidas no sistema SPED, uma vez que a apresentação de documentos, bem como a comprovação de que houve alteração da situação financeira do Sindicato é ônus que lhe cabe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008154-18.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A J NETO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A J NETO & CIA/ LTDA

Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud (fl. 97), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2) - FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X OSVALDO MARIA DE MORAIS X ANA MARIA DE MORAES X APARECIDA MORAIS MONTEIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X CIRO DE OLIVEIRA MORAIS X HELIO DE OLIVEIRA MORAIS X ZINDA MORAES X JOSE BENEDITO TEIXEIRA X CAMILA DE MORAIS TEIXEIRA QUEIROZ X MARCELO DE MORAIS TEIXEIRA X WASHINGTON DE MORAIS TEIXEIRA X MARIA GILENE MORAES X ADRIANA MORAES X MARCOS ROGERIO MORAES X LUCIANA MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X CIRO DE OLIVEIRA MORAIS X JOSE SILVIO MORAIS X CIRO DE OLIVEIRA MORAIS

Tendo em vista a manifestação de fl. 279, verso, defiro a habilitação de Osvaldo Maria de Moraes (CPF n 972.277.228-72), Ana Maria de Moraes (CPF n 057.507.148-61), Aparecida Moraes Monteiro (CPF n 356.154.548-30), Antonio de Oliveira Fernandes (CPF n 126.420.458-20), Ciro de Oliveira Moraes (CPF n 018.347.128-82), Hélio de Oliveira Moraes (CPF n 025.402.618-41), Zinda Moraes (CPF n 730.334.728-34), José Benedito Teixeira (CPF n 125.734.268-15), Camila de Moraes Teixeira Queiroz (CPF n 293.429.248-75), Marcelo de Moraes Teixeira (CPF n 116.288.698-60), Washington de Moraes Teixeira (CPF n 070.177.328-63), Maria Gilene Moraes (CPF n 268.796.698-32), Adriana Moraes (CPF n 133.599.948-50), Marcos Rogério Moraes (CPF n 302.435.248-11) e Luciana Moraes (CPF n 268.598.708-85) como sucessores de José Sílvio Moraes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de José Sílvio Moraes, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 2016000200 (20160120157) expedido em favor do falecido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006024-94.2010.403.6104 - N MEDEIROS JUNIOR - ME(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N MEDEIROS JUNIOR - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 229/232, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 237/246. Intime-se.

Expediente Nº 9270**PROCEDIMENTO COMUM**

0007216-23.2014.403.6104 - AILTON DALMO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 343/350, expeçam-se novamente as requisições de pagamento. Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006975-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006975-1) - ROSEMARY MAIAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY MAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-21.2004.403.6104 (2004.61.04.002835-0) - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARLENE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-88.2004.403.6104 (2004.61.04.005262-5) - AILDO FERREIRA DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AILDO FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 320). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001305-0) - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 269/270, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005310-08.2008.403.6104 (2008.61.04.005310-6) - VALDIR SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 347/349). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008535-65.2010.403.6104 - NILCEA CARVALHO DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 246). Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 250/252 no sentido de que ainda não foi procedida a revisão do valor mensal do benefício. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-60.2011.403.6104 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 276). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002276-20.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 277). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012642-21.2011.403.6104 - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X FRANZESE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BAIA DA COSTA X FRANZESE ADVOCACIA

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 248). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003110-80.2013.403.6321 - MARIA DE LIMA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 134). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 121). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-14.2015.403.6104 - INES JOSEFINA GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INES JOSEFINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 164/166 e 168 as partes concordam com a conta apresentada pela contadoria judicial à fl. 139, acolho-a para o prosseguimento da execução. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 169. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003375-83.2015.403.6104 - ULISSES COSTA DE AGUIAR/SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES COSTA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 192/194). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004479-13.2015.403.6104 - MARILDA XAVIER DOS SANTOS(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Sergio Rodrigues Diegues - Sociedade Individual de Advocacia. Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 352/353, Dr. Sergio Rodrigues Diegues, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às fls. 357/359, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Sergio Rodrigues Diegues - Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 26.389.873/0001-21) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentado a secretaria para o requerido às fls. 352/353. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 361. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-72.2015.403.6104 - MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 136/137, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

Expediente Nº 9265**PROCEDIMENTO COMUM**

0009754-94.2002.403.6104 (2002.61.04.009754-5) - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA(SP120350 - DOMINGO MIGUEL ESPINOSA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017134-37.2003.403.6104 (2003.61.04.017134-8) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP194260 - PRISCILA APETON NOGUEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls 360/368 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010560-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010560-6) - AMILTON DE SOUZA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009587-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009587-3) - NEUZA RIESCO JERONIMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006412-21.2015.403.6104 - ENEDINA MITCHELL NASCIMENTO E PASSOS(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SentençaENEDINA MITCHELL NASCIMENTO E PASSOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, postulando a repetição do valor de R\$ 54.565,65 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), decorrente de alegada incidência indevida de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sobre montante pago por entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. Argumenta, em resumo, que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital. Com a inicial e aditamento de fls. 140/141, vieram os documentos de fls. 10/135. Citada, a União deixou de resistir ao pedido (fls. 148/151 e 170). Manifestou-se a autora às fls. 153/156. Oficiada, a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF anexou informações às fls. 162/168, sobre as quais a ré se manifestou, reiterando sua não oposição ao pedido (fl. 170). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. De início, examino a prescrição. Pois bem. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dívida houve quanto à natureza e ao tempo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se somente aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCAMBIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de interposição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações institucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em setembro de 2015, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao imposto de renda recolhidas antes de 14 de setembro de 2010, ou seja, a repetição, caso acolhida a pretensão, deverá ficar restrita às retenções efetuadas após essa data. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Citada, a ré, num primeiro momento, requereu a expedição de ofício à instituição de previdência privada para complementação da documentação, o que foi deferido (fl. 158). Posteriormente, à fl. 170, com as informações trazidas por aquela entidade, manifestou-se no sentido de não se opor à pretensão formulada, esclarecendo o seguinte: [...] A matéria discutida nestes autos encontra orientação interna, consubstanciada no Ato Declaratório nº 4/2006, entendimento que atualmente se encontra consolidado pela Súmula 556 do Superior Tribunal de Justiça. Vale registrar que o art. 19, II, da Lei nº 10.522/02 autoriza a União a não contestar matéria que tenha sido objeto de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, prosseguindo o 1º do mesmo artigo para exonerar o ente público da condenação em honorários de advogado. Assim, da mesma maneira como ocorreu quando da contestação, a União não se opõe ao pleito, em observância a orientação interna (Ato Declaratório nº 4/2006). Imperioso destacar, no entanto, a necessidade de observância do prazo prescricional, pelo que requer a este D. Juízo a aplicação do artigo 168 do CTN. Nesses termos, a demanda não comporta maiores digressões, em razão do posicionamento da União concordando com os argumentos expostos na inicial, o que representa expresso e inequívoco reconhecimento do pedido. Ressalto, por fim, que não há, na hipótese, a condenação da ré na verba honorária nem a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o teor do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre (...) - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Mister deixar claro que a autora tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à FUNCEF no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Finalmente, embora a inicial traga pedido certo, o montante pretendido pela autora encontra-se ainda controvertido nos autos, porquanto, embora não se oponha à pretensão, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua manifestação, redarguiu (...) seja limitada a não incidência do imposto de renda ao imposto pago pelo autor sobre as contribuições efetuadas exclusivamente por ele no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, além de observar a necessidade de exame da prescrição. Nesses termos, exsurdo dívida e controvérsia quanto ao real valor perseguido na demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Assim, não havendo elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. PEDIDO CERTO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. CABIMENTO. ACOLHIMENTO DE UMA DAS RAZÕES DE DEFESA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 490, p. u., do CPC). 2. Mitigação da norma do art. 490, p. u., do CPC pela jurisprudência desta Corte Superior, admitindo-se a condenação ilíquida quando o juízo está convencido da procedência do an debeatur, mas não do quantum.

Precedentes. 3. Hipótese em que a necessidade de liquidação decorre do acolhimento de uma das razões de defesa. 4. Inocorrência de julgamento ultra petita, mas de provimento em menor extensão do que a pleiteada na inicial. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AGRES 201403304109 - Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 27/05/2016) Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC, para declarar a inexistência do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga à autora pela FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, limitada esta inexistência e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidirá sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições do autor ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetuadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, precisando, se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda. As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante líquido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007092-06.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

A parte ré (União Federal) interpôs recurso de apelação às fls. 151/155. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intím-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-48.2015.403.6311 - DENISE SILVA DE SOUZA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DENISE SILVA DE SOUZA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que assegure a restituição da quantia de R\$ 43.568,56, (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) correspondente ao montante retido de forma global a título de Imposto de Renda nos autos de ação judicial, Processo nº 2004.34.00.048565-0, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Segundo a inicial, a parte autora obteve, judicialmente, o direito ao recebimento de importâncias atrasadas decorrentes de diferenças relativas à incorporação da parcela de quintos adquiridos pelo exercício de função comissionada. Na Declaração de Ajuste anual exercício 2010, como ainda não existia o campo rendimentos recebidos acumuladamente, lançou os valores percebidos no campo rendimentos tributáveis, o que causou grande prejuízo. Narra a parte autora que o fisco iniciou processo de cobrança de I.R. sobre a parcela de juros moratórios, mas retificou seu procedimento extinguindo o débito, tendo em vista o teor de decisão judicial proferida naqueles autos, que sentava a dita parcela da incidência tributária. Sustenta-se, em resumo, que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas. Com a inicial vieram os documentos. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal em Santos (fl. 27). Sobreveio emenda da inicial e a juntada de novos documentos (fls. 34/76 e 86/88). Não obstante, o feito foi extinto sem resolução de mérito (fl. 91). Em sede recursal, a sentença extintiva restou anulada (fl. 160) e os autos retornaram à primeira instância do Juizado Especial. Por meio da r. decisão de fls. 221 e verso, a MMJ Juíza Federal declinou da competência em favor da Justiça Federal comum, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a este Juízo, a ré foi citada e contestou, suscitando apenas a prescrição parcial das parcelas postuladas e a inaplicabilidade da sistemática de cálculo prevista na IN RFB nº 1.127/2011, por força do princípio da irretroatividade da Lei tributária. No mais, deixou de resistir ao pedido com fundamento no artigo 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Houve réplica (fls. 252/256). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. De início, examino a prescrição parcial do crédito pretendido, na forma arguida pela União. Pois bem. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dívida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da realidade contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco anos cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmo entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercutição Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se somente aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em 07 de maio de 2015 (fl. 27), estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao imposto de renda recolhidas antes de 07 de maio de 2010, ou seja, a repetição, caso acolhida a pretensão, deverá ficar restrita às retenções efetuadas após essa data. No mérito, Cingese a questão à sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se questiona a incidência de imposto de renda sobre o pagamento de verbas salariais atrasadas, mas, sim, a forma de calcular o tributo sobre o montante percebido pela parte autora de uma só vez em ação judicial. Pois bem. Em relação à sistemática adotada para calculá-lo, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. (Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010; TRF 3ª Região, APELREEX 00105095020094036112, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DIJF Judicial 19/04/2016). O tema, aliás, também se encontra pacificado no âmbito da Suprema Corte que, em repercussão geral, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014), razão, inclusive, da ausência de resistência ao pedido. Ressalto que não há, na hipótese, a condenação da União na verba honorária nem a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o teor do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)-II - matérias que, em virtude de jurisdição pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) III - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de a parte autora ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Por fim, relevante destacar que o recebimento dos rendimentos tributados se deu no ano-calendário 2009 (fls. 72/75), não tendo aplicação, ao caso concreto, as modificações introduzidas na Lei nº 7.713/88 pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (artigo 44). Finalmente, embora a inicial traga pedido certo, o montante pretendido pela autora encontra-se ainda controvertido nos autos, porquanto, embora não se oponha à pretensão, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua manifestação, arguiu que parte do montante devido foi alcançado pela prescrição (fls. 236/237), o que foi acolhido. Nesses termos, exsurto dúvida e controvérsia quanto ao real valor perseguido na demanda, e a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Assim, não havendo elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. PEDIDO CERTO. CONDENÇÃO ILÍQUIDA. CABIMENTO. ACOLHIMENTO DE UMA DAS RAZÕES DE DEFESA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença líquida (art. 490, p. u., do CPC). 2. Mitigação da norma do art. 490, p. u., do CPC pela jurisprudência desta Corte Superior, admitindo-se a condenação líquida quando o juízo está convencido da procedência do an debeat, mas não do quantum. Precedentes. 3. Hipótese em que a necessidade de liquidação decorre do acolhimento de uma das razões de defesa. 4. Inocorrência de julgamento ultra petita, mas de provimento em menor extensão do que a pleiteada na inicial. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AGRES 201403304109 - Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 27/05/2016) Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a devolver à parte autora a importância retida a título de Imposto de Renda (IRPF) incidente sobre os valores recebidos no Processo nº 2004.34.00.048565-0, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual, relativas aos períodos nos quais seriam aquelas devidas, e a prescrição quinquenal na forma da fundamentação supra. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução CJF nº 267/2013, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Bem assim, a modulação dos efeitos do julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Fica assegurada ao Fisco a compensação do montante devido com valores eventualmente pagos se, em fase de liquidação, restar apurado o recebimento do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Diante da sucumbência parcial, a parte autora deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015), observando-se em relação à União, o disposto no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002 CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006374-72.2016.403.6104 - WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP(SP327967 - DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP, qualificada na inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desunitização da carga e a devolução, no prazo de 24 horas, do contêiner CAIU-256576-0. Afirma a autora operar na área de transporte marítimo, tendo sido contratada para proceder a entrega de carga proveniente dos Estados Unidos para a empresa ESTRELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e, em cumprimento a essa obrigação, desembarcou a mercadoria no Porto de Santos, acondicionada na unidade de carga acima indicada. Ocorre que a Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos bloqueou o desembarco dos bens que até a data da propositura da demanda continuavam retidos, assim como o contêiner, sem qualquer justificativa formal. Fundamenta sua pretensão, sobretudo, em face da regra contida no artigo 24 da Lei 9.611/98 e artigo 39, 3º, do Decreto nº 6.759/2009, na medida em que se encontra privada do direito de dispor de bem, em razão da omissão da ré em determinar a desunitização das mercadorias, além da cobrança de sobrestadia, que aumenta com o passar do tempo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/64). Tutela indeferida (fls.

67/68).Citada, a União Federal apresentou contestação (fl. 74).À fl. 81 o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos noticiou a desunitização da carga e a entrega da unidade em 17/11/2016. Cientificadas as partes, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do relatado, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à parte autora.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem o exame do mérito.Em razão da sucumbência, condeno a autora a suportar o pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios, estes devidos na forma do inciso III, do 4º e 10º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.P.I.R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004595-63.2008.403.6104 - VOLCAFE LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E SP263068 - JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONTE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VOLCAFE LTDA

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001774-47.2012.403.6104 - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIMONE JUNQUEIRA RABELLO

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003393-75.2013.403.6104 - ROSA MARIA BANDIERA MARSALIOI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIOI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA BANDIERA MARSALIOI

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007600-06.2002.403.6104 (2002.61.04.007600-1) - MARIA APARECIDA DE FARIA PESTANA(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA MASCARENHAS(SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FARIA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA) J. DEFIRO CONFORME REQUERIDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008132-43.2003.403.6104 (2003.61.04.008132-3) - MANOEL CRUZ DE MARIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MANOEL CRUZ DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013846-81.2003.403.6104 (2003.61.04.013846-1) - MARIA ZILDA FIGUEIREDO PRADO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA ZILDA FIGUEIREDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002951-3) - BELARMINA SANTOS BRAGA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA X ALEXANDRE ZALCMAN(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS) X BELARMINA SANTOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010131-50.2011.403.6104 - IRENE SYLVIA D ASCOLA GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRENE SYLVIA D ASCOLA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005867-48.2015.403.6104 - FLAVIO DA SILVA TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por FLAVIO DA SILVA TRINDADE, argumentando haver excesso na pretensão.Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 162/171, com as quais concordou apenas o INSS. O Impugnado quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Impugnado, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 162/171), que apurou inexistirem créditos em favor de Flavio da Silva Trindade. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001726-10.2016.403.6311 - EDNA DAMASCENO(SP358585 - VALTER PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO, qualificado nos autos, promove a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da **Caixa Econômica Federal**, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos de março/90 e março/91.

Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. Houve réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32% relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconheço o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em seqüência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que reclama-se a recomposição de saldos fundiários anteriormente ao julgado supra referido.

No tocante ao mérito propriamente dito, a questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, pacificando a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- *O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*

- *Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

- *Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

- *No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

"Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do C. STF, o E. STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91." (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJ 23/06/2008).

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o processo sem exame do mérito**, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de **março/90**, e **IMPROCEDENTE o índice de março/91**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-85.2017.4.03.6104

AUTOR: VANDERLEI MAXWELL ALFAIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Reputando não haver o autor cumprido adequadamente o despacho Id 4376679, determino à Secretária que solicite ao Juízo da 1ª Vara Federal em Santos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo registrado sob o número 0002632-64.2001.403.6104, apontado na aba "associados".

Int.

Santos, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-30.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Reputando não haver o autor cumprido adequadamente o despacho Id 4354825, determino à Secretária que solicite ao Juízo da 1ª Vara Federal em Santos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo registrado sob o número 0206240-28.1997.403.6104, apontado na aba "associados".

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 9296

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP158722 - LUIZ

CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS REITTO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP128640 - RONY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2018 448/941

REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X ANTONIO CARLOS VILELA - ESPOLIO (ELIANA PORCINO) X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO LUIZ LOPES

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração de decisão interlocutória foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram o nítido intento do(s) embargante(s) de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRES P nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010736-25.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Fls. 615: Aguarde-se a complementação do laudo pericial. Após, abra-se vista aos autores. Int.

DESAPROPRIACAO

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEIO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte ré o que for de interesse à execução do julgado, observando-se os termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providenciando a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, comprovando nos autos. Int.

USUCAPIAO

0008232-90.2006.403.6104 (2006.61.04.008232-8) - CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS X LUIZ CARLOS JEREMIAS(SP148311 - EDUARDO ARAUJO) X LUIZ CALDAS TIBIRICA(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANT ANA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal o que for de interesse à execução do julgado, observando-se o disposto na RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providenciando a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, comprovando nos autos. Int.

USUCAPIAO

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVEIRA X CABRAL NAPOLEAO MAM

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo. Int.

MONITORIA

0003985-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

Fls. 177/181: Anote-se. Cumpra a CEF o determinado às fls. 176, comprovando nos autos a digitalização. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011171-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011171-0) - LUCIMEIRE MENDES RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Atenda a parte interessada ao que consta da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 618), providenciando o pagamento, diretamente à serventia, dos emolumentos devidos no importe de R\$ 193,46 (cento e noventa e três reais e quarenta e seis centavos). Ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004471-07.2009.403.6311 - VALTER DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor constante da exordial. Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que se manifeste sobre os pontos discordantes levantados pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005381-68.2012.403.6104 - NOE PARANAGUA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Para a realização da perícia técnica como requerido às fls. 100, indique o autor o exato local para sua realização. Após, tomem. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011090-84.2012.403.6104 - SHIRLEI DOS SANTOS SOARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 526, comprovando a digitalização nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA TARRACO) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Transitada em julgado da r. sentença de fls., remetam-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-83.2016.403.6104 - LUIZA RODRIGUES VILLARINHO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, intime-se a apelante para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-10.2016.403.6311 - MARIA RAIMUNDA PEREIRA CARVALHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Digitalizados, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006342-72.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO)

Tendo em vista o manifestado pelas partes, aguarde-se, em Secretaria, o deslinde dos Embargos à Execução n. 0006343-57.2013.403.6104. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Intimem-se os autores para retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido. Requerem às fls. 606/608, que o Juízo proceda à novo bloqueio de valores via BACENJUD. Indefiro o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse várias vezes ao ano, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional. Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR/SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR
Fls. 141/142: A CEF já providenciou a pesquisa acerca da existência de bens imóveis em nome do executado (fls. 120/125). Assim, indefiro o requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007085-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA
Fls. 127: Anote-se. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual da CEF. No silêncio, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006756-65.2016.403.6104 - CARMEN VERA FERNANDEZ/SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA E SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X SEM IDENTIFICACAO
Indefiro o requerido às fls. 69/70, porquanto o mandado foi expedido nos termos do que consta da Carta de Sentença. Intimem-se e tomem ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000549-65.2007.403.6104 (2007.61.04.000549-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRACATU(SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR) X RICARDO MARTINS FERREIRA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X FABIO NOVAES LIMA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X JUANITA SILVA SOUZA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se a autora para que requeira o que for de interesse à execução do julgado, observando-se o disposto na RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, devendo providenciar a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, comprovando nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004616-29.2014.403.6104 - SEVERINA SILVESTRE DA PAZ X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP077675 - SUELI CIURLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Atenda o Município do Guarujá e a CEF ao requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 303, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento do supra determinado, intime-se-o para da início aos trabalhos para o qual foi nomeado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004654-70.2016.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)
Fls. 302: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

Impetrada

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, por meio de medida liminar, assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Postula, igualmente, que a Impetrada se abstenha de impor quaisquer penalidades decorrentes do não recolhimento.

Ao final, requer seja-lhe concedida a segurança definitiva para o fim acima indicado, bem como para assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2014, acrescidos de juros, pela taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Segundo a exordial, no regular desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal - CF e do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991. Para determinados setores, o recolhimento da referida exação passou a ser exigido com base na receita bruta de serviços e/ou produtos, ao invés de sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais (Leis nº 12.546/2011 e 12.715/2012).

Relata que vem incluindo na base de cálculo da dita Contribuição o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente sobre os serviços que presta por força do Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012, bem como da legislação que define o conceito de receita bruta e faturamento.

A Impetrante argumenta que o ISS não é valor componente das receitas oriundas da prestação de serviço, pois é recebido por obrigação legal, apenas para que possa ser repassado integralmente aos Municípios, não devendo, portanto, compor as bases de cálculo da contribuição.

Elencando diversos julgados dos Tribunais Superiores, ressalta que o plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia foi fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS". Acrescenta que os fundamentos dos precedentes mencionados discutem questão muito similar à dos presentes autos, assim como ocorre com a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, também pendente de exame na Corte Suprema.

Justificando o *periculum in mora*, acrescenta, em resumo, que a continuidade dos recolhimentos indevidos implicará significativo desembolso financeiro por parte da empresa a provocar irreparável dano patrimonial.

Com a inicial vieram documentos. Instada, a Impetrante promoveu aditamento da inicial, corrigindo o valor da causa (id. 5551723).

Previamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 8156768).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente ao final.

No caso, a Impetrante sustenta que o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785 / MG, Rel. Mn. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC e representa, de fato, como afirma a Impetrante, entendimento que pode ser vir a ser aplicado ao julgamento do RE 592.616/RS, no qual se discute a incidência do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, já reconhecida a repercussão geral, assim como, possivelmente, no caso em análise.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Além do mais, o Eg. STJ apreciou o presente tema e, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, em sede de recurso repetitivo, se posicionou pela legalidade da questão ora em exame:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDC no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldô Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDC no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).
 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.
 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.
 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exceção devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).
 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.
 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.
 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
 9. Recurso especial a que se nega provimento.
- (STJ - REsp 1.330.737/SP – Relator Ministro OG FERNANDES - DJe 14/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

1. Aparte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
 3. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, o STJ firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.
 3. Agravo Interno não provido.
- (STJ - AIRESP 201600928659 – Relator Mn. HERMAN BENJAMIN - DJE 06/10/2016)

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar.

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público Federal**.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 11 de junho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8311

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000214-94.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA X RAFAEL DE BRITO MARANGAO(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES)

Vistos. Com base no apurado nos IPL's nºs 0914 e 0928/2016, Ministério Público Federal denunciou BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA e RAFAEL DE BRITO MARANGÃO por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo penal descrito nos arts. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Os denunciados apresentaram defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 alegando não serem verdadeiros os fatos narrados na inicial, e que sua inocência será comprovada ao término da instrução. Arrolaram quatro testemunhas (fls. 184/185). É o breve relato. Decido. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA e RAFAEL DE BRITO MARANGÃO. Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelos denunciados do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. A

denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaca que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA e RAFAEL DE BRITO MARANGÃO. Citem-se os acusados. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 28/06/2018, às 14h00min para audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, a ser realizada pelo Sistema de Videoconferências. Intimem-se as testemunhas e façam-se as requisições necessárias. Intime-se e requisi-te-se o acusado preso BRUNO LUIZ VILELA PEREIRA, para que compareça na Sala de Videoconferências do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG, no dia e horário designado. Expeça-se, também, edital de citação e intimação do acusado RAFAEL DE BRITO MARANGÃO, com prazo de 10 dias, para que compareça à audiência designada. RAFAEL DE BRITO MARANGÃO constitui Defensor (fl. 145 - autos 0000007-61.2018.403.6104), e compareceu aos autos apresentando defesa prévia, razão pela qual considero suprida sua notificação pessoal. Adotem-se as providências. Expeça-se o necessário. Requisite-se escola. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 11 de junho de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 8308

EXECUCAO DA PENA

0001809-65.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES E SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA)

Vistos em Inspeção. ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI foi condenado nos autos da ação penal nº 0007652-94.2005.403.6104, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou atividade pública e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos em favor da União (fls. 23/26vº). Audiência admnistrativa realizada às fls. 52/vº. As fls. 60, 77/79, 91/92, 97/101, 103, 110/114, 118, 122 e 128 foram juntados comprovantes de pagamento da pena de multa e de prestação pecuniária. Através do ofício anexado à fl. 136, foi informando o cumprimento da pena de prestação de serviços. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 146/147). DECIDO. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 60, 77/79, 91/92, 97/101, 103, 110/114, 118, 122 e 136. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI (RNE W668549-K SE/DPMAF/DF; CPF nº 012.281.038-44). Remetam-se os autos ao SDUP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos-SP, 10 de maio de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003914-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BONFANTE (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370533 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO)

Vistos. ANTONIO CARLOS BONFANTE foi denunciado como incurso no art. 299 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na inicial(...) Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da empresária HAPPY DAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 01.934.243/0001-60, celebrou contrato de comércio exterior na modalidade drawback, pelo qual realizou a importação de matéria-prima (lêxex), que depois de industrializada (balões de festa), teria como destino final a empresa Konnoki Limited, com sede em Belize. Por meio da Declaração de Exportação - DDE nº 2061083779/6, declarou a empresa um lote de 1.300 caixas, perfazendo um total de 9.789 Kg brutos de balões infláveis sortidos, no valor total de R\$ 972.246,81, que foram acondicionados na unidade de carga KHLU 540.981-2. Em 12/09/2006, quando da exportação da mercadoria, em procedimento de conferência física da carga verificou-se que o lote descriminado acima não passava de restos de borraça processada e os despojos da fabricação desses balões de festas. No curso do IPL foi relatado pelo denunciado que tudo não teria passado de uma falha humana (fls. 69/70). De outra banda, consta da Receita Federal, por meio do ofício de fls. 437, que a empresária acima qualificada não efetuou operações de importação ao amparo do regime de drawback, muito embora o documento que instrui a Nota Fiscal consta que a modalidade de exportação utilizada fora esta (fls. 03/04). Com efeito, é possível atribuir ao denunciado a prática dos delitos descritos nos arts. 299 do Código Penal, pela discrepância entre o que declarado na Declaração de Exportação - DDE nº 2061083779/6 e o que seria imprtado. A autoria delitiva surge da verificação do contrato social da empresa (fls. 108/116), que tem como sócio-administrador da HAPPY DAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a pessoa do denunciado, que assumiu a responsabilidade pela importação. A materialidade delitiva, por sua vez, está demonstrada na representação fiscal para fins penais de fls. 05/12. (...) (sic. fls. 441/vº). O recebimento da denúncia ocorreu em 21.03.2012 (fl. 443). Citado por edital, e decorrido prazo para o acusado comparecer aos autos, ou constituir advogado (fls. 491/492), nos termos do art. 366 do CPP, em 05.08.2014, o andamento do processo e curso do prazo prescricional foram suspensos (fl. 494). Tendo sido localizado e pessoalmente citado em 06.09.2016 (fl. 521), o acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls. 527/532. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 536/537vº), foi realizado o interrogatório do réu (fl. 622 - mídia à fl. 623). Superada a fase do art. 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação sem análise do mérito por falta de interesse de agir, dado que em razão das circunstâncias, na hipótese de eventual condenação, a pena aplicada fatalmente seria alcançada pela prescrição, reconhecendo a redução em face da tentativa (fl. 625). A seu turno, a Defesa arguiu a ocorrência de nulidade, em razão da ausência de realização de exame de corpo de delito. No mérito, aduziu a falta de dolo na conduta, uma vez que, por um equívoco dos funcionários as caixas contendo os resíduos de matérias para descarte foram misturadas às que acondicionavam os balões destinados à exportação, além da irrelevância jurídica do fato, cuja verdade foi alterada (fls. 632/642). Feito este breve relatório, decido. Como destacado pelo I. Procurador da República, em caso de eventual condenação, não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação de penas privativas de liberdade em um patamar suficientemente elevado que não seja alcançado pela prescrição, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando o decurso de tempo de mais de 5 (cinco) anos transcorridos entre a data do fato (anterior às alterações da Lei nº 12.234, de 2010) e o recebimento da denúncia, forçoso reconhecer que, após prolação de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Nesse sentido é a dicação da regra posta no art. 110, caput, 1º e 2º c.c. o art. 117, inciso I, ambos do Código Penal (com a redação anterior às alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010). Portanto, previsível a inutilidade da presente ação penal, resta evidenciada a falta de justa causa para o seu prosseguimento. Por conseguinte, de rigor o acolhimento do pleito deduzido pelo Ministério Público Federal à fl. 625. Pelo exposto, não verificando a possibilidade de aplicação de pena suficiente para a efetividade da ação penal, acolho na íntegra a promoção ministerial de fl. 625, e com apoio no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo para oferta de recurso, promovam-se as comunicações de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 14 de maio de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011357-22.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA ABADDE X LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Autos nº 0011357-22.2013.403.6104ST-DVistos. APARECIDO DA SILVA ABADDE e LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial(...) Conta dos autos que os denunciados APARECIDO e LUZIA CRISTINA induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), logrando obter indevidamente a concessão de aposentadoria NB 41/151.316.522-1, em nome de LUZIA, que recebeu o benefício, independentemente, no período de 07/03/2010 a 30/09/2010, causando prejuízo ao Instituto. A autarquia prejudicada constatou que o benefício foi obtido em razão de irregularidade consistente na transmissão extemporânea ao CNIS, via GFIP, de vínculo empregatício inexistente, sendo responsável pela referida transmissão a empresa SAVITEC ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. Foi inserido vínculo empregatício de LUZIA com a empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA, no período de 01/04/1996 a 21/09/2008. Ocorre que a referida empresa, ainda que em situação cadastral ativa na base de dados da Receita Federal, não mais existe, como pôde ser constatado por servidor do INSS que, em face de requerimento de outro benefício, compareceu ao endereço em 10/02/2009. No entanto, a última GFIP em nome da segurada foi enviada em 04/09/2009, data posterior ao comparecimento do servidor no endereço indicado. No mês de janeiro de 2009 existem outros nove supostos funcionários da empresa constantes da GFIP, com salários elevados, sendo que estes deles requereram benefícios junto ao INSS. Ocorre que não existe qualquer entrega de Declaração de Rendimentos Retido na Fonte para este ano. Segundo site da RFB, verifica-se que apenas consta emissão de referida declaração, relativa aos funcionários da referida empresa, até o ano de 2004. Ademais, das telas do sistema de RAIS referente à empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA, enviada pelo Ministério do Trabalho em Santos, não constam LUZIA com funcionária da empresa do referido período. O MOB apurou que seu marido, Wagner tadeu Orlando, possui em seu nome aposentadoria suspensa pela existência das mesmas irregularidades, referentes às empresas: Nova Aurora Repr. Com. De Cames (CNPJ 72.001.662/001-97, CH Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 58.363.763/0001-87) e Doppler Informática Ltda. (CNPJ 00.604.166/0001-17). O procurador responsável pelo requerimento do benefício em questão, Rodrigo Henrique Lopes de Oliveira, também teve inserção de vínculos empregatícios extemporâneos nas mesmas condições, em relação às empresas: Adição Merchandising e Publicidade Ltda. (CNPJ 60.563.756/0001-70), e NPR Promoções e Merchandising S/C Ltda. (CNPJ 59.479.089/0001-63). Por fim, constatou que a empresa responsável pela emissão das GFIP's de todas as empresas retrocitadas, assim como da Ticket Confecções, foi a empresa SAVITEC ASS. EMPRESARIAL S/C LTDA. (CNPJ 57.999880/0001-79). Verificou-se, no mais, que existem oito solicitações de agendamento para requerimento de benefício pra LUZIA, todas com o nome de APARECIDO DA SILVA ABADDE constante como procurador. Em termo de declarações d e fls. 250/255, APARECIDO confessou com detalhes a forma como inseria os falsos vínculos empregatícios no CNIS, via GFIP, através da empresa SAVITEC ASS. EMPRESARIAL S/C LTDA., para obtenção de benefícios previdenciários. Indiscutíveis, pois, a materialidade e a autoria do delito, considerando os documentos constantes dos autos e, ainda, as declarações prestadas por APARECIDO à Polícia Federal. Assim, verifica-se que APARECIDO e LUZIA, em unidade de desígnios, induziram e mantiveram o INSS em erro, por meio de transmissão extemporânea ao CNIS, via GFIP, de vínculo empregatício inexistente, através da empresa SAVITEC ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, o que possibilitou à denunciada a obtenção de benefício previdenciário indevido. (...) (sic. fls. 298/299 - grifos originais). Recebida a denúncia aos fls. 300/301, regularmente citados (fls. 368 e 374), os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 386/387 e 389/393. Reformada a sentença de absolvição sumária de fls. 395/409 por decisão em acórdão (fls. 469/vº), o feito teve prosseguimento, sendo realizado o interrogatório de APARECIDO DA SILVA ABADDE (fl. 532 - mídia anexada à fl. 505). Intimada, LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO não compareceu à audiência designada para a realização de seu interrogatório, e com base no art. 367 do CPP, foi decreta sua revelia (fls. 504/vº). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais (fls. 512/513 - LUZIA CRISTINA BONFA; 533/535 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e 538/545 - APARECIDO DA SILVA ABADDE). O Ministério Público Federal sustentou, em suma, a procedência da ação nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A seu turno, LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO aduziu, em síntese, a falta de prova suficiente para condenação. Por outro prisma, argumentou ter sido comprovado nos autos seu vínculo empregatício com a empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA., relativo ao período de 01.04.1996 a 21.09.2008, além de ter sustentado a aplicação ao caso do princípio da insignificância. Por sua vez, APARECIDO DA SILVA ABADDE também sustentou a insuficiência de prova para uma condenação. Expôs que a materialidade e a autoria delitivas baseiam-se apenas na fragilidade de uma análise perfunctória realizada sem sede administrativa acerca da falsidade dos documentos que foram entregues ao INSS para comprovar a existência do vínculo empregatício com a empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA. Ainda, ressaltou que os documentos anexados às fls. 508/511 e 522/524, comprovam que LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO efetivamente laborou na empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA., entre 01.04.1996 e 21.09.2008, bem como que a transmissão extemporânea da GFIP não prejudica o direito à percepção da prestação previdenciária. Em caso de prolação de um eventual decreto condenatório, deduziu ser incabível uma valoração negativa das circunstâncias judiciais para a fixação de uma pena-base acima do mínimo previsto, além de pleitear o direito à concessão do benefício previsto no art. 44 do Código Penal em favor do acusado. É o relatório. De início, anoto que a questão relativa à aplicação ao caso do princípio da insignificância encontra-se superada pela decisão em acórdão emanada da Colenda Décima Primeira Turma do TRF da 3ª Região, que por unanimidade, deu provimento ao recurso da acusação para reformar a sentença de absolvição sumária e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 467/469). Passo a analisar o mérito. Imputa-se aos réus a prática de estelionato cometido em detrimento da Previdência Social, por terem, em unidade de desígnios, obtido indevidamente benefício previdenciário, induzindo a autarquia em erro, através de transmissão extemporânea ao CNIS, via GFIP, de vínculo empregatício inexistente, cujas prestações foram recebidas de 07.03.2010 a 30.09.2010. Interrogado, APARECIDO DA SILVA ABADDE asseverou a veracidade do vínculo empregatício informado entre LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO e a empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA., ressaltando ter sido comprovado pelos documentos entregues ao INSS no bojo do procedimento administrativo previdenciário. Admitiu que, através da empresa SAVITEC ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., realizou a transmissão extemporânea de GFIP para inserção no CNIS do vínculo empregatício entre a empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA. e LUZIA CRISTINA BONFA, para regularizar a situação da trabalhadora. Salientou tratar-se de GFIP retificadora, uma vez que o sócio administrador da empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA., Sérgio Battersini, deixou de informar a existência do vínculo empregatício por não ter condições de arcar com o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Relatou que a empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA. tinha encerrado sua produção, celebrando acordo coletivo para o pagamento de verbas rescisórias dos funcionários no ano de 2005, e que a pessoa jurídica permaneceu ativa apenas na parte administrativa, para liquidação do passivo, até o ano de 2009, quando foi obrigada a fechar por não ter como continuar, sendo que hoje a empresa não existe mais. LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO não participou do acordo coletivo de trabalho, e foi mantida na empresa para acertar a liquidação do passivo, cuidando

das execuções fiscais. Ela foi a última funcionária a sair, tendo sido mandada embora quando a empresa não teve mais condições de continuar. A regularização de sua situação via GFIP retificadora originou execuções fiscais. Esclareceu que antigamente a Previdência Social aceitava RAIS e a GFIP não era vinculada às informações, e que por se tratar de GFIP retificadora, teve que manter todos os funcionários da empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA para evitar a saída do sistema. Com relação ao Termo de Declarações de fs. 250/255, alegou que em resposta aos questionamentos apenas quis explicar o funcionamento do sistema GFIP, e negou ter confessado a prática do ilícito perante a Autoridade Policial (fl. 532 - mídia anexada à fl. 505). A versão apresentada por APARECIDO DA SILVA ABADDE, entretanto, é contrária aos elementos de prova trazidos com a denúncia. Observo que a verossimilhança desses elementos colhidos no bojo do procedimento administrativo previdenciário prescinde de uma análise aprofundada, ou da elaboração de laudo técnico. Com efeito, a pesquisa externa executada pelo INSS, anexada às fs. 66/67, demonstra que em 10.02.2009, a empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA, não mais existia em seu endereço físico indicado. Por outro lado, a Ficha Cadastral Simplificada fornecida pela JUCESP, apresentada pela própria segurada em defesa administrativa, registra que em 07.05.2003 foi decretada a falência da pessoa jurídica (fs. 115/116). O nome de LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO não aparece na RAIS da empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA. de 1996 a 2004 (fs. 166/181). As consultas à situação das Declarações IRPF 2004 a 2009 (fs. 58/63), bem como a Planilha de rendimentos relativos aos anos-calendários 2004 a 2009, elaborada com base no CNIS (fl. 65) demonstram que, embora obrigada, LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO não apresentou declaração rendimentos. Diferenças entre o layout da folha 19 (fs. 121 e 510) do Livro de Registro dos Empregados da empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA., referente ao registro de LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO, e o layout das fs. 18 e 20 (fs. 120, 122, 509 e 511) do mesmo Livro, referentes aos registros das empregadas Maria Gilo Gomes de Souza e Maria das Graças Santana Santos, foram constatadas sendo assim descritas pelo INSS(...) Primeiramente, cabe ressaltar que o Livro de Registro tem data de abertura fixada em 31/07/1995 (fl. 105 - fl. 119 dos autos), portanto, a moeda vigente no Brasil já era o Real. De fato, o símbolo monetário fixado no impresso de fl. 106 (fl. 120 dos autos), no campo salário, para o vínculo de MARIA GILLO GOMES DE SOUZA, é R\$. Na página relativa à presente segurada (fl. 107 - fl. 121 dos autos), surge o símbolo Cr\$, sobrescrito por um R; na página seguinte (fl. 108 - fl. 122 dos autos), relativo ao vínculo de MARIA DAS GRAÇAS SANTANA SANTOS, volta a aparecer R\$. Como seria possível um livro, impresso num mesmo momento, apresentar formas diferentes para o símbolo monetário? Em consulta ao Aplicativo INSS/CNIS, para o ano de 1998, são relacionados 17 funcionários (apresentados em ordem crescente de número de PIS/NIT) pertencentes à empresa TICKET CONFECÇÕES. O nome da segurada LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO não figura entre eles, porém há registro para os nomes das duas outras seguradas (MARIA GILLO GOMES DE SOUZA - fl. 121 - fl. 135 dos autos -, e MARIA DAS GRAÇAS SANTANA SANTOS - fl. 122 - fl. 136 dos autos), cujas cópias dos livros e o registro foram apresentadas no recurso.No documento de fs. 123/124 (fs. 137/138 dos autos) inserimos as imagens digitalizadas dos cabeçalhos dos registros de MARIA GILLO GOMES DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS SANTANA SANTOS, respectivamente, comparando-os com o registro de LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO, isto com o intuito de facilitar a visualização e permitir a comparação dos layouts dos três documentos. Assim, é perfeitamente visível que há flagrante diferença, por exemplo, nos tamanhos das fontes para a expressão VISTO DA FISCALIZAÇÃO, sendo que o texto presente no registro de LUZIA CRISTINA BONFA é consideravelmente menor, quando comparado aos dois outros vínculos. A própria disposição do texto LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS, no registro de LUZIA CRISTINA BONFA, está ligeiramente deslocado para a DIREITA, se comparando aos outros dois. A frase FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO: também possui diferença de tamanho e tipo de fonte. A conclusão óbvia é que se trata de montagem grosseira. (fs. 147/148 - destaques originais) Destaco que os nomes de MARIA GILLO GOMES DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS SANTANA SANTOS, referentes aos vínculos empregatícios anotados às fs. 18 e 20 do Livro de Registro dos Empregados da empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA. (fs. 120, 122, 509 e 511), diferente do nome de LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO, aparecem na RAIS da empresa. Acrescento que os demais nomes informados por APARECIDO DA SILVA ABADDE na GFIP extemporânea também não aparecem na RAIS (fs. 172/181). O marido de LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO, Vagner Tadeu Orlando (certidão de casamento anexada à fl. 12), bem como o sócio administrador da empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA., Sérgio Battesini (Ficha Cadastral Simplificada às fs. 115/116), e o procurador que formalizou o requerimento do benefício NB nº 151.316.522-1, Rodrigo Henrique Lopes de Oliveira (fs. 08 e 13/15), também tiveram irregularidades constatadas em seus benefícios de aposentadoria junto ao INSS, envolvendo a inserção de vínculos empregatícios inexistentes transmitidos pela empresa SAVITEC ASS. EMPRESARIAL S/C LTDA. (fs. 28/40, 44, 68/75, 76/78, 140/142 e 147/149). Ademais, a função de LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO anotada em sua CPTS e na Folha do Livro de Registro de Empregados da empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA. é gerente de produção (fs. 19 e 121). Entendo que tal função contrasta com o fato alegado dela ter sido mantida na parte administrativa da empresa após o encerramento da linha de produção, para cuidar de execuções fiscais. Da análise sistemática desses elementos, é possível concluir com certeza que o vínculo empregatício de LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO com a empresa TICKET CONFECÇÕES LTDA., cuja falência foi decretada em 07.05.2003, é irregular, bem como que as anotações em CPTS relativas a esse empregador, a folha 19 do Livro de Registro de Empregados da empresa, e as inserções feitas através da GFIP extemporânea são inidôneas para comprovação da relação de trabalho. O depoimento de Dangelo Campelo Abade colhido no Termo de Declarações de fs. 200/203, revela a existência de um elaborado e grandioso esquema criminoso envolvendo seu primo APARECIDO DA SILVA ABADDE com a obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários; (...) QUE é primo de APARECIDO DA SILVA ABADDE por parte de pai; QUE APARECIDO possui uma companheira, HOSANA FALCÃO LUCAS, que já trabalhou no INSS como contratada na APS de Pinheiros; QUE informa que APARECIDO começou a trabalhar com benefícios previdenciários após se desligar de seu último emprego em um edifício em que trabalhava como zelador e HOSANA lhe deu a ideia de iniciar trabalhos como intermediário em solicitações de benefícios do INSS; QUE sua empresa DSS foi utilizada por seu irmão MARCELO e APARECIDO para informar extemporaneamente GFIP de vínculos de pessoas em outras empresas; QUE não sabia que através de sua empresa isso poderia acontecer; QUE soube que sua empresa foi utilizada para informar vínculo empregatício na empresa EXPANSÃO VIAGENS E TURISMO onde o declarante chegou a laborar em 2001; QUE também seus irmãos MARCELO e CRISTIANO trabalharam na referida empresa; QUE acredita que no cometimento do delito de informação fraudulenta através de GFIP extemporânea dos vínculos empregatícios, quem tinha capacidade e discernimento para realizá-los era seu primo APARECIDO e MARCELO, com o auxílio do primeiro; QUE se recorda que MARCELO aprendeu o ofício com APARECIDO em meados de 2003/2004 e depois montou escritório próprio nas cidades de Francisco Morato/SP, Jales/SP, Araraquara/SP e baixada santista; QUE também foi sócio com MARCELO da empresa AMPREV SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS em Araraquara/SP e MARCELO era quem administrava; QUE acredita que o proprietário da empresa SAVITEC nem tem noção do que foi feito com sua empresa, e se recorda que o nome dele é EDISON APARECIDO (...) QUE em relação às empresas usadas pela DSS para inserir vínculos extemporâneos no CNIS, que são: ALTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, SIRILO FRANCISCO DA ROCHA ME, VANGUARDA VIGILÂNCIA LTDA, FRUTAS E LEGUMES NIKKEI, FILTRIN DE MARILIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, PROMOCRED PROMOÇÕES DE EVENTOS SC, TICKET CONFECÇÕES, TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS SC e ESQUINA DOS PNEUS LTDA (...) QUE sabe que APARECIDO nunca trabalhou na empresa SAVITEC, mas consta como funcionário da mesma, sendo informado GFIP com salários elevados e fraudulentos; QUE esta empresa também é utilizada para inserir vínculos para outros membros da família como para CARLOS DA SILVA ABADDE, irmão de APARECIDO, MARIO e HOSANA; QUE já ouviu falar de RICARDO FELTRIN e sabe que o mesmo já trabalhou com APARECIDO, (...) QUE neste caso não teve envolvimento nenhum; QUE não conhece a pessoa de LUCIA CRISTINA BONFA ORLANDO e que seu procurador RODRIGO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA deve ter sido um funcionário de seu primo APARECIDO, apresentado à fl. 16 do IPL 183/2012, reconhece como sendo RODRIGO a foto constante da cópia do RG (...) sabe que quando o sistema do INSS modernizou foi quando os problemas das fraudes foram detectados pois o sistema apontava vínculos extemporâneos (...) QUE acredita com certeza que MARIO sabia sobre as fraudes tanto executadas por MARCELO quanto por APARECIDO pois ele chegou a tomar conta do escritório de Francisco Morato/SP; QUE assim como também não se conforma que as pessoas que procuravam seu irmão e conseguiram o benefício do INSS quase pelo teto, e não tendo trabalhado com salário que justifique tal benefício, difícil de acreditar que eles não sabiam sobre as fraudes (...) (fs. 200/202 - sublinhe) Também revela a existência do esquema criminoso envolvendo APARECIDO DA SILVA ABADDE o depoimento de Marcelo Campelo Abade colhido no Termo de Declarações de fs. 239/244 (...) QUE surgiu a ideia de abrir um escritório para intermediações de benefícios previdenciários quando seu primo APARECIDO DA SILVA ABADDE, vulgo CIDADÃO ou DINHO, lhe informou sobre este ofício; (...) QUE começou a ter problemas com fraudes no INSS na cidade de Francisco Morato/SP quando seu primo APARECIDO trabalhava em seu escritório naquele município; QUE geralmente as fraudes eram realizadas na solicitação de aposentadorias com valores altos de benefícios; QUE a inclusão de vínculo empregatício fictício e comunicação de GFIP extemporânea era realizada por seu primo APARECIDO conjuntamente com o contador de nome JOSÉ ROBERTO e RICARDO FELTRIN; QUE sabe que JOSÉ ROBERTO tinha um escritório em Alfáville, em Barueri/SP, sabe também que ele residia em Jati/SP; QUE não conhece pessoalmente RICARDO FELTRIN, mas sabe que o mesmo mora em Marília/SP e que APARECIDO conjuntamente com JOSÉ ROBERTO e RICARDO estabeleceram escritório naquela cidade para cometer o mesmo tipo de delito; (...) QUE sabe que APARECIDO chegou a cobrar em tom de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00 de cada cliente para realizar a fraude notificada anteriormente; QUE estes valores eram cobrados na cidade de Francisco Morato/SP pois as pessoas eram humildes, mas já teve notícias de valores em tom de R\$ 50.000,00 cobrados por ele; QUE a esposa de APARECIDO é HOSANA FALCÃO LUCAS, sabe que ela trabalhou no INSS nos postos de Eldorado e Pinheiros (APS de São Paulo/SP), contratada e atendida nos guichês protocolando documentos e atendendo o público nos anos de 2004/2005; QUE sabe que seus primos APARECIDO, MARIO e CARLOS DA SILVA ABADDE trabalham juntos nas solicitações e intermediações de benefícios previdenciários com cometimento de fraudes como explicando a seguir; QUE sabe que além de comunicação de GFIP extemporânea com vínculos fraudulentos, seus primos também fraudavam RAIS e tinham contato com funcionário do INSS na APS XAVIER DE TOLEDO/APS PAISSANDU/SÃO PAULO/SP que incluía manualmente os vínculos no sistema; QUE sabe que seus primos também incluíam vínculos fraudulentos via CAGED; (...) QUE informa que APARECIDO pagava antecipadamente para algumas pessoas protocolarem as documentações de requerimento de benefícios previdenciários e isso era em tom de R\$ 500,00 por protocolo; QUE se recorda que este foi o caso de CRISTIANO e provavelmente RODRIGO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA (IPL nº 183/2012, fl. 16, apresentada a foto constante de tal página reconheceu como sendo RODRIGO); QUE se recorda que RODRIGO trabalhava com APARECIDO, mas não sabe até que ponto ele possui conhecimento nas fraudes realizadas por APARECIDO; QUE diversas empresas foram usadas por APARECIDO e demais companheiro de fraudes, sabe que tais empresas estão em uma lista grande que são usadas para realizar as fraudes na inserção de vínculos fraudulentos como indicado acima e das mais diversas formas nos respectivos órgãos como explicado anteriormente; QUE ouviu APARECIDO dizer que estas empresas eram fechadas e que nunca teria problemas com as mesmas; QUE seu irmão DANGELO possui uma empresa denominada DSS ENTREGAS RÁPIDAS, com nome fantasia ALCATEIA EXPRESS, (...) QUE lida a folha 255 do IPL nº 898/2011 onde consta as declarações de seu irmão DANGELO, concorda com o teor das mesmas; QUE lida a folha 256 do IPL nº 898/2011 declara que quando seu irmão menciona seu envolvimento com APARECIDO para informar extemporaneamente GFIP de vínculos empregatícios de pessoas de outras empresas, não concorda com tal informação pois quem cometa tal fraude era seu primo APARECIDO juntamente com JOSÉ ROBERTO, RICARDO FELTRIN, CARLOS, HOSANA e GILBERTO SCHEITINI, este último trabalha com APARECIDO e protocola requerimentos de benefícios; (...) QUE sabe que APARECIDO nunca trabalhou na empresa SAVITEC, mas consta como funcionário da mesma, sendo informado GFIP com salários elevados e fraudulentos; QUE esta empresa também é utilizada para inserir vínculos para outros membros da família (...) QUE em relação à investigação em curso no IPL nº 183/2012, que tem como objeto a solicitação de benefício por aposentadoria por idade, tendo como segurada LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO, informa que desconhece tal pessoa, ela nunca foi ao seu escritório, o procurador constante de fs. 13 a 16, RODRIGO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA, como informado anteriormente, trabalha com seu primo APARECIDO no escritório em Osasco/SP, bairro Jaguaré, não possui qualquer participação no cometimento de fraude para adquirir o benefício previdenciário tendo tal pessoa como beneficiária e acredita que apenas seu primo APARECIDO é quem possui envolvimento em tal caso; QUE geralmente cobrava de seus clientes 3 salários do benefício e o que passasse disso era pago para APARECIDO; (...) QUE conhece a pessoa de MANOEL LITO DE MOURA pois o mesmo era cliente de HELENA FONTES LEAL que como o declarante possuía um escritório de intermediação em Embu/SP e como o declarante levava clientes para APARECIDO; (...) QUE confirma as declarações de seu irmão de fl. 257 do IPL nº 898/2011 quando o mesmo fala que acredita com certeza que MARIO sabia sobre as fraudes executadas por APARECIDO pois ele chegou a tomar conta do escritório de Francisco Morato/SP; QUE não concorda quando ele menciona que as fraudes também era executadas pelo declarante, sabia sobre as fraudes mas como dito anteriormente quem executava era APARECIDO; QUE também concorda quando seu irmão diz assim como também não se conforma que as pessoas que procuravam seu irmão e conseguiram o benefício do INSS quase pelo teto, e não tendo trabalhado com salário que justifique tal benefício, difícil de acreditar que eles não sabiam sobre as fraudes; (...) QUE acredita que a movimentação bancária de APARECIDO, HOSANA e JOSÉ ROBERTO foi alta pois os beneficiários faziam depósito em conta; (...) QUE lido o termo de declarações de MARIO à fl. 238/240, não concorda quando MARIO menciona que apenas prestou serviço de informática no escritório do declarante em Francisco Morato/SP, isto é mentira pois ele, como mencionado anteriormente, tomava conta do escritório, protocolava documentos, recebia valores e inclusive conhecia as fraudes realizadas por seu irmão APARECIDO; QUE se recorda que MARIO chegou a realizar um requerimento de benefício para a pessoa de LUIS, não se recordando o sobrenome, sendo este frequentador da mesma igreja de MARIO e em conversa com MARIO escutou LUIS dizer que realizou um depósito no valor de aproximadamente R\$ 22.000,00 na conta de MARIO e tal benefício foi deferido na APS de Amparo/SP ou Itapira/SP, demonstrando assim que MARIO sabia sobre as fraudes de APARECIDO; QUE também discorda quando MARIO à fl. 239 diz: nunca teve problema com seu irmão APARECIDO, pois nunca fez nada para o mesmo profissionalmente, pois como dito anteriormente ele fazia sim serviços para APARECIDO e conhecia as fraudes realizadas pelo mesmo; (...) (fs. 239/244 - sublinhe) O teor dos depoimentos acima são harmônicos entre si e estão em sintonia com os demais elementos de prova amalhados, reforçando a culpabilidade dos réus pela prática do delito atribuído a eles na denúncia APARECIDO DA SILVA ABADDE, em interrogatório, afirmou apenas ter respondido às perguntas formuladas pela E. Delegada de Polícia Federal esclarecendo acerca do funcionamento do sistema GFIP, bem como negou ter confessado a prática do crime. Não é o que mostra o teor de seu depoimento: (...) QUE trabalha com assessoria previdenciária desde o ano de 2000. QUE sua esposa HOSANA FALCÃO LUCAS trabalho no INSS nos postos do shopping Eldorado e Pinheiros como recepcionista contratada durante 5 anos. (...) trabalharam nos seguintes escritórios: na Lapa (Rua João Anes nº 90) como funcionário de João Severino de Moura no período compreendido entre 2006 a 2010 - EMPRESA SAVITEC (...) QUE todos os questionamentos feitos pela Previdência (fraudes) se referem ao período em que trabalhou na SAVITEC (...) QUE chegou a realizar alguns serviços (obtenção de benefícios previdenciários) a pedido de seu primo Marcelo Campelo Abade na região de Francisco Morato, QUE o trabalho consistia no seguinte: Marcelo apresentava clientes que desejavam obter benefícios previdenciários (aposentadoria e auxílio-doença), sem contudo, terem o respectivo tempo de contribuição. Desta forma, eram utilizadas empresas inativas perante a Receita Federal para transmissão de arquivos da SEFIP (via conectividade social) através da empresa SAVITEC, que era a responsável pela transmissão de tais dados. QUE todo o procedimento era autorizado pelo proprietário da SAVITEC, JOÃO SEVERINO DE MOURA, cuja descrição é cerca de 60 anos, 1,90 em média, moreno claro, cabelos grisalhos no topo da cabeça e escuros nas laterais, cortados no formato quadrado, meio gordo. QUE para autorizar as transmissões fraudulentas, João Severino cobrava metade do valor cobrado do cliente, que era cerca de 20 a 30 mil reais. QUE Marcelo nunca repassou quaisquer valores para o declarante, entretanto, João Severino repassava alguns valores para o declarante continuar a realizar tais serviços. QUE recebia de João Severino em média R\$ 500,00 por serviço. QUE realizou tais serviços na esperança de ser melhor remunerado, o que de fato não ocorreu (...) esclarece que foi seu primo MARCELO que levou a relação de empresas inativas para utilização pela SAVITEC de inserção de vínculos fictícios objetivando a obtenção de benefícios previdenciários. (...) (fs. 250/251) Com efeito, ante todo o exposto, a materialidade e autoria estão comprovadas pela análise sistemática dos documentos que integram o procedimento administrativo anexo às fs. 08/94: o requerimento de benefício de aposentadoria por idade em nome LUZIA CRISTINA BONFA ORLANDO, NB nº 151.316.522-1 (fl. 08); a certidão de casamento (fl. 12); a procuração em nome de Rodrigo

Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LINGLONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A ré JIN LINGLONG, pela petição de fls. 535/539, comunica ao Juízo que estará ausente do país no período de 18/06/2018 a 29/06/2018.O Ministério Público Federal não se opôs à ausência da ré (fls. 542).Decido.A ré está submetida às condições estabelecidas na decisão que suspendeu o processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme consta às fls. 491/492, devendo a mesma comparecer trimestralmente ao Juízo ao qual foi deprecada a fiscalização do cumprimento das condições acordadas.Assim, visto não haver óbices à ausência da ré, comunique-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia de fls. 542 e desta decisão, para as providências cabíveis.Determinei a juntada da petição de protocolo 201861040009506, nesta data.Diante da comunicação de novo período de viagem, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WELINGTON ANDARILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA A GÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-71.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: CECI LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-10.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FELIPE SIMOES QUARTERO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos.

Preliminarmente, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessária a comprovação da situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos, posto tratar-se de pessoa jurídica. Desta forma, deverá a autora acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Declaração de Imposto de Renda - PJ ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-62.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: OZEIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-58.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO NELIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698
RÉU: MONSERRAT ELIZABETH ORTIZ LOPEZ

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIENE JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MINITTI - SP412083
RÉU: CEF, BANCO PAN S/A

DECISÃO

LUCIENE JOSEFA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e **BANCO PAN S/A** objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Requer antecipação de tutela para cessar débitos em sua conta referente ao empréstimo no valor de R\$ 632,50, alegando que jamais firmou qualquer contrato com a Ré.

Juntou documentos.

DECIDO.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela.

Necessário o aprofundamento probatório.
Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação preliminar para o dia 27/07/2018 às 14:20 horas.

Citem-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BOMBREL S/A, BB LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696
RÉU: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de verificar a regularidade da representação processual, providencie a parte autora BB Logística Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato social, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESTER LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omissivo, uma vez que não refere-se à incidência da Súmula 111 do STJ.

Intimada a Embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que plenamente em vigor a Súmula 111 do STJ, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, passando a sentença a ter seguinte redação quanto aos termos da condenação aos honorários sucumbenciais:

“Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-70.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDOMIRO GALDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDOMIRO GALDINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 18/08/1986 a 07/08/1995 e 03/12/1998 a 01/07/2014.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, deteminando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio* e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Então não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9328/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1488854 (fls. 3 e 4/5), restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 18/08/1986 a 07/08/1995 (85dB) e 03/12/1998 a 01/07/2014 (93dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **27 anos, 4 meses e 21 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 24/07/2014 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 18/08/1986 a 07/08/1995 e 03/12/1998 a 01/07/2014.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/07/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3839

EXECUCAO FISCAL

1504173-67.1997.403.6114 (97.1504173-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP211720 - AMARILIS GUZZELLI CABRAL)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito à extinção do feito em razão do alegado pagamento do débito objeto aqui exigido.

Da análise do que consta dos autos, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito.

A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito.

Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente.

A respeito da necessidade de prévia confirmação de quitação por parte do credor, trago à colação o recente julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXECUTADO INFORMA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. JUIZ EXTINGUE O FEITO SEM A INFORMAÇÃO EXPRESSA DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. PA 0,15 1. A sentença recorrida julgou extinto o processo, por considerar que o valor integral da dívida teria sido pago. 2. Analisando detidamente o feito, verifico que a executada juntou aos autos vários comprovantes de depósitos referentes às competências compreendidas no período entre 03/2013 e 13/2013 (fls. 37/48). 3. Contudo, apesar de as competências constantes nas guias supracitadas coincidirem com o período de competência dos débitos exequendos, esses dados única e exclusivamente não são suficientes para se considerar que tais pagamentos referem-se a esta dívida. Ademais, um erro no número do código da receita pode alterar a designação do montante depositado. Logo, faz-se necessária a confirmação da quitação pela Fazenda Pública. 4. Não há dúvida de que não se pode determinar a extinção de um processo executivo mediante simples suposição de que a dívida fora paga, haja vista o fato de os créditos tributários da União Federal serem indisponíveis. 5. Desse modo, é indispensável a manifestação expressa do exequente quanto à quitação do débito e, consequentemente, seu pedido de extinção do feito pelo pagamento. 6. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF2, AC 0093856240154025101, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Órgão julgador 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 24/07/2017)

Pelo exposto, visto que o documento de fl. 158 demonstra, de forma suficiente, que o débito objeto aqui exigido não se encontra quitado, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito.

Por fim, indefiro a intimação da parte executada nos termos em que requerido pela União Federal (fl. 157). Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão de questões nitidamente administrativas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1504814-55.1997.403.6114 (97.1504814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X SELLINVEST DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Defiro como requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 147, com a expedição de ofício ao Juízo da Falência para ciência do processado, em especial, quanto ao valor atualizado da totalidade da dívida de R\$ 280.698,78, considerando a reunião dos processos, e solicitando que sejam efetuadas as anotações necessárias em face da penhora já realizada no rosto dos autos falimentares.

Instrua-se com cópia do despacho de fl. 147, e dos documentos de fls. 174/176.

Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

1500042-15.1998.403.6114 (98.1500042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO)

Fl. 211: defiro como requerido.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora do bem imóvel constrito nestes autos à fl. 34.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000462-50.2005.403.6114 (2005.61.14.000462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE CARLOS MARCIERI(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007396-87.2006.403.6114 (2006.61.14.007396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CEL CENT ENVOLV LOGIST ARMAZEM TRANSP SERV GERAIS LTDA X CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO X ELZA DE OLIVEIRA CAPUCHO X CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001082-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PERFIL HABITACOES LTDA X ARTURO DINELLI FILHO X LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI(SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002146-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LIVERO E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO E SP142371E - ANA CAROLINA RODRIGUES SILVA)

Vistos em inspeção.

Fl. 111: trata-se de manifestação da exequente requerendo a continuidade do processo executivo, posto que o montante global devido pelo(s) executado(s) é superior a R\$ 1.000.000,00.

Para apreciação do pedido, anoto que:

1) a configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN nº 396/2016 não restou afastada pela exequente, eis que o débito exigido nesta execução fiscal é inferior ao limite ali fixado;

2) a citada Portaria PGFN nº 396/2016 é instrumento administrativo, vinculando apenas e tão somente a atuação dos servidores integrantes do órgão que a editou; e

3) nos termos do artigo 797 do CPC/2015, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Nestes termos, em face da expressa manifestação da União Federal pelo prosseguimento do feito, e das normas previstas no CPC/2015 e na Lei 6.830/80, que regem o procedimento das execuções, reconsidero a decisão de fls. 117.

Em prosseguimento ao feito, comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.

Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial.

Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006617-98.2007.403.6114 (2007.61.14.006617-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HEOLIO DE CASTRO DUARTE

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de fls.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarda ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000233-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TTS SERVICOS MAO DE OBRA TEMP LTDA(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA E SP040378 - CESIRA CARLET) X ANTONIA JOAQUIM DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Observe que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento; c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.

No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...). Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...). Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...). (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMARTE, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) TTS SERVIÇOS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., CNPJ 02.481.409/0001-00; ANTONIA JOAQUIM DA SILVA, CPF 134.474.458-31; ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA, CPF 167.712.318-44, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretária por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiais, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005037-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASM DIMATEC DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003160-53.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X STARBREK COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.ME X TANIA MENK NAVARRO X PAULO SERGIO NAVARRO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS E GO035694 - ANIELLE CRISTINE DE PAULA IZARIAS)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062923-38.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000779-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cota de fl. 361:

Considerando a penhora sobre 5% do faturamento bruto mensal da parte executada (fl. 293), bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 320/323), defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal da parte executada, e da depositária nomeada à fl. 293, para depósito do numerário devido desde a data de 05/12/2016, comprovando documentalmete a receita bruta no período e sua correspondência com os valores a serem efetivamente depositados em juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051180-94.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LS SAUDE SERVICOS MEDICOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação

conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002049-29.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR)

Vistos em Inspeção.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0005736-14.2013.403.6114, 0006332-61.2014.403.6114 e 0005213-65.2014.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino preliminarmente a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da reunião dos feitos, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS), no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 157/159.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005736-14.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002049-29.2013.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007062-09.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANO CAPPONI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005213-65.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR)

Vistos em Inspeção.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002049-29.2013.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006332-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR)

Vistos em Inspeção.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002049-29.2013.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008076-91.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMOLY IND/ DE COSMETICOS LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001374-95.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DO CARMO GONCALVES(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003709-87.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Vistos em Inspeção.

Diante do Trânsito em Julgado do Agravo de Instrumento nº 5000977-23.2016.403.0000 e considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004547-30.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA - EPP(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)

Intime-se a executada, por mandado, para pagamento do saldo remanescente apontado pela União Federal à fl. 320, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento pelo contribuinte. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorridos, independente de manifestação nos autos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005126-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Vistos em inspeção.

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000195-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE FLACONETES VIDROLANDIA LTDA(SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008007-88.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WANDERSON OLIVEIRA ALMEIDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 11316

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002960-02.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR)

Vistos,

Intime-se como determinado.

A seguir, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP240303 - MARCIO BUENO ESPINDOLA E SP215449 - DANIELLA NISHIKAWA SANTOS E SP246991 - FABIANO DANTE E SP196190 - ANDREA MOREIRA E SP270345 - PLINIO GARCIA PARRA E SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI E SP319848 - ANA ELIZE DE ALMEIDA SANTOS DUCCA E SP325613 - JAILSON SOARES) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - THIAGO DE MELLO RIBEIRO COUTINHO E SP240303 - MARCIO BUENO ESPINDOLA E SP215449 - DANIELLA NISHIKAWA SANTOS E SP246991 - FABIANO DANTE E SP196190 - ANDREA MOREIRA E SP270345 - PLINIO GARCIA PARRA E SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI E SP319848 - ANA ELIZE DE ALMEIDA SANTOS DUCCA E SP325613 - JAILSON SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1294352/SP (2018/0116977-2)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão final daquela Corte.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua a pessoa jurídica AUTO POSTO SETE LUAS LTDA da relação processual.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SOKUSUKE UEHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte exequente os documentos solicitados pela Contadoria - documento id 8723334.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

DECISÃO

Vistos.

Considerando a documentação acostada pela empresa executada, determino o desbloqueio dos valores constrictos (R\$ 31.746,10), tendo em vista que a empresa se encontra em Recuperação Judicial, bem como a manifestação do Exequente, informando que não se opõe ao pedido de substituição de penhora (documento id 8713110).

Por outro lado, verifico que a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial foi proferida em 13/11/2014 (fl. 3, id 8503819), de modo que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o §4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05.

Diante disso, officie-se o juízo universal da recuperação judicial (5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, processo 1023019-87.2014.8.26.0564), solicitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito do andamento do referido feito, bem como sobre a existência de prejuízo potencial ou efetivo ao cumprimento do acordo de recuperação judicial em decorrência da constrição do bem indicado pela executada nos presentes autos ("uma máquina para estampar, tipo universal SP 28-2009") e, em caso negativo, que se determine a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora, instruindo-o com cópia da petição inicial e das manifestações Id 8503808 e 8713110.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

RÉU: CEF, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE

DESPACHO

Id 7153171: certifique a secretaria a tempestividade do recurso. Em caso positivo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Id 8601431: indefiro. Incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (artigo 240, §2º, CPC).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALDECIRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8722050 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000824-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: VALDENIZE PEREIRA ALVES

Vistos.

Efetivada a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a liminar.

Interposto embargos de declaração pela impetrante, os quais não foram conhecidos.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, porque distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discórdia contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de enfoque desfeito, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Diante da clareza com que resolvida a cealuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que é próprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** 1. **A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.** VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.** 3. **A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.** 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para noticiar a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NAIR MARTINS GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 23/04/2017, pelas seguintes moléstias: *transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de auxílio-doença ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realiza-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 5441835).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-23.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA DO ROSARIO ANDRADES

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratifico os atos já praticados.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **14 de Agosto de 2018, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilobartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso. **Registre-se** no sistema tal prioridade.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-95.2018.4.03.6114
AUTOR: TERESA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **21 de Agosto de 2018, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso. **Registre-se** no sistema tal prioridade.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALMIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIVEIROS - SP265084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratifico os atos já praticados

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **21 de Agosto de 2018, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002566-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CEF

RÉU: AGIDE ARTUR REBEQUI JUNIOR

Vistos.

Atente a CEF que o primeiro endereço indicado no documento id 8698233 está incompleto, eis que não consta o número para diligência.

Cite-se nos endereços fornecidos pela CEF sites à cidade de Santo André.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-51.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: THIAGO GROU RECHER EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Busca o embargante, em verdade, rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil, e sem se atentar que a demanda foi decidida com base na premissa de que o título executivo que instruiu a ação de execução trata-se de Cédula de Crédito Bancário, sendo inaplicável ao caso, assim, a Súmula 300, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, cabe à parte interpor o recurso correto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 11310

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002937-56.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

1) Fls. 364: recebo o recurso em sentido estrito interposto por ALFREDO LUIZ BUSO, com fundamento no artigo 581, XV, do Código de Processo Penal em face da decisão de fls. 362 e verso, que não conheceu o recurso de apelação de fls. 358. Nos termos do artigo 583, II e III, CPP e considerando, especialmente, a pendência da realização de diligências requeridas pelo Ministério Público Federal e determinadas por este Juízo, deixo o pedido do recorrente de formação de instrumento com cópia integral dos presentes autos. Saliente, nesse ponto, que os autos do instrumento deverão ser iniciados por cópia da petição de interposição e da presente decisão. Cumprida a determinação supra, intime-se o recorrente para apresentações das razões recursais e, em seguida, remetam-se os autos ao MPF, para apresentação das contrarrazões (artigo 588, CPP). Após, venham os autos conclusos, nos termos do artigo 589, CPP.2) Cumpra-se o disposto na decisão de fls. 363, oficiando-se conforme determinado. Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002943-63.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Vistos. Na decisão de fls. 714/716 este Juízo indeferiu, por ora, o pedido da defesa de liberação de bens do acusado CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS porque o valor dos bens constritos é inferior à estimativa da multa penal formulada pelo Ministério Público Federal. Através da manifestação de fls. 720/722 a defesa pede (1) a liberação das cotas da empresa FLAMIN MINERAÇÃO LTDA, por não pertencerem mais ao acusado, bem como (2) a abertura de prazo à defesa para complementação das razões do recurso de apelação de fls. 326 e 351/385, tendo em vista a majoração da estimativa da pena de multa efetivada pelo MPF na manifestação de fls. 706/712. Em relação ao segundo requerimento, e considerando que o acusado formulou o pedido de complementação das razões (25/05/2018) no prazo do artigo 593, do Código de Processo Penal, já que a intimação da defesa se deu em 22/05/2018, no balcão de secretaria, recebo o pedido como recurso de apelação, inclusive porque este Juízo aceitou a nova estimativa da pena de multa formulada pelo MPF ao fundamentar a decisão de fls. 714/716. Antes da intimação da defesa para a apresentação das razões recursais, porém, manifeste-se o MPF em relação à pretensão da defesa de liberação das cotas da empresa FLAMIN MINERAÇÃO LTDA, eis que de acordo com a ficha cadastral completa da sociedade empresária de fls. 225/229, trazida aos autos pelo próprio Parquet, o acusado teria se retirado da sociedade empresária em 13/07/2000, com a redistribuição das suas cotas ao sócio SYLVIO SIMÕES PARENTE (fls. 226-verso), muito embora CARLOS ALBERTO tenha continuado a elenca-las em sua declaração de imposto de renda, ao menos até o ano de 2016. Após, venham os autos conclusos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002950-55.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Vistos. Na decisão de fls. 618/620 deferiu parcialmente o pedido formulado pela defesa para determinar a liberação de todos os bens imóveis arrestados, hipotecados ou com gravame de indisponibilidade nos autos (linhas F e E-1 da tabela de fls. 614/615), de modo a manter a constrição de bens sobre o montante de R\$ 20.460.645,07, atinente ao valor líquido das cotas mantidas no fundo de investimento MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO MAXIMUS, apurado em 24/08/2017, conforme fls. 530/532 (linha F-1 da tabela de fls. 614/615), bem como sobre a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) bloqueada via Bacenjud e transferida para conta judicial, conforme fls. 536 (linha B da tabela de fls. 614/615). Na manifestação de fls. 627/629 a defesa alega a existência de outros bens constritos não abrangidos pela decisão de fls. 618/620, e menciona que em razão de determinação judicial anterior o acusado estaria obrigado ao depósito mensal dos dividendos decorrentes das cotas sociais das quais é titular. Assim, pede (1) a liberação das cotas das empresas FLAPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, FLAMIN MINERAÇÃO LTDA e FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como do Direito de Exploração de Água Mineral, conferido por intermédio da Portaria de Lavra nº 334, de 08 de agosto de 1994, do Ministério de Minas e Energia e (2) a abertura de prazo à defesa para complementação das razões do recurso de apelação de fls. 307 e 402/435, tendo em vista a majoração da estimativa da pena de multa efetivada pelo MPF na manifestação de fls. 612/616. Em relação ao segundo requerimento, e considerando que o acusado formulou o pedido de complementação das razões (25/05/2018) no prazo do artigo 593, do Código de Processo Penal, já que a intimação da defesa se deu em 22/05/2018, no balcão de secretaria (fls. 626), recebo o pedido como recurso de apelação, inclusive porque este Juízo aceitou a nova estimativa da pena de multa formulada pelo MPF ao fundamentar a decisão de fls. 618/620. Já em relação ao primeiro requerimento, do cotejo entre o pedido de constrição de bens de fls. 210/223, formulado pelo MPF, e a decisão judicial que o acolhera, de fls. 238/240, verifica-se que não foi determinado o arresto das referidas cotas sociais de propriedade de FLAVIO, nem da outorga de exploração de água mineral, embora tenham constado da relação de bens de fls. 215-verso/217, nas linhas. Nesse ponto, esclareço que o pedido do MPF teve por objeto os bens relacionados às fls. 221-verso/222-verso, correspondentes a apenas uma parcela daqueles indicados na relação de fls. 215-verso/217 (linhas L e Z, A-1, B-1 e J-1), razão pela qual os bens constantes das linhas P-1 (cotas), Q-1 (cotas) e S-1 (direito de exploração) não foram, efetivamente, objeto de constrição nos autos. Inclusive por isso, houve expedição de ofício à JUCESP para a anotação do arresto das cotas e do impedimento de cessão a terceiros nas fichas cadastrais das empresas FLAPAR, FLASA e FLAMIN apenas em relação ao acusado CARLOS ALBERTO (fls. 267, do processo 0002943-63.2017.403.6114), o que foi cumprido às fls. 276/292, do processo 0002943-63.2017.403.6114. Contudo, embora as cotas de FLAVIO não tenham sido objeto de constrição, houve intimação pessoal do acusado para que promovesse o depósito mensal dos dividendos dela decorrentes (fls. 305/306 dos presentes autos). Da análise do respectivo mandado (fls. 272, dos presentes autos), verifica-se que o documento faz referência à decisão de fls. 1447/1449v, que foi proferida nos autos do processo 0007879-68.2016.403.6114 antes de seu desmembramento, e diz respeito ao pedido de constrição de bens do corréu CARLOS ALBERTO, formulado às fls. 1132/1142 (atuais 208/218, do processo 0002943-

63.2017.403.6114).Por força da decisão de fls. 1147/1449-verso (atuais 230/232, dos autos do processo 0002943-63.2017.403.6114), foram arrestadas as cotas sociais titularizadas por CARLOS ALBERTO, bem como os dividendos delas decorrentes (fls. 1149-verso ou 232-verso). Nesse ponto do decisum, contudo, houve referência expressa ao nome de FLÁVIO, em correspondência à menção do nome do acusado lançada no pedido do MPF (fls. 1141-verso ou 217-verso), embora seus bens não fossem objeto do pedido de fls. 1132/1142 (atuais 208/218, do processo 0002943-63.2017.403.6114), mas sim daquele formulado às fls. 1183/1196 (atuais 210/223, dos presentes autos).Assim, diante da dúvida em torno da existência ou não de pedido expresso e específico ao acusado FLÁVIO no que se refere à obrigação de depósito dos dividendos, e antes de apreciar o pedido da defesa, ou mesmo de intimá-la para apresentação das razões recursais, determino a remessa dos autos ao MPF, para manifestação. Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRUATORIAS

0002951-40.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) VISTOS, ETC.TENDO EM VISTA A CERTIDÃO SUPRA, DETERMINO A INTIMAÇÃO, VIA CARTA PRECATÓRIA, DO BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, PARA QUE RESPONDA O OFÍCIO 177/2018, EXPEDIDO AOS 03/05/2018 (FLS. 767) E RECEBIDO NO DIA 11/05/2018, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR CADA DIA DE DESCUMPRIMENTO.RESSALTO QUE A FALTA DE RESPOSTA POR PARTE DO BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A OBSTA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO EMANADA PELA DA 11ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO NOS AUTOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0000162-43.2018.4.03.0000/SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005772-27.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO) Vistos. Nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal, com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os tralçados que lhe parecerem necessários.Em sede de juízo de retratação, portanto, reformo o despacho de fls. 567/568, para o fim de pronunciar a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 109, V e 110, do Código Penal, e extinguir a punibilidade de JOÃO BARBAGALLO FILHO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, tendo em vista que o recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção, e que entre a data da publicação da sentença condenatória, em 12/03/2013 (fls. 326), e o seu trânsito em julgado, em 16/10/2017 (fls. 552), transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.A decisão recorrida (fls. 567/568) deixou de pronunciar a prescrição ao entendimento de que o acórdão confirmatório da sentença, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela acusação e pelas defesas, teria o condão de interromper a prescrição, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal, conforme o que decidido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 138.088.Nesse ponto, ressalto que por se tratar de precedente oriundo de órgão fracionário, sem caráter vinculante, não se pode afirmar, por ora, que represente a posição da maioria, o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Por outro lado, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região são uníssonas no sentido de que o acórdão meramente confirmatório da sentença condenatória não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, todos posteriores ao acórdão proferido no bojo do HC 138.088/RJ:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A EXASPERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. 1. O aumento da pena-base reclama fundamentação concreta e vinculada, ausente na hipótese. A culpabilidade foi negativamente valorada mediante a invocação de elementos inerentes ao tipo do crime de concussão, o que não se admite. 2. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recoríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal). 3. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. 4. Agravo regimental desprovido.(AGARESP 201700795215, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/06/2018 .DTPB.). Grifei:AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que reconheceu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. 2. Possibilidade de utilização pelo Relator do feito de decisão monocrática para reconhecimento da extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva, prestigiando-se a celeridade da prestação jurisdicional. Precedente. 3. A questão trazida no presente agravo regimental diz respeito ao fator interruptivo da prescrição previsto no inciso IV do artigo 117 do Código Penal, qual seja, a data do acórdão confirmatório de sentença condenatória. 4. A melhor interpretação do artigo 117, inciso IV, do Código Penal é de se considerar como causa interruptiva da prescrição apenas a data da primeira condenação do réu, seja por meio de sentença, seja por meio de acórdão. Entendimento pacificado no STJ no sentido de que o acórdão meramente confirmatório da sentença condenatória não é causa de interrupção da prescrição. 5. Agravo regimental improvido.(Ap. 00015413120044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei: PENAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.596/07, a publicação do acórdão condenatório recorível interrompe o curso da prescrição. A alteração legal incorporou ao Código Penal entendimento jurisprudencial majoritário que equiparava o acórdão condenatório à sentença condenatória recorível para fins de interrupção do prazo prescricional. Anoto, porém, ter se pacificado a jurisprudência, tanto antes quanto depois da reforma legislativa, no sentido de que o acórdão meramente confirmatório da condenação não interrompe o prazo prescricional (STJ, HC n. 183735, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20.03.12; STJ, HC n. 155290, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11.05.10 e STJ, RESP n. 307006, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05.09.02). 2. A consumação do estelionato majorado praticado por Marcio Antônio dos Santos ocorreu no dia 12.05.03 (fl. 02), iniciando, assim, o prazo prescricional. A denúncia foi recebida no dia 19.01.07 (fl. 201), interrompendo o prazo prescricional (CP, art. 117, I). A sentença condenatória foi publicada em 23.09.08 (fls. 414/423), interrompendo novamente o prazo prescricional. 3. Após o acórdão confirmatório da 2ª Turma deste Tribunal, foi certificado o trânsito em julgado dia 26.09.16 (fl. 481), o que fez com que a prescrição passasse a ser regulada pela pena aplicada (CP, art. 110). Desse modo, haja vista que o acórdão minorou a pena do réu, fixando-a em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, o prazo da prescrição, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal, é de 08 (oito) anos. Entre a publicação da sentença condenatória em 23.09.08 e o trânsito em julgado em 26.09.16, transcorreram 08 anos e 03 dias, extrapolando o prazo prescricional, extinta, portanto, a pretensão punitiva do Estado. 6. Recurso em sentido estrito desprovido.(RSE 00074247220034036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei: Cabe salientar, ainda, que por ocasião do julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, a Corte Especial do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o acórdão confirmatório da sentença penal condenatória não tem o condão de interromper a contagem da prescrição ainda que majore a reprimenda aplicada ao réu. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. MAS QUE MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recoríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no REsp 1.393.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015, HC 243.124/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2012. 2. Hipótese em que o agravado foi condenado a penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal. 3. Da última causa interruptiva da prescrição, a publicação da sentença condenatória, em 24/1/2002, até a decisão agravada, observa-se o transcurso de título de 12 anos para ambos os crimes imputados ao réu. Não tendo sido iniciado o cumprimento da pena nem tendo ocorrido nenhuma outra causa interruptiva, está caracterizada a prescrição. Agravo regimental improvido.Nos termos do artigo 580, CPP estendo os efeitos da presente decisão ao réu FABIANO FAIA DOS SANTOS, para o fim de declarar a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 109, V e artigo 110, todos do Código Penal. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo do teor da presente decisão.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI, VINICIUS CABRAL NORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em decorrência de título judicial formado nos autos do processo n. 0001818-38.2009.403.6115 que tramitou perante o Juízo da 2ª Var local, conforme informa a certidão.

Virtualizados os autos, nos termos dos artigos 8º e ss da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a distribuição para este Juízo da 1ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com efeito, dispõe o artigo 516, do CPC que:

"Art. 516 O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - omissis(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)"

Assim, este Juízo não é o competente para o processamento do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, em observância à norma legal acima descrita, **declino da competência** e determino a imediata redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal local para processamento as minhas homenagens.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 8692095), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

São CARLOS, 11 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CANAVEZ
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR CANAVEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho disponibilizado no Diário Eletrônico, em 28/05/2018, no processo físico n. 0001250-95.2004.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

4. Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (vide ID 8676206), nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos na importância de R\$ 36.264,21, dos quais R\$ 33.032,38 se refere ao beneficiário principal, e R\$ 3.201,83 relativos aos honorários de sucumbência.

7. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

8. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NAYR FRANCO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Em contestação, o réu arguiu preliminares e combateu o mérito da causa (id 8298116). A parte autora manifestou-se a respeito (id 8512485).

Análise, nesse momento, as preliminares.

Não há ilegitimidade ativa. A autora é pensionista de benefício instituído por seu cônjuge falecido e pretende a revisão do benefício instituidor, o que é permitido, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91. Se há direito, contudo, ao pedido, é questão de mérito.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Postergo a análise da decadência para a ocasião da sentença.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REPRESENTANTE: ARNALDO JOSE MISSIATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005,
RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Missiatio Indústria e Comércio Ltda. ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, objetivando a declaração do direito de renovação do registro da bebida denominada "Felina", com a utilização da catuaba, sua produção e comercialização. Afirma que a Superintendência Federal de Agricultura vinculou a renovação do registro da bebida "Felina", sua produção e comercialização à substituição ou retirada da catuaba da composição ou obtenção de autorização judicial. Aduz que produz a referida bebida com autorização do MAPA desde 2002. Afirma que o Ministério da Agricultura impediu a renovação do registro com base no ofício circular nº 06/2013/CGVB/DIPOV/SDAMAPA, em que a ANVISA suspendeu o uso de algumas espécies vegetais em bebidas, dentre elas a catuaba e a marapuama. Sustenta que a conduta viola o direito da autora de exercício livre de atividade econômica. Afirma que a ANVISA jamais elaborou estudo científico sobre a utilização da catuaba em bebidas, sendo o único parâmetro de consulta para a autorização do registro o simples fato de o produto constar ou não na Farmacopeia Brasileira. Destaca que não há proibição por parte da ANVISA do uso da catuaba em bebidas alcoólicas, tendo esta apenas deixado de regulamentar o uso, considerando-se a retirada da lista da Farmacopeia.

Aduz que a ANVISA submeteu à consulta pública uma proposta de ato normativo que estabelecia critérios para autorização provisória de comercialização de bebidas contendo aromatizantes provenientes de espécies botânicas, mas que a consulta foi excluída por demandar elevado esforço por parte da ANVISA, dentro do período de um ano. Afirma, ainda, que a ANVISA editou a Instrução Normativa nº 15/2017, estabelecendo.

A antecipação de tutela foi deferida em razão de não estarem claras as razões da não renovação do registro.

Em contestação, a União (AGU) defende-se ao dizer que não pode conceder o registro da bebida que o autor produz, pois a ANVISA lhe comunicou expressamente que aromatizantes como a catuaba não estão dentre os insumos permitidos, à falta de maiores estudos sobre a segurança da saúde pública.

Decido.

Como destacado no saneador, o mérito concerne a saber se o autor pode ter o registro de sua bebida no MAPA, em que pese a ANVISA não permita o uso da catuaba como componente. A questão é de direito, resolvida à luz da legislação pertinente ao registro de bebidas e de uso de insumos.

O registro de bebidas que o autor pretende obter é o conferido pelo Ministério da Agricultura (MAPA). Como a bebida que produz não é derivada de uvas, aplica-se à espécie a Lei nº 8.919/94. O registro da bebida é obrigatório (art. 1º). No que concerne ao âmbito de atuação do MAPA, o registro da bebida leva em conta apenas os aspectos tecnológicos da produção, como circunscreve o art. 2º da lei. Aspectos bromatológicos, isto é, os aspectos científicos sobre a composição de alimentos, bebidas e seus insumos, não são da alçada do MAPA, embora influenciem os registros que concede — isso se dá por força da citada lei (art. 3º). Os aspectos bromatológicos dos alimentos e bebidas, diz a lei, são analisados pelo SUS. Com o advento da Lei nº 9.782/99, incumbiu-se a ANVISA de regulamentar e controlar produtos e serviços, dentre eles, os listados no § 1º do art. 8º. O inciso II é claro: *alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários (grífici)*.

Portanto, o MAPA não pode autorizar qualquer processo tecnológico de produção se um de seus componentes não é autorizado, por sua vez, pela ANVISA.

Em que pese as bebidas compostas com catuaba sejam antigas no mercado, o ofício nº 305/2013-GPESP/GGALI/ANVISA remetido do órgão sanitário ao MAPA esclarece que a catuaba nunca fez parte da Resolução ANVISA RDC nº 2/07. Referida resolução traz taxativamente as espécies botânicas de uso permitido (lista base), embora preveja critérios de incorporação futura de outras espécies. A catuaba não está na lista base e é considerada pela ANVISA (conforme aquele ofício) como substância N3; logo, sua eventual incorporação à lista base depende do preenchimento de requisitos técnicos de análise. O mesmo ofício afasta qualquer dúvida de que a lista base é a veiculada na resolução e não nas edições da Farmacopeia Brasileira, cuja natureza é a de compilação de referências.

Tem-se, assim, que o órgão legalmente incumbido de regulamentar os insumos e aditivos de alimentos e bebidas, a ANVISA, se posicionou sobre a questão. Por si só, a ANVISA não registra bebidas, mas regulamenta os insumos que podem compô-las. Logo, o MAPA não tem alternativa, serão denegar o registro de bebidas, para produtos que contenham componentes não permitidos.

É necessário o devido giro para compreender a questão. A livre iniciativa em que fundada a ordem econômica nacional não é diretriz isolada na Constituição. Naturalmente, deverá se conformar a outras prescrições constitucionais. Em outros termos, a produção e comércio explorados pelo empresário sob livre iniciativa sofre o influxo de outras regras, como as sanitárias. Nesse sentido, cabe constitucionalmente ao SUS executar as ações de vigilância sanitária, fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas (art. 200, II e VII). Ao regular o SUS, a lei desenha o alcance da expressão “vigilância sanitária”, para delimitá-la como o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, abrangendo o controle de bens de consumo (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, I). Nessa ordem de ideias, foi instituído o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, de que a ANVISA faz parte, pela Lei nº 9.782/99. Nesse mister, a ANVISA tem expressa atribuição legal de controlar e regulamentar alimentos, bebidas, seus insumos e aditivos (art. 8º, § 1º, II). Portanto, não se cogita de turbação da livre iniciativa, cujo âmbito é constitucionalmente circunscrito.

Diante de todo esse sistema normativo, com as devidas atribuições de funções a respeito do controle bromatológico de alimentos e bebidas, a ANVISA detém a primazia em ditar quais restrições e liberações de insumos pode haver. Ainda que por mera prevenção, como se dessume da política sanitária nacional (Lei nº 8.080/90, art. 6º, § 1º, I). Importante dizer, as deliberações a respeito da vigilância sanitária são notadamente técnicas; por isso, o Judiciário, que não domina essa técnica, não pode usurpar a função legalmente dada à ANVISA e, a partir de uma impressão geral (de que a catuaba é usada há muito, sem riscos à saúde pública), desdizer a execução de uma ação pública de prevenção de saúde fundada em competências legais, à pretexto de razoabilidade. Caso o faça, nega duas ordens de razoabilidade: a técnica, pois substitui a deliberação técnica da ANVISA por impressão pessoal; e a jurídica, por subverter a distribuição legal das atribuições da política pública de vigilância sanitária. Por isso, não se pode impor ao MAPA que dê o registro da bebida, pois simplesmente fez reverberar as prescrições sanitárias.

Sendo assim, considero que o réu deu motivação completa e congruente à denegação do registro. À evidência, a revogação da antecipação de tutela pode impor custos excessivos, por abranger produção já distribuída. Logo, seus efeitos deverão ser modulados, para não atingirem as mercadorias já saídas da fábrica, nos termos do dispositivo.

Por fim, anoto que o autor fez referência a, pelo menos, três outros julgados sobre a matéria (0005006-72.2014.4.03.6112, 5000087-35.2017.4.03.6116 e 0008892-52.2013.4.03.6100), em que empresas concorrentes obtiveram a autorização de produzirem suas bebidas. Como se viu da fundamentação, o desfecho da presente é de improcedência. Decisões assim divergentes, para além da mera incerteza jurídica, causam questão concorrential, que, embora séria e grave, não é razão jurídica para acolher a pretensão deduzida. O potencial risco à isonomia e segurança jurídica recomendaria a este juízo suscitar o incidente de demandas repetitivas (Código de Processo Civil, art. 977, I), mas faltam-lhe elementos atuais para instruir adequadamente algum ofício. Recomenda-se às partes, sendo o caso, fazê-lo (art. 977, II).

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condene o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.
3. Revogo a antecipação de tutela. As mercadorias correspondentes a notas fiscais de saída da(s) fábrica(s) até a data da publicação desta poderão ser comercializadas, salvo outra razão, sem que a irregularidade do registro MAPA lhe possa ser oposta.

Cumpra-se:

1. Registre-se.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 8 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI OLIVEIRA ABREU - SP203407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela, ajuizada por **Marcos Ferreira** em face do Instituto Nacional Do Seguro Social -INSS objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial, desde a data do pedido administrativo, pelo reconhecimento de tempo trabalhado sob agente nocivo, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas e com juros.

Alega que requereu em 05.10.2015 o benefício de aposentadoria que restou indeferido por falta de tempo de contribuição, totalizando, na ocasião 31 anos, 00 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Aduz que foi reconhecido como tempo especial tão somente aquele trabalhado na empresa Tecumseh do Brasil Ltda., de 04/03/1985 a 10/03/1988. Sustenta que deve ser reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa A. W. Faber Castel S/A, de 18/08/1989 a 19/09/2014 na função de operador de máquina fabricação de minas Polymer (18/08/1989 a 28/02/1991) e operador na estação de tratamento de efluentes (01/03/1991 a 19/09/2014), submetido ao agente biológico descrito no item 3.0.1. letra “e” do Anexo IV do Decreto nº 3048/99, *microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto*.

Com a inicial carrou aos autos documentos (fls. 16/59).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade (ID 2788892) o réu foi citado.

Em contestação requer a autarquia previdenciária argui a incompetência do Juízo, pelo valor atribuído à causa e, no mérito, requer a improcedência do pedido ao argumento da inexistência de exposição a condições especiais. Diz que o autor gozou de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 28/10/2005 a 03/01/2006 e de 09/04/2009 a 22/04/2009 e, por isso, não podem ser considerados como sendo trabalhados em condições especiais, nos termos do art. 291 da IN 77/2015. Alega que o PPP de ID 2762140 não menciona a exposição a agentes nocivos no lapso de 18/08/1989 a 28/02/1991 e que de 01/03/1991 a 19/09/2014, o PPP aponta a exposição do segurado a agentes biológicos com uso de EPI eficaz; ruídos de 74, 76, 80 e 82 dB, dentro dos limites permitidos e, a partir de 01.01.2013, não aponta risco algum, sendo considerado tempo comum.

Oportunizada a réplica (ID 4876176), não houve manifestação.

Afastada a prevenção apontada, bem como a preliminar de incompetência do Juízo, o valor da causa foi alterado para R\$ 94.812,38.

Saneado o feito, oportunizou-se a produção de provas (ID 6293276), mas não houve qualquer requerimento.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais - 18/08/1989 a 19/09/2014, rechaçado em decisão administrativa.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP) desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Pois bem. Como já dito, o trabalho do autor na Faber Castel S/A, de 18/08/1989 a 19/09/2014 tanto na função de operador de máquina fabricação de minas (18/08/1989 a 28/02/1991) como de operador na estação de tratamento de efluentes (01/03/1991 a 19/09/2014), ainda que submetido ao agente biológico, a exposição se deu mediante o uso de EPI eficaz. Não há outros documentos a justificar a especialidade do trabalho. Do documento consta a eficácia do EPC, a fim de neutralizar o efeito nocivo dos fatores de risco, relevante para os efeitos previdenciários pretendidos pela parte. O período não é especial.

Ademais, também é irrelevante a percepção de adicional de insalubridade quando do desempenho do trabalho. Este conceito, caro à relação trabalhista, não corresponde de todo ao conceito de exposição permanente a agentes nocivos, próprio da relação previdenciária.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tornada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

De toda forma, como não há período especial reconhecido além do que a autarquia previdenciária apontou, não há jus à aposentadoria. Sendo assim, não erra o réu ao denegar o benefício.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.
- c. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 08 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

A parte autora pede seja o réu condenado a lhe pagar R\$7.170,00, por danos materiais sofridos.

Narra ser proprietária do veículo caminhão Volvo de placa FRF4652, envolvido em colisão ocorrida em 11/08/2017 da Rodovia BR494. O motorista do caminhão foi surpreendido por três animais de grande porte (bovinos) da pista. Embora se conduzisse dentro da velocidade permitida e tentasse deles desviar, vieram a colidir. A colisão resultou em danos na parte frontal do caminhão, cujo reparo foi orçado em R\$7.170,00. Não pôde obter a indenização via administrativa.

Argumenta que houve falha da prestação dos serviços, consistente na negligência na manutenção e administração da rodovia, que propiciou que animais permanecessem na pista.

Em contestação, o réu alegou ilegitimidade passiva e apresentou litisdenúnciação. No mérito, rechaçou a falta do serviço, argumentando não haver prova de que omitiu-se em fiscalizar a remoção de animais. Redarguiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva ou concorrente da vítima, por não ter se conduzido da forma adequada à situação da presença de animais na pista.

A decisão saneadora resolveu a preliminar e indeferiu o requerimento de litisdenúnciação.

Decido.

Valendo-me da decisão saneadora (ID 5456237), é preciso frisar que a causa de pedir voltada ao réu é a falta do serviço consistente à insegurança da pista. Como visto, eventual falta do serviço consistente em remover animais que estejam na pista não seria atribuível ao DNIT — que não tem essa função —, mas, no limite, à União, em razão de ser um dos deveres da Polícia Rodoviária. Claro é, essa peculiar falta do serviço faria sentido apenas se exigisse onipresença da União em todas as suas rodovias, mas, de toda forma, a parte autora não demandou contra a União. Instou o Judiciário a se pronunciar sobre eventual responsabilização do DNIT.

A bem da verdade, a inicial não circunscreveu qual seria a falta do serviço do DNIT; apenas o menciona genericamente como “a negligência na manutenção e administração da malha viária”. Por outro lado, como arrazoá, eventual responsabilidade do réu não adviria por responsabilidade objetiva, tampouco subjetiva. Cuida-se de responsabilização por defeito do serviço (falta do serviço).

Entretanto, para não incorrer na falácia da petição de princípio, a falta do serviço não poderia ser automaticamente evidente pela tão-só ocorrência do acidente. Seria preciso que a parte autora explicitasse o nexo entre o defeito do serviço e o dano. Porém, a esse respeito, nada alegou, isto é, não estabeleceu qualquer liame entre uma particular expectativa do serviço rodoviário com o acidente. Ainda em outras palavras, à luz das atribuições do DNIT (zelar pela infraestrutura rodoviária), haveria de se articular alguma condição desfavorável da pista e sinalização. Não basta dizer que houve falta do serviço: é necessário partir das características esperadas do serviço, para só então avaliar se uma delas não foi cumprida.

Segundo o boletim de ocorrência juntado pela parte autora, as condições da pista eram boas, assim como toda a sinalização. Com pista seca, apesar de ser noite, não havia restrições de visibilidade (ID 3744884, p. 3). Logo, a infraestrutura era satisfatória, sem falta. O trecho fotografado o demonstra (ID 4893500, p. 2). Fica-se a indagar o que teria faltado.

Nas fotografias não se avista sinalização de travessia de animais, o que, se de um lado não descarta haver sinalização em trecho precedente, tampouco sugere falta do serviço. Pelo exame das fotografias, vê-se que o trecho do km 117 da BR 494 é ladeado por mata densa alocada em superfície elevada. Logo, não parece ser trecho comum de travessia, de forma que a presença de animais no local é inesperada.

Não se diga que a infraestrutura das rodovias deve conter divisórias entre a pista e terrenos marginais. A prescrição genérica de segurança não é preenchida como fosse conceito legal indeterminado. O réu tem atribuição legal de estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para projetos de obras viárias (Lei nº 10.233/01, art. 82, II). Nesse mister, ainda vige a Portaria 19/49 do antigo Ministério da Viação, consistente nas *Normas Para o Projeto das Estradas de Rodagem*. Vê-se que as faixas de domínio, que suportam a rodovia e margens, não têm previsão de divisórias, mas de arborização (art. 25). É o caso.

Por fim, não se cogita de responsabilização pelo risco-proveito do prestador de serviço: a rodovia em que aconteceu o acidente não é objeto de concessão, logo, não está entregue à exploração de mercado.

Em conclusão, haveria falácia em derivar a responsabilidade por falta do serviço pela simples ocorrência do dano. É preciso estabelecer nexo entre específico defeito do serviço com o acidente. Para tanto, exige-se o delineamento das características que o serviço deve ter para verificar qual delas teria faltado implementar. Sendo rodovia, é preciso atentar para suas especificações técnicas. Todas presentes, não se fala em falta do serviço.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.

Cumpra-se:

1. Registre-se.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2018.

SENTENÇA

Larissa Natalia Marcatti Amarajuiz ação pelo rito comum, em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Gilberto Gonçalves**, objetivando anular a arrematação do veículo motocicleta Honda CB300R, placa FHV5588. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Afirma que o réu Gilberto Gonçalves arrematou o veículo de propriedade da autora, mesmo sendo o bem impenhorável, por ser necessário ao exercício da profissão da parte. Afirma, ainda, que a arrematação se deu por preço vil e que não foi realizada a correção do preço do veículo até a data do leilão.

Despacho ID 3759776 deferiu à autora a gratuidade de justiça.

A CEF apresentou contestação (ID 4643651), em que afirma que a autora é proprietária de dois veículos, como constatado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001427-73.2015.403.6115, em que arrematado o bem em discussão nestes autos, e que oculta o segundo veículo de sua propriedade (Gol, placas CYT6901), tendo sido, inclusive, fixada multa nos autos executivos, por ato atentatório à dignidade da justiça. Aduz, ainda, que a autora diz que está desempregada, não podendo, assim, utilizar o veículo para o exercício da profissão. Sustenta, ademais, que a arrematação por metade do preço da avaliação não configura preço vil e que não há determinação legal de atualização da avaliação até o leilão.

O réu Gilberto Gonçalves não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (ID 6263770).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 6746692).

A autora apresentou réplica (ID 6789720).

Decisão ID 7442718 concedeu à autora oportunidade para juntada de novos documentos.

Nada sendo apresentado (ID 8563540), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico nos autos que houve penhora na execução de título extrajudicial nº 0001427-73.2015.403.6115, do veículo de propriedade da autora (motocicleta Honda CB300R, placa FHV5588), que foi avaliado em R\$ 9.500,00, em 13/12/2016. Houve a arrematação do bem naqueles autos, em 11/09/2017, por Gilberto Gonçalves, ora réu desta ação, pelo valor de R\$ 4.750,00 (documento ID 3339872).

A autora afirma que o bem é impenhorável, por ser necessário ao exercício da profissão, mas sequer descreve qual seria sua atividade profissional, a fim de justificar a necessidade do bem para o seu exercício. Por outro lado, a autora se declara desempregada. Ou seja, incabível qualquer alegação de impenhorabilidade do bem sob este fundamento, sendo que a própria parte afirma que atualmente não exerce qualquer profissão.

Quanto à avaliação do bem, não há previsão legal de atualização do valor a avaliação até a data do leilão. De todo modo, para que o bem vá a leilão se faz necessária avaliação realizada dentro do prazo de um ano, o que evita prejuízos às partes por majoração ou diminuição do valor do bem devido ao decurso de grande lapso temporal. No caso, a avaliação foi realizada em dezembro de 2016, tendo sido o bem arrematado em setembro de 2017, portanto, sem que tenha decorrido tempo a justificar nova avaliação antes do leilão (documento ID 3339872).

Ademais, caberia à autora demonstrar que houve valorização do bem desde a avaliação até a realização do leilão, e não a depreciação costumeira de veículos com o decorrer do tempo, que reduz seu valor e não o aumenta.

Por fim, incabível a alegação da autora de que o bem foi arrematado por preço vil.

Prevê o art. 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil que "*considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação*".

Como dito acima, o bem foi arrematado exatamente por R\$ 4.750,00, que perfaz metade do valor de avaliação, sendo o valor indicado no edital como lance mínimo para a arrematação em 2º leilão (doc. ID 4643658). Resta claro, assim, que o valor de arrematação está dentro dos parâmetros estabelecidos em lei e no edital da hasta pública, o que não o torna vil, a fim de se anular o ato.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.
3. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
4. Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 8 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela, ajuizada por **Gilberto Francisco da Trindade** em face do Instituto Nacional Do Seguro Social –INSS objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial, desde a data do pedido administrativo, pelo reconhecimento de tempo trabalhado sob agente nocivo, com o pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas e com juros.

Alega que requereu em 11.08.2016 o benefício de aposentadoria que restou indeferido por falta de tempo de contribuição, totalizando, na ocasião 32 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição. Aduz que deve ser reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa AW Faber Castell S/A de 02/06/1989 a 31/05/2004 e 01/07/2005 a 08/01/2006 exposto aos agentes insalubres ruído, álcool etílico, poeira de madeira, dentre outros descritos no PPP, na função de ajudante de produção e operador de máquinas.

Com a inicial carreu aos autos documentos (ID 3791331).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3831383).

Outros documentos foram trazidos aos autos para justificar o pedido de gratuidade de justiça (ID 4350858), que, por sua vez, foi deferido (ID 4880064).

Citado, o réu em contestação (ID 4413208) argui a prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido ao argumento da inexistência de exposição a condições especiais. Diz que o enquadramento por categoria profissional dos períodos anteriores a 1995 não é possível, pois não se tratam de profissões previstas no Anexo II do Decreto 83080-79. Aduz que o PPP apresentado para o período de 02.06.89 a 30.06.91 menciona a exposição a ruído de 80 a 94 dB, a indicar que não houve exposição habitual e permanente a ruído superior a 80dB. Para o período de 01.07.91 a 31.05.04 diz que o PPP informa a exposição do autor a ruído de 75 a 80 dB, inferior ao limite legal de 80dB até 05.03.97, 90dB entre 06.03.97 a 18.11.03 e 85dB, a partir de 19.11.03. O mesmo entende o réu que de 01.07.05 a 08.01.06 a exposição do autor ao agente agressivo ruído pelo PPP é de 72 a 95 dB, superior e inferior ao limite de 85dB para o período, não se dando de forma habitual e permanente.

Oportunizada a réplica (ID 5086988), o autor (ID 5086988) reitera os termos da inicial.

Saneado o feito (ID 5449519), vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais - 02/06/1989 a 31/05/2004 e 01/07/2005 a 08/01/2006, rechaçado em decisão administrativa.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP) desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUBBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Pois bem, no PPP apresentado o autor esteve exposto a ruído, a seguir analisado; não há outros agentes nocivos apontados no documento, apesar do autor mencionar *álcool etílico, poeira de madeira* e outros, toda a nocividade que eventualmente ofereciam foi neutralizada pela eficácia dos EPIs, como se vê do PPP.

O trabalho do autor na AW Faber Castell S/A de 02/06/1989 a 30/06/1991, como ajudante de produção, se deu sob ruído de 80 a 94 dB, e de 01/07/1991 a 31/05/2004, sob ruído de 75 a 80 dB, na função de operador de máquinas C (fl. 6 do ID 3791580). Já de 01/07/2005 a 08/01/2006, também como operador de máquinas C, o ruído a que se submeteu o autor foi de 72 a 95 dB (fl. 7 do ID 3791580).

Do cotejo entre o formulário e os limites legais assinalados vê-se que esse período não é especial, pois a medição do ruído indica limiar variável, que varia para aquém e além do legal, não se podendo precisar como se deu a exposição do autor ao agente nocivo tendo em vista que o autor desempenhava no período as atividades de operação, abastecimento e limpeza das máquinas como se vê do PPP, não havendo, assim, a permanência apta a caracterizar o trabalho sob o agente agressivo apontado. Assim falta requisito legal, atestado por documento, a fim de caracterizar a atividade especial, como já disse o réu. Ajunte-se, para o agente ruído há a anotação de eficácia do EPI.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664-335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos.

Como não há período especial reconhecido além do que a autarquia previdenciária apontou, não há jus à aposentadoria. Sendo assim, não erra o réu ao denegar o benefício.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.
- c. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 08 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GREGORY PHILLIP KOVACS - EPP, GREGORY PHILLIP KOVACS

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 29 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SOARES AMORIM

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 16:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para apresentação de contestação terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 28 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI, JOSE APARECIDO COLOGNESI

Advogados do(a) EXECUTADO: LARITA CRISTINA BIAZZI - SP343790, JOSE ROBERTO TONDA TI - SP368862, REGINA SANCHES - SP73712, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do r. despacho (id 5449922), fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ODILA DITURI SECAF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI - SP144231

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Odila Dituri Secafajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a sustação de protesto (protocolo nº 128663-15/01/2018-43) e a anulação de lançamento fiscal.

Afirma que, em 29/09/2017, identificou duas inscrições de débitos em dívida ativa em seu nome (80.1.16.000819-06 e 80.1.16.116182-05), cujos débitos estão parcelados, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017. Afirma que pagou o valor da entrada, que seria de 5% do valor da dívida, em cinco parcelas. Aduz que, em 09/12/2017, recebeu a confirmação da adesão ao programa de parcelamento. Afirma que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, sendo caso, portanto, de sustação e anulação do protesto, cujo prazo de vencimento se encerra em 18/01/2018. Requer, ainda, a determinação de que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Ajuizados os autos inicialmente junto à Justiça Estadual (Foro de Porto Ferreira), decisão às fls. 24 do arquivo ID 8502342, deferiu a antecipação de tutela, para que a ré se abstenha de cobrar as dívidas ou de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, até o julgamento desta ação.

A autora afirma ter havido omissão, quando do deferimento da tutela, em relação ao pedido de sustação do protesto e requer que seja oficiado o Cartório constante no título (fls. 26/27 do arquivo ID 8502342).

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 31/34 do arquivo ID 8502342), a fim de arguir a incompetência do Juízo estadual para julgamento do feito. Afirma, ainda, que a autora pediu o cancelamento do parcelamento da PGFN e aderiu ao parcelamento da RFB, não estando os débitos em discussão parcelados.

A autora se manifestou sobre os embargos declaratórios (fls. 39/41 do arquivo ID 8502342), em que defende a competência da Justiça Estadual para julgar a ação, bem como afirma que não há provas de que há débitos da autora fora do parcelamento.

Decisão às fls. 42/44, do arquivo de ID 8502342, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo estadual para julgamento do feito e declinou da competência para a Justiça Federal.

Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, verifico que o protesto discutido nos autos foi emitido em 09/01/2018, com vencimento em 18/01/2018, referente à CDA nº 80.116.116182-05, junto ao Oficial de Registro de Imóveis e anexos de Porto Ferreira/SP (fls. 23 do arquivo ID 8502342).

A autora afirma que os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80.116.000819-06 e 80.116.116182-05 estão parcelados e que, mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito, a ré protestou a dívida em Cartório.

Verifico que houve parcelamento dos débitos em discussão pelo sistema de parcelamento da PGFN, em 20/12/2016 (fls. 12 do arquivo ID 8502342).

Posteriormente, em 26/09/2017, houve adesão ao programa especial de regularização tributária, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 13/14 do arquivo ID 8502342). Saliento que nestes documentos não há qualquer indicativo de que os débitos inscritos nas CDAs nº 80.116.000819-06 e 80.116.116182-05 foram incluídos.

Já no documento às fls. 15, do mesmo arquivo, consta protocolo de pedido de desistência do parcelamento SISPAR, junto à PGFN, estando expressas no pedido as inscrições nº 80.116.000819-06 e 80.116.116182-05, datado de 26/09/2017.

Assim, o que resta demonstrado nos autos é a desistência do parcelamento da inscrição protestada em Cartório, não havendo qualquer indicativo de que há inclusão desta dívida em outro parcelamento. Não demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há a verossimilhança necessária para o deferimento da tutela pretendida.

Do exposto:

1. Revogo a tutela deferida pelo Juízo estadual e **indeferio** o pedido.
2. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis constante do título (Porto Ferreira/SP), para dar ciência desta decisão e da manutenção do protesto.
3. Intime-se a parte autora a recolher custas nos moldes da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do Código de Processo Civil).
4. Recolhidas as custas, cite-se a União (PFN), para contestar em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 30 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA PEREIRA BAPTISTELLI

DE C I S Ã O

O exequente requer o bloqueio na conta salário da executada, até o limite de 30% do valor dos proventos depositados pela fonte pagadora, até a satisfação do crédito (ID 8246194).

Conforme se verifica no documento ID 5138641, a presente execução tem por base contrato de crédito consignado, em que consta expressamente a Prefeitura Municipal de São Carlos como empregadora, bem como a previsão de que as prestações do contrato serão descontadas em folha de pagamento da devedora (cláusula oitava).

Portanto, o desconto em consignação que o exequente pretende se refere à implementação de uma obrigação acessória já prevista no contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Do exposto, defiro o pedido do exequente de desconto do montante de 30% dos proventos a serem recebidos pela executada, da Prefeitura de São Carlos.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Carlos para que implemente a consignação em folha, até o limite de 30% do valor dos proventos a serem pagos à executada Rita de Cássia Pereira Baptistelli, nos termos do contrato, cuja cópia deve acompanhar o ofício. Deve a Prefeitura informar nos autos o cumprimento da medida.

Após, com a resposta da Prefeitura, venham conclusos para deliberar sobre possível suspensão do feito, enquanto se operem os pagamentos por consignação.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 30 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4528

EXECUCAO DA PENA

0000286-97.2007.403.6115 (2007.61.15.000286-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução para cumprimento da pena imposta ao sentenciado ANTONIO CARLOS RAGONEZI, nos autos de Ação Penal nº 0006071-21.1999.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, condenado à pena inicial de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal à entidade beneficente, por crime previsto no Artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal Expedida a guia de execução definitiva da pena (fls. 03/04), após a reconversão da pena alternativa, pela decisão de fls. 235/236, em audiência admonitória, o condenado foi orientado acerca do cumprimento da pena imposta em sentença (fls. 261/263). Foram juntados aos autos relatórios do cumprimento da pena em regime aberto (fls. 295/297). O MPF requer seja intimada a defesa a justificar o cumprimento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa, tendo em vista que, a seu entender, resta cumprida a pena privativa de liberdade, viabilizando a extinção da punibilidade (fls. 298). Intimada, a defesa requer, novamente, o deferimento do parcelamento, em 60 (sessenta) vezes, da pena de multa (fls. 304/312). É o relatório. Fundamento e decidido. O sentenciado ANTONIO CARLOS RAGONEZI foi condenado nos autos de Ação Penal nº 0006071-21.1999.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, à pena inicial de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de

liberdade por restrição de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária - entrega de uma cesta básica mensal à entidade beneficente, por crime previsto no Artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Vindo aos autos os comprovantes dos termos de comparecimento no regime aberto (fls. 295/297) e tendo o Ministério Público Federal concordado com o cumprimento, pelo condenado, da pena privativa de liberdade (fls. 298), deve ser declarada extinta a punibilidade. Considerando que o apenado não comprovou o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 4.129,74, atualizado até 16.06.2014, até a presente data (304/312), nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e do art. 338 do Provimento CORE nº 64/2005, deve ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União. Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no Artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, a que foi condenado, nos autos de nº 0006071-21.1999.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal de São Carlos, ANTONIO CARLOS RAGONEZI (CPF nº 224.346.238-91 e RG nº 3.474.069 SSP/SP), com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Oficie-se ao juízo da ação penal, encaminhando-se cópia da presente sentença. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor da multa em dívida ativa da União. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002080-46.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Vistos.

Trata-se de Execução Penal na qual foi extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 174/183) e o v. acórdão do TRF3 (fls. 217/221) deu provimento ao agravo em execução interposto pela acusação e determinou a continuidade do cumprimento da pena.

Considerando o pedido do Ministério Público Federal de unificação das penas em execução nestes autos com a Execução Penal nº 0001433-80.2015.403.6115 (fls. 131/137) ainda não analisado (fls. 138 e 149), dê-se vista às partes, em conjunto com aqueles autos (0001433-80.2015.403.6115), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos nº 0001433-80.2015.403.6115.

EXECUCAO DA PENA

0001433-80.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Vistos. Trata-se de Execução Penal na qual foi extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 174/183) e o v. acórdão do TRF3 (fls. 217/221) deu provimento ao agravo em execução interposto pela acusação e determinou a continuidade do cumprimento da pena. Considerando o pedido do Ministério Público Federal de unificação das penas em execução nestes autos com a Execução Penal nº 0001433-80.2015.403.6115 (fls. 131/137) ainda não analisado (fls. 138 e 149), dê-se vista às partes, em conjunto com aqueles autos (0001433-80.2015.403.6115), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0001433-80.2015.403.6115.

EXECUCAO DA PENA

0003344-93.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JADER PETRONILHO(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Definitiva extraída para cumprimento da pena imposta ao sentenciado JADER PETRONILHO, nos autos de Ação Penal nº 0000755-46.2007.403.6115, oriundos desta 2ª Vara Federal, condenado à pena inicial de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor unitário de dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase de execução, convertida a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo, por crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Expedida a guia de execução da pena (fls. 02), em audiência admonitória o condenado foi orientado acerca do cumprimento da pena imposta (fls. 39/41). Foi juntado aos autos, pelo réu, guia de recolhimento referente ao pagamento da pena de multa (fls. 44/45). Anexadas aos autos os relatórios da prestação de serviços à comunidade (fls. 46/80). O MPF requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena (fls. 81). É o relatório. Fundamento e decidido. O sentenciado JADER PETRONILHO foi condenado nos autos de Ação Penal nº 0000755-46.2007.403.6115, oriundos desta 2ª Vara Federal, da qual se originou a presente execução da pena, à pena inicial de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor unitário de dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase de execução, convertida a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo, por crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Vindo aos autos o comprovante do pagamento da multa (fls. 44/45), da prestação de serviços à comunidade (fls. 46/90) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fls. 81), deve ser declarada extinta a punibilidade. Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, a que foi condenado, nos autos de nº 0000755-46.2007.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, JADER PETRONILHO (CPF nº 308.317.248-62 e RG nº 30.151.137-8 SSP/SP), com fundamento no art. 66, II, da Lei de Execução Penal. Oficie-se ao juízo da ação penal, encaminhando-se cópia da presente sentença. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004162-45.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Vistos. Considerando que até a presente data não houve comprovação nos autos do pagamento da multa, intime-se o apenado, através de seu advogado constituído, para que apresente em Juízo a GRU devidamente recolhida, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa. No mais, aguarde-se o cumprimento da prestação de serviços comunitários.

EXECUCAO DA PENA

0000282-74.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X GELSON RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Tendo em vista as alegações do patrono do condenado, de que patrocina causa com agendamento prévio de audiência em outro Juízo (fls. 26/30), redesigno a presente para o dia 05/07/2018 às 16:00 horas. Concedo o prazo de 05 dias para que o advogado traga a petição e documentos em sua via original. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001342-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEBASTIAO DONDOLI(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

Vistos.

Justifique o advogado subscritor de fls. 395, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de levantamento da fiança, considerando que no presente caso não houve prisão em flagrante do réu, nem concessão da liberdade provisória, tampouco o arbitramento de fiança.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-09.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOAO ANTONIO LOPES DA COSTA(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

Vistos.

Considerando a certidão retro dando conta que o réu não compareceu em secretária para retirada dos cadernos apreendidos nos autos (fls. 373), apesar de devidamente intimado (fls. 379), determino sua DESTRUIÇÃO com a expedição de Termo de Destruição.

Fls. 383: Intime-se o advogado informando que não foi arbitrado o pagamento de fiança nos presentes autos quando da concessão da liberdade provisória ao réu, conforme decisão de fls. 40/41.

Ao final, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-52.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDILSON FELIX DE ARAUJO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Com o autor, o crime de contrabando abriga conjunto de condutas nem sempre jungidas sob o traço da internacionalidade. A venda, exposição à venda, a manutenção em depósito, aquisição, recebimento ou ocultação são condutas que não pressupõem necessária transnacionalidade, embora seu objeto possa ter origem estrangeira. Logo, os fatos que sejam capitulados nos moldes dos incisos IV e V do 1º do art. 334-A do Código Penal ordinariamente não afetam interesse da União; não se justifica a competência da Justiça Federal para julgá-los. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no CC 149.750/MS, DJe 03/05/2017. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para o fim de declarar a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. CANCELO a audiência designada para o dia 28/06/2018 às 15:30h (fls. 83). Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 84 independentemente de seu cumprimento. Oficie-se à Polícia Militar (fls. 85). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Remetam-se os autos, com baixa na distribuição, para uma das Varas Criminais Estaduais da Comarca de São Carlos, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-43.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDI GUSTAVO DOS SANTOS(SP347925 - UMBERTO MORAES)

Vistos.

Fls. 187: Intime-se o advogado dativo, via imprensa oficial, que seus honorários advocatícios já foram expedidos às fls. 183.

Após, retomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-29.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-48.2014.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X AUGUSTO MARTINS(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Vistos.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, o motor de popa já foi restituído ao réu RODRIGO FERNANDO MONTOZA nos autos originários.

Quanto à embarcação, intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua propriedade através de documentos.

Após, tomem conclusos.

SENTENÇA B

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por **Silvia Maria Cesarino Garcia**, nos autos da execução de título extrajudicial (500001-14.2017.4.03.6115) que a **Caixa Econômica Federal**, ora embargada, move em face de **Comercial J.J.E. de Frutas e Legumes Ltda. ME** e outros, objetivando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo GM Corsa, placas CIW0561.

Afirma a embargante que é a legítima possuidora do veículo em questão, o tendo adquirido do executado, Comercial J.J.E. de Frutas e Legumes Ltda. ME, em 24/01/2017, pelo valor de R\$ 5.000,00. Aduz que a aquisição se deu em data anterior à restrição nos autos da execução, em 04/05/2017. Requer, em sede de liminar, a alteração do bloqueio de circulação para transferência do veículo. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (ID 2369995).

Distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal desta Subseção, em razão de a execução de título extrajudicial nº 500001-14.2017.4.03.6115 tramitar nesta 1ª Vara, os autos foram redistribuídos (ID 2470698).

Decisão de ID 3036372 indeferiu o pedido de liminar e deferiu a gratuidade de justiça à embargante. Na mesma decisão, determinou-se à embargante integrar o polo passivo com os executados da ação principal.

A embargante apresentou emenda à inicial (ID 3838719), em que requer a inclusão dos executados, Comercial J.J.E. de Frutas e Legumes Ltda. ME, Ellen Regina Matias Ramos e Joyce Camila Zangotti, no polo passivo e junta documentos.

Recebida a emenda da inicial (ID 490177).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 5360786), em que afirma inexistirem indícios de má-fé por parte da embargante e concorda com o pedido vertido na inicial.

Comercial J.J.E. de Frutas e Legumes Ltda. ME, Ellen Regina Matias Ramos e Joyce Camila Zangotti apresentaram contestação (ID 6385183), em que afirmam, preliminarmente, que não devem compor o polo passivo deste feito. Ademais, afirmam que não se opõem ao pedido da embargante.

A embargante apresentou réplica (ID 7206123).

A CEF requer o julgamento do feito (ID 7382136).

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, com razão os embargados Comercial J.J.E. de Frutas e Legumes Ltda. ME, Ellen Regina Matias Ramos e Joyce Camila Zangotti. Em que pese a determinação anterior deste Juízo, considerando-se que o bem constricto nos autos da execução, objeto deste feito, foi bloqueado por busca de bens pelo sistema Renajud, não tendo sido indicado pelos executados, devem estes ser excluídos do polo passivo da presente demanda.

A embargada, Caixa Econômica Federal, reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo.

Ainda que não esteja completamente demonstrada nos autos a tradição do bem móvel à embargante, a fim de conceder-lhe posse/proprriedade, o reconhecimento jurídico do pedido pela embargada/exequente demonstra desinteresse na expropriação do bem nos autos da execução.

A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação do exequente. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro da transferência. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar *erga omnes* sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da exequente.

Do exposto:

1. Julgo **procedentes** os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para levantar a restrição que recai sobre o veículo GM Corsa, placas CIW0561, nos autos da execução de título extrajudicial nº 500001-14.2017.4.03.6115.
2. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.
3. Providencie-se o levantamento da constrição pelo Renajud que recai sobre o veículo GM Corsa, placas CIW0561, nos autos da execução de título extrajudicial nº 500001-14.2017.4.03.6115.
4. Junte-se o comprovante do desbloqueio nos presentes autos e na referida execução.
5. Ao SEDI para retirada de Comercial J.J.E. de Frutas e Legumes Ltda. ME, Ellen Regina Matias Ramos e Joyce Camila Zangotti do polo passivo.
6. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 500001-14.2017.4.03.6115 e, após, arquivem-se.
7. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 7 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002557-06.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2011.403.6115) - DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o cancelamento do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias que aponta, ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, às verbas destinadas ao SEBRAE e INCRA, além do afastamento da multa, caso mantido algum débito em cobro (fls. 02/101). Concedido prazo para que o embargante regularize a postulação (fls. 103), houve manifestação a fls. 104/115. Recebidos os autos e indeferido o efeito suspensivo pela decisão de fls. 117. Impugnação pelo embargado as fls. 118/129. Decisão em agravo foi juntada aos autos as fls. 132/133 e 140/178. Suspensão do feito, por ausência de garantia relevante do juízo. Na oportunidade, intimado a se manifestar nos autos, promovendo a regularização da representação processual (fls. 180), o embargante ficou-se inerte (fls. 180/181). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe ao embargante promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito, trazendo aos autos procuração. Não sendo cumprida pelo embargante a determinação deste juízo, ficando o feito paralisado por mais de três anos, desde 26.11.2014, conforme se verifica de fls. 180/181, cabe a extinção da ação diante da ausência de pressuposto de constituição válido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICACÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. 3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Sobressai a doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787). (In. Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438) 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723.432/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008) Do exposto, sem resolver o mérito, declaro extinta a ação, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003572-68.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2011.403.6115 ()) - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR. MARINO DA COSTA TERRA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos e diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000402-54.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-89.2015.403.6115 ()) - SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ante o retorno da deprecata expedida nos autos da execução fiscal nº 00009288920154036115, intime-se o embargante a comprovar a existência de garantia, vindo então conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-41.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-09.1999.403.6115 (1999.61.15.003608-2)) - ESPOLIO DE ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO X DANILO ALEXANDRE MARTINS (SP098945 - JULIMAR PAULLINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. O embargante requer a análise do pedido de gratuidade de justiça, com o declarado intuito de se isentar do recolhimento de preparo do recurso de apelação (fls. 103 e 106). A concessão da gratuidade de justiça em recurso será apreciada pelo relator, no E. TRF3, nos termos do art. 99, 7º, do Código de Processo Civil, não cabendo a este juízo qualquer decisão quanto à admissibilidade da apelação. Cumpra-se fl. 105. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001759-69.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-89.2015.403.6115 ()) - AUTO POSTO SIMOES LTDA - EPP (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs embargos de declaração (fls. 104/117), objetivando sanar contradição na sentença de fls. 101, que rejeitou liminarmente o feito por ausência de garantia relevante. Alega que, após a intimação para oposição de embargos nos autos da execução, não houve oportunidade de complementação da garantia, a fim de conferir admissibilidade aos presentes embargos à execução. Decisão às fls. 119 concedeu prazo ao embargante para que informasse se tem condições de realizar a complementação da garantia, como aparentemente pretendido. Intimado, o embargante permaneceu silente (fls. 121). O embargante se opôs à falta de oportunidade para garantir o débito e conferiu admissibilidade aos embargos à execução. A ausência de manifestação do embargante quanto à complementação de garantia demonstra o caráter protelatório dos embargos declaratórios. Do exposto: 1. Recebo os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os. 2. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem estes embargos protelatórios (art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-46.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600929-04.1998.403.6115 (98.1600929-3)) - ARNALDO JOSE MAZZEI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Reportando-me ao despacho de fls. 65, em boa hora o juízo determinou que o embargante se manifestasse previamente à eventual condenação em litigância de má-fé. Pelas explicações dadas, conclui-se que este juízo mal compreendeu as alegações. Como então ressaltado pelo embargante, seus embargos versam sobre a impenhorabilidade do imóvel matriculado no fôlo nº 126.554 do ORI de São Carlos. Alega que o imóvel, embora lhe pertença, está locado a terceiros, de forma que os aluguéis servem ao seu sustento. Em certo cariz preventivo, também pretende que os aluguéis não podem ser penhorados. Para a alegação de que o imóvel é impenhorável, argumenta que já obteve provimento judicial favorável em outro juízo. Ainda aduz que a hipótese atrairia a Súmula nº 486 do Superior Tribunal de Justiça: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Entretanto, a súmula é inaplicável. Primeiro, o imóvel cuja impenhorabilidade o embargante quer ver reconhecida por ser bem de família (nº 126.554) não é o único de sua propriedade. A matrícula relativa a outro imóvel o revela (nº 3.987; ORI de São Carlos; fls. 97 da execução). O registro R1 do fôlo informa o compromisso do embargante em vendê-lo, mas não se cuida de título translativo de propriedade, embora configure direito real sobre coisa alheia, esta, de propriedade do embargante. Segundo o histórico do imóvel, portanto, o imóvel ainda é de propriedade do embargante, pois a venda não se perfectibilizou, tampouco foi registrada. Segundo, o imóvel não é residencial - ao menos não foi locado para essa finalidade. O próprio embargante junta documentos que identificam o locatário: Fernandes e Olbrick terceirização de mão de obra Ltda (fls. 35). Fosse o caso de aplicar a súmula citada, o imóvel havia de ser residencial (como o texto sumular alude), mas empresa nenhuma se faz locatária para fix residência. Sendo assim, a locação é empresarial (comercial). Terceiro, não há evidência de que a locação seja atual. Os presentes embargos, opostos em 30/01/2018, carregam a declaração de IRPF do embargante, com notícia de recebimento de aluguéis até maio de 2016 (fls. 35). Não há recebimento de aluguéis para os meses seguintes, tampouco prova de viger a locação no ano subsequente e no presente. Cabia ao embargante trazer toda a documentação necessária à prova de suas alegações já com a petição inicial (Código de Processo Civil, art. 434). Quarto, a súmula em si gera hipótese de impenhorabilidade contra legem. A Lei nº 8.009/90 protege a moradia, não o patrimônio; não por menos exige requisitos, como ser residencial o imóvel (art. 1º) e - mais importante, pois se trata de texto expresso de lei - seja utilizado para moradia (art. 5º). Diante desse texto claro, a lei não diz que o imóvel há de ser utilizado de qualquer forma pela família, mas para moradia permanente. Se o Judiciário expande o limite legal e usurpa a função do Legislativo, que, em outra disposição legal, preservou a responsabilidade patrimonial do devedor (Código de Processo Civil, art. 789) e em outra, que reza estarem sujeitos à execução todos os bens do devedor, exceto os considerados por lei impenhoráveis ou inalienáveis (art. 832). Noutros termos, só a lei pode modular o caráter genérico da responsabilidade patrimonial, não o juízo, sob pena de usurpar a função constitucional legislativa e por em risco a efetividade da tutela jurisdicional executiva. Quinto, o provimento favorável sobre o reconhecimento do bem de família dado por outro juízo não forma coisa julgada, tampouco é vinculante. A respeito da impenhorabilidade dos aluguéis, não há melhor sorte. Ainda que se aceitasse a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, isto é, impedindo-o de ser expropriado, os aluguéis não compõem o bem de família, por falta de amparo legal da Lei nº 8.009/90; afinal, como visto anteriormente, a lei protege a moradia e não a fonte de renda. Na mesma ordem de ideias, nenhum aluguel é tido como impenhorável pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, os aluguéis são frutos civis de quem dispõe do bem; sendo frutos, seriam perfeitamente impenhoráveis se outros bens não houvesse a penhorar, por disposição legal (Código de Processo Civil, art. 834). Quanto à via eleita para discutir a impenhorabilidade, acedo aos argumentos do embargante. Embora possa ser veiculada por simples petição, pode ser também em embargos (Código de Processo Civil, art. 917, II e Iº). Porém, vencidas todas as objeções feitas, é possível a rejeição liminar por improcedência (Código de Processo Civil, art. 918, II). 1. Rejeito liminarmente os embargos, por improcedência. 2. Sem honorários, pois não se perfiz a relação processual. 3. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. 4. Intime-se. 5. Traslade-se cópia à execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000310-42.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-16.2016.403.6115 ()) - COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP406402 - PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Comercial São Jorge Com, Importação e Exportação Ltda. opôs os presentes embargos, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Afirma que está compelida a recolher contribuição social de 20% sobre o valor de sua folha de pagamento, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e que estão incluídos na base de cálculo valores que não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória. Aduz que, por esta razão, ajizou o mandado de segurança nº 0007929-72.2012.403.6102, junto à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em que foi proferida sentença, em 08/04/2013, reconhecendo a não incidência da contribuição sobre determinadas verbas, sentença esta que foi mantida pelo Tribunal, em apelação. Afirma que, apesar da sentença proferida no mandado de segurança, estão sendo cobradas contribuições na execução, que incidem sobre as verbas afastadas. Discorre sobre a natureza das verbas que afirma não poderem compor a base de cálculo da contribuição em cobro. Afirma que a multa aplicada tem caráter confiscatório. Aduz ser inconstitucional a taxa SELIC, caso ultrapasse o percentual de 1% ao mês. Requer a concessão da gratuidade de justiça e de efeito suspensivo aos embargos. Vieram conclusos. Decido. Requer o embargante a concessão da gratuidade de justiça. Em que pese a parte demonstre inúmeras inscrições em cadastro de inadimplentes e protestos de débitos, bem como a distribuição de diversas ações em seu nome (fls. 34/80), não há comprovação de que as dívidas ali constantes prevaleçam sobre eventuais honorários a serem fixados nestes autos, que, em regra, são pagos em preferência. Ademais, há faturamento na empresa, que, pela razão anteriormente esclarecida, poderá ser utilizado para o pagamento preferencial de honorários advocatícios. Por esta razão, não é caso de se deferir a gratuidade. Os embargos à execução são instrumento do devedor para que alegue tudo o que aproveite à sua defesa, cabendo ao embargante provar os fatos constitutivos de seu direito. O embargante afirma que teve provimento em mandado de segurança, mas não traz demonstração do quê exatamente foi abarcado pela segurança concedida, nem do trânsito em julgado da decisão. Afirma, ainda, que, mesmo obtendo provimento no mandado de segurança, as verbas excluídas da base de cálculo estão em cobro na execução. No entanto, os débitos em cobro são constituídos por meio de declaração do próprio sujeito passivo. Assim, caberia ao embargante explicar o porquê e comprovar que incluiu as verbas abarcadas pela segurança que lhe foi concedida na declaração ao Fisco. Nada disso restou demonstrado nos autos. Assim, não há verossimilhança nas alegações do embargante, não é caso, portanto, de se conceder o efeito suspensivo pleiteado. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de gratuidade. 2. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. 3. Dê-se baixa no registro de liminares, diante da ausência de pedido (baixa sem apreciação). 4. Intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, trazendo procuração e contrato social aos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. 5. Regularizar a representação processual, cite-se o embargado para impugnar, em 30 (trinta) dias. 6. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-47.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-57.2010.403.6115 ()) - RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME (SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Renata Magrino Pereira EIRELI ME opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Fhocus Laboratório Óptico Ltda. EPP, objetivando o levantamento da

construção que recai sobre o veículo Spacefox Sport, placas ERS9104. Afirma que não havia qualquer restrição registrada sobre o bem quando da aquisição, sendo adquirente de boa-fé. Aduz que já foi proferida sentença, com trânsito em julgado, confirmando que a embargante é proprietária do bem. Requer, em liminar, o desbloqueio do veículo. Decisão à fl. 35 indeferiu o pedido de liminar. A União apresentou contestação (fl. 39), em que afirma que há fraude à execução na alienação do veículo, considerando-se a transação em 22/05/2013 e a inscrição em dívida ativa em dezembro de 2009. Afirma, ademais, que não pode a embargante alegar boa-fé, tendo em vista que o endereço de sua filial era o mesmo da executada e que os sócios da empresa alienante são seu pai e seu tio. Requer a condenação da embargante em litigância de má-fé. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. É letra do art. 185 do CTN, com redação pela LC nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, após o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que a inscrição do débito em cobro nas CDAs nº 36.526.580-2 e 36.526.581-0 ocorreu em 30/12/2009, e a inscrição nas CDAs nº 36.179.298-5 e 36.179.299-3, em 02/04/2010 (fls. 04/07 da execução). A embargante sequer trouxe qualquer documento que demonstre a aquisição, ou mesmo a posse do veículo. De todo modo, considerando-se a fabricação no automóvel em 2010, resta evidente que a alienação foi posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa havida em 2009. A corroborar essa conclusão, consta na sentença trazida pela embargante à fl. 15, que a assinatura do documento de transferência (que não foi apresentado nestes autos) data de 22/05/2013, sendo posterior, portanto, à inscrição dos débitos em dívida ativa. Agregue-se, outrossim, que as diligências realizadas denotam a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução fiscal (fls. 41, 61, 98/100 da execução). Dessa forma, encontram-se presentes na hipótese dos autos os requisitos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução. Incabível a alegação da parte de que é válido o negócio jurídico por ser adquirente de boa-fé. O E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Ademais, como demonstra a embargada (fl. 40), os sócios da empresa executada, alienante do bem, são pai e tio da embargante, a demonstrar que a parte tinha meios suficientes para ter pleno conhecimento do negócio jurídico fraudulento. Assim sendo, reconheço, com espeque no art. 185 do CTN, a existência de fraude à execução com relação ao negócio jurídico que teve por objeto o veículo Spacefox Sport, placas ERS9104, para considera-lo ineficaz em relação à execução fiscal em apenso. Por fim, relevante mencionar, como já frisado na decisão de indeferir o pedido de liminar, que decisão proferida em outros autos, ainda que com trânsito em julgado, não vincula a decisão a ser proferida nestes. Deixo de condenar a parte por litigância de má-fé, pois, embora o pedido viesse desacompanhado de qualquer prova, não há clara demonstração de atuação temerária ou protelatória, ainda mais se considerado que a embargante obteve procedência em outros autos. Do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos de terceiro. Condeno a embargante ao pagamento de custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000308-72.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-16.2016.403.6115 ()) - CORTINAS LUCIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cortinas Lucira Ind. e Com. Ltda. opôs embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Comercial São Jorge Com, Importação e Exportação, objetivando o desbloqueio do veículo VW/13.190, placas EJV7530. Afirma que é proprietário do veículo desde 06/10/2017, data anterior ao bloqueio, que ocorreu em 01/02/2018. Afirma que a empresa Magiflex Ind. e Com. de Móveis Ltda adquiriu produtos da embargante e não conseguiu pagar as faturas; que a empresa executada, Comercial São Jorge, tinha débitos com a Magiflex, sendo realizado o pagamento desses débitos diretamente da executada à ora embargante, através da entrega do caminhão objeto destes autos. Aduz que a propriedade não foi imediatamente transferida à embargante, pois o bem estava financiado. Vieram conclusos. Fundamento e decisão. Pretende o embargante o levantamento do bloqueio de circulação que recai sobre o veículo VW/13.190, placas EJV7530. Primeiramente, verifico que foi inscrito bloqueio de circulação pelo Renajud (fls. 177 da execução), em 01/02/2018, e que não houve penhora do bem (fls. 184/185 da execução). O embargante trouxe aos autos contrato de permuta de bens, firmado em 06/10/2017 (fls. 14/18), bem como notas fiscais de venda de materiais à empresa Magiflex, datadas de janeiro, fevereiro e julho de 2017 (fls. 19). Em que pese não haja no instrumento particular de permuta de bens nenhum elemento intrínseco a comprovar a data aposta, o documento faz referência às notas fiscais de materiais que foram adquiridos em data anterior, o que traz fortes indícios de que a aquisição do veículo foi de fato precedente ao bloqueio pelo Renajud, efetivado em 01/02/2018. Ademais, conforme documento trazido às fls. 20, o veículo objeto dos presentes embargos encontrava-se alienado fiduciariamente. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado (ou do terceiro embargante), mas sim da financeira fiduciante, possuindo o devedor fiduciário apenas os direitos sobre o bem. Desta forma, penhorar-se referido veículo seria buscar a satisfação do crédito por bem que não pertence ao executado, mas ao credor fiduciante. Do exposto: 1. Defiro o pedido de liminar, para determinar o levantamento do bloqueio pelo Renajud que recai sobre o veículo VW/13.190, placas EJV7530, nos autos da execução em apenso. 2. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud e junte-se o comprovante nos presentes autos, bem como na execução fiscal. 3. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso. 4. Intime-se o embargante a recolher custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser revogada a liminar e cancelada a distribuição do feito. 5. Recolhidas as custas, cite-se a PFN para contestar, em 30 (trinta) dias. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-66.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Verifico que o despacho de fls. 121 saiu com incorreção, referente à data do 2º leilão da Hasta 202ª, na alteração em razão da copa do mundo, na qual menciona o ano de 2017. Assim retifico o despacho de fls. 121, para fazer constar como correto o dia 04/07/2018, conforme consta do edital da 202ª Hasta juntado às fls. 152/154. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-78.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Verifico que o despacho de fls. 111 saiu com incorreção, referente à data do 2º leilão da Hasta 202ª, na alteração em razão da copa do mundo, na qual menciona o ano de 2017. Assim retifico o despacho de fls. 111, para fazer constar como correto o dia 04/07/2018, conforme consta do edital da 202ª Hasta juntado às fls. 128/130. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001303-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X LEON LOPES DA SILVA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA (SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS)

Verifico que o despacho de fls. 114 saiu com incorreção, referente à data do 2º leilão da Hasta 202ª, na alteração em razão da copa do mundo, na qual menciona o ano de 2017. Assim retifico o despacho de fls. 114, para fazer constar como correto o dia 04/07/2018, conforme consta do edital da 202ª Hasta juntado às fls. 168/170. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003057-67.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X BRUNA LARISSA DOS SANTOS X SOELY GONCALVES DOS SANTOS (SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Verifico que o despacho de fls. 192 saiu com incorreção, referente à data do 2º leilão da Hasta 202ª, na alteração em razão da copa do mundo, na qual menciona o ano de 2017. Assim retifico o despacho de fls. 192, para fazer constar como correto o dia 04/07/2018, conforme consta do edital da 202ª Hasta juntado às fls. 209/211. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003181-50.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATNICKS BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA X THIAGO GONCALVES DE MEIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

O executado Gabriel Gonçalves de Meira requer a anulação da arrematação do veículo Saveiro, placas FEK3773. Afirma que há erro na data do leilão no despacho de fls. 107, já corrigido, e que não houve publicação do referido despacho ou intimação pessoal do executado. Aduz, ainda, que o bem foi arrematado por preço vil (fls. 131/135). Decido. Primeiramente, o erro material apontado pelo executado no despacho de fls. 107 não gera qualquer prejuízo que o tome nulo, pois, claramente, um despacho proferido no corrente ano de 2018 jamais poderia designar data de leilão pretérita, para 2017. Portanto, em que pese não tenha havido correção da data constante naquele despacho, resta claro que o erro material em comento não seria hábil de causar qualquer equívoco prejudicial à parte. Em relação à intimação do ato, verifico que o leilão do bem penhorado nos autos foi designado às fls. 103, por despacho publicado conforme fls. 104, sendo posteriormente alterada a data do 2º leilão da hasta pública nº 202 pelo despacho de fls. 107. Ao contrário do que afirma o executado, o despacho também foi publicado, conforme certificado às fls. 112. A publicação ao advogado é o que basta, para intimação da parte já representada sobre a alienação judicial (Código de Processo Civil, art. 889, I). Ademais, foi expedida carta de intimação pessoal ao executado, ora peticionante, com todas as datas corretas das hastas públicas, como se verifica às fls. 111. Em que pese o AR referente à carta de intimação encaminhada ao executado não tenha retornado, não é cabível a alegação de ausência de intimação da parte. Na hipótese, ou a intimação por carta foi positiva, ou, sendo negativa, a intimação restou suprida pela publicação dos despachos ao advogado (fls. 104 e 112) ou mesmo pelo edital de leilão, conforme previsto no próprio instrumento, no item 15, às fls. 110, com fulcro no art. 889, do Código de Processo Civil. De toda forma, ainda que os supostos vícios alegados fossem efetivos, deveriam ter sido carreados aos autos em 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação, como dispõe o art. 903, 2º, do Código de Processo Civil. A arrematação ocorreu em 04/04/2018 (fls. 123) e a presente manifestação que ora se aprecia somente foi apresentada em 07/06/2018 (fls. 131), sendo, assim, intempestiva. Ainda que a manifestação da parte seja intempestiva, somente para evitar maiores discussões, verifico que o veículo havia sido avaliado em R\$ 29.000,00. Considera-se preço vil aquele inferior a 50% do valor da avaliação ou inferior ao mínimo constante no edital. O bem foi arrematado exatamente por R\$ 14.500,00, que perfaz metade do valor de avaliação, sendo, ainda, o valor indicado no edital como lance mínimo para a arrematação em 2º leilão (fls. 110-verso). Resta claro, assim, que o valor de arrematação está dentro dos parâmetros estabelecidos em lei e no edital da hasta pública, o que não o torna vil, a fim de se anular o ato. O executado vem aos autos aduzir questões claramente infundadas e facilmente

verificáveis nos autos, como a intimação do leilão e o cumprimento do valor mínimo da arrematação constante no edital, opondo resistência injustificada ao andamento do feito, o que demonstra que litígia de má-fé, sendo cabível sua condenação em multa. O cotejo entre o preço da arrematação (fls. 123-4) e o valor da dívida deixa claro que o pagamento é apenas parcial. Como não há outros bens a garantir a execução, cabe ao juízo determinar todas as medidas indutivas e coercitivas para o cumprimento da ordem de pagamento (Código de Processo Civil, art. 139, IV). Para induzir os executados a pagar, é preciso coibi-los de fazer novas despesas, de forma que disponham de numerário a solver seu débito. Para tanto, é o caso de impedi-los as compras a crédito, ao menos. Para impeli-los a pagar, por coerção, a suspensão da permissão para dirigir dos devedores pessoas físicas se afigura como repressão condizente ao comportamento desejado. Caba lembrar, causar-lhes o inconveniente não os impede de se locomoverem de outra forma. Do exposto: 1. Indefiro o pedido de anulação e mantenho a arrematação. 2. Condeno o executado ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no montante de 5% do valor corrigido da causa (art. 80, IV e VI, do Código de Processo Civil). 3. A CEF fica autorizada a se apropriar do montante depositado às fls. 125. Cumpra-se. Levantem-se as restrições sobre o bem entregue, como determinado no item 2 de fls. 129 b. Oficie-se ao BACEN, para que comunique a ordem de suspensão do uso cartões de crédito às administradoras de cartões de crédito. No ofício, identifique-se todos os executados, CNPJ e/ou CPF, conforme caso. e. Oficie-se ao DETRAN-SP e ao DENATRAN, para que antem a suspensão da permissão de dirigir dos executados pessoas físicas. d. Publique-se. Intimem-se, em especial o exequente, para requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

1600240-57.1998.403.6115 (98.1600240-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(S/160586 - CELSO RIZZO)

Vistos em inspeção. A União opôs embargos de declaração da decisão de fl. 352, especificamente no tocante à condenação em honorários advocatícios. Afirma haver omissão, pois o reconhecimento do pedido, que findou com a exclusão dos sócios do polo passivo, se baseou no Parecer PGFN/CRJ nº 485/2010, razão pela qual deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, que isenta a União do pagamento de honorários. Subsidiariamente, requer explicação sobre o montante fixado (fls. 356/357). Vieram conclusos. Sumariados, decidido. Com razão o embargante. Prevê o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, que, nas matérias em que a PGFN estiver autorizada a não contestar, a procedência do pedido será reconhecida, hipótese na qual não haverá condenação em honorários. Foi o que ocorreu no presente caso, pois a exequente se limitou a reconhecer o pedido vertido na exceção de pré-executividade oposta, sem impugná-la. Confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. Não há configuração de pretensão resistida. 3. Apelação não provida. (Ap 00040032220184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não há que se falar em ausência do interesse de agir e, por conseguinte, extinção do processo sem exame do mérito, mas sim de evidente reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II do CPC/73 (art. 487, III, a do NCCP). A própria Fazenda admite que diante de tal contexto, nada mais há a discutir nas ações que versam sobre a inconstitucionalidade do tema, razão pela qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconhece a procedência do pedido de exclusão.... 2. Aplica-se, analogicamente, o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador Fazendário reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, quando se tratar de matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B do CPC/73. 3. Não há configuração de pretensão resistida. 4. Apelação provida em parte. (Ap 00006774220144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para corrigir erro material na decisão de fl. 352, para, onde se lê Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa a Omar Maluf, ficar constar: Sem condenação em honorários, nos termos do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Diante da ausência de bens executáveis e suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001267-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001267-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X GIOVANELLA USINAGEM ESPECIALIZADA LTDA(S/132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) no feito, o que evidencia sua difícil liquidação, tomando-o(s) inútil(is) à satisfação do crédito, determino: 1. Intime-se a exequente para que diga se tem interesse no(s) aludido(s) bem(ns). 2. Não havendo interesse, levante(m)-se a(s) restrição(ões), expedindo-se o necessário. 2.1. Na mesma oportunidade, indique a exequente bens à penhora (por cópia de certidão de imóvel), ou outras medidas pertinentes, em 15 (quinze) dias. 2.2. Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decorrer da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei 6830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. 3. Fica a exequente intimada para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002466-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE S/A(S/354578 - JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP360106 - ARLINDO SARI JACON E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Manifeste-se a executada sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 2448/2449, no prazo de 05 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002966-36.1999.403.6115 (1999.61.15.002966-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X OMAR MALUF(S/079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR X MARIA ELIZABETH CADEI DE SOUZA MALUF(S/145652 - MATEUS HENRIQUE DUARTE DE SOUZA)

Antes de designar novas datas para leilão, intime-se o executado Omar Maluf a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de eventual sentença de extinção do processo falimentar da empresa Fundação Brasileira de Metais Ltda., bem como a respectiva certidão de objeto e pé, uma vez que a última juntada é de 2014. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça constate se o imóvel objeto da Matrícula nº 21.259 do CRI de São Carlos, localizado na Rua Vicente Daquino, 332 (fl. 259). Juntados documentos e certificado nos autos, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003035-68.1999.403.6115 (1999.61.15.003035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMECE CONTRUCOES E COM LTDA X LUIZ MATHIAS FILHO(S/256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Luiz Mathias Filho opôs exceção de pré-executividade (fls. 166/189), em que sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, assim como a prescrição do crédito e para redirecionamento da execução ao sócio. Resposta do executado às fls. 201/202. Vieram conclusos. Decido. O exequente sustenta a ocorrência de prescrição do débito. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. Considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração pelo contribuinte, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. No presente caso, tendo sido o despacho de citação proferido em 25/08/1997 (fls. 06), cabível a aplicação da primeira regra acima mencionada, interrompendo-se a prescrição com a entrada em vigor da LC nº 118/05 ou com a citação válida do executado. Verifico que os vencimentos dos débitos em cobro na execução datam de 1995. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 02/07/1996 e o ajuizamento da execução fiscal, em 30/07/1997. O executado se deu por citado, pelo comparecimento aos autos, em 17/09/1997 (fls. 09), o que deixa claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinzenal. Aduz, ainda, o exequente, a ocorrência da prescrição para redirecionamento da execução. Aos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis não constantes no título executivo é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Não obstante, abrangendo a causa de responsabilização mais de um responsável, a interrupção da prescrição em relação a um prejudica os demais (Código Tributário Nacional, art. 125, III). Assim como exposto acima, quanto à prescrição do crédito, o requerimento de redirecionamento da execução fiscal tributária feito antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propicia a interrupção da prescrição somente com a citação válida ou no dia em que entrou em vigência referida lei complementar nº 118/05 (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva. Ademais, ressalto que cabe ao interessado promover a citação daquele contra quem pretende litigar (Código de Processo Civil, art. 219, 2º, primeira parte). No entanto, opera-se a retroação da causa interruptiva da prescrição à data do requerimento de redirecionamento se a demora da citação é imputável ao Judiciário. No presente caso, o requerimento de redirecionamento foi feito pela exequente em 04/02/2000 (fls. 41), após certidão do oficial de justiça às fls. 31. O exequente foi intimado em 13/01/2000 (fls. 36), data da ciência da causa de responsabilização. O pedido foi deferido em 13/09/2000 (fls. 46). A citação do coexecutado, ora exequente, somente ocorreu, por edital, em 29/05/2007 (fls. 59). Entretanto, noto que o decurso de tempo até a efetiva citação se deu em virtude de demora do serviço judiciário, o que não pode ser considerado inércia do exequente na promoção da citação. Após o deferimento do redirecionamento, em setembro de 2000, somente foi expedido o mandado de citação em 10/10/2003 (fls. 47). Com o retorno do mandado negativo, expediu-se edital de citação apenas em 24/05/2007 (fls. 58). Portanto, não tendo o exequente dado causa à demora na citação, deve a interrupção da prescrição retroagir à data do requerimento de redirecionamento. Assim, não houve decurso do prazo prescricional quinzenal para o redirecionamento da execução ao exequente. Por fim, argumenta o exequente sua ilegitimidade passiva. A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria afetaada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Nesses termos: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade quanto à prescrição do débito para o redirecionamento ao sócio. 2. Deixo de analisar a exceção de pré-executividade, no tocante ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade de parte, em razão da suspensão determinada pelo STJ. 3. Suspendo o processo em relação a Luiz Mathias Filho até a solução do tema em recurso repetitivo. Averbem-se na capa a indicação; parcialmente suspenso STJ tema 981.4. Cumprido integralmente o despacho de fls. 160, designe-se leilão para o imóvel penhorado nos autos. 5. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000644-96.2006.403.6115 (2006.61.15.00644-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DESTILARIA SAO GREGORIO SA INDUSTRIA E COMERCIO X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ROSENVALDO ANTONIO DONATO X ROSELI DONATO KEPPE X ORLANDO TREVISAN(S/238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

Vistos. Inicialmente, verifico que foi penhorado o imóvel de matrícula nº 18.274, do CRI de São Carlos, de propriedade da empresa executada (fl. 203). À fl. 216, consta nota de devolução do Registro de Imóveis de São Carlos, em que informa que a matrícula nº 18.274 foi encerrada, por procedimento de retificação de perímetro e georeferenciamento, originando a matrícula nº 152.982, que também foi encerrada, passando o imóvel a pertencer à circunscrição imobiliária de Araraquara/SP. O terceiro Orlando Trevisan veio aos autos, para requerer o levantamento da penhora, sob o argumento de que é possuidor da totalidade do imóvel. Informa que, atualmente, o imóvel se encontra registrado sob a matrícula nº 138.828, do CRI de Araraquara. Afirma que exerce posse mansa e pacífica do imóvel há mais de dez anos e que passou a adquirir os direitos sobre o bem por meio de termos particulares de cessão, observados os quinhões de cada titular. Afirma que é sócio da empresa Incofap, que estabeleceu filial no imóvel penhorado. Afirma que ajuizou ação de usucapião nº 1000488-94.2018.8.26.0037, em trâmite na 4ª Vara Cível de Araraquara (fls. 219/225). A União se manifestou à fl. 333, em que informa que não concorda com o pleito do terceiro, considerando-se que a empresa ainda possui 13,5901% do bem. Afirma que os termos de cessão de direitos trazidos pelo terceiro não são oponíveis à União e que não há qualquer decisão na ação de usucapião. Requer a retificação da penhora, para que recaia sobre a porcentagem de 13,5901% do imóvel de matrícula nº 138.828, do CRI da Araraquara. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decidido. Cabe ao terceiro, que não faz parte do processo, defender o bem que possui e que

eventualmente sofra constrição ou ameaça de constrição, através de embargos de terceiro, nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil. A execução fiscal não é feito adequado para se discutir posse ou propriedade de bens por terceiros, devendo o interessado se valer da medida processual adequada. Ressalto, tão somente, que, de fato, não há qualquer decisão na ação de usucapião, ajuizada em janeiro do corrente ano, estando pendente de apresentação de documentos pelos requerentes, sob pena de extinção do feito (fl. 335). Assim, não há qualquer ato na ação mencionada que indique a posse do imóvel em usucapião pelo terceiro. Além disso, não há na matrícula qualquer registro de aquisição do imóvel pelo terceiro, sendo que simples compromissos de cessão de direitos sobre o bem, sem registro pela forma adequada em Cartório, não têm o condão de transferir a propriedade de imóvel. Sendo necessária a produção de provas da propriedade, como já dito, deve o terceiro se valer da ação adequada (embargos de terceiro). No mais, verifico na matrícula nº 138.828, do CRI de Araraquara (fls. 257/275), que esta adveio das matrículas nº 18.274 e 152.982, do CRI de São Carlos (fl. 262). Ainda na matrícula nº 138.828, noto que consta a pessoa jurídica executada como proprietária de 13,5901% do imóvel (fl. 261). Assim, retifico a penhora à fl. 203 para que recaia sobre o percentual de 13,5901% do imóvel de matrícula nº 138.828, do CRI de Araraquara/SP, de propriedade da executada, Destilaria São Gregório S/A Ind. e Com. (CNPJ nº 43.705.375/0001-60). Consigno que as cotas-partes não pertencentes à executada ficam resguardadas, nos termos do art. 843 do CPC. Permanece a nomeação de Rosenberg Pedro Donato, como depositário. Intime-se a parte executada, por meio de seu representante legal, no endereço de fl. 143. Expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie o imóvel em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas-partes pertencente ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel (fls. 257/276) e da presente. Intime-se o terceiro, Orlando Trevisan, desta decisão, por meio de seu advogado. Dê-se vista ao exequente do ofício da CEF a fls. 337/341, bem como para que traga o valor consolidado e atualizado do débito, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. São Carlos, 30 de maio de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL (SP034662 - CELIO VIDAL)

Interposta apelação pelo exequente (fls. 252), intime-se o apelado (executado), por publicação ao advogado constituído nos autos, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 825, deste feito, faço a intimação do executado para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000193-32.2010.403.6115 (2010.61.15.000193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS MIGUEL (SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

1. Ante a manifestação da exequente de fls. 147, determino a suspensão das Hastas 203 e 207, designadas às fls. 113.

Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS.

2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

4. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

EXECUCAO FISCAL

000292-02.2010.403.6115 (2010.61.15.000292-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME (SP170994 - ZILAH ASSALIN E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES)

O advogado Paulo Roberto Brunetti, OAB/SP 152.921 e outros, subscritores da petição e do substabelecimento de fls. 125/6 não possuem procuração outorgada no feito de modo que não tem poderes para substabelecer para os patronos da Cabral, Gozales & Marcondes Sociedade de Advogados.

Outrossim, ressalto que a atual patrona de ALGE TRANSFORMADORES é a Dra. Zilah Assalin, OAB/SP 170.994. Deste modo, determino:

Intimem-se os advogados supracitados para que se manifestem acerca da divergência ou para que regularizem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização dos leilões já designados.

EXECUCAO FISCAL

0002283-13.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RONCHIN & RONCHIN TRANSPORTES LTDA ME X JOAO RONCHIM X REGINALDO DONIZETE RONCHIM (SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000679-80.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X MAO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA X EQUIPROSEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MILTON ODAIR ZAIA X FELIPE ZAIA

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000508-89.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X JUMP MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X LINDAURA MOURA DOS SANTOS (SP122370 - MARIA ANTONIA DO AMARAL)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (fls. 46/8), dou por citada a executada, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC.

Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Outrossim, fica a executada intimada a regularizar sua representação no processo mediante a juntada de procuração original, no mesmo prazo supra assinado.

EXECUCAO FISCAL

0000796-37.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA)
Vistos em inspeção.O Banco Itaú Unibanco S/A, após determinação de que depositasse nos autos o valor da alienação dos veículos (fls. 575/576), informa que alienou apenas seis veículos, dos dez que adquiriu posse, bem como apresenta apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 485.940,00. Requer, ao final, o aguardo da decisão do agravo de instrumento nº 5000740-18.2018.4.03.0000 (fls. 579/605). Tendo em vista a prestação de seguro garantia, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento de fl. 508.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001593-13.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CODA CONFECÇOES LTDA -EPP(SPI12521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E SP144691 - ANA MARA BUCK)

O executado não atendeu às determinações de fls. 151 (item 4), como se vê da certidão de fls. 161 e do documento de fls. 162. Opôs-se injustificadamente à execução, inviabilizando a reavaliação do imóvel, por si requerida (Código de Processo Civil, art. 774, II). Digo injustificadamente, pois é inaceitável inviabilizar a entrada do oficial de justiça no imóvel, a pretexto de o locatário não permiti-lo (fls. 162), como se o locador não pudesse visitar o imóvel (Lei nº 8.245/91, art. 23, IX); e caso sequer é de promessa de fato do locatário.Inviabilizada a reavaliação que servia aos propósitos do próprio executado, resta eficaz a avaliação de fls. 141, conforme preordenavam fls. 151. Não sendo o caso de repetir o ato, e, considerando que o tempo passado não é expressivo, tampouco sugere alteração significativa do imóvel, tenho por suficiente a simples atualização monetária da avaliação pelo IGPm, conforme junto. Há mais.O executado havia sido advertido a se conduzir em estrita colaboração para a realização do ato. Como visto, a reavaliação não se realizou injustificadamente. Embora essa conduta já propiciasse a preclusão de avaliação já ocorrida, é sem sombra de dúvida que o incidente causou atraso processual. Sob justificativa inescusável, os autos giraram sobre o inútil. Como se não bastasse, como se entendeu às fls. 138, o executado também tem se negado a entregar o veículo arrematado.Para o caso da turbância do rito, o executado se submete a hipótese específica de responsabilidade, como dita o art. 774 do Código de Processo Civil. Tem-se que a gravidade da conduta é máxima, pois o executado comprovadamente tem se esquivado de seus deveres processuais. Por duas ocasiões agiu com o propósito de frustrar a execução. É o caso de lhe impingir a multa máxima, prevista no Código de Processo Civil, art. 774, parágrafo único. Ainda sobre a entrega do bem sonegado pelo executado/depositário, medidas indutivas e coercitivas são necessárias para assegurar o cumprimento, sem prejuízo de outras que se demonstrarem convenientes. Primeiro, o veículo arrematado (fls. 74) não pode circular, para viabilizar a apreensão e, logo, a entrega ao arrematante. Segundo, a fim de impelir o executado ao cumprimento, decota-se a permissão de dirigir, inconveniente imposto, sem lhe turbar o direito de ir e vir.1. Corroboro a avaliação de fls. 116, fixando-lhe o valor atualizado de R\$4.240.886,66, a ser observado quando da hasta pública.2. Condeno o executado Osmar Rossignolo em multa de 20% do valor atualizado da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça.3. Proceda-se à restrição de circulação do veículo de fls. 74.4. Oficie-se ao DETRAN-SP e ao DENATRAN para anotarem a suspensão da permissão de dirigir porventura concedida a Osmar Rossignolo.5. Diligencie-se data de hasta do imóvel penhorado (fls. 114-5), observando-se o valor fixado no item 1.6. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000618-54.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X GILMARCOS GOMES DA SILVA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001651-79.2013.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X LILIAN RODRIGUES PIAI - EPP X LILIAN RODRIGUES PIAI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS)

A executada opôs exceção de pré-executividade, em que alega a nulidade da execução, pois tramitou sem intimação da executada. No mais, sustenta a impenhorabilidade de valores constritos pelo Bacenjud. Requer a concessão da gratuidade (fls. 41/45).Decisão às fls. 54 deu por citada a executada, diante do comparecimento espontâneo, assim como deferiu o desbloqueio do valor constrito nos autos. Na mesma decisão, foi determinado ao exequente se manifestar sobre a Portaria PGFN nº 396/2016.Resposta da ANP à exceção de pré-executividade, às fls. 64/67, em que sustenta, inicialmente, a inadequação da via eleita e impugna o pedido de gratuidade de justiça. Afirma que não é cabível a aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016 e que não há nulidade nos autos.Vieram conclusos.Decido.A alegação da excipiente de impenhorabilidade dos valores constritos pelo Bacenjud já foi decidida e deferida às fls. 54, resta, assim, a análise da alegação de nulidade da execução, por ausência de intimação da executada.Verifico que, de fato, a carta de citação às fls. 10 foi devolvida sem recebimento, assim como não houve a citação da executada por oficial de justiça, por não ter sido localizada (fls. 23). De todo modo, não há qualquer prejuízo à excipiente demonstrado nos autos, pois aduz através desta exceção de pré-executividade sua defesa, tendo, inclusive, obtido provimento quanto ao desbloqueio dos valores constritos nos autos. Tendo havido o comparecimento espontâneo da parte, às fls. 54 foi dada por citada a executada (art. 239, 1º, do Código de Processo Civil), ficando ratificados nesta oportunidade os atos de execução determinados nos autos em face da excipiente.Em relação a eventual ausência de notificação no processo administrativo, não logrou a executada demonstrar que não tomou ciência do lançamento do débito, que ocorreu por meio de auto de infração, sendo que consta na CDA, às fls. 04, a notificação da devedora, em 27/08/2010.Por fim, em relação ao pedido de gratuidade, destaco que, tratando-se de empresário individual, o perfil da pessoa jurídica confunde-se com o da pessoa física. Para que seja deferida a gratuidade para pessoa jurídica deve haver efetiva demonstração de que os custos do processo inviabilizariam a atividade. No caso, não há qualquer comprovação nos autos de ausência de recursos da pessoa jurídica devedora, não sendo caso de se deferir a gratuidade.Do exposto:1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Não tendo sido localizados bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme requerido pelo exequente, intimem-se as partes a indicarem bens penhoráveis, em 15 dias. No mesmo ato, a executada fica advertida de que a sonegação de bens sujeitos à penhora será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, punível por multa (Código de Processo Civil, art. 774, V e parágrafo único). 4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001663-93.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X ANDREA CRISTINA CIMATTI X CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO CIMATTI X MIGUEL CIMATTI X REGINA CELIA CIMATTI X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO)

DESPACHO DE FLS. 473/4: A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente (fls. 398/400 e 471).Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil exussão. Neste sentido converte o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao(s) executado(s) por publicação.2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias.4. Positivas quaisquer das medidas, (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, expeça-se mandado para efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem e o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

CERTIDÃO: Nos termos do despacho de fls. 473/4, faço a intimação do(s) executado(s) do(s) bloqueio(s) efetivado(s), para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se converterá em penhora (art. 854, 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, abrindo-se prazo para oposição de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0002140-19.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X S.J. - COMERCIO, INSTALACOES, MANUTENCAO ELETR(SPI45754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X SEBASTIAO ARENA X ISALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de ato constitutivo da empresa executada, bem ainda, mediante juntada de procuração outorgada por Isaltina Santina de Almeida Arena.
2. Regularizada a representação, venham os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 72/4.

EXECUCAO FISCAL

0000101-15.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA ISABEL PEREIRA CALABRESI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001716-40.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X CHRISTIANO FERNANDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DOTTO DE ALMEIDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001888-79.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X TRANSPORTADORA DELTA E SERVICOS AGRICOLAS LTD X MARCELO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002573-86.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA - EPP

Verifico que o despacho de fls. 110 saiu com incorreção, referente à data do 2º leilão da Hasta 202ª, na alteração em razão da copa do mundo, na qual menciona o ano de 2017. Assim retifico o despacho de fls. 110, para fazer constar como correto o dia 04/07/2018, conforme consta do edital da 202ª Hasta juntado às fls. 119/121.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000043-75.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA)

1. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado, observado que uma via do auto de leilão e arrematação acostado na contracapa dos autos deverá ser entregue ao arrematante por ocasião da entrega do bem.
2. Expeça-se alvará ao leiloeiro para levantamento de sua comissão (R\$ 832,14), intimando-o para retirada pelo meio mais expedito.
3. Intime-se o exequente para informar o meio de conversão em renda, em 5 (cinco) dias.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a conversão em renda e eventual suspensão por falta de bens.

EXECUCAO FISCAL

000435-15.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE CAROLINA LEONE(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE)

A executada requer o levantamento do bloqueio Renajud sobre o veículo de fl. 61.

Instado a se manifestar, o exequente confirma parcelamento em vigor, a suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 98).

1. Considerando que o bloqueio Renajud não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), deve ser levantada a restrição. Do exposto:
 - a. Determo a liberação das restrições de fls. 61, pelo Renajud.
 - b. Publique-se para ciência do executado.
 - c. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 anos (Novo Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
- Intimem-se.
- d. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 dias.
- e. Inaproveitado o prazo final acima, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Novo Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

EXECUCAO FISCAL

000617-98.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO MARQUES TAFURI(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 46, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000928-89.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Os veículos penhorados às fls. 464/7 foram avaliados em R\$ 994.631,00 enquanto o valor atualizado do débito em cobro na presente execução fiscal é de R\$ 3.311.923,38.

Destarte, ante a notícia da existência de aplicações financeiras (Renda Fixa) em nome da executada, defiro o pedido de penhora formulado às fls. 476 e determino:

1. Oficiem-se às instituições financeiras indicadas às fls. 477 para penhora de valores em nome da executada até o limite do débito exequendo (3.311.923,88).
2. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 452, inserindo o bloqueio de circulação nos veículos não penhorados.

EXECUCAO FISCAL

0001331-58.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

O exequente informa que o seguro-garantia prestado pelo executado está de acordo com as exigências legais (fls. 1353). Garantida a dívida, resta suspensa a exigibilidade do débito que remanesce após a conversão em renda dos depósitos, já determinada às fls. 1349/1350.1. Intime-se o executado para, sendo o caso, embargar a execução, em 30 (trinta) dias.2. Aguarde-se a resposta do ofício às fls. 1351, para conversão em renda do tanto depositado nos autos. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução.3. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000882-66.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Vistos. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de A.D. Scatolini & Cia. Ltda. ME, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa nº 105289 (fl. 03). Decisão a fls. 20/22 extinguiu a execução em relação à anuidade de 2011, por falta de fundamento legal, e determinou o prosseguimento da execução quanto às anuidades de 2012 a 2015. Sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 26). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 64/74), na qual defende que está desobrigada a inscrever-se junto ao Conselho exequente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Como se nota dos autos, o pedido de extinção da execução, pelo cancelamento da dívida, formulado pelo Conselho à fl. 26, foi apresentado em 14/05/2018, em data anterior, portanto, à oposição da exceção de pré-executividade pela executada, em 22/05/2018 (fl. 27). Assim, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade, considerando-se a anterior extinção da dívida. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 26), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas à fl. 07. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001202-19.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA FOGANHOLI ALVES

Vistos. O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo/CREF4 ajuizou esta execução fiscal em face de Claudia Foganholi Alves, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 03/07. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11. Providencie-se o desbloqueio do valor à fl. 30, pelo Bacenjud, e do veículo à fl. 32, pelo Renajud. Junte-se os comprovantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001229-02.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO JOSE PADOVAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Vistos em inspeção.

Ante o bloqueio de valores de fls. 26 (R\$ 4.974,17) e o descumprimento do parcelamento pelo executado (fls. 63/72) determino:

- a. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à conta à disposição deste juízo.
 - b. Oficie-se ao PAB/CEF deste fórum para que proceda à transferência dos aludidos valores à conta informada pelo Conselho (fls. 64).
- Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício
- c. Tudo cumprido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001331-24.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRICKA PISOS LTDA - ME(SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO)

SENTENÇA DE FLS. 43/46: Execução Fiscal Autos nº 0001331-24.2016.403.6115 Exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP Executado: Bricka Pisos Ltda. ME Sentença CO Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP ajuizou a presente execução fiscal em face de Bricka Pisos Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 151974/2015, referente a anuidades de 2011 a 2014 (fls. 03). Após os trâmites usuais da execução, o exequente foi instado a se manifestar sobre a exigibilidade do crédito (fls. 25). Em manifestação às fls. 30, o exequente defende a legitimidade da cobrança. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decisão. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Com efeito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições (anuidades) devidas aos conselhos de fiscalização profissional consubstanciam-se em contribuição de interesse de categorias profissionais e, portanto, possuem natureza tributária (art. 149, I, CF/88), submetendo-se ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88). Desse modo, figura-se ilegal e inconstitucional a fixação ou majoração dos valores das anuidades por intermédio de atos infralegais (Resoluções). Nesse contexto, é forçoso reconhecer que somente com o advento da Lei nº Lei nº 12.514/2011, com vigência a partir de 31.10.2011, passou-se a vislumbrar substrato legal válido para a cobrança das mencionadas anuidades. Isso porque, conforme já declarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Acórdão que explicita exaustivamente as razões de decidir não pode ser acobimado de carente de fundamentos. 2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ. 3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1120193/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010) Acresça-se que também a Lei nº 11.000/2004 não confere substrato legítimo à cobrança das anuidades, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA

LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)Destarte, há manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança de anuidades fixadas por Resolução em exercícios anteriores a 2012. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CPC/2015 - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - VALORES FIXADOS EM RESOLUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002); esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Dessa forma, uma vez reconhecida pelo STF a inexigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conclui-se que a cobrança é indevida. 3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167338 - 0001577-21.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2016)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA J, DA LEI Nº. 3.268/57. LEI Nº 11.000/2004. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão referente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. (Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012). 3. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013336 - 0033528-88.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/07/2016)AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades cujas cópias das respectivas certidões foram acostadas ao recurso. Isto porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998. 2. O valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. 3. A Lei nº 3.820/1960 e a Lei nº 11.000/2004 conferem, respectivamente, ao Conselho Regional de Farmácia e aos Conselhos de Fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades. 4. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 5. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 6. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561981 - 0017173-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/09/2016)Acresça-se que, mesmo do tocante às multas, sua fixação e alteração somente pode ser dar por intermédio de lei em sentido estrito, haja vista a incidência do princípio legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 4.769/65. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FIXAÇÃO DE ANUIDADES. EXTINÇÃO DO MVR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF-1ª Região. 2. Também a fixação de multas por atos infracionais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 3. A Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, não contém previsão de fixação de anuidades pelo Conselho Federal. Precedentes. 4. Não há que se falar em fixação das anuidades em 2 (duas) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) de que trata a Lei 6.994/82, pois o referido índice foi extinto pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte. 5. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00596901620154013800, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA 17/03/2017)Assim, para além de veicular a cobrança de contribuição inexigível por ausência de substrato legal e constitucional, tratando-se de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo juiz, tem-se que a CDA que embasa a presente execução não revela fundamento legal válido para a cobrança das anuidades em testilha, inobservando o requisito do art. 202, III, do CTN, devendo ser reconhecida sua nulidade. Anote-se, outrossim, que não se descarta do entendimento no sentido da possibilidade de simples adequação do valor da CDA, considerando-se o último diploma legal válido, qual seja, a Lei nº 6.994/82 e procedendo-se a atualização dos valores por ela fixados, conforme ilustrado no seguinte precedente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal prorrogada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que consta dos autos que as anuidades são referentes aos exercícios de 2004/2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1º, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar a anuidade exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198633 - 0007198-95.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/02/2017)Todavia, como visto, a ausência de fundamento legal válido na CDA não se traduz apenas em sua ilicitude, mas em sua nulidade, razão pela qual impossível a aplicação de simples correção monetária com a finalidade de salvar a execução fiscal. De mais a mais, determinada a atualização dos valores pela Contadoria Judicial, têm-se os seguintes valores atualizados, referentes a 35,72 UFIRs (teto para cobrança), conforme resposta encaminhada ao Ofício nº 184/2017-GAB, arquivada em Secretaria: Março 2004 R\$ 54,15 Março 2011 R\$ 77,54 Março 2005 R\$ 58,13 Março 2012 R\$ 82,17 Março 2006 R\$ 61,30 Março 2013 R\$ 87,24 Março 2007 R\$ 63,08 Março 2014 R\$ 92,16 Março 2008 R\$ 66,06 Março 2015 R\$ 98,94 Março 2009 R\$ 69,87 Março 2016 R\$ 109,66 Março 2010 R\$ 73,10 Março 2017 R\$ 115,47 De modo que a soma dos valores supostamente válidos para o prosseguimento da execução seria inferior ao limite estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, impondo-se, por igual, a extinção da execução ajustada posteriormente à vigência da citada lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. LEI 12.249/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. As anuidades relativas ao período de 2011 a 2013 foram fixadas pelo Conselho Regional com fundamento na Lei 12.249/2010, que passou a estabelecer novos valores para as anuidades devidas pelos profissionais de contabilidade, bem como determinou a forma de atualização desses valores, o que denota a sua evidente constitucionalidade. 3. In casu, em que pese existir fundamento de validade para a cobrança das anuidades de 2011 a 2013, deve ser obedecido o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que impõe a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança de apenas três anuidades. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00501692920144013300, Rel. Des. Fed. HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 30/09/2016)Não havendo amparo legal às anuidades até 2011, restariam, ainda, nesta execução, as anuidades de 2012 a 2014. Perde a exequibilidade a execução fiscal ajustada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajustada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do exequente (Código de Processo Civil, art. 797), a ser aquilutado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da República, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem aplicabilidade imediata, cujo efeito foi inultra no interesse processual do exequente. Impõe-se, assim, de toda forma, a extinção. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 485, IV, VI, 803, I, 925, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal. Custas pelo exequente, recolhidas às fls. 06. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos às fls. 32/38, em favor do executado. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001333-91.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSCAR PETTL FILHO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faça a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0002807-97.2016.403.6115 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLAUDIO ENILSON RODRIGUES(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

O executado após execução de pré-executividade (fls. 22/26), com pedido de liminar, em que sustenta a impenhorabilidade do valor bloqueado pelo Bacenjud. Ademais, alega a inexigibilidade do débito, por ser nulo o processo administrativo, diante da falta de notificação do devedor. Afirma que consta nas CDAs endereço em que o executado não reside, para onde foram encaminhadas as notificações e a citação do presente feito. Sustenta, ainda, a decadência e a prescrição do débito. Decisão às fls. 39 deu por citado o executado e deferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos pelo Bacenjud. Resposta do exequente à exceção, às fls. 43/51, em que sustenta que o endereço fornecido pelo executado à Receita Federal é exatamente aquele constante na inicial. No mais, afirma não estar demonstrada nos autos a ocorrência de decadência ou prescrição. Vieram conclusos. Decido. Primeiramente, afasto a alegação de nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo. O endereço constante na CDA é o mesmo informado pelo executado como seu endereço fiscal (fls. 52). Se houve alteração de endereço, cabia ao executado informá-lo nos cadastros oficiais. Considerando-se que consta nas CDAs notificação do devedor e não há qualquer prova nos autos de que este não tomou conhecimento da dívida por causa que não lhe seja imputável, não há nulidade a ser reconhecida. Quanto à citação nestes autos, esta foi regularizada pelo comparecimento espontâneo do parte (fls. 39), não restando demonstrado qualquer prejuízo, especialmente pela defesa ora apresentada pelo exequente. O prazo decadencial para exercício do direito executório do fisco é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do Código Tributário Nacional). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O exequente não apresentou cópia integral do procedimento administrativo fiscal, não sendo possível apurar quando ocorreu a constituição definitiva do crédito pelo lançamento, imprescindível para verificação da ocorrência da decadência. Por outro lado, verifico que o fato gerador mais remoto ocorreu em 2009 (fls. 03). Considerando-se que o processo administrativo data de 2014, e que não há qualquer prova em contrário nos autos, pode-se concluir que não houve decurso do prazo decadencial. O artigo 174 do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajustamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. Tomando-se por base o processo administrativo em que constituído definitivamente o crédito, de 2014, e que a presente ação foi ajustada em 29/07/2016, com despacho de citação em 03/08/2016 (fls. 09), resta claro que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Saliento, por fim, que é ónus do exequente comprovar as alegações constitutivas de seu direito. Do exposto: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Considerando-se a frustração da penhora de bens do executado pelos sistemas Bacenjud e Renjud, intime-se o exequente a indicar bens à penhora, em 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligência a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º. 4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003030-50.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRICOLA BALDIN S/A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 115, deste feito, faça a intimação do executado - AGRÍCOLA BALDIN S/A - para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo exequente no prazo de 05

(cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003183-83.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Ante o teor da decisão proferida às fls. 324, que suspendeu os atos constritivos em face do executado, conforme determinado pelo STJ, no recurso repetitivo de tema 987, bem ainda determinou o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud e pelo Renajud, deixo de analisar o pedido formulado às fls. 333/6 por perda do objeto.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003272-09.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS(SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES E SP326358 - TAILA SOARES BUZZO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 35, tendo em vista que o veículo mencionado não se encontra penhorado nestes autos.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003955-46.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GISELE LOURENCO DA APARECIDA MAKISHI

Com a anuência da exequente (fls. 28), proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 26/7 pelo BACENJUD. Cumpra-se, juntando-se extratos.

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspenda a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000799-16.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ZABEU & CIA LTDA - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

O executado opôs exceção de pré-executividade, em que sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, da contribuição incidente sobre o salário educação, bem como do encargo do DL nº 1.025/69 (fls. 50/65). A União apresentou resposta às fls. 72/75. Vieram conclusos. Decido. As alegações da parte executada sobre inconstitucionalidade das contribuições em cobro não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois são defesas atinentes à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delinhe o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. O encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera o exequente diante da necessidade de ajustamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a validade do referido encargo já foi reconhecida pela solução do tema nº 400 no REsp 1.143.320 pelo regime de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. A ocasião, a corte firmou a tese de que o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é parâmetro adequado para aquilação máxima dos honorários. Observo, ainda, que não há na CDA qualquer indício de que estão cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Do exposto: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Prossiga-se no cumprimento de fls. 47/48.

EXECUCAO FISCAL

0000804-38.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Vistos em inspeção. O executado, Baldin Bioenergia S/A, requer a suspensão do presente feito por estar em recuperação judicial. Subsidiariamente, requer a expedição de mandado de livre penhora, pois afirma que na sede da executada há bens suficientes à garantia da dívida (fls. 139/143). A União se manifestou sobre o pedido a fls. 222/223, em que afirma que, quando da homologação da recuperação judicial, foi dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal, por ausência de legislação de parcelamento para recuperação, o que foi regularizado através da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2015, não tendo o devedor, entretanto, buscado o parcelamento dos débitos. Aduz que está impedido de habilitar seus créditos na recuperação judicial, razão pela qual, excepcionalmente, deve ser dado prosseguimento à execução, não estando demonstrado qualquer prejuízo à recuperação judicial. Requer, assim, o bloqueio de valores de investimentos de titularidade do executado. Vieram conclusos. Sumariados, decido. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em recurso repetitivo, sob o tema nº 987 (REsp nº 1.694.261/SP), tem a este que trata sobre a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinou a suspensão dos feitos em trâmite em todo o território nacional. Desse modo, ainda que os débitos em cobro não estejam incluídos no plano de pagamento da recuperação judicial, não pode este juízo expropriar bens da empresa em recuperação, cabendo ao juízo universal da recuperação judicial deliberar sobre atos de expropriação de bens da pessoa jurídica. O bloqueio de valores de titularidade da empresa em recuperação é expropriação de montante que serve ao pagamento das obrigações fixadas na recuperação judicial. Por outro lado, ainda que esteja suspensa a possibilidade de expropriação, nada impede a penhora de bens, como forma de garantia da execução, como sugere o próprio executado. Assim, nos termos do art. 829, 2º, do Código de Processo Civil, deve o executado indicar os bens passíveis de penhora, obedecida a ordem do art. 11, da Lei nº 6.830/80, demonstrando, se for o caso, que a constrição proposta será menos onerosa ao devedor e não trará prejuízo ao exequente. Do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução, formulado pelo executado, bem como indefiro o pedido de bloqueio de valores, formulado pela União. Intimem-se o executado para que indique bens à penhora, nos termos consignados acima, em 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001309-29.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Intimem-se novamente a parte executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, através de publicação, para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais, observada a tabela I, item a, da Lei 9.289/96 (1% do valor da causa), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal de São Carlos, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo sem comprovação nos autos do recolhimento das custas processuais finais, providencie a Secretaria encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Dê-se ciência as partes dessa decisão, após, não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 275 e, após todas as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001441-86.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos em inspeção. Antes de analisar a exceção de pré-executividade às fls. 19/25, dê-se vista ao executado dos documentos juntados pela PFN (fls. 31/53), bem como para que se manifeste sobre a alegação de litigância de má-fé, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002415-56.1999.403.6115 (1999.61.15.002415-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-86.1999.403.6115 (1999.61.15.002413-4)) - USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS

AGRIC LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRIC LTDA X ALCEU MARTINS(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO)

O executado, Alceu Martins, opôs exceção de pré-executividade, em que afirma que não há valor da causa indicado na inicial, a fim de se fixar o valor da condenação em honorários advocatícios. Aduz, ainda, que a empresa executada não encerrou irregularmente suas atividades, bem como defende a ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução ao sócio (fls. 105/108). Resposta da União às fls. 143/144. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, em relação à alegação de que não houve dissolução irregular das atividades da empresa, o próprio exipiente afirma que a pessoa jurídica está inativa. Se não houve liquidação do passivo quando da paralisação das atividades, há fraude à liquidação, com a consequente configuração de abuso da personalidade jurídica, a permitir o redirecionamento da execução aos sócios. Alega, ainda, o exipiente, a prescrição para o redirecionamento da execução. Aos casos de redirecionamento da execução aos responsáveis não constantes no título executivo é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. No presente caso, a notícia de encerramento das atividades da empresa veio através da certidão do oficial de justiça às fls. 84, datada de 12/06/2015. O exequente teve ciência da certidão em 14/08/2015 (fls. 84-vº) e apresentou requerimento de redirecionamento da execução ao ora exipiente, em 24/08/2015 (fls. 85). Portanto, tratando-se de execução de honorários advocatícios (art. 206, 5º, II, do Código Civil), resta claro que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Por outro lado, com razão o exipiente quando diz que a execução de honorários é ilíquida. O valor indicado pelo exequente (fls. 56), não tem por base o título executivo, pois não há indicação de valor da causa na inicial dos presentes embargos. Entretanto, não haver indicação do valor da causa, não significa que a causa não possui valor. O valor da demanda é o provento econômico desta; no caso, o valor da execução fiscal. Considerando-se que as execuções fiscais a que se referem estes embargos (0002413-86.1999.403.6115 e 0002414-71.1999.403.6115) encontram-se arquivadas, deve o exequente liquidar a execução de honorários. Do exposto: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, em relação à iliquidez da execução de honorários advocatícios. 2. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade quanto aos demais pedidos. 3. Intimem-se o exequente (PFN), para trazer o valor atualizado da causa (valor das execuções fiscais) e requerer a execução dos honorários fixados em 10% sobre este montante, em 15 (quinze) dias. 4. Com a resposta, intimem-se o executado para pagar o montante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput e 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% sobre o principal. 5. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000338-54.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9)) - SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X FAZENDA NACIONAL X SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o cadastramento de fl. 201. Intimem-se a embargante, ora executada, para pagamento do débito executado, nos termos do art. 523 do CPC, com a advertência dos 1º a 3º do mesmo dispositivo legal. O valor dos honorários advocatícios deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo, para posterior conversão em renda em favor da União. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002167-31.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE GIELFI - SP224651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 00031188820164036115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre as alegações da Fazenda Nacional em sua impugnação. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000917-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CESAR ORPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS, facultada a manifestação. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500089-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação e cálculos apresentados pelo executado, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, fica intimada a executada para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

São CARLOS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JESUS MARTINS VALLILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da proximidade da data limite para inscrição de precatórios na proposta orçamentária de 2019, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos, observando os cálculos apresentados pelo INSS (Num. 3325886 - fs. 424/429), dando ciência às partes.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição do INSS (Num. 5114292 - fs. 526/529).

Após, venham conclusos para decisão da Impugnação à execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLEDSON ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de junho de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO COMUM

0005390-73.2002.403.6106 (2002.61.06.005390-0) - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001550-42.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: E. AMADEU SEGURANCA - ME, EIDMAR AMADEU
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CEF

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **E. AMADEU SEGURANÇA – ME e EIDMAR AMADEU**, em face da sentença (Num. 5055077), que os condenou no ónus da sucumbência, alegando a existência de omissão, *verbis*:

O Embargante após Embargos à Execução e requereu a concessão da gratuidade da Justiça.

Contudo, sem decidir sobre o referido pedido, esse Juízo condenou o Embargante nas verbas sucumbenciais.

Assim, diante da omissão o ora arguida, requer pronunciamento desse Juízo, visando conceder a isenção de tais verbas.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - *Primeiras linhas de Direito Processual civil*, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - *Curso de Direito Processual Civil*, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empos esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (Num. 6779184) com o dispositivo da sentença (Num. 5066077), verifico, deveras, a existência de **omissão** na mesma no que diz respeito ao requerimento de concessão de gratuidade da justiça, que, então, passo a sanar.

Conquanto tenham sido citados os embargantes por edital na ação executiva, com a consequente nomeação de Curador Especial, por força do disposto no inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil, isso, por si só, não conduz à presunção *jure et de jure* de insuficiência de recursos para eles pagarem as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa/embargada, no caso de restarem vencidos, mas, sim, de presunção *juris tantum*, ou seja, não há elementos convincentes para a concessão da gratuidade, uma vez que eles, por meio de seu patrono nomeado – curador especial –, não juntaram nenhuma prova documental a corroborar a existência de “dívida expressiva em seus nomes”, e daí não passar de uma mera alegação feita na defesa (Num. 3548787 – pág. 8).

Indefiro, assim, o pedido de concessão de gratuidade de justiça aos embargantes.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e os **acolho**, sanando, assim, o vício (omissão) apontado pelo embargante, com o consequente acréscimo na parte dispositiva da sentença:

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os presentes embargos à execução, reconhecendo serem os embargantes devedores da quantia exigida na Ação de Execução nº 0004214-73.2013.4.03.6106.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça aos embargantes, por não ter sido comprovado por eles a insuficiência de recursos para pagamento das custas, as despesas processuais os honorários advocatícios do(s) patronos da parte adversa/embargada.

Condeno, assim, os embargantes a reembolsarem a embargada das custas processuais dispendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que deverá ser executada na Ação de Execução.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução n.º 0004214-73.2013.4.03.6106.

Arbitro os honorários do Curador Especial nomeado no valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Requisite-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000190-38.2018.4.03.6106

EMBARGANTE: PAULO TEIXEIRA SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA FONTES - SP107846

EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

PAULO TEIXEIRA SANTANA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos, em que requer o seguinte:

a) Sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO para extinguir a presente execução reconhecendo a nulidade das cláusulas contratuais abusivas que caracterizam anatocismo e cobrança ilegal de juros moratórios e remuneratórios, adequando-se o valor contratado a legislação vigente, e revertendo-se ainda o rito processual ao *status quo* anterior a decisão de fls. 77 dos autos principais (cópia anexa)

b) Requer a suspensão da execução nº 0004381-22.2015.403.6106 até julgamento final dos presentes embargos; nos termos do disposto no artigo 919, § 1º do CPC/2015;

c) A intimação da Embargada para apresentar impugnação;

d) Requer o deferimento da gratuidade da justiça ao Embargante, visto a atual hipossuficiência financeira conforme declaração anexa, nos termos dos artigos 98 e incisos do CPCivil. [SIC]

(...)

Para tanto, o embargante alega o seguinte:

DOS FATOS

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, consubstanciada no contrato bancário nº 59082481 celebrado entre o Embargante e o Banco Panamericano em 20/09/2013 referente a um automóvel da marca Fiat, modelo Paulo Fire Economy, ano 2010/2010 de placas EQC 4949, RENAVAM 00206145160 dado em alienação fiduciária como garantia do financiamento. (fls. 07/12 dos autos principais - doc. anexo)

Inicialmente, a presente Ação fora ajuizada como busca e apreensão com pedido liminar (fls. 02/04 – autos principais - doc. anexo). Todavia, restou constatado que o veículo objeto do contrato foi sinistrado resultando a perda total do bem (fl. 38, fl.60 verso e fls. 63/72 dos autos principais – doc. anexo)

Dado as informações da perda total do veículo a Embargada requereu a conversão da ação para Execução de Título Extrajudicial, objetivando então o pagamento do valor de R\$ 22.923, 42 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 27/03/2015, referente ao saldo devedor das parcelas inadimplidas a partir de 21/07/2014. (Fls. 77 dos autos principais -doc. Anexo)

Cientificado da ação movida contra si, a despeito da não devolução da carta precatória emitida para sua citação, o Embargante compareceu espontaneamente em Secretaria, solicitando a nomeação de defensor dativo por não ter condições de contratar advogado. (Fls. 107 – autos principais – cópia anexa). [SIC]

E, como fundamento jurídico da sua pretensão, sustenta que:

Quanto ao mérito, é fato que houve a celebração entre as partes de contrato bancário para financiamento de um veículo, dado em alienação fiduciária para garantia do pagamento.

Fato ainda que o veículo foi sinistrado com perda total.

Porém o veículo encontra-se na cidade de Icem/SP, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça as fls. 60 verso. (doc. anexo).

Desse modo, não pode a Embargada requerer a conversão de ritos, qual seja, de busca e apreensão de veículo para execução de título extrajudicial, posto que público e notório o comércio de salvados de veículos sinistrados que podem recuperar uma parte significativa do valor da dívida, e que referidos salvados somente poderiam ser comercializados pela própria Embargada.

Tendo sido encontrado o veículo dado em alienação fiduciária, incabível a aplicação do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969 com a redação que lhe foi dada pela Lei n.13.043/2014.

Demais disso, é fato que o Embargante pagou 09 (nove) parcelas do financiamento que somam o valor de R\$ 5.392,92 (cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

Por outro lado, o valor atual de mercado do veículo objeto do contrato pela Tabela FIPE é de R\$ 18.429,00 (dezoito mil quatrocentos e vinte e nove reais).

Podendo se concluir pela existência da prática de condutas abusivas pela Embargada, tais como a utilização da capitalização de juros, e excessividade na aplicação dos juros moratórios, previstos nas cláusulas contratuais abusivas que contrariam o Código Consumerista aplicável a espécie e, a legislação vigente.

Cediço que o contrato de financiamento é um contrato tipicamente de adesão, sendo configurado como relação de consumo, ao qual se aplica a disposições do Código de Defesa do Consumidor.

De um lado, se apresenta a financiadora como prestadora de serviços, e de outro lado, o contratante dos serviços como consumidor, destinatário final do bem durável que pretende adquirir por meio desse sistema:

Nesse sentido estabelece o Código de Defesa do Consumidor: que define perfeitamente o consumidor e o fornecedor de serviços, artigos 2º, 3º e parágrafos. *Verbis*:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Inferir-se dos termos do artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor pela natureza consumerista de relação jurídica entre Embargante e Embargada, cabendo, portanto, a aplicação das normas constantes no CDC, e a inversão do ônus probatório, visto que a Cédula de Crédito Bancário nº 59082481 os preenche os requisitos que caracterizam a relação de consumo, o que implica na submissão ao CDC.

Nesse sentido corrobora a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 2. No caso, tendo a parte autora identificado os contratos que pretende revisar e juntado alguns documentos que comprovam a relação contratual firmada com a instituição financeira, deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova para determinar que a CEF junte aos autos o contrato faltante, a fim de possibilitar a revisão postulada.”(TRF-4 - AC: 50645719220144047100 RS 5064571-92.2014.404.7100, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 18/11/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2015)

Por outro lado, dos produtos que a instituição financeira comercializa, o dinheiro, tem especial relevância, enquanto bem juridicamente consumível, assim como as demais mercadorias em geral. Quanto à natureza dos serviços prestados pela Embargada, o legislador foi expresso ao incluir como objeto da relação de consumo a expressão "natureza bancária", ao conceituar serviço no § 2º do artigo 3º do CDC.

Nesse sentido leciona o eminente professor NELSON NERY JÚNIOR:

"Os bancos são comerciantes de produtos (art. 119, do Código Comercial; art. 2º § 1º da Lei das S/A) e também prestadores de serviços, de sorte que sempre são considerados fornecedores para o CDC (art. 3º, caput, para o BANCO COMERCIANTE DE PRODUTOS, e art. 3º § 2º, para o BANCO PRESTADOR DE SERVIÇOS). Dos produtos vendidos pelo banco, o dinheiro tem relevância como bem juridicamente consumível (art. 51, do Código Civil), como são as mercadorias em geral." (in OS PRINCÍPIOS GERAIS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR Nº 03, Revistas do Tribunais: São Paulo, 1992).

Assim sendo, as irregularidades apontadas deverão ser afastadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que se dê a efetiva e adequada tutela que se faz merecedor o Embargante, em razão do polo que ocupa na relação jurídica em tela, sendo-lhe devido todos os direitos e garantias de ordem material e processual propiciados pelo CDC.

Sem dúvida alguma, dado o valor da execução, que a Embargada se utiliza da capitalização de juros que há muito vem sendo considerada ilícita.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. É possível a fixação de encargos moratórios em razão do inadimplemento contratual do devedor desde que em consonância com a jurisprudência do STJ, ou seja: a) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.”

Há que se limitar também a aplicação de juros moratórios, abusivamente aplicados pela Embargada no contrato em questão.

Nos termos dos artigos 46 e 47, do CDC, a taxa de juros deve ser limitada no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e conforme o comando do artigo 591 do Código Civil que também disciplina a matéria e elimina de vez, do ordenamento jurídico pátrio, a incoerência, ilegalidade e inconstitucionalidade encartada em qualquer entendimento em contrário que resulte em privilégio para os bancos em detrimento dos Consumidores, sendo absolutamente equivocado o entendimento daqueles que acreditam na inexistência da norma limitadora de juros remuneratórios, ante a existência de disposição legal limitadora dos juros em 12% ao ano, norma dotada de força coercitiva e alinhada com os princípios da legalidade, da isonomia e, portanto, de aplicabilidade indiscutível.

Destarte, visto que o artigo 591, do CC, regulamenta os juros remuneratórios, há que se concluir pela sua incidência sobre todo e qualquer tipo de contrato bancário.

Demais disso a ilegalidade da capitalização de juros, a prática da cobrança de juros sobre juros, constitui crime de usura, sendo entendimento já Sumulado pelo Pretório Excelso que a capitalização de juros é expressamente vedada, mesmo em se tratando de instituições financeiras.

SÚMULA 121 DO STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada

Por fim, do até aqui exposto, pelo valor da execução comprado ao valor de mercado do veículo objeto da avença, não se pode deixar de concluir pela existência de cláusulas contratuais abusivas, portanto nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatível com a boa-fé ou a equidade.”

Restando caracterizada a divergência das cláusulas impugnadas com a disciplina protetiva do consumidor, acarreta de início, a declaração de nulidade de tal estipulação, a pedido da parte ou ainda, *ex officio*.

Desta forma, conclui-se que o conceito de abusividade presente no artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, tem em si a consequência de um ato ilícito, qual seja, de ser nula de pleno direito todas as cláusulas consideradas abusivas, ainda que seja oriunda de contrato celebrado entre as partes, que é o que se pretende com a procedência dos presentes Embargos.

SUBSIDIARIAMENTE: DA NEGATIVA GERAL – Art. 301, p. ú, do NCPC

Sem prejuízo das dos argumentos até aqui expostos, o Embargante subsidiariamente impugna todos os fatos narrados na exordial, por negativa geral, nos termos do parágrafo único, do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, o Embargante se propôs a pagar a dívida cobrada, oriunda do contrato citado, com desconto de 70% e em parcelas que não ultrapassem o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais mensais. (doc. anexo), cuja proposta está sendo analisada pelo departamento da Embargada. [SIC]

Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução e determinei a intimação da embargada/CEF para impugnar (Num. 4556819), que, intimada, apresentou impugnação (Num. 4988439).

Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (Num. 5033596), que resultou infrutífera (Num. 5470091).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDIDO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de examinar o alegado e a prova documental carreada pelas partes, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, incumbência ou atribuição esta do Magistrado.

Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do débito.

B – DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (Art. 917, § 3º, do CPC)

Incorre em equívoco a embargada na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pelo embargante de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por ele, verifica-se existir outros fundamentos, e daí não acolho propedêutica de rejeição liminar dos embargos.

C – DA CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA (ART. 4º DO DL n.º 91/69)

Alega o embargante ser incabível a aplicação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, porquanto o bem (automóvel) dado em garantia de alienação fiduciária, mesmo que tenha ocorrido perda total decorrente de sinistro, encontra-se na cidade de Icem/SP.

É cabível a conversão pedida pela embargada/CEF.

Justifico seu cabimento.

Numa exegese que faço do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, entendo que a localização do bem dado em garantia de alienação fiduciária em estado de “perda total” (assertiva do embargante) pode ser equiparada à sua não localização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia à testilha, ser admissível a conversão em ação de depósito no caso de estar em estado de sucata bem dado em garantia (REsp 654.741, Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 13.2.07).

Incumbe, caso seja esta a pretensão do embargante, alienar a “sucata” e utilizar seu produto no pagamento ou abatimento do débito executado.

D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico em testilha – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

E – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), *não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.*

Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor; Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde** que constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensinar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por **não** exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações do embargante; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dele para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova.

F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

F.1 - DA TAXA

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso **não** significa que possa o Juiz dizer que são ou não os juros remuneratórios abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, *verbis*:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

Epenso, com respeitoosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, *litteris*:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição.

.....
Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, pôe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....
Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrastar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empréstimo, de consequente, à norma inserida no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inúmeras decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se envergou o problema.

Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transiência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, *verbis*:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O *spread bancário* é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência mila. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADIn.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nem tampouco o autor demonstrou qualquer abusividade ou mesmo que os percentuais dos juros remuneratórios estariam afastados dos patamares normalmente praticados no mercado - limitando-se a se utilizar de alegações genéricas nesse sentido - o que atrai a incidência, inclusive, da Súmula 382 do STJ, a qual assim dispõe:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

F.2 – DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos*, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + \dot{i})^{y/z} - 1]$$

i = Taxa procurada
 \dot{i} = Taxa conhecida
 y = período que quero
 z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.

Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumpra ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salientando, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, at súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

G – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Alega o embargante de que deve *se limitar também a aplicação de juros moratórios, abusivamente aplicados pela Embargada no contrato em questão.*

Há, deveras, abusividade na taxa cobrada a título de comissão de permanência pela impuntualidade do embargante, ou seja, a cobrança de comissão de permanência na base 0,6% ao dia ou 18% ao mês equivale a 10,65 (dez vírgula sessenta e cinco) vezes a taxa mensal cobrada pela embargada como juros remuneratórios, que, sem nenhuma sombra de dúvida, torna-se nula a cláusula contratual pactuada entre as partes, visto estabelecer uma obrigação abusiva pela inadimplência.

É desprovida de amparo jurídico no Código de Defesa do Consumidor a cobrança pela impuntualidade/inadimplência de comissão de permanência na taxa mensal de 18% (dezoito por cento), isso por ser abusiva tal percentual quando confrontado com a taxa de juros remuneratórios cobrada mensalmente na fase de normalidade do negócio jurídico em questão (1,69%).

Nessa linha de entendimento, por entender ser aplicável ao caso por analogia, a jurisprudência tem considerado abusivas taxas de juros remuneratórios superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

De forma que, num livre convencimento racional, entendo ser adequado fixar como patamar razoável para encargos decorrentes da impuntualidade do embargante a incidência apenas de juros remuneratórios (1,69% a.m.), juros moratórios (1% a.m.) e multa contratual (2%).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente improcedentes)** os presentes embargos à execução, reconhecendo, portanto, não ser devedor o embargante da quantia executada pela embargada/CEF (R\$ 22.678,18), consolidada em 27/03/2015, por ser abusiva a taxa (0,60% ao dia) cobrada por ela a título de comissão de permanência, que, conforme motivação exposta, incidirá a partir da inadimplência/impuntualidade, como encargos moratórios, apenas juros remuneratórios (1,69% a.m.), juros moratórios (1º a.m.) e multa contratual (2%).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não condeno a embargada em verba honorária, por ter sido o embargante defendido por advogada dativa nomeada.

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada no valor **máximo** da tabela da Justiça Federal.

Transitada em **juízo** esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Ação de Execução nº 0004381-22.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos.

Incumbirá, por fim, à embargada na referida ação executiva apresentar nova memória de cálculo com base no **juízo**.

Requisite-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000303-89.2018.4.03.6106

EMBARGANTE: GRACIETE APARECIDA GOMES SOUZA BARELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS - GO20164, BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316

EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

GRACIETE APARECIDA GOMES SOUZA BARELI opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução, pois entende que aplicado o INPC, como índice de correção monetária, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, o débito é de R\$ 43.286,34 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), no dia 08/02/2018, e não de R\$ 51.945,18 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), como executada a embargada/CEF.

Recebi os embargos à execução **sem** suspensão da execução e, na mesma decisão, determinei a intimação da embargada/CEF para apresentar impugnação no prazo legal e determinei que a embargante comprovasse, por documentação idônea, a condição de hipossuficiência econômica, quando, então, apreciaria a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (PJe fls. 36 ou Num. 4655998), que, no prazo legal, juntou às fls. 58/102 do PJe, e daí concedi a gratuidade de justiça (PJe fls. 103 ou Num. 5077653)

A embargada/CEF apresentou sua **resposta/impugnação** (PJe fls. 37/56 ou Num. 4846905).

Designei audiência de conciliação (PJe fls. 57 ou Num. 4894823), que resultou **infrutífera** (PJe fls. 106/107 ou Num. 5816119).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É totalmente desprovida de amparo jurídico a alegação da embargada de ter sido descumprido pela embargante o disposto no art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, ou seja, a embargante não aponta o valor que entende devido, nem tampouco apresenta memória de cálculo, pois, numa simples leitura da petição da embargada (v. PJe fls. 4/5 e 9 ou Num. 4530464 – págs. 2/3 e 7), está apontado de forma clara/cristalina o *quantum* que ela entende ser devedora.

Afasto, sem mais delongas, a preliminar arguida pela embargada de rejeição liminar dos embargos à execução.

Examino, então, a alegação da embargante de haver excesso de execução do débito, diante da inexistência de outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

Inexiste excesso de execução.

Justifico em poucas palavras, evitando, com isso, incorrer em palavreado inútil, como, por exemplo, transcrição da legislação aplicável e citações doutrinária e jurisprudencial.

Há pacto que a **impuntualidade** na satisfação da obrigação de pagamento pela embargante terá o condão de fazer incidir sobre o débito a **atualização monetária** com base na TR (v. cláusula décima quarta), juros remuneratórios com base na mesma taxa contratada (v. parágrafo primeiro da cláusula Décima Quarta), juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso ou 1% ao mês (vide parágrafo segundo da cláusula décima quarta) e, igualmente, de multa contratual no percentual de 2% (vide cláusula décima sétima).

Viola, portanto, o pacto a pretensão da embargante de alterar o índice de correção monetária do débito, inclusive de excluir a incidência dos juros remuneratórios e a multa contratual.

Olvida, enfim, a embargante que o pacto assumido dever ser respeitado por ela (*pacta sunt servanda*), que, aliás, ela sequer teve preocupação de expor o fundamento jurídico a amparar sua pretensão.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em **verba honorária**, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, que **somente** poderá ser cobrada pela embargada/CEF se **houver** comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos **contados** do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 5001211-83.2017.4.03.6106.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001623-14.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DA COSTA, RENATO A. DA COSTA VIDRARARIA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO - SP207793
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO - SP207793
EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

RENATO A. DA COSTA VIDRARARIA – ME e RENATO ALEXANDRE DA COSTA opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, “por negativa geral”, isso pelo fato da defesa dos embargantes ter sido apresentada por Curador Especial nomeado.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (PJe fls. 15 ou Num. 4087777), que, no prazo legal, apresentou às fls. 156/169 ou Num. 4509035, rechaçando as alegações dos embargantes.

Designei audiência de conciliação (PJE fls. 174 ou Num. 4555993), que, por terem sido citados as embargantes por edital, resultou infrutífera (PJe 176/177 ou Num. 5064838).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE

Análise a testilha envolvendo as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 e GIROCAIXA Fácil OP 734.

B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar dilação probatória, como, por exemplo, produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, como, por exemplo, vedação de cobrança de juros capitalizados e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 e GIROCAIXA Fácil OP 734 – possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004.

São, portanto, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 e GIROCAIXA Fácil OP 734 – títulos executivos a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 0003845-11.2015.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

D - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, as CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 e GIROCAIXA Fácil OP 734 – às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF.

Vou além. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aclir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

Epenso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas pastas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não autoaplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também como pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se emergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vénia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vénia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

Omissis

E - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do novo Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do NCPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual prentendem os autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora tentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por **não** exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

Pois bem, no caso em questão, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/exequente (CEF) a prova das alegações dos embargantes/executados, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e *spread* excessivo ou abusivo, **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); **ao revés**, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

F - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

F.1 - DO SPREAD

Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item "D", *verbis*:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O *spread bancário* é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O *spread bancário*, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o *spread*. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um *spread* de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse *spread* sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread bancário*, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o *spread* de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o *spread bancário* cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos mais pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

Omissis

F.2 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser auto-aplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25. L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

F.3 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidi inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *in* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenham sido celebradas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 e GIROCAIXA Fácil OP 734 -, isso **depois**, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há **óbice apenas** na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 a **capitalização mensal de juros remuneratórios** procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a embargante (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido **avençado depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o **pacto e a Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada na **Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183**, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente p

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei)

G – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 e GIROCAIXA Fácil OP 734, respectivamente, nas cláusulas vigésima quinta (v. PJe fls. 34 ou Num. 4184808 – pág. 17) e décima (v. PJe fls. 49 ou Num. 4184808 – pág. 32)).

Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, e os pactos devem, então, ser respeitados – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cobrança cumulada.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 34.982,41 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), porquanto não há pacto entre eles e a embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183, bem como ser inacumulável comissão de permanência com juros de mora e multa nas CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 e GIROCAIXA Fácil OP 734.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo vencida em parte mínima a embargada, condeno os **embargantes** a pagar a ela verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do *quantum* da execução devida por eles, que será executada nos Autos de Execução de Título Extrajudicial.

Fixo a verba honorária do **Curador Especial** nomeado no valor **máximo** da tabela da Justiça Federal.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0003845-11.2015.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito em conformidade com o julgado.

Intimem-se. e Requisite-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001547-87.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: HILDA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624
EMBARGADO: CEF

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

HILDA ROCHA opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo seguinte:

(...)

b) Requer que seja indeferido a peça vestibular, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 798 e seguintes c/c art. 321 do NCPC;

c) Que na hipótese de improcedência dos embargos à execução, requer o deferimento de pedido de audiência de conciliação, a fim de promover a autocomposição da lide, nos termos do art. 139, Inciso V do NCPC;

d) Que seja concedido os benefícios da gratuidade da Justiça, ante a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 e Seguintes do NCPC; [SIC]

(...)

Para tanto, a embargante sustenta que:

3. Preliminar de Indeferimento da Petição Inicial

O art. 798 do NCPC, determina que na hipótese de execução de quantia certa, deve o exequente instruir a petição inicial com demonstrativo de débito atualizado até a data de propositura da ação;

O parágrafo Único do art. 798 determina que o demonstrativo de débito deve conter o **índice de correção monetária** e as taxas de juros aplicadas, senão vejamos:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

(...)

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

No caso em debate, não se verifica a apresentação de memorial de cálculos com os requisitos previstos no art. 798 do NCPC, por essa razão, verifica-se defeituosa a petição inicial, dificultando o julgamento da lide e a defesa do executado, que não pode verificar a precisão dos débitos apresentados, bem como a exigibilidade do valor requerido, conforme o § "u", I e V.

Como ficam apontadas nos demonstrativos de débitos trazidos pelo ora embargada nos autos da ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente (Docs. Páginas 37 à 42) Sendo assim, requer a aplicação do art. 321 do NCPC, para intimar o exequente a promover a emenda da peça vestibular e apresentar memorial de cálculos precisos, fazendo constar taxa de juros e índice de correção monetária aplicáveis e que não sendo esse cumprido no prazo legal, requer o indeferimento da peça vestibular, nos termos do parágrafo único do art. 321 do NCPC;

Recebi os embargos à execução **sem** suspensão da execução e, na mesma decisão, determinei a intimação da embargada/CEF para apresentar **impugnação** no prazo legal e **concedi** os benefícios da **gratuidade de justiça** à embargante, devendo, para tanto e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da declaração de imposto e renda e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição (PJe fls. 17 ou Num. 3620327), que, no prazo marcado, não apresentou.

A embargada/CEF apresentou sua **resposta/impugnação** (PJe fls. 140/144 ou Num. 4150199), na qual **impugna** a gratuidade de justiça e, por fim, rechaça as preliminares arguidas pelos embargantes e as alegações de mérito.

Designei audiência de conciliação (PJe fls. 145 ou Num. 4484207), que resultou **infrutífera** (PJe fls. 147/148 ou Num. 5062649).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha filrada em título **certo, líquido e exigível**.

Analisando, então, se as **Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA** – ns. 24.0324.110.0007272-95, 24.0324.110.0007462-49 e 24.0324.110.0010397-75 possuem as características da **certeza, liquidez e exigibilidade** a aparelhar a Ação de Execução (Processo nº 5000624-61.2017.4.03.6106).

Ajuizou a embargada/CEF, no dia **25/08/2017**, Ação de Execução de Título extrajudicial contra a embargante.

Estabelece o artigo 798 do CPC/2015, como **título executivo extrajudicial**, o seguinte:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

- o título executivo extrajudicial;
- o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II - indicar:

- a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
- os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- os bens suscetível de penhora, sempre que possível;

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

As **Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA** – ns. 24.0324.110.0007272-95, 24.0324.110.0007462-49 e 24.0324.110.0010397-75, conforme pode ser observado das cópias de fls. 27/38 (Num. 4074170 – págs. 8/19), estão devidamente **assinadas** pela embargante e por 2 (duas) testemunhas, que, nos termos do CPC/2015, caracteriza título executivo extrajudicial.

Isso, por si só, não basta.

Necessário se faz que o **crédito** da embargada a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examinando-as, então.

É **certo e exigível** o crédito da embargada, isto é, não paira dúvida sobre a sua **existência e vencimento** da dívida/obrigação, uma vez que a embargante não nega.

Também **não** há dúvida da **liquidez** (*dispensa de elemento extrínseco para que se possa aferir seu valor*) do crédito, ou seja, seu valor/quantum está **determinado**, e não determinável, pois **não** conduz à **iliquidez** do crédito a exigência de simples cálculos aritméticos para aferição do quantum *debeatur*.

Esclareço melhor sobre a **liquidez** do crédito da embargada.

Aparentam as **Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA** – ns. 24.0324.110.0007272-95, 24.0324.110.0007462-49 e 24.0324.110.0010397-75, de maneira clara e objetiva os elementos para a obtenção do seu montante ou *quantum debeatur*. Ou seja, pode ser afirmado, sem nenhuma sombra de dúvida, que aludidos **títulos são líquidos em sua origem**, sendo, portanto, viável a execução (art. 786, parágrafo único, do CPC/2015).

Incorre, assim, a embargante em **equivoco** na alegação de ser **ilíquido** o título, isso pelo fato de não ter sido demonstrado pela embargada o índice de correção monetária adotado na apuração do débito, porquanto, num simples exame dos **DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS** de fls. 57/62 (Num. 4074170 – págs. 38/43), observo **inexistir** atualização monetária do débito, mas, tão somente, incidência **juros remuneratórios e moratórios, inclusive demonstração de forma clara a taxa aplicada e os termos inicial e final de incidência da mesma**, atendendo, assim, o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 798 do Código de Processo Civil.

Equivoca-se, igualmente, a embargante na necessidade da embargada demonstrar o débito o "desconto obrigatório realizado", pois, por força do pactuado, conforme pode ser verificado numa simples leitura dos negócios jurídicos, não está ela obrigada a demonstrar, ou seja, não há que se falar em tal demonstração pela embargada.

São, portanto, exequíveis os títulos de créditos extrajudiciais, ou seja, não há que se falar de petição inicial defeituosa a dificultar "o julgamento da lide e a defesa do executado, que não pode verificar a precisão dos débitos apresentados, bem como a exigibilidade do valor requerido, conforme o § "u", I e V."

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não **condeno** a embargante em **verba honorária**, porquanto a embargada **não** rechaçou a preliminar de "indeferimento da petição inicial", isso quando apresentou sua **impugnação** (PJe fls. 140/144 ou Num. 4150199).

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para o Processo nº 5000624-61.2017.4.03.6106.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001127-82.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

REQUERIDO: MARCIO EDUARDO SANCHES
Advogados do(a) REQUERIDO: RAUL MARCELO TAUYR - SP147438, ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela autora (Num. 8603157), extinguindo a presente AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes ficam a cargo da autora

Verba honorária paga na via administrativa/extrajudicial pelo réu.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 3675

MONITORIA

0008289-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001000-13.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 188/189, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0703366-12.1994.403.6106 (94.0703366-0) - ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao depósito judicial efetuado nestes autos, diante da petição e documentos juntados pela União Federal, informando que não há débitos da parte autora em aberto, bem como do ofício de fls. 337/338

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, anotando-se na rotina processual a existência de valor depositado judicialmente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0709806-19.1997.403.6106 (97.0709806-6) - ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras (autora e INCRA), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá às partes vencedoras, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).
- 8) Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Conselho executado.
- 9) Requerido o cumprimento de sentença pelo réu, INCRA, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0714232-74.1997.403.6106 (97.0714232-4) - ESPOLIO DE FUAD MIGUEL PACHA REPRESENTADO POR AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (União Federal), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à

conferência da autuação;

- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Após, a Fazenda Pública (União Federal), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (União Federal), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 11) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0085141-66.1999.403.0399 (1999.03.99.085141-7) - ALEXANDRA REINA X ANDRE YACUBIAN X CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X FLAVIA ANDREA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA)

Vistos em INSPEÇÃO.

Diante da concordância das partes, expeça-se ofício ao Tribunal, requisitando o valor apurado pela Contadoria Judicial a título de honorários de sucumbência.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0067926-43.2000.403.0399 (2000.03.99.067926-1) - JOAO ALBERTO CABRELLI X TEODORO DONAIRE BAYAN X MARIA HELENA MORANDI DONAIRE X DAISI SARTI X JOEL JOAQUIM CABRELLI X CLEIDE APARECIDA JORGE CABRELLI X MARCIO ANTONIO CABRELLI X MARCELO JORGE CABRELLI X MARCIA APARECIDA CABRELLI RIBEIRO DA SILVA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Para reinclusão do valor estornado, aguarde-se comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme mensagem de fl. 332.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006394-19.2000.403.6106 (2000.61.06.006394-5) - ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SPI66027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, alíás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa;
 - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012092-06.2000.403.6106 (2000.61.06.012092-8) - JOAO BARBOSA PEREIRA PRIMO X SERGIO SECONE X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA X EDNA MITIYO YOSHIOKA LANFREDI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista o cálculo acolhido naquele feito e os valores incontroversos transferidos para as contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores (fls. 212/217).

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013851-05.2000.403.6106 (2000.61.06.013851-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DENIR FERNANDES GALLI X IRANI DONIZETI NORONHA GALLI X LUCAS NORONHA GALLI REPRESENTADO POR IRANI DONIZETI NORONHA GALLI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X OSMAR ANTONIO MANCHINI(SPI32668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003935-25.2002.403.0399 (2002.03.99.003935-9) - EVERALDO ANTONIO RECCO X MARCIANO APARECIDO ALONSO X WALDEMAR RECCO X VALDECIR LUIZ MARINI(SP073070 - SILVIO

Vistos em Inspeção,

Aguardar-se a liberação do sistema para reinclusão do valor requisitado em favor do autor MARCIANO APARECIDO ALONSO, nos termos da mensagem eletrônica de fl. 184.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008809-04.2002.403.6106 (2002.61.06.008809-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0)) - ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa;
 - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-69.2003.403.6106 (2003.61.06.002963-0) - UROCLINICA DE OURINHOS S.C. LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP083332 - RENATA CURI BAUAB) X OTAVIO DE CASTILHO ARRUDA(SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras (AUTOR e INPI), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá às partes vencedoras, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para as partes vencedoras cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006419-90.2004.403.6106 (2004.61.06.006419-0) - SUEZ ELISABETE SALMAZZO JERONIMO(SP165033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010284-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010284-5) - DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L. GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção,

Diante da justificativa da CEF (fl. 284), acerca da inexistência de conta específica para transferência das custas a serem restituídas, bem como do disposto no artigo 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, solicite a secretaria junto à agência 3970 da CEF a abertura de conta judicial, operação 005, vinculada ao CNPJ constante da guia de fls. 205/206 (00.360.305/0001-04) e a este processo.

Após, encaminhe-se via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, os documentos necessários à restituição.

Efetuado o depósito, oficie-se à CEF autorizando a liberação do valor, conforme requerido à fl. 284, informando ao Juízo quanto ao procedimento adotado.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-77.2006.403.6106 (2006.61.06.008129-9) - MARTIN DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o exequente procedeu à virtualização da presente execução, arquivem-se estes autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-23.2007.403.6106 (2007.61.06.001405-9) - DALVA COSTA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

A sentença julgou improcedente o pedido da autora, de concessão do benefício de amparo social.

Os recursos de apelação e agravo, interpostos pela autora, não foram acolhidos.

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (fls. 190/193), que foram acolhidos para dar provimento à apelação da autora, determinando a implantação do benefício (fl. 195).

Intimado, o INSS apresentou embargos de declaração, requerendo a anulação da decisão, tendo em vista que não havia sido intimado sobre os embargos opostos pelo Ministério Público, o que foi acolhido pelo Tribunal. Após, manifestação das partes, os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 225/227v), ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 230).

Isto posto, com razão o INSS em seu pedido de fl. 233.

Requiere-se à APSDJ o cancelamento do benefício implantado em razão da ordem de fls. 190/194v.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-4) - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, par. 1º, do CPC.

Expeça-se, com urgência, ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-24.2007.403.6106 (2007.61.06.002168-4) - MEIRE GABRIEL CAETANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003748-89.2007.403.6106 (2007.61.06.003748-5) - AUGUSTO DE SOUZA PINTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;

2) Observo, porém, que a vencedora, União, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-53.2007.403.6106 (2007.61.06.006253-4) - MARIA GORETE ALEXANDRE GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP124197E - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Diante da virtualização do cumprimento de sentença, certifique a secretaria quanto à autuação.

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001667-33.2017.4.03.6106.

Certifico que conferi a autuação, nos termos da Resolução 142/2017.

Certifico, por fim, que estes autos serão remetidos ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0013624-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013624-8) - CILENE REGINA SERRA NEGRA RODRIGUES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado, providencie a CEF a apresentação dos extratos bancários requeridos na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a juntada, dê-se vista às partes e venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-60.2009.403.6106 (2009.61.06.000525-0) - MIRIAM TELLES(SP079731 - MARISA NATALLIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;

Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-64.2009.403.6106 (2009.61.06.002316-1) - ANTONIO TEREZA CALDEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO.

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;

3) Observo, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008483-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008483-6) - CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;

Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008484-8) - MARCELO SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;

Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-18.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004366-29.2010.403.6106 - DORIVAL SANDRINI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-14.2010.403.6106 - ANTONIO CLAUDEMIR TELES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-77.2010.403.6106 - ALIEL ANTONIO GAIARIM(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-60.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa;
- 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-66.2010.403.6106 - JERONIMO JACINTO DA PONTE - ESPOLIO X AURORA EXPOSTO DA PONTE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004585-42.2010.403.6106 - ADELINO SERON - ESPOLIO X LEONTINA TONON SERON(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa;
- 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005775-40.2010.403.6106 - CLARINDA MARQUES ESTEVEZ E OUTROS X CLARINDA MARQUES ESTEVEZ X WALTER MARQUES ESTEVES X VANDA MARQUES ESTEVEZ(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007049-39.2010.403.6106 - ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA(SPI55351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

- 1) Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a virtualização e inserção no sistema PJe, para seguimento do referido cumprimento, das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão e dos cálculos apresentados pelo INSS, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 3) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 7) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007084-96.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS NAIME(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008109-47.2010.403.6106 - CASSIANO DA SILVEIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004504-59.2011.403.6106 - JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (UNIÃO FEDERAL), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005167-08.2011.403.6106 - LUIZ TAKETO ABE(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ TAKETO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Aguarde-se comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal para reinclusão do valor estomado, conforme mensagem eletrônica de fl. 157.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-30.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-45.2012.403.6124 () - ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PEÇAS SILVA SANTOS LTDA - ME(MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006103-62.2013.403.6106 - MARINONIO LOPES CORNELIO X LIRIDA DA SILVA CORNELIO(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000898-88.2018.4.03.6106.

Certifico que a autuação foi conferida e que foi lançada certidão em razão da ausência de cópias (artigo 10, incisos III e VI, da Resolução 142/2017) e que há petição protocolizada pelo exequente.

Certifico, por fim, que estes autos serão remetidos ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-10.2014.403.6106 - MARCIA REGINA MISAEI(SP238537 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelos vencidos (autora e ré);

2) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

10) Sem prejuízo das determinações, providencie a CEF o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dê-se vista à parte autora da petição e documento apresentados pela CEF (fls. 454/455 - comprovantes de que não há restrições em nome do autor).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-98.2014.403.6106 - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA)

Vistos em Inspeção,

1) Providencie a parte vencedora, OAB, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento da sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os, se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

5) Intime-se a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

7) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002088-79.2015.403.6106 - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHÃES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em Inspeção,

O INSS requer a revogação do benefício de gratuidade de justiça, concedido à autora à fl. 45, visando requerer o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa, referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

Porém, não comprova que houve alteração da situação econômica da autora que, já na petição inicial, declarou receber aposentadoria por tempo de contribuição e manter vínculo empregatício (fl. 02-verso).

Por outro lado, o INSS não trouxe aos autos documentos que comprovam ter havido alteração significativa dos valores percebidos pela autora em relação aos documentos que instruíram a contestação (fls. 62/67v).

Indefiro, portanto, a revogação do benefício da gratuidade de justiça.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-54.2015.403.6106 - SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME(SP225588 - ANDRESSA VANCO DOS SANTOS) X F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME(SP139722 - MARCOS DE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001257-38.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 250/v, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-86.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

Cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 404/405, apresentando as cópias das cédulas de crédito descritas na referida decisão, ou demonstrativos de evolução contratual dos referidos negócios jurídicos bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada entre a data de vencimento do prazo para cumprimento da decisão de fls. 404/405 e a data de vencimento do prazo para cumprimento desta decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-60.2016.403.6106 - SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (UNIÃO FEDERAL);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006545-23.2016.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008728-64.2016.403.6106 - OLECIO PADOVANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
- 2) Observo, porém, que CEF deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003362-49.2013.403.6106 - ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDO RAIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSARIA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da certidão de óbito da autora e das informações relativas aos herdeiros, visando à respectiva habilitação. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003344-91.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005880-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLEUZA ARAUJO TEIXEIRA(SPI09791 - KAZUO ISSAYAMA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, da decisão de fls. 74/75, dos acórdãos de fls. 91/96, 104/108v, das decisões de fls. 117 e verso 128v/129, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0005880-22.2007.403.6106).
- 2) No processo principal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que discrimine o valor dos juros na conta apresentada pela exequente e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios.
- 3) Providencie a secretaria o despensamento destes autos do feito principal, podendo a parte embargada, querendo, requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública.
- 4) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,
- 11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010667-41.2000.403.6106 (2000.61.06.010667-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714075-04.1997.403.6106 (97.0714075-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA GONCALVES CASSIANO X NELCI CONCEICAO DE MOURA PEIXOTO X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE DE PINTO(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WALDECIR VENI SACCHETTI(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em Inspeção,

Chamo o feito à ordem

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011672-98.2000.403.6106 (2000.61.06.011672-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700495-38.1996.403.6106 (96.0700495-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO31016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X COLTURATO & COLTURATO S/C LTDA X GRISI IMOBILIARIO S/C LTDA X JUVENAL GIACCHETTO & CIA LTDA(SPO25716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0700495-38.1996.403.6106).
- 2) No processo principal, expeça-se ofício requisitório do valor devido.
- 3) Requeira a parte vencedora (embargada), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela vencida (União Federal);
- 4) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,
- 11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.
- 12) Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria o despensamento deste feito da ação principal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009826-41.2003.403.6106 (2003.61.06.009826-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709026-79.1997.403.6106 (97.0709026-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPO62754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DIRCE BATISTA X DORIO EMILIO FERNANDES X DORIVAL EVANGELISTA DA SILVA X ESPOLIO DE RINCAO NABARRO REP POR ANITA ROSA RINCAO X ERNESTA PADOVANI(SPI19384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI)

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0709026-79.1997.403.6106), no qual deverá prosseguir a execução em relação ao exequente Dorio Emilio Fernandes.

Providencie a secretaria o despensamento destes autos do feito principal, remetendo-os ao arquivo.

Dilig. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010119-74.2004.403.6106 (2004.61.06.010119-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085141-66.1999.403.0399 (1999.03.99.085141-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA

VALENTE C S DOS SANTOS) X ALEXANDRA REINA X ANDRE YACUBIAN X CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X FLAVIA ANDREA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Vistos em Inspeção.

Remetam-se estes autos ao arquivo, desapensando-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701776-97.1994.403.6106 (94.0701776-1) - LUCAS MANOEL VASQUES X AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO X SONIA MARIA DAMASCENO X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção,

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente Rosa Maria Spigolon Loureiro.

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, bem como sobre o pedido de levantamento do valor depositado à fl. 493, atentando às informações de fls. 494/498.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000481-42.1999.403.0399 (1999.03.99.000481-2) - INDÚSTRIA REUNIDAS CMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INDUSTRIA REUNIDAS CMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos cálculos relativos aos juros mencionados pela exequente às fls. 894/895.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à executada.

Após, venham conclusos, oportunidade em que decidirei, inclusive, sobre a questão de preferência (fl. 866).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003609-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003609-5) - SUMIKO YOSHIZAKI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUMIKO YOSHIZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Vistos em Inspeção,

Dê-se ciência às partes do estorno efetuado nos termos da Lei nº 13.463/2017, bem como da certidão de fl. 369 e dos extratos juntados.

Havendo requerimento para reinclusão do valor estornado, aguarde-se em secretaria, comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da liberação do sistema, nos termos da mensagem de fl. 357.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8) - ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias desde a data de protocolo da petição, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009551-53.2007.403.6106 (2007.61.06.009551-5) - HELIO ALBERTO TEDESCHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALBERTO TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE TEDESCHI X ELAINE CRISTINA TEDESCHI X GISLAINE TEDESCHI X LEONARDO APARECIDO NUNES TEDESCHI X DANIELA CAMILA TEDESCHI X DEIVID GABRIEL TEDESCHI X GABRIELA TEDESCHI X WELLINGTON YAGO SILVA TEDESCHI X HELEM CRISTINA SILVA TEDESCHI

Vistos em Inspeção.

Diante do estorno dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017, aguarde-se a liberação do sistema para reinclusão da importância estornada.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-35.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-80.2011.403.6106 ()) - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em INSPEÇÃO.

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006842-06.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Aguarde-se em secretaria a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0019833-23.2016.4.03.0000 para expedição dos ofícios requisitórios, como decidi à fl. 269.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008899-46.2001.403.6106 (2001.61.06.008899-5) - TERESA DE ALMEIDA RODRIGUES X SILVIA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE PAULA X PAULO FERNANDO GOULART X SALVADOR CARRASCO X CELIA REGINA CANDIDO DA SILVA RODRIGUES(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TERESA DE ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA CANDIDO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção,

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente para que apresente o cálculo atualizado do valor devido, observando a sentença e o acórdão proferidos nos embargos à execução (fls. 307/316).

Com a juntada do cálculo, abra-se vista à CEF para manifestação.

Após, venham conclusos para as determinações relativas ao levantamento do valor penhorado (fls. 295 e 297) e para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004397-30.2002.403.6106 (2002.61.06.004397-9) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X MALHARIA MARCU S LTDA(Proc. SALO ROBERTO BIAZI) X AGROPECUARIA PORÁ LTDA(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X MALHARIA MARCU S LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X AGROPECUARIA PORÁ LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção,

Diante do recibo de retirada da carta precatória (fl. 341-verso), manifeste-se o patrono da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a distribuição da precatória ou procedendo à devolução ao Juízo.

Com a manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011746-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO X RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI E SP393766 - LAYLA MARIA NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Diante da ausência de manifestação da exequente sobre os bens oferecidos à penhora, bem como da ausência de manifestação dos executados, trazendo documentos que comprovem a cessão dos créditos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar a provocação da exequente ou decurso do prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003063-53.2005.403.6106 (2005.61.06.003063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção,

Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que o executado foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, e não efetuou pagamento voluntário.

Expedido mandado de penhora, não foram encontrados bens penhoráveis, conforme certidão da Oficial de Justiça (fl. 171).

Desta forma, não há que se falar em citação por hora certa do devedor.

Assim, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001264-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001264-2) - AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO BARRETOS LTDA

Vistos em Inspeção,

1- Ante a ausência de pagamento pela executada, DEFIRO o pedido do exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (cem reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int. e Dilig-----

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o bloqueio de valor, efetuado por meio do sistema BACENJUD, nos termos da decisão de fls. 359.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-14.2008.403.6106 (2008.61.06.002438-0) - VANETE PEREIRA DE MELO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANETE PEREIRA DE MELO

Vistos em INSPEÇÃO.

Verifico que a multa foi fixada à fl. 506/507-verso.

Diante do disposto no parágrafo 4º do artigo 98 do CPC, defiro o requerido pelo INSS.

Providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 523 do C.P.C.).

Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).

Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).

Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011093-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011093-4) - JAIR APARECIDO GILABET X NEUSA LOURENCO GILABET(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X JAIR APARECIDO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X NEUSA LOURENCO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LOURENCO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos em Inspeção,

A sentença transitada em julgado fixou honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pró-rata. Significa dizer que o valor fixado deverá ser pago pela parte vencida e rateado entre as vencedoras.

Assim, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da diferença que entende devida pela executada COHAB.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013677-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013677-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO SAES ROBERTO ME(SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SAES ROBERTO ME

Vistos em Inspeção,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF se manifestar sobre a não localização de bens a penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007066-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007066-7) - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 1.176, aguarde-se provocação no arquivo, pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado (31/01/2017 - fl. 1.147v), independentemente de nova intimação (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008929-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008929-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004939-33.2011.403.6106 - JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA

Vistos em Inspeção,

1) Verifico que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, e que houve bloqueio de transferência do veículo SUNDOWN/WEB 100, placa DPI0182/SP, sendo o exequente intimado a se manifestar sobre o interesse no referido veículo;

2) Diante da manifestação do Conselho exequente, requerendo a devolução do prazo e o envio de peças por meio do correio eletrônico da Vara e considerando que o processamento eletrônico se traduz em economia e

celeridade, permitindo às partes o acesso eletrônico a todas as peças do processo, independentemente do comparecimento à secretária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na virtualização do processo.

3) Caso haja requerimento deverá a parte exequente, no mesmo prazo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão e todo o processado no fase de cumprimento de sentença, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não provida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) No prazo para virtualização, deverá a parte exequente se manifestar, no processo eletrônico, quanto às pesquisas realizadas nos autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005889-42.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-69.2011.403.6106) - UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBELINA MARIA DE CASTRO

Vistos em Inspeção,

1) Ante a ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome das executadas, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intím-se as executadas, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pelas executadas, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome das executadas, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5) Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, DEFIRO a requisição das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6) Se positiva a requisição, determino a Secretária a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

7) Proceda-se a Secretária as pesquisas deferidas.

Int.-----

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados (pesquisas negativas no BACENJUD), bem como para que manifeste interesse ou não na manutenção da restrição efetuada pelo sistema RENAJUD (veículo FORD/ESCORT XR3, ano 1985, modelo 1986), nos termos da decisão de fl. 521.

Certifico, ainda, que, decorrido o prazo sem manifestação, a referida restrição será retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intím(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

6- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

7- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e declarações de bens (negativas).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000411-82.2013.403.6106 - HELCIO DE BARROS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X HELCIO DE BARROS

Vistos em Inspeção,

Previamente à apreciação do pedido formulado às fls. 163 e verso, cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 161, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos informação obtida junto ao sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil, tendo em vista que a consulta feita ao site do Tribunal de Justiça (fl. 165) pode omitir processos que eventualmente tramitem sob segredo de justiça.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAILISE SOCORRO ALVES SANTA ROSA PALADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS SOCORRO ALVES SANTA ROSA

Vistos em Inspeção,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF manifestar sobre a não localização de bens a penhora, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001987-76.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANGELA IGNACIO DOS SANTOS GONCALVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA IGNACIO DOS SANTOS GONCALVES - ME

Vistos,

Defiro a requisição das duas últimas declarações de renda da empresa executada, bem como, tratando-se de empresa individual (fl. 08), de seu representante legal (fl. 05).

Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente.

Venham os autos conclusos para cumprimento da determinação supra.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003006-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA KARINA DOS SANTOS

Vistos.

Defiro à requisição das últimas declarações de rendas da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 144/144 verso.

Se positiva a última requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados (declarações de bens negativas), nos termos da decisão de fl. 145.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ/SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ

Vistos.

Manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse ou não na manutenção das restrições anotadas via RENAJUD sobre os veículos de fl. 241, sob pena de retirada das restrições.

Defiro à requisição de declaração de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 247, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados (declarações de bens negativas), nos termos da decisão de fl. 251.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000335-95.2015.403.6106 - ROSELI MARQUES CONSTANCIO/SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR E SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSELI MARQUES CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção,

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS/SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto aos documentos juntados (declarações de bens).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004652-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JENNIFER R. CATOSSO - ME X JENNIFER RIQUELI CATOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNIFER R. CATOSSO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNIFER RIQUELI CATOSSO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.

2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)(s) executado(a)(s), nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.

3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), via RENAJUD.

4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.

5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.

6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e declarações de bens (negativas).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004900-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA/SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Vistos,

A petição da exequente (fl. 171) não está assinada pelo patrono da CEF. De qualquer forma, as pesquisas e bloqueios, via RENAJUD, estão juntadas aos autos (fls. 130/148).

Providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado, por meio do sistema BACENJUD, para a agência 3970 da CEF.

Sem prejuízo, venham conclusos para requisição da declaração de renda, cumprindo a secretaria integralmente a determinação de fl. 129.

Int. e Dilig.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados (declarações de bens negativas), nos termos da decisão de fl. 172.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000497-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X DOUGLAS EDUARDO NORDI/SP341375 - WILLIANS CADAMURO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS EDUARDO NORDI

Vistos em INSPEÇÃO.

Diante da ausência de manifestação da exequente, acerca da devolução da precatória e da certidão do Oficial de Justiça no sentido da não localização de bens penhoráveis, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 05 (cinco) anos da prescrição do título executivo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005498-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção,

Cumpra a secretaria integralmente a determinação de fl. 135, intimando o executado, por carta, para que se manifeste sobre o bloqueio efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino se proceda à transferência do valor bloqueado e, posteriormente, seja oficiado à agência 3970, da CEF, determinando que o valor seja apropriado para amortização da dívida.

Cumpridas as determinações, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006656-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA

Vistos em Inspeção,

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007115-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HETTOR CARLOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HETTOR CARLOS SILVA

Vistos.

Deíro o requerido pela exequente à fl. 78.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 78.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER

Vistos em Inspeção.

1- A intimação da executada na pessoa de seu advogado, requerida pela exequente, já foi realizada pelo Juízo e restou infrutífera, assim como a tentativa de penhora (fls. 143 e verso e 148).

2- Portanto, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se a executada, na pessoa de seu advogado, para apresentar manifestação.

4- Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

5- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

6- Proceda a Secretária às pesquisas deferidas.

Int.-----CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que manifeste sobre os documentos juntados (pesquisas negativas no BACENJUD e RENAJUD), nos termos da decisão de fl. 151.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003720-09.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-13.2015.403.6106 ()) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI

Vistos em INSPEÇÃO.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 236.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da empresa executada para manifestar sobre a penhora efetuada via BACENJUD (fls. 230/233) no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006099-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ROBERTO MANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MANNA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das pesquisas efetuadas junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD (negativas), requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006595-07.2016.403.6106 - EDMILSON ALVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP378627 - GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMILSON ALVES X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção,

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do valor do débito.

Após, expeça-se mandado de penhora, conforme determinado à fl. 88.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007864-26.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUN EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDICAO AYOUN EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Insepeção,

Chamo o feito à ordem

Intime-se, na pessoa de seu representante legal, a parte vencida (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (fls. 173/174), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado temporariamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente do cálculo de revisão apresentado pela CEF (fls. 178/185).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000805-70.2005.403.6106 (2005.61.06.000805-1) - TECHINICAL REPRESENTACOES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TECHINICAL REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente União Federal e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.-----

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, UNIÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do resultado negativo da tentativa de bloqueio, via BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007613-91.2005.403.6106 (2005.61.06.007613-5) - PAULO ANTONIO LEMOS(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI E SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X PAULO ANTONIO LEMOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos,

1- Ao decidir a impugnação à execução, fixei honorários em favor do impugnante, DNIT (fl. 533/v).

À fl. 537, o DNIT requer o cumprimento da decisão.

Intime-se o DNIT para, no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a

intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

Após, intime-se o autor/exequente, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelo DNIT, observando os dados informados às fls. 537/538, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor/executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2- Diante do pagamento efetuado à fl. 545, que está à disposição do autor/exequente, concluo pela extinção da execução em relação ao autor PAULO ANTONIO LEMOS.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001298-05.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 546 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008917-91.2006.403.6106 (2006.61.06.008917-1) - WILSON BERTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X WILSON BERTO X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.

1) Com razão o exequente, tendo em vista que sua petição requerendo o início do cumprimento de sentença foi protocolada em 20/06/2017 e a Resolução 142/2017, data de 24/07/2017.

2) Intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.); PA 1,10,3) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007855-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007855-1) - JOSE ARI PIVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE ARI PIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X FLAVIA FERNANDA DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção,

Tendo em vista a informação de que o curador da autora faleceu, requirite-se à SUDP a substituição do curador, fazendo constar FLÁVIA FERNANDA DA ROSA FERREIRA, CPF 223.706.898-46, em lugar de GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA.

Dê-se ciência ao executado e ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5013237-98.2017.4.03.0000, anotando-se no sistema processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005838-94.2012.403.6106 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Deiro o requerido pela parte autora. Diante da renúncia ao benefício concedido, intime-se a Fazenda Pública (INSS) apenas para averbar o tempo reconhecido judicialmente, via e-mail, comunicando a este Juízo quanto à implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-78.2017.403.6106 - ADAIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, esclarecimentos da parte exequente quanto à informação de já existir requisição de pagamento em favor do exequente, uma vez que a requisição deste feito já foi cancelada (fls. 99 e 102/106).

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001170-07.2017.403.6106 - APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO X ADMA HDAYFE SILVANO X SUPERMERCADO NOVA UNIAO LTDA - ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção,

Cumpra a CEF, integralmente, a determinação de fls. 204 e verso, providenciando a virtualização do processo para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem providências da interessada, os autos aguardarão no arquivo o decurso do prazo legal de prescrição, nos termos da mencionada decisão.

Intime-se.

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO COMUM

0709026-79.1997.403.6106 (97.0709026-0) - DIRCE BATISTA X DORIO EMILIO FERNANDES X DORIVAL EVANGELISTA DA SILVA X ESPOLIO DE RINCAO NABARRO REP POR ANITA ROSA RINCAO X ERNESTA PADOVANI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos,

Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, comprove a CEF o depósito na conta vinculada ao FGTS de titularidade do exequente Dorio Emilio Fernandes.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes, no valor de R\$ 1.878,74, acrescido de R\$ 69,09, a ser deduzido do depósito de fl. 235, intimando-o para retirá-lo, bem como de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0712939-35.1998.403.6106 (98.0712939-7) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos em Inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos

digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002313-2) - JOSE ROBERTO MUNHOLI - ESPOLIO X CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTOR e CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006910-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006910-0) - DIVINA MARIA DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 275/277v, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.

Dilig. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-59.2009.403.6106 (2009.61.06.007425-9) - JOVELINA ALVES LADEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção,

Defiro o requerido pela advogada da autora.

Expeça-se ofício requisitando o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento da requisição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000120-9) - JOSE INOCENCIO BIANCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Após, considerando que já foi determinada a implantação do benefício, com D.I.B. em 26/01/2009, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, devendo ser observado os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;

7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

10) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

11) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000834-4) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Observo, porém, que CEF deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

- 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-59.2010.403.6106 - ANDERSON VALDIR REBOUCAS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);

- 1) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 2) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 3) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-90.2010.403.6106 - JOSE INACIO DELARCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em Inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-16.2010.403.6106 - MARCELO MESSI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (União Federal), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) A Fazenda Pública (União Federal), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (União Federal), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

10) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal;

11) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-38.2011.403.6106 - LYDIA HERRERO MENDES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 -

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-35.2011.403.6106 - PERCIVAL APARECIDO PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004969-68.2011.403.6106 - JOAO BATISTA PIRES DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (RÉUS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Observe, porém, que os vencedores, CEF e BANCO BRADESCO S/A, deverão comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006080-87.2011.403.6106 - COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INMETRO), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 - 10) Sem prejuízo das determinações, oficie-se à agência 3970 da CEF determinando que converta em pagamento definitivo os depósitos judiciais efetuados às fls. 90 e 116, nos termos da sentença transitada em julgado.
- Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007497-75.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CORREIOS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial;
 - 2) Observe, porém, que a parte vencedora, para execução dos honorários de sucumbência, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente, a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executado), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-53.2012.403.6106 - CARLOS PASSAMAI X VALDIRENE BUENO(SP305848 - MANOELA FERNANDA MOTA E SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORES e CORREIOS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial;
 - 2) Observe, porém, que, havendo requerimento por parte da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para execução dos honorários de sucumbência, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 7) Intime-se, pessoalmente, a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executado), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-30.2012.403.6106 - LUCIANO CASTREQUINI DA COSTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA E SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (CEF e UNIÃO FEDERAL), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Observe, porém, que as vencedoras, CEF e UNIÃO, deverão comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
 - 3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.
 - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-96.2012.403.6106 - WESTNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 394/397, que modificou a sentença para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, expeça-se ofício requisitório do valor apurado na execução provisória (autos nº 0003592-91.2013.403.6106 - fls. 410/411 e 417/418).

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-16.2013.403.6106 - BENEDITO DE SOUSA X DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOTERICA SEVERINIA - ME(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ)

Vistos,

Arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-02.2015.403.6106 - DIOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (180/187v - 18/09/2017);

7) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (08/05/2015 - fl. 10), comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

8) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta renumerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pag. 83); e,

13) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-03.2016.403.6106 - APARECIDA GAVIOLI(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP245743 - LUISA HELENA MARQUES DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Observo, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferidos os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

6) Intime-se a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004507-38.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua

impugnação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006488-05.2016.403.6106 - BRASILINO PEREIRA DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Após, considerando que a implantação já foi determinada, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por já dispor dos dados necessários em seus cadastros, para elaborar o cálculo de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 10) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-23.2017.403.6106 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP325662 - THIAGO MOIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em Inspeção.

Espeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora.

Recolha a CEF as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo das determinações, proceda a secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-35.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TANIA MARIA SANCHES DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos em Inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0001062-27.2007.403.6106), onde deverão ser tomadas as providências para retificação do polo ativo, em virtude da habilitação de herdeiros.

2) Após, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA) para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,

10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001071-42.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-36.2013.403.6106 () - MARLYS CONFECOOES LTDA ME X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARLI RODRIGUES DE CARVALHO(SP268145 - RENATA SALLES TESSAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, espeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010607-92.2005.403.6106 (2005.61.06.010607-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-94.2002.403.6106 (2002.61.06.011713-6)) - CAIXA ECONOMICA

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, da decisão de fls. 66/68, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0011713-94.2002.403.6106), onde a executada, CEF, deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento do valor devido na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor/embargado.

Providencie a secretaria o despensamento destes autos do feito principal, remetendo-os ao arquivo.

Dilig. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0701938-53.1998.403.6106 (98.0701938-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703256-42.1996.403.6106 (96.0703256-0)) - ADAUTO BERNARDES DA SILVA(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, da decisão de fls. 192/193v, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0703256-42.1996.403.6106), providenciando o despensamento deste feito.

2) Intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE) para que, querendo, requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF).

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009545-27.1999.403.6106 (1999.61.06.009545-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703256-42.1996.403.6106 (96.0703256-0)) - SABRINA FERRAZ DE ARRUDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E Proc. RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA)

Vistos em Inspeção,

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, das decisões de fls. 121/122v, 142/143v, 158/161v, 499 e verso, do acórdão de fls. 508/510v, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos do processo principal (nº 0703256-42.1996.403.6106), providenciando o despensamento e a remessa deste feito ao arquivo.

Dilig. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001581-79.2006.403.6124 (2006.61.24.001581-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

Vistos em inspeção,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 153/157, 222/224v, 273/275v, 325/326v, 330v, 336/v, 353, 356/359v para ciência e eventuais providências.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009410-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009410-6) - ESTOFADOS LIMA MORETTO LTDA ME(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que denegou a segurança (fls. 91/94, 137/139, 292/298 e verso), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005047-96.2010.403.6106 (2010.61.06.005047-9) - ORIVAL ANDRELA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 167/170, 185/187, 270/273v, 287/290v, 321/v para ciência e eventuais providências.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007205-27.2010.403.6106 (2010.61.06.007205-2) - VANIA LUIZA VASCONCELOS CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 155/157, 206/213v, 226/232v), comunique-se a Autoridade Coatora para que cumpra a r. decisão.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0007041-28.2011.403.6106 (2011.61.06.007041-2) - BARTIRA DE OLIVEIRA LEAL(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 265/v, que negou seguimento ao recurso extraordinário, confirmando a sentença que concedeu parcialmente a segurança, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PA. 0,15 Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002496-75.2012.403.6106 (2012.61.06.002496-7) - PAULO ELIAS RODRIGUES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 841/842, que negou seguimento ao recurso extraordinário, confirmando a sentença que denegou a segurança, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. .PA.

0,15 Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004246-15.2012.403.6106 - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI X RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 305/306, que negou seguimento ao recurso extraordinário, confirmando a sentença que denegou a segurança, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. .PA. 0,15 Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001538-55.2013.403.6106 - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Vistos em inspeção,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 589/592v, confirmando a sentença que denegou a segurança, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. .PA. 0,15 Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-20.2014.403.6106 - MAURO ZANIN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 283/286v, confirmando a sentença que denegou a segurança, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. .PA. 0,15 Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003406-63.2016.403.6106 - MARIANA FERREIRA GARCIA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 110/112, confirmando a sentença que concedeu a segurança, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001428-0) - ARTICOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP(Proc. AGNALDO CHAISE) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARTICOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC019796 - RENI DONATTI)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o valor requisitado em favor da exequente SELUCAN Atacado de Papelaria - EIRELI foi depositado à disposição deste Juízo (fl. 858) e tendo em vista a penhora efetuada no rosto destes autos (fls. 818/820), oficie-se à Agência 5905 Poder Judiciário São Paulo, do Banco do Brasil, determinando seja transferido o saldo total da conta judicial nº 600131592302 (fl. 858) para o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculado ao processo nº 0005640-52.2015.403.6106.

A instituição bancária deverá comprovar o cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção.

Intimem-se, inclusive do teor da decisão de fl. 870.-----

Vistos,

Considerando a penhora no rosto destes autos para pagamento de dívida fiscal objeto da ação de execução nº 0005640-52.2015.403.6106, que tramita junto à 5ª. Vara Federal desta 6ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, realizada em 2.12.2015, assim como da determinação deste Juízo para disponibilização do crédito oriundo do Precatório n. 20150176348 (tendo como beneficiário SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI) ao Juízo da 5ª Vara Federal, na data de 25.8.2017, não há crédito disponível neste Juízo a ser destinado ao Juízo da Recuperação Judicial em nome de SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA EIRELI.

Peças em razão expostas no parágrafo acima, indefiro o requerimento da coautora SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA EIRELI de levantamento do valor objeto do Precatório n. 20150176348.

Expeça-se ofício ao Juízo da 7ª. Vara Cível desta Comarca informando o quanto aqui decidido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010932-43.2000.403.6106 (2000.61.06.010932-5) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOSE MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Tendo me declarado suspeito (fl. 273) e tendo em vista a aposentadoria do MM. Juiz Federal Substituto designado, Dr. Wilson Pereira Junior, solicite-se à Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir esta ação e os embargos à execução em apenso (autos nº 0011083-33.2005.403.6106).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Providencie a secretaria a juntada dos documentos anexados à contracapa, mencionados na decisão de fls. 350/353v.

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito da autora, bem como a habilitação de herdeiros.

Após, considerando que já houve determinação para que a Autarquia providenciasse os devidos ajustes (fl. 358), abra-se vista ao INSS para que apresente o cálculo referente às compensações mencionadas na referida decisão.

Apresentado o cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença e dê-se vista à parte exequente.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004724-86.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)) - CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Efetuada os traslados necessários, providencie a secretaria o desamparamento e a remessa deste feito ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004725-71.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)) - COSVEL VEICULOS LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Efetuada os traslados e as comunicações necessários, providencie a secretaria o desamparamento e a remessa deste feito ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-93.2014.403.6106 - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Verifico que a CEF não retirou o alvará de levantamento expedido à fl. 314, cujo prazo de validade já expirou. Proceda-se ao cancelamento do referido Alvará (nº 3502549), certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.

Após, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004054-09.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-63.2016.403.6106) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em Inspeção.

Tendo me declarado suspeito (fl. 145) e tendo em vista a remoção do MM. Juiz Federal Substituto designado, Dr. Fabio de Oliveira Barros, solicite-se à Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir esta ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004298-60.2002.403.6106 (2002.61.06.004298-7) - WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WAGNER APARECIDO GONCALVES

Vistos em Inspeção.

1) Expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação dos imóveis indicados pela exequente à fl. 291, devendo o registro da penhora ser efetuado oportunamente, por meio do sistema ARISP.

2) Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na virtualização do processo.

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMLK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMLK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

Vistos em Inspeção,

Deftro o requerido pela União. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, a título de honorários advocatícios de sucumbência, dos valores depositados às fls. 769, 777, 797 e 801, por meio de guia DARF, observando o código 2864.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista à União Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002061-4) - ANAHIZA BIORK FERNANDES(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANAHIZA BIORK FERNANDES

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004339-96.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006490-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006490-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700228-66.1996.403.6106 (96.0700228-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X APARECIDA A MARCHIORI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA A MARCHIORI ME(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 82 não tem procuração nestes autos, traslade-se para este feito cópia da petição e da procuração juntadas às fls. 246/247 da ação principal.

Após, abra-se vista à União para que informe o valor atualizado do débito da embargada, bem como os dados necessários à conversão.

Com as informações, oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando a transferência do valor devido pela embargada à embargante, observando os termos da sentença de fls. 24/25, transitada em julgado.

Cumprida a determinação, tragam à conclusão o processo nº 0700228-66.1996.403.6106 para apreciação do pedido de levantamento pela parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004359-37.2010.403.6106 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA X CARMEN APARECIDA RUETE X HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARMEN RUETE DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Tendo em vista o pagamento voluntário do valor devido pelos autores a título de honorários advocatícios de sucumbência, excepcionalmente, abra-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004579-35.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES PEREIRA

Vistos em Inspeção,

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme decisão de fl. 281, determine-se proceda à oportuna inclusão em hasta pública, realizada por meio da CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS.

Previamente, porém, expeça-se carta precatória visando à avaliação do bem penhorado à fl. 257, intimando-se a exequente para acompanhar seu andamento e recolher eventuais custas devidas naquele Juízo.

Com o retorno da precatória, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004643-11.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA

Vistos.

Deixo de apreciar a renúncia do advogado do executado de fl. 234/234 verso, haja vista que não comprovou a comunicação do constituído.

Tendo em vista que não houve o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado à fl. 232.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007011-90.2011.403.6106 - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA(SP181765 - ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO.

Defiro o requerido pelo patrono do exequente. Diante do tempo decorrido desde a expedição do Alvará de Levantamento nº 3323891, cujo prazo de validade expirou, proceda-se ao cancelamento do referido Alvará, certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, intimando-o para retirá-lo, bem como de que o prazo de validade e de 60 (sessenta) dias corridos, contados da expedição.

Com a juntada do Alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006056-25.2012.403.6106 - ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME(SP147438 - RAUL MARCELO TAU'YR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME

Vistos,

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela executada.

Havendo concordância, aguarde-se em secretaria o integral cumprimento do acordo e, após, abra-se nova vista à exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006090-97.2012.403.6106 - GIVALDO MENDES(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIVALDO MENDES

Vistos em Inspeção.

Diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021334-12.2016.4.03.0000, que afastou os benefícios da assistência judiciária gratuita, abra-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito.

Após, tendo em vista que não houve pagamento voluntário do débito (fls. 161 e verso), expeça-se mandado de penhora e avaliação, cumprindo integralmente a determinação de fl. 155.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-23.2013.403.6106 - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY RODRIGUES MORAES CORREA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004393-70.2014.403.6106 - LOTERICA SEVERINIA - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOTERICA SEVERINIA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005638-19.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-90.2014.403.6106) - L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da devolução da carta precatória parcialmente cumprida (intimados para pagamento; não houve penhora de bens).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007112-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

Vistos.

Deixo de determinar a expedição de ofício requerido pela exequente à fl. 137, haja vista que não há informação nos autos de quem é a instituição financeira vinculada à alienação fiduciária sobre o veículo I/BMW 3181 PF71, ano 2011, modelo 2012, placa ESA 2296.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo arrematado à fl. 129, constando no mandado que deverá o Sr. Oficial de Justiça cumpridor da diligência que após a penhora e avaliação, intimar o executado para informar qual é a instituição financeira e a quantas parcelas já foram pagas.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4) - ERCILIO ESCABORA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ERCILIO ESCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Tendo me declarado suspeito (fl. 602) e tendo em vista a remoção do MM. Juiz Federal Substituto designado, Dr. Fabio de Oliveira Barros, solicite-se à Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir esta ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-73.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Diante da determinação constante à fl. 323-verso, providencie a secretaria a expedição dos ofícios dos valores incontroversos.

Após, aguarde-se as decisões definitivas dos agravos interpostos pelas partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-37.2012.403.6106 - WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos em Inspeção.

Diante do cancelamento do precatório expedido (fls. 277/284), em razão da alteração da sociedade de advogados, bem como da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal no Processo nº CJF-PPN-2015/00043, requirite-se o valor relativo aos honorários contratuais, por meio de precatório complementar em favor da exequente.

Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-05.2014.403.6106 - LBL COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRA LTDA - EPP(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LBL COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRA LTDA - EPP

Vistos em Inspeção.

Considerando o valor atualizado da dívida (R\$ 250,21), defiro o requerido. Expeça-se mandado para livre penhora sobre os numerários, títulos ou quaisquer créditos encontrados na sede da empresa.

Efetuada a penhora de valor, deverá o Oficial de Justiça proceder ao depósito judicial à disposição deste Juízo, abrindo-se vista ao executado para manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-04.2014.403.6106 - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WILSON MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,

Diante do cancelamento do precatório expedido (fls. 365/368), em razão da alteração da sociedade de advogados, bem como da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal no Processo nº CJF-PPN-2015/00043, requirite-se o valor relativo aos honorários contratuais, por meio de precatório complementar em favor da exequente.

Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005830-49.2014.403.6106 - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENI DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos em Inspeção.

Considerando a decisão proferida nos agravos de instrumento nº 5012437-70.2017.4.03.0000 e 5020952-94.2017.4.03.0000 (fls. 412/427), bem como a decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal no Processo nº CJF-PPN-2015/00043, requirite-se o valor relativo aos honorários contratuais, por meio de precatório complementar em favor da exequente.

Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005153-82.2015.403.6106 - CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em Inspeção.

Diante da manifestação do executado (fl. 154), expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando ciência ao Procurador do executado da expedição.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento, que deverá ser efetuado no prazo de até 60 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça posto que os documentos dos autos - Num. 7608673 - Pág. 1/4, Num. 7608674 - Pág. 1, Num. 7608675 - Pág. 1/3 - revelam uma diminuição da renda familiar do autor a justificar tal concessão. Anote-se.

Noutro giro, vieram os autos conclusos para exame da tutela de urgência requerida para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, parte ré, que se abstenha de consolidar e leiloar o imóvel objeto do contrato de financiamento até decisão final.

Alega o autor, em breve síntese, que formalizou com a ré contrato de financiamento nº 1.4444.0951108-3, contudo, devido ao seu desemprego, enfrenta uma situação em que não consegue pagar o valor da prestação acordada, de modo que pretende a revisão e prorrogação das parcelas, a fim de que possa quitar o contrato. Afirma, ainda que a situação vivenciada amolda-se aos ditames da Teoria da Imprevisão o que legitima o pedido.

Decido.

In casu, verifico a **ausência da probabilidade do direito** alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor, isso porque é controvertida a aceitação do fundamento por ele invocado para afirmação do seu direito. Não é este juízo insensível quanto à dificuldade econômica de pagamento do contrato firmado, mas isso não tem o condão de, por si só, infirmar as disposições pactuadas nos limites da autonomia negocial das partes contratantes. De tal sorte, as eventuais consequências da inadimplência, por ora, devem ser mantidas.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Cite-se a ré e intimem as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **14 de agosto de 2018 às 16h30min**, a se realizar pela Central de Conciliação.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2653

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0004603-19.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2018 537/941

INQUÉRITO POLICIAL**0003746-07.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOANITO CLAUDINO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)**

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.
Intime(m)-se o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, no prazo legal.
Após, tomem conclusões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003177-55.2006.403.6106 (2006.61.06.003177-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

O pedido de fls. 952/953 deve ser feito no Juízo da Execução Penal.
Intime-se e retornem estes autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003639-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)**

I - RELATÓRIOReginaldo Aparecido de Almeida e Teresa Cristina da Costa Pereira, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, o primeiro denunciado, com a colaboração da segunda, reduziu, nos anos calendário de 1998 e 1999, exercícios 1999 e 2000, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas dedutíveis (tratamento fisioterápico) que de fato não existiram. Ainda de acordo com a peça inaugural, restou comprovada a falsidade dos recibos emitidos por Teresa Cristina da Costa Pereira, tendo a Delegacia da Receita Federal elaborado a respectiva súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, conforme peças informativas referentes à representação fiscal que acompanham a denúncia (fls. 06/43). A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2006, consoante decisão de fl. 48.A ré Teresa Cristina foi citada à fl. 85 e interrogada à fl. 100/103. Apresentou Defesa Prévia às fls. 119/121. O acusado Reginaldo também foi citado (fl. 204) e apresentou resposta escrita às fls. 207/268. Carreado aos autos informações da Secretaria da Receita Federal acerca da exclusão do acusado do parcelamento e inscrição em dívida ativa em 11/03/2007 (fl. 287). Os argumentos apresentados pela defesa não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 294). Durante a instrução judicial, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela Defesa da ré Teresa (fls. 331/335). Não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa do réu Reginaldo. Procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 352/356). Nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase específica de diligências complementares (fl. 352/353). Em Alegações Finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes (fls. 363/362). A Defesa protestou pela absolvição de Teresa Cristina da Costa Pereira (fls. 374/379) e Reginaldo Aparecido de Almeida (fls. 413/419). O julgamento do feito foi convertido em diligência (fls. 447 e 460). Determinada a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento dos débitos, em 24/11/2010 (fls. 487/488). Diante das informações de fls. 500/501, ocorreu a revogação da suspensão em 17/04/2017, vindo os autos conclusos para sentença (fls. 506). Certidões de antecedentes às fls. 60/61, 63/67, 69, 71/75, 90, 95, 104, 118, 123, 125, 132, 133, 134, 135, 170, 441, 442 e 443 (retorno à fl. 445). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputam-se aos Acusados a prática do delito estampado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com a seguinte redação: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a receita tributária do Estado, fonte principal de custeio e de investimento públicos. Sujeito ativo do delito é o contribuinte ou responsável tributário ou aquela pessoa que de qualquer modo concorra para a prática das elementares componentes do tipo penal. Art. 11 Quem, de qualquer modo, inclusive por via de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para a caracterização do ilícito penal, sejam quais forem as condutas perpetradas, exige-se a comprovação do inequívoco escopo do agente de fazer suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, sendo este o elemento subjetivo inerente ao tipo penal, sem o qual não existe delito algum. Nesse diapasão, verifico que a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelos elementos de convicção carreados ao feito, notadamente pelos documentos que instruem a peça acusatória e incluídos na Peça Informativa nº 1.34.015.000952/2005-43; demonstrativo dos débitos (fls. 34), demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 35/41); e súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz (fls. 06/12); além das cópias das declarações de ajuste anual (fls. 213/222), recibos emitidos por Teresa Cristina C. Pereira (fls. 226/268); Pedido de Parcelamento Especial - PAES realizado por Reginaldo Aparecido de Almeida (fl. 223); demonstrativos do débito e sua inscrição em dívida ativa, com prosseguimento da ação de execução fiscal (fls. 500/501). O presente caso fez parte de uma rigorosa investigação efetuada pela Receita Federal que culminou com a descoberta do ilícito e com a declaração de inidoneidade dos recibos fornecidos pela profissional Teresa Cristina da Costa Pereira, seja por terem sido materialmente forjados, seja por terem sido vendidos pela respectiva emitente (fls. 06/12). Depreende-se dos autos que, em 04 de janeiro de 2001 (fl. 07), foram iniciados os procedimentos investigatórios do Fisco em face de Teresa Cristina da Costa Pereira, emitente de diversos recibos de prestação de serviços fisioterápicos que foram utilizados por tantos outros contribuintes, culminando tal apuração com a constatação de que todos os recibos emitidos por essa profissional, a partir de 1997, são inidôneos. Neste sentido, os gastos apontados pelo Denunciado Reginaldo referem-se à citada profissional, cujos recibos foram considerados tributariamente ineficazes pela Receita Federal, como se pode verificar às fls. 06/12. Diante da suspeita de irregularidades, Teresa Cristina da Costa Pereira foi intimada a prestar informações no sentido de esclarecer a efetiva prestação dos serviços, mas não atendeu à referida intimação. O Acusado, por sua vez, ao ter ciência da situação irregular da corrê Teresa, entregou declarações retificadoras referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, e efetuou o parcelamento das diferenças de restituição de imposto de renda apuradas como indevidas. Ocorre, no entanto, que foi excluído do parcelamento por inadimplência, conforme Ato Declaratório Executivo nº 13/2005, com efeitos a partir de 09/05/2005 (fl. 19). Em decorrência, a Receita Federal não instaurou procedimento fiscal em nome de Reginaldo Aparecido Almeida, e, uma vez retificada as declarações para excluir as despesas médicas referentes à profissional Teresa Cristina da Costa Pereira, os débitos originários passaram a constar do Processo Administrativo Fiscal nº 10850.450445/2004-11 (fl. 23), ocorrendo sua constituição definitiva em 21/08/2003 (fl. 500), com a confissão da dívida através do pedido de parcelamento. Durante o curso do presente processo, informou o acusado nova adesão ao parcelamento dos débitos tributários, gerando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 24/11/2010 (fls. 487/488). Contudo, o réu Reginaldo tomou-se inadimplente, prosseguindo-se a execução ajuizada (fl. 501), e, em consequência, foi revogado o benefício da suspensão do processo conforme deferido às fls. 487/488, em 17/04/2017 (fl. 506). Pois bem. No que tange à autoria, vale dizer, em primeiro lugar, que o Réu negou veementemente, em seu depoimento em sede policial, a prática do crime, confirmando a prestação dos serviços pela corrê Teresa Cristina da Costa Pereira, conforme veremos a seguir. Fls. 16/17: (...) informa que seu pai e sua sogra se submeteram a tratamento com essa profissional por padecerem respectivamente de atrofia muscular e problemas de joelho; QUE, os referentes parentes do depoente frequentaram a clínica Le Birre, onde trabalhava a investigada, para o tratamento fisioterápico no período de 1998 a 1999; (...) QUE, os recibos emitidos pela investigada para comprovar os pagamentos feitos pelo depoente correspondiam rigorosamente aos honorários cobrados pela prestação de serviços; QUE, tanto a sogra do depoente como seu genitor eram seus dependentes para fins tributários, de modo que constaram em suas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1998 as despesas tidas com a investigada para os tratamentos, deduzidas da base de cálculo do imposto de renda do depoente a título de despesas com saúde; QUE o depoente teve ciência de que a investigada estava em situação irregular na Receita Federal no ano de 2000, quando recebeu notificação do órgão fazendário para responder a auto de infração, e esclarece que vem recolhendo parcelas da diferença de imposto de renda apurada após a glosa dos valores declarados como pagos à investigada; (...) Durante seu interrogatório, o acusado Reginaldo manteve a mesma versão, negando a utilização de recibos falsificados emitidos pela corrê Teresa Cristina para dedução do imposto de renda devido, confirmando a prestação dos serviços de fisioterapia (fl. 354, mídia de fl. 356). A ré Teresa utilizou-se do direito de se manter em silêncio por ocasião de seu interrogatório. No entanto, em suas primeiras declarações em juízo, anteriormente às modificações constantes da Lei nº 10.792/2003, relatou que: Fls. 100/103: (...) Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Somente emitiu recibos relativos aos seus serviços profissionais como fisioterapeuta para seus clientes, efetivamente, ou seja, para aqueles para os quais prestou serviços. Somente emitiu recibos no valor dos serviços prestados. Não lembra se prestou serviços como fisioterapeuta para Reginaldo Aparecido de Almeida. (...) Não lembra de ter tratado de sogra, pai ou algum familiar do acusado Reginaldo. Não lembra quanto recebeu dos clientes nos anos de 1997 e 1998, também não se recordando do valor total dos recebidos emitidos nesses dois anos. (...) Negu ter emitido recibos frios, reiterando que só emitiu recibos para os clientes dos quais tratava. (...) Não lembra de nenhuma das declarações que constaram nas fls. 08/15 dos autos, não sabendo explicar então o motivo das divergências entre estas e as que hoje presta. (...) As declarações prestadas à Autoridade Policial, mencionadas acima, encontram-se as fls. 13/15 dos autos. Nessa ocasião a acusada confessou expressamente a comercialização de recibos frios nos anos de 1998 e 1999. Vejamos: (...) QUE, em decorrência dessas dificuldades financeiras a investigada passou a emitir recibos frios; (...) QUE, a investigada esclarece que não emitiu recibos frios na modalidade de superfaturamento para pacientes a quem tivesse efetivamente prestado serviços de fisioterapia, mas sim os recibos frios eram emitidos em nome de pessoas com quem a investigada não mantinha relacionamento profissional; QUE, a investigada afirma que não se tratava de pessoas de seu círculo de conhecimento, mas eram, ao contrário, pessoas externas; QUE, inicialmente tais pessoas compareciam ao local do trabalho da investigada à procura de sua ex-sócia Adriana, mas posteriormente, à medida em que a investigada passou emitir recibos frios com mais frequência, os usuários passaram a procura-la diretamente; QUE, a investigada esclarece que o perfil sócio-econômico dos usuários de recibos frios era mais elevado, e a maioria desses usuários era constituída de médicos; QUE, em 1997 a investigada estima que seus rendimentos anuais com tendo sido da ordem de R\$60.000,00 a R\$70.000,00, receita essa cuja a maior parcela advinha dos ganhos da investigada com o convênio Bem Saúde; QUE, a investigada, inquirida pela autoridade a respeito de seus rendimentos no ano-calendário de 1998, respondeu que apesar de haver declarado a Receita Federal um rendimento anual de aproximadamente R\$198.000,00, na verdade percebeu aproximadamente a mesma receita do ano anterior, ou seja, cerca de R\$70.000,00; (...) QUE, as operações de venda de recibos frios feitas pela investigada ocorriam normalmente nos meses que antecediam a data limite para a entrega da declaração de rendimentos a Receita Federal; QUE, a investigada cobrava dos usuários uma porcentagem do valor dos recibos, que variava de 2 a 4%; (...) QUE, em 1999 a investigada foi descredenciada do convênio Bem Saúde, esclarecendo que não houve justificativa para a sua saída, de modo que sua receita nesse ano diminuiu consideravelmente, estimando a investigada em cerca de R\$30.000,00 seus ganhos em tal ano; QUE, em 2000 a investigada não sabe dizer qual teria sido sua receita anual, mas acredita não haver sido superior à do ano anterior, mesmo com um volume maior de recibos utilizados por usuários em deduções na base de cálculo do imposto de renda; QUE, a investigada esclarece que houve uma depreciação no valor de venda dos recibos frios, provavelmente decorrente do número excessivo de profissionais liberais que emitiam tais recibos à época, informação essa que foi passada a investigada pelo Fiscal da Receita encarregado do seu procedimento administrativo naquela repartição; (...) Nesse diapasão, as justificativas apresentadas pelo réu não merecem prosperar, pois não encontram respaldo no arcaibou probatório delineado nos autos, não tendo logrado êxito em comprovar a efetiva prestação dos serviços fisioterápicos indicados nas declarações de imposto de renda, restando inverossímil a versão apresentada em seu interrogatório. De fato, não é crível que dependentes do réu Reginaldo tenham realizado sessões de fisioterapia com a profissional citada, em decorrência de problemas ortopédicos, como relatados em interrogatório, reforçando-se tal convicção, ainda mais, pelo fato de não dispor de encaminhamentos médicos para a realização dessa espécie de tratamento, nem de qualquer outro comprovante da existência dos referidos problemas de saúde. Com efeito, os elementos colhidos nos autos, juntamente com o procedimento administrativo em que foi exarada súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz da fisioterapeuta Teresa Cristina da Costa Pereira, com quem o acusado teria efetuado gastos nos anos-calendários de 1998 a 2000, mostram que tais despesas nunca ocorreram. Das declarações de imposto de renda constantes às fls. 213/222 (retificadoras) vê-se primeiramente que Reginaldo declarou rendimentos brutos de R\$82.203,62 em 1999 (fls. 213) e de R\$94.366,40 em 2000 (fl. 218). É realmente difícil acreditar que tenha realizado tratamentos particulares, nos valores declarados à Receita (totalizando R\$3.454,77 em 1998, R\$6.878,91 em 1999 e R\$9.018,50 no ano de 2000 - cf. demonstrativos de débitos de fls. 38/41), comprometendo boa parte de seu salário, à época (visto que ganhava em média R\$1300,00 com tratamentos de fisioterapia, cf. recibos de fls. 226/268), quando dispunha de plano de saúde e as sessões de fisioterapia poderiam ser cobertas pelo seu convênio, sem qualquer ônus (segundo interrogatório, o plano de saúde era da UNIMED). Também parece estranho o fato de não dispor de uma só cópia de cheque ou de extrato bancário (indicando eventual saque), que pudessem comprovar os pagamentos feitos à aludida fisioterapeuta, de modo a corroborar os recibos juntados aos autos. De outro lado, as testemunhas arroladas pela Defesa de Teresa nada trouxeram de relevante a respeito dos serviços fisioterápicos prestados. Apenas uma das testemunhas foi paciente da ré, que lhe prestou atendimento por meio de convênio médico e não particular. Portanto, não há como emprestar credibilidade à versão apresentada pelos réus, eis que isolada e divorciada das evidências colhidas tanto no procedimento administrativo quanto em Juízo, razão pela qual não param dúvidas de que, mediante declarações falsas prestadas à autoridade fazendária, Reginaldo indicou despesas em relação a profissional Teresa Cristina da Costa Pereira que não existiram, enfim, que não lhe foram prestadas, tudo com o objetivo de lograr indevida restituição ou abatimento do imposto de renda, nos anos de 1999 e 2000. Indubitavelmente, agiu o Acusado Reginaldo com a vontade livre e consciente, dirigida à prática do delito imputado na denúncia, na medida em que tinha pleno conhecimento de que os recibos apresentados não eram verdadeiros, pois não correspondiam a serviços prestados em seu favor, servindo apenas para o abatimento do imposto de renda em suas declarações anuais de rendimentos. Corrobora o comportamento ilícito do réu Reginaldo o fato de ter apresentado declarações de imposto de renda em 1999 e 2000, excluindo-se das despesas dedutíveis àquelas inicialmente indicadas como efetuadas com a fisioterapeuta Teresa Cristina da Costa Pereira. Em consequência, confessou o débito tributário advindo das restituições de imposto de renda dos correspondentes anos, aderindo ao parcelamento Especial - PAES, em 25/08/2003 (fl. 223). Tinha, portanto, ciência absoluta de que prestava informações falsas à Receita Federal, com o objetivo de suprimir, reduzir e até mesmo obter restituição do imposto de renda. Sendo assim, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o comportamento doloso dos Acusados, vejo que os fatos se amoldam, com perfeição, à hipótese típica estampada no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sendo mister a prolação de um decreto de cunho condenatório. Os ilícitos foram praticados nos anos calendário de 1998 e 1999, exercícios 1999 e 2000, razão pela qual aplica-se ao caso a causa de aumento referente à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, com aumento de 1/6 (um sexto). Para arrematar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, condição para a aplicação da

pena, verifico que os Acusados, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportarem-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhes servir como excludente.III - DISPOSITIVOPosto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA e TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 71, do Código Penal, pelos fatos narrados no presente caderno processual.Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível aos condenados, obedecendo o sistema trifásico.1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENALCulpabilidade. O grau de reprovabilidade da conduta ilícita perpetrada pelo réu REGINALDO apresenta-se normal para a espécie em análise, não justificando a elevação de sua pena-base. Considero, todavia, superior o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela acusada TERESA CRISTINA, em razão da quantidade de recibos emitidos, gerando elevados valores sonegados por diferentes contribuintes, razão pela qual, sob tal prisma, fixo a pena base superior ao mínimo legal.Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 445, os acusados são primários e não ostentam mais antecedentes, representados por condenações definitivas, anteriores à prática do crime descrito nestes autos.A ocorrência retratada no documento de fl. 170 - autos nº 2009.61.81.006538-9 - não se refere ao réu Reginaldo.Os demais processos indicados no resumo de fl. 445, referentes à ré Teresa Cristina, encontram-se em andamento, sobrestados ou tiveram a extinção da punibilidade decretada em decorrência do pagamento do débito tributário.Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que indiquem ser os réus portadores de desvios de personalidade ou pessoas perigosas ao convívio social.Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não observei requirite ou especial planejamento para a concretização do delito. De outro lado, considero relativamente graves as suas consequências, no tocante aos dois réus, já que, até o momento, não foi efetuado o pagamento integral do débito.Comportamento da Vítima. O Estado é o sujeito passivo do delito de sonegação, não exercendo influência alguma sobre o comportamento dos sujeitos ativos.Diante do exposto, fixo a PENA-BASE dos Acusados em patamar superior ao mínimo, da seguinte maneira:- em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 24 (vinte e quatro) dias-multa, para a ré TERESA;- em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 18 (dezoito) dias-multa, para o acusado REGINALDO.2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESNão há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie.3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENAAs penas acima deverão ser aumentadas em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), como já decidido no bojo desta sentença, resultando em sanções de:- em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 28 (vinte e oito) dias-multa, para a ré TERESA;- em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais sanção pecuniária de 21 (vinte e um) dias-multa, para o réu REGINALDO.Tomo DEFINITIVAS as penas acima fixadas, em razão da inexistência de causas de diminuição ou de outras circunstâncias aplicáveis à espécie.Como não é boa a situação financeira dos condenados (de acordo com as informações colhidas em seus interrogatórios), fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução.Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91.O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, caso executadas, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADEAinda que não sejam amplamente favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como o crime já descrito não se enquadra entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes termos: prestação pecuniária, em favor da União, em valores correspondentes a 03 (três) salários-mínimos para cada um dos réus; prestação de serviços à sociedade, por parte de cada um dos condenados, pelo mesmo período das penas corporais que lhes foram fixadas.Caberá ao Juízo das Execuções indicar a(s) instituição(ões) em que os condenados deverão prestar serviços.Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas nas penas privativas de liberdade inicialmente fixadas e cumpridas no regime já estabelecido. Subsistem as condenações relativas às sanções pecuniárias fixadas anteriormente (em dias-multa).Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados Eletrônico.Da mesma maneira, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Oportunamente, comunique-se a decisão definitiva ao IIRGD, promovendo-se as anotações necessárias junto ao sistema processual e ao SINIC.Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação das prisões preventivas ou de quaisquer outras medidas de natureza cautelar, em relação aos Acusados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001523-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JORGE SOARES DA ROCHA(BA015166 - SERGIO ALEXANDRINO MACHADO) X JACKSON ALMEIDA SILVA

Encaminhado para publicação os despachos de fls. 280 e 281, respectivamente: Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 271/272) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo audiência para o dia 07 de agosto de 2018, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, por meio de videoconferência, entre este Juízo e o de Itabuna/BA. CARTA PRECATÓRIA Nº 62/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE ITABUNA/BA A INTIMAÇÃO do réu JORGE SOARES DA ROCHA, residente na 2ª Travessa Santo Antonio, nº 33, 2º andar, São Caetano ou Rua Santa Maria, casa 69, Bairro São Caetano, ou ainda na Rua da Franca, 135, Loja A, Bairro São Judas Tadeu (Nitrosul Inseminação Artificial), todos em Itabuna/BA para que compareça nesse Juízo para acompanhar a oitiva das testemunhas, bem como ser INTERROGADO por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se. E Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência para o dia 17 de agosto de 2018, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, por meio de videoconferência, entre este Juízo e o de Itabuna/BA. CARTA PRECATÓRIA Nº 62/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE ITABUNA/BA A INTIMAÇÃO do réu JORGE SOARES DA ROCHA, residente na 2ª Travessa Santo Antonio, nº 33, 2º andar, São Caetano ou Rua Santa Maria, casa 69, Bairro São Caetano, ou ainda na Rua da Franca, 135, Loja A, Bairro São Judas Tadeu (Nitrosul Inseminação Artificial), todos em Itabuna/BA para que compareça nesse Juízo para acompanhar a oitiva das testemunhas, bem como ser INTERROGADO por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003209-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

I - RELATÓRIO José Roberto Felipe de Lucena, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter reduzido, nos anos-calendário de 2002 a 2005, exercícios 2003 a 2006, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas dedutíveis (despesas médicas) que de fato não existiram. De tal modo, teria deixado de recolher aos cofres públicos o valor de R\$2.344,01 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e um centavo), que somados os créditos legais totalizam a quantia de R\$7.206,13 (sete mil, duzentos e seis reais e treze centavos), conforme Auto de Infração de fls. 10/18. A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2015, conforme decisão de fl. 86. Citado (certidão fl. 110), o réu apresentou defesa por escrito (fls. 111/113), protestando pela extinção da punibilidade, ao argumento de que o débito apontado na peça acusatória teria sido objeto de parcelamento, mas os argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 132). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha da acusação. Procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 152/155). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 167 e 169vº). As fls. 175/177, apresentou o Ministério Público Federal ofício expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e extrato de consulta ao sistema da PGFN, os quais indicam a quitação do débito tributário indicado na denúncia, postulando pela extinção da punibilidade. Em sede de alegações finais (fls. 171/175), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de José Roberto Felipe de Lucena (fls. 178/186). Às fls. 198/199 constam informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca da situação do procedimento administrativo nº 10850.720312/2011-47, no sentido de que a inscrição em dívida ativa nº 80.1.14.103351-68 encontrava-se devidamente quitada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado (fls. 201). É o relatório. Decido. Pois bem. Os documentos de fls. 198/199 noticiam que, de fato, o débito tributário em nome do contribuinte JOSÉ ROBERTO FELIPE DE LUCENA (CPF 031090498-64), referente ao procedimento fiscal nº 10850.720312/2011-47 foi extinto, em razão do pagamento integral do débito, beneficiando-se, assim, da causa extintiva da punibilidade prevista nos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/09. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ ROBERTO FELIPE DE LUCENA, com fulcro nas disposições dos artigos 68 e 69, do já mencionado Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretária as anotações necessárias junto ao SUDP e ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008886-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008886-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RODRIGO BRUNO SIMOES X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

Lance a decisão desta ação no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP221863 - LICINIA PEROZIM BARILE)

Recebo a apelação do réu (fls. 1562/1567).

Ao MPF para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-33.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL LACERDA SILVA(GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ) X FAUTINHO FRANCISCO ITACARAMBY(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS GADELHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X VALDECI LUIZ DE JESUS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JURACY ALVES DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X PEDRO ELIAS CAMARGO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS OLIVEIRA SOUZA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

1 - Nos termos do r. acórdão de fls. 534/534-verso, deve o presente feito ter o seu normal prosseguimento quanto a suposta prática dos delitos previstos no artigo 2º da Lei 8.176/91 e artigo 288 do Código Penal. 2 - Tendo em vista que os réus JOSÉ DOS SANTOS GADELLIA, VALDECI LUIZ DE JESUS, JURACY ALVES DOS SANTOS e PEDRO ELIAS CAMARGO já foram citados por edital e não se manifestaram nem constituíram advogado, suspendo em relação a eles o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Providencie a Secretária o desmembramento do feito em relação a eles. 3 - Designo audiência para o dia 18 de SETEMBRO de 2018, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação. CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2018 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE IPORÁ/GO a intimação dos réus DANIEL LACERDA SILVA, residente na Av. Iguaçu, QD 4 LT 6, bairro Mato Grosso, IPORÁ/GO e FAUTINHO FRANCISCO ITACARAMBY, residente na Praça da Liberdade, 205, Centro, IPORÁ/GO, para que compareçam neste Juízo, na audiência acima designada, para acompanharem a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2018 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG a intimação do réu CARLOS OLIVEIRA SOUZA, residente na Rua Laura Guerra Aquino, 56, bairro Carajás, UBERLÂNDIA/MG para que compareça neste Juízo, na audiência acima designada para acompanhar a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. 4 - Sem prejuízo. CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2018 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FRUTAL/MG a oitiva DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu Daniel Lacerda Silva, JOSÉ DOS SANTOS GADELLIA, residente na Rua Delmiro Antonio da Silva, 95, Bairro Novo Horizonte, FRUTAL/MG5 - Indefiro a oitiva de FAUTINHO FRANCISCO ITACARAMBY como testemunha do réu DANIEL LACERDA SILVA (fl. 84), pois sendo correu no processo não pode assumir a condição de testemunha sobre os mesmos fatos pelos quais é acusado, ante a incompatibilidade de seu direito ao silêncio, como

acusado, e a obrigação de dizer a verdade, como testemunha.6 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

Warley Luiz Campanha de Araújo, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Segundo a denúncia, o acusado teria informado nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, despesas médicas fictícias, reduzindo, dessa forma, o tributo devido. O crédito tributário no importe de R\$9.326,00 teria sido definitivamente constituído em 29/06/2009 (fls. 19/23 e 203) e, em virtude do não pagamento, foram inscritos em dívida ativa da União em 18/10/2011 (fl. 61). Em alegações finais (fls. 216/228), noticiou o réu a existência de novo pedido de parcelamento de débitos tributários, realizado em 29/08/2017, requerendo, por fim, a suspensão do processo. Nesse sentido, entendendo que se faz necessária a conversão do feito em diligência, a fim de seja expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que seja informada a situação atual do Procedimento Administrativo Fiscal nº PAF nº 10850.720353/2011-33, em nome de WARLEY LUIZ CAMPANHA DE ARAUJO, esclarecendo acerca de eventual pagamento ou parcelamento dos débitos tributários. Com a resposta, vistas às partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000643-31.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-68.2012.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA X NILSON PERPETUO BRANDAO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X OSMAIR GARCIA VIEIRA X EWERTON EBLIN PERIN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Espeça-se Ofício ao Juízo das Execuções, informando que passam a ser definitivas as execuções das penas, conforme acórdão de fls. 1452/1470, 1491/1495, 1934 verso/1935, 1941/1944 e 1947 (Guias expedidas às fls. 1129/1136).

Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.

Ofício-se à DPF para providências, uma vez que os veículos e as mercadorias apreendidos não mais interessam ao processo, conforme decidido na sentença.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do material apreendido que encontra-se no Depósito Judicial (fls. 186/1877 e 1907), bem como acerca do requerido às fls. 1868/1870.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-90.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES LOPES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X NIVALDO ANTONIO BRIGATO X WALCIR BOTEZINI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de DOURIVAL LEMES DOS SANTOS, NIVALDO ANTONIO BRIGATO e WALCIR BOTEZINI, nos termos do artigo 8º, 5º, da Lei 9.099/95. Ofício-se à APAE para que informe a agência bancária e número de conta para que se possa transferir os valores depositados, conforme fl. 372 e verso. AO SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007607-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TADEU GOMES X RODRIGO ROBERTO MOURA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa do réu Moisés Tadeu Gomes para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 444.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005112-86.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LAUDENICE TRAJANO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ISAIAS ANTONIO TARGON(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCILENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

I - RELATÓRIOLaudenice Trajano, Isaías Antônio Targon e Lucelena Aparecida Fazan, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em concurso de pessoas (art. 29, CP). Segundo a denúncia, iniciou-se a investigação com o depoimento de Jefferson Perpétuo Ribeiro nos autos do inquérito policial nº 099/2012, noticiando a prática reiterada da conduta prevista no artigo 334 do Código Penal por Laudenice Trajano e seu companheiro, Isaías Antônio Targon, os quais o teriam contratado para transportar mercadorias oriundas do Paraguai, de Foz do Iguaçu/PR a São José do Rio Preto/SP. De acordo com a peça inicial, iniciada a investigação dos denunciados, foram identificadas diversas passagens pelo sistema Sinivem de veículos registrados em nome de Isaías e do filho de Laudenice (Felipe). Nesse contexto, no dia 03 de dezembro de 2013, policiais federais ingressaram na residência de Laudenice e Isaías, e, a partir da vistoria, encontraram em seu interior grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, destinadas à comercialização, desacompanhadas de documentos que comprovassem a sua regular entrada no território nacional. As mercadorias foram devidamente apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo avaliadas em R\$ 18.799,15 (dezoito mil setecentos e noventa e nove reais e quinze centavos). Consta, ainda, que vários outros documentos e anotações relativas a viagens ao Paraguai foram apreendidos na casa do casal, o que, juntamente com os relatórios circunstanciados de registros de entrada em zona fronteiriça dos veículos de Isaías e de Felipe (filho de Laudenice) no Sinivem, comprovariam que os réus faziam da prática de descaminho seu meio de vida. Ainda de acordo com a exordial acusatória, Lucelena Aparecida Fazan teria auxiliado o casal nos anos de 2012 e 2013, empreendendo viagens ao Paraguai e transportando produtos descaminhados, sendo apreendidos em sua residência impressos com referências à Foz do Iguaçu e pedido de venda. Concluiu o Parquet que Laudenice e Isaías, com o auxílio de Lucelena, de forma livre e consciente, ajustada e reiterada, nos anos de 2012 e 2013, adquiriram, importaram, receberam e guardaram em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal. Os produtos eram adquiridos no Paraguai e comercializados em São José do Rio Preto/SP. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2014, conforme decisão de fls. 510/512. Carreado aos autos exame pericial realizado nos celulares apreendidos (fls. 525/526). Os acusados foram citados (fl. 537 - Laudenice; fl. 550 - Isaías; e fl. 553 - Lucelena) e apresentaram resposta por escrito às fls. 558/616 (Lucelena), fls. 617/665 (Laudenice) e fls. 666/716 (Isaías), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 754). Durante a instrução judicial, foram inquiridas quatro testemunhas comuns à acusação e à defesa (fls. 804/810). As partes desistiram da oitiva da testemunha Jefferson Perpétuo Ribeiro, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 815/817). A defesa carrou aos autos declarações abonatórias (fls. 822/832). Os réus foram interrogados às fls. 815/821. A defesa do réu Isaías requereu a concessão do benefício de suspensão condicional do processo (fls. 816), tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo indeferimento do pleito (fls. 835/836). O pedido restou indeferido pelo Juízo (fl. 844). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes (fl. 816 e 836v). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, em concurso de pessoas (art. 29 CP) (fls. 845/854). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição dos acusados (fls. 858/931 - Isaías; fls. 932/1000 - Lucelena; e fls. 1003/1055 - Laudenice). Certidões de antecedentes criminais às fls. 1057/1061, 1062/1076, 1077/1084, 1096, 1100, 1102, 1105, 1106, 1109, 1119, 1127, 1135 e 1138 (resumo à fl. 1147). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A investigação dos fatos investigados nessa ação penal iniciou-se com delação de Jefferson Perpétuo Ribeiro, prestada à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto (Carta Precatória nº 099/2012, que instruiu o inquérito policial nº 469/2012), noticiando a prática reiterada do descaminho de mercadorias oriundas do Paraguai por Laudenice Trajano e seu companheiro, Isaías Antônio Targon (fls. 05/06). Relatou Jefferson que, naquela ocasião, foi contratado por Laudenice Trajano para conduzir o veículo VW/Gol, no final do mês de maio de 2011, de São José do Rio Preto/SP até Foz do Iguaçu/PR, tendo Laudenice carregado o automóvel com pacotes e bolsas contendo mercadorias oriundas do Paraguai, destinadas à comercialização. No retorno a São José do Rio Preto/SP, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha do Itaipu/PR, ocasião em que apreendido o veículo e toda a mercadoria transportada. No presente inquérito policial, Jefferson Perpétuo Ribeiro voltou a inquirido, tendo reafirmado que Laudenice fazia do descaminho sua atividade principal, sendo auxiliada pelo companheiro, Isaías, e por outra motorista, chamada Lucelena. Durante a presente investigação, a polícia identificou no sistema Sinivem diversas passagens pela fronteira, no ano de 2012, do veículo de propriedade de Isaías e de Felipe, filho de Laudenice (07 passagens do veículo VW/Golf, placas ENJ-8607, registrado em nome de Isaías Antônio Targon; 27 no ano de 2012, mais 21 passagens no ano de 2013, do veículo de placas DLG-7453, de Felipe Gustavo de Jesus Oliveira), bem como da denunciada Lucelena (27 registros, sendo 12 no ano de 2012 - Relatórios Circunstanciados de fls. 27/29, 104/107 e 113/114). Nesse contexto, no dia 03 de dezembro de 2013, policiais federais, com a anuência da ré Laudenice, adentraram a residência dos acusados Laudenice e Isaías, e encontraram grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem a devida documentação comprobatória, que foram apreendidas na ocasião. A materialidade delitiva, relativa às buscas efetuadas no dia 03 de dezembro de 2013, restou demonstrada com a apreensão de mercadorias estrangeiras internadas indevidamente no País, sem o pagamento dos tributos devidos, em poder dos acusados Laudenice e Isaías, como bem retratam as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 288/290; pela Relação de Mercadorias de fls. 291/295 que atestam, de maneira indubitável, a origem estrangeira e o valor dos bens apreendidos; pelos Relatórios Circunstanciados que atestam registros de entradas em zona fronteiriça dos veículos pertencentes aos acusados no Sinivem (fls. 27/29, fls. 104/107 e fls. 113/114); e pelo Auto de Apreensão constante de fls. 193/197 e 234/240, relativos a documentos e anotações encontradas na residência dos acusados. Também a prova oral colhida na instrução não deixa dúvidas de que durante os anos de 2012 e 2013 os acusados empreenderam diversas viagens ao Paraguai, culminando na apreensão, no dia 03 de dezembro de 2013, pelos policiais federais que efetuavam operação de investigação no endereço residencial de Laudenice e Isaías, de grande quantidade de mercadorias em poder dos acusados, sem comprovação de importação regular. Verifica-se, ainda, que, em poder dos acusados, também foram encontrados alguns recibos de venda de mercadorias emitidos por lojas de Ciudad Del Este/PY, além de pedidos de vendas e anotações pertinentes à viagens empreendidas ao país vizinho (item 11 - fls. 193/197; e fls. 234/240). Tais documentos apontam para a apreensão de mercadorias, em poder dos citados réus, desprovidas de documentação relativa à regular interação no País, em quantidade alusiva a inequívoco escopo comercial e em valor total correspondente a R\$18.799,15 (dezoito mil, setecentos e noventa e nove reais e quinze centavos), na época dos fatos. Não obstante a prova testemunhal a seguir examinada, bem como os documentos apreendidos e os registros do SINIVEM apontem para a passagem de veículos ligados aos réus pela região de fronteira, entendendo que a concretização do descaminho só pode ser cravada, no presente feito, em relação à apreensão ocorrida na residência de Laudenice, no dia 03 de dezembro de 2013. Nas demais datas estampadas nos diversos documentos descritos nos autos ou nos registros do SINIVEM, não foram apreendidos quaisquer bens e, portanto, não há prova material alguma de que os réus, em tais ocasiões, efetivamente tenham internado mercadorias no Brasil, licitamente, concretizando a prática do descaminho. É muito provável que sim, mas não há mínimas informações sobre a quantidade, valor e características dos possíveis bens descaminhados, verificando-se, a esse respeito, imputações genéricas que, certamente, inviabilizam a pretensão condenatória, na amplitude deduzida na exordial (prática reiterada do descaminho, no período compreendido entre os anos de 2012 e 2013). Tais dados (documentos, anotações e registros do SINIVEM), servem como elementos indiciários de que os réus (ou alguns deles, como adiante se verá) se dedicavam com frequência a esse ramo de negócio, e, muito embora, possam emprestar maior credibilidade ao conjunto probatório relativo às apreensões do dia 03 de dezembro de 2013, não têm o condão de consubstanciar a prática de crimes autônomos ou mesmo ligados entre si por uma relação de continuidade, no lapso temporal supra. Passa, então, a analisar os elementos de convicção pertinentes à autoria, tendo como base a premissa acima consignada. Na oportunidade em que foi ouvido no presente inquérito policial, Jefferson Perpétuo Ribeiro reafirmou o que foi relatado nos autos do inquérito policial nº 469/2012, no tocante a sua contratação pela acusada Laudenice Trajano para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai, esclarecendo: Fls. 41/42 - Jefferson Perpétuo Ribeiro (...) QUE confirma que a pessoa de LAUDENICE TRAJANO faz do contrabando e descaminho sua principal atividade de vida; QUE pelo que sabe LAUDENICE possui uma equipe de dois motoristas que fazem quatro viagens semanais até o Paraguai junto a fronteira de Foz do Iguaçu/PR para comprar produtos no Paraguai, transportar até esta cidade e revender no comércio local; QUE o marido/namorado de LAUDENICE, de nome ISAIAS, também viaja com frequência ao Paraguai para trazer produtos; QUE quase a totalidade dos produtos comprados por LAUDENICE no Paraguai para revenda nesta região são equipamentos de informática e acessórios; QUE pelo que sabe LAUDENICE reside nesta cidade no endereço da Rua Natalino de Paula e Silva, nº 70 e lá mantém seus produtos em depósito; (...) QUE pelo que sabe, além de seu namorado ISAIAS, LAUDENICE mantém como motoristas fixas duas mulheres, uma de nome SILVIA e outra de nome LUCELENA; QUE pelo que sabe tanto SILVIA quanto LUCELENA possuem diversas passagens criminais e até prósone pela prática dos delitos de contrabando e descaminho; (...) QUE LAUDENICE distribui os produtos contrabandeados nesta cidade em diversos estabelecimentos comerciais e também manda pra as cidades de Piracicaba e Americana; (...) QUE chegou a efetuar algumas viagens para LAUDENICE, eis que trabalhava com serviço de VAN e sempre recebia diretamente dela as informações sobre os horários que deveriam ser feitas as viagens; (...) Em que pese não ter sido ouvido em Juízo, os fatos relatados por Jefferson foram corroborados pela prova oral produzida na instrução e relatórios circunstanciados efetuados pela Polícia Federal. Consoante se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, há indicativos veementes de que os acusados Laudenice e Isaías faziam do descaminho prática habitual. Bráz João Pedro Palácios (mídia à fl. 810), agente da polícia federal, disse que elaborou o Relatório Circunstanciado às fls. 27/29, além de realizar a conferência e análise do material apreendido na residência de Lucelena. Afirma que durante vigília realizada na residência dos acusados Laudenice e Isaías, não constatou qualquer aparência de comércio local. Extrai-se

do relatório acima mencionado que Isaías é proprietário de um automóvel, marca VW/Golf 1.6 Sportline, cor prata, placas ENJ-8607, ano 2011 e que Felipe, filho de Laudence Trajano, é proprietário do veículo marca VW/Gol 1.8 Rallye, cor prata, placas DLG-7453, ano 2005. (...) No Sinivem estão registradas, somente no ano de 2012, sete (07) passagens do veículo de placas ENJ-8607, de propriedade de Isaías Antônio Targon, sendo a última passagem registrada no dia 25.11.2012; e o veículo de placas DLG-7453, de propriedade do Sr. Felipe Gustavo de Jesus Oliveira, tem o registro de vinte e sete (27) passagens, sendo a última ocorrida no dia 03.06.2012. Consta do referido relatório, ainda, que cruzando-se os dados dos registros das passagens dos veículos ora em investigação, comprovou-se que ambos estiveram de passagem por aquele posto no mesmo dia e horário, ou seja, 12.05.2012, às 08:04h, diferenciando-se apenas nos segundos. A testemunha Nilson Joaquim Rodrigues Barbosa (mídia de fl. 810) também confirmou a elaboração do Relatório Circunstanciado de fls. 104/107 e 113/114. Afirma que não possui verificar quem realmente dirigia os veículos examinados. Confirmou que Lucelena viajava constantemente ao Paraguai segundo verificado em diligências realizadas. Nesses relatórios verifica-se a existência de mais 16 registros de passagens do veículo Gol, placas DLG-7453, no ano de 2013, sendo a última em 07.04.2013 (veículo em nome de Felipe, filho de Laudence). Em relação à acusada LUCELENA, é possível constatar que sempre viaja ao Paraguai utilizando o veículo VW/Golf, cor prata, placas DGV-0880, em nome de Vando José Karpes, tendo referido veículo registro de 27 passagens em direção à fronteira de Foz do Iguaçu/PR - Paraguai, sendo a última em 07.08.2013, perfazendo cinco viagens somente no mês de agosto (fls. 123/130). Alexandre Roberto Peixoto, em depoimento colhido em Juízo (fl. 810), disse que participou da busca e apreensão ocorrida na casa dos réus, reconhecendo seu nome no auto de consentimento de busca de fls. 189/191. Por fim, Fabio Toshiharu Murai (fl. 810), agente policial que também participou das diligências na residência dos réus Laudence e Isaías, lembrou-se da apreensão das mercadorias, cheques, agendas, máquinas de cartões de crédito, celulares e veículos. Afirma que as mercadorias estavam acondicionadas na sala e cozinha dos réus, bem como dentro do porta-malas de um dos veículos, muito embora a discriminação do local onde foram encontradas não tenha constado do respectivo auto de apreensão. Por sua vez, os réus negaram a autoria delitiva durante seus interrogatórios, inobstante todo o arcabouço probatório. Laudence Trajano e Isaías Antônio Targon A acusada Laudence Trajano negou a prática de descaminho. Afirma que não seriam verdadeiros os fatos apresentados por Jefferson, aduzindo que apenas o acompanhava nas viagens ao Paraguai e que as mercadorias apreendidas pertenciam a ele, tudo devidamente declarado. Disse que viajava ao Paraguai cerca de duas ou três vezes por mês, sempre com amigos, para trazer compras para os familiares, mas que sempre declarava os bens adquiridos na alfândega. Negou que tivesse viajado alguma vez com Lucelena ou Sílvia. Questionada acerca das passagens pela fronteira do Paraguai dos veículos de propriedade de seu filho (27 em 2012 e 21 em 2013) e de Isaías (10 passagens em 2012), apenas afirmou tratar-se de viagens realizadas para aquisição de alguns perfumes para amigos. Quanto às mercadorias encontradas em sua residência, disse que seriam maquiagens que buscava em São Paulo para revenda. Nada explicou acerca dos documentos apreendidos em sua residência, relativos a anotações de pedidos, notas fiscais em seu nome advindas de comércio localizado no Paraguai, negando conhecer tais papéis, bem como, em geral, a prática do descaminho. Com relação aos cheques apreendidos, alegou que seriam relativos à atividade de desconto de cheques que realizava numa empresa de factoring em que mantinha cadastro, a troca de qualquer quantia que os amigos quisessem lhe dar. Afirma também ter conhecido na região de Foz do Iguaçu/PR que ia visitar a época, mas preferiu não os identificar. Pois bem. Analisando o conjunto probatório, vejo que a negativa apresentada pela ré Laudence não encontra respaldo nas evidências produzidas nos autos, diante de vários registros de passagens pelo Paraguai das pessoas relacionadas ao seu círculo familiar (cf. fls. 128/138, passagens praticamente semanais durante o mês de agosto de 2013 - dias 10, 11, 14, 17, 22, 24 e 25), e pela quantidade de produtos apreendidos em sua residência, além de cheques e anotações relativas a pedidos de produtos do Paraguai. Ademais, apesar de negada a existência de apreensão anterior durante seu interrogatório, consta às fls. 20/22 do inquérito policial que a ré sofreu três apreensões anteriores, do que se pode extrair, com segurança, que faltou com a verdade em suas declarações. Para finalizar, inverossímil a versão apresentada pela acusada, que preferiu não identificar os supostos amigos que iria visitar na região de Foz do Iguaçu. Ora, não é crível que uma pessoa que não faça do descaminho seu estilo de vida, viaje aproximadamente três vezes por mês ao Paraguai - como Laudence afirmou em seu interrogatório -, sujeitando-se a um longo percurso de aproximadamente 900 quilômetros (e que envolve bastantes gastos com combustível e pedágio), apenas para buscar alguns perfumes para familiares e amigos. Vale ressaltar, outrossim, que a quantidade de cheques encontrada em sua residência denota a existência de verdadeira prática comercial de produtos descaminhados, sendo também insubsistente a explicação de que descontava tais cheques em uma empresa de factoring na qual tinha cadastro, apenas como benevolência a amigos e colegas. O réu Isaías, por sua vez, afirmou ter ido apenas duas vezes ao Paraguai - em que pese o registro de 10 passagens de seu veículo no ano de 2012 pelo sistema Sinivem -, aduzindo que talvez sua esposa Laudence tenha viajado em seu carro naquelas datas. Afirma que conheceu Laudence em dezembro de 2011, passando a morar com ela somente em julho de 2012. Negou conhecer Jefferson, Lucelena e Sílvia. Explicou que o veículo em nome do filho de Laudence, Felipe, embora financiado em seu nome, pertence de fato a sua esposa Laudence, não negando que possa ter sido Laudence quem viajou as 27 vezes em que registradas as passagens do veículo pelo sistema Sinivem. Por fim, disse desconhecer anotações relativas a pedidos e despesas a viagens do Paraguai, informando que as mercadorias encontradas em sua residência são na maioria maquiagens, compradas na Av. 25 de Março em São Paulo. Questionado acerca de produtos de informática encontrados na residência, afirmou que seriam de Felipe, referindo-se como peças sem uso, sucateadas, de longa data. Como se pode depreender das provas existentes nos autos, também não merecem credibilidade as justificativas apresentadas por Isaías. Foram encontradas na residência do nominado réu e de Laudence notas impressas de pedidos de vendas emitidas por empresas estabelecidas em Ciudad Del Este/PY (em algumas delas, inclusive, constava Laudence como comprador - item 11 do auto de apreensão de fls. 193/197 e fls. 02/100 do Apenso I); além das notas, uma agenda com nomes e relações de mercadorias, bem como despesas de hotel, combustível e pedágio dos veículos indicados como Gol e Golf (item 7 - fls. 101 do Apenso I) - vide o relatório circunstanciado de fls. 298/301. São realmente incongruentes as explicações dadas pelo réu Isaías em seu interrogatório. Não obstante tenha aduzido que muito provavelmente as viagens com seu veículo tenham sido feitas por Laudence, afirmou que as maquiagens encontradas teriam sido adquiridas em São Paulo, na Rua 25 de Março. Não obstante, as provas constantes dos autos permitem uma conclusão, segura, de que tanto as maquiagens como os equipamentos de informática - que segundo Isaías não passavam de sucatas de propriedade do enteado Felipe - foram adquiridos no Paraguai. Extrai-se das notas fiscais constantes das fls. 02/100 do Apenso I (algumas constando a própria Laudence como comprador) a aquisição de grande quantidade de equipamentos de informática, maquiagens e perfumes, do que se pode afirmar, com segurança, que as mercadorias apreendidas na residência dos réus Isaías e Laudence, eram fruto de descaminho. Também o celular de Laudence continha imagem de notas e recibos de compras e produtos do Paraguai, além de mensagens de encomendas de produtos, fotos de viagens ao País vizinho (fls. 303/311). Como se pode depreender, não obstante o esforço de autodefesa, as alegações de inocência apresentadas por LAUDENCE e ISAÍAS não militam em favor dos nominados réus, diante do que revelam as circunstâncias que dão contorno aos fatos, valendo destacar, nesse sentido, a grande quantidade de mercadorias apreendidas na residência do casal, com evidente escopo comercial, além das anotações e impressos relativos a viagens realizadas ao Paraguai, somando-se a isto as diversas passagens dos veículos utilizados pelos réus na fronteira Foz do Iguaçu-Paraguai, circunstâncias essas que conduzem à inexorável conclusão de que agiam com a vontade direcionada para a introdução no país de mercadorias de procedência estrangeira, em valores superiores ao permitido pela legislação aduaneira, sem o pagamento dos tributos devidos. Não é possível aceitar a escusa de que os produtos teriam sido adquiridos na cidade de São Paulo, ou mesmo em outra cidade brasileira, pois, se assim fosse, deveriam ter em seu poder notas fiscais idôneas que embasassem as operações de compra e de circulação dos produtos para propósitos comerciais, para evitar a possibilidade de apreensão pelos órgãos de fiscalização. Pelo contrário, como já visto, há indícios veementes de que tais mercadorias foram adquiridas no Paraguai diante das notas impressas de pedidos de vendas emitidos por empresas estabelecidas em Ciudad Del Este/PY. Diante das circunstâncias em que foram apreendidas as mercadorias mantidas em depósito pelos acusados, não tenho dúvidas de que foram adquiridas no Paraguai e introduzidas irregularmente no Brasil, tendo eles plena ciência de referida situação. Ainda que os réus, em Juízo, tenham negado a autoria delitiva nesse caso, confessaram a realização de viagens ao Paraguai por mais de uma vez, e as passagens frequentes pela região de fronteira não deixam dúvidas de que faziam do descaminho uma prática habitual. As testemunhas arroladas pela acusação, Policiais Militares que participaram da apreensão e diligências policiais no caso, confirmaram os fatos relatados na denúncia. Em meu sentir, as evidências colhidas no decorrer da instrução processual formam um conjunto probatório vigoroso e coeso, que dá amparo, em parte, à pretensão punitiva estampada na denúncia, não havendo dúvidas de que, dolosamente, com a vontade livre e consciente, os réus LAUDENCE E ISAÍAS adquiriram no Paraguai as mercadorias descritas nos autos, em valor muito superior à cota de isenção permitida, e as introduziram no Brasil, para fins de comércio, sem o pagamento dos tributos devidos. Lucelena Aparecida Fazaña A acusada LUCELENA também negou a autoria dos fatos, bem como ter viajado ao Paraguai em companhia ou a mando de Laudence e Isaías. Quanto ao registro do veículo Golf, placas DGV-0880, pelo sistema Sinivem, informou que levou algumas amigas ao Paraguai, em aproximadamente oito oportunidades, para ajudar com o pagamento das parcelas do carro, sem, contudo, identificar o nome dessas amigas. Extrai-se do relatório circunstanciado elaborado pela Polícia Federal a ocorrência de 27 passagens em direção à fronteira de Foz do Iguaçu/PR - Paraguai do veículo acima mencionado, sendo a última em 07.08.2013, perfazendo cinco viagens somente no mês de agosto (fls. 123/130). Na residência de Lucelena foram apreendidos um impresso com referência a Foz do Iguaçu, pedido de venda, além de anotações na agenda de pagamento de fretes e vans, e perdas de mercadorias (fls. 234/240 e fls. 298/301). E, na perícia do celular de Isaías consta o contato de Lucelena/Marco (companheiro de Lucelena), demonstrando isto que havia um certo relacionamento entre os acusados. Tais provas denotam que, de fato, a acusada Lucelena realizava viagens ao Paraguai, bem como conhecia Laudence e Isaías. Contudo, tenho que tais elementos de convicção, além de superficiais, apresentam-se isolados das demais evidências colhidas em relação aos demais réus, não se revestindo do vigor necessário para embasar a prolação de um decreto de culpa condenatória. De fato, não consta do Auto de Apreensão a existência de mercadorias descaminhadas na residência de Lucelena e, tampouco, restou demonstrado o suposto auxílio por ela prestado a Laudence e Isaías. Neste sentido, não existem provas contundentes de que, atuando como motorista fixa, tenha ajudado Laudence e Isaías a introduzir bens irregularmente no país, burlando o pagamento dos tributos devidos, ciente da ilicitude de tal conduta. Diante das circunstâncias do caso concreto, não considero possível lastrear eventual condenação, no tocante à nominada ré, apenas nas declarações prestadas por Jefferson Ribeiro Perpétuo, na fase inquisitiva, ou em meras conjecturas baseadas tão somente em antecedentes criminais desfavoráveis. Nesse sentido, dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Por falta de provas, portanto, não subsistem as alegações formuladas pela Acusação, em relação a Lucelena. Não se produziu contra a denunciada um conjunto probatório desfavorável e sólido apontando, com a necessária convicção, que tivesse praticado a infração penal descrita na exordial, razão pela qual o pedido formulado, em relação à mesma, nesta ação penal, deve ser julgado improcedente. Tipificação Em face do exposto acima, as condutas praticadas pelos acusados LAUDENCE e ISAÍAS se encaixam, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, 1º, c, do Código Penal Brasileiro, com pena, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão - redação vigente à época dos fatos. No crime de descaminho o bem jurídico tutelado pela norma penal é a Administração Pública, especialmente o controle de entrada de mercadorias no país e o interesse da Fazenda Nacional. Sendo assim, os Réus eram obrigados a apresentar na alfândega as mercadorias cujo valor excedesse o limite de isenção para turistas, para que o imposto devido pudesse ser calculado e recolhido, naquela oportunidade. Não recolhidos espontaneamente os tributos devidos e ultrapassada a chamada zona primária de fiscalização alfândegária (v.g., Posto de Fiscalização da Receita Federal na Ponte da Amizade, na divisa Brasil-Paraguai), resta obviamente caracterizado o escopo de iludir o Fisco e de não efetuar os recolhimentos pertinentes - se não fosse assim, teriam cumprido a obrigação -, conduta seguramente dolosa e que configura flagrante ilícito tributário e penal, nos termos da norma supracitada. No entanto, revendo posicionamento adotado quando da apreciação da absolvição sumária, a despeito dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal, considero possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância em relação ao acusado ISAÍAS ANTÔNIO TARGON, atentando-se ao baixo valor dos tributos iludidos e à inexistência de antecedentes criminais reveladores de reiteração de conduta criminosa, no tocante ao nominado réu. Nesse sentido, vejo que a certidão de fl. 1127 refere-se a processo criminal em que foi extinta a punibilidade, pelo cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, não podendo, portanto, ser considerado como mau antecedente, razão pela qual também não pode fundamentar qualquer alegação de reiteração de conduta criminosa, em detrimento do réu. Sendo assim, ainda que, em tese, os fatos se amoldem à descrição típica contida na exordial, tenho que a conduta perpetrada pelo ISAÍAS ANTÔNIO TARGON não caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei penal, pois, de acordo com a regra estampada no art. 65, da Lei nº 10.833/03, o valor dos tributos iludidos com a importação irregular das mercadorias apreendidas em seu poder, nestes autos, atinge o reduzido patamar de R\$9.399,58 (nove mil trezentos e noventa e nove e cinquenta e oito centavos - fls. 509), não ultrapassando o valor máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), estabelecido com parâmetro pela jurisprudência para a aplicação do princípio da insignificância, com base nas disposições da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Ora, se para fins de cobrança de créditos da União Federal, o valor igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, é desprezado e não justifica sequer a propositura de uma execução fiscal, mesmo raciocínio deve ser adotado em relação à incidência da norma penal, pois o delito em apreço, não obstante inserido no Código Penal Brasileiro, caracteriza-se, essencialmente, como crime contra a ordem tributária. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CONFIRMADA. 1. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a tipicidade material da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente irrelevante (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). 2. Em consonância com essas ideias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 como o advento da Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 3. Caso em que a denúncia apontou que os fatos imputados resultaram no não recolhimento de tributos federais devidos pela entrada de mercadorias (maquiagem, CD player para automóvel e fita plástica adesiva) no montante de R\$ 13.444,27 (treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme informação prestada pela Receita Federal, o que enseja a aplicação do princípio da bagatela. 4. Recurso ministerial desprovido. Absolvição sumária (art. 397, III, CPP) confirmada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0002121-56.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014) Dessarte, pela sua insignificância, a conduta descrita nos autos, em relação ao acusado Isaías, não constituiria prejuízo à ordem tributária, à economia nacional ou desrespeito a valores sociais relevantes, e, por tal razão, qualquer consequência de ordem criminal em desfavor do Denunciado implicaria numa punição excessiva e desproporcional à finalidade preventiva e punitiva da norma penal. Sob outro ângulo, não considero possível a aplicação do princípio da insignificância em favor da acusada Laudence Trajano, no caso concreto, uma vez que os antecedentes constantes às fls. 1096, indicadas no resumo de fl. 1147, apontam para a existência de outro inquérito e/ou processo criminal em seu nome, anterior ao presente feito, pela prática do mesmo ilícito penal, demonstrando que reitera na prática do descaminho, podendo-se afirmar que o ilícito descrito nestes autos não se trata de um episódio isolado em sua vida, e, neste contexto de reiteração da mesma espécie delitiva (art. 334 CP), sua conduta passa a ter relevância para todo o meio social, justificando a imposição da sanção prevista para o correspondente tipo penal. Analisando as folhas de antecedentes anexadas aos autos, destaco que o feito nº 5005991-09.2013.4.04.7002 ali indicado refere-se à prática de descaminho por parte da ré, em data anterior ao delito em exame (data do fato em 29/05/2011), que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/SP, conforme se observa da certidão de fl. 1096 e consulta anexa. Também destaco o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito de tal questão: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. RÉGIME. 1. Reveja meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; HC n. 112597, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18.09.12; STJ, 5ª Turma, AGARESP n.

329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13).2. Materialidade e autoria plenamente comprovadas.3. O art. 33, 2º, c, do Código Penal reserva aos condenados não reincidentes, cuja pena seja inferior a 4 (quatro) anos, o regime inicial aberto. A Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser cabível esse regime (semiberto) ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Logo, não prospera o recurso do réu de um lado, não faz jus ao regime aberto em decorrência da vedação instituída pelo dispositivo legal; de outro lado, a Súmula possibilita exatamente o regime já fixado ao réu. Ressalvadas hipóteses excepcionais, é possível a concessão de regime menos rigoroso, com fundamento no art. 33, 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal. No caso, porém, trata-se, ao que tudo indica, de indivíduo dedicado à atividade criminosa, considerada a condenação anterior com trânsito em julgado.4. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000559-72.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 - destaque)Finalizando, não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade.No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que a Ré, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, tão somente para CONDENAR LAUDENICE TRAJANO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal, no tocante às apreensões verificadas em sua residência, no dia 03 de dezembro de 2013.Noutro vértice, com base no princípio da insignificância, deixo de considerar a conduta imputada ao Acusado ISAIAS ANTONIO TARGON como fato típico e antijurídico, razão pela qual, nos precisos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o nominado réu das imputações que lhe foram lançadas na denúncia.Com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com as alterações instituídas pela Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, ABSOLVO LUCELENA APARECIDA FAZAN das acusações que lhe foram lançadas no presente feito, face à insuficiência de provas para a condenação.Por fim, com supedâneo nas disposições do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolvo todos os réus das demais imputações relativas à prática do descaminho, contidas na denúncia, relativas ao período compreendido entre os anos de 2012 e 2013 (exceção feita às apreensões do dia 03 de dezembro de 2013, já abordadas nos parágrafos anteriores).Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização da pena aplicável a Laudénice, observando o sistema trifásico.1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código PenalCulpabilidade. A reprovabilidade da conduta atribuída à acusada situa-se dentro dos parâmetros normais à espécie delitiva. Antecedentes. A certidão de fls. 1096, oriunda da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, indica que a ré já foi processada pela prática do crime de descaminho, fato ocorrido em 29/05/2011, sendo condenada em definitivo, com trânsito em julgado para a sua defesa em 31 de julho de 2016 (conforme consulta realizada no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, anexa), ostentando, portanto, mais antecedentes. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos seus antecedentes. (STJ - HC 262254 SP 2012/0273044-0 - 5ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - Dje 17/02/2014).Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir tratar-se a Ré de pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social.Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. A Ré agiu motivada pela obtenção de lucro fácil com o comércio de mercadorias estrangeiras, comum à espécie, não havendo também grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias.Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos.Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta examinada, fixo a pena-base relativa à Acusada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de RECLUSÃO.2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e AtenuantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie.3ª Fase - Causas de Aumento ou de DiminuiçãoNão há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas, razão pela qual pena torna definitiva a pena fixada anteriormente (01 ano e 02 meses de reclusão). A pena deverá ser cumprida, se necessário for, no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADESendo, em sua maioria, favoráveis à Acusada, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.A entidade beneficiada com a prestação de serviços pela condenada será indicada pelo Juízo competente para a execução penal.Fica a ré Laudénice condenada, e tão somente ela, ao pagamento das custas processuais. Não há prova, nos autos, de que os veículos apreendidos tenham sido adquiridos com o proveito auferido pelos denunciados com a prática do fato criminoso. Também não se enquadram na definição de bens cujo uso ou posse implique no cometimento de algum ilícito. Em face do exposto, entendo que não se aplicam ao caso as disposições do art. 91, inciso II, a e b, do Código Penal. Caso não tenham sido apreendidos na esfera administrativa, poderão ser restituídos a seus legítimos proprietários, após requerimento específico neste sentido, submetido à prévia manifestação do Ministério Público Federal. De outro lado, aplica-se ao caso o disposto no art. 91, inciso II, b, do Código Penal, aos valores depositados à disposição deste Juízo, resultantes da compensação dos cheques descritos nos autos, apreendidos pela Polícia Federal, eis que representam os proveitos auferidos pela denunciada Laudénice com a prática do fato criminoso pelo qual foi condenada. Oportunamente, dê-se a devida destinação a tais valores (Fundo Penitenciário), reservando-se montante suficiente para o pagamento das custas devidas pela condenada. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da ré Laudénice no Rol dos Culpados Eletrônico, expedindo-se também ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de seu domicílio para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Oportunamente, atualize a Secretaria os registros junto ao SINIC e providencie comunicação ao IIRGD quanto ao fato da decisão definitiva.Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação à Acusada (até mesmo porque substituída a sua pena privativa de liberdade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000325-62.2014.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição das defesas para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 539/540.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALEXANDRE ROSA RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Recebo a apelação dos réus (fl.268). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.

Após, ao MPF para contrarrazões, subindo em seguida os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004291-48.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER PRADO LOPES X SONIA MARIA DEZORDI PRADO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Visto em inspeção.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002687-18.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BUZO PERES(SP215456 - GISLAINE ANDREA CERANTES ANCHIETA)

Visto em inspeção.

Tendo em vista as razões da apelação apresentada (fls. 112/116), recolla-se o mandado 218/2018.

Ao MPF para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-96.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GUTEMBERGUE SOARES(SP227795 - LUCAS EUZEBIO CALIURI)

Recebo a apelação do réu (fls. 147/148). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.

Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-89.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE FRANCISCO DE MATTOS NETO(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 210.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-48.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

I - RELATÓRIOEdvaldo José Garcia, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 168, 2º, e 179, do Código Penal.Segundo a denúncia, Edvaldo José Garcia, sócio da empresa PLATERP COMÉRCIO DE EMBREAGENS LTDA e EMBREDIESEL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA.-ME, durante a execução de sentença da Ação Trabalhista movida por Onofre Marcelo Nogueira da Silva e Olivar Tavares da Silva, teria se apropriado indevidamente de bem que detinha em razão de depósito judicial, fraudando execução trabalhista.De acordo com a exordial, para a satisfação do crédito trabalhista estampando na favoreida ação (no valor de R\$4.334,63) foi penhorado o veículo marca Chevrolet, modelo D-10, ano/modelo 1983/1984, cor branca, placa BJS-1730, avaliado em R\$12.000,00, sendo o denunciado nomeado depositário fiel do indigitado bem.Referido veículo foi arrematado por Claudinei dos Santos Mendonça, mas, em que pese a expedição de Mandado de Entrega de Bens, em 05/01/2013 (fls. 15/16), não foi pelo ora denunciado apresentado, sob a alegação de que teria sido depositado na sede da empresa PLATERP e que esta, por força de ação de despejo, teve seus portões trancados, ficando o veículo em seu interior, justificando o depositário que, por tal motivo, não teria como informar o paradeiro do bem. Tal justificativa, segundo o Ministério Público Federal, não merece guarida, pois, de acordo com o auto de depósito lavrado na ação de despejo (fl. 95), o veículo em questão já não se encontrava nas dependências da empresa despejada. A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2015 (fl. 113).O acusado foi citado (fl. 122) e apresentou resposta à acusação (fls. 135/142), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 145).Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (mídia à fl. 176). Na mesma oportunidade, o réu foi interrogado.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 171/172).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas dos artigos 168, 1º e 179, c.c. art. 70, todos do Código Penal (fls. 188/189).A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição de Edvaldo José Garcia (fls. 227/233).Certidões de antecedentes criminais às fls. 127/128, 208, 218/222 e 224 (resumo à fl. 234).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOO acusado foi nomeado depositário fiel do veículo Chevrolet/D-10, penhorado durante a execução de sentença da Ação Trabalhista nº 1110/99, em 03/07/2012, nos termos do Auto de Penhora e Depósito de fls. 04/05.O veículo foi arrematado por meio de hasta pública e o arrematante, em momento posterior, informou que o bem não lhe foi entregue. Diante de tal circunstância, foi expedido mandado para a entrega do veículo e, ao azo de seu cumprimento, o depositário (ora denunciado), declarou ao oficial de justiça que não mais estava na posse do aludido bem e que desconhecia o seu paradeiro.Em razão de tais fatos, foi cancelada a arrematação e determinada a restituição dos valores depositados pelo arrematante (fl. 03).Examinando as provas colhidas nos autos, tenho como comprovadas a materialidade e a autoria do crime de apropriação indébita (art. 168, 1º, II, CP).A materialidade exsurge cristalina do auto de penhora e

depósito, acostado às fls. 04/05, no qual Edvaldo José Garcia foi nomeado fiel depositário da caminhonete Chevrolet, modelo D-10, avaliada em R\$12.000,00, bem como do auto de arrematação de fl. 12 e do mandado de entrega do bem de fl. 26, este último acompanhado do auto de constatação de fl. 28, dando conta da não localização do veículo arrematado. Questionado sobre a autoria delitiva, o acusado negou veementemente a alienação do veículo descrito nos autos, aduzindo que tal bem se encontrava nas dependências da empresa Platerp, às quais não tinha mais acesso em razão de uma ação de despejo e da colocação de cadeados no portão, impedindo a entrada de pessoas não autorizadas. Por ocasião de sua oitiva perante a Autoridade Policial, afirmou fls. 37/38: QUE, foi sócio da empresa PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA; QUE, a empresa entrou em declínio e depois em inatividade; (...) QUE, o prédio era locado e ainda quando a empresa estava em funcionamento se recorda da penhora de um veículo de sua propriedade uma GMD/10, BJS1730, tendo o declarante ficado como depositário; QUE, o tempo passou e a caminhonete foi encostada pois o motor estava para fundir e, assim, deixou o carro estacionado na garagem de tal prédio, dentro da empresa; QUE, como foi dito a empresa entrou em inatividade e houve uma ação de despejo movida pelo proprietário do imóvel; (...) QUE, registra que haviam outros 02 carros parados no barracão; QUE, foi para sua casa e não mexeu nos cadeados esperando para deslindar da ação de despejo; QUE, passado mais algum tempo uma pessoa de nome CLAUDINEI foi até a casa do declarante e disse que era a pessoa que havia arrematado o r. veículo em leilão e queria saber onde estava o veículo; QUE, o declarante sequer sabia do leilão; QUE, CLAUDINEI disse que queria saber onde estava o veículo pois já havia passado na sede da empresa e ele lá não estava; QUE, não sabe informar onde está o veículo e registra que não fez qualquer registro de furto; QUE, o imóvel pertence ao empresário CONSTANTINI e levanta a possibilidade de o veículo ter sido levado para o lado de dentro do barracão que se encontra fechado. (...) fls. 75/76: (...) QUE após sua oitiva não chegou a procurar pelo dono do imóvel na antiga sede da PLATERP, pois esclarece que em relação ao seu débito com a Justiça do Trabalho, foi a mesma quitada de uma outra forma; QUE houve um acordo para pagamento em espécie de forma parcelada, mas como houve um recebimento por trabalhos extras, quitou em um único pagamento; QUE, em relação ao veículo arrematado, esclarece que o mesmo estava com problemas no motor e encontrava-se estacionado na sede da PLATERP, dentro do terreno, mas fora do prédio, a espera do conserto do motor; QUE no mesmo local sempre ficou o veículo desde a avaliação do oficial de justiça; QUE uma vez que estava sofrendo com uma ação de despejo, certo dia soube que os cadeados do prédio foram trocados e suspeita que o veículo fora colocado para dentro do prédio pelo dono do imóvel; QUE desde então não teve mais acesso ao imóvel; QUE inclusive acredita que dentro também estejam uma FORD PAMPA e suas ferramentas de trabalho; (...) QUE não teve qualquer intenção de desobedecer o Juiz do Trabalho em entregar o bem e nem em frustrar o processo de execução, pois quando foi procurado pelo oficial de justiça para a entrega do veículo, informou-o que o mesmo encontrava-se no mesmo local onde o havia deixado e que, pela atitude do dono do imóvel, não tinha mais acesso ao interior do prédio; (...). Em seu interrogatório, na fase processual (mídia de fl. 176), o réu mais uma vez negou a apropriação do veículo, reiterando que a D-10 estava encostada por ter o motor fundido e que não a utilizava para o trabalho, mantendo-a guardada no terreno da empresa, fora do barracão, que era locado do Sr. Constantini. Afirmou que era de seu conhecimento que deveria zelar pelo bem, que estava sob sua responsabilidade. Disse, por fim, que o débito trabalhista foi devidamente quitado. A testemunha Matheus de Abreu Constantini (mídia de fl. 176) confirmou seu depoimento em sede policial, asseverando que, no Auto de Constatação da ação de despejo movida contra o réu, constou a existência de um único veículo no imóvel, mas que se tratava de uma Pampa, ressaltando que não saberia dizer se tal automóvel ainda se encontra no local. Pois bem. Extra-se das provas carreadas aos autos, especialmente da cópia do auto de depósito, relativo à ação de despejo movida contra o acusado (Processo nº 2769/2010 - 3ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto/SP - fls. 94/96), que a caminhonete GMD-10, placas BJS1730 não se encontrava na sede da empresa, contrariando o quanto alegado pelo réu em sua defesa. O único veículo estampado na relação de bens da empresa à época do despejo é um veículo Ford Pampa, placa BLO-6164, conforme se extrai do referido documento de fls. 94/96. A testemunha arrolada pela acusação, Matheus de Abreu Constantini, dono do imóvel em que funcionava a sede da empresa da qual o denunciado era sócio, também afirmou, em todas as oportunidades em que foi ouvido (em sede policial e em Juízo), que apenas uma Pampa se encontrava no imóvel de sua propriedade, por ocasião do despejo do acusado. Como se pode notar, na condição de fiel depositário, o réu descuro do dever a que estava vinculado, de zelar pela manutenção do bem penhorado e de apresentá-lo à justiça, quando determinado. As escusas que apresentou não encontram eco no arcabouço probatório formado nestes autos. As ilações de que o bem teria desaparecido por obra de terceiros, sem a sua participação ou a sua culpa, não restaram comprovadas e, portanto, não têm serventia para elidir a sua responsabilidade pelos fatos descritos no libelo acusatório. Pelo contrário, as evidências colhidas no decorrer da instrução processual formam um conjunto probatório vigoroso e coeso, que dá amparo à pretensão punitiva estampada na denúncia, não havendo dúvidas de que, dolosamente, com vontade livre e consciente, o réu se apropriou do bem que estava em sua posse em razão da nomeação como fiel depositário, em execução perante a Justiça do Trabalho (veículo D-10, placas JBS1730 - fls. 04/05 dos autos). De outra parte, não verifico presentes os elementos necessários à configuração do delito do artigo 179 do Código Penal, pois, para a caracterização de tal ilícito, seria necessária a demonstração de que o réu teria agido com o inequívoco propósito de fraudar a execução, de enganar ou lesar o exequente, alienando, desviando, destruindo ou danificando o bem descrito nos autos, para obter alguma vantagem no procedimento em questão, o que não parece ter ocorrido, em face da própria declaração do acusado de que teria quitado o correspondente crédito trabalhista. Por falta de provas, portanto, não subsistem as alegações formuladas pela Acusação, em relação ao delito do artigo 179 do Código Penal. Não se produziu contra o denunciado um conjunto probatório desfavorável e sólido apontando, com a necessária convicção, que tivesse praticado a infração penal em questão, razão pela qual o pedido formulado, em relação ao crime de fraude à execução, nesta ação penal, deve ser julgado improcedente. Em face do exposto acima, tenho que a conduta praticada pelo acusado EDVALDO JOSÉ GARCIA se encaixa, com perfeição, apenas à descrição típica do artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, com pena, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Finalizando, não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR EDVALDO JOSÉ GARCIA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 168, 1º, inciso II, do Código Penal. Por fim, com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com as alterações instituídas pela Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, ABSOLVO EDVALDO JOSÉ GARCIA das acusações que lhe foram lançadas no presente feito relativamente ao delito estampado no artigo 179 do Código Penal, face à insuficiência de provas para a condenação. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. O grau de reprovabilidade das condutas ilícitas perpetradas pelo réu é normal à espécie em análise, não justificando a elevação de sua pena-base. Antecedentes. A certidão de fls. 224, oriunda da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, indica que o réu já foi processado pela prática do crime de desobediência, pela não apresentação de bens penhorados em juízo, na qualidade de depositário, sendo condenado em primeira instância. Contudo, o réu é considerado tecnicamente primário, não ostentando antecedentes criminais (não possui condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribua ao réu o caráter de pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social e, tampouco, dotada de graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências do delito não justificam a majoração da reprimenda penal, pois os valores pagos pelo arrematante foram ressarcidos. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta examinada, fixo a pena-base relativa ao Acusado em 01 (um) ano de RECLUSÃO, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição A pena acima deverá ser aumentada em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento insculpida no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 168 (condição de depositário judicial do acusado), resultando em uma sanção de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais sanção pecuniária de 13 (treze) dias-multa, pena esta que torna definitiva, em razão da inexistência de causas de diminuição aplicáveis à espécie. Como não é boa a situação financeira do condenado (de acordo com as informações colhidas em seu interrogatório), fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, caso executada, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo favoráveis ao Acusado, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprobção e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. A entidade beneficiada com a prestação de serviços pelo condenado será indicada pelo Juízo competente para a execução penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados Eletrônico, expedindo-se também ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de seu domicílio para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Oportunamente, atualize a Secretaria os registros junto ao SINIC e providencie comunicação ao IIRGD quanto ao teor da decisão definitiva. Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a sua pena privativa de liberdade). Fixo os honorários da defensora nomeada em favor do acusado (fls. 125 e 206), Dra. APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO, OAB/SP 117.949, no valor máximo previsto para as ações penais na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, (Tabela I - Anexo Único). Oportunamente, expeça-se a correspondente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002649-69.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ESTEVES DE ALMEIDA (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 159.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ADRIANO GODOY VILCHES (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X VICENTE GODOY VILCHES (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X JOSE ANTONIO GODOY VILCHES (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

I - RELATÓRIOMarco Adriano Godoy Vilches, Vicente Godoy Vilches e José Antônio Godoy Vilches, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e 337-A, inciso III, c.c. artigos 70 e 71, do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados Marco Adriano Godoy Vilches e Vicente Godoy Vilches, na qualidade de sócios e administradores da empresa Indepás Embalagens Plásticas Ltda. - EPP, com o auxílio de José Antônio Godoy Vilches, teriam omitido parcialmente as receitas auferidas e, em consequência, reduzido valores devidos à tributação a título de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, e contribuição social previdenciária. De acordo com a peça inaugural, nos anos-calendário de 2012 e 2013 a empresa declarou perante a autoridade fazendária apenas os valores referentes às vendas escrituradas, no total de R\$ 946.502,96, omitindo receitas no importe de R\$ 3.196.259,95, relativas à venda de mercadorias não escrituradas pela pessoa jurídica, que eram depositadas em conta particular de titularidade de José Antônio Godoy Vilches. Com tal conduta, os denunciados teriam omitido na DCTF e DIPJ da empresa informações quanto ao seu lucro e faturamento, suprimindo ou reduzindo valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e contribuição social previdenciária, no montante de R\$ 618.196,94 (seiscentos e dezoito mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), com o objetivo de fraudar o Fisco. A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2016, conforme decisão de fl. 128. Os acusados foram citados (fls. 164v/166v) e apresentaram resposta por escrito (fls. 172/181), por meio de defesa datada (nomeação às fls. 128 e 168), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 196). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha em comum da acusação e da defesa (fls. 245/247). Os réus foram interrogados (fls. 282v/288), tendo constituído advogado para suas defesas (fls. 312/315). As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 291 e 299). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (fls. 302/306). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Marcos Adriano, Vicente e José Antônio Godoy Vilches (fls. 323/330). Certidões de antecedentes criminais às fls. 137, 138, 140, 141/144, 155/159 e 331 (resumo fl. 332). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade aduzida pela defesa, com sustento na inadmissibilidade das provas ilícitas. Não considero ilícitas ou ilegítimas as provas carreadas aos autos. Primariamente porque deve ser analisado todo o conjunto probatório, formado pela prova oral colhida na instrução, bem como pelo procedimento administrativo fiscal realizado pelo auditor da Receita Federal, em apuração aos fatos constantes da denúncia. Em segundo lugar, os documentos trazidos aos autos por Luiz Augusto Galletti Secafem, nos quais se basearam os auditores fiscais para a efetivação do procedimento administrativo, foram devidamente confrontados no que diz respeito à sua idoneidade, através da circularização dos clientes e fornecedores da empresa Indepás Embalagens Plásticas Ltda. EPP. Por fim, a alegação de que o acesso a tais documentos teria sido fruto de hackeamento de dados não merece valia. Luiz Augusto Galletti Secafem foi sócio da empresa Indepás e tinha acesso a todas as senhas do sistema e do e-mail, de sorte que se os acusados, com a saída dele dos quadros da empresa, não tomaram o devido cuidado de alterar as senhas, não podem alegar que a utilização dos dados teria afrontado seus direitos individuais e, tampouco, que tal fato teria o condão de macular a origem da prova. A apresentação de documentos da empresa por seu ex-sócio pode ser equiparada à utilização de gravação telefônica por um dos interlocutores, de sorte que, tendo livre acesso ao sistema, não utilizou de conduta criminosa para adquiri-los, não tendo como ser acolhida a tese dos frutos da árvore envenenada, no caso concreto. Referida documentação deu ensejo à investigação de sonegação de tributos perante a Secretaria da Receita Federal, esta, sim, trouxe aos autos os indícios da existência de crime que embasaram a peça acusatória do Ministério Público Federal, de sorte que a mera apresentação de relatórios de vendas não traz, em si só, presunção de sonegação. Sem mais outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Imputa-se aos Acusados a prática dos delitos estampados nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 337-A, inciso III, do Código Penal. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a receita tributária do Estado, fonte principal de custeio e de investimentos públicos. Sujeito ativo do delito é o contribuinte ou responsável tributário que pratique as elementares componentes do tipo penal. Art. 1º: Quem, de qualquer modo, inclusive por via de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes conminadas, na medida de sua culpabilidade. Para a caracterização do ilícito penal, sejam quais forem as condutas perpetradas, exige-se a comprovação do inequívoco escopo do agente de fazer suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, sendo este o elemento subjetivo inerente ao tipo penal, sem o qual não existe delito algum. Nesse diapasão, verifico que a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelos elementos de convicção carreados aos autos, notadamente pelos Autos de Infração, acompanhados de seus anexos: Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Demonstrativo de apuração, Demonstrativo de multa e juros e Demonstrativo de Responsáveis Tributários, além do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (gravado em arquivo digital juntado aos autos (fl. 183, Apenso I) - arquivo

16004720128201588_000566_000656_IMPRESSAO_Auto de Infração_20150623103045533.pdf e 16004720128201588_000657_000658_IMPRESSAO_Termo de Encerramento de Ação Fiscal_20150623103045627.pdf, do procedimento administrativo-fiscal nº 16004.720128/2015-88. Tais documentos, encaminhados pela Receita Federal do Brasil, comprovam que expressiva movimentação bancária foi omitida pelos acusados durante o ano calendário de 2012 a 2013, restando ensejo à supressão de tributos - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de contribuição social previdenciária - no valor de R\$ 618.196,94 (seiscentos e dezoito mil cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), já somados aos juros de mora, calculados até maio de 2015. De acordo com o citado procedimento administrativo, durante o ano calendário 2012 e 2013, os acusados Marco Adriano Godoy Vilches e Vicente Godoy Vilches utilizaram-se de conta particular de José Antônio Godoy Vilches para ocultar expressivas movimentações financeiras - no montante de R\$3.196.259,05 (três milhões, cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) - advindas de vendas realizadas pela empresa Indeplás Embalagens Plásticas Ltda. - EPP, que não eram escrituradas, declarando como rendimentos apenas os valores escriturados, no total de R\$946.502,96 (novecentos e quarenta e seis mil quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos). Por meio das circularizações feitas junto aos clientes da empresa, restou demonstrado que algumas operações mercantis de venda foram efetivadas pelos sócios Marcos Adriano e Vicente sem a escrituração da emissão de nota fiscal por parte de sua empresa, sendo o pagamento realizado em conta bancária de titularidade do acusado José Antônio. Com efeito, vislumbra-se do Relatório Fiscal que parte das transações comerciais realizadas pelos réus era omitida, constando-se que as vendas identificadas por nota fiscal formada por uma numeração de 3 dígitos representava as vendas declaradas; já a sequência de 6 dígitos diz respeito às vendas omitidas, realizadas sem a emissão de nota fiscal - ou referido documento era emitido em nome de terceiros para pagamento direto aos fornecedores, omitindo-se operação comercial de venda por parte da empresa. Intimado pela Receita Federal a se manifestar sobre a constatação de que havia recebido vários valores de vendas em sua conta bancária, o acusado José Antônio Godoy Vilches apresentou justificativas sem qualquer respaldo comprobatório; aferiu então o Fisco as receitas omitidas relativas às vendas realizadas entre os dias 03/09/2012 a 02/09/2013, e procedeu, de ofício, ao lançamento pelo lucro presumido, notificando os sócios, ainda, para o recolhimento dos tributos incidentes sobre as receitas omitidas. As fls. 39/41 do Inquérito Policial foi juntada informação da Receita Federal do Brasil dando conta da constituição definitiva do crédito tributário descrito nos autos, condição indispensável para a tipificação do delito imputado ao réu (cf. Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.). Também se extrai o não pagamento ou parcelamento do débito até o momento, com informações gerais da inscrição em dívida ativa e o ajuizamento das respectivas execuções fiscais (fls. 51/56 do inquérito policial). Diante dos elementos de convicção examinados, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos, conforme exame acima realizado. No tocante à autoria, entendo que a documentação carreada ao feito também subsustancia um conjunto de provas absolutamente harmônico e coeso, indicando que os acusados Marco Adriano Godoy Vilches e Vicente Godoy Vilches, com o auxílio de José Antônio Godoy Vilches, com o firme propósito de fraudar o fisco e de suprimir tributos, omitindo a origem de rendimentos e movimentando recursos financeiros em conta de terceiro para concretizar seus propósitos de sonegação, tudo nos exatos termos do que restou consignado no Termo de Descrição dos Fatos, nos Autos de Infração e documentos que os instruem, inclusive por meio dos relatórios de vendas que embasaram a conclusão da auditoria fiscal (fls. 19/90 e mídia de fl. 183 do Apenso I). Apurou-se no procedimento administrativo fiscal instaurado que, de fato, a movimentação bancária em nome de José Antônio pertencia à empresa de propriedade seus irmãos, Marco Adriano e Vicente - Indeplás Embalagens Plásticas Ltda. EPP. Nesse diapasão, restou demonstrado que, nos anos-calendário de 2012 e 2013, foram efetivamente movimentados recursos financeiros em nome de José Antônio, relativos a transações comerciais efetivadas pela empresa Indeplás Embalagens Plásticas Ltda. EPP, relacionadas a vendas não escrituradas, sem emissão de notas fiscais. Tais recursos seriam da empresa dos réus Marcos Adriano e Vicente, mas tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física apresentaram declaração de imposto de renda em valores incompatíveis para o ano calendário de 2012 e 2013. A empresa Indeplás declarou rendimentos no valor de R\$946.502,96 (novecentos e quarenta e seis mil quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos), sem que houvesse nenhuma movimentação financeira em sua conta. De outra parte, apesar da vultosa transação de cerca de três milhões, o acusado José Antônio Godoy Vilches, não comprovou, embora regularmente intimado para tanto, que referidos recursos eram provenientes de descontos de duplicatas, tal como justificou para a Receita Federal, bem como também não declarou tais rendimentos ao Fisco. O procedimento fiscal foi motivado por requisição do Ministério Público Federal, após notícia de crime mediante cópias de documentos extraídos da ação monitoria nº 0014075-12.2011.1.26.0664, que Luiz Augusto Galletti Secafem moveu em desfavor da empresa Indeplás, que tramitou perante a 5ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. Na mencionada ação, Luiz Augusto delatou que os sócios da empresa estavam desviando recursos financeiros para conta de terceiros, fazendo com que o faturamento da empresa desaparecesse, visto que a empresa não mantinha contas bancárias. Segundo o Relatório Fiscal, anexado aos Autos de Infração, restou apurado pelos dados extraídos do Relatório de Vendas (fls. 19/90), apresentado por Luiz Augusto Galletti Secafem na referida ação monitoria, que a empresa Indeplás deixou de registrar e tributar um total de vendas no valor de R\$3.196.259,95, realizadas entre os dias 03/09/2012 e 02/09/2013. As vendas omitidas foram relacionadas no Demonstrativo de Receitas Omitidas, constantes da mídia de fl. 183 (16004720128201588_000315_000332_IMPRESSAO_Documentos Diversos - Outros_2015062310304098.pdf). Foi devidamente analisada a contabilidade da empresa, representada pelos livros razão, contábil, receita bruta revendas/vendas e serviços, sendo verificada a compatibilidade entre o relatório de vendas apresentados por Luiz Augusto, havendo exata coincidência entre os valores contabilizados pela empresa Indeplás, inclusive na identificação do cliente e data de emissão de nota fiscal. Ainda, foram realizadas circularizações em alguns clientes e fornecedores da empresa Indeplás, os quais confirmaram as operações comerciais e a realização dos pagamentos em conta titularizada por José Antônio Godoy Vilches ou diretamente a fornecedores da empresa. Apurou-se, nesse procedimento, o intuito comercial de tais operações, constatando-se, assim, que os réus agiram dessa forma com o intuito de omitir operação comercial realizada e sonegar o respectivo tributo advindo de tal atividade. Transcrevo abaixo algumas dessas operações (circularizações) (vide fls. 12/27 do inquérito policial): Através do Termo de Diligência Fiscal nº 001/00586/2014 (fls. 485 a 488), o cliente Estofados Monteiro Ltda - EPP, CNPJ 00.579.695/0001-08, foi intimado a3 - Em relação aos pagamentos efetuados para a empresa Indeplás Embalagens Plásticas Ltda - EPP, CNPJ 04.190.232/0001-00, relacionadas na tabela a seguir informar: 3.1 - A natureza das operações; 3.2 - Como foi realizado o pagamento desses valores, se foi através de boletos, transferências bancárias, etc.; 3.3 - Identificar o(s) beneficiário(s) de cada pagamento. No caso de pagamentos através de transferências bancárias, identificar o titular da conta beneficiária. 3.4 - Apresentar documentação hábil e idônea que comprove (exc. comprovantes de pagamentos) as informações prestadas nos subitens 3.1 a 3.3 acima. Note que a tabela possui números de documentos compostos por 3 dígitos (vendas declaradas, exemplo 00000631) e 6 dígitos (vendas omitidas, exemplo 00511852). Em resposta a intimação (fls. 489/490), o cliente informou: Prosseguindo na diligência, através do Termo de Diligência Fiscal nº 002/00586/2014 (fls. 491 a 492), o cliente Estofados Monteiro Ltda - EPP, CNPJ 00.579.695/0001-08, foi intimado a 4 - Em resposta a intimação (fls. 493 a 513), o cliente Estofados Monteiro informou: (...) Ainda com relação às vendas realizadas para o cliente Estofados Monteiro, CNPJ 00.579.695/0001-08, o denunciante juntou na ação monitoria as seguintes provas: e-mail enviado pela empresa Indeplás para a Estofados Monteiro e dois boletos bancários (fls. 336 a 439). No e-mail enviado em 19/02/2013, a Indeplás informa para a Amanda (Estofados Monteiro), sobre o envio de boletos anexos ao e-mail. Os boletos possuem como cedente o José Antonio Godoy Vilches e como sacado a Eurípides Monteiro ME 00.579.695/0001-08. O primeiro boleto informa n.º documento 786/1, com valor de R\$850,77. O segundo boleto informa n.º documento 512400/A, com valor de R\$2.096,10. Pois bem, os documentos acima demonstram a efetiva realização de vendas identificadas com sequência numérica de 3 dígitos (vendas com nota fiscal) e 6 dígitos (vendas sem nota fiscal), bem como identifica o Sr. José Antonio Godoy Vilches como pessoa relacionada a diversas operações da Indeplás. Nesse sentido, através do Termo de Diligência Fiscal nº 001/00784/2014 (fls. 533 a 534), intimamos a empresa fornecedora JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60 a apresentar: Em resposta apresentada na data de 10/11/2014 (fls. 535 a 548), a fornecedora diligenciada relacionou diversos recebimentos oriundos de recursos de terceiros, sobretudo do Sr. José Antonio Godoy Vilches: Assim, restou comprovado, conforme denunciado, que o Sr. José Antonio Godoy Vilches, realiza operações em nome da empresa Indeplás, ora recebendo valores em sua conta bancária, ora efetuando pagamento à fornecedores. Portanto, por tudo o quanto apresentado até aqui, fica comprovada a validade do relatório de vendas apresentado pelo denunciante Luiz Augusto Galletti Secafem, que relaciona todas as receitas de vendas realizadas pela empresa Indeplás. A comprovação se deu por um conjunto de indícios que somados têm o condão de estabelecer a certeza da matéria de fato. Em 27/02/2015, através do Termo de Diligência Fiscal nº 001/00152/2015, o réu José Antônio foi intimado a apresentar justificativas informando o motivo pelo qual foram recebidas em sua conta bancária diversos pagamentos efetuados por clientes da empresa Indeplás, referentes a operações de vendas da empresa. Em resposta, o acusado respondeu que fez o favor de ajudar o seu irmão e seu pai, sócios da empresa Indeplás Embalagens Plástica Ltda, Marco Adriano Godoy Vilches e Vicente Godoy Vilches, respectivamente, fazendo um desconto de duplicata e repassando o dinheiro diretamente para seu irmão ou pai. (...) Assim, não houve qualquer fato gerador ou de irregularidade para burlar ou sonegar imposto. Contudo, da análise da contabilidade da empresa, os auditores fiscais não identificaram quaisquer operações com as características descritas pelo acusado José Antônio em sua resposta; ao contrário, dos registros dos livros extraí-se que as receitas eram contabilizadas a débito da conta caixa. Também não foram identificados os registros relacionados às receitas omitidas. De tal maneira, não restam dúvidas de que os acusados, em unidade de desígnios, omitiram receitas realizadas entre os dias 03/09/2012 e 02/09/2013, que constam do demonstrativo de receitas omitidas do procedimento administrativo fiscal nº 16004.720128/2015-88. A fiscalização efetuada pela Receita Federal concluiu que Marco Adriano Godoy Vilches e Vicente Godoy Vilches, para burlarem o Fisco, omitiram o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária, já que a empresa da qual são sócios não mantinha conta bancária, sendo os pagamentos realizados, em sua grande maioria, em conta titularizada por José Antônio Godoy Vilches, o que possibilitava a sonegação fiscal, pois não havia emissão de notas fiscais de tais operações de venda (vendas não escrituradas nos livros obrigatórios). De fato, foi constatada a existência de vários créditos na conta pessoal do acusado José Antônio Godoy Vilches durante o período de 2012 e 2013, e a omissão de rendimentos com operações de vendas não escrituradas, totalizando R\$ 3.196.259,95 (três milhões, cento e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) que não foram submetidos à tributação. Assim, os acusados, ao movimentarem os valores acima referidos em conta particular, sem a emissão de nota fiscal da operação comercial realizada, omitiram tais importâncias do Fisco, reduzindo os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, além de contribuição social previdenciária (segundo auto de infração constante da mídia de fl. 183 do Apenso I), os quais, somados aos juros de mora e multa proporcional totalizam R\$618.196,94 (seiscentos e dezoito mil cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos). Diante das constatações das infrações, procedeu-se a aferição dos valores de tributos devidos pela empresa, operando-se, assim, de ofício, o lançamento com a constituição do correspondente crédito tributário pelas infrações (cf. fls. 648/652 do Relatório Fiscal - mídia à fl. 183; fls. 31/35 do Inquérito Policial). Posteriormente à denúncia de Luiz Augusto Galletti Secafem, diante das circularizações das operações de vendas efetivadas, corroborou-se que realmente se tratava de operações comerciais realizadas pela empresa Indeplás, e que os acusados não escrituravam a entrada e saída dos produtos revendidos, não sendo emitidas notas fiscais de tais operações de vendas, fazendo-se o respectivo pagamento em conta pessoal, titularizada por José Antônio Godoy Vilches. Frise-se que os acusados, durante investigação policial, bem como durante o interrogatório judicial, negaram os fatos relatados na denúncia, bem como a ocorrência de lucro pela empresa Indeplás Embalagens Plásticas Ltda EPP, aduzindo que o dinheiro movimentado em conta particular de José Antônio referia-se a descontos de duplicatas a favor da empresa, que passava por dificuldades financeiras, e que repassava esse dinheiro a Marco Adriano e Vicente, restando uma porcentagem. Marco Adriano - Fls. 283/284 (...): Aqui mais a frente da denúncia, consta que esses valores foram desviados em uma conta particular cujo titular era José Antonio Godoy Vilches, isso aconteceu? D: Alguns descontos sim, ele ajudou a gente no desconto de duplicata. J: O que foi depositado na conta do José Antonio, o que era esse dinheiro na conta do José Antonio? D: Para fazer desconto duplicata. J: Você passava a duplicata para ele, vocês lançavam uma duplicata e aí fazia o desconto com ele? D: Isso (...). Vicente Godoy Vilches - Fls. 285/286 (...): Consta aqui na denúncia, que o senhor José Antonio Godoy teria recebido depósitos na conta dele particular, seriam referente a empresa que o senhor era administrador e sócio, aconteceu isso ou não? D: Que eu saiba não. J: Não, o seu filho disse que isso aí, que houve alguns depósitos mas que poderia ser de descontos de duplicatas, o senhor tem alguma ciência desse fato? D: Não, eu não fazia parte desse movimento. J: O senhor mais emprestava o nome? D: Não, eu trabalhava na produção e fazia entrega. J: Mas quem administrava era seu filho? D: Era meu filho (...). José Antônio - Fls. 286v/288 (...): J: O senhor recebeu dinheiro da empresa na sua conta particular? D: Não, receber dinheiro não. J: O que o senhor recebeu então? D: Só alguns títulos, alguns boletos para descontar, para poder repassar para a empresa pagar a folha de pagamento, fornecedor. J: O que o senhor faz? D: Sou empregado. J: Mas na época de 2012 e 2013 o senhor fazia o quê? D: Trabalhava na empresa. J: Nessa empresa? D: Não, na Mar Rio Confecção e na Morena Rosa no estado do Paraná. J: E quanto o senhor ganhava por mês? D: Na Mar Rio era três mil reais e pouco e na Morena Rosa era sete mil reais e pouco. J: O seu irmão falou que fazia desconto de duplicata com o senhor, se não engano o desconto, se eu tenho uma duplicata de 100 mil reais, o senhor devolve quanto, quanto que era o desconto? D: O valor que o banco descontava, igual o senhor falou se é 100 mil, desconta o juro e repassava para a empresa, eu só fui ajudar a família. J: Quanto que o senhor acha que fez de desconto para a empresa? D: Não tenho ideia. J: Os títulos eram altos? D: Não. J: O senhor contabilizou isso para a receita, o senhor declarou esses descontos, essa renda que o senhor teve, porque isso é lucro né, o senhor declarou para a receita federal? D: Não no meu entender eu não tive lucro. J: No total quanto o senhor fez de descontos, o senhor sabe? D: Não sei. (...) José Antônio Godoy Vilches - fls. 92/93 do Inquérito Policial (...) entre os anos de 2012 e 2013, o interrogado autorizou seu irmão, MARCO ADRIANO, sócio da INDEPLÁS, a fazer emissão e outros títulos de crédito em nome do próprio interrogado, para que a empresa INDEPLÁS recebesse pagamentos da venda para seus clientes dos plásticos produzidos; QUE alega que não mantinha contato com os clientes da INDEPLÁS para receber créditos dessa mesma pessoa jurídica; QUE alega que não foi informado por seu irmão, MARCO ADRIANO, ou seu pai, VICENTE, dos valores do faturamento auferido pela empresa INDEPLÁS, entre setembro de 2012 e setembro de 2013, QUE alega desconhecimento de que a empresa INDEPLÁS faturou, no referido período, o total de R\$4.146.356,02, mas contabilizava apenas R\$946.502,96, ao deixar de escriturar as notas fiscais dos valores restantes, todas aquelas numeradas com mais de 04 dígitos, conforme informado pela testemunha LUIZ AUGUSTO GALETTI SECAGEM e confirmado em diligências fiscais; QUE também alega desconhecimento de que a empresa INDEPLÁS operava seus negócios com margem de sonegação acima de 75% do valor do faturamento; QUE confirma o teor das correspondências eletrônicas, boletos bancários e demais documentos de crédito contendo seu próprio nome de fl. 92/132 e 134/154 do apenso dos autos, uma vez que recebia os valores informados em tais documentos em conta bancária de sua titularidade em instituição financeira CRED LIDER, ag. de Votuporanga/SP, e repassa os valores ao seu irmão MARCO ADRIANO, a fim de honrar obrigações da empresa INDEPLÁS; (...). Apesar de negarem as acusações, os réus não souberam detalhar como eram feitas as negociações de desconto de duplicatas. Por fim, inquiremos sobre a existência de provas do faturamento da empresa, os acusados apenas afirmaram não existir provas a respeito da alegada sonegação de tributos. Contudo, nenhum documento foi apresentado nestes autos. Ora, não restaram comprovadas as alegações da defesa no sentido de que toda a movimentação financeira havida na conta do Sr. José Antônio seria fruto de desconto de duplicatas. Ao contrário, o auditor fiscal teve o trabalho de analisar o relatório de vendas, os livros escriturados e circularização dos clientes da empresa Indeplás, não tendo observado correspondência de valores entre as vendas informadas e as realizadas, a indicar a veracidade das alegações da defesa. Ademais, soma-se tal circunstância ao fato de que a empresa Indeplás não movimentou a conta da pessoa jurídica nos anos de 2012/2013 e apresentou declarações de rendimentos de R\$946.502,96, o que demonstra a finalidade de sonegar tributos. Sendo assim, considera irretrável a conclusão de que os réus agiram com a vontade livre e consciente de suprimir tributos. A omissão de informações na entrega da declaração de imposto de renda revelou o evidente intuito de impedirem o conhecimento das obrigações tributárias ocorridas naquele período. A constatação de que os acusados realizaram movimentação financeira da empresa Indeplás Embalagens Plásticas Ltda EPP na conta particular de José Antônio Godoy Vilches, em desconformidade com os rendimentos declarados indica, com toda a certeza, atividade premeditada e maliciosamente direcionada à sonegação. Diante de tal quadro, não há dúvidas de que, voluntária e conscientemente, optaram os Acusados por não declarar a movimentação financeira em questão, com o deliberado propósito de não arcarem com o pagamento dos tributos devidos, agindo com o inequívoco objetivo de sonegar. Nesse

sentido, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o comportamento doloso dos Acusados, vejo que os fatos se amoldam, com perfeição, à descrição típica estampada no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e art. 337-A, inciso III, do Código Penal, ressaltando que as condutas elencadas foram praticadas pelos réus com o indesejável escopo de obter êxito na sonegação descrita na denúncia - que se consumiu, de fato, como examinado à exaustão - caracterizando-se, portanto, a prática de um crime único. Resta analisar, por fim, se as condutas imputadas aos réus, descritas no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, inc. III, CP, são autônomas, constituindo dois crimes distintos, ou se se trata de continuidade delitiva. O art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 traz a seguinte disposição: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Por sua vez, dispõe o art. 337-A, inc. I, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da leitura dos dois dispositivos percebe-se que a Lei nº 9.983/00, ao estabelecer o descrito no art. 337-A do Código Penal, nada mais fez do que criar um tipo especializado em relação ao art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, com mesma pena, para se referir apenas às contribuições sociais previdenciárias, e não a qualquer tipo de tributo, como faz a Lei nº 8.137/90. Trata-se de inovação jurídica que não cria um crime novo, mas apenas especializa uma conduta diante de outro tipo pretérito mais genérico, o que significa que o réu, em verdade, praticou a mesma conduta, descrita no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e prevista no art. 337-A, CP, mas sempre com o mesmo objetivo (deixar de recolher tributos), com mesmo modus operandi, sob as mesmas circunstâncias de lugar e em circunstâncias de tempo que permitem considerar que as condutas subsequentes são tão somente continuação das antecedentes, motivo pelo qual é possível afirmar que se trata de crime praticado em continuidade delitiva, conforme previsto no art. 71 do Código Penal, e não em concurso material ou formal de crimes e penas. Incidente, no caso, a regra insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais delitos como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/6 (um sexto), em face do número de ilícitos praticados. Finalizando, não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição das penas, constatado, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que os Réus, ao tempo do(s) crime(s), eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportarem de acordo com tal entendimento; além disso, não agiram motivados por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de sua conduta. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MARCO ADRIANO GODOY VILCHES, VICENTE GODOY VILCHES e JOSÉ ANTÔNIO GODOY VILCHES, devidamente qualificados nos autos, nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e art. 337-A, inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, obedecendo o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. Considero superior ao normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada, em razão do elevado valor sonegado, razão pela qual, sob tal prisma, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Antecedentes. Os réus são tecnicamente primários, não ostentam antecedentes criminais embasados em decisões condenatórias definitivas (ver resumo de fl. 332 e certidões correlatas). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que indiquem serem os réus portadores de desvios de personalidade e pessoas perigosas ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não observo requisito ou especial planejamento para a concretização do delito. De outro lado, considero relativamente graves as consequências do ilícito, já que, até o momento, não foi efetuado o pagamento dos débitos apurados pelo Fisco. Comportamento da Vítima. O Estado é o sujeito passivo do delito de sonegação, não exercendo influência alguma sobre o comportamento dos sujeitos ativos. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE dos Acusados em patamar superior ao mínimo, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 60 (sessenta) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA A pena acima deverá ser aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), como já decidido no bojo desta sentença, resultando em uma sanção de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 70 (setenta) dias-multa, pena esta que tomo definitiva, em razão da inexistência de causas de diminuição aplicáveis à espécie. Como não é boa a situação financeira dos condenados (de acordo com as informações colhidas em seus interrogatórios), fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Ainda que não sejam amplamente favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como o crime já descrito não se enquadra entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes termos: uma delas consistente em prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da União; e outra na prestação de serviços, pelo mesmo tempo de duração da pena corporal substituída. Caberá ao Juízo das Execuções indicar a instituição em que os condenados deverão prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas nas penas privativas de liberdade já fixadas, a serem cumpridas no regime anteriormente fixado. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada anteriormente (em dias-multa). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, determino que seja lançado o nome dos Denunciados no Rol dos Culpados Eletrônico; seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Oportunamente, comunique-se a decisão definitiva ao IIRGD, promovendo-se as anotações necessárias junto ao sistema processual e ao SINIC. Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de quaisquer outras medidas de natureza cautelar, em relação aos Acusados. Por fim, fixo os honorários do defensor dativo inicialmente nomeado (fl. 128 e 168), Dr. Adriano Gomes da Silva - OAB/SP 351.471, no valor mínimo previsto para as ações penais na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, (Tabela I - Anexo Único). Oportunamente, expeça-se a correspondente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004216-38.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE BRAS CARNEIRO(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 107.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004863-33.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA BATISTA(DF033384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO)

1 - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pela ré (fls. 174/183) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Não há que se falar em aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA: NÃO APLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 02. O juízo a quo decidiu não reconhecer a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o Parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 03. Razão assiste ao Parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 04. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 05. O provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal). 06. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (RSE 00023987920154036108 - rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF3 - 5ª Turma - Publicado e-DJF3 Judicial 1 em 21.06.2016) Designo audiência para o dia 21 de agosto de 2018, às 15h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, que acompanhará a audiência por videoconferência entre este Juízo e o de Brasília/DF. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 88/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF A INTIMAÇÃO da ré MARIA DE FÁTIMA BATISTA, residente na Rua QSF 13, casa 105, Bairro Taguatinga Sul, Taguatinga/DF, para que compareça nesse Juízo para acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas e ser interrogada por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008733-86.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA(SP381872 - ANA CLAUDIA GONCALVES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 101/102.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-31.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WENDELL FLORA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Visto em inspeção.

Intime-se a defesa do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-79.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROBERTO SOARES TEIXEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime(m)-se o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-96.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X EDEVALDO JORGE DE MORAES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X REGINALDO CANDIDO RICARDO(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)

Visto em inspeção. CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2018 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP A OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa do réu Edevaldo Jorge de Moraes; SIDNEI TADEU CUNHA, residente na Rua Aklo Martelli, 2509, Bairro Moreira Guimarães, RONALDO CESAR BAPTISTA, residente na R. Valdomiro Buchala de Castilho, 2287, Bairro Flamboyant e EDGARD PERPETUO DE MORAES, residente na R. Arnaude Favarsani, 39521, Bairro Alvorada, todos em MIRASSOL/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-21.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X PEDRO PERES FERREIRA X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Visto em inspeção. 1 - Providência as defesas dos réus JOSÉ SOLER PANTANO e OLEGÁRIO DE PAULA NASCIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de procuração outorgada pelos acusados. 2 - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 178/179, 192/201 e 203/337) não autorizam a absolvição sumária, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das

Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.3 - Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2018, às 14h30 para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Olegário de Paula Nascimento, CRISTIANO SILVERIO COELHO, a ser ouvida por videoconferência entre este Juízo e a Justiça Federal de São Paulo. 4 - CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP a INTIMAÇÃO da testemunha CRISTIANO SILVERIO COELHO, residente na Rua Coronel Rodolfo Porto, 123, Vila Monte Santo, São Paulo/SP, para que compareça nesse Juízo no dia 21 de setembro de 2018, às 14h30 para ser ouvido como testemunha da defesa do réu Olegário de Paula Nascimento, por videoconferência. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência.5 - CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2018 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP, no prazo de 30 (trinta) dias - 1) a INTIMAÇÃO dos réus JOSÉ SOLER PANTANO, residente na Rua Minas Gerais, nº 40, Centro, BALSAMO/SP e FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHO, residente Rua Save Zechin, 3030, Jd. Marilu, MIRASSOL/SP, para que compareçam neste Juízo no dia 21 de setembro de 2018, às 14h30 para acompanharem a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Olegário de Paula Nascimento. 2) A oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa do réu JOSÉ SOLER PANTANO: EDNA MARIA ARDENGHE, JOÃO AVANÇO, OSVALDO PALMEGIANE, MARLENE APARECIDA MARTINS ALVES, funcionários da Prefeitura Municipal de Balsamo e JESUS SOLER RODRIGUES, residente na Av. Brasil, 254, BALSAMO/SP. Solicito que a oitiva das testemunhas se dê em data diversa da audiência acima designada (21.09.2018).6 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.7 - Intime-se por mandado do réu OLEGÁRIO DE PAULA NASCIMENTO.8 - Intimem-se o MPP e as defesas.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004034-18.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUCAS DE MELLO NETO X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Reencaminho para publicação o despacho de fls. 230: 1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 128/134, 140/153, 161/167 e 174/184) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observe, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.As demais alegações, de mérito, serão apreciadas na amplitude pretendida, após a instrução probatória. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 34/2018 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, DANILO DONIZETE ORTIZ PEREIRA, residente na Av. Pará, 2, Jardim Bela Vista, Canaã dos Carajás/PA. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001770-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MICHELLE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO COELHO - SP168384, JANAINA FERNANDA CARNELOSSI - SP205612
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: MANIFLORA MANIPULACAO E COMERCIO DE DROGAS LTDA - EPP, ANA SILVIA LOPES, SILVIO RENATO LOPES, JOAO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA MARTIN - SP348112, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA MARTIN - SP348112, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
Sentença Tipo: B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000512-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MANIFLORA MANIPULACAO E COMERCIO DE DROGAS LTDA - EPP, SILVIO RENATO LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo: B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Verifico que as partes se compuseram, conforme petição em comum de fls. 151/168.

Julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, homologando a transação ocorrida, nos termos dos art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal, ação de execução nº 5000297-19.2017.403.6106; após remeta-se o feito ao arquivo.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatício, tendo em vista o acordo noticiado, além do fato de não ter havido a intimação da Parte Embargante para eventual Impugnação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SAO JOSE DE COSMORAMA LTDA, JULIANO BARALDI CABRAL, JOSE RODRIGUES CABRAL
Sentença Tipo: B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CANNABRAVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSE/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, cite-se o réu para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEONICE BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que aquele foi remetido da 4ª Vara para o JEF, onde foi prolatada sentença, sem análise do mérito.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos em que requerido, cadastrando a sociedade de advogados neste feito. Em seguida, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) mesmo(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: NILSON BUENO

Sentença Tipo: B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALLUF - SP255080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo: C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada, conforme determinações contidas nos IDs nºs. 2447289 e 3363933, não comprovou o valor dado à causa, com os respectivos cálculos, **declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (ver ID nº 2447289), além de que ainda não houve a citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.L

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BASSO RICCIUTI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (autor - apelado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELOISA HELENA ADELINO ALVES MUNHOZ, RICARDO CESAR MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493, ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493, ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

Os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada e justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA VIGARANI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, sendo que o réu também o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar tal audiência, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001545-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TONY CRISTIANO PASSARINI

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ESFERA JB CONFECCOES EIRELI, JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO, JOSE ROBERTO CALIXTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5000547-52.2017.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE LUCIO ROMERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME PIMENTEL - SP118916

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COPY FACIL COPIADORA LTDA - ME, TATIANA POLOTTO CROCE PASSARINI, VIVIAN POLOTTO CROCE PASSARINI

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 3069285 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 921, III, do CPC. Deverão as partes, dentro deste prazo, informar ao juízo a ocorrência do eventual acordo.

Finalizado o prazo acima estipulado e não sendo comunicado o acordo, abra-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDVALDO JOSE SMARRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: ITALO ZACCARO JUNIOR, HELENA PEREIRA URSAIA SALOMAO, ITALO ZACCARO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000899-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JOSE HELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **José Hélio dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, em relação ao "Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24032411000781400", celebrado entre as partes, com pedido de tutela antecipada para não inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Inicialmente, observo que o embargante não cumpriu o artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil, quanto às peças relevantes da execução.

De qualquer forma, por economia processual, compulsando os autos da Execução nº 0000383-12.2016.403.6106, cujos dados estão devidamente inseridos no sistema de fases processuais^[1], observo que a carta precatória de citação foi juntada em 17/01/2018 (fl. 51 da execução) e os embargos foram opostos em 23/03/2018, após, portanto, o prazo legal estabelecido no artigo 915, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução e **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 918, I, do CPC.

Não há honorários, pois não instalada a lide, nem custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de abril de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] www.jfsp.jus.br – 18/04/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-17.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP CONSULT SAO PAULO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR, MARCELO LISCIOTTO ZANIN
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001391-02.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME, FATIMA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO ZUCARELLI, BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-41.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TUBOCORT DESIGN DE LOJAS - EIRELI - EPP, ALINE APARECIDA BELLAZZI GARBELLINI, ARIELE PALOMA FERREIRA BELLAZZI

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCAS FERNANDO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 3723797, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS DE SOUSA NUNES

D E S P A C H O

Verifico que a Parte Autora nos IDs nºs. 4619850 e 4619868 cumpre a determinação anterior, ou seja, promove a juntada de procuração e declaração de pobreza contemporâneas, além de constar nos referidos documentos a profissão ("chapa"). Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Autora, tendo em vista a declaração constante no ID nº 4619868. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil, bem como intime-o de todo o ocorrido até o presente momento, em especial a decisão constante no ID nº 2647158.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SOLANGE DINA FACUNDIM

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001272-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

RÉU: SUELI PETTINE DOS SANTOS - ME, SUELI PETTINE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-02.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: N A PEREIRA ALIMENTOS EIRELI - ME, NEWTON ANTONIO PEREIRA, JOAO VICTOR PEREIRA

DESPACHO

Diante da declaração ID nº 3249380, defiro a assistência judiciária gratuita ao embargante pessoa física, João.

Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, inclusive a situação relatada de que encerrou as atividades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001323-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: FERNANDO NEMI COSTA, DORA RISCALLA NEMI COSTA, EDUARDO NEMI COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS - SP100785

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SAULO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação, serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELI REGINA FERREIRA CAPRIO, CARLOS RENATO CAPRIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631, GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631, GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

D E S P A C H O

Defiro a juntada de todos os documentos pela Parte Autora em sua réplica (ID nº 2879952). Vista às rés para ciência/manifestação, caso queiram

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
IMPETRADO: MAXWEL JOSE DA SILVA, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Impetrante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

EXECUTADO: HELIO BENITO DE SOUSA

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBED STEFFEN

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAUL SPERANDIO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR - SP303809
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6A SUPERINTENDÊNCIA DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista os locais de autuação, comprove o impetrante a sede da autoridade apontada como coatora, para os efeitos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção.

Prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SUELLEN MARIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYLA CAMARGO SANTA ROSA - SP380175

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

A parte impetrante indicou como polo passivo o Presidente do Conselho Federal da OAB, apontando como sede funcional a cidade de Brasília/DF.

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS - 0002761-86.2017.4.03.0000 – Segunda Seção - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I – 10/08/2017)

A própria impetrante endereçou a petição inicial ao Juízo do Distrito Federal.

O mandado de segurança não prevê dilação probatória, a demandar, v.g., realização de audiência. Ademais, a plataforma do processo judicial eletrônico não traz qualquer dificuldade para a parte impetrante a que o trâmite se dê perante o juízo natural, a saber, da sede funcional do impetrado, consoante apontado acima.

Assim, revendo posicionamento anterior, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Observe que a impetrante formulou de pedido de liminar visando à autorização para realizar a 2ª fase do XXV Exame de Ordem, que teria sido realizado no dia 10 de junho, mas a inicial foi protocolizada apenas no dia 11 de junho, consoante consta da margem inferior do documento ID 8694397. Ademais, sequer indicou a data para realização da prova prático-profissional com reaproveitamento da 1ª fase, tampouco comprovou o prazo até 15 de junho para inscrição para o exame subsequente.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2555

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2018 561/941

MONITORIA

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Fl. 415: Dê-se nova vista à exequente para que traga aos autos demonstrativo de débito de acordo com a petição de fl. 407, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao coexecutado Luciano José Rodrigues para manifestação, em igual prazo.

Intimem-se.

MONITORIA

0002109-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DA GRACA DOS SANTOS

SENTENÇA/Trata-se de execução advinda de ação monitoria, onde a ré foi citada e não efetuou pagamento, nem interps embargos.Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, infrufifero e pesquisa nos sistemas Renajud e Infjud.Foi deferida suspensão do feito (fls. 102).A exequente se manifestou às fls. 107 requerendo a desistência da ação.Diante da manifestação de desistência às fls. 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002530-11.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE X ANDRE LUIS GONCALES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-10.2000.403.6106 (2001.61.06.001176-3) - REGIVANE PEIXOTO MACIEL X DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 174/176, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Observe que, não havendo pagamento voluntário, a execução deverá, necessariamente ser virtualizada nos termos da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008307-26.2006.403.6106 (2006.61.06.008307-7) - CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CARMEM SILVIA GOMES PONS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS(SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA E RS051169 - DANIEL KOBER)

Ciência às partes da decisão de fls. 347/362, proferida na ação rescisória nº. 50003326120174030000.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003276-5) - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS CESAR VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o encerramento da jurisdição com o trânsito em julgado, não cabe a análise dos pedidos de fl. 324/328, devendo ser formulados na via administrativa.

Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007981-95.2008.403.6106 (2008.61.06.007981-2) - PEVE-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 256 para que regularize a representação processual, juntando aos autos documentos os quais comprovem que tem poderes para requerer em nome da autora.

Regularizada a representação processual, defiro a expedição de ofício conforme requerido pela autora à fl. 256, considerando o teor da sentença e acórdão proferidos nos autos.

Cumprido o ofício e nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-72.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DE AVEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que ainda não há decisão definitiva nos presentes autos, determino sejam encaminhados ao arquivo sobrestado baixa 7, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR BATISTA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004852-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA POMARO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Tendo em vista a decisão de fl. 160/164, intime-se o INSS, através do APSDJ de São José do Rio Preto, para que promova a CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, devendo informar nos autos através de documento hábil seu cumprimento, no prazo de 20(vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estomo dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-70.2012.403.6106 - FABIO RODRIGO DA SILVA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente previsto no artigo 86 da Lei 8213/91 a partir da cessação do auxílio doença recebido entre 22/12/2010 a 16/08/2011. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/22). Em decisão de fls. 26 houve o declínio de competência para a Justiça Estadual. Remetidos os autos, foi deferida a antecipação de tutela ao autor. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 34/52). Advoeu réplica (fls. 55/57). Foi deferida a realização de perícia médica, estando o laudo às fls. 121/125. As partes se manifestaram acerca da perícia realizada e foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 143/144). O autor apelou (fls. 147/158) e o réu apresentou contra razões (fls. 164/165). Pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, foi suscitado conflito de competência (fls. 172/173), dirimido pelo E. STJ às fls. 208/209, com anulação da sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de reconhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a existência de sequelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. Qualidade de segurado O autor era segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 25. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista), ocasionado por um acidente de moto com fratura de fêmur, o que acarretou a redução de 1,1 cm do membro inferior esquerdo. O autor na época trabalhava como técnico de enfermagem e, embora continue trabalhando nos dias atuais, sofreu redução da capacidade funcional fixada em 17,5% pelo perito médico designado. Conforme se observa do exame de corpo de delito juntado às fls. 18, o perito concluiu que as lesões resultaram em debilidade permanente da função de marcha (fls. 18). Além disso, conforme se extrai da perícia acostada pelo autor e realizada por médico perito credenciado pelo DETRAN (fls. 19/21) após a consolidação da sua fratura restaram sequelas de encurtamento, redução de força e limitação parcial de movimentos, estas sequelas limitaram a utilização pelo autor de automóveis e motocicletas. Nesse contexto, tendo o autor preenchido os requisitos estabelecidos na legislação atinente à matéria, é de ser concedido o benefício, determinando ao réu que conceda o auxílio acidente ao autor a contar de 17/08/2011, isto é, data seguinte àquela em que houve a cessação do auxílio-doença, na forma estabelecida no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% do salário de benefício do autor, a partir de 17/08/2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcaará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º, 1º da Lei 8.620/93. Apresente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-acidente em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Fabio Rodrigo da Silva CPF 288.951.258-43 Nome da mãe Bertolina Antonia da Silva Endereço Rua Avenida 25 de Janeiro, 759, Archieta, SJRPreto Benefício concedido Auxílio Acidente DIB 17/08/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003798-42.2012.403.6106 - NADIR APARECIDA ELIAS X PAMELA ELIAS BARIANI - INCAPAZ X NADIR APARECIDA ELIAS(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

000635-20.2013.403.6106 - DANIEL LOPES DOS SANTOS(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA X DANIEL LOPES DOS SANTOS

Face ao cálculo apresentado pelo AUTOR às fls. 313/314, intime(m)-se o(a,s) devedores (CAIXA ECONOMICA FEDERAL e TERRA NOVA RODOBENS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 30 dias úteis, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Observe que, caso não haja pagamento voluntário a execução do julgado deverá observar os termos da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-70.2013.403.6106 - ANTONIO PIRES - ESPOLIO X IDA APARECIDA MAGALHAES(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fl. 353, remetendo os autos ao SUDP.

Abra-se vista aos réus dos documentos juntados.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Visto em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-85.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL

Face à concordância da União em relação aos cálculos apresentados pelo autor, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de

Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008983-22.2016.403.6106 - TIAGO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000890-36.2017.403.6106 - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (780/785) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º, da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-31.2017.403.6106 - CHARLIANY PAGLIONI DE ARAUJO(SP282067 - DEGAMAR GUEDES E SP258302 - SILVANA HOMSI GATO) X CLEUZA FIORI MENEZES DA COSTA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MENEZES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X MARIA CELIA MENEZES VIEIRA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X MARCIANO ALVES VIEIRA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CLEIDE APARECIDA FIORI MENEZES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MENEZES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X SILVIA CRISTINA DE FIORI MENEZES SANCHES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X MARCOS VINICIUS SANCHES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BISSOLI - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP236292 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA) X IMOBILIARIA PADROEIRA LTDA - ME(SP223203 - SERGIO GEROMELLO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007715-55.2001.403.6106 (2001.61.06.007715-8) - APARECIDO FERREIRA DE FREITAS(SP072152 - OSMAR CARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência do desarquivamento.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001561-79.2005.403.6106 (2005.61.06.001561-4) - JOSE GARRIDO NETO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a manifestação da autora à fl. 135, e para que possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, intime-se o INSS para que apresente a simulação do benefício judicial, bem como o cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008643-78.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106 ()) - EDGAR GONCALVES DE SOUZA X CENIS FINATO GONCALVES(SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Edgar Gonçalves de Souza e Cenis Finato Gonçalves, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando a afastar a decretação de fraude à execução que incidiu sobre a doação dos imóveis matriculados sob os números 128.431, 128.432 e 128.433 do 1º CRI de São José do Rio Preto no bojo da ação nº 0005531-38.2015.403.6106, sob o argumento de que teriam comprado os referidos imóveis em 09/09/2010 de Adriano Ferreira Lima, embora tenham sido registrados em nome de sua filha em 2012, após alerta de que o proprietário anterior iria revender os imóveis a terceiros (fls. 02/09). Juntou documentos às fls. 10/19.Despachando a inicial, foi determinada a sua emenda para a correta indicação do valor da causa (fl. 21), o que acabou sendo cumprido (fl.22).Deferido o pedido de emenda à inicial, foi determinada a pronta citação da embargada na forma da lei (fl. 23). Citada, a CEF ofereceu contestação aos embargos. Sustentou, em síntese, que o bem havia sido adquirido em fraude à execução, e, acaso procedente a ação, deveria ser isenta de honorários advocatícios (fls. 27/31).Não houve réplica.Instadas a especificarem provas, apenas a parte embargante manifestou-se requerendo produção de prova testemunhal (fls. 38/39), o que foi deferido à fl. 41.Após algumas remarcações, as testemunhas foram ouvidas em audiência no dia 24/04/2018 (fls. 63/67).As alegações finais foram feitas de forma oral, que se encontram anexadas aos autos (fl.67).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Inicialmente, afasto a preliminar, uma vez que foi decretada a fraude à execução, havendo interesse de agir para desconstituição do ato processual, o que é perfeitamente admissível em embargos de terceiros, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos,...II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;No mérito, o pedido veiculado improcede.Explico. Os embargantes não lograram êxito em comprovar que doação dos imóveis não se deu em fraude à execução. Embora haja documentos datados e registrados em cartório anteriormente à citação do executado (fls. 15/16), que poderiam comprovar que o bem foi adquirido pelos embargantes em 2010, não há motivo plausível para que o registro do bem tenha sido feito em nome de uma das filhas e não em nome dos embargantes. Embora as testemunhas tenham afirmado que, como havia uma procuração em que constava o Sr. Edgar como procurador do vendedor (fl. 14), e, assim, estaria impossibilitado de transferir o imóvel para si mesmo, é cediço que a legislação brasileira possui instrumentos jurídicos que permitem que o mandatário faça negócios em seu próprio nome, como se verifica na exceção prevista no artigo 117 do Código Civil, ou mesmo o mandato com cláusula de em causa própria prevista no artigo 685 do mesmo diploma:Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula em causa própria, a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.Depreende-se que houve sim a compra dos imóveis pelos embargantes, no entanto, a intenção inicial, a meu ver, sempre foi a transferência para a filha Edlene. Tão somente após a citação do executado Fabiano (25/11/2015-ceridão de fl. 102 dos autos principais), que é, na realidade, genro dos embargantes, foi registrada a doação dos imóveis para estes, passados quase 4 (quatro) anos desde a transferência dos bens para o nome do executado e da filha dos embargantes (2012/2016), consoante se verifica pelos documentos de fls. 17/19 dos autos, o que corrobora a conclusão de que não havia intenção dos embargantes de registrar os imóveis em seu nome.Assim, de toda a análise dos autos, conclui-se que a pretensão dos embargantes era realmente de registrar os imóveis em nome da filha a título permanente, mas ao ficarem sabendo da execução contra o genro, em uma tentativa de proteger o patrimônio daquela, acharam que poderiam contornar a situação revertendo os imóveis ao seu patrimônio por meio de doação.Por fim, em relação ao pedido alternativo feito em alegações finais dos embargantes de preservar a meação da Sra. Edlene, não há como deferi-lo nesta sentença, uma vez que eventual direito da esposa do executado deve ser por ela pleiteado em ação própria, pois os embargantes não podem pleitear direito de outrem.Dispositivo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, portanto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial nº 0005531-38.2015.403.6106.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004406-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDGAR CHIOZINI TRANSPORTES ME X EDGAR CHIOZINI

SENTENÇA:Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário - Girocaixa instantâneo - op. 183, nº 1215.183.00000150-0.Os executados foram citados e não efetuaram pagamento, nem garantiram a execução.Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e foi dada vista à exequente.Foi deferida a suspensão do feito (fls. 137).A exequente se manifestou às fls. 143 requerendo o desistência da execução.Diante da manifestação de desistência às fls. 143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex.Arte a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar

em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007821-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HERIKE AVELINO MARTINS SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de contrato de empréstimo - consignação CAIXA nº 24.1174.110.0002828-44. A executada foi citada e não efetuou o pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, infutifero e pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud, também infutiferos. Foi deferida a suspensão do feito (fls. 71). A exequente se manifestou às fls. 76 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007827-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARY JOAZEIRO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de contrato de empréstimo - consignação CAIXA nº 24.0631.110.0019579-20. O executado foi citado e não efetuou pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, infutifero e pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud, também infutiferos. Foi deferida a suspensão do feito (fls. 61). O exequente se manifestou às fls. 66 e 67 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008418-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LABORATORIO SALBEGO ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº 24.0801.558.0000006-90. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infutifero e pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito (fls. 97). Os embargos opostos pelos executados foram julgados improcedentes, conforme cópia juntada às fls. 99 e 103/111. A exequente se manifestou às fls. 117 requerendo a desistência da ação condicionada à renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos devedores. Os executados foram intimados a se manifestar do pedido de desistência e quedaram-se inertes. Diante da manifestação de desistência às fls. 117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s) acerca da petição de fls. 117, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006144-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X ADRIANO SCABIN VILLA X MARCIA BREANZA VILLA

Fls. 79/80: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e guia de custas, os quais deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela requerente, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-82.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Vistos em Inspeção.

Considerando o tempo decorrido desde a petição de fl. 204, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, trazendo, se o caso, demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre a petição de fls. 185/192 e certidão de fl. 197, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 193.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005569-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 129: Indefero o pedido de pesquisa/penhora pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, vez que realizadas uma vez, conforme fls. 95/107.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do devedor que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 110.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP363083 - ROGERIO LOPES CANHÃO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer contradição. Na petição de fls. 215 onde a Caixa informa o pagamento da dívida e requer a extinção do feito, nada diz sobre o levantamento da penhora. Tendo a penhora sendo promovida pela Caixa, cabe à mesma o seu levantamento, conforme consta da sentença de fls. 216. Oficie-se ao CRI de Olímpia-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 3.703 (fls. 150), cabendo à exequente Caixa Econômica Federal o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deu causa à referida averbação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002388-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 171.

Manifeste-se a exequente quanto à petição e documentos de fls. 172/180, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-52.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0284/2018

4ª JUÍZO DA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CENTER COUNTRY MAGAZINE EIRELI EPP E OUTROS

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-86402341-7 e 3970-005-86402340-9, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 241170704000007942, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/03 e 141/142.

Após, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001250-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA X WEBER

Ciência às partes da substituição da penhora, avaliação e depósito de fls. 165/171.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000932-51.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-05.2017.403.6106 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA

Face à informação de fls. 22, e considerando que a análise de interesse ou não de manutenção do bem apreendido, conforme dicção do art. 118 do CPP, é acometida ao juiz processante, remetam-se os presentes autos ao Excelentíssimo Desembargador Relator Nino Toldo para análise do pedido de restituição do veículo.
Ciência ao requerente.

INQUERITO POLICIAL

0002853-50.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FERNANDES RIBEIRO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X YURE MURILLO SANTOS ROSA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____.

Considerando o recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 329/334), expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Goiânia-GO para citação do réu Thiago Fernandes Ribeiro. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, juntando-as em apenso, inclusive e eventualmente as consequentes. Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. Proceda-se, também, a alteração na agenda processual para que conste como AÇÃO PENAL. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240. Considerando que o autor desta ação penal é o Ministério Público Federal (conforme consta da peça inaugural), e considerando outrossim que não existe a pessoa jurídica denominada Justiça Pública, determino o encaminçamento dos autos à SUDP para a alteração respectiva.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu: THIAGO FERNANDES RIBEIRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ FEDERAL DE GOIÂNIA-GO.

Finalidade: CITAÇÃO do réu:

(1) THIAGO FERNANDES RIBEIRO, portador do RG nº 3954718/SPTC/GO e do CPF nº 997.578.771-15, com endereço na Rua VF-36, Quadra 29, Lote 26, Vila Finsocial, na cidade de Goiânia-GO, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o a constituir defensor, devendo o mesmo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Dê-se ciência ao MPF, bem como para que se manifeste sobre os materiais apreendidos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005776-83.2014.403.6106 - SETPAR S/A(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 79/80: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e guia de custas, os quais deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pela requerente, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROTESTO

0003869-78.2011.403.6106 - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apensem-se aos autos nº. 0003870-63.2011.403.6106.

Considerando a ocorrência de trânsito em julgado naqueles autos, abra-se vista às partes para que requeriram o que de direito.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700484-14.1993.403.6106 (93.0700484-6) - AIDA GONCALVES ROHR X ALFREDO DA SILVA JARDIM X AMELIA BADAN DE SANTANNA X ANGELINA DEL COMPARE SICONELO X APARECIDA DAS DORES GUILZO PAVIN X APARECIDO TELES X AVERCY FRANCISCO ASSIS X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDINA FERRARI MARTINS X DALILA CASAGRANDE DO AMARAL BOTELHO X DEVANI FINOTI FERNANDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTTI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X ELIDIO JACINTO DA PONTE X ELPIDIO SICHERI X ELZA SILVA GORAIB X FLAVIO CAETANO FERREIRA X FRANCISCO MIRANDA PRADO X HELCIO DE OLIVEIRA X HIROSHI KIDO X IDALINO BENEDICTO RODRIGUES X IVONE BARROSO GOMES X JOSE ANTONIO HOTO X JOSE RAYMUNDO DA SILVA X JULIO BARBOSA DE ALMEIDA X LINO CESTARI X LYDIA CAROSSA ZANCHETTA X LUIZ CAVARIANI X MANOEL GONCALVES X MARINA ESTEVES RICHARD PONTES X MAXIMO ALANIS GARCIA X MOHAMAD CHARAF EDDINE X MONGENEZ MARTINEZ X NERCIO BELOTTI X OLIVIO BUZUTI X ORAIR ALVES X PEDRO BERTON X RUBENS PINESSO X SELESTINO SINGULANI X SUELI DE FATIMA RUFO CONTIN X VALENTIM SERENI X WALDEMAR CAETANO FERREIRA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE E SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo na situação baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5) - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORCILIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão definitiva juntada às fls. 287/2947, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.

Com a comprovação, abra-se vista ao autor.

Considerando que não houve execução proceda a secretaria à conversão para o rito ordinário.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003763-19.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-66.2011.403.6106 - JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE MIGUEL GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de

fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-03.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Chamo os autos à conclusão.

Considerando o valor depositado à disposição deste Juízo, a favor da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, no valor de R\$ 5.510.417,42, e considerando a penhora no rosto dos autos, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, para que informe o valor atualizado do objeto da penhora, a fim de se proceder a liberação para o autor e a respectiva reserva para o Juízo deprecante.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007334-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007334-8) - LUIZ CARLOS TRABUCO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRABUCO

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 138/139, onde O executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado. A exequente apresentou cálculos às fls. 173/174. Citado o executado efetuou depósito (fls. 176/179). Foi dada vista à exequente, que requereu a expedição de alvará judicial. As fls. 184, foi deferida a expedição de ofício para transferência do valor depositado em favor da ADVOCEF, o que foi cumprido (fls. 186/188). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RENATO PIERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILEU GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PIERIN GALLINA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 138/140, que julgou procedente em parte os embargos monitorios, excluindo a capitalização de juros durante o cumprimento do contrato e reconheceu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Marcio Renato Pierin. A Caixa apresentou cálculos (fls. 185/190 e 207/212). Procedeu-se ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 217/219). As fls. 222/234 os executados peticionaram informando que efetuaram depósito da diferença entre o valor executado e o valor já bloqueado via BACENJUD. Foi dada vista à Caixa, que nada requereu. Em decisão de fls. 229 os valores bloqueados via BACENJUD foram convertidos em penhora e determinada a expedição de ofício à Caixa para transferência dos valores bloqueados em favor da mesma a título de recuperação de crédito. As fls. 240 foi determinada a transferência do saldo depositado às fls. 219 para a Caixa. Foram juntados aos autos os comprovantes de transferência dos valores para a Caixa (fls. 246/249 e 254/256). As fls. 252 a Caixa informou a liquidação do contrato com a apropriação dos valores depositados nos autos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008508-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ COLOMBO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ COLOMBO

Converto em Penhora a importância de R\$ 705,40 (setecentos e cinco reais e quarenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.402.399-9 (fl. 136), na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), da Penhora acima.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP (fls. 121/122 e 124/134), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001992-69.2012.403.6106 - VALTAIR LINO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALTAIR LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido à fl. 308.

Dê-se ciência ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque no Banco do Brasil.

Após a intimação os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000722-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA WOLKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA WOLKE

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, onde o réu foi citado e não efetuou pagamento, nem interpus embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjjud, infrutífero e pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Foi deferida suspensão do feito (fls. 57). A exequente se manifestou às fls. 62 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005148-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA NUNES

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, onde o réu foi citado e não efetuou pagamento, nem interpus embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e foi dada vista à exequente. Foi deferida suspensão do feito (fls. 62). A exequente se manifestou às fls. 67 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006367-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GONZAGA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, onde o réu foi citado e não efetuou pagamento, nem interpus embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjjud, infrutífero e pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud. Foi deferida suspensão do feito (fls. 83). A exequente se manifestou às fls. 89 e 90 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENIVALDO CASSIO CAMARGO

SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 15.281,90 representados pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, nº 00161016000080631. Citado o réu interpus embargos, julgados improcedentes (fls. 100/103). O réu foi intimado e não efetuou o pagamento. Houve bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa nos sistemas ARISP e RENAJUD. As fls. 164/168, o executado informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito e liberação dos valores penhorados, bem como dos veículos. As fls. 171/172 a Caixa informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC. Informou também que houve quitação dos honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelo réu, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda a secretaria à liberação dos veículos bloqueados via RENAJUD (fls. 152/153), bem como ao levantamento do bloqueio BACENJUD de fls. 142. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003477-70.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-41.2010.403.6106) - WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KOJI TANAKA

Converto em Penhora a importância de R\$ 788,59 (setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.402.398-0 (fl. 175), na Caixa Econômica Federal. Intimem-se os executados, por intermédio de seu(s) advogado(s), da Penhora acima. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP (fls. 145/149 e 151/173), no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIHO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Converto em Penhora as importâncias de R\$ 622,43 (seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.402.397-2 (fl. 152), e de R\$ 4.420,45 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.402.396-4 (fl. 153), na Caixa Econômica Federal.

Intime-se a executada, por intermédio de seu(s) advogado(s), da Penhora acima.

Sem prejuízo, intime-se novamente a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP (fls. 136/138, 140/142 e 148/149), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001379-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-03.2015.403.6106 () - BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 232/234, que julgou improcedentes os embargos, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A Caixa apresentou cálculos (fls. 239). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisas nos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD. A exequente se manifestou. Foi deferida a suspensão do feito (fls. 186). A exequente se manifestou às fls. 257 requerendo a extinção da execução. Diante da manifestação de fls. 257, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001446-72.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-93.2015.403.6106 () - HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 315/317, que julgou improcedentes os embargos, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A Caixa apresentou cálculos (fls. 322). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisas nos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD. A exequente se manifestou às fls. 346 requerendo a desistência da execução dos honorários advocatícios. Diante da manifestação de desistência às fls. 346, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000949-29.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO FERREIRA DE MATOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 212, abaixo transcrita:

Realizada a inspeção judicial nesta data, cancelo a suspensão da liminar já concedida, considerando que o réu está de posse do imóvel de maneira irregular e título gratuito, destacando, contudo à União que a remoção do réu vai expor o imóvel e compete a ela tomar providências junto à Secretaria de Patrimônio para que a decisão de desocupação não culmine com o abandono e a invasão do local por outras pessoas. Se ruim está com a presença do réu que lá se encontra em posse irregular, pior ficará se for invadido, de forma que os representantes da União devem atentar para que a decisão judicial não seja utilizada de forma inadequada lesando ao invés de conservar o patrimônio público, como já dito no termo de inspeção, sob pena de responsabilização funcional. Oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União a fim de que tome providências para que as responsabilizações contratuais de conservação do cessionário sejam cumpridas, tal qual a conservação pela pessoa a quem for destinado o imóvel ora desocupado. Sem prejuízo, considerando tratar-se de bem da União sujeito à deterioração, dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007238-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Processo: 0007238-17.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal - São José do Rio Preto-SP.

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº / .

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 855) para determinar o prosseguimento do feito, uma vez o parcelamento não foi homologado e já se passaram 4 anos desde a última consolidação.

Ainda que este Juízo acolha os pedidos de parcelamento como causa de suspensão, o faz ciente de que o processamento daqueles pedidos é lento, e poderia levar a gasto público com o processo criminal.

Todavia, excedendo a consolidação o prazo de 02 anos, entendo que o devedor deve se valer de outros meios para homologar seu pedido, e de qualquer forma, não se sustenta aguardar uma causa de suspensão que tecnicamente não ocorreu.

Considerando que é fato notório o falecimento do réu Augusto Cesar Casseb, prossiga-se em relação ao réu Luiz Carlos Casseb, com o retorno da fluência do prazo prescricional a partir desta data, sem prejuízo de nova suspensão se o parcelamento ocorrer, na forma da Lei. Intime-se o defensor do réu Augusto César Casseb para trazer aos autos comprovante do seu falecimento. Prazo de 10 dias.

Designo o dia 27 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: ANTONIO FABRIGIA FERREIRA, R.G. nº 3.816.036/SSP/SP, CPF nº 128.409.048-53, residente na Rua Carlos Lourenço Neto, nº 183, Bairro Jd. Vivendas; CARLOS ALBERTO LEITE, R.G. nº 17.402.681/SSP/SP, CPF nº 056.943.788-14, residente na Rua Eduardo Nielsen, nº 280, Bairro Jd. Congonhas e REGINA CÉLIA MANGILI, R.G. nº 9.927.160/SSP/SP, CPF nº 005.220.068-09, residente na Rua Ipiranga, nº 3538, Bairro Jd. Alto Rio Preto, todos nessa cidade de São José do Rio Preto, bem como para a testemunha ALFEU ALVES DA SILVA JÚNIOR, que será ouvida pelo sistema de videoconferência.

Depreque-se a oitiva da testemunha DEMERVAL ANTÔNIO DA SILVA NETO.

Intime-se o réu LUIZ CARLOS CASSEB, residente na Rua São Francisco, nº 124, Condomínio Débora Cristina, ambos com local de trabalho na Rua Ipiranga, nº 3460, Bairro alto Rio Preto, todos nessa cidade de São José do Rio Preto, para comparecerem na referida audiência.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Réu: AUGUSTO CESAR CASSEB E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP.

Finalidade: inquirição da testemunha arrolada pela defesa DEMERVAL ANTÔNIO DA SILVA NETO, R.G. nº 28.839.222-x/SSP/SP, CPF nº 218.285.838-55, residente na Rua Professor Éclair Ramos Sampaio, nº 2248, Bairro Celina Dalil, nessa cidade de Mirassol.

Advogado dos réus: Dr. Guilherme Yurassek Bissoli - OAB/SP nº 217.619.

Para instrução desta seguem cópias de fls. 164/165, 181/182, 206/225.

Réu: AUGUSTO CESAR CASSEB E OUTRO.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BAURURU-SP.

Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela defesa ALFEU ALVES DA SILVA JÚNIOR, R.G. nº 6.755.389/SSP/SP, CPF nº 076.499.428-05, residente na Rua Alice Vieira Ramieri, nº 274, Bairro Vila das Flores, nessa cidade de Baururi, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 27 de setembro de 2018, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-98.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR JOSE MACHADO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Considerando que os documentos de fls. 543/559 informam que o réu Moacir José Machado iniciou o cumprimento da pena mediante sua prisão, tendo, inclusive, se apresentado espontaneamente, e mais, considerando que já houve progressão de regime, do fechado para o semiaberto, determino ad cautelam a imediata expedição de contramandado de prisão.

Proceda-se à baixa do mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Sem prejuízo, solicite-se, via e-mail, junto ao Juízo das Execuções penais da Comarca de Eldorado-MS, cópia integral digitalizada dos autos do processo de execução.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004230-22.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO LEONARDO LUCAS DE FREITAS(SP315098 - ORIAS ALVES

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 155) para determinar:

- 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição;
 - 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade;
 - 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento;
 - 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP;
 - 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado.
- Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo.
Cumpra-se.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-90.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO) X CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SPI48501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER(SPI48501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

PROCESSO nº 0006159-90.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº / .

DECISÃO/OFÍCIO Nº / .

Designo do dia 28 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação JACINTO DONIZETE LONGHINI, (Auditor da Receita Federal), lotado na Delegacia da Receita Federal desta cidade de São José do Rio Preto, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: EDMUR LUIZ DA SILVA, domiciliado na Rua General Glicério, nº 1736, Vila Maceno; SIDNEY PRADELA, residente na Rua Benjamin Constant, nº 4277, Aptº 51, Vila Imperial; PAULO ROBERTO PALMEIRA, residente na Rua Centenário, nº 682, Vila Simbalde; MARLY DO CARMO RAMOS FERREIRA, residente na Rua Primavera, nº 10, Bairro São Lucas, bem com interrogatório dos réus CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA, residente na Rua XV de Novembro, nº 3469, Aptº 12, Centro e MAURO OLIVIER, residente na Rua Alfredo de Paula Sérgio, nº 175, Jardim Bordon, todas nessa cidade de São José do Rio Preto. Oitiva das testemunhas da defesa: FRANCINEUDA MARIA RODRIGUES FARIAS, MARIA DA SOLEDADE SILVA COELHO, WAGNER VICENTE COMERON, ANA AMELIA CASTANHO, JENEIAS DOS SANTOS VIEIRA, EUNICE OLIVEIRA RAMOS e interrogatório do réu ROMUALDO HATY, todos pelo sistema de videoconferência.

Ofício-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo do servidor JACINTO DONIZETE LONGHINI, no dia 28 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação.

Ofício-se à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, em aditamento à Carta Precatória nº 0005205-42.2018.403.6181 para: intimação das testemunhas da defesa: FRANCINEUDA MARIA RODRIGUES FARIAS, R.G. nº 18.266.405-3, CPF nº 083.726.398-09, residente na Avenida Senador Queiróz, nº 579, Aptº 602, Centro; MARIA DA SOLEDADE SILVA COELHO, R.G. nº 38.089.126-8, residente na Rua Tenente Otávio Gomes, nº 330, Aptº 819; WAGNER VICENTE COMERON, CPF nº 453.443.718-88, residente na Rua Artur de Oliveira, nº 365, Aptº 151 A, e intimação do réu ROMUALDO HATY, CPF nº 185.367.438-91, residente na Rua Antônio Alves Barril, nº 355, aptº 114, Jardim Amália Franco, todas nessa cidade de São Paulo, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 28 de setembro de 2018, às 14:00 horas, a fim de serem inquiridas e o réu interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS.

Finalidade: intimação das testemunhas da defesa: ANA AMELIA CASTANHO, CPF nº 276.823.488-52, residente na Rua Dr. Pereira Neto, nº 600, Aptº 702 e JENEIAS DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 269.474.198-32, residente na Rua Voluntários da Pátria, nº 3777, ambos nessa cidade de Porto Alegre, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 28 de setembro de 2018, às 14:00 horas, a fim de serem inquiridas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BELO HORIZONTE-MG.

Finalidade: intimação da testemunha da defesa EUNICE OLIVEIRA RAMOS, CPF nº 053.473.108-20, residente na Rua dos Guajajaras, nº 712, aptº 903, nessa cidade de Belo Horizonte, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 28 de setembro de 2018, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-77.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO DOS SANTOS MACHADO(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X DANILU SOUZA DOS SANTOS(BA025032 - MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação a sentença de fls. 541/559, conforme transcrito abaixo:

Fls. 541/559: SENTENÇA/RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 33, caput, 35, ambos c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; e nos artigos 180, 1º, 304, c.c. os 299 e 307, todos do Código Penal em face de Diego dos Santos Machado, brasileiro, solteiro, representante comercial, nascido aos 20/05/1983, natural de Salvador/BA, filho de Armando Agripino Machado e de Maria Isabel dos Santos Machado, portador do RG n. 07.207.477-91/SSP/BA e inscrito no CPF sob o n. 015.185.605-20.E pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 33, caput, 35, ambos c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; e nos artigos 304, c.c. os 299 e 29, todos do Código Penal em face de Danilo Souza dos Santos, brasileiro, solteiro, representante comercial, nascido aos 20/12/1984, natural de Salvador/BA, filho de Antônio Daniel Rangel dos Santos e de Ivone Pereira de Souza, portador do RG n. 844044504/SSP/BA e inscrito no CPF sob o n. 013.809.805-00.Alega, em síntese, que no dia 2 de setembro de 2017, no município de Bady Bassif, Diego, que conduzia um veículo Mitsubishi ASX, placas OKX 8685, de Feira de Santana/BA, foi preso em flagrante quando transportava 339 tablettes de maconha, com peso bruto de 178,5Kg, bem como 2 tablettes de haxixe, com peso total bruto aproximado de 2kg, ambos oriundos do Paraguai. No momento da abordagem, Diego identificou-se falsamente com dados de Danilo Souza dos Santos, apresentando boletim de ocorrência ideologicamente falso registrado na Delegacia Virtual de Mato Grosso do Sul acerca do extravio de documentos em nome deste. Ainda, na ocasião, os policiais constataram, após pesquisa do número do motor, que o veículo era produto de furto/roubo, sendo sua placa verdadeira OLG 4796, de Salvador/BA.Danilo Souza dos Santos, por sua vez, serviu como batedor de Diego, no veículo Gol, placa OUZ 7982, porém logrou êxito em fugir da situação flagrantíssima, vindo a ser preso no dia 3 de setembro, no município de Vitória da Conquista/BA, após informe nos sistemas de alerta da Polícia Rodoviária Federal. Com ele, foram encontrados uma carteira com cartões bancário, um RG e um título de eleitor em nome de Diego. Além disso, o veículo conduzido por Danilo, no dia anterior, sofreu uma multa ao realizar uma ultrapassagem e manobra irregular, visando a dispersar a atenção dos policiais quanto ao veículo dirigido por Diego.Diego foi preso em flagrante no dia 02 de setembro de 2017 e teve sua prisão convertida em preventiva aos 04/09/2017 (fls. 107/112). Danilo foi preso preventivamente no dia 03 de setembro de 2017. Pedido de revogação da prisão preventiva em favor de Diego e pedido de liberdade provisória em favor de Danilo foram indeferidos (fls. 157 e 379).A denúncia foi recebida aos 06/10/2017 (fls. 169/170).O réu Diego foi citado (fls. 173/174) e apresentou resposta à acusação (fls. 217/228). Apesar de não haver notícia da citação de Danilo, ele apresentou resposta à acusação às 235/237, com documentos às fls. 238/250, bem como compareceu à audiência de instrução.Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 275/277).Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, quatro, pelo réu Danilo, sendo homologada a desistência da oitiva de uma testemunha de defesa (fls. 341/343 e 430). Ao final, os réus foram interrogados (fls. 438). Na audiência, foi indeferido novo pedido de liberdade provisória em favor de Danilo (fls. 436/437).As partes não requereram diligências complementares (fls. 436/437).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, com exceção do delito descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 441/456).A defesa de Diego, na mesma oportunidade, alegou, preliminarmente, incompetência deste Juízo, por não haver indícios de transnacionalidade; requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade da Portaria 344/98, com a consequente absolvição do réu pelos crimes previstos na Lei de drogas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de tráfico para tráfico privilegiado, absolvição do crime do artigo 35 da Lei de drogas, tal como requereu o Parquet; absolvição do crime do artigo 180, 1º, do Código Penal por ausência de dolo e do crime do artigo 304 do Código Penal em razão de o laudo pericial ter atestado a autenticidade do CRLV. Por fim, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, a fixação da pena no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade, bem como a concessão da liberdade provisória, ante o longo lapso de sua prisão (fls. 465/482).A defesa de Danilo, por sua vez, aduziu, inicialmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e, em relação ao mérito, pugnou por sua absolvição por todos os crimes, por ausência de sua participação, sustentando, em síntese, que o correu assumido toda a responsabilidade pelos delitos (fls. 484/506).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO I.FUNDAMENTAÇÃO I. Da competência da Justiça FederalDispõe o artigo 109, V, da Constituição Federal.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;(...)No caso em tela, o Ministério Público Federal imputou aos réus o cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, cuja competência, em tese, é da Justiça Federal, já que o Brasil é signatário da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas - Convenção de Viena - promulgada pelo Decreto n. 154, de 26/06/1991.Ademais, o artigo 70 da Lei nº 11.343/2006 também determina que o tráfico internacional de drogas seja julgado pela Justiça Federal.Pois bem. No caso em tela, as defesas dos acusados aduzem que não há provas contundentes acerca da internacionalidade.Razão lhes assiste. Isso porque, conforme se extrai das investigações, dos interrogatórios e, mesmo dos depoimentos dos policiais, Diego, quando confessou o delito por ocasião do flagrante, afirmou que havia buscado as drogas em Ponta Porã/MS. A menção a um estacionamento de um shopping onde há uma lanchonete do Mc Donald's como sendo o local onde Diego teria buscado as drogas, além de não ter sido confirmada em Juízo, não se apoia em nenhum outro elemento probatório. E o fato de um paraguaio ter preparado o carro dirigido por Diego tampouco leva a essa conclusão, pois não significa que Diego tenha contribuído, de alguma forma, para a transposição da fronteira, além do que é comum que, numa cidade que faz fronteira com o Paraguai, haja esse movimento de pessoas de ambos os países. A corroborar o exposto, trago julgados do c. STJ.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. APREENSÃO DE RÁDIO COMUNICADOR AMADOR NA CENA DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE PERMITAM ENQUADRAR A POSSE DO APARELHO NO ART. 70 DA LEI 4117/1962 OU QUE POSSAM ASSOCIAR AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Situação em que os indícios foram flagrados conduzindo veículo em rodovia próxima a Ponta Porã/MS (cidade que faz fronteira com o Paraguai), no qual foram encontrados mais de 450 Kg de maconha e um rádio comunicador amador (modelo FT-1900R).2. Caracterizada a transnacionalidade dos delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, serão eles de competência da Justiça Federal, conforme preveem os arts. 70 da Lei 11.343/06 e 109, V, da CF/88. Todavia, a

no artigo 44, III, do Código Penal.f) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado.No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 02/09/2017 (quando houve sua prisão em flagrante) até a presente data, 24/05/2018.Iso soma um período de 265 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 2 anos e 8 meses de reclusão (ou 970 dias de reclusão).Subtraídos os dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente, resta 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão.Friso que não compeeti, aqui, a pena de detenção, já que a de reclusão é a que deve ser cumprida em primeiro lugar, por ser mais gravosa.Essa pena não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima. Assim, muito embora, em tese, pudesse permitir a fixação de regime aberto (tal qual a pena fixada inicialmente ao acusado), no caso concreto não será possível, ante o disposto nos artigos 59 e 33, 3º, ambos do Código Penal. Isso porque a fixação do regime inicial levou em consideração não apenas o quantum da pena, mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, das quais uma variou negativamente (circunstâncias do delito), como se extrai da dosimetria da pena do acusado.Corroborando o exposto, pela influência das circunstâncias judiciais na fixação do regime inicial, trago julgado:EmentaPENAL. HABEAS CORPUS. ART. 35, CAPUT, C.C. O ART. 40, VI, DA LEI N.º 11.343/06. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 387, 2., DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi imprudente indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O disposto no 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Da Sentença.Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto 3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. 4. Na hipótese, ainda que seja computado o período em que o paciente ficou custodiado antes da prolação da sentença condenatória, é inválvel a fixação de regime inicial diverso do fechado, eis que o quantum de pena repousa em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mesmo descontado o período de prisão preventiva, e há circunstância judicial desfavorável. Ademais, o magistrado invocou elementos concretos relativos às circunstâncias do crime, que respaldam o regime inicial mais gravoso. 5. Habeas corpus não conhecido. Processo: HC 201402514896 - HABEAS CORPUS - 305598 - Relator(a): MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:04/02/2015 - Data da Decisão: 18/12/2014).Dessa feita, mesmo que reste uma pena inferior a 4 anos a ser cumprida pelo acusado, mantenho o regime semiberto para seu cumprimento inicial, sem prejuízo de eventual progressão a ser determinada pelo Juízo da Execução, e não por este Juízo, ex vi do artigo 66, III, b, da LEP. Ressalto, nesse particular, que haveria usurpação de competência este Juízo tratar sobre a progressão de regime, a qual deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício.Corroborando o exposto, trago julgado:EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - REGIME DE CUMPRIMENTO. (...) IX - A pena definitiva da réu importa em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. X - NO CASO CONCRETO, o regime inicial semiberto deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave tendo o magistrado, no momento da prolação da sentença condenatória, observado o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. XI - Realizada a detração prevista no artigo 387, 2º, do CPP, o Magistrado a quem manteve o regime semiberto, cabendo ao Juiz das Execuções a análise de eventual progressão. XII - De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), mantendo-se a pena-base no mínimo legal, no entanto, em vista do entendimento da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; Parcialmente provido o recurso da ré para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de drogas, no patamar de 1/6, reduzindo a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiberto, e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais e ao Ministério da Justiça. Cumpra-se o disposto na Resolução 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução Normativa 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração.(Processo: ACR 00048965220144036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 61900 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 Data da Decisão: 25/08/2015)7.2. Danilo Souza dos Santos(a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos e o do artigo 304, c.c. 299, a pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie, já considerando que as circunstâncias do artigo 42 da Lei de drogas lhe são favoráveis no que tange ao primeiro delito? Antecedentes: o réu teve um apontamento em sua folha de antecedentes, mas se trata de um pedido de prisão temporária, sem mais informações quanto à existência de ação penal, pelo que o considero primário, sendo tal circunstância favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância lhe seja desfavorável? Motivos: não há indicativo quanto a algum motivo extrínseco ao tipo da Lei de drogas. Entendo que tal circunstância é neutra. Todavia, em relação aos demais delitos, o motivo foi garantir a execução e impunidade do tráfico de drogas, porém deixo de sopesar tal circunstância nessa fase por caracterizar agravante.? Circunstâncias: as circunstâncias do delito de tráfico de drogas são desfavoráveis, eis que o veículo conduzido pelo coautor de Danilo foi todo preparado para o transporte das drogas, como se vê do laudo pericial. Além do mais, o réu agiu como batedor, também de modo a proteger o tráfico. Quanto aos demais, são normais.? Consequências: as consequências foram graves no que tange ao crime de drogas, como mencionado acima, pois houve apreensão de grande quantidade de maconha e haxixe, ainda que estas não sejam tão nefastas quanto outras, no entender deste Juízo.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, 1 favorável e 1 desfavorável, pelo que as penas base devem ser fixadas no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no que tange ao crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no que tange ao crime dos artigos 304, c.c. 299, ambos do Código Penal.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Reconheço a agravante 61, II, b, do Código Penal em relação ao crime de uso de documento falso, eis que cometidos tendo como motivo garantir a execução e impunidade do tráfico de drogas e disso o réu sabia ao fornecer seus dados para Diego, permanecendo com os documentos verdadeiros. Por tais motivos, agravo a pena do crime de uso de documento falso, à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 1 ano e 2 meses de reclusão, acrescida de 11 dias-multa. Não há atenuantes.Quanto ao crime de tráfico, não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, razão por que mantenho a anteriormente fixada.c) Causas de aumento ou diminuiçãoExiste uma causa de diminuição no que tange ao crime de tráfico de drogas. Assim, diminuo a pena desse crime à razão de 2/3, totalizando a pena final de 1 ano e 8 meses de reclusão, acrescida de 166 dias-multa.Quanto ao outro delito, torno definitiva a pena fixada anteriormente.d) Concurso de crimesReconheço o concurso material de crimes, eis que de espécies diferentes e cometidos com designios autônomos pelo acusado, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Assim, como as penas privativas de liberdade, totalizando a pena final de 2 anos e 10 meses de reclusão, acrescidas de 177 dias-multa.e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdadeA multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.o regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIBERTO, considerando as circunstâncias e as consequências desfavoráveis na prática do delito de tráfico de drogas. Pelas razões expostas quando da análise do regime de cumprimento de pena, também se apresentada descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44, III, do Código Penal.f) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado.No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 03/09/2017 (quando houve sua prisão em flagrante) até 26/04/2018, quando foi expedido o alvará de soltura em virtude de concessão de ordem em Habeas corpus.Iso soma um período de 236 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 2 anos e 10 meses de reclusão (ou 1030 dias de reclusão).Subtraídos os dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restam 2 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão.Essa pena não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima. Assim, muito embora, em tese, pudesse permitir a fixação de regime aberto (tal qual a pena fixada inicialmente ao acusado), no caso concreto não será possível, ante o disposto nos artigos 59 e 33, 3º, ambos do Código Penal. Isso porque a fixação do regime inicial levou em consideração não apenas o quantum da pena, mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, das quais uma variou negativamente (circunstâncias do delito), como se extrai da dosimetria da pena do acusado.Corroborando o exposto, pela influência das circunstâncias judiciais na fixação do regime inicial, trago julgado:EmentaPENAL. HABEAS CORPUS. ART. 35, CAPUT, C.C. O ART. 40, VI, DA LEI N.º 11.343/06. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 387, 2., DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi imprudente indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O disposto no 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Da Sentença.Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto 3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. 4. Na hipótese, ainda que seja computado o período em que o paciente ficou custodiado antes da prolação da sentença condenatória, é inválvel a fixação de regime inicial diverso do fechado, eis que o quantum de pena repousa em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mesmo descontado o período de prisão preventiva, e há circunstância judicial desfavorável. Ademais, o magistrado invocou elementos concretos relativos às circunstâncias do crime, que respaldam o regime inicial mais gravoso. 5. Habeas corpus não conhecido. Processo: HC 201402514896 - HABEAS CORPUS - 305598 - Relator(a): MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:04/02/2015 - Data da Decisão: 18/12/2014).Dessa feita, mesmo que reste uma pena inferior a 4 anos a ser cumprida pelo acusado, mantenho o regime semiberto para seu cumprimento inicial, sem prejuízo de eventual progressão a ser determinada pelo Juízo da Execução, e não por este Juízo, ex vi do artigo 66, III, b, da LEP. Ressalto, nesse particular, que haveria usurpação de competência este Juízo tratar sobre a progressão de regime, a qual deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício.Corroborando o exposto, trago julgado:EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - REGIME DE CUMPRIMENTO. (...) IX - A pena definitiva da réu importa em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. X - NO CASO CONCRETO, o regime inicial semiberto deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave tendo o magistrado, no momento da prolação da sentença condenatória, observado o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. XI - Realizada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código Penal. XII - De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), mantendo-se a pena-base no mínimo legal, no entanto, em vista do entendimento da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; Parcialmente provido o recurso da ré para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de drogas, no patamar de 1/6, reduzindo a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiberto, e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais e ao Ministério da Justiça. Cumpra-se o disposto na Resolução 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução Normativa 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração.(Processo: ACR 00048965220144036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 61900 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 Data da Decisão: 25/08/2015)DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para:CONDENAR o réu DIEGO DOS SANTOS MACHADO como incurso nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; 304, c.c. 299, 180, 3º e 307, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena unificada de 2 anos e 8 meses de reclusão e 4 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial semiberto, devendo aquela ser cumprida em primeiro lugar, acrescidas de 176 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma, porém O ABSOLVO das imputações constantes do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.b) CONDENAR o réu DANILLO SOUZA DOS SANTOS como incurso nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, 304, c.c. 299 e 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena unificada de 2 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiberto, acrescida de 177 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma, porém O ABSOLVO da imputação constante do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme fundamentação supra. Nego a ambos os réus o direito de recorrerem soltos, porquanto mantêm-se presentes os motivos que ensejaram sua prisão cautelar. No caso de Diego, anoto que respondeu preso ao processo, não havendo por que soltá-lo nesse momento, sob pena de risco à aplicação da lei penal.Ainda, de se registrar que o réu se identificou como outra pessoa, utilizou um BO falso em nome de outra pessoa, o que denota que ele é pessoa que não mede esforços para a prática criminosa, havendo receio concreto de que ele, agora já condenado, seja posto em liberdade, fujam ou se ocultem, furtando-se à aplicação da lei penal, utilizando dos mesmos estratagemas. Contudo, diante do regime fixado, determino a expedição de guia de recolhimento provisória a fim de que o réu possa ser transferido para o regime semiberto, menos gravoso, se por al não precisar ser mantido no local onde se encontra, conforme análise do Juízo da Execução.Outrossim, no caso de Danilo, também a prisão preventiva se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal, já que agora, prolatada a sentença, descabida qualquer alegação de excesso de prazo em sua prisão cautelar. Além do mais, sua participação não foi meramente acessória nos delitos por ele cometido, sendo quem propiciou a elaboração do boletim de ocorrências com seus dados em benefício de Diego, pelo que concluo que ele, da mesma forma, não se inibe frente a obstáculos para cometer crimes, havendo o risco de que não cumpra a pena utilizando-se de subterfúgos semelhantes a Diego. Expeça-se mandado de prisão preventiva.A luz do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, determino o confisco dos valores apreendidos com Danilo (fls. 84/85), bem como do veículo VW GOL 1.6, placas OJG 7982, conduzido por ele, ambos utilizados no cometimento do tráfico ilícito de drogas, já que eram o dinheiro e o carro utilizados para a sua função de batedor da droga trazida por Diego.Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à autoridade policial comunicando o perdimento do veículo, para as providências cabíveis, conforme artigo 63 e, da Lei n. 11.343/2006, bem como providencie-se a reversão dos valores apreendidos à FUNAD, comunicando-a.Determino a restituição dos documentos pessoais de Diego, bem como sua carteira (fls. 81), devendo o réu, por seu procurador devidamente munido de procuração, retirá-los no prazo de 30 dias neste Juízo.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao S.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E., bem como lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Seguem planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por

este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001895-89.2000.403.6106 (2000.61.06.001895-2) - ALBINO MAZZA(SP151392 - HORACIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP157171 - ROGERIO PEREIRA DE LIMA E SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS E SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FABIO ZUCCHI RODAS X UNIAO FEDERAL

Considerando as guias de recolhimento de fls. 987/989 e o requerimento de fl. 986, defiro a expedição da certidão e a extração da cópia conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003812-7) - ESPIRIDIAO GUEDES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ESPIRIDIAO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Após remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.

Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0) - ODENIR GONCALVES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODENIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Após remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.

Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INDALECIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 232/233, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.

Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(a) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente.

Expeça-se outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1) - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA X ZACARIAS ALVES COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 337/339, retomaram os autos à Contadoria para que apresentasse novo cálculo conforme a decisão contida no agravo de instrumento de fl. 333/335, que apresentou nova conta.

Assim homologo os cálculos da Contadoria à fls. 337/339, vez que obedecem os procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como atendem os comandos da decisão proferida às fls. 333/335, pelo Eg. TRF.

Assim, não assiste razão ao INSS à fl. 315/316.

Considerando o acolhimento do pedido, arcará o executado (INSS) com os honorários advocatícios, devidos ao advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença do novo valor apresentado pela Contadoria R\$ 184.507,14 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e quatorze centavos), e o valor apresentado pelo INSS no valor de R\$ 69.530,85 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) nos termos do artigo 85, parágrafo único do CPC/2015.

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, conforme já deferido à fl. 317/318.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003237-18.2012.403.6106 - ICILA MARIA LOPES FERRAZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ICILA MARIA LOPES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Após remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.

Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-13.2012.403.6106 - JURANDI PEREIRA NUNES(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JURANDI PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007778-94.2012.403.6106 - ROSIMEIRE ROSA LIBERATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSIMEIRE ROSA LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-22.2013.403.6106 - ELAINE APARECIDA GODOY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELAINE APARECIDA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.
Após remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.
Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003169-97.2014.403.6106 - ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DANILO OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Após remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.
Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005647-78.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-96.2015.403.6106 - CARLOS ROBERTO BORSATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO BORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Após remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.
Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-61.2015.403.6106 - SERGIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Após remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do precatório expedido.
Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-25.2015.403.6106 - CREUSA DE SOUZA FRANCESCHINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CREUSA DE SOUZA FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-94.2016.403.6106 - BRUNO FRANCA SILVA LOIS(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL X BRUNO FRANCA SILVA LOIS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: ANA CLAUDIA B N DE OLIVEIRA - TELEFONIA - EPP, ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às executadas para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017), consoante despacho de ID 8245994, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2625

EXECUCAO FISCAL

0702304-63.1996.403.6106 (96.0702304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

A requerimento da Exequente (fl. 364), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 151, 183, 192, 195, 197 e 199, expedindo-se o necessário para tanto. A remessa de cópia da presente sentença aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, ou a sua publicação aos patronos constituídos nos autos, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas

ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 370: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 227,12 (fl. 369), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 367 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0700920-31.1997.403.6106 (97.0700920-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEXO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.833,57 (fl. 413), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 410 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0705917-57.1997.403.6106 (97.0705917-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

A requerimento do Exequente (fls. 170/171), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 39 (Av. 06/29.066-1º CRI - fl. 43), expeça-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 177: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 176), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 173 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0710901-84.1997.403.6106 (97.0710901-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO FRANCISCO CAIRES E OUTROS X GILBERTO BERGAIN X DULCIDIO VELANI X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA X NEMERALDO FELIPPE X JOSE ANGELO FREDIANI X CARLOS EDUARDO FLORES X JOSE CARLOS FLORES X ROSANGELA MADEIRA ALBUQUERQUE X ALBERTO BAHDOUR X CANDIDO MARQUES DE CAIRO X FAUZI MAYSES HADDAD X AGUINALDO VALVERDE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE E SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 213), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 210 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0704241-40.1998.403.6106 (98.0704241-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE CAIRES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO)

A requerimento do Exequente (fl. 235), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. Expeça-se mandado ao 1º CRI, para cancelamento dos registros/averbações sobre os imóveis que remanescem penhorados nos autos (R.5/30.304, R.4/60.143, R.2/77.676, Av.4/77.697 e R.5/77.697 - vide fls. 139, 205 e 210). A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa e o levantamento das constrições acima determinado, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 243: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 242), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 238 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000343-26.1999.403.6106 (1999.61.06.000343-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

A requerimento do Exequente (fls. 170 e 172 do executivo fiscal principal 0705917-57.1997.403.6106), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 74 (Av. 15/29.066 - 1º CRI - fl. 79), expeça-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 144: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 524,50 (fl. 143), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 140 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002296-25.1999.403.6106 (1999.61.06.002296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRFA DISTRIBUIDORA DE INSMOS AGROPECUARIOS LTDA(Proc. ALVARO DA COSTA GANDRA-OABRS7738 E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

A requerimento do Exequente (fl.238), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl.117. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 244: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 409,52 (fl. 243), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 241 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002986-54.1999.403.6106 (1999.61.06.002986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Considerando o documento de fl. 122 que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 126: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 64,04 (fl. 125), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 123 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0013438-89.2000.403.6106 (2000.61.06.013438-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EJ MAIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

A requerimento do Exequente (fl. 131), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento

das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, o recolhimento das custas processuais ou do desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 138: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 205,22 (fl. 137), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 133 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009309-70.2002.403.6106 (2002.61.06.009309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO GAS COMERCIAL DE GAS LTDA ME X DENIS RAPHE X DORIVAL SILVA RIBEIRO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Considerando os documentos de fls. 127/128 que atestam o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 67 (Av. 002/88.080 - 1ª CRI - fl. 102), expedindo-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 141: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 424,95 (fl. 140), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 129 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000998-56.2003.403.6106 (2003.61.06.000998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP358345 - MELISSA FERNANDES BERTOLO)

A requerimento das partes (fls. 169 e 172) JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. Levante-se a indisponibilidade junto a CVM (fl. 110). A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, o recolhimento das custas processuais ou do desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 179: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 381,80 (fl. 178), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 176 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009170-84.2003.403.6106 (2003.61.06.009170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X G L P O PRODUTOS SIDERURGICOS REPRESENTACOES LTDA ME(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP223580 - THALES HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA)

A requerimento do Exequente (fls. 127/129), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Tomo sem efeito a penhora de fl. 79. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 133: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 146,74 (fl. 132), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 130 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0010290-65.2003.403.6106 (2003.61.06.010290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL CENTER COUROES LIMITADA X LUIZ CARLOS AUGUSTO SILVEIRA X JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA X HELIO NUNES MOREIRA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)

A requerimento do Exequente às fls. 391/392, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 402: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 377,89 (fl. 401), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 397 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0010345-16.2003.403.6106 (2003.61.06.010345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL CENTER COUROES LIMITADA X LUIZ CARLOS AUGUSTO SILVEIRA X JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA X HELIO NUNES MOREIRA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)

A requerimento do Exequente às fls. 391 e fl. 394 da E.F. 2003.61.06.010290-3), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 51: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 168,08 (fl. 50), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 46 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0013152-09.2003.403.6106 (2003.61.06.013152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL CENTER COUROES LIMITADA X LUIZ CARLOS AUGUSTO SILVEIRA X JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA X HELIO NUNES MOREIRA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)

A requerimento do Exequente às fls. 391 e fl. 393 da E.F. 2003.61.06.010290-3), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 47: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 160,57 (fl. 46), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 42 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0013698-64.2003.403.6106 (2003.61.06.013698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL CENTER COUROES LIMITADA X LUIZ CARLOS AUGUSTO SILVEIRA X JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA X HELIO NUNES MOREIRA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)

A requerimento do Exequente às fls. 391 e fl. 395 da E.F. 2003.61.06.010290-3), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 72: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 782,59 (fl. 71), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s).

67 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0013703-86.2003.403.6106 (2003.61.06.013703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL CENTER COUROS LIMITADA X LUIZ CARLOS AUGUSTO SILVEIRA X JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA X HELIO NUNES MOREIRA(SPI83110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)

A requerimento do Exequente às fls. 391 e fl. 396 da E.F. 2003.61.06.010290-3), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----
-----CERTIDÃO DE FL. 31: CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 108,16 (fl. 30), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 26 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0011697-72.2004.403.6106 (2004.61.06.011697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP358345 - MELISSA FERNANDES BERTOLO)

A requerimento das partes (fls. 90 desta EF e 172 da EF nº 0000998-56.2003.403.6106) JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. Levante-se a indisponibilidade junto a CVM (fl. 57). A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----
-----CERTIDÃO DE FL. 102: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 430,06 (fl. 101), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 94 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009451-69.2005.403.6106 (2005.61.06.009451-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X O. D. MENEZES SILVA - ME. X OLINDOMAR DIAS MENEZES SILVA(SPI44100 - JOSE LUIZ MAGRO)

A requerimento do Exequente (fl. 176) JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----
-----CERTIDÃO DE FL. 184: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 321,76 (fl. 183), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 181 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002471-72.2006.403.6106 (2006.61.06.002471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS CAPELIN X LUCIANA CAMPOS CAPELIN ME X LUCIANA CAMPOS CAPELIN(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face do documento de fls. 294/295 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----
-----CERTIDÃO DE FL. 303: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 269,24 (fl. 302), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 296 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003046-12.2008.403.6106 (2008.61.06.003046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONDOMINIO EDIFICIO RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

A requerimento do Exequente (fls. 99/102), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----
-----CERTIDÃO DE FL. 108: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 694,97 (fl. 107), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 103 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0006133-73.2008.403.6106 (2008.61.06.006133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZANFORLIM ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA - ME(SPI17030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARD)

Em face do informativo fiscal de fl. 150 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 30. Recolha-se o mandado nº 0605.2018.00072. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----
-----*CERTIDÃO DE FL. 157: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 229,99 (fl. 156), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 151 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009681-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POSTO DE MOLAS SANTA RITA LTDA(SPI45570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

CERTIDÃO:
CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.180,77 (fl. 68), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 63 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0013011-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

CERTIDÃO:
CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 800,11 (fl. 240), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 238 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002357-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002357-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 48,48 (fl. 126), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 118 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009059-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP338794 - WELKER SERAFIM SILVA)

Em face do documento de fls. 155/159 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 163: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.454,77 (fl. 162), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 160 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0008977-25.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO PESCADOS LTDA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

A requerimento do Exequente (fl. 85), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 92: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 863,69 (fl. 91), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 89 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0004040-98.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISMAENE JOSE LEMOS(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP283699 - ANDRE LUIS GERALDINI)

Em face dos informativos fiscais de fls. 66/72, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 76: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 652,99 (fl. 75), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 73 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0004944-84.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARAISO DAS AGUAS COMERCIO DE PURIFICADORES D(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

A requerimento da Exequente (fl. 83), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decurso em tela, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 91: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 380,82 (fl. 90), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 86 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001185-78.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOBENS PRESTADORA DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE VEND(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP304172 - LILIAN CRISTINA TREVIZAN E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

A requerimento da Exequente (fl. 63), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decurso em tela, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 70: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 69), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 65 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002262-25.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Considerando o documento de fl. 42 que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 46: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 826,82 (fl. 45), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 43 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007352-43.2016.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

A requerimento do Exequente (fl. 25), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 33: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 45,93 (fl. 32), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s).

29 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

000110-96.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRUTUOSO ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO EIRELI - ME(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL)

Considerando os documentos de fls. 49/50 que atestam o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----
CERTIDÃO DE FL. 55: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 390,98 (fl. 54), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s).
51 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

Expediente Nº 2640

EXECUCAO FISCAL

0003027-21.1999.403.6106 (1999.61.06.003027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Execução Fiscal e Apenso: 0003521-80.1999.403.6106

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Silva Fundações e Poços Ltda, CNPJ: 45.098.613/0001-41

CDA(s) n(s): 80 6 98 044748-86 e 80 6 99 035434-00

Valor: R\$ 30.829,88 (10/2016)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 333: Requite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.00014040-0 (fls. 327/329), 3970.635.00014373-5 (fl. 330) e 3970.635.00014968-7 (fl. 331), oriundos de remanescente de arrematação dos autos nº 95.0705094-9.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001735-30.2001.403.6106 (2001.61.06.001735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS - ESPOLIO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS)

Fl: 299: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 298 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Requite-se ao Sedi a alteração no polo passivo, passando a constar Espólio de Manoel Everardo Lemos no lugar do executado falecido.

Após abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste-se sobre a notícia de falecimento do executado, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002687-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENGETOCK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X JAILKTON GENACH X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl218: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000025-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LENILCE DALVA BRITO ME X LENILCE DALVA BRITO(SP264435 - DANIEL GARBO MARINO)

Vistos em Inspeção.

Ante o desinteresse fazendário na adjudicação (fl. 138), expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os veículos indicados à fl. 124 (VW Gol, placa HFC-7302 e motoneta Honda Biz 125, placa EOI-7545), a ser diligenciado no endereço de fl. 120, intimando-se as Executadas tão-somente acerca da penhora. Observe-se que a Executada deverá assumir o encargo de depositária.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Com o retorno do Mandado, se em termos a penhora e a nomeação do depositário, providencie a Secretaria o registro da penhora, se necessário, e o levantamento da indisponibilidade de fl. 110 quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s) e alteração da restrição de circulação para transferência, através do sistema RENAJUD.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

Cumpridas as determinações supra, se em termos a penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em caso de não localização dos veículos, sobrestos o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005399-54.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON JOSE DE GIORGIO(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Face a concordância do Exequente manifestada à fl. 78, defiro o pleito do Requerente de fls. 57/62.

Nestes termos, levante-se, com prioridade, a indisponibilidade de fl. 55 em relação ao veículo IMP/VW GOLF GLX 2.0, placa GWZ-8489, através do sistema Renajud.

Fls. 77/78: Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica do Executado a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.

Não fosse assim, ficaria o Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.

Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 17/12/2013; Edcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 14/11/2013.

Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente.

Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008891-54.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CCS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.-EPP. X CLAUDIONOR CARVALHO DA

SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl.124: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do quinto parágrafo da decisão de fl.122.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002843-45.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO)

Face o tempo decorrido da petição de fl. 119 e ausência de manifestação acerca de eventual parcelamento do débito, cumpra-se a decisão de fl. 114. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003209-84.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Regularize a secretaria a numeração do presente feito, a partir da fl. 250. Fls. 174/177: Indefiro a suspensão do andamento processual destes autos em razão da presunção de exigibilidade da CDA em cobrança. Dê-se vista à Exequente nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 165 e, em seguida, cumpra-se integralmente referida decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005321-89.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MULTASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Fls. 158/159 do presente feito e fls. 107/108 da EF apensa nº 0006091-82.2012.403.6106: Revogo o segundo parágrafo das decisões de fl. 09 destes autos e do apenso, tendo em vista a incidência dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Cumpra-se a decisão de fl. 108.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001131-49.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO DUTRA DA SILVA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL)

Primeiramente, traslade-se cópia de procuração de fl. 06 dos Embargos correlatos nº 0003267-77.2017.403.6106 para o presente feito.

Após, intimem-se o Executado, através de publicação, acerca da substituição das CDAs (vide fls. 47/52), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80.

Em seguida, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 44.

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001785-36.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANTECOLOR TINTAS LTDA ME(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-90.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VERA LUCIA MANFRIN GOMES(SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI)

Fls. 69/70: Face a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 16.597 do 2º CRI local fora arrematado em outros autos (vide fls. 71/74), levante-se, com prioridade, a indisponibilidade de fl. 52, somente em relação ao referido imóvel. Após, cumpra-se o despacho de fl. 68. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002433-16.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 183/186 do presente feito e fls. 66/69 do feito apenso: Indefiro a suspensão do andamento processual destes autos e do apenso em razão da presunção de exigibilidade das CDAs em cobrança. Cumpra-se o despacho de fl. 182. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003811-07.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENESIO DE ALCANTARA(SP325431 - MARINA CALANCA SERVO E SP082860 - JOSE SERVO)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 56, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Fl. 55: Anote-se.

Intimem-se o Exequente, com prioridade, para que se manifeste acerca da petição de fls. 53/54 e documentos que a acompanham, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005935-60.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PORCINI & PORCINI LTDA X ELAINE CRISTINA PORCINI MOREIRA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Fls.38/39: Defiro a substituição da penhora, devendo o Executado depositar o valor atualizado da dívida (art. 15, I, LEF).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002273-54.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MULTASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Fls. 122/124: Revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 10, tendo em vista a incidência dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Face as guias apresentadas pelo Exequente às fls. 118/120, cumpra-se a decisão de fl. 99, a partir do quarto parágrafo, oficiando-se à CEF, com urgência em razão da validade das referidas guias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005117-40.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 418/49), intimem-se a executada para depositar o valor remanescente do débito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005971-34.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS RODRIGO GIOLO(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional Contabilidade do Estado de SP - CRC
Executado: Marcos Rodrigo Giolo, CPF: 327.085.718-77
Valor: R\$ 2.799,74 (08/2016)
DESPACHO OFÍCIO
Requiere-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.86400156-1 (fls. 17, 26, 27 e 28), utilizando-se os dados informados pelo Exequente à fl. 32.
Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001845-04.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSEMEIRE ALVES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
Executado(s): Rosemeire Alves Comercio de Carnes Ltda - ME

DESPACHO OFÍCIO

Converto em penhora o bloqueio de fls. 33/v.
Intime-se a executada, por meio de publicação (procuração à fl. 20), acerca da penhora de fls. 33/v e do prazo para interposição de embargos.
Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.
Decorrido in albis o prazo supra, determino, de logo, a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 33/v, em favor do Exequente.
Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO de fls.33/v (em 16/05/2017), requerendo o que de direito.
Em relação à manifestação do exequente às fls. 35/36, prejudicado o requerido, eis que a publicação disponibilizada em 21.07.2017 destinava-se a intimar o executado. A intimação do exequente continuará a ser realizada por e-mail, como sói acontecer.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002157-77.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL)

Fls. 19/20: Prejudicada a juntada de substabelecimento, visto que sequer há procuração nos autos. Regularize a Executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 14. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006911-62.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Fl. 208: Expeça-se, com prioridade, Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 0078731-53.2008.826.0576 (fls. 220/221), em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca.
Se em termos a penhora, intime-se o Executado acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 11).
Decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.
No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008177-84.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

DECISÃO Alega a Executada às fls.959/993, em síntese: (a) a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no DL 1025/69; (b) as ausências nos títulos executivos dos requisitos do art. 202, II, III e IV do CTN; (c) as ausências da origem e da natureza dos créditos; (d) ausência da fundamentação legal específica e; (f) a inépcia da inicial. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança do percentual de 20% a título de honorários, encargo já constante no título executivo. Primeiro, porque esse percentual tem por finalidade o ressarcimento das despesas com a inscrição e cobrança dos créditos da União. Segundo, a cobrança de referido percentual tem previsão no art. 1º do DL 1025/69 e foi reiterada nas leis 7.799/89 (art. 64, 2º) e 8383/1991 (art. 57, 2º), portanto, pode ser cobrado e terceiro, há muito a jurisprudência já se firmou no sentido de ser legal sua cobrança, tendo referida questão sido sanada pelo extinto TFR (Súmula n. 168). As Certidões das Dívidas Ativas que embasam o presente feito acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e em assim sendo, gozam as obrigações nelas descritas de presunção de liquidez e certeza. Utilizando a CDA de n. 80.2.16.021538-04 como referência, passo a descrever a localização nos títulos executivos dos requisitos legais cujas ausências foram alegadas pela Excipiente: a forma de atualização monetária e de calcular os juros está indicada à fl. 03. A origem (lucro real relativo ao ano base/exercício - 01/01/2013) e a natureza (imposto) também estão indicadas (fl. 03v). A data e o número de inscrição estão na fl. 03 (08/07/2016 - 80.2.16.021538-04), em atendimento ao previsto no 5º do art.2º da LEF. Por fim é permitida pela Lei 6.830/80 (art. 6º) que a petição inicial dos executivos fiscais seja feita de forma simplificada, não ocorrendo a inépcia alegada. Diante do exposto, rejeito a exceção de fls. 959/993. Os títulos executivos do presente feito foram substituídos, conforme requerido à fl.327, o que tem amparo no 8º do art. 3º da LEF, cuja Executada fica ciente com a intimação desta decisão. Prosiga-se na forma da decisão de fl.325, dando-se vista a Exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008605-66.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GUARANI S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

DESPACHO EXARADO EM 24/08/2017 (FL. 102):

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Tutela Cautelar Antecedente de n. 0006157-23.2016.403.6106 em curso na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a incidir sobre a apólice de seguro n. 17.75.0003778-12. Cumpra-se com prioridade. Desnecessária a intimação da Executada acerca da penhora, eis que já apresentou embargos (0003628-94.2017.403.6106). Expeça-se carta de intimação para a seguradora Ace Seguradora S/A, no endereço de fl.81, identificando-a acerca da penhora e de que não poderá praticar qualquer ato em relação à referida apólice sem a comunicação e anuência deste juízo, sob as penas da lei. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que tome ciência dos atos praticados no presente feito e se manifeste acerca de seu prosseguimento. Diante do acima determinado, restam prejudicadas as determinações de fl.35 a partir do segundo parágrafo e de fl.62. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 25/04/2018 (FL. 110):

Cumpra-se, com prioridade, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 102. Após, face o recebimento dos Embargos correlatos nº 0003628-94.2017.403.6106, com suspensão do andamento processual do presente feito (vide fl. 108), aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se o despacho de fl. 102 e este decisum. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001921-91.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DENNIS SOUZA DA SILVA LECA(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI)

Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo
Executado: Dennis Souza da Silva Leca, CPF: 733.440.958-20
Valor: R\$ 4.489,93 (11/2017)
DESPACHO OFÍCIO

Requiere-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.86401962-2 (fl. 23) e 3970.005.86401963-0 (fl. 24).
Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000355-73.2018.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KONSTRU COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fl: 44: Anote-se.

Deiro a vista requerida às fls. 42/43 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o terceiro parágrafo decisão de fl.38.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010675-18.2000.403.6106 (2000.61.06.010675-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704460-53.1998.403.6106 (98.0704460-0)) - JORGE NASSAR FRANGE FILHO X MARCOS NASSAR FRANGE(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NASSAR FRANGE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS NASSAR FRANGE

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl.330 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005299-31.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-51.2011.403.6106 () - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE PASCOAL COSTANTINI X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Primeiramente, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 196. Após, antes de apreciar a petição de fls. 203/204, intime-se o Exequente para que diga se o depósito de fl. 199 é suficiente para quitação do débito.

Prazo: 5 (cinco) dias. Observe que o silêncio será interpretado como quitação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007287-87.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-78.2012.403.6106 () - PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA

Na esteira do requerimento de fls.151/153, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s/mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, intimem-se os executados, pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

Intimem-se.

Expediente Nº 2642

EXECUCAO FISCAL

0708549-90.1996.403.6106 (96.0708549-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709604-76.1996.403.6106 (96.0709604-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP351349 - WANESSA REGINA FONTES)

DECISÃO: O coexecutado Eliseu Machado Neto às fls.879/886 sua exclusão do polo passivo deste feito e seus apensos fl.405 e alega para tanto que foi admitido na sociedade executada em 27/02/1989, com registro na Jucesp em 02/03/1989 e excluído dela em 10/02/1992, cujo registro na Jucesp ocorreu em 14/02/1992 e que não fazia parte da sociedade no período dos fatos geradores dos tributos cobrados e que após sua retirada ela continuou o exercício das atividades com os sócios remanescentes. A manifestação da Exequente de fl.966 foi no sentido de reafirmar a responsabilidade do Excipiente. A irrisignação do Excipiente Eliseu Machado Neto com a responsabilidade que lhe foi atribuída nesses autos não é possível de ser apreciada neste momento, eis que a matéria ventilada por ele foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça nos temas 962 e 981, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema, cujas questões a serem decididas são as seguintes: Tema n. 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Tema n. 981: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Diante disso, suspendo o presente feito em relação ao Excipiente Eliseu Machado Neto até que sejam decididos pelo Superior Tribunal de Justiça os temas acima em sede de recurso repetitivo. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de pedido de sobrestamento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição independentemente de nova intimação, ficando o Exequente desde logo ciente disso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0712037-19.1997.403.6106 (97.0712037-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713025-40.1997.403.6106 (97.0713025-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALCIDES BEGA E OUTROS X ALCIDES BEGA X ITIRO IWAMOTO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Indique o Excipiente Itiro Iwamoto, em 5 (cinco) dias, o(s) período(s) em que os autos estiveram paralisados pelo prazo legal (cinco anos) para configuração da prescrição intercorrente. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002921-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES E PARTICIPACOES CADASTRAIS X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO)

DESPACHO EXARADO EM 16/03/2018 (FLS. 2559/2562):

Alegam Baram Empreendimentos e Participações Ltda, O.L.A. Agropecuária Ltda, Frigor Hans Indústria Comércio de Carnes Ltda, A.D. Hans Distribuidora de Alimentos Ltda, Indianópolis Spe Empreendimento Imobiliário Ltda, Engaes Empreendimentos Ltda, Albatroz Serviços de Cobranças Ltda e Albatroz Comércio de Motos Ltda, na exceção de pré-executividade de fls.1898/1930:1. serem partes passivas legítimas, por não se configurar, na espécie, o alegado grupo econômico com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A; 2. ser necessária Lei Complementar para dispor sobre obrigação tributária (art. 146, inciso III, alínea b, da CF/1988), motivo pelo qual o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional; 3. inexistir no CTN qualquer regra atinente à solidariedade tributária entre empresas de grupo econômico, sendo inaplicável, à espécie, o art. 124 daquele Codex, eis que não há interesse comum na situação que constitui o fato gerador do crédito exequendo, não sendo suficiente haver mero interesse econômico no resultado ou no proveito econômico, mas sim o interesse jurídico; 4. dever a verba honorária sucumbencial ser fixada no valor do 20% ou no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Manifestação da Exequente às fls.2416/2426 refutando as alegações. Decido. De início, esclareço que este Juiz já analisou as questões arguidas pelas sociedades Executadas, aqui veiculadas por meio da exceção de pré-executividade de fls.1898/1930, quando julgou os Embargos a Execução Fiscal de n. 0004673-41.2014.403.6106 ajuizados à Execução fiscal de n. 0005169-17.2007.403.6106, e irá reiterar neste feito o convencimento firmado naqueles autos. 1. Da fundamentação legal para responsabilização tributária das sociedades empresárias formadoras de Grupo Econômico: A fundamentação legal atribuída à decisão de fls. 1749/1750 que incluiu as empresas Excipientes no polo passivo do presente feito foi o art. 133 do CTN e o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, este último nos seguintes termos: "... IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, ... Considerando que as Excipientes, na peça de exceção, impingiram a esse dispositivo legal a pecha da inconstitucionalidade, mister se faz, de logo, ser apreciada tal alegação. Em verdade, o CTN, conquanto editado como lei ordinária em 1966, foi recepcionado com status de Lei Complementar, seja pela Constituição de 1967 (art. 19, 1º), seja pela Carta outorgada de 1969 (art. 18, 1º), seja pela atual Carta Magna, cujo art. 146, inciso III, alínea b, assim prevê: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; [negritos nossos] O CTN, por sua vez, reserva todo o Livro Segundo às Normas Gerais de Direito Tributário, cujo Título II foi destinado à Obrigação Tributária (arts. 113 a 138). O art. 121, parágrafo único, inciso II, do referido Codex prescreve como sujeito passivo da obrigação tributária principal III - o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decora de disposição expressa de lei. Já os arts. 124 e 128 do aludido Código preveem que: Art. 124. São solidariedade obrigadas I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Defendeu a Exequente, em sua manifestação de fls. 2416/2426, que o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 estaria arrimado no inciso II do citado art. 124 do CTN. Já o Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 562.276/PR em sede de repercussão geral, assim estatuiu: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a

do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que não solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido.10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (STF - Pleno, RE nº 562.276/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, v.u. in DJe 027 divulgado em 09/02/2011 e publicado em 10/02/2011)Extraem-se, por conseguinte, do aludido precedente jurisprudencial as seguintes lições: 1. a lei referida no art. 124, inciso II, do CTN deve observar as normas gerais da responsabilidade tributária delineadas nos arts. 128, 134 e 135 do mesmo Codex, quando da atribuição de responsabilidade tributária a um terceiro obviamente não-contribuinte; 2. a responsabilidade tributária somente se configura se concretizada tanto a regra matriz de incidência tributária, quanto a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios; 3. para que se configure a responsabilidade tributária, faz-se mister que haja, da parte do pretenso responsável, descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.Feitas tais ponderações jurídicas, indaga-se: o inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 observou as normas gerais da responsabilidade tributária esculpidas nos arts. 128, 134 e 135 do CTN, quando atribuiu responsabilidade tributária solidária às empresas integrantes de grupo econômico? Após compulsar novamente esses autos, melhor analisando a questão, entendo que a resposta se impõe negativa, devendo ser reconsiderada a fundamentação legal expendida na decisão que determinou a inclusão das sociedades empresárias ora Excipientes no polo passivo desta demanda executiva fiscal.É que nenhuma das hipóteses elencadas nos arts. 134 e 135 do CTN se amolda ao caso da responsabilização solidária das empresas participantes de grupos econômicos. Em assim sendo, resta igualmente desrespeitada a parte inicial do art. 128 do CTN (Sem prejuízo do disposto neste capítulo, ...).Ora, referida norma (inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91), ao criar nova hipótese de responsabilidade tributária de terceiros diversa daquelas previstas no CTN (que - repita-se - tem status de Lei Complementar), violou o art. 146, inciso III, da Carta Maior de 1988, sendo, por conseguinte, inconstitucional em seu aspecto formal.Em decorrência disso, diferentemente do que constou na decisão que determinou a inclusão das empresas Excipientes, tal inclusão realmente não poderia ter se dado com fundamento na mássima norma maculada pelo vício formal de inconstitucionalidade, como asseverado na peça de exceção. Também diferentemente do que foi equivocadamente dito na decisão de fls. 1749/1750, o art. 133 do CTN não se aplica às empresas Excipientes, porquanto quando adquiriu 100% das ações da empresa devedora foi apenas a empresa Arantes Alimentos Ltda, que tem personalidade jurídica própria. Acrescente-se que o caput do art. 133 do CTN não se refere a grupo econômico como adquirente, mas a pessoa natural ou jurídica de direito privado. Resta, pois, saber se é possível as empresas Excipientes permanecerem no polo passivo desta demanda executiva com arrimo no art. 124, inciso I, do CTN, o que foi por elas prontamente rechaçado na peça de exceção.2. Do legítimo fundamento legal para responsabilização tributária solidária das empresas integrantes de Grupo Econômico Afasta a aplicação do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, ante sua inconstitucionalidade formal, creio que, em tese, a responsabilidade solidária das empresas que formam, de fato ou de direito, Grupo Econômico está arrimada no art. 124, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.....Entendo, como Grupo Econômico, o conjunto de empresas que possuem direção unificada de fato ou de direito, quer nos aspectos gerenciais, quer patrimoniais, quer laborais, com vistas à consecução de objetivos comuns ou correlacionados. Essa responsabilidade tributária solidária não deve ser presumida, ou seja, deve ser comprovada pela Fazenda Pública. Não é, portanto, suficiente a mera demonstração, pela entidade fazendária, da existência do Grupo Econômico, sendo mister igualmente comprovar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Havendo ao menos indícios desse interesse comum, penso ser, em tese, possível o redirecionamento da execução fiscal contra as empresas que formam Grupo Econômico, redirecionamento esse ocorrido no presente feito por força de decisão proferida por este Juízo (fls. 1749/1750), a requerimento da Exequente. Logo, para que venham a responder em Juízo quanto às exações fiscais, não é necessário que as empresas integrantes de Grupo Econômico e seus gestores tenham previamente participado do processo administrativo fiscal correlato, sendo bastante o mero redirecionamento da execução fiscal, onde, em sede de embargos, teriam toda a oportunidade e os meios de demonstrar/comprovar o eventual equívoco de passarem a constar no polo passivo da demanda executiva.3. Do exame da responsabilidade tributária solidária das sociedades empresárias Embargantes A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à ocorrência da responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, como se observa do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no AgRsp nº 21.073/RS, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe de 26/10/2011) Em suma, para que surja tal responsabilidade tributária solidária é essencial que as referidas empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. Na espécie, os tributos em cobrança dizem respeito a Cofins devidas originariamente pela empresa Sertanejo Alimentos S/A da competência 10/2002. Ocorre que a devedora originária somente passou, ad argumentum, a integrar o alegado Grupo Arantes do qual fariam parte as empresas Excipientes, segundo entendimento fazendário, a partir do momento em que a integralidade de suas ações foram adquiridas por uma das empresas do mesmo Grupo (Arantes Alimentos Ltda), via contrato de compra e venda de ações celebrado em 24/07/2008 (fls. 1944/1984). Logo, o alegado ingresso no Grupo Arantes somente se deu cerca de cinco anos depois da ocorrência do fato gerador. Ora, como então as empresas Excipientes, tachadas pela Fazenda Nacional de integrantes do Grupo Arantes (isto é, da parte desse Grupo que não fora submetida à recuperação judicial) poderiam ter realizado, em conjunto com a empresa devedora, a situação configuradora dos fatos geradores? A resposta óbvia é que isso não é possível por uma questão, antes de mais nada, cronológica: Ou seja, é desnecessário aqui analisar-se se as empresas Excipientes integram ou não o alegado grupo econômico, porquanto, ainda que ad argumentum o integrassem, não poderiam ter realizado, conjuntamente com a empresa devedora Sertanejo Alimentos S/A, a situação configuradora dos fatos geradores. Por fim, ante o reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária das sociedades Excipientes, fica prejudicado o exame das demais alegações por elas realizadas. Assim sendo, reconsiderando a decisão de fls. 1749/1750, as Excipientes pessoas jurídicas não poderiam ocupar o polo passivo da presente demanda executiva fiscal, eis que não teriam qualquer responsabilidade tributária solidária pelas exações em cobrança nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN, ante o afastamento da regra do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 por inconstitucionalidade formal e da não-aplicação do art. 133 do CTN em relação às mesmas, como acima visto. Ex positis, acolho o requerimento das sociedades empresárias Excipientes, para incidentalmente reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei 8.212/91, art. 30, inciso IX e, por consequência, a ausência de responsabilidade tributária solidária das mesmas pelos créditos exequendos, determinando, por consequência, suas exclusões do polo passivo do presente feito, que deve ser requisitada ao setor de distribuição. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico obtido pelas Excipientes pessoas jurídicas com a presente decisão, proveito esse que corresponde ao montante hoje consolidado dos créditos exequendos, cuja ausência de responsabilidade tributária das mesmas Excipientes foi aqui reconhecida, devendo o percentual ser definido quando liquidada esta decisão, a ser feita na forma descrita nos parágrafos seguintes (art. 85, 4º, inciso II, c/c art. 356, 4º, ambos do CPC/2015). Após, o trânsito em julgado desta decisão, deverá o advogado beneficiário da verba honorária promover seu ajuizamento no sistema PJE, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e Parágrafo Único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer, naquele sistema, a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Aprecio o requerimento de fl. 2403. Defiro a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados remanescentes (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretária: 1) a requisição, via sistema BACENJUD o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira dos Executados, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema. Efetuado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD) ou se frustrada tal diligência ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Indefero o bloqueio de ativos e títulos privados e públicos (Cetip e CVM), pois as tentativas realizadas em outros feitos, em sua esmagadora maioria, foram infrutíferas. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 21/05/2018 (FL. 2566);

Vistos em inspeção. Face o acima exposto, requirite-se ao SEDI a retificação do polo passivo destes autos para constar SERTANEJO ALIMENTOS S/A, OLCAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, JIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, FIAMO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA, ARANTES ALIMENTOS LTDA e PREMIUM FOODS BRASIL S/A, todas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ocorre que a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema. Nestes termos, providencie a secretária a EXCLUSÃO das empresas acima citadas da minuta no sistema Bacenjud, cumprindo-se os itens 1 e 2 da decisão de fls. 2.559/2.562 em relação as demais empresas executadas (Frigorífico Vale do Guaporé S/S, Albatroz Informações Cadastrais Ltda, Industrial de Alimentos Cheyenne Ltda, DGA - Administração e Participação Sociedade Simples Ltda, Agropecuária FBH Ltda, Brasfi S/A, Prisma - Participações e Empreendimentos Ltda e G.D.A. Empreendimentos e Participações Ltda) e executados/pessoa física (Aderbal Luiz Arantes Junior e Danilo de Amo Arantes). Intimem-se.

Expediente Nº 2641

EXECUCAO FISCAL

0702929-05.1993.403.6106 (93.0702929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IND COM DE PRODUTOS QUIMICOS MAZZONI LTDA X DARCY MAZZONI X ANTONIO MAZZONI - ESPOLIO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Vistos em Inspeção.

Tendo que vista que a citação editalícia de fl. 239 ocorreu em 14/09/2007 e o coexecutado Antonio Mazzoni faleceu em data anterior, 24/08/2007 (vide Certidão de bito de fl. 553), nula referida citação.

Nestes termos, considerando que Antonio Mazzoni faleceu sem que tivesse sido citado, manifesta-se a Exequente acerca da legitimidade do mesmo, requerendo o que de direito.

Antes, porém, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.00300159-1 (fl. 276) e 3970.005.00300160-5 (fl. 277), nos moldes requeridos pela Exequente à fl. 566, visto que aludidos valores são oriundos de bloqueio via Bacenjud em nome do coexecutado Darcy Mazzoni (fl. 274).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo, por ora, de deliberar acerca da penhora de fl. 303 e depósito de fl. 565, visto que realizadas em nome do Espólio Executado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0706769-86.1994.403.6106 (94.0706769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APEI COM REPRES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP013579 - JOSE CHALELLA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Apei Com Repres de Materiais para Construção Ltda, CNPJ: 59.966.366/0001-62 e Paulo Roberto da Silva, CPF: 589.713.948-20

DESPACHO OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.00006206-9 (fls. 120, 151 e 154), nos termos requeridos pela Exequente à fl. 235.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0712337-78.1997.403.6106 (97.0712337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Execução Fiscal e Apensos nºs 0705486-86.1998.403.6106 e 0705488-56.1998.403.6106

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Poliedro Engenharia e Construções Ltda, CNPJ: 55.230.064/0001-70 e Outro

CDA(s) n(s): 80 6 97 016582-08, 80 2 97 014414-55 e 80 6 97 020460-44

Valor: R\$ 54.705,56 (05/2010)

DESPACHO OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

Fl. 324: Face o depósito de fl. 328, oriundo da penhora no rosto dos autos de fl. 227, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019370-8 (fl. 328).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0713043-61.1997.403.6106 (97.0713043-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPER MERCADO VILAS BOAS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO VILAS BOAS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Chamo o feito à ordem

Em cumprimento a sentença proferida nos embargos 0006564-68.2012.403.6106 (fl.318), estendo o primeiro parágrafo da decisão de fls. 322 e da decisão de fl. 360 ao feito executivo apenso 0705520-61.1998.403.6106 (98.0705520-2), excluindo-se do polo passivo daqueles autos Afonso Bianchi e Márcia Torres Ribeiro Biancho. Requirite-se ao SEDI em Regime de Urgência.

Em decorrência do acima determinado, expeça-se em Regime de Urgência, o levantamento da indisponibilidade constante na Av. 10/62.479 do 1º CRI local (fl. 234), expedindo-se o necessário, devendo constar no referido mandado o número deste feito executivo (97.0713043-1) e do executivo apenso 98.0705520-2.

Tendo em vista que houve justificativa por parte da interessada, defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0700423-80.1998.403.6106 (98.0700423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FARID CHADDAD - ESPOLIO(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS)

Vistos em Inspeção. Não se operou a prescrição intercorrente, uma vez que não decorridos 5 (cinco) anos desde a decisão plenária do STF em 13/11/2014 (Tema 608). Tendo em vista a Certidão de Óbito de fl. 65, requirite-se ao SEDI a retificação do polo passivo deste autos para constar ESPÓLIO de FARID CHADDAD no lugar de Farid Chaddad. Em seguida, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes da decisão de fl. 54. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO - ESPOLIO X ANTONIO PEDRO ABBADÉ MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP114904 - NEI CALDERON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Requirite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para constar ESPÓLIO de PEDRO GONZALES MORENO no lugar do coexecutado falecido.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007659-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007659-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REMA COSNTRUTORA LIMITADA X RENATO ARANTES(SP148474 - RODRIGO AUED E SP110687 - ALEXANDRE TERCIOOTTI NETO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONCALVES E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Ante o trânsito em julgado do decisum definitivo proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033259-49.2009.403.0000 e mantendo-se hígida a arrematação de fls. 274/275, determino à CEF (que a) converta definitivamente em renda da União todos os depósitos judiciais pertinentes à parte parcelada do lance vencedor (conta judicial nº 3970.635.12277-0); b) e converta em renda da União o depósito judicial de fl. 277 (conta judicial nº 3970.005.12284-3), a título de custas da arrematação. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo. Expeça-se Alvará de Levantamento do saldo da conta judicial nº 3970.005.12283-5 (fl. 278), em favor do leiloeiro oficial Guilherme Valland Junior, como pagamento de sua comissão. Abra-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 30 dias: impute no valor do débito a parte do lance vencedor objeto de parcelamento (R\$ 148.307,34), na data da arrematação (23/06/2009), informando se houve quitação da presente execução fiscal e requerendo o que de direito; e informe se houve quitação do parcelamento feito pela Arrematante. Após, venham os autos conclusos para exame de eventual quitação do débito fiscal, bem como para deliberação quanto à destinação da parte excedente do lance vencedor (fl. 279). Cumpra-se com preferência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002363-82.2002.403.6106 (2002.61.06.002363-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Trata-se de Embargos de Declaração fls. 435/437 interpostos pela Exequente Fazenda Nacional contra a decisão de fl. 410 (terceiro parágrafo), nos quais a ora Embargante alega ter havido erro material, eis que, em

síntese, a jurisprudência dominante do STJ, já trazida aos autos pela exequente às fls. 376 trata do concurso de preferência que para o mesmo existir é necessária penhora, o que não existe nos presentes autos, conforme Tema 393 exarado no REsp nº 957836/SP. Pediu, pois, a Exequente, ora Embargante, a reconsideração da decisão embargada, no sentido de ser determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel nº 11.933/2º CRI local. Em respeito ao despacho de fl. 438, os Executados se manifestaram a respeito, pugnano pela rejeição de plano dos referidos Embargos de Declaração por terem natureza meramente infrigente do julgado e, no mérito, defenderam que equívoca-se a Exequente/Embargante posto que o concurso de preferência a ser instaurado no feito trabalhista obedecerá a ordem das antigas penhoras que recaíram sobre o imóvel concomitantemente às centenas de penhoras realizadas no rosto dos respectivos autos (fls. 440/441). Vieram oportunamente os autos conclusos para decisão. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração de fls. 435/437 por serem tempestivos, mas tal recurso não merece provimento. A uma, porque inexistente qualquer erro material na decisão embargada, mas sim está-se diante apenas de mera irresignação da Exequente em relação ao objeto da decisão objurgada. A duas, porque a penhora no rosto dos autos de fl. 143 incidiu sobre crédito que venha a ser apurado em favor de qualquer dos ora executados, nos autos da Reclamação trabalhista de nº 01887-2002-017-15-00-RT, em trâmite no mencionado Juízo, para garantia do crédito executando (fl. 143). Ou seja, caso haja nova alienação judicial do imóvel nº 11.933/2º CRI local, nos autos do feito trabalhista retromencionado, a aludida penhora no rosto dos autos deverá ser certamente levada em consideração pelo MM. Juízo Obreiro, juntamente com todas as demais penhoras incidentes diretamente sobre aquele imóvel e as demais penhoras no rosto dos autos lá porventura existentes, observando-se a ordem de antiguidade de todas estas mesmas penhoras e a preferência dos respectivos créditos. Cancelar a penhora no rosto dos autos realizada em 28/01/2005 (fl. 143) para substituí-la por uma nova penhora diretamente incidente sobre o imóvel nº 11.933/2º CRI local ensejaria notório prejuízo à própria Exequente, em razão da necessidade de observância, como já dito acima, da antiguidade das penhoras. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 435/437 e nego-lhes provimento. Considerando que a penhora de fl. 312 está despidida de depositário e que a decisão de fl. 433 não determinou a suspensão do andamento do presente feito executivo fiscal, requiera a Exequente o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio fazendário, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior provocação da Credora, que disso fica, de logo, ciente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010205-16.2002.403.6106 (2002.61.06.010205-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GMC SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA X MARCIO ANTONIO ALVES X SUZANA VANTI(SPI163434 - FABRICIO CASTELLAN E SPI21793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

Execução Fiscal e Apenso nº 2002.61.06.010365-4

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: GMC Signs Comunicação Visual Ltda, CNPJ: 02.238.096/0001-56 e outros

CDA(s) n(s): 80 4 02 027978-08 e 80 4 02 027979-99

Valor do débito: R\$ 22.729,04 (09/2017)

DESPACHO OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

Prejudicado o pleito de fl. 254, na parte em que foram reiterados os termos da cota de fl. 248, em razão da decisão de fl. 259 e da certidão de decurso de prazo de mesma fl.

Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001426-9 (fl. 200).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009405-80.2005.403.6106 (2005.61.06.009405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUZELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ALEXANDRE JOSE GANZOTTO(SPI07815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 273, tomo sem efeito a penhora de fl. 274, uma vez que o terreno de matrícula nº 947 do 2º CRI local integra a residência do coexecutado por ser contíguo e haver comunicação (área de lazer). Nestes termos, levante-se o registro de penhora Av.11/947 do 2º CRI, sem ônus ao interessado (fl. 283).

Fl. 286: Anote-se.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 287, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado Alexandre José Granzotto, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Fls. 284/285: Dê-se vista ao coexecutado Alexandre José Granzotto pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000491-90.2006.403.6106 (2006.61.06.000491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X PEDRO DOS REIS X SUELI APARECIDA BANNWART DOS REIS X SIRLENE MARIA DOS REIS X GILBERTO DOS REIS X GIVALDO DOS REIS(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Providencie a Secretária a exclusão de Sirlene Maria dos Reis, Gilberto dos Reis, Givaldo dos Reis e Sueli Aparecida Banwwart dos Reis do polo passivo desta demanda executiva, tendo em vista o pagamento de suas cotas-partes.

No mais, tendo em vista o requerido pela Exequente à fl. 681, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003165-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WEST PAULISTA LEITE E DERIVADOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: West Paulista Leite e Derivados Ltda - Massa Falida, CNPJ: 05.159.361/0001-07

CDA(s) n(s): 80 2 06 054869-70 e 80 6 06 123377-39

Valor: R\$ 54.705,56 (05/2010)

DESPACHO OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

Fl. 103: Faça o depósito de fl. 114, oriundo da penhora no rosto dos autos de fl. 54, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019374-0 (fl. 114). Cumpra-se com prioridade.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que exclua a multa de mora sobre os débitos em cobrança, eis que a falência fora decretada ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 7661/45, que não prevê tal cobrança da Massa Falida, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor remanescente do débito com as devidas imputações e exclusões. Além disso, deverá manifestar-se acerca da manutenção do interesse de agir, em razão da notícia de encerramento do feito falimentar, cuja pesquisa ora determino a juntada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003049-64.2008.403.6106 (2008.61.06.003049-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fl. 206: Intime-se o Arrematante Reinaldo Galo Febrônio Alves, CPF: 292.236.408-90, através de carta com aviso de recebimento (endereço: Rua Quitéria Pereira, nº 136, Marília/SP), para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, do valor remanescente da arrematação informado pela Exequente R\$ 32,16 (junho/2017), devidamente atualizado (conta nº 3970.280.00012294-0). Após, tomem conclusos para apreciação do pleito fazendário de fl. 206v. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009873-05.2009.403.6106 (2009.61.06.009873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES) (SPI48617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Fl. 208: Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR, CNPJ: 59.969.246/0001-19, com espeque no art. 799, inciso VIII do CPC/2015, até o limite do débito executando (R\$ 955.691,55 - 02/2017), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:

- 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(s) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;
- 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 134) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos, visto que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito quando do parcelamento anteriormente firmado.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECREED.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006827-71.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA MARLENE FRANZONI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região

Executada: Maria Marlene Franzoni, CPF: 932.517.008-63

DESPACHO OFÍCIO

Em estrito cumprimento ao decidido no Agravo nº 5002656-87.2018.403.0000 (fls. 119/120), requirite-se, com urgência, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores bloqueados no Banco do Brasil à fl. 85 (R\$ 547,47) para a conta de origem (BB, agência 5550-6, conta 5399-6 - fl. 100).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Executada acerca da penhora dos demais valores bloqueados às fls. 85/85v. (R\$ 20,49 e 6,65) e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (advoga em causa própria).

Decorrido in albis o prazo supra, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores referidos valores, conforme requerido à fl. 108.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretária as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009093-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009093-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6)) - COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos executados para ciência das datas e horários designados para leitura pelo Juízo Deprecado (fl. 399), nos termos da decisão de fl. 398 e do art. 203, parágrafo 4º do novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2639

EXECUCAO FISCAL

0005223-22.2003.403.6106 (2003.61.06.005223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITAFISIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 190: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.184/185 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.197.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008429-44.2003.403.6106 (2003.61.06.008429-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Observe a executada que deverá se manifestar no feito executivo fiscal principal, qual seja, 2003.61.06.008429-9.

Aprecio o pleito de fl.33 do feito executivo apenso (2003.61.06.008555-3), a fim de deferir a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 187.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006813-92.2007.403.6106 (2007.61.06.006813-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 159: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.156/157 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.155.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012087-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012087-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SPORT GINASTICA IND/ DE APARELHOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 52: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.50/51 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.48.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013005-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY IND DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 128: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls. 126/127 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl.125.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006467-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 70: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.68/69 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.65.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007565-59.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C. G. GONCALVES REFEICOES - ME X CAROLINA GUARNIERI GONCALVES(SP345174 - THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA)

Vistos em inspeção.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008923-59.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ODETE RODRIGUES EMERENCIO X ODETE RODRIGUES EMERENCIO(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP310720 - LUCIANA ANDREA LOPES DIAS GARCIA)

DESPACHO EXARADO EM 05/02/2014 (FLS. 49/51):

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Odete Rodrigues Emerencio, CNPJ 50.376.169/0001-19 Responsável(is) Tributário(s): Odete Rodrigues Emerencio, CPF 931.228.618-87 Endereço: R. Tiradentes, 2572, Boa Vista, S.J.Rio Preto/SP Valor: R\$ 120.767,90 em 06/2012 DESPACHO OFÍCIO Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito (fls.27 e 37).Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) supra referidos, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 2) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. CÓPIA desta decisão servirá como mandado ou carta precatória para penhora dos bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), cujo oficial deverá dar cumprimento nos seguintes termos: b) PENHORE o(s) bem(ns) bloqueado(s), de propriedade do(s) Executado e/ou Responsável(is) Tributário(s) acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Sendo ações ou outros bens mobiliários servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos do(s) Executado(s). Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 21/07/2017 (FL. 71):

Expeça(m)-se mandado(s) ou ofício ao(s) Banco(s) de fls. 61 e 62, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso IV e parágrafos primeiro e segundo art. 77 do CPC/2015, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007935-04.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIER)

Fl. 46: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.44/45 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.41.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000117-64.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAZZON - GUINCHO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENI TAMAROZZI FERRARI)

Vistos em inspeção.

Fl. 51: Razão assiste à Exequente, visto que visível o ato atentatório a dignidade da justiça em razão da remoção dos bens penhorados, sem autorização desse Juízo.

Nestes termos, aplico à Executada a pena de multa no valor de 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no art. 774, incisos II e IV do CPC/2015, cujo depósito deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se através de publicação em nome do advogado constituído à fl. 54.

Sem prejuízo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio eventuais valores existentes em nome do DEPOSITÁRIO HERBERT ROCHA MAZZON, CPF: 031.521.688-37, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do VALOR DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS (R\$ 1.450,00 - fl. 19). Sendo o valor transferido insuficiente, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Com o cumprimento das determinações supra, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000295-13.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAVAMEL MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALDENIR SAMPAIO LISBOA(SP314672 - MARCUS VINICIUS ALBERTONI LISBOA)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pleito de fl. 213, visto que não estão desmembrados na matrícula a parte residencial e a parte comercial do imóvel objeto da constatação de fl. 204.

Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000311-64.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITAFISIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIER)

Fl: 113: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.111/112 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.109.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003389-66.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY IND DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 201: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.199/200 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.197.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003805-34.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY IND DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 42: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.40/41 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.37.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003831-32.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA IND/ DE APARELHOS LTDA X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 182: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.180/181 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.170.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004047-90.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PINHEIRO & MAZZI CONSTRUTORA LTDA - ME X ADEMIR APARECIDO DIAS PINHEIRO(SPI18788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Decisão/Ofício nº _____

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: PINHEIRO & MAZZI CONSTRUTORA LTDA ME (CNPJ Nº 08.855.299/0001-10) E ADEMIR APARECIDO DIAS PINHEIRO (CPF Nº 005.202.588-86)

Em face da concordância da Exequente (fl. 134), espeça-se, com urgência, mandado ao 2º CRI local, determinando o cancelamento da indisponibilidade efetivada através da Central de Indisponibilidades (protocolo nº 201601.1912.00102696-IP-071), tão somente em relação ao imóvel de matrícula nº 29.355.

Sem prejuízo, deverá a CEF converter em renda da União o valor depositado na conta nº 3970.635.00019429-1 (CDA nº 80.2.11.064289-65).

Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo.

Com o cumprimento, abra-se vista dos autos à Exequente para informar o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004049-60.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 177: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.175/176 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.172.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004191-64.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 194: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.192/193 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.190.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004669-72.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALENAVE CIA LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES)

Indefiro a penhora sobre os lotes de terrenos ofertados, ante a ausência de comprovação de propriedade por parte da executada.

Presentes os requisitos necessários, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Para tanto, providencie a Secretária:

1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do do executado Salenave Cia Ltda, CNPJ nº 48.307.920/0001-83, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requiera o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl.26) ou nos constantes nos programas Webservice ou SIEL

b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.

Após voltem os autos conclusos para apreciação de eventual apensamento ao feito executivo fiscal nº 2010.61.06.00075-8.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008007-54.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 61: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.59/60 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da parte final da decisão de fls.55/56

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008281-18.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

Fl. 179: Anote-se.

Fls. 168/169: Razão assiste à Exequente quanto a aplicação do art. 2º, parágrafo único da Portaria PGFN nº 396/16 ao presente feito.

Nestes termos, em apreciação ao pleito fazendário de fl. 122, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da executada: ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 49.974.918/0001-20, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 516.266,79 - 09/2017), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 101) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos, visto que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito quando do parcelamento anteriormente firmado (vide fls. 113/116).

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Vakkand Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-73.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO EL DorADO RIOPRETENSE - EIRELI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Vistos em inspeção.

Fl. 80: Apensem-se a estes autos os de números 0005699-06.2016.403.6106 e 0007701-46.2016.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença.

Quanto ao pleito de encaminhamento de cópia de peças dos autos à DPF, com a finalidade de apurar eventual prática de crime (certidão falsa), indefiro, eis que mera não localização de área rural não significa necessariamente a inexistência de tal área, que, até prova em contrário, está escriturada e registrada (fls. 18/20), inclusive com pagamento de ITR do no de 2012 (fl. 21), que foi objeto de declaração de ITR do mesmo exercício (fls. 22/29).

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000475-92.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 64: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.62/63 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.197.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001449-32.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl.51: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.49/50 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.47.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002125-77.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA - EPP X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 63: Anotar.

Defiro a vista requerida às fls. 61/62 pelo prazo de 05 (cinco) dias ou pelo que sobejar para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

Nada sendo requerido, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl.59.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003053-28.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CECILIA PINATTO MODAS & MARCAS LTDA - ME X MARIA CECILIA FERREIRA PINATTO(SP361269 - RAFAEL LIMA FERREIRA DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Fl.78: Anote-se.

Considerando o parcelamento da dívida conforme informativo fiscal de fl.96, determino em Regime de Urgência o levantamento total das indisponibilidades de fl.56, através do Sistema Renajud e de fl.60, com exceção da matrícula 1447, através do Sistema Arisp.

Diante do o extrato do E-CAC à fl. 96, suspendo o andamento processual do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003495-91.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida às fls. 235/236 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se eventual prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004943-02.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOROESTE AGROINDUSTRIAL S.A.(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

DESPACHO EXARADO EM 30/06/2017 (FL. 66):

Faça a ausência de comprovação nos autos do registro da penhora de fls. 59/60, solicite-se a secretária cópia da matrícula do imóvel penhorado através do sistema ARISP. Caso não conste o registro, providencie a secretária o mesmo (ARISP ou mandado). Se em termos o registro, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja

titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 11/05/2018 (FL. 77):

Expeça-se, com prioridade, mandado ao 1º CRI local para RETIFICAÇÃO da AV. 037/44.648 para constar o nº correto do processo como 0004943-02.2013.403.6106, tendo em vista o equívoco informado pela Oficial de Justiça no segundo parágrafo da certidão de fl. 57. Instrua-se o mandado com cópias deste decísium e de fls. 57/60. Se em termos, cumpra-se a decisão de fl. 66, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005285-13.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl.42: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.40/41 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 38.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005601-26.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl.47: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.45/46 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da parte final da decisão de fls.37/38.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001771-18.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURJOLA SCANFERLA) X MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 41 e a não apresentação do(s) bem(ns) penhorado(s) em juízo ou o depósito do equivalente em dinheiro pelo depositário Sr. Antonio Rolenberg Marino (CPF: 787.276.508-04), tomando-se dessa forma depositário infiel, SUSTO o leilão designado e requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do referido depositário, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o valor da última avaliação dos bens (R\$ 85.000,00 - fl(s).26). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) tão somente acerca da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Últimas das providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003355-23.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP29752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDECIR JOSE PINTO JUNIOR(SP347582 - OTTO DE CARVALHO)

Intimem-se o Executado acerca da penhora de fls. 23/24 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 20). Decorrido in albis o prazo supra, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito na data dos depósitos de fls. 23 e 24 (17/05/2017), requerendo o que de direito. Observe-se que o silêncio será interpretado como quitação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003703-41.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA - EPP X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl.66: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.64/65 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.61.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003781-35.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PERFORMA FITNESS - INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTIC(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl.73: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.71/72 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.68.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005285-76.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA - EPP X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 52: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls.50/51 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da parte final da decisão de fls.41/42

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005405-22.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

Fls. 79/80: Razão assiste à Exequente quanto a aplicação do art. 2º, parágrafo único da Portaria PGFN nº 396/16 ao presente feito.

Nestes termos, em apreciação ao pleito fazendário de fl. 72, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da executada: CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA, CNPJ: 04.962.891/0001-18, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 665.989,01 - 09/2017), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(s) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 61) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, últimas das providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas

da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRETED.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002977-33.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VIEIRA PINTO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Fl. 31: Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Antônio Vieira Pinto, nos termos do art. 98 e seguintes do NCP/2015.

Defiro a vista requerida à fl. 30 pelo prazo de 05 (cinco) dias ou pelo que sobejar para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado nº0605.2018.1511.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0003429-43.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, determino a reunião a estes autos, por apensamento, dos executivos fiscais nºs 0000167-51.2016.403.6106, 0002572-60.2016.403.6106, 0007508-31.2016.403.6106 e 0008044-42.201.403.6106, estendendo-se aqueles feitos executivos fiscais todos os atos praticados nestes autos, com exceção da sentença.

Providencie a Secretaria a competente anotação na rotina ARAP, bem como o apensamento físico, certificando-se nos autos.

Este Juízo liberará a circulação e o licenciamento dos veículos bloqueados via RENAJUD mediante a localização e penhora dos mesmos.

Indique a executada a localização dos referidos bens para o fim de penhora.

Com a indicação dos endereços, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000273-13.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): SCAMATTI & SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA., CNPJ: 05.329.125/0001-83, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 3.032.667,84 - 09/2017), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário.

Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(s) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 159) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRETED.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001913-51.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FATIATTA LATICINIOS LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Fl: 27: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 26 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 25.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002615-94.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

EXECUCAO FISCAL

0003067-07.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

EXECUCAO FISCAL

0003507-03.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

EXECUCAO FISCAL

0004281-33.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PERFORMA FITNESS - INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTIC(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

EXECUCAO FISCAL

0004947-34.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR)

EXECUCAO FISCAL

000507-03.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

EXECUCAO FISCAL

000507-03.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

EXECUCAO FISCAL

000507-03.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

EXECUCAO FISCAL

000507-03.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

EXECUCAO FISCAL

000507-03.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

EXECUCAO FISCAL

000507-03.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

EXECUCAO FISCAL

000507-03.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

JUNIOR)

Fls.20/23: requer a Executada a suspensão da execução até que adira ao parcelamento da Portaria PGFN n. 690/2017.

Indefiro, pois a mera intenção de parcelar a dívida não suspende a exigibilidade do crédito. Outrossim, de acordo com o documento de fl.55, a dívida não está parcelada.

Cumpra-se a decisão de fl.18.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006091-43.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PERFORMA FITNESS - INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida às fls. 47/48 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.39.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006313-11.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METALPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Considerando que a Executada não juntou instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da peça de fls.13/17, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl.09. Em seguida, intime-se a executada para juntada do instrumento de mandato, em 10 dias, sob pena não conhecimento de referida peça. Com a juntada, tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006809-40.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pleito de fls. 53/54. A uma, porque a competência desse Juízo é absoluta (competência *ratione materiae*), não comportando, pois, modificação de competência pela conexão. A duas, porque o processo mencionado pela Executada, conforme informação ora extraída diretamente por esse Juiz junto ao sistema processual informatizado, já foi extinto sem resolução de mérito, estando em grau recursal para julgamento de apelação interposta por coautor diverso da Executada. Considerando os termos da certidão de fl. 58, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, guarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da credora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007683-25.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INVESTIR IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

Face a discordância da exequente (fls. 50) e tendo em vista a não observância da ordem elencada pelo art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro por ora a penhora sobre os bens ofertados pelo executado.

Tendo em vista o requerido pela credora e presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do EXECUTADO, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 53.893,98 em 05/2017), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(s) Executado(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandato para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandato de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007925-81.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Regularize o subscritor de fl. 19, sua representação processual, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original com poderes para representar o executado, eis que a de fl. 20 trata-se de cópia.

Com a regularização acima, determino o recolhimento do mandato nº 0605.2018.00721 e a abertura imediata de vista a exequente a fim de que se manifeste acerca do bem ofertado a penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007939-65.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VINHA FILHO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Na esteira do requerimento de fl. 28, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado JOSÉ VINHA FILHO, CPF: 547.502.298-49, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 2.725,78 - 09/2017). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandato para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 21) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos, visto que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito quando do parcelamento anteriormente firmado.

b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandato ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008635-04.2016.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PERFORMA FITNESS - INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fls. 22 e 28: Anotar.

Defiro a vista requerida às fls. 20 e 26 pelo prazo de 05 (cinco) dias ou pelo que sobejar para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

Nada sendo requerido, guarde-se o cumprimento do mandato nº 0605.2018.00631.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001137-17.2017.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.

EXECUCAO FISCAL

0002327-15.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Regularize o subscritor de fl. 52, sua representação processual, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original com poderes para representar o executado, eis que a de fl. 53 trata-se de cópia.

Com a regularização acima, determino o recolhimento do mandato nº 0605.2018.00590 e a abertura imediata de vista a exequente a fim de que se manifeste acerca do bem ofertado a penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704213-72.1998.403.6106 (98.0704213-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNES DORIA & CIA LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0004554-56.2009.403.6106 (fls. 351/356 e 448/464), requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO do coexecutado HAMILTON LUIS XAVIER FUNES do pólo passivo do presente feito.

Tenho por levantada a penhora de fl. 308 (vide fl. 346), eis que não registrada.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, observando-se que os Embargos nº 0003458-69.2010.403.6106 ainda encontram-se pendentes de julgamento (vide fls. 441/445).

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Defiro o requerido às fls. 679/680 e requisito o cancelamento do registro de penhora (R03/80.098) - 1º CRI (fl. 188).

Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado, visto que a arrematação ocorreu nestes autos (vide fls. 397 e 407).

Após, face o trânsito em julgado dos Embargos nºs 0004882-25.2005.403.6106 (fls. 201/214, 216 e 620/629) e 0004176-42.2005.403.6106 (fls. 198/200, 215 e 361/638), dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca dos depósitos existentes nos autos oriundos da arrematação.

Com a manifestação, tornem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 639.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010089-10.2002.403.6106 (2002.61.06.010089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO PRETO BALANCAS LTDA X MARCIA VALERIA DE FERNANDO ASSUNCAO X ROGERIO FREITAS ASSUNCAO(SP380136 - ROGER FERNANDO ASSUNCAO)

DECISÃO Pleiteiam os coexecutados Rogério Freitas Assunção e Márcia Valéria de Fernando Assunção às fls. 176/180 suas exclusões do polo passivo deste feito e alegam para tanto que apesar de estar registrado na Jucesp o novo endereço da sociedade, não foi lá diligenciado e que venderam a empresa executada em 03/09/2013 para a Sra. Célia de Andrade que mantém a empresa em atividade em outro endereço. Requereram suas exclusões do polo passivo deste feito, assim como o cancelamento dos gravames incidentes sobre seus bens. A manifestação da Exequente de fls. 295/296 foi no sentido de reafirmar a responsabilidade do Excipiente. Veja-se que as dívidas executadas não do ano base de 1999/exercício de 2000, período em que os Excipientes eram os administradores da sociedade devedora, pois, de acordo com o por eles informado, venderam a empresa em 03/09/2013. Acerca da não realização da diligência no novo endereço da Executada, embora de fato não tenha sido realizada, a veracidade da informação de que a empresa tenha ali se instalado após sua retirada da Av. Fortunato E. Vettorazzo, 840 é deveras frágil. Observem-se as seguintes ocorrências: a carta de citação foi entregue no endereço da sociedade Executada e foi recepcionada pela Excipiente Márcia Valéria em 28/11/2002 (fl. 18). A diligência para penhora, realizada em 07/04/2003 no mesmo endereço em que recepcionada a carta, resultou negativa, pois o salão estava vazio (fl. 23). Em 26/06/2003 foi diligenciado na residência da Excipiente Márcia (fl. 27), que também havia mudado do local. Somente em 02/05/2006, ou seja, mais de 3 anos da diligência na sede da empresa que a encontrou desativada, é que foi efetuado o registro com a mudança de endereço na Junta Comercial. As declarações apresentadas pelos Excipientes (fls. 186/261) são a partir do exercício de 2007. A questão que remanesce sem resposta é onde estava instalada a sociedade no período de 2003 a 04/2006? Não obstante isso, os indícios apontam para a continuidade das atividades a partir de 05/2006, conforme demonstram as declarações apresentadas (fls. 186/261), inclusive com o auferimento de receitas, o que impede a inclusão dos Excipientes no polo passivo sob o fundamento da dissolução irregular. Pelo exposto, defiro o requerimento para excluir os Excipientes no polo passivo deste feito, eis que não comprovada a dissolução irregular da sociedade. Requirite-se ao SEDI. Requiritem-se os cancelamentos das indisponibilidades de fls. 105/106, 108/109 e 171 sem ônus para os interessados. Expeçam-se o necessário. Quanto à condenação em honorários, entendo indevida em razão de que a presunção de encerramento das atividades decorreu do não registro temporário do novo endereço da sociedade quando da mudança da Av. Fortunato E. Vettorazzo (princípio da causalidade). Outrossim, a questão está sendo objeto de análise em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 961), onde há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de pedido de sobrestamento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição independentemente de nova intimação, ficando o Exequente desde logo ciente disso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010379-25.2002.403.6106 (2002.61.06.010379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TERAPIA CHOPP LTDA X MARCELO HENRIQUE MARTINS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP177390 - ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ)

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 353/356: Requirite-se ao SEDI a alteração do polo passivo do feito a fim de excluir os coexecutados CARLOS EDUARDO DE ANDRADE e KLEBER AUGUSTO DANIOTTI SARTORI.

Em decorrência, proceda o cancelamento das indisponibilidades de fls. 147 e 151, tão somente em relação aos executados supra referidos.

Ainda face a exclusão determinada, intime-se o causídico de fls. 172, a informar os dados bancários de conta de titularidade do executado Kleber Augusto Daniotti Sartori, visando a devolução do valor construído à fl. 318.

Nestes termos, requirite-se ao PAB/CEF, com preferência, para que coloque a disposição do executado os valores bloqueados, utilizando-se para tanto de uma das contas informada à fl. 68 (agência 0469 conta n. 600009330 - Banco Santander).

Cópia da presente servirá como OFÍCIO ao PAB/CEF, para resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006647-02.2003.403.6106 (2003.61.06.006647-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADCONST SERVICOS S/C LTDA X DIRCE MENDES SILVA X TONY DONIZETTI SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos de Terceiro nº 2007.61.06.001552-0 (fls. 163/168 e 329/335), requisito o cancelamento do registro de fraude à execução (Av.4/92.721) - 1º CRI (fl. 108).

Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro de fraude.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 317.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009639-62.2005.403.6106 (2005.61.06.009639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME X JOSE CORDEIRO SOARES X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARILENE ROCHA DOS SANTOS SOARES X AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face o decidido nos autos dos Embargos correlatos nº 0005901-90.2010.403.6106 (fls. 470/471), suspendo o presente feito em relação aos coexecutados até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o REsp Representativo de Controvérsia nº 1.377.019/SP, visto que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente em caso de dissolução irregular foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça nos temas 962 e 981, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de pedido de sobrestamento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição independentemente de nova intimação, ficando o Exequente desde logo ciente disso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008211-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Dê-se ciência à Executada acerca da informação do 1º CRI de fl. 290. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 266. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005089-14.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUGUSTO CESAR CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)

Face o acima exposto, expeça-se mandado visando o cancelamento das indisponibilidades sob as matrículas 13.269, 15.294, 16.384 e 16.38, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006841-84.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M. DE SOUZA AUTOPECAS - ME X MARINALVA DE SOUZA(SP282963 - ALEXANDRO BARBOZA ANDRE)

Fl. 103: Face os termos da manifestação do curador nomeado à fl. 98, cancele-se referida nomeação.

Após, em substituição, nomeie curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Após, expeça-se mandado a fim de intimar o causídico da sua nomeação, da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser cumprido no endereço obtido pelo sistema AJG.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequirente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002551-89.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Face a substituição da CDA nos autos da Execução Fiscal apensa nº 0003695-98.2013.403.6106 (fls. 43/56 da referida EF), intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 51), acerca da citada substituição e da reabertura do prazo para ajuizamento de embargos tão-somente em relação a aludida EF. Decorrido in albis o prazo supra, tomem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 95. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-71.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X FELIPE SIZENANDO FORTILI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Visto em inspeção.

Ante a juntada das declarações de fls. 103/118, decreto Segredo de Justiça, devendo a secretária velar pelo necessário segredo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 90 e a certidão imobiliária de fls. 95/97, levante-se a indisponibilidade averbada sob nº 008/108.900 do 1º CRI local (fl. 97).

Após, informe o Exequirente o valor atualizado do débito para ciência do Executado, bem como requiera o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004407-83.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTORA L.M. PEZATTI LTDA - EPP(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA)

Fl. 116: O apensamento requerido já fora realizado em cumprimento de despacho proferido nos autos indicados.

Considerando que o imóvel indicado à penhora é de propriedade do representante legal da empresa executada e sua esposa, intime-se a executada, através de publicação (procuração - fl. 114), para que apresente Termo de Anuência dos proprietários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se em termos, lavre-se, com prioridade, Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel de matrícula nº 50.772 do 2º CRI local, pelo valor por ela atribuído (vide fl. 107), nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o representante legal Marcos Henrique Pezatti (fl. 101).

Cumpridas as determinações supra, intime-se a executada acerca da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001508-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MILTON RAMIRO DE GODOY

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro no qual a parte autora pede o cancelamento de restrição judiciária sobre veículo perante os órgãos de trânsito.

Alega, em apertada síntese, que não pôde efetuar a transferência do veículo, porque consta restrição judicial decorrente de ação de busca e apreensão promovida pela CEF.

Indeferida a liminar, determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial (Id. 1957669).

A parte autora se manifestou (Id. 4881990).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação do autor no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da demanda, haja vista o cancelamento da restrição judicial nos autos de origem (autos n.º 0004261-51.2016.403.6103), revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela autora, observada a gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO

Fls. 34/35 (ID Num. 6470687): proceda a Secretaria a retificação da autuação, anotando-se o patrocínio do advogado Dr. Philippe Alexandre Torre (OAB/SP n.º 191.039) em nome dos executados nestes autos.

Retifique-se a classe processual para 159.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

Intimem-se os executados na pessoa do advogado constituído a PAGAREM, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda serem os réus INTIMADOS da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

No prazo de 15 (quinze) dias, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso não sejam localizados bens intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença de fls. 110/111 (ID Num. 3972319), intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de proferida em 20/04/2018 (ID 6082627), no qual a embargante aduz obscuridade quanto à determinação de adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Ainda que o pedido formulado na inicial seja declaratório, mostra-se plenamente viável à embargante realizar estimativa do benefício econômico pretendido, haja vista tratar-se de matéria tributária, nos termos do art. 292, §2º, do Código de Processo Civil. Incabível, portanto, a atribuição de valor genérico à causa.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Cumpra a embargante o quanto determinado no item 2 da decisão atacada.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução distribuído por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº 50025681020174036103 na qual a parte embargante requer o efeito suspensivo, bem como o indeferimento da inicial dos autos principais, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 798 e seguintes c/c art. 321 do CPC.

Alega, o embargante, a ausência do índice de correção monetária e das taxas de juros aplicadas no demonstrativo de débito apresentado pela exequente nos autos principais. Afirma, ainda, ser refinanciamento e a omissão do valor original da dívida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Constato, da análise dos autos principais, que houve o decurso de prazo sem que fossem indicados bens penhoráveis pelo executado, o qual foi citado em audiência (fls. 38/39 – ID nº 3716714). Desta forma, a execução não está garantida, razão pela qual o efeito suspensivo pleiteado não pode ser concedido, haja vista o disposto no artigo 919, §1º, Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar apresentada, haja vista que pelos documentos de fls. 23/24 do PDF referente ao processo principal (Num. 2962452 e Num. 2962453) a presença do demonstrativo do débito e dados gerais do contrato exequendo encontram-se presentes, contendo o índice de correção monetária adotado, a taxa de juros aplicada e os respectivos termos iniciais e finais. As demais questões confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

Por fim, verifico, ainda, que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá o embargante, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Se é casada ou vive em união estável;
2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001067-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VANIELZA CRISTINA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 0000318-07-2008-4.03.61.03.

Alega, o embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel penhora nos autos principais de boa-fé por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra, "hão imaginando que pendia sobre ele dívida tão elevada advinda de renegociação para com a qual não anuiu e sequer teve conhecimento" (fl. 4, Num. 5065407).

Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Se é casada ou vive em união estável;
- b) Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas

Sem prejuízo, deverá o embargante alterar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil no mesmo prazo supra, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, e recolher eventuais custas;

Cumprido o quanto determinado acima, cite-se a Embargada, na pessoa de seu Patrono constituído nos autos principais, conforme o art. 677, § 3º do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 379, CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLACTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ISOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 104 (ID nº 3716602): Indefiro o prazo requerido, tendo em vista a intempestividade da petição.

Abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA CELESTINO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMEIRE GUSMAO - SP148695
IMPETRADO: RETOR DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720

DESPACHO

Fls. 124/142 (ID nº 3444130): Os documentos juntados pertencem a pessoa estranha ao feito. Esclareça a parte autora a sua juntada.

Cumpra a impetrante, o determinado à fl. 122 (3022851), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Fls. 280/281 (ID nº 4267854): Verifico que os documentos mencionados não acompanharam a petição.

Cumpra a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, o determinado às fls. 275/277 (ID nº 3611373), itens 2.1 e 2.2.

Fls.282/283 (ID nº 4273124): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumprido o supra determinado, prossiga-se nos termos da referida decisão.

Decorrido *in albis* abra-se conclusão para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001441-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FERNANDA PEQUINI - ME, FERNANDA PEQUINI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos nesta subseção judiciária.

2) Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte embargante, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1) As demonstrações contábeis da pessoa jurídica, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

2.2) Em relação a pessoa física, se é casada ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

3) Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ECOLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA DE AZEVEDO FERREIRA - RJ210728, FABIO MOTA DA SILVA - RJ154122
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

DESPACHO

Intimem-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas referentes ao processamento do feito perante a Justiça Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico que o contrato de fls. 08/15 (Num. 5259470) tem por objeto o valor total de R\$ 455.593,05 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e cinco centavos), enquanto a presente execução busca o pagamento de débito referente a R\$ 71.206,48 (setenta e um mil, duzentos e seis reais e quarenta e oito centavos), decorrentes dos protestos de fls. 06/07 (Num. 5259470). Referidos instrumentos de protesto foram lastreados em "duplicatas para prestação de serviços" conforme informação ali constante.

Desta forma, conforme já determinado a fl. 26 (Num. 5259470) pelo Juízo de Direito, determino a exequente que proceda a juntada dos títulos executivos extrajudiciais que pretende ver executados, no mesmo prazo assinalado acima, a fim de atender aos ditames da certeza, liquidez e exigibilidade constantes do artigo 783, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Os documentos constantes nos autos até o momento, aparentemente, não são suficientes para embasar o processo executivo, seja pela discrepância de valores demonstrada acima, seja pela ausência de determinação das condições de pagamento (incerteza e inexigibilidade) – vide fl. 10 (Num. 5259470), cláusula 5.1 e fls. 120 (Num. 5259478), cláusula 11.5, bem como artigo 789, inciso I, alínea d do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001286-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MAGNOTTI - SP259380
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).
Intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.
Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001073-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ISMAR COPPIO, MARCIO FLAVIO COPPIO, COPPIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP301164
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5003068-76.2017.4.03.6103.

Pleiteia a concessão da justiça gratuita e do efeito suspensivo aos presentes embargos.

Requer, ainda, a suspensão da execução até a designação da data da Assembleia Geral de Credores.

Alega, em apertada síntese, que foi deferido o processamento da ação de recuperação judicial no dia 19/06/2017, onde consta registrado o crédito da embargada. Afirma ser o título inexigível em relação aos avalistas, ante a aparente ausência de registro público da cédula de crédito bancário. Pugna pela extinção da ação de execução, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e a expedição da certidão de habilitação do crédito da embargada à ação de recuperação judicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

INDEFIRO o efeito suspensivo aos presentes embargos, pois, nos termos do art. 919, §1º do CPC, o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo desde que a execução já esteja garantida por penhora, o que não é o caso.

INDEFIRO, ainda, a suspensão da execução, haja vista o disposto no art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação Judicial, onde consta que a suspensão das ações de execuções em face do devedor não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.

Não obstante inexistir nos autos a cópia da decisão que deferiu a recuperação judicial das embargantes, em consulta ao sítio eletrônico do TJSP por meio da numeração dos autos informadas pela parte autora (fl. 5 do PDF, Num. 5093481 - Pág. 2), verifico que a decisão que deferiu a recuperação judicial da empresa COPPIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA foi liberada naqueles autos em 20/06/2017 enquanto a da empresa avalista TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA foi liberada nos autos em 04/05/2017, motivo pelo qual o prazo legal de suspensão das execuções já transcorreu.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, apresente:

- 1 – Contrato social e ata da assembleia atualizada que constituiu seus diretores;
- 2 – Cópia de seu cartão CNPJ e documentos do representante legal da empresa.
- 3 – Instrumento de representação processual atualizado.

4 – Endereço eletrônico das partes nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

Determino, ainda, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, trazerem aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, bem como:

a) no tocante à pessoa jurídica, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC e Súmula 481/STJ).

b) com relação à pessoa física, informar se se é casada ou vive em união estável e, se for o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002183-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: TECNO CRATA - ENGENHARIA LTDA, ADONIAS COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 5002671-17.2017.4.03.6103.

Verifica-se pela certidão do oficial de justiça, expedida nos autos principais, que não foram encontrados bens penhoráveis. Desta forma, a execução não está garantida, razão pela qual o efeito suspensivo pleiteado não pode ser concedido, haja vista o disposto no artigo 919, §1º, Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, apresente:

1. Documento de identificação e CPF do autor e representante legal da empresa autora;
2. Cópia do cartão de CNPJ e documentos de constituição da pessoa jurídica embargante;
3. Procuração outorgada pela pessoa jurídica embargante em favor dos advogados que patrocinam a causa;

4. Valor à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vincendos e recolla as custas;

Com o cumprimento, intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002185-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS, PLINIO GAIOTT TAMAOKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 50004364320184036103.

Alega o embargante a ausência de liquidez da obrigação do título executivo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifica-se pela certidão do oficial de justiça, expedida nos autos principais, que não foram encontrados bens penhoráveis. Desta forma, a execução não está garantida, razão pela qual o efeito suspensivo pleiteado não pode ser concedido, haja vista o disposto no artigo 919, §1º, Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, apresente:

1. Documento de identificação e CPF dos autores pessoas físicas;
2. Cópia do cartão de CNPJ e documentos de constituição da pessoa jurídica embargante;
3. Procuração outorgada pelos embargantes em favor dos advogados que patrocinam a causa;
4. Comprovação do recolhimento das custas processuais;

Com o cumprimento, intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002915-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS RENE DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 438/439 (do documento gerado em PDF - ID 3387394): "(...) intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000797-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ACARAU AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA GABRIELA MAMEDE VILELA - SP264084
EMBARGADO: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, ROSANGELA FAVARETTO FRANCISCATE

DESPACHO

Apresentada contestação a fls. 82/84 (ID Num. 5275169), os embargantes manifestaram-se em réplica às fls. 92/93 (ID Num. 6796282), onde pleiteiam o levantamento da indisponibilidade dos imóveis descritos nas matrículas nº 21.043, nº 21.044 e nº 24.942 do 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté/SP.

Trata-se, na realidade, de pedido de reconsideração da decisão prolatada às fls. 56/61 (ID Num. 1035666).

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória.

Mantenho a decisão de fls. 56/61 (ID Num. 1035666) por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao MPF conforme determinado e após abra-se conclusão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002370-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: HIGHWAY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000434-73.2018.4.03.6103.

Alegam os embargantes, em síntese, incompetência relativa do juízo para processamento do feito principal, inépcia da petição inicial que deu origem à execução de título, aplicação da inversão do ônus da prova na forma disposta no Código de Defesa do Consumidor, bem como nulidade da execução, com pedido de concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em análise dos autos principais verifico que não foram encontrados bens penhoráveis. Desta forma, a execução não está garantida, razão pela qual o efeito suspensivo pleiteado não pode ser concedido, haja vista o disposto no artigo 919, §1º, Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, apresente:

1. Cópia de seu cartão de CNPJ;
2. Documentos de constituição da pessoa jurídica autora, vez que o documento de fls. 15/24 (ID Num. 8501777) trata-se de mera minuta, sem assinaturas ou registro junto ao órgão competente.

Cumprido o quanto determinado, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELESMINA APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002454-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001258-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA - ME, JOSE OTAVIO DE GODOY FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM BARDEN - SP280345
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM BARDEN - SP280345
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante alega impossibilidade de satisfação do crédito da exequente embargada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise, não servindo de justificativa as circunstâncias alegadas na inicial.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, §3º do Código de Processo Civil:

§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 917, §4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA CUNHA - ME, MARCIO DA CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A CEF requereu a desistência do feito (Id. 5188603).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de Embargos à Execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte exequente.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON ROBERTO BRAGA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A CEF requereu a desistência do feito (Id. 4196248).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de Embargos à Execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte exequente.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001284-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LINDOMAR PORFÍRIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MAGNOTTI - SP259380
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada.

A parte embargante requereu a extinção do feito (Id. 5280252).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Verifico no sistema processual do Processo Judicial Eletrônico a existência do processo n.º 5001286-97.2018.4.03.6103, cujos elementos da ação são os mesmos dos contidos neste processo.

Tendo em vista a existência de ações idênticas em curso, é medida de rigor a extinção do processo, ante a caracterização de litispendência, nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-65.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LIMA & RIOS LTDA - EPP, MOZART TADEU RIOS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente busca a satisfação de crédito oriundo de contrato bancário.

A executada foi citada e intimada (Id. 1975365).

A executada informou o pagamento (Id. 3034555), com o qual a parte exequente concordou e requereu a extinção da execução (Id. 3260867).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento da dívida (Id. 3034574), com a concordância da exequente (Id. 3260867), a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo o feito**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação quanto ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em vista da informação de composição extrajudicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FRANCISCO DEOLINDO DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A CEF requereu a desistência do feito (Id. 5328376).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de Embargos à Execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte exequente.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-69.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, PRISCILA VILELA GOUVEIA CHAVES, GERALDA MARIA VILELA GOUVEIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente busca a satisfação de crédito oriundo de contrato bancário.

O executado foi citado (Id. 1924413).

Não efetuado o pagamento, houve penhora, conforme termo anexado nos autos (Id. 1924495).

A parte executada apresentou impugnação à penhora (Id. 2024105).

Intimada, a CEF se manifestou (Id. 2575527).

A CEF requereu a desistência do feito (Id. 3581247).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, em razão de regularização do contrato na via administrativa, o processo deve ser extinto, conforme art. 775, *caput* e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, haja vista a composição extrajudicial sobre o objeto da execução.

Custas pela parte exequente.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento da penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003308-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o parcelamento de débito tributário e a expedição de certidão negativa de débito.

Indeferida a liminar, determinou-se à impetrante a juntada de documentos e a correção do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (Id. 3556209).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para regularizar a petição inicial e atender aos requisitos mínimos da postulação, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALIANZZA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a reativação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Indeferida a liminar, determinou-se à impetrante a juntada de documentos e a correção do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (Id. 2069726).

A impetrante se manifestou (Id. 2339401).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu integralmente o comando judicial, não obstante intimada para regularizar a petição inicial e atender aos requisitos mínimos da postulação, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOURIVAL DONIZETTI DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a reativação de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e o pagamento de verbas pretéritas.

Indeferida a liminar, determinou-se à impetrante a emenda da petição inicial para atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (Id. 3754676).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para regularizar a petição inicial e atender aos requisitos mínimos da postulação, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003582-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, com integralidade e paridade, em regime próprio de previdência.

Indeferiu-se a liminar e determinou-se à parte impetrante a emenda da petição inicial, para correção do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id. 4435276).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou a desistência do mandado de segurança. Sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte coatora ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LT - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR - SP164336
IMPETRADO: DIRETOR DO IFI - INSTITUTO DE FOMENTO E COORDENAÇÃO INDUSTRIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a obtenção de cópia autêntica de norma interna de órgão vinculado ao Comando da Aeronáutica.

Indeferida a liminar, determinou-se à parte impetrante a emenda da petição inicial para justificar o valor atribuído à causa e recolher as custas judiciais, e para apresentar documentos de representação processual (Id. 7712732).

A parte impetrante requereu a extinção do processo (Id. 8315688).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelada pela manifestação da parte impetrante no sentido da obtenção do direito a que buscava resguardar.

Desse modo, não se justifica o processamento do feito, pois desnecessário o provimento pleiteado.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000206-69.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CEF

RÉU: JOAO PAULO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a reintegração de posse de imóvel no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

A liminar foi deferida (Id. 250750).

A Defensoria Pública da União ingressou nos autos representando a parte requerida (Id. 959820).

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (Id. 2145670).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da apresentação de resposta pela parte contrária.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação de composição na via administrativa.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora/restrrição.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0040642-29.1995.403.6103 (95.040642-8) - WANDERSON PINTO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 85: (...)Em caso de estomo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0406663-07.1997.403.6103 (97.0406663-5) - MARIA LUCIA MARTON ALBARELLO FERREIRA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X SILVIA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES X SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS X VILMA MARQUES ROSA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de demanda na qual as autoras Maria Lúcia Marton Albarello Ferreira Reis, Rosemaria Moreira Astrazione de Souza, Sílvia de Fátima Jerônimo Gonçalves, Sônia dos Santos Sá Pereira Frois e Milma Marques Rosa requerem provimento judicial que condene a parte ré a incorporar nos seus vencimentos o aumento de 28,86% a partir de 1993.Inicialmente, os autores constituíram seus procuradores os advogados Dr. Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e Dr. Donato Antônio de Farias (OAB/SP 112.030) (fls. 15, 20, 25, 30 e 35).Sentença às fls. 80/83. Acórdão às fls. 121/125, 179/180 e 197. Trânsito em julgado em 03/08/2015 (fl. 199).A coautora Maria Lúcia Marton Albarello Ferreira Reis constituiu novos procuradores: Dr. Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) e Dr. Cássio Aurélio Lavorato (OAB/SP 249.938) (fls. 168/169).Intimados do retorno dos autos do E. TRF-3 em 13/10/2016 (fl. 215), o Dr. Almir Goulart da Silveira requereu a execução dos honorários sucumbenciais (fls. 217/218 e 245/246).É a síntese do necessário. Decido.1. Verifico que o título executivo transitado em julgado condenou a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor total da condenação. Tendo em vista que, conforme demonstrativo de fl. 246, não há valores a serem executados em favor dos autores, não há condenação em honorários sucumbenciais. Portanto indefiro o requerimento de fls. 245/246.2. Intime-se. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001279-2) - CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Fl. 529: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 527, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0006471-51.2011.403.6103 - DALVA GUIMARAES MUZZIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que objetiva a incorporação de gratificações de atividade - sistema remuneratório de servidor público civil. Observo que às fls. 155, foi procedido ao traslado da sentença proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, sob o nº 0009210-94.2011.403.6103, certificado de que não foi interposto recurso (fl. 154), alterando-se o valor dado à causa para R\$ 92.015,02 (noventa e dois mil e quinze reais e dois centavos). De outra parte, foi interposto Impugnação à Assistência Judiciária, sob nº 0009182-29.2011.403.6103, a qual foi procedida ao traslado da sentença às fls. 157/158, esta com recurso, conforme certificado à fl. 154.Foi proferida a sentença de improcedência às fls. 160/163, apresentado Embargos de Declaração, foi negado provimento, conforme fls. 174/175. Inconformada a parte autora apresentou recurso de apelação, subiram os autos ao E. TRF. O Acórdão lançado pela D. Corte, manteve a sentença a quo (fls. 227 verso). A parte autora apresentou Embargos de Declaração que foram rejeitados (fls. 243). Apresentado Recurso Especial pela parte autora, não admitido (fl. 283). Agravo interposto pela parte autora, o qual não foi reconhecido pelo E. STJ. É a síntese do necessário. Passo a decidir: No presente caso, os autos adentraram na fase de execução. Proceda-se a retificação da classe, com inversão dos polos. Em consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada, observo que a os autos da Impugnação à Assistência Judiciária, encontra-se em secretaria, pendente de julgamento no E. STJ. Para a efetiva execução, faz-se necessário a decisão do feito nº 0009182-29.2011.403.6103. Assim, determino o apensamento dos presentes autos à Impugnação à Assistência Judiciária até o julgamento final do presente incidente. Com a decisão, trasladem-se as peças necessárias a partir de fl. 92 dos autos supracitados para estes. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003976-97.2012.403.6103 - JOSE PEDRO PEREIRA JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 65: (...)intime-se à parte autora, para elaboração dos cálculos.3. Apresentados os cálculos, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.4. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.6. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.10. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-67.2013.403.6103 - RENATO HONORIO DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 137: (...)intime-se à parte autora, para elaboração dos cálculos.3. Apresentados os cálculos, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.4. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.6. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.10. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006030-31.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-20.2011.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ZELIO RIBEIRO DINIZ(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

1. Chamo o feito à ordem
2. Torno sem efeito o despacho de fl. 14, haja vista que lançado por equívoco, com citação de fl. (183/184), que sequer há no feito.
3. Fl. 28: Acolho o pedido da União Federal, para a parte autora juntar aos autos os documentos necessários, bem como atentando para a manifestação da Contadoria do Juízo à fl. 12, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a apresentação dos documentos requeridos, retomem os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes.
5. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
7. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

PETICAO

0000172-53.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406344-05.1998.403.6103 (98.0406344-1)) - ARISTEU GUIMARAES X CHEN YUN HOO X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X ODETE LUCI PEREIRA DE VASCONCELOS X PEDRO PAULO DE CAMPOS X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPEI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 287: Ciência ao requerente da petição de fls. 284/286. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406513-26.1997.403.6103 (97.0406513-2) - DARCI TEIXEIRA DE SOUZA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 68/70 que julgou procedente o pedido para: (...) CONDENAR a União a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço nos exatos termos do artigo 186, III, c, da Lei 8112/90, desde a data do requerimento administrativo, para tanto devendo considerar o tempo de serviço de 6683 dias, certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (consoante fls. 15

e 63 dos autos), que perfazem 18 anos, 03 meses e 23 dias, já computada a contagem especial, além de serviço perante o Centro Técnico Aeroespacial, com admissão em 02 de maio de 1985 (fl.07). Não é o caso de reembolso do ônus processual. Por outro lado, deixo de condenar a União em custas, nos termos da Lei 9289/96 em seu artigo 4º, inciso I. Condeno a União, entretanto, em honorários advocatícios que fixo em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Decisão do E. TRF-3 às fls. 126/128, manteve a sentença. Embargos de declaração interpostos pela União Federal foram rejeitados (fls. 141/143). Negada a admissibilidade aos recursos especial e extraordinário interpostos pela ré (fls. 190/192) e ao agravo em recurso especial (fls. 217/220). Trânsito em julgado em 01/12/2014 (fl. 222). A parte autora apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.746.207,26, atualizados até 09/2016. Informou que se aposentou em 08/2007 e que opta pelo benefício recebido administrativamente (fls. 234/238). A execução foi impugnada pela executada. Alega que a sentença é meramente declaratória e que não há valores devidos ao autor e, na hipótese deste Juízo ter entendimento diverso, questionou o índice aplicado e a incidência de juros moratórios utilizados pelo exequente para a atualização dos cálculos. Apresentou o valor da execução em R\$ 185.764,36. Deu à causa o valor de R\$ 1.560.442,90 (fls. 243/254). É a síntese do necessário. Decido. 1. Acolho a impugnação apresentada pela União Federal pois verifica-se do título executivo com trânsito em julgado que há apenas condenação em honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 100,00 em 09/2001. 2. Para a atualização destes valores deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em vigência na data do pronunciamento judicial, atualizada pela Lei nº 11.960/09.3. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação quanto aos valores dos honorários sucumbenciais. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes com os parâmetros expostos no item 2. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente e fixo o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 178,31 (cento e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados em 08/2016. 4. Intimem-se. 5. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. 8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403561-40.1998.403.6103 (98.0403561-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO(SPI67622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SPI13276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO(SPI67622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 250/251: Indefero a expedição de ofício ao E. TRT, 15ª Região, tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apresentação de documentos/esclarecimentos em órgãos públicos, nos termos dos artigos 1º e 10º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, consoante garantia dada aos advogados pelo artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, sem que possa alegar impedimento. Por consequência, indefiro o item 3.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000100-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000100-3) - PIAZZA SAO JOSE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PIAZZA SAO JOSE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 627/629: Anote-se a penhora no rosto dos autos.
2. Ofício-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 do CJF, a fim de converter o valor requisitado à fl. 625 em depósito judicial, à ordem deste Juízo.
3. Quando o valor referente ao Ofício Requisitório for disponibilizado a este Juízo, dê-se ciência ao Juízo que determinou a penhora.
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006200-86.2004.403.6103 (2004.61.03.006200-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7) - CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS(SPI118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 190/201: Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
2. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a União Federal nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006210-33.2004.403.6103 (2004.61.03.006210-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6) - RODOLFO SANTOS DE SOUZA(SPI118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RODOLFO SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 203/210: Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
2. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a União Federal nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001003-5) - NORBERTO DOS ANJOS PISSARRO - ESPOLIO X ELAINE MARTINS PISSARRO(SPO96303 - PEDRO FERMINO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO DOS ANJOS PISSARRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl 240: Tendo em vista o extrato de pagamento juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009059-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009059-7) - EMERSON BRESCANCINI(SPI48688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SPI33595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X EMERSON BRESCANCINI X UNIAO FEDERAL

Fl 98: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 96, item 2 e seguintes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-82.2010.403.6103 - VICTOR RIBEIRO DA LUZ(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X VICTOR RIBEIRO DA LUZ X UNIAO FEDERAL

1. Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.
2. Tendo em vista a sucessão causa mortis, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 do CJF, a fim de converter o valor requisitado à fl. 135 em depósito judicial, à ordem deste Juízo.
3. Fls. 141/147: Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. PA 1,10 Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).

4. Com o cumprimento, cite-se a União Federal nos termos do artigo 690 do CPC.
5. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-45.2011.403.6103 - JOSE ARQUIMEDES BRIZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ARQUIMEDES BRIZ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 93/110: Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual de Luzia da Silva Briz, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com o cumprimento, suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.
3. Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.
4. Tendo em vista a sucessão causa mortis, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 do CJF, a fim de converter o valor requisitado à fl. 91 em depósito judicial, à ordem deste Juízo.
5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002167-09.2011.403.6103 - AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

1. Fls. 145/147: Verifico que a parte autora recolheu o valor referente aos honorários sucumbenciais por meio de GRU.
2. Esclareço que a GRU foi desenvolvida com o objetivo de atender ao disposto no art. 98, da Lei 10.707/2003. Trata-se de um dos documentos instituídos pelo Ministério da Fazenda para o recolhimento das receitas de órgãos da administração direta, assim como autarquias, fundações e demais entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.
3. Destarte, o recolhimento efetuado à fl. 136 pela parte autora se mostra inadequado ao fim determinado, qual seja, o pagamento dos honorários sucumbenciais.
4. Incumbe à parte executada diligenciar por seus próprios meios para solicitar a restituição do pagamento indevido, nos termos do art. 8º c/c art. 11, VIII, da Instrução Normativa nº 2, de 22 de maio de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Detemino, pois, à parte autora que providencie o pagamento nos termos indicados pelo credor, fl. 140, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006217-25.2004.403.6103 (2004.61.03.006217-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 240/248: Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
2. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a União Federal nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-36.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.
2. Fl. 88: Preliminarmente, esclareço que o procedimento de execução invertida é adotado apenas pela autarquia previdenciária. O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534, do CPC, tendo a Fazenda Pública a faculdade de impugná-lo (art. 535). Deste modo, deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Com a apresentação, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-33.2013.403.6103 - OTAVIO BORGES DE AQUINO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OTAVIO BORGES DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Fl. 147: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 145, item 3.2, e seguintes.

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO COMUM

0400827-87.1996.403.6103 (96.0400827-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-32.2001.403.6103 (2001.61.03.003378-5) - JOAO EUGENIO MAGALHAES FERREIRA X SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA X SANDRO VILAS CUNHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X BANCO SANTANDER S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-81.2002.403.6103 (2002.61.03.002687-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-18.2002.403.6103 (2002.61.03.001566-0)) - CARLOS CESAR PISTILLI X EUNICE DE FATIMA DO NASCIMENTO PISTILLI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA - CRED FINAN E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos,

nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003274-9) - DAMIANA GONCALVES AGUIAR DE GOIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos interposto, e, em cumprimento a decisão do E. STJ (fl. 191/verso) encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-46.2005.403.6103 (2005.61.03.004338-3) - WALTER TOSHIMATSU TAMASHIRO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-42.2006.403.6103 (2006.61.03.002881-7) - JANUARIO ANDRE DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007179-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007179-3) - VALQUIRIA CHAVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.

4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008522-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008522-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007805-8)) - MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista que não foi formalizada a relação processual (fls. 63, 87/89, 105 e 120/121), dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado, certificado à fl. 124, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-18.2011.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.

4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006418-70.2011.403.6103 - BENEDITO PEDRO JOAQUIM X ANA CELESTINA JOAQUIM(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006510-48.2011.403.6103 - LUCIENE PEREIRA APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intem-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, informe a União Federal qual código da Receita deve ser efetuado o pagamento.
9. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006787-30.2012.403.6103 - APARECIDO LOURENCO FRANCO X VIVIANE MARIA DE PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008440-67.2012.403.6103 - JOSE CARLOS FRATERO DE AGUIAR JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-76.2013.403.6103 - ROGERIO RABELO DA ENCARNACAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intem-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, informe a União Federal qual código da Receita deve ser efetuado o pagamento.
9. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-88.2013.403.6103 - ALEXANDRE MARCELO ELIAS BARROS HONORATO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005619-56.2013.403.6103 - JOSE VICENTE DE FATIMA DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto (fl 158 verso), intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006729-90.2013.403.6103 - DERNIVAL GARCES MATOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-67.2013.403.6103 - FATIMA DA CUNHA PINTO ROSA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-18.2014.403.6103 - THIAGO SALDAO BATISTA RODRIGUES(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003463-18.2001.403.6103 (2001.61.03.003463-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400445-36.1992.403.6103 (92.0400445-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PANIFICADORA CAM-PAO LTDA X COMERCIO E REPRESENTACOES VIVIANI LTDA X SABAI DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP18003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 16/22, da sentença de fls. 40/41, da decisão de fls. 117/119 e do trânsito em julgado de fl. 121 verso, para os autos principais em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0001566-18.2002.403.6103 (2002.61.03.001566-0) - CARLOS CESAR PISTILLI X EUNICE DE FATIMA DO NASCIMENTO PISTILLI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA CRED FINAN E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000650-61.2014.403.6103 - BRAZ ALVES DE SIQUEIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAZ ALVES DE SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAIR MARIA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5000853-30.2017.4.03.6103

EXCEPTO: JEAN PIROZZI

Advogado do(a) EXCEPTO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de exceção de suspeição, referente à ação nº. 5000297-28.2017.4.03.6103, proposta por JEAN PIROZZI em face da UNIÃO, em que se está a alegar, em síntese, a suspeição do perito nomeado naquele feito pelo Juízo, Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, com fundamento no artigo 148, inciso III, do Código de Processo Civil, e requer a nomeação de outro profissional versado na cadeira ortopédica.

Afirma o excepto que, em análise do laudo pericial realizado em processo análogo (trasladado aos presentes), restou demonstrada a imparcialidade do mencionado perito judicial, uma vez que este último deixou sua conclusão nas mãos do Assistente Técnico da parte adversa, sendo, ademais, incontestado o vínculo de amizade entre o Senhor perito e o Dr. Marcelo – (médico ortopedista da Aeronáutica), de modo que se revela nítida a suspeição do profissional para atuação naquele feito.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão destituindo o perito Dr. Carlos Benedito Pinto André, sendo nomeado para os trabalhos o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Intimadas as partes, não foram apresentadas impugnações.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir e fundamentar.

O incidente de suspeição possui previsão nos artigos 144/148 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

"(...) Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato supeniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juizes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

Conforme restou consignado na decisão inicial proferida neste feito, o Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo.

No entanto, a despeito das alegações deduzidas pelo excopto na inicial, com a finalidade de se evitar delongas no processamento do feito e que não houve a comunicação da nomeação ao jus perito, foi o mesmo destituído e nomeado para os trabalhos o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Ante o exposto, considerando que a pretensão inicial restou satisfeita, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do artigo 148, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais (nº. 5000297-28.2017.4.03.6103).

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5000524-52.2016.4.03.6103

EXCEPTO: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS

Advogado do(a) EXCEPTO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de suspeição, referente à ação nº. 5000390-25.2016.4.03.6103, proposta por THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS em face da UNIÃO, em que se está a alegar, em síntese, a suspeição do perito nomeado naquele feito pelo juízo, Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, com fundamento no artigo 148, inciso III, do Código de Processo Civil, e requer a nomeação de outro profissional versado na cadeira ortopédica.

Afirma o excopto que, em análise do laudo pericial realizado em processo análogo (trasladado aos presentes), restou demonstrada a imparcialidade do mencionado perito judicial, uma vez que este último deixou sua conclusão nas mãos do Assistente Técnico da parte adversa, sendo, ademais, incontestado o vínculo de amizade entre o Senhor perito e o Dr. Marcelo – (médico ortopedista da Aeronáutica), de modo que se revela nítida a suspeição do profissional para atuação naquele feito.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão destituindo o perito Dr. Carlos Benedito Pinto André, sendo nomeado para os trabalhos o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Intimadas as partes, não foram apresentadas impugnações.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir e fundamentar.

O incidente de suspeição possui previsão nos artigos 144/148 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

“(…) Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2o Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1o Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2o Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3o Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4o Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5o Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6o Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7o O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1o A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2o O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3o Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1o será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4o O disposto nos §§ 1o e 2o não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

Conforme restou consignado na decisão inicial proferida neste feito, o Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo.

No entanto, a despeito das alegações deduzidas pelo excepto na inicial, com a finalidade de se evitar delongas no processamento do feito e que não houve a comunicação da nomeação ao jus perito, foi o mesmo destituído e nomeado para os trabalhos o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Ante o exposto, considerando que a pretensão inicial restou satisfeita, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do artigo 148, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais (nº. 5000390-25.2016.4.03.6103).

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NARCISO PAULO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias, cópia das iniciais dos processos 00003959420044036103, 00089704020034036183, 00008267620164036327, 00039977520154036327, 00543704320054036301, tendo em vista termo de prevenção 5474429.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISAO URYU

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO - SP309378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias, adequação do valor atribuído à causa, ao proveito econômico perseguido.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REINALDO FREDIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação do Sr. Perito, redesigno para o dia 02/07/2018, às 09:30 a perícia médica na autora.

Intimem-se com urgência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HAMILTON ANTONIO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do ofício juntado pela General Motors.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908

D E S P A C H O

Defiro a prova testemunhal requerida pela ré, devendo a mesma apresentar em 15 dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON CRISTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista que o feito já foi contestado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSIEL ANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
RÉU: CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por OSIEL ANDRÉ DE ALMEIDA e GISELE WEISS DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A, através da qual pretendem os autores que seja declarada nula a hasta pública realizada em 22/03/2007, em razão da ausência da intimação pessoal dos mutuários, bem como a nulidade da Carta de Arrematação por conta de erro material por parte da descrição do imóvel arrematado. E, ainda, que seja declarada quitada a dívida decorrente do transcurso do prazo prescricional, condenando-se o agente financeiro a proceder a liberação da hipoteca que grava o imóvel

Os autores aduzem, em síntese, que celebraram em 06/07/2000, com a primeira Ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção – Recursos do FGTS, Contrato nº 8.4091.0001058-2, mediante o qual, adquiriram de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. o apartamento nº 21, do bloco 02, em construção, que se localiza no 2º andar ou 2º pavimento e terá direito a um vaga de garagem indeterminada e corresponderá à fração ideal de 0,24859%, equivalente a 125,47431096 metros quadrados do terreno, do Edifício Firenze, integrante do empreendimento denominado Residencial VIlaggio Di Antonini, conforme R. 80 matrícula nº 117.973 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Alegam que houve problemas na entrega das unidades pela construtora, sendo que até o presente momento os apartamentos não possuem matrícula própria, tampouco "habite-se".

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, os Autores não conseguiram honrar com o pagamento do financiamento bancário, deixando de pagar as prestações em setembro de 2002. Alegam que o Banco Réu levou a cabo, aos 07/12/2006, o LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO PELO DECRETO-LEI 70/66, sem, contudo, promover a INDISPENSÁVEL intimação, de forma válida e eficaz, dos Autores sobre a designação da data do leilão extrajudicial. Na sequência, o Banco Réu tratou de promover, aos 22 de março de 2007, um segundo leilão do referido bem imóvel, também sem a indispensável intimação dos Autores, transferindo a propriedade para a Co-Ré EMGEA – Empresa Gestora de Ativos.

Asseveram que, em razão dos fatos acima narrados, mister se faz a anulação dos leilões extrajudiciais realizados em 07/12/2006 e 22/03/2007, porque os procedimentos, um e outro, e também um pelo outro, encontram-se viciados, uma vez que não teria havido a intimação dos mutuários acerca da realização dos leilões, assim como, a descrição do imóvel não era condizente com o bem efetivamente levado a leilão, razão pela qual pretendem a declaração de nulidade da carta de arrematação.

Os autores pleiteiam, ainda, o reconhecimento da prescrição do direito das rés em executarem quaisquer dívidas decorrentes do contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo de fls.538/539 do Download de Documentos acusou a possível prevenção deste feito com as ações nº00016460620074036103 e nº00011231320154036103, as quais tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado, observo que tais ações versam sobre:

- 00016460620074036103: Cuida-se de Ação Cautelar distribuída por dependência à Ação Ordinária nº2003.61.03.003447-6, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, sendo que esta trata-se de pedido de tutela buscando ordem judicial que determine à ré que aceite pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor que os autores entendem correto, pela existência de inversão da contabilização da parcela de amortização, com o uso da TR e existência de anatocismo no cálculo do saldo devedor, além de que a ré se abstenha de quaisquer atos executórios com referência ao débito que os autores têm perante a ré no âmbito de contrato de financiamento imobiliário que avenceram. Referido feito teve o pedido julgado improcedente, encontrando-se, atualmente, no arquivo.

- 00011231320154036103: Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarada quitada dívida oriunda de contrato de financiamento imobiliário, pela prescrição, e liberação da respectiva hipoteca. Em sede de tutela antecipada pleiteia que a parte ré se abstenha de realizar atos extrajudiciais executórios. Referido feito teve o pedido julgado improcedente, tendo transitado em julgado em 22/07/2017, estando atualmente no arquivo.

Embora o Termo de Prevenção de fls.538/539 do Download de Documentos não tenha acusado a ação nº2003.61.03.003447-6, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, observo que os objetos das ações são diversos, razão pela qual inexistente prevenção em relação a este feito, assim como, em relação à cautelar dela dependente (feito nº00016460620074036103).

De outra banda, no que tange ao feito nº0001123-13.2015.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, observo que há parcial identidade de objeto das demandas.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do interesse no prosseguimento da presente ação, manifestando-se sobre a possível ocorrência de ofensa à coisa julgada.

Com a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Considerando a Contestação anexada aos presentes autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ROSA SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora MARIA ROSA SANTOS CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL requerendo seja determinado à ré que forneça, imediatamente e por tempo indeterminado, o medicamento REPAGLAL (agalsidase alfa), de acordo com a prescrição médica constante do documento de fl.59 do Download de Documentos (04 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 08 frascos mensais e 96 frascos por ano).

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora da enfermidade conhecida como DOENÇA DE FABRY (CID E75.2), sendo que sofre os principais sinais clínicos da doença: problemas neurológicos, acroparestesias em extremidades como mãos e pés, cefaleia crônica e intensa, quadro depressivo grave, anidrose (indisposição), comprometimento cardíaco importante, com a necessidade de utilização de marcapasso provisório. Alega que por esse motivo e com os indícios de manifestação progressiva nos pacientes acometidos com a doença, foi solicitado pelo médico que a acompanha o exame bioquímico para avaliação da dosagem enzimática da Alfa galactosidase A, e a avaliação molecular laboratorial. Alega que necessita com urgência iniciar o tratamento com reposição enzimática, a fim de evitar-se um possível quadro grave que pode, inclusive, levá-la a óbito.

Alega que procurou tratamento junto ao Sistema de Saúde, onde foi informada que não havia disponibilidade do medicamento, por ser de alto custo, sendo que, atualmente, o REPAGLAL (agalsidase alfa) encontra-se aprovado no Brasil pela ANVISA. Assevera que o preço aproximado de 1 (um) frasco do medicamento, é de aproximadamente R\$7.577,71 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo que necessitará do uso contínuo o que significa a quantidade de 08 (oito) frascos a cada mês.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado à ré que forneça, imediatamente e por tempo indeterminado, o medicamento REPAGLAL (agalsidase alfa), de acordo com a prescrição médica constante do documento de fl.59 do Download de Documentos (04 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 08 frascos mensais e 96 frascos por ano).

Pois bem.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-Agr 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Inobstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional, sob pena de configurar a síndrome da inefetividade dos direitos fundamentais sociais.

Neste ponto, esta Magistrada altera seu anterior entendimento - que determinava a inclusão dos demais entes federativos no polo passivo do feito -, uma vez que a jurisprudência pátria vem firmando-se no sentido de que, conquanto todos os entes sejam obrigados ao fornecimento de medicamentos, não pode o magistrado, de ofício, determinar a inclusão daqueles não indicados pela parte autora. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. O objeto do agravo de instrumento é o reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante. Trata-se de matéria diversa da afetada por v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (ProAcR no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). 2. Na obrigação solidária de fornecimento de medicamentos, o litisconsórcio é facultativo. 3. A inclusão, de ofício, do Estado do Mato Grosso do Sul no polo passivo, é irregular. 4. Agravo interno e agravo de instrumento do Estado do Mato Grosso do Sul providos. Agravo interno da União prejudicado. (AI 0022965882016403000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYR (ICATIBANTO). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ENTE FEDERATIVO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município. 3. Não se trata, pois, de hipótese configuradora de litisconsórcio passivo necessário, não podendo o magistrado, de ofício, incluir o ente federativo, já que a autora propôs a demanda somente em face da União. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 0005202742016403000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. (STF, RE 855178 RG/SE, PLENÁRIO, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 05/03/2015, DJe 16/03/2015)

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Ainda, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. *Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa.* 2. *É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais.* 3. *Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.* 4. *Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.* 5. *Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.* 6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.*" (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

De acordo com as alegações da petição inicial, e da análise detalhada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial e, até o momento, instruem o presente feito, não encontro presente a probabilidade do direito. Verifico - *ao menos num juízo perfunctório* - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, **sendo necessário oportunizar a oitiva da parte contrária e, principalmente e com a máxima urgência, a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.**

Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a tutela de urgência somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial, pois não corroboradas por qualquer relatório, declaração ou exame firmado por pessoa tecnicamente habilitada e de confiança deste Juízo – ou seja, por perito judicial profissional da área de saúde (médico).

O Sistema Único de Saúde brasileiro "filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, "um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe-076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Ademais, como salientado pela própria parte autora em sua inicial, o medicamento requerido ainda não foi efetivamente incorporado na lista de medicamentos do SUS (fl.05 do Download de Documentos – primeiro parágrafo).

Isso dificulta ainda mais a análise precoce do pedido de tutela de urgência, uma vez que o fato de, em tese, não fazer parte do rol de procedimentos adotados pelo SUS pode ser um indicio de que o medicamento possa ter restrições quanto ao seu uso prolongado, o que reforça mais a necessidade de realização de perícia médica judicial.

Logo, tem-se que a questão técnica sobre a efetiva necessidade de utilização do(s) medicamento(s) vindicado(s) (ao invés de algum outro remédio com princípio ativo similar), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Nesse sentido, aliás, tem se posicionado a jurisprudência (TRF4, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 00015165720104040000, j. em 23/03/2010, publicado em 14/04/2010, Relator Desembargador João Pedro Gebran Neto).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a indicação de medicamento somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou até mesmo após a juntada aos autos do laudo pericial - tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo o(a) Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá apresentar relatório detalhado sobre as patologias que acometem a parte autora e, fundamentadamente, responder se há efetiva necessidade de utilização do medicamento "REPLAGAL (agalsidase alfa)", e, ainda, se há outro(s) medicamento(s) pelo(s) qual(is) possa(m) ser substituído(s) e se há risco ou impedimento ao uso prolongado de tal medicamento. Deverá responder aos quesitos a serem eventualmente apresentados pela parte autora e pelo(s) réu(s), e, ainda:

- a) *A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?*
- b) *A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?*
- c) *O(s) remédio(s) descrito(s) na inicial é(são) o(s) único(s) existente(s) no mercado para o tratamento da parte autora?*
- d) *Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?*
- e) *Há medicamento similar ou genérico ao(s) requerido(s)?*

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, §1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar eventuais outros exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Depois de decorrido o prazo para apresentação de quesitos, **providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica, com máxima urgência.**

Diante da urgência do caso concreto, fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). Fica o réu ciente de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Deverá a parte ré, no prazo para a resposta, informar sobre o interesse e possibilidade de conciliação.

Defiro à parte autora a prioridade na tramitação (maior de 60 anos), assim como, os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 98, CPC).

Sem prejuízo das deliberações acima, **proceda a Secretaria à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010, solicitando que a resposta seja encaminhada em até 05 (cinco) dias, com máxima urgência e preferencialmente por meio de correio eletrônico, para fins de análise se o presente caso se enquadra na tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 do CPC (repetitivo), no que tange à concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Resp nº1.657.156/RJ).**

Por fim, ressalto que algo chamou a atenção desta Magistrada no que tange à enfermidade da parte autora. Isto porque, em 28/05/2018, foi ajuizado perante esta 2ª Vara Federal o feito nº5002351-30.2018.403.6103, no qual a parte autora também encontra-se acometida da Doença de Fabry, mas está representado por outra advogada (que também possui escritório na cidade de Campinas), sendo que ambos os autores residem no mesmo endereço (Rua Lino Moreira Leal, nº531, Bairro São Guido, na cidade de Paraíba/SP). Analisando os dois feitos conjuntamente, observo que o autor daquele feito (nº5002351-30.2018.403.6103 – Sr. Ernesto Santos Camargo) é filho da autora desta ação. Em contrapartida não consta da inicial qualquer menção ao parentesco e/ou ocorrência de outras pessoas da família com a mesma doença.

Assim, ad cautelam, determino a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para acompanhamento do presente feito como fiscal da lei, nos termos do artigo 178, CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005785-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OLAVIO MARINHO AGUIAR(PA021133 - MARCELO GOMES BORGES E PA007526B - JOSE VARGAS SOBRINHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 217. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais.2. Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para a defesa começará a correr a partir da publicação do presente despacho.3. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 568/572. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.4. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-46.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP325982 - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP307967 - NILSON APARECIDO SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 304/305: Ante a impossibilidade de comparecimento do acusado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2018, às 14 horas, ressaltando-se o fato de que a testemunha André Marcos de Azevedo comparecerá independentemente de intimação, conforme consignado no termo de audiência de fls. 281 (frente e verso).2. Considerando que a defesa do acusado deixou decorrer in albis o prazo para indicar os novos endereços das testemunhas FÁBIO LESCHER e DANIEL DE MORAES CANELA, embora devidamente intimada para tanto, consoante termo de audiência supramencionado, declaro preclusa a produção de referida prova testemunhal.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-88.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-47.2012.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

1. Fl. 417: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha VALTENCIR CARNEIRO MENDES, formulado pelo r. do Ministério Público Federal.2. No mais, aguarde-se em secretaria a audiência designada para o dia 14 de junho de 2018, às 9:30hs.3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-67.2014.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X ELIAS FIRMINO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X ANSELMO RIBEIRO(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO E SP331280 - CINTIA MOREIRA FERREIRA) X IURY MENDES CHAVES(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Vistos, etc.

Fls. 289: apensem-se, como item, os autos físicos do Inquérito Policial nº 057/2016/DIG/16 da Delegacia de Polícia Civil de Investigações Gerais de São José dos Campos, recebidos do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos autuados sob nº 0005526-07.2016.8.26.0577.

Arquivem-se, em Secretaria, os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante ora recebidos do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, pertinente ao Inquérito Policial supramencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Provimento 64/2005.

Dê-se ciência às partes do apensamento acima determinado.

Renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que ratifique as alegações finais juntadas aos autos ou apresente novos memoriais, caso entenda necessário, conforme deliberado na parte final do despacho de fls. 283-284-verso. Vindo para os autos a manifestação do Ministério Público Federal, muito embora o defensor já tenha se manifestado nessa fase por petição à fl. 287, renove-se vista à defesa para ratificação ou novas alegações finais, tendo em vista a ordem processual.
Int.

Expediente Nº 9762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005873-92.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-10.2011.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)

Vistos, etc.

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

6 - Ante a condenação do réu, diga o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada ao material apreendido constante da fl. 544. Após, venham os autos conclusos para decisão no que tange ao material apreendido.

7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

8 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

9 - Oportunamente, cumpridas as diligências acima determinadas e estando em termos os autos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANA CAROLINA BARRAGAN SEROA DA MOTTA DE CALASANS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA FARIA - SP175948

IMPETRADO: MAJOR BRIGADEIRO DO AR RUI CHAGAS MESQUITA, DIRETOR DE ENSINO DA AERONÁUTICA, MAJOR BRIGADEIRO DO AR RUI CHAGAS MESQUITA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de efetuar a inscrição no processo seletivo para a vaga de Médico da Aeronáutica do ano de 2019 (IE/EA CAMAR 2019), ESPECIFICAMENTE PARA A VAGA DE SUA ESPECIALIDADE (Radiologia) em São José dos Campos.

Alega a impetrante, em síntese, que se surpreendeu com a limitação para inscrição dos candidatos com idade de, no máximo, 35 anos. Afirma que tem 42 anos de idade e que não poderá se inscrever para o certame por conta da limitação de idade.

Finalmente, afirma que tal impedimento configura ofensa aos princípios da reserva legal e da legalidade, uma vez que a imposição de limite de idade não está prevista em lei.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-39.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da não aceitação da inscrição na seleção em virtude do requisito idade.

Trata-se, no caso dos autos, de exigência de **idade máxima** para acesso ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica.

Essa limitação está contida expressamente na Lei 12.464/2011, art. 20, V.

Por tais razões, é necessário resolver se a limitação aqui questionada poderia ser admitida **no plano constitucional**, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia.

Cumpra assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar.

Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, § 1º, da Constituição de 1969 e reiterado em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc..

Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento “igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que “a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem” (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Ainda que essas afirmações sejam essencialmente corretas, não solucionam as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

“A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável — sem agravos à isonomia — que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?” (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará concretizada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**, isto é, qual o *discrimen*, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica** já assinalada e **valores prestigiados pela ordem constitucional**.

Já armados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da **idade** não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade).

Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da **idade mínima**, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade.

De fato, nesses casos pode-se afirmar que existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador “**idade**” e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior.

A **idade máxima** também poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os **cargos de natureza militar**, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos “mais velhos”.

Examinando a questão do limite de idade em concursos públicos, o Supremo Tribunal editou a Súmula nº 683, que estatui que “**O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido**”.

No caso em discussão, há razões suficientes para crer que os militares médicos não se subordinem às exigências de destreza física que os militares em geral, como também reconheceu a própria Suprema Corte, em decisão monocrática da lavra do Min. EDSON FACHIN (ARE 1001819, DJe 25.11.2016).

Nestes termos, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, entendo presente a plausibilidade jurídica das alegações.

Está igualmente presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dada a iminência do término do prazo para inscrição no aludido concurso.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para assegurar à impetrante o direito de se inscrever e de participar do concurso em questão, em todas as suas fases, independentemente do limite de idade estipulado no edital, mantidas todas as demais exigências editalícias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União (AGU), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITORIA

000324-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDA

Sentença de fls. 104: Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio do valor de R\$ 12,88 penhorado via BacenJud e não levantado pela credora (fls. 62/verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Despacho de fls. 112:

Vistos etc.

Fls. 106/111: Trata-se de pedido de levantamento de valores que foram bloqueados em 05 de março de 2013, conforme fls. 52/52 verso. Informo ao requerente que os valores de R\$ 9.448,07 e R\$ 48,43 foram levantados pela CEF (fls. 78/80 e 94/96), restando apenas o bloqueio de R\$ 12,88.

Tendo em vista a informação de CEF de fls. 100 e o pedido do autor, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados de fls. 52 verso, intimando-se o réu para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Em nada mais sendo requerido, prossigam-se nos termos da sentença de fls. 104.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0406635-39.1997.403.6103 (97.0406635-0) - CAMILO IASBEC X FRANCISCA MAXIMO X MARIA FATIMA DE MORAES X MAURICIO GARCIA LIMA X ZELIA FERREIRA DE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Cumpra-se o determinado no despacho retro em relação ao valor principal.

II - No que se refere aos honorários advocatícios, tendo em vista que foram juntadas novas procurações aos autos (fls. 278/299 e 300/321), informem os advogados envolvidos (Dr. ORLANDO FARACCO NETO - OAB/SP 174.922 e ALMIR GOULART DA SILVEIRA - OAB/SP 112.026) em nome de quem deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente ao valor da sucumbência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003784-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002581-4)) - HELDER GONCALVES DA COSTA X JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc.

Fls. 690/693: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, em atendimento ao disposto no art. 9º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-68.2006.403.6103 (2006.61.03.001185-4) - ANA CRISTINA SANTOS FERREIRA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE CARLOS CARVALHO MOTA(SP139239 - ALICE MARIOTTO FACCI E SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-35.2006.403.6103 (2006.61.03.003554-8) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Fls. 676: Defiro a expedição de alvará de levantamento apenas em nome da empresa, conforme solicitado, intimando-se a parte autora para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005364-45.2006.403.6103 (2006.61.03.005364-2) - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Fls. 277/280: Trata-se de pedido do autor de levantamento dos valores bloqueados às fls. 180/181. Defiro o pedido de desbloqueio tendo em vista que a parte exequente recebeu o valor integral da condenação, inclusive com a prolação de sentença de extinção, conforme fls. 231.

Proceda a Secretaria o desbloqueio pelo sistema BacenJud.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007925-03.2010.403.6103 - RONALDO DE OLIVEIRA MACEDO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008845-74.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(S/PO72400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 532/544 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, também, sobre o valor dos honorários periciais complementares e definitivos, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), juntado às fls. 531.

Espeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 472, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-31.2015.403.6103 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, comunique-se a autoridade administrativa para que cancele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que havia sido concedido na sentença. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-60.2015.403.6103 - ROBSON RIBEIRO PINTO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 169-170: diante do requerimento formulado pela parte autora, reconsidero em parte a r. sentença, no tópico em que deferiu a tutela específica, para conceder a averbação do tempo especial reconhecido, sem a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Comunique, com urgência, ao INSS, por meio eletrônico. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-20.2016.403.6103 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X ANA PAULA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de determinar que a CEF se abstenha proceder à consolidação da propriedade, bem como de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, requerendo, ao final, a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam que em 16.10.2013 firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à CEF, no valor de R\$ 155.500,00, que deveriam ser pagos em 300 meses, com entrada de R\$ 24.500,00 e parcelas mensais de R\$ 1.123,39. Narram que a renda comprovada era de R\$ 4.565,23 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos). Dizem que pagaram o financiamento regularmente até março de 2016, cuja inadimplência decorreu de dificuldades financeiras. Sustentam a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, bem como o direito à moradia, entendem cabível a revisão contratual, mitigando-se a máxima pacta sunt servanda, inclusive em razão da diminuição de sua renda. Pedem, ao final, a revisão do contrato, para excluir do saldo devedor os valores decorrentes da capitalização não prevista no contrato, reduzindo os valores das prestações para importâncias compatíveis com a redução de sua renda. Caso a exclusão dos encargos indevidos não seja suficiente para a redução em tal montante, pedem seja aumentado o prazo de amortização da dívida. Requerem, em qualquer caso, a repetição em dobro (ou utilização desses valores para amortização da dívida), a determinação para que a CEF não inclua seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com os documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera por falta de proposta apresentada pela ré. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 153-155. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora se manifestou no sentido da desnecessidade de apresentação de réplica. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia (fls. 102). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuatários, ao contrário, os devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima sexta, fls. 109). A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Os autores comprometeram-se com o pagamento de prestações de R\$ 1.123,39, que era, todavia, compatível com o valor do imóvel (R\$ 155.500,00) e a renda então declarada (R\$ 4.565,23). Mas, se considerarmos que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 300 meses, havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível. De toda forma, no caso em exame, está devidamente comprovada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados. No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese de amortização negativa. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, contudo não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, a planilha de evolução do financiamento indica a presença de vários valores negativos na coluna amortização, o que indica que os valores exigidos não foram suficientes para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor, o que cumpre afastar, nos termos acima expostos. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. No julgamento dos recursos aplica-se o CPC/73. 2. A Tabela Price, por si só, não pode ser considerada ilegal. 3. Verificou-se, com base na planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF, que em vários meses a amortização foi negativa. Nesse caso, a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento das prestações deve ser realocada para conta apartada do saldo devedor. 4. Não ocorrência de lesão e de imprevisão. 5. Apelações desprovidas (Ap 00043237520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018). CIVIL. SISTEMA FINANCIÁRIO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL/SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CES. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. [...] Legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Vedada sua utilização nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa. Anatocismo não comprovado. Precedentes do C. STJ. [...] (ApReeNec 00021605520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018). Os demais pleitos devem ser julgados improcedentes. O contrato em questão não tem qualquer cláusula que vincule o reajuste das prestações à variação de renda dos mutuários, sendo certo que tampouco a redução ou perda de renda deve ser considerada para efeito de revisão do valor das prestações. A ampliação do prazo para amortização da dívida, por sua vez, representaria verdadeira novação, que não pode ser imposta à parte. Afastadas as demais irregularidades nos valores cobrados, não vejo como reconhecer o direito fundamental à moradia, ou mesmo a proteção constitucional da família, como bastantes para justificar a revisão do contrato ou a dilação do prazo de pagamento. Por mais que tais dispositivos constitucionais possam ser invocados como critérios subsidiários de interpretação e integração do Direito, não têm extensão e conteúdo para o fim de obrigar a instituição financeira mutuante a rever, totalmente, as cláusulas do mútuo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculto-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à autora pagar metade desse valor aos patronos da CEF, ficando suspensa a execução, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Condeno a CEF, de igual forma, ao pagamento de metade restante à DPU.P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002695-43.2011.403.6103 - ALCIDES APARECIDO LOBO(S/PO12305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES APARECIDO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da habilitação dos sucessores, bem como junte aos autos a certidão de óbito do autor, tendo em vista a cessação do benefício por motivo de óbito, conforme informação trazida aos autos pelo INSS (fls. 194). Deverá esclarecer, se for o caso, se há dependente habilitado à pensão por morte, caso em que a habilitação pode ser requerida na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Estando o pedido devidamente instruído, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500257-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IRINEU BENEDITO OSORIO DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

DECISÃO

Vistos etc.

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, uma vez que se trata de pedido de restabelecimento do benefício cessado em data próxima, o que enseja uma nova causa de pedir.

Neste exame inicial dos fatos, verifico ter ocorrido simples erro material no laudo da perícia administrativa, pois o "resultado" "existe incapacidade laborativa" está em franco desacordo com o que apurado tanto no "exame físico" como no item "considerações".

Não por acaso o INSS, ao lavrar a "comunicação de decisão", informou que a aposentadoria por invalidez seria cessada, "tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez".

A análise conjunta desses documentos permite ver que ocorreu verdadeiro erro material e, **sob este aspecto**, não haveria ilegalidade a ser reconhecida.

Assentadas tais premissas, deve-se concluir que qualquer determinação para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez dependeria de uma constatação concreta quanto à **persistência do estado de invalidez**, o que irá necessariamente depender de uma prova pericial médica, insuscetível de ser realizada no âmbito do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão.

Desto modo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência.

Caso o impetrante insista em deduzir seu pleito pelo rito do mandado de segurança, julgo conveniente requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dias), com as quais examinarei o pedido liminar.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO PEDRO DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 02 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000573-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ELIANA PEREIRA GOMES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANTONIO CARLOS RIBEIRO e ELIANA GOMES RIBEIRO, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.

Distribuída a ação, originariamente, à 1ª Vara Federal desta Subseção, foi declinada a competência, em razão da propositura anterior da ação de nº 0004420-33.2012.403.6103, com mesmo pedido, em que foi homologado o pedido de desistência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que, embora haja diversidades de causas de pedir, o pedido formulado neste feito é o mesmo do deduzido na ação anterior, razão pela qual reconheço a competência para processar e julgar este feito, na forma do artigo 286, II, do CPC.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da matrícula do imóvel acostada (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial dos requeridos, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento (07/2013 a 08/2017), taxas de condomínio e de IPTU.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final, inclusive porque a inadimplência teria início há **quase cinco anos**.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA FERREIRA PAGLIONE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
RÉU: UNIÃO FEDERAL/RECEITA FEDERAL

DECISÃO

MARIA FERREIRA PAGLIONE, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO, buscando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nos processos administrativos nº 13884-721.694/2017-12 (inscrição 80.1.18.098840-88), 13884-721.695/2017-67 (inscrição 80.1.18.098918-82), 13884-721.696/2017-10 (inscrição 80.1.18.098841-69) e 13884-721.697/2017-56 (inscrição 80.1.18.098842-40), bem como a suspensão de eventual execução fiscal já proposta.

Requer, ao final, a restituição dos valores que teriam sido indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF nos anos de 2012 a 2015, bem como a declaração de isenção de tributação do imposto sobre a renda de aposentadoria e pensão por morte.

Alega, em síntese, que é portadora de moléstia grave (neoplasia da mama) desde 2012 e, portanto, tem direito à isenção do imposto de renda, conforme o Decreto nº 3.000/99.

Sustenta, por essa razão, ter direito à repetição do que foi indevidamente pago, bem como à desconstituição dos créditos tributários, referentes à alegada não comprovação de moléstia grave para fins de dedução de imposto de renda.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à tutela provisória de urgência.

A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...).”

Por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.

Se é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios a respeito da existência da doença alegada, não há como atestar, além de qualquer dúvida, o reconhecimento do direito à isenção, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

De fato, há um laudo médico juntado aos autos que declara que a autora está em tratamento pelo serviço de oncologia desde 15.6.2012, porém não há nos autos **laudo médico oficial**, nem prova de que a autora tenha formulado **requerimento administrativo** (à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou ao ente pagador).

Por outro lado, embora a autora tenha realmente juntado cópia das declarações em que tais rendimentos estão indicados como **isentos**, não há nos autos cópia dos **recibos de entrega das declarações**, que permitam verificar trataram-se de declarações realmente transmitidas à Receita Federal do Brasil e, mais ainda, se são declarações originais ou retificadoras.

Acresça-se, finalmente, que os demais documentos anexados não são suficientes para que se conclua que a glosa administrativa tenha origem, de fato, em uma isenção apontada como inexistente pela fiscalização.

Tais questões deverão ser mais bem esclarecidas no curso da instrução.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos recibos das entregas das declarações de rendimentos e das decisões administrativas que resultaram nos débitos aqui discutidos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNA FERNANDES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal® (Alfagalsidase) ou de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição com a mesma eficácia e sem efeitos colaterais, para tratamento da Doença de Fabry.

Alega a autora, em síntese, ser portadora de Doença de Fabry (CID E75.2), que se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidase (Raplagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT desde 2016, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para este ano, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Alega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 8 frascos por mês, a um valor aproximado de R\$ 7.577,71/frasco.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira do autor, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido.

Trata-se de medicamento não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde e, com a devida vênia, deve ser merecedor de alguma reflexão, inclusive pelos altíssimos custos envolvidos.

Ao que se extrai dos documentos juntados aos autos, a Doença de Fabry é relativamente rara, sendo de causar alguma estranheza que a Justiça Federal em São José dos Campos tenha recebido diversas ações, de forma praticamente simultânea, buscando exatamente o mesmo medicamento.

Demais disso, uma rápida pesquisa feita na rede mundial de computadores permite verificar que, além do medicamento especificamente requerido (Replagal - alfa galactosidase), que seria uma **exclusividade do Laboratório Shire, há outro medicamento** de que se sugere ter eficácia similar (Fabrazyme - beta galactosidase), desta vez fabricado pelo **Laboratório Genzyme**.

Estes dois aspectos devem ser merecedores de uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria do pedido de tutela provisória de urgência.

Recorde-se que a imprensa tem noticiado a existência de certas ações judiciais “estimuladas” pelos próprios fabricantes de medicamentos de altíssimo custo, que se lançam na captação de “pacientes” e, não raro, financiam a realização de exames diagnósticos e até a assistência jurídica necessária.

Corroborar essa assertiva o fato de o médico assistente do autor, em relatórios apresentados em outros processos distribuídos neste Juízo, ter respondido que a doença foi diagnosticada por meio de análise molecular, tendo recorrido ao programa de suporte ao diagnóstico ENZIMAIS, do Laboratório Shire, cujo exame foi coletado no Brasil e **enviado para realização de teste genético na Alemanha, no laboratório Centogene**. O referido profissional não respondeu, todavia, quem custeou tal exame.

Neste processo (ajuizado pela mesma Associação), a parte autora juntou o relatório médico que foi requerido em outros processos, porém, suprimiu essa informação com relação ao exame realizado.

Não se está afirmando ser este o caso dos autos, mas os elementos até aqui colhidos são suficientes para recomendar cautela, até que a situação de fato esteja mais bem esclarecida, permitindo sopesar adequadamente os diversos aspectos envolvidos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **03 de julho de 2018, às 15h30**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, complementemente a declaração firmada pelo (a) Médico (a) responsável pela prescrição do medicamento requerido (ID 8651105), esclarecendo:

- 1) Quem os custeou os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 3) O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?
- 4) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Ainda com o intuito de instruir corretamente a inicial, junte, no mesmo prazo:

- 1) Prova de negativa formal do atendimento por parte do Poder Público, ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;
- 2) Dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida;
- 3) Comprovante de rendimentos e informações quanto à propriedade de bens imóveis e móveis, por parte do interessado, de seu cônjuge, convivente e/ou representantes legais, com sua descrição sumária.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: **Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**
Juiz Federal Substituto: **Dr. MARCOS ALVES TAVARES**
Diretora de Secretaria: **ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

Expediente Nº 3851

EXECUCAO FISCAL

0007377-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CXY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007385-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYTON RENATO CORDEIRO DA SILVA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007393-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABEL BALBINO DA COSTA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007407-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIRCELENE LINHARES - ME X DIRCELENE LINHARES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 13), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007417-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSANGELA DE LIMA SOUZA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007421-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CARLOS DA SILVA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007453-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO SILVEIRA LEITE

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007459-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO DE OLIVEIRA SOARES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007471-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MORAES & PERIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007483-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITEPEC AMBIENTAL LTDA - EPP

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007487-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILVAINE VASQUES

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007493-16.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO CORDEIRO DE MATOS

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007513-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WJC CONSTRUcoes EIRELI

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007521-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS RAMOS DOS SANTOS

1. Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação (fl. 10), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007751-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CAROLINE MARTINS ALQUEZAR DE ALMEIDA

- 1 - Fl 31: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.
- 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007763-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA ANTUNES DA SILVA

1. Considerando a ausência de ambas as partes (exequente e executada) na audiência de conciliação (fl. 29), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007779-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DALVAN BARBOSA DA SILVA

1. Considerando a ausência de ambas as partes (exequente e executada) na audiência de conciliação (fl. 29), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007785-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GRAZIELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA

1. Considerando a ausência de ambas as partes (exequente e executada) na audiência de conciliação (fl. 29), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007787-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JESSICA GABRIEL DE OLIVEIRA

1. Considerando a ausência de ambas as partes (exequente e executada) na audiência de conciliação (fl. 33), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007807-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BENEDITO CELSO BARBOZA

1. Considerando a ausência de ambas as partes (exequente e executada) na audiência de conciliação (fl. 33), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007817-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS

1. Considerando a ausência de ambas as partes (exequente e executada) na audiência de conciliação (fl. 33), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007837-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDITH BAILONI TRAVASSOS PAREJA

1. Considerando a ausência de ambas as partes (exequente e executada) na audiência de conciliação (fl. 29), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Sem prejuízo do acima exposto, publique-se a decisão de fl. 26. Intime-se. DECISÃO DE FL. 26: VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em primeiro lugar, remetam-se estes autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

2. Oportunamente, cite-se a parte executada.3. Sem prejuízo do acima exposto, posteriormente, regularize a parte exequente, o integral recolhimento das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 0,18 (dezoito) centavos para 0,5% sob o valor da causa.

EXECUCAO FISCAL

0007847-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DELMA RODRIGUES

1. Considerando a ausência de ambas as partes (exequente e executada) na audiência de conciliação (fl. 33), intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
3. Sem prejuízo do acima exposto, publique-se a decisão de fl. 26. Intime-se. DECISÃO DE FL. 26: VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em primeiro lugar, remetam-se estes autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

2. Oportunamente, cite-se a parte executada.3. Sem prejuízo do acima exposto, posteriormente, regularize a parte exequente, o integral recolhimento das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 0,86 (oitenta e seis) centavos para 0,5% sob o valor da causa.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000698-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CECERA DE MORAES MENESES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MELO KRIGUER - SP224042, FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP233334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s) pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001506-74.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANEZIO ROQUE

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES GOMES ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001021-74.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EZEQUIEL XIMENES DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004095-73.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000555-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000293-33.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIRSO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004070-60.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000307-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SPI10325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002033-26.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PERFITECNICA PERFIS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c.c. pedido de Antecipação de Tutela e Repetição de Indébito.

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no Termo de Prevenção (ID 8485552).

Verifico que a parte autora atribuiu valor à causa que, em princípio, se mostra incompatível com o benefício econômico almejado nestes autos, eis que pretende o indébito do quanto foi pago indevidamente bem como, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento dos tributos questionados.

Isto posto, para o fim de se verificar qual o juízo competente para trâmite e julgamento da presente ação determino, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, e 292, parágrafo 1º, todos do Novo Código de Processo Civil, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor;
- recolher a diferença das custas iniciais, de acordo com o novo valor atribuído à
- juntando cópia legível do documento da página 02 do ID 8444233.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autocomposição entre as partes.

Após essas providências, tomem conclusos para análise da emenda e pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001704-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVO CHRISTOFFER DAMIEN TREVISAN, ADRIANA DO CARMO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retificando despacho proferido no id 8362226, a perícia foi designada para o dia 25 de junho de 2018, às 15 hs., nesta subseção judiciária e não 23 de junho com o constou. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000519-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ZAMORA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CEF

DESPACHO

Deiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000984-47.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE VALENTIM CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o(s) exequente(s) José Valentim Correa apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0004552-07.2004.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo alegado ou requerido pelo INSS com relação à presente distribuição de execução de sentença, fica a autarquia intimada para que ofereça impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do decurso do prazo de cinco dias acima deferido.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001015-67.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Requer o(a) ilustre advogado(a) da parte autora seja expedido Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito da autor(a) com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços anexado ao feito, delimitando o valor de seus honorários contratuais com acréscimos que perfazem montante superior a 30% (trinta por cento) de todos os valores recebidos, ao final do processo, pela parte autora.

Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>).

De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade.

Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade:

488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE – IMODERAÇÃO.

Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula 'quota litis', jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004.

Proc. E-3.317/2006 – v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO – Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.

462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO COM A CLÁUSULA “QUOTA LITIS” – COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES – ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA – IMODERAÇÃO

Deve o advogado, ainda que na contratação “ad exitum”, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50% mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula “quota litis”. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta.

Proc. E-2.841/03 – v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ – Rev. Dr. JAIRO HABER – Presidente Dr. ROBISON BARONI.

A análise do contrato de prestação de serviços anexado aos autos, à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula que impõe pagamento pelos serviços advocatícios prestados, superando o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, é abusiva, estabelecendo desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se nota dos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente.

De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços constante do feito é parcialmente nula, vale dizer, é nula de pleno direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, *caput*, da Lei nº 8.078/90).

Por conseguinte, deixo de dar plena execução ao contrato nos autos deste processo e não determino a realização do destaque, referente aos honorários contratuais, na requisição dos valores da parte autora.

Sem prejuízo, mantenho a determinação de expedição das requisições de pagamento existentes, inclusive no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, que deverá ser expedido em nome da advogada Dra. Priscila Alexandre da Silva, OAB/SP 300510.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003036-50.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: HAMILTON PAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA GIOVANA BORGES DA COSTA - SP178889

DESPACHO

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Dessa forma, deixo de receber os embargos apresentados pelo executado como petição, documento Id 8584158.

Outrossim, considerando que ainda está em curso o prazo para apresentação de Embargos, aguarde-se a inteporção dos embargos pelo executado ou o seu término.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7090

PROCEDIMENTO COMUM
0004927-31.2016.403.6110 - ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o processo n. 0006698-15.2014.4.03.6110, apontado no quadro de possibilidade de prevenção de fls. 157.
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria a consulta CPA, junto à 1ª Vara desta Subseção. Int.

Expediente Nº 7075

PROCEDIMENTO COMUM
0902591-93.1997.403.6110 (97.0902591-0) - IND/ E COM/ GUARANY S/A(SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE CICERO GOMES

Verifico que o cálculo de liquidação foi apresentado somente em 15/02/2018.
Isto posto, considerando as disposições contidas na Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, vigente desde 02/10/2017, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Aguarde-se as providências pelo interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem a digitalização para início da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006173-82.2004.403.6110 (2004.61.10.006173-0) - SVETLANA STACHOW - INCAZAP X MAURINA CARNEIRO DOS SANTOS(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o pedido de fl. 447.
Aguarde-se a decisão final nos autos do Alvará Judicial.
Outrossim, ressalvo à requerente que o arquivamento dos autos em nada prejudicará eventual direito à requisição e levantamento do valor apurado nestes autos.
Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo aguardando a decisão final do alvará judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008827-42.2004.403.6110 (2004.61.10.008827-8) - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000027-88.2005.403.6110 (2005.61.10.000027-6) - PAULO ROBERTO COMINATTO(SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA E SP248101 - ELAINE GUEDES VIEIRA MUCCI) X UNIAO FEDERAL
Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-10.2007.403.6110 (2007.61.10.002679-1) - JULIANA DA SILVA VIEIRA(SP156919 - JOSE CARLOS SIMÃO JUNIOR E SP160525 - ANTONIO CESAR LABRONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-17.2014.403.6110 - GISLENI ROMANI X GUILHERME ROMANI BLAUWER DE ALMEIDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X LAZARO CAMARGO BARROS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARROS(SP323090 - MELINE ALTHEMAN FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando a petição e documentos juntados pela parte autora a fls. 191/237, digam as partes se ainda perduram dúvidas a serem esclarecidas pela perícia. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Preendendo a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dar prosseguimento à execução de sentença, cumpra o despacho de fl. 102. Prazo de quinze dias. Com a devida atualização, cumpra-se o despacho de fl. 98.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009512-63.2015.403.6110 - DORIVAL COSTA DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a determinação de fl. 114.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008016-96.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-21.2015.403.6110 ()) - ANDRE WILSON GARCIA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 211/215: Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3) - FORMOSA PERFUME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X FORMOSA PERFUME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUZA PAPA X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X NELSON PEDROZO DE SOUZA X GLEIDE FERNANDES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI X DELMINO DE SOUZA X MARIA SYLVIA BIGATTO DE SOUZA X MARIA INES PEDROSO DE SOUZA CARDOSO X SILVIA HELENA PEDROSO DE SOUZA GUEJEL X ERNESTINA CARRARA DE SOUZA X CLEUSA MARIA SOUZA ARNOBIO X ROSEANE DE SOUZA JUNI X ELIANE SOUZA FINATTI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMELIA DE SOUZA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO X LUZIA DE SOUZA ANDREOTTI

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011690-68.2004.403.6110 (2004.61.10.011690-0) - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP203266 - EVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. O executado juntou comprovante do pagamento à fl. 203. À fl. 209 a Caixa Econômica Federal - CEF concordou com o valor depositado pelo executado, bem como requereu a transferência do aludido valor para a conta bancária ali informada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 209, acerca da transferência da importância depositada pelo executado. Expeça-se o necessário. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, após cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001584-32.2013.403.6110 - ACOKORTE IND/ E COM/ LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ACOKORTE IND/ E COM/ LTDA

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. A executada juntou comprovante de pagamento às fls. 1012/1013. Intimada acerca do aludido pagamento (fl. 1016), a União não se manifestou (fl. 1016-verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001317-89.2015.403.6110 - JOSE TADEU PORTILHO(SP207292 - FABIANA DALL'OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE TADEU PORTILHO

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. O executado juntou comprovante de pagamento às fls. 205/206. À fl. 208 ciência da União acerca do aludido pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008891-76.2009.403.6110 (2009.61.10.008891-4) - ARNALDO PALMITESSA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-72.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7091

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-47.2007.403.6110 (2007.61.10.007145-0) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fl. 398: Apresente o INSS o cálculo do valor que entende devido.

Após esta providência, dê-se vista ao autor acerca do pedido de fl. 398 e do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 7089**PROCEDIMENTO COMUM****0005413-50.2015.403.6110 - ROBSON ALLONSO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 11/06/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.]

PROCEDIMENTO COMUM

0009326-06.2016.403.6110 - ANIBAL FREITAS PAIS DE FIGUEIREDO(SP356727 - JOSANA FERREIRA GARBETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preende o autor ordem judicial para o levantamento do valor depositado em conta vinculada da FGTS, posicionada em 25.07.2016 no valor de R\$ 90.614,93 (noventa mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos), assim como o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao PIS. Alega que está com idade avançada, 67 anos de idade, portador de insuficiência renal crônica terminal secundário a diabetes, e, assim, submete-se, por prazo indeterminado, a três sessões de hemodiálise por semana, com duração de quatro horas a sessão. Juntos documentos às fls. 15/38. Emenda à inicial às fls. 42/49. A Caixa Econômica Federal-CEF, em contestação à lide (fls. 62/63), alegou que o autor não comprovou que se encontra acometido de doença grave, em estágio terminal, o que lhe permitiria obter a liberação dos valores da sua conta vinculada do FGTS, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. Aduziu, ainda, que o autor levantou, em 28.09.2007, todos os valores da sua conta PIS n. 100.27591.96.1. Juntos documentos às fls. 64/71-verso. À fl. 73 a CEF informou não ter outras provas a produzir. A parte autora apresentou réplica às fls. 74/78, assim como requereu a produção de prova pericial médica. Juntos documentação às fls. 79/80. Decisão proferida à fl. 81 indeferiu o pedido acerca da realização de perícia médica, ao fundamento que o pleito formulado pelo autor trata-se de matéria de direito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a liberação dos numerários depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Integração Social (PIS), com o intuito de custear tratamento médico da doença crônica que a acomete, isto é, insuficiência renal crônica, enfermidade esta não incluída taxativamente no rol das patologias elencadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, tendo, por isso, sido obstado pela ré o levantamento do aludido numerário. Da conta vinculada ao Programa de Integração Social (PIS) em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustentou que o autor levantou todos os valores existentes em sua conta PIS n. 100.27591.96.1. Para comprovar o alegado juntou o extrato de fls. 67/71-verso, onde se verifica que em 28.09.2007 ocorreu o saque do valor de R\$ 2.143,81 (dois mil cento e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), não restando numerário na conta (fl. 71-verso). Por seu turno, a parte autora não fez prova que ainda possuía algum numerário para ser levantado em sua conta vinculada ao PIS. Logo, improcedente esta parte do seu pleito. Da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) o levantamento de depósito existente na conta do FGTS é possível desde que o autor se enquadre em uma das situações descritas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. No tocante a doenças, transcrevo os seguintes incisos do citado dispositivo legal: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)[...] XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)[...] Consoante relatório médico de fl. 27; [...] o Sr. Anibal Paes de Figueiredo é portador de insuficiência renal crônica terminal secundária a diabetes, e submete-se a tratamento de hemodiálise três vezes por semana, com duração de quatro horas a sessão. Iniciou o tratamento neste serviço em 08/07/2016, e deverá permanecer em tratamento por tempo indeterminado. Devido ao quadro acima descrito, fica assim a mesma incapacitada (sic) de exercer suas atividades de trabalho, bem como exercer qualquer tipo de atividade que venha trazer maiores complicações para seu tratamento renal. CID: N189 I10 E11.9. Conquanto a moléstia que afeta o autor não se encontra prevista expressamente no rol do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, os Tribunais Superiores entendem que aludido rol não é taxativo, permitindo, assim, em casos excepcionais, a liberação do saldo do FGTS fora das hipóteses legais, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, RESP n. 634871/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 06.12.2004) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostaticite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º - A). (STJ, 1ª Turma, RESP n. 750756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 21.09.2006) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FILHA PORTADORA DE DOENÇA RENAL GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ROL NÃO TAXATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. 1 - A moléstia que acomete a filha da impetrante, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despande um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido, não merecendo reforma a sentença. 2 - Conforme ressaltado na sentença, a jurisprudência, sopesando os direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana), bem como as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas, vem dilatando as causas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, com vistas a permitir, quando se está à frente de direito individual latente, e mesmo em hipótese não arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação judicial de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 3 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec n. 00008109220154036122, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3: 22.09.2016) No caso em apreço o autor, nascido em 13.04.1949 (fl. 17), possui 69 anos de idade e é portador de insuficiência renal crônica terminal secundário a diabetes, submetendo-se a tratamento de hemodiálise três vezes por semana, com duração de quatro horas a sessão. Por sua vez, mencionada moléstia encontra-se listada no artigo 20, inciso X, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, a qual confere direito de concessão ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos segurados da Previdência Social. Aliás, às fls. 37 e 49, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, em razão da doença do autor, concedeu-lhe isenção de imposto de renda (NB n. 42/141.131.118-0), com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 e artigo 30 da Lei n. 9.250/1995. Dessa forma, no caso dos autos, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, em especial aos direitos à vida e à saúde, bem como para fazer frente aos gastos com o tratamento da grave moléstia (tabela de gastos à fl. 38), é de rigor o reconhecimento da existência de hipótese excepcional a qual autoriza o levantamento da conta do FGTS do autor. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para AUTORIZAR o levantamento da quantia existente na conta vinculada ao FGTS do autor Anibal Freitas Pais de Figueiredo, CPF n. 196.835.708-44, PIS/PASEP/NIT n. 100.27591.96-1, devidamente corrigida, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de intimação desta sentença, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DANIEL RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o ID 5399884 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: IZAIAS SOARES CACIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o ID 5753643 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-27.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILMAR MOBILE
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o ID 2199751 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON ROBERTO OBARA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002144-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: VINICIUS APARECIDO ORSINI CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "a"), intime-se a exequente para a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002141-55.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ROBSON RICARDO BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "a"), intime-se a exequente para a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002140-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO APARECIDO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "a"), intime-se a exequente para a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002134-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIANA DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "a"), intime-se a exequente para a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002110-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: AGOSTINHO DE MOURA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "a"), intime-se a exequente para a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000431-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS ALBOREDO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 03/11/1983), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária o retorno dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-06.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECIR MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o ID 8658364 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 12 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003597-74.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALZIRA DE FATIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício que deu ensejo à pensão por morte recebida pelo autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 22/12/1983), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000084-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE

AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, em que se discutia a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento, definiu os critérios para fornecimento de remédios não contemplados pelo SUS, com acórdão publicado em 04 de maio de 2018, e em consonância como disposto no art. 1040, III, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: SYNDOLIA STEIN FOGACA - SP397286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão de seu benefício aposentadoria por idade sob nº 177.266.499-2.

O autor sustenta, em síntese, que teve concedida aposentadoria por idade sob nº 177.266.499-2 com DIB em 11/01/2016.

Refere que, no entanto, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por idade, o INSS desprezou as contribuições efetuadas anteriormente à julho de 1994, fato do qual discorda e gerou prejuízo ao benefício.

Anota que o “(...) essa metodologia de cálculo não é adequada no presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável. E no caso em tela, constata-se que a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91 é mais favorável ao segurado.”

Afirma que, por já ser filiado ao sistema antes da Lei 8.213/91, bem como por estar vinculado anteriormente à edição da Lei 9.876/99, possui direito a opção da regra mais vantajosa contida na Lei 9.876/99 e a regra mais vantajosa é aquela que inclui todos os salários de contribuições no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do segurado.

Requer, assim, que seja revisto seu benefício com inclusão do período contributivo anterior a 07/1994.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos (Id. 4149283/4149292).

Citado, o INSS ofertou contestação sob Id. 5099738. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, propugna pela decretação da improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos (Id. 5415366/5415392)

Sobreveio réplica (Id. 5533768).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Narra que seu benefício foi calculada com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI do sobredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994.

Pois bem, verifica-se que a aposentadoria do autora, NB 41/177.266.499-2, foi requerida em 11/01/2016 (Id. 5415392 – pág 01), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto.

A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - (...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

(...).”

A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos:

Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º (...)

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

E o parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética.

Observa-se que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

(...).”

Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1999. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo.

Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados.

Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.

Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir a anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1999.

Assim, quando se denomina aludida regra como “regra de transição”, não se está a definindo como a situação menos gravosa com certa relativização dos novos critérios mais prejudiciais à obtenção de benefícios. Mas pela mera situação legal intermediária de transição de fato de um regime ao modelo final almejado quanto ao cálculo da RMI.

Sob este prisma, há de se consignar que a questão das regras de transição se relaciona ao agravamento dos requisitos para a obtenção dos benefícios: idade, carência, tempo de contribuição dentre outros. Não há no caso agravamento dos requisitos para a obtenção do benefício, mas mera alteração do regime de aferição da RMI. O segurado que se enquadrava na situação legal intermediária tem direito a optar pela situação final, já que não se trata de hipótese de regra de transição, na acepção técnica utilizada para minorar os efeitos prejudiciais de recrudescimento das regras para obtenção de benefícios.

Acessoriamente a tais questões está o divisor imposto aos já filiados ao regime quando da vigência da Lei sob comento. Com efeito, a regra do divisor preconizada no § 2º, do Art. 3º da Lei 9.876/99 veio apenas criar um mecanismo de equilíbrio para o novo regime baseado na média dos maiores salários de contribuição.

Neste contexto, a regra em questão se mostrou o único mecanismo adequado a migrar o regime de cálculo da RMI anterior e, ao mesmo tempo, prevenir tamanha disparidade nos salários e benefícios daqueles que pouco contribuíram após julho de 1994. Da mesma forma, o divisor em questão não se mostra mais prejudicial aos filiados após a Lei n. 9.876/99, já que estes iniciarão ainda todos os requisitos para obtenção dos benefícios previdenciários, podendo ter seu futuro benefício calculado sem o divisor, já que contará com período integral de aferição dos requisitos. Aos filiados anteriormente à Lei, foi dada possibilidade de utilizar todos os requisitos até então cumpridos, para somados aos requisitos completados em sua vigência, obterem o benefício, o que perfaz hipótese diversa dos futuros filiados.

Vedando a possibilidade de afastamento do regramento do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. 1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-função e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28). 2. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 1º, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3. Para os segurados que se filiaram à previdência social até 28.11.1999, o período contributivo é composto dos salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) daquela data até o início do benefício, desde que em consonância com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 188-A, § 1º. 4. Apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento. 5. Apelação do autor não provida.

(TRF3 AC 2040072 Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª T., e-DJF3 09.02.2017).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PELO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração do benefício a média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O cálculo do benefício sob análise é regido pela norma do Art. 3º da Lei 9.876/99, regulamentada pelo Art. 188-A, § 1º, do Decreto 3.048/99 (acrescentado pelo Decreto 3.265/99), o qual, por sua vez, é detalhado pelo Art. 175 da IN INSS/PRES nº 45/2010.2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no Art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do período básico de cálculo. Precedentes do STJ.

3. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007584-94.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/04/2015, e-DJCA, Data: 06/05/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES A JULHO/94. LEGALIDADE. 1. O valor do benefício prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28). 2. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3. Para os segurados que se filiaram à previdência social até 28.11.1999, o período contributivo é composto dos salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) daquela data até o início do benefício, em consonância com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 188-A, § 1º.4. Não há direito adquirido à fórmula de cálculo. A Autarquia atua em conformidade com o princípio da legalidade, e ao segurado não cabe eleger o critério de cálculo do benefício. 5. O Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondência entre a fonte de custeio e o benefício. 6. Apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento. 7. Apelação do autor provida.

(TRF3 AC 2196349 Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª T., e-DJF3 09.02.2017).

Assim, tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, bem como o fato de o autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.L.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOYCE KRISTINE DA SILVA SANT ANNA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589
RÉU: CEF, SILVINO MOREIRA CARDOSO FILHO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por Joyce Kristine da Silva Sant'Anna de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal e Silvano Moreira Cardoso Filho, visando a indenização das requeridas em reparação de danos morais e materiais em virtude de supostos vícios de construção.

É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas.

No presente caso, verifica-se que a parte autora pretende responsabilizar solidariamente o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, pela solidez e segurança do imóvel.

Contudo, pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação celebrado pelas partes foi firmado com recursos do FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária (ID 8434685).

Ressalte-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel, motivo pelo qual não há razão para que a Caixa Econômica Federal permaneça no polo passivo da ação, considerando que o vício na construção diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento imobiliário. Assim sendo, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da CEF.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - Há várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), e tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública.

III - Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante. Não entrevejo, portanto, a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, sendo que apenas financiou a importância necessária para aquisição do imóvel.

IV - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.

V - Ante o exposto, nego provimento às apelações da Caixa Seguradora S/A e Glauber Roberto Germano, dou parcial provimento à apelação da CEF e, de ofício, declino da competência para o julgamento do presente feito, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos da fundamentação supra.

(Ap 000431866200074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vistorias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra.

- Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado." (grifo nosso)

(AI 00143951620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros.

II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual."

(AC 00085832820004036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 871577, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011, PÁGINA:172)

Assim, não se verifica a competência da Justiça Federal, posto que não há nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o acima exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade de parte apenas com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a, portanto, do processo.

Diante da inexistência da presença de ente federal no processo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cerquillo/SP.

Encaminhem-se os autos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-67.2017.4.03.6110

AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 5507104 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou contraditória ao não computar o tempo de trabalho na empresa ZF do Brasil de 10/04/1995 a 30/11/1997, considerando que o PPP referente ao período em comento foi acostado aos autos juntamente com a petição de Id. 3701904.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Com relação ao período de trabalho na empresa ZF do Brasil Ltda., de 10/04/1995 a 02/11/1998, verifica-se que análise do PPP acostado aos autos junto da petição de Id. 3701904 permite concluir que houve exposição do autor ao agente nocivo ruído, de modo que há equívoco na planilha de contagem de tempo que acompanha a sentença embargada, que considerou a especialidade apenas do período de trabalho compreendido entre 10/04/1995 a 10/12/1997, por presunção legal, merecendo acolhimento, portanto, os embargos opostos. Todavia, deve-se registrar que a parcial procedência do pedido é mantida pelo não reconhecimento da especialidade do período de trabalho em que não há indicação de responsável técnico no PPP, como abaixo será consignado.

Do exposto, altero a motivação e o dispositivo da sentença guerreada, que passam a constar com a seguinte redação:

“MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 16/08/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

NO MÉRITO

-

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor; com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotase que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas n.º 32, da TNU, e n.º 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/10/1990 a 04/04/1995 laborado na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos; período de 10/04/1995 a 02/11/1998, laborado na empresa ZF do Brasil e período de 03/11/1998 a 10/05/2017, laborado na empresa Robert Bosch Direções Automotivas Ltda.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente os PPP's de Id. 3457742 e 3457785 denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nas seguintes empresas:

- a) De 15/10/1990 a 04/04/1995: trabalhou na Companhia Brasileira de Cartuchos, exposto ao agente ruído com intensidade de 93,0 dB, segundo consta do PPP de Id. 3457742 – pág 01/02;
- b) De 10/04/1995 a 02/11/1998: trabalhou na empresa Robert Bosch Direções Automotivas Ltda./ ZF do Brasil Sorocaba, exposto a ruído de 95 dB, segundo PPP de Id. 3701948;
- c) De 03/11/1998 a 10/05/2017: trabalhou na empresa Robert Bosch Direções Automotivas Ltda., exposto ao agente nocivo ruídos nas seguintes intensidades: de 03/11/1998 a 31/12/1998 (94,03 dB), 01/01/1999 a 31/12/2009 (94,03 dB), 01/01/2010 a 31/12/2016 (86,0 dB) e de 01/01/2017 a 10/05/2017 (87,0 dB), segundo consta do PPP de Id. 3457616 – pág 1/2; todavia, no referido documento, só consta responsável pelos registros ambientais a partir de 01/12/1998, de modo que só a partir da referida data a efetiva exposição ao agente nocivo ruído resta comprovada, nos termos da tese supra (ref. PPP corretamente preenchido).

Portanto, ante a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância admitido pela legislação de regência, denota-se que, em princípio, seria possível, ante os documentos apresentados por ocasião do pedido formulado na esfera administrativa, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/10/1990 a 04/04/1995, 10/04/1995 a 02/11/1998 e 01/12/1998 a 10/05/2017.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 15/10/1990 a 04/04/1995, 10/04/1995 a 02/11/1998 e de 01/12/1998 a 10/05/2017, deve ser considerado como especial, o que, somados, perfaz o total de 26 anos, 05 meses e 26 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor nas empresas Companhia Brasileira de Cartuchos (15/10/1990 a 04/04/1995) e ZF do Brasil / Robert Bosch Direções Automotivas Ltda. (10/04/1995 a 02/11/1998 e de 01/12/1998 a 10/05/2017) que, somados, atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 5 meses e 26 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ISMAIL JOSÉ BRAGA, filho de Maria de Lourdes Almeida Braga, nascido aos 15/09/1969, portador do CPF 741.510.966-04 e NIT 12438469007, residente na Rua Maria Conceição Alvarenga, 237, Jardim Alegria, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 16/08/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida, no que não for contrária à presente decisão.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CLAUDIA SOARES BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença sob o nº 31/554.329.789-7, com a conversão em Aposentadoria por Invalidez, inclusive com a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez ou, comprovada a redução da capacidade laborativa, mediante a concessão do auxílio-acidente, com data de início a contar da cessação indevida, ou seja, em 23 de novembro de 2012.

A autora sustenta, em síntese, que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, desde 2006, haja vista ter sido diagnosticada com neoplasia maligna de mama, tendo sido submetida à mastectomia direita.

Afirma que formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e teve o mesmo concedido, todavia, em 23/11/2012, ao formular pedido de prorrogação do benefício sob nº 554.329.789-7, o pedido foi indeferido, tendo a perícia médica do réu atestado a sua capacidade laborativa.

Assinala que a negativa do réu não deve prosperar já que cumpriu os necessários requisitos para a concessão do benefício por incapacidade ora requerido.

Refere que sua incapacidade restou devidamente comprovada nos autos, além da qualidade de segurado, sendo que a neoplasia maligna, doença de que é portador, dispensa a carência normalmente exigida para a concessão do benefício em questão.

Refere ainda fazer jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, tal como previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, pois necessita do auxílio permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 1250166/1250423.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido (Id. 1319987), determinando-se a realização de prova médico-pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação sob Id. 1643410, acompanhada dos documentos de Id. 1653932, sustentando a improcedência do pedido.

O Laudo Pericial encontra-se acostado aos autos sob Id. 3224498, sendo certo que sobre o referido laudo manifestaram-se o INSS sob Id. 3432532, asseverando que a incapacidade é posterior à perda da qualidade de segurada da autora e a parte autora, sob Id. 3512754, impugnando o teor do Laudo Pericial.

Diante da impugnação da parte autora ao Laudo Pericial (Id. 3512754), a decisão de Id. 4323927 determinou a *expert* que esclarecesse referido laudo, sendo certo que os esclarecimentos foram ofertados sob Id. 5285781.

O pedido de novos esclarecimentos formulados pela parte autora (Id. 5730630) restou indeferido por decisão de Id. 6998104.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do pedido administrativo que foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa, em 23/11/2012.

Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos **ao segurado** que, no caso de auxílio-doença, havendo cumprido quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nesse sentido, anote-se que o cerne da questão cinge-se em analisar se o autor detinha os requisitos necessários à concessão de benefício de auxílio-doença, entre eles a qualidade de segurado, quando sobreveio a sua incapacidade para o trabalho.

Da análise dos documentos carreados aos autos e das informações constante dos CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que seguem como anexo da presente sentença - extrai-se que o último vínculo empregatício da autora, junto ao RGPS, foi extinto em 15/01/2014.

Nos termos do inciso II, do artigo 15 da Lei 8.213/91, após a cessação das contribuições ao RGPS o segurado mantém tal condição por 12 meses; este prazo pode ser prorrogado por mais doze meses se o segurado possuir mais de 120 contribuições.

No caso em tela, verifica-se que a autora faz jus à prorrogação de prazo prevista no parágrafo 1º do referido artigo, uma vez que possuía mais de 120 contribuições quando, em 15/01/2014, cessou seu vínculo empregatício com a empresa Mental Medicina Especializada Ltda..

Desse modo, a autora permaneceu como segurada obrigatória do sistema até 16/03/2016, ainda que sem efetuar recolhimentos ao RGPS, quando, então, deixou de ser segurada do RGPS.

Pois bem, o autor foi submetido a perícia médica (Id. 3224498) que fixou a data de início da incapacidade (DII) da autora em junho de 2016.

Com efeito, em bem elaborado Parecer o I. Perito Judicial esclarece acerca da incapacidade parcial do autor para o trabalho, concluindo que:

“(…) Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados a perícia concluiu que a autora possuiu neoplasia maligna de mama com metástase hepática e pulmonar. As patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram incapacidade total e temporária para o trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Outrossim, em resposta aos quesitos apresentados pelo Juízo, o *expert* esclarece que:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

R: Sim. Neoplasia Maligna de mama com metástase hepática e pulmonar associado a distúrbio ventilatório restritivo seero

(…)

3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

R: Sim.

(…)

5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

R: Junho de 2016.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

R: 2005.

Assim, na data de início de sua incapacidade, junho de 2016, a autora não detinha a qualidade de segurada necessária para a concessão do benefício. Além disso, se por ventura recuperasse a sobredita qualidade, já existiria doença preexistente que seria óbice à concessão da benesse.

Vale ressaltar, outrossim, que o I. Perito afirma, também, em seu laudo, em resposta a quesito formulado pelo próprio autor, que, embora a doença de que o autor é portador possa apresentar progressão, no caso em questão ela (progressão) se apresenta justamente a partir de junho de 2016 – Laudo Complementar Id. 5285781, data do início da incapacidade, de modo que não se pode aplicar ao caso a última parte do § único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

Deste modo, fixada a data do início da incapacidade em junho de 2016, nota-se que em tal data a autora não detinha a qualidade de segurada necessária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requeridos.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual será atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se; Registre-se; Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SCARANZA FASHION LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por SCARANZA FASHION LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com relação às receitas percebidas entre outro e dezembro de 2015 e posteriores a junho de 2016, bem como no que tange às parcelas de PIS e COFINS vincendas, com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

O autor, no mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente no período compreendido entre janeiro e maio de 2016, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não é ingresso com relevância patrimonial, mas apenas uma mera entrada que não integra o patrimônio da autora, de forma que não compõe o faturamento nem a receita da autora, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizada constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706.

Anota a parte autora, ainda, que, consciente da inconstitucionalidade flagrante da pretensão fazendária, houve por bem excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas entre outubro e dezembro de 2015 e posteriores ao mês de junho de 2016 através de retificação das DCTFs, os valores relativos ao ICMS incidentes sobre suas atividades, expediente que mantém até a presente data.

Além disso, a Autora pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS entre janeiro e maio de 2016, períodos em que o pagamento das referidas contribuições fora realizado mediante a inclusão indevida do ICMS.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos (Id 3677368 a 3677481).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de Id 3776952.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 4221718, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira decisão final no RE 574.706/PR, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id 4224426 e 4224545).

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, negando provimento ao agravo de instrumento interposto, encontra-se acostada sob Id 6342125.

Sobreveio réplica (Id 8472707).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que o julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, na qual o STF firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda não se encerrou, não tendo havido, inclusive, decisão acerca da modulação dos seus efeitos.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, com relação às receitas percebidas entre outubro e dezembro de 2015 e posteriores a junho de 2016, bem como no que tange às parcelas de PIS e COFINS vencidas, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no período compreendido entre janeiro e maio de 2016, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a autora ajuizou a presente ação em 29/11/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)."

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;*
- II - receitas das contribuições sociais;*
- III - receitas de outras fontes.*

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com relação às receitas percebidas entre outubro e dezembro de 2015 e posteriores a junho de 2016 e no que tange às parcelas de PIS e COFINS vincendas, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente entre os meses de janeiro e maio de 2016, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000227-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURI VIEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004294-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALIRIO SOARES LACERDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos (ID 4652254), devendo a petição ID 4652245 ser acolhida como emenda à inicial, visto que apresentada antes da contestação, cabendo ao INSS retificar e ou ratificar a contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido e considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002223-86.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HILDA MARIA DE ALMEIDA SOROVASSI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Inicialmente defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI, pois apresentam objetos distintos.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória de crédito tributário ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, pelo espólio de ANTONIO VIAL, representado por LUIZ OTÁVIO SOARES VIAL E MARIO ANTONIO SOARES VIAL BRUNETTO em face da UNIÃO FEDERAL.

Sustenta a parte autora, em síntese, que foi autuado pelo requerido no processo administrativo nº 10855-002775/2001-10, não obstante o direito à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações societárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto Lei 1.510/76, independentemente de ela haver ocorrido na vigência da Lei 7.713/1988.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração nº 10855.002775/2001-10, proibindo a ré que proceda quaisquer atos tendentes a expropriação do patrimônio do autor ou até mesmo a propositura de execução fiscal.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo sob o ID 8508220.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a parte autora pretende a isenção ao recolhimento do imposto de renda, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, que assim dispunha:

“Art. 1º - O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula “H” da declaração de rendimentos.”

“Art. 4º - Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...) omissis.

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, revogou as disposições acima referidas, e passou a assim dispor:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

(...) omissis.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.”

No tocante às isenções, dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Destarte, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 544:

“Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.”

Contudo, no caso dos autos, constata-se que, ao ser deferido o pedido de antecipação de tutela, este Juízo, por via indireta, estaria autorizando a realização de dedução tributária por parte do autor, nesta fase de cognição sumária.

De tal forma, como no caso trazido à baila não resta demonstrado que o débito do autor esteja garantido, ou com a exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não se verifica, por ora, a prática de ilegalidade pela requerida, motivo pelo qual se conclui que a autora não faz jus à declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nestes termos, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se a ré na forma da Lei, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo referido nos autos.

A cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da União Federal.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: URUTU SISTEMA DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VERONICA CEZAR VELOSO - SP212941, OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

O autor **URUTU SISTEMA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI** ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face de **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, visando a declaração de inexigibilidade da penalidade aplicada no processo administrativo nº 23313.00253.2016-21, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais oriundas do contrato nº 007/2013 vinculado ao processo licitatório nº 23313.000148/2013-49, de que o trata o edital do Pregão nº 64/2013, sujeito às normas da Lei 8.666/93.

Registre-se que os contratantes elegeram o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo para dirimir as dúvidas oriundas do contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que fosse, conforme constou na Cláusula Décima Sexta do contrato (fl. 135 – ID 8579561).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

No presente caso, verifica-se que a parte autora formalizou um contrato administrativo junto ao **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, visto que foi a vencedora no processo licitatório nº 23313.000148/2013-49, de que o trata o edital do Pregão nº 64/2013, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial.

No entanto, em razão de suposto descumprimento de cláusulas contratuais oriundas do contrato nº 007/2013, o contrato foi rescindido, havendo aplicação de penalidade em razão do processo administrativo nº 23313.00253.2016-21.

Denota-se, que as partes, no contrato administrativo 007/2013 elegeram o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo para dirimir as dúvidas oriundas do contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que fosse, conforme constou na Cláusula Décima Sexta do contrato (fl. 135 – ID 8579561).

Assim, há de ser observado, o enunciado da Súmula 335 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.*”

Sendo assim, havendo cláusula de eleição de foro no contrato firmado pelas partes e não havendo nenhuma ilegalidade ou abusividade, não se pode negar-lhe vigência.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF.

1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuanças do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF (“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.”).

2. Recurso provido. (STJ - REsp: 624245 RS 2003/0229792-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2007 p. 576).”

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA 335 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Dispõe a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal que “é válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato”. 2. O Contrato n. 001/2005, em sua cláusula décima nona, prevê que “fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado da Bahia, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento contratual”. 3. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia. (TRF-1 - CC: 46403 BA 2007.01.00.046403-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 29/04/2008, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 19/05/2008 e-DJF1 p.12).”

Portanto, por se tratar de contrato administrativo, os termos e condições dos ajustes contratuais são fixados unilateralmente pela Administração, em virtude da supremacia do interesse público.

Assim, em observância ao princípio da legalidade, mormente ao contido no artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, os contratos celebrados pela Administração com pessoas físicas ou jurídicas devem conter cláusula que declare como foro competente o da sede da Administração, sendo que, no caso dos autos foi estabelecido para tanto, o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004025-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FAUSTINO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos ID 4785130 e 4785141 como emenda à inicial, visto que apresentados em data anterior à contestação.

Dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/06/2018 666/941

Processo n. 5000421-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROMERIO DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho por categoria profissional se dá por meio de prova documental, bem como que o trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-79.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO QUEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por MARCOS ROBERTO QUEVEDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 24 de agosto de 2016, de acordo com o NB 179.898.644-0.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 24/08/2016, ou alternativamente até 23/05/2018, data da emissão de novo PPP, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos sob o Ids 8614935 a 8615767, referente ao requerimento de seu pedido junto ao INSS, carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O autor requer, por fim, em sede antecipação da tutela o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (24/08/2016) visto que o INSS não reconheceu alguns períodos trabalhados em atividade especial.

Sustenta que em razão de ter laborado em atividade especial, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se parcialmente presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos os períodos de 19/11/2003 a 24/08/2016, ou alternativamente, acaso insuficiente o tempo para a concessão do benefício pretendido, até 23.05.2018, data da emissão do novo PPP, todos os períodos laborados na empresa CBA.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que os PPPs (ID 8614940, 8615441 e 8615449) trazem seguintes informações:

- a) No período de 19/11/2003 a 17/07/2004, de que o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 91 dB.
- b) No período de 18/07/2004 a 31/10/2011, de que o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 82,10 dB.
- c) No período de 01/11/2011 a 31/01/2012, de que o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 88,50 dB.
- d) No período de 01/02/2012 a 31/01/2015, de que o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 85,20 dB.
- e) No período de 01/02/2015 a 24/08/2016, de que o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 86,90 dB.
- f) No período de 25/08/2016 a 31/03/2017, de que o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 86,90 dB.
- g) No período de 01/04/2017 a 31/08/2017, de que o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 93,70 dB.
- h) No período de 01/09/2017 a 23/05/2018, de que o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidades de 86,90 dB.

Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 17/07/2004, 01/11/2011 a 24/08/2016, data do indeferimento administrativo, bem como no período de 25/08/2016 a 23/05/2018.

Conforme cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 53 do Id 8615449 o INSS já reconheceu os períodos de 11/11/1987 a 18/11/2003.

[Redacted]

Pois bem, consideradas as informações constantes dos PPPs apresentados nos autos, verifica-se que o autor possui 23 anos, 3 meses e 4 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 17/07/2004 e 01/11/2011 a 23/05/2018, em favor do autor MARCOS ROBERTO QUEVEDO, filho de José Vital de Quevedo e Divanil Antunes Quevedo, nascido aos 03/05/1971, portador do CPF 139.093.978-24 e NIT 12332033841, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

[Redacted]

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003134-35.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO VOLPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu “in albis” o prazo para impugnação do INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (ID 3090742, 3090748, 3090757), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001554-03.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA SOARES DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-70.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA GALLEANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001558-40.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CILENE ESEQUIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001559-25.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-44.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUANA BERNARDES PRIMANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-75.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCINEIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-09.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NANJI APARECIDA MATEUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-97.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA ROSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001309-89.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-59.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA CLAUDINO LUCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 18/07/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001316-81.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSA MARIA NOGUEIRA CLAUDINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001703-96.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA MARIA ARAUJO PORTERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7292

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005814-82.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-49.2009.403.6120 (2009.61.20.005942-0)) - STELA MARIS DELBON SILVA X MICHELE DELBON SILVA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 128/129: Resta prejudicado o pedido, visto que não há bens penhorados ou com indisponibilidade nestes embargos. Contudo, observo que houve pedido semelhante nos autos principais. Outrossim, intime-se a embargada do inteiro teor da sentença de extinção de fls. 124/125, tendo em vista que à embargante atravessou petição, retirando os autos da ordem cronológica de feitos nesta secretaria, prejudicando o regular andamento do feito.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001160-46.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001077-8)) - JULIO CESAR LEME X SUELEM CRISTINA LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X APARECIDA SUELI MINGORANCE LEME X JURANDIR LEME(SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IRMAOS STIEVANO LTDA - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X SERGIO LUIZ STIEVANO X REINALDO STIEVANO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 30, concedo aos embargantes o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para:
a) recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo II, item 7.3, da tabela de custas nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016 da Pres. do E. TRF3 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, até o limite máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,38), conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996) ou juntar aos autos cópia de seus comprovantes de seus rendimentos atualizados (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque, hollerith, cópia da CTPS (em caso de desemprego), entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária;
b) atribuir valor à causa, conforme fls. 418 (AV. 10) do feito executivo, em razão do certificado pelos oficiais de justiça às fls. 361 e 430 dos autos principais, apresentando a contrafé do aditamento à inicial, necessária para instrução da carta/mandado citatório;
Com a regularização, voltem conclusos para a apreciação da tutela provisória de urgência.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA X PAULO BARBIERI X MARIO VITOR DOSUALDO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante dos documentos de fls. 866 e 870 e considerando os levantamentos das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob os nº 49.949 (fls. 529) e 70.125 (fls. 389 e 396/399, prenotada sob a sigla Av. 4), aguardem-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 236/237 nos autos, ocasião em que os imóveis serão reavaliados, se necessário.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 869/870 e 922: Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca informando que não houve alienação dos imóveis penhorados nesta execução. Cópia do presente servirá como ofício nº 180/2018.
Outrossim, dê-se nova vista a exequente para manifestação sobre a petição de fls. 872/921, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 842/861 e da manifestação da União de fls. 863/867.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002358-52.2001.403.6120 (2001.61.20.002358-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8)) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADIMILSON B DA SILVA) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 218/268: Observo que houve pedido semelhante no feito executivo piloto. Assim, no qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fls. 95, dou por prejudicado o pedido. Por fim, prossiga-se nos autos principais nº 0002357-67.2001.403.6120.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002359-37.2001.403.6120 (2001.61.20.002359-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8)) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADIMILSON B DA SILVA) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 191/241: Observo que houve pedido semelhante no feito executivo piloto. Assim, no qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fls. 98, dou por prejudicado o pedido.

Por fim, prossiga-se nos autos principais nº 0002357-67.2001.403.6120.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002905-92.2001.403.6120 (2001.61.20.002905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FOS & FOS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X RENATO CELSO FERNANDES LAGATTA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NILDSON FERRI AMARAL

Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, ocasião em que o bem será reavaliado, se necessário.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005447-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005447-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PRODENCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO FERNANDO OMETTO PAVAN X APARECIDA FERREIRA PAVAN(SP030831 - MARIA CRISTINA SIMOES FERREIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS E SP031242 - ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, ocasião em que o bem será reavaliado, se necessário.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003135-32.2004.403.6120 (2004.61.20.003135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X M & A COLCHOES LTDA X ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONCA SEGURA X MARISA DE FATIMA ARGENTON AIELLO X CARLOS ALBERTO AIELLO X ANTONIO FERNANDES SEGURA(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X CARLOS RENATO DE MENDONCA SEGURA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, ocasião em que o bem será reavaliado, se necessário.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004278-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAT NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)

Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, ocasião em que o bem será reavaliado, se necessário.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005942-49.2009.403.6120 (2009.61.20.005942-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP272577 - ALINE TEIXEIRA BORGES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 250/252 e 253/257: Intimem-se os i patronos de Stela Maris Delbon Silva, DRA. ALINE TEIXEIRA BORGES (OAB/SP n. 272.577) e RAFAEL DE PAULA BORGES (OAB/SP n. 252.157), para regularizarem suas representações processuais no presente feito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporânea), sob pena de desentranhamento de suas peças processuais.

Regularizada, diante da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0005814-82.2016.403.6120 trasladada para estes autos às fls. 237/238, expeça-se mandado para retirada da ordem de sua indisponibilidade determinada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso, incidente sobre a fiação ideal do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob o nº 68.549, prenotada sob a sigla Av. 4, bem como para cancelamento do arrolamento fiscal averbado sob a sigla 03 da citada matrícula, instruindo-o com cópia da referida sentença.

Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE LEVANTAMENTO que deverá ser encaminhado à central de mandados deste Juízo para cumprimento.

Outrossim, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Cautelar Fiscal n. 0004069-14.2009.403.6120, em apenso.

Decorrido, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requiera o que de Direito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006308-88.2009.403.6120 (2009.61.20.006308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LONGO IMOVEIS S.S. LTDA.(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 111/113: Defiro. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante e depositário, Sr. Renato Correa Leite, no endereço indicado às fls. 113, por mandado, para que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, desde fevereiro/2014 até a presente data, no prazo de 05 (cinco dias), sob as penas da lei.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000803-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, ocasião em que o bem será reavaliado, se necessário.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001568-82.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ISMAEL CHRISTIANO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 101/102: Observo que a executada, constituiu defensor para o patrocínio da ação. Assim, intime-se o executado do bloqueio de valor operado neste feito às fls. 51/52, através de seu advogado constituído às fls. 22.

Eletivado o ato, oportunamente, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005932-63.2013.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento de fls. 53 e certidão de fls. 58, requerendo o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006618-55.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLOVINALDO ITALO BIAZOTO - ME X CLOVINALDO ITALO BIAZOTO(SP268667 - MARIA DE LOURDES MANCINI LOURENCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 95/100: Preliminarmente, manifeste-se a exequente, expressamente, sobre a petição de fls. 102/118, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos supracitados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001307-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001307-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008949-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008949-3)) - PRADO & PRADO LTDA ME X SANDRO ROGERIO PRADO X EUCLIDES PRADO FILHO(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X PRADO & PRADO LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 118: Por ora, aguarde-se o agendamento de datas, bem como o acúmulo de um número razoável de feitos para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, ocasião em que o bem será constatado e reavaliado, se necessário.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7281

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-87.2006.403.6120 (2006.61.20.003476-8) - SAULO DE TARSO CERANTOLA X CARMEN SYLVIA DE CAMPOS MURADAS CERANTOLA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 179: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 179.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-81.2007.403.6120 (2007.61.20.006313-0) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S/A X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X CAMINHO EDITORIAL LTDA X CAMBUHY COML/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X PRJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 545, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 307/315: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-19.2009.403.6120 (2009.61.20.005071-4) - MIGUEL MUCIO JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001461-0) - GEUZA MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 167, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (enquadramento de atividade especial).

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-79.2010.403.6120 - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP360807 - ALEXANDRE MANCHINI DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.821,39 (seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), atualizado para 03/2018, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 213/215, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).
2. Com a comprovação do pagamento, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. No silêncio da autora, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-21.2010.403.6120 - ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP344998 - GUILHERME PRISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: Tendo em vista o prazo decorrido, bem como a carga anteriormente realizada (dez/2017 a abril/2018), concedo à requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que proceda a extração de cópias dos autos. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011993-08.2011.403.6120 - GENESIO GOMES DA SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 104/108. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-27.2012.403.6120 - JANDIRA DE ARRUDA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 253/256, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Outrossim, defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.
3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).
5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ X DIRCE MANSANO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 228, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) dê-se vista ao exequente para que se manifeste.

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-38.2015.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MAZOLLA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004646-79.2015.403.6120 - MARIA DO CARMO GOMIERO FARIA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo INSS na petição de fls. 117/118, no valor de R\$ 5.330,52 (cinco mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, 1º, CPC), além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-27.2016.403.6120 - SUPERMERCADO SIMONI DE MATAO LTDA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/65, bem como a manifestação da CEF de fls. 67/69, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006227-81.2005.403.6120 (2005.61.20.006227-9) - FARID JACOB ABI RACHED(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FARID JACOB ABI RACHED X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 609/614: Considerando que a parte autora não concordou com a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 603/606, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001511-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001511-4) - APARECIDO MAINO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 372/378, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Outrossim, defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009185-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009185-6) - GILMAR JOSE CUCIARA(SP156729 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILMAR JOSE CUCIARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5) - FLAVIO RIOS X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUZA X JUDITE FIGUEIREDO DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 225, expeçam-se novos ofícios, requisitando-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão

realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LINCOLN WINTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Lincoln Winter da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O INSS apresentou cálculos de liquidação para execução invertida no valor de R\$ 16.784,88 (fls. 351/375). As fls. 377/395, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 99.365,75 a título de atrasados, e R\$ 14.698,42 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 114.064,17. As fls. 398/405, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 12.358,34 a título de atrasados, e de R\$ 4.819,98 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 17.178,32. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 430). Instado a se manifestar, o exequente-impugnado defendeu sua conta inicial, rejeitando, nesse passo, as razões deduzidas pela autarquia previdenciária (fls. 432/448). Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou como devido ao exequente a quantia de R\$ 17.412,46 a título de atrasados, e R\$ 2.451,37 a título de honorários advocatícios (fls. 459/475). O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 478). Não houve manifestação do INSS (fls. 479). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 459. Informo o Contador do Juízo às fls. 459 que: Com feito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor às fls. 449/456 (com valor total do débito de R\$ 114.064,17, atualizado até 09/2016), com os últimos cálculos da Autarquia-Ré colonizados às fls. 406/409 (valor total do débito de R\$ 17.178,32, atualizado até 09/2016), podem-se constatar as divergências que são relatadas a seguir: 1) O INSS e este setor deduziram os valores referentes ao período em que o exequente trabalhou, conforme extrato CNIS em anexo, e o período em que o mesmo recebeu o benefício de auxílio-doença. O exequente não descontou os valores dos referidos períodos (matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). 2) Na correção monetária das parcelas em atraso o INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 - C/JF, sem as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, ou seja, consideraram o índice TR a partir de 07/2009. O exequente e este setor utilizaram os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 - C/JF, ou seja, aplicou o índice INPC em continuidade após 06/2009, conforme disposto na r. decisão de fls. 340/343 (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaque). Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 478. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 17.412,46 a título de atrasados, e R\$ 2.451,37 a título de honorários advocatícios, estes devidos ao Dr. Wilton Fernandes Dias (OAB/SP n. 223.237), tudo atualizado até 09/2016. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC) (fls. 107). Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-33.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON PEREGO X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, ciência aos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias da manifestação do INSS de fls. 135/146.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO EMICIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/330: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.
Ao SEDI para as anotações necessárias.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009322-41.2013.403.6120 - SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 248/255, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Outrossim, defiro a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais de acordo com o contrato de honorários em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.
3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C/JF).
5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Ao SEDI para as anotações necessárias.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009083-03.2014.403.6120 - WANDERLEY PEREIRA GALVAO(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WANDERLEY PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7304

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000307-72.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-43.2017.403.6120 () - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO E SP094243 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Cuida-se de pedido de restituição de bem, distribuído por dependência aos autos n. 0005685-43.2017.403.6120, em que Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.A., CNPJ 07.707.650/0001-10, com endereço na Rua XV de Novembro, n. 165, 7º andar, CEP n. 02362-085, na cidade de São Paulo/SP, requer a liberação do veículo marca KIA MOTORS, modelo Sportage EX 2.0 16V, ano de fabricação 2008, chassi KNAJES2397566352, placa DWJ4450, cor prata e Renavam 000141765100, do qual afirma ser proprietária e terceira de boa-fé. Pede que o veículo seja entregue ao representante legal da financeira, não podendo ficar sofrendo desgaste o que causará mais prejuízos à empresa postulante. Narra a inicial que, através do contrato de financiamento n. 20023550570, celebrado entre as partes no dia 08/07/2015, a requerente concedeu um crédito a sra. Maria Aparecida Lazareti Gema no valor líquido de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), o qual deveria ser pago em 48 prestações no valor de R\$ 1.438,13 (um mil e quatrocentos e trinta e oito reais e treze centavos) cada, com vencimento da primeira prestação em 08/08/2015 e da última em 08/07/2019. Segundo a requerente a financiada deixou de cumprir as obrigações pactuadas, não pagando as prestações vencidas a partir de 08/10/2017, cuja mora se comprovada pela notificação extrajudicial enviada (fls. 52/53). Menciona também que ajuizou Ação de Busca e Apreensão (Processo n. 1000166-74.2018.8.26.0619) perante a 3ª Vara Cível de Taquaritinga/SP obtendo liminar de busca e apreensão do veículo. Esclareceu que a tentativa de cumprimento da liminar restou frustrada, pois o bem foi apreendido pela Polícia, em razão da Ação Criminal n. 0005685-43.2017.403.6120, ajuizada em face de Daniela Cristina Gema, Vitória Verderio, Vitor Hugo Verderio, Elton Carlos Ruiz Gimenez e Denilson Honório da Silva Júnior, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput c.c. art. 40, inciso I e V da Lei 11.343/2006. Assevera que é terceiro de boa-fé, sendo que o veículo estava em poder de pessoas, estranhas ao contrato de financiamento, devendo o bem ser-lhe liberado, já que é proprietária, restando a financiada apenas como sua depositária fiel. Aduz que não há motivo para o veículo permanecer apreendido, pois está sofrendo o desgaste natural, uma vez que as perícias necessárias já foram realizadas. Junta documentos: consulta processual n. 1000166-74.2018.8.26.0619 (fls. 09/10), prolação pública (fls. 11/16), substabelecimento público (fls. 17/20), Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 21/24), documentos relativos aos Autos n. 1000166-74.2018.8.26.0619 (fls. 25/76), decisão proferida nos autos 0005685-43.2017.403.6120 (fls. 77). Já o Ministério Público Federal afirma que a requerente demonstrou a propriedade do veículo, assim como a licitude de sua origem e a presença do direito de terceiro de boa-fé. Além disso, enfatizou que o veículo já foi submetido a exame pericial, o que somado ao fato de estar alienado em favor de pessoa jurídica, deve ter o condão de afastar a decretação de seu perdimento, levando-se em conta que o bem não se sujeita a confisco por pertencer a terceiro de boa-fé. Manifesta-se favoravelmente ao pedido inicial, ressalvando, entretanto, que a requerente deve ser expressamente advertida de que eventuais valores remanescentes que caberiam ao devedor deverão ser destinados a este Juízo, a fim de que possa avaliar, quando da sentença, se é caso de decretação de perda. Requer seja a observação repassada ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Taquaritinga, onde tramita a ação de busca e apreensão 1000166-74.2018.8.26.0619 (fls. 78/80). Decisão determinando a intimação da requerente acerca da distribuição do pedido de restituição por dependência a Ação penal n. 0005685-43.2017.403.6120 (fls. 82). É o relatório. Decido. Extraio dos autos que o veículo KIA, Sportage EX 2.0, placa DWJ 4450 foi apreendido no dia 28/09/2017 por haver sido encontrado em seu interior 113,2 kg de substância entorpecente, configurando, em tese, o crime tipificado no art. 33, caput c.c. art. 40, incisos I e V da Lei 11.343/2006. Pois bem. A requerente demonstra que é proprietária do automóvel, o qual foi objeto de alienação fiduciária, conforme se nota pela Cédula de Crédito Bancário n. 300895550 (fls. 47), onde Maria Aparecida Lazareti Gema contratou a financeira, ora requerente, para a sua aquisição (fls. 47/51). Vejo que, ainda que sujeito a confisco, de acordo com a regra constitucional do art. 243, parágrafo único e às medidas elencadas no art. 60 e seguintes da Lei 11.343/2006, o confisco há que se realizar em situações extremas, respeitando-se, ainda, à propriedade e direitos de terceiro de boa-fé. É o que ocorre. Vejo que embora a denunciada Daniela Cristina Gema figure como avalista no Aditivo de Cédula de Crédito Bancário (fls. 47/49 e 50), não vislumbro empecilho hábil a obstar a devolução do bem. A Financeira peticionária é empresa de expressivo porte, proprietária do veículo e legítima a pleitear a sua restituição. Ademais, noto que, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, o veículo em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal nos autos no qual foi apreendido. Já houve perícia que concluiu pela inexistência de indícios de adulteração de qualquer dos dados identificativos do veículo (fls. 158 - autos 0005685-

43.2017.403.6120). Além disso, não há notícia de ter sido decretado perdimento do bem no processo criminal. Calha observar que, embora nos autos 0005837-91.2017.403.6120, este mesmo Juízo tenha decidido pelo indeferimento de pedido semelhante, formulado por Maria Aparecida Lazareti Gema, é certo que, mesmo naquela oportunidade, ressalvaram-se os direitos de terceiro de boa-fé (fls. 44). Feitas essas observações, entendendo incabível a restituição do veículo ao menos neste momento. Há fortes informações de que o automóvel foi utilizado para o transporte internacional de grande quantidade de drogas. Nesse contexto, o juízo ainda decidirá sobre o veículo até a sentença nos autos principais. É certo que também nos crimes da Lei de Drogas os direitos do terceiro de boa-fé devem ser respeitados. Todavia, no presente caso, restam dúvidas sobre a propriedade, além de não ter sido demonstrada a origem lícita dos recursos utilizados para a obtenção do automóvel. A requerente apresentou exclusivamente a cópia do CRLV de fls. 12 em que consta como proprietária. O documento é insuficiente para demonstrar ser ela a real proprietária do bem, e não apenas a proprietária formal ou laranja, pois não apresentou sequer pequeno indício de que teria renda suficiente para a aquisição do veículo, avaliado em R\$ 31.288,00, ao passo que sua filha é apresentada nos autos como proprietária de uma lanchonete. Verifico também que o veículo está alienado a Aymoré Cred Fin Inv SA. (Grifei) Aliás, na própria sentença fora determinada a comunicação da instituição financeira, ora requerente, quanto ao ali decidido, contando o referido pronunciamento judicial já com trânsito em julgado (certidão - fls. 47 - 0005837-91.2017.403.6120). De todo modo, tenho que a manutenção da constrição sobre o veículo não mais é exigida na seara penal. A condição do bem não se enquadra nos efeitos previstos no art. 91, II, do CP ou na vedação expressa nos artigos 118 e 119 do CPP, não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. Por outro lado, o Ministério Público Federal, entendendo estarem presentes as condições para a devolução do bem a postulante, afirmou que a liberação deve estar atrelada a advertência de que eventuais valores remanescentes que caberiam ao devedor deverão ser destinados a este Juízo, a fim de que possa avaliar, quando da sentença, se é caso de decretação de perda. Requer, ainda, que semelhante observação seja repassada ao r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Taquaritinga-SP, aonde tramita a ação de busca e apreensão 1000166-74.2018.8.26.0619. Entendo ser pertinente o requerido, uma vez que os valores alusivos ao pagamento do financiamento poderão ser discutidos judicialmente, seja porque há pedido anterior de restituição por parte de Maria Aparecida, seja porque poderá haver discussão quanto aos recursos e meios utilizados para sua aquisição. Destarte, a destinação de eventuais valores remanescentes deverão, por cautela, ser depositados a conta deste Juízo. Ante o exposto, DECLARO que o do veículo marca KIA MOTORS, modelo Sportage EX 2.0 16V, ano de fabricação 2008, chassi KNAJE 552397566352, placa DWJ4450, cor prata e Renavam 000141765100, não mais interessa ao processo penal. Com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a RESTITUIÇÃO do bem ao proprietário por meio de seu representante, tendo em vista ser o peticionário terceiro de boa-fé, DESDE QUE NÃO HAJA OUTRO ÔBICE, ou seja, decidi aqui exclusivamente que o veículo não interessa mais à ação penal n. 0005685-43.2017.403.6120, todavia, poderá ser útil ou estar vinculado a outro processo. Fica desde já ADVERTIDA a requerente de que eventuais valores remanescentes que caberiam ao devedor deverão ser destinados a este Juízo, através do depósito em conta própria, a fim de que possa avaliar, quando da sentença, se é caso de decretação de perda. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Araraquara-SP, instruindo o ofício com as cópias que se fizerem necessárias, a fim de identificá-lo de que o veículo não mais interessa ao processo penal e para que efetive sua entrega ao representante legal da requerente, independente do pagamento de qualquer taxa e/ou despesa referente ao depósito do referido bem, devendo o respectivo termo de entrega ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação. Defiro o requerido pelo MPF. Destarte, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, dando-lhe ciência da presente decisão e de que eventuais valores remanescentes que couberam a(o) devedor(a) deverão ser destinados a este Juízo, através do depósito em conta própria, a fim de que possa avaliar, quando da sentença, se é caso de decretação de perda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005685-43.2017.403.6120. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Cumpridas as determinações, se nada mais for requerido ou determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-47.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LEVI DE SOUZA HORN(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X JOSE HENRIQUE SCABELLO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Fls. 2380: Homologo a desistência da testemunha Márcia Estela Dionísio Milanez Galhardi arolada pela defesa dos réus Levi de Souza Horn e José Aluizio Guedes Paschoal. Considerando que a defesa já informou nos autos da carta precatória a desistência da testemunha supramencionada, aguarde-se a devolução da respectiva deprecata. Tendo em vista a juntada da petição de fls. 2333/2335 dê-se vista ao Ministério Público Federal tal qual determinado às fls. 2298/verso. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LA TORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA MATTIA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO IVAM DA MATTIA OLIVEIRA - SP176032

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMIR JOSE VIVEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMO AVELINO DA SILVA
REPRESENTANTE: APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININOTTI VALERA - SP140741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-26.2015.4.03.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-61.2014.403.6120 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SPI89703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCCIO FIORIN E SP222613E - ANA LUIZA MARCANTONIO E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE as denúncias para o fim de CONDENAR o réu LUCAS UBINE DE PAULA ao cumprimento da pena de 11 anos de reclusão e ao pagamento de duas penas de multa, sendo uma de 700 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2013 e outra de 700 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, tudo pela prática dos crime previstos no art. 33, caput, e 35 c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. Indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória e, se for o caso, mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Apensem-se os autos das ações penais nº 0002619- 26.2015.4.03.6120, 0002619-11.2015.4.03.6120 e 0002037- 55.2017.4.03.6120. A ação nº 0002037-55.2017.4.03.6120 servirá como processo principal, de modo que é nele que será juntada esta sentença e eventuais peças posteriores (mandados, apelação, contrarrazões etc). Se requisitadas certidões narratórias a respeito dessas ações penais, a informação deverá fazer referência ao número dos três processos, uma vez que a condenação decorre do reconhecimento de continuidade delitiva e concurso material por fatos enfocados nas três ações penais. Os sistemas que não admitirem a informação simultânea de mais de um números de processo deverão ser alimentados com os dados desta sentença, fazendo-se referência apenas à ação penal nº 0002037-55.2017.4.03.6120. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas), da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e de cópia digital desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 11 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-11.2015.4.03.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-09.2014.403.6120 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SPI90331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP222613E - ANA LUIZA MARCANTONIO E SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCCIO FIORIN)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE as denúncias para o fim de CONDENAR o réu LUCAS UBINE DE PAULA ao cumprimento da pena de 11 anos de reclusão e ao pagamento de duas penas de multa, sendo uma de 700 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2013 e outra de 700 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, tudo pela prática dos crime previstos no art. 33, caput, e 35 c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. Indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória e, se for o caso, mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Apensem-se os autos das ações penais nº 0002619- 26.2015.4.03.6120, 0002619-11.2015.4.03.6120 e 0002037- 55.2017.4.03.6120. A ação nº 0002037-55.2017.4.03.6120 servirá como processo principal, de modo que é nele que será juntada esta sentença e eventuais peças posteriores (mandados, apelação, contrarrazões etc). Se requisitadas certidões narratórias a respeito dessas ações penais, a informação deverá fazer referência ao número dos três processos, uma vez que a condenação decorre do reconhecimento de continuidade delitiva e concurso material por fatos enfocados nas três ações penais. Os sistemas que não admitirem a informação simultânea de mais de um números de processo deverão ser alimentados com os dados desta sentença, fazendo-se referência apenas à ação penal nº 0002037-55.2017.4.03.6120. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas), da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e de cópia digital desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 11 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-55.2017.4.03.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SPI90331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCCIO FIORIN E SP222613E - ANA LUIZA MARCANTONIO)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE as denúncias para o fim de CONDENAR o réu LUCAS UBINE DE PAULA ao cumprimento da pena de 11 anos de reclusão e ao pagamento de duas penas de multa, sendo uma de 700 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2013 e outra de 700 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, tudo pela prática dos crime previstos no art. 33, caput, e 35 c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. Indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória e, se for o caso, mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Apensem-se os autos das ações penais nº 0002619- 26.2015.4.03.6120, 0002619-11.2015.4.03.6120 e 0002037- 55.2017.4.03.6120. A ação nº 0002037-55.2017.4.03.6120 servirá como processo principal, de modo que é nele que será juntada esta sentença e eventuais peças posteriores (mandados, apelação, contrarrazões etc). Se requisitadas certidões narratórias a respeito dessas ações penais, a informação deverá fazer referência ao número dos três processos, uma vez que a condenação decorre do reconhecimento de continuidade delitiva e concurso material por fatos enfocados nas três ações penais. Os sistemas que não admitirem a informação simultânea de mais de um números de processo deverão ser alimentados com os dados desta sentença, fazendo-se referência apenas à ação penal nº 0002037-55.2017.4.03.6120. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas), da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 e de cópia digital desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS EDUARDO VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria de Pistões Rocatti Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca rever as prestações de parcelamento administrativo.

Na inicial (fls. 09-14[1]) a impetrante argumenta que aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014. Em setembro de 2015, após a consolidação do parcelamento, solicitou a inclusão de débitos referentes a IRPJ e CSLL que não haviam sido informados quando da adesão ao acordo. Sucede que no momento da reconsolidação os débitos informados não mais subsistiam, uma vez que se referiam a recolhimentos por estimativa de IRPJ e CSLL que deixaram de ser feitos nas respectivas competências, mas que não se confirmaram no final dos exercícios.

A propósito dessa inconsistência, esclareceu que é optante pela tributação do IRPJ e da CSLL segundo o regime do lucro real. Em razão disso, mensalmente recolhe esses tributos por estimativa e ao final do exercício faz os devidos ajustes. Se constatado que no exercício não houve lucro, nada é devido a título de IRPJ e CSLL, e o que foi pago ao longo do ano (antecipações por estimativa) é restituído ou compensado. Foi o que ocorreu nos exercícios que compreendem as competências em que não houve o recolhimento das prestações atinentes às antecipações por estimativa. Embora a empresa não tenha efetuado o recolhimento das antecipações nas competências de outubro de 2012 e maio de 2013 — débitos abrangidos no pedido de reconsolidação do parcelamento — apurou-se que nos exercícios respectivos não houve fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Assim, em março de 2018, quando o pedido de reconsolidação manual do parcelamento foi deferido — o que resultou no aumento da prestação — já se sabia que os supostos débitos incluídos no saldo devedor não existiam no plano fático. Em razão disso, a impetrante requereu a revisão da reconsolidação, agora para afastar do saldo devedor os débitos incluídos no primeiro pedido de reconsolidação. Porém, o fisco rejeitou o pedido, mantendo o parcelamento tal qual ajustado após a reconsolidação. É contra essa decisão que a impetrante se insurge, requerendo ordem que determina à autoridade impetrada que “... *SE ABSTENHA DE COBRAR O VALOR DA RECONSOLIDAÇÃO MANUAL (parcela passou para R\$ 2.827,93) E VOLTE A COBRAR O VALOR ANTIGO (R\$2.267,73) DO PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014, PROC. ADMINISTRATIVO 13.851.721.275/2015-04, e acaso entenda ser devido o tributo inserido indevidamente (IR e CSLL por estimativa mesmo apurando prejuízo ao final do exercício), que se utilize dos meios cabíveis para a cobrança de tal débito, não inserindo-o após quase 3 (três) anos em parcelamento que a Impetrante vem pagando regularmente, e, ao final, que seja deferida a segurança confirmando-se a tutela antecipada em sede de liminar”.*

Pois bem.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No presente caso, a impetração se dirige contra decisão da Receita Federal proferida em maio deste ano (fl. 124) que indeferiu pedido de revisão de reconsolidação manual de parcelamento — na prática, um pedido de (re)reconsolidação do parcelamento. Logo, a ponderação a respeito dos equívocos ou acertos da decisão questionada deve se dar pelas lentes do requerimento administrativo apreciado.

Examinando o pedido de revisão da reconsolidação manual (fls. 87-89), vejo que a impetrante requereu a exclusão de quatro débitos do saldo devedor consolidado, com o recálculo da prestação do parcelamento. A manifestação da contribuinte identifica os respectivos autos de infração que reputa insubsistentes (AIs nº 0812200.2017.3010541, 0812200.2017.3009865, 0812200.2017.2891392 e 0812200.2017.2889772), bem como informa que a exigibilidade dos débitos está suspensa, “... *em razão do protocolo de impugnação contrária ao recolhimento por estimativa em razão da apuração no prejuízo no final do exercício*”.

Em linhas gerais, a tese agitada no pedido de revisão da reconsolidação manual é a mesma exposta na inicial desta ação. A impetrante argumenta que nos anos-calendário de 2012 e 2013 amargou prejuízos, de modo que não havia base de cálculo para o recolhimento do IRPJ e da CSLL. Tal fato (resultado negativo no encerramento de 2012 e 2013) está comprovado pelos demonstrativos fiscais que acompanham a inicial.

Sucedem que os débitos mencionados no pedido de revisão de reconsolidação manual de parcelamento não correspondem às estimativas mensais do IRPJ e da CSLL que deixaram de ser recolhidas. Conforme se depreende dos documentos das fls. 106-113, os quatro autos de infração correspondem a multas isoladas pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL por estimativa. Ou seja, os débitos questionados pela impetrante não resultam da inadimplência de obrigação principal (o pagamento de tributos), mas sim do desatendimento de obrigação acessória. Trocando em miúdos, ainda que comprovado que nos anos-calendário de 2012 e 2013 a impetrante nada devia a título de IRPJ e CSLL, isso não a desobrigava do recolhimento mensal por estimativa dessas obrigações. E como essa obrigação acessória não foi atendida, correta a imposição de multa isolada, conforme determina o art. 44, II, b da Lei 9.430/1996.

Por fim, anoto que os documentos apresentados pela impetrante não comprovam a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados no pedido de revisão de reconsolidação manual de parcelamento.

Tudo somado, não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido da impetrante para excluir do parcelamento os débitos questionados no pedido de revisão da reconsolidação manual do parcelamento.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, registre-se o processo para sentença.

Intime-se a impetrante.

[1] O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001022-54.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: SONIA MARIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8739151 e 8737650.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000373-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MOREIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8742556 e 8742555.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000093-84.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RAIMUNDO ABILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8743006 e 8743005.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5374

MONITORIA

0001587-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA ME X ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-39.2004.403.6123 (2004.61.23.001569-0) - ROSELENE GRASSON(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-20.2007.403.6123 (2007.61.23.001266-4) - ALMINDO ANTONIO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000215-32.2011.403.6123 - EDUARDO KRAUSS FERREIRA DA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-23.2011.403.6123 - BENEDITO DONIZETE APARECIDO DE GODOI(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-07.2012.403.6123 - ADRIANA SOARES DOS REIS(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-70.2012.403.6123 - GUTENBERG MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-77.2012.403.6123 - ALFREDO DE CAMPOS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-06.2012.403.6123 - TERESA FURLAN FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-33.2013.403.6123 - MARCOS DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-04.2013.403.6123 - MARINEZ BUENO MARQUES X MAURO MARQUES X MAURICIO MARQUES X JULIANA APARECIDA MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-59.2013.403.6123 - ANTONIA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-36.2013.403.6123 - RENATA MISTRELLO SALVANINI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-05.2013.403.6123 - CLAUDIO ANTONIO LEME - INCAPAZ X MARIA LUZIA CARDOSO LEME(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-11.2014.403.6123 - CAIO ZAMBONI DE CARVALHO(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001002-08.2004.403.6123 (2004.61.23.001002-2) - JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-28.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-08.2004.403.6123 (2004.61.23.001002-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001588-93.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-85.2011.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000710-91.2002.403.6123 (2002.61.23.000710-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-30.2001.403.6123 (2001.61.23.001654-0)) - METALURGICA GAMBOA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001671-12.2014.403.6123 - ALAN THAYME BEBIANO VIEIRA X PAULA DE CARVALHO MOURAO VIEIRA(SP188396 - ROSANA BERLALDO DE ABREU E PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 5405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001831-1) - ERNESTINA DE MORAIS X GERALDO CANDIDO DE MORAES X JOAO BATISTA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE MORAIS X MARIA APARECIDA DE MORAES PINTO X MARIA JOSE DE MORAES SILVA X MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA X ROSALINA DALCIM DE MORAES X IVAIR DIAS FERREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X ALCINDO APARECIDO PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAUJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-95.2006.403.6123 (2006.61.23.001606-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1)) - MARIA IVONE CARDOSO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BENEDITO APARECIDO DORATIOTTO X EUNICE MATHIAS DO PRADO DORATIOTTO X MARIA IVONE CARDOSO X INSS/FAZENDA X SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI X INSS/FAZENDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-80.2006.403.6123 (2006.61.23.001607-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000985-1)) - CRISTIANO DOS SANTOS FAGUNDES X IVANI RODRIGUES FAGUNDES(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X INSS/FAZENDA X MARINEIDE COSTA DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI X INSS/FAZENDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034018-92.2000.403.0399 (2000.03.99.034018-0) - ELVIRA MARIA DE ARRUDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARIA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000853-0) - JOSE ALBERTO BALDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-70.2010.403.6123 - CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-04.2012.403.6123 - IDALINA MARIA DE JESUS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MARIA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-14.2014.403.6123 - BIRACI APARECIDO DE LIMA(SP229788 - GISELE BERLALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIRACI APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000729-77.2014.403.6123 - PAULO ARTIOLI(SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR E SP213628 - CAROLINA MANTOVANI BOVI ZANESCO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ARTIOLI X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000566-63.2015.403.6123 - W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-74.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP117304 - ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES E SP222242 - CARLOS EDUARDO MARINO ORSOLOE E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.
Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001041-60.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE BATISTA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8750290 e 8750289.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001008-70.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: VITO PASCALICCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – id. nº 8751525.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3254

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000723-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WASHINGTON SOUZA MORAIS

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002369-58.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDAIR MONTE SIAO

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002371-28.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALINE APARECIDA CESAR TERASHIMA

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000955-88.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO FARIA

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000014-07.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATO MIGOTO JUNIOR - ME X RENATO MIGOTO JUNIOR

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001141-77.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLEBER DE SOUZA SERPA
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002156-81.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIO GOMES DE SOUZA
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003616-06.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA MARTINS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0005261-13.2008.403.6121 (2008.61.21.005261-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO FONSECA FILHO(SP068253 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0001504-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GISELE CORREARD GRECO X JORGE CORREARD X ELZA LOPES CORREARD(SP245269 - VANESSA GONCALVES BELHIOMINI GOMES)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0003834-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIZA ROSA DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0004413-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NOEMI SILVA(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X BENEDITO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0004414-74.2009.403.6121 (2009.61.21.004414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CRISTIANE GOMES X PAULO SERGIO DA SILVA
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0000503-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171244 - JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEJANDRO CRISTIAN MUNIZ DE SOUZA X ROSIMARA DE ALMEIDA X CARMEN EULALIA MARCONDES
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0001557-45.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ENIO VENCESLAU DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0001115-10.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS SIPRIANO
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0000477-12.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE WEBER SANTANA NASCIMENTO
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0000673-79.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARCI BELBIS DE SOUZA - ME X DARCI BELBIS DE SOUZA
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0001131-96.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR SUSPIRO - ME X CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0001518-14.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X NARDI ROMAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X EDER NARDI ROMAN X JHENE PATRICIA ANTUNES DE SOUSA
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0002082-90.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACK TELEFONIA E COMUNICAO LTDA - ME X EDMUIRE ALVES DE LIMA X JACKSON MAGALHAES SANCHES
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

MONITORIA

0002202-36.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M.R.C ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA X MARCELO LUCINIO TOMBI X RICARDO APARECIDO ORSI DE MELLO
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004202-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004202-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-29.2007.403.6121 (2007.61.21.003264-5)) - EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000772-25.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-81.2010.403.6121 ()) - POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-21.2013.403.6121 - CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA ME(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000078-17.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002333-0)) - CASSIA ELIZABETHE CAMARGO DOS SANTOS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001195-43.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-39.2014.403.6121 ()) - D.M. GUIMARAES MATERIAIS DE CONSTRUCAO X DENNIS MARTINS

GUIMARAES(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-53.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-82.2014.403.6121 ()) - CLEUSA MARIA BARBOSA DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001781-80.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-35.2015.403.6121 ()) - NILSON NATAL MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003558-03.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-21.2014.403.6121 ()) - RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO(SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001476-62.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-47.2015.403.6121 ()) - SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA X DAE KI SHIN X SERGIO SOARES LACERDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004248-95.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-53.2016.403.6121 ()) - MADECAMP VALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JUNIOR(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002663-81.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000503-3)) - ANTONIO ALMEIDA GUIMARAES(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001356-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001356-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GIOVAN DE CASSIO FRANCA
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002333-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SAMAEL ROMANCINI X CASSIA ELIZABETHE CAMARGO DOS SANTOS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X ROSA BORGES DOS SANTOS(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003264-29.2007.403.6121 (2007.61.21.003264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004439-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005210-36.2007.403.6121 (2007.61.21.005210-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA - ESPOLIO
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000066-47.2008.403.6121 (2008.61.21.000066-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO X ANA LUCIA DE CAMARGO CONSTANTINO
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000067-32.2008.403.6121 (2008.61.21.000067-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA X MARISA BARBOSA MACHADO MOREIRA
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001747-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003409-80.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X CAMARGO E CARDOSO TAUBATE LTDA ME(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO X DJALMA LUIZ DE CAMARGO(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008738-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA DAMIAO GOMES CHRISTMANN
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002601-36.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OSCAR GALVAO DOS SANTOS
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002602-21.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002682-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLEUSA MARIA BARBOSA DO PRADO
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-39.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X D.M. GUIMARAES MATERIAIS DE CONSTRUCAO X DENNIS MARTINS GUIMARAES(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS)
Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000012-37.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VELLOSO COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000098-08.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANCHINI & MANCHINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X MARCIO ROSA MANCHINI X PRISCILA BATISTA TRINDADE MANCHINI(SP325739 - VANESSA MARCICANO E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA)

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000277-39.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IVETE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000426-35.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA DE RACAO E FERRAGENS MACHADO LTDA - ME X BRUNO VIKTOR MACHADO X NILSON NATAL MACHADO

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001712-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001713-33.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIR HEINS FILHO

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001919-47.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DAE KI SHIN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X SERGIO SOARES LACERDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003937-41.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C. S. DIAS - ME X CLAUDIA SIRLEY DIAS

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-48.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACIARA COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME X JOAO ANTONIO MARTINI REZENDE X SANDRA BOTTAN DE TOLEDO REZENDE

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-67.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J PASCOAL DA SILVA TRANSPORTE - ME X JONAS PASCOAL DA SILVA

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-65.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F. P. DE SOUSA - POUSADA - ME X FRANCISCA PAULINA DE SOUSA(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA)

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000114-25.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS RENATO DA SILVA

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000476-27.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VICENZI & DAUN SERVICOS DE COBRANCA LTDA - M X JORGE LUIZ DAUN

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000480-64.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRINQUEDOS, BAZAR E PAPELARIA ROMERO LTDA - ME X LUIS ROBERTO ROMERO X ROSEMARY ALMEIDA LEAL ROMERO

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000730-97.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-53.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MADECAMP VALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JUNIOR

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002205-88.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOCA DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME X ELIANA WISSMANN ALYANAK

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003355-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO BARROS X SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003873-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003873-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000201-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000201-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-91.2003.403.6121 (2003.61.21.003353-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003607-88.2008.403.6121 (2008.61.21.003607-2) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA REWNO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003687-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VITAL FRANCA E CAMARA

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000237-96.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON CARLOS CEREZER X BEATRIZ MARLENE MATIAS CEREZER(SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA)

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001558-30.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSELI N. DA S. FINI TRANSPORTE E VEICULOS - ME X ROSELI NUNES DA SILVA FINI

Defiro o pedido de vista e digitalização dos autos a partir de 01/08/2018 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOBEL OTAVIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora.

Int.

Taubaté, 11 de junho de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-03.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JAILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Nacional requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida na decisão ID 270830. Para tanto, informou que a renda mensal do autor de R\$ 3.501,49 demonstra a inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

O autor refutou a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Nacional e afirma não possuir recursos para fazer frente à execução, sendo injustificável a revogação da gratuidade da justiça.

Decido.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais)

Em consulta ao detalhamento de crédito do autor (Hiscreweb), verifico que a renda mensal líquida do autor é de R\$ 2.803,48 após desconto de imposto de renda, o que resulta no valor abaixo do limite objetivo fixado conforme acima.

Assim, inexistindo prova da capacidade financeira para arcar com os custos decorrentes do processo em tela, indefiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Nacional.

Decorrido prazo para manifestação, venham-me conclusos para sentença.

Int.

TAUBATÉ, 11 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 32/553.169.391-1) desde a cessação administrativa em 07/05/2018, com pedido de concessão de tutela de urgência. Foram requeridos os benefícios da gratuidade de justiça.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, se está continua incapacitado para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, designo a realização urgente de perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito, com endereço arquivado em Secretaria, expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em conta a morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Retire-se a condição de sigilosa atribuída ao feito.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 12 de junho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EVANDRO ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (ID 8736146), agendo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2018, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Maria Cristina Nordi.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

TAUBATÉ, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**
Juiz Federal
Doutor **PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**
Juiz Federal Substituto
Bel. **ALEXANDRE LINGUANOTES**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001331-65.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ADERVAL MENDES BATISTA(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA)

Chamo o feito à conclusão.

Em vista da impossibilidade de agendamento de videoconferência com os Juízos Deprecados das Subseções Judiciárias de São Paulo e São José do Rio Preto, no dia 23/08/2018 (fl. 133), REDESIGNO a realização da audiência de instrução e julgamento para O DIA 16 DE OUTUBRO DE 2.018, ÀS 15H00MIN, devendo a secretaria expedir o necessário para sua realização.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. **ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**
JUIZA FEDERAL
BEL. **JOSÉ ROALD CONTRUCCI**
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5117

EXECUCAO DA PENA
0002217-32.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SOARES(SP115244 - JONATA CUNHA)

DECISÃO

Na presente Execução Penal o condenado ROGÉRIO SOARES iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas após a audiência das fls. 173-174, conforme comprovantes de fls. 179-195, porém interrompeu, injustificadamente, seu cumprimento.

Intimado por este Juízo Federal para retomada do cumprimento da pena, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, o executado não se manifestou (fls. 196-197).

Em razão disso, foi tentada sua intimação pessoal, mas ele não foi localizado em seu último endereço informado nos autos (fls. 204-207).

Instado, o órgão ministerial requereu a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, designação de audiência com intimação do condenado por edital e posterior regressão para regime semiaberto, se for o caso (fls. 210-211).

Diante desse quadro, decidiu este Juízo Federal pela conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade e designou nova Audiência Admonitória para fixação das condições do regime aberto (fl. 214). Como o condenado não foi localizado para ser intimado pessoalmente para a audiência admonitória designada nos autos, foi ele intimado por meio de edital, porém ele não compareceu à audiência designada (fl. 225).

Instado a manifestar-se novamente, o órgão ministerial requereu a regressão do regime de cumprimento da pena para o semiaberto (fl. 227).

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme se observa dos autos, apesar das inúmeras tentativas deste Juízo Federal, o executado abandonou o cumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, em substituição à pena privativa de liberdade, e mudou de endereço sem comunicar este Juízo de Execução Penal.

Apesar de ter advogado constituído, não atendeu as intimações feitas via imprensa eletrônica e nem via editalícia.

Ante o exposto, constatada a falta grave praticada pelo executado, na forma do artigo 51, II, da Lei de Execução Penal, acolho o pedido formulado pelo representante ministerial e determino a regressão do regime de cumprimento da pena imposta ao condenado para o semiaberto, com fundamento no art. 118, I, da Lei de Execuções Penais.

Como consequência do regime ora fixado e visando ao efetivo cumprimento da pena imposta, após o decurso do prazo recursal, expeça-se Mandado de Prisão em face do condenado, a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Marília para cumprimento e disponibilização do mandado para os demais órgãos policiais competentes.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000688-36.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA)

À fl. 104 requereu o executado JOSÉ ANTONIO RAMOS NETO, junto ao Juízo deprecado em Piraju/SP, a redução da pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, em substituição à pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada, em razão de sua limitação financeira atual, haja vista que recebe benefício pelo INSS no valor de R\$ 1.626,64 (situação em novembro/2017). Instados, tanto o órgão ministerial que atua na Comarca de Piraju/SP quanto o Ministério Público Federal de Ourinhos manifestaram-se no sentido de que a pena aplicada fez coisa julgada e não é possível sua alteração nesta fase de execução, podendo, no entanto, ser concedido o parcelamento da prestação pecuniária. De fato, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não cabe ao Juízo de Execução Penal alterar a pena aplicada pois isso implicaria em não dar cumprimento à coisa julgada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de redução da prestação pecuniária devida pelo condenado. De outra parte, cabe ao Juízo de Execução adequar a forma de cumprimento da pena, ajustando-a às condições pessoais do condenado (artigo 148 da Lei n. 7.210/84). Nesse sentido, considerando a restrição financeira declarada e também comprovada pelo executado nos autos, defiro a proposta ministerial de parcelamento da prestação pecuniária devida pelo condenado. Com essa finalidade, visando possibilitar a congregação dos interesses da execução penal com a realidade social do apenado, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Piraju/SP, a fim de instruir de que, adiantado à Carta Precatória expedida neste feito e atuada no juízo deprecado sob n. 1.187.228 (Execução Penal), para que seja realizada nova audiência admonitória com a finalidade de possibilitar ao apenado o parcelamento da prestação pecuniária em prazo compatível com sua situação financeira, com vistas ao efetivo cumprimento da pena imposta, comunicando-se este Juízo das deliberações tomadas. Por oportuno, solicita-se ainda ao juízo deprecado que informe a este Juízo Federal, no prazo de 30 dias, sobre o efetivo pagamento da pena de multa aplicada (fl. 76), ato também deprecado ao mesmo Juízo de Direito. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000814-86.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Em resposta ao ofício da 1ª Vara Federal de Bauru/SP e em consonância com a manifestação ministerial da fl. 132-134, INDEFIRO o pedido de substituição da pena de prestação de serviço à comunidade por prestação pecuniária, visto que não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. ART. 148 DA LEI Nº 7.210/84. IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.17.002036-8, pela prática dos crimes definidos nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de 7 horas por semana; e prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, destinados à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. 3. A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade deve ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 46, 3º, do Código Penal. 4. A Lei de Execução Penal, no seu artigo 148, permite ao juiz, em qualquer fase da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 5. A Lei nº 7.210/84 permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. 6. A defesa não requereu perante a autoridade coatora a readequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas, tão somente, a substituição por outra pena restritiva de direitos, razão pela qual inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado. 7. Se o paciente alega ter disponibilidade para cumprir a pena de limitação de fim de semana - que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado - entendo que também possui condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual poderá ser executada aos sábados, domingos e feriados. 8. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 - HC: 00174085720154030000 (Acórdão), Relator: José Lunardelli, Data de Julgamento: 15/10/2015, 11ª Turma, Data de Publicação: DI: 15/10/2015). DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. EMENTA: HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE DISPONIBILIDADE DE TEMPO - DESCABIMENTO - NÃO CABE AO APENADO ESCOLHER A PENA SUBSTITUTIVA A SER APLICADA, E SIM AO JUIZ DEFINIR AQUELAS QUE SE MOSTREM MAIS ADEQUADAS AO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE QUANTO À SUA ADEQUAÇÃO, CONVENIÊNCIA E SEU CONTEÚDO PEDAGÓGICO, VISANDO A EVITAR A REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM DENEGADA (TJ-PR - HC: 13220443 PR 1322044-3 (Acórdão), Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 05/02/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DI: 1513 25/02/2015). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença (fls. 239/254, vol. 2), que condenou os réus pela prática de estelionato qualificado (ar. 171, 3º do CP), em detrimento da Previdência Social. 2. Os réus restaram condenados por cometerem repetidas fraudes contra a Previdência Social, de forma reiterada e sistemática. A substituição de uma modalidade de pena restritiva de direito por outra de natureza diversa não tem amparo legal. A situação pessoal dos apenados foi corretamente considerada no momento da mensuração da pena. As tarefas da pena substituída serão atribuídas conforme as aptidões dos condenados, não importando a idade deles. 3. Apelação Criminal conhecida, mas improvida. (TRF-5 - ACR: 5510 PE 2007.83.05.000164-0, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Data de Julgamento: 10/07/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2008 - Página: 672 - Nº: 167 - Ano: 2008). AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNÇÕES DA PENA. 1. Não existe previsão legal de pena restritiva de direitos caracterizada pela apresentação mensal do réu em juízo. 2. O réu não apresentou qualquer comprovação de que estaria impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e não pode, por mera vontade, vê-la substituída por outra obrigação. 3. Por se tratar de punição pela prática de um crime, o cumprimento de pena, ainda que restritiva de direitos, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo algum. 4. Agravo improvido. (TRF-4 - EP: 50130351120154047002 PR 5013035-11.2015.404.7002, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 22/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2016). Portanto, a pena de prestação de serviço à comunidade tem caráter punitivo, logo, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo. Ademais, em que pese o réu ter apresentado atestados médicos que comprovam limitação física, não apresentou nenhuma comprovação da impossibilidade absoluta de cumprir a pena a que fora condenado, pois conforme atestado médico apresentado (fl. 125), o executado não tem condições de realizar atividades laborais que exijam esforço físico. Assim, entende-se ser possível o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade, respeitadas as limitações físicas do apenado, salvo comprovação de incapacidade superveniente. Diante do exposto, visando conciliar as condições pessoais do apenado com o interesse social da pena, solicita-se ao juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Bauru/SP que seja solicitada à Central de Penas e Medidas Alternativas de Bauru que o acusado seja encaminhado a uma entidade que disponha de uma atividade que não exija esforço físico do apenado. Utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, comunique-se a presente deliberação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, a fim de instruir a Carta Precatória n. 0005253-94.2016.403.6108, para as providências a cargo daquele Juízo. Após, mantenham-se os autos acatados em Secretaria aguardando o integral cumprimento da pena imposta, solicitando-se, eventualmente, se necessário, informações ao juízo deprecado sobre seu cumprimento. Cientifique-se o MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001239-16.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FERNANDO PAGANELLI GUIDIO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

Vistos em Inspeção.

Em face do tempo transcorrido desde a última prestação pecuniária recolhida pelo acusado e comprovada nos autos (datada de dezembro de 2017), fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos para que, no prazo de 5 dias, comprove o pagamento das penas de prestações pecuniárias pendentes no período de janeiro a maio/2018.

No mesmo prazo acima deverá o condenado comprovar o pagamento da pena de multa a que também está obrigado.

Na hipótese de não comprovação dos recolhimentos no prazo fixado, deverá a Secretaria deste Juízo Federal providenciar a intimação pessoal do executado para que dê cumprimento ao pagamento das prestações pecuniárias e multa pendentes, no prazo de 48 horas, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Após a comprovação dos pagamentos pendentes, voltem-me conclusos. Do contrário, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000203-02.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

Por meio da petição das fls. 111-114, o executado tenta retomar, indevidamente, neste feito de Execução Penal, a discussão sobre a capitulação dos crimes a ele atribuídos nas condenações ocorridas nas ações penais que deram origem a este feito, requerendo, ainda, como consequência da tese por ele defendida, o reconhecimento da prescrição e sua absolvição.

Porém, conforme se verifica nos autos, o executado PAULO ROBERTO RETZ foi condenado à pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, por infração ao disposto no artigo 95, alínea d, da Lei n. 89.212/91 (fl. 60, tipificação alterada pelo e. Tribunal Região Federal da 3ª Região à capitulação da infração dada pela primeira instância), decisão essa devidamente transitada em julgado.

No acórdão proferido pela superior instância foi reapreciado o enquadramento das condutas pelas quais foi condenado e bem como a questão da prescrição penal, tendo ela sido afastada (fls. 51-52).

Isto posto, indefiro os pedidos das fls. 111-114 porquanto incabível a discussão do mérito da condenação do executado em sede de Execução Penal, com a ressalva de que essas questões já foram devidamente apreciadas

no feito principal e afastadas nos julgamentos proferidos, devendo o executado dar integral cumprimento à pena imposta, a que foi regularmente condenado.

Comunique-se a presente deliberação ao juízo deprecado, instruída com cópia das fls. 111-114 e 118.

Fls. 120: cientifique-se o Ministério Público Federal da audiência realizada.

Após, mantenham-se os autos acatados em Secretaria, aguardando o término do cumprimento da(s) pena(s) imposta(s), diligenciando ou expedindo o necessário, oportunamente, conforme o caso, a fim de trazer para os autos informações sobre o cumprimento da pena imposta.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000131-78.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-56.2018.403.6125 ()) - ATLANTICO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da certidão da fl. 16, demonstrada a inércia da parte autora em dar andamento a este feito, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000132-63.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-14.2018.403.6125 ()) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo a petição das fls. 2-5 como Pedido de Restituição de Bem Apreendido, unicamente na esfera penal, porquanto sua devolução no âmbito administrativo/fiscal deve ser pleiteada pelas vias próprias junto ao órgão fazendário e, eventualmente, ao Juízo cível competente.

Nesse sentido, providencie o requerente, no prazo de 10 dias, a juntada de procuração em nome da advogada signatária da petição inicial e de cópia de seus documentos de identificação pessoal, do Auto de Apreensão do bem objeto destes autos, do laudo pericial realizado e do comprovante de propriedade do veículo (Certificado de Registro de Veículo - frente e verso).

Após a juntada dos documentos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000208-87.2018.403.6125 - RALPH NELSON DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Vistos em Inspeção.

Providencie o requerente, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia de seu documento pessoal de identificação, do comprovante de propriedade do veículo (CRV - Certificado de Registro de Veículo) e do laudo pericial do veículo requisitado nos autos do Inquérito Policial, conforme fl. 24 destes autos.

Após a juntada dos documentos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIOMAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES E SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 1202-1206, que manteve a sentença absolutória das fls. 1026-1038, comunique-se a referida decisão aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF).

0 Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.

Por oportuno, verifique que se encontra apensado a esta Ação Penal o Inquérito Policial n. 0002045-66.2007.403.6125, feito relacionado à denominada operação Veredas, no qual há material apreendido.

Isto posto, considerando que diversos bens já foram restituídos aos interessados, após o cumprimento das providências acima, certifique a Secretaria deste Juízo os bens que permanecem apreendidos e acatados no depósito deste Juízo Federal, abrindo-se, na sequência, vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o destino a ser dado a esses bens, voltando-me conclusos em seguida.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-43.2006.403.6125 (2006.61.25.000458-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Manifeste-se o acusado CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO na forma do r. despacho da fl. 568, cujo inteiro teor segue abaixo:

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação da fls. 565-567 de que o débito tributário que deu origem a este feito teve sua inclusão em parcelamento tributário rejeitada.

Considerando que neste feito já houve apresentação de alegações finais (fls. 423-430 e 436-450), no mesmo prazo acima poderão as partes aditar as razões finais já juntadas.

Decorrido o prazo acima, não havendo comprovação de adesão a novo parcelamento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-02.2006.403.6125 (2006.61.25.003610-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MERCIO DE SOUZA(SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA) X JORGE LUIZ RAYMUNDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA)

Em face das informações das fls. 380-383 de que o débito tributário que deu causa a este feito encontra-se devidamente ajuizado, determino a retomada do curso processual desta ação penal.

Fls. 181-182: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrá(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus.

As alegações trazidas pelos acusados na resposta escrita apresentada relativas às dificuldades financeiras por que passava, à época dos fatos, a Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo referem-se ao mérito desta ação penal e, portanto, demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Diante da proposta de suspensão processual da fl. 173, acolho o pedido ministerial da fl. 387 de atualização dos antecedentes criminais dos réus. Expeça-se a Secretaria deste Juízo o necessário, como de praxe.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas às fls. 380-383 pelo órgão fazendário, de que o débito tributário encontra-se ajuizado e em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Após a atualização dos antecedentes criminais dos réus e eventual manifestação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos na sequência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-31.2007.403.6125 (2007.61.25.001045-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MAGNO APARECIDO MOLITOR DRUMOND(SP037127 - HELIO GONCALVES E SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X RODOLFO AUGUSTO FERNANDES

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls.574-576, que manteve a sentença absolutória das fls. 485-495, comunique-se a referida decisão aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF).

0 Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003753-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA E SP280530 - DANNIELE KAROLINA PEGORER)

Vistos em Inspeção.

Fl. 844: em face da informação prestada pela agência da Caixa Econômica Federal de Marília, solicite-se informações à agência 0327 da mesma instituição bancária sobre os cheques a eles entregues para cautela (fl. 750).

Com a resposta, caso os cheques estejam acatados na agência local da Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria deste Juízo a expedição de Ofício à agência 0327 da CEF, nos termos do ofício expedido à fl. 839, para devolução das cédulas/documentos ao réu Moacir Sartori, assim como a intimação pessoal do acusado para que, no prazo de 10 dias, providencie a retirada desses cheques na referida agência bancária, tudo na forma da decisão das fls. 836-837.

Com a comprovação da restituição dos cheques/documentos, arquivem-se os autos, conforme também determinado às fls. 836-837.

Caso os cheques não estejam na agência 0327 da CEF, intime-se o réu Moacir Sartori, via publicação, para que se manifeste se persiste o interesse na restituição dos cheques apreendidos, haja vista que, enquanto títulos de crédito, encontram-se prescritos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000405-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000405-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES(SP213205 - GIULIANO FRANCISCO FERRUCCI E SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

Na forma da r. determinação da fl. 586, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP, pelo meio mais célere, que informe a este Juízo Federal sobre a atual situação dos débitos a que se referem as NFLDs n. 37.074.194-3, 37.074.196-0 e 37.134.089-6 (fl. 586), em nome de Produtos Alimentícios Campino Ltda -ME, CNPJ n. 72.178.783/0001-09, especificando se encontram-se com suas exigibilidades suspensas em decorrência de adesão a parcelamento tributário, se houve pagamento integral do débito ou se encontram-se ajustadas.

Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência, requerendo o que entender pertinente.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-83.2008.403.6125 (2008.61.25.000897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI E PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO)

Vistos em Inspeção.

No presente feito restam pendentes de destinação os dois aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos e acautelados no depósito deste Juízo Federal (fl. 134).

A restituição desses bens foi deferida na sentença prolatada nos autos, fl. 299, porém, apesar de regularmente intimado para retirada dos bens, o réu não se manifestou (fls. 372 e 388).

Isto posto, com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento do(s) bem(ns) especificado(s) à fl. 134 e, por se tratar de bens de tecnologia certamente ultrapassada, determino a destruição deles.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, pelo meio mais célere, para que viabilize a destruição dos bens, mediante termo a ser lavrado com as formalidades de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo para juntada nestes autos.

Caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada à(s) bateria(s) do(s) respectivo(s) aparelho(s) de telefone celular.

Renumerem-se os autos a partir da fl. 293 em razão de erro na autuação deste feito.

Após a comprovação da destruição do(s) bem(ns), arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001289-3) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ARI NUNES VERISSIMO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO BISPO DOS SANTOS(SP142343 - ALEXANDRE SALAS E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que foi apreendida a quantia de R\$ 2.575,75 (fl. 423), valor esse apreendido juntamente com acusados à fl. 08.

Os demais bens apreendidos foram todos encaminhados à Receita Federal (fls. 30-34), restando pendente unicamente a quantia acima.

Considerando que quando da apreensão desse numerário não foi possível identificar seu proprietário e que, apesar de os réus terem sido intimados, na pessoa de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca dos valores apreendidos, nada foi requerido até a presente data sobre a restituição do valor acima, entendo que está caracterizado o abandono desse valor.

Ante o exposto, tendo em vista que já transcorreram mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos autos, com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento em favor da União do valor em moeda nacional apreendido nos autos (fls. 423), a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 208.

Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo encaminhando Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora 200333, Gestão 000001, código 20230-4, a fim de que seja efetuada a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 208 em favor da União, encaminhando a este Juízo cópia do referido comprovante de recolhimento para juntada neste feito.

Após a comprovação da transferência acima, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-49.2008.403.6125 (2008.61.25.002697-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO PAULO ROCHA(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

Vistos em Inspeção.

No presente feito, a prolatada sentença por este Juízo Federal, declarando extinta a punibilidade do réu, já transitou em julgado (fls. 480-481 e 486).

Isto posto, considerando que o réu prestou fiança nos autos, tenho como devida a restituição desse valor a ele, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 49-53, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal.

A fim de efetivar a medida acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 51, em favor do réu CLODOALDO PAULO ROCHA, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do referido acusado.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(a) advogado(a) constituído(a) do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(o) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8239, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Após as providências acima, tendo em vista que já foram cumpridas as demais deliberações contidas na sentença prolatada, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, conforme determinado na sentença prolatada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

No presente feito, resta pendente de destinação a quantia de US\$ 202,00 apreendidos com o réu JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO, já falecido, os quais encontram-se acautelados na agência do Banco do Brasil em Cerqueira César/SP (fls. 29, 112, 123, 125 e 793) e a efetivação da destruição dos aparelhos de telefone celular apreendidos, determinada na sentença prolatada. Instados a se manifestarem sobre o destino a ser dado a essa quantia em dinheiro estrangeiro apreendido, tanto o advogado constituído do réu Jaime (falecido) quanto o órgão ministerial não se manifestaram. Ante o exposto, considerando que já transcorreu o prazo de 90 dias previsto no artigo 123 do Código de Processo Penal sem que qualquer interessado requeresse a restituição dessa quantia em moeda estrangeira, decreto a perda desse valor em favor da União. Decorrido o prazo recursal, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO à agência do Banco do Brasil S.A. da cidade de Cerqueira César/SP (fl. 793), com endereço na Rua Olímpio Pavan n. 290, Cerqueira César/SP, a fim de identificar a referida instituição bancária desta decisão e para que, no prazo de 15 dias, providencie a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 20230-4, UG 200333, Gestão 00001, no mesmo prazo fixado, encaminhando-se a este Juízo cópia do respectivo comprovante de depósito (anexar cópia das fls. 29, 112, 123, 125 e 793). Quanto aos os aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, diante da informação de que foram entregues no Fórum da Comarca de Cerqueira César/SP (fl. 790), cópias desta decisão deverão ser utilizadas como Ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP a fim de que o referido Juízo encaminhe a esta Vara Federal, no prazo de 15 dias, os aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos (anexar ao ofício cópia das fls. 36, 580-590 e 790) ou, alternativamente, considerando que eles serão destruídos (conforme determinado na sentença prolatada nos autos - fl. 590 verso), que o próprio Juízo de Cerqueira César providencie a respectiva destruição, encaminhando-se a esta Vara Federal uma via do competente Auto de Destruição, ressalvado eventual interesse do referido Juízo na manutenção da construção desses aparelhos em decorrência de outro feito em trâmite no Juízo Estadual. Após a comprovação do depósito em favor do FUNPEN e a vinda ou destruição dos aparelhos de telefone celular, voltem-me conclusos, voltem-me conclusos para deliberar sobre o arquivamento dos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Em face das manifestações das partes às fls. 632-633 e 635, na forma do despacho da fl. 631, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, para que seja efetuado o recolhimento das custas processuais em nome do réu Gilmar, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), no valor de R\$ 149,00, debitando-se esse valor do saldo existente na conta judicial n. 2874-005-1144-3 (fl. 188).

O saldo remanescente, juntamente com as informações pertinentes (inclusive as manifestações das fls. 632-633 e 635), deverão ser trasladadas para a Execução Penal n. 0000708-90.2017.403.6125, em nome de

GILMAR MATOS D NASCIMENTO, feito no qual será deliberado sobre a quitação da prestação pecuniária e devolução do saldo remanescente, se houver.

De igual modo, considerando que o acusado FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA também não recolheu suas custas processuais, determino que seja efetuado o recolhimento das custas processuais em nome do réu FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), no valor de R\$ 149,00, debitando-se esse valor do saldo existente na conta judicial n. 2874-005-1143-5 (fl. 187).

Quanto ao saldo remanescente da conta judicial n. 2874-005-1143-5, relativa à fiança do réu FRANCISCO, após deduzidas as custas acima, deverá ser a ele restituído, na forma do artigo 337 do Código de Processo Penal, assim como a quantia em dinheiro com ele apreendida (fls. 7-8), depositada na conta 2874-005-1131-1 a que se refere o comprovante da fl. 161.

Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue as transferências supra em favor do réu FRANCISCO RONALDO DA SILVA, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do referido acusado.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(o) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Trasladem-se para os autos de Execuções Penais as informações quanto aos pagamentos das custas processuais.

Após as providências acima, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004005-18.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALLACE ANDERSON DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) WALLACE ANDERSON DA SILVA foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Apesar de intimado, o réu não comprovou nos autos o pagamento do respectivo valor (fls. 246-247 e 255-256).

Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 249 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito.

Como não há outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à(s) fl(s). 240.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-68.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que os réus foram condenados, na forma da sentença das fls. 349-362.

Considerando a manifestação ministerial de fl. 464, bem como que na sentença supracitada já foi determinado perdimento do(s) rádio transmissor em favor da União e sua remessa à ANATEL, determino sua remessa ao escritório regional da ANATEL em São Paulo, órgão competente para dar a destinação pertinente a esse tipo de material.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo para que viabilize o encaminhamento do(s) referido(s) bem(ns) ao escritório da ANATEL, mediante termo.

Em relação às custas processuais, conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) foram condenados ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Porém, o réu FERNANDO PEROSSOLI MENDES não foi localizado para ser intimado para pagamento do respectivo valor (fl. 454) e o réu HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ, regularmente intimado(s) para efetuar o respectivo recolhimento, não se manifestou (fls. 453).

Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 457 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito.

Não havendo outras pendências a serem solucionadas nestes autos, após a comunicação acerca da destinação do rádio transmissor ao setor administrativo desta Subseção Judiciária, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-23.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO BRASILEIRO DE FREITAS X VALDECI JUVENCIO NATAL X CELSO MARCELINO MACHADO(PR014957 - HUMBERTO BAGATIN)

Conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 272 e consignado no termo de Audiência da fl. 135, item V, uma das condições impostas aos acusados para a suspensão do processo foi a apresentação das certidões de distribuição criminal e de execuções penais ao término do prazo da suspensão, tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual do local/estado em que residem.

Isto posto, providenciem os acusados a juntada das certidões acima, no prazo de 20 dias.

Após a juntada das certidões, abra-se nova vista ao MPF para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHE X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 865v., apresentem os réus, por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-53.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ALMEIDA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da juntada das Cartas Precatórias expedidas para oitivas das testemunhas arroladas (fls. 557-575). Em face da certidão da fl. 590, deverá o presente feito ter seu regular prosseguimento sem a oitiva da testemunha Valdir Rodrigues Silva, arrolada pela defesa. Ouidas as demais testemunhas arroladas pelas partes e tendo em vista a grande distância entre a sede deste Juízo Federal e o local de residência do réu, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS, com o prazo de 60 dias, para REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO do réu LUIZ ALMEIDA SANTOS, filho de Odilon Almeida Santos e Maria Conceição dos Santos, natural de Presidente Epitácio/SP, nascido aos 13.09.1954, portador do RG n. 7.811.068-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 087.359.618-80, com endereço na Rua José Bernardes da Silveira n. 1.113, Vila Operária, Nova Andradina/MS (anexar à deprecata cópia das fls. 172-173, 175, 475-477 e deste despacho). Solicita-se urgência no cumprimento do ato em razão de este feito estar incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Informe-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos o Dr. KHÁLID SAMI RODRIGUES IBRAHIM, OAB/MS n. 7.633, e outros (cópia de procuração em anexo). Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-21.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO ELIAS VEZETIV X ALEXANDRE EMMANUEL ALVES(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO E SP298518 - VINICIUS MELLILLO CURY)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 605-609, lance-se o nome dos réus MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA, SÉRGIO ELIAS VEZETIV e ALEXANDRE EMMANUEL ALVES no Livro de Rol de Culpados e comuniquem-se suas condenações aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Comunique-se, também, a absolvição do réu DIOGO FERREIRA DOS SANTOS ao IIRGD e à DPF-Marfília. Expeçam-se Guias de Recolhimento em nome dos condenados remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação/absolvição dos réus acima. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como: 1. CARTAS DE INTIMAÇÃO a serem encaminhadas aos réus MÁRIO ITAMAR BENTO DE SOUZA e SÉRGIO ELIAS VEZETIV, ambos com endereço na Rua Bandeirantes, n. 352, Bairro São Rafael, na cidade de Ibiçara/PR CEP 86200-000, e ALEXANDRE EMMANUEL ALVES e DIOGO FERREIRA DOS SANTOS, ambos com endereço na Rua 13 n. 50, Recanto das Árvores, Sumaré/SP, CEP 13180-662, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada réu (exceto o acusado DIOGO FERREIRA DOS SANTOS que foi absolvido nos autos), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Os réus ficam também intimados de que se encontram à sua disposição, para devolução, os bens apreendidos nos autos que se encontram no depósito judicial deste Fórum. Havendo interesse em sua retirada, deverão os réus entrarem em contato prévio com o Setor Administrativo deste Juízo, telefone 14-3302-8200, no prazo de 30 dias, para agendamento de uma data para retirada do bem. Decorrido o prazo acima sem manifestação dos réus, será determinada a destruição dos bens (anexar cópia das fls. 445 às Cartas de Intimação). Comunique-se a presente deliberação ao servidor responsável pelo depósito judicial deste Juízo para as providências pertinentes quanto à devolução dos bens, caso haja interesse na retirada deles. Após a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBURSKI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE)

Vistos em Inspeção.

No presente feito restam pendentes de destinação os materiais apreendidos nos autos, relacionados às fls. 376-377.

Instadas as partes, somente o órgão ministerial manifestou-se sobre o destino a ser dado a esses materiais.

Isto posto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1073-1074 no tocante à destinação dos medicamentos/suplementos apreendidos e determino que a Delegacia de Polícia Federal em Marília providencie a destruição/incineração desse material, como de praxe, encaminhando-se a este Juízo Federal, oportunamente, cópia do respectivo Auto.

Como o material apreendido encontra-se acautelado no depósito deste Juízo Federal, discriminado na Guia das fls. 376-377, com exceção dos itens 1 e 2 a serem restituídos aos réus, providencie o Setor Administrativo deste Juízo a entrega dos medicamentos e suplementos apreendidos nos autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília ou que esse material seja retirado por representante da DPF-Marília com a mesma finalidade.

Comunique-se o Setor Administrativo/Depósito Judicial deste Juízo para adoção das providências pertinentes.

De igual modo, comunique-se a presente decisão à Delegacia de Polícia Federal em Marília para que, com o recebimento dos medicamentos/suplementos, providencie sua destruição, conforme determinado.

Quanto aos aparelhos de telefone celular (itens 1 e 2 da Guia das fls. 376-377), não havendo mais interesse na manutenção da construção deles e não tendo sido aplicado o perdimento deles na sentença prolatada, também na forma da manifestação ministerial das fls. 1073-1074, determino a devolução dos mencionados bens aos réus, ficando eles cientes, na pessoa de seus advogados constituídos, de que tem o prazo de 30 dias para retirada desses bens neste Juízo Federal, pessoalmente ou mediante procuração com poderes específicos.

Caso o prazo acima transcorra sem a retirada dos aparelhos de telefone celular apreendidos ou haja qualquer manifestação nesse sentido, fica desde já decretado o perdimento desses bens assim como a destruição deles.

Nessa hipótese, certifique a Secretaria o decurso do prazo e cientifique-se o servidor responsável pelo Depósito Judicial para que providencie a destruição desses bens, mediante Termo a ser oportunamente encaminhado à Secretaria deste Juízo para juntada nestes autos, com a adoção das cautelas pertinentes quanto à destinação das baterias dos aparelhos de telefone celular.

Já com relação aos veículos apreendidos, diligencie a Secretaria a fim de verificar se eles permanecem acautelados no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Marília, bem como traga para os autos pesquisas junto aos sistemas RENAJUD/DETRAN sobre a propriedade e eventuais restrições que recaiam sobre esses bens, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001084-13.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JAQUELINE SOUZA ZANOTTO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Transitada em julgado a sentença prolatada às fls. 225-230 e cumpridas todas as determinações nela consignadas, arquive-se este feito, mediante baixa na distribuição.

Cientifique-se o MPF.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001723-31.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ARMINDO MATESCO(PR069883 - EMANUELI VIOLA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 511-514, que manteve o acórdão das fls. 394-396 e 403-406, lance-se o nome do réu ARMINDO MATESCO no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes relativas à condenação do réu. Encaminhe-se ao Juízo de Execuções Criminais da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL/PR (fls. 523-526) cópia do v. acórdão supra (fls. 394-396, 403-406 e 511-514) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 520), a fim de instruir a Execução Penal n. 0005120-89.2017.8.16.0104, em trâmite no mencionado Juízo, utilizando-se de cópias deste despacho com OFÍCIO (anexar ao ofício, também, cópia da Guia Provisória expedida à fl. 177 e das informações das fls. 305-306). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o destino a ser dado ao aparelho de telefone celular apreendido nos autos, acautelado no depósito deste Juízo Federal (fl. 70), ficando a defesa ciente de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, será determinada a destruição desse bem. Traslade-se para estes autos cópia da decisão que deu destinação ao veículo apreendido nos autos a que se refere o feito consignado na fl. 508. Em razão do trânsito em julgado supra, determine, também, a destruição da droga apreendida mantida para eventual contraprova, na forma da decisão da fl. 138v., mediante sua incineração, a ser providenciada pela DPF-Marília. Oportunamente, deverá ser encaminhada a este Juízo Federal cópia do respectivo Auto de Destruição/Incineração. Comunique-se a DPF-Marília para as providências a seu cargo. Viabilize a Secretaria o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 204 à advogada dativa destituída dos autos, Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE FREITAS, OAB/SP n. 194.789 (nomeada à fl. 94). Intime-se a advogada dativa do réu, Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE FREITAS, OAB/SP n. 194.789, com endereço na Av. Dr. Afonso Arantes n. 46, centro, Ourinhos/SP, utilizando-se de cópia do presente despacho com MANDADO. Após as providências acima e a manifestação das partes sobre o aparelho de telefone celular apreendido, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPF. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000192-70.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X REGINALDO GOMES CALIXTO(SP340567 - GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REGINALDO GOMES CALIXTO, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, alínea d, c/c art. 62, inciso IV, ambos do Código Penal. Requeira ainda a aplicação do disposto no art. 92, inciso III, do mesmo diploma legal.

Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 01 de dezembro de 2012, às 20h10, neste município, na rodovia BR-153, Km 338, o acusado foi flagrado por ter adquirido, recebido e estar transportando, em proveito próprio e para o exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional, todas desacompanhadas de documentação fiscal, consoante se verifica do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de fls. 07/11 do apenso I. Segundo ainda a peça acusatória, o denunciado trazia as mercadorias no interior do veículo GM/Astra, placas CRW-7860, até ser abordado e fiscalizado por policiais rodoviários federais, os quais faziam operação na BR-153 em conjunto com a Receita Federal (fls. 76/77).

A denúncia foi recebida no dia 07/03/2017 (fls. 76/77).

O acusado REGINALDO, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 101/106).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 126/127).

Na presente audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Reginaldo Vicente e Bruno Bernardo, bem como interrogado o réu REGINALDO.

Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Foram colhidas as alegações finais orais das partes, tudo gravado em mídia. Em síntese o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação, entendendo que a materialidade está comprovada pelo Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 07/11 do apenso I e autoria recai sobre o réu como se viu dos depoimentos dos policiais, tanto na fase policial quanto em juízo, e do relato do próprio acusado em seu interrogatório. Requer, ainda, o reconhecimento da agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser esta inerente ao tipo penal. Consigna, por fim, já ter sido o réu flagrado várias vezes na prática do mesmo tipo de delito, possuindo inclusive uma condenação. Por tal razão requer a decretação da inabilitação do réu para dirigir veículo por efeito da condenação, até porque, segundo afirmou, há diversas passagens dele pela fronteira do Brasil com o Paraguai.

A defesa, por sua vez, alega inicialmente que as duas testemunhas arroladas pela acusação não se recordaram detalhadamente dos fatos, tendo um deles até mesmo dito não se lembrar se o réu estava sozinho ou acompanhado no veículo. No mais, menciona o artigo 83 da Lei n. 9.430/96 por ser o descaminho um crime meramente tributário. Quanto à suspensão do direito de dirigir salienta que o réu trabalha com o transporte escolar, dependendo de sua habilitação para sobreviver. Lembra, por fim, que a segunda testemunha disse que a quantidade de relógios apreendida era pequena e os tributos de baixo valor, do que se depreende a possibilidade de trancamento da ação penal. Requer a absolvição ou, alternativamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

A materialidade do delito vem comprovada por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 07/11, no qual consta a origem das mercadorias apreendidas (país de origem - a designar - Paraguai) e pelo Termo de Lacreção, Intimação e Retenção de Mercadorias e Veículo de fl.12. Tais documentos materializam a apreensão de 68 Kg de relógios de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal. Por outro lado, tal como consta da manifestação ministerial de fls. 89/90, incabível ao presente caso a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor dos tributos devidos seja inferior a R\$ 10.000,00 como alegado pela defesa. Pelos mesmos motivos, incabível também o trancamento da ação penal, como requerido pela defesa, como adiante também se verá.

Desta forma, como se vê, a estimativa dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas se deu no valor de R\$ 3.909,95 (fl. 47 do Apenso I), o que, em tese, permitiria a aplicação do Princípio da Insignificância, pois atualmente o valor que é levado em consideração para tal fim é o de R\$ 20 mil.

Conquanto o tema esteja pendente de apreciação pelo STJ, na Proposta de afetação no Recurso Especial 2017/0251879-9 - ProA/R no REsp 170909/MG, o atual entendimento compartilhado pelas duas turmas integrantes do Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não exceder R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, cuja ementa abaixo transcrevo:

Origem STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 30 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I- Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes. II- A busca por procedimentos administrativos estranhos ao caso em concreto, demanda o reexame de fatos e provas pelo Superior Tribunal de Justiça, o que é vedado em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 daquele Tribunal Superior. III- Mesmo que o suposto delito tenha sido praticado antes das referidas Portarias, conforme assenta a doutrina e jurisprudência, norma posterior mais benéfica retroage em favor do acusado. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC n. 136.843/MG, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 10/10/2017).

Origem STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais no montante de R\$ 19.892,68 (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito pela aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o restabelecimento do juízo de rejeição da denúncia exarado pelo magistrado do primeiro grau (HC n. 136.984/SP, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 15/3/2017).

No entanto, como já salientado às fls. 89/90, em face do denunciado há inúmeras representações fiscais para fins penais, do que se depreende que há reiteração do comportamento delituoso, conforme se extrai dos Termos de Retenção de Mercadorias (fls. 14/25). Além disso, o denunciado está sendo processado pelo mesmo tipo de delito nos autos n. 0000803-21.2015.403.6116 e 5001355-21.2014.404.7016 e já foi condenado, em definitivo, por fatos similares, na ação penal n. 5016245-04.2014.404.7003 (fls. 114 e 117/121), o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. É incabível a aplicação do princípio da insignificância, quando demonstrada a habitualidade da prática delitiva, que confere maior grau de reprovabilidade à conduta, conforme jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (Cite-se, a propósito, HC 109705, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 22/04/2014. DJe 27-05-2014; HC121892, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06/05/2014, DJr 05-08-2014).

De se afastar, outrossim, a aplicação do art. 83, da Lei nº 9.430/96, visto que o crime de descaminho é formal, prescindindo da ocorrência do resultado naturalístico, ou seja, torna-se desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do órgão Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. NATUREZA FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE.

ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A ATUAL JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por se tratar de crime de natureza formal (AgRg no Resp 1.452.587/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJe de 1/6/2015). Agravo regimental improvido. -EMEN- (AGRRHC 201402769354, REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2015 .DTPB.)

Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria já que as mercadorias foram apreendidas no veículo conduzido pelo réu, que não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta, e ainda confessou em juízo. A testemunha comprometida Reginaldo Vicente, policial responsável pela abordagem e fiscalização do veículo Astra, informou, na fase policial, que estava em operação conjunta com a Receita Federal na BR-153, quando o veículo Astra, placas CRW-7860, conduzido por Reginaldo Gomes Calixto, foi abordado. No interior do automóvel foram localizadas mercadorias estrangeiras, as quais foram lacradas pela Receita Federal (fl. 12 do apenso I). Segundo o policial, com Reginaldo Calixto viajavam outros indivíduos em veículos diversos - Fiat/Fiorino e Fiat Doblô, como inclusive consta do Boletim de Ocorrência. Estes dois veículos, bem como as mercadorias que ambos transportavam, foram igualmente apreendidos e geraram procedimentos fiscais distintos. O agente ainda se lembrou que o veículo conduzido pelo réu Reginaldo possivelmente também exercia a função de batedor para a carga de cigarros transportadas nos veículos Fiorino e Doblô (fl. 38).

Em juízo o mesmo policial recordou-se que a operação era conjunta com a Receita Federal e diversas apreensões foram feitas naquela ocasião, uma delas envolvendo o réu. Na rodovia BR-153 os pontos de fiscalização eram alternados e, em certo momento, os agentes se deslocaram para uma estrada rural. Neste local acabaram abordando o veículo Astra conduzido por Reginaldo e, na sequência, mais dois automóveis. O policial ainda consignou que havia mercadorias nos três veículos, não se recordando se foram encaminhados os veículos e produtos para a Polícia Federal ou para a Receita Federal do Brasil. Disse não se lembrar de outras ocorrências envolvendo o réu. Entre os carros abordados houve suspeita de que estavam conectados, pois o local da abordagem não era frequente (estrada rural) e as mercadorias do Astra eram de pequeno valor se comparadas aos cigarros transportados nos veículos juntamente fiscalizados. Explicou que eram feitas pesquisas de trajeto do veículo (para verificação sobre a passagem pela fronteira), mas não se lembra sobre o resultado da pesquisa neste caso específico. O condutor disse aos agentes ao ser abordado que receberia certo valor pelo transporte. Respondendo à defesa, o policial disse não ter certeza se o réu estava sozinho ou com mais uma pessoa.

O policial Bruno Bernardo, ouvido em juízo, disse não se lembrar dos fatos. Alegou que naquela época foram várias pequenas ocorrências, sendo difícil lembrar cada uma delas. Lembra de um veículo com uma quantidade grande de relógios, o qual viajava junto com outros dois veículos que carregavam cigarros. Ele e os demais agentes perceberam que os três veículos desviavam a rota por uma estrada de terra. Explicou ter sido a operação conjunta com a Receita Federal. Constatado o ilícito, a Receita Federal lacrava o veículo com as mercadorias e ambos iam para um depósito a Receita Federal para posterior abertura de inquérito. O condutor do Astra não esboçou qualquer reação, sendo tranquila a abordagem. Na ocasião eram feitas verificações sobre o trajeto, como a passagem pela fronteira. Não lembra especificamente do resultado da consulta do veículo Astra.

Interrogado na fase policial o réu disse ter sido contratado por um chinês conhecido por Leng, o qual lhe pagava R\$ 1.000,00 mensais para que buscasse suas mercadorias em Foz do Iguaçu-PR e as levasse até a Galeria Pajé, na Rua 25 de março, em São Paulo. Não soube fornecer qualquer detalhe que auxiliasse na identificação de seu contratante, alegando não mais tê-lo visto após a apreensão (fl. 44).

Em juízo o réu disse ser verdadeiros os fatos imputados a ele e descritos na denúncia. Estava trabalhando para um chinês chamado Leng na Rua 25 de março. Certo dia Leng pediu para que ele buscasse mercadorias em Foz do Iguaçu-PR. Lá encontrou um rapaz que já conhecia (Fransuelo) e este lhe ofereceu o carro para dirigir na viagem de volta. Pensando em economizar a passagem de ônibus aceitou vir conduzindo o carro. Leng lhe pagava por mês. Para Leng só fez essa viagem, pois trabalhava para ele na Rua 25 de março. Leng lhe disse para pegar os relógios em um hotel, mas não sabe a razão. Disse nunca ter sido preso, mas já foi pego outras vezes com mercadorias, mas não se apropriou de Leng. Nada tem contra as testemunhas ouvidas. Tem uma filha de 7 anos. Respondendo ao Ministério Público Federal PF alegou que Leng lhe havia dado as passagens de ônibus de ida e volta. Não sabe a razão de Fransuelo ter lhe pedido para trazer o veículo Astra. Pensou apenas em economizar o valor da passagem de ônibus. O veículo ficaria em São Paulo e seria entregue para uma pessoa conhecida como Chico da Preta.

Analisando os elementos colhidos nos autos não resta nenhuma dúvida de que o réu transportava substancial quantidade de mercadorias ilegalmente importadas, as quais tinham como origem o país vizinho - Paraguai. O acusado ainda estava ciente da origem ilegal dos produtos.

No presente caso, portanto, o dolo em relação ao réu Reginaldo configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de descaminho, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. O fato de os policiais não terem se recordado detalhadamente dos fatos descritos na denúncia é explicável em razão do tempo decorrido desde a fiscalização (2012) até as suas oitivas na presente data. Ainda assim, os policiais confirmam o necessário à análise da autoria, o que corroborou inclusive a admissão, pelo próprio réu, tanto no inquérito policial, quanto em juízo, do transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal.

Neste momento, cumpre ressaltar que a conduta criminosa sofreu alteração legislativa (Lei n.º 13.008/2014); todavia, nesse caso será considerada sua redação original, tal como era na data dos fatos. Ora o indivíduo deve ser julgado pelas normas materiais que regiam a sociedade à época da conduta; ou seja, eventual reprovação estatal deve levar em consideração que a atitude do indivíduo se pautou com o conhecimento das normas primárias e secundárias do tipo penal vigente, com as quais amou quando sopesou o custo-benefício da empreitada criminosa.

Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de o réu estar apenas transportando mercadorias, como alegou, que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta sua responsabilidade pela prática do crime, pois entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Segundo José Paulo Baltazar Júnior, Os crimes previstos nas alíneas c e d são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja mesmo responsável pela introdução das mercadorias em território nacional, a hipótese é de progressão criminosa. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de receptação (STF, RE 112.258/SP, Resck, 2ª T., 20.5.88; STJ, Resp. 20527/RJ, Costa Leite, 6ª T., u. 25.8.92; STJ, CC8904/RJ, Assis Toledo, 3ª S., u. 16.6.94), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática dessas alíneas surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. Essa é a situação da mercadoria apreendida num depósito de loja de produtos importados que não têm nota (hipótese da alínea d), podendo as mercadorias ter sido introduzidas pelo proprietário, caso em que haverá progressão criminosa, ou tendo sido introduzidas por terceiro, é o proprietário sabedor da internação irregular (hipótese da alínea c).

Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam, até porque o acusado informou que deveria entregar os produtos em reconhecido estabelecimento de comércio em São Paulo (Galeria Pajé).

Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado.

Com a edição da Lei n.º 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele.

E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitio criminis em relação ao descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de internação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. A pena, para tal delito, ainda permanece em 1 a 4 anos de reclusão.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334 1.º, inciso IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei n.º 13.008/2014).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu REGINALDO GOMES CALIXTO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 334 1.º, alínea d, do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 13.008/2014.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.

A conduta do acusado está tipificada no art. 334, 1.º, alínea d, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão (redação anterior à Lei n.º 13.008/2014).

No tocante as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado e normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social.

No tocante a personalidade, deve ser valorada negativamente, pois da análise da folha de antecedentes criminais (fls. 87/99) e pelas informações de fls. 114/115, observa-se que o réu já se envolveu diversas vezes na prática, seja do mesmo tipo de delito apurado nestes autos, seja de outro crime. Do que consta nos autos os fatos estão em andamento, tendo havido, no entanto, condenação, em definitivo, nos autos n.º 5001355-21.2014.004.7016. Embora o crime apurado neste último feito tenha sido praticado após o apurado na presente ação (05/04/2013), não podendo se falar em reincidência nem mais antecedentes, não há dúvidas de que a pena do réu deve sofrer majoração pelos motivos aqui expostos, pois claramente faz da prática delitiva seu modo de vida. Mesmo flagrado outras vezes na posse de produtos descaminhados, o réu não cessou a atividade criminosa, mostrando desrespeito à ordem pública, o que permite a conclusão de que a valoração negativa de sua personalidade, no presente caso, é possível.

Prosseguindo, os motivos do crime serão utilizados para agravar a pena na segunda fase, por ter ocorrido mediante paga ou promessa de recompensa. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifique estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava. No entanto, igualmente presente a agravante pleiteada pelo Ministério Público Federal e descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUMULA 545 STJ.1 a 5 (..)

6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto a aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. Regime inicia/aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIAO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DECIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:09/01/2018 .FONTE PUBLICACAO:.) (grifos nossos)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTANCIAS N.40 INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior a execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (Resp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRES 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 .DTPB.)

No presente caso, contudo, a agravante reconhecida deve ser compensada com a confissão igualmente aplicada, razão pela qual a pena permanece em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar.

Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade e conduta social favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e consequências normais à espécie, e embora desfavorável a análise quanto a sua personalidade, verifica-se que é socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presente, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em

entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes a data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1, e 46, 3, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4, do Código Penal.

Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2, c, do Código Penal.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois além de primário, permaneceu durante toda a instrução em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Cabe consignar, porque requerido pelo Ministério Público na denúncia, que a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, trata-se de efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea.

Considerando que o Réu trabalhava na Galeria Pajé e recebeu ordem de seu empregador para buscar mercadoria sabidamente desacompanhada dos documentos de internação e sem o recolhimento dos tributos, utilizando-se, portanto, de veículo automotor para a prática do crime de contrabando, em um contexto de exercício de atividade laboral. Observando-se, outrossim, que o automóvel foi instrumento imprescindível para utilizar caminho secundário que dificulta a fiscalização, conforme depoimentos das testemunhas em juízo. Tendo em vista, ainda, que o réu foi condenado, em definitivo, por outro delito praticado posteriormente, em idênticas circunstâncias, inclusive com o uso de automóvel, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, o que perdurará pelo mesmo prazo da pena fixada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INICIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEICULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO AO ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACORDAO A QUO EM CONSONANCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÔMULA N 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do CP). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula no 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015).

O fato alegado pela defesa de que o réu trabalha com o transporte escolar e necessita de sua habilitação para dirigir e sustentar a família não foi demonstrado por qualquer meio de prova. Além disso, ainda que se considerasse seu interrogatório policial, o réu afirmou, naquela oportunidade, ser monitor escolar, auxiliando os alunos que utilizam o transporte escolar, do que se depreende não ser o motorista responsável pelo transporte. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedições do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-04.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X YOUSSEF HAYDAR(SP375459 - EDUARDO MARQUEZ BRAGA DE SOUSA) X JUAN VITOR BELO DINIZ(SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS)

Fls. 104-111 e 121-129: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrada(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As defesas apresentadas pelos réus pedem, em síntese, que seja afastado o delito de contrabando haja vista que como os réus adquiriram as mercadorias em território nacional, não tendo, em nenhum momento, ingressado no Paraguai para esse fim, de que se trata de hipótese em que se encontra caracterizado o erro de tipo essencial, pois os réus desconheciam o caráter ilícito de suas condutas; e a aplicação da insignificância penal ao delito, em tese cometido, considerando a estimativa de tributos sonegados. As teses defensivas, no entanto, não merecem acolhida, conforme bem argumentou o órgão ministerial às fls. 136-137. Considerando que as mercadorias apreendidas foram classificadas como sendo de importação proibida, fica afastada desde já a tese defensiva de aplicação da insignificância penal em razão do montante de tributos sonegados. No mesmo sentido, a conduta tipificada no artigo 334-A não se resume à importação da mercadoria proibida, mas a todas as condutas elencadas no inciso V do mesmo dispositivo legal, razão pela qual também não merece prosperar a tese de que os réus não teriam praticado a conduta tipificada na denúncia. Por fim, o erro de tipo alegado pelas defesas remete ao mérito desta ação penal e será objeto de oportuna análise ao longo da instrução processual e na fase de julgamento do feito. Deixo, portanto, de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia. Dando início à instrução processual, considerando que a defesa arrolou como suas as testemunhas elencadas na denúncia, designo o dia 23 de agosto de 2018, às 17 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizados, por videoconferência, os interrogatórios dos réus. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., requisitando a apresentação das testemunhas FÁBIO GALAN DE LIMA, Cabo da Polícia Militar, RE 115951-8, e FÁBIO APARECIDO DA SILVA, Cabo da Polícia Militar, RE 105200-4, e RICARDO MIGUEL DE SANTANA, Sargento da Polícia Militar, RE 100183-3, todos lotados na 3ª Cia/2º BPRV, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato (SP-327), km 28 + 400m, Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pelas partes, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. De igual modo, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados YOUSSEF HAYDAR, nascido aos 12.11.1982, filho de Mohamad Haydar e Wadha El Khatib, RNE n. V573874-6, CPF n. 233.009.478-71, com endereço na Avenida Dr. Décio de Toledo Leite n. 495, apto 1, Itaim Paulista, em São Paulo/SP, tel. (11) 9.8748-5826; e JUAN VITOR BELO DINIZ, nascido aos 29.05.1997, filho de Josevaldo Antas Diniz e Macielca de Oliveira Belo, RG n. 53.231.456-6/SSP/SP, CPF n. 481.463.648-29, com endereço na Rua Lagoa Garopaba n. 42 ou 42-A (ao lado do n. 43 e em frente ao n. 235), apto 4, bairro Itaim Paulista, em São Paulo, tel. (11) 9.4852-3804 e (11) 2567-7248, para que compareçam na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, sob pena de decretação de suas revelias, devidamente acompanhados de seus advogados, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que também serão INTERROGADOS sobre os fatos narrados na denúncia, por meio do sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Informe-se ao Juízo deprecado que os réus tem como advogados constituídos a Dra. Tatiana Costa Farias, OAB/SP n. 273.268, defensora do réu Juan, e o Dr. Eduardo Marquez Braga de Sousa, OAB/SP n. 375.459, defensor do réu Youssef. Promova-se a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Por oportuno, acolho a promoção de arquivamento formulada pelo órgão ministerial à fl. 78 relativamente às demais mercadorias apreendidas pelos acusados, em tese tipificadas no artigo 334 do Código Penal, em razão de sua insignificância nesta seara criminal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-74.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN JOSE BENATTO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a defesa, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sobre as testemunhas Aldivina Alvim da Cruz e Ovídia da Cruz, ante o teor das informações de fls. 256-258. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000341-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: JOAO CARLOS VITA, FABIO VITA, PROPITECH EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previamente determinado à fl. 332-verso (autos físicos), intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ourinhos, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-60.2005.403.6125 (2005.61.25.003492-9) - MARIA DO CARMO FREDERICO(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-71.2010.403.6125 - VANISE PERINO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-17.2010.403.6125 - FRANCISO EUGENIO SAAD JUNIOR(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-84.2010.403.6125 - JOSE CARLOS ALVES MYRA X REGINA RETONDO MYRA X ANTONIA FERRARI RETONDO X JOSE RETONDO METTO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-69.2010.403.6125 - ANDRIANO MENEGAZO X HERALDO MENEGAZZO X IVAN MENEGAZZO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-24.2010.403.6125 - REGINALDO CESAR TEREZAN X ROSANGELA PIRES FONSECA X LUIZ SERGIO TEREZAN(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-48.2010.403.6125 - JACINTHO FERREIRA E SA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-42.2011.403.6125 - PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO X CLEIDINEZ GAZOLA DE SOUZA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-94.2011.403.6125 - NATAL GAZOLA X MARIA ANTONIETA MARSOLA GAZOLA(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-14.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-65.2012.403.6125 - JOSE CARLOS DEKAMINAVICIUS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-64.2013.403.6125 - MARLI VASCON(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-47.2014.403.6125 - CARLOS ROBERTO SCOTON(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-08.2016.403.6125 - ANDERVAL SCARPIN - ME X ANDERVAL SCARPIN(SP194621 - CHARLES TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-17.2016.403.6125 - DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-31.2014.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZILDA RICARDO DOS SANTOS X ISMAEL SILVIO BARBOSA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o lapso temporal transcorrido da data do protocolo da petição de fl. 209, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000743-55.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL FERREIRA DE LIMA ME X SANDRA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X DANIEL BATISTA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (fl. 150), quedou-se inerte (fl. 150v), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001058-83.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LEANDRO DE SOUZA ME X LEANDRO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (fl. 121), quedou-se inerte (fl. 121v), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001254-53.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VISUAL BRASIL EMBALAGENS LTDA - ME X ALINE FERNANDA MICHELLE TELES FARIA X JONAS NUNES FARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001339-39.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANIELLE DA SILVA VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000490-33.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K. BARBIERI MERCEARIA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000786-55.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NUTRIER PET RACOES LTDA - ME X MANOEL NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (fl. 104), limitou-se a informar (fl. 107) endereço já diligenciado (fl. 71), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-54.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO VINICIUS SILVA TRANSPORTES ME X MARCIO VINICIUS SILVA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 133/154: Nada a deferir diante dos termos da sentença às fls. 131/v, porquanto já determinado que os documentos judiciais devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Certifique a serventia o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001294-98.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M F DE ALMEIDA EIRELI - EPP X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 194: Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000316-87.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VOLCAR OURINHENSE AUTO PECAS LTDA - ME X FABIO JUNIO TINTO X NARCISO DIVINO TINTO(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 127/139 Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 143), defiro o desbloqueio da transferência que pesa sobre o veículo FIAT/PALIO EX, placa CNM 5938 (fl. 78). Providencie a Secretaria o necessário para desbloqueio da transferência do veículo. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 126.
Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000736-92.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.E DE LOURENCO LTDA - ME X SANDRA ELVIRA DE LOURENCO MAXIMO X MARILIA DE LOURENCO MAXIMO X LEONARDO DE LOURENCO MAXIMO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (fl. 136), ficou-se inerte (fl. 137), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001536-23.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GESSOLAYNE DECORACOES LTDA - ME X JOSILEY EVANGELISTA SILVEIRA X ANDERSON LINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (fl. 76), limitou-se a requerer a citação dos executados (fl. 79) em endereços já diligenciados (fl. 56), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001936-37.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. LOPES CONFECÇOES - ME X RICARDO LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 113/121: Nada a deferir diante dos termos da sentença às fls. 110/v, porquanto já determinado que os documentos judiciais devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Certifique a serventia o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000122-53.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE SEBASTIAO ALVES & CIA LTDA - ME X IVONE MARIA BERGAMO ALVES X JOSE SEBASTIAO ALVES(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO E SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO E SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência aos executados dos termos da petição apresentada pela exequente à fl. 57, ficando desde já intimados a comparecer na agência bancária vinculada ao contrato para formalização do acordo, a ser comprovado pelos devedores nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-05.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REYNALDO GALVES LEAL(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os documentos apresentados juntamente com a inicial são meras cópias reprográficas, nada a desentranhar. No mais, certifique a serventia o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.
Intímem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5143

MONITORIA

0000114-76.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME X LUIZ CARLOS FERRAZOLLI BELTRAMI X CELIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista dos autos aos réus para eventual manifestação sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no mesmo prazo supra.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-17.2004.403.6125 (2004.61.25.001971-7) - ARY GODOY X MARIA RITA GARCIA GODOY(SP185848 - ALEXANDRE FRANCA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-74.2005.403.6125 (2005.61.25.002146-7) - FIGUEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000023-7) - BENEDITO FRANCO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002323-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002949-9) - CLEIDE PETRI MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006695-2) - JOVI ANTONIO PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002752-9) - JOSE MARIA DOMICIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003967-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003967-2) - LAERCIO MANOEL PINTO(SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-65.2009.403.6125 (2009.61.25.004375-4) - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA(SP24111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-49.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-90.2010.403.6125 - VALDIVINO VITORINO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-16.2010.403.6125 - RAUL GAIOTTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP138515 - RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-13.2010.403.6125 - EDIVAL FRANCISCO DE LIMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-90.2011.403.6125 - JOSE SERGIO GALLO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-36.2011.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-73.2013.403.6125 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-87.2014.403.6125 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-97.2015.403.6125 - PAULO ARAGAO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-47.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA CRISTINA SOARES DA COSTA X GILBERTO SOARES DA COSTA X SILVIA MARIA SILVEIRA DA COSTA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO FURLAN E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA CRISTINA SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA SILVEIRA DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intimem-se os executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 27.592,28 (posição em 10/11/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001017-82.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERÓTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X JOSE RENATO LEVI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 3.757,28 (posição em 02/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determine, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determine o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000145-09.2011.403.6125 - VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5144

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000539-50.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X MOISES PEREIRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, interposta apelação pela União (fs. 1.318/1.328), intimem-se os corréus para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos à União, para a mesma finalidade, em relação aos recursos apresentados pelos requeridos.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Por fim, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, intimem-se os apelantes para que procedam à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001879-9) - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-98.2015.403.6125 - VERA LUCIA GOMES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000638-83.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-33.2010.403.6125 ()) - JULIO AUDACIO MAZETTO(SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001111-30.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDA SOARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

No mais, diante do que restou decidido, traslade-se cópia desta decisão, do acórdão de fs. 172/177 e do trânsito em julgado (fl. 178) para os autos da ação de execução nº 0003469-56.2001.403.6125 que tramita nesta Vara.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X CATARINA TEIXEIRA ADAO X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGLIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA

DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCELLIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALBONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELLISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, providenciem os herdeiros de MADALENA BECKER DE FREITAS, no prazo de 30 (trinta) dias, via atualizada e completa da certidão de óbito desta última, porquanto aquela encartada à fl. 1.250 não elenca os herdeiros deixados pela falecida, impedindo, portanto, a adequada apreciação do pedido de habilitação.

No mais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/15, expedindo-se, novamente, ofício requisitório em favor da herdeira CATARINA TEIXEIRA ADÃO, conforme previamente determinado às fls.

1.428/1.429, observando-se o valor constante na tabela de fls. 1.170/1.171, e a informação contida à fl. 1.454-verso, já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, nos termos do Ofício n. CJF-OFI-2018/01885, os honorários contratuais deverão ser destacados do bojo do mesmo precatório/RPV em que vier a ser pago o montante principal em favor de CATARINA TEIXEIRA ADÃO, pois vedada a expedição de precatório/RPV autônomo para tanto.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001356-46.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-49.2012.403.6125 ()) - M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (fl. 116), quedou-se inerte (fl. 116v), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000982-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000982-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP02780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 1.091/1.095: indefiro o pedido.

Compulsando os autos, é possível vislumbrar que o exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União (fl. 1.090), reconhecendo, assim, a incorreção da conta apresentada na petição de fls.

1.042/1.045, não havendo, portanto, que se falar em honorários de sucumbência em seu benefício. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade que norteia a fixação dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se, inclusive os termos da decisão de fl. 1.089.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-60.2013.403.6125 - FRANCISCA RINHABE ARIOS(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 710/711: Mantenho a decisão de fls. 705/706 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto pela parte ré.

No mais, considerando a inexistência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado (fls. 705/706), conforme cópia que segue, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-80.2015.403.6125 - MARCOS APARECIDO PAURA X MARCOS A. PAURA - ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se às partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-49.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-49.2015.403.6125 () - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se às partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002781-6) - ANTONIA NOBILE TOFANELI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA NOBILE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em Secretaria o documento desentranhado, conforme deliberação de fl. 456.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-80.2005.403.6308 - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001745-36.2009.403.6125 (2009.61.25.001745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TAKEDA FREZATTI X VALDEVINO FREZATTI X NORMA TAKEDA FREZATTI(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA TAKEDA FREZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEVINO FREZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA TAKEDA FREZATTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se a petição e documentos juntados às fls. 306/310, encaminhem-se tais documentos ao Juízo de Direito da Comarca de Taquarubá-SP, para que, em sendo possível, reative a Carta Precatória nº 1000028-07.2018.8.26.0620 e promova as diligências necessárias ao seu cumprimento.

No mais, caso seja reativada a Carta Precatória em questão, intime-se a CEF para que acompanhe o seu andamento junto ao Juízo deprecado, a fim de se evitar nova devolução por negligência da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001234-04.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) - EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS, objetivando o pagamento dos honorários sucumbenciais.

À fl. 162, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 775 c/c 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, com o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de bens em nome do executado.

Custas na forma da lei.

Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-10.2004.403.6125 (2004.61.25.000801-0) - SUELI APARECIDA SEGANTINI - INCAPAZ (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) X MARLY DE ARAUJO SEGANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI APARECIDA SEGANTINI - INCAPAZ (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003133-47.2004.403.6125 (2004.61.25.003133-0) - JANUARIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANUARIO BONIFACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-74.2004.403.6125 (2004.61.25.003752-5) - MARIA RAIMUNDA DO PRADO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA RAIMUNDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003031-88.2005.403.6125 (2005.61.25.003031-6) - DIRCEU NAIDE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU NAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000042-75.2006.403.6125 (2006.61.25.000042-0) - SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000853-4) - DORIVAL AFONSO VEIGA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORIVAL AFONSO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001997-0) - MARTA SCHINKE MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARTA SCHINKE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001667-08.2010.403.6125 - ANACIR DE FATIMA DERUZA DOS SANTOS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANACIR DE FATIMA DERUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001401-58.2013.403.6111 - AUREO LUIZ DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP360862 - APARECIDA STEINHARDT) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-79.2013.403.6125 - BENEDITO CARLOS SAKODA(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BENEDITO CARLOS SAKODA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fúlcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5152

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000772-03.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DROGANOVA DE MANDURI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante dos termos da certidão retro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-53.2012.403.6125 - LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do que restou decidido nos autos da ação rescisória nº 0005959-39.2014.4.03.0000/SP, conforme segue, requeiram as partes o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-54.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM NAVARO ME(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Ação de Cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SALIM NAVARRO ME, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 84, a autora requer a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida, afirmando, ainda, que os honorários advocatícios foram pagos administrativamente. Requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

À fl. 95, a CEF requer o levantamento de todas as penhoras ou bloqueios havidos nos autos.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da autora, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança, com fúlcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência, e tendo em vista que já pagos/reembolsados à autora na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-95.2016.403.6125 - ISNAR FRESCHI SOARES(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 236/237, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que persiste o interesse de agir, no que tange ao pedido de exclusão do seu nome da Lista de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares, mantida pelo TCU, sob pena de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-71.2016.403.6125 - OTAVIO VITA(SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Tendo em vista que o autor laborou como segurado obrigatório, submetido ao regime celetista, junto ao Município de Ipaussu, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), com o fito de comprovar a atividade especial alegada.

III. Como o cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

IV. Após, voltem-me os autos conclusos.

V. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-77.2017.403.6125 - ALCIDES GILBERTO MORAES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Inicialmente, ponto que não há pedido de contagem recíproca relativamente ao período trabalhado como médico legista para o Estado de São Paulo, motivo pelo qual não podem ser consideradas as circunstâncias em que exercido a fim de reconhecer o labor em condições especiais.

III. No tocante ao período laborado como médico anatomopatologista junto ao Serviço de Anatomia Patológica e Citopatologia de Ourinhos Ltda, o PPP apresentado às fls. 35/36, como prova do labor em condições especiais, foi firmado pela esposa do autor (fl. 26), a qual também é sócia proprietária da empresa referida (fls. 121/134), o que fragiliza a qualidade probatória, visto ser pessoa impedida para produzir prova em favor do marido (artigos 447, 2.º, I, e artigo 467, caput, c.c. artigo 148, II, CPC/15, aplicados analogicamente).

IV. Deste modo, oportuno ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de novos documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade de médico anatomopatologista, em condições especiais, tais como: relatórios médicos; fichas de pacientes atendidos; termos de responsabilidade técnica; prontuários de atendimentos médicos realizados em hospitais; entre outros, que se revelarem pertinentes à comprovação da especialidade pretendida.

Ressalto, por oportuno, que fica postergada a análise da necessidade de realização de perícia, tendo em vista que essa modalidade de prova, para o caso vertente, se revela como o último recurso probatório disponível, pois, se suficientes à comprovação da atividade a prova documental produzida, despendi sua realização (até por se tratar de prova de alto custo).

V. Com o cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

VI. Após, voltem-me os autos conclusos.

VII. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002812-39.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ISABEL DOS SANTOS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Alega a parte executada, à fl. 128, com os documentos de fls. 129/136, que efetuou o pagamento da dívida, requerendo o cancelamento da restrição de transferência do veículo realizada junto ao sistema RENAJUD.

Instada a se manifestar se o contrato executado foi adimplido, a CEF manteve-se inerte (fl. 137vº).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Dos documentos colacionados pela executada, constata-se que inexistiu restrição financeira com relação ao veículo que fora objeto de busca e apreensão (fl. 130); há informação de ter havido o pagamento das sessenta parcelas pactuadas (fls. 132/135); e, ainda, fora expedida a declaração de contrato quitado (fl. 136).

Por sua vez, oportunizado o contraditório, a CEF manteve-se silente.

Desse modo, comprovado o pagamento da dívida pela executada, o que não foi rechaçado pela exequente, a extinção da execução é medida de rigor.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.
Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.
Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002973-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002973-2) - NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON TEOFILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003444-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3)) - SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X ADVOCACIA CELSO CRUZ(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA e ADVOCACIA CELSO CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento dos honorários sucumbenciais.
O crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido expedido o devido Alvará e retirado pela exequente conforme certificado às fls. 142/144.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001029-62.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE R. A. BARRUECO - EPP X JOSE ROBERTO ABDALLA BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE R. A. BARRUECO - EPP

Vistos em inspeção.
Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ R. A. BARRUECO EPP e JOSÉ ROBERTO ABDALLA BARRUECO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.
Na petição de fl. 98, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes. Requer, também, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.
Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.
Decido.
Em virtude do pagamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.
Prejudicado o pedido para levantamento de todas as penhoras/bloqueios realizados, tendo em vista que pela decisão de fl. 97 foi determinada a liberação, por meio do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados, o que foi cumprido às fls. 101/103.
Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.
Custas na forma da lei.
Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo ser substituídos por cópias que integram os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Deverá a parte exequente apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias para que a Serventia proceda à substituição dos originais.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002743-48.2002.403.6125 (2002.61.25.002743-2) - MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-46.2002.403.6125 (2002.61.25.002866-7) - JOSE BORGES SOBRINHO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em inspeção.
Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-42.2002.403.6125 (2002.61.25.004276-7) - ANTONIO EDUARDO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO EDUARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004388-74.2003.403.6125 (2003.61.25.004388-0) - JOSE CAVALCANTE NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CAVALCANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-22.2004.403.6125 (2004.61.25.003361-1) - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003654-55.2005.403.6125 (2005.61.25.003654-9) - LUIS ANTONIO TOBIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LUIS ANTONIO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL - INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADI.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração de Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-88.2006.403.6125 (2006.61.25.000940-0) - APARECIDO SALUSTRIANO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO SALUSTRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001352-2) - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-54.2010.403.6125 - EDEVALDO PESSONI(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDEVALDO PESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-62.2011.403.6125 - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X WILSON ROBERTO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-26.2011.403.6125 - JEFERSON RODNEY VIEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X JEFERSON RODNEY VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5154

ACAO CIVIL PUBLICA

0002751-83.2006.403.6125 (2006.61.25.002751-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP121898 - ANTONIO MARCIO TELXEIRA AGOSTINHO) X AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO LTDA(MG078082 - JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se a documentação de fls. 550/597, bem como a manifestação do MPF (fl. 600) e o silêncio da União Federal, resta dar ciência à corrê Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda acerca da mencionada documentação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, interposta apelação pela União (fls. 2.437/2.447 e 2.469), intimem-se os corrêus para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos à União, para a mesma finalidade, em relação aos recursos apresentados pelos requeridos.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Por fim, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, intimem-se os apelantes para que procedam à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000737-43.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 106/115: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fl. 116: deixo o pedido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os requeridos possam manifestar-se nos autos, conforme entendam cabível, a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa.

Decorrido o prazo supra, e apresentada peça defensiva, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, ante a ausência de manifestação de interesse em integrar a presente lide, prossiga-se o tramite processual sem a presença da União (fl. 105).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-69.2016.403.6125 - ROBERVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem:

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 72/73, embora conste uma rubrica na primeira página, encontra-se apócrifo no local destinado à assinatura do magistrado.

Contudo, estando em termos, ratifico-o e o reproduzo na íntegra, como segue:

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcritos, devem ser observados:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. PA 2,15 Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procede à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência.

Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em

Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do

feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000887-15.2003.403.6125 (2003.61.25.000887-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-82.2002.403.6125 (2002.61.25.003659-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

No mais, diante do que restou decidido, traslade-se cópia desta decisão, da sentença (fls. 42/46) e do acórdão (fls.80/82) e do trânsito em julgado (fl.84) para os autos da ação de execução nº 200261250036597, em apenso, que tramita nesta Vara.

Após, proceda-se ao desapensamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003209-08.2003.403.6125 (2003.61.25.003209-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-06.2003.403.6125 (2003.61.25.000616-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, arquivem-se.

No mais, diante do que restou decidido, traslade-se cópia desta decisão, da sentença (fls. 30/33) e do acórdão (fls. 68/71) e do trânsito em julgado (fl.73) para os autos da ação de execução nº 200361250006160, em apenso, que tramita nesta Vara.

Após, proceda-se ao desapensamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002073-29.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 306: Indefero o pedido de designação de novo leilão, tendo em vista que as hastas públicas designadas à fl. 284 restaram infrutíferas, conforme extratos encartados às fls. 300/303.

Considerando que a petição de fl. 306 é inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl. 304.

Sem prejuízo, intime-se o advogado do embargado, Carlos Frazza, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento público de procuração, porquanto aquele encartado à fl. 297 não possui nenhuma validade jurídica.

Caso queira, em substituição à providência acima, poderá o causídico apresentar o embargado, Carlos Frazza, nesta secretaria, em idêntico interregno, munido de documento original de identidade, para reduzir a termo a procuração a ser outorgada ao respectivo causídico.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-15.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES E SP317504 - DANNY TAVORA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante dos inegáveis benefícios da auto-composição, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2018, às 09h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000924-56.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHEL CAMINHOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS PONTARA X MICHEL PONTARA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 150: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls.99/102, 103/121), que, contudo, restaram aparentemente insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados MICHEL CAMINHÕES LTDA (CNPJ 12.551.270/0001-70), LUIZ CARLOS PONTARA (CPF 558.643.848-87) e MICHEL PONTARA (CPF 212.867.258-95), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001194-80.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA) X BRUNNO DA FONTE SANCHES X BRUNNO DA FONTE SANCHES - ME(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 147: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD e ARISP (fls. 40/43, 44/49 e 50/52), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados BRUNNO DA FONTE SANCHES ME (CNPJ 05.667.827/0001-77) e BRUNNO DA FONTE SANCHES (CPF 250.688.298-70), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001292-31.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO FERNANDES CASSIOLATO - ME X LEANDRO FERNANDES CASSIOLATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 78: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fls. 31/34, 38/43 e 44/47), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 2017/00873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:).
Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados LEANDRO FERNANDES CASSIOLATO - ME (CNPJ 07.847.995/0001-70) e LEANDRO FERNANDES CASSIOLATO (CPF 318.317.918-03), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.
Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.
Expeça-se o necessário.
Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).
Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000269-16.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULA FERNANDA CRIVARI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 111: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fs. 39/41, 42/48 E 49/56), que, contudo, aparentemente restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 2017/00873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens da executada PAULA FERNANDA CRIVARI (CPF 255.058.538-03), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000334-11.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO RODRIGUES DA SILVA X DIEGO RODRIGUES DA SILVA - VECULOS - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 107: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fs. 95/96, 98/99 e 103/105), que, contudo, restaram negativas.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 2017/00873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados DIEGO RODRIGUES DA SILVA - VECULOS - ME (CNPJ 15.574.811/0001-73) e DIEGO RODRIGUES DA SILVA (CPF 367.491.038-12), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-25.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEGO RODRIGUES DA SILVA - VECULOS - ME X DIEGO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 87: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fs. 74/76, 77/79 e 81), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 2017/00873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados DIEGO RODRIGUES DA SILVA - VEÍCULOS - ME (CNPJ 15.574.811/0001-73) e DIEGO RODRIGUES DA SILVA (CPF 367.491.038-12), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000460-61.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVA & DE PAULA CONSTRUCOES LTDA - ME X ELENIR MARIA DE PAULA FARIA X NAYARA LAYNE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 62: requer a parte exequente a coleta de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foi efetuada pesquisa no sistema BACENJUD (fs.57/59), que, contudo, restaram aparentemente insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 2017/00873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB:).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens das executadas SILVA & DE PAULA CONSTRUÇÕES LTDA -ME (CNPJ 68.093.608/0001-41) e NAYARA LAYNE DA SILVA (CPF

419.044.068-07), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

No mais, indefiro o pedido de requisição de informações pelo sistema INFOJUD em nome da executada, ELENIR MARIA DE PAULA FARIA, porquanto ainda não citada, existindo ainda outras medidas constritivas, menos gravosas, que possam ser realizadas.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Espeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000387-55.2017.403.6125 - MIRTES KEI USHIVATA(SP145888 - JOSE MADALENA) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP389039A - RAFAEL MOREIRA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que foi concedida a segurança à impetrante, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, par. 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, inclusive no caso de reexame necessário, proceda a impetrante à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento à determinação supra, a secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o impetrado para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000633-51.2017.403.6125 - ONIVALDO CASTELHANO(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PALMITAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta apelação pelo impetrado (fls. 281/284), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, e como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o apelante à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o apelado para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001465-60.2012.403.6125 - FELIPE CUBEROS(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CRISTIANA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Vista de cumprimento de sentença movido por Sérgio Henrique Assaf Guerra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que requer o pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe foram concedidos nestes autos.

Haja vista o pagamento dos honorários sucumbenciais pela Caixa Econômica Federal, e o devido levantamento do valor pelo causídico (fl. 137/140), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença e das respectivas partes.

Custas ex lege. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001072-67.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RALSO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-72.2004.403.6125 (2004.61.25.003002-6) - EDEJALMA GONCALVES LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EDEJALMA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5155

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDUARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação na qual MANOEL MOREIRA DE LIMA e sua esposa MARIA CORREA DE LIMA pugnam pela ratificação e unificação da área dos imóveis objetos das matrículas 1.159 e 1.685 (fls. 02/06), a fim de que fique constando que o Sítio São João, sito na Água do Ruibarbo, na Fazenda Jacutinga, no Município de Campos Novos Paulista, contém a área de 175,8495 hectares, não servindo, contudo, para fins de transmissão de propriedade.

Analisando detidamente os autos, reputo serem necessários maiores esclarecimentos periciais, para a adequada apreciação dos pedidos contidos na inicial.

Antes, contudo, devem os autores apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, vias originais e atualizadas das matrículas n. 2.964 (parte desmembrada do imóvel matriculado sob o n. 1.685 (av. 3), conforme documento de fl. 890) e ns. 13.641 e 17.703 no CRI de Palmital (registros anteriores da matrícula n. 1.685 - fl. 890, mencionada na exordial).

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito judicial, DIEGO LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe-se a área objeto do imóvel matriculado sob o n. 2.964 no CRI de Palmital (desmembrado do imóvel matriculado sob o n. 1.685 (av. 3), conforme documento de fl. 890, transmitida pelos autores ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo) foi considerada quando da realização da perícia.

b) indique na planta de fl. 986 onde a referida área (imóvel matriculado sob o n. 2.964 no CRI de Palmital) encontra-se localizada, bem como se corresponde à hachura laranja.

b.1) Caso resposta seja negativa, deverá apresentar os limites territoriais do imóvel matriculado sob o n. 2.964 no CRI de Palmital.

c) manifeste-se sobre as alegações e documentos de fls. 995/1.010 e 1.021/1.029.

No mais, considerando os termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC/15, proceda a secretaria ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados nos autos (fl. 873).

Sendo assim, oficie-se ao PAB da CEF para que proceda à transferência de R\$ 5.072,50 (cinco mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos), depositados na conta n. 2874.005.1473-6 para a conta mencionada pelo expert à fl. 863, a fim de que sejam pagos 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais.

Cópia do presente, acompanhada de cópia das fls. 863 e 873, servirá como ofício n. _____/2018, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigo que o restante dos honorários periciais será pago quando da apresentação dos esclarecimentos ora suscitados.

Cópia desta poderá servir como mandado de intimação do expert DIEGO LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA, que pode ser localizado na Avenida Presidente Getúlio Vargas n. 430, Jd. Matilde, Ourinhos/SP. Cópias das fls. 995/1016, 1021/1031 e 1036/1039 deverão instruir o mandado, acompanhadas de cópia das certidões das matrículas adrede mencionadas.

Apresentados os esclarecimentos, intemem-se as partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0944400-27.1987.403.6100 (00.0944440-8) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP023436 - JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

De início, considerando a conclusão da perícia realizada nos autos da ação discriminatória n. 0042972-72.1995.403.6100, o presente feito deve prosseguir.

Sendo assim, diante dos termos do art. 10 do CPC/2015, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse de agir necessário ao deslinde do feito, tendo em vista que o imóvel mencionado na exordial, matriculado sob o n. 1159 no CRI de Palmital não confrontaria com a Rodovia BR-153;

Após, dê-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-05.2012.403.6125 - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA MILO CAMARINHA QUEIROZ(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Por ora, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos termos das petições de fls. 824/825 e 827, especificando se renuncia ao direito que se funda a ação. Advirta-se que o patrono deverá ter poderes específicos para tanto.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X BENEDITO PASQUALINI X FERNANDO DOS SANTOS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FÉ LTDA., objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

À fl. 190, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, condicionada a renúncia da verba sucumbencial pela parte executada, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Instado a se manifestar, o executado concordou com o pedido de desistência, requerendo a condenação em honorários advocatícios (fl. 205).

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a exequente ter desistido da presente ação, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o cumprimento do contrato.

Com razão a exequente, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.

Ainda, a parte executada concordou expressamente com o pedido de desistência formulado pela exequente.

Com isso, a mera desistência da execução não quita a dívida existente, além do fato de que não houver demonstração nos autos de que o título exequendo tenha sido quitado, permanecendo, portanto, íntegro.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação e pela inexistência de garantia. Ademais, a executada deu causa à propositura da presente demanda, o que permite, com vista nos primados da razoabilidade e proporcionalidade, deixar de condenar as partes nos honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Tomou insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000446-14.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X DAVILSON MANTOVANNI

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 212: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fls. 162/163, 169/173 e 175/176), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 - DJPB.)

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ 06.975.776/0001-03) e DAVILSON MANTOVANNI (CPF 028.833.228-80), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000708-61.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando que a petição de fls. 82/83 é inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios e que os executados sequer foram localizados (fls. 42 e 56), sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl. 81. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001633-57.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. LUISA FERREIRA MERCEARIA - ME X ROSILENE LUISA FERREIRA**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fl. 137: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fls. 87/92, 93/101 e 102/1044), que, contudo, restaram aparentemente insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados R. LUISA FERREIRA MERCEARIA - ME (CNPJ 04.102.263/0001-62) e ROSILENE LUISA FERREIRA (CPF 096.202.288-80), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001678-61.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LYNE PLUG COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA X EDILIO APARECIDO CERQUEIRA X APARECIDA BASSANI CERQUEIRA**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fl. 116: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 104/108 e 109), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados LYNE PLUG COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 11.797.409/0001-05), EDILIO APARECIDO CERQUEIRA (CPF 377.579.548-00) e APARECIDA BASSANI CERQUEIRA (CPF 893.612.458-72), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001925-42.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO RISSONIO - ME X PAULO ROBERTO RISSONIO**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

De início, defiro o desbloqueio do veículo descrito à fl. 48 no sistema Renajud, conforme requerido à fl. 92. Providencie a secretaria o necessário.

Fl. 92: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fls. 39/41, 44/48 e 49/56), que, contudo, restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados PAULO ROBERTO RISSONIO - ME (CNPJ 05.418.840/0001-92) e PAULO ROBERTO RISSONIO (CPF 083.846.168-92), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000459-76.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRIVARI & CAMARGO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X PAULA FERNANDA CRIVARI X VANDERLEI FERREIRA CAMARGO**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fl. 111: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fls. 63/65, 84/91 e 92/99), que, contudo, restaram aparentemente insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201700873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 ..DTPB.).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados CRIVARI & CAMARGO INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - ME (CNPJ 13.892.546/0001-46), PAULA FERNANDA CRIVARI (CPF 255.058.538-03) e VANDERLEI FERREIRA CAMARGO (CPF 190.936.498-33), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000405-76.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO GOMES REIS - ME X RONALDO GOMES REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 111: requer a parte exequente a colheita de informações por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD.

Analisando os autos, verifico que foram efetuadas pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fls. 25/28, 29/33 e 34), que, contudo, aparentemente restaram insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do RESP 1667420, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no Resp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 2017/00873359, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2017 -DTPB:).

Destarte, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados RONALDO GOMES REIAS - ME(CNPJ 10.617.052/0001-65 e RONALDO GOMES REIS (CPF 279.597.028-70), por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003616-14.2003.403.6125 (2003.61.25.003616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO(SP086688 - ORDALICIO LEONARDO GASPARI E SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DORACI DO CARMO BOTELHO BERNARDO.

Às fls. 237/238, a exequente requereu a desistência da ação, condicionando-a à anuência da executada, bem como a renúncia aos honorários advocatícios e periciais.

Instada a se manifestar, a executada exarou ciência e concordou com o pedido da exequente, renunciando a eventuais direitos a honorários advocatícios (fl. 240).

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a motivação apresentada e a manifestação da executada.

Custas ex lege.

Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000174-69.2005.403.6125 (2005.61.25.000174-2) - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL - INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MICHAL MOURA ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME, MICHAL MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias". Ourinhos, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE OLYMPIO DIAS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTIANE BROCARDO - SP329122, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para justificar a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção, quais sejam, autos nºs 00551253320064036301 e 00248662120074036301.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002273-25.2013.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO DO LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002393-97.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO GAETA - SP77826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8670027: considerando-se que o instituto executado, antecipando-se à intimação de que trata o art. 535 do CPC, apresenta impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, recebo-a.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SELMA DE ALMEIDA EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8687402: diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo instituto executado, FIXO o valor da execução em R\$ 76.048,11 (setenta e seis mil e quarenta e oito reais e onze centavos), sendo que R\$ 69.134,65 (sessenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 6.913,46 (seis mil, novecentos e treze reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se as competentes requisições.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8687989: afastamento a hipótese de prevenção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002930-30.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA STREFEZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GRANATO - MG105386, FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE - SP209626, MARCOS OLÍMPIO DE ANDRADE LOPES DA SILVA - SP314933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002588-82.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA HELENA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000944-07.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOACYR ANTONIO DE SORDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002431-85.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Muito embora exarado despacho no sentido de se prosseguir com a presente execução (ID 5077885), face a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5000673-39.2017.403.6127, há de se suspendê-la, até o deslinde daqueles autos (embargos), haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o deslinde do recurso interposto nos autos dos embargos supramencionados.

Defiro, pois, o pleito formulado no ID 8652292.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante das manifestações das partes e, considerando-se que o prosseguimento da presente execução poderá causar lesão grave e de difícil reparação, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o deslinde dos embargos à execução autuados sob nº 5000649-11.2017.403.6127, os quais encontram-se em fase de recurso perante o E. TRF - 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000433-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 8699752: considerando-se a aceitação, por parte do exequente, da garantia ofertada pela empresa executada, aguarde-se o prazo para a apresentação de eventuais embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO

DESPACHO

ID 8699073: o bloqueio efetivado através do sistema "Renajud" já se configura penhora.

Assim, necessário se faz a avaliação do bem constrito e intimação do executado para oferecimento de eventuais embargos.

Com o resultado da avaliação será possível aferir o valor do débito remanescente, abrindo possibilidade de se requerer eventual reforço.

Portanto, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze), o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: PAULO ROGERIO DA ROCHA ACOUGUE - ME, PAULO ROGERIO DA ROCHA

D E S P A C H O

ID 8719020: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: ART BASE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, FLAVIO ANGELO LANZA, JANE CRISTINA LANZA DOS REIS

D E S P A C H O

ID 8719759: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
REQUERIDO: AUTO POSTO 13 PINHAL LTDA, CARLOS ROBERTO BERTOLDO, OMINALDA MIANTI BERTOLDO

D E S P A C H O

ID 8720523: ciência à exequente.

No mais, reporto-me ao despacho retro (ID 6486156). Aguarde-se, pois, o retorno da deprecata.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: OSVALDO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao impetrante para justificar a propositura do presente mandamus, haja vista o processo apontado na certidão de prevenção, qual seja, autos nº 00056783920124036310.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença constitutiva, proceda a Secretaria à reclassificação da presente ação, devendo constar, doravante, cumprimento de sentença. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000935-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: RITA DE CASSIA ALBINO

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença constitutiva, proceda a Secretaria à reclassificação da presente ação, devendo constar, doravante, cumprimento de sentença. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000847-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença constitutiva, proceda a Secretaria à reclassificação da presente ação, devendo constar, doravante, cumprimento de sentença. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

D E S P A C H O

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença constitutiva, proceda a Secretaria à reclassificação da presente ação, devendo constar, doravante, cumprimento de sentença.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se as manifestações das partes, no que diz respeito ao valor pretendido pela i. perita para a realização do seu mister, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELZA CANDIDA BUENO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CATALANO MACHADO - SP184844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, preliminarmente, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para justificar o valor atribuído à causa, posto não ser mera liberalidade da parte indicar o valor, sendo que este deverá ser certo e determinado.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, AUREA TEREZINHA FERRAZ GUIMARAES, WALTER APARECIDO GUIMARAES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante das pesquisas efetivadas, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a concordância da exequente (ID 5460666) com os cálculos apresentados pelo executado em sua impugnação ID 5442921, FIXO o valor da execução em R\$ 19.477,84 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo que R\$ 17.707,13 (dezesete mil, setecentos e sete reais e treze centavos) a título de principal e R\$ 1.770,71 (mil setecentos e setenta reais e setenta e um centavos) a título de honorários.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MATEUS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ID 782286 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de demanda objetivando anular multas impostas pela ANTT, na qual a autora efetivou depósito judicial da exação.

Decido.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 782286 e anexo), **defiro** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas (processos 50505.105699/2015-85 e 50505.085416/2015-7), impostas pela ANTT, bem como inibir inscrição em órgão de proteção ao crédito e, ainda, para que a requerida se abstenha de cassar a autorização de transporte de cargas da parte autora, por conta da existência destes débitos.

Proceda-se à citação, devendo a parte requerida manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: LUNI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, LUISA BITENCOURT DOS SANTOS, JESUS NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 8640099, designo audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2018, às 17h00.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz(a) Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001596-6) - ADHEMAR DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000639-23.2011.403.6140 - ALFREDO AGUIAR DE SOUSA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000935-45.2011.403.6140 - GERALDA APARECIDA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP016523SA - MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000117-31.2011.403.6140 - JACINETE DE SENA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINETE DE SENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001813-67.2011.403.6140 - ODAIR PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002298-67.2011.403.6140 - JURANDIR RAMOS PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-15.2011.403.6140 - AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003462-67.2011.403.6140 - JOAO BRAZ FILHO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004646-58.2011.403.6140 - QUITERIA SALVINA SEBASTIAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA SALVINA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009219-42.2011.403.6140 - EDNEY PUNGI DA SILVA X VANDERLEI DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEY PUNGI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-52.2013.403.6140 - MANOEL FERREIRA PINTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000188-90.2014.403.6140 - IRINEU BARADELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BARADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-28.2015.403.6140 - MARIA NILDA MONTEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000132-62.2011.403.6140 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-12.2011.403.6140 - ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-03.2011.403.6140 - JOAO MORENO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-85.2011.403.6140 - IZILDINHA BORDIN(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008862-62.2011.403.6140 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011941-49.2011.403.6140 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001698-12.2012.403.6140 - ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000138-98.2013.403.6140 - ADINALVA SOUSA DE MORAIS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALVA SOUSA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-72.2013.403.6140 - JOSE LOPES PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002018-28.2013.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3018**PROCEDIMENTO COMUM**

0000752-74.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS DA VERA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0011671-25.2011.403.6140 - JAIME BONFIM DOS SANTOS(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000395-87.2007.403.6317 - JOSE PEDROSA DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-44.2011.403.6140 - EDNA RODRIGUES DE MORAIS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI E AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-77.2011.403.6140 - SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-52.2011.403.6140 - CICERO PEREIRA FEITOZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-74.2011.403.6140 - CLAUDIONOR GIMENES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-66.2011.403.6140 - JACY MARCIANO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-26.2011.403.6140 - LAERCIO DOS SANTOS LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002926-56.2011.403.6140 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003009-72.2011.403.6140 - MERINALDO MIRANDA DE SOUZA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERINALDO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-76.2011.403.6140 - MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA CATALANI

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-92.2012.403.6140 - ROMARIO ALVES LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-03.2012.403.6140 - ELIANA APARECIDA CAON NUNES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA CAON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001738-57.2013.403.6140 - CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-58.2013.403.6140 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDITH FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-93.2013.403.6317 - JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ CARLOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-58.2014.403.6140 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000414-27.2016.403.6140 - WILSON ADALBERTO VIOLA(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ADALBERTO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-34.2011.403.6140 - IZALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010365-21.2011.403.6140 - CACILDA DOS SANTOS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011789-98.2011.403.6140 - RENILDE BISPO DOS SANTOS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-50.2013.403.6140 - NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-61.2013.403.6140 - DEVALCIR JOAO LOURENCETTI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVALCIR JOAO LOURENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000594-77.2015.403.6140 - ANTONIO MARCOS GALDINO(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO COMUM

00008828-87.2011.403.6140 - MARIETA MARIA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002192-98.2007.403.6317 - JOSE CAMPOS DE MELO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000088-43.2011.403.6140 - ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-16.2011.403.6140 - TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X KARLA MIKI YAMANE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-09.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO VOLPATO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-85.2011.403.6140 - EDNALDO INACIO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002854-69.2011.403.6140 - RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-38.2011.403.6140 - MARCOS ROMUALDO FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROMUALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010157-37.2011.403.6140 - MILTON EVARISTO VIEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EVARISTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010186-87.2011.403.6140 - LUCIA NUNES FARIAS(SP204058 - MARA LUCIA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA NUNES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010357-44.2011.403.6140 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-56.2012.403.6140 - ADNALDO QUEIROZ DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADNALDO QUEIROZ DE

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-29.2013.403.6140 - GETULIO RAIMUNDO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-66.2013.403.6140 - JOSE CARLOS ROQUE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-63.2014.403.6140 - GILMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-57.2016.403.6140 - ANTONIO MOREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-07.2016.403.6140 - HELENO BATISTA SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO BATISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-02.2016.403.6140 - VALDOMIRO JESUS DA SILVA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000342-16.2011.403.6140 - MANOEL GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-46.2011.403.6140 - JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-96.2011.403.6140 - LEVI DE BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-37.2012.403.6140 - GERSON AURELIANO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-18.2013.403.6140 - JOSE COSTA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000149-93.2014.403.6140 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-19.2014.403.6140 - VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-18.2011.403.6140 - AGNALDO PINTO DE MESQUITA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0011732-80.2011.403.6140 - DORGIVAL JOSE DE LIMA GOMES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003252-43.2006.403.6317 - PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X EVELYN TASCA FLAVIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TASCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005176-55.2007.403.6317 - JOAO SIMAO DO AMARAL(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIMAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-19.2011.403.6140 - ELIAS RODRIGUES CAMARGO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-82.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-20.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA BEZERRA X RODRIGO BEZERRA DE SOUZA X MARIA DA SILVA BEZERRA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-62.2011.403.6140 - GERALDO OTAVIO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-68.2011.403.6140 - ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-42.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS HERDINA RUY(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HERDINA RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-41.2011.403.6140 - ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-34.2011.403.6140 - APARECIDA LOPES ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-05.2011.403.6140 - DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRACY SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-54.2011.403.6140 - IDALIA MARIA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-96.2012.403.6140 - OSVALDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-33.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-34.2013.403.6140 - AYLTON INACIO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002480-82.2013.403.6140 - VALDIR REINATO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR REINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002730-18.2013.403.6140 - LAERCIO SEBASTIAO BELAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SEBASTIAO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-98.2014.403.6140 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-65.2015.403.6140 - JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-73.2015.403.6140 - DENISE ALVES DE SIQUEIRA(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-12.2016.403.6140 - JOSE EDWAL DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDWAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-09.2011.403.6140 - NELSON BELARMINO DO NASCIMENTO(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BELARMINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000868-46.2012.403.6140 - VERA LUCIA ULYSSES(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ULYSSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003388-42.2013.403.6140 - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-07.2016.403.6140 - JOSE CACHONE FILHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CACHONE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-97.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA X ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA X ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 153, nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012443-88.2011.403.6139 - JOEL VIEIRA DE CAMPOS X ILZA MARIA DO ROSARIO X DAVID DO ROSARIO CAMPOS - INCAPAZ X ILZA MARIA DO ROSARIO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO X MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS

GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de noventa dias.
Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-07.2013.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE X SUELEN ELIANA DUARTE BATISTA X MILEYNE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X HELEN DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ANDRIELLE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ORAZIL BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos para o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-35.2013.403.6139 - IRANI DA SILVA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido de fl. 73, que deverá ser feito nos autos eletrônicos, onde este processo prossegue.
Considerando-se a certidão de fl. 76 e os termos do despacho de fl. 68, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-78.2013.403.6139 - RIVADAR DE JESUS ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-65.2013.403.6139 - FLORIZA LEME DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Concedo o prazo de trinta dias para que seja apresentada procuração em que figure como mandatária Maria Leocádia da Silva, representada por sua curadora Irene da Silva Pereira Trindade.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-32.2014.403.6139 - NEUSA LUCIANO DA ROSA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerradas as perícias médica e social realizadas nestes autos, fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao perito.
Espeça-se solicitação de pagamento aos experts.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-23.2014.403.6139 - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002114-12.2014.403.6139 - BENEDITA FELIPE DE JESUS(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS E SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES E SP393710 - HELEN POGELTSCH CAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, em 5 dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-71.2010.403.6139 - FRANCISCO CARLOS PACHECO(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré (fls. 373/382), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, para cumprimento do despacho de fls. 371/371v.
Após, abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios complementares.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004415-34.2011.403.6139 - INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA X BENEDITA MARIA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço da petição de fl. 1080, dada a sua inadequação ao art. 688, II, do Código de Processo Civil.
Concedo o prazo de dez dias para que os sucessores providenciem o pedido adequadamente.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-41.2011.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE MORAIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA E PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BENEDITO FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.171: mantenho a decisão de fl.166 Pelos seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, ante o pagamento noticiado à fls. , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-09.2013.403.6139 - ROSALINA PAES DA ROSA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA PAES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001529-91.2013.403.6139 - NERI TADEU XAVIER AMBROZINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NERI TADEU XAVIER AMBROZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 206-207, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-53.2013.403.6139 - LUIZ PROENÇA MACHADO SOBRINHO X ROSANA COSTA MACHADO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LUIZ PROENCA MACHADO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora da apresentação de cálculos retificados pelo INSS (f. 84-85)

Expediente Nº 2866

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-15.2016.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LUCAS ALEXANDRE MARTINS BATISTA(SP253455 - RODOLFO BORANGA DE CAMPOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCAS ALEXANDRE MARTINS BATISTA (fls. 157/164), imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal.A decisão de fls. 165/166 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 168/180). A Defesa apresentou Contrarrazões à fls. 190/197.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 208/211. Trânsito em Julgado certificado à fl. 216.O réu foi citado, conforme fl. 220.A Defesa constituída apresentou resposta à acusação, alegando inexistência de materialidade delitiva e falta de potencialidade lesiva da conduta supostamente praticada pelo réu - fls. 221/226.Não foram arroladas testemunhas.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, em relação às questões apontadas na resposta à acusação, seja a inexistência de materialidade delitiva, seja a falta de potencialidade lesiva da conduta, ambas as matérias foram apreciadas no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, ocasião em que a E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a existência de materialidade, bem como a potencialidade lesiva da conduta imputada. De tal sorte, encontra-se superada a análise de referidas questões nesta fase processual.Assim, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. De tal sorte, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 07 de novembro de 2018, às 14h40, a audiência para o interrogatório do réu, que deverá comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP.Intime-se, pessoalmente, o acusado LUCAS ALEXANDRE MARTINS BATISTA para ser interrogado. (Cópia desta servirá de mandado).Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-48.2017.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X ANDERSON WAGNER DE OLIVEIRA(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JOSE CARLOS DE CARVALHO JUNIOR(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos acusados ANDERSON DE OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DE CARVALHO JÚNIOR, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida, conforme a decisão de fls. 152/152-verso.Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 155/158 e 179/180).A resposta à acusação foi apresentada por defensor constituído, e encontra-se encartada à fls. 160/167.Nos autos do inquérito policial em apenso (IPL nº 293/2017), volume 1 desta ação penal, encontram-se as procurações outorgadas por JOSÉ EDUARDO (fl. 73) e ANDERSON (fl. 83).No entanto, a procuração encartada à fl. 70, firmada por JOSÉ CARLOS, é referente à pessoa jurídica José Carlos de Carvalho Júnior & Cia Ltda. - CNPJ nº 03.094.751/0001-02. De tal sorte, o Advogado subscritor da resposta à acusação ainda não tem poderes para representar o réu JOSÉ CARLOS nesta ação.Assim, intime-se o advogado, Dr. Thiago Müller Múzel - OAB/SP nº 250.900, mediante publicação do Diário Oficial, para regularizar a representação processual de JOSÉ CARLOS DE CARVALHO JÚNIOR, apresentado a respectiva procuração, no prazo de 10 dias.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo e da quantidade de volumes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPORANGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, após a conferência dos dados da atuação por esta Secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203,§4º, do CPC, c.c. artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres. 142/2017, faço vistas dos autos à parte executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ITAPEVA, 13 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012318-50.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-65.2011.403.6130 ()) - IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP237379 - PIETRO CIANCARULLO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL/CEF

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005675-03.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-32.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

NOS TERMOS DO INCISO I, c., DO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 61/2016 DESTA JUÍZO, PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006962-98.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-60.2014.403.6130 ()) - CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAMISAS BOURDÃO LTDA - EPP em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que as cobranças, da dívida exigida na execução fiscal, foram geradas em razão de erro de transmissão de GFIP. A Embargada impugnou às fls. 47/70.A Embargante se manifestou às fls. 72/90. Em sua manifestação de fls. 92/109, a embargada noticia a retificação da CDA 45.844.225-2 nos autos da execução fiscal. A União (Fazenda Nacional) requereu às fls. 111/115 a extinção dos embargos tendo em vista o cancelamento de uma CDA e a extinção pelo pagamento da CDA remanescente.Sobreveio sentença proferida nesta data nos autos da execução fiscal nº 00041696020144036130. É o relatório. Decido.A extinção da execução fiscal, ora embargada, faz desaparecer o interesse processual dos presentes embargos. Pelo exposto, reconheço a superveniente ausência do interesse de agir e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, por entender suficiente a condenação arbitrada na execução fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001207-64.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011933-05.2011.403.6130 ()) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47.

Após, requeira a Embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001958-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de mérito proferida às fls. 440.Em síntese, a embargante sustenta que a sentença que julgou o mérito da

demanda encontra-se evitada de omissão. Alega ter direito ao pagamento às despesas processuais em que incorreu, haja vista ter sido obrigada a apresentar defesa via exceção de pré-executividade. Ainda, requer a fixação de multa diária, considerando o descumprimento da decisão de fls. 432.É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 441/442. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgando, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito da demanda, de forma omissa, posto que a fundamentação da sentença deixou de apreciar a distribuição do ônus processual. Alega que a Fazenda Pública ajuizou execução após o pagamento dos créditos constanciados nos títulos executivos judiciais que embasam a presente - fls. 442/444. Aduz assim que deveria a Fazenda arcar com os honorários e demais despesas do processo. Aduz também ser necessário arbitrar juros de mora, ante o descumprimento da decisão de fls. 432. Considero que há de fato a necessidade de se arbitrar o pagamento das custas oriundas da defesa do executado. É de compulsar nos autos que houve pagamento anterior ao ajuizamento da execução. Ainda, considerando a constituição de advogado, imprescindível para que se apresentasse a defesa processual, é de bom alvitre que se determine aquele que deverá arcar com tais despesas. Embora a Fazenda Pública tenha a prerrogativa de desistir da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 ou mesmo de solicitar a extinção do mérito da mesma, alegando o pagamento, conforme o artigo 924 do mesmo código, não pode ela se escusar de arcar com os custos em que fez incorrer a parte, ante a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. CANCELAMENTO DA CDA PELA EXEQUENTE. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. Tendo a União dado causa às despesas, obrigando a parte contrária a constituir advogado, o art. 26 da Lei nº 6.830, de 1980, não representa óbice à condenação da fazenda pública em honorários advocatícios. 2. A jurisprudência do STJ é unânime no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. (...) Com efeito, o STJ, a partir do REsp 80257/SP, julgado pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo (REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017). 3. Trata-se justamente da hipótese dos autos, em que o pedido de cancelamento da CDA ocorreu anos depois da oposição da exceção de pré-executividade com pleito de extinção do feito. 4. Prospera a pretensão recursal para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 5. Recurso provido. (AI 00191793620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2018 . FONTE: REPUBLICACAO.) Do exposto, conclui-se que o pedido da parte para que se determinem honorários e demais custas a serem ressarcidos pela Fazenda, que deu causa ao ajuizamento da execução está em conformidade com a boa técnica processual. Ainda, requer a parte a aplicação de multa ante a mora da parte em efetivar o cumprimento da determinação judicial de fls. 432. Descabe aqui o pedido para a fixação da mora na sentença, vez que o dispositivo que a determinou não é autoaplicável. A verificação da multa de mora e de seu quantum em obrigação de fazer ou não fazer se aplica em sede de liquidação da sentença, nos termos do artigo 536 e 537 do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para incluir no julgando os termos da fundamentação acima consignada, que passa a fazer parte da sentença e para retificar o seu dispositivo que passa a constar conforme abaixo: CONDENO o exequente ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidas, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Mantenho os demais termos da sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006901-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ORTEGEL COMERCIAL LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X MARCUS MACHADO BARBOSA
Trata-se de execução ajuizada em 07/12/2006 (fl. 2), originariamente perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública em Osasco, visando à cobrança do crédito relativo às CDAs nº 80.6.031250335-8 e 80.7.030461845-9. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/12/2006 (fl.2). Em sua manifestação de fl. 58, a Exequente requereu a suspensão da execução por 180 dias em razão da inclusão do débito no parcelamento previsto na MP 303/06. O pedido foi acolhido conforme despacho de fl. 67. A executada se manifestou às fls. 95/135, alegando que ingressara no dia 29/09/2006 no parcelamento especial - PAEX, instituído pela Medida Provisória 303/06, e que desde então efetuou o pagamento regular das parcelas e, ao final, requereu a suspensão do processo, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN. Com a instalação das Varas da Justiça Federal em Osasco o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara e foi dada ciência às partes da redistribuição nos termos do despacho de fl. 159. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, os quais foram rejeitados liminarmente, conforme cópia da r. sentença acostada a fl. 161. Em seguida, a Exequente requereu o arquivamento dos autos com base na Portaria 130/2012 (fl. 162). O pedido foi acolhido e arquivado o processo, nos termos da r. decisão de fl. 167. Sobre o pedido da Fazenda Nacional para que fosse expedido mandado de penhora no endereço da inicial (fl. 168). O pleito foi indeferido, tendo em vista que a diligência já havia sido realizada às fls. 32/34. Às fls. 174/181, a Exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-administrador Marcus Machado Barbosa, CPF 300.461.568-00. O pedido foi deferido (fl. 182) e o coexecutado foi citado a fl. 185. A empresa-executada após exceção de pré-executividade às fls. 187/200, alegando a ocorrência de prescrição e, alternativamente, oferecendo bens à penhora. O coexecutado também após exceção, sustentando a legitimidade passiva e prescrição (fls. 201/215). Instada a se manifestar, a Exequente reconhece que a execução não poderia ter sido ajuizada e requerer a extinção da ação por falta de interesse de agir, sem a condenação em honorários advocatícios (fls. 228/242). A União informou, ainda, a existência de litispendência entre este feito e o de nº 0021618-36.2011.403.6130, requerendo a extinção desta ação. A Exequente postula, ainda, que não haja condenação em honorários uma vez que os patronos dos excipientes não alegaram a inexistibilidade dos títulos e requer a aplicação do disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02 por haver reconhecido, de ofício, a ausência do interesse de agir quando da propositura da ação. É O RELATÓRIO. Decido. A exequente informou que a empresa-executada aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória 303/2006 e teve sua opção validada em 29/09/2006, e, em seguida, as CDAs 8060312503358 e 8070304618459 foram desmembradas para processamento do PAEX, e, conseqüentemente houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em virtude do parcelamento. O ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 07 de dezembro de 2006, assim, conforme a própria exequente reconhece, a ação não deveria ter sido ajuizada por ausência dos requisitos legais dos títulos executivos que embasam a execução fiscal. Evidente, portanto, a ausência do interesse de agir da União Federal (Fazenda Nacional) no presente caso. O fato de que, em 2011, a dívida passou a ser exigível, consoante se verifica dos extratos de fls. 164 e 166, não invalida o ajuizamento indevido. Some-se a isso o fato de que a União distribuiu em 18/11/2011 outra execução fiscal para a cobrança desses créditos, cujo feito tramita neste Juízo sob nº 0021618-36.2011.403.6130. Nesse sentido, entendendo por prejudicada a análise das exceções opostas, haja vista que a propositura da ação por vício contidos nos títulos executivos acarreta a extinção do processo por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à condenação em honorários advocatícios deve ser aplicado o princípio da causalidade, que determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes, conforme pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia REsp nº 1.111.002 /SP:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DíVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. II - constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte. IV - Apelação parcialmente provida. A exequente tinha o conhecimento de que os créditos tributários estavam suspensos por força do acordo de parcelamento, que vigorou de 2006 a 2011, e reconhece que deu causa ao ajuizamento indevido. Por outro lado, os executados constituíram advogados para exercício do direito de defesa, opondo, inclusive, exceção de pré-executividade. Por fim, entende este juízo que a previsão do art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/02 tem sua aplicação restrita às hipóteses em que a Fazenda Nacional não apresenta qualquer resistência à pretensão da parte contrária, concordando com a procedência do pedido na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos. Contudo, no caso em tela, a ação tramitou por mais de dez anos sem que a União reconhecesse a existência do vício que a acometia, tomando preclusa a possibilidade de afastar a condenação honorária. Assim, deve a União Federal (Fazenda Nacional) arcar com os honorários advocatícios da parte contrária. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com filero no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0021618-36.2011.403.6130. Sem prejuízo, providencie a Secretaria regularização da numeração dos autos - folhas 187 a 215 - apondo a rubrica do servidor, nos termos do artigo 162, do Provimento CORE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015791-44.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FARMACIA E PERFUMARIA DROGALUCIA LTDA (SP084455 - GILBERTO WAGNER AZEVEDO) X NORBERTO CARDOSO DA SILVA (SP084455 - GILBERTO WAGNER AZEVEDO)

Considerando que o fato dos autos estarem sobrestado em secretaria não obsta o executado de depositar o valor da penhora em Juízo, intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, para que deposite em juízo mensalmente o valor da penhora sobre o faturamento ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021486-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VILTON RAILE (SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)
Recebo o pedido formulado pela exequente a fl. 27-verso como embargos de declaração. Em breve síntese, a embargante afirma que a respeitável sentença extinguiu a execução com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, incorrendo em erro material, uma vez que a extinção do crédito tributário se deu pelo pagamento da dívida, conforme documento anexo a fl. 58. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material. Com efeito, verifco que a causa da extinção da ação se deu pelo pagamento da dívida e não pelo mero cancelamento da inscrição. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, com fundamento no artigo 494, II, do CPC, para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar: DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004169-60.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP (SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)
Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP visando à cobrança dos créditos tributários relativos às CDAs nº 45.944.224-4 e 45.944.225-2. Citada, a executada não pagou tampouco ofereceu bens em garantia (fl. 23). Nos termos da decisão de fl. 21 foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros da executada, no montante de R\$ 106.487,10, através do sistema BACENJUD, conforme extratos de fls. 24/25. A executada constituiu advogado (fls. 26/30) e por força da r. decisão proferida nos autos dos embargos à Execução Fiscal nº 00069629820164036130 foram trasladadas as peças de fls. 32/39 e transferido os valores bloqueados para conta judicial à disposição do Juízo (fls. 57/58). Em seguida, a executada noticiou que parte da dívida já estaria paga, informando que deu entrada em processo administrativo para retificação das GFIP com o consequente cancelamento da inscrição (fls. 40/55). A União requereu a substituição da CDA 459442252 (fls. 58/65). A executada requereu a juntada de comprovante de pagamento de GPS e da certidão negativa de débitos expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a extinção da execução (fls. 66/71). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução em relação à CDA 459442252 pelo pagamento e em relação à CDA nº 45.944.224-4 pelo cancelamento; juntou documentos, requerendo a extinção sem ônus para as partes, considerando o equívoco no preenchimento da guia GPS pela executada (fls. 72/78). É O RELATÓRIO. Decido. Pela análise dos autos, especialmente os documentos juntados às fls. 42/55, verifico que a executada, ao tomar conhecimento da dívida ora executada, promoveu as diligências necessárias para a retificação das declarações GFIP, resultando no cancelamento da CDA 45.944.224-4 (fl. 46) e na retificação do valor da CDA 45.944.225-2 de R\$ 39.966,69 (fl. 2) para R\$ 1.823,92 (fls. 58/65). Convém ressaltar que a substituição da CDA (fls. 58/65) é facultade da exequente e implica em reabertura do prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que a executada, antes de intimada da substituição da CDA, promoveu o pagamento da quantia de R\$ 1.823,92, reconhecendo, assim, a pretensão fazendária (fls. 70/71). Quanto à condenação em honorários advocatícios deve ser aplicado o princípio da causalidade, que determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes, conforme pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia REsp nº 1.111.002 /SP:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DíVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. II - constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte. IV - Apelação parcialmente provida. Consoante acima exposto, a executada que o erro no preenchimento das declarações GFIP, entregues ao Fisco, resultou nas dívidas exigidas na presente execução fiscal. Assim, deve a executada de causa ao ajuizamento da ação e deve arcar com os honorários da parte contrária. Pelo exposto, acolho os pedidos formulados pela Exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação à CDAs Nº 45.944.225-2 pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e em relação à CDAs Nº 45.944.224-4, com filero no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 00069629820164036130. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais oriundos da transferência perpetrada às fls. 57/58, devendo a parte executada indicar o nome e os dados de identificação da pessoa, em nome da qual será expedido o aludido documento. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002279-52.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA HELAINE ANDREOLI VARGAS(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Em face da manifestação da exequente de fls. 345/352, prossiga-se a execução fiscal.

Proceda-se a transferência dos valores indicados a fls. 217 para conta deste Juízo.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008758-61.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRSPAN INDUSTRIA DE PAES E DOCES LTDA - EPP(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Proceda-se a transferência dos valores indicados a fls. 21 para conta deste Juízo.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002466-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020364-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRELLOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP000307SA - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS) X TRELLOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X FAZENDA NACIONAL

NOS TERMOS DO INCISO I, c, DO ART. 1º, DA PORTARIA Nº 61/2016 DESTE JUÍZO, PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002927-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 225).

Expeça-se o ofício requisitório e, com a publicação deste despacho, intimem-se as partes do teor daqueles, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 1381

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004656-93.2015.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Tendo em vista que houve a inversão dos atos processuais, defiro o pedido do MPF, formulado a fl. 208, e determino a abertura de vista ao réu para apresentação de alegações finais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019485-21.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rú ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora provimento jurisdicional no sentido de anular e antecipadamente suspender a exigibilidade dos débitos de IRRF, PIS, COFINS E CSLL, constantes nos processos administrativos nºs 13896.002444/2010-74 e 13896.003003/2010-90, a fim de se obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer a autora, ainda, o depósito em juízo do valor integral do IRRF referente à quarta semana de março de 2005, no importe de R\$ 11.264,08, com vistas a suspender a sua exigibilidade. Postula-se a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. Consoante se extrai da inicial, a autora possui imunidade tributária, nos termos dos artigos 150, VI, c, e 197, 2º, da Constituição Federal. Alega que em 2008, constatou equívocos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais relativas aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, promovendo a retificação por meio de sistema eletrônico. No entanto, aduz que a Receita Federal do Brasil não admitiu essa transmissão e lançou como débitos os 47 valores retificados. Sustenta que seus débitos foram integralmente recolhidos, afirmando ainda que mesmo que estivessem pendentes de pagamento, parte deles já estaria com a exigibilidade extinta em razão da decadência e prescrição. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 32/278, bem como os documentos apartados nos autos anexos I, II e III. À fl. 281 foram concedidos os Benefícios da Justiça Gratuita. Junta de substabelecimento a fls. 282/283. Instada a esclarecer a possível prevenção apontada no Termo de fl. 279, a autora manifestou-se, fls. 285/290, alegando inexistir qualquer identidade entre os feitos. Pela decisão de fl. 291, determinou-se a juntada de cópias dos autos indicados no Termo de fl. 279, os quais foram acostados em fls. 292/337. Por decisão de fls. 339/342, o pedido de tutela antecipada foi postergado. A União Federal apresentou contestação às fls. 348/352, acompanhada dos documentos de fls. 353/424, pugnano pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 431/442. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 443). Às fls. 446/448 manifestou-se a parte autora, requerendo a juntada de balanços patrimoniais e outros documentos de fls. 450/525. Por sua vez, a ré acostou documentos às fls. 537/556. Manifestou-se novamente a parte autora às fls. 561/571. Por decisão de fl. 576, dada a complexidade fática da discussão estabelecida, o julgamento foi convertido em diligência, nomeando-se perito judicial para a elaboração do competente laudo. Laudo pericial foi apresentado às fls. 600/615; manifestando-se a parte autora às fls. 619/647. Às fls. 650/660, foi apresentado parecer de assistente técnico (indicado pela parte autora), acompanhado de documentos (fls. 661/668). Às fls. 694/722, a ré apresentou novos documentos. Por decisão de fl. 723, foi determinada a complementação do laudo pericial, a qual foi apresentada às fls. 728/754; manifestando-se a ré às fls. 759/762. Posteriormente a ré apresentou nova petição, justificando uma nova retificação da CDA n 80 7 11 18585-26, apontando ainda outro crédito tributário no valor de R\$ 214,62 (fls. 763/766). Por fim, tomaram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Inicialmente rechaço as alegações quanto às prejudiciais de mérito (decadência e prescrição) no tocante a parte dos créditos tributários em questão (referentes ao exercício de 2002-fl. 17), tendo-se em vista que, consoante comprovam os documentos acostados aos autos, apenas no ano de 2008 apresentou a parte autora as DCTFs originais referentes aos anos de 2002 e 2003 (fls. 354, 359, 364 e 604). Assim sendo, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu somente mediante a apresentação das DCTF, em 2008. Devidamente constituídos os créditos tributários foram os mesmos inscritos em dívida ativa sob os números 80 6 11 55895-39, 80 2 11 50295-44 e 80 7 11 18585-26. Ainda, em relação aos débitos do exercício de 2002, a decadência parcial já foi reconhecida pela União no despacho de fl. 538, o que implicou a devida retificação do débito. Ademais, antes da data de ajuizamento da presente ação não havia escoado o prazo para o ajuizamento da Execução Fiscal, sendo certo que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos seria o da constituição definitiva dos créditos tributários (em fevereiro de 2008), nos moldes do artigo 174 do CTN. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, impende esclarecer que os créditos tributários objeto dos processos administrativos de números 13896.002444/2010-74 e 13896.003003/2010-90 ensejaram as inscrições em dívida ativa de números 80 6 11 55895-39, 80 2 11 50295-44 e 80 7 11 18585-26. Segundo laudo pericial de fls. 600/615 (o qual analisou os débitos de IRRF declarados nas DCTFs de 2002, 2003 e 2004-fl. 601), os créditos tributários foram pagos pela parte autora mediante guia de recolhimento adequada, parcialmente (questão 2-fl. 604). Concluiu ainda a perícia que: a parte autora deixou de recolher o montante de R\$ 11.303,46 (onze mil, trezentos e três reais e seis centavos) referente ao IRRF-Imposto de Renda Retido na Fonte; e que tais débitos foram objeto de parcelamento (fls. 588/590) (fl. 605). Às fls. 694, a parte ré, em consonância com o laudo pericial (o qual apenas analisou os débitos em cobro na CDA n 80.2.11.050295-44) reconheceu a procedência parcial do pedido, informando a retificação da referida CDA, e ressaltando que as retificações na CDA ocorreram em razão de erro da parte autora em relação aos pagamentos alocados e declaração tardia da DCTF. No tocante aos débitos inscritos nas CDAs de números 80 6 11 55895-39 e 80 7 11 18585-26, o laudo pericial complementar de fls. 728/733 concluiu que: quanto aos pagamentos efetuados a autora cometeu um equívoco, pois não informou na DCTF os valores por PA/EX (Período de apuração por semana conforme relacionado na 1 coluna do anexo II acima, bem como não efetuou o recolhimento/pagamento utilizando um DARF para cada semana (fl. 730). Concluiu ainda, no tocante aos créditos tributários em cobro nas CDAs de números 80 6 11 55895-39 e 80 7 11 18585-26 que foram apurados créditos tributários pagos a menor nos valores de R\$ 11,99, R\$ 14,02 e R\$ 17,45 (fls. 732). À fl. 759, informou a União o cancelamento da CDA n 80.6.11.088595-39, ressaltando que o cancelamento posterior foi ensejado por erro da parte autora em relação ao descompasso na prestação de informações; bem como a retificação da CDA n 80 7 11 18585-26, em consonância com o referido parecer sobre o laudo pericial complementar. As conclusões exaradas nos laudos periciais de fls. 600/615 e 728/732, no tocante à contabilização de todos os valores em cobro efetivamente pagos pela parte autora, conforme documentos acostados ao processo (sobretudo guias de recolhimento) merecem ser acolhidas; notadamente tendo-se em vista que são pequenas as divergências apresentadas em confronto com as manifestações exaradas pela parte ré (fls. 694, 759 e 763/766). Portanto, nos moldes da prova pericial ameahada aos autos, reputo devido pela parte ré as seguintes importâncias: R\$ 11,99 (quanto à CDA n 80.6.11.088595-39) e de R\$ 14,02 e R\$ 17,45 (quanto à CDA n 80.7.11.018585-26 (fls. 728/732) e R\$ 11.303,46 (quanto à CDA n 80.2.11.050295-44 - fls. 600/615). Assim sendo, tendo-se em vista que apenas pequena parte dos débitos inscritos em dívida ativa deixou de ser recolhida aos cofres públicos, imperiosa é a procedência parcial da ação para a cobrir a cobrança em excesso dos valores em cobro nas aludidas CDAs. No tocante ao pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, deixo de acolher o pleito, na medida em que remanescem valores a serem recolhidos aos cofres públicos, não havendo nos autos prova de que estejam com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151 do CTN. Esclareço que, no tocante ao aludido parcelamento (fls. 588/590), não vislumbro dos autos notícias de que se mantém ativo. Ademais, não consta dos autos Relatório de Situação Fiscal atualizado que demonstre a inexistência de outros débitos em cobro em nome da parte autora. Urge ressaltar ainda que restou demonstrado pela ré (o que foi corroborado pelos laudos periciais acostados aos autos) que o erro, que ensejou a cobrança a maior de créditos tributários e, por conseguinte, a propositura da presente demanda, foi provocado pela parte autora, tanto no tocante ao preenchimento de guias de pagamento quanto no que atine à falha na prestação de informações. Ademais, frise-se que a ré alega na inicial que (apenas) em 2008, constatou equívocos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais relativas aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, promovendo a retificação por meio de sistema eletrônico. Assim sendo, tendo-se em vista o princípio da causalidade, impõe-se que o pagamento das custas e honorários advocatícios seja suportado integralmente pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação das CDAs de números 80 6 11 55895-39, 80 2 11 50295-44 e 80 7 11 18585-26, sem prejuízo de que novo lançamento seja realizado pela parte ré voltado à cobrança dos valores recolhidos a menor (R\$ 11,99, R\$ 14,02 e R\$ 17,45 e 11.303,46), com as devidas atualizações, consoante fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela voltada à anulação das CDAs em questão, tendo-se em vista o pagamento substancial dos débitos inscritos em dívida ativa,

razão do inadimplemento. Assim sendo, o marco inicial da prescrição seria a data do último pagamento no PAES em agosto de 2008, sendo certo que tais créditos só prescreveriam em agosto de 2013. Contudo, antes mesmo de ocorrer a prescrição foram os saldos remanescentes destes parcelamentos reincluídos no Parcelamento da Lei n 11.941/2009. Por sua vez, a outra parte dos débitos parcelados sob o regime da Lei 11.941/09 (que não são objeto de parcelamentos remanescentes) são débitos bem mais recentes; os quais não estavam prescritos por ocasião da adesão ao referido parcelamento. Ademais, não se pode olvidar que parte dos débitos em questão foram objeto de processo de execução, tendo, portanto, ocorrido a interrupção da prescrição quando da prolação dos respectivos despachos citatórios, nos moldes do artigo 174, I, do CTN. A despeito de não ter a parte autora acostado aos autos cópias dos processos executórios em tela, extrai-se do laudo pericial às fls. 615 que: verificamos (reporte-se ao anexo 02-A) que os processos de cobrança por parte do réu se iniciaram num prazo máximo de 3 (três) anos, razão pela qual entendemos não ter havido a prescrição... (fls. 615). Assim sendo, alegação da parte autora no sentido de que houve a prescrição dos créditos tributários em cobro antes mesmo de serem incluídos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 (posto que se tais créditos são de competência muito antiga) não se sustenta. Em primeiro lugar, porque tais créditos, em sua grande maioria, já estavam incluídos em parcelamentos anteriores (e por isso, já estavam com a prescrição suspensa antes de serem reincluídos no parcelamento em 2009). Ademais, consoante demonstrou a parte ré, os créditos tributários em discussão foram cobrados em várias execuções, que tramitam na Seção Judiciária de Barueri; razão pela qual a prescrição encontra-se interrompida, nos moldes do artigo 174, I, do CPC. Não é possível em caso criteriosamente se aquilatar em quais execuções fiscais constava cada um dos débitos em questão neste processo (antes de serem incluídos em parcelamentos) e a data de seus respectivos despachos citatórios, dada a grande quantidade de processos administrativos envolvidos e, notadamente pelo fato de não ter a parte autora acostado aos autos cópia de cada um dos processos executivos em questão. Assim sendo, pelos documentos acostados aos autos, bem como pela prova pericial que concluiu pela inoportunidade da prescrição, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório no sentido de afastar a presunção de legitimidade que respalda os atos administrativos no tocante à alegada prescrição, não lhe socorrendo a alegação de que os créditos tributários se referem a períodos muito pretéritos.

3. DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA NO QUE ATINE À AUSÊNCIA DE DESCONTOS LEGAIS, MULTAS COBRADAS A MAIOR E HONORÁRIOS INDEVIDOS (fls. 05/06 da inicial) No tocante a estas questões, impende inicialmente tecermos algumas considerações sobre a Lei n 11.941/09. Aduz a Lei n 11.941/09 que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajustada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagos ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajustada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitoenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) No tocante a aplicação das devidas reduções e alegadas cobranças excessivas no cálculo para o referido parcelamento, anoto que em resposta ao questionamento n 16, a conclusão da perícia foi no sentido de que: após a análise da Portaria Conjunta PGRN/RFB n 06 de 22/07/2009 e da Lei n 11.941 de 27/05/2009, podemos concluir que o parcelamento foi efetuado de acordo com o que determina tais instrumentos legais (fl. 618 e item 8 da fl. 619). No tocante ao valor da impugnada parcela mensais do parcelamento, em resposta ao questionamento n 11, concluiu o perito judicial que: não apuramos nem excessos nem abusos. Nos cálculos deste perito, o valor da parcela esta demonstrado no anexo 3 e soma R\$ 111.326,92, enquanto o parcelamento do Refinanciamento do REFIS da CRISE é de R\$ 110.985,72. A diferença de R\$ 0,0034 (R\$ 341,20) se deve a arredondamentos (Griões e destaques nossos). Ademais, consoante se extrai do referido laudo pericial do saldo total consolidado no referido parcelamento as reduções que merecem ser feitas dizem respeito aos valores já pagos pela parte autora no tocante às parcelas mensais já quitadas (item 9 - fl. 619). Assim sendo, não restou demonstrada no caso concreto a cobrança de multas indevidas, tampouco a ausência de descontos legais no parcelamento em questão. Insurge-se ainda a parte autora quanto ao acréscimo de 20% de honorários advocatícios, além da cobrança dos honorários advocatícios, no momento da inscrição da dívida ativa quanto aos débitos previdenciários. Quanto a este particular, na esteira de recentes precedentes jurisprudenciais, reputo legal a cobrança dos denominados honorários previdenciários (acréscimo de 20%, previsto no art. 1, do DL 1.025/69). Neste sentido merece ser transcrito o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. SELIC. REDUÇÃO DA MULTA. DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I. (...) III. A aplicação da taxa SELIC no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. IV. É inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para atos contrários de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso. VI. Verifico que, atualmente, esses percentuais são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e pelo artigo 61: VIII. Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, que prevê que devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. VIII. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. IX. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. X. Apelação a que se nega provimento (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246437, 2017, 1, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) Por fim, cumprir observe ainda que pelos argumentos acima expostos, bem como, consoante notícia constante dos autos, acerca da inadimplência da parte autora no tocante aos parcelamentos efetuados (fl. 797) reputo inexistente o seu alegado direito quanto à repetição do indébito tributário. Diante do exposto, com fulcro no art. 387, I, do CPC, JULGO IMPROCENTES os pedidos da parte autora, nos termos da fundamentação acima delineada. Condeno a parte autora ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-14.2012.403.6130 - GILBERTO ALVES DO ROSARIO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DO ROSARIO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

Trata-se de ação intentada por GILBERTO ALVES DO ROSÁRIO, incapaz, representado por sua curadora CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende, em breve síntese, a concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela. A r. decisão de fl. 66 recebeu as emendas à inicial, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do réu. O INSS apresentou resposta às fls. 70/156. A parte autora ofereceu réplica a fl. 158 e requereu a produção de prova testemunhal às fls. 160/161. O INSS noticiou que o Sr. Antônio Alves do Rosário era beneficiário de pensão por morte e requereu o chamamento ao processo para compor o polo passivo. Nos termos da r. decisão de fl. 165 foi determinada a citação de Antônio e a juntada da prova produzida nos autos do processo nº 0003766-87.2010.4.03.6306 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco/Citado, o litisconsorte passivo apresentou contestação às fls. 191/209. Pela parte autora foi juntada certidão definitiva de interdição do autor às fls. 212/213. Sobreveio a renúncia da patrona do autor às fls. 215/217, juntando comprovante da intimação enviada pelos Correios com aviso de recebimento. Nos termos da decisão de fl. 225, a parte autora foi intimada pessoalmente a constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A certidão lavrada a fl. 229 notifica que a representante legal do autor foi intimada pessoalmente em 01/08/2017. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A capacidade processual, delineada no artigo 70 do Código de Processo Civil, dá a todas as pessoas que se encontrem no exercício de seus direitos, o gozo de estar em juízo. O artigo 103, do CPC, estabelece que o parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Os pressupostos processuais são requisitos que fornecem segurança às partes, sem os quais o juiz não pode dar o provimento jurisdicional sob o risco de violar princípio constitucional à garantia a um julgamento equânime e justo. Assim, o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade do provimento final do processo acarreta a extinção da ação. A parte autora, intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual mediante a constituição de novo advogado, sob pena de extinção do processo, silenciou. Destarte, ausente a capacidade postulatória da parte autora, resta evidente a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 66). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquive-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0800001-50.2012.403.6130 - JOAO CARLOS DA SILVA (PR047090 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOÃO CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.237.775-0 DER 27/07/2009. Os autos foram originariamente distribuídos a esta 1ª Vara Federal, contudo, o valor era inferior ao limite de atuação do JEF, razão pela qual o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal de Osasco. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41 - arquivo 039 da mídia digital). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/39, suscitando a prescrição quinquenal dos atrasados e pugrando pela improcedência dos pedidos. Foram ouvidas testemunhas por carta precatória (arquivos 057 a 059 da mídia digital de fl. 41). Após o valor apurado pela Contadoria Judicial, sem que houvesse renúncia ao valor excede ao limite de atuação do Juizado, os autos foram redistribuídos à 2ª Vara de Osasco, que, por sua vez, declinou a competência a este Juízo da 1ª Federal de Osasco (fls. 40 e 55). As partes ratificaram os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 45 e 47). Os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial que apresentou Demonstrativo de Tempo de Contribuição a fl. 53. O autor noticiou que atualmente se encontra aposentado, por tempo de contribuição, desde 30/07/2014, NB 169.393.338-9. E requereu o prosseguimento do feito com julgamento favorável a fim de que lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER 27/07/2009 e 30/07/2014. É o relatório. Decido. Não há falar em prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, uma vez que a presente demanda foi proposta menos de cinco anos após a DER (27/07/2009 - fl. 02). Passo ao exame das questões principais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AOA aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para atualização da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher), filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as atividades em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do

artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)** Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; b) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.** DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. **FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculado. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011) Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. **DO CASO CONCRETO** Segundo se depreende da exordial, o autor pretende ver reconhecido o tempo

de serviço rural no período de maio de 1968 a dezembro 1977. Com relação ao período rural, o autor não apresentou qualquer documento a título de início de prova material. Ademais, verifico que embora a petição constante do arquivo 007 (da mídia digital de fl. 41) requiera a juntada de documentos pessoais e comprovante de endereço, pela certidão lavrada no arquivo 009, certo é que referida petição veio desacompanhada de documentos. Assim, ante a ausência de qualquer prova do alegado pela parte autora, não há como reconhecer o período de trabalho rural alegado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-55.2012.403.6183 - JOACI FERNANDES DE ARAUJO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência consistente na manutenção/restabelecimento do auxílio-doença deferido limitadamente no agravo de instrumento nº 0009589-06.2014.4.03.000/SP (fls. 127-129). Relata que, em que pese a vigência da referida decisão determinando a concessão provisória do benefício, o INSS teria convocado o autor para perícia administrativa, a fim de apurar a permanência da incapacidade. Narra, no entanto, que o autor não atendeu a referida convocação, sendo o benefício suspenso pelo INSS. Verifico, inicialmente, que este juízo não possui competência para decidir acerca da alegada desobediência, uma vez que se busca a observação de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, caberia ao próprio relator, no bojo do respectivo agravo, despachar a medida pleiteada. Nada obstante, entendo que a tutela pretendida não merece acolhimento diante do previsto no art. 60, 10 da Lei nº 8.213/91, o qual taxativamente permite, inclusive no caso de benefícios concedidos judicialmente, a convocação do segurador para perícia. Posto isso, ante a incompetência deste juízo para apreciar a medida, bem como em razão da ausência dos pressupostos legais para tanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Noutro passo, excepcionalmente baixo o feito em diligência. Cuida-se de ação na qual a parte autora pretende a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença. Verifico, contudo, que há fortes indícios de que a alegada condição de incapacidade tem origem em acidente do trabalho, o que tornaria este juízo incompetente para o processamento do feito. Com efeito, no quesito 2.2 do laudo de fls. 201-215 consta a informação de que o próprio periciando havia afirmado que a lesão decorria de acidente de trabalho. Recordo, ademais, que o objeto da ação incluía inicialmente o auxílio-doença NB 539.766.062-7, com origem na mesma incapacidade, a qual também foi objeto da ação (acidentária) nº 0049140-69.2011.8.26.0405 (fls. 182 e ss.) - que tramitou perante a justiça estadual - onde o acordo firmado expressamente menciona a conversão do benefício NB 539.766.062-7 em auxílio-doença acidentário (fls. 182-185). Ou seja, tudo aponta no sentido de que a mesma incapacidade aqui discutida deu origem às ações nº 0004118-55.2012.4.03.6183 (presentes autos), 0005990-95.2010.4.03.6306 (fls. 70-76), 0002801-46.2009.4.03.6306 (fls. 59-69) e 0049140-69.2011.8.26.0405 (fls. 174-188), e que tal incapacidade teria origem acidentária. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias(a) junte cópias da petição inicial (e suas eventuais emendas) e da contestação apresentadas nos autos 0049140-69.2011.8.26.0405; b) informe a eventual existência de outras ações previdenciárias movidas pelo autor; ec) se manifeste sobre a eventual origem acidentária da incapacidade discutida nos presentes autos. Com a resposta, reitere-se a intimação do INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre os documentos de fls. 174-188 e sobre as peças a serem juntadas pela parte autora. Após, veriham os autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019591-05.2013.403.6100 - GF DECORACOES EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de repetição de indébito, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação, reconhecendo-se o direito de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a este título, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Em síntese, a parte autora afirma ter por objeto social a exploração do ramo de importação, exportação e comércio atacadista e varejista de objetos de decoração, móveis e artigos para presente; e que, para o desenvolvimento de suas atividades, utiliza-se de mercadorias compradas no exterior, razão pela qual passou a recolher PIS-Importação e COFINS-Importação. Aduz que, no cálculo dos tributos incidentes para o desembaraço aduaneiro, a requerida infringiu a Constituição Federal ao incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS e do próprio PIS e COFINS calculados na operação, obrigando-a ao recolhimento a maior em todas as importações efetuadas. Afirma que o valor aduaneiro é composto exclusivamente pelos itens estabelecidos no art. 77 do Decreto nº 1335/94 e que, assim, a Lei nº 10.865/04 ampliou indevidamente a base de cálculo permitida pela Constituição Federal. Assevera ainda que o Plenário do Egrégio Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n.º 559.937, afastou a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação na forma como está estabelecido na Lei n.º 10.865/2004. Com a inicial, foram juntados o instrumento de prolação e os documentos de fls. 10/426. Por decisão de fls. 465/466, foi suscitado conflito de competência. Por despacho de fls. 474, foi determinada a ciência das partes a respeito da decisão que declarou competente o Juízo desta Subseção Judiciária para processar e julgar a causa em questão. Manifestou-se a parte ré reconhecendo a procedência do pedido, pugrando ainda pelo não pagamento de honorários advocatícios e inaplicabilidade do reexame necessário, nos moldes do artigo 19, I e 2, da Lei n.º 10.522/2002 (fl. 477). É o relatório. Decido. Em síntese pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-importação; bem como o direito de repetição do indébito, mediante compensação tributária quanto aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação (24/10/2013 - fl. 02) (fls. 07/08). Tendo-se em vista o exposto reconhecimento do pedido formulado pela parte ré, não vislumbro óbice à homologação do pedido. Quando ao ônus sucumbencial, entendo este juízo que a previsão do art. 19, I, 1 da Lei nº 10.522/02 tem sua aplicação restrita às hipóteses em que a Fazenda Nacional não apresenta qualquer resistência à pretensão da parte contrária, concordando com a procedência do pedido na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos. Contudo, no caso em tela, a ação tramitou por anos sem que a União reconhecesse a procedência do pedido, tornando preclusa a possibilidade de afastar a condenação honorária. Assim, deve a União Federal (Fazenda Nacional) arcar com os honorários advocatícios da parte contrária. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte ré, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com os artigos 85, 3, inciso I e 4, III, e 90 caput, todos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos moldes do artigo 496, 3, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-55.2013.403.6130 - JOSE CARLOS DE ABREU (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por JOSE CARLOS DE ABREU em face do INSS, onde pleiteia o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido nos períodos de 01/09/1980 a 20/08/1996, 20/12/2004 a 13/06/2008 e de 09/07/2008 a 04/08/2010, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício mediante tutela provisória. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos na fl. 100. Na fl. 104 foi indeferida a tutela de urgência. Citado o INSS, este apresentou contestação nas fls. 109-148. Suscitou a prejudicial de prescrição e, na questão principal, pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi realizada perícia em dois locais de trabalho do demandante (fls. 193-214). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada menos de cinco anos após a DER, não há falar em prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Deste modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004:III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, dada estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004:IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:- Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com uma edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na

eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.Segundo se depreende do cotejo entre as alegações da parte autora e do quadro de fs. 84-85, a controversia reside tão somente na eventual especialidade do trabalho realizado nos períodos de 01/09/1980 a 20/08/1996 (BELGO), 20/12/2004 a 13/06/2008 (BAUKO) e 09/07/2008 a 04/08/2010 (CARGOLIFT). Restam, portanto, incontroversos os seguintes períodos de serviço/contribuição:Anotações Data inicial Data FinalHEMEL 16/08/1976 09/01/1977MERITOR 20/01/1977 13/07/1978TRANSNDROGA 24/08/1978 19/08/1980BELGO 01/09/1980 20/08/1996 01/06/2002 31/03/2003BAUKO 20/12/2004 13/06/2008CARGOLIFT 09/07/2008 04/08/2010 01/09/1980 20/08/1996No período em questão o demandante exerceu as funções de ajudante de produção (fl. 37), operador de máquina (fl. 66-verso) e operador de empilhadeira (fl. 67-verso).O PPP de fs. 69-70 denota que, durante todo o período, o demandante esteve exposto a ruído de 94 dB, não lhe sendo fornecido EPI para reduzir os efeitos do agente nocivo. Nada obstante, conforme fundamentação supra, a utilização de EPI não afasta a nocividade do ruído.Destaco que, embora o PPP não seja raro em afirmar que a referida exposição era constante, a natureza do local de trabalho (galpão industrial) permite a conclusão de que o ruído era constante.Nesse sentido, o laudo de fs. 193-214 corrobora a exposição constante do autor a ruído superior aos limites regulamentares.Assim, considerando a comprovação de que o autor trabalhou no período sob a exposição permanente, não ocasional e nem intermitente a ruído com nível médio de 94 dB, é de rigor reconhecer a especialidade do referido interregno.b) 20/12/2004 - 13/06/2008Neste período, o demandante trabalhou como operador de empilhadeira(fl. 37), estando submetido a ruído de 87 dB, -consoante se infere do PPP de fs. 74-75.O PPP contém todos os requisitos formais que lhe garantem caráter probatório. Por sua vez, conforme já referido, a utilização de EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição a ruído.Assim, impende também o enquadramento do período em voga.c) 09/07/2008 - 04/08/2010Trata-se, também, de período no qual o demandante trabalhou como operador de empilhadeira (fl. 96). Ressalto que, tratando-se de trabalho realizado após 29/04/95, não há falar em enquadramento por categoria, sendo necessária a apresentação do competente PPP para demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos.Contudo, na espécie, o PPP de fl. 96 não indica a exposição a qualquer agente nocivo em níveis que ensejem o enquadramento como especial.Sendo assim, na linha do entendimento adotado por este juízo (exposto nos capítulos supra), é de rigor o enquadramento parcial dos períodos de trabalho sob condições especiais alegados pela parte autora, conforme o quadro abaixo:Anotações Data inicial Data Final Fator Carência ? Tempo até 24/04/2012 (DER) CarênciaHEMEL 16/08/1976 09/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 6MERITOR 20/01/1977 13/07/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 24 dias 18TRANSNDROGA 24/08/1978 19/08/1980 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 26 dias 25BELGO 01/09/1980 20/08/1996 1,40 Sim 22 anos, 4 meses e 10 dias 192 01/06/2002 31/03/2003 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10BAUKO 20/12/2004 13/06/2008 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 16 dias 43CARGOLIFT 09/07/2008 04/08/2010 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 26 dias 26 01/09/2010 30/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8QUALITY 23/05/2011 24/04/2012 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias 12Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 2 meses e 24 dias 241 meses 44 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 2 meses e 24 dias 241 meses 45 anos e 2 mesesAté a DER (24/04/2012) 35 anos, 7 meses e 8 dias 340 meses 57 anos e 7 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 6 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 6 meses e 2 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 6 meses e 2 dias).Por fim, em 24/04/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, por que a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVO.Diante do exposto, com filero no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 01/09/1980 a 20/08/1996 (BELGO) e 20/12/2004 a 13/06/2008 (BAUKO), CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER a aposentadoria integral por tempo de contribuição da parte autora, nos termos da fundamentação supra.CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a DER (24/04/2012).Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a revisão do a partir da competência maio de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-65.2013.403.6130 - JOAO LUIZ DA SILVA(SPI148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta por JOÃO LUIZ DA SILVA em face do INSS, onde pleiteia o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido em diversos períodos, e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.403.405-9, que atualmente percebe. Requer, também, condenação do INSS ao pagamento dos atrasados e à reparação de danos materiais e morais, bem como a concessão de tutela de urgência.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos na fl. 104.Nas fls. 115-116 foi indeferida a tutela de urgência.Citado o INSS, este apresentou contestação nas fls. 119-139. Preliminarmente, suscitou a ausência de interesse de agir. No mérito, alegou a prescrição quinquenal dos atrasados e, na questão principal, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica nas fls. 145-166.Foi realizada perícia um dos locais de trabalho do demandante (fs. 186-209).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Tendo em vista que o pedido de aposentadoria já foi apresentado pelo autor em sede administrativa, sendo o benefício concedido em valor aquém daquele pretendido, entendendo presente o interesse de agir do autor, uma vez que o acolhimento meramente parcial do pedido administrativo já configura a pretensão resistida. Por esta razão, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.Por outro lado, não há falar em prescrição quinquenal na espécie, posto que a presente demanda foi proposta menos de cinco anos após a DER.Passou à análise da questão principal.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada no reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudence sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial. Se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfazida a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em sum, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro

de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004.III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS.a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004.IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. VIGILANTE De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, portanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virginia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. I - Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2 - Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014) No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional. Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial de atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2013). Observe, entretanto, que o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7 DO STJ. I - Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2 - No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF nº 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014). 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a estímulo ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo. 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58. Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celexma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da

Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., do julgamento em 23.03.2011).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de especialidade controversos nos presentes autos.Segundo se deprende do quadro de fls. 64-65 e das cópias da CTPS do demandante (fl. 93), estão comprovados os seguintes períodos de serviço/contribuição (sem exclusão de concomitâncias):Anotações Data inicial Data FinalSociedade Brasileira Beneficiadora de Chá (fl. 93) 02/03/1976 01/06/1976Sociedade Brasileira Beneficiadora de Chá (fl. 93) 11/09/1976 10/12/1976SEGE 21/07/1977 2/11/1978Cooperativa Agrícola de Cotia 27/11/1978 10/06/1980Motorádio 03/09/1980 28/11/1980Usina Colombina 09/12/1980 30/09/1982Ofício Serviços Gerais 14/10/1982 31/05/1984Prossoco 01/08/1984 08/04/1987Multipark 27/04/1987 29/06/1987Prefeitura de Osasco 17/08/1987 15/10/1987Engetera 22/10/1987 03/11/1987Enterpa 11/04/1988 13/07/1989USP 05/07/1989 09/12/2010USP 10/12/1991 05/03/1997Tempo em benefício 23/10/2008 15/01/2009a) 02/03/1976-01/06/1976 e 11/09/1976-10/12/1976Em relação aos períodos de 02/03/1976-01/06/1976 e 11/09/1976-10/12/1976 (fls. 75-76), alega o autor ter trabalhado sob condições insalubres. No entanto, tendo o autor exercido a função de auxiliar de fabricação geral, não há como enquadrá-lo em qualquer das categorias que ensejam tempo de serviço especial. Também não há qualquer dado concreto acerca de possíveis agentes nocivos aos quais o autor poderia estar exposto. Assim, não há como reconhecer a especialidade do período.Nada obstante, verifico pelo quadro de fls. 64-65 que o referido período, em que pede constar da CTPS do autor (fl. 93) não foi reconhecido como tempo de serviço pelo INSS. Destarte, havendo a respectiva anotação na CTPS do demandante, e inexistindo qualquer impugnação do INSS quanto a sua validade, impede condenar o INSS a averbar tal período como tempo de serviço comum.b) 21/07/1977-02/11/1978 e 14/10/1982-31/05/1984Nos períodos em questão, o demandante exercia a função de vigilante armado (fls. 48-55, 79 e 81), cuja especialidade pode ser enquadrada como especial por categoria, nos termos da fundamentação supra.c) 27/11/1978-10/06/1980, 03/09/1980-28/11/1980, 27/04/1987-29/06/1987, 09/12/1980-30/09/1982Em tal período, o autor trabalhava como Auxiliar de Distribuição (fl. 79), Ajudante (fl. 80) e Orientador de Tráfego (fl. 82), categorias que não se enquadram como especiais. Outrossim, não há documento nos autos que indique a exposição a agente nocivo.Especificamente quanto ao período de 09/12/1980-30/09/1982, a função exercida pelo demandante (auxiliar de fabrica - fl. 80), não permite a conclusão de que este estava sujeito aos agentes nocivos alegados, e o documento de fl. 59 não é suficiente para tanto, na medida em que não preenche qualquer das formalidades legais exigidas nos PPPs.d) 01/08/1984-15/09/1987, 17/08/1987-15/10/1987Nos referidos intervalos, o autor exercia a função de braçal (fl. 81 e 96), a qual não configura categoria ensejadora de aposentadoria especial. Ademais, o PPP de fls. 98-99 menciona que o demandante exercia atividades mediante exposição a vírus bacterianas e fungos. No entanto, a descrição das atividades constantes do campo 14.2 do formulário (Auxiliar nas diversas atividades operacionais sob orientação da chefia; executar serviços de limpeza em geral; executar serviços auxiliares de solda, marcenaria, carpintaria e pintura; auxiliar na carga e descarga, efetuar mudanças de móveis e maquinários; efetuar manutenção e pequenos reparos, substituir peças danificadas.) permite concluir que tal exposição era meramente esporádica, o que afasta a especialidade do período.e) 22/10/1987-03/11/1987 e 11/04/1988-13/07/1989O mesmo se diga quanto aos períodos de 22/10/1987-03/11/1987 e 11/04/1988-13/07/1989, nos quais o autor trabalhava como operário braçal (fl. 82) e serente (fl. 85) - categorias que, a priori, não enquadram o período como especial - inexistindo nos autos outros dados que permitam concluir pela exposição a agentes nocivos.f) 05/07/1989-09/12/2010Trata-se de vínculo que o demandante firmou com o Hospital Universitário da USP, exercendo no período diversas funções, conforme consta do PPP de fls. 56-58. Ressalte-se, inicialmente, que é incontroversa a natureza especial do período trabalhado de 10/12/1991 a 05/03/1997, o qual já foi reconhecido como tal pelo INSS (fls. 64-65). Verifico, no entanto, que o PPP (fls. 56-58) indica o exercício de atividades especiais também nos períodos de 06/03/1997 a 03/05/2001 e 15/03/2010 a 09/12/2010, o que é corroborado pelo laudo de fls. 188 e 65. Por outro lado, nos demais períodos do referido vínculo (05/07/1989-09/12/1991; 04/05/2001-14/03/2010) o autor não trabalhava sob a exposição de agentes nocivos, conforme o campo 15 do PPP.Sendo assim, na linha do entendimento adotado por este juízo (exposto nos capítulos supra), é de rigor o reconhecimento parcial dos períodos de trabalho sob condições especiais alegados pela parte autora, conforme o quadro abaixo (excluídas as concomitâncias):Anotações Data inicial Data Final Fator Contábil Carência? Tempo até 09/12/2010 (DER)Sociedade Brasileira Beneficiadora de Chá (fl. 93) 02/03/1976 01/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 diaSociedade Brasileira Beneficiadora de Chá (fl. 93) 11/09/1976 10/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 diaSEG 21/07/1977 2/11/1978 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 17 diasCooperativa Agrícola de Cotia 27/11/1978 10/06/1980 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 14 diasMotorádio 03/09/1980 28/11/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 diasUsina Colombina 09/12/1980 30/09/1982 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 13 diasOfício Serviços Gerais 14/10/1982 31/05/1984 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 18 diasProssoco 01/08/1984 08/04/1987 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 8 diasMultipark 27/04/1987 29/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 diasPrefeitura de Osasco 17/08/1987 15/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 diasEngetera 22/10/1987 03/11/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 diasEnterpa 11/04/1988 04/07/1989 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 24 diasUSP 05/07/1989 09/12/1991 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 5 diasUSP 10/12/1991 05/03/1997 1,40 Sim 7 anos, 4 meses e 0 diaUSP 06/03/1997 03/05/2001 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 27 diasUSP 04/05/2001 22/10/2008 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 19 diasTempo em benefício 23/10/2008 15/01/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 diasUSP 16/01/2009 14/03/2010 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 diasUSP 15/03/2010 09/12/2010 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 11 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 9 meses e 16 dias 257 meses 41 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 1 mês e 15 dias 268 meses 42 anos e 2 mesesAté a DER (09/12/2010) 38 anos, 0 mês e 8 dias 401 meses 53 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 1 mês e 0 diaTempo mínimo para aposentação: 32 anos, 1 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 0 dia). Por fim, em 09/12/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVODante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 21/07/1977 a 02/11/1978, 09/12/1980 a 30/09/1982, 06/03/1997 a 03/05/2001 e 15/03/2010 a 09/12/2010, CONDENAR A AUTARQUIA A REVISAR A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos da fundamentação supra.CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a DER (09/12/2010). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a revisão do a partir da competência má de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-12.2013.403.6130 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO X ANA PAULA MARTINS DO NASCIMENTO/SP326667 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Trata-se de ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito e pedido de reparação de danos morais, com pedido de tutela antecipada, visando ao provimento jurisdicional no sentido de determinar a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a imediata suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas, ou o depósito do saldo devedor (RS 12.807,72 - doze mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) em parcelas de R\$ 95,58 (Noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Ao final, requerem seja revisado o contrato entre as partes, em razão da onerosidade excessiva, para o fim de: i) declarar a nulidade de cláusulas que estipulam a aplicação da tabela price; ii) substituir os índices de correção monetária fixados no contrato pelo índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; iii) modificar a forma de correção do saldo devedor conforme a disposição prevista no artigo 6 da Lei n.4.380/1964, determinando-se a amortização antes da correção do saldo devedor; e iv) alterar os valores pagos a título de prêmios e seguros nos moldes da Circular n.08/1995 da SUSEP. Pugnam ainda pela declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 30, parte final e 31 a 38 do Decreto-Lei n.70; bem como para que seja considerado quitado metade do valor do financiamento imobiliário desde a data do acidente do autor; o qual desencadeou a sua deficiência total e permanente. Relatam os autores que, em 28 de maio de 2004, por meio do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, firmaram negócio jurídico com a requerida e terceiro para obtenção de imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pela Tabela Price, além de outras previsões de caráter econômico. Sustentam, em apertada síntese, que a ré não vem cumprindo com os termos contratuais ao aplicar de forma equivocada métodos de reajuste das parcelas e do saldo devedor, dificultando, por conseguinte, a amortização da dívida. Afirmam ter se tomado impagável o saldo devedor renascense, gerando uma onerosidade excessiva, bem como um prejuízo enorme a ser suportado pelos autores. Alegam que fazem jus ao recebimento do prêmio de seguro que equivale a metade do valor do financiamento, nos moldes da quinta cláusula do contrato firmado entre as partes, em razão da inabilidade permanente do autor (policial civil) que ao atender a uma ocorrência policial sofreu um acidente gravíssimo; o qual resultou na amputação do quinto dedo da mão direita e grave lesão no joelho direito. Suscitam ainda, no essencial, a ilegalidade da imposição ao mutuário do sistema de amortização pela tabela Price, dos índices de atualização do saldo devedor, do critério de amortização da dívida e da cobrança do seguro habitacional. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 22/69. Instada a apresentar cópia completa do contrato de financiamento (fls. 72), os autores juntaram petição e documentos às fls. 73/88. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 89/90). Contestações foram apresentadas às fls. 92/163 e, às fls. 164/248 (pela CAIXA SEGURADORA, a qual passou a integrar a lide). Réplica às fls. 289/302. As fls. 306/312 requereu a parte autora a produção de prova pericial; e as rés se manifestaram às fls. 332/341. Por decisão de fls. 342/343 foi deferida a produção de prova pericial. Laudo médico pericial, às fls. 353/376 dos autos. Após, manifestaram as partes sobre o laudo às fls. 366/377 e 380/382. E o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores, nos moldes do artigo 99, 3, do CPC (fls. 24 e 26). DAS PRELIMINARES Recheio a preliminar de legitimidade ad causam levantada pela Caixa Seguradora, posto que a seguradora é a responsável pelo pagamento da indenização prevista na apólice do seguro, motivo pelo qual deve figurar no polo passivo da demanda (precedente do TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1497151, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Outrossim, deixo de acolher a preliminar de inépcia, na medida em que reputo que a inicial narra com clareza os fatos e encontra-se regularmente instruída, permitindo o entendimento das questões e o exame dos pedidos. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No tocante à cláusula securitária, prevista no item 5 do contrato, refere-se esta à invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o estipulante (fl. 222). O prazo prescricional de um ano para o pleito da referida cobertura securitária é defragado pela ciência inequívoca da incapacidade pelo segurado, momento em que nasce a pretensão autoral e, portanto, torna-se possível o exercício do seu direito de ação, nos moldes do artigo 206, I, ii, b, do CC e Enunciado n.278 do STJ. No caso concreto o acidente do autor ocorreu em 27 de outubro de 2004 (sendo certo que, neste momento, o autor foi afastado do trabalho, tendo condições de saber a extensão das lesões que o acometiam - fls. 61/62). Contudo, somente quase 10 anos após o sinistro (em 2013 - fl. 02) foi intentada a presente ação. Assim sendo, não há dúvidas a respeito da ocorrência da prescrição; razão pela qual acolho a prejudicial aventada pela Caixa Seguradora. Apenas a título de esclarecimento, é qualquer sorte, entendendo incabível o postulado direito, posto que conquanto plenamente demonstrada a ocorrência do acidente que vitimou o autor, não restou comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, conforme conclusões do laudo pericial que concluiu pela inócorria de qualquer incapacidade (total ou parcial) (fls. 361/363). DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PARA POSTULAR REVISÃO CONTRATUAL Recheio a prejudicial arguida pela Caixa Econômica Federal, tendo-se em vista que a hipótese não se enquadra nos casos de anulação ou rescisão, abarcados pelo artigo 178, caput e 9, do CPC, uma vez que pretendem os autores a revisão contratual e não a anulação ou rescisão do negócio jurídico firmado entre as partes. DO MÉRITO No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária, fixando-se taxa anual de juros nominais de 10,1600% e efetivos de 10,6467% ao ano. O referido pacto foi firmado em 28/05/2004, com prazo de amortização em 240 meses e encargo inicial no valor de R\$ 700,26 (fls. 236/248). Depreende-se do contrato de financiamento imobiliário que o bem financiado constitui-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97 (cláusula quarta). Constam das cláusulas contratuais os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. Não se verifica qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem ter os mutuários agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. Verifica-se inclusive que os requerentes, por ocasião da assinatura do pacto, já estavam cientes dos valores a serem pagos mensalmente desde a parcela inicial até a última, não se dividindo qualquer dolo manifesto por parte da instituição financeira no sentido de cobrar mais do que o devido. No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão da lavra do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...) 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. FREDERICO HERKENHOFF) Com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade. Nesse sentido o seguinte julgamento do E. TRF da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mútuo, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011). No tocante à alegação acerca dos artigos 30, parte final e 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas referidas normas, posto que uma vez não declaradas inconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, permanecem vigidas, em homenagem ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Com efeito, em síntese, de acordo com o art. 30, do Decreto-Lei nº 70/66, serão agentes fiduciários, com as funções determinadas pelas arts. 31 a 38: nas hipotecas compreendidas no SFH (inciso I), o BNH, e, nas demais hipotecas (inciso II), as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar (...). Portanto, é patente que ao contrato, em questão, regido pelas normas da Lei n.º 9.514/97, não se aplicam tais normas; sendo impertinentes as alegações dos autores no tocante à referida inconstitucionalidade. No que atine à ilegalidade da adoção da tabela price, anoto que as partes, na celebração do contrato em 2004, concordaram expressamente com o teor das cláusulas ali constantes, inclusive com o sistema de amortização pela Tabela Price (fls. 68). Além disso, a adoção da Tabela Price como sistema de amortização não é ilegal, conforme se extrai do julgado que transcrevo abaixo: SFH. PRELIMINAR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES-CP. RENEGOCIAÇÃO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. DECRETO-LEI N.º 70/66. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CDC. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO. TAXA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria em questão é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial. 2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não a correção do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado. 3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em vista seu salário. 4. Deve ser mantida a relação prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 5. O sistema SACRE busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor, permitindo maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei n.º 8.692/93 que prevê aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo devedor quanto para o reajuste de prestação, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n.º 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à cademeta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 9. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66. 10. A mera discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo não é suficiente para obstar a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, sendo necessária a demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisdição consolidada do STF ou STJ. 11. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no entanto, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que não se verificou. 12. O Decreto-lei n.º 2.165/84 (artigo 3.º) prevê a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, mas o referido dispositivo restringe sua aplicação para os encargos em atraso relativos a prestações vencidas até 19.8.1984, data de sua publicação, que não é o caso dos autos. 13. Quanto ao seguro, deve ser ele atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, no caso, pelo PES-CP, observadas as normas da SUSEP. 14. Não há ilegalidade na cobrança da taxa anual de juros (nominal e efetiva), uma vez que está prevista em contrato. 15. Mantida a sucumbência recíproca. 16. Matéria preliminar rejeitada. Apelações interpostas pelas partes parcialmente providas. (AC AC 00054386420054036126- APELAÇÃO CÍVEL - 1287233 JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 31/05/2012). APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 373, INCISO I, DO CPC - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) III - A perícia técnica contábil deixou de ser produzida em razão da inércia da parte autora, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização. IV - A questão relativa à ocorrência de amortizações negativas necessita de produção de prova pericial a cargo dos autores, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, assim, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados. V - A Tabela Price não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. VII - Não apreciada a questão acerca da pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, por não estar contida na petição inicial. VIII - Apelação desprovida (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283081, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) (grifos e destaques nossos). Assim sendo, não comporta cabimento o pedido de substituição de índices de correção monetária, conforme a vontade unilateral de umas das partes. Ademais, não vislumbro qualquer ilegalidade na adoção contratual da taxa anual de juros nominais de 10,1600% e efetivos de 10,6467% ao ano. Aliás, não há dúvidas de que tais taxas estão abaixo da normalmente aplicável no mercado; não incidindo usura ou qualquer violação à lei. Não vislumbro em abstrato qualquer onerosidade excessiva do contrato ou à ocorrência de lesão. Ora, o autor é advogado, tendo plenas condições de entender o conteúdo do pacto ao qual voluntariamente aderiu; não se verificando no caso concreto os pressupostos do artigo 157 do Código Civil. A prestação paga pelos autores fixada em média no valor de R\$ 700,00 (setecentos) reais mensais também não pode ser considerada desproporcional em relação à contraprestação. No tocante ao pedido de alteração da taxa de seguro, também entendo que o pleito não comporta cabimento, uma vez que a cobrança da referida taxa decorre de disposição legal válida (artigo 18, VII, da Lei n.º 4.380/64). Consoante aduz o referido dispositivo: Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação (...) VIII - fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação; Assim sendo, outrossim, não vislumbro qualquer ilegalidade na referida taxa que justifique a interferência do Poder Judiciário quanto a este ponto. Observe que os autores alegam genericamente e de modo abstrato a ilegalidade das referidas cláusulas contratuais, sem, contudo, demonstrar no caso concreto, a partir de cálculos aritméticos, a ocorrência de anatocismo ou qualquer abusividade quanto à aplicação de juros. Enfrentada a questão acerca da legalidade do pacto firmado entre as partes, conforme acima, ressalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse as apontadas ilegalidades, razão pela qual os pedidos de revisão contratual, repetição de indébito e seus consectários não merecem acolhimento. Ademais, não vislumbro in casu a cobrança de qualquer valor excessivo ou indevido por parte da ré. Frise-se que, uma vez não verificada a alegada onerosidade excessiva do contrato ou ilegalidade de suas cláusulas, não há que se cogitar da repetição de indébito, tampouco de ressarcimento de danos morais aos autores (uma vez não demonstrada qualquer ilegalidade perpetrada pelas rés). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozarem os autores dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-82.2013.403.6130 - CREUSA CARRELHO CARDOSO - ESPOLIO X ALEXANDRE ISAIL CARDOSO X ELISANGELA CARRILHO DOS SANTOS X VALDINEIA CARDOSO DE SOUZA X VANDERLEIA CARDOSO FARIAS X CREUSA CARRELHO CARDOSO - ESPOLIO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito noticiado, bem como os documentos juntados às fls. 149/179 e 183/184, resta configurada a hipótese de sucessão processual.

Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Alexandre Isail Cardoso, Elaine Carrilho, Elisângela Carrilho dos Santos, Valdineia Cardoso de Souza, Vanderleia Cardoso Farias.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.

Indefero o pedido do INSS, uma vez que, pela análise dos extratos CNIS juntados, não ficou demonstrada pela autarquia a inexistência da condição hipossuficiente dos herdeiros, dado os valores por eles recebidos. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Defiro o pedido do INSS e determino que se intem os sucessores para que procedam à retificação da certidão de óbito da de cujus, para que conste o estado civil correto daquela.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-82.2013.403.6130 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Converso o julgamento em diligência. Tendo-se em vista o despacho de fls. 649, que determinou o julgamento simultâneo das ações conexas a esta ação (as quais também tramitam perante este Juízo), determino o apensamento destes autos aos de números: 004747-57.2013.4.03.6130, 004748-42.2013.4.03.6130 e 004749-27.2013.4.03.6130 para julgamento conjunto, evitando-se, assim, a proliferação de decisões conflitantes, nos moldes do artigo 55, 3, do CPC. Cumpre ressaltar, que conforme decisão exarada no bojo dos autos n.º 0004747-27.2013.4.03.6130 (fls. 752 e 773/774), foi deferido o pedido da parte quanto à utilização de prova emprestada (laudo pericial dos autos n.º 0004749-27.2013.4.03.6130), pelos argumentos delineados na aludida decisão. Atendidas as mesmas circunstâncias no tocante à possibilidade de utilização da prova emprestada aos demais processos (os quais possuem identidade de pedidos e causa de pedir), nada impede a utilização da mesma prova pericial, na medida em que todos os processos se voltam à anulação da mesma patente (PI 0405423-7). Assim sendo, com a conclusão do laudo pericial do processo n.º 0004749-27.2013.4.03.6130, intemem-se as partes deste processo e dos demais supra referidos, a fim de que se manifestem a respeito das conclusões periciais no prazo de 5 (cinco) dias; após, tomem os autos conclusos para a prolação das respectivas sentenças. Traslade-se cópia desta decisão, acostando-as no bojo de todos os autos acima referidos (os quais deverão ser apensados para julgamento conjunto). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-05.2013.403.6130 - ERIVALDO APARECIDO ISABEL(SP219041A - CELSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora pessoalmente, a fim de que regularize a sua representação processual nos autos, juntando aos autos a devida procuração, manifestando-se ainda sobre o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004014-91.2013.403.6130 - IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA(SP278865 - VANESSA CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré exclua a inscrição do nome da autora no Serasa. Requer ainda, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, seja declarado indevido o débito da autora junto à ré, bem como seja cancelada definitivamente a inscrição do CPF da autora nos cadastros de inadimplentes. Pugna ainda pelo pagamento de reparação pelos danos morais sofridos, em valor a ser devidamente arbitrado pelo juiz. Relata que no mês de junho de 2013, descobriu, ao tentar realizar um financiamento, que seu nome constava como inscrito no registro de inadimplentes do Serasa. Afirma que, ao conferir junto à Serasa a sua condição cadastral, deparou-se com o número de seu CPF inscrito pela Caixa Econômica Federal em 24/06/2013, por uma dívida no valor de R\$ 1.536,93, em nome de Izildinha de Souza Custódio Divino. Afirma que em 19/07/2013, se dirigiu até a agência nº 3244-1 -

dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, packeta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Nesta toada, os artigos 109, 110 e 111 da Lei nº 6.880/80 assim dispõem, verbis: Art. 109 - O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110 - O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. (grifei) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei) Art. 111 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Primeiramente, há que destacar que, de acordo com Hely Lopes Metrelles, o princípio da legalidade (CF, Art. 37, caput) exprime que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e dele não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caos. Além disso, é de ser destacado que o Direito concede à Administração Pública, por meio do Poder Vinculado, a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização, ficando a Administração vinculada aos imperativos legais, não havendo opções ao administrador, o que vale dizer que, diante de determinados fatos que atendam aos requisitos estabelecidos em lei a Administração Pública é obrigada a praticar tal ou qual ato previamente estabelecido. A perícia não reconheceu qualquer nexo causal entre a enfermidade que acomete o autor com o serviço militar (questão 2.2-fl. 443); não o considerou alienado mental (questão 8-fl. 443-v e 14-fl.447), nem lhe prognosticou a necessidade de internação hospitalar, cuidados permanentes de enfermagem ou assistência médica permanente, como se vê dos laudos de fls. 428/429, 437, 443 e 447. Em resposta ao questionário nº 7, a perícia ainda afirmou não haver incapacidade para os atos da vida civil. Frise-se que conforme esclarecido no laudo (fl. 447) nem toda doença mental pode ser considerada alienação mental, concluindo o laudo que o autor não é alienado mental, uma vez que detém preservadas funções psíquicas como a atenção, o conteúdo do pensamento, o juízo de realidade e capacidade de discernir o certo do errado, bem como de decidir. Deste modo, conquanto demonstrada a incapacidade total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral, incluindo a militar, tendo-se em vista a doença do autor (esquizofrenia), a reforma do autor se enquadra no artigo 108, inciso VI, e 111, II, ambos da Lei 6.880/80 e não no artigo 108, inciso V e 110, da Lei 6.880/80, uma vez que não comprovou ser portador de qualquer das doenças elencadas no rol do inciso V do referido artigo 108. Assim sendo, não faz jus à reforma com base no soldo correspondente ao seu grau hierárquico imediato (artigo 110, caput, da Lei nº 6.880/80); razão pela qual o pedido e seus consectários, formulados na inicial não comportam cabimento. DO PEDIDO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. Outrossim, não comporta cabimento o referido pedido, pois tendo-se em vista as conclusões do laudo pericial, bem como pelo que se extrai do documento de fls. 07 dos autos, não restou demonstrado que o autor necessita de internação especializada ou cuidados permanentes de enfermagem, nos moldes do artigo 1 Lei nº 11.421/2006, que regulamenta o referido direito no âmbito castrense. Com efeito, aduz o referido dispositivo que: Lei nº 11.421/2006 Art. 1º O auxílio- invalidéz de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (grifos e destaques nossos). DO ALEGADO DANO MORAL. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Em regra, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de três requisitos: Ato lesivo de natureza voluntária ou culposa, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, não estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar o autor por danos morais, pois a mera demora quanto ao término de processo administrativo de reforma do autor não configura dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2, CPC). Esta condenação fica suspensa, enquanto o autor gozar dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98, 3, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004747-57.2013.403.6130 - UNIFILIA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro o pedido de utilização de prova emprestada formulado pela parte autora às fls. 752, uma vez que a prova pericial se presta à análise da mesma máquina, sendo os pedidos de todos os processos (números 004747-57.2013.4.03.6130, 004748-42.2013.4.03.6130 e 004749-27.2013.4.03.6130) voltados à anulação da mesma patente (PI 0405423-7), a qual foi outorgada ao mesmo réu. Assim sendo, em síntese, não há óbice ao deferimento da prova emprestada (laudo pericial que está sendo realizado nos autos nº 004749-27.2013.4.03.6130), nos moldes do artigo 372 do CPC, posto que o autor integra o polo passivo de todos os processos, sendo-lhe garantida a ciência e participação de todos os atos. Nestes termos, revogo o despacho de fls. 745, tão somente no tocante à realização de prova pericial; a qual se mostra desnecessária no caso concreto, (conforme requerimento expressamente formulado pela parte autora-fls. 752). Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004748-42.2013.403.6130 - ACTIVA CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP X FMC CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 668/669: Inicialmente observo que o prazo para arguição de suspeição do perito já decorreu, nos termos do artigo 465, §1º, do CPC.

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a possibilidade de utilização de prova emprestada (laudo pericial dos autos nº 0004749-27.2013.4.03.61300), tendo-se em vista a conexão das ações e o objeto da perícia voltado à análise da mesma patente, e por conseguinte, sobre a desnecessidade de produção de prova pericial requerida no bojo dos presentes autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-84.2013.403.6130 - EDNA MARIA DA SILVA(SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PANAMERICANO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP295822B - DANIELA APARECIDA DA SILVA HERCULANO)

Vistos. EDNA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada, propõe ação ordinária em face de INSS e do BANCO PANAMERICANO S/A. Relata a autora que é beneficiária da pensão por morte NB 128.540.840-0, percebendo o benefício regularmente. Narra que o seu benefício tem sofrido descontos pelo INSS em razão de empréstimo consignado celebrado com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$2.000,00 (fls. 12-13). Afirma, contudo, que jamais celebrou tal empréstimo, razão pela qual requer, liminarmente, a sustação da referida consignação em seu benefício; e, ao final, a declaração de inexistência do débito e a condenação dos réus à restituição em dobro e ao pagamento de compensação por danos morais. A demanda foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, sendo o pedido liminar deferido na fl. 15.0 INSS, citado, apresentou contestação nas fls. 25-48. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pediu a correção monetária e juros moratórios, a partir de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. O Banco Panamericano S/A, por sua vez, apresentou contestação nas fls. 60-75. Preliminarmente, alegou a incompetência do juízo estadual para processar o feito, haja vista a presença do INSS no polo passivo. No mérito, defendeu a validade do empréstimo e a legitimidade da cobrança. Alega a inexistência de dano moral, pois a autora seria devedora contumaz, eis que possui várias inscrições em cadastros restritivos de crédito (fls. 82-83). Réplicas nas fls. 108-117. Declina a competência em favor deste juízo (fl. 167), foi deferida a justiça gratuita (fl. 241) e aberta nova oportunidade para contestação. Assim, o Banco Panamericano S/A apresentou nova contestação nas fls. 245-257. Alegou a prescrição da pretensão e, no mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. O INSS reiterou os termos da contestação inicialmente apresentada (fls. 268-269). Designada audiência de instrução, foram realizados os depoimentos pessoais da autora e de preposta do Banco Panamericano S/A (fls. 288-291). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prejudicadas as alegações de incompetência do juízo estadual e ilegitimidade passiva do INSS, eis que o feito já foi declinado a este juízo federal e a ilegitimidade já foi apreciada nas fls. 292-293. Afasto a prejudicial de prescrição, uma vez que a presente demanda foi ajuizada menos de 3 (três) anos após a celebração do empréstimo em discussão. Passo à questão principal de mérito. Inicialmente, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aquelas de natureza financeira e bancária. Sobre o tema, o qual já está pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar. Em resumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes. Especificamente no que se refere às hipóteses de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, entendo que o INSS também possui responsabilidade em face de consignações decorrentes de fraude. É que decorre do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido: AgrRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. 2. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, decidiu pela responsabilização do recorrente, tendo em vista que não verificou a autenticidade da autorização em nome do segurado. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 20120619948, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 13/05/2015) No caso dos autos, a parte autora pretende o cancelamento de consignações realizadas em seu benefício previdenciário a título de empréstimo bancário. Alega que foi vítima de fraude, uma vez que jamais realizou contrato de empréstimo com a instituição financeira ré. O Banco Panamericano defende a higidez do crédito. Contudo, os elementos probatórios constantes dos autos permitem a conclusão de que o empréstimo foi, de fato, fraudulento. Primeiramente, mencione-se que os documentos pessoais da autora apresentados pelo Banco (fl. 89) são muito provavelmente falsos, na medida em que a fotografia e a assinatura não correspondem às da autora (fls. 134 e 315). Ademais, os dados referentes à naturalidade da autora e local de registro de sua certidão de nascimento também não correspondem aos dados originais. Outrossim, insta mencionar que, conforme informado no depoimento pessoal da preposta do réu, o Banco não diligenciou no sentido de aferir a regularidade das assinaturas em seus contratos, sequer exigindo o reconhecimento de firma. Ou seja, o Banco voluntariamente assume o risco de que os empréstimos sejam celebrados de forma fraudulenta e, ao mesmo tempo, lucra com tal atividade de risco. Portanto, deve responder em caso de fraudes que explorem esta conduta displicente do banco. Por outro lado, também há fortes indícios de que a conta bancária utilizada para o depósito do valor emprestado também foi criada de forma fraudulenta, uma vez que o Banco em questão sequer possuía as cópias dos documentos pessoais da autora, presunidamente apresentados no momento da abertura da conta (fl. 317). Diante desse quadro, é de rigor o reconhecimento da fraude de que foi vítima a parte autora. Faço constar que, a par da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, a distribuição natural de tal ônus impunha aos réus a atribuição de comprovar o fato. Afinal, seria impossível à parte autora a prova de fato negativo (prova de que não efetuou o empréstimo). Em resumo, reconheço a fraude na contratação do empréstimo em discussão e, por corolário, dos descontos efetuados no benefício da parte autora. Faço constar que tal fraude situa-se no fortuito interno das atividades bancárias, de modo que o banco réu não se exime da responsabilidade de reparar o dano causado. Em verdade, houvesse uma análise adequada da contratação, a fraude não teria ocorrido. O mesmo se diga quanto ao INSS, nos termos da fundamentação supra. Afasto o pedido de devolução em dobro, uma vez que não estão caracterizados os requisitos exigidos para tanto (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 940 do Código Civil), posto que o Banco e o INSS também figuram como vítimas da fraude em tela. Entendo, portanto, ser de rigor a devolução simples dos valores indevidamente consignados, a qual deve ser acompanhada de indenização por danos morais. No mais, ambos os réus devem responder solidariamente pela devolução dos valores já pagos pela autora (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Contudo, deve haver direito de regresso do INSS em face da instituição financeira, eis que apenas esta auferiu lucro com a atividade de risco que deu azo ao dano. Passo à análise

do pedido de compensação por dano moral. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou. Ademais, a indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas. Ao tratar daquilo que chama de dano social, ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO observa que determinados atos danosos podem ser lesivos não apenas ao patrimônio material ou moral da vítima, acabando por atingir toda a sociedade, em uma espécie de rebatimento do nível de vida da população (AZEVEDO, Antonio Junqueira, Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social, in Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 380-381). Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório. Especificamente na hipótese dos autos, tenho que o montante a ser fixado a título de indenização tem caráter funcional preventivo, ou seja, deve ser capaz de reverter a equação segundo a qual a causação do dano é mais vantajosa do que a adoção de medidas para evitá-lo. É que não são raras as contratações bancárias fraudulentas, sem as cautelas devidas no que toca à conferência dos dados pessoais do contratante. Aliás, a própria solução dos casos em que já houve fraude ocorre mediante sistemas fálhos, a começar pela via de atendimento aos clientes, caracterizada pela lentidão e pelo despreparo dos operadores. O aprimoramento desse quadro não é barato, de modo que acaba sendo mais interessante à instituição financeira arcar com as despesas decorrentes das ações judiciais, inclusive no que concerne às indenizações por danos morais. Entendo, nesse ponto, que tais indenizações constituem importante mecanismo de reversão dessa equação perniciosa. Em resumo, a majoração do quantum indenizatório deve servir de estímulo à adoção de medidas tendentes a evitar novas fraudes (ampliação da segurança do sistema). Afinal, a causação do dano não pode ser mais vantajosa do que seu impedimento. É a chamada função preventiva da responsabilidade civil. Nesse passo, o fato de a parte autora possuir outras negativas (fls. 82-83) não impede a condenação em danos morais. Ocorre que, apesar da de perflhar o entendimento espelhado na súmula nº 385 do STJ, o dano moral em dela não exsurge da negação da autora, mas sim da cobrança consignada de dívida fraudulenta que a autora sequer tinha ciência e cuja origem se dá na atividade de risco exercida pelo Banco. Considerando todas as circunstâncias acima expostas, bem como o fixo o valor de R\$7.000,00 a título de indenização por danos morais. Entendo que tal condenação deve ocorrer exclusivamente em face da instituição bancária. É que não houve prática de ato reprovável pela autarquia a ensejar o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Com efeito, determinada a cessação da consignação, a autarquia prontamente o fez. Em outras palavras, a reprovabilidade da conduta (a ensejar o pagamento de indenização por danos morais) é exclusiva da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para declarar nulo o empréstimo consignado em discussão nestes autos e declarar inexistível a cobrança decorrente de tal empréstimo. Determino a cessação definitiva das consignações no benefício da parte autora. Condene o INSS e o Banco Panamericano S/A, solidariamente, a efetuar o ressarcimento de todos os valores consignados no benefício previdenciário da parte autora em decorrência do contrato em discussão, acrescidos de juros de mora e de correção monetária a partir de cada momento em que o ato ilícito se consumou, ou seja, de cada consignação levada a efeito, resguardado o direito de regresso do INSS em face do Banco Panamericano S/A. Condene exclusivamente o Banco Panamericano S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$7.000,00, a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença. Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais em face do INSS. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Condene os réus, pro rata, o pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 83 do CPC. Condene o Banco Panamericano S/A ao pagamento de metade das custas processuais. Sem custas para o INSS, haja vista a isenção legal de que goza. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-98.2013.403.6130 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e da especialidade períodos laborados como vigilante, bem como a conversão de períodos especiais em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 93-115, suscitando a prescrição quinquenal dos atrasados e, no mais, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica nas fls. 122-123. Foram ouvidas testemunhas por carta precatória (fls. 182-183). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há falar em prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, uma vez que a presente demanda foi proposta menos de cinco anos após a DER (06/08/2010 - fl. 34). Passo ao exame das questões principais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprovou ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os artigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os artigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS/a) os artigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de

dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas - I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitada. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. VIGILANTE De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tidas como perigosas. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virginia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que não existe formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional. Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insulubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Observe, entretanto, que o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (i) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isso porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF nº 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014). 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proféria em contrariedade a súmula ou jurisprudência infringente do STJ (art. 14, 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo. 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.) Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STJ e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I, E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO CONCRETO Segundo se depreende da exordial, o autor pretende ver reconhecido o tempo de serviço rural no período de 23/11/1973 a 14/04/1982, bem como a especialidade do período trabalhado como vigilante no período de 14/12/1999 a 06/08/2010 (DER). Observe-se que a CTPS do autor (fls. 47 e ss.) menciona outros períodos trabalhados como vigia/guarda/etc, os quais poderiam, em tese, ser reconhecidos como especial. Contudo, em atenção ao princípio da

adstrição ao pedido, a análise será resumida ao período indicado na inicial. Com relação ao período rural, o autor apresentou, a título de início de prova material, os documentos de fls. 35-39. Todavia, verifico que tais documentos não são suficientes para amparar todo o período rural alegado. A certidão de sindicato rural de fls. 35-36, segundo seu próprio teor, embora se refira a todo o período, faz menção ao fato de que se lastreia em declarações do próprio autor e de testemunhas, bem como na certidão de fl. 38 e no recibo de ITR de fl. 39. Pois bem, as declarações do autor e de terceiros não configuram prova material, razão pela qual não podem ser aceitas como tanto. Por sua vez, o recibo de ITR também não pode ser aceito como prova material, pois se refere ao exercício de 2009, logo, não é contemporâneo aos fatos. Assim, o único início de prova material apresentado pelo autor consiste na declaração de fl. 38, o qual atesta que o autor foi qualificado como lavrador em certidão de nascimento de seu filho em 12/12/1977. Tal início de prova foi corroborado pela declaração de fl. 37 e pelas oitivas de fls. 182-183. Portanto, insta reconhecer o período rural apenas a partir de 12/12/1977 até 03/08/1981, véspera do início do vínculo urbano do autor, conforme consta do CNIS (fls. 117-118). Por outro lado, em relação ao período trabalhado como vigilante, o PPP de fls. 44-46, referente ao interregno em questão, faz expressa menção ao fato de que o autor porta arma durante o serviço. Nesse sentido também é a declaração de fl. 48. O documento de fl. 47, por outro lado, não merece acolhimento uma vez que não conta com assinatura de representante da empresa. Assim, não há documentos que amparem a especialidade do período posterior a 31/03/2010 (data-limite do documento de fls. 44-46). Portanto, nos termos da fundamentação supra, é de rigor reconhecer a especialidade do período de 14/12/1999 até 31/03/2010. Com isso, o autor conta com os seguintes períodos de contribuição, computados sem concomitâncias: Data inicial Data Final Fator Carência? Tempo até 06/08/2010 (DER) 12/12/1977 03/08/1981 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 22 dias 04/08/1981 2/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 09/12/1981 29/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 15/04/1982 10/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 12 meses e 26 dias 13/12/1983 10/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 28 dias 10/08/1984 20/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 26/09/1984 25/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 26/03/1985 22/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 31/05/1985 26/09/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 27/09/1985 28/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 2 dias 10/06/1986 27/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 02/12/1986 09/04/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias 27/05/1987 18/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 20/06/1987 09/09/1988 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 20 dias 11/01/1989 11/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 09/11/1989 07/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 09/03/1990 04/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 26 dias 19/06/1991 06/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 07/08/1991 01/03/1993 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 25 dias 22/02/1994 03/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 05/06/1995 10/08/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 22/09/1995 31/03/1999 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 10 dias 14/12/1999 31/03/2010 1,40 Sim 14 anos, 5 meses e 1 dia 01/04/2010 30/09/2013 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 7 meses e 13 dias 214 meses 41 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 10 meses e 28 dias 217 meses 42 anos e 10 meses Até a DER (06/08/2010) 31 anos, 8 meses e 5 dias 346 meses 53 anos e 6 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 4 meses e 7 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 06/08/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para) condenar o INSS a averbar em favor do autor o período de trabalho rural de 12/12/1977 a 03/08/1981; b) condenar o INSS a averbar a natureza especial do período trabalhado entre 14/12/1999 e 31/03/2010. Julgo improcedentes os demais pedidos. Tendo em vista que o reconhecimento dos mencionados períodos não implica a concessão de benefício em favor do autor, considero que a condenação possui valor inexistente, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados equitativamente em R\$5.000,00, nos moldes do art. 85, 8º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A B DE CARVALHO UTILIDADES ME

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005514-95.2013.403.6130 - MARIA ALVANIRA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca da alegação de coisa julgada, referente ao processo 2009.81.02.506603-0 (atual nº 0506603-82.2009.4.05.8102), elaborada pelo INSS às fls. 222, sob pena de extinção do presente feito. Consigno que deverá a parte autora juntar a petição inicial do referido processo. Dê-se o prazo de 15 dias. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-09.2014.403.6306 - GUILHERME RIBEIRO CRUZ (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por GUILHERME RIBEIRO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionário público federal desde 02/06/2006, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, submetida ao regimento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 02/06/2006. A inicial veio acompanhada de documentos (mídia digital acostada à fl. 16). O INSS contestou o pedido (fls. 7/15), pugrando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pelo total improcedência do pedido. A ação foi originariamente intentada perante o Juizado Especial Federal de Osasco e foi redistribuída a este Juízo Federal da 1ª Vara em 18/12/2014 (fl. 20). Nos termos da r. decisão de fl. 22 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para a comprovação do recolhimento das custas devidas. As custas foram juntadas às fls. 25/26. Nos termos da r. decisão de fl. 27, o autor adequou o valor da causa às fls. 32/45. Em cumprimento à determinação de fl. 45 da parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 50/78, adequando o valor da causa e comprovando o recolhimento de custas complementares. Na mesma oportunidade juntou cópia do termo de acordo nº 2/2015 firmado entre o Ministério do Planejamento e a FENASPS. Nova manifestação da parte autora foi juntada às fls. 82/109 em cumprimento à r. decisão de fl. 79. Por r. decisão proferida às fls. 110/111, foi suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; o qual foi julgado improcedente, firmando-se a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (fl. 117). As partes foram cientificadas da decisão proferida no bojo do aludido conflito de competência, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 118). A parte autora juntou novos documentos (fls. 122/181), dos quais o ré teve ciência (fl. 182). É o relatório. Decido. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito averçada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da parte autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagirá a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, o autor ingressou no serviço público federal em 02/06/2006, no cargo de Técnico Previdenciário. Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será

contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2006, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em junho de 2006. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, o autor deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que o autor faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamento no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei n. 10.855/2004. Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atina ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispôs no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Como edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado repositivamente, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e RE 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requisitório, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reenquadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré). A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-31.2014.403.6306 - RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO/SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionária pública federal desde 01/10/2007, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, submetida ao regime das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 02/06/2006. A inicial veio acompanhada de documentos (mídia digital acostada à fl. 16). O INSS contestou o pedido (fls. 7/15), pugnano, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. A ação foi originariamente intentada perante o Juizado Especial Federal de Osasco e foi redistribuída a este Juízo Federal da 1ª Vara em 23/11/2014 (fl. 23). Nos termos da r. decisão de fl. 24 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para a comprovação do recolhimento das custas devidas. Por sentença de fls. 25/26, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 25/26). A parte autora interpôs recurso de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 44/50); ao qual foi dado provimento, anulando-se a r. sentença impugnada (fls. 59/60). Por r. decisão proferida às fls. 63/64, foi suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; o qual foi julgado improcedente, firmando-se a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (fl. 71). As partes foram cientificadas da decisão proferida no bojo do aludido conflito de competência, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 71). A parte autora juntou novos documentos (fls. 83/157). Vieram os autos para julgamento, o qual foi convertido em diligência para que a autora apresentasse o termo de posse (fl. 199). O referido documento foi juntado a fl. 202.É o relatório. Decido. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. Iº Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em 16/03/2007. Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por

mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei no 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei no 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de emprego, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei no 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2007, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em março de 2007. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei no 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 000994395201144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017) Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei no 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Condene o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinzenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requisitório, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reequadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré). A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Deixei de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009700-84.2014.403.6306 - EXPEDITA DELFINA (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada. Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte NB 140.425.012-0 em razão do falecimento do Sr. JOAQUIM DELFINO, ocorrido em 08/04/1997, benefício indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Sustenta que conviveu maritalmente com o falecido por aproximadamente três décadas, decorrendo dessa união seis filhos. Não formalizou a união. Por esse motivo, considerou a autarquia que a autora não fazia jus à percepção da pensão por morte. Como a inicial, vieram a prolação e os documentos necessários à instrução do feito. Ajuizada inicialmente no JEF de Osasco, foi indeferida a tutela e reconhecida a incompetência pelo valor da causa, sendo remetidos os autos à esta vara em conjunto com mídia anexa - DOC 06, pag. 1/2, fls. 12/14. Afastada a prevenção apontada no termo de fls. 15 (fls. 17). O INSS apresentou a contestação de fls. 23/31, pugnano pela improcedência do pleito. Deferida prova testemunhal às fls. 59, requerida pela autora. O réu ficou em silêncio. Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora e da testemunha, conforme os termos de fls. 62. O rol de testemunhas foi apresentado em audiência. Registro dos atos da audiência em mídia digital (fls. 65). Deferida a justiça gratuita - DOC. 14, fls. 65. E o breve relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTUE benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91 (com redação vigente à época do falecimento do segurado): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A data de início do benefício, por sua vez, deve obedecer à regra do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (com redação vigente à época do falecimento do segurado): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Expostas essas premissas, passo à análise do caso concreto. O falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 08/04/1997. Nota que a certidão de óbito somente foi expedida em 31/03/2006, no município de Missão Velha/CE - fls. 45. A qualidade de segurado está demonstrada, eis que há consulta efetuada ao plenas, DOC 4, mídia anexa, fls. 65, que demonstra que o falecido estava enquadrado na categoria de segurado especial, recebendo benefício de aposentadoria até a data de seu falecimento. Dessa forma, eventual manifestação sobre a inexistência de contribuições ou de vínculo empregatício no CNIS para o falecido, resta afastada. A lide reside, contudo, quanto à qualidade de dependente. Alega o INSS que a requerente não logrou êxito em provar sua dependência econômica com o autor. Embora tenha apresentado documentos relativos ao nascimento dos filhos em comum - fls. 49/54 - não conseguiu a autora, segundo a instituição, comprovar que efetivamente convivia com ele durante esse tempo. Para o réu, a existência de 13 anos entre o nascimento do último filho da autora (1984) e o falecimento do Sr. Joaquim Delfino, conforme manifestação às fls. 33/34, é um fato impeditivo, vez que não há como saber se os dois de fato conviveram juntos durante esse período. À época da DER, a autarquia chegou a solicitar prova documental, além das certidões que comprovassem a união estável entre o falecido e a Sra. Expedita - fls. 56. Por sua vez, o autor, além dos documentos relativos aos filhos, requereu audiência para provar a convivência. Durante a mesma a parte autora alegou que conviveu 28 anos com o falecido, que o conheceu no Ceará - 02 min 55 seg. e que ele trabalhava na roça à época do casamento - 02 min 32 seg. Indagada, a requerente respondeu que os filhos todos nasceram no Ceará - 02 min 50 seg. Alegou que o Sr. Joaquim foi vítima de homicídio, ao retirar o valor de sua aposentadoria - 05 min 59 seg. De fato, do depoimento fica bem claro que os dois conviveram juntos à época. Tal situação, a princípio, não afasta a alegação pelo INSS, vez que a autora ainda não pode fazer provar que, contemporaneamente ao passamento do instituidor, ela convivesse com ele. É de se ressaltar que na certidão de óbito não consta cônjuge ou

companheiro para o Sr. Joaquim. Questionada acerca do fato, afirmou que embora na certidão conste que se ignora o estado civil do Sr. Joaquim, o declarante, o Sr. Waldemar, irmão do falecido sabia que ele era casado e que por falta instrução, não sendo hábil na escrita, por ser rúrculo, não ficou constando que a autora era companheira do Sr. Joaquim - 08h03. Afirmou ainda que ele (O Sr. Joaquim) se encontrava no Ceará, mas a autora ficou em São Paulo, trabalhando à época do casamento em uma fábrica de cigarros - 10 min 55 seg. Inquirida pelo MPU, alegou também que estava recebendo o LOAS aos 14 min 06 seg. Considerando que não foram juntados documentos relativos aos períodos posteriores ao nascimento dos filhos, grande peso probatório foi deslocado para as declarações unilaterais do autor e da testemunha. Inquirida, a Sra. Cleuza corroborou as alegações da Sra. Expedita. Embora haja convergência entre o alegado pelo autor e pela testemunha, não vultu proba suficiente a corroborar a tese de que os dois vivessem juntos. A pensão por morte depende da efetiva comprovação de relação de convivência entre o autor e o segurado. Embora alegue a autora que tenham convivido urbano durante longo tempo, remanesce ausente qualquer tipo de documentação no sentido de provar tal convívio. Não foi acostado aos autos qualquer documento que corroborasse a tese do autor. Dessa forma, reputo não haver qualquer equívoco do INSS em atestar a qualidade de segurado do instituidor, haja vista a falta de elementos materiais que corroborem a vida a dois. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-37.2015.403.6130 - VALDIRENE FRANCISCA DE JESUS(SP173880 - CLAUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo ao deficiente - LOAS, com pedido de tutela antecipada e pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em apertada síntese, a parte autora aduz ser portadora de epilepsia e doenças cardíacas, impedindo-a de trabalhar, o que ensejou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial, indeferido pela parte ré, ao argumento de que não houve cumprimento de exigências (fls. 47/48). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/38. Deferido o benefício da Justiça Gratuita. Indeferida a tutela (fl. 42). Contestação às fls. 47/73. Questões às fls. 74. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 85). Disto, a parte autora requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas (fl. 107). Já o INSS, ciente, pugnou além da perícia médica, pelo estudo social (fl. 88/95), apresentando quesitos (fls. 96/98 e 103/104). Designação de perícias médica e social às fls. 99/101. Novos documentos acostados pela autora às fls. 197/202. Laudos periciais médico e socioeconômico acostados, respectivamente, às fls. 107/114 e 124/135, todos concluindo em negativa aos requisitos. É o relatório. Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada, como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário), logo, não exige contribuições. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, foi recentemente alterada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011, e a partir de então seu artigo 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Observo, inicialmente, que a perícia considerou não haver incapacidade da autora para o exercício do labor. Em que pese ser a autora portadora de doenças que exigem tratamento contínuo e acompanhamento, tal fato não se configurou como impeditivo à participação da mesma no mercado de trabalho. Respondendo aos quesitos, o perito chegou a conclusão de que não havia também relação das lesões com o exercício de alguma atividade laborativa. Conclui-se, portanto, que a autora é total e plenamente capacitada para o exercício de atividades laborativas e para os atos da vida independente. Desta forma, não restou preenchido o requisito da deficiência. O segundo requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado é a hipossuficiência econômica da pessoa deficiente ou idosa. O critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 deve ser interpretado de forma a estabelecer uma presunção absoluta da miserabilidade. Mas nada impede que o estado de pobreza daquele que tem renda per capita superior a do salário mínimo seja comprovado por outros meios. É da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região que: Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF 3ª Região, AG 294225/SP, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, DJU 03.10.2007, p. 263). Registre-se que a 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e sua família. (STJ, Resp. nº 841.060/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 319). Resta a análise do caso concreto da autora. De acordo com o laudo social (fls. 124/135), a família da autora é composta por 03 (três) pessoas: VALDIRENE FRANCISCA DE JESUS (autora): não possui renda. - MARINA FRANCISCA DE JESUS (mãe da autora): não possui renda. - VICENTE ALVES DOS SANTOS (padrasto da autora): auferir o rendimento bruto de R\$ 940,00 - provenientes de aposentadoria de NB 532.946.385 e do bolsa família - NB 237.1508.7273-01. Segundo o laudo social, embasado em informação da mãe o tio provê o sustento da família por meio dos benefícios que recebe. A autora não se encontrava em casa apesar de saber da entrevista. Segundo informações da genitora, a autora exerceu apenas uma vez, por curto período, atividade laboral, tendo saído por desavenças com colega de trabalho. Há informações também no sentido de a autora ter pouca escolaridade, acreditando com dificuldades - fls. 125/126. A moradia apresenta, segundo a assistente, em bom estado, sendo a residência espaçosa, arejada e bem conservada, com móveis em bom estado de conservação, apesar de alguns deles serem antigos - fls. 126. A assistente concluiu inexistir estado de privação em relação à autora. Embora ela de fato, pelo observável, não possua economia própria, restam estabelecidos os vínculos familiares que permitem que ela tenha suas necessidades básicas e de saúde essenciais fornecidas - fls. 127. Assim, no caso dos autos, entendo não presentes os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 para a obtenção do benefício, uma vez que, conforme se depreende do laudo social de fls. 216/231, a parte autora não se encontra vulnerável socialmente e tampouco conseguiu provar a impossibilidade de trabalhar. Cumpre, pois, julgar improcedentes os pedidos, ante o não atendimento dos critérios legais para a concessão do benefício da LOAS. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza a autora dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007266-34.2015.403.6130 - ANA SILVA SOUZA TOSCANO VIEIRA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer o deferimento de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença ou, sendo o caso, o auxílio acidente, além do pedido de danos morais. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício, posteriormente cessado pelo INSS, por não ter sido constatada a permanência da incapacidade laboral. Aduz que, apesar da alta médica determinada pelo INSS, persiste a incapacidade laboral, em caráter definitivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que, inicialmente, foi beneficiária do auxílio doença laboral, benefício nº 91/521.425.102-1, sendo-lhe cancelado o mesmo em 2009 - fls. 345/346. Ingressou, dessa forma, no mesmo ano, com ação na Justiça Estadual - fls. 106. Não conseguiu, porém, o restabelecimento do mesmo, uma vez que a perícia considerou não haver nexos causais entre a incapacidade e a atividade laboral - fls. 97. Juntados documentos, perícia médica - fls. 87/102 e cópia do acordão - fls. 103/121. A referida ação transitou em julgado em 2015 - fls. 120. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos assim como a antecipação de tutela - fls. 317. Contestação do INSS às fls. 324/343, sem preliminares. Apresentados quesitos - fls. 344. Quesitos do juízo formulados às fls. 374/375, pelo INSS, às fls. 376/377 e pelo autor às fls. 382/385. Juntados também pelo autor documentos - fls. 387/489. Acostado o laudo pericial do presente processo, fls. 440/459, onde foi concluído não haver incapacidade laboral - fls. 454. Em complementação ao laudo, foi mantido o entendimento do perito - fls. 462/465. Acostada manifestação e documentos pelo autor, fls. 467/498 e pedido de revogação da liminar pelo réu - fls. 499. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, se depreende que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (itens 2 e 3 do laudo, fls. 454). Ainda, a título informativo, ressalte-se que o laudo efetuado no bojo da ação ingressada na Justiça Estadual - fls. 87/102 - concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora, não havendo, a princípio, contradição entre as provas produzidas nos dois processos. O laudo pericial apresentado mereceu integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito suscriptor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido. Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Dos danos morais O autor formula pedido cumulativo de indenização por danos morais, alegando a humilhação e constrangimento experimentados em razão do cancelamento dos benefícios acidentários. O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. De fato, como já assentado acima, o Instituto-réu aplicou ao caso a legislação previdenciária a ele pertinente, cessando através do devido procedimento administrativo a cumulação indevida de benefícios. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito, com o respaldo da lei acidentária de regência dos benefícios e do art. 69 da Lei 8.212/91. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, incorreu qualquer ato emulativo a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que incorreu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 317 dos presentes autos, nos termos do inciso III do art. 309 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento

das custas e despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza o autor dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008249-33.2015.403.6130 - CATARINA FERNANDA DE ALMEIDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CATARINA FERNANDA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em 17/11/2015, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte 21/166.825.695-6 com DER em 16/09/2013. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 28/61. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido nos termos da r. decisão de fls. 66/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/79, sustentando que não restou comprovado a dependência econômica e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica foi oferecida às fls. 81/ 82, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova testemunhal. A audiência foi realizada conforme termos e mídia digital juntados às fls. 86/91. A parte autora juntou cópia do boletim de ocorrência relativo ao óbito de Dovino Pereira Pardini ocorrido em 11/12/2005. O INSS formulou proposta de acordo a fl. 95, limitando o valor a ser pago a 60 salários mínimos. Instada se manifestar, a parte autora concordou com a proposta, desde que não houve limitação do valor (fl. 97/98). O INSS pugnou pelo prosseguimento do feito ante a discordância da parte autora (fl. 99). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Segurança Social recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 4. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 11/12/2005 (certidão de óbito juntada a fl. 23). A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o INSS concedeu à filha parte autora o benefício de pensão por morte (NB 139.29.652-7 - fl. 47). No entanto, o óbice à concessão do benefício está na ausência de demonstração da qualidade de dependente. Observo, inicialmente, que não há prova documental apta a tal comprovação. Entendo, nesse ponto, que a cópia da escritura pública datada de 30/05/1994 é insuficiente. Não se tem notícia de que esse documento tenha sido levado a registro e averbação. Ademais, os documentos de fls. 28/32, referem-se a um terreno de parte do lote 5, quadra 175, Vila Quitaúna, Osasco; com endereço dos compradores na Rua João de Sá nº 21 - bloco 37, apto 32, Conjunto dos Metalúrgicos, enquanto que o endereço da parte autora é Rua: Eulina Gomes dos Santos, 2 - Jd. Veloso. A prova testemunhal infere que o casal teria se mudado do conjunto dos metalúrgicos. Os únicos documentos em nome do instituidor do benefício no endereço da autora seria o de fl. 26, datado de 2 anos antes do óbito e da cópia do carnê de IPTU (fl. 40), os quais não são fortes o bastante para comprovar e convencer que a autora e o sr. Dovino conviveram maritalmente até a data do óbito e que a autora dependia economicamente dele. As testemunhas arroladas pela autora, Márcia e João, em que pese a afirmação de que eram amigos de infância de Dovino, não compareceram ao velório. A testemunha José afirma que depois que perdeu o contato com o casal depois que se mudaram do Conjunto dos Metalúrgicos, não sabendo precisar o nome da filha do casal (Natália) quando na realidade seria Talita. No website da Receita Federal o endereço correspondente ao CPF de Dovino Pereira Pardini é o mesmo constante no atestado de óbito, qual seja, Rua Luiz de Souza, 112 - Jardim Aliança - Osasco. Em resumo, considerando os elementos acima apontados, entendo que a relação entre a autora e Dovino Pereira Pardini não continha elementos que caracterizassem a efetiva união à época do óbito de Dovino, afastando-se o predicado de relação efetiva, contínua, pública e duradoura, sendo de rigor a improcedência. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada do extrato obtido em consulta ao website da Receita Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-48.2015.403.6130 - LUCIA REGINA DE ANDRADE (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por LUCIA REGINA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente será aplicado quando do novo regulamento, assim, entendendo aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionária pública federal desde 01/10/2007, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, submetida ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 02/06/2006. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 21/64. Em cumprimento à r. decisão de fl. 68 a autora emendou a inicial, juntando petição e documentos às fls. 72/99. Intimada a esclarecer sobre os cálculos apresentados e o valor atribuído à causa, além de comprovar a condição de hipossuficiência, a parte autora se manifestou às fls. 101/113. O INSS contestou o pedido (fls. 122/126), pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e pela ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 130/205 e juntou novos documentos, dos quais o INSS teve ciência (fl. 206). O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça foi indeferido e a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais, nos termos da decisão de fl. 208. Em seguida, a autora juntou o comprovante do recolhimento das custas (fls. 209/211). É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS - entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrada a efetiva realização dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro modo, reconhecer a prescrição de fundo de direito averçada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da parte autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à progressão e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagirão a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, a autora ingressou no serviço público federal em 01/10/2007, no cargo de Técnico do Seguro Social Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de emprego, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2008, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em outubro de 2007. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser

controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, o autor deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da Lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que o autor faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei n. 10.855/2004. Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico por meio de avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017) Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Condene o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requisitório, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reenquadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré). A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-49.2015.403.6130 - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento ao perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite - CRCSP nº 092749/O-5, CPF nº 896.943.178-00, conforme guia de depósito de fls. 536 e 542.

Intime-se o perito para retirada.

Após, intemem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006228-41.2015.403.6306 - JOSE FABRICIO RODRIGUES(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta ao quesito 2.2 (fl. 79), manifestem-se as partes sobre a competência deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-97.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO OROSIMBO X SONIA MARIA OROSIMBO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ARAO GOMES PINTO(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X GEANE OLIVEIRA SOUZA GOMES(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RE para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-66.2016.403.6130 - ANTONIO BATISTELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos ANTONIO BATISTELA, devidamente qualificado nos autos, propõe ação ordinária contra o INSS, pleiteando a sua desaposentação. Subsidiariamente, requer lhe seja reconhecido o direito substituir sua atual aposentadoria (por tempo de contribuição) por outra mais vantajosa (por idade), tendo em vista que, após sua aposentação, verteu mais de 180 contribuições e já atingiu a idade mínima para a concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 101-133, pugrando pela improcedência dos pedidos. O feito foi, então, sentenciado na fl. 135. Contudo, contra tal decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 137-144), cujo acolhimento resultou na sua anulação (fl. 145). Com isso, procedeu-se a nova citação do INSS, que novamente contestou nas fls. 153-160, rechaçando os argumentos da parte autora. Réplica nas fls. 180-184. Instadas as partes, não houve o pedido de produção de provas. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido na forma do art. 355, I, do CPC. DESAPOSENTAÇÃO No que se refere ao pedido de desaposentação, entendo que a tese veiculada pela parte autora esbarra na impossibilidade de renúncia ao benefício deferido administrativamente. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar semelhante direito, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Com efeito, em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed., São Paulo, LTr, 2.006, p. 545). Entendo que referido ato não encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, na medida em que a Constituição Federal respalda o ato jurídico perfeito em seu artigo 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar o benefício de que é titular, com a obtenção de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social continua obrigado a recolher contribuições, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, exceções feitas ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que prescreve o 2º do artigo 18 da Lei de Benefícios: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, uma vez que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atendo-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (artigo 195 da Constituição) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gera ao poder estatal o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.259 e fixou a seguinte tese em repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lhe pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se falar em direito à renúncia do benefício atual e à obtenção de nova aposentadoria, tal qual pretende a parte autora. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO Pelos mesmos motivos, a parte autora também não possui o direito de substituir sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço por outra - mais vantajosa - aposentadoria por idade, em que pese já ter verificado mais de 180 contribuições após a sua aposentação. Ocorre que, conforme já mencionado, o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 18, 2º, da lei nº 8.213/91, o qual veda a utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de qualquer outro benefício (salvo salário-família e reabilitação profissional). Trata-se de uma mera continuação do sistema solidário da previdência: após a aposentadoria, o segurado que volta a trabalhar contribui para o sistema, e não para a futura obtenção de novo benefício. Tal regra, aliás, é necessária para a própria manutenção do sistema. Afinal, há segurados cujos benefícios superam os benefícios obtidos. Assim, com base no art. 18, 2º, da lei nº 8.213/91, é de rigor a improcedência do pedido subsidiário. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se

às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007499-94.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TEREZA ZANUTTO VISENTIN (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

Vistos em inspeção.

.PA 0,10 Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o requerimento de produção de prova documental e testemunhal formulado pela parte ré às fl. 245, e designo a data de 19/07/2018, às 13h30, para o ato.

Traga a ré, cópia dos documentos que julgar pertinentes ao caso e os dados pessoais da(s) testemunha arrolada(s), cabendo à parte intimada a designação da audiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-42.2016.403.6130 - FABIANE MARIA DE CARVALHO (SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP295218 - WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o laudo concluiu pela incapacidade total e temporária, bem como o lapso transcorrido, designo nova perícia médica e nomeio como perita a Dra Lygia C.L.F. Gonçalves, CRM 47696, a ser realizada em 30/07/2018 às 12:30 neste fórum.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar sua cliente acerca da data, horário e local.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, bem como relatório de evolução clínica/cirúrgica e exames complementares, conforme laudo (fl. 266).

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-45.2016.403.6306 - JULIANA SEGANFREDO (SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, e procedo à intimação da parte RE (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§ 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005953-38.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, em 01/09/2015, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de benefício assistencial da LOAS, no importe de R\$ 33.518,81, atualizados até 08/05/2015. Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício assistencial de AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NB 87/504.157.055-4 no período de 19/05/2005 a 11/05/2007, em razão de exercício concomitante de atividade laborativa remunerada por parte da beneficiária junto à Companhia Brasileira de Distribuição. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 07/202. O réu foi citado, por carta precatória, conforme certidão lavrada a fl. 230. Designada audiência de conciliação a fl. 235, a diligência resultou infrutífera conforme fl. 240. Nos termos da r. decisão de fl. 243 foi decretada a revelia, ante a ausência de contestação no prazo legal, nos termos do artigo 344, do CPC. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o levantamento feito pelo INSS no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde foi apontado registro de vínculo laboral da parte ré junto à Companhia Brasileira de Distribuição, em período no qual encontrava-se ela em gozo de benefício assistencial de amparo ao deficiente da LOAS. As informações contidas no CNIS relacionadas ao NIT do réu aponta vínculo laboral no período de 19/05/2005 a 11/05/2007 (fl. 13). Ademais, a cópia da CTPS, especialmente o documento de fl. 89, confirma o vínculo trabalhista. No referido período o réu encontrava-se em gozo do benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência NB 87/504.157.055-4 desde 22/03/2004 (fl. 9). Da análise dos autos, verifica-se que no âmbito do processo administrativo o réu foi notificado do índice de irregularidade (fls. 70/72), apresentando defesa a fl. 82. Contudo, a decisão administrativa no sentido de que não houve prova suficiente ou a demonstração de novos elementos que pudessem caracterizar a regularidade da manutenção do benefício (fls. 101/102), concedendo o prazo de trinta dias para apresentação de recurso. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições). Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifos nossos) Semelhantemente, o art. 20 da Lei nº 8742/93 estabelece que o benefício de prestação continuada, garantia mensal de um salário-mínimo, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família. A Lei nº 12.470/11 introduziu na Lei nº 8.742/93 o art. 21-A que prevê a suspensão do benefício de prestação continuada quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, salvo nos casos de contratação da pessoa portadora de deficiência na qualidade de menor aprendiz, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício (2º do art. 21-A). Por sua ordem, o Decreto nº 6.214/07 estabelece em seu art. 35-A que o beneficiário, ou seu representante legal, deve informar ao INSS alterações de dados cadastrais correspondentes à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza, elencada no inciso VI do caput do art. 4º do mesmo Decreto, quais sejam: salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do trabalho informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré. Cumpre registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, consoante sobredita disposição legal, cabia à parte ré informar ao INSS acerca de sua nova condição socioeconômica, não havendo que se falar em erro por parte da administração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. PERÍODO CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. MÁ-FÉ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ARTIGO 115 DA LEI 8213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 85 DO NCPC. - A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, portanto, não obsta a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade e não autoriza o desconto do benefício nestes períodos. - Todavia, o direito ao recebimento do benefício por incapacidade se justifica na mora da efetiva implantação do benefício vindicado, pois, assim que o segurado passa a receber o benefício, não mais se justifica a sua permanência no exercício de atividade laborativa, pois já se encontra devidamente amparado pelo Instituto. - Assim, a partir do momento em que o benefício é pago ao segurado, se torna incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com salário em razão do exercício de atividade laborativa, sob pena de ofensa ao artigo 59 da Lei 8.213/91, pois só se justifica a boa-fé do recorrente a busca pela sua subsistência no interregno em que a benesse não fora recebida. - No caso, a requerida passou a exercer atividade laborativa a partir de 01/07/2008, e permaneceu até 04/2010 (fls. 212), em que pese o benefício ter sido implantado a seu favor em 01/02/2009 (fls. 206). - A conduta omissiva da apelante não pode ser caracterizada de boa-fé, porquanto, detentora de benefício por incapacidade, permaneceu a trabalhar com formal registro em CTPS, o que é completamente incompatível com a legislação em vigor, agindo assim a requerida com evidente má-fé, o que afasta, por conseguinte, a alegação de afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Ainda, não prospera a alegação da recorrente de que caberia ao INSS informar ao juízo o ocorrido, ou seja, o seu retorno à atividade laborativa, pois admitir o oposto importa beneficiar a requerida por sua própria torpeza, o que sistema jurídico veda. - O direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Ainda, preceitua o art. 876 do Código Civil que: todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir. Na mesma linha dispõe o artigo 884 do mesmo código: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (...). - Portanto, cabível o ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente, sob pena de dar azo ao enriquecimento ilícito da requerida, e consequente violação ao princípio da moralidade pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. - Em razão da sucumbência recursal, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora, a incidir no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, a teor dos 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, mas suspendo sua exigibilidade, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. - Apelação improvida. (Ap 00029001820154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018) Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja o réu condenado a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício assistencial da LOAS no período em que esteve com vínculo empregatício ativo, sob pena de enriquecimento ilícito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR o réu SEVERINO JOSÉ DA SILVA a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência da LOAS (NB 87/504.157.055-4), no valor de R\$ 33.518,81 (trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), atualizados até 08/05/2015; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003413-46.2017.403.6130 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X JUSTICA PUBLICA X LIVIO ANDERSON SANGUINETE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP (SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

A defesa de Lívio requer a expedição de ofício ao INSS para obtenção de endereço de testemunha, bem como que este Juízo proceda a consultas nos sistemas SIEL, BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Este juízo já determinou de ofício a consulta aos sistemas à disposição da secretaria, tendo sido juntadas as telas de webservice e bacenjud.

A atuação deste Juízo Deprecado se cinge aos atos que não possam ser praticados pelo deprecante em razão de incompetência territorial.

Isto posto, deverá o interessado formular seus novos pedidos ao juízo competente - o deprecante.

Não obstante, designo audiência para oitiva de CARLOS ANTONIO AGUADO MORENO, a ser realizada aos 25/07/2018, às 16h30. Intime-se a testemunha nos endereços de fl. 52/54 situados em Osasco que ainda não foram diligenciados.

Não se localizando a testemunha, devolva-se a precatória.

Caberá ao deprecante proceder à eventual intimação dos réus. PA 0,10 Comunique-se o deprecante via correio eletrônico para as providências que julgar necessárias.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

INQUÉRITO POLICIAL

0001038-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIOSVALDO ANANIAS DE OLIVEIRA (SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Decisão-Ofício nº 77/2018 Suscitante: 1ª Vara Federal de Osasco - autos nº 0001038-89.2012.403.6181 Suscitado: 1ª Vara de Embu - autos nº 176.01.2011.013551-6/000000-000, controle nº 809/2011, Anexos: fls. 02/10, 27 e 111/113 do inquérito, fl. 22 (frente e verso) do auto de prisão em flagrante. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime de contrabando, em conduta amoldável ao artigo 334, 1º, e, do Código Penal, em sua redação original. Deprecando-se dos autos que ERIOSVALDO ANANIAS DE OLIVEIRA foi flagrado, na cidade de Embu/SP, em uma banquinha de ambulante, expondo à venda cigarros irregularmente importados. Os autos tramitaram inicialmente perante a 1ª Vara de Embu. O d. Promotor de Justiça requereu o declínio da competência, considerando que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fl. 22 do auto de prisão em flagrante), pedido deferido pela Justiça Estadual (fl. 27 do inquérito). Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária da Capital e, posteriormente, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Osasco em razão de alteração na competência territorial das duas Subseções. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Eriosvaldo (fls. 111/113), a qual foi rejeitada em atenção ao princípio da insignificância. Assim sendo, o parquet interpôs Recurso em Sentido Estrito. Intimado, o denunciado apresentou contrarrazões ao recurso ministerial, vindo-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação. É o breve

relatório. DECIDO. Entendo-me incompetente para processamento deste feito, em consonância com recente alteração no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. As hipóteses em que os juízes federais são competentes para processar e julgar infrações penais estão previstas no art. 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. (Negritei) No presente caso, não foi juntado laudo pericial que atestasse a origem estrangeira dos bens apreendidos. Ocorre que, consoante novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que juntada a peça de constatação com resultado positivo, a origem estrangeira da mercadoria não constitui elemento absoluto para caracterização do crime de contrabando. Explico. Para o STJ, a configuração do crime de contrabando depende não apenas dos indícios concretos acerca da origem estrangeira das mercadorias, mas, também, da ciência do autor no tocante à introdução clandestina do produto no país (v.g. AgRg no REsp 1206106/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014). Ainda, a corte aponta que nem mesmo a menção em laudo de que o produto é importado é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. SITUAÇÃO INICIALMENTE CONSIGNADA COMO CONTRAÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS. SITUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. A mera apreensão de equipamentos eletrônicos com tarjeta de fabricação de outro país não faz pressupor a origem estrangeira, elemento indispensável à configuração do tipo do art. 334 do Código Penal. 2. A tipificação de crime, no caso, descaminho, para efeito de competência da Justiça Federal, deve ser demonstrada por indícios mínimos, o que na hipótese não restou configurado através de elementos seguros que pudessem afastar o julgamento pela Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Caçador/SC (CC nº 103.301/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/10/2009). Negritei. Depreende-se dos julgados acima que, ainda que a origem estrangeira da mercadoria seja comprovada, para configuração da competência da Justiça Federal, é imprescindível a demonstração da internacionalidade na conduta praticada pelo investigado/denunciado. Por ora, não há elementos/circunstâncias/evidências que indiquem o caráter transnacional do crime possivelmente cometido, uma vez que todos os fatos se passaram, como se viu, no Brasil, em local certo, longe de fronteira e sem a interferência de estrangeiros. Outrossim, o que se vislumbra, in casu, é a ocorrência de um tipo especial de receptação. Em que pese o crime sob apuração não seja aquele previsto no artigo 180 do Código Penal, é de se reconhecer que ambas as condutas guardam estrema semelhança, diferenciando-se, tão somente, pelo crime antecedente. A receptação comum tem por crime antecedente um delito genérico qualquer. Por outro lado, os tipos previstos no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, assim como seus equivalentes na redação original do Código Penal, constituem uma espécie de receptação cujo crime antecedente é obrigatoriamente o crime de contrabando em sentido estrito. Observe-se, por oportuno que, ainda que ciente de tratar-se de mercadoria estrangeira, o responsável pela receptação não se envolve com a intimação irregular da mercadoria no território nacional. É neste sentido que o E. STJ tem modulado a jurisprudência nos últimos tempos: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 334 DO CP. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ORIGEM ESTRANGEIRA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. 1. Não demonstrada a origem estrangeira dos bens apreendidos, assim como a entrada ilegal no País, não é possível concluir pela ocorrência do delito tipificado no art. 334 do CP. Precedentes. 2. Declarada a competência do juízo suscitado. (CC nº 126.062/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 16/10/2014). Negritei. PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do tipo criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Argêlica - MS, ora suscitado. (STJ, 3ª Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 149.750/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, v.u., DJe 03/05/17). Negritei. Não é demais salientar que o mencionado pressuposto para divisão das competências, há muito, já é reconhecido na apuração de outros delitos similares, ligados à intimação irregular de produtos, como no caso dos crimes de tráfico internacional e nos de comércio de medicamentos cuja importação depende de autorização da ANVISA. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 70 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, não restando caracterizado, de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. II. In casu, não restaram sólidas evidências, neste feito, até o presente momento, de que os investigados tenham participado, efetivamente, de tráfico transnacional de drogas, revelando-se precipitado - consoante enfatizou o Juízo suscitante -, diante do adiantado das investigações, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. III. Consoante a jurisprudência do STJ, a origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal (STJ, CC 116.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 11/11/2011). Em igual sentido: Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Colômbia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual (STJ, CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2011). IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 200901625408, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/05/2014) PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CAPITULAÇÃO LEGAL DO DELITO. OFENSA A BENS, DIREITOS OU SERVIÇOS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Conduta inicialmente tipificada no art. 334 do Código Penal. II - Hipótese em que a denúncia explicitou conduta relativa à eventual importação e venda de produto sem registro no órgão competente, que constitui o crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, mesma tipificação efetuada pela autoridade policial. III - Descartada a hipótese de internacionalidade da conduta a justificar a atração da competência da Justiça Federal, se o réu adquiriu o medicamento de comercialização proibida, em território nacional. IV - Inexistindo ofensa a bens, direitos ou serviços da União, evidencia-se a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. V - Conflito conhecido para declarar competente para apreciar e julgar a causa o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campo Grande. (CC 200301907897, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 24/05/2004) A correta fixação da competência jurisdicional de acordo com a natureza do delito é de fundamental importância para o esboço desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal e de sua Polícia Judiciária, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. A competência da Justiça Federal possui caráter excepcional e encontra-se taxativamente prevista no artigo 109, caput, da Constituição Federal de 1988. Disto decorre que a competência da Justiça Federal não pode ser presumida, mas deve ser verificada por fatos concretos. Atrair para a competência federal uma quantidade significativa de inquéritos e ações penais que, até o presente momento, não apontam a menor incidência dos elementos objetivos e subjetivos que caracterizam o tipo penal de contrabando compromete a atuação eficiente da Justiça Federal com relação aos casos que efetivamente são de sua competência. Assim, entendo que, não se verificando a atuação do agente na importação irregular da mercadoria, os presentes autos devem tramitar perante a nobre Justiça Estadual. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência jurisdicional do MM. Juízo da 1ª Vara de Embu das Artes para o processamento e julgamento da causa. Cópia desta decisão servirá de ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003151-96.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-86.2017.403.6130 ()) - ISAUQUE CARLOS SILVA (SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X FELIPE FERNANDES VASCONCELOS (SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Fl. 85: Verifico que FELIPE não tem cumprido a medida cautelar referente ao desenvolvimento de atividades educacionais (fl. 55).

Por ocasião da concessão da liberdade provisória, o MPF opinou pela aplicação de cautelar consistente no comparecimento mensal perante Juízo para que o requerente justificasse suas atividades, momento mediante a apresentação de comprovante/declaração de desenvolvimento de ocupação lícita ou estudos.

Cf. se verifica de fl. 84, Felipe atuou na barbearia da família e, posteriormente, como ambulante nos trens da CPTM.

A jurisprudência entende que a comprovação de trabalho lícito não implica na obrigatoriedade de registro em CTPS, aceitando-se o desenvolvimento de atividades informais.

A medida cautelar de comprovação do desenvolvimento de atividades estudantis com a frequência mínima de 75% às aulas foi aplicada de ofício pelo Juízo desta 1ª Vara Federal de Osasco - não há proposta neste sentido nem por parte do requerente (fls. 02/09), nem por parte do MPF (fl. 49/v).

Logo, entendo que não há razão para se obrigar o requerente a buscar seu progresso social por meio dos estudos, uma vez que nem mesmo em sede de cumprimento de pena o estudo é uma prática obrigatória.

O que se objetivou, certamente, foi conferir motivação ao requerente para que buscase uma vida mais digna e assaz distante da criminalidade e da vadiagem.

Todavia, não havendo interesse por parte de FELIPE, e considerando que a medida de comparecimento mensal para justificar suas atividades (cautelar requerida pelo MPF) está sendo devidamente cumprida, considero desnecessário, por ora, novo decreto de prisão contra o requerente.

Apense-se o pedido de liberdade à ação penal.

Tendo em vista a proximidade do encerramento da instrução processual na ação penal e considerando que, por ocasião da concessão da liberdade provisória não se determinou o momento de término da fiscalização da medida cautelar, julgo pertinente a oitiva do MPF, a fim de que o parquet se manifeste quanto a necessidade de manutenção da cautelar de comparecimento em juízo após a prolação de sentença, momento em razão da impossibilidade de fiscalização do cumprimento da medida nos casos em que as partes recorrem à segunda instância.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

Vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003398-19.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME

Proceda a Secretária à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000711-91.2015.403.6100 - USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR043841 - ANDREA ALVES PERINE) X TELLO MARCENARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Procedo à intimação da parte requerente, conforme despacho de fl.208: A parte requerida foi citada nos termos do art. 523 do CPC e não pagou o débito. O exequente requereu Bacenjud (fls. 201), que restou negativo (fls. 203/205). Intimada, a exequente requereu o Renajud (fls. 207). Sendo assim, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, intime-se o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Int. Após, tomem conclusões.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004871-33.2003.403.6181 (2003.61.81.004871-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X PEDRO BORTOLOSO(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSO MEDEIROS E SP151212E - GREYCE ELLEN BORTOLOSO E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA E SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA)

Fls. 1030: A petição apresentada pela advogada Patrícia Pereira Lacerda, em primeiro lugar, não está subscrita e, em segundo lugar, a advogada não tem procuração para atuar nestes autos.

Assim, não conheço da manifestação.

Intime-se o réu pessoalmente, a apresentar alegações por meio de advogado CONSTITUÍDO, no prazo de cinco dias. No silêncio, a defesa será exercida pela DPU.

Publique-se, inclusive para ciência da Dra. Patrícia Pereira Lacerda. Oportunamente, retire-se o nome da advogada do sistema processual.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010560-82.2008.403.6181 (2008.61.81.010560-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO SAHD SOARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de PAULO ALBERTO SAHD SOARES e TEÓFILO ALBERTO SAHD SOARES (autos n 0007447-98.2016.403.6130) para a apuração da prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1, inciso I, da Lei n 8.137/1990. Segundo consta da denúncia, os denunciados, representantes legais da empresa NOVAREMIS PARTICIPAÇÕES LTDA, reduziram tributo federal, omitindo informações às autoridades fazendárias. Tais omissões deram origem ao Procedimento administrativo Fiscal- PAF n 10.882.001721/2006-14, apurando-se o montante de R\$ 156.961,06 como montante de tributos e acessórios efetivamente suprimido. A denúncia foi recebida, em 25 de junho de 2014 (fls. 296/297). Por decisão de fls. 445 dos autos n 0010560-82.2008.403.6181 (fl. 02 dos presentes autos) foi determinado o desmembramento do processo n 0010560-82.2008.403.6181, movido originalmente em face dos dois representantes legais da empresa NOVAREMIS PARTICIPAÇÕES LTDA, passando a integrar o polo passivo da ação penal n 0007447-98.2016.403.6130 o réu TEÓFILO ALBERTO SAHD SOARES. Posteriormente, foi determinada a suspensão dos autos do processo n 0007447-98.2016.403.6130, nos moldes do artigo 366 do CPP (fls. 05 e 09), determinando-se o seu arquivamento aos autos do processo n 0010560-82.2008.403.6181. Nos autos do processo n 0010560-82.2008.403.6181, às fls. 504/505, requereu o MPF a extinção da punibilidade de PAULO ALBERTO SAHD SOARES e de TEÓFILO ALBERTO SAHD SOARES (processado nos autos n 0007447-98.2016.403.6130), noticiando o pagamento dos débitos tributários relacionados no Processo Administrativo Fiscal em questão, conforme informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 500/501. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. A quitação integral do débito é causa de extinção de punibilidade nos crimes fiscais, consoante disposto no art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/03. Assim, depreende-se que a pretensão punitiva estatal decorrente dos créditos tributários apurados no processo administrativo fiscal n 10882.001721/2006-14 (que originou a inscrição em dívida ativa de n 802 07 016031-41) foi extinta pelo pagamento integral, em 09 de dezembro de 2017 (fl. 501). Assim sendo, impõe-se a extinção da punibilidade do réu. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática pelo paciente do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, pois, nos anos-calendário de 2001 e 2002, teria reduzido a base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Física, por meio da apresentação de recibos referentes a despesas de saúde não adimplidas. II - O parcelamento do débito tributário foi deferido na vigência da Lei nº 10.684/03 (17.10.07), sendo aplicável o disposto no artigo 9º da mesma. III - Quando da apreciação do pedido em sede de liminar, ainda não havia comprovação acerca do pagamento integral do débito, mas apenas da concessão do parcelamento, o que possibilitou o deferimento do pedido de liminar para determinar-se o sobrestamento do inquérito policial. IV - No entanto, em momento posterior, comprovada a quitação integral do débito fiscal, passou a ser aplicável ao caso o disposto no artigo 9, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, o qual dispõe que com o pagamento integral do débito ocorre a extinção da punibilidade do crime ora investigado. V - Há uma absorção dos supostos delitos de falso pelo crime contra a ordem tributária, pois o paciente foi intimado a apresentar os comprovantes do valor das despesas lançadas em suas declarações de rendimentos e o fez apresentando os recibos supostamente falsos, ou seja, o primeiro constituiu-se em crime-meio para a prática do crime-fim (crime contra a ordem tributária), portanto, por este restou absorvido. VI - Ordem concedida. (TRF-3 - HC: 24632 SP 2010.03.00.024632-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/11/2010, SEGUNDA TURMA) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO ALBERTO SAHD SOARES, representante legal da empresa NOVAREMIS PARTICIPAÇÕES LTDA, somente no tocante à imputação constante destes autos, referente aos créditos tributários objeto do processo administrativo fiscal n 10882.001721/2006-14 (CDA n 802 07 016031-41), com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/03. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004297-51.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014650-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014650-2)) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD TSE(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X JOAO PACHECO LOPES(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA)

Verifico que ainda não retornou a precatória expedida para citação de Paulo Russomano. Contudo, tendo em vista a apresentação de resposta à acusação, dou o réu por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC. Em sede de resposta à acusação, a defesa de PAULO, que também responde pela defesa dos demais corréus, apresentou exatamente as mesmas preliminares e pedido de fls. 470/478.

Adicionalmente, apontou que Paulo figurava no quadro societário apenas por questão de direito, tendo participação ínfima na empresa e que, à época dos fatos, não estaria mais ligado à empresa.

A tese adicional apresentada por Paulo, no que se refere a sua participação nos fatos, constitui questão de mérito e será oportunamente apreciada.

Quanto às preliminares de mérito e ao pedidos formulado, reporto-me à decisão de fls. 485/486 e a adoto como razões de decidir.

Assim, julgo incabível a possibilidade de absolvição sumária de Paulo e indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 23/07/2018, às 14h00, por videoconferência.

Em cinco dias, esclareça o MPF se, em seu aditamento à denúncia (fl. 447), o parquet desistiu da testemunha de fl. 89, senhora Márcia Carlos Cestaro. Caso Márcia ainda integre o rol das testemunhas de acusação, o MPF deverá fornecer seu endereço atualizado para intimação, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Vista ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009883-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA PORTO(SP134207 - JOSE ALMIR)

Verifico que, após a juntada da precatória expedida para interrogatório do réu, o MPF apresentou automaticamente alegações finais, deixando de atender a ordem judicial de fl. 158 no sentido de manifestar-se, inicialmente, sobre a necessidade de diligências previstas no artigo 402 do CPP.

Considerando, então, que o MPF não tem diligências a requerer, desde já intime-se a defesa a, em cinco dias, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP ou, subsidiariamente, apresentar alegações finais (no mesmo prazo).

Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-37.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA

RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2013 (fl. 495). Por sentença prolatada em 20 de janeiro de 2017, a ré foi condenada à pena de 03 (três) anos e 07 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, convertida por duas penas restritivas de (fls. 744/753). Diante do recurso de apelação interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada parcialmente para reduzir a pena de RAQUEL para 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos (fls. 792/797). O r. acórdão transitou em julgado em 11/12/2017, consoante certidão de fl. 802. Após isto, os autos foram encaminhados ao MPF para manifestação acerca da ocorrência da pretensão punitiva em razão da pena em concreto aplicada à sentenciada, reconhecendo o parquet, às fls. 816/817, a prescrição retroativa do crime imputado à RAQUEL, com a consequente extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor da redação original do disposto no art. 110, 1º, e 2º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (parágrafo com a redação original da Lei. 7.209/84) Considerando que a pena do crime imputado à acusada foi fixada no patamar de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a prescrição retroativa consuma-se no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal. No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito, que ocorreu em meados de 2006 (fls. 492) e o recebimento da denúncia por este juízo (em 18 de abril de 2013- fl. 495), decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Dessa forma, também a pena de multa foi atingida pela prescrição. Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º c.c. os artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA somente quanto à imputação formulada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003981-04.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SOARES CANDIDO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL SOARES CÂNDIDO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, por ter supostamente guardado e introduzido em circulação moeda sabidamente falsa. Segundo consta da inicial acusatória que o denunciado, na data de 01 de fevereiro de 2013, no período matutino, na Cidade de Osasco, guardou e introduziu em circulação moeda que sabia ser falsa. Narra a exordial que, na data acima mencionada, o denunciado dirigiu-se ao estabelecimento comercial localizado na Avenida Vitorino Tafarello, Km 16, n. 788, nesta Cidade; e após, efetuar compra no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), realizou o pagamento, introduzindo em circulação cédula de R\$ 100,00 (cem reais), de n. BD000522656, aparentemente falsa. Relata a denúncia que o proprietário do estabelecimento, Antônio Carlos Ferreira, ouvido em sede policial (fl. 08), afirmou que após constatar a falsidade da referida cédula, dirigiu-se ao Distrito Policial de Osasco para lavrar o boletim de ocorrência; e que, reconheceu fotograficamente Rafael Soares Cândia como o autor do crime em questão. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2013, fls. 46/47. Seguiu-se a citação do réu (fl. 129), que apresentou resposta à acusação (fls. 134/135). Decisão de fl. 136 considerou incabível a absolvição sumária. Em audiência realizada na data de 18/09/2017 (fls. 137/140), foi ouvida a testemunha comum ANTONIO CARLOS FERREIRA; bem como interrogado o réu, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital de fl. 140. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 137-

v.).Encerrada a instrução criminal, concedeu-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos.Em suas razões finais (fls. 370/380), o Ministério Público Federal entendendo não haver provas suficientes acerca da autoria, pugnou pela absolvição do réu.A defesa, em seus memoriais de fls. 151/152, requereu a improcedência total da pretensão punitiva estatal; notadamente tendo-se em vista o pedido de absolvição requerido pelo MPF. Após vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.Decido.FUNDAMENTAÇÃO)a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se esta retratada no laudo pericial de fls. 25/27, que conclui pela falsidade da nota de R\$ 100,00 (cem reais) periciada; a qual, concluiu ainda o laudo não se qualifica como falsificação grosseira, possuindo aptidão para ludibriar o homem médio.Conquanto esteja provada a materialidade delitiva, não há provas concretas de ter o réu guardado e introduzido em circulação no estabelecimento comercial localizado na Avenida Vitorino Tafarello, Km 16, n. 788, nesta Cidade, a referida cédula.Os indícios que pesam contra o réu são elementos informativos consistentes no depoimento de Antônio Carlos Ferreira, em sede policial; bem como o seu suposto reconhecimento fotográfico (fls. 08/11).Entretanto, durante a instrução probatória tais indícios não foram confirmados, posto que a única testemunha ouvida afirmou que não estava presente no estabelecimento comercial quando foi apresentada a nota falsa, estava chegando ao horifúti e não viu o acusado (a partir de 2min do primeiro arquivo da mídia digital de fls. 140).Com efeito, em seu depoimento, gravado no primeiro arquivo da mídia digital de fls. 140, afirmou que ao chegar em seu estabelecimento foi informado por sua funcionária que alguém teria pago por uma compra com cédula aparentemente falsa. Afirmo que logo depois perceberam que a nota era falsa. Inquirido, respondeu que não sabe dizer se pessoa que passou a nota falsa era o réu presente na audiência (a partir de 2min45seg). Esclareceu ainda a testemunha que a identificação do denunciado ocorreu por meio da placa de seu veículo (um fiat uno) que viria sendo utilizado pelo suposto autor de delitos de moeda falsa na região, conforme lhe foi relatado por outros comerciantes da região; a quem também foram apresentadas cédulas falsas; razão pela qual, em data posterior ao fato, o declarante resolveu lavrar o referido boletim de ocorrência (a partir de 3min). Afirmo que não chegou a reconhecer ninguém na Delegacia (a partir de 4min). Ademais, em juízo, a testemunha negou o teor do auto de reconhecimento de pessoa, acostado à fls. 09/11 do incho Inquérito Policial, afirmando não ter visto álbum de fotografia em sede policial (a partir de 6min58seg).Por sua vez, o réu negou a autoria da prática delitiva (a partir de 2min18seg), afirmando ainda nem conhecer o local do estabelecimento (2min30seg).Assim sendo, pela prova oral coligida em juízo, se infere que os únicos indícios que ligam o acusado à prática do ilícito são extraídos do depoimento de Antônio Carlos Ferreira, em sede policial; o qual frise-se não foi confirmado em juízo.Não se pode olvidar que uma condenação que se respaldasse apenas nos elementos informativos produzidos no inquérito policial, ou seja, apenas no fato de ter sido lavrado um boletim de ocorrência imputando uma conduta delitosa a alguém seria temerária, na medida em que violaria direitos fundamentais do cidadão.Ademais, segundo estabelece o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, o juiz não pode fundamentar a sua decisão apoiado exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, é absolutamente inepta para comprovar a autoria do crime, notadamente, tendo-se em vista que a única testemunha ouvida durante a instrução afirmou que não viu quem entregou a cédula falsa em seu estabelecimento comercial, deixando de confirmar o teor das declarações prestadas em sede policial; contestando ainda o auto de reconhecimento fotográfico de fls. 09/11.Assim sendo, imperiosa é a absolvição dos acusados, por falta de provas de ter participado da infração penal.DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado RAFAEL SOARES CÂNDIDO da imputação prevista no artigo 289, 1, do Código Penal, formulada nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em face de não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.Osasco, 17 de maio de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010595-66.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SODRE FERREIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO SODRE FERREIRA e ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, por terem supostamente introduzido em circulação moeda sabidamente falsa. Segundo consta da inicial acusatória que os denunciados, na data de 22 de junho de 2011, previamente ajustados e com unidade de desígnios, introduziram em circulação moeda falsa.Narra a inicial que na data dos fatos, ADRIANA encaminhou pizza no valor de R\$ 15,00 do estabelecimento comercial denominado Pizzaria do Pit, de propriedade de Gleiner Quintanilha Silva, efetuando o pagamento a este no momento da entrega com a cédula falsa de R\$ 50,00 (numeração : C3457004284-A), recebendo R\$ 35,00 de troco (fls. 03/06 e 30).Conforme a denúncia, Gleiner percebendo a falsidade da nota voltou à residência de Adriana, que ficou com a cédula falsa para que após realizasse o pagamento no estabelecimento de Gleiner. Posteriormente, retornou ele à residência da denunciada, acompanhado de um Guarda Civil, e na ocasião foi atendido pelo cunhado de Adriana, Sérgio Roberto e por Adriana, que lhe esclareceu que havia recebido duas cédulas falsas de R\$ 50,00 de ALESSANDRO.Relata a exordial que logo na sequência, Gleiner e Adriana encontraram ALESSANDRO nas adjacências do local, tendo este afirmado ter recebido as cédulas falsas de um mendigo do Bairro do Capão Redondo, em São Paulo, em troca de maços de cigarros (fls. 03/06).Consta ainda da denúncia que ADRIANA teria afirmado que comprou de ALESSANDRO 04 (quatro) cédulas falsas de R\$50,00, pagando por elas R\$ 50,00 em cédula verdadeira.Nos termos da inicial, Gleiner consignou ainda que uns 4 (quatro) dias antes destes fatos, Adriana já havia pago a ele outra pizza com uma cédula falsa.Ouvida em sede policial, afirmou ADRIANA que desconhece a falsidade das notas, mas que as teria recebido de ALESSANDRO (fl. 46).A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2016, fls. 120/121.Regularmente citados, a acusada ADRIANA, representada pela DPU, apresentou a resposta de fls. 148/149, reservando seus argumentos para a fase de alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.O corréu ALESSANDRO, por meio de defensor dativo, apresentou a resposta de fls. 160/165, sustentando, em síntese, a desclassificação para o crime do art. 171 do CP, e, por conseguinte, requereu a remessa dos autos ao juízo competente, conforme a Súmula 73 do STJ. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Decisão de fls. 167/168, rechaçou a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo réu. Além disso, considerou incabível a absolvição sumária para ambos os réus, uma vez ausentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 397 do CPP.Em audiência realizada na data de 22/11/2017 (fls. 184/186), foi ouvida a testemunha comum SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, redesignando-se nova data para a continuação da audiência de instrução e julgamento (fls. 184/186).Na audiência realizada em 14 de março de 2017, foi ouvida a testemunha ANDRADE DOS SANTOS MARIANA, bem como interrogados os réus, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital de fl. 210.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 206).Encerrada a instrução criminal, concedeu-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos.Em suas razões finais (fls. 216/219), o Ministério Público Federal entendendo não haver provas suficientes quanto ao dolo dos acusados na prática do fato delitivo, pugnou pela absolvição dos réus.A defesa de ADRIANA, em seus memoriais de fls. 223/226, requereu a improcedência total da pretensão punitiva estatal, tendo-se em vista a atipicidade do formal, uma vez evidenciada a ausência de dolo por parte de ADRIANA.Por sua vez, em suas razões finais, a defesa de ALESSANDRO, patrocinada por advogado dativo, requereu a absolvição do acusado, alegando, em síntese, que as frágeis provas colhidas em sede policial não autorizam um decreto condenatório em desfavor do acusado (fls. 231).Após vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.Decido.FUNDAMENTAÇÃO)a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos No que se refere à falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em questão, encontra-se esta retratada no laudo pericial criminal de fl. 16 e 86/89, o qual concluiu inclusive que a referida falsificação não se qualifica como falsificação grosseira, possuindo aptidão para ludibriar o homem médio.Inicialmente consigno que a conduta típica imputada aos réus consiste em introduzir em circulação moeda falsa, nos moldes do artigo 289, 1, do CP.O elemento subjetivo do tipo legal delitivo é o dolo, consubstanciando na vontade consciente de colocar em circulação moeda falsa em seu poder, tendo o agente o conhecimento prévio da idoneidade da cédula que pretende introduzir em circulação. Ausente a consciência acerca da falsidade da cédula afasta-se o dolo da conduta.No caso concreto, os elementos informativos colhidos na fase policial demonstram que o acusado ALESSANDRO aparentemente tinham ciência a acerca da idoneidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em questão.Com efeito, conforme declarações prestadas à fl. 30 do IP n 1834/2013-1, ALESSANDRO afirmou que teria adquirido duas notas falsas de R\$ 50,00, de um mendigo em São Paulo, pagando por estas o montante de R\$ 25,00; e que embora as notas parecessem verdadeiras dava para perceber que eram falsas se fossem colocadas contra a luz. Afirmo ainda que uma das notas teria gasto, juntamente com ADRIANA, ao encomendarem uma pizza, pagando com a referida cédula.No tocante à ADRIANA, afirmou esta em sede policial que encomendou pizza na Pizzaria Pit, pagando com uma cédula de R\$ 50,00, dada por ALESSANDRO em pagamento de uma rifa, que havia comprado da declarante. E que, após umas duas horas, o dono da pizzaria compareceu em sua residência reclamando da falsidade da nota em questão. A declarante afirmou que ignorava até então a falsidade da referida cédula (fl. 46).SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, cunhado de Adriana, presente na data dos fatos, corroborou as declarações prestadas pela denunciada (fl. 53).Os indícios que pesam contra o réu são elementos informativos consistentes nos depoimentos colhidos em sede policial.Entretanto, durante a instrução probatória tais indícios não foram confirmados, posto que os réus, em juízo, negaram haver confessado os fatos em sede policial, afirmando que assinaram seus depoimentos já adrede preparados, sem sequer haver procedido à devida leitura.Com efeito, interrogada em juízo (cf. depoimento registrado no segundo arquivo da mídia acostada à fl. 210 dos autos), ADRIANA afirmou que ALESSANDRO lhe devia um dinheiro; e que logo que recebeu o valor devido ligou na pizzaria do Pit e encomendou uma pizza (a partir de 50seg). Declarou que não tinha ciência de que o dinheiro falso, caso contrário, por óbvio, jamais teria fornecido o endereço de sua própria residência (1min13seg). Afirmo que quando tomou conhecimento da falsidade da cédula induziu o rapaz que teria lhe passado o dinheiro (1min20seg). Inquirida, afirmou que só tinha apresentado uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e que recebeu o dinheiro (R\$ 70,00) de Alessandro em pagamento de uma rifa. Em resposta ao questionamento a respeito de suas declarações em sede policial, a denunciada afirmou que na hora em que foi prestar depoimento estava havendo um problema na Delegacia, e que, sem ler, assinou o documento apresentado (a partir de 3min39seg e 4min06seg). Afirmo que sempre, a cada quinze dias mais ou menos comprava pizza naquela pizzaria (5min58seg). Inquirida, confirmo que mesmo dia em que recebeu o pagamento da rifa encomendou a pizza (6min41seg). Por sua vez, ALESSANDRO, em seu interrogatório judicial (3º arquivo da mídia eletrônica, acostada à fl. 210) aos 54 seg. afirmou que não sabia que a nota era falsa. Declarou que trabalhava com um tio de um colega seu, o Sr. Gerson; e que este, que até agora lhe deve dinheiro, teria lhe pagado por serviços prestados como ajudante de pedreiro (a partir de 57seg e 4min09seg). Afirmo que na mesma data pagou o dinheiro que devia a Adriana e foi para a praça (1ml5seg); e que só uma das notas que recebera era falsa, já que as demais que ele passou não apresentaram qualquer problema (1min31seg). Inquirido, confirmo ter pago R\$ 70,00 para Adriana; e que não sabia que a nota era falsa nem quando recebeu e nem quando a entregou para Adriana (2min10seg). Em resposta a questionamentos a respeito de haver declarado em sede policial haver adquirido notas falsas de um mendigo, afirmou que não se recorda de haver dito isto (a partir de 2min29seg), esclarecendo que na Delegacia não foi ouvido, apenas assinamos e nos liberaram de madrugada (3min03seg), não tendo prestado aquela declaração (3min22seg). Novamente inquirido a respeito do documento de fl. 30, disse que assinou mas que o que falou para o Delegado não foi isso (8min12seg), confirmando que assinou, sem ler, o que já estava pronto (8min32seg).A testemunha SÉRGIO R. DE OLIVEIRA JUNIOR, ouvido em juízo, conforme depoimento registrado em mídia de fl. 186, afirmou que ALESSANDRO devia para ADRIANA um dinheiro de uma rifa que havia comprado desta (54seg), corroborando o depoimento prestado por Adriana. Inquirido, afirmou que Adriana não sabia da falsidade da nota, afirmando ainda que uma pessoa que vai passar uma nota falsa não teria passado o próprio endereço, gastando o dinheiro em pizzaria conhecida (5min03seg). Inquirido, esclareceu que a rifa comprada por Alessandro era de bijuterias vendidas por Adriana. Afirmo que trabalhava com Alessandro como ajudante de pedreiro (6min10seg), confirmando que Alessandro entregou o dinheiro diretamente para Adriana (8min12seg).A testemunha ANDRADE DOS SANTOS MARIANO (1º arquivo- mídia de fl. 210), guarda civil municipal, declarou que na data dos fatos, o proprietário da pizzaria solicitou o seu auxílio, alegando que o entregador de pizzas de seu estabelecimento havia recebido uma nota falsa (a partir de 42seg). Afirmo ter se dirigido até a residência desta moça (presente na audiência) e que na ocasião esta indicou uma outra pessoa que lhe teria passado a nota falsa (1min26seg). Inquirido, respondeu que ela (denunciada) lhe disse (na ocasião) que não sabia da falsidade da nota (1min54seg); e que no dia lhe foi apresentado somente uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa (2min14seg).Assim sendo, pela prova oral coligida em juízo, se infere que os únicos indícios que ligam os acusados à prática do ilícito são extraídos de seus próprios depoimentos, em sede policial; os quais frise-se não foram confirmados em juízo.Não se pode olvidar que uma condenação que se respaldasse apenas nos elementos informativos produzidos no inquérito policial, ou seja, apenas no fato de ter sido lavrado um boletim de ocorrência imputando uma conduta delitosa a alguém seria temerária, na medida em que violaria direitos fundamentais do cidadão.Ademais, segundo estabelece o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, o juiz não pode fundamentar a sua decisão apoiado exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório, é absolutamente inepta para comprovar a prática do crime pelos denunciados, notadamente, tendo-se em vista que não restou demonstrado que os réus voluntariamente teriam introduzido em circulação cédula sabidamente falsa.Conquanto envolvidos no fato criminoso, não há provas suficientes de haverem atuado com consciência e vontade dirigidas à conduta incriminada no 1, do artigo 289, do CP. Não se pode olvidar que, consoante o conceito da doutrina clássica, o dolo consiste na consciência e vontade de realizar os elementos do tipo penal.Assim sendo, uma vez não demonstrado, pelas próprias circunstâncias do caso concreto, que os agentes, cientes da falsidade da cédula em questão, agiram no deliberado intuito de a introduzirem em circulação, não há que se cogitar da existência de uma conduta dolosa; e sem esta (elemento do fato típico) não há crime.Assim sendo, não caracterizado o dolo, elemento subjetivo da conduta, imperiosa é a absolvição dos acusados, pela atipicidade dos fatos imputados na denúncia.DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os acusados ALESSANDRO SODRE FERREIRA e ADRIANA APARECIDA RODRIGUES da imputação prevista no artigo 289, 1, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em face da atipicidade da conduta a estes imputadas na exordial acusatória.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição dos réus) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ARETA CRISTINA DE LIMA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X JOSE ANDRE DE LIMA X GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Vistos em inspeção.

Recebo a apelação de LEDA, em ambos os efeitos.

Recosidero o despacho retro, determinando que, por ora, se intime a defesa de LEDA, para apresentação de razões de apelação, em oito dias.

Anoto que, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe

01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MPF, para ciência acerca do todo processado e apresentação de contrarrazões à apelação dos corréus, no prazo de oito dias.

A seguir, subam os autos ao E. TRF3.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-73.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CICERO DE BARROS(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Rogério Cícero de Barros foi acusado de patrocínio infiel, uma vez que teria simulado acordo trabalhista para homologação judicial. O reclamante foi orientado a procurar Rogério pela antiga empregadora, que teria, inclusive, pago as despesas do reclamante com o advogado.

Em defesa preliminar, aduz a defesa: inépcia da inicial por falta de descrição dos componentes do tipo delituoso.

Requer a desclassificação para a modalidade tentada.

Arrolou duas testemunhas e pugnou pela realização de perícia grafotécnica.

Posteriormente, verificou-se a possibilidade de suspensão condicional do processo. Formalizado o acordo, o réu deixou de cumprir as medidas previstas, razão pela qual o mesmo foi rescindido e retomada a instrução processual.

DECIDO.

Não há que se falar em inépcia da inicial. O réu afirmou que não foram descritos todos os elementos do tipo penal.

Ocorre que, a denúncia é clara ao afirmar que o réu, que deveria zelar pelos interesses do empregado, fora indicado e pago pelo empregador. Daqui depreende-se o indicio de que não havia verdadeiro compromisso com a proteção de interesses do patrocinado.

As demais questões dependem de dilação probatória, incabível com esta fase processual.

Assim, declaro a impossibilidade de absolvição sumária do acusado.

DAS PROVAS

A defesa requereu a realização de perícia grafotécnica.

Pelo despacho de fl. 137, a parte foi intimada a esclarecer a necessidade de realização da diligência, especificando sob quais documentos deveria ser realizada a perícia, justificando sua necessidade, e apontando os seus quesitos, sob pena de preclusão.

A parte se manifestou à fl. 138, sem indicar os documentos nem formular seus quesitos.

Assim sendo, mais uma vez, intime-se a parte para indicar expressamente as folhas dos documentos que deseja ver periciados, bem como formulando seus quesitos. Tratando-se de nova intimação para que a parte esclareça a questão, desta feita, fixo o prazo para manifestação em dois dias, sob pena de preclusão.

PROVIMENTOS FINAIS

Designo audiência de instrução, a ser realizada aos 20/07/2018, às 15h00.

Espeça-se o necessário.

A testemunha de defesa César Parra Campos deverá comparecer independentemente de intimação, cf. afirmado pela defesa à fl. 138, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-82.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-44.2011.403.6130) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Por necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para 11/07/2018, a fim de que o ato se realize aos 20/07/2018, às 14h00.

Cópia deste despacho servirá de aditamento ao ofício nº 68/2018. Encaminhe-se à DPF e ao Centro de Ressocialização de Avaré.

Intime-se a curadora e as testemunhas.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007857-93.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERIBALDO ANGELO(SP297838 - MAURICIO MARCELINO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual crime de contrabando, em conduta amoldável ao artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do CP. Depreende-se dos autos que HERIBALDO ANGELO foi flagrado, na cidade de Osasco/SP, expondo à venda e armazenando em seu bar cigarros irregularmente importados. Os autos tramitaram inicialmente perante a 3ª Vara Criminal de Osasco.

Lauda pericial atestou a origem estrangeira das mercadorias apreendidas (fls. 81/82). O d. Promotor de Justiça requereu o declínio da competência, considerando que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fl. 59 do auto de prisão em flagrante), pedido deferido pela Justiça Estadual (fl. 49 do inquérito). Recebidos os autos nesta Vara, a competência foi acolhida por meio do despacho de fl. 65. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Heribaldo (fls. 117/118). A denúncia foi recebida. Os autos tramitaram regularmente e vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Entendo-me incompetente para processamento deste feito, em consonância com recente alteração no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. As hipóteses em que os juízes federais são competentes para processar e julgar infrações penais estão previstas no art. 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. (Negrite) No presente caso, laudo pericial atestou a origem estrangeira dos bens apreendidos. Ocorre que, consoante novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a origem estrangeira da mercadoria não constitui elemento absoluto para caracterização do crime de contrabando. Explico. Para o STJ, a configuração do crime de contrabando depende não apenas dos indícios concretos acerca da origem estrangeira das mercadorias, mas, também, da ciência do autor no tocante à introdução clandestina do produto no país (v.g. AgRg no REsp 1206106/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014). Ainda, a corte aponta que nem mesmo a menção em laudo de que o produto é importado é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. SITUAÇÃO INICIALMENTE CONSIGNADA COMO CONTRAÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS. SITUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. A mera apreensão de equipamentos eletrônicos com tarjeta de fabricação de outro país não faz pressupor a origem estrangeira, elemento indispensável à configuração do tipo do art. 334 do Código Penal. 2. A tipificação de crime, no caso, descaminho, para efeito de competência da Justiça Federal, deve ser demonstrada por indícios mínimos, o que na hipótese não restou configurado através de elementos seguros que pudessem afastar o julgamento pela Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Caçador/SC (CC nº 103.301/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/10/2009).

Negrite) Depreende-se dos julgados acima que, ainda que a origem estrangeira da mercadoria seja comprovada, para configuração da competência da Justiça Federal, é imprescindível a demonstração da internacionalidade na conduta praticada pelo investigado/denunciado. Por ora, não há elementos/circunstâncias/evidências que indiquem o caráter transnacional do crime possivelmente cometido, uma vez que todos os fatos se passaram, como se viu, no Brasil, em local certo, longe de fronteira e sem a interferência de estrangeiros. Outrossim, o que se vislumbra, in casu, é a ocorrência de um tipo especial de receptação. Em que pese o crime sob apuração não seja aquele previsto no artigo 180 do Código Penal, é de se reconhecer que ambas as condutas guardam extrema semelhança, diferenciando-se, tão somente, pelo crime antecedente. A receptação comum tem por crime antecedente um delito genérico qualquer. Por outro lado, os tipos previstos no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, constituem uma espécie de receptação cujo crime antecedente é obrigatoriamente o crime de contrabando em sentido estrito. Observe-se, por oportuno que, ainda que ciente de tratar-se de mercadoria estrangeira, o responsável pela receptação não se envolve com a intimação irregular da mercadoria no território nacional. É neste sentido que o E. STJ tem modulado a jurisprudência nos últimos tempos: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 334 DO CP. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ORIGEM ESTRANGEIRA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. 1. Não demonstrada a origem estrangeira dos bens apreendidos, assim como a entrada ilegal no País, não é possível concluir pela ocorrência do delito tipificado no art. 334 do CP. Precedentes. 2. Declarada a competência do juízo suscitado. (CC n. 126.062/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 16/10/2014). Negrite) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, 3ª Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 149.750/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, v.u., DJe 03/05/17). Negrite) Não é demais salientar que o mencionado pressuposto para divisão das competências, há muito, já é reconhecido na apuração de outros delitos similares, ligados à intimação irregular de produtos, como no caso dos crimes de tráfico internacional e nos de comércio de medicamentos cuja importação depende de autorização da ANVISA. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 70 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, não restando caracterizado, de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. II. In casu, não restaram sólidas evidências, neste feito, até o presente momento, de que os investigados tenham participado, efetivamente, de tráfico transnacional de drogas, revelando-se precipitado - consoante enfatizou o Juízo suscitante -, diante do adiantado das investigações, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. III. Consoante a jurisprudência do STJ, a origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal (STJ, CC 116.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 11/11/2011). Em igual sentido: Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Colômbia, inexistiu prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual (STJ, CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2011). IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 200901625408, ASSUETE MAGALHÃES, STJ -

TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/05/2014)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CAPTULAÇÃO LEGAL DO DELITO. OFENSA A BENS, DIREITOS OU SERVIÇOS DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Conduta inicialmente tipificada no art. 334 do Código Penal. II - Hipótese em que a denúncia explicitou conduta relativa à eventual importação e venda de produto sem registro no órgão competente, que constitui o crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, mesma tipificação efetuada pela autoridade policial. III - Descartada a hipótese de internacionalidade da conduta a justificar a atração da competência da Justiça Federal, se o réu adquiriu o medicamento de comercialização proibida, em território nacional. IV - Inexistindo ofensa a bens, direitos ou serviços da União, evidencia-se a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. V - Conflito conhecido para declarar competente para apreciar e julgar a causa o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Campo Grande. (CC 200301907897, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 24/05/2004)A correta fixação da competência jurisdicional de acordo com a natureza do delito é de fundamental importância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal e de sua Polícia Judiciária, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. A competência da Justiça Federal possui caráter excepcional e encontra-se taxativamente prevista no artigo 109, caput, da Constituição Federal de 1988. Disto decorre que a competência da Justiça Federal não pode ser presumida, mas deve ser verificada por fatos concretos. Atrair para a competência federal uma quantidade significativa de inquéritos e ações penais que, até o presente momento, não apontam a menor incidência dos elementos objetivos e subjetivos que caracterizam o tipo penal de contrabando compromete a atuação eficiente da Justiça Federal com relação aos casos que efetivamente são de sua competência. Assim, entendo que, não se verificando a atuação do agente na importação irregular da mercadoria, os presentes autos devem tramitar perante a nobre Justiça Estadual. Posto isso, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que seja fixada a competência jurisdicional do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco para o processamento e julgamento da causa. Cópia desta decisão servirá de ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008377-53.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DE MORAIS X MAURO CESAR GONCALVES BRANDAO(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)
Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de GILVAN BATISTA DE MORAIS e MAURO CESAR GONCALVES BRANDÃO, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por duas vezes, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia de fls. 89/94 descreve, em síntese, que em 05 de agosto de 2013 e, posteriormente em 26 de março de 2014, os denunciados desenvolveram atividade clandestina de telecomunicações, substanciada na distribuição e exploração comercial de serviço de comunicação multimídia - SCM, na Rua Volta Redonda, 125, Bairro Jardim Vista Alegre, Embu das Artes-SP. Relata a exordial acusatória, em apertada síntese, que os agentes de fiscalização da ANATEL presenciaram a conduta de exploração clandestina de serviço de telecomunicação (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM) pela empresa CONECTIVA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-ME; e que posteriormente, após apreendidos os equipamentos de telecomunicação (serviço de comunicação multimídia) foi elaborado o competente laudo pericial, comprovando a materialidade delitiva. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2015 (fls. 96/98). O réu Gilvan, em sua resposta à acusação, patrocinada pela DPU, requer, em síntese, o reconhecimento da atipicidade da conduta com a consequente absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, III, do CPP; bem como a declaração incidental da inconstitucionalidade da integralidade do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por ofensa direta ao princípio da taxatividade, reconhecendo-se, por conseguinte, a atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 397, III, do CPP (fls. 111/120). As fls. 123/128, o MPF manifestou-se, sustentando a tipicidade dos fatos narrados na exordial acusatória e pugnano pelo prosseguimento do feito. Por decisão de fls. 142/143, afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência realizada na data de 25 de outubro de 2017 (fls. 160/167) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação na inicial; bem como interrogados os réus, mediante a assentada de todos os autos em mídia digital de fls. 167. As fls. 181/183, manifestou-se o MPF requerendo a absolvição dos réus, em razão da atipicidade formal da conduta perpetrada, nos termos do artigo 386, III, do CPP. As fls. 186, manifestou-se a DPU, concordando com o pedido de absolvição dos acusados. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A conduta típica do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. Trata-se de norma penal em branco, cujos elementos objetivos e normativos são complementados por normas regulamentares editadas pela ANATEL. No caso concreto, conforme se depreende do Relatório de fiscalização, à fl. 11-v dos autos do IP em apenso, a atividade desenvolvida pelos acusados consiste no oferecimento ao público em geral, de internet banda larga, caracterizando-se como serviços de conexão à internet, Serviços de Comunicação Multimídia (SCM); o qual é espécie de Serviço de Valor Adicionado-SVA. A Lei n. 9.472/97, em seu artigo 60, 1, expressamente estabelece que o serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações. Assim sendo, tendo-se em vista que a atividade desenvolvida pelos réus não se enquadra como atividade de telecomunicações, nos termos da Lei 9.472/97; não há perfeitada subsunção da conduta imputada aos réus ao tipo legal delitivo insculpido no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Aliás, neste sentido tem decidido nossos Tribunais Superiores. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ICMS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. MODALIDADE BANDA LARGA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, 1º, DA LEI N. 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. JULGAMENTO DOS ERESP 456.650/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 61, caput, prevê: Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 2. O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens. 3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um serviço de valor adicionado: pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. 4. A Lei n. 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: Serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens. E dessa menção ao direito positivo já se percebe que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde. 5. A função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço de comunicação prestado por outrem. 6. Aliás, nesse sentido posicionou-se o Tribunal: O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União (artigo 21, XI, da Constituição Federal) (...) (STJ, AGEDAG 200700600270, Rel. Min Luiz Fux, 1 Turma, DJE DATA:05/05/2008) (Grifos e destaques nossos). DIREITO PENAL. Submete-se ao princípio da legalidade estrita. SERVIÇO DE INTERNET - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997. A oferta de serviço de internet não é passível de ser enquadrada como atividade clandestina de telecomunicações - inteligência do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 (STF, HC 127978, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. em 24.10.2017) Acrescento que no bojo do referido julgado acima mencionado, o Supremo Colegiado destacou que: O artigo 61, 1º (3), da Lei 9.472/97 preceitua que o serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicação, classificando-se o provedor como usuário do serviço que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição; e que a oferta de serviço de internet, concebido como serviço de valor adicionado, não pode ser considerada atividade clandestina de telecomunicações. Assim sendo, não há perfeitada subsunção do fato em questão ao tipo legal delitivo insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97, uma vez que a atividade desenvolvida no caso concreto não se enquadra como atividade de telecomunicações; razão pela qual o fato é atípico. Não se pode olvidar que o princípio da legalidade, bem como o da reserva legal, como garantia constitucional de limitação ao ius puniendi estatal, impõe que a adequação típica seja perfeitada, estrita e certa; o que não ocorre in casu, razão pela qual imperiosa é absolvição dos acusados no tocante ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, nos moldes do artigo 386, III, do CPP. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os acusados GILVAN BATISTA DE MORAIS e MAURO CESAR GONCALVES BRANDÃO, qualificados nos autos, da imputação da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custos. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto do processo, equivocadamente classificado como violação de direito autoral. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTA ARRUDA OUTEIRO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X IVANEIDE GOMES DOS SANTOS(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X WALTER ALMEIDA DOS SANTOS(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X MARIO HILARI CONDORI
Vistos em inspeção. inspeção. As fls. 626/628, proferi despacho nos seguintes termos: Verifico que as testemunhas arroladas por MARTA, em grande parte, são pessoas físicas ligadas a empresas do ramo de vestuário, empresas estas que, aparentemente, não têm ligações com os fatos sob apuração. As testemunhas, ao prestar depoimento, devem trazer informações sob o caso concreto, sob pena de nada agregarem à apuração. Outrossim, a prática demonstra que alguns operadores se usam do direito de ouvir testemunhas de forma a atrasar e, até mesmo, tumultuar a instrução processual. Ainda, deve-se levar em conta que o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe, inclusive, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes ou procrastinatórias. Isto posto, concedo o prazo de trinta dias para justificar a pertinência na oitiva de cada uma das testemunhas cujos endereços estejam fora da Região Metropolitana de São Paulo, devendo indicar, inclusive os quesitos a serem formulados para tomada de seus depoimentos em sede de expedição de carta precatória. No silêncio, fica a defesa ciente de que as testemunhas só serão ouvidas caso se apresentem pessoalmente perante este Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Devidamente intimada por meio de disponibilização do despacho no Diário Eletrônico de 12/04/2018 (fl. 648), aos 14/05/2018, a defesa de Marta se manifestou nos seguintes termos: MARTA ARRUDA OUTEIRO (...) vem (...) informar que todas as testemunhas arroladas submetidas a cláusula imprescindibilidade serão ouvidas em audiência de instrução e julgamento. A manifestação da parte não atendeu ao despacho judicial, uma vez que não justificou a pertinência na oitiva das testemunhas nem apresentou eventuais quesitos para a expedição de carta precatória. Ademais, considerando que este Juízo afirmou que, no silêncio do interessado, só ouviria as testemunhas se as mesmas se apresentassem à audiência de instrução e julgamento perante esta 1ª Vara Federal de Osasco independentemente de intimação, a manifestação da defesa traz dúvida sobre a eventual apresentação das testemunhas perante este Juízo. Assim, concedo à defesa de Marta novo prazo de dez dias para que esclareça se as suas testemunhas se dispõem a comparecer perante a 1ª Vara Federal de Osasco para tomada de seus depoimentos. Desde já, fica a defesa ciente de que, em razão da diversidade de Comarcas e Subseções de residência das testemunhas, este Juízo não procederá às suas oitivas por videoconferência mas, tão somente, deprecará suas oitivas. Por ora, aguarde-se a manifestação da defesa de Marta e a citação de Mário. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007484-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA DE SANTANA ARANTES(SP373852 - FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA E SP385411 - IVANILDO APARECIDO DE ALMEIDA)
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA FRANCISCA DE SANTANA ARANTES (fls. 185/189) em face da sentença de fls. 169/175. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que deixou de reconhecer a prescrição punitiva retroativa, e, por conseguinte, de declarar a extinção da punibilidade da autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fl. 180 e 185). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado, posto que na data de 04 de dezembro de 2017, foi prolatada sentença que declarou a extinção de punibilidade da autora, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 181/182); razão pela qual reputo prejudicados os presentes embargos. Apenas a título de esclarecimento, anoto que com a extinção de sua punibilidade da autora não estará esta sujeita a qualquer das sanções impostas na sentença de fls. 169/175. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-14.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DEISE MARA AUGUSTO AZEVEDO(SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE
RELATORIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DEISE MARA AUGUSTO AZEVEDO e JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE pela suposta prática de estelionato contra a Previdência Social (INSS), mediante a obtenção fraudulenta de benefício de pensão por morte. Consta da exordial acusatória que a denunciada obteve para si vantagem ilícita decorrente da concessão indevida de benefício previdenciário, recebido nos períodos de 25 de junho de 2010 a 31 de agosto de 2013, em prejuízo da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro os funcionários do INSS, mediante meio fraudulento. Segundo consta da inicial acusatória a denunciada, ao requerer a pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge HOMÉRIO RODRIGUES DE AZEVEDO não comprovou o exercício de atividades listada no inciso V do artigo 11 da Lei 8.213/91, que dariam direito ao benefício, induzindo em erro e causando grande prejuízo à autarquia federal. Narra a denúncia que o benefício NB 21/155.262.157-7 foi requerido por Deise, na APS de Barueri-SP, em abril de 2011 e a sua concessão foi autorizada indevidamente pelo funcionário responsável JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE. Nos termos da exordial, as contribuições previdenciárias referentes às competências de 04/2010 e 06/2010 foram pagas, extemporaneamente, no dia 25/06/2010 (fl. 160), mesma data do óbito de HOMÉRIO, conforme certidão de óbito acostada à fl. 05 do Apenso I dos autos, somente para

garantir o direito à pensão por morte, uma vez que sem considerar o recolhimento de tais contribuições o falecido não teria a qualidade de segurado e, por conseguinte, não seria devida a pensão por morte. Segundo a peça acusatória, o acusado JULIO CESAR concedeu o benefício sem observar que já havia outro requerimento de benefício indeferido pela falta de qualidade de segurado. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2017, fls. 234/235. Seguiu-se a citação dos réus, que apresentaram respostas à acusação (fls. 249/251 e 278/280). Decisão de fl. 281 considerou inabível a absolvição sumária. Em audiência realizada na data de 02/10/2017 (fls. 284/288), foi ouvida a testemunha DANIELA DOS SANTOS GOULART; bem como interrogados os réus, mediante a assentada de todos os atos em mídia digital de fl. 288. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 284-v.). Encerrada a instrução criminal, concedeu-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos. Em suas razões finais (fls. 290/292), o Ministério Público Federal entendendo não haver provas quanto ao dolo dos acusados dirigido à conduta de ludibriar o INSS, pugnou pela absolvição dos réus. A defesa de Deise, em seus memoriais de fls. 296/297, requereu a absolvição da ré, uma vez não comprovado o seu dolo de praticar a conduta delitiva. Por sua vez, a defesa do réu Júlio César, patrocinada pela DPU, a improcedência total da pretensão punitiva estatal; notadamente tendo-se em vista o pedido de absolvição requerido pelo MPF (fls. 299/303). Após vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. Não reputo suficientes as provas da materialidade delitiva, em que pese o procedimento administrativo n 35415.000382/2013-15, o qual concluiu pela constatação das irregularidades na concessão do benefício; a qual causou prejuízos à autarquia previdenciária estimados no montante de R\$ 83.723,80. Com efeito, não restou demonstrada fraude, o emprego de engodo ou ardil pelos acusados com vistas a induzir em erro a Previdência Social. Ademais, não há provas concretas de terem os réus agido com consciência e vontade dirigidas à prática da conduta imputada na denúncia. Não há provas de terem os réus, em concurso de agentes, praticado a conduta com vistas a induzir e manter em erro os agentes da Previdência Social com intuito de obtenção de vantagem indevida. Assim sendo, o caso é de atipicidade, uma vez caracterizada a fraude, tratando-se de mera concessão irregular de benefício, a ser apurada na seara administrativa (e não crime). Quanto a Júlio César, consoante prova oral coligida em juízo, não restou demonstrada a sua deliberada intenção em conceder benefício indevido. As circunstâncias do caso concreto indicam que o réu, no máximo, teria agido com mera negligência ao deixar de consultar dados necessários à concessão do benefício; não havendo qualquer prova ou elemento informativo nos autos que indique que o réu, por qualquer motivo, tenha contribuído para a suposta fraude perpetrada pela ré. Consoante esclareceu o réu em audiência, todos os dados do CNIS são migrados para o Sistema Prima, sendo que este último dá ao servidor os parâmetros para saber se o benefício é ou não devido. Todas as pendências (quanto à carência, qualidade de segurado, etc) já constam do próprio sistema; e este trava se houver qualquer pendência, impedindo o servidor de conceder o benefício (a partir de 6min do 3 arquivo da mídia digital de fl. 288). Portanto, tudo leva a crer tratar-se de mera falha dos sistemas informatizados do INSS; que ao deixar de funcionar da forma devida, induziu a erro o servidor quanto à concessão do benefício. Ainda que houvesse prova de haver o réu concorrido com negligência na concessão do benefício em questão, não se pode olvidar que o tipo legal delitivo insculpido no artigo 171 do CP só admite a forma dolosa, sendo atípico o estelionato culposo. Ademais, não restou demonstrado que o réu tenha deliberadamente se omitido em tomar providência, ao qual estava obrigado, por dever funcional com vistas à prática de qualquer fraude, aderindo à conduta de outrem. Não há indícios que apontem que o réu tenha se beneficiado, recebendo qualquer vantagem ou valor para conceder indevidamente o benefício em questão. Aliás, conforme prova oral amealhada na fase instrutória, os réus nem sequer se conheciam. Assim sendo, pelas razões supra aduzidas imperiosa é a absolvição do acusado. No tocante à DEISE, a prova oral colhida em juízo, demonstrou que não tinha ela ciência de que o recolhimento extemporâneo de benefícios na data do óbito era ato ilícito, tendo recebido valores de benefícios que reputava devidos. Assim sendo, uma vez que sequer tinha ciência da ilegalidade da conduta de pagar contribuições extemporâneas na data do óbito, não praticou qualquer ato tendente a induzir em erro à autarquia previdenciária. Ademais, nem sequer foi a própria ré quem promoveu os pagamentos das contribuições extemporâneas, posto que consoante se extrai das provas, foram os familiares da ré, que preocupados com a sua situação financeira diligenciaram no sentido de promover o pagamento de contribuições faltantes, a fim de que a ré fizesse jus ao benefício de pensão por morte de seu cônjuge. Segundo a ré, seus familiares que fizeram uma vaquinha para ajudá-la sabiam que os recolhimentos seriam possíveis até o último dia do mês do falecimento do segurado. (cf depoimento prestado pela testemunha DANIELA, gravado no 1 arquivo da mídia digital de fl. 288, a partir de 2min32seg e interrogatório da ré - 2º arquivo, a partir de 3min52seg). Cumpre observar que o tipo subjetivo do artigo 171 do CP consiste no dolo de induzir ou manter a Previdência Social em erro, a fim de obter a indevida vantagem, para si ou para outrem. O dolo deve abranger não só o ato de indução ou manutenção da vítima ao equívoco, como também o meio fraudulento empregado, a vantagem ilícita a ser obtida e o prejuízo alheio. No indúlgio a erro, o dolo deve anteceder a ação (ARAUJO, Fábio Roque e outro, in Crimes Federais, 4 edição, Salvador, JusPODIVM, 2016, 111 p.) Assim sendo, não restou demonstrada a intenção da acusada de ludibriarem os agentes do INSS, a fim de receber vantagem ilícita, uma vez que, conforme se extrai das próprias circunstâncias do caso concreto a ré realmente acreditava fazer jus ao recebimento da pensão por morte de seu cônjuge. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os acusados DEISE MARA AUGUSTO AZEVEDO E JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE da imputação formulada nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato é atípico, traduzindo mera concessão irregular de benefício previdenciário. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição dos réus) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.L.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-40.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CARREIRA BARCA(SP146661 - ALEXANDRE COSTA) X HENRIQUE GALDINO DA COSTA NETO

A DPU apresentou resposta à acusação por RENATO e HENRIQUE. Tendo em vista que RENATO constituiu advogado que também apresentou defesa prévia, reputo prejudicada a peça produzida pela DPU.

Em sede de resposta à acusação, RENATO traz a preliminar de prescrição.

Ocorre que o cálculo apresentado pela defesa não computou a qualificadora prevista no tipo penal imputado ao réu.

A pena máxima a ser aplicada ao furto qualificado (artigo 155, §4º, II, do CP, em sua redação original) tem pena máxima de oito anos, ocorrendo a prescrição, portanto, em doze anos. Não há causas que ensejem a redução do prazo prescricional. Considerando que o fato mais antigo teria se dado aos 29/12/2009 (fl. 468), verificamos que o recebimento da denúncia (07/02/2018, fl. 477) se deu antes do fim do prazo prescricional (29/12/2021).

Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição.

A DPU, em defesa de HENRIQUE, aduziu a inépcia da inicial.

Da mesma forma, a tese defensiva não merece guarida.

A denúncia é detalhada ao indicar cada uma das operações fraudulentas com cartões clonados, apontando a data, hora, valor furtado e a conta da vítima.

Ocorre que a modalidade do furto em questão (uso de cartão clonado), via de regra, constitui delito cujo autor é amplamente protegido pela simples ausência de indivíduos que testemunhem o fato e que possam apontar categoricamente a pessoa do responsável. Pelo contrário, o que se tem são os indícios de autoria mediante a identificação dos beneficiários do esquema.

A apuração do dolo e a comprovação da autoria, certamente, depende de instrução probatória, que pode ser conduzida não apenas no curso do inquérito, mas também durante a ação penal.

Isto posto, tenho que, para os fins a que se destina, a denúncia apresentada indica satisfatoriamente os fatos delituosos e os indícios de dolo por parte dos supostos beneficiários do esquema, garantindo-se assim, neste momento processual, o direito à ampla defesa.

Nestes termos, também rejeito a preliminar de inépcia.

As demais questões constituem matéria de mérito.

Afasto, portanto, a possibilidade de absolvição sumária dos acusados.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos 13/08/2018, às 15h30.

Intimem-se os réus e testemunhas de acusação (as defesas não arrolaram testemunhas).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça a HENRIQUE, mediante a suspensão da exigibilidade da cobrança de custas, em caso de condenação, pelo prazo de cinco anos, na forma da lei. ANOTE-SE.

Publique-se.

Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-61.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA E SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY) X ELIANA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 325: A defesa de Eliana identificou a pessoa de Emerson como Emerson Almeida Silva. Informou e-mail e número de celular que já teriam pertencido a Emerson. Requer a expedição de ofício à TIM para que informe os dados cadastrais do terminal telefônico, bem como à empresa J. Martins Comércio Exterior EIRELI, para que forneça os dados de que dispõe acerca do possível ex-funcionário.

Preliminarmente, observo que, aparentemente, EMERSON possui informações relevantes para apuração dos fatos, cf. já apontei nos despachos de fls. 290 e 315. Assim sendo, havendo justa causa e considerando não haver outros meios que possibilitem a identificação de Emerson, decreto a quebra do sigilo de dados cadastrais da testemunha.

A informação poderá ser obtida junto à companhia telefônica responsável pelo número que, supostamente, pertenceria à testemunha, bem como junto à empregadora da testemunha à época dos fatos, a empresa J. MARTINS COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI.

E aqui, cabe um adendo. Conforme bem apontado pela corré Eliana, via de regra, não há confusão de ordem penal entre a pessoa física do corréu José Martins e qualquer pessoa jurídica na qual este tenha figurado como membro do quadro societário.

Isto posto, oficie-se a empresa J. MARTINS COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, CNPJ 00.663.389/0001-55, a, no prazo improrrogável de cinco dias, fornecer a este Juízo todos os dados que dispuser acerca do funcionário EMERSON ALMEIDA SILVA, mormente sua qualificação e endereços conhecidos.

O não atendimento à presente ordem implicará em multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, limitada a trinta dias. Ainda, a empresa ficará sujeita à expedição de mandado de busca e apreensão, a fim de que este Juízo tenha acesso ao respectivo Livro de Registro de Funcionários.

A resposta deverá ser protocolada em qualquer das Seções de Protocolo da Justiça Federal de São Paulo. Em caso de envio da resposta por Correio, a parte fica ciente de que arcará com qualquer prejuízo decorrente do atraso na resposta, vez que o protocolo de documento junto aos Correios não garante o cumprimento da ordem judicial no prazo estabelecido.

Nos termos da ementa do Mandado de Segurança nº 5031214-13.2016.404.0000, do TRF4, em caso de descumprimento da ordem judicial, fica desde já determinado o bloqueio das contas da J. MARTINS COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI via BACENJUD, a ser realizado a cada dez dias de descumprimento da ordem, sem prejuízo de eventual expedição de ofício à PFN para inscrição em dívida ativa.

Oficie-se, também, a Operadora TIM, para que, no prazo de cinco dias, confirme a este Juízo se o terminal 011-97730-3778 pertence ou já pertenceu a EMERSON ALMEIDA SILVA. Em caso positivo, deverá a TIM fornecer os dados cadastrais do titular da linha. A resposta poderá ser encaminhada via correio eletrônico - osasco-se01-vara01@trf3.jus.br. Procedam-se às advertências de praxe.

Em tempo, anoto que a medida ora adotada em face da empresa do corréu não é desproporcional, mas é tomada com base no princípio da isonomia.

A TIM, por diversas vezes, tem sido ofendida por este Juízo, inclusive para atendimento de requisições em grandes operações policiais, e não tem se mostrado recalcitrante em cumprir as ordens desta 1ª Vara Federal de Osasco. Ademais, em caso de eventual atraso, a companhia poderá ser submetida a estreintes até mesmo mais severas que as acima impostas.

Por outro lado, ainda que não exista confusão de ordem penal entre o corréu José Martins e a empresa J. MARTINS COMERCIO EXTERIOR, é negável que o acusado - que tem interesse nesta causa - pode se valer de sua autoridade para tentar vedar o acesso judicial à prova que, aparentemente, tem valor significativo. É por tal razão que julgo pertinente, desde já, fazer à empresa J. MARTINS uma advertência mais severa acerca da obrigatoriedade no atendimento de ordens judiciais.

Nesta senda, desde já, rechaço qualquer hipótese de perseguição ao corréu ou à sua empresa.

Por fim, anoto que, não havendo confusão entre a pessoa física e a pessoa jurídica, a presente determinação não fere o direito do réu de não produzir prova contra si mesmo.

DA READEQUAÇÃO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, fica mantida a audiência do dia 11/07/2018, às 11h00, tão somente para oitiva das testemunhas de acusação e da testemunha de defesa ALVACELE.

Para oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus, designo o dia 30/07/2018.

Inclua-se no rol de testemunhas de Eliana o senhor Emerson. Com a vinda das respostas aos ofícios, expeça-se o necessário para sua intimação.

Tendo em vista a existência de notícia de que ANGELA não foi localizada para intimação, deverá a defesa de ELIANA ratificar, retificar ou informar novo endereço para intimação da testemunha no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Oficiem-se. Depreque-se o protocolo dos ofícios com urgência.

Publique-se.
Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004268-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EMILIA MARGERY MASSARELLI(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Fl. 291 e seguintes: Em sede de resposta à acusação, alega a defesa:

- 1 - inexistência de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras que levaram a empresa à falência, tendo sido instaurado, inclusive, procedimento de recuperação judicial;
- 2 - possibilidade de absolvição sumária em razão da alegação supra sem a obrigatoriedade de instrução processual.

Arrolou testemunhas (fl. 300) e juntou documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese se encontre na jurisprudência a possibilidade de absolvição sumária em razão da inexistência de conduta diversa por dificuldades financeiras que culminam em falências empresariais, tenho por certo que a tese não atinge o presente caso.

Isto porque a denúncia afirma que a ré deixou de efetuar pagamento de tributos mediante OMISSÃO DE INFORMAÇÕES às autoridades fazendárias, conduta dolosa que objetiva fraudar o fisco.

Todos estamos sujeitos às intempéries da economia, não havendo crime em razão do mero inadimplemento para com o fisco. O que a lei penal não admite é o agir de má fé, é a omissão dolosa de informações, independentemente da situação em que a parte devedora se encontra e, portanto, há que se comprovar a existência/inexistência do elemento subjetivo do tipo penal.

Logo, ainda que a ré tenha ido à bancarrota após a instauração de procedimento de recuperação judicial, entendo pertinente o prosseguimento da instrução processual.

Não havendo outras preliminares de mérito, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré.

Já foi designada audiência para o dia 01/08/2018, às 14h00. A ré já foi intimada. Não há notícia de cumprimento da intimação do informante arrolado pela acusação e pela defesa.

Intimem-se, então, para o mesmo dia o informante FABIO MASSARELI ANDRADE e as testemunhas WAGNER LAGO, ALCIDES MASSARELLI e EDSON TENÓRIO CAVALCANTI.

Designo o dia 08/08/2018, às 13h45, para oitiva da testemunha de defesa DÁRIO SÉRGIO MACHADO, por videoconferência com a Justiça Federal de Porto Velho, e para interrogatório da ré.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-39.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MATHEUS SAMUEL FRANCK X ISAQUE CARLOS SILVA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X EDIVALDO COSTA JUNIOR

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação penal com réus presos. A audiência de instrução já está marcada para 18/06/2018, às 14h00.

Ante o silêncio da defesa de ISAQUE, declaro a preclusão da oitiva das testemunhas RUDINEIA DOS SANTOS PINHEIRO, NILSON DOS SANTOS, JOSÉ FIRMINO BEZERRA e WIMILLIS MAINA DOS SANTOS PINHEIRO DE OLIVEIRA, não localizadas.

Por mera liberalidade, autorizo a parte a apresentar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação judicial.

Tendo em vista o trâmite regular dos autos (com vistas de urgência ao MPF, aberturas de conclusão e expedições necessárias) bem como a impossibilidade de remessa de autos a órgãos externos no período que antecedeu a inspeção, verifico que a DPU não teve ciência das decisões de fls. 197/198 e 238, bem como do ofício de fls. 224/225.

Encaminhe-se cópia deste despacho e daqueles documentos à DPU, por correio eletrônico, para conhecimento.

Ainda, inquiram-se daquele órgão sobre a possibilidade de retirada dos autos neste Juízo, com devolução até o dia 14/06/2018.

Sendo o feito possível, vista à DPU, com urgência.

Do contrário, oportunamente a parte tomará a devida ciência do todo processado, mediante vista pessoal dos autos e poderá formular seus requerimentos, os quais serão devidamente apreciados. Por oportuno, anoto que o MPF já forneceu dois novos endereços para tentativa de intimação de Vinicius Toledo de Moraes.

Pela urgência do feito que conta com réus presos, fica mantida a audiência tal qual anteriormente designada.

O MPF já está ciente do necessário.

Publique-se, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-02.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BORTOLOSSO(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)

Por meio de defensor constituído, o réu notícia o protocolo de pedido de parcelamento do débito previdenciário, com data de 12/09/2017 (anterior à data de recebimento da denúncia - 23/01/2018).

Requer, portanto, a suspensão da ação penal, inclusive com o cancelamento da audiência já designada para 25/06/2018, às 15h15.

DECIDO.

Verifico a existência de divergência entre doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade de suspensão da ação penal decorrente da apropriação indébita previdenciária em razão do parcelamento do débito.

Consoante BALTAZAR JÚNIOR e ROGÉRIO SANCHES, o artigo 7º da Lei 10666/03 veda o parcelamento de tais débitos, enquanto que o artigo 68 da Lei 11941/09 inclui o crime do artigo 168-A do CP no rol daqueles que conferem ao réu o direito à suspensão da pretensão punitiva no caso de deferimento de pedido de parcelamento.

Ainda, o STF reconhece o direito à suspensão processual nos casos em que o agente logre obter o parcelamento - STF, HC 85452.

Isto posto, considerando a existência, tão somente, do pedido de parcelamento, oficie-se a Fazenda Nacional, com prazo de dez dias para resposta, para que se manifeste quanto a existência de eventual pedido de

parcelamento e os respectivos status atuais do seguintes créditos tributários: 39.327.659-7, 39.327.658-9, 36.590.498-8, 36.590.497-0, 36.620.010-0, 36.620.011-9, 36.641.919-6, 36.641.920-0, 39.473.735-0,

39.473.736-9, 39.839.751-1, 39.839.752-0, 40.190.744-9, 40.190.745-7, 40.988.997-0 e 40.988.998-9, todos da empresa EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA, CNPJ 50.523.422/0001-10.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de suspensão da tramitação processual.

Sem prejuízo, considerando a existência de entendimento no sentido de que a suspensão do feito depende da efetivação do parcelamento, e considerando a inexistência de prejuízo às partes, mantenho a audiência já designada.

Comunique-se a DPU que o réu constituiu advogado.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000109-49.2011.403.6130 - SEBASTIAO ALBERTO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, devendo constar: Sebastião Alberto da Silva, conforme documento (fl. 22).

Considerando o prazo exíguo para inclusão na proposta orçamentária de 2019, determino a imediata expedição e posterior transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3, observadas as observações do Comunicado 02/2018-UFEP.

Após, publique-se dando ciência às partes.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000267-07.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA(SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL) X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl.195: Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 192/193). Espeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-75.2013.403.6130 - EZEQUIEL CALISTRO DE ALMEIDA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL CALISTRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 218/231). Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001830-65.2013.403.6130 - JOSE COSTA FILHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se.

Com a publicação deste despacho deverá o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004724-14.2013.403.6130 - NIVALDO DA SILVA ARAUJO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que, sem sede recursal, o autor obteve o reconhecimento do tempo de serviço rural e sob condições especiais, e, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Cientes as partes do retorno dos autos nos termos da decisão de fl. 214, foi o INSS intimado a apresentar cálculos de liquidação a fim de possibilitar a execução invertida. O INSS apresentou os cálculos (fls. 216/219) e noticiou o cumprimento da ordem judicial, implantando o benefício NB nº 42/175.151.035-0 (fls. 220/221). O exequente, por sua vez, requereu a substituição do NB 42/175.151.035-0 por outro mais benéfico, qual seja, o de Nº 182.052.816-0 (fls. 232/233). O INSS se manifestou às fls. 235/237, concordando com a renúncia ao benefício nº NB 1751510350, tendo em vista que não houve pagamento nem levantamento de qualquer quantia relativa ao benefício concedido nestes autos. O autor, ora exequente, apresentou termo de renúncia ao benefício (fls. 243/244). O INSS reiterou a informação de que procedeu à averbação do tempo de serviço especial e o trabalho rural, nos termos do julgado, e, ainda, que o benefício 42/175.151.035-0 foi cessado a pedido do autor. É o breve relatório. Decido. Pela análise dos autos verifica-se que os períodos de tempo de serviço rural e especial foram averbados, conforme fls. 239/240. E o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado, conforme fls. 220/221 e 224. O exequente noticiou que não tem interesse no benefício 175.151.035-0, renunciando à quantia relativa aos atrasados, para receber benefício mais vantajoso. Assim, considerando que ao exequente é facultado desistir de parte da execução, nos termos do artigo 775, do CPC, e, ainda, que o autor não recebeu qualquer quantia relativa ao benefício anterior, manifestando seu desinteresse em prosseguir na execução do julgado, deve o feito ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005889-96.2013.403.6130 - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 229). Expeça-se o ofício requisitório e intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001798-89.2015.403.6130 - CLAUDEMIR GOMES DA SIQUEIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR GOMES DA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado visando à averbação de tempo de contribuição. Sobreveio informação da executada sobre o cumprimento da obrigação, com documentos comprobatórios (fls. 267/270). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição acostada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1405

USUCAPIAO

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a complementação dos valores referentes ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal, sucessora do extinto DNER.

Aguardem-se a vinda do laudo. I N F O R M A Ç Ã O O espólio de Bento Pires Cintra e Paulina Maria Cintra protocolou contestação com oposição, requerendo a distribuição por dependência. Ocorre que foi protocolado como petição, sendo o correto, a distribuição da inicial por dependência. Considerando a obrigatoriedade da distribuição no PJE, consulto Vossa Excelência como proceder? Tendo em vista a informação supra e considerando o art. 28 da Resolução nº 88 da Presidência do E. TRF3, que determinou o uso obrigatório do sistema PJe, na Subseção Judiciária de Osasco a partir de 23/11/15, intime-se o subscritor da petição para retirada da mesma em secretaria, com recibo, para que providencie a distribuição no sistema PJe. Providencie o SEDI o cancelamento do protocolo nº 2018.3000002603-1 efetuado dia 03/4/18 às 14h49.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001597-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CINTIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O autor peticionou requerendo o cumprimento de sentença dos autos nº 0002725-60.2012.403.6130, entretanto, a Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determina a digitalização das seguintes peças nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Assim, intime-se o exequente para que cumpra o determinado no art. 10 da Res. 142, no prazo de 30 (trinta) dias, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001079-17.2018.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TECMAR TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária que procedeu à digitalização (autor), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-81.2018.4.03.6130
AUTOR: FABIO CORREA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível dos documentos, conforme ID 8669658.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-27.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MULTI PACK PLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852
RÉU: CEF

Decisão

Vistos em inspeção.

Id. 5269331. Inicialmente consigno que a teoria da asserção se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu). Para tal mister, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por "carência de ação" (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010).

Com efeito, afirmar se a CEF é ou não responsável envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição da ação e sim de questão de mérito, que será oportunamente examinada.

É cediço que nos moldes da jurisprudência pátria "o endossatário-mandatário (no caso, a Caixa Econômica Federal) que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado" (TFR 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1446037, 5ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

Entretanto, no caso concreto, a parte autora alega justamente que a Caixa Econômica Federal teria excedido estes poderes conferidos ao mandante (Empresa Usinagem e Ferramentaria Glaudyj Ltda). Assim, trata-se de parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. A questão de ter ou não se excedido no tocante a estes poderes é questão que será apreciada no mérito.

Deixo de acolher o pedido de denunciação à lide formulado pela parte ré, porquanto não verifico "in casu" tratar-se das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 125, do CPC.

Ademais, reputo que não há qualquer prejuízo à parte ré no tocante ao indeferimento deste pedido, na medida em que não lhe será vedado exercer seu eventual direito de regresso por ação autônoma, nos moldes do artigo 125, §1º, do CPC.

Nestes termos, consoante fundamentação supra delineada, rechaço a preliminar arguida pela parte ré e determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

Osasco, 06 de junho de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-65.2017.4.03.6130
AUTOR: EDVALDO SOARES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA C.L.F. GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 30 de julho de 2018, às 13:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Infirma a parte autora o motivo do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-88.2017.4.03.6130
AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deixo de apreciar a petição ID 6644691, tendo em vista tratar-se de processo diverso dos presentes autos.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro a produção de prova emprestada e defiro o pedido de produção de prova documental e pericial contábil formulado pelo autor (ID 7383665).

Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos e a juntada dos documentos referente à prova documental, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-85.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SABOLDE AUGUSTO COURACEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo do perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-44.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HERONDI DE ALMEIDA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo do perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-70.2017.4.03.6130
AUTOR: JUCELIO AFONSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) a apresentação de proposta de acordo, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-40.2017.4.03.6130

TESTEMUNHA: FABIO CASSINO RODRIGUES

Advogados do(a) TESTEMUNHA: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) a apresentação de proposta de acordo, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-49.2017.4.03.6130

AUTOR: MARLENE BISPO SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intím-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de proposta de acordo, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-51.2017.4.03.6130

AUTOR: VITORIA CLAUDIA GONCALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) a apresentação de proposta de acordo, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-84.2016.4.03.6130

AUTOR: HELIO LISBOA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) a apresentação de proposta de acordo, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-33.2017.4.03.6130
AUTOR: DARCIO DILERMANDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ZIZA DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS - SP399830,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 01/2015, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de proposta de acordo, se o caso.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001675-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE BASILIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CEF foi devidamente intimada para se manifestar dos documentos juntados e quedou-se inerte.

Assim, intime-se novamente para manifestar-se acerca dos documentos (ID 5094147), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA HELENA BECCA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para juntada da procuração do espólio da autora.

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao documento ID 8592643, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando proposta de acordo, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001027-55.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSON GOMES RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Notifique-se nos termos do art. 726 do CPC.

Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como notificá-lo(s).

Feita(s) a(s) notificação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, intime-se a autora e providencie a Secretaria baixa na distribuição (art. 729 do CPC).

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda a notificação do(s) ré(u)(s):

- GERSON GOMES RODRIGUES DE SOUZA, CPF 143.869.858-59, brasileiro, residente e domiciliado no endereço: Rua São Benedito, 220 ap. 33 Bl. 01, Jardim das Oliveiras, Embu das Artes/SP CEP 06807-270

Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o Impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 8544480 e 8662172, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIZETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 8638831 e 8662171, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEOCLIDES PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o Impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 8642876 e 8662173, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002543-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Equipaer Indústria Aeronáutica Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 8643753) contra a decisão Id 8161446, em razão da suposta existência de “premissas fáticas equivocadas”.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não é possível observar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Em que pese as assertivas da Embargante, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com as assertivas iniciais.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, tem-se que não pela existência de omissão, contradição ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de ato decisório que esteja eivado de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual “interpretação equivocada da prova dos autos”.

Na situação *sub judice*, repise-se, foram bem delineados os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida na decisão embargada, não havendo que se falar em deficiência na fundamentação pelo simples fato de ser contrária à tese inicial.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intímem-se.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NET LIGHT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, GIULLIANO MARINOTO - SP207649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo (reexame necessário).

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CABEXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAIVA & SARNI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o levantamento, em favor da Impetrante, da quantia objeto do depósito judicial efetivado nos autos (Id 4439911).

No intuito de viabilizar a medida, considerando tratar-se de autos eletrônicos, **determino** que a demandante informe seus dados bancários, indicando a instituição financeira, agência e conta corrente (repise-se, de titularidade da pessoa jurídica impetrante). Com a informação, proceda a Serventia à expedição de ofício à CEF-PAB 3034, ordenando a transferência da quantia total existente na conta identificada nas guias de depósito judicial (Id 4439911) para a conta que vier a ser indicada, à disposição da parte impetrante.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-84.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DEL VECCHIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: POTYRA CARVALHO - SP334689
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA APARECIDA DEL VECCHIO DE LIMA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

O feito foi proposto inicialmente perante o Juízo do Juizado Federal Especial da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, **na data de 05/03/2018**, que declinou da competência por força do disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 10.259/2001 (Id 5230471), sendo os autos, então, redistribuídos à 1ª Vara Federal daquela localidade.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, por sua vez, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 5254024).

Após análise conjunta da ação mandamental registrada sob o n. 5000385-69.2018.403.6123, também em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Osasco, é possível concluir que consistem em ações idênticas, com as mesmas partes e nas quais se veiculam iguais causa de pedir e pedido. Nota-se, ademais, que aquele *mandamus* foi objeto de distribuição inicial em **05/02/2018**.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Nos moldes da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, julgado em sede de repercussão geral, bem como do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no CC 150.269/AL, este Juízo entende que, mesmo em se tratando de mandato de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar a ação mandamental, não ficando vinculado à sede da autoridade coatora.

Assim, não haveria que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista para processar e julgar o presente feito.

Conquanto este juízo suscite conflito de competência em situações como esta, verifico que a questão em apreço comporta tratamento um tanto diverso, dadas as peculiaridades apresentadas.

Segundo se observou, o *mandamus* registrado sob o n. 5000385-69.2018.403.6123, objeto de distribuição mais antiga, foi proposto inicialmente perante o **Juízo do Juizado Federal Especial de Osasco**, que declinou da competência e determinou a remessa do feito ao JEF da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, considerando-se o domicílio da demandante em Atibaia.

O Juízo do JEF de Bragança Paulista, por sua vez, declinou da competência por força do disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 10.259/2001. Os autos foram, então, redistribuídos à 1ª Vara Federal daquela localidade, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP.

Por essa razão, este Juízo compreendeu, no bojo daquele MS 5000385-69.2018.403.6123, que a Impetrante já havia optado pela propositura da ação perante esta Subseção Judiciária de Osasco – muito embora tenha submetido seu pleito ao Juizado Especial Federal desta localidade, que não detém competência para processamento de mandados de segurança, consoante dispõe a Lei n. 10.259/2001 –, razão pela qual aceitou a competência para processamento e julgamento do mencionado feito, consoante decisão lá proferida também nesta data.

Sob esse aspecto, pelas circunstâncias verificadas neste caso concreto, entendo não ser a hipótese de suscitar conflito negativo de competência, sobretudo porque verificada a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

"Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

(...)"

Consoante discorrido acima, a petição inicial da presente ação mandamental é idêntica àquela do feito de n. 5000385-69.2018.403.6123, não remanescendo dúvidas de que se trata de típico caso de litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicção do art. 485, V, do CPC/2015.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em virtude da litispendência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Impetrante. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO COSME BRITO MOREIRA - SP265234
IMPETRADO: DIRETORA DO CENTRO EDUCACIONAL.NOSSA CIDADE-FNC, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Luciana Rodrigues da Costa** contra o **Diretor do Centro Educacional Nossa Cidade Ltda. – Faculdade Estácio**, objetivando provimento jurisdicional destinado a autorizar que a Impetrante seja submetida a uma Banca Examinadora ou Banca de Notório Saber, para fins de antecipar a conclusão do curso de pedagogia, com antecipação das provas finais das disciplinas cursadas no último semestre, e posterior realização da colação de grau, com a obtenção do certificado de conclusão e histórico escolar, até o dia 14/06/2018.

Narra a demandante, em síntese, que cursa o último semestre do curso de Pedagogia Modalidade Licenciatura, com colação de grau prevista para meados de julho/2018.

Assegura ter sido aprovada no concurso público para "Professor Educação Infantil – I", promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, devendo apresentar em 14/06/2018 os documentos exigidos quando de sua convocação, em especial o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar.

Aduz já ter cumprido 90% do cronograma do curso, motivo pelo qual deduziu pleito administrativo, diretamente à instituição de ensino, para abreviar o curso, nos moldes do que estatui o art. 47, §2º, da Lei n. 9.394/96, todavia seu requerimento restou indeferido.

Sustenta ser ilegal a conduta praticada pela entidade de ensino superior, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada ofertou a peça informativa, consoante Id 8714540/8714805. Em suma, alegou que o dispositivo que trata da abreviação da duração de cursos para alunos com extraordinário aproveitamento escolar (art. 47, §2º, da Lei n. 9.394/96) ainda aguarda regulamentação. afirmou, mais, que a Impetrante teria de respeitar as normas internas da Instituição de Ensino, no tocante à carga horária e requisitos para conclusão do curso. Ademais, asseverou não possuir autorização para adiantar o curso da demandante, tampouco meios para aplicar avaliações, realizar a colação de grau e expedir o diploma em tão curto espaço de tempo, como pretendido na inicial.

É o breve relato. Passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Conforme é cediço, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos moldes do que preleciona o art. 207 da Constituição Federal, donde se conclui que somente cabe ao Poder Judiciário reparar eventuais atos praticados pelos administradores que, no exercício dessa autonomia, estejam evadidos de ilegalidade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), por sua vez, disciplina que compete às universidades "fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes" (art. 53, II) e "elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes" (art. 53, V).

No tocante ao tema objeto da presente impetração, o art. 47, §2º, da mencionada Lei, assim estabelece (g.n.):

"Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino".

Neste ponto, é pertinente o Parecer CNE/CES n. 60/2007, aprovado em 01/03/2007, o qual ressaltou a autonomia das instituições de ensino para regulamentar a questão versada no §2º do aludido art. 47, merecendo destaque as seguintes explicações: "(...) A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, §2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários (...)" (sem grifos no original).

Na hipótese *sub judice*, considero que a Impetrante não demonstrou satisfatoriamente ser aluna com extraordinário aproveitamento nos estudos que a diferencie de forma excepcional dos demais estudantes.

Ademais, o procedimento de elaboração dessa avaliação prevista no dispositivo legal acima transcrito, além de ser prerrogativa da Universidade, que detém seus próprios critérios de valor, certamente seria sobremaneira complexo, demandando tempo e diversas diligências, razão pela qual não pode, por óbvio, ser realizado de maneira açodada e em tão pouco tempo, como bem anotou a autoridade impetrada.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível n. 0001889-12.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, D.E. de 01/12/2014)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. O procedimento de abreviação de curso - de natureza excepcional - está previsto no art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96, que enuncia que esse procedimento acontecerá 'de acordo com as normas dos sistemas de ensino', no caso, a Resolução nº 71/2009 da UCS, que não permite a instauração de banca especial para abreviar disciplinas de Estágio Curricular. Indeferido pedido alternativo de colação de grau em gabinete e expedição de certificado de conclusão de curso, caso aprovada em disciplina faltante. Hipótese em que a situação fática superveniente deve, primeiramente, ser deduzida e resolvida na via administrativa junto à universidade, porque ultrapassa o discutido nesta ação."

(TRF-4, Quarta Turma, Apelação Cível n. 5018483-38.2015.404.7107/RS, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 17/08/2016)

Destarte, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* indispensável para a concessão da liminar pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Após o transcurso do prazo para informações complementares (Id 8669641), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, junho de 2018.

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO COMUM
0004969-88.2014.403.6130 - MARCIA LIMA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do perito Ivan Dias da Rocha, em cumprir a determinação de fl. 110, tomo inservível o laudo médico pericial de fls. 98/107, devendo o mesmo ser mantido nos autos apenas como peça informativa. No mais, tomo sem efeito a nomeação deste perito de fls.94.

Diante do acima exposto, designo o dia 25/07/2018 às 10h, para a realização da perícia médica, com a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e a perita.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-29.2015.403.6130 - SERGIO RODRIGUES MENDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-65.2015.403.6130 - ELIAS VASQUE(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de fls.124/129, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-29.2015.403.6130 - MARCEL ROBERTO DE CAMPOS(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de fls.187/188, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005929-10.2015.403.6130 - JOSE GERALDO SILVA GOMES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, cancelo a nomeação do perito Paulo Eduardo Riff de fls.274. Designo o dia 19 de julho de 2018, às 10h15, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial. Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0010395-04.2015.403.6306 - NASCYR DOS SANTOS(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-29.2016.403.6306 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000298-56.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO MENDES - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SILVA MENDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000144-72.2012.403.6130 - MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLEANIS SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-95.2013.403.6130 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X WILSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria retificação da minuta de fl. 490, inserindo a deficiência indicada pelo requerente.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária transmito os ofícios requisitórios de fls. 490/491, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes.

Após, vista ao INSS.

Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005595-44.2013.403.6130 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo

535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-91.2014.403.6130 - DORALICE LUIZA DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LUIZA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo

535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-12.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo

535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-42.2014.403.6130 - PAULO CESAR PRIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo

535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-20.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo

535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004300-35.2014.403.6130 - JOAO FERREIRA DA ROCHA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo

535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002654-53.2015.403.6130 - VALDIVIO JOSE DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas

retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005352-32.2015.403.6130 - JANDIRA DA SILVA GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo

535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-96.2018.4.03.6130 / 2ª Var Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se o Impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 8512479 e 8627830, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** à Impetrante.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada, com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-69.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DEL VECCHIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: POTYRA CARVALHO - SP334689
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA APARECIDA DEL VECCHIO DE LIMA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

O feito foi proposto inicialmente perante o Juízo do Juizado Federal Especial de Osasco, que declinou da competência e determinou a remessa do feito ao JEF da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, considerando-se o domicílio da demandante em Atibaia (Id 5233514).

O Juízo do JEF de Bragança Paulista, por sua vez, declinou da competência por força do disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 10.259/2001 (Id 5233641).

Os autos foram, então, redistribuídos à 1ª Vara Federal daquela localidade, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 5255056).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos moldes da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, julgado em sede de repercussão geral, bem como do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no CC 150.269/AL, este Juízo entende que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar a ação mandamental, não ficando vinculado à sede da autoridade coatora.

Assim, em princípio, não haveria que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista para processar e julgar o presente feito.

Conquanto assim seja, verifico, na hipótese vertente, que a Impetrante já havia optado pela propositura da ação perante esta Subseção Judiciária de Osasco, muito embora tenha submetido seu pleito ao Juizado Especial Federal desta localidade, que não detém competência para processamento de mandados de segurança, consoante dispõe a Lei n. 10.259/2001.

Portanto, neste caso concreto, **aceito a competência** para processar e julgar a presente ação mandamental.

Dê-se ciência à Impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Prosseguindo, o mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada, com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Por fim, **defiro os benefícios da justiça gratuita** à Impetrante.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, junho de 2018.

Expediente Nº 2392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-73.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DENIS MARQUES DE JESUS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

DENIS MARQUES DE JESUS, qualificado nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas no artigo 180, caput e 6º do CP (nos termos do aditamento da denúncia - fls. 295/299). Consta que DENIS, em 25/11/2013, recebeu produtos dos Correios obtidos ilícitamente por menores, que cometeram ato infracional equiparado a roubo momentos antes. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2016. O aditamento foi recebido, cf. decisão de fls. 303/304. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. A acusação manifestou-se pela procedência da ação, com a condenação de DENIS no delito de receptação qualificada. A defesa de DENIS pede a absolvição, dizendo da insuficiência de provas para respaldar édito condenatório. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em qualquer vício processual, por certo que a decisão que recebeu o aditamento da denúncia reabriu a instrução, cujos prazos para alegações finais foram assinalados e realizados em consonância com as normas do CPP, primeiramente, as alegações finais do MPF, às fls. 409/412, v; após, as da Defesa, fls. 413/419. Adentro o mérito: A materialidade do delito restou evidenciada nos autos pelo auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência, bem como pelo auto de exibição e apreensão e depoimentos prestados pelas testemunhas. A autoria é aferida mediante prova indiciária. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. No caso dos autos, os indícios são fortes e concatenados, no sentido de que DENIS recebeu a mercadoria oriunda de crime na Rua Matagal, onde os menores depositaram os produtos roubados, logo após o cometimento do ato infracional. Nesse sentido, o depoimento de ambas as testemunhas policiais, que foram firmes ao reafirmar, em juízo, que fora DENIS a pessoa encontrada no matagal guardando as mercadorias dos Correios. Ademais, o próprio réu, quando de seu primeiro interrogatório, afirmou que estava no matagal, quando recebeu as mercadorias dos menores, que pediram a ele para que guardasse, para, posteriormente, receber de MARCOS FELIX uma porcentagem do valor dos produtos. Temos em que a condenação pelo delito de receptação qualificada é de rigor. DISPOSITIVO/Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR DENIS MARQUES DE JESUS, como incurso nas penas do artigo 180, 6º, do Código Penal. Dose a reprimenda: Embora responsa o réu por outro processo, não verifico transito em julgado a respaldar juízo de maus antecedentes, pelo que fixo a reprimenda no mínimo legal, qual seja, 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 20 dias-multa, com unidade no mínimo legal (pena em dobro do caput, conforme 6º), pena essa que fixo como definitiva, à mingua de demais componentes sancionatórios. O fato de o réu estar preso por outro processo, todavia, impede a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Entretanto, por não presentes os pressupostos que impõem a custódia cautelar nesse processo, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade (o réu encontra-se preso por outro processo). Condono o réu no pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais, assim como informado o TRE do domicílio eleitoral do réu para os fins do art. 15, III, da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002780-35.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP186986 - SANDRA CRISTINA DE MELLO CARDIA) X IRINEU DOS SANTOS(SP182797 - HENRIQUE GONCALVES SANCHES)

Considerando o substabelecimento sem reservas de poderes à fl. 475, concedo o prazo suplementar e derradeiro de dez dias para que a defesa constituída de IRINEU DOS SANTOS, apresente suas alegações finais. Publique-se.

Juntadas aos autos, venham imediatamente conclusos para sentença, considerando tratar-se de processo com maior de setenta anos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-49.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA)

GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO, qualificado nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Consta que ele, mediante fraude, obteve, para si e para TERCEIRA PESSOA, vantagem indevida do INSS, consistente no recebimento irregular de 63 parcelas relativas ao Benefício de Prestação continuada em nome de Alexandrina Imaculada de Oliveira. Mediante a cobrança das três primeiras parcelas do benefício como recompensa, GUILHERME induziu Alexandrina a crer que tinha o direito ao recebimento do benefício; posteriormente, GUILHERME instruiu o requerimento administrativo com declaração supostamente assinada por Alexandrina, no sentido de que não mais convivia com Carmo José de Oliveira, documento esse tido como ideologicamente falso e cuja autoria foi negada por Alexandrina e pela perícia dos autos, que revelou tratar-se de decalque a assinatura nele lançada. A denúncia foi recebida em 16/10/2017. A instrução processual correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram a célere instrução processual. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação do réu, nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, à tese da ausência de elemento anímico doloso. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação que atesta a concessão indevida do benefício NB 88/539.080.415-1, pois que baseada em documentos inidôneos, conforme conclusões da perícia a fls. 96 (Laudos fls. 90/104). A autoria do delito também é incontestada. Restou devidamente comprovado que GUILHERME instruiu o pedido administrativo de Alexandrina perante o INSS com declaração falsa, no sentido de que ela viveria sozinha e não recebia qualquer tipo de renda; além de estar separada de fato de Carmo José de Oliveira, com quem era civilmente casada. Posteriormente, Alexandrina negou a autoria do documento, tendo sido confirmada pela perícia que a assinatura dela foi lançada no documento mediante decalque da imagem. Alexandrina esclareceu, ainda, que o advogado GUILHERME afirmou que ela tinha direito ao benefício; por isso, ela compareceu ao escritório dele, juntamente com seu marido, e assinou o contrato de prestação de serviços, pelo qual deveria pagar a GUILHERME as três primeiras parcelas do benefício que viria a receber. Também a perícia realizada nesses autos (fls. 81/92 apenso I) concluiu que partiu do punho de GUILHERME o preenchimento manuscrito no requerimento do benefício assistencial, na declaração sobre composição da renda familiar e na procuração e termo de responsabilidade para o LOAS. De outra via, as alegações da defesa são inverossímeis e dissonantes das provas dos autos. Não há elemento algum a reforçar a tese de que, na verdade, GUILHERME teria sido enganado por Alexandrina. Nesse sentido, compete à defesa comprovar os fatos desconstitutivos do direito do autor da ação penal, ônus do qual não se desincumbiu. Temos em que a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO/Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. DEMAIS DELIBERAÇÕES Nos termos do art. 387, IV, do CPP, Condono GUILHERME a reparar os danos sofridos pelo INSS em decorrência da infração penal, no valor mínimo de R\$ 104.605,12, cálculo para novembro de 2014, atualizado até a data do efetivo pagamento. Têm o condenado o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001360-34.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-95.2011.403.6130 ()) - DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002554-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RONALDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA)

Considerando que a parte executada legisla em causa própria, intime-o através do Diário Eletrônico da Justiça da penhora realizada pelo sistema Bacenjud para, querendo, e desde que garantido o valor integral do débito apresentar embargos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005817-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequente.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015944-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequente.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016182-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequente.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000613-21.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequente.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006812-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO DUTRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006830-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO HERCULANO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001883-07.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA ALVES LAZARINI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001891-81.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE DE OLIVEIRA GIMENEZ

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000099-58.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENNIS SANTANA CARRAZEIRO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000109-05.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CEZAR DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000232-03.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO DA SILVA LIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000248-54.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000290-06.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO ANTONIO BADRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000319-56.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIMONE BATISTA DA SILVA CONSTRUCAO E ENGENHARIA - EPP

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000329-03.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO DE LUCENA PESSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2794

EXECUCAO FISCAL

0001523-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON VICENTE BARBOSA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de NILSON VICENTE BARBOSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 12 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 041749/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004192-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO MOGIANO DE ENDOCRINOLOGIA INTEGRADA LTDA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face do CENTRO MOGIANO DE ENDOCRINOLOGIA INTEGRADA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 207/208 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 3931/09, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004604-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO MARCOS(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos concluídos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005179-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FRETTAS DE SIQUEIRA)

Proceda-se ao apensamento a este feito dos autos 0006319-10.2011.403.6133.

Fls. 154/155: ciência às partes da informação da 8ª Vara Cível de São Paulo, nestes autos, bem como nos autos em apenso.

Fls. 132/135 e 136/151: Permanecendo parcelado o débito, e nada sendo requerido pelas partes, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 105.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005343-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ENTHEUS SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA(SP163084 - RICARDO DI PACE) X WAGNER DOS SANTOS

Fls. 138/145: Ante a informação de saldo remanescente na conta 3096.635.00000131-0 (fls. 131), no valor de R\$ 372,62, e havendo saldo remanescente do débito referente à CDA 80611081310-39, no valor de R\$ 74,49 (jan/2018), oficie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo da União até o limite do débito referente a CDA supracitada.

Após, dê-se vista à exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005612-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALESSANDRA BUENO LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente para manifestação quanto às declarações juntadas aos autos às fls. 92/113.

Fls. 90: Defiro.

Proceda-se ao protocolo da consulta Infjud.

Após, proceda-se à juntada das declarações encaminhadas, ficando, neste caso, decretado o sigilo dos autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema.

Posteriormente, dê-se vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006094-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 260: Deixo, por ora, de apreciar o pedido constante no item 1, haja vista a existência de outros três imóveis em nome da executada, indicados pela exequente no item 2, sendo necessário que se proceda primeiramente à penhora e avaliação destes últimos imóveis a fim de se verificar se são suficientes para garantia da presente execução.

Desta forma, expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário, nos termos da lei.

Efetuada a penhora, intime-se eventuais credores com garantia real.

Posteriormente, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006319-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FRETTAS DE SIQUEIRA)

Proceda-se ao apensamento da presente execução aos autos 0005179-38.2011.403.6133.

Fls. 257/258: ciência às partes.

Fls. 236/237 e 238/253: Permanecendo parcelado o débito, e nada sendo requerido pelas partes, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 225.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006841-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA(SP241415 - CYNTHIA ROZENKWT)

Fls. 326: Defiro.

Expeça-se o necessário para penhora sobre o imóvel de matrícula 38.663, bem como para avaliação, intimação e registro.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008475-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009536-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA X SILVIO GRILO JUNIOR(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X JOSE WILSON GRILO(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Fls. 352/387: Ciência às partes.

Nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 348.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009686-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGIANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X MARCOS ANTONIO ONDAERA X CECILIA CRISTINA QUALIATTI LUIZ(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA) X CELIO LUIZ(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOS ANTONIO ONDAERA - ESPÓLIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 346 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 80 6 98 060197-52, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Remeta-se ao SEDI para que proceda as alterações necessárias, fazendo constar como executado MARCOS ANTONIO ONDAERA - ESPÓLIO.Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010388-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DEBORA GARCIA Y NARVAIZA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO)

Vistos.Indefiro o pedido formulado pela exequente.Em que pese a executada ter realizado primeiramente a adesão a parcelamento do débito no programa denominado PERT, para posteriormente requerer a conversão em renda do depósito de fl. 11, apenas do saldo remanescente, fato é que parte da dívida encontra-se devidamente quitada, não se justificando o levantamento integral dos valores dados em garantia do juízo pela Fazenda, sob pena de enriquecimento ilícito.Ademais, mesmo tendo ciência acerca do depósito existente nestes autos a exequente autorizou a realização de parcelamento da dívida pela executada, não sendo prudente imputar tal erro formal apenas à contribuinte. Portanto, oficie-se à CEF a fim de que seja realizada a conversão do depósito de fl. 11 em pagamento definitivo em favor da União, apenas do saldo remanescente do débito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011529-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SPI66058 - DANIELA DOS REIS COTO) X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO

Fls. 323: Defiro. Expeça-se ofício à 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes para penhora no rosto dos autos 02650009820015020372 (2650/2001), solicitando-se que seja informado a este Juízo o resultado da hasta pública notificada às fls. 244.

Com a informação nos autos, dê-se nova vista à exequente.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 307, o qual deverá ser publicado conjuntamente com este.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO DE FLS. 307:Fls. 303: Ante a certidão de fls. 306, indefiro o apensamento dos feitos e defiro a citação e intimação do coexecutado MARIO TADEU MARTINHO por meio de Edital. Ante a falta de nomeação de depositário para o bem penhorado, e tendo em vista o Comunicado 01/2016 da Central de Hastas que informa o credenciamento de leiloeiros para atuar na Central de Hastas, conforme Portaria nº 90/2016 da Presidência do E. TRF3, nomeio como depositário do bem imóvel penhorado nos autos às fls. 270/271, registrado sob nº 43.647 no 1º CRI de Mogi das Cruzes, o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, CPF 048.979.008-91. Intime-se o leiloeiro de sua nomeação como depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Quanto à intimação da empresa executada quanto à penhora efetuada nos autos, intime-se por meio do advogado constituído nos autos, pela Imprensa Oficial, ficando a executada por este ato intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Para fins de economia e celeridade processual, translate-se para estes autos cópia do laudo de avaliação lavrado nos autos 0007082-11.2011.403.6133 , posto que mais recente que a avaliação efetuada neste feito. Cumpridas as determinações supramencionadas, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Posteriormente, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003876-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SPI97542 - NILO DOMINGUES GREGO) X COMERCIAL ELETEM ELETRICA E FERRAGENS LTDA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COMERCIAL ELETEM ELETRICA E FERRAGENS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 48 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob nº 40.363.036-3 e 40.363.037-1, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004264-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMARA DE FARIA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001283-16.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se. Fls. 103; Fls. 100/102: Considerando a sentença proferida nos embargos de terceiro em apenso (autos nº 0004017-03.2014.403.6133) que determinou a imediata destituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 43.359, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, promova a Secretária a expedição de termo de levantamento da referida penhora.Ato contínuo, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 53, independente de cumprimento. Outrossim, considerando que a sentença supramencionada, considerou lícita a transferência do bem em questão, oficie-se ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja efetuado o cancelamento da averbação de declaração de ineficácia (fraude à execução), determinada na decisão de fls. 36/38. Após, manifeste-se a exequente, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001317-88.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE PADUA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO DE PADUA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 65 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 80 1 12 118679-17, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001383-68.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS MOGI S/C LTDA - (SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001928-41.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO SAO MATEUS LTDA

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de AUTO POSTO SÃO MATEUS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 797 de 06/06/2013 à fl.63 do livro 797, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002738-79.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO SUEHIRO DE PAULA E SILVA - ME(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Fls. 123/125: Ciência ao executado da planilha apresentada pela exequente, a qual informa o valor do saldo remanescente do débito no montante de R\$ 677,44, devendo ser efetuado o pagamento pelo executado para fins de quitação do débito e extinção da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação do executado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pela exequente em sua petição retro.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000410-45.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS ROBERTO DE LIMA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO)

Fls. 65/66: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio.

Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital.

1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito.

2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000678-02.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDER CARDOSO DE OLIVEIRA BARRETO

Fls. 73: Tendo em vista o exposto pedido do exequente, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.

Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003487-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE CRISTINA FERREIRA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de DANIELE CRISTINA FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 59 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 93181, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003945-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AUDREY HAYASHIDA(SP188329 - ÂNGELA PARRAS)

Fls. 47/48: Primeiramente, intime-se o executado, por meio do patrono constituído no autos, para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo in albis, prossiga-se a execução nos termos do item 3 do despacho de fls. 08/10.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004768-53.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA JOSE BALDEZ DO AMARAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica o exequente intimado a dar cumprimento integral ao despacho/decisão de fls. 36, informando o valor do débito atualizado.DESPACHO DE FLS. 36: Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s).Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito.Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores.Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000725-39.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PLANET SUZANO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - E(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000817-17.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLEYTON FIDALGO MARTUCI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de GLEYTON FIDALGO MARTUCI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 8208, no Livro 02, às Folhas 161, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001140-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Fls. 32: Nada a apreciar, diante da sentença proferida às fls. 26/27, transitada em julgado em 17/08/2016, conforme certidão de fl. 29.Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003418-93.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLINIO MAGNO MARCATTO(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica o executado intimado a dar cumprimento integral ao despacho/decisão de fls. 33, informando a conta para a qual requer que os valores sejam transferidos.DESPACHO DE FLS. 33: Proceda a executada a regularização da sua representação processual, devendo juntar procuração original aos autos. Fls. 23/31 e 32: ante a informação de parcelamento do débito em data anterior ao bloqueio efetuado às fls. 21/22, defiro o levantamento pela executada dos valores bloqueados. Desta forma, deverá a executada informar a conta para a qual requer que os valores sejam transferidos. Com a informação nos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.No mais, ante o parcelamento do débito, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 09/11 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004112-62.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X REIS CACAMBAS EIRELI - EPP(SP357289 - KALLEB SMOKOU ALENCAR)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004327-38.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NOGUEIRA CENTRO MEDICO LTDA - ME
Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de NOGUEIRA CENTRO MÉDICO LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 15 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 113 de 08/08/2016 à fl.13 do livro 1025, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000759-77.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROMUALDO RIBEIRO ROSA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP ajuizou a presente ação de execução em face de ROMUALDO RIBEIRO ROSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 105208, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001012-65.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO(SP028268 - SILVINO DE MIRANDA MELO NETO)
Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 18 o executado informou o pagamento do débito na data de 30/11/2016.Instada a se manifestar a exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 37428179-3, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Considerando que no caso dos autos o executado apresentou manifestação por meio da qual comprovou encontrarem-se os débitos exigidos devidamente quitados (fls. 18/20), em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 22/03/2017 (fls. 02), e, nos termos do entendimento esposado na Súmula 153/STJ, o qual se aplica a presente hipótese, impõe-se a exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.Isso posto, condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002244-15.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE MALTA FREIRE(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO)

Fls. 20/22: Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Fls. 24/29: Prejudicado em razão do desbloqueio efetuado às fls. 23, posto que intimo em relação ao débito.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000053-60.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de PLASTRYN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 15 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 179305/2017, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000217-25.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIA DOS SANTOS MONTIBELLER

Vistos. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. De acordo com pesquisa realizada junto ao sítio do CREA-SP (anexo) a executada possui inscrição como arquiteta, e inscrição como técnica em edificações. Assim, para os efeitos aqui pretendidos, utiliza-se como parâmetro o valor da anuidade do técnico em 2018, qual seja, R\$269,56 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2811**EXECUCAO FISCAL**

0001149-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OMNIAMEDIA SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH) X ANDRE CARAMURU TEIXEIRA AUBERT X CLELIA GOMES DOS REIS PESSOA

Expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado, bem como para intimação pessoal dos coproprietários do imóvel.

Com a juntada da Carta Precatória aos autos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001527-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO FRANCO COZARO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de MAURICIO FRANCO COZARO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 14, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 041746/2009, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005785-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO AUGUSTO DE MELO ROCHA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de RICARDO AUGUSTO DE MELO ROCHA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 160/161, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob o número 2008/019418, 2009/017712, 2010/016166 e 2011/012262, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007377-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TECNOCOPE ELETRO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TECNOCOPE ELETRO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 123 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 8040511772893, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalto que com relação à CDA de nº 8040511771811 já foi decretada extinção na sentença de fls. 98 e 108/109.Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008625-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA(SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE

OLIVEIRA)

Fls. 43/57: Proceda a executada à regularização de sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo de PLACA FST 8932 para fins de licenciamento e circulação. Quanto ao pedido de cancelamento das hastas públicas, verifico que já foram canceladas às fls. 41 dos autos. Desta forma, cumpridas as determinações supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 41, a qual deverá ser publicada conjuntamente com este despacho. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010787-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAVATUR TURISMO E PASSAGENS LTDA X KWEE TIJN HOK X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X TOMAZ HIDEO YAMAKI(SP252305B - MARCELINO JOSE TOBIAS)

Fls. 562: Defiro. Cumpra-se nos exatos termos em que requerido, expedindo-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro.

Proceda-se ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 50.736 do 2º CRI, por termo nos autos, haja vista a nota de devolução de fls. 535/536.

Quanto à penhora dos imóveis de matrículas 43.139 e 62.659 do 2º CRI, consigno que a quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000004-29.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA ME

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EXPRESS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 53 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 39.919.217-4 e 39.919.218-2, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000989-95.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X WALTER PIRES MACHADO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de WALTER PIRES MACHADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 76 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 63148, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003839-25.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CLINICAL MED-ODONTO - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E O(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES)

Fls. 142/149: Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003620-75.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SIVALDA SOARES DE SOUZA ANDRADE

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SIVALDA SOARES DE SOUZA ANDRADE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 26 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 025546/2004, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000497-35.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO PERPETUO VAZ

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SEBASTIAO PERPETUO VAZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 66/67, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob o número 2010/009267, 2011/007037, 2011/025613, 2012/006121, 2013/013095 e 2014/024365, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000741-61.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA MESQUITA GOMES

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de PATRICIA MESQUITA GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 58 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 82252, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-41.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP X CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 181/189: encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como terceiro interessado, cadastrando-se o advogado constituído (RENATO VIDAL DE LIMA - OAB/SP 235.460).

Fls. 196: Defiro. Lavre-se novo termo de penhora, a qual deverá recair sobre os direitos da devedora fiduciária CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES, oriundos do contrato de alienação fiduciária registrado na matrícula do imóvel (mat. 3.895 - CRI Itaquaquecetuba - R4).

Mantenho a nomeação da executada como depositária do imóvel.

Lavrado novo termo de penhora, oficie-se novamente ao CRI para registro, bem como intime-se a CEF e adite-se a Carta Precatória expedida às fls. 173.

EXECUCAO FISCAL

0002087-47.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Fls. 50/52: Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002915-43.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Fls. 159: Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000645-12.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUCIE JOSE DOS SANTOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de JUCIE JOSE DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 147117/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001013-21.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VINICIUS & TEIXEIRA DROGARIA LTDA - ME(SP227794 - EDLAMAR ROMANA DA SILVA) X VINICIUS SOUZA TEIXEIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de VINICIUS & TEIXEIRA DROGARIA LTDA - ME e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 43, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 303442/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002567-88.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Fls. 165: Regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, devendo juntar procuração e cópia do contrato social da empresa.

Fls. 179: regularizada a representação processual da empresa nestes autos, ante a petição da executada de fls. 165, bem como diante das petições formuladas nos autos em apenso (fls. 124 e 74), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos por preclusão lógica.

Após, oficie-se para transferência dos valores penhorados para conta do exequente indicada às fls. 168. Efetuada a transferência, intime-se o exequente para informar a quitação desta execução, bem como das execuções apensadas. Havendo saldo remanescente do débito, intime-se a executada para pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004142-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDERSON DE MELLO COSTA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face de EDERSON DE MELLO COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 42 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 040-038/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004746-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEISE GABRIEL ARAUJO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DEISE GABRIEL ARAUJO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 18/19 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 18/19 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 118/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004778-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA VALERIA OLIMPIO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CLAUDIA VALERIA OLIMPIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 33/34 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 33/34 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 72/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000417-03.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VARLENE DOS REIS VALEJO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de VARLENE DOS REIS VALEJO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 19/20 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 19/20 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 124/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000418-85.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISANGELA CAVALCANTI DE SOUSA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ELISANGELA CAVALCANTI DE SOUSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 38/39 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 38/39 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 162/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000596-34.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO APARECIDO NUNES FERREIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de FABIO APARECIDO NUNES FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 27, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 154131/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001123-83.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MILTON ROGERIO DE MORAES SIQUEIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 ajuizou a presente ação de execução em face de MILTON ROGERIO DE MORAES SIQUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 2014/021197, 2014/023058, 2014/024869, 2015/019558 e 2015/021933, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003337-47.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO CANDIDO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARCO ANTONIO CANDIDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 161002/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003367-82.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON TOSHIKAI GUIOTOKO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de MILTON TOSHIKI GUIOTOKO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 22, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 160704/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003379-96.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS WILLIAM CARVALHO CUSTODIO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de DENIS WILLIAM CARVALHO CUSTODIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 21, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 165427/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003429-25.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO MELO NOVAES(SP178577 - EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES E SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de FLAVIO MELO NOVAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 161154/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003463-97.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER PIRES CAVALCANTI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de WAGNER PIRES CAVALCANTI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 30 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 160942/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003484-73.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO DA COSTA SANTANA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de ALBERTO DA COSTA SANTANA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 164987/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-13.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE KIYOSHI TAMAGAWA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de JORGE KIYOSHI TAMAGAWA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 160381/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003504-64.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO FARIA MARIANO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de TIAGO FARIA MARIANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 20, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 166983/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003856-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ ANTONIO SIMENCIO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ ANTONIO SIMENCIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 54 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas às fls. 15, 300, 196, 249 e 62 dos livros 27, 29, 31, 33 e 36, respectivamente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Ressalto que a retirada do nome da executada dos órgãos de restrição ao crédito não compete ao Judiciário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003871-88.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULA DE JESUS LEONEL

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de PAULA DE JESUS LEONEL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 40 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas às fls. 314, 224, 108, 066 e 276 dos livros 025, 027, 030, 032 e 034 respectivamente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003884-87.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDRE RODRIGO SARMENTO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ANDRE RODRIGO SARMENTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 31 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas às fls. 69, 353, 246, 302 e 113 dos livros 27, 29, 31, 33 e 36, respectivamente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Ressalto que a retirada do nome da executada dos órgãos de restrição ao crédito não compete ao Judiciário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003901-26.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO AKIO IKEDA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELO AKIO IKEDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 32 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas às fls. 124, 189, 302 e 292 dos livros 026, 028, 030 e 032 respectivamente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004064-06.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APANAVICIUS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO APANAVICIUS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 54/55, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob o número 2013/017501, 2014/009009, 2015/009623 e 2016/009126, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004357-73.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CARLA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25 o exequente noticiou o cancelamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o cancelamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 2890/2015, 5858/2016, 20127/2014 e 23911/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004775-11.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY ROTA DO SOL LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos.Fls. 111/112: Em consulta ao sistema processual, verifico que, muito embora na decisão de fls. 109/110 conste corretamente o nome da executada, por equívoco, foi remetida à publicação decisão referente a processo diverso.Desta forma, ACOLHO os embargos de declaração opostos para que seja retificado o registro da decisão supramencionada, cujo conteúdo enviado ao diário oficial é distinto da decisão constante nos autos.Republique-se referida decisão juntamente com a presente.Intime-se. Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 109/110:Vistos.Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por POSTO QUALITY ROTA DO SOL LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Aduz que o título executivo objeto dos presentes autos carece de exigibilidade, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito junto à exequente. Requer a extinção do feito e, subsidiariamente, a suspensão da execução.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que os débitos foram parcelados e requereu a suspensão do processo.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pre-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, a exipiente aduz ter aderido ao parcelamento, apresentando comprovante às fls. 84/87. Informação corroborada pela exequente à fl. 89.No entanto, verifica-se que a adesão ao parcelamento ocorreu apenas em 09/01/2017, ou seja, após a propositura da presente ação, que se deu em 22/11/2016. Cumpre esclarecer que tal condição implica apenas na suspensão do feito, e não sua extinção.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pre-executividade para determinar a suspensão da presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004794-17.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO SEANE DAS PALMEIRAS LTDA - ME(SP156129 - MARCELO CARLOS CORREA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005206-45.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VINICIUS DEI GOBBI DE SIQUEIRA BARROS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de VINICIUS DEI GOBBI DE SIQUEIRA BARROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 37/38, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob o número 2015/016707, 2014/036774 e 2016/031408, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-07.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON ALVES ARCANJO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de WELLINGTON ALVES ARCANJO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 31/32, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 2016/029046, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001145-72.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X PANIFICADORA SHI-RO HATO LTDA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Mantenho o bloqueio dos valores uma vez que o executado não apresenta qualquer das hipóteses previstas no art. 833 do CPC.

Ademais, não vislumbro qualquer outra nulidade apta a determinar o levantamento da quantia constrita.

Assim, prossiga-se regularmente, nos termos do item 5 e ss. do despacho de fls. 71/73.

Cumpra-se. Intime-se.fls. 98: Cota retro: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que os bens nomeados são de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, aceite a recusa quanto aos bens nomeados pela executada às fls. 75/78 e defiro o pedido de penhora on line. Cumpra-se conforme já determinado às fls. 71/73, item 4 e seguintes.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000999-66.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X DP TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP301163 - MATHEUS VALERIO BARBOSA)

Fls. 27/29 e 44: Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que ela já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002449-44.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO VILA OLIVEIRA LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fl. 45 que julgou extinta a presente execução.Aduz a embargante que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, ante o parcelamento do débito, e não pelo cancelamento da dívida, como constou no julgado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Considerando a notícia trazida pela Fazenda de que na mesma data da propositura da presente ação o executado aderiu ao parcelamento do débito, deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir. Portanto, retifico o dispositivo da sentença proferida à fl. 45 para constar como fundamento da extinção o artigo 485, VI do CPC.Assim, onde se lê:Tendo em vista a petição da exequente pugnano pela extinção do feito por falta de interesse de agir, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, com relação às CDAs inscritas sob os números 8021609841897 e 8061617552911.Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Leia-se:Tendo em vista a petição da exequente pugnano pela extinção do feito por falta de interesse de agir, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, VI do CPC, com relação às CDAs inscritas sob os números 8021609841897 e 8061617552911.Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado às fls. 40/43.Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para corrigir a sentença proferida nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001126-32.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO LEITE BARROS

Vistos.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório.

DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. De acordo com pesquisa realizada junto ao sítio do CREA-SP (anexo) o executado possui inscrição como engenheiro agrônomo e técnico em agrimensura. Assim, para os efeitos aqui pretendidos, utiliza-se como parâmetro o valor da anuidade do técnico em 2018, qual seja, R\$ 269,56 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000139-31.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELIO MARCIO FILGUEIRAS GALVAO

Vistos. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. De acordo com pesquisa realizada junto ao sítio do CREA-SP (anexo) o executado possui inscrição como engenheiro civil. Assim, para os efeitos aqui pretendidos, utiliza-se como parâmetro o valor da anuidade em 2018, qual seja, R\$ 539,13 (quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos). Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CRISTIANE ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA - SP98075

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CRISTIANE ROCHA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pretende o restabelecimento do benefício acidentário 91/184773194.

Ocorre que o pedido de fundo da presente ação envolve benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, a qual comprova a ocorrência de acidente de trabalho na empresa EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA, em 26.10.2017, envolvendo a requerente.

Neste caso, segundo a Constituição Federal de 1988, o processo e julgamento é de competência da Justiça Estadual, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.**

No mesmo sentido, dispõem as Súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal e nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que ressaltam a competência da Justiça Estadual mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda. Confira-se:

Súmula nº 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-96.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

AUTOR: MARINETE VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA - SP324326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-46.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiá
AUTOR: VERONICA BIFANO LORIES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CENTRAL DE MANDADOS)

INTIMAÇÃO: VERONICA BIFANO LORIES (DJE)

DESIGNAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 25/06/2018 – 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000885-23.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiá
REQUERENTE: VALDECI GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOS REIS CERQUEIRA - SP315863
REQUERIDO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CENTRAL DE MANDADOS)

INTIMAÇÃO: VALDECI GALDINO DOS SANTOS (DJE)

DESIGNAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 25/06/2018 – 10:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002832-49.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiá
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Central de Mandados)

INTIMAÇÃO: CARLOS EDUARDO MILLA, FLOR DE MARIA ANDRADE LIMA MILLA (DJe)

DESIGNAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 25/06/2018 – 13:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e filiais: CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e do e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requerem "a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho – SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção – FAP relativo aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, reconhecendo-se, incidenter tantum, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia, nos termos dos argumentos acima expostos".

Sustenta, em síntese, os seguintes argumentos: i) ausência de transparência das informações utilizadas pelo Ministério da Previdência quando da apuração do FAP; ii) desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios do FAP; iii) contrariedade ao artigo 195, § 9º, da CF; iv) contrariedade ao conceito de tributo; v) violação ao artigo 97 do CTN; vi) erro no cálculo do FAP relativo aos benefícios e CAT's sem relação com o ambiente laboral e relativo aos acidentes de percurso.

Citada, a União apresentou a contestação sob o id. 6959169.

Por seu turno, o INSS apresentou contestação (id. 8523819), por meio da qual, preliminarmente, defendeu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Réplica (id. 8615667).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

De partida, **impõe-se o acolhimento da ilegitimidade passiva do INSS**, já que seu papel na dinâmica de cálculo do SAT se resume ao fornecimento de dados sobre os benefícios concedidos aos empregados de cada empresa. Nesse sentido, o TRF-3ª vem decidindo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDOS. I - O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que discute a inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto no rol de eventos utilizados para o cálculo do FAP. VIII - Remessa necessária e apelação da União Federal providas. Apelação do contribuinte improvida.

(Processo ApRecNec 00006596220104036103 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1650005 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)

E ainda:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ARTIGO 10, DA LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A, DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Questionada metodologia de cálculo de FAP e elevação do grau de risco da atividade econômica exercida pela empresa. Critérios estabelecidos por meio do Decreto n. 6.957/09 com execução da metodologia do FAP pelo Ministério da Previdência Social, órgão da União. Participação do INSS que se reduz ao fornecimento dos dados sobre os benefícios concedidos aos empregados de cada empresa. 2. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91. 3. O Decreto nº 6.402/2007, com fulcro na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 4. A Portaria MPS nº 457/2007 disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, bem como fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº 6.577/08). 5. A aplicação do FAP específico por empresa passou a vigorar em janeiro de 2010, nos termos da Lei nº 10.666/03 que definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei, pelo que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita. 6. O procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. 7. Afastado o caráter extrafiscal e punitivo do FAP, pois não há cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado, mas se criou espaço de manejo de alíquotas para "premiar" contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. 8. O Supremo Tribunal Federal declarou a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT e que a complementação, por decreto regulamentar, dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", prevista na Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, não ofende o princípio da legalidade genérica e da legalidade tributária (RE nº 343.446/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 40). 9. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que o enquadramento, via decreto e resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, para fins de fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 10. Os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal referem-se às leis responsáveis para instituição ou majoração do tributo, portanto, não se relaciona com os critérios de cálculo do FAP, instituídos por decreto. 11. Apelação desprovida.

(Processo Ap 00074937820104036104 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1871551 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017)

No mérito, o pedido deve ser julgado **improcedente**.

O artigo 22 da Lei 8.212/91, na parte de interesse, assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

....

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

Assevero que o § 3º do artigo 22 acima transcrito diz respeito apenas ao enquadramento da empresa e não à alteração da atividade na qual se classifica.

Lembro que o Supremo Tribunal Federal já pronunciou, no RE 343.446-2/SC, a legalidade de delegação ao poder regulamentar do estabelecimento dos aspectos factuais das alíquotas do FAP em razão das atividades da empresa.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do caso é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP.

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT.

No caso, foi editada a Portaria Conjunta MF/MPS 329/09 regulamentando que o FAP é atribuído à empresa pelo Ministério da Previdência Social e que, se for o caso, a empresa pode contestar tal ato perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério.

Ou seja, entendendo a empresa que haveria erro na comprovação estatística, ou na apuração da frequência ou da gravidade dos acidentes do trabalho, estava aberta a porta administrativa para questionamento do ato perante o Ministério da Previdência Social.

Observe, ainda, que a alteração levada a efeito pelo Decreto 6.957/09 está fundamentada em critérios divulgados por meio da Porta Interministerial 254, de 25 de setembro de 2009, que atualizou o reequilíbrio acompanhando as estatísticas de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, uma vez que o enquadramento anterior estaria defasado.

Leiam-se as ementas de diversos julgados do TRF-3ª que vêm reconhecendo a legalidade da sistemática do SAT, e sua correlação com o FAT, em seus mais diversos aspectos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. ART 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. **III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. **V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares.** Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. **VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redução dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária ou não isonômica,** tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II, parágrafo único e inciso V do artigo 194, e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VII - O FAP não tem caráter sancionatório ou punitivo. Na verdade, possui nítido caráter pedagógico com objetivo de fomentar a prevenção de acidentes no ambiente de trabalho, sendo a aplicação do FAP lícita e regulamentada. **VIII - Inexistência de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia.** IX - Apelação desprovida. Sentença mantida.**

(Processo Ap 00019091820104036108 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2109271 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

E ainda:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova documental, em regra, deveria ter sido apresentada pela autora quando do ajuizamento da ação ou, não sendo possível, requerer a juntada de novos documentos, demonstrando a impossibilidade de fazê-lo. Assim, a requisição de documentos ao INSS só se justificaria se houvesse prova inequívoca de que a Administração se nega a exibi-los, o que não é o caso dos autos. No tocante aos supostos equívocos no cálculo do FAP, consigno que, embora esta alegação possa, a depender do caso, exigir a produção de prova a fim de aferir a regularidade dos cálculos, fato é que a prova requerida pela autora é inútil para tal fim. Conheço do agravo retido, mas lhe nego provimento. 2. Pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309. 3. A Contribuição ao SAT foi regulamentada inicialmente pela Lei nº 8.212/91. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi possibilitada: (i) a redução da alíquota, até 50% ou; (ii) o seu aumento, até 100%. **O Supremo Tribunal Federal há muito já assentou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "grau de risco leve, médio e grave". 4. A lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de (i) frequência, (ii) gravidade e (iii) custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Instituiu-se, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1.308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 5. E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. **6. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, uma vez que o legislador esgotou sua função ao descrever, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária:** (i) o fato gerador; (ii) a alíquota; (iii) a base de cálculo e (iv) o responsável pelo recolhimento da contribuição. Estando definidos em lei todos esses elementos, forçoso reconhecer que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de ato infralegal, não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade. Isso porque a regulamentação não extrapolou os dispositivos legais em discussão, uma vez que se limitou à flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003. 7. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. **É dizer, os decretos e resoluções impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.** 7. Aliás, também não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como já explicado, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 9. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99. 10. Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabeleça a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor; por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%". Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Em assim sendo, também não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. **II. No tocante à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, ressalto que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária e foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.** Note-se ainda que a metodologia elaborada para o cálculo do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. **Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, sobretudo porque foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT). Comunicações de acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS, todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, a metodologia de cálculo do FAP não enseja ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem cálculos feitos pelo Fisco.** 12. E nem se diga que a aplicação do FAP constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se, como já disse, de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade. 13. Também não procede a alegação de que a desproporcionalidade entre o valor dos gastos da previdência com os eventos causados por conta do ambiente de trabalho (acidente e doença de trabalho) e o valor recolhido a título de Contribuição ao RAT, calculado com o multiplicador FAP, ensejaria a inconstitucionalidade da metodologia do FAP, porquanto a CF/88 não estabelece a observância deste parâmetro. 14. Por fim, a questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIN nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho ("SAT") com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica ("FAP"); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurge-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. E, não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais. 15. Também não procede o pedido subsidiário de aplicação da anterioridade nonagesimal, nos termos da jurisprudência desta E. Quinta Turma. 16. Com relação ao valor arbitrado para os honorários advocatícios, considerando o elevado valor da causa, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários em R\$ 500,00, nos termos da sentença. 17. Recurso de apelação da parte autora desprovido.**

(Processo Ap 00032336720104036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1740652 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Especificamente quanto à irrisignação da parte autora acerca da inclusão de acidentes de trajeto e/ou auxílios-doença que não se relacionam com o ambiente de trabalho – não lhe assiste melhor sorte.

De fato, tanto em relação à discussão relativa aos acidentes de trajeto e auxílios doenças, o liame decorre da lei, não havendo, pois, falar-se em “utilização indevida”. Leiam-se os artigos em questão:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

(...)

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

(...).

Nessa esteira, transcreva-se ementa de julgado do TRF-3^o:

RECURSO DE APELAÇÃO ACIDENTE DE TRAJETO NO CÁLCULO DO FAP. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA.

I - O acidente ocorrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, se equipara a acidente de trabalho, portanto, mostrando-se legal o ato do Ministério da Previdência Social que incluiu os acidentes de trajeto, ocorridos no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, no cálculo do FAP. Precedente.

II - Recurso de Apelação desprovido.

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255551 / SP 0009770-06.2015.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/01/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA01/02/2018)

E ainda:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR MATRIZ E FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. As filiais não constituem pessoas jurídicas distintas da matriz. Elas são meras unidades de uma só pessoa jurídica, de modo que o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às diversas filiais. Preliminar acolhida.

3. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.

3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).

4. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.

5. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPSCNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS.

6. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.

7. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).

8. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.

9. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

10. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018.

11. Acolher a preliminar suscitada e no mérito, negar provimento à apelação.

(Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368159 / SP 0002034-67.2016.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Exclua-se o INSS do polo passivo da demanda.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA BLANCO CONSTRUTORA- EIRELI - EPP, SARITA BLANCO LOPEZ PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA LEME - SP177996

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
em face do(a) **EXECUTADO: PEREIRA BLANCO CONSTRUTORA- EIRELI - EPP, SARITA BLANCO LOPEZ PEREIRA.**

A exequente concordou com o valor depositado pela executada, requerendo o levantamento e a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Fica liberado o depósito à CEF, independentemente de alvará, facultando-se à exequente a apropriação do montante.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Incombe à Executada efetuar o pagamento do complemento das custas.

Transitada em julgado e efetivado o pagamento das custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL AGUIAR RIBEIRO, MAYARA CARLA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
RÉU: CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL AGUIAR RIBEIRO e MAYARA CARLA DA SILVA GOMES em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES, por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de apartamento datado de 05/06/2015. Reconhecem a impossibilidade financeira de prosseguir com o pagamento das parcelas do financiamento e pugnam pela devolução dos valores já pagos, no montante total de R\$ 8.089,19.

Originariamente distribuídos à Justiça Estadual, foi determinada em sede recursal pelo TJ-SP a cassação da sentença ali prolatada, em virtude da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 2370262). Os autos, então, foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal.

Citada, a Caixa apresentou contestação sob o id. 7400353.

A MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES já se manifestara sob o id. 2369820.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese toda a discussão travada enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual ter enveredado para a questão da possibilidade de rescisão do contrato firmado com a MRV, cumpre anotar, desde logo, que a questão se resolve por fundamento diverso.

Com efeito, as partes autoras não impingem aos contratos celebrados – seja o compromisso de compra e venda firmado com a corré MRV, seja o financiamento garantido por alienação fiduciária celebrado com a corré Caixa – nenhuma mácula, reconhecendo, isto sim, que não se organizaram suficientemente bem para fazer frente ao ônus financeiro que decorreria da aquisição da unidade habitacional em conjunto com as demais despesas da entidade familiar.

Ocorre que, nessa esteira, o contrato particular de promessa de compra e venda celebrado com a MRV em 05 de junho de 2015 se *exauriu* em pouco tempo na medida em que, logo na sequência, as partes autoras adquiriram a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por meio da celebração do contrato Caixa em 10 de agosto de 2015, *dado em garantia fiduciária*.

Note-se, com isso, que a causa de pedir deduzida pelas partes autoras se assenta em pedido de rescisão de contrato que, em palavras simples, já se exauriu, tendo sido substituído pelo contrato celebrado com a Caixa. Frise-se, nesse ponto, que, como sói ocorrer em tal espécie de negócio jurídico, o agente financeiro efetua o pagamento de todo o valor financiado à construtora, remanescendo em aberto o pagamento do montante financiado pelos mutuários à Caixa.

Atente-se, por derradeiro, que nessa linha de decidir, mostram-se irrelevantes todas as comunicações que as partes autoras dirigiram à MRV, pois, conforme destacado, o contrato com a Caixa já se encontrava firmado desde 10 de agosto de 2015.

Em suma: assumindo-se a causa de pedir delineada pelas partes autoras, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por RAFAEL AGUIAR RIBEIRO e MAYARA CARLA DA SILVA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES.

Sucumbente, condeno as partes autoras ao pagamento das custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que as partes autoras perderam a condição de necessitadas, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-14.2018.4.03.6128
AUTOR: RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica – débito – relativo ao contrato de financiamento entabulado com a ré, bem como indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para obtenção de um veículo, pagando em dia as parcelas pactuadas. Aduz, contudo, que foi surpreendida com negativação no SERASA, referente a débito do contrato em questão, no valor de R\$ 65.945,34.

Relata que não é devida qualquer quantia, porquanto paga de forma regular o referido contrato de financiamento.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da parte autora do sistema SERASA foi deferido (id. 5182471).

Devidamente citada, a CAIXA apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 5784637), sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o pagamento da parcela nº. 08 de 26/08/2017 foi paga em atraso, no dia 01/09/2017, sem os juros correspondentes, o que ocasionou o débito que negativou o nome da parte autora. Defende, ainda, a inexistência dos requisitos atinentes ao dano moral indenizável. Junta documentos.

Sobreveio réplica (id. 7171176).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR

Aduz a CEF que a inicial é inepta, por impossibilidade de declaração de inexistência de débito.

Sem razão, tendo em vista que o objetivo da parte autora é reconhecer a inexistência de débito que foi devidamente quitado, incluídos os juros, conforme prova juntada (id. 5784646).

Desse modo o pedido é adequado, devendo ser afastada a preliminar.

2.2. MÉRITO

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do moral exige a presença de quatro pressupostos: **o ato ilícito praticado, o dano, o nexo de causalidade e culpa.**

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato praticado (ou omissão) e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (Traité des Obligations en général, vol. IV, n 66).

O nexo causal torna-se indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor; ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.”

No caso dos autos, observa-se que a parte autora efetivou o pagamento do débito em atraso em 01/09/2017 (id. 5784646) e manteve o pagamento das demais parcelas. Contudo, em 09/12/2017 (id. 5125949) a parte autora foi incluída no SERASA pelo débito e os juros que já haviam sido quitados.

Competia ao banco verificar a situação de real inadimplência da parte autora, antes de comunicar a inadimplência ao órgão de proteção ao crédito, o que não ocorreu.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

CONSUMIDOR - DEMORA EM PROVIDENCIAR A EMPRESA CREDORA O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SERASA, DEPOIS DE REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO CONSUMIDOR INADIMPLENTE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 43, § 3º, DO CDC.

I - A melhor interpretação do preceito contido no parágrafo 3º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor constitui a de que, uma vez regularizada a situação de inadimplência do consumidor, deverão ser imediatamente corrigidos os dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de ofensa à própria finalidade destas instituições, já que não se prestam a fornecer informações inverídicas a quem delas necessite. grifei

II - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 255.269/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001, p. 108)

Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais no montante requerido na inicial (R\$ 10.000,00 dez mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a Caixa a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos.

Por fim, observo que a questão afeta à inexigibilidade do débito encontra-se superada, tendo em vista que a parcela em atraso que gerou a inclusão da autora no SERASA foi devidamente quitada, com o acréscimo dos juros. Fato não contestado pela ré.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, desde o evento danoso (12/2017), aplicando-se a taxa Selic.

Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001414-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ANTONIO PEDRO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA LOPES FERREIRA DE BRITO - SP249697
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão. Anote-se a interposição do presente nos autos físicos nº 0000019-08.2015.4.03.6128.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias.

P.I.

Jundiaí, 7 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO DE SOUZA CEZAR**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o andamento do processo administrativo 416574497.

Em síntese, narra que requereu em 15/09/2017 (DER) na Agência da Previdência Social de Jundiaí o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, após virtualização dos documentos, foi emitido comprovante de protocolo de requerimento com prazo estimado para resposta o dia 09/04/2018, sendo que, até a presente data, não houve análise do benefício pretendido.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Deveras, a parte impetrante não comprova de plano suas alegações, uma vez que não apresentou extrato do andamento do processo administrativo.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar de concessão liminar do benefício de aposentadoria.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMAR APARECIDO DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ADEMAR APARECIDO DAMASCENO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intím-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICENTE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1355

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-16.2013.403.6128 - DANIEL GOMES PINHEIRO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 202/206 (informação de benefício). Após, nos termos do despacho de fls. 200, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004550-40.2015.403.6128 - JOAO ALVES BATISTA(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intím-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003132-33.2016.403.6128 - ELCIONE VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 157/158 v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-57.2016.403.6128 - MATEUS FEITOSA DE SOUZA - MENOR X ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007572-72.2016.403.6128 - SIRLEY SAMPAIO ZILLO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intím-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-41.2012.403.6128 - MARCO EMERSON VIDOTTI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARCO EMERSON VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005138-52.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO ROBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-28.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001052-04.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO URBANO X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005988-72.2013.403.6128 - ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000548-61.2014.403.6128 - ROSANGELA ALVES DE FREITAS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROSANGELA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003453-39.2014.403.6128 - MARCOS MORAES PACHECO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARCOS MORAES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007861-73.2014.403.6128 - RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009042-12.2014.403.6128 - VALDENIR FAGUNDES DA SILVA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALDENIR FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006441-96.2015.403.6128 - JUVENAL ALVES QUEIROZ(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JUVENAL ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006520-75.2015.403.6128 - JOSE CRUZ(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Publique-se o despacho de fls.216.

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Fls. 216 - Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 143). Às fls. 149/150 foi formulado pedido de terceiro, em que se almeja metade dos honorários sucumbenciais. Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 166/167). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, indefiro o pedido formulado às fls. 149/150, eis que não diz respeito à causa. Eventuais divergências entre a peticionária e a advogada atuante nestes autos deve ser resolvida em sede própria. Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, atualizados até 11/2017 (fl. 143), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores R\$ 88.625,19, como montante devido ao autor, e R\$ 1.281,42 de verba honorária. Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados. Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000483-95.2016.403.6128 - EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-63.2016.403.6128 - IRACI DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X IRACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-33.2016.403.6128 - APARECIDA NEUSA SANTANA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDA NEUSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, dê-se vista às partes do teor das minutas de ofício requisitório expedidas nos autos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, com prazo de manifestação 02 (dois) dias.

Após, venham os autos com urgência para transmissão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001590-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revejo o despacho anterior que determinou a citação da FEPASA no endereço indicado, em Louveira, uma vez que **há notícias de que tal empresa não existe há muito tempo.**, o que é de conhecimento inequívoco da Prefeitura de Louveira.

Assim, regularize a Exequente, querendo, o polo passivo da ação.

intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.** inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.416.170/0001-51, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P.**, em que requer a concessão de medida liminar para “*manter a alíquota de 2% (vigente antes da publicação do Decreto 9.393/2018) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018 (anterioridade anual) ou, subsidiariamente entre 1/6/2018 a 29/8/2018 (anterioridade nonagesimal).*”

Ao final, requer a concessão da segurança para “*o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar aos efeitos dos Decretos n.ºs 8.415, 8.543, 9.148 e 9.393, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento/compensação relativos ao REINTEGRA, mediante aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) sobre receitas de exportação de bens industrializados no país, tal como previsto no Decreto n.º 8.304 e na Portaria MF n.º 428, acrescidos de SELIC, desde o momento em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimentos, até eventual edição de ato que motivam os fundamentos legais que levaram à instituição do benefício a saber:*

(a) a redução do resíduo tributário da cadeia produtiva antecedente à exportação; ou **(b)** a modificação do cenário econômico do setor de exportação. Igualmente, deve ser vedada qualquer outra redução futura de percentual do benefício com justificativas equivalentes à tratada nesta petição inicial (crise financeira, aumento da arrecadação, redução da renúncia fiscal, déficit de caixa, etc.); ou **(ii)** alternativamente, requer-se seja concedida a segurança para o fim de reconhecer a violação perpetrada pelos Decretos 8.415, 8.543 e 9.393 aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento/compensação relativos aos créditos do REINTEGRA, e assegurando que as reduções ao benefício promovidas por esses Decretos observem os prazos previstos no artigo 150, III, “b”, “c”, tal como postulado nos fundamentos da presente ação, crédito esse que deverá ser acrescido de SELIC, desde o momento do desembolso em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento.”

Sustenta, em síntese, que é beneficiária do **REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras**, sendo que as várias reduções do benefício promovidas pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018 encontram-se civadas de ilegalidade e inconstitucionalidade, porquanto violaram a segurança jurídica, a regra de imunidade à exportação e os princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastou a prevenção apontada.

concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, em análise preliminar, vislumbro que, a princípio, não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

Anoto que a análise aprofundada da questão será feita no momento da prolação da sentença (momento em que novamente será analisada a antecipação de tutela).

Diante do exposto, tenho por bem **INDEFERIR** a medida liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.264.588/0001-90, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P.**, em que requer a concessão de medida liminar para “*manter a alíquota de 2% (vigente antes da publicação do Decreto 9.393/2018) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018 (anterioridade anual) ou, subsidiariamente entre 1/6/2018 a 29/8/2018 (anterioridade nonagesimal).*”

Ao final, requer a concessão da segurança para “*o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar aos efeitos dos Decretos n.ºs 8.415, 8.543, 9.148 e 9.393, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento/compensação relativos ao REINTEGRA, mediante aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) sobre receitas de exportação de bens industrializados no país, tal como previsto no Decreto n.º 8.304 e na Portaria MF n.º 428, acrescidos de SELIC, desde o momento em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimentos, até eventual edição de ato que motivam os fundamentos legais que levaram à instituição do benefício a saber:*

(a) a redução do resíduo tributário da cadeia produtiva antecedente à exportação; ou **(b)** a modificação do cenário econômico do setor de exportação. Igualmente, deve ser vedada qualquer outra redução futura de percentual do benefício com justificativas equivalentes à tratada nesta petição inicial (crise financeira, aumento da arrecadação, redução da renúncia fiscal, déficit de caixa, etc.); ou **(ii)** alternativamente, requer-se seja concedida a segurança para o fim de reconhecer a violação perpetrada pelos Decretos 8.415, 8.543 e 9.393 aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento/compensação relativos aos créditos do REINTEGRA, e assegurando que as reduções ao benefício promovidas por esses Decretos observem os prazos previstos no artigo 150, III, “b”, “c”, tal como postulado nos fundamentos da presente ação, crédito esse que deverá ser acrescido de SELIC, desde o momento do desembolso em que a Impetrante faria jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento.”

Sustenta, em síntese, que é beneficiária do **REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras**, sendo que as várias reduções do benefício promovidas pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018 encontram-se civadas de ilegalidade e inconstitucionalidade, porquanto violaram a segurança jurídica, a regra de imunidade à exportação e os princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, em análise preliminar, vislumbro que, a princípio, não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

Anoto que a análise aprofundada da questão será feita no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, tenho por bem **INDEFERIR** a medida liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

Processo nº. 5001711-49.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: TS ELETRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão por serem distintos os objetos das demandas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí/SP, 8 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOACIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiramo que de direito em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE BEZERRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea “b” do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500925-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MATILDE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CANTON SILVA - SP278865

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a notícia do falecimento da parte requerida.

Nos termos do art. 112 do CPC, comprove os advogados a comunicação da renúncia do mandato aos sucessores da falecida.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DURVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDREA DE MARCHI INACIO
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 11.220,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homogêneas;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 1348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002832-76.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002831-91.2013.403.6128 ()) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CELIO CIARI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X MARCELO SOARES DE CAMARGO X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.PA 1,5 Intime-se o apelante/exequente para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006466-46.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-61.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007514-40.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-55.2014.403.6128 ()) - VINICOLA AMALLIA LTDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 75), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 66/70, da certidão do trânsito em julgado fl. 72 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009721-12.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-27.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 194), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito..
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 67/71, v. acórdão fl. 112/121, v. acórdão em sede de Embargos de declaração fl. 138/143, decisão do Resp fl. 183/187, da certidão do trânsito em julgado fl. 190 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012256-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012255-26.2014.403.6128 ()) - MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 80), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 28/29, v, acórdão fl. 68/72, da certidão do trânsito em julgado fl. 75 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013434-92.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013433-10.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 300), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 161/170, v, acórdão fl. 235/244, decisão monocrática fl. 282/284, da certidão do trânsito em julgado fl. 288 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014002-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014000-41.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FLAVIO FACCHINI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014015-10.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-25.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014024-69.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-84.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005201-72.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014195-32.2013.403.6105 ()) - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a existência de oferecimento de bens a penhora, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002807-58.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-06.2016.403.6128 ()) - F.C.E. FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP121485 - ALEXANDRE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 241), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 194/196, decisão fl. 238, da certidão do trânsito em julgado fl. 239/239-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002902-88.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016553-61.2014.403.6128 ()) - WAGNER FERNANDES DE MATTOS(SP173888 - JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR E SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Homologo a desistência pelo Embargante do recurso de apelação interposto.

Ciência ao Embargado das decisões de fl. 86/86-v e fl. 100/100-v.

Nada sendo requerido, certifique a Serventia o trânsito em julgado, cumprindo-se, ainda, as demais providências do tópico final da sentença (remessa ao arquivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005554-78.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-93.2016.403.6128 ()) - TRANSPAVI CODRASA S/A(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 16/17, v, acórdão fl. 35/42 da certidão do trânsito em julgado fl. 44 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002029-54.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-69.2017.403.6128 ()) - REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1439 - SARA DE FRANÇA LACERDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente as partes da redistribuição do presente feito..

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 22/25, v. acórdão fl. 52/57, da certidão do trânsito em julgado fl. 70, da sentença em sede de execução de honorários fl. 94, decurso de prazo fl. 95/95-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003248-05.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015511-74.2014.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007081-02.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-47.2013.403.6128 ()) - PEDRO GIACOVONE JUNIOR(SP157717 - ROGERIO PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000075-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. retro. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

Decorrido o prazo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento do exequente de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004764-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO BERTOLLI(SP234105 - MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da apelação interposta pelo exequente, intime-se à parte contrária, por meio de seu advogado, para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008707-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA APARECIDA MARINO(SP163899 - CASSIO APARECIDO SCARABELINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da apelação interposta pelo exequente, intime-se à parte contrária, por meio de seu advogado, para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009311-22.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO SAVIETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. 44. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010548-91.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X TAKATA BRASIL S.A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 505: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002435-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X REVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. retro. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

Decorrido o prazo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento do exequente de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005700-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos verifico, que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. retro. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

Decorrido o prazo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento do exequente de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007398-40.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X PERTECNICA INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos verifíco, que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 47/48. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

Decorrido o prazo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento do exequente de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014195-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 44-v: Defiro nos termos requeridos. Intime-se a executada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002510-56.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 174: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se as partes do sobrestamento dos autos em Secretaria, até o julgamento definitivo do Recurso Especial conforme determina a decisão de fl. 86/86-v.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002642-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NAYARA SANTANA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004618-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X LILIAN CRISTINA GONCALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004655-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X A RUPPERT - ENGENARIA ELETTRICA E TELECOMUNICACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004675-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X PEDRO NIVALDO PENTEADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005094-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da apelação interposta pelo exequente, intime-se à parte contrária, por meio de seu advogado, para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005700-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA LOURENCAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005951-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDI CARLOS ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006174-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES ANTUNES VIEIRA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 32.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006585-41.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA ME(SPI12463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da apelação interposta pelo exequente, intime-se à parte contrária, por meio de seu advogado, para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006650-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BAZZICHE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001060-44.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2659 - HILTON ASSIS DA SILVA) X ABIB AZEM SA ADM PATT EMPREEND(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da apelação interposta pelo exequente, intime-se à parte contrária, por meio de seu advogado, para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004211-18.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SGARBI CONTATOS PUBLICITARIOS LTDA - EPP(SP229548 - HAROLDO NUNES E SP311123 - JULIANO FELIPE PEREIRA QUIRINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da apelação interposta pelo exequente, intime-se à parte contrária, por meio de seu advogado, para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004559-36.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X BETO PINHEIRO - PRODUcoes DE ESPETACULOS CIRCENSES E EVENTOS LTDA - ME(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP084712 - SANDRA HORALEK)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016969-29.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SERGIO MARCIO DE AVELAR BASTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003164-72.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDI CARLOS ALVES BARCELOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004000-45.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006371-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELCIO ANTONIO UNGARETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006832-51.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LIVIA ROBERTA DE RESENDE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007368-62.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JIMMY JULIANO TOSELI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001215-76.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HAMILTON CESAR ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001603-76.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMUALDO NASCIMENTO DIAS JR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006625-18.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAULO CESAR LISBOA(SP325427 - MARCELO NEY TREPICIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos verifíco, que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. retro. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

Decorrido o prazo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento do exequente de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006944-83.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BCG IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E LANCAMENTOS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007450-59.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GUSTAVO RABELO FRAYHA(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 1919/-v), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Considerando a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais acostada à fl. 24, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome do executado de seus cadastros.

Oficie-se, através do sistema SERASAJUD, com urgência, aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, o nome do executado GUSTAVO RABELO FRAUHA (CPF 261.710.938-07) com relação ao presente executivo fiscal (CDA 37.465.476-0).

3. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 1919-v.

Cumpra-se com urgência e intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007964-12.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO WERNER KLAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008309-75.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO LEOPOLDO MOTA E SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002028-69.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1439 - SARA DE FRANÇA LACERDA) X REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Antes de apreciar o pedido de fl. 51/54, defiro o pedido do exequente fl. 55-v. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-66.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2923 - THERESINHA KREISS FERIGATO) X JOUBERT STAPE(SP034070 - LUIZ TRISCIUZZI SCORCIAPINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da apelação interposta pelo exequente, intime-se à parte contrária, por meio de seu advogado, para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000029-47.2018.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X EDUARDO MASOTTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000033-84.2018.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE AUGUSTO WHITAKER

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O valor das custas incidentes é diminuto, conforme certidão de fl. retro. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001791-40.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-25.2014.403.6128 ()) - CESWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 54), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 17/18, v. acórdão fl. 41/48, da certidão do trânsito em julgado às fl. 51 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
 2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
 3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
 4. Após, voltem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 324**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0007915-68.2016.403.6128 - ANTONINHO APARECIDO DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONINHO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319 e 297/298: Ausente notícia de qualquer decisão proferida nos autos em que controvertem as causídicas, assim como à mingua de qualquer referência a requerente (Simone Aparecida da Silva Rischotto) na inicial, procuração e contrato de honorários, o requerimento consubstanciado no petição de fls. 297/298 carece de amparo. Int.

Prossiga-se na forma de fls. 318.

Cumpra-se.

Fls. 318:(Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 292/294) aos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 280/286), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) à fl. 293 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 317, observando-se o teor do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/18.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.)

ATT. MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 5504536) aos cálculos ofertados pelo INSS, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000030-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: DAMIAO FAUSTINO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 5407665) aos cálculos ofertados pelo INSS, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LUIS FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4987598) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4988628), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4309643) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4309643), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO BENEDITO CHAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EDISON DE PAULA NAVES - SP307263
RÉU: CEF

DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002512-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OCTAVIO FONTEBASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002369-10.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO BALESTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor Claudinei Aparecido Balestrin, ocorrido em 1º de fevereiro de 2015, conforme se infere da tela INF BEN (Informações de Benefício) do Ministério da Previdência e Assistência Social (ID 5951800).

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que "*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*"

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o patrono do falecido autor para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOCTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000887-70.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-86.2016.403.6142 () - PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA - EPP(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelha o procedimento executório de nº 0001218-86.2016.403.6142. Determinou-se que a embargante procedesse à garantia do Juízo ou demonstrasse, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, conforme decisão de fls. 55/56. A embargante quedou-se inerte (fls. 57 e 58). Relatei o necessário, DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do ar. 16 da Lei de Execuções Fiscais); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro

Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334 (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1ª, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1ª, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame de seu mérito.Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima aparte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001218-86.2016.403.6142.Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int.Lins, 08 de junho de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000344-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADAIR A DE CARVALHO ROCHA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 229.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0000567-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA YOSHIKO KAVANA(SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, consignando-se na petição o montante total devido, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, visto pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000649-27.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CECILIA DE NORONHA SANTINHO

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Região em face de Maria Cecília de Noronha Santinho para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos.Intimada nos termos da decisão de fl. 279, a exequente requereu o decreto de fraude à execução em relação à alienação do veículo placas DYT 9483 para José Carlos Vicente ao argumento de que a transação foi feita antes da citação (fl. 284).Considerando, contudo, que da pesquisa RENAJUD (fls. 280/281) não é possível verificar a data em que foi realizada a transação, bem como que não é incomum que negócios desta natureza sejam celebrados sem que seja formalizada a transferência do veículo para o nome do adquirente de imediato, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de contrato de compra e venda e CRV (Certificado de Registro de Veículo) do veículo indicado, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intime-se.Lins, 08 de junho de 2018.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000703-90.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIORZI) X DELAYNE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X JORGE FIORAVANTI VIOLATO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

...intimação do executado, da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade, conforme determinação de fls. 147.

EXECUCAO FISCAL

0001781-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOVA ERA COM/ E REPRESENTACOES DE LINS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 114.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Sem custas, na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-ME - MASSA FALIDA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 225: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002323-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS IDOSOS DE LINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 70.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Sem custas, na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002757-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OLIVEIRA & SQUILLANTE LTDA X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JULIO CLAUDIO SQUILLANTE(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002775-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP192941B - HELOISA GUIMARAES NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002867-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORTEC IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X EDUY ELVIS ARANTES LAGOIRO X JONAS LOPES LAGOIRO JUNIOR X RICARDO TADASHI NISHIMURA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 258: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003153-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003367-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA APARECIDA DOMICIANO(SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA)

Às fls. 112/113, o executado apresenta cópia do contracheque da executada e alega que a parte é aposentada e depende do dinheiro penhorado para sua sobrevivência.

Dos autos extrai-se que a ordem de indisponibilidade de valores ocorreu em 24/02/2015 (fl. 83), a intimação da parte por meio do advogado constituído se deu em 06/04/2015 (fl. 84). O processo permaneceu suspenso nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, nos períodos entre 04/11/2015 a 28/09/2016 e 16/05/2017 a 22/09/2017. O montante penhorado foi convertido em renda em favor da União (fls. 110 e 116), diante da ausência de manifestação da parte executada.

Tendo em vista que não há documento nos autos que comprove o bloqueio de valores em conta utilizada pela executada para o recebimento dos proventos de aposentadoria, tendo sido apresentado apenas o holerite da interessada (fl. 113), indefiro o pedido.

Ademais, o lapso de tempo decorrido desde a ordem de indisponibilidade dos valores referidos até a manifestação de fl. 112, evidencia a prescindibilidade do valor penhorado para a sobrevivência da executada.

Intime-se do teor desta decisão.

Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia, retorne ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 103.

EXECUCAO FISCAL

0003653-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 652: antes de designar datas para leilão do bem penhorado (fls. 103/104), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel nº 21.894 do CRI de Lins.

Com a juntada do documento, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do bem.

Após, voltem conclusos para designação de hastas, intimando-se as partes e o exequente, inclusive para que este apresente o valor atualizado do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003903-08.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GUAICARA AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Por ora, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n. 0000627-32.2013.403.6142.

Promova o sobrestamento no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000233-25.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANDREA DE CATIA GONCALVES DA COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 127.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Tomo sem efeito a penhora de fl. 104.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001049-70.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA BIGANZOLI(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001184-82.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 776: defiro. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida, de acordo com o valor indicado na planilha apresentada pelo exequente (fl. 779), sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento do débito, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000915-72.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAGNER MARCELO PIRES DE CAMARGO

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 36.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas já regularizadas (fl. 6).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Lins, _08_ de junho de 2018.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000292-71.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR CAZZOLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 72.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fl. 16).Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.Lins, 07 de junho de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOIJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000822-75.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR BORGES DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 35.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fl. 07).Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RADIR PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA HAUY - SP225065, JOAO ALBERTO HAUY - SP60114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da cobrança de valor referente a valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de sentença proferida na Comarca de Getulina/SP.

A parte autora alega que recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de sentença judicial e que, posteriormente, o INSS ajuizou ação rescisória para excluir da contagem de tempo do autor o período de 08/01/1964 a 11/01/1968.

O INSS efetuou a cobrança do valor de R\$ 111.460,46 por meio do Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/00087/2018. Posteriormente, notificou o autor de que a partir da competência de 03/2018 seria descontado mensalmente o percentual de 10% do valor do benefício para quitação do débito (Ofício 21.021.040/00155/2018).

A parte alega que os valores foram recebidos de boa-fé e requer a anulação da cobrança.

Diante dos fatos expostos requer a parte autora a concessão de tutela antecipada, para imediata suspensão da cobrança e, ao final, que o feito seja julgado procedente, com a suspensão definitiva da exigibilidade da cobrança.

Resumo do necessário, **decido**.

Para concessão da tutela de urgência, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança do direito subjetivo que a parte alega titularizar; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. Além disso, deve haver prova dos fatos pertinentes à matéria a ser apreciada.

No caso em tela, os requisitos estão presentes, ao menos em parte.

Trata-se de pessoa que está sofrendo cobrança sobre valores por ela recebidos possivelmente de boa-fé, que deve ser suspensa até a sentença final.

Embora haja divergência jurisprudencial, o STF tem decidido pela irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no RE com Agravo nº 734.242/DF, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, j. em 04/08/2015).

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora por meio dos Ofícios INSS/APSLINS nº 21.021.040/00087/2018 e 21.021.040/00155/2018**, até a prolação de sentença de mérito, no presente feito.

Outrossim, oficie-se o INSS sobre o teor da decisão.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Sem prejuízo, considerando a petição da parte autora informando acerca da impossibilidade de acesso aos procedimentos administrativos relativos ao benefício pleiteado na inicial, requirite-se à Agência da Previdência Social em São Paulo, pela via mais expedita, cópia integral dos procedimentos, bem como da ação rescisória que excluiu do período contributivo do autor o período de 08/01/1964 a 11/01/1968, fazendo constar que poderão ser encaminhados a este juízo por meio eletrônico.

Intimem-se, cumpra-se.

LINS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: VALERIA CRISPINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) (doc. ID 8287341).

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas já regularizadas (doc. ID 3494190).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Fica a exequente intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como acerca da necessidade de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça no Juízo deprecado.

Fica a exequente intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como acerca da necessidade de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça no Juízo deprecado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 4567114) nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: B. R. Z. INCORPORADORA LTDA, MARCELO BRITO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória n.º: 333/2018, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LIMA & TORRALBO CALCADOS LTDA - EPP, RAUL LIMA TORRALBO CALCADOS EIRELI - EPP, RENZ CALCADOS LTDA - EPP, VELOX DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Parte Autora para se manifestar acerca da contestação da União Federal (ID 3304202), nos termos do artigo 350 do NCPC.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

CARAGUATATUBA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-44.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JACQUELINE TAVES ROMANELLI
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE TAVES ROMANELLI - SP64388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumprida tal determinação, cite-se a ré.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2018.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 2568846), nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 2568846), nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Com a juntada do laudo constatando a inexistência de incapacidade do ponto de vista ortopédico, manifestaramas partes, requerendo a ré a improcedência do pedido, enquanto a parte autora pugna por esclarecimentos.

DECIDO.

Insta consignar que não compete a este Juízo fazer uma investigação médica extensiva pericial sobre todo e qualquer mal que acomete a parte. O benefício por incapacidade não gira em torno da constatação de doença, mas sim da presença de incapacidade. Assim, limitado à causa de pedir, compete a perícia investigar incapacidade, e não investigar diagnósticos ou doenças, trabalho que é atribuído ao médico assistencialista da parte.

Neste panorama, o laudo pericial é claro em afirmar que não há incapacidade do ponto de vista ortopédico, de forma que, a míngua de quaisquer novos elementos, não necessita de qualquer esclarecimento superveniente para sua compreensão. Por este motivo, **indeferido o pedido de esclarecimento da parte autora.**

Excepcionalmente, por constar na causa de pedir motivação psiquiátrica como causa de incapacidade, e por haver atestado que apresenta CID F.32 arrolado com os documentos iniciais, e, mais importante, por ter recomendação do perito médico judicial ortopedista para averiguação do quadro psiquiátrico, **defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria.**

Proceda a Secretaria o necessário para agendamento e tomem conclusos para nomeação de perito e apresentação dos quesitos deste Juízo.

Desde já, apresentem as partes seus quesitos, e manifestem-se se há interesse em indicar assistente técnico.

Oportunamente, conclusos.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-45.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 2636817), nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARTHA DE CARLA SCIAMARELLA MANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SILVESTRE DE MORAES - SP175588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo legal, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-57.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ERIC JOSE SANTANA CASTELAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PUNTEL DE CARVALHO - SP366396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum** proposta por Eric José Santana Castelar em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, com pedido de **tutela antecipada**, objetivando a **recomposição do saldo de sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista ocorrer o saque indevido por terceiro não identificado**.

Narra que é titular de uma conta vinculada de FGTS, a qual recebeu depósitos decorrentes da **rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa** com a empresa Queiroz Galvão Óleo e Gás S/A. O termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho lhe foi entregue em **30/11/2017** com o respectivo comprovante de pagamento das verbas rescisórias trabalhistas e o “código de acesso” para liberação do FGTS.

Ao comparecer na agência da Caixa Econômica Federal – CEF com o objetivo de realizar o saque de seu FGTS foi surpreendido com a notícia de que em **27/11/2017** houve o levantamento de sua conta fundiária, sacando-se todos os valores depositados e restando zerado o saldo.

Informa que teve prejuízos que perfazem R\$ 45.750,15 (saldo de FGTS: R\$ 32.678,68; e multa de 40%: R\$ 13.071,42) e, diante do saque fraudulento e criminoso, compareceu perante a autoridade policial para apresentar notícia criminal.

A inicial foi instruída com documentos (ID's 3844832, 3844835, 3844851, 3844858, 3844872, 3844888, 3844893, 3844900).

Foi proferida decisão (ID 3989295) para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que prestasse informações e apresentasse todas as cópias dos documentos e dos registros utilizados para a liberação da conta fundiária do autor, inclusive nome da agência e funcionário responsável pela liberação. Conquanto intimada (ID 4580748), a CEF não se manifestou.

O requerente apresentou emenda à inicial para atribuir à causa o valor de **R\$ 228.750,00** referente ao somatório dos danos materiais supramencionados e dos danos morais que alegar ter experimentado.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O presente pedido é modalidade de **tutela de urgência** e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois **requisitos: a) a probabilidade do direito** invocado (*fumus boni iuris*); **b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294.** A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as **medidas** que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do **art. 300**, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

No presente caso, neste **juízo de cognição sumária**, não está consubstanciada a **probabilidade do direito invocado**, eis que, a **partir dos elementos dos autos**, não se pode identificar se houve **fraude no saque** da conta vinculada de FGTS, **onde foi realizado o saque** que se diz fraudulento, quem supostamente realizou o **saque indevido** e quem foi o **responsável pela liberação indevida** do saldo do FGTS do autor. Não foram anexados à inicial as **indispensáveis provas documentais** relativas à regular liberação do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Ressalte-se que somente será possível aferir eventual ilegalidade por parte do banco, após este Juízo tomar conhecimento dos respectivos **procedimentos administrativos praticados pela CEF no momento da liberação do FGTS para o saque**, com a respectiva juntada aos autos. Ademais, **não havendo demonstração de vício neste momento processual**, não se afigura razoável este Juízo determinar de ofício a **recomposição da conta vinculada de FGTS**, o que, inclusive, tratando-se da **disponibilidade de valores**, poderia acarretar o **perigo de irreversibilidade da dos efeitos da decisão**, o que encontra óbice na lei processual (CPC, art. 300, § 3º).

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”) não restou demonstrado documentalmente. Não há elementos trazidos para os autos que permitam concluir que houve vício posturo do banco, ao menos por ora.

Ainda, o alegado caráter alimentar se restringe aos saldos de salário decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, não se estendendo ao FGTS.

A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após **dilação probatória**, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios no saque perpetrado e a apuração da responsabilidade do próprio autor e do agente financeiro envolvidos na lide.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Recebo a emenda à inicial com as alterações referentes ao valor atribuído à causa (ID 4342634). Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com fulcro no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, por ocasião de sua defesa, apresentar todos os documentos utilizados no procedimento administrativo de saque da conta vinculada de FGTS do autor, bem como informar o nome da agência e o funcionário responsável pela liberação, bem como eventuais providências administrativas eventualmente tomadas em face da notícia do referido saque indevido.

CARAGUATATUBA, 5 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 500035-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SILVIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO - SP302834
RÉU: UNIAO FEDERAL, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ratifico a decisão de gratuidade da justiça proferida no Juízo Estadual.
2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias dias, sob pena de indeferimento da inicial:
 - 2.1. Certidões negativas de distribuição de ações possessórias e/ou dominiais, na Justiça Estadual e Federal, em face de SILVIA MARQUES.
 - 2.2. A indicação dos endereços atualizados dos confrontantes BENEDITO PRADO DA SILVA, DULIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA e LOTEAMENTO JARDIM GUAIRA (neste último, deverá indicar, também, o nome do seu responsável legal).
 - 2.2.1. Se em termos, cite-se.
 - 2.3. O recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)
 - 2.4. O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo da área usucapienda no documento. O Arquivo em formato **WORD** deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo. (cara_vara01_sec@jfsp.jus.br).
 - 2.4.1. Após, proceda-se à sua disponibilização no "site" do TRF-3ª Região e intime-se a autora para sua retirada a fim de que o mesmo seja publicado em jornal de circulação do imóvel.
3. Esclareça a autora, no mesmo prazo:
 - 3.1. Se SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA figuram como confrontantes do imóvel.
 - 3.1.1. Em caso positivo, indique os endereços atualizados para citação.
 - 3.2. Os proprietários dos imóveis confrontantes descritos no memorial, a saber: a) Prédio 450 da Avenida Manoel Severino de Castro; b) Fazenda Lacta.
 - 3.2.1. Após, cite-se.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2115

EMBARGOS A EXECUCAO

0001870-73.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-65.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARIA PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 75/92.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a sentença agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão quanto aos efeitos atribuídos ao recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-65.2015.403.6131 - JOSE MARIA PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANGELO APARECIDO BARREIROS PEREIRA X ANSELMO DOS SANTOS BARREIROS PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FRANCO

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 189/200, bem como, a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fls. 202), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

No mais, regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para prolação de sentença nos embargos à execução em apenso.

Int.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-65.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SERGIO ORTIZ

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente archive-se este processo, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 7 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-86.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MORES

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente archive-se este processo, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SERGIO GREGORIO, FRANCIELE FERNANDA GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFFENS - SP148366
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFFENS - SP148366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Conforme entendimento recentemente consolidado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal a exigência de prévio requerimento administrativo nas ações judiciais para concessão de benefícios previdenciários não constitui uma ofensa ao princípio constitucional do livre acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, mas sim condição da ação pela ausência do interesse de agir, já que não haveria lesão ou ameaça a direito (Recurso Extraordinário RE Nº 631240).

Assim, considerando-se que o documento de Id. 8395971 se trata de requerimento agendado para a data futura de 24/09/2018, a fim de que possa restar caracterizado o interesse de agir, determino a suspensão do feito pelo prazo de 150 (cento e cinquenta dias), **para que a autora comprove nestes autos** que compareceu à Agência da Previdência Social na data agendada para formalizar o requerimento administrativo de sua pretensão, bem como, eventual resposta emitida pelo órgão público dentro deste prazo, sob pena de extinção do feito no caso de inércia.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA - SP98830

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada (Maria Diva Segalla de Oliveira) para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte sob Id. 7756114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROGERIO LEAL DOURADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIQUE FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

DESPACHO

Considerando-se o teor do [Comunicado 02/2018-UFEP](#) (TRF da 3ª Região) e do [Ofício nº CJF-OFI-2018/01880](#), que informam sobre o retorno do cadastramento do destaque dos honorários contratuais nas requisições de PRC e RPV a partir de 24/05/2018 às 11:00:00, com observância dos parâmetros informados no referido Comunicado, revejo o despacho de Id. 8302061 e ~~deiro~~ o ~~requerimento~~ de destaque dos honorários contratuais formulado pelo i. causídico da parte exequente nas petições de Id. 4825445 e Id. 5063543, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios de Id. 4825547, devendo o destaque ser efetuado em nome do advogado GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, OAB/SP nº 287847.

Saliento, entretanto, que deverão ser observados os parâmetros do Comunicado e Ofício acima relacionados, entre eles o requisito de que o ofício de pagamento dos honorários contratuais seja requisitado na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, sendo que a modalidade das requisições será definida com base no valor total a ser requisitado (requisição da parte autora somada ao valor da requisição dos honorários contratuais).

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento, observados os termos desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DA CRUZ MENDES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IZABEL MARIA CARDOSO TELES DE ATAÍDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Através do expediente de Id. 5250938 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento do Precatório transmitido sob Id. 5243945 (PRC nº 20180008523), em virtude de já existir outra requisição protocolizada em favor da mesma requerente, referente a processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu-SP.

A parte exequente foi intimada para esclarecer o ocorrido e, através da petição e documentos de Id. 5444376, informou não haver duplicidade de pagamento, vez que a presente ação e aquela que tramitou perante o JEF versaram sobre assuntos diversos, sendo também diversos os períodos constantes das requisições de pagamento em questão.

Intimado a respeito, o INSS não se opôs quanto à reexpedição da requisição cancelada.

Ante o exposto, considerando-se os esclarecimentos e documentos trazidos pela parte autora, infere-se que de fato não há duplicidade de pagamento. Assim, reexpeça-se o precatório cancelado (de Id. 5243945), preenchendo-se o campo "observação", a fim de evitar novo cancelamento, mencionando que não há duplicidade com a requisição paga anteriormente pelo JEF de Botucatu, por versarem sobre períodos diversos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-37.2012.403.6131 - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-33.2012.403.6131 - DARCY RODRIGUES MAEDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Ofício-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que proceda à revisão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, observando-se os termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148

e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-20.2013.403.6131 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 271: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 270, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-05.2013.403.6131 - ANTONIO SERGIO GOLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009019-91.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SETE COLINAS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA E SP191458 - RODRIGO LEITE GASPARTOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-11.2014.403.6131 - JOAO CARLOS MIQUELETTI(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação da parte autora de fls. 218/225: Nada a apreciar, vez que a decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 210/212, transitada em julgado, proferida aos 21/03/2017, acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, negando provimento à apelação da parte autora e mantendo a sentença de improcedência em sua totalidade.

No mais, cumpra-se integralmente a parte final do despacho de fl. 217.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-07.2014.403.6131 - OLAVIO LOULA NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-53.2015.403.6131 - MIRIAN VIVAN VIZZOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-75.2015.403.6131 - ALEXANDRE CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-26.2016.403.6131 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA WANDA DE ANDRADE BUENO X MARILDA CASTILHO CHRIST MACHADO X LAZARO CUSTODIO DE OLIVEIRA X MATILDE ESTEVAM X MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI X MITYUKI SATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fls. 426, declaro a preclusão da prova pericial que seria realizada nos imóveis dos autores MARIA JOSÉ DA SILVA, MATILDE ESTEVAM e MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI, conforme previsão que constou expressamente da decisão fl. 425.

Assim, oportunamente, intime-se o perito nomeado do teor da decisão de fl. 425, bem como, para realização da perícia, com exceção dos imóveis dos autores relacionados no parágrafo anterior, ante a preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-53.2016.403.6131 - CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME X ELIANA VICTORATTI BATISTA X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 221/225: tendo em vista as devidas justificativas apresentadas pelo m.d. vistor judicial, considero razoável a fixação de seus honorários profissionais no montante definitivo de R\$ 6.500,00, valor que fica, portanto, nessa oportunidade, homologado por decisão. Providencie a parte autora, no prazo máximo de 10 dias, ao depósito do valor total aqui determinado, pena de preclusão da prova. No mesmo prazo do parágrafo anterior, fica a requerida intimada a juntar ao processo o número de parcelas, as datas e valores efetivamente pagos em cada um dos contratos, conforme requisição do expert às fls. 221.

EXECUCAO FISCAL

0001397-87.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA MORENO

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOÃO BATISTA MORENO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 92349. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para que se proceda à liberação, em favor do executado, do valor bloqueado às fls. 32. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 14/05/18. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-39.2012.403.6131 - TERESA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 428/440.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000484-13.2012.403.6131 - ANTONIO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA EVA BUENO DE CAMARGO

Preliminarmente à apreciação da petição de fl. 289, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 259, expedindo-se o ofício à instituição financeira. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000216-22.2013.403.6131 - PAULINO BRITO DE OLIVEIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA X CELIO LEME DE OLIVEIRA X GILBERTO LEME DE OLIVEIRA X SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO X ELIANE LEME DE OLIVEIRA X CLEIDE LEME DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE LEME BEPELA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI)

Fl. 371: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo suprarreferido, tomem os autos conclusos, nos termos do item 7 da decisão de fl. 367.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000990-44.2013.403.6131 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da manifestação do MPF de fls. 332, e ainda, que a presente execução já se encontra extinta (cf. fls. 260), certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000731-86.2015.403.6131 - ESTEVAM ELIZEU SOARES X EDSON ELIZEU SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 266/270: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002816-11.2016.403.6131 - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte ré/exequente às fls. 92/93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002817-93.2016.403.6131 - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte ré/exequente às fls. 77/78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-36.2016.403.6131 - JANDYRA LEITE MAGALHAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JANDYRA LEITE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-92.2016.403.6131 - SEBASTIAO LOPES LOSANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO LOPES LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5531608: A empresa executada noticia que o débito proveniente do processo administrativo nº 6101100562/2015 está em discussão na Ação Anulatória nº 5014611-85.2017.4.03.6100, distribuída perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, encontrando-se garantido pela Apólice de Seguro Garantia apresentada naqueles autos.

Quanto ao débito decorrente do processo administrativo 52636.000088/2016-62, a executada apresenta nestes autos a Apólice de Seguro Garantia no valor devidamente atualizado de R\$ 20.160,93.

Intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARCIO SALLES DE ALMEIDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ELDREEN KELLEN DEFENTE GRAMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado em garantia.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VAN GUARDIA TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, deverá juntar instrumento de procuração com a identificação do subscritor, representante legal da pessoa jurídica impetrante.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, sem destaques de honorários contratuais, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do §4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Após, dê-se vista às partes. Prazo de 05 dias.

AMERICANA, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NILSON DE MELO ARAUJO, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, sem destaques de honorários contratuais, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do §4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Após, dê-se vista às partes. Prazo de 05 dias.

AMERICANA, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NILSON DE MELO ARAUJO, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 12 de junho de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2006

MANDADO DE SEGURANCA
0002689-64.2016.403.6134 - CINTIA MARIA DA SILVA(SP054597 - SERGIO SEGA E SP376647 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000022-42.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Em complementação ao despacho retro, defiro a habilitação da pensionista REGINA LÚCIA ALVES DA COSTA e determino remessa dos autos ao SEDI para retificação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios incontestados.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ofícios requisitórios expedidos às fls. 281/282.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 12 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002476-47.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA) X APARECIDO BISPO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JORGE ABDO ABDALLA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA E SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X HELIO BORGES DE MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X EDER PAVAO MORAIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Despacho de fls.1291/Fls.1288/1290: Defiro o pedido formulado pelo MPF. Visando a readequar a pauta deste Juízo, a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 15/06/2018 às 14:00h fica REDESIGNADA para a data de 27/07/2018 às 14:00h. Anote-se.Expeça-se o necessário para intimação das partes acerca da redesignação supra, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 1276/1279.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.-----Decisão de fls. 1276/1279/Fls. 1216/1249. Defiro. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Raimundo Pires da Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Marcelo Dantas, Aparecido Bispo, Jorge Abdo Abdala, Hélio Borges de Moraes e Eder Pavão.Raimundo Pires Silva foi denunciado pelo crime de peculato, art. 312, 1º, do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 90, da Lei n.8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e art. 92, também da Lei n.8.666/93.Guilherme Cyrino de Carvalho foi denunciado pelo crime de peculato, art. 312, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e pelos crimes previstos nos artigos 90 e 92, da Lei n.8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal.Marcelo Dantas foi denunciado pelo crime de peculato, art. 312, c/c art. 30, parte final, ambos do Código Penal, e pelo crime previsto no artigo 90, da Lei n.8.666/93.Aparecido Bispo foi denunciado pelo crime de peculato, art. 312, c/c art. 30, parte final, ambos do Código Penal, e pelo crime previsto no artigo 92, da Lei n.8.666/93.Jorge Abdo Abdala foi denunciado pela prática do crime de peculato, art. 312, c/c art. 29 caput e art. 30, parte final, todos do Código Penal, e pelo crime previsto no artigo 90, da Lei n.8.666/93, c/c art. 29 caput, do Código Penal.Hélio Borges de Moraes foi denunciado pela prática do crime de peculato, art. 312, c/c art. 29 caput e art. 30, parte final, todos do Código Penal, e pelo crime previsto no artigo 90, da Lei n.8.666/93, c/c art. 29 caput, do Código Penal.Éder Pavão Moraes foi denunciado pela prática do crime de peculato, art. 312, c/c art. 29 caput e art. 30, parte final, todos do Código Penal, e pelo crime previsto no artigo 90, da Lei n.8.666/93, c/c art. 29 caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal Arrolou testemunhas (fls. 359v).O despacho de fls. 360 determinou a notificação dos denunciado para a apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 514, do CPP.Com exceção do denunciado Raimundo Pires da Silva, (não foi localizado - fls. 1058), todos os denunciado foram notificados e apresentaram defesa prévia (fls. 463/491, fls. 492/543, fls. 548/1027, fls. 1028/1031, fls. 1032/1036 e fls. 1038/1043).As fls. 1080 foi nomeado defensor dativo para o oferecimento da defesa prévia do denunciado Raimundo Pires da Silva. A defesa prévia foi apresentada às fls. 1085/1093.A decisão de fls. 1100/1104 recebeu a denúncia, determinou a citação dos denunciado e a intimação dos denunciado para a complementação das defesas prévias apresentadas.Os denunciado foram citados (fls. 1121, 1123, 1125, 1127, 1137), com exceção dos denunciado Aparecido Bispo (fls. 1170) e Raimundo Pires (fls. 1138).Os denunciado Hélio Borges de Moraes e Eder Pavão Moraes às fls. 1139/1140 e 1142/1143 ratificaram as defesas prévias apresentadas e arrolaram testemunhas (fls. 1141 e 1144). As fls. 1145, foi determinada a abertura de vistas ao MPF para informar endereço atualizado do denunciado Raimundo Pires. As fls. 1171/1215, o denunciado Guilherme Cyrino apresentou complementação da defesa prévia juntando documentos.A decisão de fls. 1219 determinou o saneamento do feito para a regularização da intimação e citação dos réus e para a intimação dos defensores para eventual complementação das defesas prévias.A decisão de fls. 1231 determinou a abertura de vistas ao MPF para manifestação acerca dos denunciado não localizados e para querendo, aditar a denúncia.As fls. 1233/1235v o MPF aditou a denúncia, enquadrando as condutas dos denunciado no art. 171, 3º, do Código Penal, e requereu nova tentativa de citação dos denunciado Raimundo Pires da Silva e Aparecido Bispo nos endereços que indicou (fls. 1236/1240). As fls. 1242 foi recebido o aditamento da denúncia, com determinação de nova intimação dos defensores para eventual complementação das respostas à acusação apresentadas, e deferiu a tentativa de citação dos denunciado não localizados.As defesas dos réus:Hélio Borges de Moraes e Eder Pavão de Moraes mantiveram em suas petições as alegações já apresentadas (fls. 1252/1255). A defesa do denunciado Aparecido Bispo, peticionou ratificando as alegações já apresentadas e apresentou rol de testemunhas (fls. 1256/1257).A defesa do denunciado Guilherme Cyrino apresentou complementação da resposta à acusação (fls. 1261/1264), combatendo a denúncia e seu aditamento e pedindo a sua rejeição.Os denunciado Aparecido Bispo e Raimundo Pires da Silva não foram localizados para serem citados acerca do aditamento da denúncia (fls. 1267/1270).É o relatório.Decido.Há justa causa para a continuidade da persecução penal em relação aos denunciado Guilherme Cyrino Carvalho, Raimundo Pires, Marcelo Dantas, Aparecido Bispo, Jorge Abdo Abdala, Hélio Borges de Moraes e Eder Pavão, eis que não há elementos aptos, contudo, a justificarem absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP.As complementações das respostas à acusação reiteram os argumentos já lançados nas respectivas defesas prévias, já apreciados por este Juízo (fls. 1100/1104), não cabendo a este magistrado reapreciá-los, sobretudo porque consistem na negativa geral sobre as imputações elencadas na denúncia, de sorte que, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, determino o prosseguimento do feito em relação aos réus: Guilherme Cyrino Carvalho, Raimundo Pires, Marcelo Dantas, Aparecido Bispo, Jorge Abdo Abdala, Hélio Borges de Moraes e Eder Pavão. Imperioso observar que as alegações de mérito, que não podem ser acolhidas de plano, serão analisadas após a instrução, por ocasião da sentença.Quanto a não localização do denunciado Aparecido Bispo, considerando o fato de que o mesmo possui total conhecimento desta ação penal e tem acompanhado seu andamento por meio de advogado, inclusive juntando procuração às fls. 1216/1218, dou-o por citado, porém decreto, em relação a ele, a aplicação do disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, em razão de ter alterado seu endereço sem comunicar ao Juízo.Quanto ao denunciado Raimundo Pires, que se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certidões de fls. 1058/1076/1138, determino a sua citação por edital, e em seguida o desmembramento deste feito em relação a ele. Efetuada a citação por edital, se em termos, extraia-se cópia integral do feito e encaminhe-se ao SEDI para distribuição.Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF e pela defesa dos acusados, bem como a intimação das testemunhas (fls. 359v, 475, 503, 1030, 1035 e 1257).Quanto aos requerimentos do benefício da justiça gratuita apresentados por alguns dos denunciado, postergo a análise para o momento da prolação da sentença.Diante de todo o exposto, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 15 de junho de 2018, das 14h00 às 19h00 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Santos/SP, São Carlos/SP, Botucatu/SP e Marília/SP.O réu Guilherme Cyrino Carvalho participará da audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se carta precatória para a reserva de sala de videoconferência e para a intimação do réu para que compareça perante o Juízo Deprecado na data e horário designados. Expeçam-se cartas precatórias para os Juízos Federais de Marília/SP (testemunha Abel), São Carlos/SP (testemunha Waldemir), Botucatu/SP (testemunha Hércules), Santos/SP (testemunha Marcelo), com a finalidade de reserva das salas de videoconferência para a realização da audiência, bem como para a intimação das testemunhas Abel Barreto; Waldemir Soares Junior; Hércules Vinicius Branco Dourado e Marcelo Bezerra da Silva, respectivamente, para que compareçam perante os juízos deprecados, a fim de serem inquiridos pelo sistema de videoconferência.Esclareça expressamente a defesa do denunciado Aparecido Bispo no prazo de 10 (dez) dias, se houve desistência ou substituição das testemunhas: Domingos Gomes Vieira, Moisés Paíão Monteiro, Ostanilo Ferreira Vida e Elias Antonio do Nascimento, arroladas às fls. 549/550 e não repetidas no rol apresentado às fls. 1257.Observo que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal.Observo, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada precísa em caso de não localização das testemunhas.Cumpra-se expedindo o necessário.Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-79.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARIN DOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO E MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA E MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)

Defiro o pedido formulado à fl.420 pela defesa constituída do réu RENATO MARIN DOS SANTOS.

Antes, porém, dê-se ciência ao réu do inteiro teor deste decisório.

Após, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores referentes ao saldo remanescente da fiança recolhida para a conta bancária informada à fl.420, em nome da Dra. Fernanda

Poltronieri, OAB/MS 21.383.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-14.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA GUIA BERNARDES(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X JOSE ANTONIO FERREIRA NETO(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X PAULO CEZAR FERREIRA(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES)

Certifico que encaminho a decisão de fls. 347/349, bem como o despacho de fls. 359 para publicação.-----Despacho fls.359: Fls.356/358: Defiro o pedido formulado pelo MPF. Visando a readequar a pauta deste Juízo, a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 13/06/2018 às 14:00h fica REDESIGNADA para a data de 13/08/2018 às 14:00h. Anote-se. Defiro o rol de testemunhas oferecido pelos réus às fls. 351/352, consignando-se que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo perante a Subseção de Goiânia/GO na data acima designada, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. Expeça-se o necessário para intimação das partes acerca da redesignação supra, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 347/349. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.-----Decisão de fls. 347/349: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ADEMIR DA GUIA BERNARDES, JOSÉ ANTONIO FERREIRA NETO e PAULO CEZAR FERREIRA, como incurso nas penas do art. 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 25 de setembro de 2015, os denunciados iludiram o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, uma vez que transportaram, após terem importado, grande quantidade de mercadorias estrangeiras, consistentes em videogames, controles de videogames, memory card, CD player, módulo de potência, whisksys, adaptadores, tapete, pilhas, pneus, partes e peças de videogames, alto-falantes e macaco hidráulico, desacompanhadas da documentação comprobatória da sua regular importação. Na data supracitada, os denunciados José Antonio Ferreira Neto, Paulo Cezar Ferreira e Ademir da Guia Bernardes, na condução dos veículos GM/Vectra, de placas DXB-1617; GM/Astra, de placas DZZ-1501 e GM/Celta, de placas FHT-9742, respectivamente, foram abordados por policiais militares rodoviários, na Rodovia Feliciano Sales Cunha, KM 615, em Pereira Barreto/SP, carregados com mercadorias de origem estrangeira. O denunciado Ademir afirmou em sede policial que as mercadorias eram de sua propriedade e que as teria adquirido no Paraguai, para revenda em Goiânia/GO. Afirmando ainda, que José Antonio e Paulo foram contratados apenas para o transporte dos produtos. As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 119.364,18, correspondendo ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos, no valor de R\$ 59.897,74 (Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal - fls. 76/84). O Ministério Público arrolou testemunhas (fls. 171v). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 22 de março de 2017 (fls. 174/175v). Os acusados foram citados (fls. 235, 245 e 314v) e apresentaram respostas à acusação (fls. 294/297 (Paulo); 298/304 (Ademir) e fls. 305/310 (José Antonio). Na resposta à acusação, a defesa (que é a mesma para todos os réus) tão somente negou a autoria dos fatos, requerendo suas absolvições (fls. 294/310). O advogado informou nas três peças defensivas que subscreveu, que arrolou testemunhas, requerendo suas intimações, mas ao final não indicou o referido rol. É o relatório. Decido. Pois bem, há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. Presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Isto posto, defiro o rol de testemunhas oferecido pelo MPF e (fls. 171v). Eventuais testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência a ser designada independentemente de intimação. Designo audiência de instrução para o dia 13 de junho de 2018, às 14 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Goiânia/GO e Jales/SP. Expeça-se carta precatória para o Juízo Estadual da Comarca de Mossamedes/GO, com a finalidade de intimação dos réus José Antonio Ferreira Neto e Paulo Cezar Ferreira, para que compareçam perante o Juízo Federal de Goiânia/GO, para serem interrogados em audiência pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para a finalidade de reserva de sala de videoconferência, e para a intimação do réu Ademir da Guia Bernardes, para que compareça perante o Juízo Deprecado, a fim de ser interrogado, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal de Jales/SP, a reserva da sala de videoconferência e a requisição dos policiais militares Joilton Menezes Peluca e Júlio Cezar Binheli, para que compareçam perante o Juízo Deprecado, a fim de serem inquiridos em audiência pelo sistema de videoconferência. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Intimem-se a defesa para que regularize a representação processual em relação ao denunciado Paulo Cezar Ferreira, juntando aos autos instrumento original de procuração no prazo de 10 (dez) dias. Diante da constituição de advogado por parte dos denunciados, revogo a nomeação dos defensores dativos Winiúcius José Anhussi e Nelson Luiz Modesto Junior (fls. 265), salientando que o pagamento dos honorários aos defensores dativos ocorrerá somente após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do art. 27, da Resolução n 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Publique-se. Requistiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-90.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS013045 - ADALTO VERONESI)

Fls.215/220: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pelo declínio de competência à Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista/SP, com o consequente cancelamento da audiência designada para data de 18 de junho de 2018. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cabe observar que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia perante este Juízo Federal em 29/09/2016, tendo sido a peça acusatória recebida em 24/01/2017, de modo que a competência da jurisdição federal para processamento do feito encontra-se firmada desde aquela oportunidade. Aduz o MPF, contudo, no curso da marcha processual, que conforme recente entendimento da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, a competência federal para apreciar e julgar o crime de contrabando de cigarros somente se configura quando presentes indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada, o que, segundo argumenta, não ocorre no caso em tela. A competência da Justiça Federal encontra fundamento no artigo 109, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Analisando-se os dispositivos acima mencionados com os fatos objeto dos presentes autos, é possível extrair que, no caso em tela, há, em tese, lesão a interesse da União, uma vez que a conduta imputada se amolda ao delito de contrabando, que afeta diretamente o interesse da União de coibir a importação ou exportação de mercadoria proibida, nos termos do art. 109, IV, da CRFB. Cabe registrar que o TRF da 3ª Região possui entendimento no sentido de que o crime de contrabando é da competência da Justiça Federal dada a constatação de que é praticado em detrimento de interesse da União. Veja-se: PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA. PRELIMINAR DE INEPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. ILCITUDE DAS INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS: INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO NULIDADE DAS PROVAS BASEADAS NA INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSUNÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO PELA CONTRAÇÃO DE JOGO DE AZAR: DESCABIMENTO. OFENSA DIRETA A INTERESSE DA UNIÃO PELA PRÁTICA DE CONTRABANDO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 109, IV, CF. ARTIGO 334 DO CP. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CONTRABANDO. QUADRILHA. MATERIALIDADE DO CRIME DE CONTRABANDO COMPROVADA. CRIME DE QUADRILHA: DEMONSTRADO COM RELAÇÃO AO CORRÊU REGINALDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DA PENA. REJEIÇÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, IV, CP. (...) 9. Os crimes de contrabando e formação de quadrilha para a prática de contrabando são de competência da Justiça Federal exatamente porque praticados em detrimento de bens e interesse da União, de regulamentar a interação de mercadorias, com a proibição de algumas delas, em consonância com o artigo 109, IV, Constituição Federal. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57042 - 0000919-63.2011.04.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017). Não se desconhece que C. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Conflito de Competência nº 149.750/MS, firmou entendimento de que para que se configure a competência federal nos delitos de contrabando não basta a comprovação da origem estrangeira do produto do crime, sendo necessária a existência de indícios de transnacionalidade do delito: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) Também nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)-----CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIORSUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BEBEDOURO - SPSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SPINTERES. : JUSTIÇA PÚBLICAINTERES. : EM APURAÇÃOCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3º Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como indiciado Saulo Belluco, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Findo o apuratório, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fls. 108/110): [...] Conforme entendimento adotado recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descumprimento de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertencem à Justiça Federal. Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua intimação. Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e no de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do iter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o transpasse fronteiriço, remanescendo os segmentos domésticos sob a égide da Justiça comum. [...] Como é cediço, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5ª e 6ª Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar feitos de natureza criminal naquela corte. Assim, considerando que a Seção também compete sumular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de transnacionalidade na conduta alcançada a partir dos elementos de conexão já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reautuado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE 799 MAÇOS DE CIGARROS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A ORIGEM ESTRANGEIRA DOS CIGARROS. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIA DA APREENSÃO, APLICAÇÃO DIVERSA DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGA E DE IMPORTAÇÃO ILEGAL DE

MEDICAMENTOS, INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1 - Infere-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tomam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando.2 - Já quanto ao processamento do feito, no crime de contrabando, diversamente dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida, considerando que sempre haverá violação a interesses da União.3 O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara De Ribeirão Preto - SJ/SP, para É o relatório. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que o crime de contrabando só é de competência da Justiça Federal quando existir indícios de transnacionalidade do delito.PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do delito criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017)No caso dos autos, não há nenhum indício de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internalização dos cigarros apreendidos. Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante.Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 23/02/2018)-----

-----CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Osasco/SP, o suscitado. (STJ, CC. 157.827/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/04/2018, DJe 26/04/2018). Com efeito, conforme sinaliza a Corte Superior, a aferição da competência do juízo federal para processar e julgar o delito de contrabando deve ser realizada em cada caso em concreto, analisando-se o conjunto de elementos que possam evidenciar a transnacionalidade da conduta do agente. Não obstante a argumentação do MPF seja no sentido de que não há provas de que o réu tenha sido o responsável pela importação irregular dos cigarros apreendidos, vez que teria recebido a carga das mercadorias na cidade de Dourados/MS, fato que seria corroborado pela ausência de passagens do veículo Toyota Hilux, Placas NLX-5327, nos pontos monitorados pela PRF na região da fronteira (fls.219/220), entendo estarem presentes indícios suficientes da transnacionalidade da conduta perpetrada por PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS a justificar a permanência dos autos neste Juízo Federal. No caso em apreço, conforme inicial acusatória, o réu adquiriu, recebeu e transportou a carga de cigarros contrabandeados, da cidade de Dourados/MS, sem qualquer documentação, com total conhecimento da origem estrangeira, e ingresso clandestino e ilícito em território nacional, tendo iniciado viagem no veículo caminhonete TOYOTA Hilux, placas NLX 5327, com destino às cidades de Uberlândia/MG e Iturama/MG, onde venderia a carga em Bares dessas cidades (fl.126-verso). Conforme consta da Representação Fiscal para Fins Penais e do Auto de Infracção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls08 /24), foram contabilizados 21.560 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta) maços de cigarros da marca Eight, de procedência paraguaia, o que atesta a origem estrangeira da mercadoria. Das declarações prestadas pelo acusado em sede policial (fls.42/43), é possível extrair que as mercadorias apreendidas objeto dos presentes autos foram trazidas do estrangeiro, havendo indícios de que o acusado possuía ciência de sua origem e que o fazia mediante encomenda para posterior revenda, concorrendo, assim, para inserção em solo nacional.(...) QUE admite ser o proprietário da mercadoria apreendida no dia 29/03/2013 na região de Tupi Paulista/SP, na Rodovia SP 294, tratando-se de cigarro que estava ocupava todo o espaço de carga da caçamba do veículo constante do termo de apreensão; QUE comprou a mercadoria em Dourados/MS, dizendo se tratar de mercadoria proveniente do Paraguai; QUE o cigarro era da marca Eight, tendo em torno de 30 caixas, cada caixa contendo 50 pacotes, cada pacote contendo dez maços; QUE pagou pela caixa o valor aproximado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); QUE comprou de uma pessoa conhecida como Paulo, que trazia a mercadoria do Paraguai; QUE preferiu comprar dele pois não conhece o Paraguai e teve medo de perder a mercadoria; QUE o pagamento foi a vista, em dinheiro; QUE conheceu Paulo em uma lanchonete próximo à Feira da Rua Cuiabá/PR, com quem já havia conversado antes de negociar a compra da mercadoria; QUE conheceu Paulo apenas das conversas na lanchonete, sendo que ele é conhecido por trazer produtos do Paraguai, como um muanheiro; QUE como o retorno do negócio era bom, resolveu investir, tendo inclusive feito duas compras com o resultado positivo, isto é, com a entrega da mercadoria ao destinatário; QUE a mercadoria seria vendida em bares das cidades de Uberlândia/MG e Iturama/MG; e não iria vender para atravessadores, pois dessa forma não teria lucro com a atividade.(...)Some-se a isso o fato de que o Laudo de Perícia Criminal realizado pela Unidade Técnico-científica da Polícia Federal (fls. 13-16) no automóvel caminhonete TOYOTA Hilux, placas NLX 5327 registra que O veículo não apresentava banco traseiro, o que aumenta o volume possível a ser transportado no interior da cabine, característica essa que indica tratar-se de preparação destinada a acondicionar grande quantidade possivelmente obtida do estrangeiro, já que se trata de objeto cuja a circulação comercial é proibida em solo nacional. Desse modo, considerada a comprovada origem estrangeira das mercadorias, a grande quantidade de cigarros apreendidos, as declarações do réu de que comprou a carga de terceiro que sabidamente trazia os produtos do Paraguai e as condições do veículo pelo qual foi realizado o transporte, há indícios suficientes de transnacionalidade de sua conduta. Em situação similar, a indicar a competência do juízo federal, colha-se o seguinte precedente da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.429 - SP (2017/0293135-0) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SERTÃOZINHO - SPSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SPSPINTERES : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES : ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS JUNIOR INTERES : REGINALDO JOSE LEITE INTERES : CRISTIANO WASHINGTON GOMES BATISTA Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Sertãozinho - SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS JUNIOR, REGINALDO JOSE LEITE e CRISTIANO WASHINGTON GOMES BATISTA pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 334, caput, 1º, e c, e, do Código Penal - CP, com redação anterior à Lei n. 13.008, de 26/6/2014 (contrabando), c/c o art. 29 do mesmo diploma legal (concurso de agentes). Conforme inicial acusatória, os denunciados, em 19/2/2013, por volta das 9hs, em local conhecido como Estrada da Usina Albertina, próximo ao distrito de Cruz das Posses do Município de Sertãozinho/SP, foram presos em flagrante por policiais militares, mantendo em depósito em chácara ali localizada, para proveito próprio e alheio, mercadoria proibida, consistente em 356.000 (trezentos e cinquenta e seis mil) maços de cigarros oriundos do Paraguai, clandestinamente introduzidos em território nacional, bem como transportando-os a bordo do veículo Fiat Fiorino, placas DGL - 9031. (e-STJ fl. 14). O Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado, declinou da competência para a Justiça Estadual de Sertãozinho, ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 14.975.0, decidiu que a competência federal em casos de contrabando só se verifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso a mera posse de produtos estrangeiros de ingresso proibido em território nacional. (e-STJ fl. 114) Encaminhados os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Sertãozinho - SP, o magistrado, por sua vez, suscitou conflito de competência ao fundamento de que a competência para a averiguação e julgamento do crime de contrabando é sabidamente da Justiça Federal, nos termos Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. O Juízo suscitante aduz interesse da União, conforme art. 109, inciso IV, da Constituição Federal - CF e que nas elementares do tipo penal em questão não se encontra o pressuposto da transnacionalidade, mas tão somente a procedência estrangeira do objeto (e-STJ fls. 2/6). Na hipótese de se entender ser indispensável a comprovação da transnacionalidade, alega que o STJ posicionou-se pela desnecessidade da prova da transposição de fronteiras do objeto material do delito, sendo suficiente a comprovação dos indícios dessa transposição para restar configurada a transnacionalidade. (e-STJ fl. 9) O Juízo suscitante foi designado para decidir, em caráter provisorio, as medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do RISTJ. O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal em parecer ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 702): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. MERCADORIAS PROIBIDAS ADQUIRIDAS NO PARAGUAI E INTRODUZIDAS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, V, DA CF/88). PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. É o relatório. Decido. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. Inicialmente, consigno que a jurisprudência esta Corte Superior se firmou no sentido de que para a configuração do delito contrabando é indispensável a demonstração de indícios da transnacionalidade da conduta delitiva do agente, sendo a confissão insuficiente para a comprovação da introdução da mercadoria estrangeira no território nacional. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente que restaram assim ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do ter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) Todavia, na singularidade do caso concreto, verifica-se que a confissão dos agentes não restou isolada nos autos, porquanto encontra-se acompanhada de outros elementos indícios, aptos a demonstrarem indícios da internacionalidade do delito. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos da manifestação do Juízo Estadual suscitante (e-STJ fls. 9/10): O requisito da transnacionalidade que configura o tráfico internacional de entorpecentes é o mesmo que se aplica ao crime de contrabando, aos que entendem pela imprescindibilidade de sua demonstração. Em razão disso, conclui-se pela aplicabilidade da decisão retro ao delito de contrabando, de forma que a transnacionalidade, também para a configuração desta figura típica, prescinde da prova da efetiva transposição de fronteiras, sendo bastante a demonstração de elementos e circunstâncias indiciárias daquela. No caso em tela, encontram-se presentes diversos elementos que demonstram a transnacionalidade da conduta, conforme descrito nos autos do inquérito policial e na denúncia, a saber: a origem estrangeira dos cigarros, atestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; a apreensão de grande quantidade da mercadoria depositada em galpões; o relato do corréu, Reginaldo, sobre o carregamento do depósito a bordo de caminhão; a chegada do corréu Antônio conduzindo automóvel contendo quantidade adicional dos mesmos cigarros avolumados no depósito. Em adição, a prova da comercialização da mercadoria, com previsão na alínea d do art. 334 CP, foi corroborada com a apreensão de três celulares, por meio do qual os corréus recebiam as encomendas de cigarro, e uma agenda contendo anotações que remetem a um controle da distribuição dos cigarros paraguaios pela cidade de Ribeirão Preto SP, fato confessado pelo corréu Antônio. Não bastasse isso, o corréu Reginaldo confessou, outrossim, a prática delitiva delineada na alínea c do mesmo dispositivo, assentando manter em depósito os cigarros de cuja procedência legal tinha conhecimento. Com efeito, como bem ponderou o juízo suscitante, indícios de transnacionalidade aceitos para fins de caracterização de tráfico de drogas também tem o condão de caracterizar o contrabando de cigarros. Sobre o tema, trago o seguintes precedente da Terceira Seção do STJ, cuja ementa se reproduz: CRIMINAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CARÁTER INTERNACIONAL - QUANTIDADE DA DROGA - DESLOCAMENTO - INDÍCIOS SUFICIENTES - TRANSNACIONALIDADE - COMPROVAÇÃO - ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006 - APLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O art. 70 da Lei n. 11.343/2006 fixa a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos delitos descritos nos arts. 33 a 37 da mesma lei, desde que comprovada a internacionalidade da conduta do agente. 2 - Na hipótese dos autos, o denunciado teria ingressado na República do Paraguai e lá adquirido 533,5 kg (quinhentos e trinta e três quilos e quinhentos gramas) de maconha e 8,340 kg (oito quilos e trezentos e quarenta gramas) de cocaína, droga com a qual foi surpreendido, no dia 19/03/2013 em barreira no Km 12 da BR-116, no Município de Mafra/SC. 3 - Das informações ofertadas pelo Núcleo de Repressão a Entorpecentes da Delegacia de Polícia Federal em Joinville/SC (fls. 150/154), extrai-se que os chips dos terminais telefônicos apreendidos em poder do denunciado e demais agentes descrevem os deslocamentos dos respectivos aparelhos celulares, os quais tocam a fronteira do Brasil com o Paraguai, conforme análise das ERBs/antenas utilizadas. 4 - Destaca-se a quantidade de droga apreendida e as demais características relatadas nas outras peças do inquérito, bem como a decisão do Juízo suscitante, que revelam concretos e suficientes os indícios trazidos, de modo a ensejar a aplicação do art. 70 da Lei n. 11.343/2006. 5 - Os sinais indicados denotam indícios sensíveis e ínteres quanto ao tráfico, momento, em relação à origem alienígena dos entorpecentes, o que não toma possível o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006. 6 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Mafra/SC, o suscitado. (CC 128.630/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 01/10/2013) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA INDÍCIOS CARACTERÍSTICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Havendo elementos concretos da transnacionalidade do tráfico, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal, sem prejuízo de nova remessa dos autos ao Juízo Estadual, caso não subsistam os indícios iniciais da internacionalidade do crime. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante. (CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar o Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar o Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Publique-se. (STJ, CC. 155.429/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/03/2018, DJe 03/04/2018). Por fim, vale lembrar que o Brasil é signatário da Convenção internacional sobre repressão do contrabando, promulgada pelo Decreto n. 2.646/1938, e, no âmbito da Organização Mundial da Saúde, do tratado denominado Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT), incorporado ao nosso ordenamento através do Decreto nº 5.658/06. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 215/220, e, por ora, mantenho a competência federal para processamento e julgamento do feito neste Juízo. Com vistas à readequação da pauta de audiências, fica redesignada a audiência de instrução anteriormente agendada, do dia 18/06/2018, às 14:00h, para a data de 20/08/2018 às 14:00h (Horário de Brasília/DF). Anote-se. Expeça-se com urgência o necessário para intimação das partes acerca da redesignação supra. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1059

INQUÉRITO POLICIAL

0000081-31.2018.403.6132 - JUSTICA PÚBLICA X CILENE SOARES NETO PIMENTA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES)

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra CILENE SOARES NETO PIMENTA pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003. A denúncia imputa à acusada os seguintes fatos: CILENE SOARES NETO PIMENTA teria sido surpreendida por policiais rodoviários, quando em uma abordagem de um ônibus da Viação Catarinense proveniente de Foz do Iguaçu/PR com destino a São Paulo, transportando em seu poder 03 (três) pistolas Glock 19 Gen4, calibre 9x19 (9mm Luger), sendo 02 (duas) originárias dos Estados Unidos da América e 01 (uma) originária da Austrália; 07 (sete) carregadores sobressalentes compatíveis com as pistolas Glock 19 Gen4; 04 (quatro) pistolas CANIK TP9 DA, calibre 9x19 (9mm Luger), fabricadas na Turquia; 04 (quatro) carregadores sobressalentes compatíveis com as pistolas tipo CANIK TP9 DA; e 160 (cento e sessenta) munições calibre 9mm Luger, originárias dos Estados Unidos da América. CILENE SOARES NETO PIMENTA foi denunciada pela prática dos crimes previstos no artigo 18 e artigo 19 da Lei nº 10.826/2003. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Com relação à denunciada CILENE SOARES NETO PIMENTA, constato que há elementos mínimos que permitem a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e a denúncia é acompanhada de diversos elementos de prova angariados no inquérito policial nº 0148/2018, tais como termos de depoimentos, documentos, bem como o auto de apresentação e apreensão elaborado pela Polícia Federal em Bauru/SP (fls. 09/10), bilhetes de passagem (fls. 12) e pelos Laudos Periciais nº 074/2018 (fls. 150/154), 075/2018 (fls. 155/159) e 076/2018 (fls. 160/163). Observo que a autoridade policial determinou a realização de perícia criminal nas armas apreendidas (fl. 22/23; 35) e que a princípio, as armas seriam de uso restrito, o que é suficiente para o recebimento da denúncia. Observe-se ainda que a autoridade policial registrou que foi apreendido um telefone celular (auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10), com autorização expressa da proprietária para acesso aos dados e registros de telefonia, que se encontra em seu interrogatório (fls. 04), mediante solicitação de exame pericial (fls. 36). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada CILENE SOARES NETO PIMENTA às folhas 172/174, no que concerne aos supostos delitos capitulados no artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003. Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requisite-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Extraia-se cópias de fls. 101 e seguintes do auto de prisão em flagrante, juntando-as aos autos principais. Adimplida a sobredita providência, arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante. Sem prejuízo, defiro o requerimento ministerial formulado através do item 5 da cota (fls. 169) para remessa de cópia integral dos autos, bem como do aparelho telefônico apreendido (fls. 10) à Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP para os fins nele postulados. Intime-se a defesa constituída da ré para que apresente instrumento original de procuração no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de destituição e nomeação de defensor dativo por este juízo. Ao SEDI/SUDP para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 1060

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000690-87.2013.403.6132 - FERNANDO BIJEIRA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BIJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 399), intime-se a parte autora a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação nos presentes autos do genitor do de cujus, Sr. Chanan Ching.

Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

USUCAPIÃO (49) Nº 5000213-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLAUDEMIR RICCI, ROSEANA FERREIRA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA - SP332202
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Defiro a inclusão das pessoas indicadas (doc. 30) no polo passivo da demanda. Anote-se.
3. Citem-se os demandados.
4. Relativamente ao documento faltante, a parte autora poderá produzi-lo durante a instrução do feito, se quiser, sob penalidade de não ter a posse comprovada no feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 07 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000252-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BRAGA RAMOS - SP240673
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão.

Certifique-se nos autos de Execução Fiscal nº 5000388-40.2017.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000252-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BRAGA RAMOS - SP240673
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão.

Certifique-se nos autos de Execução Fiscal nº 5000388-40.2017.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000173-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRACATU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANAHI MONTE CRUZ RODRIGUES CORREA DA COSTA - SP304221
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 50003814820174036129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000173-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRACATU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANAHI MONTE CRUZ RODRIGUES CORREA DA COSTA - SP304221
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 50003814820174036129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito executivo a esta Vara Federal.

Diante da informação contida (id 5005638), remeta-se o presente feito ao Setor de Distribuição para que proceda o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 5000179-37.2018.403.6129 (Processo Piloto).

Saliente que eventuais pedidos deverão ser realizados no Processo Piloto acima mencionado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.

Proceda o apensamento da Execução Fiscal nº 5000184-59.2018.403.6129 a este feito executivo.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre eventual consumação da prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO GARCEZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROBERTO GARCEZ - SP177848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJe, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pelo exequente.

Anoto que o exequente deverá informar nos autos a quitação do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-31.2017.4.03.6144
AUTOR: CLAUDEMIR MARQUES DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

1 Fixação dos pontos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, determino que o autor, no mesmo prazo, relacione claramente quais exatos períodos (datas de entrada e de saída, empresas e atividades desenvolvidas) pretende ver reconhecidos judicialmente como especiais, excluindo os períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente.

2 Sobre os meios de provas

2.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-24.2017.4.03.6144
AUTOR: REINALDO FROIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

1 Fixação dos pontos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, relacione claramente quais exatos períodos (datas de entrada e de saída, empresas e atividades desenvolvidas) pretenda ver reconhecidos judicialmente como especiais, *excluindo os períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente.*

2 Sobre os meios de provas

2.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-22.2017.4.03.6144
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Fixação dos pontos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento do período especial compreendido entre 11/12/1998 a 19/03/2008.

2 Sobre os meios de provas

2.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PORTAL DE DOCUMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Portal de Documentos S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante visa à prolação de provimento liminar que determine abstenha-se a impetrada de "incluir o valor da Contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS na base de cálculo da CPRB, devida nos períodos-base vencidos, abstenha-se a Ilma. Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de exigência e constrição (lavratura de auto de infração, obstaculizar expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa) pelo não recolhimento de tais exações com a inclusão da Contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS em sua base de cálculo".

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.**1 Tutela de urgência**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (TRF3, EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar para a hipótese de transcendência dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. Lei Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (TRF3, AC 00080388720154036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 16/10/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Diversamente se dá quanto à pretensão de exclusão da COFINS e da contribuição ao PIS da referida base de cálculo, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS e ao ISSQN.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...)

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvidar que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e, Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

(...)

(ApReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

O risco de dano se depura da imposição de *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011. Assim, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa base de cálculo assim especificamente ampliada, privando-se de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Videojt Brasil Comércio de Equipamentos para Codificação Industrial Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre esses valores, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011020-39.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-76.2015.403.6144 ()) - I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário. Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028287-24.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028286-39.2015.403.6144 ()) - FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Fls. 134/136: Os embargos de declaração em referência já foram apreciados à fl. 129. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028639-79.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028704-74.2015.403.6144 ()) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049467-96.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049464-44.2015.403.6144 ()) - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Fica a embargante intimada para dizer, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual na presente demanda, considerando o intervalo de tempo transcorrido desde que estes autos foram remetidos ao arquivo, sem que houvesse manifestação de nenhuma das partes, no ano de 1996.

O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente e será aberta nos autos conclusão para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050784-32.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050783-47.2015.403.6144 ()) - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Faculto às partes prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004767-98.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022112-14.2015.403.6144 ()) - VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões.

Após, intime-se o apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias.ze) dias.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.ção PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004296-48.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023902-33.2015.403.6144 ()) - WANDERLINO PEREIRA FRANCA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004500-92.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-19.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora sobre bens para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, segundo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, apresenta-se relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000157-19.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-63.2017.403.6144 ()) - ANAND TECHNOLOGY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu pensamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, conforme certidão à fl. 23, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e apresentar prova da garantia do débito exequendo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000739-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PHIL MILER COMUNICACAO LTDA(SP267978 - MARCELO ELIAS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDUO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custos processuais, nem honorários advocatícios.Desbloqueie-se, desde já, o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (f. 23).Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002662-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PALES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO)

1. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
 2. Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bem indicado (ff. 78/83 e 86).
 3. Tendo a empresa executada manifestado interesse em garantir a presente execução fiscal, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
- Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
- No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.
- Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005083-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON ENGENHARIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A134(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, em que alega a prescrição do direito de cobrança das CDAs relativos à IRPJ de 12/1999 e à COFINS de 01/2000. Tomando-se por base o último dos períodos retro citados, que é janeiro de 2000, o r. despacho que ordena a citação nesta ação para cobrança do débito fiscal deveria ter sido exarado até janeiro de 2005. Contudo tal ato somente se consolidou em junho de 2015, estando há muito prescrito o direito de ação da exequente. No mérito, sustenta que não há razão para inclusão do encargo de 20% com base no Decreto-Lei 1.025/69. Intimada, a Fazenda Nacional rebate a alegação. Foi omitido que os créditos exequendos foram objeto de diversos pedidos de parcelamento, formulados pela executada, que interromperam a prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN. Pede a rejeição da exceção, a condenação da executada por litigância de má-fé, nova tentativa de penhora on line e a penhora sobre o imóvel de matrícula 63.419, reconhecendo-se que foi alienado em fraude à execução, uma vez que a dívida total da executada perante o Fisco supera os dezesseis milhões de reais (f. 41/68). É o relatório. Decido. I. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação prescrição, cabível a exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. II. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, em DCTFs, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, assim previstos no Código Tributário Nacional Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp. 962.379/RS (j) (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, neste sentido a Súmula 436 do STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Exigível o crédito tributário, inicia-se a fluência do prazo prescricional de 5 anos, em virtude do princípio da actio nata. Em tema de prescrição do direito de cobrança assim dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No presente caso, embora a executada não tenha provado documentalmente a data em que o crédito tributário objeto da petição inicial tenha sido definitivamente constituído, providência que lhe incumbia, a Fazenda Nacional comprovou que, antes do ajuizamento da ação executiva, houve pedidos de parcelamento do crédito tributário, interrompendo-se a prescrição desde as datas desses pedidos até suas datas de rescisão, nos termos dos arts. 174, inciso IV e 151, inciso VI, ambos do CTN. Conforme expressos tratamentos, a executada aderiu a diversos parcelamentos administrativos desde 2003 até 2014 (f. 45/50 e 52/59). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. O prazo prescricional se inicia com a exclusão formal do contribuinte do acordo de parcelamento, e não com sua inadimplência, de acordo com pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 18/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AIEDARESP 201503116002, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 15/04/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. 1. A análise da alegação de prescrição dos débitos em relação ao agravante, que não integrava a execução fiscal originariamente, deve, necessariamente, considerar o momento em que surgiu a possibilidade de sua inclusão no polo passivo da ação, vale dizer, identificar a data da ciência da exequente acerca da configuração de alguma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade tributária previstas no art. 135, inciso III, do CTN. 2. A falência decretada e encerrada é forma regular de dissolução e, portanto, não enseja redirecionamento contra o sócio-gerente. No entanto, a notícia de instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal, sem prejuízo da demonstração, via embargos do devedor, mediante dilação probatória, da ocorrência ou não da responsabilização vislumbrada. 3. O entendimento suscitado no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por sua vez, a exclusão formal do contribuinte do programa gera para a Fazenda Pública a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. 4. Considerando os marcos interruptivos, não houve o transcurso do prazo de prescrição intercorrente, inclusive para a citação do agravante. 5. De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a configuração da prescrição não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal, já que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do exequente, incoerente à espécie. 6. Por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União Federal junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. 7. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido instaurado, em nome do agravante, processo administrativo para fins de inclusão de seu nome como responsável pelo crédito tributário. Isto porque, quanto ao pedido de responsabilização dos sócios com fundamento no artigo 135, III, do CTN, a União Federal demonstrou que a decretação da falência da executada ensejou a instauração de inquérito judicial para apuração de condutas que evidenciam a prática, em tese, de crime falimentar. Assim, nesse âmbito caberá ao agravante fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema envolve produção de provas em ambiente de cognição plena. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI 00046418420154030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 17/05/2017) Assim, entre a exclusão do parcelamento e o despacho que ordena a citação do executado não ocorreu o prazo quinquenal. Por fim, considerando a data da última exclusão do parcelamento, não há que se falar em prescrição por mora na citação, ademais, incoerente. III. Quanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à sua exigibilidade e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, colaciono abaixo os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituído a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a diversas finalidades relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituído da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciscau Netto,

ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207, grifei)IV. Por fim, deixo de aplicar a litigância de má-fé tendo em vista não ter comprovação nos autos do caráter meramente protelatório da presente exceção. Diante do exposto, REJEITO a exceção oposta. V. Indefero o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se inpor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse. VI. A fraude à execução é regulada pelo art. 792, do Código de Processo Civil, que assim conceitua: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor da ação capaz de reduzi-lo à insolvência; Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé. Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento). Tal entendimento restou inclusive suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula 375) Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário. Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União. Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude à execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do contido não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera prestação absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para o ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data da publicação DJe 17/06/2014) Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução. Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de constrição foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.) Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajustamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução. Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC 118/2005 (após 09.06.2005). Analisando o caso em exame, verifico que as inscrições em dívida ativa foram efetivadas em 08/03/2005 e 25/04/2005 (f. 2/20) e a alienação do bem imóvel objeto da matrícula 63.419 ocorreu em dezembro de 2015, com registro em 19/01/2016 (f. 67/68). Assim, verifico configurada a existência de fraude parcial à execução, porquanto a alienação (transmissão por doação em pagamento), por parte de ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A para BW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa. Sendo assim, reconheço que a alienação desse imóvel se deu em fraude à execução e, portanto, é negócio jurídico ineficaz em relação ao juízo da execução. Determino que sejam realizados a penhora, registro e avaliação do bem imóvel objeto da matrícula 63.419, do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP. Desta decisão, intimem-se as partes, bem como o terceiro adquirente do bem em fraude à execução. Oficie-se ao 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, com cópia da presente decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.,

EXECUCAO FISCAL

0007542-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Indefero o pedido de substituição da garantia prestada nesta execução fiscal, que está suspensa.

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal, como já determinado por meio da decisão de f. 64.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010992-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DINO MORAES VIVIAN(SPI17556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)

1. Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o bem indicado (ff. 11/26 e 28/30).

2. Tendo o executado manifestado interesse em garantir a presente execução fiscal, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011006-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FAUSTO SOBRAL(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO E SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

1. Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o bem indicado (ff. 10/12 e 14/15).

2. Tendo o executado manifestado interesse em garantir a presente execução fiscal, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018984-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTORRICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022307-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLO LIMA PLASTICOS LTDA - ME(SPI56154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022450-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESINAC POLIMEROS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0000114-03.2009.8.26.0299, em trâmite na 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027950-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X QUANTECH METALURGIA LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP068745 - ALVARO DA SILVA) X ABHIJIT BOSE(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP255886 - ANDRE DE FREITAS IGLESIAS) X ELIEZER PEREIRA RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eliezer Pereira Ramos em face da sentença de f. 75. Alega que o ato judicial porta omissão, por razão de que a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com a consequente exclusão da condenação da União ao pagamento da verba honorária e das custas processuais, não considerou a oposição de exceção de pré-executividade. Pretende, pois, a imposição de condenação de sucumbência da União ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União se manifestou. Alega que a sentença não possui mácula e que a regra do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 foi corretamente aplicada. Decido. Inicialmente, cadastrem-se os codevedores Abhijit Bose, CPF 007.330.198-11, e Eliezer Pereira Ramos, CPF 372.742.368-49, bem assim seus respectivos advogados, no sistema processual. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Ao contrário do alegado, a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não merece reparo. Isso porque tal dispositivo é expresso ao prever que, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância, a execução deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. É justamente a hipótese dos autos, momento porque deles não se colhe nenhuma evidência de que o cancelamento da CDA se deu por decorrência direta da defesa apresentada nos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028286-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Fls. 68 e 82-v. Manifeste-se a parte executada.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028704-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034348-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CUNI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP062226 - DJALMO RODRIGUES)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034780-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERES ABUJAMRA

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

1. Reconsidero a decisão de f. 358 e determino o registro no sistema ARISP da penhora realizada sobre o imóvel, já avaliado (fl. 328/330 e 355/356). Vale a presente decisão, juntamente com a certidão a ser emitida pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC.

2. Nomeio o representante legal da própria executada como depositário do imóvel penhorado.

3. Após, fica a parte executada intimada desta e da decisão de fl. 351/352.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037797-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X TORNADO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI - EPP(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP370858 - ANDERSON PEREIRA)

1. Defiro o pedido de tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio.

2. Indefiro a busca, por este Juízo, outros bens da parte executada. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

3. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

4. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de publicação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038567-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

1. Defiro o pedido de tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio.

2. Indefiro a busca, por este Juízo, outros bens da parte executada. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

3. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

4. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de publicação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045678-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Intime-se a parte executada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões.

Após, intime-se o apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048499-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ARETHA MICHELLE CASARIN)

1. Defiro o pedido de tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio.

2. Indefero a busca, por este Juízo, outros bens da parte executada. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

3. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

4. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de publicação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049464-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP130889 - ARNOLD WITTKAKER)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00494652920154036144 (originalmente n. 13/95), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

2. Diante da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, além da baixa liquidez e desvalorização dos bens penhorados há quase 23 anos (f. 38), especialmente considerando o elevado valor do débito exequendo, que vem sendo corrigido mensalmente pela variação da taxa SELIC, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Quanto aos sócios da empresa executada, verifico que foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.

4. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, bem como quanto ao resultado da tentativa de bloqueio on line.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049465-29.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049464-44.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP130889 - ARNOLD WITTKAKER)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00494644420154036144 (originalmente n. 12/95), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050418-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

1. Expeça-se para que a CEF, agência 1969, retifique o n. da CDA referente ao valor depositado na conta 635.375-4, que deve ser 80 3 09 000005-17, de acordo com os pedidos da União (PFN).

2. Providencie a empresa executada, no prazo de 10 dias, certidão atualizada da matrícula do bem imóvel indicado à penhora, a fim de comprovar sua propriedade.

3. Cumprida essa determinação, dê-se vista dos autos à União (PFN), como requerido (f. 343/351).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005861-81.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THEO-GN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, após remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Publique-se.

Expediente Nº 593**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0014046-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144 ()) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015480-69.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144 ()) - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1) Ff 208-209: nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove o advogado signatário da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.2)

Cumprida a determinação, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019112-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019111-21.2015.403.6144 ()) - FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1) Ff 78-118: nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove o advogado signatário da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.2)

Cumprida a determinação, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037719-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-34.2015.403.6144 ()) - ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ase Empreendimentos e Participações Ltda. em face da sentença de ff. 543-545, por meio de que alega a ocorrência de omissão e contradição. Em essência, pretende a inversão do comando sentencial por meio de nova análise das provas já produzidas nos autos ou o deferimento da realização de prova pericial contábil. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. O item 15 (f. 552) da petição dos embargos de declaração bem exprime as causas de pedir declaratórias: 15. Daí dizer que o decisum incorreu em omissão e, por conseguinte, cerceamento de defesa, na medida em que não se pronunciou sobre as tantas provas acostadas pela EMBARGANTE na Inicial dos Embargos e, em contradição, ao entender necessária a perícia para apuração da origem do crédito, não a deferiu, em que pese ter sim se predisposto a EMBARGANTE quanto à tal dilação probatória. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação

jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reavaliação das provas produzidas nos autos e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2016.403.6144 ()) - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carglass Automotiva Ltda., em face da sentença de ff. 306/307. Em essência, pretende o reconhecimento do pagamento do débito de R\$ 1.662,02 (CDA n. 80.2.07.015397-02), bem como da sucumbência da União. Argumenta que os honorários já estariam contemplados no feito executivo. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a controparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Demais, conforme foi dito, a inscrição da dívida somente se deu em razão dos equívocos perpetrados pela executada. Por isso, eventual oposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se daria em favor da representação da ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade. Além disso, é remissosa a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, razão pela qual não se pode falar que os respectivos honorários de sucumbência apresentam qualquer tipo de caráter substitutivo. 2. Embora autônomas as condenações sucumbenciais mencionadas, a jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido de que a somatória destas verbas não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 20, 3º, do CPC. (AGARESP 201403258024, DJE de 27/3/2015). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003233-22.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-59.2015.403.6144 ()) - MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Medauto Mercado Distribuidor de Auto Peças Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0006104-59.2015.403.6144. A embargante expressamente renúncia ao direito discutido. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. FF. 218-219: o pedido de levantamento de valores bloqueados deve ser direcionado aos autos da execução fiscal principal, na qual se deu a constituição adversada. Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 13.496/2017. Em face da renúncia de ff. 216 e 220-221, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017). Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000185-84.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-70.2016.403.6144 ()) - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.(BA024308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu pensamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial. Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, conforme certidão à fl. 45, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006052-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALPHATEC COMERCIAL TECNICA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Susto, por ora, o cumprimento da decisão de f. 36.

Recebo a petição de ff. 37/39 como exceção de pré-executividade. Dela conheço por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória.

Intime-se o conselho exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007486-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X HAMMER SERVICOS TERCEIRIZADOS E MONITORAMENTO LTDA

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determine a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio.

3. Indefero a busca, por este Juízo, outros bens da parte executada. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

4. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

5. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, abra-se conclusão para decisão e nomeação de curador especial à empresa executada, citada por edital.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016418-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIAO TRC PARTICIPACOES LTDA - EPP

Indefero o pedido, por se tratar de providência a ser adotada administrativamente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até que a exequente comprove a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do débito executado nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016778-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CYAMPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0026275-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X HIGH FEVER SERVICOS LTDA. - ME(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DE SANTANA)

Concluída a transferência do depósito à ordem deste Juízo (f. 122), cumpra SZLOMA ZATYRKO, no prazo de 10 dias, a determinação contida no item 3 da decisão de f. 100. Deverá indicar os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJP 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036574-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

1. Indefero o pedido de desentranhamento da carta de fiança, formulado pela empresa executada nas ff. 167/168, com base nas informações e documentos apresentados pela União nas ff. 297/311 dos autos n. 0037444-21.2015.403.6144, em que consta ter sido o parcelamento administrativo da Lei 12.865/2013 sido rejeitado na consolidação.

Indefero também o pedido de substituição da carta de fiança que garante a presente execução fiscal pelos bens móveis indicados pela executada, diante da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, da expressa discordância da exequente (ff. 288/289) e nos termos das decisões já proferidas nestes autos e no agravo de instrumento interposto pela empresa executada (ff. 70, 107, 131 e 158/161).

2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, uma vez que apenas apresentou manifestação em termos de prosseguimento da execução fiscal naqueles autos n. 0037444-21.2015.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037444-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

1. Desentranhe-se a petição juntada nas ff. 282/287. Embora tenha sido dirigida a esta execução fiscal, não lhe diz respeito, como se lê em seu conteúdo, nos termos da manifestação da União (PFN) de f. 297-primeira

- parte.
- Após, remeta-se aquela petição ao Setor de Protocolo deste Fórum, que deverá providenciar a retificação da etiqueta nela colada.
2. Indefiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança, formulado pela empresa executada nas ff. 292/293. Indefiro-o com base nas informações e documentos apresentados pela União, em que consta ter sido o parcelamento administrativo da Lei 12.865/2013 rejeitado na consolidação (ff. 297/311).
- Indefiro também o pedido de substituição da carta de fiança, que garante a presente execução fiscal, pelos bens móveis indicados pela executada. Faça-o diante da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, da expressa discordância da exequente (ff. 288/289) e dos termos das decisões já proferidas nestes autos e no agravo de instrumento interposto pela empresa executada (ff. 155, 192, 225, 209/210 e 312).
- Qualquer outra questão referente ao citado parcelamento foge ao objeto da presente execução fiscal e deve ser deduzida na via autônoma própria. Não há mais causa suspensiva em vigor quanto ao débito em cobro, tampouco mora administrativa quanto à análise do alegado pagamento parcelado.
3. Diante disso, determino o prosseguimento da presente execução fiscal. Em consequência, defiro o pedido da exequente, de execução da carta de fiança prestada nestes autos pela empresa executada (f. 297-verso, item ii).
4. Antes, oportunizo à empresa executada que, no prazo de 10 dias, deposite nos autos o valor atualizado do débito exequendo, de modo a não se determinar a execução da carta de fiança.
5. Silente, expeça-se carta precatória para intimação da instituição financeira (f. 311), para executar a garantia prestada por meio da carta de fiança bancária n. 23103117 de f. 47 e termo aditivo de ff. 125/126. Deverá depositar em conta a ser aberta na agência 1969 da CEF, operação 635, à ordem deste Juízo e vinculado aos presentes autos, o valor a ela correspondente.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043014-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP138123 - MARCO TULLIO BRAGA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP.

A competência para processar a julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, diante da redação do art. 114, da CF, dada pela EC 45/2004, conforme pacífica jurisprudência e decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n. 2005.03.00.019359-4, em apenso.

Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO, DECLINO DA COMPETÊNCIA E DETERMINO A REMESSA DESTES E DOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM APENSO A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM BARUERI/SP, a quem compete, inclusive remeter citado recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048890-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRAS(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.2. Não conheço da exceção de pré-executividade oposta quanto às alegadas nulidades do processo administrativo n. 16561.720103/2013-5 (ff. 11/87 e 204/2240), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 91/202, 243/276 e 279/281). Não se trata de matéria cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. Ao contrário do afirmado pela empresa executada nas ff. 204/205, não houve reconhecimento, no âmbito administrativo, da procedência da exceção de pré-executividade pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Houve apenas, em 26/04/2017, pedido de encaminhamento dos autos do processo administrativo à Equipe de Cobrança para análise quanto a necessidade de retorno a fase administrativa e nova citação dos débitos cobrados (ff. 206/209, cópia nas ff. 244/245). Não há notícia nestes autos de que tal análise tenha sido concluída, apesar de mais de uma intimação da exequente para que apresentasse seu resultado, o que somente corrobora a inaqueação da exceção de pré-executividade oposta, via restrita à matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ). Ademais, a certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz.3. De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006869-93.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

- Indefiro o pedido de citação da empresa executada quanto ao débito parcelado administrativamente, n. 80 6 16 008230-70, por falta de interesse processual, diante de sua exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN.
 - Quanto às CDAs remanescentes, ns. 80 6 16 008229-37 e 80 6 16 008231-51, analiso o pedido de expedição de mandado de citação da empresa executada, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Observo que se trata de execução fiscal ajuizada para cobrança de valor inscrito em dívida ativa da União, de valor atualizado inferior a um milhão de reais. Neste caso, é provável o insucesso da custosa medida pleiteada a este Juízo, em que tramitam cerca de 15.600 execuções fiscais ativas ajuizadas pela Fazenda Nacional, considerando a anotação da carta de citação mudou-se do mesmo endereço indicado para diligência, 14/12/2017 (f. 23).
- Diante disso e da edição da Portaria 396 da PGFN, que regulamentou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, justifique a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, seu pedido. Deve ser considerado que os presentes autos não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção, previstas na citada Portaria 396. O ato normativo visa a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional eficiente de seus agentes, razão pela qual, impõe atendimento ou motivação de não fazê-lo.
- Em caso de inoportunidade de justificativa ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.
- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001758-31.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-46.2016.403.6144 ()) - CIA. CESTOL IND. DE OLEOS VEGETAIS(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA. CESTOL IND. DE OLEOS VEGETAIS

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação de Cia. Cestol Indústria de Óleos Vegetais ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do INMETRO. Em razão da ausência de pagamento dos valores executados, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada (f. 109). As ff. 117-119, o exequente requereu o levantamento do valor bloqueado nos autos. Vieram conclusos para o sentenciamento. Fundamento e decido. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar destes autos, decreto a extinção da execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do montante bloqueado nos autos em favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência uma vez mais.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Luiz Augusto Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a condenação do réu na imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos a partir da primeira DER, havida em 01/09/2015.

Narra que está em atividade laborativa e contributiva desde 1981. Relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 01/09/2015, 03/03/2016 e 21/04/2016, em que o Instituto réu não lhe reconheceu o tempo de atividade junto ao Exército Brasileiro, de 15/01/1977 a 14/11/1977, e a unidade contratual de 17/07/1981 a 29/10/2008. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentação.

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi indeferida a antecipação de tutela (id. 202350).

Emenda da inicial (id. 247168).

Em petição id. 343909, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, o que foi deferido (id. 397090).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 557159). Argui, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – trazida pelo autor não é suficiente para provar a existência da relação jurídica alegada. Sustenta que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – foram declaradas de forma extemporânea. Narra que não há comprovante de recolhimento em relação a o período de 17/07/1981 a 29/10/2008. Diz que há recolhimentos como contribuinte individual em outras sociedades empresariais no mesmo período. Expõe que não ficou demonstrada a efetiva situação de contribuinte individual remunerado pela empresa. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelo réu e em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 629046).

O julgamento foi convertido em diligência (id. 2868512) e os autos foram remetidos à Contadoria, para apuração do tempo de contribuição do autor de acordo com a documentação apresentada nos autos, para as DERs 17/09/2015 (NB 42/170.961.851-2) e de 21/04/2016 (Nb 42168.664.957-3).

Foram apresentados os cálculos pelo contador (id. 3402657).

O autor se manifestou sobre os cálculos (id. 3421075). O réu pugnou pela desconsideração da prova contábil (id. 4032910).

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

Decido.

1 Prejudicial da prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/09/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/07/2016) não decorreu o lustro prescricional.

2 Interesse remanescente

Em análise às informações constantes no Detalhamento da Relação Previdenciária – CNIS que segue em anexo e integra a presente decisão, apuro que a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/11/2017.

Diante da concessão administrativa do benefício pretendido nesse processo, manifeste-se o autor, no prazo de até 05 (cinco) dias, sobre seu interesse remanescente no feito.

Caso mantenha interesse, deverá esclarecer qual exatamente é o objeto remanescente do processo e quais os vínculos ou especialidades que ainda não foram reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício.

Após, tomem os autos prioritariamente conclusos para o julgamento, considerada a já distante data de aforamento da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-67.2018.4.03.6144

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AJG. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, do artigo 98 do CPC e das afirmações nos autos -- as quais, contudo, poderão ser contraditadas materialmente pela contraparte.

MP. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é desnecessária a intervenção do Ministério Público em demandas de cunho individual (EDcl no AgRG no AREsp 115.629, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, julgamento em 02/08/2012; AgRg no REsp 1.182.212, Rel. o Min. Jorge Mussi, julgamento em 23/08/2011). Assim, por ora indefiro o pedido de intervenção ministerial.

Citação e provas. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação e especificar provas, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão.

Réplica e provas. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil. Nessa ocasião deverá especificar provas, juntando desde logo as documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Saneamento. Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-07.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o **benefício da assistência judiciária gratuita**, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial

Determino a **tramitação prioritária**, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e dos artigos 99, § 3º c/c art. 1.048, inc. I, ambos do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Retifique-se o polo passivo, para constar UNIÃO FEDERAL.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEANDRO FRANCHI ABREU DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AMANDA TACONELLI BARRETO

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Leandro Franchi Abreu Souza, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e de Amanda Taconelli Barreto. Em essência, objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine à requerida CEF abster-se de prosseguir na execução extrajudicial de seu débito, referente às prestações do financiamento imobiliário nº 855552729496, com a determinação de suspensão dos efeitos da hasta pública realizada em 27/11/2017.

A inicial está acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *periculum in mora* se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal. Na espécie, contudo, o imóvel financiado foi efetivamente alienado à terceira pessoa, a corré Amanda, negócio jurídico que inclusive já foi devidamente registrado junto à matrícula do imóvel. Essa circunstância exclui o *periculum in mora*.

Na espécie, tampouco se apresenta o *fumus boni iuris*. Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito, em especial diante da ausência de prova do adimplemento de todas ou quase todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite ter-se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas a partir de junho de 2015. Disso decorre, em conclusão sumária, a legitimidade da deflagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato pela credora CEF.

Ainda, a tese da ausência de regularidade do procedimento expropriatório deve ser sindicada no curso do processo, após o necessário contraditório. Por ora, o que releva notar é que, nos termos da petição inicial, a parte autora honrou apenas cerca de 24 das 300 parcelas do financiamento, admitindo ter-se colocado inadimplente a partir de junho de 2015. Cabe observar que a situação de inadimplência contratual, portanto, era de plena ciência pela parte autora, que legal e contratualmente sabia das consequências jurídicas correspondentes. Sem prejuízo disso, dos autos não consta prova de providências materiais e/ou processuais efetivamente adotadas por iniciativa da parte autora em busca de solução ao inadimplemento contratual por ela ensejado, apesar de ter plena ciência de seu estado de inadimplência contratual. A propósito, apenas neste momento a parte autora judicializa sua pretensão, após a consolidação dos desdobramentos, inclusive em relação a terceiro, de sua inadimplência contratual e de sua mora processual.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1 Citem-se as requeridas com as advertências legais. Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão.

2 Com as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face de IBECON Engenharia e Construções Ltda., por meio de que pretende o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que tiver pago até a data de liquidação decorrentes de infortúnio laboral ocorrido, além da decretação de obrigação de fazer para atualizar os programas de prevenção a acidentes do trabalho, incluindo o fator de risco em que se inseriu o sinistro laboral.

Narra que ocorreu um acidente de trabalho em 13/11/2015, por volta de 20h30min, na fábrica de artefatos de concreto da empresa ré, situada na Estrada Luiz Valente, 801, Voturuna, Santana de Parnaíba/SP. Diz que o sr. Arnaldo Próspero de Santana, que trabalhava há cinco anos na empresa como operador de grua, manjava uma grua móvel sobre trilhos para transporte de cargas. Expõe que o obreiro operava a grua móvel para movimentação de caçambas de concreto que seriam lançadas em fôrmas. Relata que houve o início de chuva e ventos fortes. Informa que, no momento do acidente, o operador estava transportando uma caçamba vazia para o outro lado do canteiro de obras. Afirma que, quando estava no meio do percurso – cerca de 35 metros – o trabalhador percebeu que os ventos estavam se intensificando. Narra que, de imediato, o operador tentou frear a máquina, sem êxito, porém, devido à velocidade que ela tinha adquirido. Diz que a grua foi arrastada até o final dos trilhos, onde se chocou com uma pilha de peças de concreto estocadas indevidamente. Expõe que o obreiro sofreu traumatismos generalizados e faleceu. Relata que, após o acidente, foi realizada vistoria pelos fiscais do Ministério Público do Trabalho, em que foram apontadas falhas da ré no cumprimento de normas de segurança do trabalho. Informa que os auditores constaram que, mesmo com o início de chuva e os ventos fortes, o trabalho com a grua móvel não foi interrompido, o que deveria ter acontecido, como prevê o próprio manual de segurança da empresa. Afirma que, conforme relatório de investigação do acidente lavrado pela ré, o sr. Arnaldo advertiu o encarregado do setor sobre as condições do clima, mas nada foi feito. Narra que os fiscais também destacaram que as manutenções na grua só eram realizadas quando havia algum defeito que paralisasse a máquina, bem como que não havia programas de manutenções preventivas. Diz que o laudo estrutural do equipamento estava vencido. Expõe que o equipamento não possuía itens de segurança obrigatórios, como anemômetro e alerta sonoro indicando ventos superiores a 42km/h, o que foi determinante para a ocorrência do acidente. Relata que a pilha de peças de concreto jamais poderia estar no raio de alcance da cabine da grua em caso de acidente, o que foi preponderante para o falecimento do trabalhador. Afirma que a responsabilidade da empresa pelo acidente resta comprovada, pois todos os elementos da responsabilidade civil estão presentes. Defende que o acidente foi culpa exclusiva da ré, por sua conduta omissiva e sua atuação negligente e imprudente. Informa que foram lavrados doze autos de infração contra a empresa. Diz que a ré violou itens das Normas Regulamentadoras n.ºs 12 e 18. Requer a inversão do ônus da prova, a condenação da demandada a pagar ao INSS cada prestação mensal que a autarquia futuramente despender e a implantar e/ou atualizar todos os seus programas de prevenção de acidentes de trabalho.

Citada, a ré ofertou contestação sob o id. 1678929. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não agiu com dolo ou culpa. Narra que todos os reparos e manutenções preventivas foram efetuadas a contento e nos prazos previstos em lei. Diz que a grua não quebrou ou causou acidente, mas ganhou velocidade sobre os trilhos com a força do vento e ficou desgovernada. Expõe que, se não fosse o vento súbito contrário atestado por laudo criminal, a grua não teria tombado. Relata que sempre recolheu o Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT – e que o acidente está coberto pelo seguro. Afirma que o requisito da culpa da empresa já está incluído no cálculo da contribuição ao SAT. Requer a total improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial e acrescenta que o adimplemento das contribuições ao SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS. (id. 2174645).

Instadas a especificarem provas (id. 2262479), o autor nada requereu e a ré requereu a oitiva de testemunhas.

Foi designada audiência de instrução e julgamento. As testemunhas foram ouvidas (ids. 4503481, 4544874 e 4544877).

Autor e ré apresentaram alegações finais, reiterando as razões declinadas em suas peças.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Primeiramente, deixo de conhecer o pedido de decretação da obrigação de fazer, porquanto, nos termos da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal, *"Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores"*.

No mais, presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O ônus de demonstrar a correção dos procedimentos adotados pela empresa e o respeito às normas de segurança e saúde do trabalho, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, incumbem à própria empresa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA EMPREGADORA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: "a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados" (fl. 907, e-STJ). 2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. 4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente de trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201502907717, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 20/05/2016).

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

MÉRITO

2.2 Contribuição ao SAT e responsabilização por culpa em acidente de trabalho

A Contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme artigo 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE VALORES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PELA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPOR A CULPA CONCORRENTE À AUTARQUIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTO DE INEVIDA DIMINUIÇÃO DO VALOR A SER RESSARCIDO. IMPROCEDÊNCIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS E DIMENSIONAMENTO DA CULPA DA VÍTIMA. REAVALIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO E CITAÇÃO POSTERIOR AO SANEAMENTO DOS AUTOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NA PRODUÇÃO DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ) E DE INEXISTÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA ANTE A NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS PARCELAS DE RESPONSABILIDADE NO ACIDENTE. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA SUSCITADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993. RESSARCIMENTO DE VALORES EM BIS IN IDEM COM O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SAT/RAT. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A alegada omissão quanto à impossibilidade de opor a culpa concorrente à autarquia não procede, pois o acórdão recorrido reconheceu a culpa concorrente entre as empresas e a vítima. 2. Não houve redução dos valores devidos à autarquia. O caso não foi de imposição ao INSS de redução de valor, mas de dimensionamento do montante devido por cada empresa em virtude da sua parcela de culpa no acidente. 3. Reavaliar a escolha das provas pelo julgador (livre convencimento motivado) e o dimensionamento da culpa da vítima demandaria o revolvimento dos elementos de convicção colacionados aos autos, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente. 4. A integração do polo passivo e a citação em momento posterior ao saneamento do feito, bem como em razão de litisconsórcio necessário, são possíveis devido à norma de ordem pública representada pelo art. 47 do CPC/1973. Precedentes. 5. A alegação de prejuízo por não se ter acompanhado a produção de provas não prospera, porquanto, para infirmar o acórdão recorrido nesse ponto, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. Precedente. 6. O argumento de que não haveria litisconsórcio passivo necessário não prospera, visto que, apontada a responsabilidade concorrente da Transporto no acidente, se faz necessário imputar, simultaneamente, a parcela de responsabilidade cabível a cada litisconsórcio. 7. Quanto à alegada ilegitimidade, por força do disposto no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, como bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer, o § 2º daquele artigo de lei prevê a solidariedade com o contratado pelos encargos previdenciários. 8. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991" (AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016). 9. Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigmático, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto. 10. Recurso especial de Escolhe Estruturas Tubulares e Equipamentos Ltda. (EPP) não conhecido; recurso especial de Petróbrás Transporte S.A. - Transporto parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido; e recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201500141209, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 11/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. CULPA DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Regressiva de indenização proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a Construtora Giovanna Ltda., objetivando condenação da ré ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento da pensão por morte do segurado Paulo Paula da Silva, decorrente de acidente de trabalho. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e consignou que foi comprovada a "a existência de culpa do empregador". (fl. 505, grifo acrescentado). 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016, e AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2014. 5. Dessume-se que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 6. No mais, é assente no STJ que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013. 7. Por fim, não fez a recorrente o devido cotejo analítico e, assim, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 201700549915, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 30/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO RECONHECEM A NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos se a empresa recorrida incorreu em negligência de modo a caracterizar a sua responsabilidade civil, assim como possibilitar a ação regressiva da autarquia previdenciária em busca de ressarcimento das parcelas do auxílio-doença pagas ao segurado em virtude de acidente de trabalho. 2. A legitimidade para propositura da ação regressiva pela autarquia previdenciária diz diretamente com a comprovação de que a conduta culposa da empresa gerou o dano ocasionado ao segurado. O conjunto fático-probatório dos autos afirma a culpa da empresa. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade do empregador pelo acidente é pretensão inviável nesta seara recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP 201503079370, Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 31/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201401063658, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 13/10/2014).

2.3 Responsabilidade civil pelo acidente de trabalho

O INSS propôs a presente ação com fundamento no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, que preceitua: "Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano. O artigo 121, por sua vez, dispõe: "Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente de trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho.

A responsabilidade objetiva da Previdência Social, sem possibilidade de se intentar ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente em caso de dolo ou culpa, inevitavelmente levaria o empregador a negligenciar quanto às normas de segurança do trabalho, mesmo porque a efetivação de tais normas traz custos para a empresa.

Dessa forma, necessário verificar se a empresa demandada foi realmente negligente quanto às normas de segurança e saúde do trabalho, bem como o nexo causal entre a negligência praticada e o evento causador do dano.

O relatório de fiscalização e análise de acidente de trabalho, elaborado por auditor fiscal do trabalho, assim descreveu o ocorrido:

O acidente ocorreu quando o trabalhador Arnaldo Próspero de Santana operava grua móvel sobre trilhos, para movimentação de concreto a ser lançado em formas. Estava retornando para uma área localizada aproximadamente no centro dos trilhos (distância de aproximadamente 35 metros), a fim de descarregar cambria de concreto vazia na área de limpeza. Havia, no momento, intempéries, com ventos fortes e início de chuva. O trabalhador não interrompeu imediatamente a atividade, conforme procedimentos de segurança prescritos inclusive na NR-18 para essa situação. Nesse deslocamento, ao perceber a intensificação do vento, tentou frear o equipamento, debalde. Esse adquiriu mais velocidade, movimentando-se até o final de curso dos trilhos, vindo a se chocar. Com o impacto, a grua tombou, e a cabine do operador se chocou contra a pilha de peças de concreto que se encontravam estocadas, indevidamente, ao redor dos trilhos. Em virtude do choque, o trabalhador sofreu traumatismos generalizados, vindo a falecer. Durante a apuração, verificou-se que o equipamento não possuía itens de segurança obrigatórios, como anemômetro e alerta sonoro indicando ventos superiores a 42km/h; não havia programa de manutenção preventiva, e mesmo as manutenções corretivas só eram feitas quando implacáveis na paralisação do equipamento; tendo o empregador deixado de corrigir itens fundamentais, como o limitador de cargas do equipamento, liberando para uso mesmo sem a correção indicada nas inspeções. O laudo estrutural do equipamento, de quase 30 anos de fabricação, se encontrava vencido.

5. Fatores causais do acidente

201.021-6 INTERFERÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS.

202.001-7 FRACASSO NA RECUPERAÇÃO DE INCIDENTE

209.004-0 SISTEMA/DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO AUSENTE POR SUPRESSÃO.

209.005-8 MÁQUINA OU EQUIPAMENTO FUNCIONANDO PRECARIAMENTE (DESREGULADO, ETC).

211.006-7 AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREDITIVA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

211.007-5 AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

211.014-8 AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE REGISTROS DE MANUTENÇÕES.

211.018-0 MUDAR/READAPTAR MANUTENÇÃO EM CURSO POR INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS.

201.011-9 DIFICULDADE DE CIRCULAÇÃO.

Observe que a única contradição residente nos autos decorre da causa do acidente, se por intempérie ou se por negligência e imprudência do empregador no cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Convém ressaltar que o pleito de ressarcimento do INSS deve estar fundamentado na irrefutável relação de causalidade entre o acidente e a conduta do empregador, que, agindo com negligência ou imprudência, deu causa ao dano sofrido pelo empregado, podendo ser refutada mediante a comprovação de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Assim, caso o dano acidentário tenha sido causado exclusivamente por força maior, ainda mais quando a empresa observou as normas de segurança e medicina do trabalho, tendo se comportado de forma prudente na prevenção do dano, não caberá ressarcimento ao INSS pela empresa empregadora.

Não é o caso dos autos.

Verifico que a origem do acidente não pode ser imputada exclusivamente aos fortes ventos ocorridos quando da fatalidade. O trabalho em grua, pelas próprias características do equipamento (altura de trabalho de 23 metros, equivalente a um prédio de 07 andares), possui uma série de restrições e normas de segurança para ser realizado em condições meteorológicas adversas.

Caberia à parte ré o ônus de provar que a empresa respeitou as normas de segurança. Todavia, salta aos olhos a inexistência de: **(a)** comprovação de que a grua possuía dispositivo automático com alarme sonoro que indicasse a ocorrência de ventos superiores a 42km/h; **(b)** comprovação de que a grua possuía anemômetro; **(c)** área segura de armazenamento de materiais afastada da máquina; **(d)** inspeções rotineiras de condições de operacionalidade e segurança no início de cada turno de trabalho e interrupção da atividade quando constatada a anormalidade que afetasse a segurança; **(e)** cronograma de manutenção e; **(f)** proibição do trabalho com grua sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham os trabalhadores a risco.

2.3.1 Comprovação de que a grua possuía dispositivo automático com alarme sonoro que indicasse a ocorrência de ventos superiores a 42 km/h

Conforme auto de infração nº 20.845.338-5, lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a empresa não comprovou ter instalado na grua dispositivo automático com alarme sonoro que indicasse a ocorrência de ventos superiores a 42 km/h, em descumprimento ao artigo 157, da CLT, e ao item 12.3, da NR-12.

2.3.2 Comprovação de que a grua possuía anemômetro

Conforme auto de infração nº 20.845.339-3, lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a empresa não comprovou ter instalado na grua anemômetro, em descumprimento ao artigo 157, da CLT, e ao item 18.14.24.11, k, da NR-18.

2.3.3 Área segura de armazenamento de materiais afastada da máquina

Conforme auto de infração nº 20.845.345-8, lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ficou comprovado que:

(...) as peças de concreto produzidas eram armazenadas ao longo dos trilhos dos equipamentos de movimentação (grua e pórticos rolantes), em ambos os lados de cada trilho; o espaço entre as peças armazenadas e os trilhos era exíguo, inclusive podendo impedir a visualização de toda a movimentação dos equipamentos – momento na movimentação da grua, posto que a cabine do operador fica elevada a mais de 20 metros de altura. Ainda, reitera-se que, quando ocorrência do sinistro, a cabine do operador se chocou exatamente contra pilha de material armazenado ao lado da grua que tombou, sendo o impacto contra essa pilha a causa provável do falecimento, posto que a “*causa mortis*” apontada na Declaração de Óbito foi: “anemia aguda/hemorragia interna aguda/traumática por agente contundente” (cópia anexa). Caso o local estivesse desobstruído, as consequências do acidente poderiam, quiçá, terem sido menores, visto que a ponta da lança da grua ficou retida pelo Pórtico nº 3; nesse caso específico, possivelmente a cabine ficaria suspensa, sem colidir com o chão, e os efeitos acidente, mitigados. Dessa maneira, pode-se concluir que o fato de o empregador não ter adequadamente projetado, dimensionado e mantido as áreas de armazenamento de materiais em torno dos transportadores mecanizados (grua e pórticos rolantes), a fim de garantir sua movimentação com segurança, pode ter contribuído para o agravamento do infausto; impondo-se, por consequência, a lavratura do presente auto de infração, pela infração ementária acima descrita. (id. 812418).

A empresa, portanto, descumpriu o artigo 157, da CLT, e o item 12.8.2, da NR-12.

2.3.4 Inspeções rotineiras de condições de operacionalidade e segurança no início de cada turno de trabalho e interrupção da atividade quando constatada a anormalidade que afetasse a segurança

Conforme auto de infração nº 20.845.346-6, lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a empresa apresentou:

(...) fichas mensais de “Inspeção em Máquinas e Equipamentos Grua – Fábrica 3”, do operador e do sinaleiro. Essas fichas, no entanto, não atendem ao disposto no item 12.3, tampouco o determinado no Plano de Cargas do equipamento, o qual previa que “deveria ser feito o check list diário da grua, antes do início das atividades (página 5/6 do Plano de Cargas da grua), tendo em vista que : a) é feito um check-list no início de cada mês, relacionando as conformidades e não conformidades encontradas; todavia, nos dias seguintes do mês, não é realizado novamente tal procedimento, sendo apenas assinada uma aparente “verificação diária das condições do equipamento”, não havendo qualquer registro da correção das não conformidades. Por exemplo, de fevereiro/2015 a outubro/2015 foi apontada a ausência do limitador de carga, e no dia 03/11/2015 que estaria “desregulado”; sendo que o equipamento operou normalmente; também em 03/11/2015, foi assinalado que os trilhos estavam desniveledados, não sendo anotada qualquer retificação dessa condição – sendo anotada na ficha de novembro/2015 apenas, genericamente, que estaria “em programação de manutenção” para o dia 14/12/2015; b) tais fichas são preenchidas apenas pelo operador de grua e sinaleiro do primeiro turno (manhã/tarde), sendo que o trabalhador acidentado, Arnaldo Próspero de Santana, que laborava no segundo turno (tarde/noite), não preencheu nenhum check-list, e tampouco o encarregado que fazia as vezes de sinaleiro nesse turno, Manoel Messias; c) as fichas de check-list do sinaleiro da manhã, no campo supostamente destinado à assinalação de verificação diária do equipamento, trazem a data de 2016 impressas – numa clara demonstração de que foram preenchidas posteriormente, após a notificação da fiscalização, restando patente a grotesca fraude intentada. Não obstante, o próprio fato do empregador manter o equipamento em plena atividade, mesmo constatadas e assinaladas as anormalidades pelo operador de grua da manhã, basta para configurar a infração ementária em epígrafe. (id. 812418).

A empresa, portanto, descumpriu o artigo 157, da CLT, e o item 12.131, da NR-12.

2.3.5 Cronograma de manutenção

Conforme auto de infração nº 20.845.348-2, lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a empresa apresentou:

(...) o Livro de Registro de Manutenção de Grua, o qual foi vistado por este Auditor-Fiscal e extraídas cópias, destacando-se que o documento teve algumas páginas arrancadas, sendo que as anotações iniciam na página 14 frente, terminando na página 27 verso; ressaltando-se que a última intervenção no equipamento, meramente corretiva, foi realizada no dia 31/08/2015 (cópias anexas). Verificou-se que em todo o documento não há qualquer registro de manutenção preventiva realizada; e as manutenções corretivas não possuem qualquer cronograma de manutenção, sendo realizadas apenas na medida das necessidades operacionais, quando detectados problemas durante o funcionamento do equipamento. Diante do exposto, fica configurada a infração ementária em epígrafe. (id. 812418).

A empresa, portanto, descumpriu o artigo 157, da CLT, e o item 12.112, a, da NR-12.

2.3.6 Proibição do trabalho com grua sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham os trabalhadores a risco

Conforme auto de infração nº 20.845.351-2, lavrado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Em todos os depoimentos prestados, bem como no próprio documento de análise do acidente elaborado pelo empregador (cópia anexa), relata-se a ocorrência de ventania antes do acidente, bem como da imediata chuva que se seguiu. Nessas condições, o trabalho deveria ter sido imediatamente paralisado, e providenciada a descida do operador de grua – o que não ocorreu, continuando o trabalhador a movimentar o equipamento, com a caçamba acoplada, visando o ponto de descarregamento daquela peça. Dessa forma, restou configurada a infração ementária acima. (id. 812418).

Restou caracterizado, portanto, o descumprimento ao artigo 157, da CLT, e ao item 18.14.24.6, da NR-18.

2.3.7 Conclusão

Os documentos juntados aos autos e a prova testemunhal colhida em audiência não demonstram que “(...) todos os reparos e manutenções preventivas foram efetuadas a contento, e nos prazos previstos em lei na Grua utilizada pelo funcionário e que veio a cair durante o transporte.” (id. 1678929), como fez crer a ré em sua contestação.

Em suma, não foi comprovado o cumprimento do dever contratual de preservação da integridade física dos empregados.

Concluo que, possivelmente, a grua tombaria mesmo se todas as precauções e regras de segurança tivessem sido observadas. Porém, se a grua possuísse dispositivo automático com alarme sonoro que indicasse a ocorrência de ventos superiores a 42 km/h e anemômetro, o empregado falecido teria sido alertado a tempo suficiente de interromper os trabalhos e descer da grua com segurança.

Ainda assim, mesmo que não houvesse tempo hábil para a descida do empregado e a grua tombasse, o empregado poderia não ter falecido se as peças de concreto produzidas não estivessem armazenadas indevidamente ao longo dos trilhos dos equipamentos de movimentação.

Além disso, se houvesse inspeções rotineiras de condições de operacionalidade e segurança no início de cada turno de trabalho e interrupção da atividade quando constatada a anormalidade que afetasse a segurança, bem como a existência de cronograma de manutenção, teria sido observada a ausência dos dispositivos de alarme sonoro e anemômetro.

Por fim, observo que, se o trabalho tivesse sido imediatamente interrompido com o início da intempérie, o acidente não teria ocorrido.

Portanto, a procedência é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido relativo à obrigação de fazer, e, quanto ao restante, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes de benefícios que o INSS tiver pago até a data de liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido. As parcelas vincendas deverão ser adimplidas pela ré até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto perdurar o benefício previdenciário.

Os *juros de mora* incidirão de forma simples, desde a data do primeiro pagamento efetuado pela autarquia federal, nos termos da súmula nº 54, do STJ. A *correção monetária* se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao presente caso por analogia.

Custas processuais a cargo da ré.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-02.2016.4.03.6144

AUTOR: NICOLAS NICOLOV

Advogado do(a) AUTOR: NAIANE PINHEIRO RODRIGUES FEDERICO - SP288830

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença Id 7448290. Em essência, pretende que o percentual da condenação a título de verba honorária recaia sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com o acolhimento de parte dos pedidos formulados por ela na inicial.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Apesar da compreensão quanto à insurgência da CEF na alegação da excessividade da condenação, em verdade, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IZAIAS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Izaías Alves de Araújo em face da União. O autor objetivava a revisão da multa que lhe foi imposta, no valor de **RS 80.800,00**, em decorrência de atraso na transferência de titularidade de imóvel – RIP nº 7047000199413 – junto à Secretaria de Patrimônio da União. Originalmente pretendeu fosse a penalidade aplicada em seu desfavor fixada no valor de **RS 4.227,69** ou, subsidiariamente, de **RS 9.600,95**.

Posteriormente à determinação de citação da União, o autor apresentou manifestação para informar a ocorrência de revisão da multa adversada na via administrativa. Consequentemente, requereu a extinção do feito pela perda superveniente de seu interesse processual, com a condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência.

Citada, a União apresentou contestação. Em essência, confirmou a revisão administrativa da multa imposta ao autor. Rechaçou, contudo, a pretensão da parte autora de reconhecimento da causalidade no ajuizamento do feito em seu desfavor, já que o novo valor da multa foi fixado em **RS 34.171,94**, cifra bastante superior àqueles valores indicados como devidos na inicial.

Há questões de fato que merecem esclarecimentos das partes, portanto. Assim:

(a) esclareça o autor, no prazo de 5 dias, se o seu pedido de extinção do feito contemplou hipótese de renúncia ao direito de discutir o valor que sobeja àqueles valores inicialmente indicados na petição inicial como devidos a título da multa adversada;

(b) após, intime-se a União para manifestação e para juntada dos documentos relativos à noticiada revisão administrativa, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Adiser Comércio de Alimentos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, objetiva obter provimento jurisdicional declaratório de inexigibilidade de crédito tributário.

Narra que, em 25/02/2016, recebeu "termo de intimação" nº 100000016845050, acusando-a de ser devedora do valor de R\$ 198.388,19, com prazo para pagamento até o dia 31/03/2016. Diz que, desde 05/02/2016, já havia comprovado o pagamento dos débitos no processo administrativo nº 13896.720329/2016-7. Relata que houve retificação da DCTF mas que não foi realizada a baixa. Informa que compareceu à Delegacia da Receita Federal do Brasil mas não obteve sucesso na baixa dos débitos. Afirma que efetuou o pagamento integral do valor de R\$ 198.388,19, contudo apenas parte dos débitos foi baixada. Narra que a Receita Federal informou que os pagamentos indicados foram utilizados para quitação de débitos de imposto de renda retido na fonte de outros períodos de apuração. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito e, posteriormente, a declaração de inexigibilidade do crédito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 1694972), em que a autora comprova a realização de depósito judicial no valor de R\$ 194.683,66 e requer a sustação do protesto realizado.

A União se manifestou pela insuficiência dos valores depositados (id. 1849746).

Petição id. 1928610 em que a autora informa a complementação do valor depositado.

A União se manifestou pela suficiência dos valores depositados (id. 2213275).

Citada, a ré apresentou contestação sem arguir razões preliminares. No mérito, defende a legalidade da CDA nº 80.2.16.093400-90. Assevera que os valores apresentados pela autora na via administrativa foram utilizados para quitar débitos do mesmo tributo, relativos aos períodos de apuração 10-01/2015, 19-02/2015 e 23-02/2015, conforme DCTF enviada pelo contribuinte em janeiro e fevereiro de 2015. Defende a legitimidade do protesto extrajudicial e requer a total improcedência do pedido.

Foi proferida decisão determinando a sustação do protesto realizado (id. 2340358).

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a afirmação da autora de que, desde 05/02/2016, já havia apresentado documentação contábil idônea e hábil para demonstrar que os débitos em cobro são indevidos, não merece prosperar.

Conforme informado pela União, os pagamentos realizados por meio de DARF, os quais a autora imputa como referentes aos débitos de IR (código da Receita 0422) dos períodos de apuração 10-03/2015, 19-03/2015 e 23-03/2015, foram declarados pela própria autora como referentes aos períodos de apuração 10-01/2015, 19-02/2015 e 23-02/2015 -- conforme se pode concluir das DCTF's n.ºs 100.2015.2015.1890119881 e 100.2015.2015.1870320845 (id. 2251138).

As provas acostadas pela autora não foram suficientes para afastar a conclusão a que se chegou a União, pela Delegacia da Receita Federal em Barueri, no sentido do indeferimento do pedido, no processo administrativo nº 13896.720.329/2016-71.

Cabe, inclusive, transcrever os fundamentos adotados pela Delegacia da Receita Federal no indeferimento do pedido na via administrativa:

Trata o presente processo de requerimento protocolado em 05/02/2016 no qual o interessado solicita a baixa do débito de *Royalties* (IRRF- código de receita 0422), relativo ao período de apuração **31-março/2015**, no valor de R\$ 198.388,19, alegando que a soma dos pagamentos por ele efetuados totaliza este montante.

Informa ainda que promoveu retificações na DCTF por entender que a mesma fora entregue com erro, contudo, as alterações não surtiram efeito para fins de baixa do débito como pretendido.

As fls. 17 a 39 apresenta cópia da DCTF entregue em 25/01/2016 acompanhada dos comprovantes de arrecadação de fls. 74 a 172, recolhidos em 10,19 e 23/março/2015.

As fls. 276, em 29/06/2016, requer a suspensão dos efeitos do Termo de Intimação nº100000016845050 relativo à cobrança dos débitos abaixo discriminados e já inscritos em dívida ativa da União nos autos de nº 13896.504.216/2016-20, sob a CDA 80 2 16 093400-90, até apreciação deste processo (13896.720.329/2016-71).

Discriminação dos Débitos

Considerando as alegações do interessado e em consulta às DCTF entregues verifica-se que para o período de **março/2015** houve a transmissão de 05 (cinco) declarações. Os débitos de IRRF (*Royalties* - código 0422) foram assim registrados em cada uma delas:

I) Data da Recepção: 22/05/2015 (fls. 308 a 310)

II) Data da Recepção: 27/05/2015 (fls. 311 a 313)

III) Data da Recepção: 25/01/2016 (fls. 314 a 318)

IV) Data da Recepção: 18/02/2016 (fls. 319 a 326)

V) Data da Recepção: 08/03/2016 (fls. 327 a 333)

Tendo em vista as declarações transmitidas e a partir das informações extraídas da conta corrente da pessoa jurídica constata-se que a DCTF Retificadora/Ativa de março/2015, entregue em 08/03/2016, sensibilizou o sistema da Receita Federal, sendo os débitos nela declarados orientadores do sistema de cobrança (telas às fls. 334 a 337).

Não localizado pagamento para a totalidade do IRRF declarado (código 0422) os saldos devedores discriminados no referido termo de intimação foram enviados para inscrição em dívida ativa da União nos autos de nº **13896.504.216/2016-20**, em 18/11/2016.

Em relação à alegação de pagamento cabe pontuar que os darfs não utilizados para amortizar a exigência dos débitos de março/2015 já se encontravam integralmente alocados a outros débitos de *Royalties* tal como declarado pelo contribuinte.

As informações prestadas em DCTF (fls. 302 *versus* fls. 321/323; fls. 305 *versus* fls. 324; fls. 307 *versus* fls. 326) e extratos acostados às fls. 338 a 360 demonstram que os recolhimentos apresentados e não passíveis de aproveitamento são exatamente os mesmos darfs vinculados nas declarações de Janeiro e Fevereiro/2015 aos débitos de IRRF (código 0422) dos períodos de apuração **10-01/2015** (RS 62.309,76), **19-02/2015** (RS 44.510,30) e **23-02/2015** (RS 11.328,24), estando os pagamentos neles aloçados.

Cita-se, por fim, que na DCTF Retificadora/Ativa de março/2015 o contribuinte informou pagamentos únicos para quitar o IRRF (código 0422) dos períodos 10-03/2015, 19-03/2015 e 23-03/2015, cujos saldos devedores estão inscritos em DAU, contudo, os darfs indicados não foram localizados no sistema.

Por todo o exposto e tendo em vista que o contribuinte não comprovou recolhimento para a totalidade dos débitos declarados, proponho **indeferir** o requerimento de “*baixa de débito*” e prosseguir na cobrança dos créditos tributários inscritos nos autos 13896.504.216/2016-20.

Há de se ressaltar que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, tendo a parte autora informado não ter provas a produzir (id. 5248733). Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC). Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO, PELO C. STJ, DE ANÁLISE ACERCA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANAR A OMISSÃO E JULGAR, ACERCA DA QUESTÃO OMISSA, IMPROCEDENTE A AÇÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Acórdão embargado foi silente acerca da tese de que houve pagamento a maior de PIS nos mesmos períodos em que se reconheceu pagamentos a maior a título de IRPJ (1979, 1982e 1983). - Após minuciosa análise dos autos, verifico que a hipótese é de improcedência da ação no que toca ao pedido de restituição do PIS dos referidos períodos, porquanto ausente qualquer demonstração de que sequer tenha havido pagamento dos mesmos, já que todas as DARFs colacionadas evidenciam apenas o pagamento de IRPJ. - Sem comprovação de pagamento, não há de se cogitar a existência de relação jurídica entre as partes ou de pagamento a maior a ser restituído e, na forma do art. 333, I do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/15), trata-se de ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito de que não se desincumbiu o autor, devendo-se, nessa parte, julgar-se improcedente a ação. - O laudo pericial mencionado pela embargante apenas faz menção à incidência da legislação atacada no montante devido de PIS, e por óbvio não afasta a conclusão ora extrada, porquanto, ressalte-se, não há qualquer demonstração de recolhimento indevido deste tributo nos autos. - Uma vez que a improcedência ora decretada impõe sucumbência mínima da autora, fica mantida a condenação ao pagamento de verbas honorárias tais como anteriormente fixadas. - Por fim, quanto à alegação de que houve omissão quanto à fixação dos juros de mora, matéria não apreciada em sede do REsp adrede destacado, esclareço que trata-se de pretensão meramente infrigente da embargante, porquanto a questão foi amplamente tratada no aresto embargado, que adotou posicionamento por ela não desejado, não havendo de se falar em omissão. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3, Ap 06634033019854036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DIJ3 Judicial I DATA: 16/03/2018).

Portanto, porque existe crédito em favor do Fisco federal, não restam atendidas as condicionantes previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. É dever da requerida cobrar os débitos tributários.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra “contradição” entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra “omissão” relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, porque constatada a suficiência do depósito judicial pela União, ratifico a tutela de urgência. Com isso, mantenho suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas e obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes até o trânsito em julgado ou decisão contrária de superior instância. Transita em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União daquele valor transferido, para abatimento do débito indicado.

Nos termos dos parágrafos 2.º, 3.º e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser definido apenas na fase de liquidação e após a atualização do valor devido.

Custas pela autora, na forma da lei.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência uma vez mais.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Luiz Augusto Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a condenação do réu na imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos a partir da primeira DER, havida em 01/09/2015.

Narra que está em atividade laborativa e contributiva desde 1981. Relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 01/09/2015, 03/03/2016 e 21/04/2016, em que o Instituto réu não lhe reconheceu o tempo de atividade junto ao Exército Brasileiro, de 15/01/1977 a 14/11/1977, e a unidade contratual de 17/07/1981 a 29/10/2008. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentação.

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi indeferida a antecipação de tutela (id. 202350).

Emenda da inicial (id. 247168).

Em petição id. 343909, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, o que foi deferido (id. 397090).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 557159). Argui, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – trazida pelo autor não é suficiente para provar a existência da relação jurídica alegada. Sustenta que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – foram declaradas de forma extemporânea. Narra que não há comprovante de recolhimento em relação a o período de 17/07/1981 a 29/10/2008. Diz que há recolhimentos como contribuinte individual em outras sociedades empresariais no mesmo período. Expõe que não ficou demonstrada a efetiva situação de contribuinte individual remunerado pela empresa. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelo réu e em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 629046).

O julgamento foi convertido em diligência (id. 2868512) e os autos foram remetidos à Contadoria, para apuração do tempo de contribuição do autor de acordo com a documentação apresentada nos autos, para as DERs 17/09/2015 (NB 42/170.961.851-2) e de 21/04/2016 (Nb 42168.664.957-3).

Foram apresentados os cálculos pelo contador (id. 3402657).

O autor se manifestou sobre os cálculos (id. 3421075). O réu pugnou pela desconsideração da prova contábil (id. 4032910).

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

Decido.

1 Prejudicial da prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/09/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/07/2016) não decorreu o lustro prescricional.

2 Interesse remanescente

Em análise às informações constantes no Detalhamento da Relação Previdenciária – CNIS que segue em anexo e integra a presente decisão, apuro que a parte autora vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/11/2017.

Diante da concessão administrativa do benefício pretendido nesse processo, manifeste-se o autor, no prazo de até 05 (cinco) dias, sobre seu interesse remanescente no feito.

Caso mantenha interesse, deverá esclarecer qual exatamente é o objeto remanescente do processo e quais os vínculos ou especialidades que ainda não foram reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício.

Após, tomem os autos prioritariamente conclusos para o julgamento, considerada a já distante data de aforamento da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DALTRO BEN ROSSO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido liminar, ajuizado por Daltro Bem Rosso em face da União Federal.

Pela decisão id. 4512015 este Juízo determinou ao autor que regularizasse o valor atribuído à causa e que juntasse cópias de seu último contracheque e de sua última declaração de ajuste do imposto de renda, ou alternativamente que recolhesse as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimado, o autor manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

O caso é de extinção do feito sem resolução de seu mérito.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimado a regularizar o valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor

o cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Diante do exposto, **decreto a extinção do processo** sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV c.c. 290, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à míngua de estabelecimento da relação jurídico-processual.

Custas pelo autor, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILTON MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Nilton Martins Vieira em face da União. Em essência, pretende a adequação do valor da cobrança que lhe é dirigida a título de laudêmio, decorrente da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 145.799 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri-SP.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

A União apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. Advoga que as cessões de direito que antecederam a aquisição do domínio útil do imóvel pela parte autora são anteriores ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e, pois, por ele regidas. Assim, o percentual de 5% relativo à base de cálculo do laudêmio deve mesmo ser calculado sobre o valor citado no título referente à transação, considerado o valor correspondente às benfeitorias. Requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (Id 5080447). Em face dessa decisão, o autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela decisão Id 5383761.

Manifestação do autor (Id 6324136).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, cumpre julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas, tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União já restou afastada pela decisão Id 5080447.

No mérito a decisão Id 5080447 proferida em análise de pedido de antecipação de tutela, esgotou a análise da pretensão posta no feito. Por tal razão, transcrevo o seu teor, que ora adoto como razões de decidir. Encampo-o ao fim sentencial, portanto, excluindo apenas as referências a "venal" abaixo destacadas, adjunto adnominal incluído por erro material naquela decisão:

"(...) Pois bem. O laudêmio, instituto de direito administrativo, "é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987" (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro das respectivas peças processuais, as partes divergem quanto à base normativa que deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

No caso dos autos, o negócio jurídico de venda do domínio útil do imóvel ao requerente se deu após 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015.

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, caput, que "A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação do Decreto-Lei: "Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno mais o valor das benfeitorias. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Na espécie, contudo, conforme referido, o fato gerador do laudêmio é regido pela nova Lei, que exclui da base de cálculo da cobrança as benfeitorias.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos oferecem plausibilidade ao direito material invocado. Assim, há que se acolher a pretensão de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, segundo a redação dada pela Lei nº 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei nº 13.465/2017.

Finalmente, cabe fixar o valor a ser tomado em consideração ao fim do cálculo do laudêmio devido agora nos termos acima. De fato, estabelece o artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência.

Ora, considerando o entendimento já fixado, o cálculo do crédito devido somente deverá tomar em consideração o valor do terreno e não o das benfeitorias nele realizadas. E na matrícula do imóvel há referência expressa ao valor venal do terreno, fixado em R\$ 106.292,02. Por tudo, o novo cálculo a ser realizado pela União deverá observar tal específica informação (base de cálculo).

Assim, cabe o acolhimento parcial do pedido de urgência, pois a União deverá tomar em consideração o valor venal do terreno indicado na matrícula do imóvel, não o valor base pretendida pela parte autora. (...)"

Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito de tutela de urgência, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos constantes dos autos, a impor a mudança de entendimento jurídico. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do parcial deferimento antecipatório, entendo por julgar parcialmente procedente a pretensão autoral.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 145.799 do Registro de Imóveis de Barueri, apenas sobre o valor do terreno indicado na matrícula do imóvel, de R\$ 106.292,02.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com a metade desse valor, que deverá ser pago à representação da contraparte, nos termos do artigo 86 do mesmo Código.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão meadas pelas partes, observada a isenção da União.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-24.2018.4.03.6144
AUTOR: JORGE MARCELO BARBARA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR BARBARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004326-83.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos e analisados, sentencio. Trata-se de procedimento investigatório do Ministério Público, instaurado em face de Deusdete José da Silva, pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo consta dos autos, foi recebida pela Divisão Criminal Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo notícia criminis de tentativa de fraude contra o INSS, em razão da apresentação em 27/03/2002 de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contendo informações adulteradas (f. 1-B). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação. Decido. Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Pois bem, o procedimento investigatório apura a prática da infração penal tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade prevista é de reclusão, de um a cinco anos. Com a aplicação da causa de aumento de 1/3 da pena, de vinte meses, a pena máxima em abstrato passa a ser de seis anos e oito meses. Portanto, de acordo com o disposto nos artigos 110, 1º e 109, inciso III, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 (doze) anos. Dos autos, extrai-se que a consumação do fato delituoso ocorreu em 27/03/2002 e até o dia 27/03/2014 não ocorreu qualquer fato que pudesse obstar o transcurso do lapso temporal de doze anos. Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional. Isso porque já transcorreu lapso superior a doze anos desde a data do fato e ainda não houve o oferecimento de denúncia (artigo 109, III, do Código Penal). Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 146 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro extinta a punibilidade de Deusdete José da Silva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Id 8419350

Afasto a preliminar, da União, de ausência de interesse processual.

O interesse processual da parte autora -- representado por oferecer antecipadamente garantia ao crédito fiscal -- persistirá até que a União avie a cobrança do crédito ora garantido, por intermédio do aforamento da correspondente pretensão executiva fiscal.

O pedido de extinção do feito, formulado pela União, veio desacompanhado da prova do ajuizamento da execução fiscal correspondente aos débitos relacionados ao processo administrativo nº 19515.007813/2008-14.

Assim, mantenho a decisão Id 7773652 por seus próprios fundamentos.

2 Id 841935, item 12, 'I' (f. 3)

Indefiro.

A pretensão autoral pode, em termos objetivos, causar confusão quanto ao objeto contemplado pelo provimento de urgência tirado nestes autos.

Este Juízo não determinou a baixa do apontamento da CDA 80.2.18.008895-21, nem suspendeu a exigibilidade do crédito respectivo. Antes, até como forma de não inviabilizar o aforamento da execução fiscal respectiva, apenas determinou que tal débito não fosse oposto pela União (Fazenda Nacional) à expedição da certidão pretendida -- documento que inclusive já foi expedido em favor da parte autora.

Neste exclusivo turno, sem sancionamento processual. Observe a parte autora o disposto nos arts. 77, II, e 80, V, do CPC.

3 Em prosseguimento, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-76.2018.4.03.6144

AUTOR: RAUPP LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prescreve o art. 291 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo patrimonial imediatamente aferível.

Portando, emende o autor a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido. Na espécie, o valor da causa deverá corresponder ao valor, ainda que aproximado, da desoneração tributária vindicada.

Por decorrência, recolha as custas iniciais, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERSON FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Gerson Ferrari em face da União. Em essência, pretende o afastamento de exigência -- apresentação de documentação específica -- dirigida à empresa *offshore* RIT Overseas Ltd., da qual figurou como sócio majoritário.

Refere que a empresa foi extinta em março de 2002, portanto, em momento anterior à edição da Instrução Normativa SRF nº 167/2002, de 18 de junho de 2002, por meio da qual passou a ser exigida a inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -- CNPJ da "pessoa jurídica domiciliada no exterior que adquirir imóvel, aeronave, embarcação e demais bens localizados no País, sujeitos a registro de propriedade em órgão público".

Pois bem.

Compulsando os autos, contudo, não colho informação segura quanto ao encerramento da empresa estrangeira. Antes, dele consta apenas requerimento dirigido a Luiz Augusto Prado Barreto, sem qualquer registro de protocolo junto ao órgão competente (f. 373).

Ainda, observo que a causa de pedir invocada pelo autor é a impossibilidade formal de recolhimento do valor incidente a título de laudêmio, devido pela transferência do domínio útil dos imóveis descritos na inicial.

Contudo, cabe lembrar que o autor titulariza direito subjetivo -- cujo exercício, portanto, independe de autorização judicial -- de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do valor atualizado devido a título de laudêmio, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

Em razão do exposto, oportuno ao autor:

(a) junte, no prazo improrrogável de até 15 dias úteis, *sob pena de preclusão e de arcar com os ônus processuais de sua omissão*, prova do encerramento da empresa *offshore* RIT Overseas Ltd;

(b) deposite vinculadamente a este feito o montante total atualizado devido a título de laudêmio pelas operações descritas na inicial. A apuração do valor devido deverá ser procedida, na via administrativa, pelo próprio autor, que deverá ainda juntar cópia do extrato respectivo emitido pela Secretaria de Patrimônio da União.

Após, se o caso, dê-se vista dos documentos à União, pelo mesmo prazo.

Então, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-43.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON SOLER, ALESSANDRA MORALES SOLER
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Nelson Soler e Alessandra Morales Soler, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem a declaração de nulidade do procedimento de execução e o reconhecimento do direito de purgarem a mora.

Narram que, em 22/02/2007, alienaram à ré o imóvel situado à Rua Canal de Suez, 357, cs. 95, Barueri/SP, descrito na matrícula 133.336 do Ofício de Registro de Imóveis de Barueri. Dizem que financiaram o valor de R\$ 49.172,00 em 360 parcelas. Expõem que não conseguiram manter o pagamento das parcelas, devido à crise financeira. Relatam que a Instituição financeira ré levou o imóvel a leilão passados mais de 15 meses da consolidação da propriedade, o que contraria o artigo 27, da Lei nº 9.514/97. Afirmam que as datas das praças foram agendadas sem que fossem intimados. Requerem a suspensão do leilão e da consolidação da propriedade em nome da ré e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acompanharam a inicial documentos.

Em decisão id. 1315611, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada (id. 1561137), a CEF ofertou contestação sob o id. 1499382. Argui, em preliminar, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial, por inobservância do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Destaca a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Afirma que ocupação do imóvel é ilegal, pois a propriedade já foi consolidada em seu nome. Requer a total improcedência dos pedidos.

Instadas a especificarem provas, a ré informou não ter provas a produzir e acrescentou que o imóvel foi arrematado em 13/05/2017. Os autores se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de inépcia da petição inicial – por descumprimento pelos requerentes dos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil – não merece prosperar, em razão de que no presente feito não se pretende diretamente controverter a quantificação de valor ainda não pago de contrato de financiamento. O feito versa pedido pertinente à anulação da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado. Não há, assim, inadimplemento preciso a ser amortizado pelo pagamento de valores impagos.

Também não merece acolhimento a tese preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que ainda não foi efetivado o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel.

A pretensão foi ajuizada em 12/05/2017, data anterior àquela da arrematação do imóvel (13/05/2017), levada a efeito pela requerida Caixa Econômica Federal (id. 2861118).

Decerto que o fato exclusivo da arrematação do imóvel não inviabiliza o ajuizamento ou a continuidade da análise de pretensão tendente a obstar o registro da correspondente carta de arrematação e, assim, rediscutir os termos do contrato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO 1. A decisão agravada acolheu as razões

MÉRITO

2.2 Legitimidade da execução extrajudicial

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, "(...) na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio" (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

No caso dos autos, note-se que os autores reconhecem expressamente a sua inadimplência contratual. Para além disso, não há oposição específica ao procedimento adotado pela CEF, com arrimo no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência dos devedores. Estes, constituídos em mora, não providenciaram a purgação da dívida no prazo concedido.

Por ter sido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Com relação à notificação pessoal, a sua essencial finalidade é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei n.º 70/1966, na redação da Lei n.º 8.004/1990.

A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, ou (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora.

Compulsando os autos do presente feito, verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou ao registro, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, carta de notificação em nome dos autores (id. 1499387).

Ainda da análise dos presentes autos, observo que em nenhum momento os autores pretendem materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras.

Não demonstraram de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse.

Não apresentaram proposta de acordo, tampouco pedido de depósito dos valores que julgam incontroversos. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor.

Por fim, a alegada afronta ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, não merece acolhimento. O prazo previsto no referido artigo deve ser considerado como um prazo mínimo, por óbvio, já que busca resguardar direitos do próprio devedor fiduciante.

Nesse sentido, vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901598205, Terceira Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 22/03/2012 RB VOL.: 00582 PG: 00048).

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorrida a consolidação da propriedade. 4. Os documentos de fls. 47/51, 55/80 e 127/135 fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que substanciados em: 1) matrícula do imóvel, 2) notificação expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo expedida ao autor, sem oposição da sua respectiva assinatura, 3) contrato firmado entre as partes, 4) Planilha de Evolução do Financiamento, 5) Ofício nº 6364/2015 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 6) certidão de decurso de prazo para comparecimento do devedor fiduciante Elizio de Araujo para purgação da mora. 5. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorrida a consolidação da propriedade. 6. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 7. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 8. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00224952720154036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018).

Não há, portanto, amparo legal para a pretensão de declaração de nulidade do procedimento de execução e do direito de purgarem a mora. Em última análise, pretendem obrigar o credor fiduciário a contemporar a inadimplência. Almejam que o credor admita o pagamento dos valores a tempo e modo escolhidos por eles, devedores/fiduciantes.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código.

Custas pelos autores, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5008121-14.2017.403.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GRUPO VIDA - BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 8636098

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

O pedido de reconsideração essencialmente repisa as razões de pedir, já analisadas por ocasião do adiamento da análise da tutela de urgência para momento posterior ao exercício do contraditório.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela União.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARIM COMPONENTES S/A

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de ARIM Componentes S/A em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição social referida no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Argumenta que:

(...) não há fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essa espécie tributária, nos termos do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, redação da EC nº 33/2001, tema que aguarda a apreciação do C. STF, em regime de repercussão geral, no RE nº 603.624/SC, a luz da Contribuição ao SEBRAE, onde foi apresentado parecer do Ministério Público Federal favorável aos contribuintes.

Por outro lado, diante do evidente esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas para o pagamento de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas.

Isso porque, as contribuições são tributos cuja instituição é dependente de uma finalidade constitucionalmente estabelecida e, uma vez exaurida tal finalidade, cessa a validade da própria contribuição. Nesse cenário, a Contribuição Social não pode mais ser exigida no caso concreto, sob pena de desvio de finalidade e de violação ao Princípio da Proporcionalidade, Razoabilidade e sob pena de Confisco.

Finalmente, diante do flagrante desvio da destinação do produto de sua arrecadação, isso porque, desde 2012, o produto de arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, têm sido destinado para o reforço do superávit primário, por meio da retenção, por parte da União, de recursos que deveriam ser destinados e incorporados ao FGTS.

Assim, a aplicação em finalidade diversa daquela que justificou a criação desse tributo implica na sua inconstitucionalidade, por desvio de finalidade, como decidiu a C. STF em caso similar (RE nº 183.906/SP). (id. 898797).

Afirma que os argumentos por ela levantados são diversos dos analisados pelo Supremo Tribunal Federal. Requer a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 1744434).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 2043305).

Citada, a ré apresentou contestação sem arguir razões preliminares. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01. Afirma, também que não há desvirtuamento na destinação da contribuição social, tendo em vista que "(...) a manutenção de sua cobrança encontra-se justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS." (id. 2202770). Requer a total improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A premissa que deve ficar ressaltada desde logo é a de que a lei emanada do Congresso Nacional, no exercício legítimo da função legislativa tópica, goza de presunção relativa de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a se pronunciar, na ADI nº 2556, relator o eminente Ministro Moreira Alves, a respeito de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, dentre eles o ora controvertido art. 1º.

Inicialmente, o Plenário da Corte se reuniu para deliberar sobre a medida cautelar requerida. Naquela quadra, deferiu parcialmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 14 e seus incisos. Transcrevo a respectiva ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "extunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, grifei).

Transcorridos alguns anos, o Plenário da Suprema Corte novamente se reuniu para julgar o mérito da ADI 2556, desta vez sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nessa oportunidade, chancelou a constitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/2001, julgamento que restou vazado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe 19/09/2012, grifei).

Infere-se da ementa acima, ainda, que a questão da inconstitucionalidade superveniente foi ventilada posteriormente. Porém, os Ministros decidiram que a questão ultrapassava os limites objetivos daquele processo objetivo, devendo ser analisada, a tempo e modo, em outra ação direta de inconstitucionalidade.

O julgamento foi realizado no ano de 2012, cinco anos após o momento em que a autora defende que a finalidade subjacente ao tributo foi exaurida — isto é, em janeiro de 2007, data em que todos os pagamentos relativos ao complemento da atualização monetária, devido aos titulares das contas vinculadas ao FGTS durante os Planos Collor e Verão, já haviam sido realizados.

Acaso se estivesse diante de inconstitucionalidade manifesta, certamente o Plenário do STF já teria decidido a questão. Como isso não ocorreu, cumpre a este Juízo proceder ao controle difuso de constitucionalidade, o que faço nas linhas que seguem.

Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição. Esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse índice foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou sendo vetado pelo Presidente da República — veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste à autora quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se, uma vez incorporadas, essas receitas são aplicadas em outras finalidades do FGTS — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à própria gestão do FGTS, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do fundo.

Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha intelectual desta decisão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF3, Ap 0005678620134036130, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, Ap 00049458220164036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo §3º, inciso II, do artigo 85 do NCP. 9 - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0001117120164036100, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atendem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos sobre o valor da causa atualizado, estipulados nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, § 4º, inc. III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-61.2018.4.03.6144
AUTOR: GILVAN CONCEICAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id 8541704).

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Gilvan Conceição Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e pede os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

Da inicial apuro a referência a número elevado de vínculos laborais cuja especialidade o autor pretende ver reconhecida judicialmente para compor o tempo total da aposentadoria almejada. Na petição inicial não está claro, contudo, em quais desses numerosos períodos a especialidade foi negada pelo INSS em sede administrativa.

Assim, de modo a objetivar o processamento do feito, **determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, relacione de forma clara quais exatos períodos (datas de entrada e de saída, empresas e atividades desenvolvidas) pretende ver reconhecidos judicialmente como especiais, excluíndo os períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente.** Enfim, deverá sintetizar sua pretensão, esclarecendo qual exatamente é a postulação previdenciária que permanece negada pelo INSS em sede administrativa.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova **documental**, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova também poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 12 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001143-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: NEIDE GARCIA BARBOSA CERA VOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA OLIVEIRA SARAIVA - SP388203

REQUERIDO: CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 Id 8543262

Notícia e comprova a parte autora a inclusão de seu nome junto ao Serasa pela Caixa Econômica Federal, em razão de 'Pendência Bancária – REFIN' no valor de R\$ 716,62.

Refere que a anotação é relativa à parcela mensal do contrato de empréstimo consignado de nº 25.1189.110.0011176-97, cujos efeitos já foram suspensos por determinação da decisão Id 4228708.

Em que pese não haver expressa referência no extrato juntado à f. 171 ao número da contratação adversada no feito, consigno que o valor do apontamento está muito próximo daquele originalmente descontado do benefício de aposentadoria da parte autora, de R\$ 709,53.

Ainda, observo que a decisão que determinou a exclusão do nome da autora do cadastro restritivo foi prolatada há longo lapso temporal (em 19/01/2018), o que recomenda o imediato cumprimento da medida, como forma de minimizar o prejuízo à autora.

Não há risco de dano inverso ou de irreversibilidade da medida. Isso porque eventual ausência de identidade entre o apontamento e o débito referido ao específico contrato objeto deste feito ensejará a pronta reinscrição do nome da autora naquele cadastro.

Diante do exposto, oficie-se diretamente à Serasa, para que promova a imediata suspensão da inscrição referente à autora, conforme comprovada no id 8543264.

2 Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, confirme se a anotação acima suspensa se refere mesmo à parcela mensal do contrato nº 25.1189.110.0011176-97.

3 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para reapreciação do valor da causa.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018, às 20:37h.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA THEREZINHA NAKAHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Proceda a autora à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia legível da certidão de óbito do instituidor da pensão.

Após, dê-se vista do documento ao INSS pelo mesmo prazo.

Então, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JANILSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

RÉU: CEF

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Digam as partes sobre os documentos juntados pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alcatel-Lucent Brasil Telecomunicações Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6383

EXECUCAO FISCAL

0006131-48.2004.403.6105 (2004.61.05.006131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Fls. 165: ante a concordância da parte exequente, Fazenda Nacional, com o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel adjudicado na Justiça do Trabalho, conforme ofício de fls. 159/161, providencie a Secretaria o necessário: mandado de levantamento de penhora e/ou ofício e/ou depreque-se.

Concretizada a determinação supra, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Fazenda Nacional.

A propósito, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se, com urgência, o levantamento da penhora.

Após, intimem-se.

Não havendo requerimento(s), archive-se conforme determinado.

Expediente Nº 6388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010282-76.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009585-0) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo na conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - MASSA FALIDA, às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (autos principais n. 0009585-60.2009.403.6105 e apensos - autos n. 001033-62.2011.403.6105 e n. 0014083-24.2011.403.61-5), nas quais são exigidas as quantias apontadas na data da propositura da demanda (R\$ 2.133.501,32; 24.275.839,82 e 975.083,77), referentes a dívida de natureza tributária (PIS, COFINS, IRRF e IRPJ) e consubstanciadas nas CDAs individualizadas nos referidos autos. A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais/apensos destacando, em apertada síntese, que os valores exigidos a título de PIS e COFINS teriam decorrido, na origem, de entendimento equivocado do Fisco Federal do qual decorreu a homologação parcial de pedido de compensação (PER/DCOMP no. 33808.499.21.140.109.1.7.01.9545). Mais especificamente destaca o embargante, no que tange ao PA 10830.005409/2001-92 que, diante da existência de saldo credor acumulado de IPI em seu favor, apresentou o competente pedido de ressarcimento e, ato contínuo, efetuou a compensação de saldo credor com tributos vencidos de PIS e COFINS, insurgindo-se, neste mister, com relação ao entendimento do Fisco Federal no sentido da permanência de saldo residual (multa de mora), e assim o faz com supedâneo no instituto da denúncia espontânea. Em sequência, aduz o embargante, quanto ao PA 10830.004745/2004-61, não ter sido expedido nenhum MPF complementar para a fiscalização dos tributos, ressaltando ainda que eventual falta de entrega de DComp não teria o condão de invalidar as compensações realizadas na escrita fiscal e contábil da embargante. Relata o embargante que o Fisco Federal teria deixado de homologar as compensações acima referenciadas, malgrado, litteris: "... a soma dos créditos utilizados pela Embargante em suas compensações é rigorosamente idêntico aos valores dos débitos quitados por meio das mesmas, sendo imperioso se concluir que não há que se falar em insuficiência de saldo credor capaz de dar ensejo a cobrança de qualquer saldo devedor... regularmente compensado... Quanto aos valores atinentes ao IRRF incidentes sobre os valores disponibilizados aos seus funcionários/despesas destinadas aos diretores presidentes, a embargante, questiona o multa isolada nos patamares em que aplicada pelo Fisco Federal (150% e 75%), uma vez que, em seu entender, os aportes subjacentes teriam sido realizados na mais estrita observância dos ditames legais vigentes. Pelo que, em suma, argumentando que os valores exigidos pelo Fisco Federal estariam extintos pelas compensações e/ou não contariam com suporte legal plene, ao final, verbis: No mérito, seja dado provimento aos presentes Embargos, julgado extinta a presente Execução Fiscal pois: No que concerne as CDAs no. 806.10.006442-64 e 80710001755-8, foram legítimas as compensações efetuadas pela Embargante... Relativamente as CDAs 80609029643-53 e 80709007304-33, ... a compensação declarada via DCTF deve ser aceita e processada pela Fazenda Nacional, não havendo, assim, que se falar em atraso na entrega da declaração por parte da Embargante... No que toca as CDAs 80609011284-97 e 80611088273-35, os valores executados pela Fazenda Nacional estão extintos, parte pelo pagamento, parte pela compensação, sendo que a falta de apresentação de Declaração de Compensação não inviabiliza a compensação efetivamente realizada pela Embargante... No que se refere a CDA no. 80211050163-02, são multas as multas aplicadas à Embargante, por conta da ilegalidade da aplicação da multa isolada após o advento da Lei no. 11.488/2007, bem como a legalidade dos aportes em contas de previdência privada, bem como em face da natureza indenizatória de tais verbas... Por fim, no que se refere as CDAs 80211047622-80 e 80211047621-08 é direito da Embargante o aproveitamento de créditos temporâneos do PIS e da COFINS, uma vez que não existe vedação legal para tanto... da mesma forma, é direito da Embargante o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relacionados a despesa de armazenagem e transporte de insumos, uma vez que a matéria prima que está sendo transportada é indispensável para a fabricação dos produtos da Embargante... Junta aos autos documentos (fls. 178/1519 e fls. 1536/1630). Diante do indeferimento do pedido de desapensamento de autos (fls. 1530), a embargante noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 1632/1690). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 1693/1722), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 1723/1857). A parte embargante, devidamente instada pelo Juízo (fls. 1858), comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 1860/1920), ocasião em que reitera os pedidos de produção de prova documental e perícia técnica de engenharia e contabilidade. A falência da parte embargada é noticiada nos autos, às fls. 1947/1954. A Fazenda Nacional, às fls. 1975, pugna pelo julgamento antecipado da lide. O MPF manifestou-se nos autos às fls. 1989/1992. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, impende anotar que se encontram carreados aos autos copia dos documentos

fundamentais que deram ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais, isto não obstante, sequer foi indicado pela embargante a utilidade da pleiteada prova documental/perícia técnica para o deslinde da lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controversa depende apenas de verificação do apurado nos processos administrativos referenciados nos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. No que se refere às insurgências coligidas pela parte embargante atinentes as CDAs 80.6.10.006442-64 e 80710001755-8, a leitura dos autos evidencia, na esteira do alegado e demonstrado pela Fazenda Nacional, que o saldo devedor disponível para a compensação não foi suficiente para a quitação de todos os débitos da embargante. Como é cediço, o instituto da compensação figura como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (como se infere do art. 156, inciso II, c/c art. 170, ambos do Código Tributário Nacional) que se materializa através do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. No caso em concreto, como advém da leitura da extensa documentação acostada aos autos, os pedidos de compensação formulados pelo ora embargante não foram integralmente homologados pelo Fisco Federal, em síntese, em decorrência da insuficiência do crédito reconhecido para compensação integral do débito informado pelo embargante, verbis: O saldo credor de R\$2.000.000,00, disponível para compensação não foi suficiente para a quitação de todos os débitos da Embargante, gerando as cobranças do excesso de débito. Se por um lado as informações extraídas do PA no. 10830.720154/2010-82 demonstraram a exatidão dos cálculos elaborados pela RFB, por outro, não logrou a embargante comprovar nos embargos à execução, seu o ônus, a exatidão dos valores e a imprescindível liquidez do crédito, tudo a não deixar qualquer dúvida acerca do procedimento compensatório adotado e realizado. Neste sentido, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 2. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuinte, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 3. Em análise do caso concreto, a Receita Federal concluiu pela insuficiência de crédito apresentado nas declarações do contribuinte, o que ensejou a homologação parcial do encontro de contas, por este motivo é que mantém a cobrança, fls. 68/69. 4. Instado o sujeito passivo da obrigação tributária a produzir prova, fls. 75, pugnou pelo julgamento da lide, fls. 80, parte final. 5. O todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, afigurando-se desconhecido o efetivo crédito existente em favor do contribuinte, porque, em análise dos elementos presentes ao feito, inconclusivo acenar para o êxito da postulação. 6. O contribuinte deve comprovar, nos embargos à execução, seu o ônus, a exatidão dos valores e a imprescindível liquidez do crédito, tudo a não deixar qualquer dúvida acerca do procedimento compensatório adotado e realizado, o que intendido ao presente feito. Precedente: 7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (Ap 00146099520104036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018. -FONTE_REPUBLICACAO:J3. Por sua vez, quanto às CDAs 80609029643-53 e 80709007304-33, não há como se acolher a tese ventilada pelo embargante, em suma, como apontado pela parte embargada, diante do não preenchimento dos requisitos legais vigentes a época que disciplinavam a compensação tributária. Impende reiterar que a compensação traduz um encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, e que depende, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária, razão pela qual inexistente direito subjetivo absoluto à compensação, porquanto está condicionado ao estatuído pelo legislador ordinário e mesmo pela autoridade administrativa competente, nesse último caso observados os limites do poder regulamentar. Na espécie, como esclarece a Fazenda Nacional, o procedimento à época dos fatos geradores, vinha insculpido no IN no. 21/97, exigindo-se para a pertinente formalização a apresentação de um formulário Pedido de Compensação, situação fática esta que ensejou a não aceitação extemporânea do pedido de compensação apresentado via DCTF. No mais, malgrado os argumentos coligidos aos autos pela embargante, na espécie, a situação fática narrada nos autos não se subsume ao disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Como é cediço, trata-se o instituto da denúncia espontânea de favor legal, de forma de estímulo ao contribuinte para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo antes do procedimento administrativo do medida de fiscalização relacionada com a infração (RE 284189, DJ26/05/2003, p. 254, Fanciuilli Neto). Deve se ter presente que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, vem a ser inexistente do contribuinte que promove o adimplemento de tributos com atraso mediante denúncia espontânea, o pagamento de multa, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Enfim, pertinente trazer a colação o entendimento firmado pelo c. STJ no Recurso Especial 1.149.022, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual a sanção prenal contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. Todavia, no caso em concreto, como destaca a Fazenda Nacional, tendo em vista que a declaração de compensação foi apresentada após o vencimento do tributo, o contribuinte deixou de fazer o recolhimento considerando a correção e os juros da mora, razão pela qual não se encontra autorizada pela legislação vigente a exclusão da responsabilidade por meio da denúncia espontânea. 4. Quanto às CDAs 80611088273-55 e 80609011284-97, malgrado as alegações por parte da embargante no sentido da existência de vícios insanáveis no lançamento bem como de irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que, como é cediço, revela apenas a função de controle interno da Secretaria da Receita Federal, estas não se sustentam, uma vez que, no entendimento dos Tribunais Pátrios, a regra formal posta em norma infralegal de organização administrativa não tem o condão de nulificar o procedimento administrativo. É mais. O procedimento ao qual se refere o embargante nos autos não está inquirido de vício de ilegalidade, sendo de se acrescentar, diante da ampla documentação acostada aos autos, não ter prejudicado o contribuinte no exercício de defesa. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. ORDEM DO STJ. OMISSÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO DE MÉRITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PORTARIA SRF Nº 3.007/01. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. No caso concreto, houve decisão de mérito, porque foi afastada a nulidade do título alegada pela embargante, que objetivava extinguir a execução fiscal de IRPJ, portanto foi analisado o direito material da recorrente. 2. Com relação aos artigos 10 e 59, I, do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN, todos zangados respeito à competência da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade do lançamento se realizado por pessoa incompetente. 3. A competência na hipótese é do Auditor Fiscal da Receita Federal; requisito que foi devidamente cumprido na seara administrativa, quando da expedição do MPF originário e dos MPFs complementares, assim como da lavratura do auto de infração. 4. Os atos praticados pelo mesmo agente fiscal, após a expiração do prazo do MPF, não seriam nulos, ao entendimento de que ele estaria destituído de competência, para continuar o procedimento instaurado, com base na Portaria SRF nº 3.007/01. 5. A regra formal posta em norma infralegal de organização administrativa não teria o condão de nulificar o procedimento, que não está inquirido de qualquer vício de ilegalidade, exceto se prejudicasse o contribuinte, o que não ocorreu na espécie. 6. Embargos de declaração providos. Omissão sanada, sem efeitos modificativos ao julgado. (EDAC 001567541201140500004, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 29/06/2015 - Página: 16.) Ressalte-se, mais uma vez, quanto ao instituto da compensação, que este traduz um encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente e que depende, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária, razão pela qual inexistente direito subjetivo absoluto à compensação, porquanto está condicionado ao estatuído pelo legislador ordinário e mesmo pela autoridade administrativa competente, nesse último caso observados os limites do poder regulamentar. 5. No que tange a CDA no. 80211050163-02, destacada textualmente a Fazenda Nacional, quanto ao fato subjacente que deu ensejo a referida autuação que ... a ausência de retenção na fonte de imposto sobre a Renda de remuneração salarial, além do uso ardiloso de depósitos em conta de previdência privada para o pagamento de tais verbas com o intuito de elidir o Fisco... A leitura dos autos revela que os valores depositados nas contas de previdência privada possuíam, de fato, tal como apurado pelo Fisco Federal, natureza salarial, conquanto representativos de contra prestação em decorrência do atingimento de metas empresariais, vez que adimplidos em função diretamente relacionada com o exercício da atividade laborativa, não se enquadrando nos termos explicitados pelo art. 39, inciso XI do Regulamento do Imposto de Renda. Em sequência, defende o embargante tese segundo a qual a exigência das multas mencionadas nos autos somente seria legítima se cobradas em conjunto com o tributo, pugrando pelo reconhecimento da retroatividade benéfica. Todavia, como destaca a Fazenda Nacional, a situação enfrentada nos autos não se enquadra no teor expresso do artigo 14 da Lei no. 11.448/2006 que, como é cediço, somente afastou a incidência da multa de ofício nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo. Quanto aos patamares em que se aplicadas as multas questionadas pela parte embargante que incidiram respectivamente a alíquota de 75% e 150%, na esteira do entendimento da jurisprudência pátria, diante da subsunção das situações fáticas subjacentes aos mandamentos legais vigentes à época dos fatos, o valor alcançado quando da aplicação das mesmas faz frente as infrações cometidas, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito. Assim sendo, a cobrança das referidas multas, nos termos em que explicitado pela ré, não fere qualquer direito subjetivo do contribuinte porque cobradas com base legal. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para determinar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis. 6. Por derradeiro com relação às CDAs 80211047622-80 e 80211047621-08, a leitura da ampla documentação coligida aos autos evidencia que estas decorreram da não homologação de declarações de compensação pela autoridade fiscal em virtude da insuficiência de créditos apresentados pela parte embargante. Por sua vez, a embargante defende fazer jus a referida compensação com supedâneo, em apertada síntese, na tese de que teria direito ao aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e COFINS, em suma, diante da ausência de vedação legal. Em sentido contrário, a Fazenda Nacional destaca que o pretendido aproveitamento somente poderia ser realizado, nos termos da legislação vigente (art. 3º da Lei no. 10.637/02) como resultado de uma retificação da escrituração da empresa, de modo a não dar ensejo a um duplo aproveitamento. Desta forma, no caso concreto, para além das diversas inconsistências apontadas pela Fazenda Nacional no que se refere ao pretendido aproveitamento de PIS e COFINS, que incluem a insuficiência de valores, não tendo a embargante logrado comprovar a existência de retificação das declarações correspondentes, não há que se acolher a tese ventilada nos autos no que se refere a legalidade da pertinente CDA. 7. Quanto às compensações pretendidas pela parte embargada, malgrado toda a ampla argumentação conduzida ao longo da instrução processual, deve se ter presente que estas não constituem direito subjetivo absoluto do contribuinte, razão pela qual deve ser respeitada a legalidade tributária, restando assentado na doutrina e na jurisprudência pátria o entendimento de que os atos discricionários da Administração Pública só podem ser revistos pelo Judiciário quando evadidos de legalidade. O artigo 170 do CTN submete a compensação ao regime da legalidade estrita, encontrando-se se exercício pelo contribuinte condicionado ao estatuído pelo legislador ordinário e mesmo pela autoridade administrativa competente, nesse último caso observados os limites do poder regulamentar, não sendo possível ao Judiciário insculpir-se na tarefa do legislador, sob pena de afronta ao princípio basilar da Separação dos Poderes. E mais. Na presente espécie, a ampla documentação coligida aos autos não demonstra de forma inequívoca a prática seja de ilegalidades seja de irregularidades nos procedimentos adotados pela Receita Federal que autorizem o Poder Judiciário a rever as decisões administrativas por ela emanadas. 8. Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Ditado de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preveem os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com carter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. -FONTE_REPUBLICACAO:J) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004361-97.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012859-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012859-3)) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS

LTDA(SPI130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebe à conclusão nesta data.Cuida-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO APROPOSTO POR FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 07.636.441/0001-23) a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (processo n. 0012859-37.2006.403.6105) originariamente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 8.296.439,71) consubstanciada na CDA n. 80202010339-23. Insurge-se o embargante com relação a sua inclusão no feito executivo na qualidade de sucessora da empresa executada, nos termos do art. 133 do CTN.Assevera ter unicamente adquirido da empresa executada alguns bens, fato este que em seu entender não teria o condão de caracterizar continuidade das atividades.Destaca que somente estaria se utilizando do estabelecimento da empresa executada nos autos principais a título oneroso aduzindo, em sequência, que a assunção das obrigações de pagar as dívidas trabalhistas da empresa executada não teria o condão

de legitimá-la sucessão pretendida pela Fazenda Nacional. E assim argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, não ter jamais assumido contratualmente a obrigação pelo adimplemento da totalidade da dívida tributária da empresa executada, no caso, Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Pelo que pleiteia, ao final, verbis: ... requer sejam os presentes Embargos à execução julgados totalmente procedentes, tendo em vista que a sucessora FLANEL é credora da Executada Belmeq e que portanto não pode figurar como sua sucessora. Com a exordial foram juntados documentos (37/509).A União Federal, às fls. 547/554, compareceu aos autos para impugnar os embargos, defendendo a legitimidade e a legalidade da embargante para figurar na polaridade passiva do feito principal, nos termos em que expresso pelo art. 133, inciso I, do CTN. Trouxe aos autos os documentos de fls. 555/558.É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos trazem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto pretende a embargante ver afastado o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 133 do CTN, de forma a ser excluída do polo passivo da execução fiscal. Como é cediço depreende-se do dispositivo legal acima referenciado que, para que ocorra a sucessão empresarial, e consequente sucessão tributária, imprescindível se faz a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A Lei Complementar Tributária prevê que, em caso de aquisição do fundo de comércio, o adquirente se torna responsável tributário, assumindo as dívidas cujo pagamento é garantido pelo patrimônio do devedor. Conforme se deduz da expressão qualquer título, a transferência independe de ajuste formal e se aperfeiçoa com a simples destinação da massa patrimonial a terceiro. A documentação coligida aos autos pela executante demonstra que a empresa embargante firmou ajuste com a empresa executada por intermédio do qual adquiriu o fundo de comércio, vale dizer, os bens utilizados para a prestação da atividade. Referida situação fática resta explicitada nos autos pela Fazenda Nacional e corroborada documentalmente, litteris: A executada Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. encerrou suas atividades irregularmente no ano de 2004 sem sequer dar baixa em seus registros perante a Receita e a Junta Comercial. Após o encerramento de suas atividades, a executada foi sucedida pela Flanel Indústria Mecânica Ltda., que adquiriu imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento a sua exploração. A ocupação do parque fabril, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmeq, no entanto, ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel (Flacamp). Ademais, como pertinente demonstra a Fazenda Nacional nos autos: Concomitantemente a constituição da Flacamp, foi celebrado um acordo judicial na 5ª. Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio no feito para informar que a havia sucedido e se comprometera a quitar os tributos trabalhistas, previdenciário e tributários devidos pela sucedida (...). Prova da perfeita caracterização da sucessão tributária nesse caso, a declaração da real sucessora de que aproveitará, além dos equipamentos, e instalações da sucedida, também a mão-de-obra especializada antes ali empregada. Para a caracterização da responsabilidade prevista no referido dispositivo faz-se necessária a comprovação de aquisição do fundo de comércio e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, assim sendo, na situação posta, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, diante da aquisição do fundo de comércio do devedor e a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A título ilustrativo, confirmam-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelecem os artigos 133 do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.; Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título. - Na espécie, o exame das fichas cadastrais das empresas envolvidas revela que: i) a executada Auto Posto Moscou Ltda. (comércio varejista de produtos alimentícios em geral especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) e a agravante Auto Posto Duque JK Ltda. (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) têm o mesmo objeto social de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, o que comprova o exercício de atividade no mesmo ramo econômico; ii) a recorrente foi constituída, em 30.01.2006, e desde então exerce as suas atividades no mesmo endereço da pessoa jurídica executada, quando ainda não havia sido extinta por distrato social em novembro de 2007. - Esses elementos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 133 do CTN anteriormente explicitados, dado que revelam a aquisição por Auto Posto Duque JK Ltda. do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da devedora Auto Posto Moscou Ltda. (ainda que de fato, sem instrumento formal no período em que ambas coexistiram), bem como que continuou a exploração da mesma atividade no mesmo local, o que denota a sua responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00160095620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017). - Saliente-se, por fim, que as alegações da recorrente no que tange à realização de contrato de locação do imóvel onde a devedora exerce suas atividades em data posterior à sua extinção, bem como os documentos acostados, não infirmam a presunção de sucessão na forma do artigo 133 do CTN, dado que dizem respeito a negócios jurídicos muito posteriores ao início das atividades da agravante, em 30.01.2006, no mesmo endereço e concomitante à existência da executada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00192573020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004972-20.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012859-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012859-3)) - FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA/SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposto por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (CNPJ 01.758.971/0001-68) a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (processo n. 0012859-37.2006.403.6105) originariamente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 8.296.439,71) consubstanciada nas CDAs individualizadas nos autos principais. Insurge-se o embargante com relação a sua inclusão no qualidade de sucessora da empresa executada, nos termos do art. 133 do CTN. Assevera ter unicamente adquirido da empresa executada máquinas e equipamentos destacando que, na ocasião, teria se responsabilizado exclusivamente pelo pagamento da quantia de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), litteris: somente no que se refere aos casos que pudessem gerar algum risco de apropriação indébita. Desta forma destaca, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, não ter jamais assumido contratualmente a obrigação pelo adimplemento da totalidade da dívida tributária da empresa executada, no caso, Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Pelo que pleiteia, ao final, verbis: ... seja declarada a inexistência de obrigação da embargante ao pagamento da obrigação tributária, já que não está presente a sucessão, ou, subsidiariamente, seja a mesma condenada ao pagamento da obrigação tributária que decorre, única e exclusivamente, do risco de apropriação indébita e no limite de R\$12.000.000,00 (doze milhões). Com a exordial foram juntados documentos (13/581). A União Federal, às fls. 599/601, compareceu aos autos para impugnar os embargos, defendendo a legitimidade e a legalidade da embargante para figurar na polaridade passiva do feito principal, nos termos em que expresso pelo art. 133, inciso I, do CTN. Trouxe aos autos documentos (fls. 602/605). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte embargante pugna pela produção de prova oral, pericial e juntada de novos documentos, todavia, conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, trazendo inclusive matéria reiteradamente apreciada em diversas demandas em curso nesta mesma vara, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por se tratar de temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão sedimentada neste Juízo e meramente de direito, distante de qualquer questão passível de ser explicitada mediante a produção de prova oral ou documental suplementar, uma vez que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática narrada aos termos do art. 133, inciso I do CTN (sucessão empresarial). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos trazem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto pretende a embargante ver afastado o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 133 do CTN, de forma a ser excluída do polo passivo da execução fiscal. Como é cediço depreende-se do dispositivo legal acima referenciado que, para que ocorra a sucessão empresarial, e consequente sucessão tributária, imprescindível se faz a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A Lei Complementar Tributária prevê que, em caso de aquisição do fundo de comércio, o adquirente se torna responsável tributário, assumindo as dívidas cujo pagamento é garantido pelo patrimônio do devedor. Conforme se deduz da expressão qualquer título, a transferência independe de ajuste formal e se aperfeiçoa com a simples destinação da massa patrimonial a terceiro. A documentação coligida aos autos pela executante demonstra que a empresa embargante firmou ajuste com a empresa executada por intermédio do qual adquiriu o fundo de comércio, vale dizer, os bens utilizados para a prestação da atividade. Referida situação fática resta explicitada nos autos pela Fazenda Nacional e corroborada documentalmente, litteris: A executada Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. encerrou suas atividades irregularmente no ano de 2004 sem sequer dar baixa em seus registros perante a Receita e a Junta Comercial. Após o encerramento de suas atividades, a executada foi sucedida pela Flanel Indústria Mecânica Ltda., que adquiriu imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento a sua exploração. A ocupação do parque fabril, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmeq, no entanto, ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel (Flacamp). Ademais, como pertinente demonstra a Fazenda Nacional nos autos: Concomitantemente a constituição da Flacamp, foi celebrado um acordo judicial na 5ª. Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio no feito para informar que a havia sucedido e se comprometera a quitar os tributos trabalhistas, previdenciário e tributários devidos pela sucedida. Prova da perfeita caracterização da sucessão tributária nesse caso, a declaração da real sucessora de que aproveitará, além dos equipamentos, e instalações da sucedida, também a mão-de-obra especializada antes ali empregada. Para a caracterização da responsabilidade prevista no referido dispositivo faz-se necessária a comprovação de aquisição do fundo de comércio e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, assim sendo, na situação posta, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, diante da aquisição do fundo de comércio do devedor e a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A título ilustrativo, confirmam-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelecem os artigos 133 do CTN e 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.; Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título. - Na espécie, o exame das fichas cadastrais das empresas envolvidas revela que: i) a executada Auto Posto Moscou Ltda. (comércio varejista de produtos alimentícios em geral especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) e a agravante Auto Posto Duque JK Ltda. (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) têm o mesmo objeto social de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, o que comprova o exercício de atividade no mesmo ramo econômico; ii) a recorrente foi constituída, em 30.01.2006, e desde então exerce as suas atividades no mesmo endereço da pessoa jurídica executada, quando ainda não havia sido extinta por distrato social em novembro de 2007. - Esses elementos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 133 do CTN anteriormente explicitados, dado que revelam a aquisição por Auto Posto Duque JK Ltda. do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da devedora Auto Posto Moscou Ltda. (ainda que de fato, sem instrumento formal no período em que ambas coexistiram), bem como que continuou a exploração da mesma atividade no mesmo local, o que denota a sua responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00160095620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017). - Saliente-se, por fim, que as alegações da recorrente no que tange à realização de contrato de locação do imóvel onde a devedora exerce suas atividades em data posterior à sua extinção, bem como os documentos acostados, não infirmam a presunção de sucessão na forma do artigo 133 do CTN, dado que dizem respeito a negócios jurídicos muito posteriores ao início das atividades da agravante, em 30.01.2006, no mesmo endereço e concomitante à existência da executada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00192573020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente

improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010787-28.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008641-14.2016.403.6105 () - SOTREQ S/A(S/SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por SOTREQ S.A. (CNPJ n. 34.151.100/0001-30) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0008641-14.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 4.417.431,78), como decorrência de crédito de natureza tributária (IRPJ e CSSL) e consubstanciada nas CDAs nos arts. 80 e 2º 16 003227-73 e 80 6 16 013140-56. No caso em concreto, surge-se a embargante com relação ao entendimento do Fisco Federal no sentido de que deveria se sujeitar às regras previstas nos artigos 18 e 24 e 28, todos da Lei no. 9.430/1996, destacando não restar configurado o caráter de exclusividade, tal como exigido pela norma legal. Ademais, argumenta ter restado devidamente comprovada, em seu entender, a não inclusão das despesas de frete, seguro e Imposto de Importação - II, na composição do preço parâmetro, em suma, por se tratar de faculdade atribuída ao contribuinte. Questionando o percentual aplicado a título de multa, ao qual reputa o caráter de confiscatório, pleiteia o embargante, ao final, in verbis: ... sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal para extinguir a execução fiscal, tendo em vista que a cobrança executiva se configura nula, porquanto não restou configurada a subsunção dos fatos à norma prevista nos artigos 18 e 23, inciso X da Lei no. 9.430/96, eis que a Embargante não atua com representante exclusiva da Caterpillar American Company do Brasil, razão pela qual não está sujeita às regras atinentes aos Preços de Transferência (PT) e suas respectivas metodologias, inexistindo qualquer diferenças de IRPJ e CSSL (e conclusões da Catepillar que serão pagas... extinguir a Execução Fiscal na medida em que existem quaisquer dúvidas acerca da correção da conduta adotada pela Embargante ao não incluir as despesas com frete, seguro e II na formação do preço parâmetro por se tratar de faculdade atribuída ao contribuinte...no que concerne as multas aplicadas pela embargada com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei no. 9.430/96, em vista do seu nítido caráter confiscatório e desproporcional...Junta aos autos documentos (fls. 28/331).A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 336/344), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 345).A parte embargante comparece aos autos para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e, ato contínuo, para se manifestar expressamente no sentido de que, por explicitar o feito matéria de direito, litteris : não se afigura necessária a sua produção (fls. 348/411).DECIDO.1. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf artigos 370/371 do Código de Processo Civil).Em assim sendo, de rigor o julgamento imediato dos pedidos formulado pela embargante, em síntese, por se tratar de temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito, uma vez que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais. 2. Como é cediço, a adoção de preços de transferência nada mais faz do que evitar a redução artificial do lucro através de método que leva em conta, entre outras coisas, os preços efetivamente aplicados no mercado razão pela qual permite o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária.Desta forma, trata-se de sistemática perfeitamente cabível para evitar a prática de subfaturamento ou superfaturamento de preços entre empresas coligadas, que teriam o objetivo de reduzir o lucro tributável.No caso em concreto, a documentação coligida aos autos não permite afastar a subsunção da situação fática às normas insculpidas nos artigos 18, II e 23, X d, ambos da Lei no. 9.430/96, em especial no que se refere ao enquadramento da embargante no conceito pessoa vinculada. No que tange a identificação de pessoa jurídica vinculada, assim prescreve o art. 23 da Lei nº 9.430/96, verbis: Art. 23. Será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil...(III) - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;Em assim sendo, considerando a legislação vigente a época dos fatos geradores, bem como a documentação acostada aos autos e contemporânea aos mesmos fatos geradores, não há como se afastar a caracterização da exclusividade, tal como conduzida pela União Federal. 3. Ressalte-se, em sequência que, ainda no intuito de evitar a evasão fiscal decorrente de remessas de lucro travestidas de operações de aquisição de bens, direitos ou serviços das aludidas pessoas vinculadas, o artigo 18 da lei em comento se encarregou de definir o que denominou de preço de transferência, verbis: Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:(...)II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:a) dos descontos incondicionais concedidos;b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;c) das comissões e corretagens pagadas;d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;(...) 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos. (...) 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.Desta forma, a incidência dos retro referidos mandamentos não trazem mera faculdade do contribuinte importador que incorre em referidos gastos mas, de forma diversa, uma obrigação decorrente de norma legal. Dito de outra forma, malgrado a insurgência da parte embargante, nos termos expressos da lei de regência acima reproduzidos, não se trata de prerrogativa do contribuinte mas, diversamente, de medida imperativa a inclusão no preço praticado das parcelas relativas ao frete, seguro e Imposto de Importação. 4. No tocante a multa, com supedâneo em autorizada jurisprudência, o percentual de 75 % não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predeterminado pelo legislador, não superior ao tributo devido. Por certo, a Constituição Federal proibiu o efeito confiscatório dos tributos (artigo 150, IV), mas deixou de estabelecer qual seria o limite para não se caracterizar o confisco, sendo de se destacar que o STF, no bojo do julgamento RE 833106 AgrGO, impôs limite ao percentual da multa punitiva, porque as penalidades que ultrapassem 100% acabariam por violar o princípio do não confisco. Desta forma, no caso concreto, não há que se falar em prática de ato abusivo ou ilegal por parte do Fisco.A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, LEI Nº 9.430/96. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO LEGAL. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas trabalhistas atrasadas, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o empregado e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp nº 783.724/RS. 3. A questão relativa à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente também se encontra pacificada no âmbito da Suprema Corte que, em repercussão geral, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência. 4. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 5. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso como o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjectivo aplicável aos conscratórios do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 6. Em razão da sucumbência mínima da União Federal, descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap 00072540320124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) 5. Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017 ..FONTE REPLICACAO:.) Em assim sendo, rejeito os pedidos formulados pelo embargante, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho subsistente a constrição. Custas na forma da lei. Condono a parte embargante ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006681-86.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022059-19.2016.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos n. 0022059-19.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 175.494,38) referente a dívida de natureza tributária (ISSQN) consubstanciada nas CDA individualizada nos autos principais e referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.A instituição financeira embargante assevera que os valores referentes ao ISSQN teriam sido adimplidos em sua totalidade, no tempo oportuno e no modo devido, se valendo para tanto de guia única.Em sequência, destaca que o pagamento dos valores compostos pelo ISSQN retido dos serviços tomados pela Caixa dos lotéricos, correspondentes Caixa Aquí, empresas terceirizadas, como de limpeza e vigilância e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas e seus terceirizados, teria sido feito de forma centralizada, escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), em uma única guia, para pagamento mensal. Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... sejam os presentes Embargos julgados totalmente procedentes para o fim de declarar a nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal.....Junta aos autos os documentos de fls. 03/11 - incluindo mídia digital.A Fazenda Pública do Município de Campinas, em sede impugnação aos embargos (fls. 20/26), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.Defende a impossibilidade do recolhimento de forma centralizada diante da ausência de autorização legal, destacando, no caso concreto, a falta de comprovação dos pagamentos objeto de cobrança no bojo do processo principal. Junta aos autos os documentos de fls. 27/350.Instada a se manifestar sobre impugnação e documentos a CEF reitera os termos dos embargos e pugna pela realização de prova pericial contábil (fls. 353).É o relatório do essencial. DECIDO.Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf artigos 370/371 do Código de Processo Civil).Ressalte-se que o que se discute, na presente hipótese, a existência de eventual diferença de ISSQN atinente declarado e pago pelo tomador de serviço, no caso a CEF, na qualidade de responsável tributário através de guia mensal-única. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligados aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal. Impende ressaltar que a lei municipal que disciplina a cobrança de ISSQN (Lei n. 12.392/2005) estabelece expressamente, em seu art. 37 da Lei no. 12.392/2005 a necessidade de entrega individual da Declaração Mensal de Serviço por estabelecimento independentemente de sua denominação, tais como sede, filial e agências, encontrando-se ainda tal dispositivo regulamentado pelo art. 6º, parágrafo 1º, da IN 01/2008 DIRM de 30/05/2008. Compulsando os autos, malgrado a embargante alegue, genericamente, ter provido o integral recolhimento do ISSQN devido de forma centralizada, não acosta aos autos documentos capazes de evidenciar a regularidade de tal prática. Por sua vez, de forma diametralmente oposta, assevera textualmente a municipalidade embargada que de forma diligente comprova o alegado com extensa documentação, litteris:... a CEF declara os serviços tomados numa Agência e depois paga tudo pela Agência Matriz sem qualquer autorização legal ou comunicação ao fisco municipal.(...)Por outro lado, mesmo que tivesse havido o recolhimento

centralizado (não comprovado nos autos) a CEF em nenhum momento discriminou sobre quais agência (inscrição municipal) estava recolhendo as guias. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis. Desse modo, quanto à CDA indicada, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, não existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017. FONTE: REPUBLICA.CAO.) Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato legal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008545-62.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-63.2013.403.6105 () - DIORAMA AUTO POSTO LTDA (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por DIORAMA AUTO POSTO LTDA. (CNPJ no. 11.189343/0001-89) a execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (autos n. 0000115-63.2013.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 8.860,32) e consubstanciada na CDA n. 30112336266. Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da ilegitimidade e da ilegalidade da imposição conduzida pela ANP em seu detrimento, argumentando, em síntese, não se enquadrar a situação fática descrita nos autos ao teor dos incisos I e II do art. 133, do CTN. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... seja julgada totalmente procedente o pedido da Embargante, para decretar a inexistência de sucessão empresarial entre a Embargante e a Executada ALBATROZ, extinguindo-se a execução pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva com fulcro nos argumentos fáticos, jurídicos e nas demais provas anexas a presente exordial. Junta aos autos os documentos de fls. 13/67 e, posteriormente, os documentos de fls. 72/88. A ANP, em sede impugnação aos embargos (fls. 90/94), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da atuação. É o relatório do essencial. DECIDO. Impende anotar, quanto a matéria submetida ao crivo judicial via embargos à execução, que esta foi objeto de análise no bojo dos autos principais pelo MM. Juiz de quo, no ato. 133, do CTN, no tempo e modo oportuno, apresentado sua insurgência com a utilização do instrumento processual adequado. A leitura da documentação coligida aos autos revela, quanto a imposição exigida da parte embargante, que a ANP se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes, sendo de se destacar, neste mister, a dicação da Lei nº 9.847/99. Como é cediço, o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento tanto aos requisitos constitucionais e legais bem como as limitações impostas pelo Poder Público, no legítimo exercício do Poder de Polícia. Em assim sendo, no que toca especificamente a contida ora sub judice, deve se ter presente, previamente ao seu deslinde, que a atividade de distribuição e venda de derivados de petróleo encontra-se submetida, impreterivelmente, ao controle e fiscalização pelo Estado, conquanto constitutiva de setor essencial e estratégico para a economia nacional. As referidas limitações, referidas no bojo do art. 170 da Lei Maior, encontram necessários reflexos na legislação infraconstitucional, inclusive no texto da Lei no. 9.478/97, na condição de norma responsável pelo estabelecimento de disposições respeitantes à Política Energética tais como a regulação e autorização de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Na esteira de precedentes judiciais, com supedâneo no entendimento do Eg. STF, as regulamentações limitadoras das atividades desenvolvidas pela empresa autora guardam compatibilidade com os princípios da Constituição Federal, como se observa da leitura do exerto do julgado a seguir transcrito: O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor (RE 349.686-7/PE, Rel. Min. Ellen Gracie). Deve ser anotado que a exigência com relação a qual se insurge a parte embargante nestes autos conta com amparo normativo na disciplina albergada por norma específica, qual seja, a Portaria no. 116/2002, editada no legítimo exercício do poder regulamentar atribuído à ANP, não se tratando, como pretende, de matéria passível de ser substanciada no teor do art. 133 do CTN. Nos termos da referida Portaria, o pedido de registro para o exercício da atividade em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deve necessariamente ser instruído por cópia autenticada de documento que comprove o encerramento das atividades da empresa autossora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP. Na presente hipótese, como pertinememente demonstra a ANP nos autos, o embargante, na condição de sociedade empresária cujo objeto vem a ser a revenda de combustíveis, deixou de atender as exigências normativas específicas que são exigidas das empresas revendedoras varejistas, nos termos expressos pela citada regra constante do parágrafo 5º, do art. 4º, da Portaria no. 116/2000, verbis: Portanto, pela norma da ANP, basta o adquirente demonstrar que o antecessor encerrou suas atividades que não lhe é exigido o pagamento da dívida da sociedade empresária (...). Assim é que, no lastro das razões jurídicas aqui expendidas, impõe-se, na forma da Portaria 116/2000, que os débitos das empresas autossoras sejam quitados pela que atualmente explora o negócio jurídico regulado no mesmo endereço e fazendo uso das mesmas instalações. Desta forma, restando evidenciado que a norma regulamentar que ensejou a imposição questionada nos autos foi ditada com fundamento legal vigente, de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não há que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa e na insubsistência do montante exigido nos autos principais. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. EXIGÊNCIA CONTIDA NOS ARTS. 4º, PARÁGRAFO 4º E 6º, DA PORTARIA ANP DE Nº 116/00. PROVA DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DA EMPRESA QUE FUNCIONAVA NO LOCAL ANTERIORMENTE. LEGALIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIAL PER RELACIONEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação desafiando sentença em ação ordinária ajuizada pela empresa Posto Apipucos Ltda., em face da Agência Nacional do Petróleo, que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora em honorários fixados em oitocentos reais. Postulou a parte autora, ora apelante, a outorga do registro de posto revendedor de combustíveis automotivos, pretensão resistida pela agência reguladora, que, a despeito do reconhecimento da documentação apresentada, cumprindo o figurino previsto na Portaria ANP 16/00, alterada pela Resolução ANP 33/08, condicionou o pleito a prova de regularização dos débitos da empresa que funcionava anteriormente no local, Lobato e Irmãos Revenda de Combustíveis Ltda. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a denominada motivação referencial, ou per relacionem, não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Precedente: AI 855829 no Agr/RJ: 3. (...) A despeito dos fundamentos declinados pelo demandante, e com a vênha dos que entendem diversamente, penso que a exigência não é desarrazoada. Consoante informado pelo autor, a pessoa jurídica que explorava o posto em questão sofreu atuações da ANP, as quais redundaram em três processos administrativos, cujas decisões, porque não pagas, foram inscritas em dívida ativa e executadas judicialmente. 4. (...) A prevalecer o entendimento pela total desvinculação entre empresas que se sucedem na exploração de determinado posto de gasolina e, no caso específico dos autos, entre a anterior e a atual locatária do posto situado no bairro da Torre, estar-se-á a flexibilizar por demais as regras que se quer sejam rigorosas. 5. (...) Não se trata de aplicar, aqui, as regras acerca da sucessão empresarial do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza não tributária da cobrança em questão (vide, neste sentido, à fl. 64, a cópia da petição oferecida pela ANP em execução fiscal). 6. (...) A atividade de revenda de combustíveis deve ser sempre sujeita a rigorosa fiscalização, seja para aferir a qualidade do produto revendido, seja para aferir o cumprimento das regras de proteção ao consumidor. Dessa maneira, não é ilegal ou desarrazoada a regulamentação imposta pela ANP no intuito de fechar o cerco aos casos de fraude. Precedentes desta Corte Regional: APELREEXI 15390/CE, des. Marcos Mairton da Silva (convocado), julgado em 16 de janeiro de 2014, publicado em 23 de janeiro de 2014. 7. Apelação improvida. (AC 00201082020114058300, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/07/2014 - Página: 106.) Conquanto demonstrado nos autos que ANP atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltando que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a ilegalidade da norma regulamentar editada pela referida agência, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado ato(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. No mais, quanto as irresignações dirigidas à CDA, no caso concreto, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2017. FONTE: REPUBLICA.CAO.) No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0005223-30.2000.403.6105 (2000.61.05.005223-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA., ob-jetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa. Às fls. 50/52 dos autos a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão de ter o processo permanecido em arquivo sobrestado por mais de cinco anos. Invoca, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Lei 10.522/2002. É o relatório do essencial. DECIDO. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 28/09/2000, data do despacho que determinou o arquivamento do feito (fl. 11). É reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, 1º, parágrafo 2º. O advento da prescrição intercorrente depende do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relativo à inércia da exequente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) em presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010871-20.2002.403.6105 (2002.61.05.010871-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARKARE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP117048 - MOACIR MACEDO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARKARE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 96, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001641-80.2004.403.6105 (2004.61.05.001641-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SANDRO LUIZ DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 e com fundamento legal no artigo 25 da Lei n. 2.800/56. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), de-vendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Despiçando destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc., ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. É isto porque, não tendo a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, responsável por disciplinar sobre o exercício da profissão de químico e a criação dos Conselhos de Química, bem como o Decreto n. 85.877/81, tratado expressamente da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa n. 164-017/2004. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011817-21.2004.403.6105 (2004.61.05.011817-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA. X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO (SP300562 - THAIS RODRIGUES PORTO E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP208215 - ECA HENRIQUES ZULLATO SANT'ANNA CORREIA)

Considerando que a revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 ocorreu posteriormente à decisão de fls. 160/167, passo a apreciar a Exceção apresentada às fls. 334/345, no tocante a este tópico. O crédito em cobro refere-se ao débito não pago na competência compreendida no período de 02/1999 a 08/2003, constituídos em 16/12/2003 mediante NFDL, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 21/09/2004. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva para a execução suscitada, a questão posta cinge-se à possibilidade de redirecionamento de execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica devedora de créditos tributários, corresponsável discriminado originariamente na Certidão de Dívida Ativa. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, apreciado sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. In casu, a execução fiscal foi proposta, em 21/09/2004, simultaneamente contra a pessoa jurídica e os coexecutados, dentre eles, o ora excipiente EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO, que figura na CDA como responsável pela dívida tributária. O pedido do excipiente baseia-se, em suma, na mencionada revogação, trazida pela Lei n. 11.941/2009. Pois bem. Como visto, o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFDL - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). O redirecionamento aqui não ocorreu em virtude da dissolução irregular da sociedade, e sim, considerando que o débito em cobro refere-se a contribuições previdenciárias, constituído por auto de infração. Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade. Esta circunstância justifica a manutenção do excipiente no polo passivo deste feito. Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014255-83.2005.403.6105 (2005.61.05.014255-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZ) X ALICE DIAS

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 15156/02, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF. Com efeito, assim dispõe o artigo 202 do Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Ora, da simples análise do Termo de Dívida Ativa n. 15156/02, acostada aos autos à fl. 04, depreende-se que, em nenhum momento, foi especificado o fundamento legal dos débitos tributários. Limitou-se o Conselho exequente a indicar, de forma genérica, a natureza do débito e seus consectários legais, sem que houvesse especificado as normas aplicáveis. Na forma do artigo 203 do Código Tributário Nacional, a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. (...) Ademais, em consonância com o acima exposto, deve-se observar que o artigo 803, I, do Código de Processo Civil dispõe ser nula a execução se o título executivo não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. O processo de execução visa satisfação do crédito do exequente, mediante a citação do executado para pagar o débito cobrado ou então nomear bens à penhora, não sendo destinado à apuração do montante devido. Nesse sentido, não há como garantir a certeza, liquidez e exigibilidade do título, pois erroneamente constituído. Ressalta-se que as exigências normativas são essenciais na garantia do devido processo legal e na realização plena do direito de defesa da executada. Isso posto, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores transferidos à conta judicial (fl. 73). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013167-73.2006.403.6105 (2006.61.05.013167-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PANDA MECANICA E PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 e com fundamento legal nos artigos 27 e 28 da Lei n. 2.800/56. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional enquadram-se como contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149, caput, CF/88), de natureza tributária, estando sujeita a lançamento de ofício (art. 149, I, CTN), de-vendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como um dos limites ao poder de tributar. Desta feita, para o respeito do princípio da legalidade vem a ser essencial que a lei (em sentido estrito) prescreva o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros. Da leitura dos autos, em especial da CDA que embasa a presente execução, anota-se do simples exame do referido título executivo, que este não cumpre os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, uma vez que não se encontra revestido de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não resta explicitada no seu bojo a fundamentação legal da dívida. Despiçando destacar que a certidão de dívida ativa deverá indicar, sob pena de nulidade, a disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário (art. 202, III, e parágrafo único, do CTN), sendo certo que por disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário deve-se entender a norma que define, por inteiro, sua hipótese de incidência: fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, etc., ou seja, os mais importantes dos requisitos da CDA e capazes de permitir ao devedor avaliar a legalidade do que lhe é cobrado e do quanto lhe é cobrado. É isto porque, não tendo a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, responsável por disciplinar sobre o exercício da profissão de químico e a criação dos Conselhos de Química, bem como o Decreto n. 85.877/81, tratado expressamente da fixação ou majoração de valores a título de anuidades, inegável a ilegitimidade da cobrança impugnada. Com efeito, a omissão de requisito essencial ao título que embasa o executivo fiscal, torna manifestamente impossível a cobrança da exação nos termos em que pretendida pelo Conselho exequente. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa n. 157/96. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007453-30.2009.403.6105 (2009.61.05.007453-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIMA & LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA (SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI RODRIGUES E SP306806 - HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMA & LIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito em cobrança (fl. 216). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014479-79.2009.403.6105 (2009.61.05.014479-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO (SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 52), no qual se denota que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento, conforme informado pelo executado à fl. 45 dos autos. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016939-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016939-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X

SANDRO BALEOTTI RIZOLI

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011).2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF).3. Entendimento externado pelo Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004).4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade.5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Ju-dicial 1 DATA:30/01/2018)Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-08.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO OLIVEIRA BARROS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007, 2008, 2009 e 2010.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003019-90.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS HERNANDES(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

Cuida-se o caso em concreto de cobrança de anuidades/multa relativas às Certidões de Dívida Ativa nº 2008/008336, 2009/007548, 2010/006947, 2011/032601, 2011/034137, 2012/004503, referente aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e multa de eleição de 2009.Como é cediço, as anuidades/multas devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência).Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei nº 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado inconstitucional.Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades/multas passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei nº 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos indicam como dispositivos legais para a cobrança da multa o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança da multa em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003.Assim, conclui-se que a cobrança é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante o reconhecimento, de ofício, da inconstitucionalidade da cobrança.Providencie-se, via RENA-JUD, a liberação do veículo identificado à fl. 39.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001627-47.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO PRADO GABRIOLLI(SP384517 - RODRIGO SPINA MORIS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009, 2010, 2011 e 2012.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente na CDA, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência.Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálcece inte-resse em relação às anuidades anteriores a 2012, e considerando que o feito ficou adstrito a uma anuidade (2012), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Providencie-se a liberação do veículo GM/CELTA (fl. 12), via RENA-JUD, bem como expeça-se alvará dos valores mantidos em depósito judicial (fl. 17), em fa-vor do executado.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013407-81.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUELI COSTALONGA GALERANI(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUELI COSTALONGA GALERANI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.As partes informa nos autos (fls. 51 e 53), a extinção por pagamento das inscrições em cobrança no presente feito.É o relatório. DECIDO.Atendada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004053-95.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010, 2011, 2012 e 2013.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a

inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente na CDA, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às anuidades anteriores a 2012, e considerando que o feito ficou adstrito a duas anuidades (2012 e 2013), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006747-37.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVACKI INDUSTRIAL S.A. (PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI) X MAURO NOVACKI (PR008353 - ACRISIO LOPES CANCEADO FILHO) X VERA YVONE CORADIN NOVACKI

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVACKI INDUSTRIAL S.A., MAURO NOVACKI e VERA YVONE CORADIN NOVACKI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 68, a exequente requer a extinção do feito, em virtude da extinção administrativa da CDA em cobrança (80 3 15 000197-07), nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. É o relatório. DECIDO. Cancelada a CDA executada por decisão judicial, impõe-se extinguir a execução por sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Inacebível, na hipótese, a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que as exceções de pré-executividade apresentadas pelas partes, às fls. 85/89 e 116/119, foram protocolizadas, respectivamente, em 15/12/2017 e 18/12/2017, após o pedido de extinção do feito, formalizado pela credora em 08/11/2017. Ademais, a resposta elaborada pela Administração Tributária, que culminou no cancelamento da CDA em cobrança, estampa data posterior ao ajuizamento do feito executivo. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010281-86.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIA VIEIRA BASO DE MELLO (SP350083 - ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PATRICIA VIEIRA BASO DE MELLO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito em cobrança (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016941-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE MEDICINA AVANÇADA S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2011, 2012, 2013 e 2014. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos de 2011 exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. Des. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011). 2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autoriza os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF). 3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais (Lei nº 11.000/2004). 4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) A Lei nº 12.514/2011, sequer citada na CDA, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação às anuidades anteriores a 2012, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017809-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GARCIA & CASTRO CONSULTORIA EM RH S/C LTDA

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00040/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como em tabelado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR). Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, falece interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017853-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI MARIA PESSAGNO CARO

No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 00077/2015, referentes aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 e fundamentadas nos artigos 16 da Lei n. 5.766/71, artigos 6º e 7º da Lei n. 12.514/11, artigos 71 e 89 da Resolução n. 003/07 do Conselho Federal de Psicologia. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como em tabelado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.515/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a mesma Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com supedâneo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne

ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, não são passíveis de execução débitos cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, correspondam a menos de 4 (quatro) vezes o do cobrado anualmente do inadimplente (Precedente - Recurso Especial nº 1.468.126/PR).Na espécie, diante do teor exposto do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012 a 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2012, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Opportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003315-73.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HALINE SORAIA FOLEGATTI TOGNON

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de HALINE SORAIA FOLEGATTI TOGNON, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 14 dos autos).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009131-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMA & LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA - EPP(SP306806 - HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO E SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI RODRIGUES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMA & LIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A parte exequente informa, à fl. 113, a extinção por pagamento das inscrições em cobrança no presente feito.É o relatório. DECIDO.Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014923-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A executada, ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA., opõe incidente de prejudicialidade externa, pelo qual pretende, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento da presente execução fiscal, tendo em vista a tramitação de duas ações ordinárias - uma consignatória e outra revisional - perante a 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, onde os débitos objeto do feito executivo estão tendo sua validade discutida.Argumenta a existência de conexão e continência entre os feitos. No mérito, aponta existência de prejudicialidade externa (Artigo 313, V, a do CPC), o que deveria conduzir à suspensão da execução até o julgamento final das referidas ações.A exceção manifestou-se nos autos discordando da pretensão da excipiente (fls. 166/167).É o relatório. DECIDO.Não assiste razão à excipiente.Preliminarmente, registro que as ações ordinárias mencionadas foram distribuídas após o ajuizamento do executivo fiscal. A ação revisional foi ajuizada em 19/12/2016 (fl. 80) e a consignatória em 17/01/2017 (fl. 151), enquanto que a execução fiscal foi proposta em 12/08/2016.Cotejando as iniciais dos referidos feitos, não se vislumbra identidade de objeto ou causa de pedir entre as ações. Não há, nos ditos feitos, qualquer referência aos débitos objeto da presente execução fiscal (CDAs 12.623.915-0, 44.703.849-4, 44.703.850-8, 44.703.852-4, 44.703.853-2 e 44.703.854-0).Pois bem. Observo, ainda, que sendo em razão de matéria, a competência das va-ras especializadas em execuções fiscais é absoluta. Assim, inaplicável a regra dos artigos 55 e 57 do Código de Processo Civil.Mencione-se que, tecnicamente, sequer é acertado se falar em continência ou conexão do executivo com as ações ordinárias. Sua natureza jurídica diversa impede tal conceitu-ação. Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição.Dessa maneira, e pelo que consta dos autos, não se verifica hipótese de conexão ou continência entre a execução fiscal e as ações ordinárias em comento.Ademais, ainda que fosse verificada a existência de conexão entre os processos, a remessa dos autos deveria ser feita para o Juízo das Execuções Fiscais, detentor da competência funcional e absoluta, e não o contrário.De outra sorte, não merece acolhida a defesa da chamada prejudicialidade externa. Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no execu-tivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a, tanje, seja anulatória ou de outro tipo.O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar co-nexão ou continência.Dessarte, por não haver comprovação de qualquer causa suspensiva da exigibili-dade do crédito, é de se dar continuidade ao feito sem reconhecer a incompetência ou a prejudicia-idade externa aventadas pela excipiente.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a credora, expressamente, acerca do percentual de faturamento ofe-recido à penhora pela executada (fl. 165).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000077-12.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Informa a executada ter optado pelo pagamento à vista do débito aqui em cobrança, com a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, razão pela qual entende que a manutenção da garantia prestada não se justifica. Requer, assim, a sua liberação, bem como a extinção do feito (fls. 102/103).À fl. 110/111, a credora pugna pela rejeição do pleito, aduzindo que a garantia deve permanecer até a análise administrativa da suficiência da quitação à vista.Malgrado tal forma de liquidação tenha eficácia imediata, é certo que, para tal exame, a Administração Tributária dispõe do prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, a saber: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas, ou recursos administrativos do contribuinte.In casu, considerando que a consolidação do saldo administrativo deu-se em 11/2017, e a opção pelo pagamento à vista em 01/2018, conforme Termo de fls. 107/108, não restou caracterizada a mora do Fisco, tendo em vista que não expirado o prazo legal para manifestação da Receita Federal do Brasil.Nessas circunstâncias, indefiro a liberação da garantia.INT.

EXECUCAO FISCAL

0007601-60.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO BERNARDO NETO(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO BERNARDO NETO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.No curso da demanda, sobreveio informação de que, em sede recursal, pelo e. TRF3ª Região, restou declarada a insubsistência do Auto de Infração que deu ori-gem ao Processo Administrativo que embasou a cobrança no presente feito, discussão esta objeto da Ação Anulatória que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas.À fl. 41, encontra-se lançada a certidão de trânsito em julgado do referido Acórdão.À fl. 43, requer a credora a extinção do feito sem ônus para as partes, ressaltando o cancelamento da inscrição em dívida ativa 80 1 14 105477-77, ora em co-branço, em razão da mencionada decisão judicial.É o relatório do essencial. DECIDO.Constatado que a CDA em cobrança encontra-se extinta por decisão administrativa, o que corrobora com o panorama trazido aos autos pelo executado, de rigor extinguir o feito por sentença.Quanto aos honorários advocatícios, cumpre acentuar que o cancelamento do crédito tributário em cobrança ocorreu em razão do trânsito em julgado de Ação Anulatória anteriormente ajuizada, o que é corroborado pelo teor do Acórdão de fls. 31/36 dos autos.Percebe-se, desse modo, que a extinção da presente execução fiscal foi consequência direta de decisão judicial transitada em julgado em outro processo.Pois bem. Nessa hipótese, vê-se que a União deu causa à instauração do processo, uma vez que ajuizou execução fiscal para cobrança de débito que foi declarado nulo através dos autos de ação própria, a qual, nos termos noticiado, transitou em julgado em 24/10/2017, com a anulação do crédito tributário executado, o que impõe a ela o dever de arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios.Corroborando esse entendimento, verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A DEFESA DA EXECUTADA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A condenação da exequente deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.2. No caso em comento, houve a executada, em sede de exceção de pré-executividade, por demonstrar a nulidade do débito em cobro nesta execução fiscal, nos termos da sentença proferida em ação anulatória. Desta forma, tendo a execução sido extinta depois de citada a parte executada, que se viu impelida a contratar advogado para defendê-la, não pode a exequente se furtar à responsabilidade pelo indevido ajuizamento da ação, ainda que submetida aos ônus da sucumbência na ação anulatória. (grifamos)3. Com relação ao valor da condenação, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, 4º, do CPC/73. Assim, tendo em vista que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública, afigura-se razoável fixar a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região. PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119865 - 0005591-59.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2017)Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do ar-tigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6409

EXECUCAO FISCAL

0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X IRMAOS MOSCA LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X HERMINIO MOSCA(SP258743 - JOÃO VITOR DE MORAES) X ASSUMPTA GRANCHIELLI MOSCA

Compulsando os autos, observo que os executados foram regularmente citados e permaneceram silentes quanto ao pagamento do débito ou indicação de bens à penhora. Outrossim, as pesquisas e diligências realizadas pelo exequente na busca de bens pertencentes aos executados, revelaram bens insuficientes à garantia do débito exequendo. Ante o exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o pleito de fls. 141/142 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados HERMINIO MOSCA, ASSUMPTA GRANCHIELLI MOSCA E HERMOL TRANSPORTES LTDA, com espeque no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001614-21.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMERYS ITA TEX SOLUCOES MINERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada peticionou nos autos (ID 8660163) informando o pagamento do débito tempestivamente quando notificado do aviso de protesto.

A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que os débitos foram pagos em 16/03/2018 (ID 8660167), dentro do prazo concedido em notificação de protesto (ID 8660166).

A exequente ajuizou a execução fiscal em 01/03/2018, antes de escoado o prazo concedido pra pagamento.

Portanto, a hipótese é de falta de interesse processual para o ajuizamento da execução.

Ante o exposto posto, declaro extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta precipitadamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.

Determino o desbloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001122-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUIS FABIANO MARQUES

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrictões atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003342-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE SIQUEIRA RIBEIRO - SP357156, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

DESPACHO

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contramizações, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos o TRF da 3ª Região

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004892-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: GISLAINE MARIA POIANO DE CAMPOS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ELENILDA FATIMA DE SENA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre as certidões lavradas pelos oficiais de Justiça.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NILTON CARLOS LISARDO

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 6410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006740-74.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023632-92.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 50/53, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012531-34.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105 ()) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253373 - MARCO FAVINI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sobre o laudo complementar pericial, juntada aos autos às fls. 833/834.

Primeiramente, intime-se a embargante e após, a Fazenda Nacional.

Após, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO COMUM
0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1) - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 28/11/1990, na Justiça Estadual. O réu apresentou contestação às fls. 24/25, instruída com os documentos de fls. 26/27. Sobreveio réplica às fls. 29/30. Saneado o feito às fls. 37. Regularmente processado, foi acolhido o pedido do autor às fls. 87/94. Recurso do réu às fls. 96/98, contrarrazoado às fls. 101/102, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 112), nos termos do Voto de fls. 108/111. Trânsito em julgado certificado às fls. 114. Determinada a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 115). Recepcionado o feito, foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (fls. 117), pugnano o autor às fls. 117-verso pela remessa dos autos à Contadoria. Determinada a remessa do feito à Contadoria às fls. 142. Parecer da Contadoria acostado às fls. 156/161, sobre o qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 162). Concordância do autor exarada às fls. 163. Inércia do réu certificada às fls. 168. Validação dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 170. As fls. 173, certificado o apensamento aos autos dos Embargos à Execução, autos n. 96.0901609-0 e às fls. 174, certificado o desapensamento e a menção de proferimento de sentença de improcedência. Determinada a atualização dos cálculos às fls. 175. Cálculos atualizados às fls. 176. As fls. 178, o autor pugna pelo pagamento dos valores da condenação e reitera sua manifestação às fls. 188. Determinada a expedição de ofício precatório às fls. 189, o que foi cumprido às fls. 190, cujo depósito foi informado às fls. 198, instruída com o documento de fls. 199. Elucidada a execução provisória até o momento, consignou-se a necessidade de espera do julgamento dos Embargos à Execução. O INSS demonstra cumprimento parcial do julgado (fls. 202, instruída com o documento de fls. 203). As fls. 210/211, instruída com os documentos de fls. 212/213, pugna o autor pelo levantamento dos valores da condenação e reitera o pedido às fls. 214/215. Traslado de peças dos autos dos Embargos à Execução, autos n. 96.0901609-0, os quais foram opostos em face da presente (fls. 218/230). As fls. 233/234, instruída com os documentos de fls. 235/238, pugna o autor pelo levantamento dos valores da condenação. Cálculos atualizados às fls. 242. Determinada a expedição de alvará de levantamento à fls. 251/252. Alvarás de levantamento às fls. 257/258 e 261, os quais foram liquidados de acordo com os documentos de fls. 263/265 e 269/270. Cálculos de diferenças apresentados pelo autor às fls. 279/294. Traslado de peças dos autos dos Embargos à Execução, autos n. 2006.61.10.012826-1, os quais foram opostos em face da presente (fls. 306/318). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 319). Cálculos atualizados às fls. 321. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 326, conforme comprovante de fls. 335, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 336). Cálculos de diferenças apresentados pelo autor às fls. 338/346. Traslado de peças dos autos dos Embargos à Execução, autos n. 0009384-19.2010.403.6110, os quais foram opostos em face da presente (fls. 359/373). Determinada a requisição dos valores remanescentes da condenação (fls. 374). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 379 e transmitidos às fls. 384, conforme comprovante de fls. 335, a respeito do que foi intimado o interessado

(fls. 386).Cálculos de diferenças apresentados pelo autor às fls. 391/403.Determinada comprovação de cumprimento do julgado (fls. 404.O INSS demonstra cumprimento parcial do julgado (fls. 406, instruída com o documento de fls. 407).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 408.Cálculos de diferenças apresentados pelo autor às fls. 412/414.Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 418).Parecer da Contadoria acostados às fls. 424/429, sobre o qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 431).Concordância do réu exarada às fls. 432.Impugnação do autor às fls. 435/439, razão pela qual foi determinada a manifestação da Contadoria (fls. 440), que ratifica às fls. 442/442-verso o parecer anteriormente emitido.Concordância do réu exarada às fls. 445.Discordância do autor exarada às fls. 448.Validação dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 449/449-verso.Determinada a requisição dos valores remanescentes da condenação às fls. 470.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 472, conforme comprovante de fls. 475, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 476/479).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas em todas as oportunidades constantes do feito foram efetuadas.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-46.2005.403.6110 (2005.61.10.000767-2) - ODAIR ZAQUETIM(SP156782 - VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL X ODAIR ZAQUETIM X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Não conheço do pedido de fls. 179/182, tendo em vista que os autos encontram-se suspensos (fls. 178).

O pedido deve ser formulado nos autos de embargos à execução (n. 0003216-88.2016.4.03.6110).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005821-80.2011.403.6110 - APARECIDO BENEDITO(SP080335 - VITORIO MATTUZZI E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI E SP253770 - TIAGO MATTUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta em 22/06/2011.A ré apresentou contestação às fls. 74/83.Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 85/86-verso.Recurso da ré às fls. 90/99.Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões às fls. 101.Negado seguimento ao recurso da ré e à remessa oficial, nos termos da Decisão de fls.

104/106.Agravo interposto pela ré às fls. 108/112-verso, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 118/118-verso), nos termos do Voto de fls. 115/117.Recurso Extraordinário interposto pela ré às fls. 120/124-verso, contrarrazoado às fls. 128/131, ao qual foi negado seguimento (fls. 134/134-verso).Trânsito em julgado certificado às fls. 136.Com o retorno dos autos, foi determinada a manifestação da parte interessada (fls. 137).Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 137-

verso.Às fls. 139 o autor pugna pelo cumprimento do julgado, sendo-lhe determinada a apresentação dos cálculos (fls. 140). Cálculos do autor apresentados às fls. 147/152, sobre os quais a ré foi instada a se manifestar (fls. 153), impugnando-os às fls. 156/158-verso, instruída com os documentos de fls. 159/176.Instado a se manifestar acerca da impugnação (fls. 177), o autor exara sua concordância aos cálculos que a instruem (fls. 178).Determinada a requisição dos valores da condenação (fls. 179).Disponibilização dos valores requisitados às fls. 198, conforme comprovante de fls. 200, a respeito do que foram intimados os interessados (fls.

201/203).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 198 foi efetuada conforme comprovante de fls. 200.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO FERNANDES BARRETO EIRELI - EPP, PAULO FERNANDES BARRETO

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIGITAL.SJ TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, THAINA CRISTE MACIEL

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 01 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MANTOVANI

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 1209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004311-71.2007.403.6110 (2007.61.10.004311-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-05.2007.403.6110 (2007.61.10.002550-6)) - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 136/141 e do v. acórdão de fls. 165/172 para os autos da execução fiscal nº 2007.61.10.002550-6.
Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003181-70.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-92.2004.403.6110 (2004.61.10.008274-4)) - MARCOS TADEU MADOGGIO - ME X MARCOS TADEU MADOGGIO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia das sentenças de fls. 169/174 e 203/205, assim como dos v. acórdãos de fls. 249/255 e 272/279, para os autos da execução fiscal nº 0008274-92.2004.403.6110.

Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005892-77.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-64.2010.403.6110 () - GENTIL DA SILVA(SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0005307-64.2010.403.6110. Em apertada síntese, sustenta o embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Assevera a má-fé do exequente, eis que ingressou com ação de restabelecimento de aposentadoria cujo cancelamento originou o débito exequendo, a qual alega estar em grau de recurso. Defende a ocorrência de decadência. Sustenta que a penhora realizada no feito executivo é irregular eis que recaiu sobre a totalidade do imóvel, sendo que proprietário apenas de parte ideal correspondente a 1/6. Alega, ainda, o excesso de execução. Assevera o cerceamento de defesa, alegando que não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Pugna pela decretação de nulidade da Dívida Ativa e a condenação do embargado por litigância de má-fé. Por fim, requereu o levantamento da penhora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/31. As fls. 33, no Juízo originário, foi determinado que se aguardasse o registro da penhora nos autos executivos. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 35. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.) [...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Há que se asseverar que nos autos executivos foi certificado in albis o decurso do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 11 dos autos de execução fiscal). Por tal razão o exequente pugnou pela penhora da parte ideal do imóvel de propriedade do executado (fls. 22, instruída com os documentos de fls. 23/25), o que foi deferido pelo Juízo processante (fls. 26). Foi realizada a penhora da parte ideal de propriedade do executado do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 47/48 dos autos de execução fiscal, avaliada, segundo consta do Laudo de Avaliação de fls. 49/53 do feito executivo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que pese ainda não conste dos autos executivos o registro da penhora. A quantia exequenda, quando do ajuizamento do feito executivo, totalizava R\$ 73.175,45 (setenta e três mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), valor este que o próprio embargante menciona em sua prefação. Ressalve-se, também, que este é um ponto questionado pelo próprio embargante, ou seja, a questão da penhora de parte ideal ou da integralidade do imóvel. Não se tem notícias, também, de qualquer tipo de reforço de penhora. Assim, compulsado a penhora da parte ideal do imóvel realizada na ação executiva, consoante já asseverado alhures, o valor da avaliação da parte ideal penhorada é muito aquém da quantia perseguida na ação executiva. Diante do valor inexpressivo, não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos. Com efeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada penhora no valor perseguido naquele feito. A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005490-88.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-22.2016.403.6110 () - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGALI JUNIOR)

Vistos em inspeção Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal, autos n. 0003201-22.2016.403.6110. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/66. As fls. 67, foi determinado ao embargante que regularizasse o valor atribuído à causa. Certificado in albis o decurso de prazo às fls. 69. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O feito não se encontra em seu estado regular, vez que não houve a regularização do valor atribuído à causa. Devidamente intimado, o embargante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte, consoante certificado às fls. 69. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001627-32.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-08.2001.403.6110 (2001.61.10.005745-1)) - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos originariamente perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO à ação de Execução Fiscal n. 0005745-08.2001.403.6110, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de ELTON SOROCABA VEÍCULOS LTDA. e ROBERTA GONÇALVES DE PAULA BUENO. Aduz a embargante que foi determinado nos autos de Execução Fiscal o bloqueio via RENAJUD do veículo marca Fiat modelo Marea ELX, ano fabricação 1999/2000, cor cinza, placa CTR2868, Renavam 730035980. Relata que o veículo foi adquirido por Wanderlei Moreno Lopes em 09/09/2008 da vendedora Roberta Gonçalves Paula Bueno e alienado fiduciariamente à ora embargante. Em razão da mora no cumprimento do contrato, foi ajuizada ação de busca e apreensão, processo n. 145.01.2012.000013-1, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Conchas/SP, com consolidação da posse e da propriedade do bem em favor do embargante. Defende que é a proprietária do bem ante a execução da Cédula de Crédito Bancário- Veículos n. 730073849, subscrita em 09/09/2008. Pretende, em resumo, a baixa da restrição via RENAJUD TRANSFERÊNCIA. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/19, Determinada a emenda à inicial (fls. 22), a embargante atribuiu o correto valor à causa, promoveu o recolhimento das custas e apresentou documentos (fls. 24/57 e 63/99). Citada, a União apresentou resposta a fls. 108/112-verso, requerendo a rejeição dos embargos ao fundamento de que o contrato não foi devidamente registrado no órgão competente, incidindo a inoponibilidade da alienação fiduciária ao terceiro de boa-fé. Aduz, ainda, a ocorrência de fraude à execução já que o bem foi alienado quando já ajuizada a execução fiscal. Inviabilizada a citação de Roberta Gonçalves de Paula Bueno, consoante certidão de fls. 119. Redistribuído feito nos termos do Provimento n. 433/2015. Instadas as partes a se manifestarem, certificou-se o decurso de prazo para a embargante (fls. 125), tendo a União, a fls. 126, informado que se manifestara nos autos da Execução Fiscal (fls. 231 e verso, com retificação a fls. 247). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. A despeito de todas as alegações expendidas pela embargante na inicial e pela União na contestação, rechaçando o pedido de liberação do bem, a União, ora embargada, manifestou-se, por fim, nos autos da Execução Fiscal n. 0005745-08.2001.403.6110, fls. 231 e verso, com retificação a fls. 247, no sentido da não oposição ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo considerando que o bem possui mais de quinze anos de uso. Destarte, a pretensão formulada nestes embargos deve ser acolhida. Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 680, inciso II e 487, I, do novo Código de Processo Civil para o fim de declarar insubsistente a penhora levada a efeito sobre o veículo marca Fiat modelo Marea ELX, ano fabricação 1999/2000, cor cinza, placa CTR2868, Renavam 730035980. Condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor conferido à causa, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903903-41.1996.403.6110 (96.0903903-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLÓGICA SOROCABANA(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/10/1996, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 31.810.339-7 (fls. 03/06). A executada ofertou bem à penhora às fls. 12, instruída com os documentos de fls. 13/17-verso. Instado(a) a se manifestar acerca do bem ofertado (fls. 18), o(a) exequente anuiu à oferta (fls. 19), razão pela qual foi determinada a realização da penhora (fls. 20). Auto de Penhora e Depósito às fls. 28/28-verso. Laudo de Avaliação às fls. 29. As fls. 37 foi determinada a manifestação do(a) exequente acerca da notícia pela executada nos autos em apenso (Embargos à Execução Fiscal n. 0900112-30.1997.403.6110) de sua adesão à Programa de Parcelamento. O(a) exequente informou que o débito objeto do feito foi extinto pelo pagamento após o ajuizamento da presente ação. Requereu a extinção do processo (fls. 39, instruída com o documento de fls. 40). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000094-43.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando os documentos apresentados às fls. 350/369 e a manifestação e concordância do exequente às fls. 372, expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 96.333, arrematado nos autos da execução fiscal n. 0901325-08.1996.403.6110.

Fica a cargo do arrematante o recolhimento das custas e emolumentos devidos junto ao cartório para o levantamento da penhora.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO

EXECUCAO FISCAL

0000095-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Considerando os documentos apresentados às fls. 300/319 e a manifestação e concordância do exequente às fls. 322, expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 96.333, arrematado nos autos da execução fiscal n. 0901325-08.1996.403.6110.

Fica a cargo do arrematante o recolhimento das custas e emolumentos devidos junto ao cartório para o levantamento da penhora.

Intimem-se.

ADVOGADO: OAB/SP 266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO

EXECUCAO FISCAL

0008142-88.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/09/2011, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 39.484.422-0 (fls. 07/15) e n. 39.484.423-8 (fls.

16/22).Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 28.Penhora de ativos financeiros negativa de acordo com os documentos de fls. 31/32.Às fls. 34, instruída com os documentos de fls. 35/45, a exequente pugna pela realização de livre penhora, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 46.A executada ofertou bens à penhora às fls. 49, instruída com os documentos de fls. 50/55.Certificado o não cumprimento da penhora às fls. 59.A exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros (fls. 61, instruída com os documentos de fls. 62/66), o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 67, diante do já verificado às fls. 31/32.Às fls. 69, instruída com os documentos de fls. 70/71, a exequente pugnou pela penhora de imóvel indicado na certidão de fls. 59, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 72), mediante a apresentação de matrícula atualizada do bem (fls. 73).Às fls. 75/75-verso, instruída com os documentos de fls. 76/81, a exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros das filiais da empresa executada, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 82/83, sendo determinada a inclusão destas no polo passivo da ação.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 84.Considerando a Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito acerca da possibilidade de suspensão da execução e consequente arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 90), anuindo ao arquivamento do feito nos termos mencionados (fls. 91).O feito foi remetido ao arquivo (fls. 92).Às fls. 93, a executada notícia sua adesão à Programa de Parcelamento, pugnando pela suspensão da ação.Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 94), a exequente assentiu que o débito objeto do feito foi extinto pelo pagamento após o ajuizamento da presente ação. Requeru a extinção do processo (fls. 98, instruída com os documentos de fls. 99/100). Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004808-75.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - ME(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/09/2013, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 40.271.991-3 (fls. 08/12), n. 40.271.992-1 (fls. 13/20), n. 42.363.307-4 (fls. 21/25) e n. 42.363.308-2 (fls. 26/33).Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 42.Penhora de ativos financeiros irrisória de acordo com os documentos de fls. 44/44-verso, razão pela qual foi determinado o desbloqueio pelo Juízo processante (fls. 45), o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 46/46-verso.Às fls. 48/49, instruída com os documentos de fls. 50/56, a exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros das filiais da empresa executada, o que foi indeferido às fls. 64.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 58.Considerando a Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito acerca da possibilidade de suspensão da execução e consequente arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 65), anuindo ao arquivamento do feito nos termos mencionados (fls. 66).O feito foi remetido ao arquivo (fls. 67).Às fls. 68, a executada notícia sua adesão à Programa de Parcelamento, pugnando pela suspensão da ação.Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 69), a exequente assentiu que o débito objeto do feito foi extinto pelo pagamento após o ajuizamento da presente ação. Requeru a extinção do processo (fls. 73, instruída com os documentos de fls. 74/75). Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002572-19.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

Vistos em Inspeção.

Fls. 195/206: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

OAB/SP 364921 ANDRÉ PRADO DE SOUZA

EXECUCAO FISCAL

0001089-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA GIMENES PRIETO ARNAUD

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 30 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002183-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X WILSON FERRAZ

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 09/03/2015, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 11157 (fls. 04).Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 16.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 17.Às fls. 18/18-verso, instruída com os documentos de fls. 19/23, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, q1ue foi deferida pelo Juízo (fls. 24).Infirma a penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 25/26, razão pela qual se procedeu ao desbloqueio (fls. 27/28).Instado a se manifestar diante da tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros, o exequente pugnou pela penhora de bens via sistema RENAJUD.Entretantes, às fls. 34, instruída com os documentos de fls. 35/39, o exequente informou a satisfação da obrigação pelo executado, requerendo a extinção do feito. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, pugnando pelo trânsito imediato da sentença. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007824-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSIANE CRISTINA PRIETO BONAZZA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08.Tentativa de citação negativa às fls. 26, razão pela qual o exequente foi instado a se manifestar (fls. 27).Às fls. 28/29, instruída com o documento de fls. 30, o exequente noticia a baixa de parte dos débitos exequendos, pugnando pelo prosseguimento do feito no tocante ao débito remanescente.Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 31).Foi realizada audiência de conciliação em 10/04/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 34/35). Homologada a transação às fls. 37/37-verso.Entretantes, o exequente noticiou às fls. 40 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009340-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GUILHERME VINICIUS DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/11/2015, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08.Tentativas de citação negativas às fls. 18 e 22, razão pela qual o exequente foi instado a se manifestar (fls. 23), pugnando pela realização de pesquisas junto à Receita Federal do Brasil, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 26).Nova tentativa de citação negativa (fls. 26).Às fls. 31/31, instruída com o documento de fls. 32, o exequente noticia a baixa de parte dos débitos exequendos, pugnando pelo prosseguimento do feito no tocante ao débito remanescente.Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 33).Frustrada a composição do litígio em razão do não comparecimento do executado na audiência de conciliação realizada em 10/04/2018 (fls. 36).Entretantes, o exequente noticiou às fls. 38 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000838-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAMANTHA LOPIZI

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 21 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000897-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEMOS

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 22 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002495-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MADALENA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 38 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002531-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE VIEIRA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 38 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002641-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO CLARO DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 38 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002692-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE RENATA FERREIRA

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 38 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004203-27.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de fls. 83, e considerando a manifestação do executado de fls. 38/44, concedo ao executado prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos de documentos que comprovem o deferimento da Recuperação Judicial, assim como juntar certidão de objeto e pé atualizada da referida ação de Recuperação Judicial.

Com a juntada dos documentos acima elencados, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008864-49.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E P(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica em Recuperação Judicial.

Decido.

Em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei).

Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos serem arquivados sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010468-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO APARECIDO VARGAS SALOMAO(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fls. 16, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário. Observo que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 23/28, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 23/25 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela parte executada.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Itaú, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, defiro a pretensão da parte executada, PAULO APARECIDO VARGAS SALOMÃO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.708,09 (Um mil setecentos e oito reais e nove centavos) da conta corrente na instituição financeira Banco Itaú com filcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 16 são irrisórios (R\$ 34,50), proceda-se ao seu desbloqueio.

Assim, considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002319-26.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA(PR049943 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIMBAL SP INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. (fls. 161/170), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO

(FAZENDA NACIONAL).

O executado após execução de pré-executividade alegando que esta em Recuperação Judicial.

Decido.

Considerando os documentos apresentados pelo executado e em obediência à determinação proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF/3ª, o curso desta execução fiscal deve ser suspenso.

Eis o que dispõe a decisão prolatada em sede do Agravo de Instrumento Reg. N. 00300099520154030000/SP:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região... (grifei).

Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo executado SIMBAL SP INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA, e determino a suspensão do presente feito.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 66 para a conta à disposição deste juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007155-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAGLIANI CRISTINA POMPEU

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Considerando que o parcelamento administrativo foi formalizado em 19/04/2018 e o bloqueio judicial foi realizado em 21/05/2018, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados a fls. 13.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCIA CANDIDA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILLO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LÚCIA CÂNDIDA LEITE DE OLIVEIRA em face da CHEFE DA AGÊNCIA DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, que foram indevidamente desprezados na esfera administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 17/10/2017(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prosegue narrando que a Autarquia Previdenciária não considerou os períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, nos interregnos de 27/01/2001 a 11/03/2001, de 04/04/2001 a 16/06/2001, de 04/07/2001 a 18/10/2004 e de 03/12/2004 a 17/09/2007.

Asseverou que computando os interregnos mencionados, os quais alega estarem devidamente intercalados por períodos contributivos, preenche os requisitos necessários à aposentação, realizou manifestação junto à Ouvidoria do ente, sem êxito até o momento do ajuizamento da demanda.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata concessão do benefício.

Pretece a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e o pagamento de todas as parcelas devidamente acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 3820913 a 3820920.

Em Decisão proferida sob o ID 3879195, foi afastada a prevenção. Foi apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Defêrida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 4255892, sustentando que o requerimento de aposentadoria formulado pela impetrante se deu junto à Agência da Previdência Social de Piedade, razão pela qual a autoridade nomeada, qual seja, a Chefe de benefícios da Agência da Previdência Social de Sorocaba, não deve figurar no polo passivo da demanda. Asseverou que a determinação do Juízo foi encaminhada à Agência da Previdência Social de Piedade que prestou as informações. Alega que a impetrante não conta com a carência necessária para concessão do benefício vindicado, eis que os períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade não podem ser considerados para efeito de carência.

Contestação acostada sob o Id 4769289, sustentando, em apertada síntese, que a impetrante não conta com a carência necessária para concessão do benefício vindicado. Pugnado pela denegação da segurança.

Sobreveio réplica sob o ID 5345877.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 5905127 no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno o deferimento da prioridade de tramitação do feito. Há que se asseverar que diante da natureza da presente ação, que dota de particularidades em seu trâmite, especialmente no tocante à celeridade, não houve qualquer tipo de prejuízo à impetrante.

Há que se elucidar, também, a questão da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

Em que pese a impetrante tenha indicado como autoridade impetrada a CHEFE DA AGÊNCIA DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP, restou esclarecido que a autoridade correta a figurar no polo passivo da demanda é a CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIEDADE/SP, agência na qual foi realizado o requerimento administrativo.

Cumpre salientar que resta unicamente a retificação do polo a fim de constar a autoridade correta, não havendo qualquer tipo de prejuízo, eis que restou demonstrado que ela teve ciência da demanda e, inclusive, prestou as informações (ID 4255892), salientando inclusive a questão ora apreciada.

Ressalve-se, por fim, que a competência para processamento do feito, diante da retificação do polo passivo da demanda permanece neste Juízo.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da decisão administrativa que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de erro por parte do INSS ao não computar os períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade em seu tempo de contribuição.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi indeferida a concessão do benefício de aposentadoria por idade de forma indevida, eis que preenchia os requisitos para tanto.

A decisão administrativa de indeferimento colacionada às fls. 1/2 do ID 3820917, indica que a impetrante não contava com a quantidade de contribuições necessárias à viabilizar a concessão do benefício, no caso 180 meses de contribuição, consignando que a impetrante possuía apenas 154 meses de contribuição.

Outrossim, é possível verificar que as contagens de fls. 3/5 do mesmo ID, ratificam a tese ventilada na prefacial, eis que a Autarquia Previdenciária deixou de computar os interregnos nos quais a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença.

Passo a verificar se houve de fato erro na decisão administrativa, consequentemente, se a autora possui o direito líquido alegado.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: *“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”*

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com a CTPS n. 060134 série 536ª emitida em 09/01/1978, anexada aos autos sob o ID 3820919, a parte impetrante ingressou no RGPS em 01/08/1979, na condição de empregada de ANTONIO NUNES FARIA – Loja de Calçados, exercendo a função de balconista, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei n. 8.213/91.

Diante de tais considerações, a impetrante está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, tal questão não é controvertida, posto que o Comunicado de Decisão, datado de 01/11/2017, colacionado aos autos às fls. 1/2 do ID 3820917, consigna o ingresso da impetrante ao RGPS anteriormente ao advento da Lei n. 8.213/91.

Bem como, as contagens de fls. 3/5, computam o vínculo acima mencionado, ratificando assim a questão.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a impetrante nasceu em 29/09/1957, completou 60 (sessenta) anos em 29/09/2017, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:

Relativamente aos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas do sistema CNIS colacionado sob o ID 3820918, a imperante esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílios-doença:

- a) NB 31/119.064.043-8, cuja DIB datou de 27/01/2001 e a DCB datou de 11/03/2001;
- b) NB 31/505.006.669-3, cuja DIB datou de 04/04/2001 e a DCB datou de 16/06/2001;
- c) NB 31/505.015.094-5, cuja DIB datou de 04/07/2001 e a DCB datou de 18/10/2004;
- d) NB 31/505.448.784-7, cuja DIB datou de 03/12/2004 e a DCB datou de 17/09/2007.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.)”

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008.)”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo nº 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz).

E firmou seu posicionamento exarado na Súmula n. 73: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Diante do exposto, os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade intercalados entre períodos de contribuição para o RGPS devem ser computados para fins de carência.

O ato coator encontra-se configurado.

No caso concreto, há que se observar que os três primeiros interregnos estão inseridos no interregno em que a impetrante manteve vínculo com o empregador VERITAS ENTIDADE DE PESQUISA E EDUCAÇÃO RESSUREIÇÃO - VESPER, iniciado em 01/08/1998 e rescindido em 17/08/2005, o que se denota tanto da anotação às fls. 16 da CTPS (ID 3820919), quanto das informações constantes do sistema CNIS (ID 3820918).

Assim, no tocante a tais interregnos a alegação de que tais períodos não estariam intercalados por períodos contributivos não procede, eis que havia contrato de trabalho vigente.

No que diz respeito ao último período em gozo de benefício por incapacidade, tal qual aos anteriores, parte dele está inserida no vínculo empregatício acima mencionado.

Em que pese este interregno tenha findado após o encerramento do contrato de trabalho em questão, a impetrante verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte facultativa, NIT1.089.108-814-5, relativamente à competências de 04/2012 a 02/2013, 04/2013 a 05/2014, 01/2016 a 02/2017 e 04 a 09/2017, o que se denota das informações constantes do sistema CNIS (ID 3820918).

Destarte, este último período também está intercalado por períodos contributivos.

Consoante já asseverado alhures, os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade intercalados entre períodos de contribuição para o RGPS devem ser computados para fins de carência.

Houve descida por parte do impetrado ao não computar os indigitados interregnos.

3. Carência:

Tendo completado a idade mínima em **29/09/2017**, deverá comprovar **180** meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa (fls. 3/5 do ID 3820917), nas informações constantes da CTPS colacionada aos autos (ID 3820919), **considerando os períodos nos quais a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílios-doença**, até a data do requerimento administrativo (17/10/2017 - DER), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da referida data.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, **uma vez** que a carência exigida era de **180** meses, tal requisito também restou satisfeito.

Destarte quando a impetrante formulou requerimento na esfera administrativa, fazia jus à concessão da aposentadoria por idade, eis que preenchia todos os requisitos necessários.

Há que se asseverar que o pedido de pagamento de parcelas vencidas deve ser rechaçado eis que realizado em via inadequada para tanto.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, quanto a este pedido, caso não sejam vertidos à impetrante os valores oriundos da concessão na própria esfera administrativa, fica-lhe facultado o ajuizamento de ação pertinente para tanto.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para:

1. Declarar o direito da impetrante à percepção do benefício de **aposentadoria por idade**, determinando que o impetrado promova os atos necessários para efetivação da concessão do indigitado benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 17/10/2017(DER), data na qual é fixada a DIB.

1.2 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.3 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para retificação do polo passivo da demanda consoante fundamentado alhures.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO MELLO**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARNOR VIEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo ao recolhimento do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EBRAS COMERCIO DE LAPIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAIL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO (04/06/2018 a 08/06/2018)

O embargante opôs embargos de declaração em face do despacho de ID [4246233](#), alegando OBSCURIDADE e OMISSÃO.

Afirmou que os documentos anexados com a petição inicial encontram-se legíveis, requerendo que o juiz indique quais os documentos que foram considerados ilegíveis e de necessária substituição, conforme despacho de ID [4246233](#).

Afirmou, também, que o artigo 292, §3º do CPC, determina que o juiz corrigirá de ofício o valor da causa quando verificar que ele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, cabendo ao magistrado indicar o valor que entende correto.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se, em parte, o embargante em suas alegações.

O juiz deve indicar com precisão o que deve ser corrigido ou emendado, quando verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320.

Embora este Juízo não tenha indicado precisamente os documentos ilegíveis, eles são de fácil verificação: são todos os documentos constantes no ID 4035567.

Verifica-se, também, que, além da ilegitimidade, referidos documentos foram tarjados como "sem valor de certidão".

Neste ponto, os embargos devem ser acolhidos para o fim de a parte anexar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos constantes no ID 4035567, esclarecendo, ainda, o que vem a ser a informação "sem valor de certidão", caso os documentos venham novamente com referida menção.

No tocante à obscuridade alegada, relacionada ao valor da causa, razão não assiste à parte autora.

O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial (artigo 319, inciso V, do CPC) e tem relevância para a parte autora, podendo surtir efeitos inclusive quanto a uma eventual condenação.

Observe-se que há conteúdo econômico na demanda, representada pelo pedido e pelas planilhas anexadas pela parte autora, em que se indica o valor total de ICMS a ser recolhido.

Portanto, a parte autora possui mais elementos para indicar o correto valor econômico da causa, tendo em vista que as planilhas anexadas aos autos indicam valores que, somados, não retratam o valor inicialmente dado à causa pela parte autora, qual seja, R\$ 95.769,21. Desta forma, com o intuito de não prejudicar a parte autora e, considerando o interesse dela em restituir e não pagar os tributos que entende indevidos, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que acostose aos autos planilha detalhada dos tributos, objeto da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Ante o exposto, **restam acolhidos em parte os embargos de declaração**, com as determinações consignadas no corpo desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1210

EXECUCAO FISCAL

0902196-72.1995.403.6110 (95.0902196-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X VIMA VIACAO MANCHESTER LTDA X ANTONIO MANSUR NETO X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO - ESPOLIO X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Vima Viacao Manchester Ltda., tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 31.425.364-5.. Fls. 16 a exequente requer a expedição de penhora contra executada e, se negativo, dos bens dos sócios;. Fls. 17: foi proferida a seguinte decisão: Expeça-se mandado de penhora e avaliação m nome da executada.. Fls. 19: O exequente requer penhora nos endereços dos sócios, vez que estes são solidários;. Fls. 20: Decisão. Defiro, desentranhe-se para tanto o mandado juntado às fls. 18;. Fls. 53: Carta Precatória expedida para Fortaleza para penhora dos bens do sócio da executada: ANTÔNIO MANSUR NETO;. Fls. 62: certidão oficial de justiça: não localizado ANTÔNIO MANSUR NETO;. Fls. 98: exequente requer a citação de ANTONIO MANSUR NETO por edital;. Fls. 132 foi proferida a seguinte decisão de 17/05/2000: Fls. 98/130 - Não houve a integração dos sócios a lide, conforme alegado pelo Exequente. A determinação de penhora sobre os bens dos sócios foi indevida, razão pela qual indefiro o requerido pelo Exequente. Dê-se nova vista ao Exequente para que requeira o que de direito;. Fls. 135: O exequente informa que interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO da decisão de fls. 132;. Fls. 150: Agravo de Instrumento: 2000.03.00029913-1. Decisão: Confiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, de molde a determinar que seja realizada a citação como requerido pelo agravante; Após, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento;. Fls. 153: decisão de 12/07/2000: Cumpra-se a r. decisão de fls. 151/152, expedindo-se edital para citação de Antônio Mansur Neto, bem como o despacho de fls. 149;. Fls. 154: edital de citação do ano 2000;. Fls. 249: decisão proferida em 11/07/2007 determinando a inclusão dos sócios Antônio Mansur Neto e espólio de Luiz Gonzaga de Araújo: Oficie-se ao juízo da 1ª Vara de Família da comarca de Sorocaba, solicitando-lhe as providências necessárias à viabilização da penhora determinada. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias;. Fls. 294: decisão proferida em 16/05/2008 solicitando endereço atualizado do executado Antônio Mansur Neto; VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação do exequente às fls. 270/293, indefiro o requerido, uma vez que compete ao exequente diligenciar acerca de bens de propriedade dos executados para regular instrução do feito. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, JUCESP, DETRAN E TELES. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. 1- A obtenção de informações sobre a existência de bens em nome da executada é providência que cabe à exequente, a qual não depende de requisições do Juízo para implementar tais diligências, tendo em vista que tais informações revestem-se de caráter público. 2- A intervenção do Judiciário na obtenção das provas somente se admite diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da agravada, sem lograr êxito, o que não ocorreu, no presente caso. Precedentes jurisprudenciais (STJ, Resp n 499949/MG, 1 Turma, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJ 02/06/2003, p. 219; TRF 3 Região, AG n 95.03.010103-4/SP, 6ª Turma, rel. Des. Fed. MAIRANMAIA, DJU22/09/1999, pág. 408). 3- Agravo desprovido. (AG 3883 1/SP, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU 23/05/2006, p. 270) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CIRETRAN E AO REGISTRO DE IMÓVEIS. INFORMAÇÕES NÃO SIGILOSAS. DESCABIMENTO. 1. As informações requeridas, a serem obtidas junto à Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis, não constituem sigilo podendo ser pleiteadas junto às próprias entidades, apenas recorrendo ao judiciário para esse fim, quando a entidade se recusar a prestá-las. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG 16081 9/SP, Relator Desembargador Federal Manoel Alvares, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJU 14/09/2005, p. 313). EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA. 1. O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exequente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide. 2. A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma. 3. Agravo inominado não provido. (AG 271014/SP, Relator Desembargador Federal MARCIO MORAES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJU 20/06/2007, p. 326) Dê-se vista ao exequente para que forneça, no prazo de 15 dias pesquisas sobre o endereço atualizado do executado Antônio Mansur Neto para viabilização de diligências para penhora de bens, sendo que em relação ao executado Luiz Gonzaga de Araújo (espólio) já houve a realização de penhora no rosto dos autos de inventário. No silêncio, suspenda-se o curso do presente feito com posterior arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Fls. 299; manifestação da exequente: pesquisas de endereço; Fls. 302; decisão determinando a expedição de carta precatória; Fls. 307; procuração datada de 17/11/2009 de ANTÔNIO MANSUR; Fls. 308; exceção de pré-executividade. Requer: a) prescrição da ação ou; b) a exclusão da lide de Antônio Mansur Neto; Fls. 382; impugnação da exceção de pré-executividade; Fls. 390; carta precatória devolvida; Fls. 400; decisão (04/10/2010) acerca da exceção de pré-executividade: rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o executado ANTONIO MANSUR NETO no polo passivo da execução; Fls. 407; cópia da petição do agravo de ANTONIO MANSUR NETO; requer: reconhecimento da prescrição e a ilegitimidade passiva do agravante; Fls. 422; Agravo de Instrumento n. 0035045-94.2010.403.0000. Decisão: Dou provimento ao agravo de instrumento. Fls. 425; decisão proferida em 17/12/2010 determinando a exclusão do polo passivo do sócio ANTONIO MANSUR NETO; Fls. 435; Agravo de Instrumento n. 0035045-94.2010.403.0000 - decisão em embargos de declaração: Dou parcial provimento aos embargos de declaração, tão somente, para examinar a questão da prescrição, a qual considero não ocorrida. Fls. 443; Agravo de instrumento n. 0035045-94.2010.403.0000; Agravo legal interposto por Antônio Mansur Neto, em face da decisão que deu parcial provimento aos embargos de declaração; tendo em vista a ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal, julgo prejudicado o exame da prescrição; Fls. 448; Agravo legal em Agravo de Instrumento n. 0035045-94.2010.403.0000: Agravo legal interposto pela União Federal; negou provimento ao agravo legal (07/02/2012); Fls. 449; Certidão de Trânsito em Julgado: 22/03/2012; Fls. 506; Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029913-08.2000.4.03.0000; Fls. 536; A exequente requer o cumprimento do v. Acórdão de fls. 506/511; Fls. 538; Decisão proferida em 01/06/2017: Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 506/511), encaminhem-se os autos à SUDP para inclusão de ANTONIO MANSUR NETO no polo passivo da presente execução. Considerando que referido coexecutado foi devidamente citado na presente ação, defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 536/537 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros de ANTONIO MANSUR NETO, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-se os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se. Fls. 541: Em cumprimento à determinação constante na decisão proferida às fls. 538, por intermédio do sistema Bacenjud, este Juízo bloqueou a importância de R\$ 194.959,68 (cento e noventa e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), localizada em conta em nome do coexecutado Antônio Mansur Neto. Às fls. 542/551, o referido coexecutado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das contas e a exclusão no polo passivo, ao argumento de que por decisão com trânsito em julgado foi excluído da lide em 2012 (agravo de instrumento 0035045-94.2010.403.0000). Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 554/562, informando que não concorda com o pedido do coexecutado, requereu o cumprimento do venerando Acórdão de fls. 506/511, agravo de instrumento 0029913-08.2000.403.0000, e a manutenção do bloqueio judicial. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos trata-se de conflito aparente de decisão. Observe-se que o recurso, agravo de instrumento n.º 0029913-08.2000.403.0000, foi interposto pela exequente contra decisão genérica (fls. 132), não foi decisão específica aos sócios, tanto é que o coexecutado ANTONIO MANSUR NETO não compunha a relação jurídica, e a decisão foi agravada pelo exequente pelo fato de indeferir a penhora dos bens dos sócios que não faziam parte da presente lide. Além disso, este agravo do ano de 2000 só foi decidido no ano de 2011, através do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No entanto, o agravo de instrumento 0035045-94.2010.403.0000, foi interposto pelo coexecutado Antônio Mansur Neto contra decisão específica que tratou individualmente do coexecutado (fls. 400/404). Note-se que esta decisão decidiu acerca da manutenção do sócio co-responsável no polo passivo da presente execução fiscal, a qual deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a exclusão do sócio no polo passivo. Ressalto, ainda, que o coexecutado Antônio Mansur Neto somente passou a integrar a lide a partir de 11/07/2007, conforme decisão de fls. 249, e em 23/11/2009 se manifestou na ação apresentando exceção de pré-executividade. Assim, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 422/424, agravo de instrumento n. 0035045-94.2010.403.0000, determino a exclusão do sócio ANTÔNIO MANSUR NETO do polo passivo da presente ação. Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo coexecutado ANTÔNIO MANSUR NETO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 194.959,68 (cento e noventa e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) das instituições financeiras Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Bradesco. Após, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do sócio ANTONIO MANSUR NETO, no polo passivo da presente execução. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010389-66.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARGOVEL COMERCIAL LTDA. - EPP(SPI159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO)

Vistos em inspeção Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/12/2016, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 63 (fls. 04). Às fls. 17, o exequente pugnou pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil (fls. 57). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CELSO APARECIDO FATTORI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO - SP361537
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITU

DESPACHO

No mandado de segurança deve ser indicado como coator a autoridade pública com poderes para desfazer o ato impugnado, e não o mero executor, que o pratica por dever hierárquico.

Assim sendo, providencie a impetrante a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada.

No mesmo prazo, providencie cópias legíveis dos documentos anexados aos autos pelo ID n. 8585057 (páginas 03, 05 e 06) e ID n. 8585069 (páginas 01 a 10), bem como comprove o efetivo recolhimento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ PAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de junho de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1062

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-82.2013.403.6143 - MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZORAIDE CORREA MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 220/221, para fixar o valor total devido em R\$ 32.555,94, atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-92.2013.403.6143 - ROSA DEFENDENTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DEFENDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fl. 163, para fixar o valor total devido em R\$ 933,74, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até março de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-38.2013.403.6143 - CLAUDIONOR MOTA DE LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR MOTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 217/218, para fixar o valor total devido em R\$ 40.475,97, atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001291-60.2013.403.6143 - GILDA BASSO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GILDA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 214/215, para fixar o valor total devido em R\$ 25.140,96, atualizados até maio de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-72.2013.403.6143 - AURELIANO BRITO PEREIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 261/262, para fixar o valor total devido em R\$ 52.848,38, atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-67.2013.403.6143 - MARIA VERY RODRIGUES SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERY RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 327/329, para fixar o valor total devido em R\$ 9.809,58, atualizados até janeiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002827-09.2013.403.6143 - MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 161/162, para fixar o valor total devido em R\$ 25.763,41, atualizados até março de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002836-68.2013.403.6143 - JOSE CARLOS PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 179/181, para fixar o valor total devido em R\$ 1.056,96, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até novembro de 2015.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-18.2013.403.6143 - KELLY JUNQUEIRA BRANDI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY JUNQUEIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 142/143, para fixar o valor total devido em R\$ 31.540,76, atualizados até março de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003236-82.2013.403.6143 - ROGERIO SILVA MURCIA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA MURCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 249/250, para fixar o valor total devido em R\$ 7.509,87, atualizados até março de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-92.2013.403.6143 - MARIA INEZ SOUZA PEREIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 222/224, para fixar o valor total devido em R\$ 7.148,47, atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005251-24.2013.403.6143 - LIDIA KAZUMI IOSHIMI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA KAZUMI IOSHIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 179/180, para fixar o valor total devido em R\$ 49.714,54, atualizados até março de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005438-32.2013.403.6143 - ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 181/182, para fixar o valor total devido em R\$ 12.395,62, atualizados até março de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005867-96.2013.403.6143 - NADIR BENEDITO FORNER(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITO FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 172/173, para fixar o valor total devido em R\$ 8.852,05, atualizados até maio de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-97.2013.403.6143 - ANTONIO GERLADO BERGAMASCO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERLADO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 335/336, para fixar o valor total devido em R\$ 17.715,10, atualizados até junho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006245-52.2013.403.6143 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 216/217, para fixar o valor total devido em R\$ 7.237,12, atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006370-20.2013.403.6143 - RENATO MARCELO MACHADO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MARCELO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 227/228, para fixar o valor total devido em R\$ 101.495,56, atualizados até maio de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006656-95.2013.403.6143 - JOAO BENEDITO DE ANDRADE(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 220/221, para fixar o valor total devido em R\$ 21.462,39, atualizados até janeiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006867-34.2013.403.6143 - LINDINALVA APARECIDA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA APARECIDA FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 177/178, para fixar o valor total devido em R\$ 10.960,58, atualizados até novembro de 2015.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002584-31.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES CABRAL(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 200/202, para fixar o valor total devido em R\$ 3.650,50, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-62.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO LUIZ(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 203/204, para fixar o valor total devido em R\$ 17.889,83, atualizados até março de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001558-61.2015.403.6143 - FREDERICO STAHL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 272/273, para fixar o valor total devido em R\$ 8.511,81, atualizados até janeiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001871-22.2015.403.6143 - JOSE ROBERTO FIRMINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X JOSE ROBERTO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 277/279, para fixar o valor total devido em R\$ 12.813,90, atualizados até fevereiro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-14.2015.403.6143 - MARLENE DA PENHA VOIGT PACHECO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA PENHA VOIGT PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 196/197, para fixar o valor total devido em R\$ 15.405,79, atualizados até março de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-14.2015.403.6143 - PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA PAIXAO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fl. 295, para fixar o valor total devido em R\$ 10.851,83, atualizados até dezembro de 2015.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-04.2015.403.6143 - OSVALDINO CARDOSO PRIMO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO CARDOSO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 168/169, para fixar o valor total devido em R\$ 72.400,92, atualizados até julho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARTA CRISTINA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENEZES HIPOLITO VIEIRA - SP346957, THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA - SP297482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **24/07/2018, às 16h00m**, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na **Av. Piracema, 1.362 - 2º andar - Tamboré, Barueri(SP)**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas, arroladas na petição inicial, as quais deverão comparecer no endereço acima mencionado, independentemente de intimação pessoal.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALTAMIRO DIONIZIO PEDRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8727473.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RIBERTO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TALITA LEITE DE FREITAS - MS19042

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALTEMILSON COSTA VANSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8729202.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 8724183.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002891-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALVARO BONDEZAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8730338.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DIEGO RODRIGUES PERIUS
Advogado do AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 8562064 a 8562074: Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, feito pela parte autora, com base em novos documentos, consistentes em atestado e receituários médicos, bem como cópia de sua carteira de trabalho e de sua “folha de alterações” referente ao 1º semestre de 2016.

Pois bem.

Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, a fim de lastrear o seu novo pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas na decisão ID 3520884 permanecem inalteradas.

É que o atestado médico do ID 8562070 refere-se a afastamento das atividades laborativas apenas no período vespertino (meio período); e os demais documentos médicos dizem respeito a receituário medicamentoso e solicitação de exames.

Além disso, a cópia da carteira de trabalho e da folha de alterações do 1º semestre de 2016 já estavam nos autos (ID 3303869 e 3304089) e foram devidamente sopesadas por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Assim, mantenho a decisão do ID 3520884, pelos seus próprios fundamentos, e **indefiro** o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, retornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: ANA ISIS YULE ROSAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada, sob o argumento de que os mesmos, porque decorrentes de verba salarial, são impenhoráveis (ID 8229916).

A CEF, ora exequente, manifestou-se pela manutenção da penhora de 30% do valor oriundo da verba salarial, bem como pela manutenção da penhora para pagamento da verba sucumbencial. Na mesma ocasião, pleiteou a penhora de 30% dos salários futuros da executada (ID 83005145).

Instada (ID 8337084), a executada complementou os documentos que instruem seu pedido de desbloqueio (ID 8654253 a 8654261).

É o breve relatório. **Decido.**

Os documentos apresentados pela executada (ID 8229919 e 8654261) demonstram, satisfatoriamente, que parte do valor constricto nos presentes autos é decorrente de verba salarial paga pela Brasil Telecom Call Center S.A., e, portanto, impenhorável.

Os extratos bancários juntados aos autos demonstram que no dia 02/04/2018 foi creditada pela Brasil Telecom Call Center S.A. a quantia de R\$ 931,14 a título de salário da executada. Antes desse depósito, havia um saldo positivo de R\$ 793,96, decorrentes de outros dois créditos (R\$ 300,00 e R\$ 550,00) cuja origem não foi comprovada (há apenas alegação de que são decorrentes de trabalhos informais). Após o recebimento do salário no mês de abril/2018 (no valor de R\$ 931,14), foram feitos vários pagamentos/compras até que, em 26/04/2018, houve a constrição judicial de R\$ 1.137,67.

Portanto, diante da não comprovação da origem dos créditos que compuseram o saldo positivo havido na conta da executada antes do depósito da verba salarial de abril/2018, tenho que o valor correspondente (R\$ 793,96) não está revestido de impenhorabilidade. O restante (R\$ 343,71), porque comprovadamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, deve ser liberado.

Quanto ao pedido de penhora de 30% dos salários da executada, nos termos em que requerido pela exequente, não merece acolhimento.

A providência perseguida pela CEF afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento mais recente da Corte Superior de Justiça, que vem admitindo a penhora de salário somente em casos muito específicos, tais como, por exemplo, para desconto de prestação alimentícia.

Corroborando o sobredito, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido.” (RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014)

Cumpra ainda registrar que a utilização da margem consignável é uma faculdade do tomador do empréstimo e não pode ser imposta por determinação judicial, diante dos limites estabelecidos pelo art. 833, IV, do CPC. Essa faculdade – de se obter empréstimo mediante consignação – não tem o condão de descaracterizar a impenhorabilidade da verba salarial, legalmente prevista.

No que tange à alegação de que a penhora de valores decorrentes de salário pode ser revertida para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ademais, compartilho do entendimento segundo o qual apenas os honorários contratuais possuem natureza alimentar (STJ - AREsp 725171, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 15/09/2017).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio formulado pela executada, no importe de **R\$ 343,71**, referente ao saldo da verba salarial da executada. Em sendo necessário expeça-se alvará em seu favor.

Quanto ao valor restante (R\$ 793,96), fica mantida a constrição, devendo a quantia penhorada **destinar-se ao pagamento do débito principal**. Expeça-se o competente alvará em favor da CEF, ora exequente.

Por fim, **indefiro** o pedido de bloqueio/penhora formulado pela CEF, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004114-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CEF
Advogado da EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADA: CLAUDIA DA COSTA CACHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 8685213)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5004114-84.2018.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B57D8A17>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002683-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

EXECUTADOS: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES
Advogado dos EXECUTADOS: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119
Advogados dos EXECUTADOS: LUIS MARCELO MICHARKI GUMMARRESI - MS21438, MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS12588-B, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119
Advogado dos EXECUTADOS: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

DESPACHO

O documento apresentado pelo executado Marco Antonio de Carvalho Gomes, através do ID 8633362, não comprova que a constrição objurgada tenha recaído sobre a conta poupança ali mencionada. Note-se que o valor indicado no extrato do BACENJUD (ID 8372828, R\$ 4.240,97) é diverso do valor mencionado no referido documento (R\$ 4.189,79). Além disso, não demonstra que referida conta se trata de poupança convencional, uma vez que não foi juntado aos autos extrato relativo à movimentação da conta poupança.

Assim, intime-se o executado Marco Antonio de Carvalho Gomes, para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos documentos aptos a comprovar a alegada impenhorabilidade.

Com a manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO COMUM

0008227-60.2004.403.6000 (2004.60.00.008227-6) - EDIVANDRO COELHO CAVALCANTE(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União às fls. 213-221, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo autor/impugnado. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União (fls. 224-226). Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela executada e fixo o título executivo no valor total de R\$ 412.646,45 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro/2017, sendo que o valor de R\$ 412.090,05 (quatrocentos e doze mil e noventa reais e cinco centavos) corresponde à importância devida ao autor, e o valor de R\$ 556,40 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) representa a importância devida a título de honorários advocatícios. Considerando o disposto no art. 85, 1º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução, no valor de R\$ 37.041,45 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e um reais), encontrado pela União (fl. 216) e com o qual concordo o autor, o que implica em uma verba sucumbencial de R\$ 3.704,15 (três mil, setecentos e quatro reais e quinze centavos). Assim, embora o autor tenha obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita (fl. 35), considero que esse benefício tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência). No presente caso, porém, a situação é diferente. O autor teve o seu pedido julgado procedente, o que lhe rendeu um valor bastante considerável, mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença exigiu um valor em excesso, conforme referido, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos que foram homologados pelo Juízo. Nesse contexto, o benefício da justiça gratuita agasalhou o autor até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhe o valor ora homologado. A partir daí ele não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, conforme já dito, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo. Por isso, determino que o valor de R\$ 3.704,15 (três mil, setecentos e quatro reais e quinze centavos) seja descontado do crédito do autor, o que faz com que o valor líquido, a ser por ele recebido, seja de R\$ 408.385,90 (quatrocentos e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos). O amparo para esta decisão reside nos fatos de que a lei processual prevê que a gratuidade de justiça pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, nos termos do 5º do artigo 98 do CPC; de que é possível a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual, conforme referido; de que a demonstração de que a condição de hipossuficiente do autor, ora impugnado, deixou de existir, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, resta patente nos autos, por conta desta decisão; de que, por se tratar de fase de cumprimento de sentença, o pedido de condenação em honorários, c/c o reconhecimento da cessação da condição de hipossuficiente do impugnado, se mostram aptos para configurar a iniciativa da parte credora, sob pena de risco efetivo de desaparecimento das condições objetivas de recebimento de tal verba posteriormente; e, por fim, diante do fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz. Quanto ao pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, por não ter havido o cumprimento espontâneo da sentença, na parte que determinou a reforma do autor, verifico que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91-102). E, com o trânsito em julgado da sentença (f. 178v), a União manifestou-se prontamente no sentido de que foram tomadas as providências para o cumprimento da sentença (f. 183), tendo apresentado os respectivos comprovantes (f. 235-237). Dessa forma, embora tenha havido certa demora na efetiva implantação da reforma, ao que consta, tal atraso deu-se mais por questões administrativas internas e, além disso, não houve prejuízo ao autor, pois nos cálculos dos valores retroativos a serem pagos, foram computados os proventos até a data em que se iniciou o referido pagamento. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo patrono do autor, no qual requereu o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, para a fase de cumprimento de sentença. Considerando a proximidade da data limite para transmissão dos precatórios, determino a expedição dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, no prazo de 2 (DOIS) dias, ocasião em que serão intimados também desta decisão. Não havendo insurgências, transmitam-se. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 244-245.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-22.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) OLIVIO ANGELO VIEGAS - FALECIDO X MARIA ANGELA VIEGAS NAPOLI X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA - ESPOLIO X TEREZINHA CUNHA DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES GONDIM X OTILIA MARTINS FERREIRA - ESPOLIO X JANUARIO ANTONIO FERREIRA X PAUTILA OLIVEIRA CORREA - FALECIDA X VALDERI DE OLIVEIRA CORREA GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de f. 191: 1 - Renove-se a intimação da inventariante do espólio de Olívio Ângelo Viegas para que instrua o pedido de habilitação com a certidão de óbito e o termo de compromisso de inventariante. 2 - Resta pendente, também, a regularização processual da inventariante do espólio de Paulita Alves Correa. Intime-se. 3 - Considerando os documentos apresentados, defiro os pedidos de habilitação ao crédito de Onofre Eustáquio Oliveira e Otilia Martins Ferreira, formulados pelos respectivos inventariantes. Encaminhem-se os autos à SUIS, para anotação dos inventariantes Terezinha Cunha de Oliveira (f. 165) e Januário Antônio Ferreira (f. 170). Em seguida, expeçam-se os requisitórios, de acordo com os valores homologados à f. 186, correspondentemente aos valores devidos aos citados autores, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões, vinculado aos autos do inventário pertinente a cada um. 4 - Indefiro o pedido formulado pelos herdeiros de Osvaldo Alves Gondim, quanto à apresentação de novo cumprimento de sentença. Conforme apontado pela executada (f. 171-172), se trata de refazimento de ato processual, tendo em conta que este feito é oriundo do mesmo processo mencionado na peça de f. 115-160, qual seja os autos nº 0003566-68.1986.403.6000. O valor apresentado (sem o correspondente demonstrativo), inclusive, é o mesmo que instruiu a exordial. Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, intimem-se os para que informem se houve abertura de inventário, trazendo os documentos pertinentes, bem como esclareçam a divergência entre as informações contidas na certidão de óbito (f. 119) e os nomes dos herdeiros elencados, momento quanto a existência dos herdeiros José Alves Gondim e Agnaldo Alves Gondim. 5 - F. 177-181: Intime-se Haiti Cunha de Mello de que o pedido de habilitação ao crédito de Onofre Eustáquio Oliveira deverá ser formulado perante o Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca, no qual tramita a Ação de Inventário nº 0817844-24.2017.8.12.0001, pertinente a este exequente. 6 - Defiro o pedido de f. 173-176, no qual o advogado Osório Caetano de Oliveira requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais relativamente ao crédito de Osvaldo Alves Gondim, tendo em vista que atuou em toda a fase de conhecimento e na fase de execução até a apuração do crédito devido a este. Expeça-se, portanto, o requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, proporcionalmente ao crédito de Onofre Eustáquio Oliveira, Osvaldo Alves Gondim e Otilia Martins Ferreira. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de f. 202: VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a documentação apresentada às f. 194/201, defiro o pedido de habilitação ao crédito de Olívio Ângelo Viegas e Paulita Oliveira Correa. Assim, encaminhem-se os autos à SUIS para anotação dos inventariantes Valderi de Oliveira Correa (f. 197) e Maria Angela Viegas Napoli (f. 200). Após, expeçam-se os requisitórios, na forma como determinado à f. 191. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 204-208.

Expediente Nº 4005

PETICAO

0005592-86.2016.403.6000 (2009.60.00.007845-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-91.2009.403.6000 (2009.60.00.007845-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X EDMUR CRISTOFARO X ARGEMIRO FABLANO CRISTOFARO

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0005592-86.2016.4.03.6000 Requerente: União Federal/Requerido/Pessoa a ser citada/intimada: Edmur Cristóvão Prazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO de Edmur Cristóvão (CPF: 361.505.257-91) para se manifestar sobre o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, bem como para requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, NCP). DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 11 de junho de 2018. Eu, (____), Joice Fabiana da Silva Günther, Técnica Judiciária, RF 6614, digitei. E eu, (____), Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705, conferi. RENATO TONIASSO/Juiz Federal

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Conforme já determinado no despacho de fl. 108, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que serão apreciados os demais pedidos feitos. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004117-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANA CRISTINA CANDIDO FARIAS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ANA CRISTINA CANDIDO FARIAS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, por meio da qual busca a concessão de tutela provisória de urgência, *inauditā altera pars*, em caráter antecedente, que lhe garanta o direito de ser habilitada e incorporada no processo seletivo para a seleção de profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário, para o ano de 2018.

Informa que participou de diversas fases do processo seletivo, tendo sido aprovada até a fase de concentração final, em 2º lugar na lista classificatória para preenchimento de 4 (quatro) vagas, mas foi considerada não habilitada e excluída do certame na habilitação à incorporação, por não atender à exigência contida no item 3, subitem "s", da Portaria.

Afirma estar tal exigência em dissonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e afrontar o princípio da presunção de inocência.

Aduz que responde a ação penal em trâmite na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, sob o nº 00200810.2012.8.12.0001, na qual ainda não foi proferida sentença.

Justifica a urgência na medida em razão de a incorporação e o início dos estágios terem se iniciado em 21 de maio de 2018.

Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos, verifico que a questão posta está a caracterizar procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do NCPC, cujo teor transcrevo:

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição".

A autora foi excluída do concurso, já em fase imediatamente anterior à incorporação, em razão da existência de ação penal em trâmite da qual é ré.

Ocorre que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a exclusão de candidato de concurso público em decorrência da existência de inquéritos penais ou ações penais não transitadas em julgado fere o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido veja-se, *in verbis*:

"CONCURSO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. PROCESSO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O impetrante foi excluído do concurso público por ter apresentado na fase de investigação social, certidão onde constava ser réu em processo criminal. II - Considerando que a ação tramitou primeiramente na Justiça Estadual e houve reconhecimento da incompetência do juízo para julgamento da questão, com declaração de nulidade de todos os atos decisórios, entendo que o juízo federal não poderia extinguir o processo sem julgamento do mérito, fundamentado na perda superveniente de objeto, conquanto, tendo havido apreciação da questão por juízo incompetente, as decisões revelam-se evadidas de nulidade. Nulidade da sentença recorrida com aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, eis que se trata de causa madura para julgamento. III- O princípio da presunção de inocência, hoje convertido em garantia fundamental do indivíduo pela Constituição Federal de 1988, no inciso LVII, do art. 5º, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." IV- Há comprovação nos autos que a Ação Penal com trâmite na Justiça Estadual, em que o impetrante figura como réu, foi julgada extinta por força da prescrição da pretensão punitiva. V- Não havendo condenação, o ato que eliminou o impetrante do certame constitui prática avessa ao princípio da não-culpabilidade e da presunção de inocência. Precedentes do STJ. VI- Não havendo mais motivo que justifique a exclusão do ora apelante do certame, caracteriza-se a presença inequívoca de direito líquido e certo, impondo-se a concessão da segurança. VI- Apelação provida e recurso adesivo improvido".

(AC 00003127320114025116, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO EM QUE FIGURA O CANDIDATO COMO RÉU. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. I. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo qual indeferiu a posse do impetrante no cargo de Agente de Fiscalização Financeira, considerando o fato de figurar como réu em Ação Penal Pública em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o indeferimento na posse em cargo após a aprovação em concurso público, amparado no fato de ter sido verificada a existência de ação penal em que figura como réu o candidato, sem sentença condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. 3. Assim, à luz do princípio da presunção de inocência, merece reforma o acórdão do Tribunal a quo que corroborou o indeferimento da posse do ora recorrente, em razão da existência de ação penal sem sentença condenatória transitada em julgado. (...)”

(ROMS 201200164409, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2012 - DTPB:.)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 8.10.2013. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF/88. VIOLAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte, viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que respondeu a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(ARE 655179 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF/88. VIOLAÇÃO. 1. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE 930099 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Ato administrativo ilegal. Controle judicial. Possibilidade. Concurso público. Soldado da Polícia Militar. Inquérito policial. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Impossibilidade. Precedentes. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público. 3. A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 753331 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CARATER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LEGALIDADE. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.10.2012. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 754528 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-172 DIVULG 02-09-2013 PUBLIC 03-09-2013)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. TRANSAÇÃO PENAL PACTUADA. AUSÊNCIA DE CARATER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.02.2012. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 713138 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Concurso público. Delegado da Polícia Civil. Inquérito policial. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013)

Tem-se, portanto, ao menos em sede de cognição sumária, que a exclusão da candidata do concurso, em razão de ação penal ainda em trâmite viola o princípio da presunção de inocência, exsurto, daí, a plausibilidade do direito invocado.

Já o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo justifica-se pelo início dos estágios em 21/05/2018, dos quais, caso a autora não participe, será excluída do certame, com a consequente perda do objeto da presente ação.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de tutela cautelar antecedente**, para o fim de determinar que a União garanta à autora o direito de ser habilitada e incorporada no processo seletivo para a seleção de profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário, para o ano de 2018, caso o único empecilho seja a ação penal em trâmite na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, sob o nº 00200810.2012.8.12.0001.

Cite-se, nos termos do art. 306 do NCPC.

Intimem-se as partes desta decisão, incluindo quanto ao disposto no art. 304 do CPC/15.

Outrossim, nos termos do art. 308, do NCPC, **deverá a parte autora**, no prazo de 30 (trinta) dias, formular pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - MS4521
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

WILSON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, no qual pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade apontada como coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de exclusão do impetrante dos quadros da OAB/MS, bem como que seja a ela determinado que suspenda todos os atos já praticados com o objetivo de excluir o impetrante dos quadros da OAB/MS e torne inválidos os já praticados com esse objetivo, principalmente aqueles que impedem seu livre exercício profissional, até o julgamento de mérito do *mandamus*. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida e que sejam considerados ilegais, abusivos e arbitrários os atos impugnados, com a consequente anulação do processo administrativo ético disciplinar SED nº 1856/2012, que culminou na sua exclusão dos quadros da entidade.

Aduz que teve seu registro profissional cassado em razão da condenação em processo administrativo disciplinar no qual foi determinado também que entregasse sua carteira profissional. Afirma haver recorrido administrativamente, sem ter obtido resposta até o momento. Alega que não foi intimado pessoalmente durante o trâmite processual e foi defendido apenas por defensores dativos constituídos para os atos, apesar de seu endereço estar atualizado nos cadastros da OAB.

Informa que não houve movimentação do processo desde 20/09/2013 até 27/10/2016. Defende ter havido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não ter sido provada a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé do impetrante. Alega, preliminarmente, nulidade das notificações; prescrição da pretensão punitiva da OAB e também prescrição intercorrente.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico estarem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. A plausibilidade do direito invocado é demonstrada pela ausência de notificação pessoal do impetrante durante todo o trâmite do processo administrativo, além da possibilidade de ter ocorrido prescrição, fatos que impedem ser mais bem analisados após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Em vista disso, em princípio, pode ter havido violação ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório.

O perigo na demora também está presente, haja vista a penalidade imposta ao impetrante, que o impossibilita de exercer a atividade através da qual mantém a si e à sua família.

Assim, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida antecipatória pretendida.

Por todo o exposto, defiro a liminar, para o fim de suspender a penalidade de exclusão do impetrante dos quadros da OAB/MS e da consequente necessidade de entregar sua carteira profissional, bem como o processo administrativo SED nº 1856/2012, sem prejuízo dos atos já praticados.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, 08 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 14 (cert. negativa de citação).

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CASSIA JULITA DRESCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, a anulação da prova prática do concurso de provas e títulos para provimento de cargos técnicos-administrativos em educação, para o quadro permanente da UFMS – tradutor e intérprete de linguagem de sinais – CLASSE D – Aquidauana – MS, o desfazimento da composição da banca e a nomeação de uma outra para a realização de nova prova.

Destacou, em síntese, ter se inscrito no certame em questão, especificamente para o cargo de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais - CLASSE D Aquidauana, nos termos do EDITAL nº 56/2017 de 04/09/2017. Realizou a prova de conhecimentos gerais, sendo aprovada com 156 pontos em 1º lugar, conforme edital 70/2017 de 01/11/2017, sendo convocada através do edital nº. 26/2018 de 08/02/2018 para a prova prática que foi realizada em 20/02/2018.

Em 22/02/2018, através do edital nº.: 30/2018, foi publicado o resultado da prova pratica, em que constou-se a nota da impetrante com 56.32 pontos, portanto inapta. Logo após divulgação do resultado, apresentou tempestivamente recurso administrativo em que argumentou que: a) a existência de 10 vídeos com temas diferentes e 10 áudios com temas diferentes viola o princípio da isonomia e da igualdade de condições aos concorrentes a cargos públicos; b) a falta de divulgação do tema da prova prática no edital viola a legalidade, a igualdade de condições e o teor do Decreto nº 6.944/2009; c) a existência de amizade íntima de membro da Banca Avaliadora com candidata aprovada no certame, que viola a isonomia e a impessoalidade da Administração.

Juntou documentos.

Este Juízo oportunizou a faculdade de alteração do rito processual, face à existência de questão fática incompatível com o rito mandamental.

A impetrante insistiu nesse rito (fls. 94/95), expondo serem dois os argumentos da inicial, “*primeiramente a ausência de critérios de avaliação causando a concorrência injusta tendo em vista que eram 10 vídeos diferentes a serem sorteados aos candidatos, com evidentes dificuldades variadas, o que facilita ou dificulta o trabalho do candidato, e veio a prejudicar a Impetrante, e em segunda lugar a ilegalidade reside no fato de uma das examinadoras possuir amizade íntima com uma das candidatas do concurso, concorrente da impetrante, ferindo e comprometendo os princípios da impessoalidade e imparcialidade que devem reger todo certame publico, FATO ROBUSTAMENTE COMPROVADO na exordial*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada.

Quanto ao primeiro ponto arguido - *ausência de critérios de avaliação causando a concorrência injusta tendo em vista que eram 10 vídeos diferentes a serem sorteados aos candidatos, com evidentes dificuldades variadas, o que facilita ou dificulta o trabalho do candidato, e veio a prejudicar a Impetrante* -, não vislumbro a ilegalidade indicada na inicial.

Inicialmente, vejo que o Decreto nº 6.944/2009, mencionado pela impetrante, assim dispõe:

Art. 19. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

...

XIII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XIV - indicação das prováveis datas de realização das provas;

XV - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;

XVI - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

XVII - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XVIII - exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida progressa;

XIX - regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#);

XX - fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação; e

XXI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

E de uma análise do edital do certame, que acompanhou a inicial dos autos, verifico, *a priori*, que tais requisitos estão aparentemente preenchidos, inexistindo qualquer violação ao referido Decreto que traz tais requisitos como sendo essenciais ao bom desenvolvimento do certame.

O Item 6.2 do Edital UFMS/PROGEP nº 56/2017 dispõe que para o cargo de tradutor Intérprete de Libras, seria realizada prova prática em data definida e conforme critérios estabelecidos em Edital Complementar, não trazido aos autos pela impetrante. Além disso, o item 7 do mesmo Edital traz alguns outros critérios para a avaliação, classificação e homologação dos resultados, inexistindo, portanto, dúvidas quanto a tais pontos.

Vejo, então, que aqueles requisitos do Decreto foram aparentemente cumpridos pela autoridade impetrada.

Outrossim, noto que a impetrante não trouxe os editais eventualmente compreendidos entre o 24 e o 30 de 2018, que possivelmente trariam a metodologia a ser aplicada, inclusive com a aplicação de 10 provas diferenciadas. Aliás, também não vislumbro, neste ponto, qualquer ilegalidade aparente, tampouco violação à isonomia, já que tal procedimento – provas diferenciadas para a fase didática e/ou oral de concursos públicos – é costumeira e objetiva avaliar se o candidato está ou não apto para atuar em quaisquer dos pontos exigidos pela banca.

Tal proceder, ao que me parece, ao invés de aparentar ilegalidade, objetiva a busca pela eficiência, na medida em que analisa o melhor profissional para ocupar o cargo público posto a disposição por meio de certame, o que se revela aparentemente legal.

Quanto ao segundo argumento, as provas dos autos não se revelam aptas a demonstrar, de plano, relação íntima de amizade entre membro da Banca examinadora e candidata do certame. Tais documentos se limitam a comprovar, ao menos nesta prévia análise dos autos, relação de profissionalismo, já que ambas detêm formação em Libras, atuando na mesma área profissional e uma foi professora da outra em tempos passados, o que não significa, nem de longe, relação íntima de amizade.

Como antes mencionado, não está satisfatoriamente demonstrada tal intimidade, de modo que tal questão dependeria de dilação probatória incompatível com o *writ* mandamental.

Ausente um dos requisitos legais, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: J A DOS SANTOS & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do impetrante para se manifestar sobre os embargos de declaração, fls. 636-658, no prazo de 5 dias.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002529-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HELIA MIORIM MELEGARI, IONA TATIANA CERVO, JOSE PEREIRA MENDES, KLEBER FELICIO, LILIAM REGINA DE SOUZA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta pela executada, fls. 289-390, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002500-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: EULALIO ARANTES CORREA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o erro material constante no ato ordinatório de fls. 62, torno-o sem efeito, expedindo-se o presente para fixar a data de audiência de conciliação para o dia 25/07/2018, às 14:00 hs, a ser realizado na Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital), de conformidade com a pauta de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca, em sede antecipatória, a suspensão da cobrança das prestações do contrato de mútuo e valores do seguro, cobrados mensalmente, desde a data de distribuição deste feito até a final decisão da ação.

Narra, em brevíssima síntese, que em outubro de 2014, firmou contrato de mútuo para aquisição de imóvel com a requerida CEF para a aquisição de um imóvel residencial, a ser quitado em 229 meses. Contratou, ainda, um seguro habitacional perante sua coligada Caixa Seguradora S.A. O seguro, dentre outras hipóteses, daria quitação ao contrato de mútuo no caso de ausência/morte ou invalidez total e permanente para o trabalho por parte do autor/mutuário.

O seguro em questão traz como estipulante a própria Caixa Econômica Federal e como seguradora a requerida Caixa Seguradora S.A., sendo que valores referentes ao seguro eram cobrados pela Caixa Econômica Federal do autor mediante montante embutido nas prestações do contrato de mútuo e repassados à Seguradora.

Afirma ter sido acometido por uma inflamação dos nervos óticos denominada neurite ótica, que provocou uma substancial perda de 80% (oitenta por cento) de sua acuidade visual, ocasionando a perda total e permanente de sua capacidade laborativa, sendo então aposentado por invalidez pela Previdência Social em 26.02.2016, sendo fixada sua renda mensal inicial a título de aposentadoria em R\$ 2.818,48.

Destaca que a renda mensal paga pela Previdência Social mal cobre o valor da prestação do financiamento habitacional em questão, razão pela qual procurou a Caixa Econômica Federal em 03.08.2017 na intenção de que esta buscasse junto à Caixa Seguradora S.A. a ativação da cobertura prevista na apólice de seguro, consistente na quitação do saldo devedor remanescente do citado contrato de mútuo.

Para sua surpresa, recebeu resposta negativa, informando que o sinistro comunicado teve a sua cobertura negada sob o fundamento de que já estaria exaurido o prazo prescricional ánuo previsto no art. 206, §1º, II, b, do Código Civil. Contra essa decisão interpôs recurso administrativo, que não provido pela Gerência de Sinistros – GERES.

Alega ser absurda e ilegal a justificativa das requeridas para negar o direito à cobertura securitária, uma vez que sua invalidez e aposentadoria só foram reconhecidas pelo INSS em 26.02.2016, sendo que tal documento só chegou em suas mãos em 12.06.2017, quando recebeu do INSS a Carta de Concessão. Imediatamente comunicou o fato à Caixa, não se podendo falar em prescrição.

Salientou que o prazo de um ano para que o autor reivindicasse o pagamento do seguro só começou a correr em 13.06.2017, um dia após ter recebido a ciência do INSS de que foi aposentado por invalidez. Deu ciência à Caixa Econômica Federal em 03.08.2017, não havendo prescrição.

Por fim, reforçou que o prazo prescricional ánuo prevista no Código Civil, para liquidação de seguro em razão da ocorrência de sinistro não diz respeito ao autor, mas sim à própria Caixa Econômica Federal, na medida em que, no contrato de seguro habitacional, a posição de segurado é ocupada pelo agente financeiro e não pelo mutuário, que é tão-somente beneficiário do seguro e, portanto, não se sujeita ao prazo prescricional.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada.

A plausibilidade do direito invocado reside no fato de que o autor, ao que tudo indica, não é o segurado propriamente dito, mas sim a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica do documento de fls. 44/45. Desta forma, *a priori*, não se aplica ao autor o prazo prescricional previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil, já que o dispositivo legal trata especificamente da pretensão do segurado contra o segurador. Não se caracterizando o autor segurado propriamente dito, não pode o prazo prescricional, a primeira vista, ser aplicado a ele.

Nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SEGURO. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. COMUNICAÇÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA DO SEGURO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - Analisando os autos, verifica-se o adimplemento das parcelas do contrato de arrendamento residencial até a data do falecimento do arrendatário (12/01/2005), havendo débito a partir de 16/01/2005.

2 - Em resumo, a sentença recorrida afirma que a autora é credora da ação "... diante da falta de interesse de agir, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi apreciada quando das decisões proferidas no processo... em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção", no entanto, o processo citado é de ação de reintegração/manutenção de posse, ajuizada pela CEF em face da autora, em que não foi conhecida a questão objeto da presente ação, relativa à quitação do contrato pelo seguro, uma vez que não foi apresentada, no processo citado, reconvenção para que fosse apreciada, sem contar que, se fosse o caso, a CAIXA SEGURADORA S/A deveria fazer parte na demanda, não podendo, portanto, ser afirmado que o pedido de quitação do contrato pelo seguro já foi apreciado, gerando falta de interesse na presente ação.

3 - O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que, para o exercício da pretensão de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional, o prazo para o segurado é de 01 (um) ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil/2002, dispositivo este correspondente ao art. 178, § 6º, II, do Código Civil/1916.

4 - No entanto, não se aplica tal prazo ao beneficiário do seguro habitacional, tendo em vista que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: STJ, AgRg em Resp 973147/SC e REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA).

5 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo prescricional decenal, quando se tratar de pretensão de terceiro beneficiário em desfavor da seguradora (AgRg no REsp 1.165.051/BA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.3.2016, DJe 13.4.2016/AgRg no REsp. 1.311.406/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15.5.2012, DJe 28.5.2012/AgInt no AREsp 126.994/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

6 - Portanto, a prescrição nos casos de seguro habitacional, por se tratar de direito pessoal, é, in casu, decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil atual e vigente, não se caracterizando no caso em debate uma vez que o falecimento do arrendatário contratante ocorreu em 12/02/2005 e a presente ação foi ajuizada em 04/03/2011.

...

11 - Sentença desconstituída. Prejudicado o recurso.

AC 00024723920114036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622664 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017

Em que pese a existência de posicionamento diverso de alguns Tribunais pátrios, pactuo do entendimento acima exposto, de modo que aparentemente não verifico a prescrição do direito do autor informar o sinistro à Seguradora requerida e, conseqüentemente, ver suspensas as prestações de seu mútuo habitacional, até o final julgamento do feito.

Presente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência requerida.

O perigo de dano irreparável também está presente na medida em que os documentos dos autos indicam que o autor recebe menos de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, valor insuficiente para arcar com o custo da prestação do mútuo em análise – aproximadamente R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) – bem como com os demais custos indispensáveis para sua sobrevivência.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de urgência e suspendo a cobrança das prestações do mútuo em discussão nestes autos a partir do mês de junho de 2018, até o final julgamento do feito.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/07/2018, às 13:30 h/m, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na auto-composição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Deftro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5398

ACAO PENAL

0000373-24.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VAGNER NUNES RIBEIRO(MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)

Vistos, etc. Às fls. 162, a defesa requer a escolha do acusado Wagner Nunes Ribeiro até o Banco para sacar seu benefício. A Instrução Normativa INSS PRES n 77/2015 instituiu, através de seus artigos 498 a 510, os requisitos e orientações a respeito da representação por Procuração no âmbito administrativo Previdenciário. Assim, o acusado pode ter acesso ao seu benefício sem causar gastos ao erário, o que ocorreria no caso de escolha pelo poder público (deslocamento de policiais e viaturas), razão pela qual indefiro o pedido de fls. 162. Solicitem-se os antecedentes criminais. Com a chegada das informações, conclusos para sentença.

Expediente Nº 5399

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELSO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDAS E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBINILDA CARLOS DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDAS E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos etc. À vista da certidão supra, nomeio a Defensoria Pública Federal para prosseguir na defesa do Roni Fábio da Silveira. Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 03/07/2018, às 13:45 hs a audiência para o interrogatório de Genivaldo Ferreira de Lima, na Comarca de Caieiras - SP.

Expediente Nº 5402

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0002012-14.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013551-45.2015.403.6000) ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 5403

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000858-24.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-62.2018.403.6000) MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA(MT007139 - SILVANA DA SILVA MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS (telha e arame - Notas Fiscais DANFE nº 229634 e 229635), formulado pela pessoa jurídica MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA. Juntou procuração e documentos (fls. 12-28). Aduz a requerente, em síntese, ser a legítima proprietária dos bens em pauta, os quais foram apreendidos quando estavam sendo transportados pelo acusado Carlos Eduardo Pereira Frutos, no veículo Scania Modelo R440, placa NIZ7533/Cuiabá/MT, acoplado ao semirreboque Guerra, placa OBD9444/Cuiabá/MT, em meio a produtos estrangeiros internalizados irregularmente em território nacional pelo réu, sem o consentimento da requerente. À fl. 27, determinou-se a intimação da requerente para regularizar a representação processual, com juntada da via original da procuração e da petição inicial. Intimada, a autora deixou-se silente (fl. 29). Em seu parecer, o MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 30/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDA jurisprudência é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do CPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. Neste sentido, mutatis mutandis, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante fundamentado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do CPC, não foi aproveitada, a desaguar na aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: petições iniciais da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica o requerente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5404

ACAO PENAL

0008216-16.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X RODRIGO BATISTA MARTINEZ X ANTONIO FERREIRA PERES(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a solicitação do juízo deprecado de Ponta Porã/MS (fls. 391), redesigno para o dia 20/11/2018, às 14:00 horas a audiência para oitiva das testemunhas de acusação Guilherme José Martins Alves e Rodrigo Fernando Pereira de Freitas, por videoconferência com Ponta Porã - MS. Intime-se. Notifique-se o MPF. Ciência a Defensoria Pública Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO: 1. OFÍCIO Nº 187/2018-SE-LME *OF.187.2018.SELME* Destinatário: Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã - MS. Finalidade: Aditar a CP 017/2018 - SCS.SC03 (distribuída no juízo deprecado sob o nº 0000513-43.2018.403.6005), para solicitar as providências necessárias para a realização do ato na data acima informada.

Expediente Nº 5405

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ODACIR SANTOS CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUETER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLE DE CARVALHO)

Felipe Martins Rolon, segundo a denúncia, era pessoa de confiança dos irmãos Odir Fernando e Odacir. Permaneceu por longos períodos na Bolívia, para onde foi deslocado para execução de serviços de preparo de remessa de drogas, sendo denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Foi o réu citado por edital às folhas 2387, estando desde o oferecimento da denúncia na situação de foragido. O edital de citação expedido para o réu Felipe foi disponibilizado no Diário Eletrônico dia 22/07/2016, tendo como data de sua publicação o dia 25/07/2016. A Drª Sílvia Alice C. S. Souza Carvalho, OAB/SP nº 109157, apresentou defesa preliminar em favor do réu às fls. 3191/3193, contudo, não juntou aos autos a procuração que lhe conferiria poderes para atuar na defesa do acusado. A mencionada causídica participou das audiências de instrução e julgamento representando o acusado ainda sem procuração até aquele momento processual. No termo de audiência constante às fls. 3874 foi concedido a advogada o prazo de 5 dias úteis para juntar procuração, no entanto, deixou-se inerte. Nos termos do art. 266 do Código de Processo Penal, a constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório. Desse dispositivo se depreende que a procuração é necessária para que o advogado possa praticar atos no processo, ressalvado a hipótese em que o mandato se corporifica no termo de audiência em que foi colhido o interrogatório do réu. Sendo assim, diante da inexistência de procuração nos autos, os atos praticados pela advogada são ineficazes, não produzindo efeitos para fins processuais, nos termos dos artigos 104, 2º, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Em razão da ineficácia dos atos processuais praticados em favor do réu Felipe, torna-se cabível suspensão do processo e da prescrição, uma vez que citado, não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado para promover sua defesa. A despeito de se processar nos presentes autos crimes de lavagem de capitais previstos na Lei 9.613/1998, não tem aplicação no presente caso o disposto no art. 2º, 2ª, da referida lei, que veda aplicação do art. 366 do CPP nos processos envolvendo esse tipo de crime, pois o réu em questão é acusado somente da prática do crime do art. 35, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Assim, proceda-se o desmembramento dos autos com relação ao réu Felipe Martin Rolon, no termo do art. 80 do CPP, mantendo-se suspenso o processo e a prescrição a contar da data de sua citação por edital, atentando-se para o disposto na Súmula 415 do STJ. Com relação ao acusado Ary Arce, promova-se sua intimação pessoal, para, em 5 (cinco) dias, constituir novo advogado, tendo em vista que seu procurador, embora intimado, não apresentou alegações finais. Intime-se também que caso não constitua, a Defensoria Pública da União prosseguirá em sua defesa. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 12 de junho de 2018.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TADA YUKI SAITO, EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMAR BATISTA NUNES - MS15052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMAR BATISTA NUNES - MS15052
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do teor dos Ofícios Requisitórios de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002393-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que foi agendada videoconferência para o dia **08 de agosto de 2018, às 15 horas**, para inquirição da testemunha **Ivandil Peixoto**, servidor do Ibama.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5619

ACAO DE USUCAPIAO

0011359-42.2015.403.6000 - AGROPECUARIA SAO SILVESTRE LTDA EPP X PAULO CESAR GONCALVES(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1) A autora propôs a ação contra as seguintes pessoas, em sua petição inicial, às f. 02-13: a) Armanda Marques dos Santos, falecida, conforme certidão de óbito de f. 41 e 226, sendo indicados como seus filhos: a.1) Altivo dos Santos Gonçalves (citado a f. 112) casado com Elenir Palmeiras Gonçalves; a.2) Arcelina Gonçalves Estadulho (citada a f. 91) casada com Jerônimo Mendonça Estadulho (citado a f. 282); a.3) Eulina Gonçalves Mazui casada com Nilson Mazui; a.4) Aldevina Gonçalves Estadulho casada com Venâncio Camargo (citados a f. 136); a.5) Adeline dos Santos Gonçalves (citada a f. 283); a.6) Almerinda Gonçalves Nunes (certidão de óbito a f. 225) casada com Silvio Nunes (certidão de óbito a f. 42), falecidos, sendo indicados como seus filhos: a.6.1) Nilza Nunes Figueiró (citada a f. 89); a.6.2) Leonardo Gonçalves Nunes (citado a f. 281); a.6.3) Ademir Gonçalves Nunes (citado a f. 129); a.6.4) Ataíde Gonçalves Nunes; a.6.5) Nilda Gonçalves Nunes Rosa (citada a f. 136); a.6.6) Wagner Gonçalves Nunes; a.6.7) Ronaldo Gonçalves Nunes (citado a f. 136); a.6.8) Sílvia Mara Gonçalves Nunes de Andrea (citada a f. 115); a.6.9) Ademilson Gonçalves Nunes; a.7) Altamir dos Santos Gonçalves casado com Silvandira Gonçalves de Souza Santos (citados a f. 112); a.9) Maria Alda Gonçalves Soares casada com Irã Rodrigues Soares; a.10) Evanir Gonçalves Figueiró (citada a f. 95) casada com João Rafael Figueiró; a.11) Arino dos Santos Gonçalves (citado a f. 112); a.12) Almir dos Santos Gonçalves (citado a f. 112) viúvo de Aparecida Rita Coman Gonçalves (certidão de óbito às f. 40 e 224), sendo indicados como seus filhos: a.12.1) Robson Coman Gonçalves (citado a f. 280); a.12.2) Rodrigo Coman Gonçalves; a.12.3) Delcimar Coman Gonçalves; a.13) Almezinda Oliveira de Souza (citada a f. 115) viúva de Ayrton Ribeiro de Souza, sendo indicados como seus filhos: a.13.1) Ramão César Oliveira de Souza casado com Aparecida Eliete Mendes Cálido de Souza (citados a f. 133); a.13.2) Justimiano Oliveira de Souza casado com Maria Claudir Macieira Florenciano de Souza (citados a f. 133); a.13.3) João Eurico Sebastião Oliveira de Souza (citado a f. 115) casado com Vilma Batista de Oliveira Souza; a.13.4) Adão César de Oliveira Souza; a.13.5) Aparecida Oliveira de Souza (citada a f. 115); a.13.6) Antônio Batista Oliveira de Souza. 2) Inicialmente, ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. 3) O município de Nioaque - MS, onde está situado o imóvel usucapiendo, a f. 148, declarou não ter interesse na causa. De igual forma, se manifestou o Estado de Mato Grosso do Sul a f. 151. 4) A União, às f. 154-160, informou ter interesse no feito, porquanto o imóvel em questão faz margem com o Rio Nioaque, em zona de fronteira. 5) O MPF, a f. 190, não formulou requerimentos. 6) Citem-se Eulina Gonçalves Mazui, Ataíde Gonçalves Nunes, Wagner Gonçalves Nunes, Rodrigo Coman Gonçalves e Adão César de Oliveira Souza nos endereços de f. 258-260. 7) Citem-se Maria Alda Gonçalves Soares e Irã Rodrigues Soares por edital, com prazo de trinta dias, constando dele a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial aos réus, nos termos do art. 257, IV, CPC. 8) Cite-se novamente Antônio Batista Oliveira de Souza no endereço de f. 278, procedendo-se à citação com hora certa, se necessário. 9) Depreque-se a citação de Vilma Batista de Oliveira Souza, no endereço de f. 259. Intime-se a autora para acompanhar a tramitação da deprecata diretamente no Juízo deprecado, inclusive para fins de recolhimento de eventuais custas. 10) Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre o AR não cumprido em relação aos réus Nilson Mazui (f. 273-4) e Delcimar Coman Gonçalves (f. 277). Na mesma ocasião, deverá se manifestar a respeito da citação de João Rafael Figueiró, casado com Evanir Gonçalves Figueiró, e Ademilson Gonçalves Nunes. 11) Na certidão de f. 112, constou ELENIR PEREIRA GONCALVES como citada, porém, a autora, na petição inicial, apontou Elenir Palmeiras Gonçalves como uma das proprietárias do imóvel em debate. A esse respeito, manifeste-se a autora. Prazo: dez dias. 12) Esclareça a autora, no prazo de dez dias, quem são os confinantes do imóvel usucapiendo. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a respeito da certidão de óbito de Ayrton Ribeiro de Souza, casado com Almezinda Oliveira de Souza. A certidão de óbito de f. 34 está em nome Ailton Ribeiro de Souza. 13) Int.

ACAO MONITORIA

0000411-85.2008.403.6000 (2008.60.00.000411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X EDEMIR DA COSTA MOREIRA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X JOSE RAYMUNDO DA SILVA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X ROBERTINA HERREIRA DA SILVA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 139-40, pretendendo efeitos modificativos no que tange ao termo inicial dos juros de mora e critérios adotados para correção monetária. Sustenta que houve contraditório quanto à sua apreciação, porquanto não houve impugnação aos termos do contrato firmado, tampouco aos índices estabelecidos para atualização da dívida, devendo prevalecer, portanto, os parâmetros estabelecidos no contrato. Intimado (f. 146), o réu apresentou não apresentou. Decido. Destaco parte do dispositivo da sentença (f. 140). Sobre o montante da condenação, incidirá juros de mora desde a citação, bem como correção monetária desde o vencimento do título, aplicando-se os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Quanto ao termo inicial dos juros de mora entendo que assiste razão à embargante. A jurisprudência do STJ é assente de que na ação monitória, tratando-se de obrigações líquidas e certas, como no caso do FIES, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da prestação: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. ERESP 1.342.872/RS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, a decisão singular proferida está em conformidade com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, que entende incidir juros moratórios nas obrigações líquidas e certas a partir da data do vencimento. 2. A decisão agravada deu provimento aos embargos de divergência com base em precedente oriundo da Corte Especial, o qual, em julgamento unânime, determina a incidência dos juros de mora a partir da data do vencimento da dívida. 3. O fato da dívida ter sido cobrada por meio de ação monitória não desconstitui a data de início da incidência dos juros moratórios. Precedente: ERESP.1342873/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015. 4. Cabível, na hipótese, a incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante sobre o tema. 5. Agravo interno improvido. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O INADIMPLETAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Examinando os autos verifico que a relação jurídica material é de natureza contratual de dívida líquida e com vencimento também previamente apurado, representada por contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, de modo que estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. 2. A par disso, a correção monetária e os juros de mora são devidos a partir do vencimento do título, e não da citação como estabelecido na sentença ora recorrida. (precedente do STJ). 3. Recurso de apelação provido. Sentença reformada em parte. (TRF3, AC 00251179420064036100, 5ª Turma, Relatora JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, e-DJF3: 05/02/2016) Por outro lado, não merece prosperar a pretensão da embargante em relação ao critério adotado para atualização da dívida, vez que há divergência jurisprudencial. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS TERMOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS ENCARGOS. INCIDÊNCIA APENAS DA MULTA E DOS JUROS CONTRATUAIS. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. 2. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, também à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil. 3. Caso concreto em que o contrato firmado entre as partes, ao tratar da imputabilidade, não previu a incidência de correção monetária e juros moratórios, limitando-se a estabelecer que no caso de imputabilidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato sujeito à multa de 2% e juros pró-rata de pelo período de atraso. 4. Sendo assim, sobre os valores devidos e não pagos incidirão apenas a multa de mora e os juros contratuais relativos ao período de inadimplência. 5. Apelação provida. (destaquei) (TRF3, AC 00007120220084036107, 1ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3: 09/09/2016) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS AJUIZAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 10. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para o vencimento da obrigação (de cada parcela), pois estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. 11. Com o ajuizamento da ação monitória, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. (destaquei) (TRF3, AC 00105210820064036100, 5ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO, e-DJF3: 17/08/2017) Como se vê, neste ponto, não há contradição a ser reparada neste ponto, porquanto, após apreciar os precedentes existentes, o Juiz Federal Substituto concluiu pela aplicação do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal no tocante à correção monetária. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para modificar o dispositivo da sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora, que serão devidos desde o vencimento da prestação. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P.R. I. Campo Grande, MS, 1º de março de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010163-81.2008.403.6000 (2008.60.00.010163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 100-3, pretendendo efeitos modificativos, sustentando a fluência dos juros de mora a partir da inadimplência e a correção monetária calculada segundo os critérios adotados no contrato. Intimado (f. 111), o réu apresentou manifestação às fls. 112-3, pugnano pela rejeição dos embargos. Decido. Destaco parte da sentença. F. 102f. (...) Quanto à comissão de permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras sua cobrança, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários decorre da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como se vê, não procede a alegação do embargante acerca da impossibilidade de tal cobrança. Contudo, é certo que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Isso porque na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Com efeito, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulado com a taxa de rentabilidade. (...) Por conseguinte, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade (1% ao mês) que se encontra embutida na comissão de permanência, porquanto caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Ressalto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento e, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório. (...) F. 103: Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a) acolho parcialmente os embargos monitoriais para determinar o recálculo do valor do débito decorrente dos contratos de fls. 7-17, em fase de liquidação, de modo a afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 1%; e b) julgo parcialmente procedente a ação monitoria, para constituir a obrigação decorrente do recálculo determinado na alínea a em título executivo judicial, conforme art. 702, 8º, do CPC. Sobre o montante da condenação, incidirá juros de mora desde a citação, bem como correção monetária desde o vencimento do título, aplicando-se os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). (...) Como se vê, existe contradição quanto à determinação de incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o montante da condenação, diante da previsão contratual da comissão de permanência e o reconhecimento de sua legitimidade e inacumulabilidade com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo moratório. Tal contradição não foi objeto de embargos, insurgindo-se a CEF quanto ao termo inicial dos juros moratórios e o índice de atualização adotado na sentença. Logo, considerando que juros moratórios e correção monetária sequer são aplicáveis no caso dos autos, conforme o teor das Súmulas 30 e 472 do STJ, a rejeição dos embargos é a medida que se impõe. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P.R.I. Campo Grande, MS, 11 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007343-79.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LILCO BRANDAO PEREIRA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado LILCO BRANDÃO PEREIRA, sustentando a aplicação do CDC e pugnano pela revisão do contrato, com o afastamento de cláusulas que seriam abusivas (Tabela Price, juros acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, correção monetária pela TR). Ped, ainda, o levantamento do valor bloqueado, por se tratar de proventos de aposentadoria, e os benefícios da justiça gratuita (fls. 37-57). Juntou documentos (fls. 58-102). Intimada, a exequente alegou o não cabimento da exceção de pré-executividade e disse não se opor ao levantamento do valor bloqueado (fls. 106-11). Decido. A exceção de pré-executividade mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada; caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. No caso, as matérias suscitadas pelo excipiente (abusividade de cláusulas contratuais) não são de ordem pública e comportam discussão apenas em sede de embargos à execução. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201401135951, 4ª Turma, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 30/09/2014) E também do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCAMBIMENTO. ALEGAÇÃO DE ILÍQUIDEZ DA DÍVIDA E DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública (Súm. 393, STJ). - As matérias suscitadas (ilíquidez da dívida e abusividade de cláusulas contratuais) pelo excipiente, ora agravante, não são de ordem pública, mas, ao revés, comportam discussão apenas e não somente em sede de embargos à execução. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00233290720094030000, 1ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/09/2016) AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILÍQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização de exceção de pré-executividade somente é viável na análise de questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Alegações de excesso de execução em virtude de encargos indevidos devem ser objeto de embargos do devedor. Em outras palavras, não afeta a ilíquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AI 00022104320164030000, 2ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 06/05/2016) Quanto ao valor bloqueado, transferido para conta judicial e penhorado (f.33-6), o executado demonstrou tratar-se de proventos de aposentadoria e, assim, impenhorável (art. 649, IV do CPC). Diante do exposto: 1) rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37-57; 2) defiro os pedidos de justiça gratuita (f. 60) e de levantamento da penhora, formulados pelo executado. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado (fls. 35-6).

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-63.1995.403.6000 (95.0001205-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE TRES LAGOAS-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE CORUMBA E LADARIO-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE PONTA PORA-MS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. BEATRIZ FONSECA DONATO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Fl. 22553: Defiro. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal para que efetue as transferências nos valores e nas contas indicadas pelos advogados Fernando Isa Geabra, Celso Pereira da Silva e em favor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região. 1.1. Fl. 22554: Defiro. Fica prejudicado o item 4 da decisão de f. 22549. 2. Manifestem-se os autores sobre as informações, cálculos e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 22555-22564 e 22565-22575.3. Fls. 22579-22584: Tendo em vista a concordância da parte autora com a satisfação da obrigação (alguns planos econômicos e juros moratórios), creditados pela Caixa Econômica Federal, homologo os acordos realizados entre a ré e os substituídos relacionados nas referidas petições. Quanto aos pedidos de depósitos complementares e honorários correspondentes, dê-se ciência CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0005055-57.1997.403.6000 (97.0005055-6) - TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL - TELEM(S)C018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. F. 313-4. Intime-se a OI S/A para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, devendo também, na ocasião, comprovar ter poderes para representar a empresa Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - TELEM(S) em Juízo, sob pena de ineficácia dos atos praticados.2. F. 352-3. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, já que o setor não tem como atribuição realizar cálculos de interesse das partes. 3. Regularizado, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entende devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, e requiera a intimação da Fazenda Pública para oferecimento de impugnação, nos termos dos arts. 513, parágrafo 1º, c/c 535, CPC, sob pena de nulidade do objeto requisitório a ser expedido.4. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3.5. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).6. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.7. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.8. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.9. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer objeção e havendo requerimento por parte da exequente, intime-se o INSS (Fazenda Pública), nos termos do artigo 535 do CPC.10. Int.

0002747-77.1999.403.6000 (1999.60.00.002747-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro à autora o pedido de mais quarenta e cinco dias de prazo para apresentação da memória atualizada do seu crédito, a contar da data do protocolo da petição de f.413, findo qual a parte ré deverá requerer o que entender de direito. Int.

0001713-33.2000.403.6000 (2000.60.00.001713-8) - JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS004739 - MARIA KIKUE SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se, em arquivo provisório, a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto (fls. 152-55 verso). Intimem-se.

0001792-12.2000.403.6000 (2000.60.00.001792-8) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 964-65.

0003166-29.2001.403.6000 (2001.60.00.003166-8) - CLESIO LIMA DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Fls. 987-990. O autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme determinado na sentença de fls. 305-321, e reconhecido pela decisão de fls. 760-5.2. Desta forma, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor, a execução dos honorários sucumbenciais fica condicionada à possibilidade daquele pagá-los dentro do prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, CPC.3. Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.5. Int.

0009207-41.2003.403.6000 (2003.60.00.009207-1) - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

0001749-31.2007.403.6000 (2007.60.00.001749-2) - AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição e documentos de fls. 138-46, manifeste-se o autor.

0009417-53.2007.403.6000 (2007.60.00.009417-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

O embargante não apontou obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser reparado. De sorte que o que pretende é a modificação do julgado por discordar do fundamento legal utilizado para fixar a verba honorária. No entanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado.

0007841-88.2008.403.6000 (2008.60.00.007841-2) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

1. Considerando que o autor interpsu recurso de apelação às fls. 249-253, intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

0015457-80.2009.403.6000 (2009.60.00.015457-1) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da petição de fls.383-4.

0010225-53.2010.403.6000 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação de fls.240-241.

0005047-89.2011.403.6000 - CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

F. 220. Anote-se o substabelecimento. Prosiga-se no cumprimento do despacho de f. 216.

0010106-58.2011.403.6000 - JOEL PAVAO RODRIGUES X JOEL PAVAO RODRIGUES JUNIOR X NATALIA PAVAO RODRIGUES X VITORIA PAVAO RODRIGUES - incapaz X JOEL PAVAO RODRIGUES(MS007434E - THIAGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 478. Anote-se, conforme requerido. Após, republique-se a sentença de f. 461-470 em nome de todos os advogados constantes das procurações de f. 17-8. 3. Certifique-se o trânsito em julgado.4. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem requerimentos, desampensem-se e arquivem-se.5. Int.

0005237-18.2012.403.6000 - JOSE BRAZ DE MENEZES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

1. Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 177-185, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 190-5).5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Anote-se o subestabelecimento de fls. 188.Int.

006603-92.2012.403.6000 - ADIEL QUINTINO SILVA JUNIOR(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORENTINO)

Ficam as partes intimadas de que o perito nomeado nos autos, Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, desingou a perícia médica do autor para o dia 09/07/2018, às 8h, na Clínica Procardio, situada na Rua Dom Aquino, 1805, Centro, nesta capital. O autor deverá comparecer no dia e horário designados munido de documentos pessoais e exames que detiver.Intimem-se.

0008162-84.2012.403.6000 - MARLY LOPES(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO 2. Considerando que a ré interpôs recurso adesivo às fls. 132-140, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a autora para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. 4. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.5. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.6. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.7. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.8. A União já apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação da autora às fls. 141-180.9. Int.

0011045-04.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA. Alega que o réu, então seu empregado e exercendo a função de Técnico de Operação de Retaguarda, teria cometido ato ilícito, causando-lhe dano, consistente em desfalque de numerário na Tesouraria da Agência Afonso Pena, MS, o que culminou com a rescisão do contrato de trabalho.Pede a condenação do réu a reparar/ressarcir a importância de R\$ 93.069,63, atualizado até 24.09.2012.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 519-22) e, já na fase de produção de provas, arguiu a competência da Justiça Trabalhista, alegando que o pedido tem origem em suposto ilícito perpetrado no local de trabalho, relacionava-se à função exercida e decorria da relação de emprego então existente entre as partes (fls. 576-80).Manifestando-se, a CEF alegou tratar de lide de índole civil, sendo estranha aos limites da competência trabalhista (fls. 591-2). Decido. A autora pretende ressarcimento de valor, alegando que o réu, aproveitando-se de sua função como tesoureiro da Agência Afonso Pena, teria apropriado indevidamente. Como se vê, o suposto desvio de numerário pelo réu foi praticado em função de sua relação de emprego.Assim, A competência para processar e julgar ação é da Justiça do Trabalho, conforme decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO PROPOSTA PELO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DE VALORES APROPRIADOS PELO EX-EMPREGADO NO CURSO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A ação por meio da qual o ex-empregador objetiva o ressarcimento de valores dos quais o ex-empregado alegadamente teria se apropriado, mediante depósitos não autorizados na própria conta corrente, a pretexto de pagamento de salário, compreende-se na competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, incisos I e VI). 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.(CC 1225556 - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE 29.10.2012)Diante do exposto reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e, por consequência, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.Intimem-se.

0012897-63.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 218-224, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias.2. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 230-7).5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Anote-se o subestabelecimento de fls. 227-8.Int.

0001373-35.2013.403.6000 - CASA DO MEDICO LTDA(MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 135-9, pretendendo efeitos modificativos, sob a alegação de omissão quanto à tese firmada pelo STJ no Resp 1063474/RS. Intimada (f. 147), a autor apresentou manifestação às fls. 149-50, pugnano pelo não provimento dos embargos.Decido.Destaco parte da sentença (f. 137):Com efeito, conforme se verifica nas cópias das cartúlas encartadas às fls. 73/76, os títulos não contém assinatura da autora que pudesse caracterizar o reconhecimento da exatidão e obrigação de pagar a duplicata, como preceitua o art. 2º, 1º, VIII, da Lei nº 5.474/68. (...)E os documentos juntados às fls. 24/25 e 28 demonstram que no caso vertente trata-se de endosso translativo.Neste diapasão, é firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a instituição bancária assume o risco de indenização quando, no caso de endosso translativo, houver falta de algum requisito legal, como o aceite no título, vez que fica afastada a presunção de que o negócio jurídico que deu causa a duplicata tenha efetivamente existido. Cabe à instituição financeira, portanto, verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo.Acerea do tema, eis os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Tratando-se de endosso-translativo, como no caso, quando o banco responde pelos danos causados diante do protesto indevido, deve a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda. 2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 4. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo. 5. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatificação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais. 6. A correção monetária deve observar o que preconiza o Manual de Orientação para Cálculo na Justiça Federal, e terá como termo inicial o momento do seu arbitramento (a presente decisão), nos termos da Súmula nº 362 do STJ. 7. No que concerne aos juros moratórios, em sede de danos morais, aplica-se o disposto na Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem fluir a partir do evento danoso. 8. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 00053354720114036126, 5ª Turma, Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 14/09/2017)Como se vê, no caso, não se trata de endosso-mantato, que é objeto do Resp 1063474/RS, conforme pretende fazer crer a embargante, mas sim de endosso translativo.Logo, não há omissão a ser reparada, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, o Juiz Federal Substituto, verificando a existência de endosso translativo, aplicou a jurisprudência pertinente à demanda. O que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que, no entanto, deve ser buscado através do recurso adequado.Diante do exposto rejeito os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P.R.I. Campo Grande, MS, 23 de abril de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0008187-63.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Baixa em diligência.Em cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da legitimidade ativa do SINDSEP/MS no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo autor, a teor do Estatuto juntado às fls. 172-83. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior.Intimem-se.

0009257-18.2013.403.6000 - SUELI APARECIDA DA SILVA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que o contrato e a apólice foram firmados por Ademir Alves de Paula (f. 460), justifique a autora sua legitimidade para pleitear o seguro habitacional

0011462-20.2013.403.6000 - VITOR DE QUADROS(MS015978 - RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO) X CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS(MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JANAINA BARBOSA CAMPOS DE SANTANA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X CLAUD ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO)

1. Solicite-se o pagamento dos honorários do profissional que atuou no feito como perito, Dr. José Albuquerque de Almeida Neto, nos termos do despacho de fl. 67-8, em duas vezes o valor máximo da Tabela do CJF, considerando a complexidade da perícia e que ele teve que deslocar-se até o imóvel para realizá-la. 2. Digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. A CEF não pretende produzir provas (fls. 162-3).3. Fl. 189. Anote-se a procuração.4. Int.

000460-19.2014.403.6000 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Considerando que as autoras interpuseram recurso de apelação às fls. 116-143, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 153-8). 5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Anote-se a procuração de f. 144 e o substabelecimento de f. 145.7. Int.

0001997-50.2014.403.6000 - JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA(RS022581 - ANTÔNIO CARLOS MACHADO VOLKWEISS E RS027542 - PAULO ALVES DE CAMPOS) X EDUARDO YOSHIO TAKAGI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X ANA LUCIA NISHIDA TAKAGI X SILVIO HARUO TAKAGI X EDSON RICARDO EIDI TAKAGI X ERIKA MAYUMI TAKAGI IGUTI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARCOS HISSASHI IGUTI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

1. F. 159-169. Dê-se ciência aos réus. 2. Verifico que, embora não citados, Eduardo Yoshio Takagi, Sílvio Haruo Takagi, Edson Ricardo Eidi Takagi, Érika Mayumi Takagi Iguti e Marcos Hissashi Iguti compareceram espontaneamente aos autos, oferecendo contestação às fls. 332-341. Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 3. F. 158, 190 e 342-4. Anotem-se as procurações. 4. Intimem-se Edson Ricardo Eidi Takagi para regularizar sua representação judicial, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia do ato praticado pelo advogado, Dr. Wilson Tetsuo Hirata. 5. F. 314-5. O pedido de citação por edital só é cabível se restar demonstrada a tentativa, de todas as maneiras, para a localização do réu, conforme o art. 256, parágrafo terceiro, do CPC. Desta forma, comprove a autora o esgotamento dos meios para a localização de ré Ana Lúcia Nishida Takagi. 6. F. 281-291. Intime-se a autora para que recolha as custas referentes à averbação da propositura desta ação, conforme requerido. 7. Intime-se a autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas pelos réus Pradaria Agroflorestal Ltda, INSS e Eduardo Yoshio Takagi, Sílvio Haruo Takagi, Edson Ricardo Eidi Takagi, Érika Mayumi Takagi Iguti e Marcos Hissashi Iguti, no prazo de quinze dias. 8. Int.

0012336-68.2014.403.6000 - APARECIDA ROSILAINE PALERMO RAMIRES(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS018275 - RAYANNE DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Para o deslinde da causa, determino a realização de perícia indireta. 3. Nomeio como perito, o Dr. JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, clínico geral, com endereço na Rua 26 de Agosto, n. 384, Sala 18, Centro, telefone (67) 9 8124-7320, e-mail: joaoflaviopericias@hotmail.com. 4. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de dez dias. 5. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários, no valor máximo da tabela do CJF. Aceitando, deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de vinte dias. 6. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias a contar da data designada para a perícia. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. 7. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 8. Int.

0001454-13.2015.403.6000 - ELIZABETH ANTUNES DUTRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Justifique a autora sua legitimidade para pleitear o seguro habitacional, tendo em vista que o contrato e a apólice foram firmados por Aparecido Correa (f. 419); manifeste-se sobre a preliminar de ausência de interesse e a ocorrência de prescrição, arguidas pela CEF (fls. 135-41).

0002334-05.2015.403.6000 - MARI LUCY APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCV (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. A CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (apólices públicas, ramo 66); Edcl nos Edcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCV somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (Edcl nos Edcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCV. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCV seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 299). Quanto à segunda, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que se pretende a cobertura, foi firmado em 06/1984 (f. 300), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, não há interesse jurídico da CEF em intervir no feito. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da seguradora e, ainda, o de assistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Anote-se a procuração de f. 539. Ao SEDI para ratificação da atuação para constar Federal Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

0004472-42.2015.403.6000 - RAMONA CUNHA TORRES X LUIZ RAMAO TORRES(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Fl. 79. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Para a realização da referida prova, nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, clínico geral, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, n. 2.309, Centro, nesta cidade, fones: (67) 3042-9720, (67) 3326-2668 e (67) 9 9906-9720, e-mail: jramin@terra.com.br. 2. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. 3. Após, intime-se o perito da nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, ciente de que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, que ora defiro, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, em duas vezes o valor máximo da Tabela do CJF, considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito médico nomeado. 4. Aceitando, deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias para a intimação das partes. 5. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada para a perícia. 6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. 7. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. 8. Int.

0006190-74.2015.403.6000 - APARECIDA DENILZA MARQUES DE OLIVEIRA X BERNADETE REGALO SALOMAO X GISLEINE DA SILVA RODRIGUES X JOSE BATISTA DA COSTA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCV (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. A CEF informa que, salvo quanto à Gisleine da Silva Rodrigues, as demais apólices pertencem ao Ramo 66 (apólice pública). Ademais, constata-se que foram firmados no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (f. 141). Note-se que em relação a essa autora, a CEF não requereu sua intervenção (f. 141), pelo que a ação deveria ter permanecido no juízo estadual. Assim, os autos deverão ser desmembrados em relação a ela, retornando para a origem. Quanto aos demais autores, preenchidos dois dos requisitos, resta pendente a análise quanto ao exaurimento do FESA que, ao contrário do que alega a CEF (fls. 141-2), mantém-se com a alteração da Lei 12.409/2011, pela Lei 13.000/2014. Neste sentido, destaco parte da decisão proferida no AgREsp nº 1.185.114 - PR (2017/0233826-0)(...)-2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCV, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCV, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCV. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014; sem destaque no original). Ainda nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/08/2014. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.(...) Brasília (DF), 21 de novembro de 2017. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente. Diante do exposto: 1) - determino o desmembramento dos autos em relação à Gisleine da Silva Rodrigues, por se tratar de apólice privada, e a devolução do processo dele resultante ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. 2) - intime-se a CEF para que demonstre o comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, no prazo de quinze dias; 2.2) - manifestem-se sobre a preliminar arguida pela CEF, às fls. 314-7; 2.3) - Aparecida deivera justificar sua legitimidade para pleitear o seguro habitacional, uma vez que a apólice foi firmada por Carlos Alberto Vila Maior da Silva (fls. 141 e 149-50)

0009205-51.2015.403.6000 - MARLENE HORTENCIO ROSA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JURACI TORRES DE SOUZA X LUCILA PEREZ DE SOUZA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 134-167.

0011783-84.2015.403.6000 - REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019114 - LUANA GODOI DA COSTA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante as manifestações de fls. 614-6 e 623 e a juntada da procuração de f. 621, homologo o pedido de desistência, com renúncia à pretensão formulada na ação, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, e do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 8º do CPC. Sem custas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas n. 3953.635.00313199-9, 3953.635.00313205-7, 3953.635.00312866-1, 3953.635.00312867-0. Antes, porém, intime-se a União (FN) para informar os códigos necessários ao procedimento. Verifico que houve erro material no item 1 do despacho de f. 505 (f. 583 dos autos nº 0011785-54.2015.403.6000), no tocante às folhas que deveriam ser desentranhadas daqueles autos. Assim, desentranhem-se as petições de fls. 539-47, 549-64 juntando-as novamente nos autos respectivos nº 0011785-54.2015.403.6000.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001954-45.2016.403.6000 - TERESA CARDOSO DA SILVA BAPTISTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que o perito, Dr. José Roberto Anim, designou a perícia médica da autora para o dia 24/07/2018, às 9h, a realizar-se em seu consultório, na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital, devendo a autora comparecer no dia e horário designados munida de documentos pessoais e exames que possuir.Int.

0002717-46.2016.403.6000 - MARINA BENTO NOGUEIRA(MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

Fls. 246-8: dê-se ciência às rés. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em produção de provas, registre-se e venham os autos conclusos para sentença.

0005721-91.2016.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS ,TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS.(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição de f. 306-12 (incompetência absoluta), no prazo de quinze dias.Int.

0007531-04.2016.403.6000 - EMYGDIO ZEFERINO NETO - ESPOLIO X VIVIANE DINIZ RIQUELME(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O ponto controvertido deste processo consiste no eventual direito da parte autora à quitação do mútuo habitacional, em virtude do falecimento de Emygdio Zeferino Neto, bem como à devolução dos valores pagos após a morte dele.2. Desta forma, especifique a parte autora as partes as provas que pretende produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. A ré não pretende produzir provas, conforme manifestação a f. 126.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.5. Int.

0007731-11.2016.403.6000 - ELIZABETH DOS SANTOS DE JESUS(MS011750 - MURILLO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.A CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública), f. 423.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVCS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVCS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período.Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVCS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 424).Quanto à segunda, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que se pretende a cobertura, foram firmados em 10/1983 (f. 427), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, não há interesse jurídico da CEF em intervir no feito.Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da seguradora e, ainda, o de assistência, formulados pela Caixa Econômica Federal. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008889-04.2016.403.6000 - RICARDO MIRANDA DANIEL(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.3. F. 189. Anote-se.4. F. 275-280. 5. Nos termos do art. 329, II, CPC, manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de quinze dias.6. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso.7. Int.

0010808-28.2016.403.6000 - MARIA BERNADETE FLEITAS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA)

1. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de f. 275-592, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora pelo despacho de f. 123.2. Nos termos do art. 100 do CPC: Defêrido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Os documentos de f. 58-103 demonstram a ausência dos requisitos ensejadores dos benefícios da gratuidade de justiça. Com efeito, a autora percebe rendimentos em valores que permitem concluir que não se trata de pessoa hipossuficiente.4. Assim, revogo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, 2º, CPC.5. Intime-se a autora para que recolla as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.6. F. 608-612. Anote-se.7. F. 612-9. Anote-se a procuração e os substabelecimentos.8. F. 612. Defiro o pedido de vista requerido pela ré FUNCEF, pelo prazo de cinco dias.9. Int.

0011051-69.2016.403.6000 - CARLA FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Ficam as partes intimadas sobre o laudo pericial fls. 157-180 nos termos do despacho fls. 114-15.

0011167-75.2016.403.6000 - FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA(MS016654 - JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas e se tem interesse na autoconposição. No silêncio ou não havendo interesse em outras provas nem na autoconposição, registrem-se e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011256-98.2016.403.6000 - DAMRES MONTEIRO LIMA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.A CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública), f. 416.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVCS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVCS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período.Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVCS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 417).Quanto à segunda, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que se pretende a cobertura, foram firmados em 06/1984 (f. 418), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, não há interesse jurídico da CEF em intervir no feito.Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da seguradora e, ainda, o de assistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Anote-se a procuração de f. 505. Ao SEDI para retificação da atuação para excluir a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0014298-58.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO E MS020293 - GIOVANI MARCOS DOS SANTOS STEFANELLO E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119-20: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, formulado pelo MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA.Intime-se. Após, retomem os autos conclusos.

0014365-23.2016.403.6000 - GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO(SP300326 - GREICE KELLI LOPES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando que esta ação refere-se ao aditamento do contrato de financiamento estudantil do 2º semestre de 2016 e que, de acordo com as manifestações dos réus (fls. 135-190 e 191-8), tal situação já teria sido regularizada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito.Int.

0014699-57.2016.403.6000 - JULIO CESAR BORGES X ELSON QUINTEIRO DE ALMEIDA(MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

JULIO CESAR BORGES e ELSON QUINTEIRO DE ALMEIDA ajuizaram a presente ação contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS. Alegam que o primeiro era o condutor do veículo de placas NPH0401, quando dos excessos de velocidade referidos em autuações, cujas notificações não foram recebidas pelo segundo autor, que então figurava como proprietário. Aduzem que em razão ausência de notificação não puderam regularizar a alteração da titularidade, tampouco defenderem-se das autuações na via administrativa e, em decorrência, o DETRAN instaurou processo administrativo com o fim de suspender o direito do segundo autor de conduzir veículos. Alegam, ainda, que o DNIT não possui competência para impor multas por excesso de velocidade, que é exclusiva da Polícia Rodoviária Federal. Pedem a antecipação da tutela para o que DNIT altere para o segundo autor a titularidade das inapreciações aos Autos de Infração nº E020380090 e E020252061, bem como que suspenda a exigibilidade e registros quanto às multas concernentes aos Autos de Infração nº E024087388, E024087698, E028017900, E028050265, E027981427, E020380090 e E020252061. E, ainda, para que o segundo réu suspenda o Processo nº 15.226/2016. Com a inicial apresentou documentos (fls. 33-96). Postergou-se a análise do pedido antecipatório para depois da oitiva dos réus (f. 98). Citado, o DETRAN/MS defendeu a regularidade do procedimento, inclusive quanto à notificação do autor no processo administrativo em que o este apresentou defesa (fls. 102-8). Também citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 109-24) e juntou documentos (fls. 125-60). Em preliminar, arguiu a inexistência de litisconsórcio passivo, pugrando pelo declínio de competência ao juízo estadual quanto à discussão sobre a suspensão do direito de dirigir. Também alegou a legitimidade passiva do autuado, no PA, sob o fundamento de que deveria ter comunicado a alegada transferência do veículo, nos termos do art. 134 da Lei 9.503/1997. No mérito, defendeu sua competência para lavar o auto de infração e a regularidade do procedimento administrativo para aplicação das multas. Réplica às fls. 166-75, acompanhada de documentos (fls. 176-82). Decido. De fato, não se trata de litisconsórcio necessário passivo, uma vez que, conforme observado pelo DNIT, a parte autora pretende duas medidas diversas, sendo uma contra ele (nulidade dos AIs) e outra contra o DETRAN (suspensão do processo instaurado contra o autor ELSON). Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto ao segundo pedido. Cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PARA APRECIAR UM DOS PLEITOS CUMULADOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SERVIDOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRIMEIRO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA FALTANTE. POSSIBILIDADE. SEGUNDO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE OMITTE SOBRE A APRECIÇÃO DE PEDIDO INTERLOCUTÓRIO FORMULADO PELA PARTE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TERCEIRO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EM FAVOR DO RÉU. CONSUMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DA PARTE RÉ PREJUDICADA. I. A formação de litisconsórcio passivo facultativo e o cúmulo objetivo de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pleitos formulados (art. 292, 1º, II, CPC). 2. Incidindo o pleito reivindicatório sobre áreas diversas ocupadas separadamente pela União e por particular, impõe-se aplicar a diretriz adotada pela Súmula 170 do STJ (...)(TRF1 - Apelação Cível - 5ª Turma - DJ 19.12.2005). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações (...). 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 2ª Região - AC 449078 - Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - TRF2 - 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014) Assim, este juízo é competente somente para o pedido de nulidade dos AIs, pelo que, em relação a eles, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. A competência do DNIT para aplicar multa já foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DNIT. MULTA DE TRANSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO DNIT. PREVISÃO LEGAL. EXEGESE CONJUGADA DO DISPOSTO NO ART. 82, 3º, DA LEI 10.233/2001 E NO ART. 21, VI, DA LEI 9.503/97 (CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC). II. Na origem, trata-se de Ação de Anulação de Ato Administrativo, ajuizada por Francisco Puppo Klemann contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em 06/08/2015, objetivando a anulação do Auto de Infração E015981780, lavrado pela autarquia, com fundamento no art. 218, I, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê multa por excesso de velocidade. A inicial da ação sustentou a incompetência do DNIT para realizar a fiscalização, autuar e impor multas, por excesso de velocidade, nas rodovias federais. A sentença julgou procedente o pedido, para decretar a nulidade do Auto de Infração nº E015981780, em face da incompetência do DNIT. Apelu a autarquia e o Tribunal de origem manteve a sentença, negando provimento ao recurso. III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se à análise da existência de competência (ou não) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para promover autuações e aplicar sanções, em face do descumprimento de normas de trânsito em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade. IV. A Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a par de atribuir à Polícia Rodoviária Federal a competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos de seu art. 20, III, confere aos órgãos executivos rodoviários da União a competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, consoante previsto em seu art. 21, VI, V. Com o advento da Lei 10.561, de 13/11/2002, que incluiu o 3º no art. 82 da Lei 10.233/2001, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT foi expressamente autorizado a exercer, em sua esfera de atuação - ou seja, nas rodovias federais, consoante disposto no art. 81, II, da referida Lei 10.233/2001 -, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 da mesma Lei 10.233/2001, que ressalva a competência comum da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para os fins previstos no art. 21, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. VI. Inconteste, assim, a competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para executar a fiscalização do trânsito, por força da referida autorização legislativa, que expressamente outorgou, à autarquia, a competência para exercer, na sua esfera de atuação - vale dizer, nas rodovias federais -, diretamente ou mediante convênio, as atribuições expressas no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro. VII. Com efeito, nas rodovias federais, a atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF deve ser realizada em conjunto, de acordo com suas atribuições, para a realização de uma efetiva fiscalização do trânsito, com o escopo de assegurar o exercício do direito social à segurança, previsto no art. 6º, caput, da CF/88. VIII. O entendimento ora exposto encontra ressonância na reiterada jurisprudência do STJ, que se orientou no sentido de que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para aplicar multa de trânsito, por excesso de velocidade, nas rodovias federais, conforme a conjugada exegese dos arts. 82, 3º, da Lei 10.233/2001 e 21, VI, da Lei 9.503/97. Nesse sentido: STJ, REsp 1.592.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016; REsp 1.593.788/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2016; REsp 1.583.822/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2016; AgInt no REsp 1.592.294/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.546/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2016; AgInt no REsp 1.580.031/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2016. IX. Tese jurídica firmada: O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, 3º, da Lei 10.233/2001 e 21 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). X. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a ação, reconhecendo-se a competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para aplicar multa de trânsito, nas rodovias federais. XI. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp 1613733/RS - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 11/04/2018) Também não assiste razão aos autores quanto à titularidade das infrações, porquanto não comprovaram o cumprimento da recomendação do art. 134 do CTB, efetuando a comunicação da alegada transferência de propriedade do veículo ao órgão de trânsito, no prazo de trinta dias. Ademais, do documento de f. 177 consta o reconhecimento da firma de ELSON em 10.12.2016, ou seja, em data posterior ao CRLV de f. 5, emitido 22.7.2016 em nome de JULIO. Dessa forma, não há certeza quando teria sido efetuada a alegada transferência do veículo, contradição, aliás, que deverá ser esclarecida pela parte autora. Quanto às notificações, foram encaminhadas ao endereço Rua Um, 123, Cuabá, MT que, ao que parece, era aquele cadastrado no órgão de trânsito. Desta forma, diante da informação desconhecida, a notificação dos AIs E020380090 e E020252061 foi realizada por edital (fls. 133 e 138). Quanto às E024087388 e E024087698 foram recebidos pelo JULIO ou terceiro com o mesmo sobrenome (fls. 143 e 146). Quanto às demais, E028017900, E028050265, E027981427, o DNIT informou não possuir cópia do AR. De qualquer forma, a notificação foi encaminhada para o mesmo endereço e ainda houve a notificação por edital. Diante disso: 1) - declino da competência em relação ao pedido formulado contra o DETRAN/MS (decretação da prejudicialidade do processo administrativo nº 15.226/2016), determinando a remessa dos autos (desmembrados) a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, tão logo os autores apresentem cópia integral dos autos. 2) - indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado em desfavor do DNIT. Intimem-se. Oportunamente, cunpra-se, inclusive com a exclusão do DETRAN/MS do polo passivo.

0002733-63.2017.403.6000 - BIANCA DE SOUZA BAREA X MARISTELA REGINA DE SOUZA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária proposta por BIANCA DE SOUZA BAREA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A. Pretende a determinação judicial para suspender as cobranças das parcelas do financiamento em atraso/vencidas e as futuras/vencidas, a partir da morte do genitor; b) impedir de se realizar a alienação extrajudicial do imóvel, mantendo-se o mesmo na posse da autora até decisão final da presente ação. Afirma o seu genitor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária em 04/09/2014, a fim de viabilizar a compra de um imóvel residencial. Concomitantemente, concluíram contrato de seguro com a Caixa Seguradora S/A. Diz que, com o falecimento do seu pai, em 16/05/2016, solicitou a quitação do imóvel financiado. Todavia, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o segurado era portador de doença preexistente. Decido. Não restou esclarecido se a doença do segurado era preexistente à contratação e se ele, de fato, não tinha conhecimento de sua condição, pelo que se faz necessária dilação probatória para esclarecer tal ponto controverso. Ademais, não consta nos autos informações sobre o destino do imóvel, de modo a verificar ofensa iminente ao direito constitucional de moradia, configurando, assim, perigo de dano (art. 300 do CPC). Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a ré Caixa Seguradora S/A para que traga aos autos os documentos cujos trechos são destacados na peça contestatória, os quais sustentam a alegação de que o segurado tinha conhecimento de sua doença. Prazo: 05 dias. Após, manifeste-se a requerente sobre as contestações apresentadas e documentos, inclusive, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF (art. 10 do CPC). Prazo: 15 dias. No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimem-se as rés para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 dias. As partes devem dizer nas manifestações se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

0003353-75.2017.403.6000 - GERALDO HERMINIO DOS SANTOS BRAGA(MS015878 - RAFAEL COLDBELLI FRANCISCO FILHO E MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que o perito nomeado nos autos, Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior, desingua a perícia médica do autor para o dia 09/07/2018, às 07h30min, na Clínica Procardio, situada na Rua Dom Aquino, 1805, Centro, nesta capital. O autor deverá comparecer no dia e horário designados munido de documentos pessoais e exames que detiver. Intimem-se.

0005519-80.2017.403.6000 - WALTER FALAVIGNA X MARIA CONCEICAO LAPORTE FALAVIGNA(MS016437 - LUIZ CARLOS SANTINI E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI) X GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 104-110. Fica a parte autora intimada a se manifestar.

0005620-20.2017.403.6000 - SOCIEDADE BENEFICENTE DONA ELMIRIA SILVERIO BARBOSA(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Certifique-se se a autora realizou os depósitos aludidos na inicial. 2- Dê-se ciência à Fazenda Nacional dos novos documentos juntados pela autora. 3- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias. Int.

0006284-51.2017.403.6000 - SONIA BARBOSA DOS ANJOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que o perito nomeado nos autos, Dr. Jose Roberto Amin, desingua a perícia médica do autor para o dia 23/07/2018, às 8h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital. O autor deverá comparecer no dia e horário designados munido de documentos pessoais e exames que detiver. Intimem-se.

0006301-87.2017.403.6000 - JANAINA FLORINDA RECALDE GOMES(MS012487 - JANIR GOMES) X ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassava 60 salários mínimos (f. 11). Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n. 228. Ante o exposto, revogo decisão de f. 316 e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006808-48.2017.403.6000 - IDUMEA EROTIDES DE ROSA SILVA(MS014718 - LUIS EDUARDO DE ROSA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários periciais apresentada pelo perito, Dr. Jandir F. Gomes Junior (R\$ 600,00). Concordando, a parte autora deverá depositar o valor em conta judicial vinculada aos presentes autos. Ficam também intimadas de que o perito designou o dia 18/06/2018, às 07h30min para realização da perícia, na Clínica Procardio, situada na Rua Dom Aquino, 1805, centro, nesta capital.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003069-54.1986.403.6000 (00.0003069-4) - VIDALVINO NOGUEIRA(MS002842 - CYRIO FALCAO) X UNIAO FEDERAL(PR000005 - JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR)

1. Considerando a manifestação de fs. 170-186, intime-se pessoalmente Elvira Duarte Nogueira para proceder à habilitação dos herdeiros do falecido autor. 2. Após, intime-se a União para manifestação. 3. Oportunamente, deliberarei a respeito das fs. 208-213.4. Int.

0011610-80.2003.403.6000 (2003.60.00.011610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ORELI INACIO DA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES)

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à parte exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

0008557-08.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X LUCIANO CESTARI(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Baixa em diligência. Dê-se ciência à parte ré da juntada da manifestação de fs. 99-102, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005728-59.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-95.2011.403.6000) ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR(MS0006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA E Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

O embargado pede a reconsideração da decisão que deferiu a realização de prova pericial e testemunhal, alegando que seriam inúteis por não dizerem respeito a ponto controvertido que seja relevante e pertinente para o deslinde da causa. Intimada a parte autora, os advogados Juliano Quelho Witzler Ribeiro, Franco Magnus da Rocha Junior e o estagiário Andre Bueno Guimarães alegaram desconhecer essa parte, mas, para evitar preclusão de direito, manifestaram às fs. 556-7 intimado a respeito, o advogado Jaime Henrique M. de Melo manifestou-se às fs. 560-1, quando requereu que as publicações fossem realizadas em nome de Humberto Sávio Abussafi Figueiro e excluiu seu nome. Decido. A embargante outorgou procuração para advogada Michelle M. T. G. de Oliveira (f. 94), que substabeleceu, sem reserva de poderes, para o Dr. Rodrigo Vasconcelos Machado (f. 506) que, por sua vez, com reservas, substabeleceu para o Dr. Humberto Sávio Abussafi Figueiro (f. 504). Este, com a mesma ressalva, substabeleceu para o Dr. Jaime (f. 529) que, por sua vez, juntou substabelecimento transferindo os poderes, sem reservas, para o Dr. Humberto e Dr. Juliano (f. 550-1). Este último juntou petição, acompanhada de substabelecimento, com reserva de poderes ao advogado Franco e ao estagiário André (fs. 550-1). Intimados nos autos, os três alegaram desconhecer a parte autora e que houve equívoco nos substabelecimentos. Pois bem. Ainda que o Dr. Juliano tenha subscrito a petição de f. 553, ele, o Dr. Franco e o Estagiário André subscreveram a petição de fs. 556-6 onde afirmam não representar a parte. Quanto ao Dr. Jaime, já não constava como advogado, como se vê na publicação de f. 552. Por outro lado, pela sucessão de substabelecimentos, com reserva de poderes, constata-se que o Dr. Rodrigo e Dr. Humberto permanecem representando a embargante, enquanto a Drª. Michele já deveria ter sido excluída. Registre-se que embora os nomes dos dois primeiros advogados tenham constado na publicação de f. 552, diante do teor da petição de fs. 556-7, é prudente que a parte autora seja novamente intimada a se manifestar. Diante do exposto: 1) - reitifique-se os apontamentos para constar como advogado da embargante somente os advogados Rodrigo Vasconcelos Machado e Humberto Sávio Abussafi Figueiro, renovando-se a intimação para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais e petição do embargado (fs. 548-49); 1.1) - caso insista na prova, a parte autora deverá juntar os documentos aludidos à f. 549 (itens a, b, c, d e e), no prazo de 30 (trinta dias), ou justificar o motivo pelo qual não foram produzidos; 1.2) - oportunamente, dê-se vista ao IBAMA, retomando os autos conclusos. Intime-se.

0010225-82.2012.403.6000 (2003.60.00.008731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008731-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CASTRO SOUZA X FABIO FIN X IVANILDO VASCONCELOS X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNEVSKI X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X JOSE CARLOS CAUDINO JUNIOR X WILLAME SILVA FERREIRA X ADEMILSON FERREIRA RICARDES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Ficam as partes intimadas de que o perito, Leandro Evangelista dos Santos, designou o dia 25/06/2018, às 14h para início dos trabalhos periciais, na Rua Arthur Jorge, n. 1510, sala 5, Bairro Monte Castelo, nesta capital. Intime-se.

0008024-78.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-55.2015.403.6000) SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZA FERNANDES DE SOUZA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Tendo em vista que não houve requerimento para suspensão do feito principal, estes embargos são recebidos sem suspender o curso da execução. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. 3. Intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir. A embargada não pretende produzir provas, conforme fl. 87.4. Com base no art. 105, parágrafo 4º, CPC, anote-se o substabelecimento de fl. 82.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004174-51.1995.403.6000 (95.0004174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X TEREZA CRISTINA ALVES PIRES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES)

Fs. 728-9: manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000079-41.1996.403.6000 (96.0000079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NILVA RAMOS DA SILVA X HUMBERTO FREIRE DA SILVA NETO X COPICENTRO REPROGRAFIA LTDA

Intime-se a parte executada da penhora de f. 247 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

0004581-95.2011.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA E Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR

1 - A execução não foi suspensa pela interposição dos embargos a execução, pelo que os atos executórios deverão ter prosseguimento. 2 - Cite-se a executada para que cumpra a obrigação, nos termos do item b, f. 11 e no prazo de 90 (noventa) dias. 3 - Traslade-se para esta execução cópia da petição e despacho iniciais dos embargos à execução. Após, desapensem-se os processos. 4 - Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0000035-55.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZA FERNANDES DE SOUZA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

1. Tendo em vista que este feito não está garantido, os embargos à execução apenas não têm efeito suspensivo, o que, aliás, nem foi pedido nos referidos embargos, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, CPC. 2. Desta forma, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0830849-21.2014.8.12.0001, em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande - MS, conforme fl. 62. 3. Intime-se da penhora a parte executada, na pessoa de sua procuradora, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. As providências. 4. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0007314-34.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATTIA SILENE SARTURI CHADID) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, Jose Albuquerque de Almeida Neto, no valor total depositado à f. 476.2. F. 606: Defiro. Restituo à ré CGR Engenharia o prazo de 10 dias para alegações finais.3. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à Procuradoria Federal (ANTT) para o mesmo fim.4. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 584 anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

PETICAO

0008520-64.2003.403.6000 (2003.60.00.008520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ERONDINA MACIEL FERNANDES FREITAS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS002370 - DORIVAL MORALES RUIZ)

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas. Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7) - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGURADORA S/A X PAULO ARAUJO DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ARAUJO DELGADO

1. Fls. 954-5: Defiro. Penhore-se o imóvel objeto do financiamento, nos moldes da Lei nº 5.741/71.2. Após, intime-se o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0013081-34.2003.403.6000 (2003.60.00.013081-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE

1. Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20180002022735, penhorei as quantias de R\$1.139,89 (BCO BRASIL) e R\$1.139,89 e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. Ao mesmo tempo solicitei o desbloqueio do valor de R\$1.139,89 (BCO BRASIL) e R\$1.139,8 (CEF).2. Intime-se o executado da penhora.2. Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça.4. De-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

0011742-64.2008.403.6000 (2008.60.00.011742-9) - SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espólio X APARECIDA CASSIA MONTEIRO GERCKENS(MS016355 - LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MONTEIRO GERCKENS - espólio

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 199, julgo extinta a ação, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMIR APARECIDO JACINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDEMIR APARECIDO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme decisão de fls. 404-6, ficam as partes intimadas do teor das requisições expedidas às fls. 411-13, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

0009996-88.2013.403.6000 - OLGA DE ALMEIDA(MS012658 - FABIANNE DA SILVA GORDIN E MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X OLGA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FABIANNE DA SILVA GORDIN X UNIAO FEDERAL X ARYELL VINICIUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Requisitem-se os valores incontroversos alusivos ao principal, aí incluídas as custas processuais e os honorários do perito. Após, à contadoria para apuração dos valores controvertidos. F. 425. Explique-se a FN, dado que o documento de f. 426 refere-se a terceira pessoa. FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE FLS. 431-3, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS MENCIONADOS.

Expediente Nº 5620

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-90.2016.403.6000 - LAZARA DA ROSA LIMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas que a videoconferência com a subseção judiciária de Itaituba, PA - inquirição de testemunha RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, foi redesignada para o dia 23 de julho de 2018, às 15 horas (local).

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2275

ACAO PENAL

0003333-65.2009.403.6000 (2009.60.00.003333-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ELTON PINHEIRO KARRU(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREQUER FERNANDES)

Fica a defesa intimada a apresentar as razões de apelação, no prazo legal, conforme despacho de fl. 391.

0008241-97.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X NILSON DE SOUZA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Nilton de Souza, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Penal nº 0000905-95.2018.403.6000. Procedam-se às devidas anotações e baixas e oportunamente arquivem-se os presentes autos. P.R.L.C.

0013255-62.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

Folhas 380/381. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se.

0001213-44.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON RIBEIRO JAQUES(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.

0014933-44.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004511-39.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas na denúncia de f. 02/03. Assim, considerando que as testemunhas de defesa foram ouvidas às f. 84/85, 118/119 e 143/149, designo o dia 16/08/2018, às 15h40m, para a audiência de interrogatório dos acusados ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS e HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA, debates e julgamento. Por outro lado, à vista da concordância do Ministério Público Federal com o pedido de compartilhamento de provas (f. 151), atenda-se as solicitações de f. 150, 152 e 154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007089-72.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JHONY MELLO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Para ajuste de pauta, a audiência anteriormente marcada (fl 187), fica redesignada o dia 03 outubro de 2018, às 15 horas, que corresponde às 16 horas do horário de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes Fábio Junishi Ono e Alexandre Carlos de Souza e Silva, esta por videoconferência com a Subseção Judiciária de São João do Mirim/RJ (referente à carta precatória nº 0501040-65.2017.4.02.5110 - f. 190), oportunidade em que o acusado Jhony Mello será interrogado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS (referente a carpa precatória referida às fl. 189). Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Requistem-se. Oficie-se.

0007998-17.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOHN MAYCON CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Defesa apresentada às fls. 265. Designo o dia 01/08/2018, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado. Ressalto que o acusado John Maycon Cardoso de Oliveira deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Eldorado para intimação do mesmo. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Assim, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Eliane Farias Caprioli - OAB/MS 11.805) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Requistem-se.

0001824-55.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-59.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CELSO RICARDO BUENO(Pro74356 - TIAGO VENANCIO DA SILVA E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X IVO DOS SANTOS MARTINS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 414/2018-SC05-A, para a Comarca de Iguatemi/MS para o interrogatório do réu IVO DOS SANTOS MARTINS. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

0005424-84.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

O acusado JOSÉ CARLOS CASAROTTO apresentou resposta à acusação (fls. 66/78), suscitando, preliminarmente, atipicidade da conduta por se tratar de mero ilícito administrativo. No mérito, sustentou sua inocência. Por fim, arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal, às fls. 80, sustentou que a denúncia contém uma exposição do fato criminoso e atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim, pugnou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. 1) No que concerne à preliminar de atipicidade da conduta averçada pela defesa do acusado JOSÉ CARLOS, vislumbro que se encontra destituída de fundamentos. Inicialmente, porque, ao receber a denúncia oferecida pela acusação, esse juízo ponderou se havia provas da materialidade e indícios de autoria, concluindo pela sua presença, ao menos em uma análise mais superficial, adequada àquele momento processual no qual vige o princípio in dubio pro societate (fl. 15). Ademais, constatado que tal preliminar não foi demonstrada de plano, confundindo-se com a autoria da conduta delitosa narrada na denúncia, que constanciação o próprio mérito desta demanda. Logo, somente poderá ser apreciada após a instrução processual, já que a sua aferição depende do conjunto probatório a ser produzido. Posto isso, rejeito a preliminar de ausência de atipicidade da conduta. As demais matérias invocadas pela defesa confundem-se com o mérito da ação, pois tratam de valoração da prova, que será analisada após a instrução processual. 2) Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 19/07/2018, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação IVANETE LIMA DA SILVA OLIVEIRA, HUMBERTO CANALE JÚNIOR e RODRIGO ROMERO PIMENTEL, testemunhas de defesa HUGO RADAMÉS RIBAS DAL PORTO e ELCIO PENHA, bem como interrogado o acusado. Proceder-se-á, por meio de videoconferência, à oitiva da testemunha de acusação RODRIGO ROMERO PIMENTEL, das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação da testemunha de acusação RODRIGO ROMERO PIMENTEL, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de defesa HUGO RADAMÉS RIBAS DAL PORTO e ELCIO PENHA e à Subseção Judiciária de Maringá/PR a intimação do acusado JOSÉ CARLOS CASAROTTO e a realização da audiência por meio do sistema de videoconferência. Intimem-se. 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) o Mandado de Intimação nº 1356/2017-SC05.A *MI.n. 1356.2017.SC05.a*, para o fim de intimar a testemunha de acusação IVANETE LIMA DA SILVA OLIVEIRA, com endereço à Rua Mário Davila, n. 313, Ana Maria do Couto, em Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 3.2) o Mandado de Intimação nº 1357/2017-SC05.A *MI.n. 1357.2017.SC05.a*, para o fim de intimar a testemunha de acusação HUMBERTO CANALE JÚNIOR, com endereço profissional na Rua Euclides da Cunha, n. 576, Vila Isis, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 3.3) a Carta Precatória nº 1111/2017-SC05.A *CP.n. 1111.2017.SC05.a* à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS deprecando-lhe a intimação da testemunha de acusação RODRIGO ROMERO PIMENTEL, residente à Rua Caracol, n. 36, Coahafrafronteira, em Ponta Porã/MS, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas pelo sistema de videoconferência. A realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2, IP INFOVIA nº 172.31.7.228 e IP INTERNET nº 177.43.200.228). 3.4) a Carta Precatória nº 1112/2017-SC05.A *CP.n. 1112.2017.SC05.a* à Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando-lhe a intimação das testemunhas de defesa: 1) HUGO RADAMÉS RIBAS DAL PORTO e 2) ELCIO PENHA, residentes à Rua Professor José Leite e Otília, n. 125, Vila Gertrudes, em São Paulo/SP, para que compareçam no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas pelo sistema de videoconferência. A realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2, IP INFOVIA nº 172.31.7.228 e IP INTERNET nº 177.43.200.228). 3.5) a Carta Precatória nº 1113/2017-SC05.A *CP.n. 1113.2017.SC05.a* à Subseção Judiciária de Maringá/PR deprecando-lhe a intimação do acusado JOSÉ CARLOS CASAROTTO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 1018360 SSP/PR e CPF n. 172.799.419-15, residente à Avenida Colombo, n. 5556, Zona Sete OU Rua Joaquim Nabuco, n. 1567, Zona 4, ambos em Maringá/PR, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, ocasião em que será interrogado pelo juízo deprecante pelo sistema de videoconferência. A realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2, IP INFOVIA nº 172.31.7.228 e IP INTERNET nº 177.43.200.228). 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

0011246-54.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIO PACHECO NORMANDO(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Fica a defesa intimada de que a data correta da audiência designada às fl. 242 é dia 07/08/2018, às 14h20m.

0011286-36.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCO AURELIO RAMOS(MS015866 - JOSE CARLOS BATISTA MARIN)

Tendo em vista a informação da ANATEL de que as duas testemunhas dos autos estarão de férias no dia 19/07/2018, data marcada para a audiência de instrução e julgamento (fl.110), redesigno-a para o dia 08/08/2018, às 13h30min. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013762-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X LISANDRO MISAEL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS006365 - MARIO MORANDI)

Fica a defesa de LISANDRO MISAEL GIMENES intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0001034-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO CHAVES FAUSTINO X CALCARIO MIRANDA LTDA - EPP(MS012540 - FLAVIA MOREIRA FAUSTINO)

Vistos em inspeção.1) Os acusados, em sua resposta à acusação(fl. 96/102), não apresentaram preliminares, arrolando as testemunhas de fls. 103.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 09/08/2018, às 14:00, para a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e interrogatório dos acusados.2) Cópia desta decisão serve como:2.1) o Ofício nº 1464/2018-SC05.A *OF.n.1464.2018.SC05.A* ao Superintendente do DNPm em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação PATRICK SCHALDACH, geólogo, Especialista em Recursos Minerais do DNPm (Rua General Odorico Quadros, 123, Jardim dos Estados, Campo Grande /MS), e domiciliado em Campo Grande (MS), e ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO BARSOTTI, geólogo, Geólogo do DNPm (Rua General Odorico Quadros, 123, Jardim dos Estados, Campo Grande /MS), e domiciliado em Campo Grande (MS),compareçam, munidos de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidos por esse juízo, sob pena de condução coercitiva.2.2) o Mandado de Intimação nº 419/2018-SC05.A *ML.n.419.2018.SC05.A*, para fins de intimar PATRICK SCHALDACH, brasileiro, especialista em recursos minerais, filho de Maria das Graças Schaldach, nascido em 03/11/1981, inscrito no CPF n 009.344.739-60, título de eleitor nº 80653950620, domiciliado na Rua Frank Sinatra, 58, Estrela Park, Campo Grande (MS) e endereço profissional na Superintendência do DNPm, Rua General Odorico Quadros, 123, Jardim dos Estados, Campo Grande /MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios dos acusados;2.3) o Mandado de Intimação nº 420/2018-SC05.A *ML.n.420.2018.SC05.A*, para fins de intimar ANTÔNIO CLÁUDIO LEONARDO BARSOTTI, brasileiro, geólogo, filho de Wilma de Carvalho Leonardo Barsotti, nascido em 16/06/1959, inscrito no CPF n 028.204.318-79, título de eleitor nº 3193721910, domiciliado na Rua da Sequoia, 304, Flamboyant, Campo Grande (MS) e endereço profissional na Superintendência do DNPm, Rua General Odorico Quadros, 123, Jardim dos Estados, Campo Grande /MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios dos acusados;2.4) o Mandado de Intimação nº 421/2018-SC05.A *ML.n.421.2018.SC05.A*, para fins de intimar SÁLVIO JOSÉ ANDRADE, brasileiro, empresário, filho de Cléa Márcia Haendchen Andra, nascido em 26/02/1971, inscrito no CPF n 481.343.681-15, título de eleitor nº 10326151945, domiciliado na Rua Itarú, 23, Itanhanga, Campo Grande (MS) para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios dos acusados;2.5) o Mandado de Intimação nº 422/2018-SC05.A *ML.n.422.2018.SC05.A*, para fins de intimar JEOVÁ NEVES CARNEIRO, brasileiro, geólogo, filho de Judith Ormonde Carneiro, nascido em 29/03/1955, inscrito no CPF n 065.543.931-53, título de eleitor nº 13564221961, domiciliado na Rua Presidente Dutra, 106, Monte Castelo, Campo Grande (MS), para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios das acusadas;2.6) o Mandado de Intimação nº 423/2018-SC05.A *ML.n.423.2018.SC05.A*, para fins de intimar os réus CALCÁRIO MIRANDA LTDA - EPP e FERNANDO CHAVES FAUSTINO (representante legal), brasileiro, filho de Maria Chaves Faustino, nascido em 08/10/1954, natural de Campo Grande/MS, inscrito no CPF n 157.602.001-00, RG 1227855 SSP/MS, domiciliado na Rua 14 de Julho, 1213, Centro, Campo Grande (MS), tel.: (67) 99924-5008 para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios dos acusados;2.6) a Carta Precatória nº 360/2018-SC05.A *CP.n.360.2018.SC05.A* à Comarca de Miranda (MS), deprecando-lhe:a) a oitiva da testemunha de defesa ANTÔNIO CARLOS COSTA, brasileiro, motorista, nascido em 02/12/1955, filho de Neli Rodrigues Costa, CPF nº 140.613.501-10, RG nº 94467 SSP/MS, residente na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, BR 262, Km 524, à esquerda mais 6,5 Km, Miranda(MS);b) intimação da ré CALCÁRIO MIRANDA LTDA - EPP, CNPJ 14.123.938/0001-03, Registro na Junta Comercial nº 54201044859, com endereço na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, BR 262, Km 524, à esquerda mais 6,5 Km, Miranda(MS) na pessoa de seu representante legal, FERNANDO CHAVES FAUSTINO, brasileiro, filho de Maria Chaves Faustino, nascido em 08/10/1954, natural de Campo Grande/MS, inscrito no CPF n 157.602.001-00, RG 1227855 SSP/MS para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de participar da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios dos acusados;3) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus, por publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela ré (ID 8519067, 8526819 e 8526822).

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO EZEQUIEL DE MELO NETO, EDSON FRANCISCO DA SILVA, LUIS PAULO FAUSTINO SANTOS SOUZA, JEMIMA FAUSTINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, COMUNIDADE INDÍGENA ITAGUÁ

DESPACHO

Tendo em vista que as rés não foram intimadas do ato ordinatório ID 4596983, intimem-se para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 75/93, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NELSON CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oriunda dos autos de DESAPROPRIAÇÃO N. 0003116.21.20016.403.6002, proposta pelo INCRA contra Nelson Cavalcante e Geni Ferreira Cavalcante.

Altere-se a classe processual para **CLASSE 12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**. Providencie-se a Secretaria as devidas anotações.

A parte autora requer:

1 - Pela petição ID 8534212 foi noticiado o falecimento da Desapropriado Geni Ferreira Cavalcante, ocorrido em 30/10/2016, conforme certidão de óbito juntada-ID 8544602, razão pela qual foi requerido a substituição processual, com exclusão da falecida e inclusão do filho herdeiro-NERALDO FERREIRA CAVALCANTE e sua esposa MARISA GOMES SORIANO CAVALCANTE, casados pelo regime de comunhão de bens, (certidão de casamento-ID 8544608).

2 - O levantamento dos valores incontroversos, ou seja, do restante (20%) dos TDAs, e do valor atribuído a título de pagamento de benfeitorias, que se encontra depositado na conta 4171.005.732-6.

3 - Quanto ao cumprimento da sentença dos valores controversos, requer a intimação do INCRA para que apresente os cálculos de acordo com o julgado, alegando dificuldades para elaborá-los.

É o sucinto relatório. Decido.

No tocante a substituição processual em virtude do falecimento da desapropriado GENI FERREIRA CAVALCANTE, determino a exclusão da falecida e inclusão do herdeiro NERALDO FERREIRA CAVALCANTE, CPF 008.732.948-40.

Indefiro a inclusão de Marisa Gomes Soriano Cavalcante, tendo em vista que, o cônjuge não é herdeiro do ascendente do outro cônjuge, somente por ser casado sob o regime da comunhão de bens. **Providencie as anotações necessárias.**

Em relação ao levantamento do saldo residual referente à oferta inicial a título de indenização, tenho que se trata de valor incontroverso, abrigado pelo manto do trânsito em julgado. O levantamento de tal valor, a princípio, dispensa a anuência da parte adversa, visto que tal direito decorre de expressa disposição contida no art. 16 da lei Complementar 76/93. Entretanto, em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o INCRA, em seguida o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto ao cumprimento de sentença prevista no art. 534 do CPC, pertinente à complementação do valor indenizatório ampliado pelo julgado, determino a adoção da sistemática de execução invertida por atender, plenamente, ao intuito dos expropriados e por economia processual, evitando-se interposição de embargos à execução.

Assim sendo, intime-se o INCRA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos que entender devidos em face do título judicial prolatado nestes autos. Cumprida a determinação anterior, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Dourados, 11 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000613-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
REPRESENTANTE: ARLEI SILVA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574, CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS20473,
REQUERIDO: CEF, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Pela decisão proferida sob ID 6831242 foi deferida parcialmente a tutela de urgência pretendida pela parte autora para determinar à Caixa Econômica Federal e à União procedessem, no prazo de 10 (dez) dias, a reanálise da formalização do Contrato de Repasse de verba federal do Orçamento Geral da União, para atendimento da Proposta de Convênio n. 74131/2017 (Convênio SICONV n.863557, para execução da obra de reforma do Ginásio Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS.

A Caixa Econômica Federal através do Ofício n. 1-0704/2018/REGOV/DD, juntado conforme ID 8332729, informou que procedeu à reanálise da Proposta acima mencionada e efetivou a Contratação do CR 863557/2017/ME/CAIXA, em 18/05/2018, e que a publicação da cópia do extrato no DOU estaria prevista para o dia 22/05/2018.

A União, conforme ID 8551649 e ID 8551903, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – autos n. 5012047.66.2018.403.000 visando à reforma da decisão ID 6831242, bem como apresentou CONTESTAÇÃO-id 8551908.

O Município de Nova Alvorada do Sul-MS, nos termos do artigo 303 do CPC, aditou a petição inicial-ID 8481428, em síntese, reitera os pedidos formulados na petição inicial. Manifestou interesse em realização de audiência de conciliação.

Decido.

Verifico que o direito buscado em tutela final versa sobre obrigação de fazer devendo ser adotado o procedimento comum para o processamento dos autos. Retifique-se a CLASSE da ação para PROCEDIMENTO COMUM.

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte da União, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a União já apresentou contestação, aguarde-se o decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal contestar.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de realização de audiência e outras provas eventualmente requeridas.

Intimem-se.

Dourados, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RENATA DO VALE SARGACO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425, MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS
REPRESENTANTE: PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRADA-ID8674253, intime-se a IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença-ID 8302389, após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SALI CASSIMIRO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o andamento da carta precatória de citação encaminhada ao Juízo Deprecado de Glória de Dourados-MS, onde recebeu o n. 0000058.61.2018.8.12.0034.

DOURADOS, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: EDER ORTIZ GARDIN

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$99.939,61 (Noventa e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), apontado na petição inicial pela autora, que deverá ser atualizado, e acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 08 de junho de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – EDER ORTIZ GARDIN, CPF 704.888.781-87, Rua Onofre Pereira de Matos, 1179, ou Rua João Damasceno Pires, 1490, Dourados-MS.

O Sr. Oficial de Justiça, caso não encontre o citando, nos endereços supra, deverá diligenciar a busca de outros endereços nos bancos de dados disponíveis certificando nos autos.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado através do Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W714392361>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5538

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001202-30.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PAULO HENRIQUE SILVA JUNIOR(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, visto que atende aos requisitos de admissibilidade.Assim, intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões de apelação. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL

0000887-22.2005.403.6003 (2005.60.03.000887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X OTAIR PIMENTA DA SILVA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade.Assim, intime-se a defesa do réu para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se. Publique-se

0000279-53.2007.403.6003 (2007.60.03.000279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WILSON FERREIRA TOME X LORIVAL TEIXEIRA DE MENEZES X OSVALDO DA SILVA GONCALVES X JOAO ALVES DE SOUZA X NILDA LUIZ DA MAIA TOME

OA denúncia foi recebida por decisão de fls. 354/v, com a subsequente citação dos seguintes réus: Wilson (fl.407), João (fl. 368), Nilda (fl. 407) e Lorival (fl. 427).Os acusados Wilson, João e Nilda apresentaram resposta à acusação às fls. 385/393, 397/398, 370/383, respectivamente. O acusado Lorival, apesar de citado, não constituiu advogado.Observa-se que o advogado que apresentou resposta à acusação em nome do réu João (fls. 397/398) não juntou o instrumento de procuração ad judicium.Foram realizadas diversas diligências visando à localização e citação do réu Osvaldo, todas infrutíferas (fls. 406/407, 425/427, 445/446).Nomeou-se o Dr. João Paulo Ferreira Machado, OAB/MS 11940 para os réus que informassem não possuírem condições financeiras para a constituição de advogado (fl. 354), cujo profissional não mais atua neste Juízo Federal como advogado dativo em processos criminais.À vista desse contexto processual, nomeio o Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, CEP 79.602-002, telefones: (67) 98114-2004, para atuar na defesa do réu Lorival e determino as seguintes providências:1) a expedição de edital para citação e intimação do réu Osvaldo, com prazo de 15 dias a partir da publicação;2) a intimação do advogado nomeado ao réu Lorival, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, CPP);3) a intimação do patrono do réu João (fls. 397/398) para que regularize sua representação processual mediante a juntada de instrumento de procuração ad judicium.4) a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, após a resposta do réu Lorival, para que se manifeste sobre as alegações defensivas dos acusados.Intime-se

0000860-92.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AGUIMAR LUIZ DE SOUZA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Fl. 158. Defiro.Oficie-se à entidade beneficiada para proceda à restituição da parcela excedente ao réu e intime-se esse para proceda ao levantamento do valor junto àquela.Requisitem-se as certidões de antecedentes criminais.Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5539

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001904-10.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JONATA DOS SANTOS GOMES(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X FRANCISCO AMARO GOMES(MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DE JESUS(MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES)

Verifico que a defesa constituída pelo réu Jonata dos Santos Gomes (fl. 281/282) após a citação (fl. 289), deixou de apresentar a respectiva resposta à acusação. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor(a) dativo(a) para a apresentação da resposta à acusação, caso em que já fica nomeada a Drª Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 719, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3521-5272 / (67) 8413-4057.Publique-se.

ACA0 PENAL

0000905-91.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X GILSON CORONEL DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS X ADRIANO AJONAS X DANIL0 FLUMINHAN X WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA X MAIKON WILLIAN OLIANO X EDIMAR DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

Ação PenalDESPACHO sentenciados Jeferson, Danilo e Wenderson apresentaram recurso de apelação por intermédio de do patrono constituído (fl. 1440), recebido à folha 1445, e arrazoado às fls. 1611/1629.Adriano, Maikon e Edimar interuseram recurso de apelação à folha 1442, recebido à folha 1445 e arrazoado às fls. 1638/1642. Maikon reapresentou as razões recursais por intermédio de outra advogada (fls. 1682/1703).Por fim, Gilson interpôs recurso de apelação à folha 1443, recebido à folha 1445, sem apresentação das respectivas razões.Intime-se o advogado do réu Gilson, por meio de publicação no diário eletrônico, para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias.Com a juntada das razões recursais faltantes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 1663/1665, por não guardar pertinência com o presente processo, para que seja juntada aos autos correspondentes (Proc. 0000950-95.2015.403.6003).A despeito da não intimação do sentenciado Edimar (fl. 1724) e Wenderson, verifico que aos mesmos foi concedido o direito de apelar em liberdade e são patrocinados por advogados constituídos, os quais interuseram recursos de apelação, motivo pelo qual reputo prescindível a efetivação da intimação pessoal, nos termos do artigo 392, II, do CPP.Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9726

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-42.2013.403.6005 - CLAUDETE SILVA DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MARIA LUCIA MARTINS DA SILVA(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

SENTENÇA(Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por CLAUDETE SILVA DIAS, em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando o pagamento de indenização securitária decorrente do seguro de vida contratado por Engracia da Silva Dias. Juntou procuração e documentos (f. 7-16).Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 20-21).À f. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (f. 41), a FHE apresentou contestação às f. 43-53, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser apenas estipulante do seguro e não a empresa seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou procuração e documentos (f. 54-93).Instadas, a FHE especificou provas às f. 97-99 e transcorreu in albis o prazo da parte autora. Determinada emenda à inicial para inclusão da beneficiária Maria Lúcia Martins Dias da Silva no polo passivo (f. 101), o que foi realizado à f. 106.Decisão rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva (f. 108-109)Interposição de agravo retido (f. 113-122).Citada (f. 142), a ré Maria Lúcia Martins Dias da Silva quedou-se silente (f. 144). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAcolhendo a preliminar ventilada pela parte ré FHE, reconheço sua ilegitimidade passiva.Issso porque, da mera leitura do certificado de participação securitária acostado à f. 9, conclui-se que a FHE não era a seguradora, mas apenas a estipulante, constando no referido documento como seguradora Bradesco Seguro S.A.Deste modo, não há, efetivamente, qualquer interesse/legitimidade da FHE na presente demanda, na medida que, agindo como simples mandatária, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação que objetiva o pagamento de indenização securitária, cuja responsabilidade compete tão somente às seguradoras, haja vista que o fundamento do pedido inicial cinge-se à obrigação da seguradora no cumprimento do contrato e pagamento da indenização devida.Ademais, não há que se falar em solidariedade da FHE, considerando não haver qualquer alegação de responsabilização da estipulante do contrato de seguro por inadequado cumprimento do mandato, má administração do serviço, ou ainda, a criação de legítima expectativa no interessado.Em diversos precedentes, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em seguros de vida em grupo, o estipulante é mero mandatário, sendo parte ilegítima para responder ao feito: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALTERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A ausência de apreciação pelo tribunal a quo acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF. 2. Inadmissível o recurso especial que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário do segurado, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG no Resp 1109504, DJe 31/08/2011). - Grifei.Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª RegiãoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM CONTRATO DE ADESÃO A SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO HABITAÇÃO DO EXÉRCITO - FHE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 324 DO STJ: INAPLICABILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não detém legitimidade passiva, na medida em que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada, salvo se, excepcionalmente, restar demonstrada a má administração do serviço, a desídia no cumprimento do mandato, ou ainda a criação de legítima expectativa, no segurado, de que seria responsável pelo pagamento da indenização. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizariam a permanência da FHE no polo passivo da presente ação de cobrança. Não é papel da estipulante, portanto, atuar sobre o mérito, de modo a autorizar ou negar o pagamento da indenização pretendida. 3. Afastada a aplicação da Súmula 324 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado determina que compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército. 4. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela racione personae, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército - FHE, equiparada à entidade autárquica federal, patente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de cobrança. 6. Preliminar acolhida, apelação da FHE provida. Apelação do autor prejudicada. (Apelação Cível nº 0013372-58.2008.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018) - Grifei.Deste modo, resta evidente a ilegitimidade passiva da FHE para figurar no polo passivo da presente ação, bem como da ré Maria Lúcia Martins Dias da Silva, vez que caberia figurar no polo passivo somente a empresa seguradora, já que responsável pelo pagamento da indenização securitária. III - DISPOSITIVOPosto isso, reconsiderando a decisão de f. 108-109, apenas no tocante à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da gratuidade da justiça deferida à parte autora, e, por isso, está isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré FHE, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor da ré Maria Lúcia Martins Dias da Silva ante sua revelia.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-88.2014.403.6005 - DILMA DOS SANTOS PORTELA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por DILMA DOS SANTOS PORTELA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 19-28). As f. 34 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Determinada a realização de laudo socioeconômico (f. 79). Laudo médico acostado às f. 82-88 e laudo social às f. 89-97. O INSS foi citado (f. 98) e apresentou contestação e documentos (f. 99-125), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não reúne os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Instado, o INSS se manifestou sobre o laudo social (f. 126-131). Impugnado à contestação e manifestação sobre os laudos às f. 135-143. O MPF se manifestou pela não intervenção (f. 146). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 149). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 16.07.2013 e a presente ação foi ajuizada na data de 09.04.2014), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal atual, incluído pela Lei nº 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20, da referenciada Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O laudo pericial médico juntado às f. 82-88 constatou que a parte autora é portadora de deficiência auditiva, sem possibilidade de usar aparelho, definitivamente. Afirmou o Perito, ainda, que a autora (...) Tem impedimento a longo prazo para exercer atividades que lhe garanta a subsistência. Necessita da ajuda de terceiros para os atos da vida civil, mas cuida das lides do seu lar... Assim, entende que a parte autora é deficiente pelo conceito legal, tanto no momento do ingresso da ação quanto atualmente. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será dada a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigora o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de vinculação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Passo à análise da questão sob esse prisma. A Sra. Assistente Social informou, em seu trabalho técnico elaborado em 11/08/2017, que à época da visita domiciliar por ocasião do estudo socioeconômico a parte autora residia com seu companheiro. Para fins de concessão do benefício assistencial, a Lei nº 8.742/1993 (artigo 20, 1º), considera como família o grupo de pessoas arroladas no referido parágrafo, desde que vivam sob o mesmo teto. De acordo com as informações obtidas na visita realizada por ocasião do estudo social, constatou-se que a parte autora não possui renda, sendo que todas as suas despesas são suportadas com o auxílio de um terceiro, Sr. Darley Soares. Em consulta ao CNIS (f. 112), verifico que o companheiro da autora é beneficiário de BPC. Nesse ponto, vale destacar que adoto entendimento de que o recebimento de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo por idoso integrante do núcleo familiar não deve ser computado na aferição de renda mensal per capita, nos exatos termos do julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Assim, o valor recebido pelo companheiro da parte autora a título de BPC não deve integrar a renda familiar. O laudo constatou, ainda, que o imóvel é construído em madeira, pequeno, com 3 (três) cômodos e uma varanda, bem como que há estado de pobreza, sendo que todos móveis da residência são de doações. Logo, resta também atendida a norma inserida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Desse modo, concluo que a família da parte autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício. Portanto, a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada em favor da parte autora é medida que se impõe, devendo gerar efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (DER), em 16/07/2013. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora DILMA DOS SANTOS PORTELA, desde a data do requerimento administrativo (16/07/2013). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a recente tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

0000098-65.2015.403.6005 - WILSON ROCHA COELHO(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A TIPO A1 - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por WILSON ROCHA COELHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Afirma que requereu o benefício administrativo em 06/10/2014, o qual foi negado. Juntou documentos (fls. 15/46). Declínio de competência à fl. 55. Emenda determinada à fl. 59. Emenda feita às fls. 61/133. As fls. 143/145, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Entretanto, determinou-se a realização de perícia médica e social. Deferido, outrossim, o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (fls. 143/146) e apresentou contestação e documentos (fls. 152/177), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em suma, que o autor não reúne os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requereu que o benefício tenha por termo a quo a data de juntada dos laudos aos autos, a incidência da Súmula 111, do STJ, a fixação de honorários no patamar de 05% e a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 94.94/97. Laudo médico juntado às fls. 148/150 e laudo social às fls. 183/192. Com a manifestação das partes (fls. 196/209 e 211/214), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 22/01/2015, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mérito Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo médico pericial, a parte autora: (...) apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para os membros inferiores associadas a obesidade e asma, dificuldade para caminhar, dispnéia e cansaço. O autor apresenta doenças antigas e não foi possível determinar a data de início das doenças. (...) A incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação (31/08/2016), o autor não possui condições de permanecer exercendo a atividade habitual alegada. Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. (fl. 149). Destaca aqui que o termo a quo da incapacidade é posterior a data da propositura da ação. Quanto ao laudo social, está consignado integrar o grupo familiar do autor um total de 07 pessoas, sendo 03 menores de idade dentre eles. O autor recebe R\$ 60,00, como autônomo, por dia trabalhado. Contudo o laudo médico autoriza concluir que, pelas enfermidades de acometimento do autor, essa renda deve ser irregular. Quanto à entenda que adere R\$900,00, por mês, boa parte da renda dessa vai para pagamento de seus estudos (fls. 204/205). Em suma, pelas provas produzidas, o grupo de 07 pessoas pode contar, com certa regularidade, por mês, com algo em torno de R\$ 500,00 - abatidos os gastos regulares com estudo - da renda de Maria Cristina Gonçalves (fl. 184), mais a renda de R\$ 150,00 semanais de Julio Gonçalves (fl. 185), ou seja, R\$ 1.100,00/mês. Tal quantum, quando dividido pelo número de integrantes do núcleo familiar, atinge patamar inferior a do salário-mínimo previsto legalmente para concessão do benefício. Como a isso constar desse mesmo laudo que, apesar dos utensílios e mobílias que guarnecem a casa estarem em boas condições, a casa de alvenaria está sem conservação alguma (fl. 188), forte indicativo da miserabilidade do requerente. Pelo conjunto probatório, de rigor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora WILSON ROCHA COELHO, desde a data da propositura da ação (22/01/2016). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a recente tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se os autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº _____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

0001708-34.2016.403.6005 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CHIMENES(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A TIPO A1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CHIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à reimplantação do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustentou a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/24). A autora foi intimada para juntar cópia do pedido administrativo (fl. 27), o que foi cumprido às fls. 29/69. Decisão de fls. 70/71 determinou a realização de perícia médica e constatação social, a citação do réu e designou audiência. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 80/93, sustentando, primeiramente, prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. Subsidiariamente, requereu que o benefício tenha por termo a quo a data de juntada dos laudos aos autos, a incidência da Súmula 111, do STJ, a fixação de honorários no patamar de 05%, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 94.94/97 e a fixação dos honorários no valor máximo da Tabela. Anexou ainda documentos extraídos do CNIS (fls. 97/98). À fl. 99, a perita informou a impossibilidade de realização do laudo social, em virtude da não localização do endereço. Foi dada vista dos autos ao MPF (fl. 100). Em audiência, o perito judicial apresentou seu laudo verbalmente (fls. 101/105), facultando perguntas à parte autora. Subestabelecimento à fl. 110. Laudo social às fls. 111/118. Com a manifestação das partes (fls. 121 e 122v) e do MPF (fl. 124), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 07/07/2016, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mérito Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo médico pericial colhido em audiência de instrução, a parte autora padece de sequelas de poliomielite e é portadora de depressão prolongada de grau moderado, fazendo tratamento com 03 remédios para tal enfermidade. Concluiu o perito estar a autora total e definitivamente incapacitada para atividade que lhe garanta subsistência e parcialmente incapacitada para atividades do cotidiano. Quanto ao aspecto social, ficou consignado no laudo que a requerente reside com uma filha em casa doada por outro filho, que trabalha como manicure autônoma, com renda mensal de R\$ 300,00, sendo essa a única renda do grupo familiar, ou seja, inferior a patamar de previsto na legislação. Portanto, a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada em favor da parte autora é medida que se impõe, devendo gerar efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (DER), em 30/04/2015 (fl. 14). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora MARIA DE FATIMA DA SILVA CHIMENES, desde a data do requerimento administrativo 30/04/2015 (fl. 14). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a recente tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se os autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Com o trânsito em julgado, arquive-se.

0000971-94.2017.403.6005 - MARISA MEIRA CAIUTTE GONCALVES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARISA MEIRA CAIUTTE GONÇALVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 14-41). Às f. 44-46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e social. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 55-67), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não reúne os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo social acostado às f. 68-76. Audiência e realização da perícia médica (f. 77-78). Alegações finais apresentadas pelas partes (f. 80-85 e f. 86-verso). O MPF se manifestou pela não intervenção (f. 88). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 89). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminar de mérito. Prescrição. Requerer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 09.11.2016 e a presente ação foi ajuizada na data de 25.05.2017), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a ser consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal atual, incluído pela Lei nº 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10, do art. 20, da referenciada Lei nº 8.742/93. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. No caso dos autos, o Perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora tem sequelas de paralisia infantil, e acabou desenvolvendo um processo degenerativo na coluna (artrose), que acarreta uma redução da capacidade para o trabalho, principalmente com relação às atividades que exijam esforços físicos. Proseguiu, afirmando, que, considerando que todas as atividades do lar são feitas pela autora e que ela faz atividade artesanal para sobreviver, não há incapacidade total para exercer atividade que garanta sua subsistência (CD - f. 78). Nota-se, no caso, que a incapacidade atestada pelo Perito é apenas parcial, não abrangendo toda e qualquer atividade passível de ser realizada pela parte autora. Dêso, observo que há possibilidade de realocação no mercado de trabalho. Tanto é verdade, que inclusive a autora já se inseriu novamente no mercado na função de copeira do Município de Ponta Porã - MS, desde 06/2017, consoante se extrai do extrato do CNIS às f. 67 e da perícia social (f. 70), além de fazer artesanatos, conforme declarado ao Perito. Portanto, após análise do laudo pericial acompanhado das demais provas existentes nos autos, concluo pela inexistência de impedimento de longo prazo. Superada essa questão, apenas para prosseguir na fundamentação, passo a perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vigia o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009) Logo, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o limite legal do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, ressalvados casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontem para situação de hipossuficiência evidenciando não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, falta de instrução, família disfuncional, etc.). Nessa linha, a perícia social retrata residir a autora com um filho, em uma casa de alvenaria, com 3 (três) cômodos e um banheiro. Anoto ainda, que se extrai do laudo social que o autor possui uma renda de R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) provenientes do salário de copeira do Município de Ponta Porã. As f. 67, consta o extrato do CNIS da autora, indicando o valor de R\$ 1.144,40 como sua remuneração. Dessa forma, a renda per capita familiar apontada é superior ao parâmetro legal de miserabilidade. É importante ressaltar que o benefício em questão só tem cabimento nas hipóteses em que haja comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não é a situação dos autos. Assim, não logra o autor comprovar suficientemente a situação de miserabilidade. Ao que tudo indica, o presente pedido de benefício assistencial teria como objetivo principal a complementação da renda; no entanto, esse não é objetivo do benefício, o qual deve ser concedido apenas em hipóteses extremas. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los inconitente (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002474-87.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-80.2016.403.6005) MARI TRANSPORT E TURISMO EIRELI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOMARI TRANSPORT E TURISMO EIRELI, presente neste ato por MARILDA BRUM DE OLIVEIRA, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A embargante arrola os seguintes débitos em execução: a) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - n.º 07.0886.704.0000092-86, no valor de R\$ 179.441,25, firmada em 27/06/2014; b) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Especial n.º 13730886 - no valor de R\$ 40.000,00, firmada em 14/05/2013; c) Termo de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - no valor de R\$ 40.000,00, firmada em 05/08/2013; e, d) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, com Garantia FGO - n.º 07.0886.556.0000053-70, no valor de R\$ 43.000,00, firmada em 05/08/2013. Arrolou as seguintes supostas ilegalidades perpetradas pela embargada: a) cobrança de juros sobre juros, num flagrante desrespeito ao conteúdo do Decreto 22.626 de abril de 1933; b) ausência de prova analítica do débito; c) desrespeito ao limite constitucional de juros a 12% ao ano; d) realização de cobrança indevida de porcentagens a título de despesas operacionais, taxas de permanências e multas contratuais sobre o valor original juros compostos; e) existência de cláusulas abusivas no contrato; e, f) ausência de responsabilidade de Liana R. Maciel, por ter deixado a sociedade antes da assinatura da Carta de Crédito. Procuração e documentos juntados às fls. 14/31. Os embargos foram recebidos (fl. 32). Embargos de declaração às fls. 35/36. Impugnação às fls. 39/43, nela a Caixa alegou: a) que a embargante não trouxe na ação distribuída o valor que entende devido; b) serem os embargos meramente protelatórios, devendo ser aplicada multa em desfavor da embargante; c) falta de interesse de agir em relação ao pedido de retratação do polo passivo da avalista Liana Ribeiro Maciel; d) a execução está devidamente instruída; e) o contrato foi pactuado sem vícios; f) ausência de violação ao Código de Defesa do Consumidor; e, g) há regularidade na taxa de juros cobrada. Documentos juntados às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, há de ser acolhido o raciocínio exposto pela CEF em sede de embargos de declaração. Efetivamente, é requisito para a apresentação de embargos com fulcro em excesso de execução a indicação, na petição inicial, do valor que o embargante entende correto, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, 3º, do CPC). Nesse sentido, apesar de toda a fundamentação da embargante, tal cálculo não foi apresentado, o que atrai a incidência do 4º, II, do referido artigo 917, do CPC, que diz que os embargos (...) serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução, considerando as alegações de abusividade das cláusulas contratuais. Mais uma vez, entretanto, nada obstante todo o raciocínio feito pela embargante, não foi sequer mencionada uma cláusula contratual como violadora do Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista que os contratos celebrados forjaram título executivo extrajudicial dotados, até prova em contrário, de liquidez, certeza e exigibilidade, não cabe ao magistrado rever todos os termos da avença celebrada, sob pena de presumi-los ilegais, em desacordo com o sistema legal. Por fim, efetivamente, há falta de interesse de agir por parte da embargante em relação ao pedido de retratação do polo passivo da avalista Liana Ribeiro Maciel, já que não há previsão legal da sociedade empresária atuar no processo em defesa de interesse de sócio. III - DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o processo, com relação ao pedido de excesso de execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, X, c/c 4º, II, do artigo 917, ambos do CPC; b) extingo o processo, com relação ao pedido de retratação do polo passivo da avalista Liana Ribeiro Maciel, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC; c) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de custas, despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Prejudicado o exame dos embargos de declaração. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001777-37.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA. X JAMIL ALI SALEM X KARINYI DE ARAUJO GUTIERREZ

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fl. 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001644-92.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CELEIDA FATIMA OLMEDO COLMAM X CICERO CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em desfavor de CELEIDA FÁTIMA OLMEDO e CÍCERO CARLOS DOS SANTOS, com pedido de liminar, em que requer seja restituído na posse do lote nº 30 do Projeto de Assentamento Recanto do Rio Miranda, em Jardim/MS. Aduz que os réus adquiriram a parcela rural por meio de negociação irregular com os beneficiários Américo Jara Cabral e Elícia Gomes Cabral, violando os critérios de seleção para distribuição dos lotes. Prossegue, afirmando que não há respaldo para aplicação da Instrução Normativa nº 71/2012 ao caso em questão, ante o não preenchimento da condição prevista no inciso I, do art. 14. Descreve que notificou os interessados para desocuparem a área, mas que a providência não foi atendida. Menciona que a posse dos réus é injusta e que deve ser devolvida à autarquia federal em atenção aos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público. Junta documentos (fs. 06/73). Audiência de justificação realizada em 15.04.2015 (fs. 91/92). Manifestação dos réus por meio de sua defensora dativa às fs. 119/120. Afirmam que detêm de forma mansa, pacífica e sem oposição de terceiros, a posse do lote nº 30, sendo legítimos possuidores do imóvel, bem como que preenchem os requisitos de elegibilidade necessários para serem beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária - PNRA. Pugnam pela permissão e regularização para exploração do lote. Instado, o MPF quedou-se inerte (fl. 120-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Igualmente, insta pontuar que o comparecimento espontâneo dos réus supõe eventual nulidade da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Ademais, não há falar-se em qualquer prejuízo, já que compareceram espontaneamente nos autos, bem como lhes foi nomeada defensora dativa (fs. 91/92), que apresentou manifestação às fs. 119/120. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Recanto do Rio Miranda e, segundo a inicial, foi assumido pelos réus após negociação com os beneficiários Américo Jara Cabral e Elícia Gomes Cabral. Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste ou transfere o lote concedido, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA. De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem-se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo negociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA. Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta - quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade - e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, prevê a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos: Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado; II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela; III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores. De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano). Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, in verbis: Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admissíveis a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016; II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros; III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente; IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento; V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual. No caso, é nítida a ocupação irregular do lote. Primeiro, porque os réus pagaram aos beneficiários primitivos para ingressar no imóvel (fs. 91/92) e, neste ponto, pouco importa a condição em que se realizou o negócio jurídico. O acordo, por si só, viola os critérios de seleção dos beneficiários do programa de reforma agrária, e configura inequívoca vantagem aos réus em detrimento de outras famílias. Segundo, que os réus não atendem a condição elencada no inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa n. 71/2012, para regularização da ocupação, pois a homologação da primeira família para ocupar o lote nº 30 ocorreu em 04.10.2004 (fl. 26), e a notificação dos ocupantes irregulares ocorreu em 21.02.2013 (fl. 59). Terceiro, que os réus não podem se salvaguardar do argumento de que tem exercido a função da propriedade para permanecer no imóvel, visto que afirmaram em audiência que o réu CÍCERO trabalha na Fazenda Paineira, em Nioaque/MS, não residindo no lote, e que se regulariza a situação, os passarão a trabalhar apenas no lote (fs. 91/92). Assim, resta demonstrado que os réus não estão explorando o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, além de terem ingressado no lote sem a prévia anuência do INCRA, de modo que não podem ser enquadrados como beneficiários do PNRA. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a restituição de posse ao INCRA do lote nº 30 do Projeto de Assentamento Recanto do Rio Miranda, em Jardim/MS. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Carta Precatória nº _____/2018 à comarca de Jardim/MS, com a finalidade de cumprimento do mandado de reintegração de posse ao INCRA do lote nº 30 do Projeto de Assentamento Recanto do Rio Miranda, em Jardim/MS.

Expediente Nº 9727

MANDADO DE SEGURANCA

0001346-95.2017.403.6005 - TERESA DE JESUS ZARACHO ROMERO(MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÁ/MS

SENTENÇA (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERESA DE JESUS ZARACHO ROMERO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÁ/MS, objetivando a revogação da cessação de seu benefício assistencial de prestação continuada (fs. 02/11). Disse que é estrangeira e, a partir de 15/03/2016, passou a receber o benefício conhecido como LOAS, o qual, entretanto, foi cessado, em junho/2016, por força de suspensão de decisão na ACP nº 0009672-83.2012.401.3400/Seção Judiciária do Distrito Federal. Narrou que a última decisão em sede administrativa ocorreu em 07/03/2017, sendo o mandamus tempestivo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fs. 11/35). Emenda determinada à fl. 38. Emenda às fs. 41/49. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a liminar foi indeferida e determinou-se a notificação da autoridade apontada como coatora (fl. 50/50v). Informações às fs. 55/55v, nas quais sustentou, em suma, a autoridade ter seguido a ordem contida no Memorando Circular Conjunto nº 38/DIRBEN/PFE/INSS. Com essas vieram os documentos de fs. 56/87. Notificação (fs. 93/94). O INSS, intimado às fs. 99/100, manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 98). O MPF manifestou-se pela sua não intervenção (fs. 102/103). À fl. 104 o Juízo determinou a manifestação das partes acerca do ACP nº 0009672-83.2012.401.3400/Seção Judiciária do Distrito Federal. As partes protocolaram petições às fs. 110/144 e 148/149. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Assina-lo, primeiramente, que o presente writ versa sobre a legalidade do ato de cassação do benefício assistencial em desfavor da impetrante em decorrência da ACP nº 0009672-83.2012.401.3400/Seção Judiciária do Distrito Federal, já que há sentença de mérito nestes últimos autos reconhecendo o direito a estrangeiros de gozar do benefício conhecido como LOAS, se satisfeitas as exigências legais. Rememoro que o direito da ora impetrante já fora reconhecido pelo INSS, sendo o fundamento da cassação da benesse o fato dela não ser nacional brasileira. Observo que, com relação à ACP nº 0009672-83.2012.401.3400/Seção Judiciária do Distrito Federal, já constam nos autos a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fs. 112/166), a sentença (fs. 117/141) e ainda decisão do d. Juízo de primeiro grau esclarecendo que a apelação interposta pelo INSS não afetou o capítulo de sua sentença referente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 142/143). Nesse sentido, vale a transcrição de alguns trechos da r. sentença: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinado ao requerido que se abstenha de indeferir pedidos de benefícios assistenciais exclusivamente por motivo de nacionalidade dos requerentes, a fim de garantir aos estrangeiros, em situação regular, idosos ou com deficiência, hipossuficientes economicamente e residentes no país, o direito ao benefício assistencial insculpido no art. 203, V, da Constituição Federal (CF/88). Alegou basicamente que, do ponto de vista constitucional, o estrangeiro não pode ser discriminado arbitrariamente, bem como que os direitos previstos no art. 5º da CF/88 são garantidos aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Além disso, asseverou que, conforme decisão do art. 203 da CF, a assistência social será prestada a todos que dela necessitarem (...). Infringe-se que o constituinte estabeleceu o dever do Estado de garantir assistência aos desamparados, compelindo-o a realizar políticas públicas voltadas a minorar o estado de miséria e penúria daqueles que se encontram nessa situação. Em acréscimo, ressalte-se que o texto constitucional é expresso ao afirmar que os direitos e garantias fundamentais estendem-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, não havendo qualquer exigência de que sejam cidadãos, como definiu a Lei n. 8.742/93. Portanto, é de rigor reconhecer que tal previsão da Lei n. 8.742/93 inovou e conferiu, em verdade, tratamento distinto a brasileiros e estrangeiros sem amparo constitucional, o que não é admissível (...). Ora, não pode a Constituição impor ao Estado a adoção de medidas destinadas à concretização da dignidade humana e do dever de proteção dos hipossuficientes, sem distinguir entre brasileiros ou estrangeiros, e, em contrapartida, o Estado editar leis e regulamentos que não concretizam a pretensão protetiva do constituinte em sua exata extensão, limitando-a aos cidadãos (...). Ao mesmo tempo, imperioso admitir que a reserva do possível não pode implicar inteiro sacrifício dos direitos fundamentais e do mínimo existencial, como vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (...). De fato, mostra-se mais consentânea com o escopo da tutela coletiva a extensão da presente sentença a todo o território nacional, a fim de alcançar todos aqueles que, na condição de estrangeiro regular residente no país, venham a requerer a concessão de benefício de prestação continuada. Entendimento contrário, ademais, não se sustenta, seja pela possibilidade de ensejar manifestações judiciais contraditórias sobre a matéria sub examine, seja porque foge ao razoável exigir-se o ajuizamento de ações com idêntico teor em cada uma das Seções Judiciárias que compõem a Justiça Federal (...). Ante o exposto, DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.742/93, unicamente na parte em que restringiu o direito à assistência social aos cidadãos, e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para determinar ao INSS que se abstenha de indeferir pedidos de benefícios assistenciais exclusivamente por motivo de nacionalidade dos requerentes, a fim de garantir, em todo território nacional, aos estrangeiros, em situação regular, idosos ou com deficiência, hipossuficientes economicamente e residentes no país, o direito ao benefício assistencial insculpido no art. 203, V, da Constituição Federal. Diante da cognição exauriente, que evidencia a plausibilidade dos fundamentos, e do periculum in mora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS, a partir da intimação desta sentença, adote todas as providências necessárias ao cumprimento do presente comando em âmbito nacional. Destaco ainda a decisão do magistrado de piso acerca da manutenção, após o recebimento do recurso do INSS, dos efeitos da tutela jurisdicional deferida: O efeito suspensivo atribuído à apelação do INSS (fl. 291) evidentemente não se aplica à tutela de urgência concedida na sentença (fs. 227/251), conforme inteligência do art. 520, VII, do CPC/1973 (em vigor ao tempo em que interposto tal recurso). Diante disso, a fim de deixar clara tal orientação, retifico o primeiro parágrafo da decisão de fl. 291, que passa a ter o seguinte teor: Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos suspensivo, salvo quanto à antecipação de tutela, e devolutivo. Não subsistindo atribuição de efeito suspensivo relativamente à tutela de urgência, intinem-se as rés para comprovação do seu cumprimento em 5 (cinco) dias. (...) Claro, portanto, o reconhecimento do direito aos estrangeiros, igual à impetrante, de gozar do benefício assistencial em comento, se atendidos aos demais ditames legais. Ademais, conforme extrato processual que ora determino a juntada, não houve nova decisão nos referidos autos. Sendo assim, de rigor a concessão da segurança para obrigar o INSS a restabelecer o benefício assistencial cessado, bem como para afastar a cobrança dos valores já pagos. Por outro lado, não é cabível o deferimento do pleito de pagamento dos valores não pagos entre a cassação decisão e a impetração do mandamus, porquanto o mandado de segurança não pode ser usado como substituto de ação de cobrança. No mandado de segurança predomina o caráter mandamental e, no caso, está-se tentando que ele funcione como nítida ação de cobrança, pois se objetiva o recebimento de valores pretéritos. Nesse sentido, invoco situação semelhante analisada pelo Tribunal Constitucional, que tem perfeita aplicação ao caso vertente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). INADMISSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF. 1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei nº 11.415/2006, a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas n. 269 e 271 do STF). 2. Embargos acolhidos. (MS 26740 ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 17-02-2012 PUBLIC 22-02-2012) III - DISPOSITIVO Posto isso, defiro o pedido de conceder a segurança para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício assistencial cessado, bem como o afastamento da cobrança dos valores já pagos. Entretanto, quanto ao pedido de pagamento dos valores não pagos entre a cassação da decisão e a impetração do mandamus, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Custas pela parte impetrada, considerando que a impetrante decaiu de parte mínima do pedido. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. _____/2018, ao Gerente da Agência do INSS, em Ponta Porá/MS, para fins de restabelecimento do benefício assistencial cessado, bem como de afastamento da cobrança dos valores já pagos, em favor de TERESA DE JESUS ZARACHO ROMERO.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001641-35.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X RAFAEL NASCIMENTO SOUZA(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR e RAFAEL NASCIMENTO SOUZA, pela suposta prática dos delitos dos artigos 33, caput, 35 c/c 40, I e V, da Lei 11.343/06, e artigos 180, caput, 304, 311 e 330, do Código Penal. Cumpre inicialmente esclarecer que houve o desmembramento do feito em relação aos réus CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR (Autos nº 0000289-08.2018.403.6005). Narram a denúncia (f. 74-80) e aditamentos (f. 97-101 f. 651-652):Fato 1:Consta dos autos do Inquérito Policial de número 0003320-35.2016.8.12.0019, que, em data anterior ao dia 12 de junho de 2016, na cidade de Goiânia/GO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR e RAFAEL NASCIMENTO SOUZA associaram-se ente si, a terceiro identificado apenas por ARLEY e a outros ainda não identificados, a fim de praticarem tráfico de drogas, principalmente transporte no fato descrito a seguir. Fato 2:Consta ainda, que no dia 12 de junho de 2016, por volta das 22h00, na rodovia BR-463, próximo ao Posto de Fiscalização Pacuri, Comarca de Ponta Porã/MS, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR e RAFAEL NASCIMENTO SOUZA, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, importaram e transportaram, sem autorização legal, 66,2 kg (sessenta e seis quilos e duzentos gramas) de MACONHA, proveniente do Paraguai. Fato 3:Consta por fim, que no dia 12.06.2016, no momento da abordagem realizada na rodovia MS-368, estrada que liga Ponta Porã a Amambai, Comarca de Ponta Porã, o denunciado CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR e RAFAEL NASCIMENTO SOUZA desobedeceram ordem legal de parada dada pelos policiais militares do DOF, sendo necessário realização de acompanhamento tático para bloquear o veículo e impedir a fuga.Fato 4: Consta dos autos, que, em data não esclarecida, mas anterior ao dia 12 de junho de 2016, na cidade de Goiânia/GO, PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR recebeu em proveito próprio e alheio coisa que sabia ser produto de crime, qual seja o veículo HONDA/City, da cor cinza, placas ONA-2470, chassi 93HGM2620DZ130917, passando a conduzi-lo, juntamente com os denunciados CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e RAFAEL NASCIMENTO SOUZA.Fato 5: Consta, também, que em data não esclarecida, mas antes do dia 12 de junho de 2016, na cidade de Goiânia/GO, os denunciados PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e RAFAEL NASCIMENTO SOUZA concorreram para adulteração dos sinais identificadores do veículo HONDA/City, da cor cinza, placas afixadas ONA-2470, chassi 93HGM2620DZ130917, fixando as placas falsas ONI-9312, e ainda, promovendo a remarcação do chassi, fazendo constar 93HGM2620DZ130027, a fim de esconder a procedência ilícita do veículo. Recebimento da denúncia em 05/07/2016 (f. 82-83). Laudo Pericial de Documentoscopia (f. 86-92). Aditamento da denúncia (f. 97-101). Laudos Periciais de química forense e exame em veículo (f. 103-106 e f. 108-114). Recebimento do aditamento em 03/08/2016 (f. 144). Citação do réu (f. 268). Resposta à acusação (f. 226-232). Interrogatório do réu (f. 307-308). Laudos Periciais de Informática (f. 350-372). Oitivas das testemunhas Leandro Ribas Terra e Daniel Dias de Oliveira (f. 435). Decisão declínio de competência (f. 626-629). Decisão de ratificação dos atos não decisórios (f. 637-638). Aditamento da denúncia (f. 651-652). Recebimento do aditamento em 14/11/2017 (f. 662-663). Interrogatório do réu e revogação da prisão preventiva com arbitramento de fiança (f. 683-687). Decisão de desmembramento do feito (f. 759).Em alegações finais (f. 771-781), o MPF, preliminarmente, pugnou pela extração e destruição da quebra de sigilo de dados telefônicos (f. 463-625) ante a ausência de autorização para o afastamento do sigilo dos dados. No mérito, requereu a condenação do acusado em razão do cometimento dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 35 c/c 40, I e V, da Lei 11.343/06, e artigos 180, caput, 304, 311 e 330, todos do Código Penal. Alegações finais apresentadas pela defesa do réu (f. 787-790). Pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas, ou, em caso de condenação, a aplicação da atenuante da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e o direito de apelar em liberdade.É o relato do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que a acusação arguiu a nulidade da quebra de sigilo de dados, pugrando pela extração dos autos e descarte das f. 463-625, referentes à quebra de sigilo de dados telefônicos. Com relação à possibilidade de quebrar esses dados, adoto o entendimento de somente é possível o afastamento do sigilo mediante autorização judicial.Sobre tal possibilidade, destaco a lição de Luiz Flávio Gomes: O ponto de partida para o verdadeiro entendimento do assunto reside em reconhecer a relatividade dos direitos fundamentais (muitos chamados de liberdades públicas no direito francês). É cediço, enfatiza Ada P. Grinover, na doutrina constitucional moderna, que as liberdades públicas não podem ser entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Deve-se reconhecer, enfatizam alguns comentaristas da Constituição de 1988, que o princípio do sigilo absoluto, algumas vezes, não se coaduna com a realidade e a necessidade sociais. Os dados pessoais, em conclusão, seja no momento de uma comunicação (telefônica ou por outra forma), sejam os armazenados (estantes), não gozam de sigilo absoluto.Feito esses esclarecimentos, analisando os autos, verifico não constar autorização judicial para afastar o sigilo de dados telefônicos, motivo pelo qual há de reconhecer a nulidade da prova. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilicitude do acesso aos dados do celular sem prévia autorização judicial, in verbis:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.(RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.531 - RO 2014/0232367-7, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro) - Grifei.Desde modo, acolho o pleito ministerial, e declaro a nulidade da quebra de sigilo de dados. Por conseguinte, determino o desentranhamento das f. 463-625. Ausentes outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que as condutas do réu se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis:Lei nº 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...)Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1.º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1200 (mil e duzentos) dias-multa. (...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;Código Penal:Artigo 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Leandro Ribas Terra, disse que estava fazendo patrulhamento entre Ponta Porã e Amambai, tendo avistado o veículo; deram ordem de parada ao veículo que não obedeceu e entrou na cidade de Sangá Puitã; o veículo vinha sentido Amambai-Ponta Porã; continuaram atrás do veículo em Sangá Puitã; chegando próximo ao Posto Pacuri, tem uma empresa de aviação, tendo o veículo adentrado naquela estrada, momento em que conseguiram abordá-lo; havia 3 fardos de maconha com eles; alegaram que pegaram a droga em Coronel Sapucaia e a levariam para Goiânia, sendo que cada um receberia R\$ 10.000,00; o veículo foi apreendido pois apresentava algum sinal identificador adulterado; a droga estava à vista dentro do carro, em fardos; não se recorda de como foi a apreensão do documento do veículo; quando realizam uma prisão dessa normalmente algemam as pessoas e depois fazem a busca no veículo (CD - f. 666). A testemunha Daniel Dias de Oliveira afirmou que estavam em patrulhamento da rodovia MS-386 quando passaram pelo veículo e tentaram o abordar; o veículo não obedeceu ao sinal de parada e iniciou a fuga; iniciaram o acompanhamento do veículo, tendo ele entrado na cidade de Sangá Puitã; nesse local perderam o veículo de vista; continuaram a ronda e foram para a saída 463, e lá se depararam com o veículo que novamente não obedeceu a ordem; um pouco antes do posto fiscal Pacuri, tem uma estrada vicinal, na qual o veículo adentrou, e nesse momento conseguiram abordá-lo; quando os ocupantes do veículo abriram a porta já tentaram correr, tiveram que segurar; na vistoria ao veículo foram localizados os fardos de maconha que totalizaram 66kg; alegaram que pegaram a droga em Coronel Sapucaia e estavam levando para a cidade de Goiânia, sendo que cada um receberia R\$ 10.000,00; no veículo, após vistoriado, constataram que os sinais identificadores estavam remarcados; afirmaram que quem os contratou entregou o veículo daquela maneira e que utilizaram aquele caminho porque era o único que conheciam, pois vieram de Goiânia; as drogas estavam no porta-malas e no banco traseiro, em uma mochila grande e em fardos; não se recorda se o documento do veículo apresentava alguma inconsistência; não se recorda como foi apreendida a documentação do veículo; o sinal identificador que estava adulterado era o chassi (CD - f. 666). O coautor CARLOS, ouvido em juízo, afirmou que veio para Ponta Porã buscar uma mercadoria para Arley, que é de Goiânia; chamou PAULO para vir com ele; quando foi buscar PAULO, Arley ligou para ele e pediu que buscasse o réu no terminal de ônibus na cidade de Goiânia; buscou o réu e vieram, não o conhecia antes; chegando em Ponta Porã, ligou para Arley que o mandou ir para Amambai; nesta cidade ficaram na casa de uma pessoa a aguardando, tendo ela chegado no sábado a tarde e entregado 3 mochilas; não desconfiou que era droga pois a princípio Arley pediu para vir buscar aparelhos de celular, capas de celular, para sua loja em Goiânia; quando estava vindo de Amambai para Ponta Porã, vieram a abordagem da DOF, e, já desconfiado que seria droga, pediu a PAULO que não parasse pois o que estavam levando seria droga; empreenderam fuga para a cidade mais próxima que tinha gente, considerando que ouviu falar que a DOF costuma julgar das pessoas na estrada; quando deram sinal de parada eles começaram a atirar, tendo então empreendido fuga; tomou conhecimento que era droga quando parou no posto para abastecer e abriu a mochila para ver, não tendo contado aos outros ocupantes no carro; quem estava dirigindo era PAULO; a droga estava no banco de trás; iria receber R\$ 10.000,00 pelo transporte; PAULO é seu amigo há muitos anos, tendo o convidado para vir junto para poder voltar rápido; o réu veio junto a mando de Arley; os objetos estavam sendo levados para Goiânia; Arley teria pedido ao réu para vir junto para conhecer a rota pois na próxima vez quem iria buscar os celulares seria ele; foi a primeira vez que veio para Ponta Porã; Arley fez um mapa de Goiânia até Ponta Porã; é usuário de cocaína, estava devendo dinheiro a Arley, tendo este então feito a proposta a ele; não sabia que o veículo era roubado ou adulterado pois tinha visto Arley por diversas vezes com ele na goiânia ou no bar; ninguém apresentou o documento do veículo, que estava na porta, os policiais que o pegaram; o que o motivou a vir foi sua mãe que está doente, que depende dele; não ofereceu nada a PAULO, o chamou porque precisava de outro motorista; não pegaram a droga no Paraguai; quando recebeu o veículo consultou o IPVA e viu que estava pago; não sabia que o documento do carro era falso; Arley que lhe entregou o veículo, tendo ido buscar PAULO e o réu ele quem veio dirigindo (CD - f. 666). Em seu interrogatório, o coautor PAULO afirmou que CARLOS o convidou para viajar com ele, para conhecer a cidade; não sabia que estava transportando a droga; tomou conhecimento da droga quando a polícia deu ordem de parada, tendo CARLOS informado que seria droga e que deveriam fugir; não desconfiou que era droga pois ela estava em uma mochila; conheceu o réu na viagem, pois CARLOS teria dito que iria pegar mais uma pessoa, no caso o réu, que ensinaria o caminho para Ponta Porã; CARLOS disse a ele que iria para o Mato Grosso, não especificamente para Ponta Porã; quando foram abordados pela DOF, CARLOS e ele ficaram no mesmo veículo, e escutou CARLOS falando que a droga não era dele, era do rapaz que havia fornecido o veículo; a versão que deu na Delegacia foi com o objetivo de ajudar CARLOS porque a mãe dele já é idosa e sozinha; pensou que seu pai, que é policial, iria o ajudar; ficaram 3 dias em Coronel Sapucaia; quem veio dirigindo foi ele e CARLOS, em revezamento; não tinha conhecimento nem desconfiou da falsidade do documento e do sinal adulterado do veículo; conhece CARLOS há mais de 10 anos, tendo ouvido comentários que ele era usuário de drogas; não apresentou documento falso para a polícia (CD - f. 666). No seu interrogatório, o réu disse que tem 23 anos; mora em Goiânia; é pedreiro; apenas tem passagem na polícia quando era menor. Quanto aos fatos, afirmou que ligou para Arley para pedir emprego, e ele lhe informou que teria um pessoal que iria buscar bugigangas no Mato Grosso, questionando se ele não queria ir junto; Arley explicou que ofereceu o carro, paga a despesa, comida e um trocado por fora; aceitou a proposta de Arley; Arley lhe disse para ir conhecer a estrada e para nas próximas vezes ir sozinho; encontrou com PAULO e CARLOS em Goiânia, não os conhecia; o veículo era um Honda City, quem veio dirigindo foi o PAULO; quando vieram a viatura, CARLOS disse para não parar, pois o carro estava cheio de drogas, tendo iniciado a fuga; pensou que estava transportando maconha não drogas; pouco conversou com CARLOS; não sentiu o odor da droga; veio para conhecer a rota para ir nas próximas viagens, receberia R\$ 500,00 por viagem; nessa viagem não iria receber nada, só veio para aprender a rota; não ficou 3 dias em Coronel Sapucaia; ficaram em uma casa que era no lado do Brasil; havia duas malas de droga ao seu lado no veículo; acredita que PAULO e CARLOS sabiam que iriam buscar droga, mas não falaram isso em nenhum momento (CD - f. 666). Em novo interrogatório, disse que morava na rua antes de ser preso; trabalhava de pedreiro há uns 4, 5 anos; recebia aproximadamente R\$ 2.000,00 por mês; é casado; tem uma filha de um ano; estudou até a 4ª série; nunca foi preso ou processado; conheceu PAULO e CARLOS quando vieram viajar; ligou para um rapaz, chamado Alex, que o conhecia do camêlo, para pedir emprego e ele disse que estava precisando de um motorista para viajar; ficou um dia em uma casa em Ponta Porã e vieram embora no outro; estacionaram o carro dentro do Shopping China e foram andar no Shopping; ao sair desceu no carro e viu as três malas; não sentiu cheiro da droga (CD - f. 696). Isso posto, valoro as provas. 2.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISOS I e V, DA LEI 11.343/2006) 2.1.1. Materialidade A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-3), auto de exibição e apreensão (f. 12-14), laudo preliminar de constatação - positivo (f. 28-29) e laudo de exame toxicológico (f. 103-106) que comprova que a substância apreendida é, de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscriba em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. 2.1.2. Autoria Examinando as provas carreadas aos autos, verifica estar comprovada a autoria delitiva imputada ao réu. Os depoimentos colhidos em juízo dos policiais militares refletem fielmente o que eles disseram quando do flagrante. Leandro Ribas Terra disse que havia 3 fardos de maconha no veículo em que se encontrava o réu, sendo que ele e os demais ocupantes alegaram que pegaram o entorpecente em Coronel Sapucaia e o levariam para Goiânia, pelo valor de R\$ 10.000,00 para cada um. Afirma, ainda, que a droga estava à vista dentro do carro. A testemunha Daniel Dias de Oliveira afirmou que na vistoria ao veículo foram localizados os fardos de maconha que totalizaram 66 kg, tendo o réu afirmado que pegou a droga em Coronel Sapucaia e estava levando para a cidade de Goiânia, pelo valor de R\$ 10.000,00 para cada um. Disse que as drogas estavam no porta-malas e no banco traseiro, em uma mochila grande e em fardos. Como visto, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram uníssimos no sentido de que no momento da abordagem o réu confessou o transporte da droga apreendida, pelo que receberia R\$ 10.000,00. Ademais, os depoimentos dos outros ocupantes do veículo, PAULO e CARLOS, em sede policial, confirmam a responsabilidade do réu e que cada um iria receber R\$ 10.000,00 pelo transporte do entorpecente. Já em juízo, mudaram sua versão, alegando desconhecimento da droga, contudo, não apresentaram qualquer justificativa para a mudança de suas

versões quando ouvidos pela autoridade policial, o que enfraquece suas narrativas. Em juízo, o réu negou a autoria, tendo afirmado que aceitou a proposta de uma terceira pessoa, para vir buscar mambas e conhecer a rota, para que realizasse outras viagens posteriormente. Disse, ainda, que recebeu as duas malas que foram colocadas do seu lado no veículo, porém, não verificou o conteúdo delas. Porém, não é crível que alguém com o mínimo de discernimento, se deslocasse por mais de 1.000 km com destino a esta região de fronteira, local onde é de conhecimento notório a prática de tráfico de entorpecentes, e aceite levar duas malas com conteúdo desconhecido, em troca de apenas de aprender o caminho. Nítido, portanto, o dolo do réu, pois ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Ainda que se considerasse a versão trazida pelo réu, o que digo não somente para prosseguir na fundamentação, seria o caso de reconhecer o dolo eventual, uma vez que (...) é admissível (TRF2, AC 9402000232, Barata, 3ª T., u., 4.6.96), como no caso de cigarreiros que assumem o risco de transportar mercadoria que, possivelmente, é droga (TRF4, AC 20027002005870-5, Penteado, 26.11.03). Assim, ao vir para esta região de fronteira, o réu agiu, ao menos, com dolo eventual, vez que concordou em fazer o transporte de mambas para terceiro, em região fronteiriça notoriamente conhecida como rota de tráfico de entorpecentes. Ou seja, o réu assumiu o risco de conduzir produto ilícito, ou seja, cometer crime, não sendo crível que não tenha desafiado que se tratava de uma empreitada criminosa. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.2.1.3 Transnacionalidade Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, reafirmo que a droga apreendida tinha origem paraguaia, conforme se extrai do interrogatório do réu, no qual afirma o que o veículo foi carregado no estacionamento do Shopping China localizado no Paraguai, da natureza do entorpecente (maconha), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), e das circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo o réu contribuído fortemente para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Inequivoca, portanto, a transnacionalidade. 2.1.4 Causa de aumento - interestadualidade Não havendo transposição de fronteiras interestaduais, deixo de aplicar a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. 2.1.5 Do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006 Acolhendo o sustentado pelo réu e por entender cabível, reconheço a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. Dos documentos constantes nos autos, é possível concluir que ele é primário e de bons antecedentes e não há notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa. Ademais, anbas as Turmas da Suprema Corte entendem que a atividade denominada mula, por si só, não constitui prova de dedicação à atividade delitiva ou integração à organização criminosa (STF HC 131795, 2ª T., 03/05/2016 e HC 124107, 1ª T., 04/11/2014). No caso, o réu apenas aceitou e executou a proposta criminosa, sem maiores conhecimentos sobre a organização para qual laboraram de forma eventual, o que é evidenciado pelos indícios de amadorismo, bem como pela quantidade e natureza da substância traficada. Faz jus, portanto, à causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei 11.343/06.2.2 ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ARTIGOS 35 DA LEI 11.343/2006) 2.2.1 Materialidade e autoria O tipo penal em questão tem como elemento subjetivo reunir-se em sociedade. Ocorre o delito quando a finalidade da associação é cometer os crimes previstos no artigo 33, caput e 1º e artigo 34 da Lei n.º 11.343/2006. Bastam dois agentes para que o delito esteja configurado. Contudo, é necessário um ânimo de estabilidade ou permanência da associação. É preciso um ânimo associativo, um ajuste prévio, no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática dos outros delitos. Na lição de José Paulo Balthazar Júnior, nessa linha, o delito de associação para o tráfico se aproximaria do delito de associação criminosa (CP, art. 288), que exige ânimo de estabilidade ou permanência da reunião, ao comentar o crime de quadrilha ou bando, então previsto no CP (Noronha, 1975:110). Não era outra a posição de Greco Filho, para quem o delito de associação para o tráfico requer a presença de um ânimo associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societa sclerens, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois está o crime no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que determinaria coautoria (1993:109). (In Crimes Federais, 9ª ed., 2ª tiragem São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 1209). A associação referida na norma penal incriminadora exige a formação do vínculo associativo voltado a um especial fim de agir, qual seja, praticar um dos delitos ali mencionados - ou vários -, caracterizando-se, em tese, mesmo que não haja o cometimento dos delitos para o qual houve a associação, em razão de sua autonomia. Em suma, o que se pune é a associação tendente ao cometimento dos delitos especificados. Em razão de sua natureza autônoma, o efetivo cometimento dos delitos para os quais se voltou a associação caracteriza hipótese de concurso material, na forma do artigo 69 do CP. Ademais, não é imprescindível, consoante já decidiu o STF (RHC 84847/SP, Joaquim Barbosa, 2ª T., em 22.02.05), a posse da droga para sua configuração. Ainda a respeito desta figura criminosa, é prevalente na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento de que a inintencionalidade de algum dos agentes não descaracteriza o delito em questão. Quanto à materialidade, é evidente que os agentes não dão publicidade à associação que formam, tampouco relatam a terceiros os objetivos dessa associação criminosa. Não há celebração formal de estatuto da associação formada, nem registro desse estatuto, como ocorre com as associações legalmente admitidas e constituídas. Desse modo, evidentemente, não se pode exigir, para a comprovação da materialidade do delito, prova documental da existência da associação. A análise da formação da associação deve se dar a partir de elementos observados nas condutas dos agentes que são sensíveis no mundo exterior. Por essa razão, passo direto à análise da autoria. Observo que as provas coligidas nos autos não possuem suficiente grau de detalhamento a justificar um decreto condenatório pela prática do crime de associação para o tráfico, até porque para que se incorra no delito de associação para o tráfico é preciso que haja uma associação estável e permanente para a prática do tráfico de drogas, o que não restou comprovado em relação ao acusado. Caberia à acusação desincumbir-se da missão de comprovar a autoria delitiva, fazendo-o por meio de testemunhos ou outros elementos de prova admitidos pelo direito processual penal. E o fato é que o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal é insuficiente para imputar a autoria delitiva ao réu. Não se ignora que a prova indiciária se presta a informar o acervo probatório sobre um fato determinado. Porém, é de se ter presente que essa modalidade de prova, para embasar um juízo condenatório, há de ser constituída por um quadro farto de indícios em torno da situação fática e cuja comprovação se preordene. Vale dizer, não é suficiente a presença de um indicio isolado. Exige-se, para a validade jurídica da prova indiciária, a coexistência de vários vestígios concretos, que, em seu conjunto, apresentem-se consentâneos com aquela realidade que se propõe evidenciar. No caso, como a prova coligida aos autos é insuficiente para dar uma certeza de materialidade e autoria, a dívida deve migrar em favor do acusado, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Afinal, para que o juiz possa proferir um decreto condenatório, leciona o renomado jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Consentenciados os Juizes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva (In: Código de Processo Penal Comentado, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1, p. 582). Nestas condições, não comprovada a materialidade e a autoria do fato, impõe-se a absolvição do acusado da prática do crime previsto nos artigos 35 da Lei n.º 11.343/2006.2.3 RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGOS 180 E 311 DO CÓDIGO PENAL) 2.3.1 Materialidade A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-3), auto de apreensão (f. 12-14), pelo laudo de exame em veículo n.º 546/2016 (f. 108-114) e pelo Registro de Atendimento Integrado nº 157149 (f. 115-116). 2.3.2 Autoria Por outro lado, a autoria dos delitos não restou comprovada. Os depoimentos de PAULO, CARLOS e do réu, tanto em sede policial quanto em juízo, convergem no sentido de que CARLOS ou PAULO recebeu o veículo de terceiro, chamado Arley, que os teria contratado para a viagem, e que não tinham conhecimento de que era produto de roubo e que havia adulteração em seus sinais identificadores. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo não produziram um lastro probatório suficientemente sólido se o réu, de fato, tinha ciência da proveniência ilícita do veículo e teve participação direta na adulteração de seu sinal identificador. Entendo, pois, que não estão presentes elementos probatórios suficientes a ensejar a condenação do acusado pelos delitos de recepção e adulteração de sinais identificadores de veículo automotor. Ao que tudo indica, o réu não teve participação no recebimento do veículo farto de roubo e utilizado para o transporte dos entorpecentes. Das provas produzidas nos autos emergem apenas dúvidas em relação à autoria do delito. E o fato é que, em caso de dúvida, há de se rumar para a absolvição do acusado, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Nestas condições, em que pese a existência de indícios, não há prova suficiente de que o denunciado tenha, de fato, participado dos delitos de recepção e adulteração de sinal identificador de veículo descritos na denúncia, pelo que deve ser absolvido das imputações que lhe são feitas na denúncia com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. 2.4 USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL) 2.4.1 Materialidade A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-3), auto de apreensão (f. 12-14) e pelo laudo de exame documentoscópico (f. 86-92), que confirmaram a falsidade do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apreendido. 2.4.2 Autoria A autoria do delito não restou comprovada. Recai sobre o réu a acusação de que cometeu o crime de uso de documento falso perante policiais militares. Como se sabe, o documento CRLV é de âmbito nacional e tido como público, por ser expedido, legalmente, por funcionário público (art. 327 do CP). Veja-se que Falsificar, núcleo do tipo do art. 297 do CP, é reproduzir imitando a realidade. O documento CRLV foi submetido à perícia, cujo laudo está anexado às. 86-92, que concluiu por sua falsidade. Sobre a acusação de ter usado tal documento, importante dizer que para a consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) exige-se a efetiva utilização do documento contrafeito como se ele fosse autêntico. No caso concreto, tenho que não restou comprovado que o réu fez uso do documento falso. Os depoimentos das testemunhas em sede policial, afirmam que PAULO apresentou o documento falso, e em juízo, não se recordaram como foi realizada a apreensão do documento do veículo. Assim, forçoso constatar que o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal é insuficiente para imputar a autoria delitiva ao acusado, motivo pelo qual sua absolvição é medida impositiva. 2.5 DESOBEDECÊNCIA (ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL) 2.5.1 Materialidade A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-3), e Boletim de Ocorrência nº 9012016 (f. 21-22). 2.5.2 Autoria A autoria, de igual maneira, não restou demonstrada. Os depoimentos das testemunhas em sede policial indicaram PAULO como motorista no momento da abordagem (f. 2-5). No mesmo sentido, foram os interrogatórios dos coautores e do réu. Deste modo, embora o réu estivesse dentro do veículo, não estava na condução do mesmo. Assim, restou provado nos autos que o veículo não parou e que o réu era passageiro, não conduzia o veículo no momento. Portanto, a ordem de parada foi desobedecida pelo condutor do veículo, que no caso, era o PAULO. Haveria a possibilidade de responsabilização do réu como participante, caso ele tivesse estimulado o condutor a desrespeitar a ordem de parada, contudo, inexistiu prova neste sentido, motivo pelo qual a absolvição do réu pelo crime de desobediência é medida de direito que se impõe. 1. DA DOSIMETRIA DA PENA 1.1 Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a quantidade e a natureza da substância apreendida - quase setenta quilos de maconha. Por isso, a pena base do crime deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), ou seja, de mais 10 meses de reclusão e 83 dias multa, ficando fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Na segunda fase, não vislumbro atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a pena provisória do crime de tráfico fica fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa, passando a pena para 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias multa. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, já tendo reconhecido o réu como primário e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e muito menos que faça parte de organização criminosa, aplico o patamar de redução em 1/3 (um terço), ficando a sua pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 12/06/2016. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e a detração do período de prisão cautelar, será o regime aberto. Deixo de converter a pena corporal em restritiva de direito, porque a pena extrapola quatro anos (art. 44, I, do CP). Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar o suris (vide art. 77 do CP). O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATORIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTÉRIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...] 3. A paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) - Grifei. Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu RAFAEL NASCIMENTO SOUZA o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e aditamentos para(a) absolver o réu RAFAEL NASCIMENTO SOUZA da imputação de prática dos delitos previstos artigos 180, caput, 304, §§ 1 e 330, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; b) condenar o réu RAFAEL NASCIMENTO SOUZA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a pena de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime inicial aberto. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do réu. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento do aparelho celular constante no item 5 do auto de apresentação e apreensão (f. 12-14). Os demais bens serão objeto de análise quando do julgamento do feito desmembrado (Autos nº 0000289-08.2018.403.6005). Determino à

Secretaria que proceda ao desentranhamento das folhas 463-625, com as anotações necessárias, devendo ficar acauteladas em local apropriado até o trânsito em julgado. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado; d) proceda-se à destruição das folhas 463-625 desentranhadas. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2018-SCJ em favor de RAFAEL NASCIMENTO SOUZA (filho de Wandeilka Nascimento Souza, nascido em 29/04/1993, em Goiânia/GO, CPF n. 705.375.111-21), devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05), salvo se por outro motivo estiver preso.

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-62.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: GLORIA ISA DOS REIS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNO LOPES PALASON - MS16228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPECTORIA DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GLORIA ISA DOS REIS** contra ato do Delegado-Chefe da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Caminhão de Carga Aberta, Marca Mercedes Bens 1313, Ano/Modelo 1985, cor azul, Chassi nº 34500312679798, Renavam nº 00215618840, Placa LLE 4396/RJ.

A impetrante alega, em suma, que: (1) é proprietária do veículo acima mencionado e que tal bem foi apreendido no dia 18/03/2016, no km 324 da BR 163 em Rio Brillante/MS, quando era conduzido por Ayslan Keebert Lopes da Costa, que pagou fiança e aguarda a conclusão de processo criminal em liberdade (Ação Penal – 0001184-46.2016.4.03.6002, em trâmite na Justiça Federal de Dourados/MS); (2) o condutor do veículo transportava materiais recicláveis e grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem comprovante de importação regular, razão pela qual o veículo e sua carga foram apreendidos e encaminhados à Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, com instauração do Processo Administrativo nº 10109.720624/2016-68 e 10109.720622/2016-79, a partir do qual a impetrante teria sido notificada; o veículo havia sido alugado para fretes em 24/08/15 à Sra. Danielle Gomes Figueiredo de Oliveira, proprietária da empresa DANIELLE GOMES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – ME, que se tornou inadimplente em relação aos alugueres e seria a única responsável pelas irregularidades apuradas no procedimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil; a impetrante, encontra-se injustamente prejudicada com a apreensão de seu veículo e também foi obrigada a cobrar judicialmente valores dos alugueis em atraso (Autos nº 0808897-12.2016.8.12.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível de Dourados/MS).

Por tais motivos pediu a concessão de liminar para restituição de seu veículo, com final concessão da ordem. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada a adequar o valor atribuído à causa, comprovar a titularidade do domínio do bem apreendido e demonstrar a não ocorrência de decadência, manifestou-se a impetrante informando que: (a) o valor atribuído à causa levou em conta a avaliação do veículo realizada laudo pericial realizado pela própria Receita Federal do Brasil no processo administrativo nº 10109.720624/2016-68; (b) possuiria apenas o o Certificado de Registro de Veículo (CRV) referente ao ano de 2015, uma vez que a regularização da documentação do bem teria ficado a cargo da Sra. Danielle Gomes Figueiredo de Oliveira (locatária), conforme expresso no contrato de locação, porém, como ocorreu a apreensão do veículo e também a inadimplência da referida locatária, o veículo estaria sem a devida regularização; (c) somente quando a locatária tomou-se inadimplente e a locadora, ora impetrante, deslocou-se até Dourados/MS para realizar a cobrança dos valores em atraso teve conhecimento de que o bem havia sido apreendido, e somente foi cientificada em meados de outubro de 2017 do Auto de Infração e Apreensão de Veículo – processo administrativo nº 10109.720622/2016-79.

Concedida a liminar, determinou-se a restituição do veículo à parte impetrante (f.229/231 dos autos).

Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (f. 237/370).

A União (Fazenda Nacional), à f. 372, requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção no feito (f. 371).

É o relatório. Decido.

Mantenho inalterado o entendimento firmado na decisão que deferiu a medida liminar, ao passo que não descaracterizada a boa fé da proprietária locadora do veículo descrito na inicial, o que entendo imprescindível para aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo.

Nessa esteira, transcrevo a decisão liminar proferida nestes autos, para que sirva de fundamentação para esta sentença:

“Conforme entendimento dominante, o perdimento de veículo utilizado para transporte irregular de mercadorias estrangeiras somente deverá ocorrer quando existirem provas de que o proprietário ou o possuidor está, direta ou indiretamente, envolvido com a prática do ilícito aduaneiro, e que a medida se revela proporcional a partir da comparação entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

No caso, a impetrante comprovou a propriedade do bem (ID 3764260). Por sua vez, evidenciou-se que o caminhão foi locado para a pessoa de Danielle Gomes Figueiredo de Oliveira, e que o contrato estava plenamente vigente à data do fato (ID 3627795).

De outro lado, tanto os documentos que instruíram a investigação policial e o incidente de restituição de coisas apreendidas, quanto o auto de infração e apreensão lavrado administrativamente, não denotam, a priori, indicativos de envolvimento da impetrante na prática do ilícito aduaneiro. Com efeito, o bem não estava sob a sua supervisão direta, e ela não detinha ingerência para impedir a realização do fato, não podendo ser penalizada por conduta imputável a outrem.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo presente a probabilidade do direito reclamado.

Em relação ao perigo de dano, verifico que este subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não lhe compete. Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Logo, estão presentes os pressupostos para concessão da liminar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, concedo a liminar para determinar a devolução do caminhão Mercedes Benz 1313, placa LLE-4396, ano/modelo 1985, cor azul, RENAVAM 00215618840, Chassi 34500312679798, em favor da parte impetrante, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.”

Diante de tais razões, friso que não há elementos que indiquem a participação da proprietária do caminhão no ilícito praticado pelo motorista do veículo. Com isso, entendo que a impetrante não deve arcar com as consequências do ilícito fiscal.

Não houve sequer indiciamento da impetrante pela conduta ilícita praticada por terceiro (contrabando/descaminho); ademais, o veículo objeto do *mandamus* foi restituído na esfera penal e não houve qualquer elemento no feito criminal ou no administrativo que induzisse à presunção de que a primeira teria conhecimento da prática ilícita que acarretou a apreensão de seu veículo automotor.

A má-fé não se presume e o fato de a impetrante ser responsável por sociedade empresária varejista de cosmético, dissociado de qualquer outro elemento, não é suficiente, por si só, para fazer presumir envolvimento da primeira em práticas ilícitas de natureza tributária.

É preciso salientar que não há nos autos provas/indícios de que a impetrante tenha agido com infração a legislação aduaneira ou que tenha faltado com um dever de cautela. Não exsurge dos autos convicção ou negligência da impetrante com a conduta do motorista, que em nenhum momento atribuiu àquela a responsabilidade pelo transporte das mercadorias estrangeiras internadas de forma ilegal. Em síntese, a ausência de notícia de envolvimento da impetrante em infrações aduaneiras afasta a responsabilidade sobre seu patrimônio.

Acerca do tema, colaciono o entendimento predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DOS PROPRIETÁRIOS NO FATO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

- Para cumprimento de sua função, a prova processual há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilatações no curso do processo.

- No caso em exame, a documentação acostada à peça vestibular a fls. 19/216, mostra-se hábil à apreciação de eventual lesão ao direito líquido e certo relatado pelo promovente, a ser amparado por mandado de segurança, observado o princípio do livre convencimento motivado do Juízo.

- O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade das partes impetrantes, decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

- No tocante a essa matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, necessário a observa, no caso concreto, se presente a boa-fé por parte do proprietário do veículo, caso não tenha envolvimento direto com o ato ilícito.

- In casu, os proprietários entregaram a condução e posse de seu veículo a terceira pessoa, funcionário das empresas de transporte, à finalidade de seus objetivos ordinários de transporte, não tendo ficado comprovado nos autos a ciência das impetrantes quanto à utilização no transporte de conteúdo ilícito.

- Pela documentação juntada aos autos, restou por comprovada a conduta das impetrantes, as quais não participaram do ilícito, sendo, conforme já dito, tão somente, proprietárias do veículo em questão e empregadoras do motorista condutor do caminhão.

- Não há nos autos informações de que as impetrantes tenham sido implicadas em outras autuações por fatos semelhantes.

- O artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, in verbis: "Art.95 - Responde pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior; quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)".

- Referenciada norma não encontra aplicação subjetiva ao caso concreto.

- À finalidade da decretação da pena de perdimento o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe, no § 2º do art. 688 ser necessária, em procedimento regular, a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Vejamos: "Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. § 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito."

- Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."

- A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, ou seja, imprescindível a comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

- No caso em tela não restou comprovada a má-fé dos proprietários do veículo Scania/R440, placa AUH-0127, e da SR/Randon (carreta semi-reboque), placa AGE-4366, e SR/Randon (carreta semi-reboque), placa AGE-4367.

- À vista da não comprovação da intenção dos proprietários do veículo de transporte de cargas na prática do ilícito, há de ser confirmada, a concessão da ordem emanada na sentença a quo, determinante da liberação do veículo e dos equipamentos de transportes, sendo indevida a aplicação da pena de perdimento.

- Remessa oficial e apelação da União Federal não providas." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370137 - 0001883-62.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Tendo em vista que não foi elidida a boa fé da impetrante, que sequer estava na posse de seu bem, entendo que sobre aquela não deve recair as consequências do ilícito fiscal para o qual não concorreu.

Dessarte, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou a restituição do veículo Mercedes Benz 1313, placa LLE-4396, ano/modelo 1985, cor azul, RENAVAM 00215618840, Chassi 34500312679798, em favor da parte impetrante.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 31/2018-SM ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para ciência da presente sentença e eventuais providências administrativas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460 O
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas nas Declarações de Importação nº 17/2175824-2 (parada há 05 dias na data da propositura da demanda) e nº 17/2136618-2 (parada há 11 dias na data da propositura da demanda).

A impetrante alega, em síntese, que: (1) o tempo para a realização da inspeção tem excedido o normal e razoável esperado para procedimentos de igual natureza, tendo em vista a deflagração do movimento paralista pelos servidores da Receita Federal do Brasil; (2) embora a impetrante tenha realizado todas as providências para regular importação de pré-formas imprescindíveis a sua finalidade empresarial, a impetrada se recusa a realizar o desembaraço aduaneiro em prazo razoável, o que pode acarretar prejuízos à impetrante e configura afronta aos artigos 11, caput, e 10, inciso III, ambos da Lei nº 7.783/89; (3) o ato apontado como coator também viola os princípios da continuidade dos serviços, da lealdade e da confiança na administração pública, da moralidade e da legalidade.

Por tais motivos pediu a concessão de liminar para que o desembaraço aduaneiro fosse realizado em 24 (vinte e quatro) horas, confirmando-se, ao final, a liminar.

Foi concedida a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas nas "DI"s mencionadas na inicial no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (f. 67/69).

A autoridade apontada como coatora noticiou o cumprimento da ordem, apresentando informações às f. 70/87.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, à f. 94, requereu seu ingresso no feito; o Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção (f. 93).

É o relatório. Decido.

Restou incontroverso que as Declarações de Importação (D.I.) nº nº 17/2175824-2 e nº 17/2136618-2 encontravam-se paralisadas até a concessão de liminar no presente **mandamus**; **todavia não há prova de que a autoridade impetrada tenha excedido o prazo para realização de diligências que lhe incumbiam em relação à DI 17/2175824-2.**

Constou das informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 73/74):

"Ainda a respeito desta declaração apresentada pela impetrante, ainda que ela sirva para comprovar que a regra na Receita Federal é a celeridade nos procedimentos de importação e exportação, cabe advertir que o despacho tende a ocorrer no prazo de dois dias não porque haja previsão legal. O prazo previsto em lei é de 8 dias e está expresso no Decreto 70.235/1972. Os procedimentos ocorrem de forma célere porque a aduana brasileira tem correspondido às expectativas de um comércio internacional que se caracteriza pela rapidez, eficiência e dinamismo. Mas não tem como exigir a mesma eficiência num momento em que os servidores estão exercendo o seu direito constitucional de participar de uma greve.

(...)

"O registro da Declaração de Importação (DI) caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação; após o registro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência aduaneira:

IN SRF nº 680/2006:

(...)

Art. 21 – Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I – verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II- amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III- vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembarcada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV- cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.(...)

Cabe ressaltar que, na Inspeção de Ponta Porá/MS, em virtude das peculiaridades geográficas e estruturais das instalações, mesmo os canais verdes sofrem análise documental, a fim de evitar fraudes ou burla à fiscalização. Não tem como em região extremamente vulnerável, conhecida rota de entrada de drogas e armas, não submeter os despachos de importação a um controle no mínimo documental. Portanto, todas as declarações parametrizadas para o canal verde, recebem o tratamento de declarações parametrizadas para o canal amarelo." (destacou-se).

Como bem observou a autoridade impetrada, o prazo para realização de atos nos procedimentos administrativos fiscais é de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 79.235/72, observada a regra do artigo 5º do mesmo decreto:

"Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

O entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. (...)." (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No caso em comento, a parte impetrante fez prova de que, na data da propositura da demanda, o despacho aduaneiro nº 17/2175824-2 aguardava providências havia 05 (cinco) e o despacho aduaneiro nº 17/2136618-2 havia 11 (onze) dias.

Desse modo, malgrado o movimento paralista dos servidores da Receita Federal do Brasil, não houve prova de excesso de prazo na realização do ato administrativo aduaneiro em relação à 17/2175824-2.

Incumbia à impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito supostamente violado, o que não restou demonstrado. Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à DI cuja análise se encontrava dentro do prazo para a Administração atuar é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

O mandado de segurança é meio processual especial e cêlere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas.

Justamente por ser um rito especial e cêlere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de “direito líquido e certo”.

Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

Embora na apelação a impetrante tenha feito prova de sua condição de estrangeira, com a concessão do benefício do livramento condicional, certo é que no único documento juntado aos autos na inicial, acerca da negativa na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não há menção de qual condição se encontra a apelante, ou qual teria sido o impedimento para emissão do documento, nos termos da mencionada Portaria MTE 01/97.

Verifica-se que não há nos autos prova inequívoca que permita a concessão da segurança (ausência de direito líquido e certo). Pretensão que somente pode ter curso pelo rito comum. Portanto necessária a dilação probatória para comprovar o motivo da negativa.

Deve ser reformada a r. sentença a quo, para que o feito seja extinto sem apreciação do mérito.

Apelação provida.” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352028 - 0016565-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato que desconsiderou penhoras correspondentes a créditos trabalhistas realizadas no rosto dos autos de execução fiscal da Fazenda Nacional.

- Consoante pacífica jurisprudência, os sindicatos detêm legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo, nos termos dos arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando como substitutos processuais em defesa dos direitos e interesses de seus filiados, sem que seja necessária a autorização expressa dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles.

- O prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, de natureza decadencial, refere-se exclusivamente ao direito à impetração, razão pela qual se considera exercido tal direito, e assim obstada a decadência, quando protocolizada a inicial até o termo final do prazo legal, sendo irrelevante para a aferição do cumprimento deste a data da citação.

- A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez, do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança.

- A ausência de prova pré-constituída, que confira certeza e liquidez, à matéria fática e circunscreva a controvérsia a questões de direito, torna a via mandamental inadequada para a composição da lide, impedindo o julgamento da ação com resolução do mérito. Precedentes.

- Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.” (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 359619 - 0026127-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) (destacou-se)

Diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de se extinguir o feito sem apreciação do mérito em relação à D.I. nº 17/2175824-2, observando-se o disposto no art. 19 da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Contudo, em relação à DI nº 17/2136618-2, houve prova de que aguardava a realização de ato administrativo havia 11 (onze) dias na data da propositura da demanda, o que contraria o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 79.235/72.

O direito de greve no âmbito da Administração Pública não pode prejudicar serviços essenciais e, sob essa ótica, deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas (STJ; AgRg-Pet 7.933; Proc. 2010/0087027-1; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 23/06/2010; DJE 16/08/2010).

Assim, somente em relação àquela DI paralisada além do prazo legal a ordem deve ser concedida.

Cumpra observar, que a ordem não abrange o mérito do desembaraço aduaneiro; limita-se a garantir à parte impetrante o direito de obter a resposta Administrativa dentro dos prazos legais.

Verifico que o despacho aduaneiro referente à DI 17/2136618-2 foi iniciado, porém encontra-se interrompido (E 80/81).

Prevê a Instrução Normativa nº 680/2006 da Receita Federal do Brasil, em seus artigos 43 e 44:

“Art. 43. Interrompido o despacho, para o atendimento de exigência, inicia-se a contagem do prazo para caracterização do abandono da mercadoria, conforme legislação específica. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

Art. 44. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no Siscomex.

§ 1º A retificação da declaração somente será efetivada após a sua aceitação, no Siscomex, pela fiscalização aduaneira, exceto no que se refere aos dados relativos à operação cambial.

§ 2º Quando da retificação resultar importação sujeita a licenciamento, o despacho ficará interrompido até a sua obtenção, pelo importador.

§ 3º Em qualquer caso, a retificação da declaração não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis.” (destacou-se)

A concessão da ordem não alcança diligências imputadas à impetrante para ver liberadas as mercadorias que pretende importar, restando garantido tão somente o direito de obter a resposta aduaneira dentro dos prazos previstos em lei e atos normativos infralegais.

Pelo exposto, em relação ao processamento do despacho aduaneiro referente à DI nº 17/2175824-2 JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 6º, §5º da Lei nº12.016/09 c/c Art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. Revogo a liminar em relação à DI nº 17/2175824-2.

Em relação à DI nº 17/2136618-2 CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o processamento do despacho aduaneiro, com a ressalva de eventuais pendências exigíveis à parte impetrante, confirmando a liminar tão somente em relação a essa última DI e em relação a essa julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º12.016/2009.

P.R.I.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 36/2018-SM ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para ciência da presente sentença e eventuais providências administrativas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-48.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, contra ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas na Declaração de Importação (D.I.) nº 18/0064307-3 (parada há 05 dias na data da propositura da demanda).

A impetrante alega, em síntese, que: (1) o tempo para a realização da inspeção tem excedido o normal e razoável esperado para procedimentos de igual natureza, tendo em vista a deflagração do movimento paredista pelos servidores da Receita Federal do Brasil; (2) embora a impetrante tenha realizado todas as providências para regular importação de mais de 11.659.392 unidades de pré-formas, a impetrada se recusa a realizar o desembaraço aduaneiro em prazo razoável, o que pode acarretar prejuízos à impetrante e configura afronta aos artigos 11, caput, e 10, inciso III, ambos da Lei nº 7.783/89, uma vez que a mercadoria é essencial para a atividade empresarial da primeira; (3) o ato apontado como coator também viola os princípios da continuidade dos serviços, da lealdade e da confiança na administração pública, da moralidade e da legalidade.

Por tais motivos pediu a concessão de liminar para que o desembaraço aduaneiro fosse realizado em 24 (vinte e quatro) horas, confirmando-se, ao final, a liminar.

Concedida a liminar (f. 53/56) para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desse prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/0064307-3 (com a ressalva de eventuais pendências exigíveis à parte impetrante), aquela noticiou o cumprimento da ordem, apresentando informações às f. 58/70.

A União (Fazenda Nacional), à f. 72, requereu o ingresso no feito; o Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção (f. 71).

É o relatório. Decido.

Restou incontroverso que a Declaração de Importação (D.I.) nº 18/0064307-3 encontrava-se paralisada até a concessão de liminar no presente *mandamus*; todavia não há prova de que a autoridade impetrada tenha excedido o prazo para realização de diligências que lhe incumbiam.

Constou das informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 63/64):

“Ainda a respeito desta declaração apresentada pela impetrante, ainda que ela sirva para comprovar que a regra na Receita Federal é a celeridade nos procedimentos de importação e exportação, cabe advertir que o despacho tende a ocorrer no prazo de dois dias não porque haja previsão legal. O prazo previsto em lei é de 8 dias e está expresso no Decreto 70.235/1972. Os procedimentos ocorrem de forma célere porque a aduana brasileira tem correspondido às expectativas de um comércio internacional que se caracteriza pela rapidez, eficiência e dinamismo. Mas não tem como exigir a mesma eficiência num momento em que os servidores estão exercendo o seu direito constitucional de participar de uma greve.

(...)

“O registro da Declaração de Importação (DI) caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação; após o registro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência aduaneira:

IN SRF nº 680/2006:

(...)

Art. 21 – Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I – verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II- amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III- vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV- cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.(...)

Cabe ressaltar que, na Inspeção de Ponta Porã/MS, em virtude das peculiaridades geográficas e estruturais das instalações, mesmo os canais verdes sofrem análise documental, a fim de evitar fraudes ou burla à fiscalização. Não tem como em região extremamente vulnerável, conhecida rota de entrada de drogas e armas, não submeter os despachos de importação a um controle no mínimo documental. Portanto, todas as declarações parametrizadas para o canal verde, recebem o tratamento de declarações parametrizadas para o canal amarelo.” (destacou-se).

Como bem observou a autoridade impetrada, o prazo para realização de atos nos procedimentos administrativos fiscais é de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 79.235/72, observada a regra do artigo 5º do mesmo decreto:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

O entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. (...).” (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No caso em comento, a parte impetrante fez prova de que, na data da propositura da demanda, o despacho aduaneiro nº 18/0064307-3 aguardava providências havia 05 (cinco) dias.

Desse modo, malgrado o movimento paralista dos servidores da Receita Federal do Brasil, não houve prova de excesso de prazo na realização do ato administrativo aduaneiro.

Incumbia à impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito supostamente violado, o que não restou demonstrado. Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas.

Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

Embora na apelação a impetrante tenha feito prova de sua condição de estrangeira, com a concessão do benefício do livramento condicional, certo é que no único documento juntado aos autos na inicial, acerca da negativa na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não há menção de qual condição se encontra a apelante, ou qual teria sido o impedimento para emissão do documento, nos termos da mencionada Portaria MTE 01/97.

Verifica-se que não há nos autos prova inequívoca que permita a concessão da segurança (ausência de direito líquido e certo). Pretensão que somente pode ter curso pelo rito comum. Portanto necessária a dilação probatória para comprovar o motivo da negativa.

Deve ser reformada a r. sentença a quo, para que o feito seja extinto sem apreciação do mérito.

Apelação provida." (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352028 - 0016565-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DA AÇÃO

- Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato que desconsiderou penhoras correspondentes a créditos trabalhistas realizadas no rosto dos autos de execução fiscal da Fazenda Nacional.

- Consoante pacífica jurisprudência, os sindicatos detêm legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo, nos termos dos arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando como substitutos processuais em defesa dos direitos e interesses de seus filiados, sem que seja necessária a autorização expressa dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles.

- O prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, de natureza decadencial, refere-se exclusivamente ao direito à impetração, razão pela qual se considera exercido tal direito, e assim obstada a decadência, quando protocolizada a inicial até o termo final do prazo legal, sendo irrelevante para a aferição do cumprimento deste a data da citação.

- A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez, do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança.

- A ausência de prova pré-constituída, que confira certeza e liquidez, à matéria fática e circunscreva a controvérsia a questões de direito, torna a via mandamental inadequada para a composição da lide, impedindo o julgamento da ação com resolução do mérito. Precedentes.

- Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973." (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 359619 - 0026127-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBL, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) (destacou-se)

Diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de se extinguir o feito sem apreciação do mérito, observando-se o disposto no art. 19 da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais."

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 6º, §5º da Lei nº12.016/09 c/c Art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais.

Revogo a liminar.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 37/2018-SM ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para ciência da presente sentença e eventuais providências administrativas.

PONTA PORÃ, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-62.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, contra ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas nas Declarações de Importação nº 18/0241137-4 (parada há 16 dias na data da propositura da demanda), nº 18/0265519-2 (parada há 13 dias na data da propositura da demanda) e nº 18/0293418-0 (parada há 06 dias na data da propositura da demanda).

A impetrante alega, em síntese, que: (1) o tempo para a realização da inspeção tem excedido o normal e razoável esperado para procedimentos de igual natureza, tendo em vista a deflagração do movimento paredista pelos servidores da Receita Federal do Brasil; (2) embora a impetrante tenha realizado todas as providências para regular importação de pré-formas imprescindíveis a sua finalidade empresarial, a impetrada se recusa a realizar o desembaraço aduaneiro em prazo razoável, o que pode acarretar prejuízos à impetrante e configura afronta aos artigos 11, caput, e 10, inciso III, ambos da Lei nº 7.783/89; (3) o ato apontado como coator também viola os princípios da continuidade dos serviços, da lealdade e da confiança na administração pública, da moralidade e da legalidade.

Por tais motivos pediu a concessão de liminar para que o desembaraço aduaneiro fosse realizado em 24 (vinte e quatro) horas, confirmando-se, ao final, a liminar.

Foi concedida a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas nas "DI"s mencionadas na inicial no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, exceto se houvesse exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante, na forma da fundamentação (f. 73/76).

A autoridade apontada como coatora noticiou o cumprimento da ordem, apresentando informações às f. 84/113 nas quais alegou a existência de conexão da presente com o mandado de segurança nº 5000108-19.2018.403.6005, interposto perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã, na qual foi a mesma impetrante requereu liminarmente a realização dos procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas nas Declarações de Importação D.I nº 18/0241137-4 e 18/0265519-2.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, à f. 94, requereu seu ingresso no feito; o Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção (f. 115).

É o relatório. Decido.

A alegação de conexão do presente feito com os autos do Mandado de Segurança nº 5000108-19.2018.403.6005, que transitaram perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã não pode ser acolhida uma vez que, em consulta processual verifica-se que aquele *mandamus* foi extinto sem resolução de mérito por desistência da parte impetrante.

Feita essa breve consideração, passo à análise do objeto do presente remédio constitucional.

Restou incontroverso que as Declarações de Importação (D.I.) nº nº 18/0241137-4, nº 18/0265519-2 e nº 18/0293418-0 encontravam-se paralisadas até a concessão de liminar no presente *mandamus*; todavia não há prova de que a autoridade impetrada tenha excedido o prazo para realização de diligências que lhe incumbiam em relação à DI nº 18/0293418-0.

Constou das informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 88/89):

"Ainda a respeito desta declaração apresentada pela impetrante, ainda que ela sirva para comprovar que a regra na Receita Federal é a celeridade nos procedimentos de importação e exportação, cabe advertir que o despacho tende a ocorrer no prazo de dois dias não porque haja previsão legal. O prazo previsto em lei é de 8 dias e está expresso no Decreto 70.235/1972. Os procedimentos ocorrem de forma célere porque a aduana brasileira tem correspondido às expectativas de um comércio internacional que se caracteriza pela rapidez, eficiência e dinamismo. Mas não tem como exigir a mesma eficiência num momento em que os servidores estão exercendo o seu direito constitucional de participar de uma greve.

(...)

"O registro da Declaração de Importação (DI) caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação; após o registro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência aduaneira:

IN SRF nº 680/2006:

(...)

Art. 21 – Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I – verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II- amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III- vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV- cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.(...)

Cabe ressaltar que, na Inspeção de Ponta Porã/MS, em virtude das peculiaridades geográficas e estruturais das instalações, mesmo os canais verdes sofrem análise documental, a fim de evitar fraudes ou burla à fiscalização. Não tem como em região extremamente vulnerável, conhecida rota de entrada de drogas e armas, não submeter os despachos de importação a um controle no mínimo documental. Portanto, todas as declarações parametrizadas para o canal verde, recebem o tratamento de declarações parametrizadas para o canal amarelo." (destacou-se).

Como bem observou a autoridade impetrada, o prazo para realização de atos nos procedimentos administrativos fiscais é de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 79.235/72, observada a regra do artigo 5º do mesmo decreto:

"Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

O entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. (...)." (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No caso em comento, a parte impetrante fez prova de que, na data da propositura da demanda, o despacho aduaneiro nº 18/0241137-4 aguardava providências havia 16 (dezesseis), o despacho aduaneiro nº 18/0265519-2 havia 13 (treze) dias e o despacho aduaneiro nº 18/0293418-0 havia 06 (seis) dias.

Desse modo, malgrado o movimento paradista dos servidores da Receita Federal do Brasil, não houve prova de excesso de prazo na realização do ato administrativo aduaneiro em relação à DI nº 18/0293418-0.

Incumbia à impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito supostamente violado, o que não restou demonstrado. Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à DI cuja análise se encontrava dentro do prazo para a Administração atuar é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas.

Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

Embora na apelação a impetrante tenha feito prova de sua condição de estrangeira, com a concessão do benefício do livramento condicional, certo é que no único documento juntado aos autos na inicial, acerca da negativa na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não há menção de qual condição se encontra a apelante, ou qual teria sido o impedimento para emissão do documento, nos termos da mencionada Portaria MTE 01/97.

Verifica-se que não há nos autos prova inequívoca que permita a concessão da segurança (ausência de direito líquido e certo). Pretensão que somente pode ter curso pelo rito comum. Portanto necessária a dilação probatória para comprovar o motivo da negativa.

Deve ser reformada a r. sentença a quo, para que o feito seja extinto sem apreciação do mérito.

Apelação provida." (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352028 - 0016565-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

Nacional.

- Consoante pacífica jurisprudência, os sindicatos detêm legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo, nos termos dos arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando como substitutos processuais em defesa dos direitos e interesses de seus filiados, sem que seja necessária a autorização expressa dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles.

- O prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, de natureza decadencial, refere-se exclusivamente ao direito à impetração, razão pela qual se considera exercido tal direito, e assim obstada a decadência, quando protocolizada a inicial até o termo final do prazo legal, sendo irrelevante para a aferição do cumprimento deste a data da citação.

- A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança.

- A ausência de prova pré-constituída, que confira certeza e liquidez à matéria fática e circunscreva a controvérsia a questões de direito, torna a via mandamental inadequada para a composição da lide, impedindo o julgamento da ação com resolução do mérito. Precedentes.

- Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973." (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 359619 - 0026127-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) (destacou-se)

Diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de se extinguir o feito sem apreciação do mérito em relação à D.I. nº 17/2175824-2, observando-se o disposto no art. 19 da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais."

Contudo, em relação à DI nº 18/0241137-4, houve prova de que aguardava a realização de ato administrativo havia 16 (dezesesseis) dias e em relação à DI nº 18/0265519-2 houve prova de que aguardava a realização de ato administrativo havia 13 (treze) dias na data da propositura da demanda, o que contraria o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 79.235/72.

O direito de greve no âmbito da Administração Pública não pode prejudicar serviços essenciais e, sob essa ótica, deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas (STJ; AgRg-Pet 7.933; Proc. 2010/0087027-1; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 23/06/2010; DJE 16/08/2010).

Assim, somente em relação àquelas DIs paralisadas além do prazo legal a ordem deve ser concedida.

Cumpra observar, que a ordem não abrange o mérito do desembaraço aduaneiro; limita-se a garantir à parte impetrante o direito de obter a resposta Administrativa dentro dos prazos legais.

Verifico que tanto o despacho aduaneiro referente à DI nº 18/0241137-4 como o despacho referente à DI nº 18/0265519-2 foram iniciados, porém encontram-se interrompidos (f. 93/96).

Prevê a Instrução Normativa nº 680/2006 da Receita Federal do Brasil, em seus artigos 43 e 44:

"Art. 43. Interrompido o despacho, para o atendimento de exigência, inicia-se a contagem do prazo para caracterização do abandono da mercadoria, conforme legislação específica. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

Art. 44. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no Siscomex.

§ 1º A retificação da declaração somente será efetivada após a sua aceitação, no Siscomex, pela fiscalização aduaneira, exceto no que se refere aos dados relativos à operação cambial.

§ 2º Quando da retificação resultar importação sujeita a licenciamento, o despacho ficará interrompido até a sua obtenção, pelo importador.

§ 3º Em qualquer caso, a retificação da declaração não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis." (destacou-se)

A concessão da ordem não alcança diligências imputadas à impetrante para ver liberadas as mercadorias que pretende importar, restando garantido tão somente o direito de obter a resposta aduaneira dentro dos prazos previstos em lei e atos normativos infralegais.

Pelo exposto, em relação ao processamento do despacho aduaneiro referente à DI nº 18/0293418-0 JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c Art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº 12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. **Revogo a liminar em relação à DI nº 18/0293418-0.**

Em relação às DIs nº 18/0241137-4 e nº 18/0265519-2 CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o processamento do despacho aduaneiro, com a ressalva de eventuais pendências exigíveis à parte impetrante, **confirmando a liminar** tão somente em relação a essas últimas DIs e, em relação a essas, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 38/2018-SM ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para ciência da presente sentença e eventuais providências administrativas.

PONTA PORÃ, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas nas Declarações de Importação (D.I.) n. 18/03364116.

A impetrante alega, em síntese, que: (1) o tempo para a realização da inspeção tem excedido o normal e razoável esperado para procedimentos de igual natureza, tendo em vista a deflagração do movimento paradedista pelos servidores da Receita Federal do Brasil; (2) embora tenha realizado todas as providências para regular importação de mais de 15.000.000 (quinze milhões) de pré-formas imprescindíveis à produção de embalagens plásticas que acondicionam bebidas, a autoridade apontada como coatora se recusa a realizar o desembaraço aduaneiro em prazo razoável, o que pode acarretar prejuízos à impetrante e configura afronta aos artigos 11, caput, e 10, inciso III, ambos da Lei nº 7.783/89; (3) o ato apontado como coator também viola os princípios da continuidade dos serviços, da lealdade e da confiança na administração pública, da moralidade e da legalidade.

Por tais motivos pediu a concessão de liminar para que o desembaraço aduaneiro fosse realizado em 24 (vinte e quatro) horas, confirmando-se, ao final, a liminar.

Concedida a liminar (f. 52/54) para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desse prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/03364116 (com a ressalva de eventuais pendências exigíveis à parte impetrante), aquela noticiou o cumprimento da ordem, apresentando informações às f. 63/73.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, à f. 74/75, requereu a remessa dos autos à Advocacia Geral da União sob o argumento de que o objeto do mandado de segurança seria o direito de greve.

O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção (f. 76).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, uma vez que o objeto do presente Mandado de Segurança não se refere ao direito de greve em si dos servidores da Receita Federal do Brasil; na realidade, o ato apontado como coator é a demora na realização do despacho aduaneiro, questão que se restringe, portanto, à atuação da Receita Federal do Brasil na qualidade de autoridade aduaneira.

Nos termos do artigo 12, "caput", inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda representar a União nas causas de natureza fiscal, assim consideradas aquelas descritas no parágrafo único do mesmo artigo, dentre elas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária (inciso I do parágrafo único do art. 12 LC 73/93), às relativas a apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras (inciso III do parágrafo único do art. 12 LC 73/93), a decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal (inciso IV), e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal (inciso VIII).

Desse modo, deixo de determinar a intimação da Advocacia Geral da União, determinando que seja anotado na autuação que a Procuradoria da Fazenda Nacional figura no polo passivo da presente na qualidade de representante jurídica da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Passo à análise do objeto do Mandado de Segurança.

Restou incontroverso que a Declaração de Importação (D.I.) n. 18/03364116, encontrava-se paralisada até a concessão de liminar no presente *mandamus*; todavia não há prova de que a autoridade impetrada tenha excedido o prazo para realização de diligências que lhe incumbiam.

Constou das informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 67/68):

"Ainda a respeito desta declaração apresentada pela impetrante, ainda que ela sirva para comprovar que a regra na Receita Federal é a celeridade nos procedimentos de importação e exportação, cabe advertir que o despacho tende a ocorrer no prazo de dois dias não porque haja previsão legal. O prazo previsto em lei é de 8 dias e está expresso no Decreto 70.235/1972. Os procedimentos ocorrem de forma célere porque a aduana brasileira tem correspondido às expectativas de um comércio internacional que se caracteriza pela rapidez, eficiência e dinamismo. Mas não tem como exigir a mesma eficiência num momento em que os servidores estão exercendo o seu direito constitucional de participar de uma greve.

(...)

"O registro da Declaração de Importação (DI) caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação; após o registro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência aduaneira:

IN SRF nº 680/2006:

(...)

Art. 21 – Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I – verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II – amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III – vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV – cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica (...)

Cabe ressaltar que, na Inspeção de Ponta Porã/MS, em virtude das peculiaridades geográficas e estruturais das instalações, mesmo os canais verdes sofrem análise documental, a fim de evitar fraudes ou burla à fiscalização. Não tem como em região extremamente vulnerável, conhecida rota de entrada de drogas e armas, não submeter os despachos de importação a um controle no mínimo documental. Portanto, todas as declarações parametrizadas para o canal verde, recebem o tratamento de declarações parametrizadas para o canal amarelo." (destacou-se).

Como bem observou a autoridade impetrada, o prazo para realização de atos nos procedimentos administrativos fiscais é de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 79.235/72, observada a regra do artigo 5º do mesmo decreto:

"Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

O entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. (...)." (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No caso em comento, a parte impetrante fez prova de que, na data da propositura da demanda, o despacho aduaneiro nº 18/03364116 aguardava providências havia 02 (dois) dias.

Desse modo, malgrado o movimento paradedista dos servidores da Receita Federal do Brasil, não houve prova de excesso de prazo na realização do ato administrativo aduaneiro.

Incumbia à impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito supostamente violado, o que não restou demonstrado. Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas.

Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

Embora na apelação a impetrante tenha feito prova de sua condição de estrangeira, com a concessão do benefício do livramento condicional, certo é que no único documento juntado aos autos na inicial, acerca da negativa na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não há menção de qual condição se encontra a apelante, ou qual teria sido o impedimento para emissão do documento, nos termos da mencionada Portaria MTE 01/97.

Verifica-se que não há nos autos prova inequívoca que permita a concessão da segurança (ausência de direito líquido e certo). Pretensão que somente pode ter curso pelo rito comum. Portanto necessária a dilação probatória para comprovar o motivo da negativa.

Deve ser reformada a r. sentença a quo, para que o feito seja extinto sem apreciação do mérito.

Apelação provida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352028 - 0016565-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

MANDAMENTAL.

- Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato que desconsiderou penhoras correspondentes a créditos trabalhistas realizadas no rosto dos autos de execução fiscal da Fazenda Nacional.

- Consoante pacífica jurisprudência, os sindicatos detêm legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo, nos termos dos arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando como substitutos processuais em defesa dos direitos e interesses de seus filiados, sem que seja necessária a autorização expressa dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles.

- O prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, de natureza decadencial, refere-se exclusivamente ao direito à impetração, razão pela qual se considera exercido tal direito, e assim obstada a decadência, quando protocolizada a inicial até o termo final do prazo legal, sendo irrelevante para a aferição do cumprimento deste a data da citação.

- A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança.

- A ausência de prova pré-constituída, que confira certeza e liquidez à matéria fática e circunscreva a controvérsia a questões de direito, torna a via mandamental inadequada para a composição da lide, impedindo o julgamento da ação com resolução do mérito. Precedentes.

- Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 359619 - 0026127-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) (destacou-se)

Diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de se extinguir o feito sem apreciação do mérito, observando-se o disposto no art. 19 da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 6º, §5º da Lei nº12.016/09 c/c Art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais.

Revogo a liminar.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 39/2018-SM ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para ciência da presente sentença e eventuais providências administrativas.

PONTA PORÃ, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 5278

ACAO PENAL

0001294-36.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RENILDO CARMO DE SOUZA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal requereu o relaxamento da prisão cautelar de RENILDO CARMO DE SOUZA, em decorrência do excesso de prazo; o recebimento do recurso de apelação interposto pelo acusado; e a abertura de prazo para apresentação de razões e contrarrazões recursais (fls. 289/292). É o relatório. Decido. O réu RENILDO CARMO DE SOUZA foi preso em flagrante em 20.05.2016, por transportar 226,5 kg (duzentos e vinte e seis quilos e quinhentos grammas) de maconha e 2,1 kg (dois quilos e cem grammas) de cocaína, no interior do veículo VW/Saveiro, de placas OCN-6266. O flagrante foi convertido em prisão preventiva, por decisão proferida - durante o plantão judiciário - em 21.05.2016, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 46/50). O acusado permaneceu preso durante toda a tramitação do processo, e a necessidade do cárcere cautelar foi reafirmada na sentença condenatória prolatada em 10.11.2016 (fls. 210/216-verso). Ocorre que, passados mais de 02 (dois) anos do início da prisão provisória, o processo não manteve a sua tramitação regular. Prova disso é que, embora conste a informação sobre o interesse do sentenciado em recorrer da sentença condenatória desde 21.02.2017 (fl. 185), até o presente momento não houve sequer o recebimento do apelo. Assim, é manifesto o excesso de prazo, não podendo a prisão preventiva ser utilizada como sucedâneo para o cumprimento da pena, sob pena de ofensa ao princípio da prestação da inocência (art. 5º, LVII, CF/88). É inteligível que a causa da demora não é atribuível à defesa, em razão do qual não pode o preso ser indevidamente prejudicado. O excesso de prazo não imputável à defesa caracteriza constrangimento ilegal, nos termos da Súmula 64 do STJ. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO AO STATUS LIBERTATIS DO PACIENTE MOTIVADO POR SUPOSTA DEMORA NO JULGAMENTO DE PEDIDO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXCESSO DE PRAZO EFETIVAMENTE CONFIGURADO - PEDIDO DEFERIDO. - O réu - especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de sua liberdade - tem o direito público subjetivo de ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas (RTJ 187/933-934), sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu status libertatis. Precedentes. (STF - HC 103150/MS., Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, p. Dje 120, div. 30/06/2010, p. 01/07/2010). RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO PRATICADO NOS CORREIOS. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. Toda pessoa detida tem direito de ser julgada dentro de um prazo razoável (CADH, art. 7º); a todos é assegurada a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. No caso, a demora no oferecimento da denúncia, depois de mais de dois anos dos fatos, mesmo estando os recorrentes presos, ultrapassou os critérios da razoabilidade, sem que a dilatação do prazo tenha tido contribuição da defesa. Decorreu, na verdade, da deficiência exclusiva do aparato estatal (demora do julgamento do conflito de competência, equivocada remessa do feito à comarca de João Monlevade, falta de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal). 3. Recurso provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor dos recorrentes, se por outro motivo não estiverem presos, ficando ressalvada a possibilidade de imposição de outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, sujeitas à permanente avaliação do Juízo Federal quanto à adequação e necessidade, bem como de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade. (STJ - RHC 201601274301, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Data da Decisão: 14/06/2016, Data da publicação: 27/06/2016). Ante o exposto, com fundamento no disposto nos arts. 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de RENILDO CARMO DE SOUZA e concedo-lhe a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral no juízo do seu domicílio; b) proibição de deixar o país e de frequentar regiões de fronteira; c) proibição de sair da cidade do seu domicílio, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; d) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do juízo. Expeça-se de Alvará de Soltura. Salvo se por outro motivo estiver preso, deverá o beneficiário, mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará. Advirto o sentenciado que o descumprimento das obrigações ora impostas importará em novo decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Depreque-se o cumprimento das condições impostas. Atente a Secretaria para que situações como esta não voltem a se repetir, garantindo a prioridade de processos envolvendo pessoas presas. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu RENILDO CARMO DE SOUZA (fls. 284/285). Intime-se a defensora indicada pelo acusado - Dra. Sônia Aparecida Prado Lima, OAB/MS 18.770 - para que apresente as razões recursais e o instrumento de mandato, no prazo legal. Em caso de inércia, intime-se o réu para que constitua novo advogado ou requiera a nomeação de defensor dativo. Neste último caso, fica nomeado o Dr. Daniel Regis Rahal (OAB/MS 10.063) para sua defesa. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual. Apresentadas as razões, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5279

INQUERITO POLICIAL

0002766-72.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

1. Vistos, etc. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 164). 3. Intime-se a defesa técnica para que apresente as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias. 4. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 5. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo. 6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3464

EXECUCAO PENAL

0000537-05.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MATEUS SOUZA E SILVA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR a audiência admonitória para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas a MATEUS SOUZA E SILVA. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 1101/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR. Finalidade: REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao acusado MATEUS SOUZA E SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido aos 26.09.1994, em Umuarama/PR, filho de Ricardo Souza e Silva e Zilda da Silva Robatino, portador da cédula de identidade nº 126602286 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 084.602.929-40, com endereço na Avenida Sertãoópolis, 207, Jardim das Luzes, em Cruzeiro do Oeste/PR, telefone 44 99736-4130, 44 9902-8516 ou 44 9736-4130, e FISCALIZAÇÃO de seu cumprimento. Anexos: Cópia integral dos autos. Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo defensor constituído Dr. Márcio Bertin Junior, OAB/SP 347.033.

ACA0 PENAL

0000588-31.2008.403.6006 (2008.60.06.000588-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILSON NUNES DE FREITAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MAURICIO DE FREITAS COSTA(GO010720 - ALAN RIBEIRO SILVA)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 582 e 585, oficie-se à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à transferência da fiança recolhida nos autos dependentes 0000601-30.2008.403.6006 para a conta informada por MAURICIO DE FREITAS COSTA, CPF 577.804.391-00, bem como à transferência da fiança recolhida nos autos dependentes 0000600-45.2008.403.6006, para a conta informada por NILSON NUNES DE FREITAS, CPF 039.415.548-32, devendo encaminhar aos autos o comprovante de transferência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 249/2018-SC à Caixa Econômica Federal em Navirai/MS. Finalidade: Solicitar a transferência da fiança depositada nos autos 0000601-30.2008.403.6006 e 0000600-45.2008.403.6006 para as contas informadas pelos réus sobreditos. Anexos: Fls. 308, 336, 582 e 585.

0000485-19.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ROGERIO AFONSO(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X MARCIO DE CARVALHO SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANTONIO NERES DA ROCHA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Às fls. 393/394v, proferiu-se sentença pela qual foi julgada extinta a punibilidade dos acusados LUIZ ROGÉRIO AFONSO, MARCIO DE CARVALHO SANTOS, ANTONIO NERES DA ROCHA e MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS, relativamente à prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 9.472/97. O Ministério Público Federal foi intimado (fl. 395v). A decisão foi publicada em 15 de março de 2018 (fl. 406v). Contudo, verifico que constou, por equívoco, do dispositivo da aludida sentença, o nome de ANDERSON ABEL DOS SANTOS, quando, na verdade, deveria constar o nome dos acusados LUIZ ROGÉRIO AFONSO, MARCIO DE CARVALHO SANTOS, ANTONIO NERES DA ROCHA e MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS. Diante do exposto, tendo em vista a existência de erro material quanto a elemento subjetivo da sentença, necessário se faz a correção do seu conteúdo. Ressalto que é permitido ao magistrado alterar, de ofício, a sentença já publicada para lhe corrigir inexactidões materiais, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente conforme autoriza o artigo 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, constatado o erro material no dispositivo da sentença de fls. 393/394v, retifico seus termos para que passe a constar, tão somente, o nome dos acusados LUIZ ROGÉRIO AFONSO, MARCIO DE CARVALHO SANTOS, ANTONIO NERES DA ROCHA e MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS. DISPOSITIVO: Diante disso, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, c. e artigo 3º do Código de Processo Penal, retifico a inexactidão material apontada na sentença de fls. 393/394v, para que, em seu dispositivo passe a constar, tão somente, o nome dos acusados LUIZ ROGÉRIO AFONSO, MARCIO DE CARVALHO SANTOS, ANTONIO NERES DA ROCHA e MARCOS VINICIUS BALBUENA DUQUE DOS SANTOS. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Por oportuno, determino a devolução dos valores depositados a título de fiança (fls. 103 e 107) e dos valores apreendidos às fls. 69v/70, como requerido às fls. 398/399 e às fls. 407/408. Intimem-se. Navirai, 18 de abril de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000485-82.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEIVA MUNIZ(MT014775B - JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito Policial n. 0101/2011-4, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000485-82.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de NEIVA MUNIZ, brasileira, separada, autônoma, filha de Arlindo Muniz e Maria Joana de Jesus, nascido em 17 de agosto de 1974, na cidade de Terra Roxa/PR, portadora do RG 10225854 SSP/MT e inscrita no CPF sob n 667.667.451-34. A ré foi imputada a prática da conduta descrita no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 23 de março de 2012 [...] Consta do incluso inquérito policial que, na data de 30 de abril de 2010, na BR-163, Km 23, município de Mundo Novo/MS, policiais Rodoviários Federais abordaram um veículo, pertencente à Transportadora Maringá Transportes, que transportava três volumes acompanhados de nota fiscal emitida pela empresa Supermercado Sol Ltda., tendo como destinatária a pessoa de NEIVA MUNIZ, residente na cidade de Sinop/MT. Ocorre que ao abrirem os volumes, os policiais verificaram que a mercadoria nelas constantes não correspondia com a mercadoria descrita na nota fiscal que os acompanhava, sendo certo, que tratava-se de mercadorias oriundas do Paraguai, dentre elas, 150 (cento e cinquenta) cartelas, com 10 (dez) comprimidos cada, do medicamento FINGRASS, derivado da substância sibutramina, sujeita a controle especial, de acordo com a portaria 344/98 do Ministério da Saúde, sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA. Encaminhados os produtos para a Receita Federal de Mundo Novo, apurou-se que a nota fiscal (fls. 13) utilizada para acobertar a operação ilegal de contrabando era, de fato, idônea. Por outro lado, NEIVA MUNIZ, pessoa constante como destinatária na referida nota, ainda que devidamente intimada pelo órgão tributário, não apresentou qualquer justificativa em relação à importação que efetuou. Ouvida em sede policial, a denunciada NEIVA MUNIZ admitiu que pediu a uma pessoa, da qual não forneceu qualquer dado identificador, que trouxesse algumas mercadorias do Paraguai para revende-las no Brasil. Afirmou que não sabia da existência de sibutramina entre a mercadoria encomendada. Por fim, esclareceu que, em virtude da apreensão da mercadoria, não chegou a montar uma loja que pretendia abrir para revender os produtos. [...] Dessarte, verifica-se haver nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade a ensejar a presente denúncia, tendo a acusada NEIVA MUNIZ praticado a conduta delitosa prevista no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. [...] A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2012. Citada, a ré, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 134/168), em que requer seja absolvida sumariamente, nos termos do art. 386, IV, V e VII, do CPP, haja vista a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal descrito no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, bem como por não existirem provas de que tenha concorrido para a prática da infração penal descrita na denúncia. Não sendo esse o caso, pede seja a conduta descrita na exordial acusatória desclassificada para o crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal, para fins de aplicação da suspensão condicional do processo. Arrolou testemunhas. Juntou procaução (fl. 169). Em decisão proferida às fls. 170/170-verso, não sendo o caso de absolvição sumária da acusada, tampouco o momento para se analisar a inconstitucionalidade ou a desclassificação do delito pelo qual foi denunciada, determinou-se o início da instrução processual. Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Marcelo Vilela (fls. 177/178 e 179, mídia). No Juízo Federal de São Paulo foi ouvida a testemunha de acusação Victor Hugo Valente Coelho (fls. 225/226 e 229, mídia). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre os Juízos Federais de Naviraí e Sinop/MT, foram ouvidas as testemunhas de defesa Emília dos Reis Gomes e Zélia de Lima Kattuitu. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Miriam Raquel Mareco Escobar, o que foi, em seguida, homologado (fls. 242 e 243, mídia). A ré não foi encontrada para ser interrogada (certidão de fl. 307), razão pela qual foi declarada sua revelia, dando-se seguimento à ação penal (fl. 309). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF pugnou pela juntada de certidão de antecedentes da ré, bem como pela expedição e posterior juntada de certidão que continha todas as ações em que constar a ré como investigada no polo passivo ou equivalente, independentemente da situação do processo, no âmbito da Seção da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul. Juntadas certidões negativas de antecedentes criminais (fl. 316, 318/319 e 322). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada, ante a falta de provas suficientes para sua condenação (fls. 324/327). Certidões negativas de antecedentes juntadas (fls. 328/329). Por seu turno, a defesa repete, em suas alegações finais, as teses frisadas na resposta à acusação, pugnando pela absolvição da acusada, na medida em que existem provas suficientes para sua condenação (fls. 333/340 e 341/355). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 355-verso). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. NEIVA MUNIZ foi denunciada pela prática do delito insculpido no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, in verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (...) Narra a denúncia, que no dia 30 de abril de 2010, na BR-163, no Km 23, município de Mundo Novo/MS, policiais rodoviários federais abordaram um veículo pertencente à Transportadora Maringá Transportes e, em vitória à carga transportada, verificaram que os volumes acompanhados de nota fiscal emitida pela empresa Supermercado Sol-Ltda e tendo como destinatária a pessoa de Neiva Muniz não continham as mercadorias descritas, sendo certo que se tratava de mercadorias oriundas do Paraguai, dentre elas 150 cartelas, com 10 comprimidos cada, do medicamento FINGRASS, derivado da substância sibutramina, sujeita a controle especial, de acordo com a Portaria 344/98 do Ministério da Saúde, sem o devido registro na ANVISA. Da Materialidade A materialidade do crime descrito no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal encontra-se comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) Representação Fiscal para fins penais (fls. 05/53); b) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense - fls. 86/92), do qual se extrai que: (...) o medicamento examinado é de origem estrangeira e não se encontra regularmente inscrito no mercado nacional por falta de registro na ANVISA, não há padrões e/ou amostras de retenção disponíveis para tal confronto, o que impede o Perito de concluir a autenticidade de tal medicamento. No entanto, cabe ressaltar que a proibição deste produto decorre, em especial, da sua falta de registro no órgão sanitário competente. Sendo assim, apenas a ausência do registro já torna o medicamento impróprio para consumo, entre outras razões, por não possuir a chance da ANVISA quanto a sua eficácia, qualidade e segurança, ainda que eventualmente autêntico. Em pesquisa realizada junto ao site na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 07/11/2011, o Perito constatou que o medicamento FINGRASS não possuía registro. O medicamento Fingrass 15 é fabricado pela empresa Novophar - La Química Farmacéutica S.A., no Paraguai. Salienta-se que a importação, o comércio e o uso do medicamento Fingrass é proibido em todo o território nacional por não possuir registro na ANVISA. A sibutramina, princípio ativo do Fingrass, faz parte da lista B2 - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXIGENAS, sujeitas a notificação de receita B2 - da RCD 21/2010 de 17/06/2010 e publicada em 18/07/2010, que atualiza da Portaria 344/98 da ANVISA. (...) Assim, pelas razões acima expostas, o medicamento apreendido não poderia ser importado, o que configura, com exatidão, o art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. Da Autoria e do Dolo A acusada NEIVA MUNIZ ao ser interrogada perante a autoridade policial (fls. 79/80) declarou que: (...) QUE nunca comprou produtos no Mato Grosso do Sul; QUE nunca comprou produtos do Supermercado Expresso localizado em Mundo Novo/MS; QUE exibida a nota fiscal nº 3022 para a declarante e perguntado a ela se confirma que comprou os produtos discriminados naquela nota respondeu que não; QUE não sabia que a nota fiscal estava acompanhando mercadorias de origem estrangeira diversas das descritas no documento; QUE soube da apreensão das mercadorias apreendidas no dia 30/04/2010 em Mato Grosso do Sul; QUE aduz a declarante que pretendia montar uma loja de utilidades quando então pediu a uma pessoa do sexo masculino, cujo nome não se recorda, para trazer mercadorias do Paraguai; QUE a declarante entregou dinheiro em espécie, aproximadamente no valor de R\$4.000,00, para que tal pessoa comprasse as mercadorias para que fossem revendidas em Sinop/MT; QUE se tratavam de bolsas, brinquedo e outras utilidades; QUE a declarante confirma ter recebido uma intimação para comparecer à Receita Federal, mas não se recorda se foi a intimação cujo termo lhe foi exibido nesta oportunidade; QUE a declarante compareceu à Receita no início do corrente ano quando foi informada de que teria que pagar dívida de tributos referentes às mercadorias apreendidas e que tal dívida poderia ser parcelada; QUE a declarante chegou a quitar a primeira parcela da referida dívida através de boleto bancário, cujo comprovante poderá ser exibido em oportunidade posterior, tendo em vista que a declarante o tem guardado em sua casa; QUE a declarante não quitou mais parcelas uma vez que não chegou os demais boletos para quitar; QUE a declarante informa estar a espera dos boletos das demais parcelas tendo em vista que foi informada por um funcionário da Receita que receberia estes boletos em sua residência; QUE não conhece HERBERT ALVES DE OLIVEIRA SALANDINI; QUE a declarante não sabia que entre as mercadorias apreendidas havia 150 cartelas de comprimidos de sibutramina; QUE não sabe o que é sibutramina; QUE não utilizou as notas fiscais apreendidas para acobertar o transporte das mercadorias, sendo que não sabia como seria realizada a compra e o transporte desta; (...) Em uma segunda oportunidade, à autoridade policial, NEIVA declarou (fls. 102/103) (...) afirma ter encomendado mercadorias do Paraguai a fim de abrir uma loja para comercializar produtos, afirmando ter ciência da ilegalidade dos mesmos; QUE a interrogada afirma nunca ter pedido remédios para revender, mas apenas brinquedos, eletrônicos e produtos similares; QUE a interrogada não se recorda do nome da pessoa de quem encomendou tais mercadorias, afirmando que pode ser JOSÉ; QUE a interrogada conheceu tal indivíduo por terceiros, tendo realizado contato telefônico com o mesmo para adquirir os produtos, não se recordando do número para o qual realizou o telefonema na época; QUE a interrogada afirma não ter conhecimento da localização atual da pessoa de quem fez a encomenda; QUE a interrogada afirma ter entregue o valor em torno de R\$4.000,00 a essa pessoa, tendo inicialmente enviado a metade e o restante somente na data do envio dos produtos; QUE indagada sobre a existência de medicamentos no pedido, a interrogada afirma que nunca realizou o pedido de tais produtos; QUE perguntado à interrogada se costuma adquirir medicamentos para engraciar oriundos do Paraguai, a fim de comercializá-los, respondeu que não; (...). Em Juízo, foi declarada a revelia da acusada. A testemunha Marcelo Vilela, em Juízo, disse não se recordar muito bem dos fatos em razão do tempo transcorrido, mas se lembra de uma apreensão feita em um veículo de transportadora em que havia uma nota fiscal acobertando a mercadoria, pois, abrindo as caixas, as mercadorias encontradas não correspondiam à descrição contida nas notas fiscais. A autoria só foi identificada com base nas informações contidas na nota fiscal (mídia de fl. 179). Por fim, a testemunha Vitor Hugo Valente Coelho, ouvido em Juízo, disse que seu trabalho no caso narrado na denúncia foi ter ido à residência da acusada, não tendo participado da apreensão da mercadoria. Fez a vitória de todos os cômodos da residência, não tendo encontrado nada. Assim, as duas oportunidades em que foi ouvida, ainda que em sede inquisitiva, NEIVA afirmou sua inocência, alegando que não tinha conhecimento dos medicamentos que estavam em meio às mercadorias que lhe foram endereçadas. Os depoimentos colhidos em Juízo não são capazes de afastar a alegada inocência da ré, visto que o policial rodoviário federal Marcelo Vilela disse que não se lembrava muito bem dos fatos e que chegou à autoria do delito tão somente pelo nome do destinatário contido na nota fiscal. Outrossim, o agente de polícia federal que fez buscas na residência na acusada nada encontrou que levasse a crer que fosse a ré a proprietária dos medicamentos apreendidos. Diante desse quadro probatório, não se pode vislumbrar a existência de provas cabais que evidenciem a participação de NEIVA MUNIZ na prática delitiva. Não se ignora a existência de fundadas dúvidas sobre a ciência e participação da ora acusada na prática delitiva, especialmente pela alegação de que não se recorda do nome da pessoa a quem diz que entregou R\$4.000,00, quantia esta considerável, para comprar produtos estrangeiros em seu nome. Contudo, trata-se de mera conjectura, sendo o conjunto probatório demasiado frágil para sustentar a condenação de NEIVA MUNIZ. Com efeito, a prova para condenação criminal deve ser cabal, isenta de dúvidas. Mostrando-se incerta, torna-se imperiosa absolvição. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO NÃO RESTOU COMPROVADO. IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, VII, CPP. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. 1. Art. 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Materialidade comprovada pelo conjunto probatório. Não se trata de falsificação grosseira conforme o laudo pericial apresentado nos autos. 2. Dolo não comprovado. Não se desincumbiu o Parquet de seu ônus de provar em sede judicial os fatos descritos na denúncia no que tange ao DOLO dos réus. 3. Absolvição. Havendo dúvidas acerca do dolo dos acusados, deve ser aplicado no caso dos autos o princípio do in dubio pro reo, com base no artigo 386, VII do CPP. 4. Apelação desprovida. Mantida a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. (Proc. 0009844-11.2011.403.6000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - 11ª Turma, e-DJF3 17.11.2017.) Vale destacar que, se durante a fase inquisitorial vige o princípio do in dubio pro societate, para a imposição de juízo condenatório, é imprescindível a certeza do preenchimento de todos os requisitos indispensáveis para a configuração do delito. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas robustas. Aplicável, portanto, no caso em comento, o princípio in dubio pro reo. Portanto, a absolvição da ré NEIVA MUNIZ é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a ré NEIVA MUNIZ pela prática da conduta descrita como incurso no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 2 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

0002180-03.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILSON RIBEIRO RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X DEZIO PEREIRA DE SOUZA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou WILSON RIBEIRO RODRIGUES e DÉZIO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Os réus foram beneficiados, em 25.08.2015, com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 679/680v). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos beneficiados (fl. 719). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Os beneficiários WILSON RIBEIRO RODRIGUES e DÉZIO PEREIRA DE SOUZA cumpriram integralmente as condições impostas às fls. 679/680v, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de fls. 710v/713 indicam que não houve a prática de novos delitos durante o período de prova. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a condenação dos acusados WILSON RIBEIRO RODRIGUES e DÉZIO PEREIRA DE SOUZA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000452-87.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLEITON RODRIGUES DA SILVA(PR059838 - OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO)

SENTENÇA.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0047/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000452-87.2015.403.6006, ofereceu denúncia em face de CLEITON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Selmo Rodrigues da Silva e Maria Aparecida Souza Ciqueira, nascido aos 06/11/1986, portador do RG nº 9.744.418-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 051.390.289-99, residente na Rua Azaleia, n. 47, Laranjeiras, Umuarama/PR, telefone nº (44) 98736-9908. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior a Lei 13.008/2014, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 08.04.2015 (fls. 96/97); [...] No dia 6 de março de 2013, no município de Mundo Novo/MS, CLEITON RODRIGUES DA SILVA, de modo voluntário e consciente, lidou o pagamento de imposto, no valor de R\$5.126,02 (cinco mil, cento vinte e seis reais, e dois centavos) (fl. 90), devido pela importação do Paraguai para o Brasil de mercadoria estrangeira, descrita na Discriminação de Mercadorias do Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0145100/SAANA000589/2013 (FL. 5-v), que adquiriu, recebeu e transportou, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio ou alheio, sem documentação legal para ingresso no território nacional. Nas circunstâncias de tempo e lugar citadas, o acusado transportava mercadoria de procedência estrangeira e desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização, em especial, do recolhimento dos valores dos tributos devidos pela entrada desses produtos no território nacional (descritos às 58-61). Em fiscalização efetuada pela Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar em conjunto com a Receita Federal do Brasil, foi abordado o veículo Chevrolet/Astra Sedan, placas ANP-6930, conduzido pelo denunciado, carregado das mercadorias estrangeiras sem os documentos que comprovassem sua regular importação. [...] A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2015 (fl. 102). O réu foi citado (fl. 111) e apresentou resposta a acusação, pugrando pela sua absolvição sumária, sob o argumento de que o fato descrito na denúncia não constitui infração penal, em razão do valor inexpressivo da mercadoria, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. (fls. 117/122). Às fls. 126/127, afastou-se a aplicação do princípio da insignificância e, não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual. Em audiência realizada no Juízo Deprecado, foi ouvida a testemunha comum Valdir Ferreira (fls. 452-verso e 153, mídia). Na sede deste Juízo, pelo sistema de videoconferência entre os Juízos Federais de Naviraí, Curitiba e Umuarama, foi colhido o depoimento da testemunha comum Euler Montoro e interrogado o acusado. Em seguida, na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, abrindo-se o prazo para alegações finais (fls. 154 e 162, mídia). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do crime do artigo 334, do Código Penal, uma vez demonstradas a autoria e a materialidade do delito (fls. 163/166-verso). A defesa, por sua vez, pugnou pela condenação do réu, considerando-se a atenuante da confissão espontânea e aplicando-se a pena em seu mínimo legal (fls. 168/171). Vieram os autos conclusos (fl. 171-verso). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos. Transcrevo o dispositivo. Código Penal. Contrabando. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: a) Representação Fiscal para fins penais (fls. 04/07-verso); b) Extratos de consultas ao COMPROT (fls. 12/29); c) Representação Fiscal para fins penais (fls. 30/33); d) Laudo de Perícia Criminal Federal - Mercologia (fls. 58/61); e) Boletim de Ocorrência (fls. 64/66); f) Tratamento Tributário (fl. 90). A autoria também está devidamente demonstrada. Com efeito, o próprio Acusado confessou a prática do delito, tanto em sede policial, quanto em Juízo. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 85/86), o acusado respondeu: (...) confirma ter sido abordado por policiais rodoviários federais em março de 2013 no município de Mundo Novo/MS; (...) estava transportando eletrônicos adquiridos no Paraguai; (...) acredita ter pago 1.400 dólares por todas as mercadorias; (...) informa não ter pago imposto algum para a introdução das mercadorias no território nacional; (...) atravessou pela fronteira seca no ponto chamado rota internacional; (...) iria levar a mercadoria para a cidade de Umuarama onde pretendia revende-las; (...) teve mercadorias apreendidas pela RFB no ano de 2012; (...) no ano de 2013 trazia mercadorias descaminhadas para o Brasil uma vez ao mês; (...) Quando interrogado em Juízo (mídia de fl. 162), o réu afirmou serem corretos os fatos narrados na peça acusatória. Esclareceu que, à época do fato, estava desempleado e que ia ao Paraguai comprar mercadorias para revendê-las aos camelôs de Umuarama de quem recebia uma taxa. Disse que sabia ser crime trazer mercadoria do Paraguai acima de determinado valor, porém, se parasse para fazer a declaração, teria que arcar sozinho com o pagamento desta. Não se recorda quantas vezes teve mercadorias apreendidas pela Receita. Por fim, afirmou ser verdade que no ano de 2013 trazia mercadorias do Paraguai uma vez por mês. A testemunha VALDIR FERREIRA, em seu depoimento prestado ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS (mídia de fl. 153) disse não se recordar especificamente da abordagem feita ao réu CLEITON. Por seu turno, a testemunha EULER MONTORO, embora tenha afirmado não se lembrar dos detalhes da abordagem realizada, em razão do tempo transcorrido, reconheceu como sendo sua a assinatura aposta à fl. 63, ratificando o conteúdo no boletim de ocorrência acostado às fls. 64/66. No que tange à tipicidade da conduta, também a reputo presente. No caso em tela, o acusado lidou o pagamento de impostos (II e IPI) devidos na entrada de mercadorias estrangeiras no país no valor de R\$ 5.126,02, conforme tratamento tributário juntado à fl. 90. É cediço que o preceito de da insignificância jurídica tem larga utilização para afastar do Direito Penal os fatos que não produziram relevante lesão a determinado bem jurídico. Ou seja, as infrações reconhecidas como de bagatela, em face da mínima lesão ao bem jurídico, não autorizam a intervenção do direito penal, já que este é a última ratio em nosso ordenamento jurídico para repressão a atos considerados ilícitos. Nesse contexto, a jurisprudência pátria tem reconhecido o aludido princípio nos casos em que a Fazenda Pública não manifesta interesse em sua cobrança, consoante previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento quanto à aplicabilidade do critério de R\$20.000,00 (vinte mil reais), inclusive para fatos ocorridos anteriormente à vigência da Portaria 75/2012. De outra senda, há a questão de se considerar ou não, para fins de incidência do conceito de bagatela, a existência de outros processos criminais ou procedimentos administrativos apurando infrações contra o acusado. Nesse ponto, no julgamento do Recurso Especial nº 1.541.895/PR, o Superior Tribunal de Justiça consignou que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Na hipótese dos autos, é de se observar que o réu CLEITON RODRIGUES DA SILVA tem instaurado contra si 17 processos administrativos fiscais relativos à ilusão de impostos federais, conforme extratos acostados às fls. 10/26 e 101. Desta forma, embora cabível o critério objetivo do limite de R\$20.000,00 para aplicação do princípio da insignificância, este resta afastado, conforme entendimento da Corte Superior acima colacionado, em razão da reiteração delitiva do acusado, restando presente a tipicidade material, com significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Quanto à tipicidade formal, observa-se que a conduta do Réu enquadra-se perfeitamente na conduta descrita no tipo penal, já que importou mercadoria sem que tivesse feito a declaração necessária para o recolhimento dos tributos devidos. Do depoimento do réu, observa-se, ainda, que agiu com dolo. O dolo necessário é o genérico, bastando que haja consciência de estar transportando bens sem que se tenha recolhido os impostos devidos e que tal conduta se dê de modo voluntário. Tendo o réu, portanto, conhecimento acerca do que carregava e que não havia seguido os trâmites legais para o ingresso da mercadoria em território nacional, com o pagamento dos tributos devidos, vislumbra a presença do elemento subjetivo do tipo. Há tipicidade subjetiva. Destarte, a conduta praticada pelo Réu é típica. Não se verifica a presença de nenhuma causa excludente da ilicitude de sua conduta, razão pela qual a reputo ilícita. Ademais, trata-se o réu de pessoa imputável, que detinha potencial consciência da ilicitude e que era exigível conduta conforme o direito. Trata-se de pessoa culpável. Assim, observa-se que a conduta por ele praticada é típica, antijurídica e culpável, razão pela qual o CONDENO às penas do Artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. DOSIMETRIA Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não ostenta anotações penais que possam ser valoradas como más antecedentes; c) quanto à conduta social e personalidade, o réu ao admitir fazer da entrada irregular de mercadorias estrangeiras no país seu meio vida, ou seja, do ilícito como profissão, denota-se personalidade desviada dos valores morais da sociedade, razão pela qual exaspero a pena-base em 6 (seis) meses; d) os motivos do crime foi o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime é normal ao delito em análise; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base em 01 ano e 06 meses de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Desse modo, reduz a pena provisória para o mínimo legal, restando em 01 ano de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual tomo a pena definitiva em 01 ano de reclusão, para o réu. Tendo em vista o quantum de pena atribuída ao Réu, em observância do disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade a ele imposto deverá ser o regime aberto. Não há que se falar em detração já que respondeu o processo em liberdade. Ante a circunstância fática do delito e restando preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, pelo Réu, passo à substituição da pena privativa de liberdade aplicada. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o referido réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso em comento, entendo que a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo, inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há fala em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Fautulo a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312, do CPP. Com relação às mercadorias apreendidas, determino o seu encaminhamento à Receita Federal, se já não o tiverem sido. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CLEITON RODRIGUES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena de 01 ano de reclusão em regime aberto, a qual substituo por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a sua seleção e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) especia-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001754-20.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 149.

Expediente Nº 3474

ACA0 PENAL

0000121-13.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 266/267, designo para o dia _____ de _____ de 2018, às _____ : _____ horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 268/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EDERSON FERNANDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 18.07.1982, em Eldorado/MS, filho de Adელიo de França Silva e Eva Fernandes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 89509719 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 021.544.881-29, com endereço na Rua Ribeirão Preto, nº 1403, em Eldorado/MS, telefone 99630-4875, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima especificados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

0000173-72.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X JOAO CARLOS RODRIGUES(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES(PR006605 - JOEL GERALDO COIMBRA E PR032806 - JOEL GERALDO COIMBRA FILHO E PR019512 - FLAVIA CARNEIRO PEREIRA E MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FRANKLIN DELANO MAGALHAES(DF008472 - JOAO PAULO PINTO) X PIERGIORGIO GROSSO(SP080432 - EVERSON TOBARUELA)

Intimem-se os réus acerca da audiência de instrução designada, a ser realizada no dia 05 de Julho de 2018, às 13:00 horas, nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas nestes autos. Depreque-se a intimação dos réus ao Juízo de seu domicílio. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: Carta Precatória 311/2018-SC ao Juízo da Comarca de Ivinhema-MS/ Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOÃO CARLOS RODRIGUES, brasileiro, casado, técnico agrimensor, filho de José Rodrigues, Iraci Iraci Rodrigues, nascido aos 12/02/1965, em Junqueirópolis/SP, RG nº 509890, CPF nº 361.766.801-15, com endereço na Rua Ana Dias Garrido, 274, Guiray, Ivinhema-MS, da audiência de instrução designada, a ser realizada na data acima mencionada, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas nestes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2. Carta Precatória 312/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR/ Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES, brasileiro, casado, agropecuarista, RG 1053602 SSP/PR, CPF 108.682.169-68, com endereço na Rua Arthur Thomas, 129, apto 1601, Maringá/PR da audiência de instrução designada, a ser realizada na data acima mencionada, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas nestes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2. Carta Precatória 313/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF/ Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FRANKLIN DELANO MAGALHÃES, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em 09/08/1947, em Mantena/MG, filho de Francisco Assis Magalhães Sobrinho e Floripes Almerinda Magalhães, RG 1919752 SSP/DF, CPF 071.670.756-04, com endereço no Condomínio Ilhas do Lago, Bloco H, apto 106, Setor de Clubes Norte, Brasília/DF, telefone celular (61) 9981-2300, endereço comercial no Setor comercial Sul, Quadra 07, Bloco A, Torre Patão Brasil, Sala 1101, Asa Sul, Brasília/DF, fone: (61) 3322-778, da audiência de instrução designada, a ser realizada na data acima mencionada, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas nestes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2. Carta Precatória 314/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP/ Finalidade: INTIMAÇÃO do réu PIERGIORGIO GROSSO, brasileiro, filho de Luígia Cattaneo Grosso, nascido aos 14/02/1948, CPF 071.834.458-87, com endereço na Rua Teixeira da Silva, 240, Apto, 102, Bairro Paraíso, CEP 40.020-30, São Paulo/SP, telefone: (11) 99706261, da audiência de instrução designada, a ser realizada na data acima mencionada, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas nestes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2. Naviraí/MS, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-88.2011.403.6006 - MARIA MAURICIA MARTINS DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0000695-36.2012.403.6006 - JOAO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001397-11.2014.403.6006 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA MELO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-97.2011.403.6006 - AIEZER VERA X ADEILTO PIRES VERA X OSNI PIRES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIEZER VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEILTO PIRES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0001437-61.2012.403.6006 - IRIA SIEBEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIA SIEBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0000157-21.2013.403.6006 - CICERA DOS SANTOS LUZZI GOMES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA DOS SANTOS LUZZI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0000720-15.2013.403.6006 - SOLANGE GODOY BUENO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE GODOY BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0001019-55.2014.403.6006 - CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0002089-10.2014.403.6006 - VANUZA ELIAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANUZA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0002263-19.2014.403.6006 - REGIANE FREIRE DE SALLES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGIANE FREIRE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0002268-41.2014.403.6006 - NILZA EVARISTO PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA EVARISTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0002331-66.2014.403.6006 - MARGARIDA FERREIRA SOARES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

0000477-03.2015.403.6006 - ERCILIA ORTIZ CARDOSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA ORTIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se a parte autora para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-16.2017.403.6006 - APARECIDA VERON GOMES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 21/08/2018 às 09:30H (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

